Jornal Oficial da União Europeia

L 186

Edição em língua portuguesa

Legislação

63.º ano

12 de junho de 2020

Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

★ **Decisão (UE) 2020/753 do Conselho, de 30 de março de 2020, relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname** 1

★ **Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname** ... 3

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2020/753 DO CONSELHO

de 30 de março de 2020

relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, conjugados com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu [1],

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2019/1121 do Conselho [2], o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname («Acordo») foi assinado em 30 de junho de 2019, sob reserva da sua celebração em data posterior.

(2) Em conformidade com o artigo 218.º, n.º 7, do Tratado, é conveniente autorizar a Comissão a aprovar, em nome da União, após consulta ao comité especial designado pelo Conselho em conformidade com o artigo 207.º, n.º 3 do Tratado, determinadas alterações do Acordo que devem ser aprovadas por processo simplificado, nos termos do artigo 9.20 do Acordo ou, no que diz respeito à lista de entidades constante das secções A a C dos anexos 9-A e 9-B do Acordo, pelo Comité do Investimento, Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos nos termos do artigo 9.23 do Acordo.

(3) Em conformidade com o artigo 17.20 do Acordo, nada no Acordo deve ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações., para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público.

(4) O Acordo deverá ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname («Acordo»).

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

[1] Aprovação de 12 de fevereiro de 2020 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

[2] Decisão (UE) 2019/1121 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname (JO L 177 de 2.7.2019, p. 1).

Artigo 2.º

Para efeitos dos artigos 9.20 e 9.23 do Acordo, as alterações ou retificações das secções A a D e F dos anexos 9-A e 9-B do Acordo devem ser aprovadas, em nome da União, pela Comissão, após consulta ao comité especial designado pelo Conselho em conformidade com o artigo 207.º, n.º 3, do Tratado.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 17.16, n.º 2, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo ([3]).

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 30 de março de 2020.

Pelo Conselho

A Presidente

A. METELKO-ZGOMBIĆ

([3]) A data de entrada em vigor do Acordo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME

PREÂMBULO

A União Europeia, a seguir designada "a União",

e

A República Socialista do Vietname, a seguir designada "Vietname",

a seguir designadas coletivamente por "as Partes" ou individualmente por "Parte",

RECONHECENDO a sua parceria duradoura e sólida baseada nos princípios e valores comuns refletidos no Acordo de Parceria e Cooperação, e as suas importantes relações económicas, comerciais e de investimento;

DESEJANDO consolidar a sua relação económica no quadro das suas relações gerais, e em coerência com estas, e convictas de que o presente acordo irá criar uma nova conjuntura favorável ao desenvolvimento do comércio e investimento entre as Partes;

RECONHECENDO que o presente acordo complementará e promoverá os esforços de integração económica regional;

DETERMINADAS a reforçar as suas relações económicas, comerciais e de investimento, em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental, e a promover o comércio e o investimento ao abrigo do presente acordo, de uma forma que tenha em conta níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho, bem como normas internacionalmente reconhecidas e acordos de que sejam signatárias;

DESEJANDO melhorar as condições de vida, promover o crescimento económico e a estabilidade, criar novas oportunidades de emprego e melhorar o bem-estar geral e, para o efeito, reiterando o seu compromisso de promover a liberalização do comércio e do investimento;

CONVICTAS de que o presente acordo irá criar um mercado alargado e seguro para mercadorias e serviços, assim como um ambiente estável e previsível para o comércio e o investimento, dessa forma reforçando a competitividade das respetivas empresas nos mercados globais;

REAFIRMANDO o seu empenho na *Carta das Nações Unidas*, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, e tendo em conta os princípios enunciados na *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

RECONHECENDO a importância da transparência no comércio internacional em benefício de todas as partes interessadas;

PRETENDENDO estabelecer regras claras e mutuamente vantajosas que regulem o comércio e o investimento respetivos, e reduzir ou eliminar os entraves ao comércio e investimento mútuos;

DECIDIDAS a contribuir para o desenvolvimento harmonioso e para a expansão do comércio internacional através da eliminação dos entraves ao comércio, mediante o presente acordo, e a evitar a criação de novos entraves ao comércio ou ao investimento entre as Partes, suscetíveis de reduzir os benefícios decorrentes do presente acordo;

COM BASE nos seus respetivos direitos e obrigações ao abrigo do Acordo OMC e de outros acordos e disposições multilaterais, regionais e bilaterais de que são signatárias;

DESEJANDO promover a competitividade das suas empresas proporcionando-lhes um quadro jurídico previsível para as suas relações comerciais e de investimento,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO 1

Objetivos e definições gerais

Artigo 1.1

Estabelecimento de uma zona de comércio livre

As Partes criam uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 e com o artigo V do GATS.

Artigo 1.2

Objetivos

O presente acordo tem por objetivos liberalizar e facilitar o comércio e o investimento entre as Partes, em conformidade com as disposições nele enunciadas.

Artigo 1.3

Acordo de Parceria e Cooperação

Para efeitos do presente acordo, entende-se por "Acordo de Parceria e Cooperação", o *Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro,* assinado em Bruxelas em 27 de junho de 2012.

Artigo 1.4

Acordos OMC

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

a) "Acordo sobre a Agricultura", o *Acordo sobre a Agricultura* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

b) "Acordo sobre Contratos Públicos", o *Acordo sobre Contratos Públicos* constante do anexo 4 do Acordo OMC;

c) "Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição", o *Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

d) "Acordo sobre as Regras de Origem", o *Acordo sobre as Regras de Origem* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

e) "Acordo Anti-*Dumping*", o *Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

f) "Acordo sobre o Valor Aduaneiro", o *Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

g) "MERL", o *Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios* constante do anexo 2 do Acordo OMC;

h) "GATS", o *Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços* constante do anexo 1B do Acordo OMC;

i) "GATT de 1994", o *Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

j) "Acordo sobre Licenças de Importação", o *Acordo relativo aos Procedimentos em matéria de Licenças de Importação* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

k) "Acordo sobre Salvaguardas", o *Acordo sobre Salvaguardas* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

l) "Acordo SMC", o *Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

m) "Acordo MSF", o *Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

n) "Acordo OTC", o *Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

o) "Acordo TRIPS", o *Acordo sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio* constante do anexo 1C do Acordo OMC; e

p) "Acordo OMC", o *Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio*, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994.

Artigo 1.5

Definições gerais

Para efeitos do presente acordo, e salvo disposição em contrário, entende-se por:

a) "Dia", um dia de calendário;

b) "Interna", no que respeita à legislação, às disposições legislativas e regulamentares da União e dos seus Estados-Membros e do Vietname ([1]) respetivamente, a legislação, e as disposições legislativas e regulamentares a nível central, regional ou local;

c) "Mercadorias", os produtos na aceção do GATT de 1994, salvo disposição em contrário no presente acordo;

d) "Sistema Harmonizado", o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo todas as notas legais e alterações nele introduzidas (a seguir designado "SH");

e) "FMI", o Fundo Monetário Internacional;

([1]) Para maior clareza, no que se refere ao Vietname, as formas pertinentes da legislação, da lei ou leis e regulamentos, a nível central ou local, constam da Lei n.º 80/2015/QH13, de 22 de junho de 2015, relativa à promulgação de diplomas jurídicos normativos, conforme alterada..

f) "Medida", qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa ou sob qualquer outra forma;

g) "Pessoa singular de uma Parte", um nacional de um dos Estados-Membros da União ou do Vietname, em conformidade com a respetiva legislação ([2]);

h) "Pessoa", qualquer pessoa singular ou coletiva;

i) "País terceiro", um país ou território que não está abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do presente acordo, como definido no artigo 17.24 (Aplicação territorial);

j) "CNUDM", a *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, celebrada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982;

k) "OMPI", a Organização Mundial da Propriedade Intelectual; e

l) "OMC", a Organização Mundial do Comércio.

CAPÍTULO 2

Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado

Artigo 2.1

Objetivo

As Partes procedem à liberalização progressiva do seu comércio de mercadorias e à melhoria do acesso ao mercado, ao longo de um período de transição que tem início na data de entrada em vigor do presente acordo, em conformidade com as disposições do presente acordo e com o Artigo XXIV do GATT de 1994.

Artigo 2.2

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário do presente acordo, o presente capítulo é aplicável ao comércio de mercadorias entre as Partes.

Artigo 2.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) "Subvenções às exportações agrícolas", as subvenções definidas no artigo 1.º, alínea e), do Acordo sobre a Agricultura, incluindo quaisquer alterações a esse artigo;

b) "Produto agrícola", um produto constante da lista do anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura;

c) "Formalidades consulares", o procedimento de obtenção, junto do cônsul da Parte de importação no território da Parte de exportação, ou no território de países terceiros, de faturas e certificados consulares para as faturas comerciais, certificados de origem, manifestos, declarações de exportação dos expedidores ou qualquer outra documentação aduaneira relacionada com a importação das mercadorias;

d) "Direito aduaneiro", qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, instituído sobre a importação de uma mercadoria ou com ela relacionado, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional instituída sobre essa importação ou com ela relacionada, mas excluindo:

   i) um encargo equivalente a um imposto interno instituído em conformidade com o artigo 2.4 (Tratamento nacional);

([2]) A expressão "pessoa singular" inclui as pessoas singulares com residência permanente na Letónia que não são cidadãos da Letónia nem de qualquer outro Estado mas que têm direito, ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares da Letónia, a um passaporte de "não-cidadão" (passaporte de cidadão estrangeiro).

ii) um direito instituído em conformidade com o capítulo 3 (Recursos em matéria comercial);

iii) os direitos aplicados em conformidade com os artigos VI, XVI e XIX do GATT de 1994, o Acordo Anti-*Dumping*, o Acordo SMC, o Acordo sobre Salvaguardas, o artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura, e o MERL; e

iv) uma taxa ou outros encargos instituídos em conformidade com o artigo 2.18 (Taxas administrativas, outros encargos e formalidades relacionados com a importação e a exportação);

e) "Procedimentos em matéria de licenças de exportação", os procedimentos administrativos ([3]) utilizados para a aplicação de regimes de licenças de exportação que exijam, como condição prévia à exportação a partir do território da Parte de exportação, a apresentação ao órgão administrativo competente de um pedido ou de outros documentos, distintos dos requeridos para fins aduaneiros;

f) "Procedimentos em matéria de licenças de importação", os procedimentos administrativos ([4]) utilizados para a aplicação de regimes de licenças de importação que exijam, como condição prévia à importação no território da Parte de importação, a apresentação ao órgão administrativo competente de um pedido ou de outros documentos, distintos dos requeridos para fins aduaneiros;

g) "Procedimentos de concessão não automática de licenças de exportação", os procedimentos em matéria de licenças de exportação em que os pedidos de atribuição de licenças não são automaticamente concedidos a todas as pessoas singulares e coletivas que preenchem os requisitos exigidos pela Parte em questão para a realização de operações de exportação relacionadas com os produtos objeto de tais procedimentos em matéria de licenças;

h) "Procedimentos de concessão não automática de licenças de importação", os procedimentos em matéria de licenças de importação em que os pedidos de atribuição de licenças não são automaticamente concedidos a todas as pessoas singulares e coletivas que preenchem os requisitos exigidos pela Parte em questão para a realização de operações de importação relacionadas com os produtos objeto de tais procedimentos em matéria de licenças;

i) "Originário", a origem de uma mercadoria, nos termos das regras de origem enunciadas no Protocolo n.º 1 (relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa);

j) "Requisito de desempenho", a obrigação:

i) de exportar uma determinada quantidade, valor ou percentagem de mercadorias;

ii) de substituir as mercadorias da Parte que concede uma licença de importação por mercadorias importadas;

iii) segundo a qual a pessoa que beneficia de uma licença de importação deve comprar outras mercadorias no território da Parte que concede a licença de importação, ou dar preferência a mercadorias de produção interna;

iv) segundo a qual a pessoa que beneficia de uma licença de importação deve produzir mercadorias no território da Parte que concede a licença de importação, com uma determinada quantidade, valor ou percentagem, de conteúdo interno; ou

v) de associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou ao valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas; e

k) "Mercadoria remanufaturada", uma mercadoria classificada nos capítulos 84, 85, 87, 90 ou na posição 94.02 do SH, exceto as que constam da lista do apêndice 2-A-5 (Mercadorias excluídas da definição de mercadorias remanufaturadas) que:

i) seja integral ou parcialmente composta de partes obtidas de mercadorias que tenham sido utilizadas anteriormente; e

([3]) Os procedimentos designados pelo termo "licenças", bem como outros procedimentos administrativos similares.
([4]) Os procedimentos designados pelo termo "licenças", bem como outros procedimentos administrativos similares.

ii) tenha um desempenho, condições de trabalho e esperança de vida útil semelhantes, em comparação com a mercadoria nova original, e a mesma garantia que a mercadoria nova original.

Artigo 2.4

Tratamento nacional

Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares. Para o efeito, as obrigações enunciadas no artigo III do GATT de 1994, bem como as suas notas e disposições suplementares, são incorporadas no presente acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

Artigo 2.5

Classificação das mercadorias

A classificação das mercadorias objeto de trocas comerciais entre as Partes é estabelecida na respetiva nomenclatura pautal de cada uma das Partes, em conformidade com o SH.

Artigo 2.6

Mercadorias remanufaturadas

As Partes concedem às mercadorias remanufaturadas o mesmo tratamento que concedem a mercadorias similares novas. Uma Parte pode exigir a rotulagem específica das mercadorias remanufaturadas, para evitar que os consumidores sejam induzidos em erro. Cada Parte aplica o presente artigo durante um período de transição não superior a três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 2.7

Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros

1. Salvo disposição em contrário do presente acordo, cada Parte reduz ou elimina os seus direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte, em conformidade com a respetiva lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname).

2. Para o cálculo das reduções sucessivas nos termos do n.º 1, a taxa de base para os direitos aduaneiros de cada mercadoria é a especificada nas listas incluídas no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname). A eliminação pautal estabelecida no apêndice 2-A-2 (Lista pautal do Vietname) não se aplica aos veículos automóveis usados classificados nas posições SH 87.02, 87.03 e 87.04.

3. Se uma Parte reduzir uma taxa dos direitos aduaneiros aplicados a título da Nação Mais Favorecida abaixo da taxa dos direitos aduaneiros aplicados segundo a respetiva lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname), as mercadorias originárias da outra Parte podem beneficiar dessa taxa de direito inferior.

4. Salvo disposição em contrário no presente acordo, uma Parte não aumenta qualquer direito aduaneiro existente aplicado segundo a respetiva lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A--1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname), nem institui qualquer novo direito aduaneiro sobre uma mercadoria originária da outra Parte.

5. Uma Parte pode acelerar unilateralmente a redução ou eliminação dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte aplicados segundo a respetiva lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname). Se uma Parte considerar tal aceleração, informa a outra Parte o mais rapidamente possível antes de a nova taxa de direitos aduaneiros produzir efeitos. Uma aceleração unilateral não impede a Parte de aumentar o direito aduaneiro relativamente à taxa em vigor em todas as fases de redução ou eliminação segundo a respetiva lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname).

6. A pedido de uma Parte, as Partes procedem a consultas, a fim de considerarem a possibilidade de acelerar ou de alargar o âmbito da redução ou eliminação dos direitos aduaneiros aplicados segundo as respetivas listas incluídas no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname). Se as Partes decidirem alterar o presente acordo no intuito de acelerar ou alargar o seu âmbito, qualquer lteração acordada substitui qualquer taxa de direito ou categoria de escalonamento para essas mercadorias, determinada em conformidade com as respetivas listas. Esta alteração produz efeitos em conformidade com o artigo 17.5 (Alterações).

Artigo 2.8

Gestão de erros administrativos

Em caso de erro das autoridades competentes na gestão adequada do sistema preferencial de exportação e, nomeadamente, na aplicação do Protocolo n.º 1 (relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa), quando esse erro tenha consequências em termos de direitos de importação, a Parte de importação pode solicitar ao Comité de Comércio instituído ao abrigo do artigo 17.1 (Comité de Comércio) que estude a possibilidade de adotar medidas adequadas para corrigir a situação.

Artigo 2.9

Medidas específicas relativas ao tratamento pautal preferencial

1. As Partes cooperam no combate às infrações aduaneiras relacionadas com o tratamento pautal preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo.

2. Para efeitos do n.º 1, cada Parte oferece à outra Parte cooperação administrativa e assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e matérias afins no âmbito da aplicação e do controlo do tratamento pautal preferencial, que deve incluir as seguintes obrigações:

a) Verificação do caráter originário do produto ou dos produtos em causa;

b) Proceder à verificação subsequente da prova de origem e fornecer os resultados dessa verificação à outra Parte; e

c) Concessão de autorização à Parte de importação para que realize missões de inquérito, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exatidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial em questão.

3. Sempre que, em conformidade com as disposições sobre cooperação administrativa ou assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e matérias afins a que se refere o n.º 2, a Parte de importação constatar que foi indevidamente emitida uma prova de origem pela Parte de exportação pelo facto de os requisitos previstos no Protocolo n.º 1 (relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) não terem sido cumpridos, essa Parte de importação pode recusar a concessão de tratamento pautal preferencial a um declarante que o tenha requerido no que diz respeito às mercadorias para as quais a prova de origem foi emitida.

4. Se a Parte de importação considerar que a recusa do tratamento pautal preferencial para as remessas individuais a que se refere o n.º 3 é insuficiente para aplicar e controlar o tratamento pautal preferencial de um determinado produto, essa Parte pode, nos termos do n.º 5, suspender temporariamente o tratamento pautal preferencial aplicável aos produtos em causa nos seguintes casos:

a) Se a Parte constatar que tem ocorrido uma violação aduaneira sistemática no que diz respeito aos pedidos de tratamento pautal preferencial ao abrigo do presente acordo; ou

b) Se essa Parte verificar que a Parte de exportação não cumpriu, de forma sistemática, as obrigações enunciadas no n.º 2.

5. A autoridade competente da Parte de importação deve, sem demora injustificada, notificar a sua constatação à autoridade competente da Parte de exportação, fornecer as informações verificáveis em que se baseou e iniciar consultas com a autoridade competente da Parte de exportação, a fim de alcançar uma solução mutuamente aceitável.

6. Se as autoridades competentes não tiverem alcançado uma solução mutuamente aceitável decorridos 30 dias após a notificação referida no n.º 5, a Parte de importação submete o assunto à apreciação do Comité de Comércio, sem demora injustificada.

7. Se o Comité de Comércio não chegar a acordo quanto a uma solução aceitável no prazo de 60 dias após o início da consulta, a Parte de importação pode suspender temporariamente o tratamento pautal preferencial para os produtos em causa.

A Parte de importação só pode aplicar a suspensão temporária do tratamento pautal preferencial ao abrigo do presente número durante o período necessário para proteger os seus interesses financeiros e até a Parte de exportação apresentar provas convincentes da sua capacidade para cumprir as obrigações referidas no n.º 2 e garantir um controlo suficiente do cumprimento dessas obrigações.

A suspensão temporária não pode exceder um período de três meses. Se as condições que deram origem à suspensão inicial persistirem após o termo do prazo de três meses, a Parte de importação pode decidir renovar a suspensão por um novo período de três meses. Qualquer suspensão é objeto de consultas periódicas no âmbito do Comité de Comércio.

8. A Parte de importação publica, nos termos dos seus procedimentos internos, avisos aos importadores sobre qualquer notificação e decisão respeitantes às suspensões temporárias referidas no n.º 4. A Parte de importação notifica, sem demora injustificada, a Parte de exportação e o Comité de Comércio de qualquer notificação ou decisão.

Artigo 2.10

Mercadorias reparadas

1. Uma Parte não aplica qualquer direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, que volte a entrar no seu território após ter sido temporariamente exportada do seu território para o território da outra Parte para fins de reparação, independentemente de essa reparação poder ser efetuada no território da Parte a partir da qual a mercadoria foi exportada temporariamente.

2. O n.º 1 não se aplica às mercadorias importadas no âmbito do regime de transformação aduaneira, numa zona de comércio livre ou em condições semelhantes, que sejam exportadas para fins de reparação e não sejam reimportadas no âmbito de um regime de transformação aduaneira, numa zona de comércio livre, nem em condições semelhantes.

3. Uma Parte não aplica um direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, importada temporariamente do território da outra Parte para fins de reparação.

4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "reparação" qualquer operação de tratamento realizada numa mercadoria para corrigir defeitos ou danos materiais, que implica que a mercadoria recupere a sua função original, ou destinada a garantir a sua conformidade com os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual a mercadoria não pode continuar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina. A reparação de uma mercadoria inclui restauração e manutenção. Não inclui qualquer operação ou processo que:

a) Destrua as características essenciais de uma mercadoria ou crie uma mercadoria nova ou distinta do ponto de vista comercial;

b) Transforme uma mercadoria não acabada numa mercadoria acabada; ou

c) Seja utilizado para melhorar o desempenho técnico de uma mercadoria.

Artigo 2.11

Direitos, impostos e outros encargos de exportação

1. Uma Parte não pode manter nem instituir quaisquer direitos, impostos ou outros encargos de qualquer natureza aplicados à exportação, ou com esta relacionados, de uma mercadoria destinada ao território da outra Parte que sejam superiores aos aplicados a mercadorias similares destinadas ao consumo interno, exceto se forem conformes à lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndice 2-A-3 (Lista dos direitos de exportação do Vietname).

2. Se uma Parte aplicar, à exportação ou por ocasião da exportação de uma mercadoria, uma taxa de direito, imposto ou outros encargos mais baixa, esta taxa mais baixa aplica-se desde que seja inferior à taxa calculada segundo a lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndice 2-A-3 (Lista dos direitos de exportação do Vietname). O disposto no presente número não se aplica ao tratamento mais favorável concedido a países terceiros ao abrigo de um acordo comercial preferencial.

3. A pedido de qualquer das Partes, o Comité de Comércio procede à revisão de quaisquer direitos, impostos ou outros encargos de qualquer natureza aplicados à exportação, ou com esta relacionados, de mercadorias para o território da outra Parte, quando uma Parte tiver concedido um tratamento mais favorável a países terceiros nos termos de um acordo comercial preferencial.

Artigo 2.12

Subvenções às exportações agrícolas

1. No contexto multilateral, as Partes partilham o objetivo de eliminação e de prevenção paralelas da reintrodução de todas as formas de subvenções à exportação e de disciplinas em relação a todas as medidas de exportação de produtos agrícolas com efeito equivalente. Para o efeito, colaboram com vista a reforçar as disciplinas multilaterais em matéria de empresas estatais exportadoras do setor agrícola, ajuda alimentar internacional e apoio financeiro à exportação.

2. A partir da entrada em vigor do presente acordo, a Parte de exportação não introduz nem mantém quaisquer subvenções à exportação ou outras medidas de efeito equivalente sobre qualquer mercadoria agrícola que esteja sujeita à eliminação ou redução dos direitos aduaneiros pela Parte de importação, em conformidade com o anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), e que se destine ao território da Parte de importação.

Artigo 2.13

Aplicação dos regulamentos relativos ao comércio

Em conformidade com o artigo X do GATT de 1994, cada Parte aplica de forma uniforme, imparcial e razoável todas as suas disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais e decisões administrativas relativas:

a) À classificação ou avaliação das mercadorias para efeitos aduaneiros;

b) Às taxas de direitos, impostos e outros encargos;

c) Aos requisitos, às restrições ou às proibições aplicáveis às importações ou exportações;

d) À transferência de pagamentos; e

e) A questões que afetam a venda, a distribuição, o transporte, o seguro, a inspeção, a exposição, a transformação, a mistura ou qualquer outra utilização das mercadorias para fins aduaneiros.

Artigo 2.14

Restrições às importações e às exportações

1. Salvo disposição em contrário no presente acordo, uma Parte não pode adotar nem manter uma proibição ou restrição sobre a importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território da outra Parte, em conformidade com as disposições do artigo XI do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo XI do GATT de 1994 e as suas notas e disposições suplementares são incorporados no presente acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. O n.º 1 proíbe uma Parte de adotar ou manter:

a) A concessão de licenças de importação subordinada ao cumprimento de um requisito de desempenho; ou

b) Restrições voluntárias à exportação.

3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam às mercadorias que constam da lista do apêndice 2-A-4 (Mercadorias a que o Vietname pode aplicar medidas específicas). Qualquer alteração das disposições legislativas e regulamentares do Vietname que reduza o âmbito das mercadorias que constam da lista do apêndice 2-A-4 (Mercadorias a que o Vietname pode aplicar medidas específicas) é automaticamente aplicável ao abrigo do presente acordo. Qualquer preferência em relação ao âmbito das mercadorias que constam da lista do apêndice 2-A-4 (Mercadorias a que o Vietname pode aplicar medidas específicas) concedida pelo Vietname a qualquer outro parceiro comercial é automaticamente aplicável ao abrigo do presente acordo. O Vietname notifica a União de quaisquer alterações ou preferências referidas no presente número.

4. Em conformidade com o Acordo OMC, uma Parte pode aplicar qualquer medida autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC contra a outra Parte.

5. Sempre que uma Parte adote ou mantenha uma proibição ou restrição à importação ou exportação, essa Parte assegura a transparência total da proibição ou restrição.

Artigo 2.15

Direitos comerciais e direitos conexos em matéria de produtos farmacêuticos

1. O Vietname adota e mantém instrumentos jurídicos adequados que permitam às empresas farmacêuticas estrangeiras estabelecer empresas de investimento estrangeiro para efeitos de importação de produtos farmacêuticos que tenham obtido uma autorização de introdução no mercado por parte das autoridades competentes vietnamitas. Sem prejuízo das listas do Vietname incluídas no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), as empresas de investimento estrangeiro podem vender produtos farmacêuticos legalmente importados a distribuidores ou grossistas que tenham o direito de distribuir produtos farmacêuticos no Vietname.

2. As empresas de investimento estrangeiro referidas no n.º 1 estão autorizadas:

a) A construir os seus próprios armazéns para a armazenagem de produtos farmacêuticos legalmente importados no Vietname, em conformidade com os regulamentos emitidos pelo Ministério da Saúde, ou pela entidade que lhe suceda;

b) A prestar informações sobre os produtos farmacêuticos, que tenham legalmente importado, aos profissionais de saúde no Vietname, em conformidade com os regulamentos emitidos pelo Ministério da Saúde, ou pela entidade que lhe suceda, e outras autoridades competentes do Vietname; e

c) A realizar estudos e testes clínicos nos termos do artigo 3.º (Normas internacionais) do anexo 2-C (Produtos farmacêuticos/medicamentos e dispositivos médicos) e segundo os regulamentos emitidos pelo Ministério da Saúde, ou pela entidade que lhe suceda, para garantir que os produtos farmacêuticos legalmente importados no Vietname são adequados para consumo interno.

Artigo 2.16

Procedimentos em matéria de licenças de importação

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo sobre Licenças de Importação.

2. Cada Parte notifica a outra Parte dos seus procedimentos vigentes em matéria de licenças de importação, incluindo a base jurídica e o sítio oficial pertinente, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, exceto se estes já tiverem sido notificados ou previstos ao abrigo do artigo 5.º ou do artigo 7.º, n.º 3, do Acordo sobre Licenças de Importação. A notificação deve conter as informações referidas no artigo 5.º ou no artigo 7.º, n.º 3, do Acordo sobre Licenças de Importação.

3. Cada Parte notifica a outra Parte da instituição ou alteração de qualquer procedimento em matéria de licenças de importação que tencione adotar, o mais tardar 45 dias antes de o novo procedimento ou alteração produzir efeitos. Uma Parte não pode, em caso algum, proceder a tal notificação num prazo superior a 60 dias a contar da data de publicação da instituição ou da alteração, a menos que tal tenha sido já notificado em conformidade com o artigo 5.º do Acordo sobre Licenças de Importação. A notificação deve conter a mesma informação referida no artigo 5.º do Acordo sobre Licenças de Importação.

4. Cada Parte publica num sítio web oficial as informações que lhe incumbe publicar nos termos do artigo 1.º, n.º 4, alínea a), do Acordo sobre Licenças de Importação.

5. A pedido de uma Parte, a outra Parte responde no prazo de 60 dias a um pedido razoável de informação sobre qualquer procedimento em matéria de licenças de importação que tencione adotar ou que tenha adotado ou mantido, bem como sobre os critérios de concessão ou atribuição de licenças de importação, incluindo a elegibilidade de pessoas, empresas e instituições para apresentarem esse pedido, o organismo ou organismos administrativos a contactar e a lista de produtos sujeitos ao requisito de licenciamento da importação.

6. As Partes instituem e administram procedimentos em matéria de licenças de importação, em conformidade com:

a) O artigo 1.º, n.ºs 1 a 9, do Acordo sobre Licenças de Importação;

b) O artigo 2.º do Acordo sobre Licenças de Importação; e

c) O artigo 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação.

Para o efeito, as disposições referidas nas alíneas a), b) e c) são incorporadas no presente acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

7. As Partes só adotam ou mantêm procedimentos de concessão automática de licenças de importação como condição para a importação no seu território se tiverem de cumprir objetivos legítimos após terem realizado uma avaliação de impacto adequada.

8. As Partes concedem licenças de importação durante um período de tempo adequado que não pode ser mais curto do que o previsto na legislação interna que estabelece os requisitos em matéria de licenças de importação e não impede as importações.

9. Em caso de recusa de um pedido de licença de importação no que diz respeito a uma mercadoria da outra Parte, a pedido do requerente e com a maior brevidade após a receção do pedido, a Parte faculta ao requerente uma explicação por escrito dos motivos da recusa. O requerente tem direito a recurso ou revisão em conformidade com a legislação ou os procedimentos internos da Parte de importação.

10. As Partes apenas adotam ou mantêm procedimentos de concessão não automática de licenças de importação a fim de aplicar uma medida que não seja incompatível com o presente acordo, incluindo o artigo 2.22 (Exceções gerais). Qualquer Parte que adote procedimentos de concessão não automática de licenças de importação indica claramente o objetivo desses procedimentos em matéria de licenças.

Artigo 2.17

Procedimentos em matéria de licenças de exportação

1. Cada Parte notifica a outra Parte dos seus procedimentos vigentes em matéria de licenças de exportação, incluindo a base jurídica e o sítio oficial pertinente, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

2. Cada Parte notifica a outra Parte da instituição ou alteração de qualquer procedimento em matéria de licenças de exportação que tencione adotar, o mais tardar 45 dias antes de o novo procedimento ou alteração produzir efeitos. Uma Parte não pode, em caso algum, proceder a tal notificação num prazo superior a 60 dias a contar da data de publicação da instituição ou da alteração do procedimento.

3. A notificação a que se referem os n.os 1 e 2 deve conter os seguintes elementos:

a) Os textos dos seus procedimentos em matéria de licenças de exportação, incluindo eventuais alterações;

b) Os produtos sujeitos a cada procedimento em matéria de licenças de exportação;

c) Em relação a cada procedimento em matéria de licenças de exportação, uma descrição:

   i) do processo de pedido de licenças de exportação; e

   ii) os critérios que o requerente deve satisfazer para pedir uma licença de exportação;

d) O ponto ou os pontos de contacto junto dos quais as pessoas interessadas podem obter informações suplementares sobre as condições de obtenção de uma licença de exportação;

e) O ou os organismos administrativos junto dos quais deve ser apresentado o pedido ou outra documentação pertinente;

f) O período durante o qual cada procedimento em matéria de licenças de exportação produz efeitos;

g) Se a Parte tenciona recorrer ao procedimento em matéria de licenças de exportação para administrar um contingente de exportação, a quantidade global e, sempre que possível, o valor e as datas de abertura e de encerramento do contingente; e

h) As eventuais exceções ou derrogações de um requisito de licenciamento da exportação, a forma de solicitar essas exceções ou derrogações e os critérios para a respetiva concessão.

4. Cada Parte publica qualquer procedimento em matéria de licenças de exportação, incluindo a base jurídica e uma referência ao sítio oficial pertinente. Cada Parte publica igualmente qualquer novo procedimento em matéria de licenças de exportação ou qualquer alteração dos seus procedimentos em matéria de licenças de exportação, o mais rapidamente possível mas, de qualquer modo, o mais tardar 45 dias após a sua adoção e, pelo menos, 25 dias úteis antes da sua entrada em vigor.

5. A pedido de uma Parte, a outra Parte responde no prazo de 60 dias a um pedido razoável de informação sobre qualquer procedimento em matéria de licenças de exportação que tencione adotar ou que tenha adotado ou mantido, bem como sobre os critérios de concessão ou atribuição de licenças de exportação, incluindo a elegibilidade de pessoas, empresas e instituições para apresentarem esse pedido, o organismo ou organismos administrativos a contactar e a lista de produtos sujeitos ao requisito de licenciamento da exportação.

6. As Partes instituem e administram procedimentos em matéria de licenças de exportação, em conformidade com:

a) O artigo 1.º, n.os 1 a 9, do Acordo sobre Licenças de Importação;

b) O artigo 2.º do Acordo sobre Licenças de Importação;

c) O artigo 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação, com exceção do n.º 5, alíneas a), c), j) e k).

Para o efeito, as disposições do Acordo sobre Licenças de Importação referidas nas alíneas a), b) e c) são incorporadas no presente acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

7. As Partes garantem que todos os procedimentos em matéria de licenças de exportação são neutros na sua aplicação e administrados de uma forma justa, equitativa, não discriminatória e transparente.

8. As Partes concedem licenças de exportação durante um período de tempo adequado que não pode ser mais curto do que o previsto na legislação interna que estabelece os requisitos em matéria de licenças de exportação e não impede as exportações.

9. Em caso de recusa de um pedido de licença de exportação no que diz respeito a uma mercadoria da outra Parte, a pedido do requerente e com a maior brevidade após a receção do pedido, a Parte faculta ao requerente uma explicação por escrito dos motivos da recusa. O requerente tem direito a recurso ou revisão em conformidade com a legislação ou os procedimentos internos da Parte de exportação.

10. As Partes só adotam ou mantêm procedimentos de concessão automática de licenças de exportação como condição para a exportação no seu território, a fim de cumprirem objetivos legítimos após terem realizado uma avaliação de impacto adequada.

11. As Partes apenas adotam ou mantêm procedimentos de concessão não automática de licenças de exportação a fim de aplicar uma medida que não seja incompatível com o presente acordo, incluindo o artigo 2.22 (Exceções gerais). Qualquer Parte que adote procedimentos de concessão não automática de licenças de exportação indica claramente o objetivo desses procedimentos em matéria de licenças.

Artigo 2.18

Taxas administrativas, outros encargos e formalidades relacionados com a importação e a exportação

1. Cada Parte assegura que as taxas, os encargos, as formalidades e os requisitos, exceto os direitos aduaneiros de importação e de exportação referidos no artigo 2.3 (Definições), alínea d), subalíneas i), ii) e ii), são coerentes com as obrigações das Partes decorrentes do artigo VIII do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares.

2. As Partes só podem impor taxas e encargos por serviços prestados no âmbito da importação e da exportação de mercadorias. As taxas e os encargos não são cobrados numa base *ad valorem* e não podem exceder os custos aproximativos do serviço prestado. Cada Parte publica as informações relativas às taxas e aos encargos que impõe em relação à importação e à exportação de mercadorias, em conformidade com o artigo 4.10 (Taxas e encargos).

3. Nenhuma das Partes exige formalidades consulares, incluindo taxas e encargos conexos, em relação à importação ou à exportação de mercadorias. Três anos após a data de entrada em vigor do presente acordo, as Partes não exigem qualquer autenticação consular para a importação de mercadorias abrangidas pelo presente acordo.

Artigo 2.19

Marcação da origem

Salvo disposição em contrário no presente acordo, quando o Vietname aplicar requisitos obrigatórios em matéria de marcação do país de origem para produtos não agrícolas da União, o Vietname aceita a marcação "*Made in EU*", ou uma marcação semelhante na língua local, como satisfazendo esses requisitos.

Artigo 2.20

Empresas comerciais do Estado

1. As Partes confirmam os seus direitos e obrigações em vigor ao abrigo do artigo XVII do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares, e o Memorando de Entendimento da OMC sobre a interpretação do artigo XVII do GATT de 1994, que são incorporados no presente acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. Quando uma Parte solicitar informações à outra Parte sobre casos individuais de empresas comerciais do Estado e sobre as suas operações, incluindo informações sobre o seu comércio bilateral, a Parte requerida garante a transparência sob reserva do artigo XVII, n.º 4, alínea d), do GATT de 1994.

Artigo 2.21

Eliminação de medidas não pautais setoriais

1. As Partes cumprem os seus compromissos em matéria de medidas não pautais setoriais relativas a mercadorias, tal como estabelecido nos anexos 2-B (Veículos a motor, suas partes e seu equipamento) e 2-C (Produtos farmacêuticos/medicamentos e dispositivos médicos).

2. Salvo disposição em contrário do presente acordo, 10 anos após a entrada em vigor do presente acordo e mediante pedido de qualquer das Partes, as Partes, em conformidade com os respetivos procedimentos internos, iniciam negociações com o objetivo de alargar o âmbito dos seus compromissos em matéria de medidas não pautais setoriais relativas a mercadorias.

Artigo 2.22

Exceções gerais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo impede qualquer das Partes de adotar medidas em conformidade com o disposto no artigo XX do GATT de 1994 incluindo as suas notas e disposições suplementares, que são incorporadas no presente acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. As Partes entendem que, antes de adotar quaisquer medidas previstas no artigo XX, alíneas i) e j), do GATT de 1994, a Parte de exportação que tenciona adotar tais medidas faculta à outra Parte todas as informações pertinentes. Mediante pedido de qualquer uma das Partes, as Partes consultam-se com o objetivo de alcançar uma solução aceitável. As Partes podem acordar quaisquer meios necessários para resolver quaisquer problemas. Se a prestação prévia de informações ou uma análise prévia não for possível devido a circunstâncias excecionais e críticas que exijam uma ação imediata, a Parte de exportação pode aplicar as medidas de precaução necessárias e informa imediatamente do facto a outra Parte.

Artigo 2.23

Comité do Comércio de Mercadorias

1. O Comité do Comércio de Mercadorias instituído ao abrigo do artigo 17.2 (Comités especializados) é constituído por representantes das Partes.

2. O Comité do Comércio de Mercadorias examina todas as questões decorrentes do presente capítulo e do Protocolo n.º 1 (relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa).

3. Em conformidade com o artigo 17.2 (Comités especializados), incumbe ao Comité do Comércio de Mercadorias:

a) Analisar e acompanhar a aplicação e o funcionamento das disposições referidas no n.º 2;

b) Identificar e recomendar medidas para resolver qualquer diferença que possa surgir, e promover, facilitar e melhorar o acesso ao mercado, incluindo a eventual aceleração dos compromissos pautais nos termos do artigo 2.7 (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros);

c) Recomendar ao Comité de Comércio que crie grupos de trabalho, se tal for considerado necessário;

d) Executar quaisquer trabalhos suplementares que lhe possam ser atribuídos pelo Comité de Comércio; e

e) Propor decisões a adotar pelo Comité de Comércio para a alteração da lista de variedades de arroz aromático incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), secção B (Contingentes pautais), subsecção 1 (Contingentes pautais da União), n.º 5, alínea c).

CAPÍTULO 3

Recursos em matéria comercial

Secção A

Direitos Anti-*Dumping* E de Compensação

Artigo 3.1

Disposições gerais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo VI do GATT de 1994, do Acordo Anti-*Dumping* e do Acordo SMC.

2. Reconhecendo que as medidas anti-*dumping* e de compensação podem ser utilizadas abusivamente para colocar entraves ao comércio, as Partes acordam em que:

a) Os recursos em matéria comercial devem ser utilizados no pleno respeito dos requisitos pertinentes da OMC e se devem basear num sistema equitativo transparente; e

b) Caso uma das Partes considere a possibilidade de aplicar tais medidas, há que dar especial atenção aos interesses da outra Parte.

3. Para efeitos da presente secção, a origem é determinada em conformidade com o artigo 1.º do Acordo sobre as Regras de Origem.

Artigo 3.2

Transparência

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.5 do Acordo Anti-*Dumping* e no artigo 12.4 do Acordo SMC, as Partes asseguram, imediatamente após a instituição de medidas provisórias e, em qualquer caso, antes da determinação final, a divulgação integral e cabal, às partes interessadas, de todos os factos e considerações essenciais que constituem a base da decisão de aplicar medidas. A divulgação é feita por escrito e deve dar às Partes interessadas o tempo necessário para apresentarem as suas observações.

2. As partes interessadas devem ter a possibilidade de serem ouvidas, a fim de apresentarem as suas observações no decurso do inquérito de defesa comercial, desde que tal não atrase desnecessariamente a realização do mesmo.

Artigo 3.3

Consideração do interesse público

Uma Parte não institui medidas anti-*dumping* ou de compensação sempre que, com base nas informações disponibilizadas durante o inquérito, se possa concluir claramente que a aplicação de tais medidas não é do interesse público. Na determinação do interesse público as Partes têm em conta a situação da indústria interna, dos importadores e respetivas associações representativas, dos utilizadores representativos e das organizações de consumidores representativas, com base nas informações pertinentes prestadas às autoridades responsáveis pelo inquérito.

Artigo 3.4

Regra do direito inferior

Um direito anti-*dumping* ou de compensação instituído por uma Parte não pode exceder a margem de *dumping* ou a subvenção passível de medidas de compensação, e a Parte procura garantir que o montante desse direito é inferior a essa margem, se tal direito inferior for adequado para eliminar o prejuízo causado à indústria interna.

Artigo 3.5

Exclusão do procedimento de resolução de litígios

O disposto na presente secção não está sujeito ao capítulo 15 (Procedimento de resolução de litígios).

Secção B

Medidas globais de salvaguarda

Artigo 3.6

Disposições gerais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo sobre Salvaguardas e do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura.

2. Nenhuma das Partes aplica relativamente à mesma mercadoria, em simultâneo:

a) Uma medida bilateral de salvaguarda ao abrigo da secção C (Cláusula bilateral de salvaguarda) do presente capítulo; e

b) Uma medida ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre Salvaguardas.

3. Para efeitos da presente secção, a origem é determinada em conformidade com o artigo 1.º do Acordo sobre as Regras de Origem.

Artigo 3.7

Transparência

1. Não obstante o disposto no artigo 3.6 (Disposições gerais), a Parte que dá início a um inquérito de salvaguarda global ou que pretende instituir medidas globais de salvaguarda faculta de imediato, a pedido da outra Parte e desde que esta tenha um interesse considerável, uma notificação escrita *ad hoc* de todas as informações pertinentes que desencadearam o início de um inquérito de salvaguarda global e, se for caso disso, a proposta de instituição de medidas de salvaguarda globais, incluindo as conclusões provisórias, se tal for pertinente. Esta disposição não prejudica o artigo 3.º, n.º 2, do Acordo sobre Salvaguardas.

2. Ao instituir as medidas globais de salvaguarda, as Partes envidam esforços para que estas afetem o menos possível o comércio bilateral.

3. Para efeitos do n.º 2, se uma Parte considerar que estão preenchidos os requisitos jurídicos para a instituição de medidas de salvaguarda definitivas, notifica a outra Parte e possibilita a realização de consultas bilaterais. Se não se alcançar uma solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte pode adotar as medidas globais de salvaguarda definitivas. Há que dar igualmente à outra Parte a possibilidade de realizar consultas, a fim de trocar opiniões sobre as informações referidas no n.º 1.

Artigo 3.8

Exclusão do procedimento de resolução de litígios

As disposições da presente secção referentes aos direitos e obrigações no âmbito da OMC não são abrangidas pelo capítulo 15 (Procedimento de resolução de litígios).

Secção C

Cláusula bilateral de salvaguarda

Artigo 3.9

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

a) "Indústria interna", a indústria interna na aceção do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Acordo sobre Salvaguardas. Para o efeito, o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Acordo sobre Salvaguardas é incorporado no presente acordo e dele faz parte integrante, *mutatis mutandis*;

b) "Prejuízo grave" e "ameaça de prejuízo grave", o prejuízo grave e a ameaça de prejuízo grave na aceção que lhes é dada pelo artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Acordo sobre Salvaguardas; para o efeito, o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Acordo sobre Salvaguardas é incorporado no presente acordo e dele faz parte integrante, *mutatis mutandis*; e

c) "Período de transição", um período de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 3.10

Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda

1. Sempre que, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente acordo, as mercadorias originárias de uma Parte estiverem a ser importadas no território da outra Parte em quantidades de tal forma acrescidas, em termos absolutos ou relativos à produção interna, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave a uma indústria interna que produza mercadorias similares ou em concorrência direta, a Parte de importação pode, exclusivamente durante o período de transição, tomar as medidas previstas no n.º 2, em conformidade com as condições e os procedimentos definidos na presente secção, exceto disposição em contrário no artigo 3.11 (Condições e limitações), n.º 6, alínea c).

2. A Parte de importação pode instituir uma medida bilateral de salvaguarda que:

a) Suspenda a redução suplementar da taxa do direito aduaneiro sobre a mercadoria em causa, tal como previsto no anexo 2-A (Eliminação dos direitos aduaneiros); ou

b) Aumente a taxa do direito aduaneiro sobre a mercadoria para um nível não superior ao menor dos seguintes:

i) a taxa aplicada do direito aduaneiro Nação Mais Favorecida sobre a mercadoria, em vigor no momento em que a medida é adotada; ou

ii) a taxa de base dos direitos aduaneiros especificada nas listas incluídas no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), em conformidade com o artigo 2.7 (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros).

Artigo 3.11

Condições e limitações

1. Uma Parte só aplica uma medida bilateral de salvaguarda na sequência de um inquérito realizado pelas suas autoridades competentes nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Acordo sobre Salvaguardas. Para o efeito, o disposto no artigo 3.º e no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Acordo sobre Salvaguardas é incorporado no presente acordo e dele faz parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. Cada Parte notifica por escrito a outra Parte do início do inquérito a que se refere o n.º 1 e consulta tão cedo quanto possível a outra Parte antes de adotar uma medida bilateral de salvaguarda, a fim de examinar as informações obtidas no inquérito e trocar pontos de vista relativamente à medida.

3. No inquérito a que se refere o n.º 1, a Parte cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Acordo sobre Salvaguardas. Para o efeito, o disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Acordo sobre Salvaguardas é incorporado no presente acordo e dele faz parte integrante, *mutatis mutandis*.

4. O inquérito deve igualmente demonstrar, com base em elementos objetivos, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações e o prejuízo ou ameaça de prejuízo grave. O inquérito deve ainda tomar em consideração a existência de outros fatores para além do aumento das importações, suscetíveis de causar também prejuízo.

5. As Partes velam por que as suas autoridades competentes concluam o inquérito referido no n.º 1 no prazo de um ano a contar da data do respetivo início.

6. Nenhuma das Partes pode adotar uma medida bilateral de salvaguarda:

a) Exceto na medida do necessário e durante o período imprescindível para impedir ou reparar um prejuízo grave e para facilitar o ajustamento;

b) Por um período superior a dois anos; não obstante, este período pode ser prorrogado por dois anos, na condição de as autoridades competentes da Parte de importação determinarem, em conformidade com os procedimentos referidos no presente artigo, que a medida continua a ser necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave, bem como para facilitar ajustamentos, e que existem elementos de prova de que a indústria em causa está a proceder a ajustamentos, e na condição de o período total de aplicação da medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e qualquer prorrogação do mesmo, não exceder quatro anos; ou

c) Uma vez findo o período de transição, exceto com o consentimento da outra Parte.

7. Para facilitar o ajustamento numa situação em que a vigência prevista de uma medida bilateral de salvaguarda é superior a dois anos, a Parte que aplica essa medida liberaliza-a progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação.

8. Quando uma Parte puser termo a uma medida bilateral de salvaguarda, é aplicável a taxa do direito aduaneiro que, de acordo com a respetiva lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), estaria em vigor se a medida não tivesse sido aplicada.

Artigo 3.12

Medidas provisórias

Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar, uma Parte pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda provisória após uma determinação preliminar da existência de provas manifestas de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente acordo, e que tais importações causam ou ameaçam causar um prejuízo grave à indústria interna. A vigência de qualquer medida provisória não pode ultrapassar 200 dias, período durante o qual a Parte observa os requisitos enunciados no artigo 3.11 (Condições e limitações), n.os 1 e 3. A Parte procede no mais curto prazo de tempo à restituição de qualquer aumento dos direitos aduaneiros, caso o inquérito a que se faz referência no artigo 3.11 (Condições e limitações), n.º 1, não determine que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 3.10 (Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda), n.º 1. A duração das medidas provisórias é deduzida da duração do período previsto no artigo 3.11 (Condições e limitações), n.º 6, alínea b).

Artigo 3.13

Compensação

1. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda consulta a outra Parte a fim de chegarem a acordo quanto a uma compensação de liberalização comercial adequada, sob a forma de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente à medida bilateral de salvaguarda ou equivalentes ao valor dos direitos adicionais que se prevê resultem da medida de salvaguarda. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda proporciona a realização de tais consultas o mais tardar no prazo de 30 dias após a aplicação da medida bilateral de salvaguarda.

2. Se as consultas previstas no n.º 1 não derem azo a um acordo quanto à compensação de liberalização comercial no prazo de 30 dias após o seu início, a Parte cujas mercadorias estão sujeitas à medida bilateral de salvaguarda pode, no que se refere às mercadorias originárias da Parte que aplica a medida bilateral de salvaguarda, suspender a aplicação de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente à medida bilateral de salvaguarda. A obrigação de compensação, que incumbe à Parte que aplica a medida bilateral de salvaguarda, bem como o direito da outra Parte de suspender as concessões nos termos do presente número cessam na mesma data em que a medida bilateral de salvaguarda deixa de vigorar.

3. O direito de suspensão referido no n.º 2 não é exercido durante os primeiros 24 meses de aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda, na condição de essa medida de salvaguarda ser conforme às disposições do presente acordo.

Artigo 3.14

Utilização da língua inglesa

A fim de assegurar a máxima eficiência na aplicação das regras dos recursos em matéria comercial ao abrigo do presente capítulo, as autoridades responsáveis pelo inquérito das Partes utilizam a língua inglesa nas comunicações e documentos trocados no contexto de inquéritos entre as Partes referentes a recursos em matéria comercial.

CAPÍTULO 4

Alfândegas e facilitação do comércio

Artigo 4.1

Objetivos

1. As Partes reconhecem a importância das questões aduaneiras e da facilitação do comércio no contexto evolutivo do comércio mundial. As Partes acordam em reforçar a cooperação nesta área, de modo a garantir que a respetiva legislação e procedimentos aduaneiros, cumpram os objetivos de promoção da facilitação do comércio, garantindo ao mesmo tempo um controlo aduaneiro efetivo.

2. As Partes acordam em que a legislação não pode ser discriminatória e que os procedimentos aduaneiros se devem basear na utilização de métodos modernos e em controlos efetivos para combater a fraude e promover o comércio legítimo.

3. As Partes reconhecem que não se podem comprometer de modo algum os objetivos legítimos de política pública, nomeadamente os objetivos de segurança e de luta contra a fraude.

Artigo 4.2

Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua

1. As autoridades respetivas das Partes asseguram a cooperação em matéria aduaneira, a fim de garantirem a consecução dos objetivos enunciados no artigo 4.1 (Objetivos).

2. As Partes reforçam a cooperação aduaneira através, nomeadamente:

a) Do intercâmbio de informações sobre legislação aduaneira, a sua aplicação e os procedimentos em matéria aduaneira, em especial nos seguintes domínios:

   i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros;

   ii) verificação, nas fronteiras, do cumprimento dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras;

   iii) facilitação de operações de trânsito e transbordo; e

   iv) relações com a comunidade empresarial;

b) De iniciativas conjuntas em matéria de importação, exportação e outros procedimentos aduaneiros, incluindo a assistência técnica, a fim de assegurar a prestação de serviços eficazes à comunidade empresarial;

c) Do reforço da cooperação no domínio aduaneiro a nível das organizações internacionais como a OMC e a Organização Mundial das Alfândegas (a seguir designada "OMA"); e

d) Do estabelecimento, quando pertinente e adequado, do reconhecimento mútuo de programas de parceria comerciais e de controlos aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio.

3. As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa em matéria aduaneira, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 2 (Sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira).

Artigo 4.3

Legislação e procedimentos aduaneiros

1. As Partes baseiam a respetiva legislação e procedimentos aduaneiros em instrumentos internacionais e normas aplicáveis no domínio aduaneiro e comercial, incluindo os principais elementos da *Convenção Internacionalpara a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros*, alterada *(Convenção de Quioto revista)*, celebrada em Bruxelas, em 26 de junho de 1999, da *Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias* (a seguir designada "Convenção SH"), do *Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global* e do *Modelo de Dados Aduaneiros* da OMA.

2. A legislação e os procedimentos aduaneiros das Partes:

a) Têm por objetivo proteger o comércio legítimo, através da aplicação e do cumprimento dos requisitos legislativos;

b) Evitam encargos desnecessários ou discriminatórios para os operadores económicos e proporcionam uma maior facilitação aos operadores com um elevado nível de conformidade; e

c) Asseguram salvaguardas contra a fraude e as atividades ilícitas ou prejudiciais.

3. As Partes acordam em que as respetivas legislações e procedimentos aduaneiros, incluindo os recursos, devem ser proporcionais e não discriminatórios e que a sua aplicação não adia indevidamente a autorização de saída das mercadorias.

4. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios da não discriminação, da transparência, da eficácia, da integridade e da responsabilidade, as Partes comprometem-se a:

a) Simplificar e reexaminar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades referentes à autorização de saída e desalfandegamento céleres das mercadorias; e

b) Envidar esforços no sentido de continuar a simplificar e a normalizar os dados e os documentos exigidos pelas alfândegas ou outros organismos.

Artigo 4.4

Autorização de saída das mercadorias

1. Cada Parte assegura que as respetivas autoridades aduaneiras aplicam requisitos e procedimentos que prevejam a saída das mercadorias num prazo que não exceda o necessário para dar cumprimento da sua legislação e às formalidades aduaneiras e comerciais. Cada Parte compromete-se a envidar esforços no sentido de reduzir ainda mais este prazo e autorizar a saída das mercadorias sem atrasos indevidos.

2. As Partes permitem, nomeadamente, a autorização de saída das mercadorias sem o pagamento de direitos aduaneiros, mediante a prestação de uma garantia, se tal for exigido em conformidade com a sua legislação, a fim de assegurar o pagamento final dos direitos aduaneiros.

3. Cada Parte assegura que as respetivas autoridades aduaneiras autorizam a apresentação prévia e o tratamento posterior da informação por via eletrónica antes da chegada física das mercadorias (tratamento antes da chegada), a fim de permitir a saída das mercadorias no momento da sua chegada.

Artigo 4.5

Procedimentos aduaneiros simplificados

1. Cada Parte estabelece procedimentos aduaneiros simplificados, transparentes e eficazes, a fim de reduzir os custos e aumentar a previsibilidade para os operadores económicos, incluindo as pequenas e médias empresas. Devem igualmente ser facultados aos comerciantes autorizados procedimentos aduaneiros simplificados segundo critérios objetivos e não discriminatórios.

2. Deve recorrer-se a um documento administrativo único, ou a um equivalente eletrónico, para efeitos do cumprimento das formalidades exigidas para sujeitar as mercadorias a um regime aduaneiro.

3. As Partes aplicam técnicas aduaneiras modernas, incluindo avaliação dos riscos e métodos de auditoria dos controlos após- a autorização de saída das mercadorias, a fim de simplificar e facilitar a entrada e a saída das mercadorias.

4. As Partes promovem o desenvolvimento progressivo e a utilização de sistemas, incluindo os baseados nas tecnologias da informação, para facilitar o intercâmbio eletrónico de dados entre os respetivos operadores económicos, as autoridades aduaneiras e outros organismos relacionados.

Artigo 4.6

Trânsito e transbordo

1. As Partes comprometem-se a garantir a facilitação e o controlo efetivo das operações de transbordo e de trânsito através dos respetivos territórios.

2. A fim de facilitar o tráfego em trânsito, as Partes asseguram a cooperação e a coordenação entre todas as autoridades e organismos interessados no respetivo território.

Artigo 4.7

Gestão do risco

1. Cada Parte baseia os seus procedimentos de exame e de autorização de saída bem como os seus procedimentos de verificação pós-desalfandegamento em auditorias e princípios de avaliação dos riscos e não num exame exaustivo de cada expedição para determinar a sua conformidade com todos os requisitos de importação.

2. As Partes comprometem-se a adotar e aplicar os seus requisitos e procedimentos de controlo em matéria de importação, exportação, trânsito e transbordo de mercadorias com base em princípios de gestão dos riscos, aplicados de forma a fazer incidir as medidas de cumprimento das regras em transações dignas de registo.

Artigo 4.8

Transparência

1. Cabe a cada Parte garantir que as suas leis, os seus regulamentos, os seus procedimentos administrativos e outras exigências, incluindo taxas e encargos, geralmente aplicáveis a qualquer questão aduaneira ou comercial sejam prontamente disponibilizados a todas as partes interessadas e, se viável, através de um sítio oficial na Internet.

2. As Partes designam ou gerem um ou mais pontos de informação aos quais as partes interessadas se podem dirigir, dentro de um prazo razoável, para qualquer pedido de informação relativo a questões aduaneiras ou comerciais e matérias conexas.

Artigo 4.9

Decisões prévias

1. Mediante pedido escrito dos comerciantes, as autoridades aduaneiras de cada Parte, nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares, antes da importação de uma mercadoria no seu território, tomam decisões prévias por escrito, no que diz respeito à classificação pautal, ou quaisquer outras questões que as Partes considerem oportunas.

2. Sob reserva das exigências de confidencialidade ao abrigo das respetivas disposições legislativas e regulamentares, as Partes publicam, por exemplo, num sítio oficial na Internet, as decisões prévias relativas a classificações pautais e quaisquer outras questões que considerem oportunas.

3. A fim de facilitar o comércio, as Partes incluem no seu diálogo bilateral atualizações regulares sobre as alterações das respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria de decisões prévias.

Artigo 4.10

Taxas e encargos

1. Cada Parte publica informações relativas às taxas e aos encargos através de um meio de comunicação designado oficialmente e, se viável, num sítio oficial na Internet. Essas informações devem incluir as taxas e os encargos aplicáveis, a justificação de tais taxas e encargos pelos serviços prestados, a autoridade responsável e quando e como deve ser efetuado o pagamento.

2. As Partes não aplicam taxas e encargos novos ou alterados antes de as informações referidas no n.º 1 serem publicadas e prontamente disponibilizadas.

Artigo 4.11

Agentes aduaneiros

As Partes não exigem, na respetiva legislação e nos respetivos procedimentos aduaneiros, o recurso obrigatório a agentes aduaneiros. As Partes aplicam regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, se e quando procederem ao licenciamento de agentes aduaneiros.

Artigo 4.12

Determinação do valor aduaneiro

1. As Partes determinam o valor aduaneiro das mercadorias em conformidade com o artigo VII do GATT de 1994 e o Acordo sobre o Valor Aduaneiro.

2. As Partes cooperam a fim de definir uma abordagem comum em matéria de determinação do valor aduaneiro.

Artigo 4.13

Inspeção antes da expedição

As Partes acordam em que a respetiva legislação e os respetivos procedimentos aduaneiros não podem exigir o recurso obrigatório a inspeções antes da expedição, tal como definido pelo Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, ou qualquer outra atividade de inspeção realizada no local de destino, antes do desalfandegamento, por empresas privadas.

Artigo 4.14

Reexame e recurso

Cada Parte aplica procedimentos eficazes, expeditos, não discriminatórios e facilmente acessíveis que permitam recorrer de atos, deliberações ou decisões administrativas das autoridades aduaneiras ou outras agências que afetem a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias.

Artigo 4.15

Relações com a comunidade empresarial

As Partes acordam:

a) Na necessidade de consultar atempadamente os representantes dos operadores económicos sobre as propostas legislativas e os procedimentos gerais referentes a questões aduaneiras e de facilitação do comércio. Para o efeito, as Partes realizam consultas adequadas entre as administrações e a comunidade empresarial;

b) Em publicar ou de outro modo disponibilizar, na medida do possível através de meios eletrónicos, a nova legislação e os novos procedimentos gerais relacionados com questões aduaneiras e de facilitação do comércio, antes da aplicação dessa legislação e desses procedimentos, bem como as suas eventuais alterações e interpretações; em divulgar igualmente as informações de caráter administrativo pertinentes, nomeadamente os requisitos e procedimentos de entrada, horários e modo de funcionamento das estâncias aduaneiras situadas nos portos e nos postos fronteiriços, bem como os pontos de contacto a que os pedidos de informação devem ser dirigidos;

c) Na necessidade de prever um prazo razoável entre a publicação e a entrada em vigor de legislação, procedimentos, taxas ou encargos novos ou alterados; e

d) Em garantir que os respetivos requisitos e procedimentos conexos em matéria aduaneira continuem a responder às necessidades da comunidade empresarial, sigam as melhores práticas e restrinjam o menos possível o comércio.

Artigo 4.16

Comité das Alfândegas

1. O Comité das Alfândegas instituído pelo artigo 17.2 (Comités especializados) é composto por representantes das Partes.

2. O Comité das Alfândegas assegura o correto funcionamento do presente capítulo, a aplicação dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras, tal como previsto no capítulo 12 (Propriedade intelectual), secção C (Aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual), subsecção 4 (Aplicação efetiva nas fronteiras), Protocolo n.º 1 (relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa), Protocolo n.º 2 (Sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira) e quaisquer disposições adicionais em matéria aduaneira em que as Partes cheguem a acordo.

3. Incumbe ao Comité das Alfândegas analisar a necessidade de adotar decisões, pareceres, propostas ou recomendações sobre todas as questões decorrentes da aplicação das disposições referidas no n.º 2. Tem poderes para adotar decisões sobre reconhecimento mútuo das técnicas de gestão do risco, das normas e critérios de risco, dos controlos de segurança e dos programas de parceria comercial, incluindo aspetos como, por exemplo, a transmissão de dados e as vantagens mutuamente acordadas.

CAPÍTULO 5

Obstáculos técnicos ao comércio

Artigo 5.1

Confirmação do Acordo OTC

As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo OTC que é incorporado no presente acordo e dele faz parte integrante, *mutatis mutandis*.

Artigo 5.2

Objetivos

1. O presente capítulo tem por objetivo facilitar e aumentar o comércio bilateral de mercadorias mediante a prevenção, identificação e eliminação de obstáculos desnecessários ao comércio no âmbito do Acordo OTC e reforçar a cooperação bilateral entre as Partes.

2. As Partes comprometem-se a criar e reforçar as capacidades técnicas e as infraestruturas institucionais em questões relacionadas com os obstáculos técnicos ao comércio.

Artigo 5.3

Âmbito de aplicação e definições

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, tal como definidos no anexo 1 do Acordo OTC, na medida em que afetem o comércio de mercadorias entre as Partes, exceto no que se refere:

a) A especificações em matéria de aquisição elaboradas pelos organismos governamentais para atender às necessidades de produção ou consumo desses organismos; ou

b) Às medidas sanitárias ou fitossanitárias definidas no anexo A do Acordo MSF.

2. Cada Parte tem o direito de elaborar, adotar e aplicar normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade nos termos do presente capítulo e do Acordo OTC.

3. Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as definições do anexo 1 do Acordo OTC.

Artigo 5.4

Regulamentos técnicos

1. As Partes aplicam da melhor forma as boas práticas regulamentares estabelecidas no Acordo OTC e no presente capítulo, em especial mediante:

a) A avaliação das alternativas regulamentares e não regulamentares a um regulamento técnico proposto que possam cumprir os objetivos legítimos da Parte, em conformidade com o artigo 2.2 do Acordo OTC, e a avaliação, entre outros aspetos, do impacto de uma proposta de regulamento técnico através de uma avaliação de impacto regulamentar, tal como recomendado pelo Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio, instituído ao abrigo do artigo 13.º do Acordo OTC;

b) A utilização de normas internacionais pertinentes, tais como as desenvolvidas pela Organização Internacional de Normalização, a Comissão Eletrotécnica Internacional, a União Internacional das Telecomunicações e a Comissão do *Codex Alimentarius*, como base para os seus regulamentos técnicos, exceto quando tais normas internacionais não sejam eficazes ou adequadas para o cumprimento dos objetivos legítimos visados por uma Parte; sempre que uma Parte não tenha utilizado as normas internacionais como base para os seus regulamentos técnicos, a pedido da outra Parte, identifica qualquer desvio significativo em relação às normas internacionais pertinentes e explica as razões pelas quais essas normas foram consideradas inadequadas ou ineficazes para o objetivo visado;

c) O reexame, sem prejuízo do disposto no artigo 2.3 do Acordo OTC, de regulamentos técnicos com vista a reforçar a sua convergência com as normas internacionais pertinentes. Ao proceder a tal reexame, as Partes têm em conta, entre outros aspetos, qualquer nova evolução das normas internacionais pertinentes e determinam se continuam a existir as circunstâncias que deram origem a divergências em relação a quaisquer normas internacionais pertinentes;

d) A definição de regulamentos técnicos que tenham por base requisitos de produtos em termos de desempenho funcional e não com base em características de conceção ou descritivas.

2. Em conformidade com o artigo 2.7 do Acordo TBT uma Parte considera favoravelmente a possibilidade de reconhecer como equivalentes os regulamentos técnicos da outra Parte, mesmo se tais regulamentos forem diferentes dos seus, desde que tenha a certeza de que satisfazem adequadamente os objetivos dos seus próprios regulamentos.

3. A Parte que tenha elaborado um regulamento técnico que considere ser equivalente a um regulamento técnico da outra Parte no que diz respeito ao objetivo e à definição do produto pode solicitar à outra Parte que reconheça a equivalência de tal regulamento técnico. O pedido é apresentado por escrito e descreve em pormenor os motivos pelos quais os regulamentos técnicos devem ser considerados equivalentes, incluindo no que diz respeito à definição do produto. A Parte que discordar da equivalência de um regulamento técnico comunica à outra Parte, mediante pedido, os motivos da sua decisão.

Artigo 5.5

Normas

1. As Partes confirmam as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo 4.1 do Acordo OTC, a fim de assegurar que os seus organismos de normalização aceitam e cumprem o Código de Boa Prática para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas constante do anexo 3 do Acordo OTC. As Partes reiteram a sua adesão aos princípios estabelecidos nas *Decisões e recomendações adotadas pelo Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC desde 1 de janeiro de 1995*, G/TBT/1/rev.13, de 8 de março de 2017, incluindo a *Decisão do Comité sobre os Princípios para a Elaboração de Normas, Guias e Recomendações Internacionais, relativamente aos artigos 2.º e 5.º e ao anexo 3 do Acordo*, referidos nos anexos da parte 1 do documento.

2. A fim de harmonizar o mais amplamente possível as normas, as Partes incentivam os seus organismos de normalização, bem como os organismos regionais de normalização de que tanto as Partes como os seus organismos de normalização sejam membros, a:

a) Participar, nos limites dos seus recursos, no processo de elaboração das normas internacionais por organismos internacionais de normalização competentes;

b) Utilizar as normas internacionais pertinentes como base para as normas que elaborarem, exceto se tais normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas para a consecução dos objetivos legítimos visados pela Parte devido, por exemplo, a um nível de proteção insuficiente, ou a fatores climatéricos ou geográficos fundamentais, ou a problemas tecnológicos fundamentais;

c) Evitar a duplicação ou a sobreposição com o trabalho dos organismos internacionais de normalização;

d) Reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem nas normas internacionais pertinentes, no intuito de aumentar a sua convergência com as normas internacionais pertinentes; e

e) Cooperar com os organismos de normalização pertinentes da outra Parte nas atividades de normalização internacionais. Essa cooperação pode ser realizada no âmbito de organismos internacionais de normalização ou a nível regional.

3. As Partes comprometem-se a trocar informação sobre:

a) A utilização das normas em apoio dos regulamentos técnicos;

b) Os respetivos processos de normalização e o grau de utilização das normas internacionais ou regionais como base para a elaboração das suas normas nacionais; e

c) Acordos de cooperação sobre normalização aplicados por qualquer das Partes, incluindo questões de normalização em acordos internacionais com países terceiros, na medida em que tal não seja expressamente proibido por esses acordos.

4. As Partes reconhecem que, em conformidade com o anexo 1 do Acordo OTC, o cumprimento das normas é voluntário. Sempre que uma Parte tornar obrigatório o cumprimento das normas, através da sua incorporação ou referência nos regulamentos técnicos ou nos procedimentos de avaliação da conformidade, aplica-se o disposto no artigo 5.7 (Transparência).

Artigo 5.6

Procedimentos de avaliação da conformidade

1. No que respeita aos procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade, as Partes aplicam o artigo 5.4 (Regulamentos técnicos), n.º 1, *mutatis mutandis*, para evitar obstáculos desnecessários ao comércio e assegurar a transparência e a não discriminação.

2. Em conformidade com o artigo 5.1.2 do Acordo OTC, sempre que uma Parte de importação exija uma garantia de conformidade com os seus regulamentos técnicos ou as suas normas, os seus procedimentos de avaliação da conformidade não podem ser mais rigorosos nem aplicados mais estritamente do que o necessário para dar a essa Parte a garantia suficiente de que os produtos são conformes aos regulamentos técnicos ou a normas aplicáveis, tendo em conta os riscos que adviriam da não conformidade.

3. As Partes reconhecem a existência de uma ampla gama de mecanismos destinados a facilitar a aceitação dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade realizados no território da outra Parte, incluindo:

a) Recurso, pela Parte de importação, à declaração de conformidade de um fornecedor;

b) Acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade relativos a regulamentos técnicos específicos realizados por organismos estabelecidos no território da outra Parte;

c) Recurso à acreditação para qualificar os organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território de qualquer das Partes;

d) Nomeação pelas autoridades públicas de organismos de avaliação da conformidade, incluindo organismos estabelecidos no território da outra Parte;

e) Reconhecimento unilateral por uma Parte dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade realizados no território da outra Parte;

f) Acordos voluntários entre organismos de avaliação da conformidade estabelecidos nos territórios de cada Parte; e

g) Aplicação de acordos e convénios bilaterais de reconhecimento regionais ou internacionais que as Partes tenham celebrado.

4. Atendendo, em especial, às considerações referidas no n.º 3, as Partes comprometem-se a:

a) Intensificar o intercâmbio de informações sobre os mecanismos referidos no n.º 3 e mecanismos semelhantes, a fim de facilitar a aceitação dos resultados da avaliação da conformidade;

b) Trocar informações sobre procedimentos de avaliação da conformidade e, em especial, sobre os critérios utilizados para selecionar os procedimentos de avaliação da conformidade adequados para produtos específicos;

c) Considerar a declaração de conformidade do fornecedor como uma das garantias de conformidade com o direito interno;

d) Considerar convénios sobre a aceitação mútua dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade, segundo o procedimento descrito no n.º 5;

e) Trocar informação sobre a política em matéria de acreditação e ponderar a melhor forma de recorrer às normas internacionais para efeitos da acreditação, bem como aos acordos internacionais que abrangem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, através dos mecanismos da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios e do Fórum Internacional para a Acreditação;

f) Considerar a adesão, ou, conforme aplicável, incentivar a adesão de organismos de ensaio, inspeção e certificação a acordos ou convénios internacionais para harmonizar ou facilitar a aceitação dos resultados das avaliações da conformidade;

g) Garantir aos operadores económicos a possibilidade de escolherem entre os serviços de avaliação da conformidade designados pelas autoridades para desempenharem as funções exigidas pela legislação interna a fim de assegurar o cumprimento;

h) Tentar o recurso a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade; e

i) Garantir a independência e a ausência de conflitos de interesses entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade.

5. A pedido de uma Parte, a outra Parte pode decidir iniciar consultas com vista a definir iniciativas setoriais no contexto da aplicação de procedimentos de avaliação da conformidade ou da facilitação da aceitação dos resultados das avaliações da conformidade que sejam adequadas aos respetivos setores. A Parte requerente faculta informações pertinentes sobre a forma como esta iniciativa setorial facilitaria o comércio. Se uma Parte rejeitar o pedido da outra Parte, expõe, mediante pedido, as razões para tal.

6. As Partes confirmam as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo 5.2.5 do Acordo OTC, nomeadamente de que as taxas instituídas para a avaliação obrigatória da conformidade de produtos importados sejam equitativas relativamente às taxas suscetíveis de serem cobradas pela avaliação da conformidade de produtos similares de origem interna ou originários de outros países, tendo em conta os custos de comunicação, transporte ou outros custos decorrentes da diferente localização das instalações do requerente e das instalações do organismo de avaliação da conformidade.

Artigo 5.7

Transparência

As Partes reconhecem a importância da transparência no que se refere à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade. A este respeito, as Partes confirmam as obrigações que lhes incumbem em matéria de transparência ao abrigo do Acordo OTC. Cada Parte compromete-se a:

a) Tomar em consideração as observações da outra Parte sempre que um aspeto do processo de elaboração de um regulamento técnico estiver aberto a consulta pública e, mediante pedido, responder por escrito em tempo útil às observações apresentadas pela outra Parte;

b) Velar por que os agentes económicos e outras pessoas interessadas da outra Parte possam participar em qualquer processo formal de consulta pública relativo à elaboração de regulamentos técnicos, em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas singulares e coletivas;

c) Em conformidade com o artigo 5.4 (Regulamentos técnicos), n.º 1, alínea a), nos casos em que são efetuadas avaliações de impacto, informar a outra Parte, mediante pedido, dos resultados da avaliação de impacto do regulamento técnico proposto;

d) Ao efetuar as notificações em conformidade com o artigo 2.9.2 ou o artigo 5.6.2 do Acordo OTC:

i) conceder à outra Parte, no mínimo, um período de 60 dias, após a notificação, para esta apresentar observações por escrito sobre a proposta e, sempre que tal se revele exequível, tomar devidamente em consideração os pedidos razoáveis de prorrogação desse período;

ii) fornecer a versão eletrónica do texto notificado;

iii) fornecer, caso o texto notificado não tenha sido redigido numa das línguas oficiais da OMC, uma descrição pormenorizada e exaustiva do conteúdo da medida no modelo de notificação da OMC;

iv) responder por escrito às observações escritas recebidas da outra Parte sobre a proposta, o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico definitivo ou do procedimento de avaliação da conformidade definitivo; e

v) fornecer informações sobre a adoção e a entrada em vigor da medida notificada e sobre o texto final adotado através de uma adenda à notificação original;

e) Prever um prazo suficiente entre a publicação dos regulamentos técnicos e a sua entrada em vigor para que os operadores económicos da outra Parte se possam adaptar, exceto quando se coloquem ou ameacem colocar-se problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional;

f) Garantir que todos os regulamentos técnicos e procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade adotados e em vigor são disponibilizados gratuitamente ao público em sítios oficiais na Internet; e

g) Assegurar que os pontos de informação criados em conformidade com o artigo 10.1 do Acordo OTC prestam informações e respondem numa das línguas oficiais da OMC a pedidos razoáveis de informação da outra Parte ou de pessoas interessadas da outra Parte sobre os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade adotados.

Artigo 5.8

Fiscalização do mercado

As Partes comprometem-se a:

a) Trocar impressões sobre as atividades de fiscalização do mercado e de controlo do cumprimento da legislação;

b) Garantir que as autoridades competentes exercem funções de fiscalização do mercado e que não existem conflitos de interesses entre a função de fiscalização do mercado e a função de avaliação da conformidade; e

c) Garantir a inexistência de conflitos de interesses entre os órgãos de fiscalização do mercado e os operadores económicos sujeitos a controlo ou supervisão.

Artigo 5.9

Marcação e rotulagem

1. As Partes observam que um regulamento técnico pode incluir ou dizer exclusivamente respeito a requisitos em matéria de marcação ou rotulagem. Nos casos em que os regulamentos técnicos de uma Parte determinam a marcação ou rotulagem obrigatória, essa Parte respeita os princípios estabelecidos no artigo 2.2. do Acordo OTC, designadamente, que os regulamentos técnicos não podem ser elaborados com vista a, ou tendo por efeito, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional, nem podem impor maiores restrições do que as necessárias para assegurar a consecução de objetivos legítimos.

2. Ao exigir a marcação ou rotulagem obrigatória dos produtos, cada Parte:

a) Limita-se a exigir as informações que sejam relevantes para os consumidores ou utilizadores do produto ou que indiquem a conformidade do produto com os requisitos técnicos obrigatórios;

b) Não exige qualquer aprovação, registo ou certificação prévios de rótulos ou marcações de produtos como pré-condição para a colocação no seu mercado de produtos que são, de outro modo, conformes aos seus requisitos técnicos obrigatórios, exceto se tal for necessário tendo em conta o risco dos produtos para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, para o ambiente ou para a segurança nacional; a presente alínea não prejudica o direito de uma Parte exigir a aprovação prévia da informação específica a mencionar no rótulo ou marcação à luz da regulamentação interna aplicável;

c) Quando impõe aos operadores económicos o uso de um número de identificação único, emite o referido número para os operadores económicos da outra Parte no mais curto prazo e de uma forma não discriminatória;

d) Desde que tal não seja enganoso, contraditório ou confuso em relação à informação exigida na Parte de importação das mercadorias, autoriza o seguinte:

i) as informações noutras línguas para além da língua exigida pela Parte de importação das mercadorias;

ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos internacionalmente aceites; ou

iii) informações complementares às exigidas na Parte que importa as mercadorias;

e) Aceita que a rotulagem, incluindo a rotulagem complementar ou as correções à rotulagem, tenham lugar, se for caso disso, em instalações autorizadas, como nos entrepostos aduaneiros ou sob controlo aduaneira no ponto de importação, na Parte de importação antes da distribuição e da venda do produto; a Parte pode exigir que a rotulagem original não seja retirada;

f) Caso considere que os objetivos legítimos ao abrigo do Acordo OTC não são postos em causa, a Parte procura aceitar rótulos não permanentes ou destacáveis, ou a marcação ou rotulagem incluída na documentação que acompanha o produto e não fisicamente aposta no mesmo.

Artigo 5.10

Cooperação e facilitação do comércio

1. As Partes reforçam a sua cooperação em matéria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, a fim de melhorar a compreensão mútua dos respetivos sistemas e facilitar o acesso aos respetivos mercados. Para o efeito, podem instituir diálogos em matéria regulamentar, tanto a nível horizontal como setorial.

2. As Partes procuram identificar, desenvolver e promover iniciativas bilaterais relativas a normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que sejam adequadas a determinados aspetos ou setores e que facilitem o comércio. Tais iniciativas podem incluir:

a) A promoção de boas práticas regulamentares através da cooperação em matéria de regulamentação, incluindo o intercâmbio de informações, de experiências e de dados, a fim de melhorar a qualidade e a eficácia das suas normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade e utilizar eficazmente os recursos disponíveis em matéria de regulamentação;

b) A utilização de uma abordagem baseada no risco para a avaliação da conformidade, como, por exemplo, o recurso à declaração de conformidade do fornecedor para produtos de baixo risco e, se for caso disso, a redução da complexidade dos regulamentos técnicos, das normas e dos procedimentos de avaliação da conformidade;

c) O reforço da convergência das respetivas normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade com as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes;

d) A eliminação de divergências desnecessárias de abordagem em matéria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade quando não existam normas, orientações ou recomendações internacionais;

e) A promoção ou o reforço da cooperação entre as organizações respetivas das Partes, públicas ou privadas, responsáveis pela normalização, avaliação da conformidade e metrologia;

f) A interação e a cooperação eficientes entre as respetivas autoridades reguladoras a nível internacional, regional ou nacional; e

g) O intercâmbio de informações, na medida do possível, sobre acordos e disposições referentes aos obstáculos técnicos ao comércio subscritos a nível internacional.

3. Mediante pedido, cada Parte tem devidamente em conta as propostas de cooperação apresentadas pela outra Parte ao abrigo do disposto no presente capítulo. Esta cooperação é realizada, nomeadamente, através do diálogo, nas instâncias adequadas, em projetos conjuntos, em programas de assistência técnica e de reforço das capacidades em matéria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade em certos domínios industriais, tal como mutuamente acordado.

Artigo 5.11

Consultas

1. Cada Parte considera favoravelmente e com prontidão qualquer pedido de consultas da outra Parte sobre questões relacionadas com a aplicação do presente capítulo.

2. A fim de clarificar ou resolver as questões referidas no n.º 1, o Comité de Comércio pode criar um grupo de trabalho para encontrar uma solução viável e prática para facilitar o comércio. O grupo de trabalho é constituído por representantes das Partes.

Artigo 5.12

Aplicação

1. Cada Parte designa um ponto de contacto no Ministério da Ciência e da Tecnologia do Vietname e na Comissão Europeia, respetivamente, e comunica à outra Parte os dados de contacto do serviço ou funcionário responsável pelas matérias abrangidas pelo presente capítulo, incluindo números de telefone, fax, correio eletrónico e outros dados pertinentes.

2. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte de qualquer alteração do seu ponto de contacto e das informações referidas no n.º 1.

3. Incumbe aos pontos de contacto, entre outros aspetos:

a) Acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo;

b) Facilitar as atividades de cooperação, se for caso disso, em conformidade com o artigo 5.10 (Cooperação e facilitação do comércio);

c) Responder prontamente a todas as questões das Parte relativas à elaboração, adoção, aplicação ou cumprimento de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade;

d) Organizar consultas, a pedido de uma Parte, sobre questões decorrentes do presente capítulo;

e) Tomar quaisquer outras medidas que possam ajudar as Partes na aplicação do presente capítulo; e

f) Desempenhar outras funções que possam ser delegadas pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

4. Incumbe aos pontos de informação estabelecidos em conformidade com o artigo 10.1 do Acordo OTC:

a) Facilitar o intercâmbio de informações entre as Partes sobre normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, em resposta a todos os pedidos razoáveis de informação da outra Parte; e

b) Remeter para as entidades reguladoras competentes os pedidos de informação da outra Parte.

CAPÍTULO 6

Medidas sanitárias e fitossanitárias

Artigo 6.1

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se à elaboração, adoção e aplicação de todas as medidas sanitárias e fitossanitárias (a seguir designadas "MSF") de uma Parte que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.

2. Nenhuma disposição do presente capítulo afeta os direitos das Partes ao abrigo do capítulo 5 (Obstáculos técnicos ao comércio) no que diz respeito a medidas que não são abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 6.2

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos:

a) Reforçar a aplicação efetiva dos princípios e disciplinas do Acordo MSF e das normas, orientações e recomendações internacionais elaboradas pelas organizações internacionais pertinentes;

b) Proteger a saúde e a vida humana, animal e vegetal no território de cada Parte, facilitando simultaneamente o comércio entre as Partes, e assegurar que as medidas sanitárias e fitossanitárias adotadas por cada uma das Partes não criem obstáculos desnecessários ao comércio;

c) Reforçar a comunicação, a cooperação e a resolução de questões sanitárias e fitossanitárias que afetem o comércio entre as Partes e outras questões de interesse comum que tenham sido acordadas; e

d) Promover uma maior transparência e compreensão na aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada uma das Partes.

Artigo 6.3

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo:

a) São aplicáveis as definições constantes do anexo A do Acordo MSF;

b) Por "autoridades competentes" entendem-se as autoridades de cada Parte responsáveis pela elaboração, aplicação e administração das medidas sanitárias e fitossanitárias no seu território; e

c) Por "Comité MSF" entende-se o Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias referido no artigo 6.11 (Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) instituído ao abrigo do artigo 17.2 (Comités especializados).

2. As Partes podem acordar noutras definições para efeitos da aplicação do presente capítulo, tendo em conta os glossários e as definições das organizações internacionais pertinentes, tais como a Comissão do Codex Alimentarius (a seguir designada "Codex Alimentarius"), a Organização Mundial da Saúde Animal (a seguir designada "OIE") e a Convenção Fitossanitária Internacional (a seguir designada "CFI).

Artigo 6.4

Disposições gerais

1. As Partes confirmam os direitos e obrigações em vigor que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo MSF.

2. Cada Parte aplica o Acordo MSF na elaboração, na aplicação ou no reconhecimento de quaisquer medidas sanitárias e fitossanitárias destinadas a facilitar o comércio entre as Partes, protegendo, simultaneamente, a saúde e a vida humana, animal ou vegetal no seu território.

Artigo 6.5

Autoridades competentes e pontos de contacto

1. Para assegurar relações de trabalho estreitas e efetivas entre as Partes no contexto da realização dos objetivos do presente capítulo, as autoridades competentes são as que em seguida se indicam:

a) No que se refere ao Vietname, a responsabilidade pelas questões sanitárias e fitossanitárias é partilhada entre os organismos públicos do seguinte modo:

i) o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, ou a entidade que lhe suceda, é responsável pela saúde animal e vegetal; administra as medidas de vigilância e de controlo para impedir a introdução de doenças que afetem negativamente a saúde humana e animal; administra também um programa abrangente para controlar e prevenir a introdução de doenças e pragas que afetem negativamente a saúde das plantas e a economia; e, no caso dos produtos animais e vegetais destinados a exportação, é igualmente responsável pela inspeção, pela quarentena e pela emissão de certificações que atestam o cumprimento das normas e exigências estabelecidas pela União; e

ii) o Ministério da Saúde, o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e o Ministério da Indústria e do Comércio, ou as entidades que lhes sucedam, são, segundo as respetivas competências, responsáveis pela segurança dos alimentos destinados ao consumo humano; em relação à importação de alimentos, administram medidas de vigilância e controlo, incluindo a elaboração de regulamentos técnicos e procedimentos de aprovação nacionais, a realização de avaliações de riscos de produtos e inspeções de estabelecimentos, a fim de assegurar a conformidade com as normas e requisitos estabelecidos pelo Vietname; em relação à exportação de alimentos, são igualmente responsáveis pela inspeção e pela emissão de certificados de salubridade;

b) No que se refere à União, a responsabilidade é partilhada entre as administrações dos Estados-Membros e a Comissão Europeia do seguinte modo:

i) no que respeita às exportações para o Vietname, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, incluindo as inspeções regulamentares e a emissão dos certificados sanitários (ou de bem-estar dos animais) que atestam o cumprimento das normas e dos requisitos do Vietname;

ii) no que respeita às importações provenientes do Vietname, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da conformidade das importações com as condições de importação da União;

iii) a Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, pelas inspeções e auditorias dos sistemas de inspeção e pela adoção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das normas e requisitos no mercado interno da União.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, as autoridades competentes de cada Parte trocam informações sobre os respetivos pontos de contacto para efeitos de comunicação sobre todas as matérias abrangidas pelo presente capítulo. Incumbe aos pontos de contacto:

a) Reforçar a comunicação entre os organismos das Partes e os ministérios responsáveis pelas questões sanitárias e fitossanitárias; e

b) Facilitar o intercâmbio de informações para aprofundar a compreensão mútua das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada Parte, dos processos regulamentares relacionados com essas medidas e do respetivo impacto sobre o comércio dos produtos em causa entre as Partes.

3. As Partes asseguram a atualização das informações prestadas ao abrigo dos n.os 1 e 2.

Artigo 6.6

Requisitos e procedimentos aplicáveis em matéria de importação

1. Os requisitos gerais em matéria de importação de uma Parte são aplicáveis a todo o território da Parte de exportação, sem prejuízo da competência da Parte de importação para tomar decisões e medidas em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 6.9 (Medidas relativas à sanidade animal e à fitossanidade).

2. Cada Parte adota unicamente medidas justificadas do ponto de vista científico, coerentes com o risco envolvido e que representem as medidas menos restritivas disponíveis e impliquem um mínimo de entraves ao comércio.

3. A Parte de importação assegura que os seus requisitos e procedimentos em matéria de importação são aplicados de forma proporcional e não discriminatória.

4. Os procedimentos em matéria de importação devem ter por objetivo minimizar os efeitos negativos no comércio e acelerar o processo de desalfandegamento, respeitando simultaneamente os requisitos e os procedimentos da Parte de importação.

5. A Parte de importação garante a total transparência dos seus requisitos e procedimentos em matéria de importação.

6. A Parte de exportação garante a conformidade com os requisitos em matéria de importação da Parte de importação.

7. Cada Parte estabelece e atualiza as listas de pragas regulamentadas, utilizando a terminologia científica, e disponibiliza essas listas à outra Parte.

8. Os requisitos fitossanitários em matéria de importação são limitados a medidas que assegurem o respeito do nível adequado de proteção da Parte de importação e às pragas regulamentadas que suscitam preocupação à Parte de importação. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da CFI, uma Parte não aplica nem mantém medidas fitossanitárias relativas a pragas não regulamentadas.

9. A análise do risco fitossanitário efetuada por uma Parte deve ocorrer sem demora injustificada após o pedido inicial da Parte de exportação. Em caso de dificuldades, as Partes chegam a acordo, no âmbito do Comité MSF, sobre um calendário para a realização da análise do risco fitossanitário.

10. A Parte de importação tem o direito de realizar controlos de importação com base nos riscos MSF associados às importações. Esses controlos são efetuados sem demoras indevidas e com um mínimo de entraves ao comércio. Se os produtos não estiverem em conformidade com os requisitos da Parte de importação, qualquer medida tomada pela Parte de importação deve estar em conformidade com as normas internacionais e ser proporcional ao risco causado pelo produto.

11. A Parte de importação disponibiliza informações sobre a frequência dos controlos das importações efetuados aos produtos. Esta frequência pode ser adaptada em consequência de verificações ou controlos de importações, ou de comum acordo entre as Partes.

12. Quaisquer taxas instituídas sobre os procedimentos relativos aos produtos importados ao abrigo do disposto no presente capítulo devem ser idênticas às que seriam cobradas sobre produtos internos similares e não podem ser superiores ao custo efetivo do serviço.

Artigo 6.7

Verificações

1. A fim de obter e manter a confiança na aplicação efetiva das disposições do presente capítulo, a Parte de importação tem o direito de efetuar verificações, designadamente:

a) Mediante a realização de visitas de verificação à Parte de exportação, a fim de proceder a uma verificação integral ou parcial do sistema de controlo da Parte de exportação, em conformidade com as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes do *Codex Alimentarius*, OIE e CFI; as despesas incorridas com tais visitas são suportadas pela Parte que efetua a verificação; e

b) Mediante a solicitação de informações à Parte de exportação sobre o seu sistema de controlo e os resultados dos controlos efetuados no âmbito desse sistema.

2. Cada Parte comunica à outra Parte os resultados e as conclusões das visitas de verificação realizadas no território da outra Parte.

3. Se a Parte de importação decidir realizar uma visita de verificação à Parte de exportação, notifica a Parte de exportação dessa visita pelo menos 60 dias úteis antes da sua realização, salvo acordo em contrário. Qualquer alteração a esta visita de verificação é acordada entre as Partes.

4. A Parte de importação apresenta um projeto de relatório de verificação à Parte de exportação no prazo de 45 dias úteis a contar da conclusão das verificações. A Parte de exportação dispõe de 30 dias úteis para apresentar as suas observações sobre o projeto de relatório. As observações apresentadas pela Parte de exportação são apensas ao relatório de verificação final e, se for caso disso, incluídas no relatório final de verificação, que deve ser entregue no prazo de 30 dias úteis. Se, durante a verificação, a Parte de importação identificar um risco significativo para a saúde humana, animal ou vegetal, informa a Parte de exportação o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 10 dias úteis a contar do fim da verificação.

Artigo 6.8

Elaboração de listas de estabelecimentos

1. A pedido da Parte de importação, a Parte de exportação informa a Parte de importação da sua lista de estabelecimentos que cumprem os requisitos da Parte de importação em matéria de aprovação e relativamente aos quais foram dadas garantias sanitárias satisfatórias em conformidade com o anexo 6 (Requisitos e procedimentos de aprovação dos estabelecimentos de produtos).

2. A pedido da Parte de exportação, a Parte de importação aprova, no prazo de 45 dias úteis, a lista de estabelecimentos referida no n.º 1, sem inspeção prévia de cada estabelecimento.

3. Se a Parte de importação solicitar informações adicionais, o prazo referido no n.º 2 é prorrogado por 30 dias úteis, no máximo. Após a aprovação da lista de estabelecimentos, a Parte de importação toma as medidas necessárias para permitir a importação dos produtos em causa, em conformidade com os procedimentos legais aplicáveis.

4. Se a Parte de importação indeferir o pedido de aprovação, informa imediatamente a Parte de exportação das razões dessa rejeição.

Artigo 6.9

Medidas relativas à sanidade animal e fitossanidade

1. As Partes reconhecem o conceito de zonas indemnes de doenças ou zonas com fraca ocorrência de doenças, e de compartimentalização em conformidade com as normas, orientações ou recomendações do Acordo MSF, da OIE e da CFI. As Partes reconhecem igualmente o estatuto de sanidade animal, tal como determinado pela OIE.

2. As Partes reconhecem os conceitos de zonas indemnes de pragas, zonas com fraca ocorrência de pragas, zonas protegidas e locais de produção indemnes de pragas em conformidade com o Acordo MSF e as normas, orientações ou recomendações da CFI.

3. As Partes têm em conta fatores como a localização geográfica, os ecossistemas, a vigilância epidemiológica e a eficácia dos controlos MSF.

4. O Comité MSF define mais pormenorizadamente o procedimento para o reconhecimento dos conceitos referidos nos n.os 1 e 2, tendo em conta o Acordo MSF e as normas, orientações ou recomendações da OIE e da CFI.

5. Ao avaliar a autodeterminação do estatuto de sanidade animal e fitossanidade efetuada pela Parte de exportação, a Parte de importação baseia, em princípio, a sua própria avaliação do estatuto de sanidade animal e fitossanidade da Parte de exportação ou de partes do respetivo território na informação que esta faculta em conformidade com o Acordo MSF e as normas, orientações e recomendações, da OIE e da CFI. A Parte de importação comunica à Parte de exportação a sua decisão, sem demora injustificada, após o pedido de avaliação.

6. Se a Parte de importação não aceitar a autodeterminação do estatuto de sanidade animal e fitossanidade efetuada pela Parte de exportação, explica os motivos e, a pedido da Parte de exportação, inicia consultas com a maior brevidade possível a fim de encontrar uma solução alternativa.

7. A Parte de exportação faculta elementos de prova pertinentes para demonstrar objetivamente à Parte de importação que o estatuto de sanidade animal e fitossanidade dessas zonas é suscetível de se manter inalterado. Para o efeito, a Parte de exportação, a pedido da Parte de importação, faculta a esta última um acesso razoável para fins de inspeção, ensaio e outros procedimentos pertinentes.

Artigo 6.10

Equivalência

1. As Partes reconhecem que a aplicação da equivalência prevista no artigo 4.º do Acordo MSF constitui um instrumento importante para a facilitação do comércio e tem benefícios mútuos para os países de exportação e de importação.

2. A equivalência pode ser aceite em relação a uma medida sanitária e fitossanitária específica ou a medidas sanitárias e fitossanitárias relacionadas com um determinado produto ou categorias de produtos, ou a nível de sistemas.

3. A Parte de importação aceita as medidas e sistemas sanitários e fitossanitários da Parte de exportação como equivalentes se esta demonstrar que as suas medidas atingem o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária da Parte de importação. Para facilitar a decisão de equivalência, a Parte de importação, se tal lhe for solicitado, explica à outra Parte o objetivo de quaisquer medidas sanitárias e fitossanitárias pertinentes.

4. No prazo de três meses a contar da data de receção pela Parte de importação de um pedido da Parte de exportação, as Partes realizam consultas a fim de tomar uma decisão sobre a equivalência das medidas e sistemas sanitários e fitossanitários.

5. A Parte de importação toma uma decisão de equivalência sem demora injustificada após a Parte de exportação ter demonstrado a equivalência das medidas e sistemas sanitários e fitossanitários propostos.

6. A Parte de importação acelera a decisão de equivalência, em especial no que diz respeito aos produtos que tradicionalmente importou da Parte de exportação.

7. No caso de pedidos múltiplos da Parte de exportação, as Partes chegam a acordo, no âmbito do Comité MSF, sobre o calendário em conformidade com o qual iniciam o processo.

8. Em conformidade com o artigo 9.º do Acordo MSF, a Parte de importação tem plenamente em conta os pedidos de assistência técnica apresentados pela Parte de exportação para facilitar a aplicação do presente artigo. Esta assistência pode, nomeadamente, contribuir para a identificação e a aplicação de medidas que possam ser reconhecidas como equivalentes ou para, de outro modo, melhorar o acesso ao mercado.

9. A consideração pela Parte de importação de um pedido da Parte de exportação para o reconhecimento da equivalência das suas medidas sanitárias e fitossanitárias relativamente a um produto específico não pode, por si só, ser uma razão para interromper ou suspender as importações em curso provenientes dessa Parte no que se refere a esse produto. Se a Parte de importação tiver tomado uma decisão de equivalência, as Partes registam-na formalmente e aplicam-na, sem demora, ao comércio na zona em causa.

Artigo 6.11

Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. O Comité MSF instituído ao abrigo do artigo 17.2 (Comités especializados) inclui representantes das autoridades competentes das Partes. Todas as decisões do Comité MSF são tomadas de comum acordo.

2. O Comité MSF reúne-se presencialmente no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente acordo. Em seguida, reúne-se pelo menos uma vez por ano ou segundo as circunstâncias mutuamente determinadas pelas Partes. Adota o seu regulamento interno na primeira reunião. As reuniões são presenciais ou realizam-se por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio acordado entre as Partes.

3. O Comité MSF pode propor ao Comité de Comércio que crie grupos de trabalho para identificar e resolver as questões técnicas e científicas decorrentes da aplicação do presente capítulo e analisar oportunidades para uma maior colaboração em questões em matéria sanitária e fitossanitária de interesse mútuo.

4. O Comité MSF pode tratar de qualquer questão relacionada com a aplicação eficaz do presente capítulo, nomeadamente facilitando a comunicação e reforçando a cooperação entre as Partes. O Comité tem as seguintes responsabilidades e funções:

a) Conceber os procedimentos ou modalidades necessários para aplicar o presente capítulo;

b) Acompanhar a evolução da aplicação do presente capítulo;

c) Propiciar um fórum de discussão dos problemas decorrentes da aplicação de certas medidas sanitárias e fitossanitárias no intuito de encontrar soluções mutuamente aceitáveis e resolver de imediato quaisquer problemas que possam criar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes;

d) Propiciar um fórum para o intercâmbio de informações, conhecimentos especializados e experiências em matéria sanitária e fitossanitária;

e) Identificar, iniciar e analisar projetos e atividades de assistência técnica entre as Partes; e

f) Desempenhar qualquer outra função mutuamente acordada entre as Partes.

5. As Partes podem, mediante decisão no âmbito do Comité MSF, adotar recomendações e decisões referentes à autorização de importações, ao intercâmbio de informações, à transparência, ao reconhecimento de medidas de regionalização, equivalência e alternativas e quaisquer outras questões abrangidas pelo presente artigo.

Artigo 6.12

Transparência e intercâmbio de informações

1. As Partes comprometem-se a:

a) Garantir a transparência das medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio entre elas;

b) Melhorar o conhecimento mútuo das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada Parte, bem como da sua aplicação;

c) Trocar informações sobre questões relacionadas com o desenvolvimento e a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, incluindo os progressos relativos a novos dados científicos disponíveis, que afetam ou são suscetíveis de afetar o comércio entre as Partes, com vista a minimizar os seus efeitos negativos no comércio;

d) Mediante pedido de uma Parte, comunicar os requisitos em matéria de importação aplicáveis à importação de um determinado produto no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção do pedido; e

e) Mediante pedido de uma Parte, comunicar o estado de adiantamento do pedido de autorização referente a um determinado produto no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção do pedido.

2. Se uma Parte tiver disponibilizado informações através de notificação à OMC, em conformidade com as regras e procedimentos aplicáveis, ou publicação no seu sítio oficial de acesso gratuito na Internet, não é necessário o intercâmbio de informações nos termos do n.º 1, alíneas c) a e).

3. Todas as notificações ao abrigo do presente capítulo são enviadas aos pontos de contacto referidos no artigo 6.5 (Autoridades competentes e pontos de contacto).

Artigo 6.13

Consultas

1. Sempre que uma Parte considerar que determinada medida sanitária e fitossanitária afeta o comércio bilateral e justifica um debate mais aprofundado, pode, através dos pontos de contacto referidos no artigo 6.5 (Autoridades competentes e pontos de contacto), solicitar uma explicação completa e, se necessário, solicitar a realização de consultas sobre essa medida sanitária e fitossanitária. A outra Parte responde prontamente a tais pedidos.

2. As Partes envidam todos os esforços para, mediante a realização de consultas, alcançar uma solução mutuamente aceitável dentro de um prazo acordado. Caso as consultas não permitam resolver a questão, o Comité MSF terá em conta esse facto.

Artigo 6.14

Medidas de emergência

1. Cada Parte notifica a outra Parte, por escrito, no prazo de dois dias úteis após a deteção de quaisquer riscos graves ou significativos para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, incluindo eventuais emergências alimentares, que afetem os produtos que tenham sido objeto de trocas comerciais entre as Partes.

2. Sempre que uma Parte tiver preocupações graves relativas a qualquer risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal que afete produtos que tenham sido objeto de trocas comerciais entre as Partes, pode solicitar a realização de consultas em conformidade com o artigo 6.13 (Consultas). Essas consultas realizam-se no mais curto prazo. Cada Parte procura fornecer em tempo útil todas as informações necessárias a fim de evitar perturbações do comércio.

3. A Parte de importação pode, sem notificação prévia, adotar as medidas que sejam necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal. Em relação às remessas transportadas entre as Partes, a Parte de importação considera a solução mais adequada e proporcional, a fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio.

4. A Parte que toma as medidas informa a outra Parte o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, o mais tardar 24 horas após a adoção da medida. Qualquer uma das Partes pode solicitar quaisquer informações relacionadas com a situação sanitária e fitossanitária e com as medidas adotadas. A outra Parte responde assim que a informação solicitada esteja disponível.

5. A pedido de qualquer das Partes e em conformidade com o artigo 6.13 (Consultas), as Partes realizam consultas sobre a situação no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação referida no n.º 1. As consultas realizam-se com vista a evitar perturbações desnecessárias do comércio. As Partes podem considerar opções para facilitar a aplicação ou a substituição das medidas sanitárias e fitossanitárias.

Artigo 6.15

Assistência técnica e tratamento especial e diferenciado

1. A União presta assistência técnica para dar resposta a necessidades específicas do Vietname a fim de dar cumprimento às medidas sanitárias e fitossanitárias da União, incluindo a segurança dos alimentos, a saúde animal e a fitossanidade, bem como a utilização de normas internacionais.

2. Nos termos do artigo 10.º do Acordo MSF, no caso de novas medidas sanitárias e fitossanitárias, a União tem em conta as necessidades especiais do Vietname, de modo a manter as oportunidades de exportação do Vietname sem abdicar do nível de proteção da União. O Comité MSF deve ser consultado, a pedido de uma das Partes, a fim de refletir e tomar decisões sobre:

a) Prazos mais longos para garantir a conformidade;

b) Condições de importação alternativas no contexto da equivalência; e

c) Atividades de assistência técnica.

CAPÍTULO 7

Obstáculos não pautais ao comércio e aos investimentos na produção de energia renovável

Artigo 7.1

Objetivos

Em consonância com os esforços globais de redução das emissões de gases com efeito estufa, as Partes partilham os objetivos de promover, desenvolver e aumentar a produção de energia a partir de fontes renováveis e fontes sustentáveis, em especial através da facilitação do comércio e dos investimentos. Para este efeito, as Partes cooperam no sentido de eliminar ou reduzir os obstáculos não pautais e fomentar a cooperação, tendo em conta, se for caso disso, as normas regionais e internacionais.

Artigo 7.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) "Requisito de conteúdo local",

   i) no que diz respeito às mercadorias, a exigência de aquisição ou utilização por uma empresa de mercadorias de origem interna ou de uma fonte interna, especificadas quer em termos de produtos específicos, em termos de volume ou de valor dos produtos, quer em termos de uma proporção do volume ou do valor da sua produção local;

ii) no que diz respeito aos serviços, o requisito que restringe a escolha de prestadores de serviços ou dos serviços prestados em detrimento dos serviços ou prestadores de serviços da outra Parte;

b) "Medidas que exijam a constituição de uma parceria com empresas locais", a exigência de estabelecer ou operar conjuntamente com empresas locais uma pessoa coletiva, uma sociedade em nome coletivo nos termos do direito nacional, ou uma empresa comum, ou celebrar com empresas locais relações contratuais, tais como contratos de cooperação entre empresas;

c) "Compensações", qualquer condição que imponha a utilização de um requisito de conteúdo local, fornecedores locais, transferência de tecnologia, investimentos, comércio de compensação ou ações similares para incentivar o desenvolvimento local;

d) "Fontes renováveis e sustentáveis", fontes sob a forma de energia eólica, solar, geotérmica ou hidrotérmica, oceânica, hidroelétrica de capacidade igual ou inferior a 50 megawatts, de energia da biomassa, de gases de aterro, de gases das estações de tratamento das águas residuais ou de biogases; não abrange os produtos a partir dos quais é gerada energia; e

e) "Prestador de serviços", qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que preste um serviço.

Artigo 7.3

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável a medidas que afetem o comércio e o investimento entre as Partes, relacionadas com a produção de energia a partir de fontes renováveis e sustentáveis.

2. O presente capítulo não é aplicável a projetos de investigação e desenvolvimento, nem a projetos de demonstração realizados a uma escala não comercial.

3. O presente capítulo não é aplicável a projetos financiados e regidos por acordos com organizações internacionais ou governos estrangeiros aos quais se aplicam os procedimentos ou condições desses doadores.

4. Sob reserva do disposto no n.º 5, o presente capítulo não prejudica a aplicação de quaisquer outras disposições do presente acordo, incluindo quaisquer exceções, reservas ou restrições a essas disposições, às medidas referidas no n.º 1, *mutatis mutandis*. Para maior clareza, em caso de divergência entre o presente capítulo e outras disposições do presente acordo, prevalecem essas disposições relativamente às disposições incompatíveis.

5. O disposto no artigo 7.4 (Princípios), alíneas a) e b), é aplicável a partir de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 7.4

Princípios

Cada Parte:

a) Abstém-se de adotar medidas que prevejam requisitos de conteúdo local ou quaisquer outras compensações que afetem os produtos, os prestadores de serviços, os investidores ou as empresas da outra Parte;

b) Abstém-se de adotar medidas que exijam a formação de parcerias com empresas locais, salvo se essas parcerias forem consideradas necessárias por razões de ordem técnica e a Parte possa fazer prova dessas razões quando a tal for solicitada pela outra Parte;

c) Garante que quaisquer medidas relativas aos procedimentos de autorização, certificação e concessão de licenças aplicados, sobretudo no que respeita a equipamento, instalações e infraestruturas de redes de transporte conexas, são objetivas, transparentes, não arbitrárias e não discriminam os requerentes das Partes;

d) Garante que os encargos administrativos impostos sobre ou relacionados com:

i) a importação e a utilização de produtos originários da outra Parte pelos fornecedores da outra Parte estão sujeitos ao disposto no artigo 2.18 (Taxas administrativas, outros encargos e formalidades relacionados com a importação e a exportação) e no artigo 4.10 (Taxas e encargos); e

ii) a prestação de serviços pelos prestadores da outra Parte estão sujeitos ao artigo 8.18 (Âmbito de aplicação e definições), artigo 8.19 (Condições de licenciamento e qualificação) e artigo 8.20 (Procedimentos de licenciamento e qualificação); e

e) Garante que as modalidades, as condições e os procedimentos aplicáveis à ligação e ao acesso a redes de transporte de eletricidade são transparentes e não discriminam os fornecedores da outra Parte.

Artigo 7.5

Normas, regulamentos técnicos e avaliação da conformidade

1. O presente artigo aplica-se aos produtos abrangidos pelas posições pautais que constam da lista do anexo 7 (Lista das posições pautais). As Partes podem acordar em incluir outros produtos na lista através de uma troca de cartas.

2. Quando existirem normas internacionais pertinentes estabelecidas pela Organização Internacional de Normalização ou a Comissão Eletrotécnica Internacional, as Partes usam essas normas internacionais ou as partes aplicáveis dessas normas como base para qualquer norma, regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, exceto quando tais normas internacionais ou as respetivas partes constituírem um meio ineficaz ou inadequado para a realização dos objetivos legítimos visados. Nestes casos, mediante pedido da outra Parte, cada Parte identifica os elementos da respetiva norma, regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade que são substancialmente diferentes da norma internacional pertinente e fundamenta devidamente os motivos de tal diferença.

3. Se for caso disso, as Partes especificam os regulamentos técnicos com base em requisitos de produtos definidos em termos de desempenho funcional, incluindo o desempenho ambiental e em matéria de segurança, e não em características de conceção ou descritivas.

4. Uma Parte que aceite a declaração de conformidade do fornecedor como garantia de conformidade faz os possíveis para não exigir a apresentação de resultados de ensaios.

5. Se uma Parte exigir relatórios de ensaio, quer isoladamente quer como base de outras garantias de conformidade ou em conjugação com estas, ou como garantia positiva de que um produto cumpre as suas normas ou regulamentos técnicos pertinentes, esforça-se por aceitar os relatórios de ensaio conformes ao sistema de avaliação da conformidade dos equipamentos e componentes eletrotécnicos da Comissão Eletrotécnica Internacional (reconhecimento internacional *IECEE CB Scheme*), sem exigir mais ensaios.

6. Se uma Parte solicitar a certificação por terceiros de um produto, faz os possíveis por aceitar um certificado CB válido ao abrigo do sistema de certificação da CEI como garantia suficiente de conformidade, sem exigir qualquer outro procedimento de avaliação da conformidade, nem procedimentos administrativos ou de homologação.

7. O presente artigo não prejudica a aplicação pelas Partes de requisitos que não estejam não relacionados com os produtos em causa, tais como leis relativas à delimitação de zonas ou códigos de construção.

Artigo 7.6

Exceções

1. O presente capítulo está sujeito ao artigo 2.22 (Exceções gerais), ao artigo 8.53 (Exceções gerais) e ao artigo 9.3 (Segurança e exceções gerais).

2. Nenhuma das disposições do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar as medidas necessárias para assegurar o funcionamento seguro das redes de energia em causa ou a segurança do aprovisionamento energético, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre produtos, prestadores de serviços ou investidores das Partes quando prevaleçam condições idênticas, nem uma restrição dissimulada ao comércio ou aos investimentos entre as Partes.

Artigo 7.72

Aplicação e cooperação

1. As Partes cooperam e trocam informações sobre quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente capítulo no âmbito dos comités especializados pertinentes instituídos nos termos do artigo 17.2 (Comités especializados). O Comité de Comércio pode decidir adotar medidas de execução adequadas para o efeito.

2. As Partes procedem ao intercâmbio de informações, de experiência em matéria de regulamentação e de melhores práticas em domínios como:

a) A conceção e a aplicação não discriminatória de medidas que promovam a adoção de energia de fontes renováveis;

b) Regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade, por exemplo, os requisitos aplicáveis ao código de rede.

3. As Partes promovem a cooperação no que respeita aos regulamentos técnicos nacionais ou regionais, aos conceitos regulamentares, às normas, aos requisitos e aos procedimentos de avaliação da conformidade que estejam em conformidade com as normas internacionais, nas instâncias regionais pertinentes.

CAPÍTULO 8

Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico

Secção A

Disposições gerais

Artigo 8.1

Objetivos e âmbito de aplicação

1. As Partes, reiterando os respetivos compromissos ao abrigo do Acordo OMC e o seu empenho em criar um clima mais propício ao desenvolvimento do comércio e do investimento entre as Partes, definem as disposições necessárias à liberalização progressiva do investimento e do comércio de serviços e à cooperação no domínio do comércio eletrónico.

2. Em consonância com o disposto no presente capítulo, as Partes mantêm o direito de adotar, manter e executar medidas necessárias à prossecução de objetivos políticos legítimos, como a proteção do ambiente e da saúde pública, a política social, a integridade e a estabilidade do sistema financeiro, a promoção da segurança, bem como a promoção e a proteção da diversidade cultural.

3. O disposto no presente capítulo não se aplica às medidas que afetem as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma das Partes nem às medidas referentes à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.

4. Nenhuma disposição do presente capítulo impede que uma Parte aplique medidas para regulamentar a entrada ou a estada temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar que a transposição das fronteiras por parte das pessoas singulares se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios ([5]) que advêm para qualquer Parte nos termos de um compromisso específico constante do presente capítulo e dos seus anexos.

5. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de limitar as obrigações das Partes ao abrigo do capítulo 9 (Contratos públicos) ou de impor qualquer obrigação adicional em matéria de contratos públicos.

6. O presente capítulo não se aplica às subvenções concedidas pelas Partes ([6]), com exceção do artigo 8.8 (Requisitos de desempenho).

7. A decisão de uma Parte de não conceder, renovar ou manter uma subvenção ou subsídio não constitui uma violação do artigo 8.8 (Requisitos de desempenho), nas seguintes circunstâncias:

a) Na ausência de qualquer compromisso específico que as Partes tenham assumido perante um investidor no que se refere à concessão, renovação ou manutenção dessa subvenção ou desse subsídio ao abrigo da legislação ou de um contrato; ou

b) Em conformidade com as condições que regem a concessão, renovação ou manutenção da subvenção ou subsídio.

8. O presente capítulo não é aplicável aos regimes de segurança social das Partes nem às atividades desenvolvidas no território de cada uma das Partes que estejam relacionadas, ainda que ocasionalmente, com o exercício da autoridade oficial.

Artigo 8.2

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) "Serviços de reparação e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada de serviço", essas atividades quando executadas numa aeronave ou numa parte de uma aeronave que se encontre fora de serviço, não incluindo a chamada manutenção em linha;

b) "Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR)", os serviços fornecidos por sistemas informáticos, que incluem informações sobre os horários das transportadoras aéreas, a disponibilidade de lugares, as tarifas e as regras de tarifação, através dos quais podem ser efetuadas reservas ou ser emitidos bilhetes;

c) "Prestação transfronteiras de serviços", a prestação de um serviço:

   i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte; ou

   ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;

d) "Atividades económicas", as atividades de caráter industrial, comercial e profissional, assim como as atividades artesanais, não incluindo atividades efetuadas no âmbito do exercício dos poderes públicos;

e) "Empresa", uma pessoa coletiva ou uma sucursal ([7]) ou uma representação constituída através de estabelecimento;

([5]) O simples facto de se exigir um visto para as pessoas singulares de certos países e de se não o exigir para as pessoas singulares de outros não deve ser considerado como anulando ou reduzindo os benefícios resultantes de um compromisso específico.

([6]) No caso da União, por "subvenção" entende-se igualmente um "auxílio estatal" na aceção do direito da União. Em relação ao Vietname, "subvenção" inclui incentivos ao investimento e assistência ao investimento, como assistência no local de produção, formação de recursos humanos e atividades de reforço da competitividade, como a assistência à tecnologia, à investigação e ao desenvolvimento, apoio jurídico, bem como informação e promoção referente ao mercado.

([7]) Para maior clareza, uma sucursal de uma entidade jurídica de um país terceiro não é considerada uma empresa de uma Parte.

f) "Estabelecimento", a constituição ou a aquisição de uma pessoa coletiva ou a criação de uma sucursal ou de uma representação na União Europeia ou no Vietname, respetivamente ([8]), a fim de criar ou manter laços económicos duradouros;

g) "Serviços de assistência em escala", a prestação num aeroporto dos seguintes serviços: representação, administração e supervisão; assistência a passageiros; assistência a bagagem; assistência a operações em pista; *catering*; operações de carga e correio; abastecimento de uma aeronave, manutenção e limpeza de aeronaves; assistência de transporte em terra; operações de voo, gestão das tripulações e planeamento de voo; os serviços de assistência em escala não incluem segurança, reparação e manutenção de aeronaves ou gestão ou operação de infraestruturas aeroportuárias centralizadas, como instalações/equipamento de remoção do gelo, sistemas de distribuição de combustível, sistemas de assistência a bagagem e sistemas fixos de transporte internos dos aeroportos;

h) "Investidor", uma pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretende estabelecer, está a estabelecer ([9]) ou tenha estabelecido uma empresa no território da outra Parte;

i) "Pessoa coletiva", qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, cuja propriedade seja privada ou do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;

j) "Pessoa coletiva de uma Parte", uma pessoa coletiva da União ou uma pessoa coletiva do Vietname, constituída em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares internas da União ou dos seus Estados-Membros ou do Vietname, respetivamente, que realize um volume significativo de operações comerciais ([10]) no território da União ou do Vietname, respetivamente;

k) "Medidas adotadas ou mantidas por uma das Partes" as medidas adotadas por:

   i) administrações e autoridades públicas centrais, regionais ou locais; e

   ii) organismos não governamentais no exercício dos poderes delegados pelas administrações ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais;

l) "Pessoa singular", uma pessoa singular de uma das Partes na aceção do artigo 1.5, alínea h);

m) "Operação", em relação a uma empresa, condução, gestão, manutenção, utilização, fruição e venda ou outras formas de alienação de uma empresa ([11]);

n) "Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo", as possibilidades de que a transportadora aérea em questão dispõe para vender e comercializar livremente os seus serviços de transporte aéreo, incluindo todos os aspetos da comercialização, como os estudos de mercado, a publicidade e a distribuição; estas atividades não incluem a tarifação dos serviços de transporte aéreo nem as condições aplicáveis;

o) "Serviços", serviços em todos os setores, com exceção dos serviços prestados no exercício dos poderes públicos;

p) "Serviços prestados e outras atividades executadas no exercício dos poderes públicos", serviços que não são prestados ou atividades que não são efetuadas nem numa base comercial, nem em concorrência com um ou mais operadores económicos;

q) "Prestador de serviços" de uma Parte, qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que preste efetivamente um serviço; e

([8]) Para maior clareza, não se inclui a operação de uma empresa como se define na alínea m).

([9]) Para maior clareza, um investidor que "pretende estabelecer" uma empresa refere-se a um investidor de uma Parte que tenha tomado medidas ativas para estabelecer uma empresa no território da outra Parte, como canalizar recursos ou capital para criar uma empresa, ou requerer uma autorização ou licença.

([10]) Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a União entende que o conceito de "ligação efetiva e contínua" com a economia de um Estado-Membro da União consagrado no artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é equivalente ao conceito de "volume significativo de operações comerciais". Por conseguinte, a União só aplica o presente acordo a uma pessoa coletiva constituída em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Vietname que tenha a sua sede social ou administração central no território do Vietname, se essa pessoa coletiva possuir uma ligação efetiva e contínua com a economia do Vietname.

([11]) Para maior clareza, não se incluem as medidas que tenham lugar no momento ou antes da conclusão dos procedimentos necessários para a criação da empresa coligada, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

r) "Filial" de uma pessoa coletiva de uma Parte, uma pessoa coletiva que é controlada por outra pessoa coletiva dessa Parte, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares ([12]).

2. Uma pessoa coletiva:

a) "É propriedade" de pessoas singulares ou coletivas de uma das Partes se mais de 50 % do seu capital social for efetivamente detido por pessoas dessa Parte; ou

b) "É controlada" por pessoas singulares ou coletivas de uma das Partes se essas pessoas estiverem habilitadas a nomear a maioria dos membros dos órgãos de administração ou tiverem poderes legais para de qualquer outra forma dirigir as suas operações.

3. Não obstante a definição de "pessoa coletiva de uma Parte" no n.º 1, alínea j), as companhias de navegação estabelecidas fora da União ou do Vietname e controladas por nacionais de um Estado-Membro da União ou do Vietname, respetivamente, são igualmente abrangidas pelo presente capítulo caso os seus navios estejam registados em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares nacionais de um Estado-Membro ou do Vietname e arvorem, respetivamente, o pavilhão desse Estado-Membro ou do Vietname.

Secção B

Liberalização do investimento

Artigo 8.3

Âmbito de aplicação

1. A presente secção aplica-se a medidas adotadas ou mantidas por uma Parte que afetem o estabelecimento ou o funcionamento de uma empresa por um investidor da outra Parte no território da Parte que adota ou mantém essas medidas.

2. São excluídos do âmbito de aplicação da presente secção:

a) Serviços audiovisuais;

b) Mineração, fabrico e processamento ([13]) de materiais nucleares;

c) Produção ou comércio de armas, de munições ou de material de guerra;

d) Cabotagem marítima nacional ([14]);

e) Serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:

i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;

ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;

iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR); e

iv) serviços de assistência em escala;

e

f) Serviços prestados e atividades realizadas no exercício dos poderes públicos.

([12]) Para maior clareza, a filial de uma pessoa coletiva de uma Parte pode ser também uma pessoa coletiva que é uma filial de outra filial de uma pessoa coletiva dessa Parte.

([13]) Para maior clareza, o processamento de materiais nucleares abrange todas as atividades incluídas na *Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica*, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 4, ISIC REV 3.1, 2002, código 2330.

([14]) Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares nacionais, a cabotagem marítima nacional prevista na presente secção abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União ou no Vietname e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro da União ou no Vietname, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na CNUDM, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União ou no Vietname.

Artigo 8.4

Acesso ao mercado

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através do estabelecimento e da manutenção de uma empresa, cada Parte concede um tratamento não menos favorável do que o previsto segundo as condições e limitações acordadas e especificadas na sua respectiva lista de compromissos específicos constante do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname).

2. Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não pode adotar ou manter relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo especificação em contrário na respetiva lista de compromissos específicos constante do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), são definidas como:

a) Limitações do número de empresas que podem exercer uma atividade económica específica, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou em regime de exclusividade, quer com base num exame das necessidades económicas;

b) Limitações do valor total das transações ou ativos, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas;

c) Limitações do número total de operações ou da quantidade total da produção, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou com base num exame das necessidades económicas;

d) Limitações da participação de capital estrangeiro através da fixação de um limite máximo percentual para a participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global;

e) Medidas que restrinjam ou exijam tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um investidor da outra Parte possa exercer uma atividade económica; e

f) Limitações do número total de pessoas singulares que podem ser empregadas num determinado setor ou que um investidor pode empregar e que são necessárias para a prestação de uma atividade económica, estando diretamente relacionadas como essa atividade económica, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas.

Artigo 8.5

Tratamento nacional

1. Nos setores inscritos na sua respectiva lista de compromissos específicos constante do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname) e sob reserva das condições e qualificações aí previstas, cada Parte concede aos investidores da outra Parte e às suas empresas, no que diz respeito ao estabelecimento no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações semelhantes, aos seus próprios investidores e às suas empresas.

2. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e às suas empresas ([15]), no que diz respeito ao funcionamento dessas empresas, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações semelhantes, aos seus próprios investidores e às suas empresas.

3. Não obstante o disposto no n.º 2 e, no caso do Vietname, sob reserva do disposto no anexo 8-C (Isenção para o Vietname no que se refere ao tratamento nacional), uma Parte pode adotar ou manter qualquer medida no que respeita ao funcionamento de uma empresa desde que essa medida não seja incompatível com os compromissos estabelecidos no anexo 8-A (Lista de compromissos específicos) ou no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), respetivamente, se essa medida for:

([15]) Para efeitos do presente número e do artigo 8.6 (Tratamento da nação mais favorecida), por "as suas empresas" entende-se as empresas de investidores de uma Parte existentes no território da outra Parte na data de entrada em vigor do presente acordo, ou constituídas ou adquiridas posteriormente, que tenham sido estabelecidas em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis da outra Parte.

a) Uma medida adotada quando ou antes da entrada em vigor do presente acordo;

b) Uma medida mencionada na alínea a) que seja prosseguida, substituída ou alterada após a data de entrada em vigor do presente acordo, desde que, uma vez prosseguida, substituída ou alterada, essa medida não se revele menos compatível com o disposto no n.º 2 do que o era antes da sua prossecução, substituição ou alteração; ou

c) Uma medida não coberta pelas alíneas a) ou b), desde que essa medida não seja aplicada a empresas estabelecidas no território da Parte antes da data da sua entrada em vigor, ou que a sua aplicação não seja de molde a causar prejuízos ou danos às referidas empresas ([16]).

Artigo 8.6

Tratamento da nação mais favorecida

1. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e às suas empresas, no que diz respeito ao funcionamento dessas empresas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações semelhantes, a investidores de um país terceiro e às suas empresas.

2. O n.º 1 não se aplica aos seguintes setores:

a) Serviços de comunicações, exceto serviços postais e serviços de telecomunicações;

b) Serviços recreativos, culturais e desportivos;

c) Pesca e aquicultura;

d) Silvicultura e caça; e

e) Indústrias extrativas, incluindo petróleo e gás.

3. O n.º 1 não é interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos investidores da outra Parte ou às suas empresas o benefício de qualquer tratamento decorrente de qualquer acordo bilateral, regional ou multilateral que tenha entrado em vigor antes da data de entrada em vigor do presente acordo.

4. O n.º 1 não pode ser interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos investidores da outra Parte ou às suas empresas o benefício de:

a) Qualquer tratamento decorrente de um acordo bilateral, regional ou multilateral que inclua compromissos no sentido de abolir substancialmente todos os obstáculos ao funcionamento das empresas entre as partes ou que exija a aproximação da legislação das partes num ou mais setores económicos; ([17])

b) Qualquer tratamento decorrente de um acordo internacional com o objetivo de evitar a dupla tributação ou qualquer outro acordo ou regime internacional relacionado integral ou principalmente com fiscalidade; ou

c) Qualquer tratamento decorrente de medidas sobre o reconhecimento de qualificações, licenças ou medidas de caráter prudencial, em conformidade com o artigo VII do GATS ou o seu anexo relativo aos serviços financeiros.

([16]) Para efeitos do presente número, as Partes subentendem que, se uma Parte previu um período de transição razoável antes da aplicação efetiva de uma medida, ou se esta Parte tentou de outro modo ter em conta os efeitos de tal medida sobre as empresas estabelecidas antes da entrada em vigor da mesma, estes fatores devem ser tomados em consideração para determinar se a medida causa prejuízos ou danos às empresas antes da sua entrada em vigor.

([17]) Para maior clareza, a Comunidade Económica da ASEAN insere-se no conceito de acordo regional ao abrigo da presente alínea.

5. Para maior clareza, o "tratamento" referido no n.º 1 não inclui os procedimentos ou mecanismos de resolução de litígios, como a resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados, estabelecidos em quaisquer outros acordos bilaterais, regionais ou multilaterais. As obrigações substantivas contidas em tais acordos não constituem, em si mesmas, "tratamento", pelo que não podem ser tidas em conta na apreciação de uma violação do presente artigo. As medidas tomadas por uma Parte ao abrigo dessas obrigações substantivas são consideradas "tratamento".

6. A este artigo aplica-se o princípio interpretativo *ejusdem generis* ([18]).

Artigo 8.7

Lista de compromissos específicos

Os setores liberalizados por cada uma das Partes em conformidade com a presente secção e as condições, limitações e qualificações referidas nos artigos 8.4 (Acesso ao mercado), 8.5 (Tratamento nacional) e 8.8 (Requisitos de desempenho) constam da Lista de compromissos específicos de cada Parte, incluída no apêndice 8-A-2 do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou no apêndice 8-B-1 do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), respetivamente.

Artigo 8.8

Requisitos de desempenho

1. Nos setores inscritos na lista de compromissos específicos constante do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), respetivamente, e sob reserva das condições e qualificações aí previstas, uma Parte não impõe nem aplica qualquer dos seguintes requisitos obrigatórios ou juridicamente vinculativos ao abrigo da legislação nacional ou decisões administrativas, em relação ao estabelecimento ou funcionamento de empresas de investidores de uma Parte ou de países terceiros no seu território:

a) Para exportar uma determinada quantidade ou percentagem de mercadorias ou serviços;

b) Para atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;

c) Para adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou empresas no seu território;

d) Para associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa em causa;

e) Para restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela empresa em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas;

f) Para transferir tecnologia, um processo de produção ou outro conhecimento exclusivo para uma pessoa singular ou uma empresa no seu território; ou

g) Para fornecer em regime de exclusividade a partir do território da Parte, uma mercadoria produzida ou um serviço prestado pela empresa a um determinado mercado regional ou mundial.

([18]) Para maior clareza, o presente número não pode ser entendido no sentido de impedir a interpretação de outras disposições do presente acordo, se for caso disso, segundo o princípio interpretativo *ejudem generis*.

2. Nos setores inscritos na lista de compromissos específicos constante do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), respectivamente, e sob reserva das condições e qualificações aí previstas, uma Parte não condiciona a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, em relação ao estabelecimento ou funcionamento de empresas de investidores de uma Parte ou de países terceiros no seu território, a qualquer dos seguintes requisitos:

a) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;

b) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida no seu território, ou adquirir uma mercadoria a um produtor no seu território;

c) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa em causa; ou

d) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela empresa em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas.

3. O n.º 2 não pode ser interpretado no sentido de impedir uma Parte de condicionar a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no que diz respeito a qualquer empresa no seu território, ao cumprimento do requisito de localizar a produção, prestar um serviço, formar ou empregar trabalhadores, construir ou expandir determinadas instalações ou realizar atividades de investigação e desenvolvimento no seu território.

4. O disposto no n.º 1, alínea f), não pode ser interpretado no sentido de impedir a aplicação de um requisito ou compromisso exigido por um tribunal, órgão administrativo ou autoridade da concorrência, a fim de sanar uma alegada violação do direito da concorrência.

5. O disposto no n.º 1, alíneas a) a c), e no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos de qualificação de mercadorias ou serviços no que se refere à participação em programas de promoção das exportações e de ajuda externa.

6. Para maior clareza, o disposto no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos impostos por uma Parte de importação referentes às características que as mercadorias devem respeitar para poder beneficiar de direitos preferenciais ou contingentes preferenciais.

7. Para maior clareza, o disposto nos n.os 1 e 2 não se aplica a quaisquer requisitos que não sejam os estabelecidos nesses números.

8. O presente artigo não se aplica a medidas adotadas ou mantidas por uma Parte, em conformidade com o artigo III, n.º 8, alínea b), do GATT de 1994.

Secção C

Prestação transfronteiras de serviços

Artigo 8.9

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se a medidas tomadas pelas Partes que afetem a prestação transfronteiras de serviços em todos os setores, à exceção de:

a) Serviços audiovisuais;

b) Cabotagem marítima nacional; ([19]) e

c) Serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:

i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;

ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;

iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR); e

iv) serviços de assistência em escala.

Artigo 8.10

Acesso ao mercado

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através da prestação transfronteiras de serviços, cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto segundo as condições e as limitações acordadas e especificadas na respetiva lista de compromissos específicos.

2. Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não pode manter ou adotar em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo especificação em contrário na respetiva lista de compromissos específicos, são definidas como:

a) Limitações do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer com base num exame das necessidades económicas;

b) Limitações do valor total das transações ou dos ativos nos setores de serviços, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas; e

c) Limitações do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados, expressos em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou com base numa avaliação das necessidades económicas.

Artigo 8.11

Tratamento nacional

1. Nos setores inscritos na respetiva lista de compromissos específicos no anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), e tendo em conta as condições e as qualificações nela enumeradas, cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte, relativamente a todas a medidas que afetem a prestação transfronteiras de serviços, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios serviços e prestadores de serviços similares.

2. Uma Parte pode satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

([19]) Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares nacionais, a cabotagem nacional marítima prevista na presente secção abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União ou no Vietname e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro da União ou no Vietname, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na CNUDM, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União ou no Vietname ou.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência a favor dos serviços ou dos prestadores de serviços da Parte comparativamente com serviços ou prestadores de serviços similares da outra Parte.

4. Os compromissos específicos assumidos ao abrigo do presente artigo não podem ser interpretados como exigindo que as Partes ofereçam uma compensação por quaisquer desvantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de os serviços ou os prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

Artigo 8.12

Lista de compromissos específicos

Os setores liberalizados por cada uma das Partes em conformidade com a presente secção e as condições, limitações e qualificações referidas nos artigos 8.10 (Acesso ao mercado) e 8.11 (Tratamento nacional) constam da lista de compromissos específicos de cada Parte incluída no anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União), apêndice 8-A-1, ou no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), apêndice 8-B-1, respetivamente.

Secção D

Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais

Artigo 8.13

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente secção aplica-se a medidas tomadas por uma Parte relativamente à entrada e estada temporária no seu território de visitantes por motivos profissionais, pessoal transferido dentro da empresa, delegados comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes.

2. Para efeitos da presente secção, entende-se por:

a) "Delegados comerciais", as pessoas singulares que representam um fornecedor de mercadorias ou um prestador de serviços de uma Parte que pretende obter a entrada e a estada temporária no território da outra Parte para negociar a venda de serviços ou de mercadorias ou para celebrar acordos com a finalidade de vender serviços ou mercadorias por conta desse prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias e que não efetuam a prestação de serviços nem o fornecimento de mercadorias; não efetuam transações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento, nem são agentes de comércio;

b) "Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento", pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior numa pessoa coletiva de uma Parte e são responsáveis pela constituição de um estabelecimento dessa pessoa coletiva, que não oferecem nem prestam serviços nem exercem qualquer outra atividade económica não necessária para o estabelecimento e que não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento;

c) "Prestadores de serviços sob contrato", qualquer pessoa singular contratada por qualquer pessoa coletiva de uma Parte que não é uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal nem atua por intermédio de uma agência desse tipo, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa-fé ([20]) para prestar serviços a um consumidor final da outra Parte, exigindo a presença, numa base temporária, dos seus assalariados nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços;

([20]) O contrato de prestação de serviços deve estar em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares, bem como com os requisitos da Parte onde é executado.

d) "Profissionais independentes", qualquer pessoa singular cuja atividade consiste na prestação de um serviço, estabelecida como trabalhador por conta própria no território de uma Parte, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa-fé ([21]) que não seja através de uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal, para prestar serviços a um consumidor final desta última Parte, exigindo a sua presença, numa base temporária, nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços;

e) "Pessoal transferido dentro da empresa", qualquer pessoa singular contratada por uma pessoa coletiva ou uma sua filial ou que desta tenha sido sócia por, no mínimo, um ano e que tenha sido transferida temporariamente para uma empresa da pessoa coletiva no território da outra Parte, desde que a pessoa singular em causa pertença às categorias de gestores, quadros, especialistas ou empregados estagiários;

f) "Gestores ou diretores", pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior de uma pessoa coletiva de uma Parte, cuja função principal consiste em assegurar a gestão da empresa ([22]) na outra Parte, sob a supervisão ou direção geral principalmente do conselho de administração ou dos acionistas da empresa ou seus homólogos, e que designadamente:

i) dirigem o estabelecimento ou um dos seus serviços ou divisões;

ii) supervisionam e controlam o trabalho de outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão; e

iii) são responsáveis pela admissão ou o despedimento de pessoal ou a recomendação de admissão ou despedimento de pessoal ou outras medidas a este relativas, ao abrigo dos poderes que lhes tenham sido conferidos;

g) "Qualificações", diplomas, certificados e outros títulos de qualificação formal emitidos por uma autoridade designada em conformidade com disposições legislativas, regulamentares e administrativas e que sancionam uma formação profissional;

h) "Especialistas", pessoas singulares que trabalham para uma pessoa coletiva e que possuem conhecimentos especializados essenciais para os domínios de atividade, técnicas ou gestão do estabelecimento; ao avaliar esses conhecimentos, são tidos em conta não só os conhecimentos específicos ao estabelecimento, mas também se essa pessoa é altamente qualificada e tem experiência profissional adequada para um tipo de trabalho ou atividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a eventual inscrição numa profissão certificada; e

i) "Empregados estagiários", qualquer pessoa singular, de grau universitário, contratada por qualquer pessoa coletiva ou uma sua sucursal por, no mínimo, um ano, e temporariamente transferida para fins de desenvolvimento de carreira ou de formação em técnicas ou métodos empresariais ([23]).

Artigo 8.14

Visitantes por motivos profissionais e pessoal transferido dentro da empresa

1. Nos setores liberalizados em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento), as Partes autorizam os investidores da outra Parte a empregar nas suas empresas pessoas singulares dessa outra Parte, desde que tais trabalhadores sejam visitantes por motivos profissionais ou pessoal transferido dentro da empresa ([24]).

2. A entrada e a estada temporária são permitidas:

a) Para gestores ou diretores, por um período máximo de três anos;

([21]) O contrato de prestação de serviços deve estar em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares, bem como com os requisitos da Parte onde é executado.

([22]) Para maior clareza, se bem que os gestores ou diretores não efetuem tarefas relacionadas com a prestação efetiva dos serviços, tal não os impede, no exercício das suas funções, de efetuar as tarefas que possam ser necessárias para a prestação dos serviços.

([23]) A empresa destinatária pode ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de formação que abranja a duração da estada e que demonstre que esta se destina a formação. Para a Alemanha, Áustria, Espanha, França, Hungria e a Chéquia, a formação deve estar associada ao diploma universitário obtido.

([24]) Em relação ao Vietname, as obrigações decorrentes da presente secção relativas aos empregados estagiários aplicam-se três anos após a data de entrada em vigor do presente acordo.

b) Para especialistas, por um período máximo de três anos;

c) Para empregados estagiários, por um período máximo de um ano; e

d) Para visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, por um período máximo de 90 dias ([25]).

3. Para cada setor liberalizado em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento), uma Parte não pode adotar nem manter, com base numa subdivisão regional ou na totalidade do seu território, limitações do número total de pessoas singulares que um investidor pode empregar como visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e pessoal transferido dentro da empresa de um setor específico, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas, e como limitações discriminatórias, salvo especificação em contrário no anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União), apêndice 8-A-3, e no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname, apêndice 8-B-2, respetivamente.

Artigo 8.15

Delegados comerciais

Para cada setor liberalizado em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento) ou com a secção C (Prestação transfronteiras de serviços), e sem prejuízo de quaisquer reservas que constem da lista do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União), apêndice 8-A-3, e do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname, apêndice 8-B-2, respetivamente, cada Parte permite a entrada e estada temporária de delegados comerciais por um período máximo de 90 dias ([26]).

Artigo 8.16

Prestadores de serviços sob contrato

1. As Partes reiteram as respetivas obrigações decorrentes dos compromissos assumidos ao abrigo do GATS no que se refere à entrada e estada temporária de prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes.

2. Cada Parte permite a prestação de serviços no seu território por prestadores de serviços sob contrato da outra Parte, sob reserva das condições especificadas no n.º 3 e de quaisquer reservas que constem da lista do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União), apêndice 8-A-3, e do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), apêndice 8-B-2, respetivamente, para os seguintes setores ou subsetores:

a) Serviços de arquitetura;

b) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística;

c) Serviços de engenharia;

d) Serviços integrados de engenharia;

([25]) No caso da União, o período máximo de 90 dias deve situar-se num período de 12 meses.
([26]) Em relação à União, o período máximo de 90 dias deve situar-se num período de 12 meses.

e) Serviços informáticos e serviços conexos;

f) Serviços de ensino superior (apenas serviços financiados por entidades privadas);

g) Formação em língua estrangeira; e

h) Serviços ambientais.

3. Os compromissos assumidos pelas Partes estão sujeitos às seguintes condições:

a) As pessoas singulares realizam a prestação de um serviço numa base temporária na qualidade de assalariados de uma pessoa coletiva, que obteve um contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses;

b) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte oferecem esses serviços na qualidade de assalariados da pessoa coletiva que tenha prestado os serviços, pelo menos, durante dois anos imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de entrada no território da outra Parte. Por outro lado, aquando da apresentação de um pedido de entrada no território da outra Parte, as pessoas singulares devem ter, pelo menos, cinco anos de experiência profissional ([27]) no setor de atividade objeto do contrato;

c) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir:

i) um grau universitário ou uma qualificação de nível equivalente ([28]); e

ii) qualificações profissionais, quando tal seja exigido para exercer uma atividade de acordo com as disposições legislativas e regulamentares ou os requisitos jurídicos da Parte onde se presta o serviço;

d) A única remuneração que a pessoa singular recebe pela prestação de serviços no território da outra Parte é a remuneração paga pela pessoa coletiva que emprega a pessoa singular;

e) A entrada e a estada temporária das pessoas singulares da Parte em causa não podem ultrapassar um período cumulativo de seis meses ([29]) ou a duração do contrato, se este período for mais curto;

f) O acesso concedido ao abrigo do disposto no presente artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não confere o direito de exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado;

g) O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não pode ser superior ao necessário para a execução do contrato, tal como previsto nas disposições legislativas e regulamentares ou noutras medidas da Parte onde é prestado o serviço em causa; e

h) Outras limitações discriminatórias, incluindo o número de pessoas singulares sob a forma de um exame das necessidades económicas, especificadas no anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União), apêndice 8-A-3, e no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), apêndice 8-B-2.

Artigo 8.17

Profissionais independentes

Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente acordo, as Partes reexaminam esta secção a fim de considerar o estabelecimento de modalidades para o alargamento das suas disposições a profissionais independentes.

([27]) Para maior clareza, este período é calculado após as pessoas singulares terem atingido a maioridade.
([28]) Nos casos em que o diploma ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se são equivalentes ao diploma universitário exigido no seu território.
([29]) Em relação à União, o período cumulativo não superior a seis meses deve situar-se num período de 12 meses.

Secção E

Quadro regulamentar

Subsecção 1

Regulamentação interna

Artigo 8.18

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente subsecção é aplicável a medidas adotadas pelas Partes em relação aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e aos requisitos e procedimentos em matéria de qualificações que afetam:

a) A prestação transfronteiras de serviços;

b) O estabelecimento e a manutenção de pessoas coletivas ou singulares; e

c) A estada temporária nos seus territórios de categorias de pessoas singulares.

2. A presente subsecção aplica-se apenas aos setores em relação aos quais uma Parte tenha assumido compromissos específicos e na medida em que esses compromissos específicos sejam aplicáveis.

3. A presente subsecção não se aplica a medidas que constituam limitações, tal como previsto no artigo 8.4 (Acesso ao mercado), 8.5 (Tratamento nacional), 8.10 (Acesso ao mercado) ou 8.11 (Tratamento nacional).

4. Para efeitos da presente secção, entende-se por:

a) "Autoridade competente", qualquer administração e autoridade central, regional ou local ou organismo não governamental no exercício de poderes delegados pelas administrações e autoridades centrais, regionais ou locais, que tome uma decisão relativa à autorização de prestar um serviço, incluindo através do estabelecimento, ou relativa à autorização para estabelecer uma atividade económica que não os serviços;

b) "Procedimentos de licenciamento", regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular ou coletiva que solicita autorização para exercer as atividades a que se refere o n.º 1, incluindo a alteração ou a renovação de uma licença, deve respeitar, a fim de demonstrar a conformidade com os requisitos de licenciamento;

c) "Requisitos de licenciamento", requisitos substantivos, com exceção dos requisitos de qualificação, que uma pessoa singular ou coletiva deve respeitar a fim de obter, alterar ou renovar uma autorização para executar as atividades a que se refere o n.º 1;

d) "Procedimentos de qualificação", regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular deve respeitar a fim de demonstrar a conformidade com os requisitos de qualificação, com o objetivo de obter autorização para prestar um serviço; e

e) "Requisitos de qualificação", os requisitos fundamentais relativos à competência de uma pessoa singular para prestar um serviço que devem ser demonstrados para efeitos da obtenção da respetiva autorização.

Artigo 8.19

Condições para o licenciamento e qualificação

1. Cada Parte assegura que as medidas relativas aos requisitos e procedimentos de licenciamento e de qualificação se baseiem em critérios:

a) Claros;

b) Objetivos e transparentes; e

c) Preestabelecidos e acessíveis ao público e às partes interessadas.

2. A autorização ou a licença devem ser concedidas, segundo a disponibilidade, logo que tenha sido determinado, em função de uma análise adequada, que foram respeitadas as condições para obter autorizações ou licenças.

3. Cada Parte mantém ou institui tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um investidor ou prestador de serviços afetado, a imediata revisão ou, por razões justificadas, a adoção de medidas corretivas adequadas em relação a decisões administrativas que afetem o estabelecimento, a prestação transfronteiras de serviços ou a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais. Sempre que esses processos não sejam independentes da autoridade responsável pela decisão administrativa em causa, as Partes velam por que os processos permitam efetivamente uma revisão objetiva e imparcial.

O presente número não pode ser interpretado no sentido de exigir que uma Parte institua esses tribunais ou processos nos casos em que tal seja incompatível com o seu quadro constitucional ou com a natureza do seu sistema jurídico.

Artigo 8.20

Procedimentos de licenciamento e qualificação

1. Os procedimentos de licenciamento e de qualificação não representam, por si, uma restrição à prestação de um serviço ou ao exercício de qualquer outra atividade económica. Cada Parte assegura que os procedimentos de concessão de licenças são tão simples quanto possível e garante que esses procedimentos não complicam ou atrasam indevidamente a prestação do serviço. Quaisquer taxas de licenciamento ([30]) que deles decorrerem para os requerentes devem ser razoáveis e não podem constituir por si próprias uma restrição à prestação do serviço em causa.

2. Cada Parte assegura que os procedimentos utilizados pela autoridade competente, bem como as suas decisões no âmbito do processo de licenciamento ou autorização são imparciais relativamente a todos os requerentes. A autoridade competente deve tomar as suas decisões de forma independente e não tem de responder perante qualquer pessoa que preste um serviço ou exerça qualquer outra atividade económica objeto da licença ou autorização solicitada.

3. Nos casos em que existam prazos específicos para a apresentação dos pedidos segundo as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte, deve ser dado ao requerente um prazo razoável para o fazer. A autoridade competente deve processar o pedido sem demoras injustificadas. Sempre que possível, os pedidos devem ser aceites em formato eletrónico, nas mesmas condições de autenticidade dos pedidos em papel.

4. Cada Parte garante que o processamento de um pedido, incluindo a tomada de decisão final, é concluído num prazo razoável após a data de apresentação de um pedido completo. Cada Parte envida esforços no sentido de estabelecer o prazo normal para o processamento de um pedido.

5. A autoridade competente informa o requerente num prazo razoável após a receção de um pedido que considere incompleto, na medida do possível identificando a informação suplementar necessária para completar o pedido, e dar-lhe a oportunidade de corrigir as deficiências detetadas.

6. Sempre que possível, devem ser aceites cópias autenticadas em vez de documentos originais.

7. Se um pedido for indeferido pela autoridade competente, o requerente deve ser informado, por escrito, sem demora injustificada. Em princípio, o requerente deve, mediante pedido formal, ser igualmente informado das razões para o indeferimento do pedido. Deve dar-se ao requerente a possibilidade de apresentar novamente o pedido num prazo razoável.

([30]) As taxas de licenciamento não incluem pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

8. Cada Parte garante que a licença ou autorização, uma vez concedida, entra em vigor sem demora injustificada, em conformidade com os termos e condições nela especificados.

Subsecção 2

Disposições de aplicação geral

Artigo 8.21

Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais

1. Nenhuma disposição do presente artigo pode impedir as Partes de exigirem que as pessoas singulares possuam as habilitações necessárias e a experiência profissional especificadas no território em que o serviço é prestado, relativamente ao setor de atividade em questão.

2. As Partes incentivam os organismos profissionais pertinentes, ou as respetivas autoridades, nos respetivos territórios a formularem conjuntamente recomendações em matéria de reconhecimento mútuo das qualificações profissionais destinadas ao Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos instituído ao abrigo do artigo 17.2 (Comités especializados). Estas recomendações devem ser apoiadas por elementos de prova:

a) Do valor económico de uma proposta de acordo sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais (a seguir designado "acordo de reconhecimento mútuo"); e

b) Da compatibilidade dos respetivos regimes, ou seja, em que medida são compatíveis os critérios aplicados por cada uma das Partes em matéria de autorização, de licenciamento, de exercício de atividades e de certificação dos empresários e dos prestadores de serviços.

3. Após a receção de uma recomendação comum, o Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos deve, num prazo razoável, analisar a referida recomendação comum, para determinar se é consentânea com o presente acordo.

4. Quando, com base na informação prevista no n.º 2, a recomendação comum for considerada consentânea com o presente acordo, as Partes tomam as medidas necessárias para negociar, através das respetivas autoridades competentes ou de representantes autorizados por uma Parte, um acordo de reconhecimento mútuo.

Subsecção 3

Serviços informáticos

Artigo 8.22

Memorando sobre serviços informáticos

1. Na medida em que o comércio de serviços informáticos se encontra liberalizado em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento), secção C (Prestação transfronteiras de serviços) e secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais), as Partes respeitam o disposto nos n.ºs 2 a 4.

2. As Partes entendem que a CPC ([31]) 84, o código das Nações Unidas para descrever os serviços informáticos e serviços conexos, abrange as funções básicas da prestação de todos os serviços informáticos e serviços conexos. Os desenvolvimentos tecnológicos deram origem à oferta crescente destes serviços como um pacote de serviços conexos que pode incluir algumas ou a totalidade destas funções básicas. Por exemplo, serviços como alojamento Web ou alojamento de domínios, pesquisa de dados e redes de computação consistem na combinação de funções de base dos serviços informáticos.

([31]) Por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991.

3. Os serviços informáticos e os serviços conexos, independentemente do facto de serem ou não prestados através de uma rede, incluindo a Internet, incluem o seguinte:

a) Consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, desenhos ou modelos, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de ou para computadores ou sistemas informáticos;

b) Consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, desenhos ou modelos, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão ou utilização de ou para programas informáticos;

c) Serviços de processamento e armazenagem de dados, de acolhimento de dados ou de bases de dados;

d) Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; ou

e) Serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com programas informáticos, computadores ou sistemas informáticos, não classificados noutras categorias.

4. As Partes entendem que, em muitos casos, os serviços informáticos e os serviços conexos permitem a prestação de outros serviços ([32]) tanto por meios eletrónicos como por outros meios. Em tais casos, é importante estabelecer uma distinção entre os serviços informáticos e serviços conexos (por exemplo, alojamento Web ou alojamento de aplicações) e os outros serviços possibilitados pelos serviços informáticos e serviços conexos. Os outros serviços, independentemente de serem possibilitados pelos serviços informáticos e serviços conexos, não são cobertos pela CPC 84.

Subsecção 4

Serviços postais ([33])

Artigo 8.23

Prevenção de práticas anticoncorrenciais no setor dos serviços postais

As Partes mantêm ou introduzem medidas adequadas, a fim de impedir que os prestadores de serviços que, individual ou coletivamente, têm capacidade de influenciar de forma importante os termos da participação nos mercados relevantes dos serviços postais, devido à sua posição no mercado, adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais.

Artigo 8.24

Licenças

1. Se uma Parte exigir uma licença para a prestação de serviços postais, coloca à disposição do público:

a) Todos os critérios de licenciamento e o prazo normalmente necessário para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença; e

b) As modalidades e as condições de tal licença.

2. Os motivos da recusa da concessão de uma licença devem ser dados a conhecer ao requerente, a pedido deste, devendo as Partes instituir um procedimento de recurso através da entidade reguladora competente. O procedimento de recurso deve ser transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

([32]) Ex. W/120.1.A.b. (serviços de contabilidade, auditoria e de guarda-livros), W/120.1.A.d. (serviços de arquitetura) W/120.1.A.h. (serviços médicos e dentários), W/120.2.D (serviços audiovisuais), W/120.5. (serviços educativos).

([33]) A presente secção é aplicável à CPC 7511 e à CPC 7512.

Artigo 8.25

Autoridade reguladora dos serviços postais

A entidade reguladora deve ser distinta e não responsável perante qualquer prestador de serviços postais. As decisões e os procedimentos adotados pela entidade reguladora devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.

Subsecção 5

Redes e serviços de telecomunicações

Artigo 8.26

Âmbito de aplicação

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro regulamentar para a oferta de redes e serviços públicos de telecomunicações liberalizados em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento), secção C (Prestação transfronteiras de serviços) e secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais).

2. A presente subsecção não se aplica a quaisquer medidas que as Partes adotem ou mantenham relativas à radiodifusão ([34]) ou à distribuição por cabo ou difusão de programas radiofónicos ou televisivos.

Artigo 8.27

Definições

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) "Utilizador final", um consumidor final ou prestador final de serviços a quem é fornecida uma rede ou um serviço público de telecomunicações, para outros fins que não o fornecimento subsequente de uma outra rede ou serviço público de telecomunicações;

b) "Recursos essenciais", os recursos de uma rede ou de um serviço público de telecomunicações que:

   i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por um número limitado de prestadores; e

   ii) não possam, de modo exequível, ser substituídos, do ponto de vista económico ou técnico, para a prestação de um serviço;

c) "Interligação", a ligação com os prestadores de serviços públicos de transporte de telecomunicações, por forma a que os utilizadores de um prestador possam comunicar com os utilizadores de outro prestador e aceder aos serviços prestados por outro prestador;

d) "Prestador principal", o prestador de serviços públicos de telecomunicações que tem capacidade de influenciar de forma importante os termos da participação, relativamente ao preço e à prestação, no mercado relevante de serviços públicos de telecomunicações, em resultado do controlo que exerce sobre os recursos essenciais ou da utilização da sua posição no mercado;

e) "Portabilidade dos números", a possibilidade de os utilizadores finais dos serviços públicos de telecomunicações pedirem para conservar, no mesmo local, os seus números na rede telefónica, em caso de passagem de um prestador de um serviço público de telecomunicações para outro da mesma categoria;

f) "Rede pública de telecomunicações", uma rede de telecomunicações que uma Parte exija para a prestação de serviços públicos de telecomunicações entre pontos terminais definidos da rede;

([34]) "Radiodifusão" é definida nos termos das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis de cada Parte. Para maior clareza, a radiodifusão não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

g) "Serviço público de telecomunicações", qualquer serviço de telecomunicações que uma Parte exija, expressamente ou de facto, que seja posto à disposição do público em geral;

h) "Autoridade reguladora" do setor das telecomunicações, a entidade ou as entidades, designadas por uma Parte, que regulam as telecomunicações;

i) "Rede de telecomunicações", os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos, nomeadamente elementos da rede que não se encontrem ativos, que permitem o envio de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;

j) "Serviços de telecomunicações", todos os serviços que consistem na transmissão e receção de sinais eletromagnéticos, mas excluindo os serviços de radiodifusão e as atividades económicas que consistem na transmissão de conteúdos cujo transporte implique serviços de telecomunicações; e

k) "Utilizador", um consumidor de serviços ou um prestador de serviços.

Artigo 8.28

Autoridade reguladora

1. A autoridade reguladora deve ser distinta e não responsável perante qualquer fornecedor de redes ou serviços públicos de telecomunicações.

2. As decisões e os procedimentos aprovados pelas autoridades reguladoras devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado. Para o efeito, uma Parte que mantenha a propriedade ou o controlo dos fornecedores de redes ou serviços de telecomunicações assegura que as ações, decisões ou medidas regulamentares tomadas pela autoridade reguladora no que diz respeito a esses fornecedores não discriminam os seus concorrentes nem criam situações de desvantagem significativa em relação a esses concorrentes.

3. A autoridade reguladora deve dispor de poderes suficientes para regular o setor e de recursos financeiros e humanos adequados para desempenhar as funções que lhe foram atribuídas.

4. As funções que incumbem à autoridade reguladora devem ser tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente quando tais funções forem confiadas a vários órgãos.

5. Os poderes da autoridade reguladora devem ser exercidos com transparência e em tempo oportuno.

6. As autoridades reguladoras devem ter a capacidade de assegurar que os fornecedores de redes e serviços de telecomunicações lhes facultem, sem demora indevida e mediante pedido, todas as informações, inclusive financeiras, necessárias para que as autoridades reguladoras possam exercer as suas funções em conformidade com o disposto na presente subsecção. As informações solicitadas são as estritamente necessárias ao desempenho das funções das autoridades reguladoras e são tratadas em conformidade com os requisitos de confidencialidade.

Artigo 8.29

Autorização para fornecer redes e prestar serviços de telecomunicações

1. Cada Parte assegura que os procedimentos de licenciamento são de acesso público, incluindo:

a) Todos os critérios, modalidades, condições e procedimentos de concessão de licenças por si aplicados; e

b) O prazo normalmente necessário para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença.

2. Cada Parte garante que os requerentes são informados, por escrito, dos motivos para a recusa da concessão de uma licença.

3. O requerente de uma licença deve ter acesso a um órgão de recurso caso a licença lhe seja recusada.

4. Quaisquer taxas de licenciamento ([35]) que os requerentes possam ter de pagar decorrentes dos seus pedidos de licença devem ser razoáveis e não podem constituir por si próprias uma restrição à prestação do serviço.

Artigo 8.30

Recursos limitados

1. Os procedimentos para a atribuição e a utilização de recursos limitados, incluindo as frequências, os números e os direitos de passagem, devem ser cumpridos de forma objetiva, oportuna, transparente e não discriminatória.

2. As informações sobre a situação atual das bandas de frequências atribuídas devem ser acessíveis ao público, não se exigindo, contudo, a identificação detalhada do espetro de radiofrequências atribuídas para utilizações públicas específicas.

3. As decisões em matéria de atribuição e consignação do espetro e de gestão das radiofrequências não constituem medidas, por si só, incompatíveis com o disposto no artigo 8.4 (Acesso ao mercado), no artigo 8.8 (Requisitos de desempenho) e no artigo 8.10 (Acesso ao mercado). Por conseguinte, cada Parte mantém o direito de exercer as suas políticas de gestão do espetro e de radiofrequências, que podem afetar o número de prestadores de serviços públicos de telecomunicações, desde que tal se faça em consonância com o disposto no presente capítulo. As Partes mantêm também o direito de atribuir faixas de radiofrequências tendo em conta as necessidades atuais e futuras.

Artigo 8.31

Acesso e utilização de redes e serviços públicos de telecomunicações

1. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços da outra Parte tenham acesso a e possam utilizar qualquer uma das redes e serviços públicos de telecomunicações de um prestador principal ([36]), incluindo serviços de circuitos alugados, no interior do território e para além das fronteiras dessa Parte, em termos e condições razoáveis, transparentes e não discriminatórios, designadamente ao abrigo dos n.os 2 e 3.

2. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços públicos de telecomunicações que solicitem acesso à rede de um prestador principal sejam autorizados a:

a) Adquirir ou alugar e ligar terminais ou outros equipamentos que asseguram uma interface com a rede pública de telecomunicações;

b) Proceder à interconexão de circuitos privados, alugados ou próprios, com as redes e serviços públicos de telecomunicações no seu território ou para além das suas fronteiras, ou com circuitos alugados ou próprios de outros prestadores de serviços; e

c) Utilizar protocolos de exploração de sua escolha, com exceção dos necessários para garantir a existência de redes e serviços de transporte de telecomunicações à disposição do público em geral.

([35]) As taxas de licenciamento não incluem pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

([36]) Para efeitos do presente artigo, a designação de um prestador de redes e serviços públicos de telecomunicações como prestador principal deve efetuar-se em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares e os procedimentos internos de cada Parte.

3. Cada Parte vela por que todos os prestadores de serviços da outra Parte possam utilizar as redes e serviços públicos de telecomunicações para a transmissão de informações no seu território ou para além das suas fronteiras, incluindo para as comunicações internas das empresas desses prestadores de serviços e para o acesso a informações contidas em bases de dados ou armazenadas sob qualquer outra forma num suporte legível por máquina no território de qualquer das Partes. Quaisquer medidas novas ou alteradas de uma Parte que afetem significativamente esta utilização devem ser comunicadas à outra Parte e ser objeto de consultas.

4. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços que adquirem informações de outro prestador de serviços durante o processo de negociação do acesso usam essas informações exclusivamente para os fins com que foram fornecidas e respeitam sempre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.

Artigo 8.32

Interligação

1. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços públicos de telecomunicações tenham o direito e, quando solicitados por outro prestador de serviços, a obrigação, de negociar a interligação entre si, com vista à oferta de redes e serviços de telecomunicações acessíveis ao público.

2. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços que adquirem informações de outro prestador de serviços durante o processo de negociação de acordos de interligação usam essas informações exclusivamente para os fins com que foram fornecidas e respeitam sempre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.

3. No que diz respeito aos serviços públicos de telecomunicações, cada Parte assegura a interligação com um prestador principal ([37]) em qualquer ponto da rede em que seja tecnicamente viável. Essa interligação deve ser oferecida:

a) Em condições (incluindo no que se refere a normas e especificações técnicas) e com tarifas não discriminatórias, com uma qualidade não menos favorável do que a prevista para os próprios serviços similares do prestador principal ou para serviços similares de prestadores de serviços não associados ou para as suas empresas filiais ou outras empresas associadas;

b) De modo atempado, em condições (incluindo no que se refere a normas e especificações técnicas) e tarifas orientadas para os custos, que sejam transparentes e razoáveis, tendo em vista a viabilidade económica, bem como suficientemente discriminadas, de modo a que o prestador não tenha de pagar componentes ou recursos da rede de que não necessite para o serviço a prestar; e

c) Mediante pedido, em pontos para além dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeitos a encargos que reflitam o custo de construção das infraestruturas adicionais necessárias.

4. Os procedimentos aplicáveis à interligação com um prestador principal devem ser colocados à disposição do público.

5. Os prestadores principais colocam à disposição do público os seus acordos de interligação ou as propostas de interligação de referência, se tal for oportuno.

Artigo 8.33

Salvaguardas em matéria de concorrência em relação aos prestadores principais

As Partes adotam ou mantêm medidas adequadas a fim de impedir que os prestadores que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais. As práticas anticoncorrenciais acima referidas consistem, nomeadamente, em:

a) Proceder a subvenções cruzadas anticoncorrenciais;

b) Utilizar informações obtidas junto dos concorrentes para fins anticoncorrenciais; e

c) Não disponibilizar atempadamente a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre infraestruturas essenciais ou informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para a prestação de serviços.

([37]) Para efeitos do presente artigo, a designação de um fornecedor de redes e prestador de serviços públicos de telecomunicações como prestador principal deve efetuar-se em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares e os procedimentos internos de cada Parte.

Artigo 8.34

Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende manter. Cada Parte administra as obrigações de serviço universal que mantém de forma transparente, não discriminatória e neutra do ponto de vista da concorrência e vela por que a sua obrigação de serviço universal não seja mais onerosa do que o necessário para o tipo de serviço universal que definiu.

2. A designação dos prestadores de serviço universal deve efetuar-se por meio de um mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório.

Artigo 8.35

Portabilidade dos números

Cada Parte vela por que os fornecedores de redes e os prestadores de serviços públicos de telecomunicações no seu território facultem a portabilidade dos números aos serviços móveis e a quaisquer outros serviços designados por essa Parte, na medida do possível de um ponto de vista técnico e económico, de forma atempada e em modalidades e condições razoáveis.

Artigo 8.36

Confidencialidade da informação

Cada Parte assegura a confidencialidade das telecomunicações e dos respetivos dados de tráfego através de redes de telecomunicações públicas e de serviços de telecomunicações publicamente disponíveis, sem restringir o comércio de serviços.

Artigo 8.37

Resolução de litígios em matéria de telecomunicações

1. Em caso de litígio entre fornecedores de redes ou prestadores de serviços de telecomunicações no âmbito de direitos e obrigações decorrentes do disposto na presente subsecção, a autoridade reguladora em causa, a pedido de qualquer das Partes, toma uma decisão vinculativa para resolver o referido litígio com a maior celeridade possível e, em qualquer caso, num prazo razoável, salvo em circunstâncias excecionais.

2. Caso o litígio a que se refere o n.º 1 incida sobre a prestação transfronteiras de serviços, as autoridades reguladoras em causa devem coordenar os seus esforços para resolver o litígio.

3. A decisão da autoridade reguladora deve ser tornada pública, tendo em conta os requisitos de sigilo comercial. As partes em causa devem receber a fundamentação circunstanciada da decisão e ter o direito de recurso dessa decisão, em conformidade com o n.º 5.

4. O procedimento referido nos n.os 1, 2 e 3 não obsta a que qualquer das partes intente uma ação num tribunal.

5. Qualquer utilizador ou prestador de serviços que seja afetado por uma decisão de uma autoridade reguladora tem direito a impugnar essa decisão através de uma instância de recurso independente. Essa instância, que pode ser um órgão jurisdicional, deve ter os meios de perícia necessários para poder exercer eficazmente as suas funções. O mérito da causa deve ser devidamente apreciado e o mecanismo de recurso deve ser eficaz. Se esse órgão de recurso não tiver caráter judicial, deve fundamentar sempre por escrito as suas decisões, que devem ser apreciadas por uma autoridade judicial imparcial e independente. As decisões das instâncias de recurso devem ser efetivamente aplicadas. Na pendência do recurso, mantém-se em vigor a decisão da autoridade reguladora, salvo se forem impostas medidas provisórias nos termos das disposições legislativas e regulamentares internas.

Artigo 8.38

Partilha de locais

1. Cada Parte assegura que os prestadores principais no seu território:

a) Oferecem aos fornecedores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações da outra Parte com infraestruturas no território dessa Parte, a partilha de locais físicos e do equipamento necessário para a interligação; e

b) Em situações em que a partilha de locais físicos a que se refere a alínea a) não seja prática, por razões de ordem técnica ou de espaço, cooperam com fornecedores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações da outra Parte com infraestruturas no território dessa Parte, a fim de encontrarem e aplicarem uma solução alternativa, prática e comercialmente viável.

2. Cada Parte assegura que os prestadores principais no seu território oferecem aos fornecedores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações a partilha de locais físicos ou a solução alternativa, prática e comercialmente viável a que se refere o n.º 1, em tempo útil, e em condições, incluindo normas e especificações técnicas, e tarifas razoáveis, tendo em conta a viabilidade económica, não discriminatórias e transparentes.

3. Cada Parte pode determinar, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares internas, as localizações nas quais exige que os prestadores principais no seu território ofereçam a partilha de locais físicos ou as soluções alternativas, práticas e comercialmente viáveis, a que se refere o n.º 1.

Artigo 8.39

Serviços de circuitos alugados

A menos que tal não seja tecnicamente viável, cada Parte assegura que os prestadores principais no seu território ofereçam serviços de circuitos alugados aos fornecedores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações da outra Parte, em tempo útil e em condições, incluindo normas e especificações técnicas, e tarifas razoáveis, tendo em conta a viabilidade económica, não discriminatórias e transparentes.

Artigo 8.40

Elementos de rede desagregados

Cada Parte assegura que a autoridade reguladora das telecomunicações tem poderes para exigir aos prestadores principais que satisfaçam pedidos razoáveis por parte dos fornecedores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações no sentido de acederem e utilizarem elementos específicos da rede, de modo desagregado, em tempo útil e em condições razoáveis, transparentes e não- discriminatórias. Cada Parte determina, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares internas, esses elementos de rede específicos cuja disponibilização no seu território foi solicitada.

Subsecção 6

Serviços financeiros

Artigo 8.41

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro regulamentar para todos os serviços financeiros liberalizados em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento), secção C (Prestação transfronteiras de serviços) e secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais).

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) "Serviço financeiro", qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes; os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

i) serviços de seguros e serviços conexos:

A) seguro direto (incluindo o cosseguro):

1) vida; e

2) não vida;

B) resseguro e retrocessão;

C) intermediação de seguros, incluindo os corretores e agentes; e

D) serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros;

ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):

A) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público;

B) concessão de empréstimos de qualquer tipo, incluindo o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o *factoring* e o financiamento de transações comerciais;

C) locação financeira;

D) todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários;

E) garantias e compromissos;

F) transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

1) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito);

2) mercado de câmbios;

3) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos;

4) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os contratos de garantia de taxas;

5) valores mobiliários transacionáveis; e

6) outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos;

G) participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

H) corretagem monetária;

I) gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários;

J) serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, os produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;

K) prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outro serviços financeiros; e

L) serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas nas letras A) a K), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas;

b) "Prestador de serviços financeiros", qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente serviços financeiros, com exceção das entidades públicas;

c) "Novo serviço financeiro", um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou o modo como um produto é fornecido, que não seja prestado por qualquer prestador de serviços financeiros no território de uma das Partes mas que seja prestado no território da outra Parte;

d) "Entidade pública":

i) uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma das Partes ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma das Partes, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou de atividades com finalidade pública, não incluindo uma entidade cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspetiva comercial; ou

ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente exercidas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções;

e

e) "Organismo de autorregulação", um organismo não governamental, uma bolsa ou mercado de valores mobiliários ou de operações de futuros, uma agência de compensação ou qualquer outra organização ou associação que exerce a autoridade de regulação ou supervisão dos prestadores de serviços financeiros, por força da lei ou em virtude de delegação das administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais, se for caso disso.

Artigo 8.42

Medidas prudenciais

1. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter em vigor medidas por motivos prudenciais, tais como:

a) A proteção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices ou das pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros; ou

b) A salvaguarda da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de qualquer das Partes.

2. As medidas referidas no n.º 1 não podem ser mais onerosas do que o necessário para alcançar o seu objetivo.

3. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma das Partes divulgue informações relativas a atividades empresariais ou a contas de clientes, nem quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

4. As Partes envidam esforços para aplicarem e executarem no seu território as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão dos serviços financeiros e em matéria de luta contra a evasão e a elisão fiscal. São elas, nomeadamente, os Princípios fundamentais para um controlo bancário eficaz do Comité de Basileia, os *Princípios fundamentais e metodologia em matéria de seguros* da Associação Internacional de Supervisores de Seguros, os *Objetivos e princípios da regulação de valores* da Organização Internacional das Comissões de Valores, o *Acordo sobre a troca de informações em matéria fiscal* da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, a *Declaração em matéria de transparência e de intercâmbio de informações para fins fiscais* do G20 e as *Quarenta recomendações sobre o branqueamento de capitais* e *as Nove recomendações especiais sobre o financiamento do Terrorismo,* do Grupo de Ação Financeira Internacional.

5. As Partes tomam nota dos *Dez Princípios Fundamentais para o Intercâmbio de Informações,* aprovados pelos ministros das Finanças do G7.

6. Sem prejuízo de outros meios de regulação prudencial da prestação transfronteiras de serviços financeiros, uma Parte pode exigir o registo ou a autorização dos prestadores de serviços financeiros transfronteiras da outra Parte, bem como dos instrumentos financeiros.

Artigo 8.43

Regulamentação transparente

As Partes comunicam às pessoas interessadas os seus requisitos no que respeita ao preenchimento dos pedidos de prestação de serviços financeiros.

Mediante pedido de um requerente, a Parte em causa informa-o da situação do seu pedido. Caso a Parte em causa exija informações suplementares do requerente, notifica-o sem demora injustificada.

Artigo 8.44

Novo serviço financeiro

Cada Parte autoriza os prestadores de serviços financeiros da outra Parte a prestarem qualquer novo serviço financeiro de tipo similar aos serviços que, em circunstâncias comparáveis, autorize aos seus próprios prestadores de serviços financeiros em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares internas, desde que a introdução desse novo serviço financeiro não torne necessária a adoção de nova legislação ou a alteração de legislação em vigor. As Partes podem determinar a forma institucional e jurídica através da qual o serviço pode ser prestado e exigir uma autorização para a sua prestação. Sempre que seja exigida tal autorização, a respetiva decisão é tomada num prazo razoável, e a autorização só pode ser recusada por razões de natureza prudencial.

Artigo 8.45

Tratamento dos dados

1. As Partes adotam ou mantêm salvaguardas adequadas para proteger os dados pessoais e a privacidade, incluindo registos e contas individuais.

2. O mais tardar dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, cada Parte permite que os prestadores de serviços financeiros ([38]) da outra Parte transfiram informações em suporte eletrónico ou por outro meio, para e do respetivo território, a fim de proceder ao tratamento desses dados, sempre que o mesmo seja necessário no decurso das operações comerciais normais desses prestadores de serviços financeiros.

3. O disposto no presente artigo em nada restringe o direito de uma Parte de proteger os dados pessoais e a privacidade, desde que tal direito não seja utilizado para contornar o presente acordo.

Artigo 8.46

Exceções específicas

1. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolver ou prestar de forma exclusiva no seu território atividades ou serviços que se insiram num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social, exceto quando tais atividades possam, em conformidade com o disposto nas disposições legislativas e regulamentares internas da Parte, ser desenvolvidas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

2. Nenhuma disposição do presente acordo, exceto a secção B (Liberalização do investimento) que está sujeita ao n.º 3, é aplicável às atividades desenvolvidas por um banco central ou por uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na prossecução de políticas monetárias ou cambiais.

3. Nenhuma disposição da secção B (Liberalização do investimento) é aplicável a medidas não discriminatórias de alcance geral adotadas por qualquer entidade pública na prossecução de políticas monetárias ou cambiais.

4. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolver ou prestar de forma exclusiva no seu território atividades ou serviços por conta, com a garantia ou utilizando os recursos financeiros da Parte ou das suas entidades públicas, exceto quando tais atividades possam, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares internas da Parte, ser desenvolvidas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

5. Para maior clareza, as Partes entendem que os n.os 1 e 4 não podem ser interpretados no sentido de permitir que as Partes apliquem as medidas referidas nesses números quando as atividades ou os serviços aí mencionados foram liberalizados ou podem ser desenvolvidos, tal como previsto nas disposições legislativas e regulamentares internas da Parte, por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

Artigo 8.47

Organismos de autorregulação

Nos casos em que uma Parte exija aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte a adesão, a participação ou o acesso a qualquer organismo de autorregulação para poderem prestar serviços financeiros no ou para o território da primeira Parte, esta compromete-se a garantir o respeito das obrigações decorrentes do disposto no artigo 8.5 (Tratamento nacional), no artigo 8.6 (Tratamento da nação mais favorecida) e no artigo 8.11 (Tratamento nacional).

Artigo 8.48

Sistemas de compensação e de pagamentos

Nas condições de concessão do tratamento nacional enunciadas no artigo 8.5 (Tratamento nacional) e 8.11 (Tratamento nacional), cada Parte concede aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território o acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas e aos meios de financiamento e de refinanciamento oficiais disponíveis no decurso de operações comerciais normais. O presente artigo não confere acesso a funções de prestamista de última instância na Parte.

([38]) Para maior clareza, ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares nacionais em vigor no Vietname na data da assinatura do presente acordo, nenhuma pessoa singular pode transferir dados.

Subsecção 7

Serviços de transporte marítimo internacional

Artigo 8.49

Âmbito de aplicação, definições e princípios

1. A presente subsecção enuncia os princípios relativos à liberalização dos serviços de transporte marítimo internacional em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento), secção C (Prestação transfronteiras de serviços) e secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais).

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) "Serviços de terminais e de depósito de contentores", as atividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista enchimento/vazamento, reparação e preparação para a expedição;

b) "Serviços de desalfandegamento" (ou "serviços de corretagem associados às alfândegas"), as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, à exportação ou ao transporte de carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços ou de um complemento corrente da sua atividade principal;

c) "Serviços de ligação", o transporte prévio e de reencaminhamento por via marítima, entre portos situados no território de uma Parte, de carga internacional, nomeadamente carga contentorizada, para um destino fora do território dessa Parte;

d) "Serviços de trânsito de frete marítimo", a atividade que consiste na organização e no seguimento das operações de expedição em nome das companhias, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais;

e) "Carga internacional", a carga transportada entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro, ou entre um porto de um Estado-Membro da União e um porto de outro Estado-Membro da União;

f) "Serviços de transporte marítimo internacional", o transporte de passageiros ou de carga por navios de mar entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro, incluindo a celebração direta de contratos com prestadores de outros serviços de transporte, a fim de assegurar operações de transporte multimodal, com um documento de transporte único, mas não inclui o direito de prestar esses outros serviços de transporte;

g) "Serviços marítimos auxiliares", os serviços de carga e descarga marítima, serviços de desalfandegamento, serviços de terminais e de depósito de contentores, serviços de agência marítima e serviços de trânsito de frete marítimo;

h) "Serviços de carga e descarga marítima", atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que este pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais; as atividades abrangidas incluem a organização e a supervisão da:

   i) carga ou descarga de uma embarcação;

   ii) amarração ou desamarração de carga; e

   iii) receção ou entrega de carga e sua conservação, antes da expedição ou após a descarga;

e

i) "Operações de transporte multimodal", o transporte de carga que utiliza mais do que um modo de transporte, e implica um trajeto marítimo internacional, com um documento de transporte único.

3. Tendo em conta os níveis de liberalização existentes entre as Partes no que se refere ao transporte marítimo internacional, aplicam-se os seguintes princípios:

a) as Partes aplicam efetivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao comércio no setor do transporte marítimo internacional numa base comercial e não discriminatória;

b) Cada Parte concede aos navios operados por prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios no que respeita, designadamente, ao acesso a portos, à utilização das infraestruturas e dos serviços auxiliares portuários, bem como às taxas e encargos conexos, às infraestruturas aduaneiras e à atribuição de cais de acostagem e das infraestruturas de carga e descarga;

c) Cada Parte autoriza que os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte tenham uma empresa no seu território, de acordo com condições de estabelecimento e de exercício de atividade conformes às condições enunciadas na respetiva lista de compromissos específicos no anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname);

d) As Partes colocam à disposição dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte, em condições razoáveis e não discriminatórias, os seguintes serviços portuários: pilotagem, reboques e assistência a rebocadores, aprovisionamento, carga de combustíveis e de água, recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro, serviços de capitania portuária, auxílios à navegação, instalações de reparação de emergência, serviços de ancoradouro, de cais e de amarração e serviços operacionais em terra essenciais para as operações de embarque, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade.

e) A União, sob reserva de autorização das suas autoridades competentes, autoriza os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional do Vietname a transportarem os seus contentores vazios, detidos em regime de propriedade ou de locação, que não sejam transportados como carga mediante pagamento e que sejam transportados para utilização na movimentação da sua carga no comércio externo, entre portos de um Estado-Membro da União;

f) O Vietname, sob reserva de autorização das suas autoridades competentes, ([39]) autoriza os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da União ou dos seus Estados-Membros a transportarem os seus contentores vazios, detidos em regime de propriedade ou de locação, que não sejam transportados como carga mediante pagamento e que sejam transportados para utilização na movimentação da sua carga no comércio externo, entre o porto de Quy Nhon e o porto de Cai Mep-Thi Vai. Após um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, o Vietname autoriza os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da União ou dos seus Estados-Membros a transportarem os seus contentores vazios, detidos em regime de propriedade ou de locação, que não sejam transportados como carga mediante pagamento e que sejam transportados para utilização na movimentação da sua carga no comércio externo, entre os seus portos nacionais na condição de os navios transportadores (nomeadamente navios-mãe) fazerem escala em portos do Vietname;

g) A União, sob reserva de autorização da autoridade competente, autoriza os prestadores de serviços de transportes marítimos internacionais do Vietname a prestarem serviços *feeder* entre os seus portos nacionais;

([39]) Para maior clareza, uma autorização é um procedimento administrativo criado para garantir que são cumpridos todos os requisitos pertinentes. A autorização é concedida logo que, após o exame das condições para obter a autorização, se tiver apurado que essas condições foram cumpridas. A autorização não pode constituir uma restrição dissimulada à prestação dos serviços.

h) O Vietname, sujeito à autorização das suas autoridades competentes, ([40]) autoriza os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da União ou dos seus Estados-Membros a prestarem serviços *feeder* entre o porto de Quy Nhon e o porto de Cai Mep-Thi Vai, aos seus próprios navios, na condição de os navios transportadores (designadamente navios-mãe) fazerem escala no porto de Cai Mep-Thi Vai.

4. Na aplicação dos princípios a que se refere o n.º 3, alíneas a) e b), as Partes comprometem-se a:

a) Não introduzir regimes de partilha de carga em futuros acordos com países terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo, incluindo o comércio a granel de sólidos e de líquidos e linhas regulares, e terminar, num prazo razoável, tais regimes, caso existam em acordos anteriores; e

b) Abster-se, a partir da entrada em vigor do presente acordo, de introduzir ou aplicar quaisquer medidas unilaterais ou quaisquer entraves administrativos, técnicos ou de outra natureza suscetíveis de constituir uma restrição dissimulada ou de ter efeitos discriminatórios na livre prestação de serviços nos transportes marítimos internacionais.

Secção F

Comércio eletrónico

Artigo 8.50

Objetivo e princípios

Reconhecendo que o comércio eletrónico aumenta as oportunidades comerciais em muitos setores, as Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento do comércio eletrónico entre si, especialmente mediante a cooperação em questões suscitadas pelo comércio eletrónico ao abrigo do disposto no presente capítulo.

Artigo 8.51

Direitos aduaneiros

As Partes não podem criar direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas.

Artigo 8.52

Cooperação regulamentar em matéria de comércio eletrónico

1. As Partes mantêm um diálogo sobre as questões regulamentares suscitadas pelo comércio eletrónico, nomeadamente no que se refere aos seguintes temas:

a) Reconhecimento dos certificados de assinatura eletrónica emitidos ao público e a simplificação dos serviços transfronteiras de certificação;

b) Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços no que diz respeito à transmissão ou à armazenagem de informações;

c) Tratamento das comunicações comerciais eletrónicas não solicitadas;

d) Defesa dos consumidores no domínio do comércio eletrónico; e

([40]) Para maior clareza, uma autorização é um procedimento administrativo criado para garantir que são cumpridos todos os requisitos pertinentes. A autorização é concedida logo que, após o exame das condições para obter a autorização, se tiver apurado que essas condições foram cumpridas. A autorização não pode constituir uma restrição dissimulada à prestação dos serviços.

e) Qualquer outro aspeto pertinente para o desenvolvimento do comércio eletrónico.

2. Este diálogo pode assumir a forma de um intercâmbio de informações sobre as disposições legislativas e regulamentares das Partes que regem as questões referidas no n.º 1, e sobre a aplicação dessas disposições legislativas e regulamentares.

Secção G

Exceções

Artigo 8.53

Exceções gerais

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição dissimulada ao estabelecimento e ao exercício de atividades de uma empresa, ou à prestação transfronteiras de serviços, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

a) Necessárias para garantir a proteção da segurança pública ou da moralidade pública, ou para manter a ordem pública;

b) Necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal e vegetal;

c) Relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem aplicadas juntamente com restrições à realização de investimentos a nível interno ou à oferta/consumo de serviços a nível interno;

d) Necessárias para efeitos da proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;

e) Necessárias para garantir a observância das disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente capítulo, nomeadamente as medidas que se destinem:

i) à prevenção de práticas falaciosas e fraudulentas ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos;

ii) à proteção da privacidade das pessoas relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais; ou

iii) à segurança;

ou

f) Incompatíveis com o artigo 8.6 (Tratamento nacional), n.º 1 ou 2, ou o artigo 8.11 (Tratamento nacional), n.º 1,, desde que a diferença de tratamento se destine a garantir a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de impostos diretos relativamente às atividades económicas, aos investidores ou aos prestadores de serviços da outra Parte ([41]).

Secção H

Disposições institucionais

Artigo 8.54

Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos

1. O Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos, instituído ao abrigo do artigo 17.2, (Comités especializados), é constituído por representantes das Partes.

([41]) As medidas destinadas a garantir a imposição ou cobrança equitativas ou efetivas de impostos diretos incluem medidas tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema fiscal que:
i) se aplicam a investidores e prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do facto de a obrigação fiscal dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis originados ou localizados no território da Parte;
ii) se aplicam a não residentes a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos no território da Parte;
iii) se aplicam a não residentes ou residentes a fim de impedir a elisão ou a evasão fiscais, incluindo medidas de execução;
iv) se aplicam a consumidores de serviços prestados no território de outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou a cobrança de impostos aos referidos consumidores provenientes de fontes situadas no território da Parte;
v) distinguem os investidores e prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes investidores e prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença existente entre eles em termos de natureza da matéria colectável; ou
vi) determinam, atribuem ou repartem rendimentos, lucros, ganhos, perdas, débitos ou créditos de pessoas ou sucursais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre sucursais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a matéria coletável da Parte.
Os termos ou conceitos fiscais constantes da alínea f) e da presente nota de rodapé são determinados de acordo com as definições e conceitos fiscais, ou com definições e conceitos equivalentes ou semelhantes, ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares internas da Parte que toma a medida.

2. O Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos é responsável pela aplicação do presente capítulo. Para o efeito, incumbe-lhe acompanhar e analisar periodicamente a aplicação pelas Partes e examinar qualquer questão relacionada com o presente capítulo que lhe seja apresentada por uma Parte.

3. A responsabilidade pelo capítulo 9 (Contratos públicos) é estabelecida no artigo 9.23 (Comité do Investimento, Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos).

CAPÍTULO 9

Contratos públicos

Artigo 9.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) "Mercadorias ou serviços comerciais", as mercadorias ou os serviços de um tipo geralmente vendido ou posto à venda nos mercados comerciais e habitualmente adquiridos por compradores não públicos para fins não públicos;

b) "Serviço de construção", um serviço que tem por objetivo a realização, por quaisquer meios, de obras de construção ou de engenharia civil, com base na Divisão 51 da Classificação Central dos Produtos das Nações Unidas (a seguir designada "CPC");

c) "Leilão eletrónico", um processo iterativo que envolve a utilização de meios eletrónicos para a apresentação, pelos fornecedores, de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados com o preço da proposta relativos aos critérios de avaliação, ou ambos, resultantes num ordenamento ou reordenamento das propostas;

d) "Contratos públicos", o processo pelo qual uma entidade adjudicante, tal como definida na alínea l), obtém a utilização ou adquire mercadorias ou serviços, ou qualquer combinação de ambos, para dar resposta a necessidades dos poderes públicos e não com vista à venda ou à revenda numa perspetiva comercial, ou com vista à utilização no âmbito da produção ou do fornecimento de mercadorias ou da prestação de serviços para venda ou revenda numa perspetiva comercial;

e) "Por escrito", qualquer expressão em palavras ou números, suscetível de ser lida, reproduzida e comunicada posteriormente, incluindo informações transmitidas e armazenadas por meios eletrónicos;

f) "Procedimento limitado", um método de adjudicação de contratos segundo o qual a entidade adjudicante contacta um fornecedor ou fornecedores da sua escolha;

g) "Medida", qualquer lei, regulamento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade adjudicante relativamente a um contrato abrangido;

h) "Lista multiusos", uma lista de fornecedores que uma entidade adjudicante considera satisfazerem as condições de inclusão nessa lista, e que a referida entidade se propõe utilizar mais do que uma vez;

i) "Anúncio de concurso previsto", um anúncio publicado por uma entidade adjudicante, convidando os fornecedores interessados a apresentarem um pedido de participação, uma proposta ou ambos;

j) "Contrapartidas", as condições ou compromissos tendentes a promover o desenvolvimento local ou a melhorar a balança de pagamentos de uma Parte, como a incorporação de conteúdo nacional, o recurso a fornecedores nacionais, a concessão de licenças para utilização de tecnologia e transferência de tecnologia, o investimento, o comércio de compensação e ações ou condições semelhantes;

k) "Concurso público", um método de adjudicação de contratos pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;

l) "Entidade adjudicante", uma entidade conforme especificado no anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname);

m) "Publicar", a divulgação de informações em suporte de papel ou por via eletrónica, amplamente distribuídas e facilmente acessíveis ao público em geral;

n) "Fornecedor qualificado", um fornecedor que uma entidade adjudicante reconhece como reunindo as condições de participação necessárias;

o) "Procedimento seletivo", um método de adjudicação de contratos pelo qual unicamente os fornecedores qualificados são convidados pela entidade adjudicante a apresentar uma proposta;

p) "Serviços", inclui os serviços de construção, salvo disposição em contrário;

q) "Fornecedor", uma pessoa ou grupo de pessoas que fornece, ou pode fornecer, mercadorias ou serviços a uma entidade adjudicante; e

r) "Especificação técnica", um requisito para a realização do concurso que:

a) estabelece as características de:

i) mercadorias objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, ou os processos e métodos para a sua produção; ou

ii) serviços objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho e a segurança, ou os processos ou métodos da sua prestação;

ou

b) diz respeito aos requisitos em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a mercadorias ou serviços.

Artigo 9.2

Âmbito de aplicação e cobertura

1. O presente capítulo é aplicável a qualquer medida respeitante aos contratos abrangidos, quer sejam ou não realizados exclusiva ou parcialmente por meios eletrónicos.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "contratos abrangidos" os contratos públicos:

a) De mercadorias, serviços ou qualquer combinação dos mesmos, conforme especificado no anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname);

b) Por quaisquer meios contratuais, incluindo a aquisição, o arrendamento ou a locação-venda, com ou sem opção de compra;

c) Cujo valor, tal como estimado em conformidade com os n.os 6 e 7, é igual ou superior ao limiar relevante especificado no anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname), no momento da publicação de um anúncio em conformidade com o artigo 9.6 (Anúncios); e

d) Que não se encontrem de outra forma excluídos da cobertura nos termos do n.º 3 ou pelo anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname), ou pelo efeito de quaisquer outras partes relevantes do presente acordo.

3. Salvo disposição em contrário no anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname), o presente capítulo não é aplicável:

a) À aquisição ou à locação de terrenos, edifícios existentes ou outros imóveis ou aos direitos sobre os mesmos;

b) Aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência prestada por uma das Partes, designadamente as suas entidades adjudicantes, incluindo acordos de cooperação, subvenções, subsídios, empréstimos, entradas de capital, garantias, incentivos fiscais e contribuições em espécie;

c) Aos contratos ou à aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas, ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações do Estado, títulos de dívida e outros títulos;

d) Aos contratos de trabalho no setor público; e

e) Aos contratos celebrados:

i) com o objetivo específico de prestar assistência internacional, incluindo a ajuda ao desenvolvimento;

ii) nos termos de um procedimento ou condição especial de uma organização internacional, ou financiados por subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional ou externo nos casos em que a Parte destinatária, incluindo as suas entidades adjudicantes, esteja obrigada a aplicar procedimentos ou condições especiais a cargo da organização internacional ou de outros provedores de fundos para beneficiar de subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional ou externo. Nos casos em que os procedimentos ou condições das organizações internacionais ou dos provedores de fundos não restringem a participação dos fornecedores, o contrato está sujeito ás disposições do artigo 9.4 (Princípios gerais), n.os 1 e 2; ou

iii) ao abrigo de um procedimento ou condição particular de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas ou à aplicação conjunta de um projeto pelos países signatários.

4. O anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e o anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) especificam nas suas secções as seguintes informações para cada Parte:

a) Na secção A, as entidades da administração central cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;

b) Na secção B, as entidades da administração subcentral cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;

c) Na secção C, todas as outras entidades cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;

d) Na secção D, as mercadorias abrangidas pelo presente capítulo;

e) Na secção E, os serviços, exceto serviços de construção, abrangidos pelo presente capítulo;

f) Na secção F, os serviços de construção abrangidos pelo presente capítulo;

g) Na secção G, as notas gerais; e

h) Na secção H, as modalidades de publicação das informações relativas aos contratos.

5. As medidas transitórias para o Vietname para a aplicação do presente capítulo estão estabelecidas na secção I (Medidas transitórias) do anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname).

6. Se a legislação interna de uma Parte permitir a realização de um contrato abrangido em nome da entidade adjudicante por outras entidades ou pessoas cujos contratos não estejam abrangidos no que respeita às mercadorias e aos serviços em causa, aplicam-se igualmente as disposições do presente capítulo.

Determinação do valor

7. No cálculo do valor estimado de um contrato com vista a determinar se se trata de um contrato abrangido, a entidade adjudicante:

a) Não divide o contrato em contratos separados nem escolhe ou aplica um determinado método de avaliação para estimar o valor do contrato com a intenção de excluir total ou parcialmente esse contrato da aplicação do presente capítulo; e

b) Inclui o valor máximo total estimado do contrato ao longo de toda a sua duração, independentemente de este ser adjudicado a um ou mais fornecedores em simultâneo ou ao longo de um determinado período, tendo em conta todas as formas de remuneração, incluindo:

   i) prémios, honorários, comissões e juros; e

   ii) o valor total de qualquer cláusula de opção.

8. Em relação aos contratos renováveis que consistam, devido a um requisito específico num concurso, na adjudicação de mais de um contrato ou na adjudicação de contratos em partes distintas, o cálculo do valor total máximo estimado deve ter por base:

a) O valor dos contratos renováveis respeitantes ao mesmo tipo de mercadorias ou serviços adjudicados durante os 12 meses precedentes ou durante o exercício financeiro precedente da entidade adjudicante, ajustado, quando possível, de forma a ter em conta as alterações previstas das quantidades ou do valor das mercadorias ou dos serviços objeto do contrato nos 12 meses seguintes; ou

b) O valor estimado dos contratos renováveis respeitantes ao mesmo tipo de mercadorias ou serviços a adjudicar durante os 12 meses seguintes à adjudicação do contrato inicial ou durante o exercício financeiro da entidade adjudicante.

Artigo 9.3

Segurança e exceções gerais

1. Nenhuma disposição do presente acordo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de tomar medidas ou de não divulgar informações quando considere que tal é necessário para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança no que diz respeito a contratos de armamento, munições ou material de guerra ou relativamente a contratos indispensáveis para a segurança nacional ou para efeitos de defesa nacional.

2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir uma restrição dissimulada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

a) Necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;

b) Necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal e vegetal;

c) Necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou

d) Relacionadas com mercadorias ou serviços de pessoas deficientes, de instituições de beneficência, de instituições sem fins lucrativos que exerçam atividades de beneficência ou de trabalho penitenciário.

Artigo 9.4

Princípios gerais

Tratamento nacional e não discriminação

1. No que diz respeito a qualquer medida relativa aos contratos abrangidos, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, concede imediata e incondicionalmente às mercadorias e aos serviços da outra Parte e aos fornecedores dessa outra Parte que propõem as mercadorias ou os serviços, um tratamento não menos favorável do que o que a Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, concede às suas mercadorias, serviços e fornecedores internos.

2. No que diz respeito a qualquer medida relativa aos contratos abrangidos, as Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, comprometem-se a:

a) Não conceder a um fornecedor estabelecido no seu território um tratamento menos favorável do que o concedido aos outros fornecedores estabelecidos no seu território com base no grau de controlo ou de participação estrangeiros; ou

b) Não discriminar os fornecedores estabelecidos localmente, com base no facto de as mercadorias ou os serviços oferecidos por esses fornecedores no âmbito de um determinado contrato serem mercadorias ou serviços da outra Parte.

Cumprimento e realização do procedimento de adjudicação

3. Cada Parte garante que as suas entidades adjudicantes cumprem o disposto no presente capítulo no âmbito da adjudicação de contratos abrangidos.

4. Uma entidade adjudicante adjudica os contratos abrangidos de modo transparente e imparcial, que:

a) Seja coerente com o presente capítulo, através de métodos como concursos abertos, concursos seletivos e concursos limitados; e

b) Evite conflitos de interesses e impeça práticas de corrupção, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares internas aplicáveis.

5. Nenhuma disposição do presente capítulo impede as Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, de desenvolverem novas políticas, procedimentos ou meios contratuais em matéria de adjudicação, desde que não sejam incompatíveis com o presente capítulo.

Utilização de meios eletrónicos

6. As Partes envidam esforços no sentido de realizar a adjudicação dos contratos abrangidos por meios eletrónicos. Tal inclui a publicação de informações relativas aos contratos públicos, anúncios e documentação do concurso, a receção das propostas e, se for caso disso, o recurso a leilões eletrónicos.

7. Quando a adjudicação do contrato abrangido se efetuar através de meios eletrónicos, a entidade adjudicante deve:

a) Garantir que se utilizam sistemas de tecnologia da informação e *software*, nomeadamente os relacionados com a autenticação e a codificação da informação, acessíveis ao público em geral e interoperáveis com outros sistemas de tecnologia da informação e *software* também acessíveis ao público em geral; e

b) Manter mecanismos que assegurem a integridade dos pedidos de participação e das propostas, incluindo o estabelecimento do prazo de receção e o impedimento de um acesso inadequado.

Regras de origem

8. Nenhuma das Partes pode aplicar, para efeitos da adjudicação dos contratos abrangidos de mercadorias ou serviços importados da outra Parte ou fornecidos por ela, regras de origem que sejam diferentes das regras de origem que aplica durante o mesmo período, no quadro das operações comerciais normais, às importações ou fornecimentos das mesmas mercadorias ou serviços provenientes dessa Parte.

Compensações

9. No que respeita aos contratos abrangidos e sob reserva do disposto no anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname), as Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, não podem procurar obter, tomar em consideração, impor ou aplicar quaisquer compensações.

Medidas não especificamente ligadas à adjudicação dos contratos

10. Os n.os 1 e 2 não se aplicam:

a) Aos direitos aduaneiros e aos encargos de qualquer tipo impostos em caso de ou em ligação com as importações;

b) Ao método de cobrança desses direitos aduaneiros e encargos; e

c) A outras formalidades ou regulamentação de importação e medidas que afetem o comércio de serviços, distintas das medidas que regem os contratos abrangidos.

Artigo 9.5

Informação sobre o sistema de adjudicação dos contratos

1. Cada Parte compromete-se a:

a) Publicar prontamente todas as medidas de aplicação geral, incluindo modelos de cláusulas contratuais impostas pela lei ou pela regulamentação no que se refere aos contratos abrangidos, em papel ou por meio eletrónico oficialmente designado; e

b) Facultar, mediante pedido da outra Parte, e na medida do possível, quaisquer explicações sobre a questão.

2. A secção H (Publicação de informações relativas a contratos públicos) do anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) contém a lista dos meios eletrónicos ou de suporte papel através dos quais a Parte publica as informações descritas no n.º 1 e os anúncios exigidos pelo artigo 9.6 (Anúncios), o artigo 9.8 (Qualificação dos fornecedores), n.º 7, e o artigo 9.17 (Informações após a adjudicação), n.º 3.

Artigo 9.6

Anúncios

Anúncio de concurso previsto

1. Em relação a cada contrato abrangido, exceto nas circunstâncias referidas no artigo 9.14 (Concurso limitado), as entidades adjudicantes publicam um anúncio de concurso previsto no jornal ou no meio eletrónico adequado que consta da lista da secção H (Publicação de informações relativas a contratos públicos) dos anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname). Um anúncio publicado por via eletrónica deve permanecer disponível pelo menos até ao termo do prazo indicado no anúncio. Os anúncios:

a) São acessíveis por via eletrónica, a título gratuito, através de um ponto de acesso único, especificado na secção H (Publicação de informações relativas a contratos públicos), no caso das entidades adjudicantes abrangidas pela secção A (Entidades da administração central); e

b) São disponibilizados, pelo menos, através de ligações num portal eletrónico único, de acesso gratuito, se forem acessíveis por meios eletrónicos, no caso das entidades adjudicantes abrangidas pela secção B (Entidades da administração subcentral) ou C (Outras entidades abrangidas).

As Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B (Entidades da administração subcentral) ou C (Outras entidades abrangidas), são encorajadas a publicar os seus anúncios por via eletrónica, a título gratuito, através de um ponto de acesso único.

2. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, cada anúncio de concurso previsto inclui:

a) O nome e endereço da entidade adjudicante e outras informações necessárias para contactar essa entidade e obter todos os documentos relevantes referentes ao concurso, bem como informações sobre o respetivo custo e condições de pagamento, se aplicáveis;

b) Uma descrição do contrato, incluindo a natureza e a quantidade das mercadorias ou serviços objeto do contrato ou, se a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;

c) No que respeita a contratos renováveis, se possível, a data de publicação estimada dos futuros anúncios de concursos previstos;

d) Se for caso disso, descrição das eventuais opções;

e) O prazo para o fornecimento das mercadorias ou prestação dos serviços ou a duração do contrato;

f) O método de adjudicação que será utilizado, indicando, se for caso disso, se está previsto o recurso a um procedimento por negociação ou leilão eletrónico;

g) Se aplicável, o endereço e o prazo final para a apresentação dos pedidos de participação no concurso;

h) O endereço e o prazo para apresentação de propostas;

i) A língua ou as línguas nas quais as propostas ou pedidos de participação podem ser apresentados, caso essa apresentação possa ser feita numa língua distinta de uma das línguas oficiais da Parte da entidade adjudicante;

j) Uma lista e descrição sucinta de quaisquer condições de participação dos fornecedores, especificando nomeadamente os certificados e documentos específicos a apresentar pelos fornecedores, a menos que tais requisitos sejam mencionados na documentação do concurso que é facultada a todos os fornecedores interessados ao mesmo tempo que o anúncio de concurso previsto;

k) Quando, em conformidade com o artigo 9.8 (Qualificação dos fornecedores), uma entidade adjudicante tem a intenção de selecionar um número limitado de fornecedores qualificados que convidará a apresentar propostas, os critérios que serão utilizados para esta seleção e, se aplicável, qualquer restrição ao número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas; e

l) Uma indicação de que o contrato é abrangido pelo presente capítulo.

Resumo do anúncio de concurso

3. Para cada concurso previsto, as entidades adjudicantes publicam um resumo em língua inglesa, de acesso fácil e gratuito, através de um suporte eletrónico que conste da lista da secção H (Publicação de informações relativas a contratos públicos) do anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname), em simultâneo com a publicação do anúncio de concurso previsto. Este resumo deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:

a) O objeto do concurso;

b) O prazo final para a apresentação de propostas ou, quando aplicável, qualquer prazo final para a apresentação de pedidos de participação no concurso ou de inclusão numa lista para utilizações múltiplas; e

c) O endereço onde pode ser solicitada a documentação relativa ao concurso.

4. A União presta assistência técnica e financeira ao Vietname a fim de desenvolver, estabelecer e manter um sistema automático de tradução e publicação de resumos de anúncios em língua inglesa. Esta cooperação é abordada no artigo 9.21 (Cooperação). A execução do presente número está subordinada à realização da iniciativa de assistência técnica e financeira para o desenvolvimento, o estabelecimento e a manutenção de um sistema automático de tradução e publicação de resumos de anúncios em língua inglesa no Vietname.

Anúncio de concurso programado

5. As entidades adjudicantes são incentivadas a publicar, o mais cedo possível em cada exercício fiscal, um anúncio relativo aos seus planos de futuros contratos (a seguir designado "anúncio de concurso programado"), que deve incluir o objeto do concurso e a data prevista de publicação do anúncio de concurso previsto.

6. As entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B (Entidades da administração subcentral) ou C (Outras entidades abrangidas) podem utilizar um anúncio de concurso programado como anúncio de concurso previsto, desde que esse anúncio de concurso programado inclua todas as informações referidas no n.º 2 de que a entidade adjudicante disponha no momento e uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar o seu interesse no concurso à entidade adjudicante.

Artigo 9.7

Condições de participação

1. As entidades adjudicantes limitam as condições de participação num concurso abrangido às condições para assegurar que um fornecedor tem as capacidades legais e financeiras e as competências comerciais e técnicas necessárias para levar a cabo o contrato pertinente.

2. Ao estabelecerem as condições de participação, as entidades adjudicantes:

a) Não podem colocar como condição à participação de um fornecedor num determinado concurso o facto de esse fornecedor já ter recebido anteriormente a adjudicação de um ou mais contratos por uma entidade adjudicante de uma dada Parte ou já possuir experiência de trabalho no território dessa Parte;

b) Podem exigir experiência anterior, quando esta for essencial para satisfazer as condições do contrato.

3. A fim de avaliar se um fornecedor cumpre as condições de participação, as entidades adjudicantes:

a) Devem avaliar as capacidades financeiras e as competências comerciais e técnicas de um fornecedor com base nas atividades empresariais desse fornecedor dentro e fora do território da Parte da entidade adjudicante; e

b) Baseiam a sua avaliação unicamente nas condições que tiverem especificado previamente nos anúncios ou nos documentos do concurso.

4. Quando existirem elementos de prova, as Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, podem excluir um fornecedor com base em motivos como:

a) Falência;

b) Falsas declarações;

c) Deficiências significativas ou persistentes no cumprimento de qualquer requisito ou obrigação importante no âmbito de um contrato ou contratos anteriores;

d) Acórdãos definitivos de um tribunal judicial relativos a crimes graves ou outras infrações graves;

e) Elementos de prova de faltas profissionais graves; ou

f) Falta ao pagamento de impostos.

Artigo 9.8

Qualificação dos fornecedores

Sistemas de registo e procedimentos de qualificação

1. As Partes podem manter um sistema de registo dos fornecedores ao abrigo do qual estes se devam registar e prestar determinadas informações.

2. As Partes garantem que:

a) As suas entidades adjudicantes se esforçam por reduzir ao mínimo as diferenças nos seus procedimentos de qualificação; e

b) Quando mantêm sistemas de registo, as suas entidades adjudicantes se esforçam por reduzir ao mínimo as diferenças nesses sistemas.

3. As Partes não adotam nem aplicam qualquer sistema de registo ou procedimento de qualificação:

a) Com o objetivo ou o efeito de criar obstáculos desnecessários à participação de fornecedores da outra Parte nos seus concursos; ou

b) Utilizam esse sistema de registo ou procedimento de qualificação para impedir ou atrasar a inclusão de fornecedores da outra Parte numa lista de fornecedores ou para impedir que esses fornecedores sejam considerados para um determinado contrato.

Concursos seletivos

4. Quando tencionarem recorrer a concursos seletivos, as entidades adjudicantes devem:

a) Incluir no anúncio de concurso previsto pelo menos a informação especificada no artigo 9.6 (Anúncios), n.º 2, alíneas a), b), f), g), j), k) e l), e convidar os fornecedores a apresentar um pedido de participação; e

b) Fornecer, antes do início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos a informação especificada no artigo 9.6 (Anúncios), n.º 2, alíneas c), d), e), h) e i), aos fornecedores qualificados que notifiquem em conformidade com o artigo 9.12 (Prazos), n.º 3, alínea b).

5. A entidade adjudicante deve:

a) Publicar o anúncio com a antecedência suficiente relativamente ao procedimento de adjudicação, a fim de permitir que os fornecedores interessados apresentem pedidos de participação no concurso; e

b) Permitir que todos os fornecedores qualificados participem num concurso, salvo quando declararem no anúncio de concurso previsto qualquer restrição ao número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas e os critérios para a seleção do número limitado de fornecedores.

6. Se a documentação do concurso não for colocada à disposição do público a partir da data de publicação do anúncio referido no n.º 4, as entidades adjudicantes devem assegurar que esta fique disponível ao mesmo tempo para todos os fornecedores qualificados selecionados em conformidade com o n.º 5.

Listas para utilizações múltiplas

7. As entidades adjudicantes podem manter uma lista de fornecedores para utilizações múltiplas, desde que o anúncio convidando os fornecedores interessados a candidatar-se à inclusão na lista:

a) Seja publicado anualmente; e

b) Se for publicado por meios eletrónicos, esteja disponível em permanência,

no meio adequado indicado na secção H (Publicação de informações relativas a contratos públicos) dos anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname).

8. O anúncio referido no n.º 7 deve incluir:

a) Uma descrição das mercadorias e dos serviços, ou das categorias de mercadorias e serviços, em relação aos quais a lista pode ser utilizada;

b) As condições de participação que os fornecedores devem satisfazer para serem incluídos na lista e os métodos que a entidade adjudicante utilizará para verificar se é o caso;

c) O nome e o endereço da entidade adjudicante, bem como outras informações necessárias para a contactar e obter todos os documentos pertinentes relativos à lista;

d) O prazo de validade da lista e os meios utilizados para a respetiva renovação ou expiração ou, caso o prazo de validade não seja mencionado, uma indicação do método utilizado para comunicar que foi posto termo à utilização da lista; e

e) Uma indicação de que a lista pode ser utilizada para os contratos abrangidos pelo presente capítulo.

9. Sem prejuízo do n.º 7, quando uma lista para utilizações múltiplas tiver uma validade prevista igual ou inferior a três anos, as entidades adjudicantes podem publicar o anúncio referido no n.º 7 uma única vez, no início do período de validade da lista, desde que o anúncio em causa:

a) Indique o período de validade e precise que não serão publicados novos anúncios; e

b) Seja publicado por meios eletrónicos e esteja disponível em permanência durante o respetivo período de validade.

10. As entidades adjudicantes devem permitir que todos os fornecedores incluídos numa lista para utilizações múltiplas apresentem propostas num concurso relevante.

11. As entidades adjudicantes devem permitir que os fornecedores solicitem a qualquer momento a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas, nela incluindo todos os fornecedores qualificados num prazo razoavelmente curto.

12. Quando um fornecedor que não esteja incluído numa lista para utilizações múltiplas apresentar um pedido de participação num concurso baseado nessa lista e toda a documentação atinente necessária, dentro do prazo previsto no artigo 9.10 (Prazos), n.º 2, as entidades adjudicantes devem analisar esse pedido. As entidades adjudicantes não podem excluir um fornecedor, para efeitos do concurso, pelo facto de não disporem de tempo para analisar o pedido em causa, salvo nos casos excecionais em que, devido à complexidade do concurso, não lhes for possível concluir a análise do pedido dentro do prazo de apresentação de propostas.

Entidades da administração subcentral e outras entidades abrangidas

13. As entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B (Entidades da administração subcentral) ou C (Outras entidades abrangidas) dos anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) podem utilizar um anúncio para convidar os fornecedores a solicitarem a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas como anúncio de concurso previsto, desde que:

a) Esse anúncio seja publicado em conformidade com o n.º 7 e inclua a informação exigida ao abrigo do n.º 8, toda a informação exigida ao abrigo do artigo 9.6 (Anúncios), n.º 2 que exista e uma declaração de que constitui um anúncio de concurso previsto ou de que os eventuais novos avisos quanto ao concurso coberto pela lista para utilizações múltiplas só serão enviados aos fornecedores incluídos na lista para utilizações múltiplas; e

b) A entidade adjudicante comunique o mais rapidamente possível aos fornecedores que manifestaram interesse em relação a um determinado concurso informações suficientes que lhes permitam avaliar o seu interesse no concurso, incluindo as restantes informações requeridas ao abrigo do artigo 9.6 (Anúncios), n.º 2, na medida em que estas se encontrem disponíveis.

14. As entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B (Entidades da administração subcentral) ou C (Outras entidades abrangidas) dos anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) podem permitir que um fornecedor que tenha solicitado a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas em conformidade com o n.º 11 participe num determinado concurso, sempre que exista tempo suficiente para que a entidade adjudicante examine se o fornecedor satisfaz as condições de participação.

Informação sobre as decisões das entidades adjudicantes

15. As entidades adjudicantes devem informar imediatamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação num concurso ou de inclusão numa lista para utilizações múltiplas da sua decisão relativamente a esse pedido.

16. Sempre que as entidades adjudicantes rejeitem o pedido de participação num concurso ou de inclusão numa lista para utilizações múltiplas de um fornecedor, deixem de o considerar um fornecedor qualificado ou o retirem de uma dessas listas para utilizações múltiplas, devem informá-lo imediatamente desse facto e, a pedido deste, apresentar imediatamente uma explicação por escrito das razões que motivaram tal decisão.

Artigo 9.9

Especificações técnicas

1. A entidade adjudicante não pode elaborar, adotar nem aplicar quaisquer especificações técnicas, nem impor qualquer procedimento de avaliação da conformidade com o objetivo de, ou tendo por efeito, criar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes.

2. Ao estabelecer as especificações técnicas para as mercadorias ou os serviços que são objeto do concurso, a entidade adjudicante deve, se tal for oportuno:

a) Definir as especificações técnicas em termos de desempenho e requisitos funcionais e não em função da sua conceção ou características descritivas; e

b) Basear as especificações técnicas em normas internacionais, quando existam; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas nacionais ou códigos de construção reconhecidos.

3. Sempre que as especificações técnicas incluírem critérios de conceção ou características descritivas, a entidade adjudicante deve indicar, quando adequado, que tem em conta as propostas de fornecimento de mercadorias ou serviços equivalentes que preencham comprovadamente os requisitos do concurso através da inclusão de expressões como "ou equivalente" nos documentos do concurso.

4. A entidade adjudicante não pode estabelecer quaisquer especificações técnicas que exijam ou mencionem uma determinada marca ou nome comercial, patente, direitos de autor, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não existam outros meios suficientemente precisos ou inteligíveis para descrever os requisitos do concurso e que, nesses casos, a documentação do concurso contenha uma menção do tipo "ou equivalente".

5. A entidade adjudicante não pode solicitar nem aceitar, de uma maneira que tenha por efeito impedir a concorrência, um parecer que possa ser utilizado para a preparação ou aprovação de qualquer especificação técnica relativa a um determinado concurso, por parte de uma pessoa que possa ter um interesse comercial nesse concurso.

6. Para maior clareza, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, pode, em conformidade com o presente artigo, elaborar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o ambiente.

Artigo 9.10

Consultas ao mercado

1. Antes do lançamento de um concurso, as entidades adjudicantes podem realizar consultas ao mercado a fim de preparar o processo de adjudicação, nomeadamente no que se refere à elaboração de especificações técnicas, desde que, nos casos em que o estudo de mercado é efetuado por um fornecedor no contexto de um contrato abrangido, esses concursos fiquem sujeitos às disposições do presente capítulo.

2. Para o efeito, as entidades adjudicantes podem solicitar ou aceitar pareceres de peritos ou autoridades independentes ou de participantes no mercado. Esses pareceres podem ser utilizados no planeamento e na condução do procedimento de contratação, na condição de que não tenham por efeito distorcer a concorrência nem resultem em qualquer violação dos princípios da não discriminação e da transparência.

Artigo 9.11

Documentação do concurso

Documentação do concurso

1. Mediante pedido, as entidades adjudicantes devem disponibilizar ou apresentar, com prontidão, aos fornecedores a documentação do concurso com todas as informações necessárias, a fim de permitir que estes elaborem e apresentem propostas válidas. Salvo disposição em contrário no aviso de concurso previsto, a documentação deve descrever de modo completo:

a) O concurso, nomeadamente a natureza e a quantidade de mercadorias e serviços objeto do concurso ou uma estimativa da quantidade nos casos em que não seja conhecida, bem como todas as condições a preencher, como especificações técnicas, certificação da conformidade, planos, desenhos ou instruções;

b) As condições de participação dos fornecedores, incluindo uma lista das informações e documentos que estes devem apresentar de acordo com as condições de participação;

c) Todos os critérios de avaliação que serão aplicados na adjudicação do contrato, indicando a sua importância relativa, exceto se o preço for o único critério;

d) Caso a entidade adjudicante adjudique o contrato por via eletrónica, quaisquer requisitos em matéria de autenticação e codificação ou outros relacionados com a receção da informação por via eletrónica, desde que tais requisitos existam;

e) Caso a entidade adjudicante recorra a um leilão eletrónico, as regras que regem este método, incluindo a identificação dos elementos da proposta relativos aos critérios de avaliação em conformidade com os quais o leilão será realizado;

f) Caso a sessão de abertura das propostas seja pública, a data, hora e lugar desta sessão e, se a legislação interna de uma Parte estipular que apenas determinadas pessoas estão autorizadas a estar presentes, a indicação dessas pessoas;

g) Quaisquer outros termos ou condições, incluindo as modalidades de pagamento e as eventuais restrições no que respeita ao modo de apresentação das propostas, como por exemplo em papel ou por via eletrónica; e

h) As datas para a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços.

2. Na definição das datas para a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços, as entidades adjudicantes devem ter em consideração, se adequado, fatores como a complexidade do contrato, a extensão da subcontratação a prever e o tempo realisticamente necessário para a produção, o fornecimento e o transporte das mercadorias a partir do ponto de abastecimento ou para a prestação dos serviços.

3. Os critérios de avaliação definidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso podem incluir, nomeadamente, o preço e outros fatores de custo, a qualidade, o valor técnico, as características ambientais ou as condições de entrega.

4. A entidade adjudicante deve responder com prontidão a qualquer pedido razoável de informação relevante apresentado por qualquer fornecedor interessado ou que participe no concurso, desde que essa informação não lhe confira qualquer vantagem sobre os seus concorrentes.

Alterações

5. Se, antes da adjudicação de um contrato, a entidade adjudicante alterar os critérios de avaliação ou os requisitos estabelecidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso facultada aos fornecedores participantes, ou modificar ou voltar a publicar um anúncio ou documento do concurso, deve transmitir por escrito essas alterações, ou o anúncio ou a documentação do concurso modificados ou novamente publicados:

a) A todos os fornecedores envolvidos no concurso no momento da alteração, modificação ou republicação, quando esses fornecedores forem conhecidos da entidade adjudicante, ou de outro modo publicar ou fornecer tais documentos da mesma forma que as informações iniciais; e

b) Em tempo útil, a fim de permitir que esses fornecedores alterem as propostas iniciais e possam voltar a apresentá-las, conforme adequado.

Artigo 9.12

Prazos

Aspetos gerais

1. As entidades adjudicantes devem, em função das suas necessidades reais, dar tempo suficiente aos fornecedores para obterem a documentação do concurso, prepararem e apresentarem os respetivos pedidos de participação e propostas, tomando em consideração fatores como:

a) A natureza e complexidade do contrato;

b) O grau de subcontratação previsto; e

c) O tempo necessário para transmitir as propostas por meios não eletrónicos a partir de outro país ou mesmo no interior do país, quando não for prevista a apresentação por via eletrónica.

Esses prazos, incluindo eventuais prorrogações, são os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes.

Prazos

2. As entidades adjudicantes que recorram a concursos seletivos devem estabelecer que o prazo para a apresentação dos pedidos de participação não pode, em princípio, ser inferior a 25 dias a contar da data de publicação do anúncio de concurso previsto. Quando uma situação de urgência, devidamente fundamentada pelas entidades adjudicantes, tornar materialmente impossível observar este prazo, este pode ser reduzido para, no mínimo, 10 dias.

3. Exceto nos casos previstos nos n.os 4, 5 e 7, as entidades adjudicantes devem fixar um prazo-limite para a apresentação de propostas não inferior a 40 dias a contar da data na qual:

a) No caso de um concurso aberto, o anúncio de concurso previsto foi publicado; ou

b) No caso de um concurso seletivo, as entidades adjudicantes notificaram os fornecedores de que serão convidados a apresentar propostas, quer se recorra ou não a uma lista para utilizações múltiplas.

4. As entidades adjudicantes podem reduzir para 10 dias, no mínimo, o prazo para apresentação de propostas previsto no n.º 3 sempre que:

a) As entidades adjudicantes tenham publicado um anúncio dos concursos programados em conformidade com o artigo 9.6 (Anúncios), n.º 5, pelo menos 40 dias e no máximo 12 meses antes da publicação do anúncio de concurso previsto, e que o anúncio dos concursos programados inclua:

   i) Uma descrição do contrato;

   ii) os prazos aproximados para a apresentação de propostas ou pedidos de participação;

   iii) uma declaração indicando que os fornecedores interessados devem manifestar à entidade adjudicante o seu interesse em participar nesse concurso;

   iv) o endereço no qual podem ser obtidos os documentos referentes ao concurso; e

   v) toda a informação disponível necessária para o anúncio de concurso previsto em conformidade com o artigo 9.6 (Anúncios), n.º 2;

b) No caso de contratos renováveis, as entidades adjudicantes tenham indicado num anúncio inicial de concurso previsto que os prazos para apresentação de propostas serão fixados, em conformidade com o presente número, em anúncios posteriores;

c) As entidades adjudicantes adquiram mercadorias ou serviços comerciais; ou

d) Uma situação de urgência, devidamente fundamentada pelas entidades adjudicantes, torne materialmente impossível observar o prazo fixado em conformidade com o n.º 3.

5. As entidades adjudicantes podem reduzir o prazo para apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, em cinco dias por cada uma das razões seguintes:

a) O anúncio de concurso previsto é publicado por via eletrónica;

b) Toda a documentação do concurso pode ser consultada por via eletrónica a partir da data da publicação do anúncio de concurso previsto; e

c) As entidades adjudicantes aceitam propostas apresentadas por via eletrónica.

6. A aplicação do n.º 5, em conjugação com o n.º 4, não pode dar origem, em caso algum, à redução dos prazos para a apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, para menos de 10 dias a contar da data da publicação do anúncio de concurso previsto.

7. Quando uma entidade adjudicante abrangida pelas secções B (Entidades da administração subcentral) ou C (Outras entidades abrangidas) do anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para apresentação de propostas pode ser fixado de comum acordo pela entidade adjudicante e pelos fornecedores selecionados. Na ausência de um acordo, o prazo não pode ser inferior a 10 dias.

Artigo 9.13

Negociações

1. No que se refere aos contratos abrangidos, as Partes podem tomar disposições para que as suas entidades adjudicantes conduzam negociações:

a) Se a entidade adjudicante tiver anunciado a sua intenção de conduzir negociações no anúncio de concurso previsto exigido em conformidade com o artigo 9.6 (Anúncios), n.º 2; ou

b) Caso se depreenda da avaliação das propostas que nenhuma delas é manifestamente a mais vantajosa, de acordo com os critérios de avaliação específicos indicados no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso.

2. A entidade adjudicante deve:

a) Assegurar-se de que a eliminação de fornecedores que participam nas negociações tem lugar segundo os critérios de avaliação enunciados no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso; e

b) Uma vez encerradas as negociações, estabelecer um prazo comum para a apresentação de quaisquer propostas novas ou revistas pelos fornecedores restantes.

Artigo 9.14

Concurso limitado

1. Desde que não utilizem um concurso limitado para impedir a concorrência entre os fornecedores ou de forma que discrimine os fornecedores da outra Parte ou proteja os fornecedores nacionais, as entidades adjudicantes podem recorrer a um procedimento de concurso limitado e optar por não aplicar os artigos 9.6 (Anúncios), 9.7 (Condições de participação), 9.8 (Qualificação dos fornecedores), 9.10 (Consultas ao mercado), 9.11 (Documentação do concurso), 9.12 (Prazos), 9.13 (Negociações) e 9.15 (Leilões eletrónicos), mas apenas nas seguintes circunstâncias:

a) Se em resposta a um anúncio de concurso previsto, ou convite à apresentação de propostas:

   i) não tiverem sido apresentadas propostas ou nenhum fornecedor tiver solicitado a participação;

   ii) não tiverem sido apresentadas propostas em conformidade com os requisitos essenciais da documentação do concurso;

   iii) nenhum fornecedor tiver satisfeito as condições de participação; ou

   iv) as propostas apresentadas tiverem sido colusórias,

   desde que as entidades adjudicantes não alterem substancialmente os requisitos essenciais constantes da documentação do concurso;

b) Se as mercadorias ou serviços só puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não existir uma alternativa razoável nem mercadorias ou serviços que permitam uma substituição por qualquer das seguintes razões:

   i) o concurso diz respeito a uma obra de arte;

   ii) proteção de patentes, direitos de autor ou outros direitos exclusivos; ou

   iii) inexistência de concorrência por razões técnicas;

c) Relativamente a fornecimentos adicionais pelo fornecedor inicial de mercadorias e serviços que não estavam incluídos no âmbito do contrato inicial, se a mudança de fornecedor dessas mercadorias ou desses serviços adicionais:

   i) não possa ser efetuada por razões económicas ou técnicas, como requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento, *software*, serviços ou instalações existentes adquiridos ao abrigo do contrato inicial ou condições ao abrigo das garantias inicias do fornecedor; e

   ii) for altamente inconveniente ou provocar uma duplicação substancial dos custos para a entidade adjudicante;

d) Na medida do estritamente necessário se, por razões de extrema urgência resultantes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade adjudicante, as mercadorias ou os serviços não possam ser obtidos a tempo por concurso aberto ou concurso seletivo;

e) No caso de mercadorias compradas num mercado de matérias-primas ou numa bolsa de mercadorias;

f) Quando as entidades adjudicantes adquirem um protótipo ou uma mercadoria ou um serviço novo desenvolvido a seu pedido no âmbito ou para a execução de um determinado contrato de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original; o desenvolvimento original de um protótipo ou mercadoria ou serviço novo pode incluir alguma produção ou fornecimento, por forma a incorporar os resultados dos ensaios em condições reais e a demonstrar que a mercadoria ou o serviço em causa pode ser produzido ou fornecido em quantidade e com normas de qualidade aceitáveis, mas não inclui a produção ou fornecimento em quantidade com vista ao estabelecimento da viabilidade comercial ou à recuperação dos custos de investigação e desenvolvimento;

g) Se, em consequência de circunstâncias imprevisíveis, se tornarem necessários serviços de construção adicionais que, embora não estando previstos no contrato inicial, sejam abrangidos pelos objetivos da documentação relativa ao contrato inicial, para completar os serviços nela descritos;

h) No caso de aquisições efetuadas em condições excecionalmente vantajosas que apenas se verifiquem a muito curto prazo no âmbito de vendas não habituais de produtos, como as que resultam de uma liquidação, administração extraordinária ou falência, mas não de aquisições correntes efetuadas junto de fornecedores habituais; ou

i) Quando um contrato for adjudicado ao vencedor de um concurso para trabalhos de conceção, desde que:

   i) esse concurso tenha sido organizado de forma coerente com os princípios do presente capítulo, em particular no que respeita à publicação de um anúncio de concurso previsto; e

   ii) os participantes forem avaliados por um júri independente com vista à atribuição de um contrato de conceção ao vencedor.

2. Em relação a cada contrato adjudicado nos termos do n.º 1, as entidades adjudicantes devem elaborar um relatório escrito ou manter um registo. O relatório ou registo deve incluir o nome da entidade adjudicante, o valor e o tipo das mercadorias ou serviços objeto do contrato e uma declaração que indique as circunstâncias e condições descritas no n.º 1 e que justificaram o recurso a um concurso limitado.

Artigo 9.15

Leilões eletrónicos

Sempre que tencionem recorrer a um leilão eletrónico no âmbito de um contrato abrangido, as entidades adjudicantes devem comunicar a cada participante, antes do início do mesmo:

a) O método de avaliação automática que se baseia nos critérios de avaliação estabelecidos na documentação do concurso e que será utilizado no ordenamento e reordenamento automático durante o leilão; e

b) Qualquer outra informação pertinente relativa à condução do leilão.

Artigo 9.16

Tratamento das propostas e adjudicação dos contratos

Tratamento das propostas

1. As entidades adjudicantes devem adotar processos de receção, abertura e tratamento de todas as propostas que garantam a equidade e a imparcialidade do processo de adjudicação de contratos e a confidencialidade das propostas.

2. Se uma entidade adjudicante der a um fornecedor a oportunidade de corrigir erros de forma não intencionais ocorridos entre o momento da abertura das propostas e o da adjudicação do contrato, tem de dar a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes.

Adjudicação dos contratos

3. A fim de poder ser considerada para efeitos de adjudicação, a proposta deve ser apresentada por escrito, devendo, no momento da abertura, cumprir todos os requisitos essenciais estabelecidos nos anúncios e na documentação do concurso e provir de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.

4. A menos que a entidade adjudicante determine que não é do interesse público adjudicar um contrato, deve adjudicar o contrato ao fornecedor que a entidade adjudicante tenha determinado ser capaz de cumprir as condições do contrato e que, com base unicamente nos critérios de avaliação especificados nos anúncios e na documentação do concurso, tenha apresentado:

a) A proposta mais vantajosa; ou

b) Quando o preço for o único critério, o preço mais baixo.

5. Quando uma entidade adjudicante receber uma proposta com um preço anormalmente inferior aos preços das outras propostas apresentadas, pode verificar junto do fornecedor que este satisfaz as condições de participação e é capaz de cumprir as condições do contrato.

6. A entidade adjudicante não pode recorrer a opções, não pode anular um procedimento de adjudicação nem alterar contratos adjudicados de modo a contornar as obrigações decorrentes do presente capítulo.

Artigo 9.17

Informações após a adjudicação

Informações prestadas aos fornecedores

1. As entidades adjudicantes devem informar imediatamente os fornecedores que tenham apresentado uma proposta ou um pedido de participação das suas decisões relativas à adjudicação do contrato e, se tal for solicitado pelo fornecedor, devem fazê-lo por escrito.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.18 (Divulgação de informações), n.os 2 e 3, as entidades adjudicantes devem comunicar, mediante pedido, a um fornecedor que não foi aceite as razões pelas quais não aceitaram a sua proposta e, no caso dos fornecedores que preenchem as condições de participação, cujas propostas respeitam as especificações técnicas, as vantagens relativas da proposta do fornecedor selecionado.

Publicação de informações sobre a adjudicação

3. O mais tardar 30 dias após a adjudicação de cada contrato abrangido pelo presente capítulo, as entidades adjudicantes devem publicar um anúncio no jornal ou no meio eletrónico adequado que consta da lista da secção H (Publicação de informações relativas a contratos públicos) dos anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname). Se as entidades adjudicantes só utilizarem um meio eletrónico para a publicação do anúncio, as informações devem permanecer disponíveis por um período de tempo razoável. O anúncio deve incluir, pelo menos, as informações seguintes:

a) A descrição das mercadorias ou dos serviços objeto do contrato;

b) O nome e endereço da entidade adjudicante;

c) O nome e endereço do fornecedor ao qual foi adjudicado o contrato;

d) O valor da proposta adjudicada ou das propostas mais e menos elevadas que foram tidas em conta na adjudicação do contrato;

e) A data de adjudicação; e

f) O tipo de método de adjudicação de contratos utilizado e, caso se tenha recorrido a um concurso limitado em conformidade com o artigo 9.14 (Concurso limitado), uma descrição das circunstâncias que justificam o recurso a esse procedimento.

Manutenção de registos

4. As entidades adjudicantes devem manter:

a) A documentação, os registos e os relatórios dos procedimentos de concurso e de adjudicação relativos aos contratos abrangidos, incluindo os registos e os relatórios exigidos ao abrigo do artigo 9.14 (Concurso limitado), por um período de, pelo menos, três anos a contar da data de adjudicação do contrato; e

b) Dados que permitam assegurar uma rastreabilidade apropriada da condução do procedimento de adjudicação dos contratos abrangidos por via eletrónica.

Estatísticas

5. As Partes envidam esforços para comunicar os dados estatísticos disponíveis relevantes para os contratos abrangidos pelo presente capítulo.

Artigo 9.18

Divulgação de informações

Prestação de informações

1. Cada Parte comunica prontamente, a pedido da outra Parte, todas as informações necessárias para determinar se o procedimento de adjudicação foi conduzido de modo equitativo, imparcial e em conformidade com o presente capítulo, incluindo, se for caso disso, informações sobre as características e as vantagens relativas da proposta selecionada. A outra Parte não as divulga a nenhum fornecedor, salvo nos casos em que, após ter consultado a Parte que facultou as informações, esta tiver dado o seu acordo.

Não divulgação de informações

2. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente capítulo, nenhuma das Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, comunica a qualquer fornecedor informações suscetíveis de lesar interesses comerciais legítimos de outro fornecedor ou que possam prejudicar a concorrência equitativa entre os fornecedores.

3. Nenhuma das disposições do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, autoridades e instâncias de recurso, a divulgar informações confidenciais sempre que essa divulgação:

a) Constitua um entrave à aplicação da lei;

b) Possa prejudicar a livre concorrência entre os fornecedores;

c) Prejudique os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou

d) Seja de qualquer outro modo contrária ao interesse público.

Artigo 9.19

Procedimentos internos de recurso

1. Cada Parte mantém, identifica ou designa pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente das suas entidades adjudicantes, encarregada de analisar, de forma não discriminatória, oportuna, transparente e eficaz, os fundamentos da contestação apresentada por um fornecedor:

a) No que se refere a uma infração ao disposto no presente capítulo; ou

b) No que se refere ao incumprimento por parte de uma entidade adjudicante das medidas adotadas por uma Parte em aplicação do presente capítulo, quando o fornecedor não tiver o direito de contestar diretamente uma infração ao presente capítulo ao abrigo da legislação interna de uma Parte,

no contexto de um contrato abrangido no qual o fornecedor está ou esteve interessado. As regras processuais que regem todas estas contestações devem ser codificadas por escrito e colocadas à disposição do público em geral.

2. Caso um fornecedor apresente queixa, no âmbito da adjudicação de um contrato abrangido em que está ou esteve interessado, sobre uma infração ou um incumprimento na aceção do n.º 1, a Parte da entidade adjudicante responsável pelo concurso incentiva, se adequado, essa entidade adjudicante e o fornecedor a procurarem chegar a uma solução através de consultas. A entidade adjudicante analisa eventuais queixas de modo imparcial e atempado, de modo a não prejudicar a participação do fornecedor em concursos em curso ou futuros ou o direito do fornecedor de obter medidas corretivas no âmbito dos procedimentos de recurso administrativo ou judicial. Cada Parte ou as suas entidades adjudicantes disponibilizam de forma generalizada informações sobre esses mecanismos de apresentação de queixas.

3. É concedido a cada fornecedor um prazo suficiente para preparar e apresentar uma contestação, que não pode, em caso algum, ser inferior a 10 dias a partir da data em que teve conhecimento ou em que deveria razoavelmente ter tido conhecimento do fundamento da contestação.

4. Sempre que a contestação seja inicialmente examinada por outra instância que não seja uma autoridade referida no n.º 1, a Parte assegura que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial junto de uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade adjudicante cujo contrato é contestado.

5. Cada Parte assegura que as decisões das instâncias de recurso que não sejam um tribunal sejam passíveis de recurso judicial, ou adotar procedimentos que determinem que:

a) A entidade adjudicante responde por escrito à contestação e faculta todos os documentos pertinentes à instância de recurso;

b) Os participantes no processo (a seguir designados "participantes") têm o direito de ser ouvidos antes de a instância de recurso tomar uma decisão;

c) Os participantes têm o direito de ser representados e acompanhados;

d) Os participantes têm acesso a todas as fases do processo; e

e) A instância de recurso toma as suas decisões sobre a contestação do fornecedor atempadamente, por escrito, e inclui uma explicação dos fundamentos de cada decisão.

6. As Partes adotam ou mantêm procedimentos que permitam:

a) A adoção rápida de medidas provisórias, na pendência da resolução do recurso, a fim de garantir a possibilidade de o fornecedor participar no contrato. Estas medidas podem ter por efeito a suspensão do processo de adjudicação. Os referidos procedimentos podem incluir a possibilidade de, ao decidir se essas medidas devem ser aplicadas, serem tidas em conta as consequências francamente negativas para os interesses envolvidos, incluindo o interesse público. As razões que justificam a ausência de ação devem ser apresentadas por escrito; e

b) A adoção de ações corretivas ou a indemnização por perdas ou danos sofridos, quando uma instância de recurso tiver determinado a existência de infração ou incumprimento na aceção do n.º 1. A indemnização pelos danos sofridos pode limitar-se aos custos razoavelmente incorridos na elaboração da proposta ou relativos ao recurso, ou incluir ambos.

Artigo 9.20

Alteração e retificação da cobertura

1. Cada Parte notifica por escrito a outra Parte de qualquer proposta de alteração ou retificação da sua cobertura (a seguir designada "alteração").

2. Em relação a qualquer proposta de retirada de uma entidade da sua cobertura no exercício dos seus direitos com base no facto de o controlo ou a influência dos poderes públicos ter sido efetivamente eliminado, a Parte que propõe a alteração (a seguir designada "Parte responsável pela alteração") inclui na notificação elementos de prova que atestem a eliminação efetiva desse controlo ou dessa influência dos poderes públicos.

3. Considera-se que o controlo ou a influência dos poderes públicos sobre uma entidade foi efetivamente eliminado quando a Parte responsável pela alteração, incluindo, no que se refere à União, as suas entidades da administração central e da administração subcentral, e, no que se refere ao Vietname, as suas entidades da administração central e da administração subcentral:

a) Não detém direta ou indiretamente mais de 50 % do capital subscrito da entidade ou dos votos correspondentes às partes de capital emitidas pela entidade; e

b) Não pode nomear, direta ou indiretamente, mais de metade dos membros do conselho de administração ou órgão equivalente da entidade.

4. Em relação a qualquer outra alteração proposta, a Parte responsável pela alteração inclui na notificação informações sobre as previsíveis consequências da alteração no que respeita à cobertura mutuamente acordada prevista no presente acordo. Nos casos em que proponha retificações de natureza meramente formal e pequenas alterações da sua cobertura que não afetem os contratos abrangidos, a Parte responsável pela alteração comunica estas alterações pelo menos bienalmente.

Considera-se que as alterações propostas constituem retificações de natureza meramente formal e pequenas alterações à cobertura da Parte nos seguintes casos:

a) Alterações do nome de uma entidade adjudicante;

b) Fusão de uma ou mais entidades adjudicantes que constam da lista do anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) ou anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname); ou

c) Cisão de uma entidade adjudicante constante da lista do anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) ou anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) em duas ou mais entidades adjudicantes que são acrescentadas à lista de entidades adjudicantes constante da mesma secção do anexo.

5. A Parte responsável pela alteração pode incluir na sua notificação uma oferta de ajustamentos compensatórios pela alteração da sua cobertura, se tal for necessário para manter o nível de cobertura a um nível comparável ao existente antes da alteração. A Parte responsável pela alteração não é obrigada a facultar ajustamentos compensatórios à outra Parte quando uma proposta de alteração se refere a:

a) Uma entidade adjudicante sobre a qual tenha efetivamente deixado de exercer qualquer controlo ou influência no que respeita aos contratos abrangidos por essa entidade; ou

b) Retificações de natureza meramente formal e pequenas alterações do seu anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) ou anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname).

Sem prejuízo do disposto na alínea a), se uma Parte responsável pela alteração retirar da sua cobertura um número significativo de entidades adjudicantes pelo facto de essas entidades terem deixado de estar sob controlo ou influência dos poderes públicos, segundo os critérios estabelecidos no n.º 3, implicando um desequilíbrio significativo das coberturas acordadas pelas Partes, a Parte responsável pela alteração aceita encetar consultas com a outra Parte com o objetivo de analisar as modalidades para corrigir tal desequilíbrio.

6. A outra Parte notifica a Parte responsável pela alteração, no prazo de 45 dias a contar da notificação, de qualquer objeção à alteração proposta.

7. Se a outra Parte notificar uma objeção, ambas as Partes procuram resolver a questão através de consultas. Durante as consultas, a Parte que apresenta a objeção pode solicitar informações adicionais com vista a clarificar a alteração proposta, incluindo a natureza de qualquer controlo ou influência por parte dos poderes públicos.

8. Se as consultas previstas no n.º 7 não resolverem a questão, as Partes podem recorrer ao mecanismo de resolução de litígios previsto no capítulo 15 (Resolução de litígios).

9. Uma alteração proposta só produz efeitos se:

a) A outra Parte não tiver apresentado à Parte responsável pela alteração uma objeção por escrito à alteração proposta no prazo de 45 dias a contar da data da notificação da alteração proposta;

b) As Partes tiverem chegado a acordo; ou

c) O painel de arbitragem tiver apresentado um relatório final em conformidade com o artigo 15.11 (Relatório final), concluindo que as Partes devem aplicar a alteração proposta.

Artigo 9.21

Cooperação

1. As Partes reconhecem o seu interesse comum em cooperar na promoção da liberalização internacional dos mercados de contratos públicos, com vista a aprofundar a compreensão dos respetivos sistemas de adjudicação de contratos públicos e a melhorar o acesso aos respetivos mercados.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.6 (Anúncios), n.º 4, as Partes esforçam-se por cooperar nos seguintes domínios:

a) Intercâmbio de experiências e de informações, tais como quadros regulamentares e boas práticas;

b) Desenvolvimento e expansão da utilização de meios eletrónicos nos sistemas de contratação pública;

c) Reforço das capacidades dos funcionários em matéria de melhores práticas de contratação pública; e

d) Reforço institucional para a execução das disposições do presente capítulo.

Artigo 9.22

Negociações futuras

Contratação pública por via eletrónica

1. As Partes procedem à revisão do disposto no artigo 9.15 (Leilões eletrónicos) quando o sistema eletrónico de contratação pública do Vietname tiver sido plenamente concebido para ter em conta eventuais alterações tecnológicas e, em especial, para considerar outros aspetos, como a fórmula matemática utilizada no método de avaliação automática e a eventual comunicação dos resultados de qualquer avaliação inicial aos participantes no leilão.

2. As Partes prosseguem as negociações sobre a duração do período de conservação dos dados relativos aos contratos públicos por via eletrónica, quando o sistema eletrónico de contratação pública do Vietname estiver operacional.

Acesso ao mercado

3. As Partes realizam novas negociações sobre a cobertura de entidades adicionais da administração central, o mais tardar 15 anos após a data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 9.23

Comité do Investimento, Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos

O Comité do Investimento, Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos instituído ao abrigo do artigo 17.2 (Comités especializados) é responsável pela aplicação do presente capítulo. Pode nomeadamente:

a) Analisar o intercâmbio de dados estatísticos em conformidade com o artigo 9.17 (Informações após a adjudicação), n.º 5;

b) Examinar as notificações pendentes relativas a alterações da cobertura e aprovar a lista revista das entidades adjudicantes nas secções A (Entidades da administração central) a C (Outras entidades abrangidas) dos anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname);

c) Aprovar ajustamentos compensatórios decorrentes de alterações que afetem a cobertura;

d) Examinar as questões relativas aos contratos públicos que lhes sejam apresentadas por uma das Partes; e

e) Analisar quaisquer outras questões relativas à aplicação do presente capítulo.

CAPÍTULO 10

Política de concorrência

Secção A

Práticas anticoncorrenciais

Artigo 10.1

Princípios

As Partes reconhecem a importância de uma concorrência não distorcida nas suas relações comerciais e de investimento. As Partes reconhecem que as práticas anticoncorrenciais podem distorcer o bom funcionamento dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização do comércio.

Artigo 10.2

Quadro legislativo

1. As Partes adotam ou mantêm legislação abrangente sobre a concorrência que proíbe práticas anticoncorrenciais, com o objetivo de promover a eficiência económica e o bem-estar dos consumidores, e tomam as medidas adequadas em relação a essas práticas.

2. O direito da concorrência das Partes sanciona eficazmente, nos respetivos territórios:

a) Os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

b) A exploração abusiva de uma posição dominante por uma ou mais empresas; e concentrações de empresas que entravem significativamente uma concorrência efetiva.

Artigo 10.3

Aplicação

1. Cada Parte mantém a sua autonomia para elaborar e aplicar o respetivo direito da concorrência.

2. Cada Parte mantém autoridades responsáveis pela aplicação integral e efetiva do seu direito da concorrência, e assegura que estas são dotadas dos poderes e recursos necessários para cumprirem as suas responsabilidades.

3. Todas as empresas, privadas ou públicas, devem estar sujeitas ao direito da concorrência a que se refere o artigo 10.2 (Quadro legislativo).

4. Cada Parte reconhece a importância de aplicar o respetivo direito da concorrência de uma forma transparente e não discriminatória, incluindo a empresas privadas e públicas, respeitando o princípio da equidade processual e os direitos de defesa das empresas em questão.

5. A aplicação do direito da concorrência não obsta ao desempenho, de direito ou de facto, das atribuições específicas de interesse público conferidas às empresas em causa. As isenções ao direito da concorrência de uma Parte são limitadas às atribuições de interesse público, transparentes e proporcionais aos objetivos de política pública pretendidos.

Secção B

Subvenções

Artigo 10.4

Princípios

1. As Partes acordam em que uma Parte pode conceder subvenções sempre que estas sejam necessárias para a consecução de um objetivo de política pública. As Partes reconhecem que determinadas subvenções podem distorcer o bom funcionamento dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização do comércio. Em princípio, uma Parte não concede subvenções a empresas que ofereçam mercadorias ou serviços se essas subvenções prejudicarem ou forem suscetíveis de prejudicar, a concorrência e o comércio.

2. Uma lista exemplificativa de objetivos de política pública em relação aos quais uma Parte pode conceder subvenções, sob reserva das condições enunciadas na presente secção, inclui:

a) Remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;

b) Promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego;

c) Sanar perturbações graves na economia de uma das Partes;

d) Facilitar o desenvolvimento de determinadas atividades ou determinados setores económicos, o que pode incluir mas não se limita a subvenções para objetivos claramente definidos em matéria de investigação, desenvolvimento e inovação, subvenções para ações de formação ou para a criação de emprego, subvenções para fins ambientais, bem como subvenções a favor de pequenas e médias empresas, tal como definidas como nas legislações respetivas das Partes; e

e) Promover a cultura e a conservação do património.

3. Cada Parte assegura que as empresas utilizam as subvenções específicas concedidas pelas Partes exclusivamente para a realização dos objetivos políticos para que foram concedidas ([42]).

Artigo 10.5

Definição e âmbito de aplicação

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por "subvenção" uma medida que satisfaz as condições do artigo 1.º, n.º 1, do Acordo SMC independentemente de ter sido concedida a uma empresa para a produção ou para a prestação de serviços ([43]).

2. A presente secção aplica-se apenas às subvenções específicas nos termos do artigo 2.º do Acordo SMC. Não são consideradas específicas as subvenções a consumidores individuais ou medidas de caráter geral, incluindo subvenções ou medidas destinadas a atingir objetivos de política social.

3. A presente secção aplica-se a subvenções específicas para todas as empresas, incluindo empresas públicas e privadas.

4. A aplicação da presente secção não obsta ao desempenho, de direito ou de facto, das atribuições específicas de interesse público, incluindo as obrigações de serviço público, conferidas às empresas em causa. As isenções devem limitar-se às atribuições de interesse público, transparentes e proporcionais aos objetivos de política pública conferidos a essas empresas.

5. A presente secção não se aplica a atividades não económicas.

6. O disposto no artigo 10.9 (Subvenções específicas sujeitas a condições), n.º 1, não é aplicável às subvenções no domínio da pesca e do comércio de mercadorias abrangidas pelo anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura.

7. A presente secção aplica-se apenas a subvenções específicas cujo montante por beneficiário durante um período de três anos é superior a 300 000 direitos de saque especiais ([44]).

8. No que diz respeito às subvenções concedidas a empresas que prestam serviços, o disposto no artigo 10.7 (Transparência) e no artigo 10.9 (Subvenções específicas sujeitas a condições) é aplicável apenas aos seguintes setores de serviços: telecomunicações, banca, seguros, transportes, incluindo transportes marítimos, energia, serviços informáticos, arquitetura e engenharia, e serviços de construção e serviços ambientais, sem prejuízo das reservas previstas no capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico).

9. A presente secção não é aplicável aos setores ou subsetores que as Partes não tenham incluído na lista do capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico).

10. O artigo 10.9 (Subvenções específicas sujeitas a condições) não é aplicável às subvenções acordadas formalmente antes ou no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 10.6

Relação com a OMC

A presente secção aplica-se sem prejuízo dos direitos e obrigações de cada Parte decorrentes do artigo VI do GATT de 1994, do Acordo SMC e do Acordo sobre a Agricultura.

([42]) Para maior clareza, quando uma Parte tiver instituído o quadro legislativo e os procedimentos administrativos necessários para o efeito, considera-se cumprida a obrigação.

([43]) O presente artigo não prejudica as posições das Partes nem o possível resultado de futuras discussões no âmbito da OMC sobre as subvenções aos serviços. Dependendo do progresso alcançado nas discussões a nível da OMC, as Partes podem adotar, no comité pertinente, uma decisão com vista a atualizar o presente acordo a esse respeito.

([44]) Para maior clareza, a obrigação de notificação não obriga a Parte notificante a indicar o nome do beneficiário da subvenção.

Artigo 10.7

Transparência

1. As Partes asseguram a transparência em matéria de subvenções específicas. Para o efeito, cada Parte comunica à outra Parte, de quatro em quatro anos, a base jurídica, a forma, o montante ou o orçamento e, se possível, o beneficiário de uma subvenção específica ([45]).

2. A obrigação de notificação referida no n.º 1 é considerada cumprida se a Parte divulgar a informação pertinente num sítio de acesso público, a partir de 31 de dezembro do ano civil seguinte ao ano em que a subvenção foi concedida. A primeira notificação deve ser apresentada, o mais tardar, dois anos após a data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 10.8

Consultas

1. Se uma Parte considerar que uma subvenção específica concedida pela outra Parte, não abrangida pelo artigo 10.9 (Subvenções específicas sujeitas a condições), afeta ou pode afetar negativamente os seus interesses comerciais ou de investimento, pode manifestar a sua preocupação por escrito à outra Parte e solicitar a realização de consultas. A Parte requerida dá a devida atenção a esse pedido. As consultas devem, em especial, procurar determinar se:

a) A subvenção específica foi concedida apenas para alcançar um objetivo de interesse público;

b) O montante da subvenção em causa se limita ao estritamente necessário para atingir esse objetivo;

c) A subvenção cria um incentivo; e

d) O efeito negativo sobre o comércio e o investimento da Parte requerente é limitado.

2. Para facilitar as consultas, a Parte requerida disponibiliza as informações sobre a subvenção específica em questão no prazo de 90 dias a contar da receção do pedido. Se, após receber as informações sobre a subvenção, a Parte requerente considerar que a subvenção objeto das consultas afeta ou pode afetar negativamente, de modo desproporcionado, os seus interesses comerciais ou de investimento, a Parte requerida envida todos os esforços para eliminar ou minimizar os efeitos negativos da subvenção em causa.

Artigo 10.9

Subvenções específicas sujeitas a condições

1. As Partes aplicam condições às seguintes subvenções específicas:

a) Um instrumento jurídico por intermédio do qual um governo ou uma entidade pública seja responsável pela cobertura das dívidas ou dos passivos de determinadas empresas, desde que essa cobertura se limite ao montante das dívidas ou dos passivos ou à duração da responsabilidade;

([45]) Para maior clareza, a obrigação de notificação não obriga a Parte notificante a indicar o nome do beneficiário da subvenção.

b) Apoio a empresas insolventes ou em situação precária sob várias formas, como empréstimos e garantias, subvenções em divisas, injeções de capital, concessão de ativos abaixo do preço de mercado ou isenções fiscais, e com duração superior a um ano, desde que se tenha elaborado um plano de reestruturação credível baseado em hipóteses realistas, com vista a assegurar que a empresa recupera num prazo razoável a viabilidade a longo prazo, e que a própria empresa contribui de forma significativa para os custos de reestruturação ([46]).

2. O n.º 1 não se aplica a subvenções específicas em relação às quais a Parte que concede a subvenção tenha demonstrado, mediante pedido escrito da outra Parte, que a subvenção em questão não afeta nem é suscetível de afetar o comércio ou os investimentos da outra Parte.

3. O n.º 1 não se aplica às subvenções específicas concedidas para sanar uma perturbação grave da economia de uma Parte. Uma perturbação da economia de uma Parte é considerada grave se for excecional, temporária e significativa e afetar os Estados-Membros ou a economia da Parte no seu conjunto e não apenas uma região ou um setor económico específico.

Artigo 10.10

Reexame

As Partes reexaminam a presente secção o mais tardar cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente acordo e, em seguida, a intervalos regulares. As Partes consultam-se sobre a necessidade de alterar a presente secção à luz da experiência adquirida e da evolução das regras correspondentes no âmbito da OMC. As Partes reexaminam, em especial, a inclusão de setores de serviços adicionais no âmbito de aplicação da presente secção no artigo 10.5 (Definições e âmbito de aplicação).

Secção C

Definições e princípios comuns

Artigo 10.11

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) "Objetivo de política pública", o objetivo geral de obter resultados em termos de benefícios públicos globais; e

b) "Atribuições de interesse público", atividades específicas que produzem resultados em termos de benefícios públicos globais que não seriam obtidos no mercado, ou que só o poderiam ser em condições diferentes em termos de acessibilidade, qualidade, segurança, acessibilidade de preços ou igualdade de tratamento, sem uma intervenção pública.

Artigo 10.12

Confidencialidade

1. Quando procedem ao intercâmbio de informações ao abrigo do presente capítulo, as Partes têm em conta as restrições em matéria de sigilo profissional e comercial impostas pelas respetivas legislações e asseguram a proteção dos segredos empresariais e de outras informações confidenciais.

2. As informações comunicadas ao abrigo do presente acordo são tratadas pela Parte recetora como confidenciais, exceto se a outra Parte tiver autorizado a divulgação dessas informações ao público em geral ou as tiver publicado.

([46]) Tal não impede as Partes de concederem auxílios temporários à tesouraria sob a forma de garantias de empréstimo ou empréstimos limitados ao montante necessário para que a empresa se mantenha em atividade durante o tempo necessário para definir um plano de reestruturação ou de liquidação.

Artigo 10.13

Resolução de litígios

Nenhuma das Partes recorre à resolução de litígios no âmbito do presente acordo para resolver qualquer questão que diga respeito ao disposto na secção A (Práticas anticoncorrenciais) do presente capítulo e no artigo 10.8 (Consultas).

Artigo 10.14

Cooperação

A fim de concretizar os objetivos do presente capítulo e de melhorar a aplicação efetiva do direito da concorrência, as Partes concordam que é do seu interesse comum reforçar a cooperação no que se refere ao desenvolvimento de uma política de concorrência, incluindo o controlo das subvenções, sob reserva da disponibilidade de fundos ao abrigo dos instrumentos e programas de cooperação das Partes.

CAPÍTULO 11

Empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados

Artigo 11.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) "Atividades comerciais", atividades cujo objetivo final é a produção de uma mercadoria ou a prestação de um serviço que será vendido no mercado relevante em quantidades e a preços determinados pela empresa e que são exercidas com uma orientação para a obtenção de lucros; ([47])

b) "Considerações comerciais", considerações relativas a preços, qualidade, disponibilidade, viabilidade comercial, transporte e outras condições de aquisição ou de venda ou outros fatores que, normalmente, seriam tidos em conta nas decisões comerciais de uma empresa que exerça a sua atividade de acordo com os princípios da economia de mercado no setor ou indústria pertinente;

c) "Designar", estabelecer ou autorizar um monopólio ou alargar o âmbito de um monopólio, a fim de abranger mercadorias ou serviços adicionais;

d) "Monopólio designado", uma entidade, incluindo um grupo de entidades ou um organismo público e qualquer das filiais dessa entidade, que, num mercado relevante no território de uma Parte, é designada como fornecedor ou comprador único de uma mercadoria ou de um serviço, mas não inclui as entidades às quais tenha sido reconhecido um direito de propriedade intelectual exclusivo unicamente em virtude da concessão desse direito;

e) "Empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios", uma empresa, incluindo qualquer filial, pública ou privada, à qual tenham sido concedidos por uma Parte, de direito ou de facto, direitos especiais ou privilégios;

f) "Direitos especiais ou privilégios", os direitos ou privilégios concedidos por uma Parte a um número limitado de empresas, ou a quaisquer filiais das mesmas, numa determinada área geográfica ou determinado mercado de produtos, que tenham por efeito limitar de forma substancial a capacidade de qualquer outra empresa de exercer a sua atividade na mesma área geográfica ou no mesmo mercado de produtos em circunstâncias semelhantes; a concessão de uma licença ou de uma autorização a um número limitado de empresas na afetação de recursos escassos, com base em critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios não constitui, por si só, um direito especial; e

([47]) Para maior clareza, as atividades realizadas por uma empresa sem fins lucrativos ou numa base de recuperação de custos não são atividades orientadas para a obtenção de lucros.

g) "Empresa pública", uma empresa, incluindo qualquer filial, na qual uma Parte, direta ou indiretamente:

i) detém mais de 50 % do capital subscrito da empresa ou controla mais de 50 % dos votos correspondentes às partes de capital emitidas pela empresa;

ii) pode nomear mais de metade dos membros do conselho de administração ou órgão equivalente da empresa; ou

iii) pode exercer controlo sobre as decisões estratégicas da empresa.

Artigo 11.2

Âmbito de aplicação

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo XVII do GATT de 1994, n.os 1 a 3, e do *Memorando de Entendimento sobre a interpretação do artigo XVII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994*, bem como do artigo VIII do GATS, n.os 1, 2 e 5, que são incorporados no presente acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. O presente capítulo é aplicável a todas as empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados que exercem atividades comerciais. Nos casos em que uma empresa combina atividades comerciais e não comerciais ([48]), as disposições do presente capítulo abrangem apenas as atividades comerciais dessa empresa.

3. O presente capítulo não é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados em relação aos quais uma Parte tomou medidas temporárias em resposta a uma situação de emergência económica a nível nacional ou mundial.

4. O presente capítulo não é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados se, em qualquer um dos três anteriores exercícios financeiros consecutivos, o rendimento anual proveniente das atividades comerciais da empresa ou do monopólio em causa tenha sido inferior a 200 milhões de direitos de saque especiais ([49]). Este limiar aplica-se às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados a nível subcentral da administração pública cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

5. O presente capítulo não é aplicável aos contratos abrangidos por uma Parte ou às suas entidades contratantes, na aceção do artigo 9.2 (Âmbito de aplicação e cobertura).

6. O presente capítulo não é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados, detidos ou controlados pelos poderes públicos de uma Parte responsável pela defesa nacional, ordem pública ou segurança pública, exceto se exercerem exclusivamente atividades comerciais não relacionadas com a defesa nacional, a ordem pública ou a segurança pública.

7. O presente capítulo não é aplicável a quaisquer serviços prestados por empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados no exercício dos poderes públicos ([50]).

8. O presente capítulo não é aplicável às medidas ou atividades que constam da lista do anexo 11 (Regras específicas do Vietname no que se refere às empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios).

Artigo 11.3

Disposições gerais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo afeta as disposições legislativas e regulamentares de qualquer das Parte aplicáveis aos respetivos sistemas de propriedade estatal.

([48]) Inclui-se a execução de uma obrigação de serviço público.

([49]) O cálculo das receitas inclui as receitas relevantes de todas as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados, incluindo as receitas das filiais envolvidas em atividades comerciais no mesmo mercado ou em mercados conexos.

([50]) A expressão "um serviço prestado no exercício dos poderes públicos" tem o significado definido no artigo I, n.º 3, alínea c), do GATS.

2. Sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes ao abrigo do presente capítulo, nenhuma disposição do presente capítulo impede uma Parte de estabelecer ou manter empresas públicas, de conceder às empresas direitos especiais ou privilégios, ou de designar ou manter monopólios.

3. As Partes não obrigam nem incentivam as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou os monopólios designados a atuarem de modo incompatível com o disposto no presente capítulo.

Artigo 11.4

Não discriminação e considerações comerciais

1. Cada Parte assegura que as suas empresas públicas e empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os seus monopólios designados, quando exercem atividades comerciais:

a) Atuam com base em considerações comerciais quando adquirem ou vendem mercadorias ou serviços, com exceção do cumprimento de quaisquer termos do seu mandato de serviço público que não sejam incompatíveis com o disposto no n.º 1, alínea b);

b) Ao adquirirem uma mercadoria ou um serviço:

i) concedem às mercadorias fornecidas ou aos serviços prestados por uma empresa da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às mercadorias similares fornecidas ou aos serviços similares prestados pelas empresas da Parte; e

ii) concedem a uma mercadoria fornecida ou a um serviço prestado por uma empresa de investidores da outra Parte no território da Parte, um tratamento não menos favorável do que o concedido a uma mercadoria similar fornecida ou um serviço similar prestado por empresas de investidores da outra Parte no mercado relevante do território da Parte;

c) Ao venderem uma mercadoria ou um serviço:

i) concedam às empresas da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias empresas; e

ii) concedem a uma empresa de investidores da outra Parte no território da Parte, um tratamento não menos favorável do que o concedido a empresas de investidores da outra Parte no mercado relevante do território da Parte.

2. O disposto no n.º 1 não impede as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou os monopólios designados de:

a) Adquirirem ou fornecerem mercadorias ou serviços em condições diferentes, inclusive em matéria de preços; ou

b) Recusarem a aquisição ou o fornecimento de mercadorias ou serviços,

desde que essas condições diferentes sejam aplicadas em conformidade com considerações comerciais.

3. Os n.os 1 e 2 não são aplicáveis aos setores referidos no artigo 8.3 (Âmbito de aplicação) e no artigo 8.9 (Âmbito de aplicação).

4. Os n.os 1 e 2 são aplicáveis às atividades comerciais das empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados, se a mesma atividade afetar o comércio de serviços e o investimento em relação aos quais uma Parte assumiu um compromisso ao abrigo do artigo 8.5 (Tratamento nacional), do artigo 8.6 (Tratamento da nação mais favorecida), do artigo 8.11 (Tratamento nacional), sob reserva das condições ou qualificações estabelecidas na lista de compromissos específicos constante do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), respectivamente, nos termos dos artigos 8.7 (Lista de compromissos específicos) e 8.12.º (Lista de compromissos específicos). Para maior certeza, em caso de conflito entre o disposto no artigo 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 4, e as condições ou qualificações estabelecidas na lista de compromissos específicos de uma Parte, nos termos dos artigos 8.7 (Lista de compromissos específicos) e 8.12 (Lista de compromissos específicos), prevalecem as listas.

Artigo 11.5

Quadro regulamentar

1. As Partes esforçam-se por assegurar que as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados observam as normas reconhecidas internacionalmente em matéria de governo das sociedades.

2. Cada Parte garante que as suas entidades ou funções reguladoras não são obrigadas a prestar contas a quaisquer empresas ou entidades por elas reguladas, a fim de assegurar a eficácia das entidades ou funções reguladoras, e que atuam com imparcialidade ([51]) em circunstâncias similares relativamente a todas as empresas ou entidades que regulam, incluindo as empresas estatais, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados ([52]).

3. Cada Parte assegura a aplicação das disposições legislativas e regulamentares de forma coerente e não-discriminatória, nomeadamente no que diz respeito às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados.

Artigo 11.6

Transparência

1. Uma Parte que tenha motivos razoáveis para crer que os seus interesses no âmbito do presente capítulo estão a ser prejudicados pelas atividades comerciais de uma empresa pública, de uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios, ou de um monopólio designado da outra Parte pode solicitar por escrito à outra Parte informações sobre as operações dessa empresa ou monopólio. Os pedidos de informações devem indicar a empresa ou monopólio, os produtos ou serviços e os mercados em causa e incluir os elementos que indicam que a empresa ou monopólio recorre a práticas que dificultam o comércio ou os investimentos entre as Partes.

2. A informação a que se refere o n.º 1 deve incluir:

a) A propriedade e a estrutura dos direitos de voto da empresa ou monopólio, indicando a percentagem de ações e a percentagem de direitos de voto detidas cumulativamente por uma Parte ou por uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado;

b) Uma descrição de quaisquer ações ou direitos de voto especiais ou outros direitos que uma Parte, as empresas públicas e as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados detêm, se tais direitos diferirem dos direitos associados às ações ordinárias gerais das empresa ou monopólio;

c) A estrutura organizativa da empresa ou monopólio, a composição do conselho de administração ou de um órgão equivalente que controle direta ou indiretamente essa empresa ou entidade, e as participações cruzadas e outras ligações com diferentes empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou monopólios designados;

([51]) Para maior clareza, a imparcialidade com que a entidade reguladora exerce as suas funções de regulação deve ser avaliada tendo como referência um padrão ou prática geral dessa entidade reguladora.

([52]) Para maior clareza, no que respeita aos setores para os quais as Partes acordaram obrigações específicas relacionadas, noutros capítulos, com a entidade reguladora, prevalece a disposição relevante dos outros capítulos.

d) A descrição dos serviços ou organismos públicos que regulam ou monitorizam a empresa ou monopólio, a descrição dos canais de comunicação ([53]) e os direitos e práticas dos serviços ou organismos públicos nos processos de nomeação, exoneração ou remuneração dos gestores;

e) Receitas anuais ou total de ativos, ou ambos;

f) Isenções, imunidades e quaisquer outras medidas, incluindo tratamento mais favorável, aplicáveis no território da Parte requerida a qualquer empresa pública, empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou monopólio designado.

3. Uma Parte pode solicitar à outra Parte que preste informações adicionais sobre os cálculos do limiar de receitas a que se refere o artigo 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 4.

4. O disposto nos n.os 1 a 3 não obriga as Partes a divulgarem informações confidenciais que sejam incompatíveis com as suas disposições legislativas e regulamentares, obstem à aplicação da lei ou, de outra forma, contrariem o interesse público ou prejudiquem os interesses comerciais legítimos de empresas concretas.

5. No caso da União, o disposto no n.º 2, alíneas a) a e), não é aplicável a empresas consideradas pequenas ou médias empresas segundo a legislação da União.

Artigo 11.7

Cooperação técnica

Reconhecendo a importância de promover quadros jurídicos e normativos eficazes para as empresas públicas, as Partes levam a cabo atividades de cooperação técnica mutuamente acordadas com vista a promover a eficiência e a transparência das empresas públicas, sob reserva da disponibilidade de fundos ao abrigo dos instrumentos e programas de cooperação da Parte.

CAPÍTULO 12

Propriedade intelectual

Secção A

Disposições e princípios gerais

Artigo 12.1

Objetivos

1. O presente capítulo tem por objetivos:

a) Facilitar a criação, a produção e a comercialização de produtos inovadores e criativos entre as Partes, contribuindo para uma economia mais sustentável e inclusiva para cada uma delas; e

b) Atingir um nível adequado e efetivo de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual.

2. A proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e divulgação de tecnologia, em benefício mútuo dos geradores e utilizadores dos conhecimentos tecnológicos e de modo conducente ao bem-estar social e económico, bem como para um equilíbrio entre direitos e deveres.

([53]) Para maior clareza, as Partes não são obrigadas a divulgar quaisquer comunicações nem os respetivos conteúdos.

Artigo 12.2

Natureza e âmbito das obrigações

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo dos tratados internacionais em matéria de propriedade intelectual de que são signatárias, incluindo o Acordo TRIPS. As Partes asseguram a aplicação adequada e efetiva dos referidos tratados. O presente capítulo complementa e especifica os direitos e as obrigações entre as Partes, a fim de assegurar a aplicação adequada e efetiva desses tratados, bem como o equilíbrio entre os direitos dos titulares de direitos de propriedade intelectual e o interesse público.

2. Para efeitos do presente acordo, entende-se por propriedade intelectual, pelo menos, todas as categorias da propriedade intelectual referidas na parte II, secções 1 a 7, do Acordo TRIPS, nomeadamente:

a) Direitos de autor e direitos conexos;

b) Marcas comerciais;

c) Indicações geográficas;

d) Desenhos ou modelos industriais;

e) Direitos sobre patentes;

f) Configurações (topografias) de circuitos integrados;

g) Proteção de informações não divulgadas; e

h) Variedades vegetais.

3. A proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal referida no artigo 10.º-A da *Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial*, de 20 de março de 1883, revista pela última vez em Estocolmo, em 14 de julho de 1967 (a seguir designada «Convenção de Paris»).

Artigo 12.3

Tratamento da nação mais favorecida

No que diz respeito à proteção da propriedade intelectual, todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades concedidos por uma Parte aos nacionais de qualquer país terceiro são concedidos, imediata e incondicionalmente, aos nacionais da outra Parte, sob reserva das exceções previstas nos artigos 4.º e 5.º do Acordo TRIPS.

Artigo 12.4

Esgotamento

Cada Parte pode estabelecer livremente o seu próprio regime para o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual, sob reserva das disposições pertinentes do Acordo TRIPS.

Secção B

Normas relativas aos direitos de propriedade intelectual

Subsecção 1

Direitos de autor e direitos conexos

Artigo 12.5

Proteção concedida

1. As Partes observam os direitos e obrigações estabelecidos nos seguintes tratados internacionais:

a) A *Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista pela última vez em Paris, em 24 de julho de 1971 (a seguir designada "Convenção de Berna");*

b) A *Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão*, assinada em Roma, em 26 de outubro de 1961; e

c) O Acordo TRIPS.

2. As Partes aderem aos seguintes tratados internacionais num prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo:

a) O *Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor*, adotado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996; e

b) O *Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas*, adotado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996.

Artigo 12.6

Autores

As Partes conferem aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) A reprodução direta ou indireta, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, das suas obras;

b) Qualquer forma de distribuição ao público, por venda ou outra forma de transferência de propriedade, dos originais ou de cópias das suas obras; e

c) Qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua disponibilização ao público de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

Artigo 12.7

Artistas intérpretes ou executantes

As Partes conferem aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) A fixação das suas prestações;

b) A reprodução direta ou indireta, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, de fixações das suas prestações;

c) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade, de fixações das suas prestações;

d) A disponibilização ao público, em transmissão por fio ou sem fio, de fixações das suas prestações, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos; e

e) A radiodifusão sem fio e a comunicação ao público das suas prestações não fixadas, exceto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida.

Artigo 12.8

Produtores de fonogramas

As Partes conferem aos produtores de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) A reprodução direta ou indireta, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, dos seus fonogramas;

b) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade, dos seus fonogramas, incluindo cópias dos mesmos; e

c) A disponibilização ao público, em transmissão por fio ou sem fio, dos seus fonogramas por forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

Artigo 12.9

Organismos de radiodifusão

Cada Parte confere aos organismos de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) A fixação das suas emissões;

b) A reprodução de fixações das suas emissões;

c) A distribuição ao público de fixações das suas emissões; e

d) A retransmissão das suas emissões, sem fio.

Artigo 12.10

Radiodifusão e comunicação ao público

As Partes concedem aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito ao pagamento de uma remuneração equitativa e única pelo utilizador, sempre que se utilizar um fonograma publicado com fins comerciais ou uma reprodução desse fonograma para radiodifusão sem fio ou para qualquer tipo de comunicação ao público. As Partes asseguram que essa remuneração é partilhada entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas. Na ausência de acordo entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas, as Partes podem determinar as condições em que a referida remuneração deve ser repartida entre eles.

Artigo 12.11

Duração da proteção

1. Os direitos de um autor sobre obras literárias e artísticas, na aceção do artigo 2.º da Convenção de Berna, beneficiam de proteção durante toda a vida do autor e por um período mínimo de 50 anos após a sua morte, independentemente do momento em que a obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público.

2. No caso de coautoria de uma obra, a duração prevista no n.º 1 deve ser calculada a partir da morte do último coautor sobrevivente.

3. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes caducam 50 anos após a data da representação ou da execução. Se a fixação desta tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público dentro deste período, os direitos caducam 50 anos após a data da primeira publicação lícita ou da primeira comunicação lícita ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

4. Os direitos dos produtores de fonogramas caducam 50 anos após a fixação. Se o fonograma for licitamente publicado durante este período, os direitos caducam 50 anos após a data da primeira publicação lícita. Se o fonograma não tiver sido licitamente publicado durante o período referido na primeira frase e se tiver sido licitamente comunicado ao público dentro desse período, esses direitos caducam 50 anos a contar da data da primeira comunicação lícita ao público.

5. Os direitos dos organismos de radiodifusão caducam 50 anos após a primeira difusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

6. Os prazos previstos no presente artigo devem ser calculados a partir do dia 1 de janeiro do ano subsequente ao respetivo facto gerador.

Artigo 12.12

Proteção de medidas de caráter tecnológico

1. As Partes asseguram uma proteção jurídica adequada contra a evasão de qualquer medida de caráter tecnológico eficaz, utilizada pelo titular de um direito de autor ou de direitos conexos, que a pessoa em questão efetua com conhecimento de causa ou com razões válidas para saber que é esse o seu objetivo.

2. As Partes asseguram uma proteção jurídica adequada contra o fabrico, a importação, a distribuição, a venda, o aluguer, a publicidade para efeitos de venda ou de aluguer ou a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou as prestações de serviços que:

a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para contornar qualquer medida efetiva de caráter tecnológico;

b) Tenham apenas uma finalidade comercial ou uma utilização limitadas que não sejam contornar medidas efetivas de caráter tecnológico; ou

c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objetivo de permitir ou facilitar a neutralização de medidas de caráter tecnológico eficazes.

3. Ao prever proteção jurídica adequada e recursos jurídicos eficazes ao abrigo dos n.os 1 e 2, as Partes podem adotar ou manter limitações ou exceções adequadas às medidas de aplicação desses números. As obrigações enunciadas nos n.os 1 e 2 aplicam-se sem prejuízo dos direitos, limitações, exceções ou defesas relativas à infração aos direitos de autor ou direitos conexos no âmbito da legislação interna de cada Parte.

4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "medidas de caráter tecnológico" quaisquer tecnologias, dispositivos ou componentes que, durante o seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir atos, no que se refere a obras ou a outro material, que não sejam autorizados pelo titular de um direito de autor ou de direitos conexos previstos na legislação interna. As medidas de caráter tecnológico são consideradas "eficazes" quando a utilização da obra ou de outro material protegido seja controlada pelos titulares dos direitos através de um controlo de acesso ou de um processo de proteção, como por exemplo a codificação, cifragem ou qualquer outra transformação da obra ou de outro material protegido, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objetivo de proteção.

Artigo 12.13

Proteção das informações para a gestão dos direitos

1. As Partes asseguram uma proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização, um dos seguintes atos:

a) Supressão ou alteração de quaisquer informações eletrónicas para a gestão dos direitos; ou

b) Distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ao público ou colocação à sua disposição de obras, prestações, fonogramas ou outro material protegido ao abrigo da presente subsecção das quais tenham sido suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão dos direitos,

se essas pessoas souberem ou tiverem motivos para saber que, ao fazerem-no, estão a induzir, permitir, facilitar ou dissimular a violação de um direito de autor ou de direitos conexos previstos na legislação interna.

2. Para efeitos do presente artigo, por "informações para a gestão de direitos" entendem-se todas as informações prestadas pelos titulares de direitos que identificam a obra ou outro material protegido a que se refere a presente subsecção, o autor ou qualquer outro titular do direito, ou informações sobre as condições de utilização da obra ou outro material, ou quaisquer números ou códigos que representem tais informações.

3. O n.º 2 aplica-se quando qualquer dos elementos de informação referidos nesse número acompanha uma cópia de uma obra ou de outro material ou aparece no quadro da comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido na presente subsecção.

Artigo 12.14

Exceções e limitações

1. As Partes podem estabelecer limitações ou exceções aos direitos previstos nos artigos 12.6 (Autores) a 12.10 (Radiodifusão e comunicação ao público) do presente acordo apenas em certos casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal do material protegido e não prejudiquem de forma injustificável os interesses legítimos dos titulares do direito, em conformidade com os tratados internacionais de que são signatários.

2. As Partes estabelecem que os atos de reprodução temporária referidos nos artigos 12.6 (Autores) a 12.10 (Radiodifusão e comunicação ao público) do presente acordo, que sejam transitórios e episódicos e que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objetivo seja permitir:

a) Uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário; ou

b) Uma utilização legítima

de uma obra ou de outro material e que não tenham, em si, significado económico, estão isentas do direito de reprodução previsto nos artigos 12.6 (Autores) a 12.10 (Radiodifusão e comunicação ao público).

Artigo 12.15

Direito de sequência do autor de uma obra de arte

1. As Partes comprometem-se a criar, em benefício do autor de uma obra de arte original, um direito de sequência, definido como um direito inalienável e irrenunciável de receber direitos de autor com base no preço obtido pela venda dessa obra após a sua alienação inicial pelo autor.

2. O direito referido no n.º 1 aplica-se a todos os atos de alienação da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, nomeadamente, leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.

3. As Partes podem prever que o direito a que se refere o n.º 1 não se aplique aos atos de alienação sucessiva em que o vendedor adquiriu a obra diretamente do autor menos de três anos antes dessa nova alienação e em que o novo preço de venda não excede um determinado montante mínimo.

4. O direito referido no n.º 1 só pode ser invocado numa Parte se a legislação interna da Parte a que o autor pertence o autorizar, e na medida do autorizado pela Parte em que esse direito é invocado. O procedimento de recolha e os montantes dos direitos de autor são determinados pela legislação interna.

Artigo 12.16

Cooperação em matéria de gestão coletiva dos direitos

As Partes diligenciam por promover o diálogo e a cooperação entre as respetivas organizações de gestão coletiva dos direitos de autor com o objetivo de fomentar a disponibilidade das obras e de outro material protegido por direitos de autor nos territórios das Partes, bem como a transferência dos direitos de autor pela utilização dessas obras ou de outro material protegido por direitos de autor.

Subsecção 2

Marcas comerciais

Artigo 12.17

Tratados internacionais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo ao abrigo do *Protocolo do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas,* adotado em Madrid em 27 de junho de 1989, com a última redação que lhe foi dada em 12 de novembro de 2007.

2. As Partes utilizam a classificação constante do *Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas,* assinado em Nice, em 15 de junho de 1957, alterado em 28 de setembro de 1979 (a seguir designado por "Classificação de Nice") ([54]).

3. As Partes simplificam e desenvolvem os seus procedimentos de registo de marcas utilizando, nomeadamente, o *Tratado sobre o Direito das Marcas,* adotado em Genebra, em 27 de outubro de 1994, e o *Tratado de Singapura sobre o Direito das Marcas,* assinado em Singapura, em 27 de março de 2006, como pontos de referência.

Artigo 12.18

Direitos conferidos por uma marca

A marca registada confere ao seu titular um direito exclusivo. O titular fica habilitado a proibir um terceiro de utilizar, sem o seu consentimento, na prática comercial:

a) Qualquer sinal idêntico à marca para mercadorias ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca foi registada; ([55]) e

b) Qualquer sinal idêntico ou similar à marca para mercadorias ou serviços idênticos ou similares àqueles para os quais a marca foi registada, quando essa utilização for suscetível de provocar confusão no público.

Artigo 12.19

Procedimento de registo

1. As Partes instauram um sistema de registo de marcas, no qual cada recusa final de registar uma marca pela administração competente em matéria de marcas é comunicada por escrito e devidamente fundamentada.

2. As Partes asseguram a possibilidade de oposição a pedidos de registo de marcas e a oportunidade de o requerente do pedido contestar essa oposição.

3. As Partes criam uma base de dados eletrónica pública dos pedidos e dos registos de marcas comerciais publicados.

([54]) Para maior clareza, as Partes utilizam as versões atualizadas da Classificação de Nice na medida em que a versão atualizada tenha sido publicada pela OMPI e, no caso do Vietname, a tradução oficial tenha sido publicada.

([55]) Para maior clareza, tal não prejudica o disposto no artigo 12.21 (Exceções aos direitos conferidos por uma marca).

Artigo 12.20

Marcas notoriamente conhecidas

Para efeitos de aplicação da proteção concedida a marcas notoriamente conhecidas, a que se referem o artigo 6.º- A da Convenção de Paris e o artigo 16.º, n.os 2 e 3, do Acordo TRIPS, as Partes têm em conta a *Recomendação Conjunta sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas*, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia-Geral da OMPI na 34.ª série de reuniões das Assembleias dos Estados-Membros da OMPI, que se realizou de 20 a 29 de setembro de 1999.

Artigo 12.21

Exceções aos direitos conferidos por uma marca comercial

Cada Parte:

a) Prevê a utilização leal de termos descritivos ([56]) como uma exceção limitada aos direitos conferidos pelas marcas; e

b) Pode prever outras exceções limitadas,

desde que essas exceções tenham em conta os interesses legítimos dos titulares das marcas e de terceiros.

Artigo 12.22

Extinção de uma marca registada ([57])

1. Cada Parte prevê que uma marca registada possa ser extinta se, durante um período ininterrupto de cinco anos antes de um pedido de extinção, não tiver sido objeto de utilização séria ([58]) pelo seu titular ou pelo detentor da licença no território em causa no que respeita as mercadorias ou os serviços para os quais foi registada, sem razões justificáveis, exceto se a utilização tiver sido iniciada ou reatada pelo menos três meses antes do pedido de extinção. Uma Parte pode prever que esta exceção não seja tida em conta se as diligências para o início ou o reatamento da utilização só ocorrerem depois de o titular tomar conhecimento de que pode vir a ser introduzido um pedido de extinção.

2. Uma Parte pode prever que uma marca comercial possa ser extinta se, após a data em que foi registada, por motivo de atividade ou inatividade do seu titular, se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada.

3. Qualquer utilização de uma marca registada pelo titular da marca ou com o seu consentimento em relação às mercadorias ou aos serviços para que foi registada que seja propícia a induzir o público em erro, nomeadamente quanto à natureza, à qualidade e à origem geográfica dessas mercadorias ou desses serviços, torna a marca passível de extinção ou, em alternativa, de proibição pela legislação interna aplicável.

Subsecção 3

Indicações geográficas

Artigo 12.23

Âmbito de aplicação

1. A presente subsecção aplica-se ao reconhecimento e à proteção das indicações geográficas de vinhos, bebidas espirituosas, produtos agrícolas e géneros alimentícios originários dos territórios das Partes.

([56]) A utilização leal de termos descritivos inclui a utilização de um sinal para indicar a origem geográfica das mercadorias ou dos serviços, desde que essa utilização se faça em conformidade com práticas industriais e comerciais leais.

([57]) Para o Vietname, o termo inglês "revocation" ("extinção") é equivalente a "cessação".

([58]) A utilização séria implica uma utilização real para fins comercias no âmbito das mercadorias ou serviços em questão, de modo a gerar boa vontade. Em geral, tal implica vendas efetivas e tiverem de se efetuar algumas vendas de mercadorias ou a prestação de alguns serviços, durante o período em causa. A utilização na publicidade pode ser considerada uma utilização séria. No entanto, as etapas preparatórias por si só não podem ser consideradas como uma utilização séria de uma marca. A utilização séria demarca-se da utilização de caráter simbólico ou artificial que se destina apenas a manter a marca no registo.

2. As indicações geográficas de uma Parte, que a outra Parte se compromete a proteger, só estão sujeitas ao disposto na presente subsecção se estiverem abrangidas pela proteção como indicações geográficas em conformidade com o sistema referido no artigo 12.24 (Sistema de registo e proteção das indicações geográficas) no território da Parte de origem.

Artigo 12.24

Sistema de registo e proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte mantém um sistema de registo e proteção das indicações geográficas, que deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Registo da relação das indicações geográficas protegidas no território dessa Parte;

b) Um processo administrativo que permita verificar que as indicações geográficas inscritas ou a manter no registo referido na alínea a) identificam uma mercadoria como sendo originária do território, de uma região ou localidade dessa Parte, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;

c) Um procedimento de oposição que permita ter em conta os interesses legítimos de qualquer pessoa singular ou coletiva; e

d) Procedimentos que permitam retificar e fazer cessar os efeitos das inscrições no registo referidas na alínea a) que tenham em conta os interesses legítimos de terceiros e dos titulares das indicações geográficas registadas em causa ([59]).

2. Cada Parte pode prever na sua legislação interna uma proteção mais ampla do que a exigida pela presente subsecção, desde que essa proteção não seja contrária à proteção assegurada ao abrigo do presente acordo.

Artigo 12.25

Indicações geográficas estabelecidas

1. Na sequência da realização de um procedimento de oposição e de um exame das indicações geográficas da União constantes da lista do anexo 12-A (Lista de indicações geográficas), parte A, o Vietname reconhece que essas indicações são indicações geográficas na aceção do artigo 22.º, n.º 1, do Acordo TRIPS e que foram registadas pela União em conformidade com o sistema a que se refere o artigo 12.24 (Sistema de registo e proteção das indicações geográficas). O Vietname protege essas indicações geográficas em conformidade com o nível de proteção estabelecido no presente acordo.

2. Na sequência da realização de um procedimento de oposição e de um exame das indicações geográficas do Vietname constantes da lista do anexo 12-A (Lista de indicações geográficas), parte B, a União reconhece que essas indicações são indicações geográficas na aceção do artigo 22.º, n.º 1, do Acordo TRIPS e que foram registadas pelo Vietname em conformidade com o sistema a que se refere o artigo 12.24 (Sistema de registo e proteção das indicações geográficas). A União protege essas indicações geográficas em conformidade com o nível de proteção estabelecido no presente acordo.

([59]) Sem prejuízo da sua legislação interna sobre o sistema de registo e proteção das indicações geográficas, cada Parte prevê os meios legais para a anulação do registo de indicações geográficas.

Artigo 12.26

Alteração das listas de indicações geográficas

1. As Partes podem alterar a lista de indicações geográficas constante do anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 12.63 (Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas), n.º 3, alínea a), e no artigo 17.5 (Alterações), n.º 1, mediante:

a) A eliminação de indicações geográficas que deixaram de beneficiar da proteção no seu país origem; ou

b) A adição de indicações geográficas, uma vez concluídos o procedimento de oposição e o exame das indicações geográficas referidos no artigo 12.25 (Indicações geográficas estabelecidas) a contento de ambas as Partes.

2. Uma indicação geográfica para vinhos, bebidas espirituosas, produtos agrícolas e géneros alimentícios não é, em princípio, aditada ao anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) se for uma designação que, na data de assinatura do presente acordo, consta do registo de uma Parte com o estatuto de "registada".

Artigo 12.27

Proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte proporciona os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir:

a) A utilização de uma indicação geográfica da outra Parte constante do anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) para qualquer produto abrangido pela classe de produto definida no anexo 12-B (Classes de produtos) e especificado no anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) dessa indicação geográfica e que:

   i) não é originário do país de origem especificado no anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) para essa indicação geográfica; ou

   ii) é originário do país de origem especificado no anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) para essa indicação geográfica, mas não foi produzido ou fabricado em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da outra Parte que seriam aplicáveis se o produto se destinasse ao consumo no território da outra Parte;

b) A utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mercadoria em questão é originária de uma zona geográfica diferente do verdadeiro local de origem, de modo a induzir o público em erro quanto à origem geográfica ou natureza da mercadoria; e

c) Qualquer outra utilização que constitua um ato de concorrência desleal na aceção do artigo 10.º-A da Convenção de Paris.

2. A proteção referida no n.º 1, alínea a), deve ser assegurada mesmo quando é indicada a verdadeira origem do produto ou a indicação geográfica em questão é utilizada na tradução, ou é acompanhada por termos como "género", "tipo", "estilo", "imitação", ou outras expressões deste género.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Acordo TRIPS, as Partes estabelecem em comum as condições práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações geográficas homónimas, tendo em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir em erro o consumidor. Não podem ser registadas denominações homónimas que induzam os consumidores em erro, levando-o a crer que os produtos provêm de outro território, ainda que sejam exatas no que se refere ao território, à região ou ao local de origem do produto em questão.

4. Sempre que uma Parte, no contexto de negociações com um país terceiro, propuser a proteção de uma indicação geográfica desse país terceiro e essa denominação for homónima de uma indicação geográfica da outra Parte, protegida em conformidade com a presente subsecção, esta é informada e tem a oportunidade de apresentar observações antes que a indicação geográfica do país terceiro se torne protegida.

5. Nenhuma disposição da presente subsecção obriga uma Parte a proteger uma indicação geográfica da outra Parte que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem. As Partes notificam-se mutuamente sempre que uma indicação geográfica deixe de ser protegida no seu país de origem. Essa notificação deve ser efetuada em conformidade com o artigo 12.63, n.º 3 (Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas).

6. Uma Parte não é obrigada a proteger, como indicação geográfica, uma denominação em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal, e que como resultado é suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

Artigo 12.28

Exceções

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.27 (Proteção das indicações geográficas), a proteção das indicações geográficas "Asiago", "Fontina" e "Gorgonzola" que constam da lista do anexo 12-A (Lista de indicações geográficas), parte A, não impede que estas indicações sejam utilizadas no território do Vietname por quaisquer pessoas, incluindo os seus sucessores, que as tenham utilizado, de boa-fé, para fins comerciais no que diz respeito aos produtos pertencentes à classe "queijos" antes de 1 de janeiro de 2017.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.27 (Proteção das indicações geográficas), a proteção da indicação geográfica "Feta" que consta da lista do anexo 12-A (Lista de indicações geográficas), parte A, não impede que esta indicação seja utilizada no território do Vietname por quaisquer pessoas, incluindo os seus sucessores, que a tenha utilizado, de boa-fé, para fins comerciais no que diz respeito aos produtos pertencentes à classe "queijos" feitos de leite de ovelha ou de leite de ovelha e de cabra, antes de 1 de janeiro de 2017.

3. Não obstante o artigo 12.27 (Proteção das indicações geográficas), durante um período transitório de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, a proteção da indicação geográfica "Champagne", que consta da listo do anexo 12-A (Lista de Indicações Geográficas), parte A, não impede a utilização desta indicação, ou a sua tradução, transliteração ou transcrição no território do Vietname por pessoas, incluindo os seus sucessores, que a tenham utilizado, de boa-fé, para fins comerciais no que diz respeito aos produtos da categoria "vinhos".

4. Uma Parte pode prever que qualquer pedido formulado ao abrigo do disposto na presente subsecção em relação à utilização ou ao registo de uma marca comercial deve ser apresentado no prazo de cinco anos após a utilização incorreta da indicação protegida se ter tornado do conhecimento geral nessa Parte, ou após a data de registo da marca comercial nessa Parte, desde que a marca comercial já tenha sido publicada nessa data, se essa data for anterior à data em que a utilização incorreta se tornou do conhecimento geral nessa Parte, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registada de má fé.

5. O disposto na presente subsecção não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar, no âmbito de operações comerciais, o nome dessa pessoa ou o nome do seu antecessor comercial, exceto se esse nome for utilizado de modo a induzir o público em erro.

Artigo 12.29

Direito de utilização de indicações geográficas

Uma vez protegida uma indicação geográfica ao abrigo do presente acordo, a utilização legítima de tal indicação geográfica deixa de estar sujeita ao registo de utilizadores ou outros ónus.

Artigo 12.30

Relação com marcas comerciais

1. No caso de uma marca comercial ter sido requerida ou registada de boa-fé, ou no caso de os direitos a uma marca comercial terem sido adquiridos através de uma utilização de boa-fé numa Parte antes da data aplicável especificada no n.º 2, as medidas adotadas em execução do disposto na presente subsecção no território dessa Parte não podem prejudicar a elegibilidade ou a validade da marca comercial, ou o direito de utilização da marca comercial, com fundamento no facto de essa marca comercial ser idêntica ou semelhante a uma indicação geográfica.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a data aplicável é:

a) A data de entrada em vigor do presente acordo no que respeita às indicações geográficas referidas no artigo 12.25 (Indicações geográficas estabelecidas); ou

b) A data em que a autoridade competente de uma Parte recebe uma solicitação da outra Parte acompanhada de um pedido completo de proteção de uma indicação geográfica adicional, tal como referido no artigo 12.26 (Alteração da lista de indicações geográficas).

3. A marca comercial referida no n.º 1 pode continuar a ser protegida, utilizada e renovada não obstante a proteção da indicação geográfica, desde que não existam fundamentos de invalidade ou de extinção da marca na legislação interna em matéria de marcas da Parte em causa.

Artigo 12.31

Aplicação da proteção

1. Cada Parte assegura a aplicação da proteção das indicações geográficas através da adoção de medidas administrativas adequadas, tal como previsto pelo respetivo direito interno, para proibir uma pessoa de fabricar, preparar, acondicionar, rotular, vender, importar ou publicitar um produto alimentar de uma forma falsa, enganosa ou suscetível de induzir em erro no que se refere à sua origem.

2. Cada Parte assegura, no mínimo, a aplicação da proteção prevista nos artigos 12.27 (Proteção das indicações geográficas) e 12.30 (Relação com marcas comerciais) a pedido de uma parte interessada.

Artigo 12.32

Regras gerais

1. Os produtos que ostentam indicações geográficas protegidas devem respeitar as especificações do produto, incluindo quaisquer alterações às mesmas, aprovadas pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário.

2. Qualquer questão decorrente das especificações de produtos registados deve ser tratada no âmbito do Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, referido no artigo 12.63 (Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas).

Artigo 12.33

Cooperação e transparência

1. As Partes, quer diretamente quer por intermédio do Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, referido no artigo 12.63 (Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas), mantêm contacto sobre quaisquer questões relacionadas com a aplicação e o funcionamento da presente subsecção. Em especial, uma Parte pode solicitar à outra Parte informações relativas às especificações do produto, incluindo quaisquer alterações das mesmas, e pontos de contacto relevantes para o controlo ou a gestão de indicações geográficas.

2. Cada Parte pode tornar públicas as especificações ou as respetivas fichas-resumo, e os pontos de contacto relevantes para as disposições em matéria de controlo correspondentes às indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da presente subsecção.

Subsecção 4

Desenhos e modelos industriais

Artigo 12.34

Tratados internacionais

As Partes aderem ao *Ato de Genebra (1999) do Acordo de Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos e Modelos Industriais*, assinado em Genebra, em 2 de julho de 1999, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 12.35

Proteção de desenhos e modelos industriais registados

1. As Partes asseguram a proteção dos desenhos ou modelos industriais ([60]) criados de forma independente que sejam novos ou originais ([61]). Essa proteção deve concretizar-se mediante registo, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos da presente subsecção ([62]).

2. Um desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo só é considerado novo e possuidor de caráter original:

a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste último; e

b) Se as características visíveis do componente satisfizerem, enquanto tal, os requisitos de novidade e originalidade.

3. Por "utilização normal", no n.º 2, alínea a), entende-se a utilização pelo consumidor final, excluindo-se as medidas de conservação, manutenção ou reparação.

4. O titular de um desenho ou modelo registado tem o direito de impedir terceiros que não disponham da autorização do titular de, nomeadamente, fabricar, colocar à venda, vender, importar ou armazenar para venda produtos que ostentem ou incorporem o desenho ou modelo protegido, quando tais atos são efetuados para fins comerciais.

5. A duração da proteção oferecida deve ser de, pelo menos, 15 anos.

Artigo 12.36

Exceções e exclusões

1. Cada Parte pode instituir exceções limitadas à proteção dos desenhos ou modelos, desde que essas exceções não colidam de modo injustificável com a exploração normal dos desenhos ou modelos protegidos e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do titular do desenho ou modelo protegido, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.

2. A proteção de desenhos ou modelos industriais não abrange os desenhos ou modelos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional.

([60]) As Partes acordam em que, nos casos em que a legislação interna de uma Parte o preveja, "desenho" ou "modelo" designa a aparência da totalidade ou de uma parte, separável ou inseparável, de um produto.

([61]) As Partes acordam em que, nos casos em que a legislação de uma Parte o preveja, se pode também exigir que os referidos desenhos ou modelos tenham um caráter singular. Trata-se de desenhos ou modelos que diferem significativamente de desenhos ou modelos conhecidos ou de combinações de características de desenhos ou modelos conhecidas. A União considera que os desenhos ou modelos possuem caráter singular se a impressão global que suscitam no utilizador informado diferir da impressão global suscitada nesse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público.

([62]) Reconhece-se que os desenhos ou modelos não são excluídos da proteção unicamente por constituírem uma parte de um artigo ou produto, desde que sejam visíveis, preencham os critérios do presente número, e:
a) preencham quaisquer outros critérios aplicáveis à proteção de desenhos e modelos; e
b) não estejam de outro modo excluídos da proteção de desenhos e modelos, em conformidade com a respetiva legislação interna das Partes.

Artigo 12.37

Relação com o direito de autor

Um desenho ou modelo pode igualmente beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor de uma Parte a partir da data em que foi criado ou, alternativamente, definido sob qualquer forma. Essa Parte determina a elegibilidade para a proteção, o âmbito dessa proteção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.

Subsecção 5

Patentes

Artigo 12.38

Acordos internacionais

As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do *Tratado de Cooperação em matéria de Patentes*, assinado em Washington em junho de 1970, com a redação que lhe foi dada em 28 de setembro de 1979 e com a última redação que lhe foi dada em 3 de outubro de 2001. Cada Parte simplifica e desenvolve os seus procedimentos de registo de patentes recorrendo, nomeadamente ao *Tratado sobre o Direito das Patentes*, adotado em Genebra em 1 de junho de 2000, como ponto de referência.

Artigo 12.39

Patentes e saúde pública

1. As Partes reconhecem a importância da *Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública*, adotada em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, em Doa. As Partes podem invocar a Declaração de Doa para interpretarem e aplicarem os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do presente capítulo.

2. As Partes respeitam a Decisão do Conselho Geral da OMC de 30 de agosto de 2003 sobre a *aplicação do n.º 6 da Declaração de Doa sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública*.

Artigo 12.40

Autorização administrativa

1. As Partes reconhecem que os produtos farmacêuticos protegidos por patente nos respetivos territórios são geralmente objeto de um procedimento de autorização administrativa antes da sua introdução nos mercados (a seguir designado "procedimento de autorização de introdução no mercado").

2. Cada Parte estabelece um mecanismo adequado e eficaz para compensar o titular da patente pela redução do período de vida efetiva da patente resultante de atrasos injustificados ([63]) na concessão da primeira autorização de introdução no mercado no seu território respetivo. Essa compensação pode assumir a forma de uma prorrogação da duração dos direitos conferidos pela proteção através de uma patente, igual ao período em que for excedido o prazo referido na nota de rodapé do presente número. A duração máxima da prorrogação não pode exceder dois anos.

3. Como alternativa ao n.º 2, as Partes podem prever uma prorrogação, não superior a cinco anos ([64]), da duração dos direitos conferidos pela proteção através de patente, a fim de compensar o titular da patente pela redução do período de vida efetiva da patente em virtude do procedimento de autorização de introdução no mercado. A duração da prorrogação produz efeitos no termo legal da validade da patente, por uma duração que corresponde ao período decorrido entre a data da apresentação do pedido da patente e a data da primeira autorização de introdução no mercado no território da Parte, reduzido em cinco anos.

([63]) Para efeitos do presente artigo, um "atraso injustificável" inclui, pelo menos, um atraso superior a dois anos na primeira resposta ao requerente, na sequência da data de apresentação do pedido de autorização de introdução no mercado. Os eventuais atrasos na concessão de uma autorização de introdução no mercado por períodos imputáveis ao requerente ou qualquer período que não seja controlado pela autoridade de autorização de introdução no mercado não precisam de ser incluídos na determinação desse atraso.

([64]) Este período pode ter uma extensão de seis meses, no caso de medicamentos para os quais tenham sido realizados estudos pediátricos se os resultados desses estudos se encontrem refletidos na informação sobre o produto.

Subsecção 6

Proteção de informações não divulgadas

Artigo 12.41

Proteção de informações não divulgadas

1. Em aplicação do artigo 39.º do Acordo TRIPS e no intuito de assegurar uma proteção eficaz contra a concorrência desleal, referida no artigo 10.º-A da Convenção de Paris, as Partes protegem as informações e os dados confidenciais disponibilizados aos poderes públicos ou a organismos públicos, em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. Se uma Parte exigir, como condição para a autorização de introdução no mercado de produtos farmacêuticos ou agroquímicos, a apresentação de dados não divulgados referentes a ensaios ou outros dados, cuja obtenção envolva um esforço considerável, a Parte assegura a proteção desses dados contra a utilização comercial desleal. Além disso, as Partes protegem esses dados contra a divulgação, exceto se tal for necessário para proteger o público.

3. As Partes estabelecem que, para os dados referidos no n.º 2 que sejam apresentados à Parte após a data de entrada em vigor do presente acordo, nenhum outro requerente de autorização de introdução no mercado pode, sem autorização da pessoa que os apresentou, invocar esses dados em apoio de um pedido de autorização de introdução no mercado durante um período razoável, o que normalmente significa não menos de cinco anos a contar da data em que a Parte concedeu a autorização de introdução no mercado do produto à pessoa que apresentou os dados.

Subsecção 7

Direitos de proteção de variedades vegetais

Artigo 12.42

Direitos de proteção de variedades vegetais

As Partes protegem os direitos das variedades vegetais, em conformidade com a *Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais*, adotada em Paris, em 2 de dezembro de 1961, com a última redação que lhe foi dada em Genebra, em 19 de março de 1991, incluindo as exceções ao direito de reprodução, tal como refere o artigo 15.º da referida Convenção, e cooperam para promover e aplicar esses direitos.

Secção C

Aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual

Subsecção 1

Disposições gerais de aplicação efetiva

Artigo 12.43

Obrigações gerais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo TRIPS, nomeadamente da sua parte III. As Partes estabelecem medidas, procedimentos e vias de reparação complementares definidos na presente secção e necessários para assegurar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual ([65]). Estes procedimentos, medidas e vias de reparação devem ser leais e equitativos e não podem ser inutilmente complexos ou onerosos, comportar prazos pouco razoáveis ou implicar atrasos injustificados.

2. As medidas, os procedimentos e as vias de reparação referidos no n.º 1 devem ser efetivos e proporcionados e aplicados de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prever salvaguardas contra abusos.

([65]) Para efeitos da presente subsecção, a expressão "direitos de propriedade intelectual" deve incluir, pelo menos, os seguintes direitos: direito de autor; direitos conexos ao direito de autor; direitos dos criadores de topografias de produtos semicondutores; direitos conferidos por uma marca; direitos relativos a desenhos ou modelos; direitos sobre patentes; indicações geográficas; direitos conferidos por modelos de utilidade; direitos de proteção de variedades vegetais; designações comerciais, caso sejam protegidas enquanto direitos de propriedade intelectual pela legislação interna em causa.

Artigo 12.44

Requerentes habilitados

As Partes reconhecem legitimidade para requerer a aplicação das medidas, dos procedimentos e das vias de recurso referidos na presente secção e na parte III do Acordo TRIPS, às seguintes pessoas:

a) Os titulares de direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação aplicável;

b) Todas as outras pessoas autorizadas a utilizar esses direitos de propriedade intelectual, em particular os titulares de licenças, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma;

c) Os organismos de gestão dos direitos coletivos de propriedade intelectual regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma; e

d) Os organismos de defesa da profissão regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma.

Subsecção 2

Aplicação efetiva em matéria civil

Artigo 12.45

Medidas provisórias

1. As Partes asseguram que as respetivas autoridades judiciais competentes, a pedido de uma parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenam medidas provisórias rápidas e eficazes para:

a) Impedir uma infração a qualquer direito de propriedade intelectual, e nomeadamente para impedir a introdução nos circuitos comerciais sob a sua jurisdição de mercadorias, incluindo mercadorias importadas imediatamente após o seu desalfandegamento:

   i) pode ser decretada uma medida inibitória contra uma parte cujos serviços estejam a ser utilizados por um terceiro para infringir um direito de propriedade intelectual e sobre a qual a autoridade judiciária em causa exerça jurisdição; e

   ii) em caso de alegadas infrações à escala comercial, as Partes asseguram que, se o requerente referido no artigo 12.44 (Requerentes habilitados) provar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização, as autoridades judiciais possam ordenar a apreensão ou o congelamento preventivos dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e outros bens;

   e

b) Preservar elementos de prova pertinentes em relação à alegada infração, sob reserva da proteção de informações confidenciais que podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, ou a apreensão efetiva das mercadorias alegadamente ilícitas e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção ou distribuição dessas mercadorias e dos documentos a elas referentes.

2. Se for caso disso, em especial sempre que um eventual atraso possa causar danos irreparáveis ao titular do direito ou quando exista um risco demonstrável de destruição das provas, as autoridades judiciais devem ter poderes para adotar as medidas provisórias referidas no n.º 1 sem que a outra parte seja ouvida.

3. Este artigo não prejudica o artigo 50.º do Acordo TRIPS.

Artigo 12.46

Elementos de prova

1. Cada Parte garante que, a pedido da parte que tiver apresentado elementos de prova razoavelmente disponíveis e suficientes para fundamentar as suas alegações e especificado os elementos de prova suscetíveis de as apoiar que se encontram sob o controlo da parte contrária, as autoridades judiciais competentes podem ordenar que esses elementos de prova sejam apresentados pela parte contrária, desde que a proteção das informações confidenciais seja salvaguardada. Para efeitos do presente número, as Partes podem estabelecer que as autoridades judiciais competentes considerem que uma amostra razoável de um número substancial de cópias de uma obra ou de qualquer outro objeto protegido constitui um elemento de prova razoável.

2. Em caso de infração à escala comercial, as Partes tomam as medidas necessárias para permitir que, se necessário e a pedido de uma parte, as autoridades judiciais competentes ordenem a apresentação de documentos bancários, financeiros ou comerciais que se encontrem sob o controlo da parte contrária, desde que a proteção das informações confidenciais seja salvaguardada.

Artigo 12.47

Direito de informação

1. Sem prejuízo da legislação interna que rege a proteção da confidencialidade das informações ou o tratamento de dados pessoais, cada Parte assegura que, em processos civis relativos à violação de um direito de propriedade intelectual, e em resposta a um pedido justificado e razoável do requerente, as autoridades judiciais competentes possam ordenar que o infrator, o alegado infrator ou qualquer outra pessoa forneça informações, conforme previsto nas disposições legislativas e regulamentares internas, que a pessoaem causa possua ou controle.

Para efeitos do presente número, entende-se por "qualquer outra pessoa" uma pessoa que tenha sido:

a) Encontrada na posse de mercadorias que infringem um direito de propriedade intelectual à escala comercial;

b) Encontrada a utilizar serviços que infringem um direito de propriedade intelectual à escala comercial;

c) Encontrada a prestar, à escala comercial, serviços utilizados em atividades que infringem um direito de propriedade intelectual; ou

d) Indicada pela pessoa referida no presente número como tendo participado na produção, no fabrico ou na distribuição das mercadorias ou na prestação dos serviços em infração.

2. As informações referidas no n.º 1 podem incluir elementos referentes a qualquer pessoa envolvida na infração ou alegada infração à escala comercial bem como aos meios de produção e redes de distribuição das mercadorias ou serviços em infração.

Artigo 12.48

Outras medidas corretivas

1. As Partes asseguram que as autoridades judiciais competentes têm poderes para ordenar, a pedido do requerente e sem prejuízo de quaisquer indemnizações por perdas e danos devidas ao titular do direito em virtude da infração e sem qualquer indemnização de forma a minimizar os riscos de novas infrações:

a) A retirada dos circuitos comerciais; ([66])

b) A eliminação dos circuitos comerciais; ou

c) A destruição

das mercadorias que infringem um direito de propriedade intelectual.

As autoridades judiciais competentes podem igualmente ordenar a destruição de materiais e instrumentos, cuja utilização predominante tenha sido a criação ou o fabrico das mercadorias em infração, ou a sua eliminação dos circuitos comerciais, de modo a minimizar os riscos de uma nova infração.

2. As autoridades judiciais competentes têm poderes para ordenar que as medidas corretivas referidas no n.º 1, pelo menos no que se refere à destruição, incluindo a retirada dos circuitos comerciais para efeitos de destruição, sejam executadas a expensas do infrator, a não ser que sejam invocadas razões específicas que a tal se oponham.

([66]) As Partes asseguram que esta disposição se aplica às mercadorias em infração detetadas nos circuitos comerciais e que se deve ordenar aos infratores que, pelo menos, recolham os produtos que tenham sido fornecidos aos clientes, como grossistas, distribuidores e retalhistas.

Artigo 12.49

Medidas inibitórias

As Partes garantem que, nos casos em que seja tomada uma decisão judicial que constate uma infração a um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes possam impor ao infrator e, se for caso disso, a uma parte cujos serviços estejam a ser utilizados pelo infrator e em relação à qual a autoridade judicial é competente, uma medida inibitória da continuação dessa infração.

Artigo 12.50

Medidas alternativas

As Partes podem prever que, em determinados casos, e a pedido da pessoa sujeita às medidas previstas no artigo 12.48 (Outras medidas corretivas) ou no artigo12.49 (Medidas inibitórias), as autoridades judiciais competentes possam ordenar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas no artigo 12.48 (Outras medidas corretivas) ou no artigo 12.49 (Medidas inibitórias), se essa pessoa tiver atuado sem dolo nem negligência e a execução das medidas em questão implicar para ela um dano desproporcionado e a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada.

Artigo 12.51

Indemnizações por perdas e danos

1. As Partes garantem que as autoridades judiciais competentes tenham poderes para ordenar ao infrator que, tendo conhecimento de causa ou presumindo-se que o tenha, desenvolveu uma atividade ilícita, pague ao titular do direito uma indemnização por perdas e danos proporcional ao prejuízo que este último efetivamente sofreu como resultado da infração.

Para determinar o montante das indemnizações por infração aos direitos de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes devem ter poderes para:

a) Ter em conta todos os aspetos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos obtidos pelo infrator ([67]) e, se for caso disso, outros elementos para além dos fatores económicos ([68]); e

b) Se for caso disso, estabelecer a indemnização como uma quantia fixa, com base em elementos como, no mínimo, o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.

2. Se, sem o saber ou não tendo motivos razoáveis para o saber, o infrator tiver desenvolvido uma atividade ilícita, as Partes podem prever a possibilidade de as autoridades judiciais competentes ordenarem a recuperação dos lucros ou o pagamento das indemnizações, que podem ser preestabelecidos.

Artigo 12.52

Custas judiciais

Cada Parte assegura que, regra geral, as autoridades judiciais competentes, se for necessário, têm poderes para ordenar que a parte vencedora receba o pagamento pela parte vencida, das custas judiciais ou processuais e dos honorários de advogado adequados, ou quaisquer outras despesas, como previsto na legislação interna dessa Parte.

([67]) O cálculo dos lucros indevidos obtidos pelo infrator não será duplicado no cálculo dos lucros cessantes.
([68]) A expressão "outros elementos que não os fatores económicos" inclui os danos morais causados pela violação dos direitos morais dos inventores ou autores.

Artigo 12.53

Publicação das decisões judiciais

As autoridades judiciais competentes têm poderes para ordenar, em conformidade com a sua legislação e políticas internas, a publicação ou disponibilização ao público, a expensas do infrator, de informações adequadas sobre a decisão judicial final.

Artigo 12.54

Presunção da qualidade de autor ou de titular do direito

As Partes reconhecem que, para efeitos da aplicação das medidas, dos procedimentos e dos recursos previstos no presente capítulo, é suficiente que o nome de um autor de uma obra literária ou artística e o nome de outros titulares, no que se refere à respetiva matéria protegida, figurem na obra ou na matéria protegida da forma habitual para que esse autor ou outro titular do direito seja considerado como tal, a menos que haja prova em contrário e, por conseguinte, tenha direito a intentar um processo por infração.

Subsecção 3

Prestadores intermediários de serviços

Artigo 12.55

Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços

1. As Partes, em conformidade com o presente artigo, estabelecem limitações ou isenções na respetiva legislação interna no que respeita à responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços, em relação à prestação ou utilização dos seus serviços, pelas infrações a direitos de autor ou direitos conexos que tenham lugar em ou através de redes de telecomunicações ([69]).

2. As limitações ou isenções referidas no n.º 1 devem abranger, pelo menos, as seguintes atividades:

a) A transmissão numa rede de telecomunicações de informações prestadas por um utilizador do serviço ou a concessão de acesso a uma rede de telecomunicações ("simples transporte");

b) A transmissão numa rede de telecomunicações de informações prestadas por um utilizador do serviço no que respeita à armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações, efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior da informação a pedido de outros utilizadores do serviço ("armazenagem temporária"), desde que o prestador do serviço:

   i) não altere a informação, exceto por motivos técnicos;

   ii) respeite as condições de acesso às informações;

   iii) respeite as regras relativas à atualização das informações, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo setor;

   iv) não interfira com a utilização legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e seguida pelo setor, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização da informação; e

   v) suprima ou impossibilite o acesso às informações que tenha armazenado, logo que tome conhecimento ([70]) de que a informação na origem da transmissão foi retirada da rede, ou que o acesso à informação foi tornado impossível;

   e

c) A armazenagem de informações prestadas por um utilizador do serviço a pedido de um utilizador do serviço ("armazenagem em servidor") desde que o prestador do serviço:

([69]) Para maior certeza, tal inclui a Internet.

([70]) Nenhuma disposição do presente capítulo impede qualquer das Partes de definir, no seu direito interno, condições para determinar como é obtido o conhecimento da existência de informações ilegais nos servidores.

i) não tenha conhecimento da informação ilegal; e

ii) a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude ([71]), atue com diligência no sentido de retirar as informações ou impossibilitar o acesso às mesmas.

3. Cada Parte pode estabelecer na sua legislação interna as condições em que os prestadores intermediários de serviços não são elegíveis para beneficiar das limitações ou exceções enunciadas no n.º 2.

4. As condições de elegibilidade para que os prestadores intermediários de serviços possam beneficiar das limitações ou exceções enunciadas no n.º 2 não incluem o facto de o prestador de serviços assegurar a vigilância do seu serviço ou procurar ativamente factos que indiquem uma atividade ilícita.

5. Cada Parte pode estabelecer procedimentos para a notificação eficaz das alegadas infrações e para a contranotificação eficaz.

6. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, segundo os sistemas legais das Partes, exigir do prestador intermediário de serviços que previna ou ponha termo a uma infração.

Subsecção 4

Aplicação efetiva nas fronteiras

Artigo 12.56

Coerência com o GATT de 1994 e com o Acordo TRIPS

Aquando da aplicação, pelas autoridades aduaneiras, de medidas na fronteira para o cumprimento dos direitos de propriedade intelectual, conforme previsto na presente subsecção, as Partes garantem a coerência com as suas obrigações no âmbito do GATT de 1994 e do Acordo TRIPS, nomeadamente o artigo V do GATT de 1994 e o artigo 41.º e a secção 4 da parte III do Acordo TRIPS.

Artigo 12.57

Definições

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) "Mercadorias de contrafação", as mercadorias apresentadas sob uma marca de contrafação e as mercadorias apresentadas sob uma indicação geográfica de contrafação;

b) "Mercadorias apresentadas sob uma indicação geográfica de contrafação", mercadorias, incluindo a embalagem, ilicitamente assinaladas por uma indicação geográfica idêntica à indicação geográfica validamente registada em relação a esse tipo de mercadorias ou que não possa ser distinguida nos seus aspetos essenciais dessa indicação geográfica, e cuja importação infrinja a indicação geográfica ou cuja exportação tenha constituído uma violação dos direitos da indicação geográfica em causa, em conformidade com a legislação da Parte em que as mercadorias se encontram;

c) "Mercadorias apresentadas sob uma marca de contrafação", mercadorias, incluindo a embalagem, ilicitamente assinaladas por uma marca comercial idêntica à marca comercial validamente registada em relação a esse tipo de mercadorias ou que não possa ser distinguida nos seus aspetos essenciais dessa marca comercial, e cuja importação infrinja a marca comercial ou cuja exportação tenha constituído uma violação dos direitos do titular da marca comercial em causa, em conformidade com a legislação da Parte em que as mercadorias se encontram;

([71]) Nenhuma disposição do presente capítulo impede qualquer das Partes de definir, no seu direito interno, condições para determinar como é obtido o conhecimento da existência de informações ilegais nos servidores.

d) "Mercadorias de exportação", mercadorias que se destinem a ser transportadas do território de uma Parte para um local situado no exterior desse território, enquanto permanecem sob controlo aduaneiro;

e) "Mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual", mercadorias de contrafação e mercadorias pirateadas em desrespeito do direito de autor, cuja importação ou exportação, segundo a legislação da Parte em que se encontram as mercadorias violam um direito de propriedade intelectual;

f) "Mercadorias de importação", mercadorias introduzidas no território de uma Parte provenientes de um local situado no exterior desse território, enquanto permanecem sob controlo aduaneiro; e

g) "Mercadorias pirateadas em desrespeito do direito de autor", as mercadorias que sejam uma cópia feita sem o consentimento do titular do direito ou de uma pessoa devidamente autorizada pelo titular do direito no país de produção e que sejam feitas direta ou indiretamente a partir de um artigo, sempre que a realização dessa cópia constitua uma violação de um direito de autor ou de um direito conexo nos termos da legislação interna da Parte de importação ou de exportação, respetivamente.

Artigo 12.58

Âmbito de aplicação das medidas na fronteira

1. No que diz respeito às mercadorias de importação e de exportação, cada Parte adota ou mantém procedimentos ao abrigo dos quais o titular de um direito pode apresentar um pedido às respetivas autoridades aduaneiras para que suspendam a importação ou a exportação de mercadorias que se suspeite violarem os direitos de propriedade intelectual.

2. As autoridades aduaneiras devem suspender, segundo os procedimentos nacionais, a autorização de saída das mercadorias que se suspeite violarem um direito de propriedade intelectual.

Artigo 12.59

Participação ativa das autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras devem, com base em técnicas de análise de riscos, participar ativamente na seleção e identificação das remessas de mercadorias de importação e de exportação que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual. Devem cooperar com os titulares de direitos, nomeadamente permitindo a prestação de informações para a análise de riscos.

Artigo 12.60

Cooperação específica no domínio das medidas na fronteira

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.2 (Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua), n.º 2, alínea a), as Partes, se for necessário, promovem a cooperação e o intercâmbio de informações e de boas práticas entre as respetivas autoridades aduaneiras, de modo a permitir a realização de controlos eficazes nas fronteiras para efeitos da aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, especialmente a fim de aplicar efetivamente o artigo 69.º do Acordo TRIPS.

2. No que diz respeito à aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, as autoridades aduaneiras das Partes prestam-se assistência administrativa mútua em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 2 (Sobre Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira).

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.1 (Comité de Comércio), o Comité das Alfândegas referido no artigo 17.2 (Comités especializados) é responsável pelo bom funcionamento e pela correta aplicação do presente artigo. O Comité das Alfândegas deve definir as prioridades e assegurar procedimentos adequados de cooperação entre as autoridades competentes.

Subsecção 5

Outras disposições relativas à aplicação efetiva

Artigo 12.61

Códigos de conduta

As Partes incentivam:

a) A elaboração, pelas associações ou organizações comerciais ou profissionais, de códigos de conduta que contribuam para a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual; e

b) A apresentação, às autoridades competentes das Partes, de projetos de códigos de conduta e de quaisquer avaliações da aplicação desses códigos de conduta.

Secção D

Cooperação e disposições institucionais

Artigo 12.62

Cooperação

1. As Partes cooperam com vista a apoiar a execução do presente capítulo.

2. Sob reserva do capítulo 16 (Cooperação e reforço das capacidades), os domínios de cooperação incluem, mas não se limitam, às seguintes atividades:

a) Intercâmbio de informações sobre o quadro normativo relativo aos direitos de propriedade intelectual e às regras pertinentes em matéria de proteção e aplicação efetiva, bem como o intercâmbio de experiências entre a União e o Vietname sobre os progressos a nível legislativo;

b) Intercâmbio de experiências e de informações entre a União e o Vietname sobre a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual;

c) Intercâmbio de experiências entre a União e o Vietname sobre a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, a nível central e subcentral, pelas autoridades aduaneiras, a polícia e os organismos administrativos e judiciais, bem como coordenação das suas ações para prevenir as exportações de mercadorias de contrafação, incluindo com outros países;

d) Reforço das capacidades, intercâmbio e formação de pessoal neste domínio;

e) Promoção e divulgação de informações sobre direitos de propriedade intelectual, nomeadamente em círculos empresariais, organizações socioprofissionais e sociais, bem como reforço da sensibilização dos consumidores e dos titulares dos direitos;

f) Reforço da cooperação intergovernamental entre, designadamente, os institutos de propriedade intelectual; e

g) Promoção ativa da sensibilização e educação do público em geral sobre as políticas de direitos de propriedade intelectual mediante a formulação de estratégias eficazes para identificar os principais destinatários e a criação de programas de comunicação para reforçar a sensibilização dos consumidores e dos meios de comunicação para o impacto da violação dos direitos de propriedade intelectual, incluindo o risco para a saúde e a segurança, bem como as ligações à criminalidade organizada.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, as Partes acordam em abordar, se necessário, tópicos pertinentes para a proteção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo presente capítulo, bem como quaisquer outras questões pertinentes no âmbito do Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, instituído ao abrigo do artigo 17.3 (Grupos de trabalho).

Artigo 12.63

Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas

1. O Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, instituído ao abrigo do artigo 17.3 (Grupos de trabalho), é composto por representantes das Partes e tem por objetivo acompanhar a aplicação do presente capítulo, intensificar a sua cooperação e manter o diálogo sobre os direitos de propriedade intelectual, incluindo as indicações geográficas.

2. O Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas pode examinar qualquer questão relacionada com a aplicação e o funcionamento do presente capítulo. Incumbe-lhe, nomeadamente:

a) Preparar uma recomendação para as Partes no sentido de alterar o anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) no que diz respeito às indicações geográficas, em conformidade com o artigo 12.26 (Alteração da lista de indicações geográficas);

b) Proceder ao intercâmbio de informações sobre a evolução legislativa e política em matéria de indicações geográficas e qualquer outra questão de interesse mútuo neste domínio; e

c) Proceder ao intercâmbio de informações sobre indicações geográficas com o objetivo de considerar a sua proteção em conformidade com a secção B (Normas relativas aos direitos de propriedade intelectual), subsecção 3 (Indicações geográficas) do presente capítulo.

CAPÍTULO 13

Comércio e desenvolvimento sustentável

Artigo 13.1

Objetivos

1. O objetivo do presente capítulo é promover o desenvolvimento sustentável, nomeadamente favorecendo o contributo dos aspetos associados ao comércio e ao investimento no domínio do trabalho e do ambiente.

2. As Partes recordam a *Agenda 21 sobre Ambiente e Desenvolvimento*, de 1992, o *Plano de Execução de Joanesburgo da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável*, de 2002, a *Declaração Ministerial do Conselho Económico e Social das Nações Unidas sobre Pleno Emprego e Trabalho Digno*, de 2006, a *Agenda para o Trabalho Digno da Organização Internacional do Trabalho* (a seguir designada "OIT"), o *documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*, de 2012, intitulado *O futuro que queremos*, e o *documento final da Cimeira das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*, de 2015, intitulado *Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Reiteram o seu compromisso de promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável em prol do bem-estar das gerações presentes e futuras. O objetivo do desenvolvimento sustentável é integrado nas suas relações comerciais bilaterais.

3. As Partes reiteram o seu empenho em prosseguir o desenvolvimento sustentável, que se articula em torno do desenvolvimento económico, do desenvolvimento social e da proteção do ambiente, que constituem três vertentes interdependentes e que se reforçam mutuamente.

4. As Partes sublinham a vantagem de considerar as questões laborais ([72]) e ambientais associadas ao comércio como parte de uma abordagem global do comércio e do desenvolvimento sustentável.

([72]) Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "questões laborais" as que se enquadram na Agenda para o Trabalho Digno, tal como se refere na *Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa*, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 97.ª sessão, em Genebra, em 10 de junho de 2008.

5. O presente capítulo incorpora uma abordagem de cooperação assente em valores e interesses comuns, tendo em conta as diferenças entre os níveis de desenvolvimento respetivos das Partes.

Artigo 13.2

Direito de regulamentar e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de:

a) Definir os seus objetivos, estratégias, políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável;

b) Determinar os seus próprios níveis de proteção interna nos domínios ambiental e social, se tal for considerado oportuno; e

c) Adotar ou alterar em conformidade a sua legislação e as suas políticas pertinentes em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e os acordos de que as Partes são signatárias, referidos nos artigos 13.4 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho) e 13.5 (Acordos multilaterais no domínio do ambiente).

2. As Partes envidam esforços para assegurar que a respetiva legislação e políticas prevejam e incentivem níveis elevados de proteção interna nas áreas sociais e ambientais e envidam continuamente esforços para melhorar tal legislação e políticas.

Artigo 13.3

Manutenção dos níveis de proteção

1. As Partes salientam que o enfraquecimento dos níveis de proteção nos domínios do trabalho e do ambiente prejudica os objetivos do presente capítulo e que é inapropriado incentivar o comércio e o investimento mediante o enfraquecimento dos níveis de proteção proporcionados pela legislação interna ambiental e laboral.

2. Nenhuma Parte renuncia ou cria derrogações, nem se oferece para renunciar ou criar derrogações à sua legislação ambiental e laboral, de uma forma que afete o comércio ou o investimento entre as Partes.

3. As Partes não podem, através de linha de ação ou de inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva a sua legislação ambiental e laboral como forma de incentivo ao comércio e ao investimento.

4. As Partes não aplicam a legislação ambiental e laboral de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio.

Artigo 13.4

Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho

1. As Partes reconhecem a importância do emprego pleno e produtivo e do trabalho digno para todos, designadamente em resposta à globalização. As Partes reiteram o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio bilateral de forma a viabilizar o emprego pleno e produtivo, bem como o trabalho digno para todos, incluindo homens, mulheres e jovens. Neste contexto, as Partes consultam-se mutuamente e cooperam, conforme necessário, sobre questões laborais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo.

2. Em conformidade com as obrigações que lhes incumbem ao abrigo da OIT e com a *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento*, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.ª sessão, em 1998, as Partes reiteram o seu compromisso de respeitar, promover e aplicar efetivamente os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente:

a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;

b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

c) A eliminação efetiva do trabalho infantil; e

d) A eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.

3. Cada Parte compromete-se a:

a) Envidar esforços continuados e sustentados para ratificar, na medida em que ainda não o tenha feito, as convenções fundamentais da OIT;

b) Considerar a ratificação de outras convenções classificadas como atualizadas pela OIT, tendo em conta as circunstâncias nacionais; e

c) Proceder ao intercâmbio de informações com a outra Parte relativamente às ratificações mencionadas nas alíneas a) e b).

4. Cada Parte reitera o seu compromisso de aplicar efetivamente nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, bem como nas suas práticas, as convenções da OIT que o Vietname e os Estados-Membros da União respetivamente ratificaram.

5. As Partes reconhecem que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas laborais não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

Artigo 13.5

Acordos multilaterais no domínio do ambiente

1. As Partes reconhecem o valor da governação e dos acordos multilaterais em matéria de ambiente enquanto resposta da comunidade internacional aos problemas ambientais e salientam a necessidade de melhorar o apoio mútuo entre comércio e ambiente. As Partes consultam-se e cooperam, conforme necessário, no que diz respeito a questões ambientais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo.

2. Cada Parte reitera o seu compromisso de aplicar de forma efetiva nas disposições legislativas e regulamentares internas, bem como nas suas práticas, os acordos multilaterais no domínio do ambiente dos quais seja signatária.

3. As Partes, no âmbito do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e, se for caso disso, noutras ocasiões, procedem ao intercâmbio de informações e experiências sobre a respetiva situação e os progressos realizados no que respeita à ratificação de acordos multilaterais no domínio do ambiente ou suas alterações.

4. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de impedir a adoção ou a manutenção, por qualquer das Partes, de medidas destinadas a pôr em prática os acordos multilaterais no domínio do ambiente de que são signatárias, desde que essas medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio.

Artigo 13.6

Alterações climáticas

1. A fim de fazer face à urgente ameaça das alterações climáticas, as Partes reiteram o seu compromisso de atingir o objetivo final da *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas*, de 1992 (a seguir designada "CQNUAC"), e de aplicar efetivamente a CQNUAC, o *Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas*, com a última redação que lhe foi dada em 8 de dezembro de 2012 (a seguir designado "Protocolo de Quioto"), e o *Acordo de Paris*, celebrado em 12 de dezembro de 2015, instituído ao abrigo desse Protocolo. As Partes cooperam com vista à aplicação da CQNUAC, do Protocolo de Quioto e do *Acordo de Paris*. Se for oportuno, as Partes cooperam e promovem a contribuição positiva do presente capítulo para reforçar as capacidades das Partes na transição rumo à redução das emissões de gases com efeito de estufa e a economias resilientes às alterações climáticas, em conformidade com o Acordo de Paris.

2. No âmbito da CQNUAC, as Partes reconhecem o papel das políticas internas na luta contra as alterações climáticas. Nesse sentido, as Partes consultam-se e procedem ao intercâmbio de informações e experiências de prioridade ou de interesse mútuo, nomeadamente:

a) Boas práticas e ensinamentos retirados em matéria de conceção, aplicação e funcionamento de mecanismos de fixação de preços do carbono;

b) Promoção dos mercados do carbono a nível nacional e internacional, nomeadamente através de mecanismos como os regimes de comércio de licenças de emissão e a redução das emissões resultantes da desflorestação e da degradação florestal; e

c) Promoção da eficiência energética, da tecnologia caracterizada por emissões reduzidas e das energias renováveis.

Artigo 13.7

Diversidade biológica

1. As Partes reconhecem a importância de assegurar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, em conformidade com a *Convenção sobre a Diversidade Biológica* de 1992 (a seguir designada "CDB") e com o *Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020, bem como as Metas de Biodiversidade de Aichi*, adotadas na 10.ª reunião da Conferência das Partes, em Nagoia, de 18 a 29 de outubro de 2010, a *Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção*, com a última redação que lhe foi dada em Gaborone, em 1983 (a seguir designada "CITES"), e outros instrumentos internacionais pertinentes de que são signatárias, bem como as decisões adotadas ao abrigo desses instrumentos internacionais.

2. As Partes reconhecem, em conformidade com o artigo 15.º da CDB, os direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos naturais e que a competência para determinar o acesso aos seus recursos genéticos cabe aos respetivos governos e está subordinada à legislação interna. As Partes procuram criar condições para facilitar o acesso aos recursos genéticos para utilizações ambientalmente corretas e não impor restrições que contrariem os objetivos da CDB. As Partes reconhecem que o acesso aos recursos genéticos está subordinado ao consentimento prévio informado da Parte que fornece os recursos genéticos, salvo especificação em contrário dessa Parte.

3. Para o efeito, cada Parte compromete-se a:

a) Incentivar o comércio de produtos que contribuam para a utilização sustentável e a conservação da diversidade biológica, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares internas;

b) Promover e incentivar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, incluindo o acesso aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização;

c) Proceder ao intercâmbio de informações com a outra Parte em relação a ações como estratégias, iniciativas políticas, programas, planos de ação, campanhas de sensibilização dos consumidores relevantes num contexto comercial, com o objetivo de travar a perda de biodiversidade e reduzir as pressões sobre a mesma e, se for caso disso, cooperar para maximizar o impacto e assegurar o apoio mútuo das respetivas políticas;

d) Adotar e aplicar medidas adequadas e eficazes, que sejam coerentes com os compromissos assumidos no âmbito dos tratados internacionais de que é signatária, que se concretizem na redução do comércio ilegal da fauna e da flora selvagens, tais como campanhas de sensibilização, monitorização e medidas de execução;

e) Reforçar a cooperação com a outra Parte, se tal for oportuno, para propor a inclusão de novas espécies animais e plantas nos anexos I e II da CITES; e

f) Cooperar com a outra Parte a nível regional e mundial, conforme adequado, com o objetivo de promover a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica nos ecossistemas naturais ou agrícolas, incluindo as espécies ameaçadas de extinção, o seu habitat, especialmente as zonas naturais protegidas e a diversidade genética; a recuperação dos ecossistemas; a eliminação ou a redução dos impactos ambientais negativos decorrentes da utilização de recursos naturais vivos e não-vivos ou dos ecossistemas; o acesso aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização.

Artigo 13.8

Gestão sustentável das florestas e comércio de produtos florestais

1. As Partes reconhecem a importância de assegurar a conservação e a gestão sustentável dos recursos florestais, bem como o respetivo contributo para a realização dos seus objetivos económicos, ambientais e sociais.

2. Para o efeito, cada Parte compromete-se a:

a) Incentivar a promoção do comércio de produtos florestais provenientes de florestas geridas de modo sustentável, extraídos segundo a legislação interna do país de colheita; o que pode incluir a celebração do Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname relativo à Aplicação da Legislação, à Governação e ao Comércio no Setor Florestal ("FLEGT");

b) Proceder ao intercâmbio de informações com a outra Parte sobre as medidas destinadas a promover o consumo de madeira e produtos de madeira provenientes de florestas geridas de modo sustentável e, se for caso disso, cooperar para o desenvolvimento de tais medidas;

c) Adotar medidas consentâneas com a legislação interna e com os tratados internacionais de que é signatária, para promover a conservação dos recursos florestais e combater a exploração madeireira ilegal e o comércio associado;

d) Proceder ao intercâmbio de informações com a outra Parte, se for caso disso, sobre medidas que visam melhorar o controlo da aplicação da legislação no setor florestal e, se pertinente, cooperar para maximizar o impacto e assegurar o apoio mútuo das respetivas políticas destinadas a excluir do comércio a madeira e os produtos da madeira extraídos ilegalmente; e

e) Cooperar com a outra Parte a nível regional e mundial, conforme adequado, com o objetivo de promover a conservação e a gestão sustentável de todos os tipos de florestas.

Artigo 13.9

Comércio e gestão sustentável de recursos marinhos vivos e produtos da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância de garantir a conservação e a gestão sustentável dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos, bem como a promoção de uma aquicultura responsável e sustentável.

2. Para o efeito, cada Parte compromete-se a:

a) Respeitar as medidas de conservação e de gestão a longo prazo e de exploração sustentável dos recursos marinhos vivos, tal como definidas na CNUDM; incentivar o cumprimento do *Acordo relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes altamente Migradores,* celebrado em Nova Iorque, de 24 de julho a 4 de agosto de 1995, do *Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto-Mar,* aprovado pela Conferência da Organização para a Alimentação e a Agricultura na sua 27.ª sessão, em novembro de 1993, e do *Acordo sobre medidas dos Estados do Porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,* aprovado pela Conferência da Organização para a Alimentação e a Agricultura em 22 de novembro de 2009; e aderir aos princípios do *Código de Conduta para uma Pesca Responsável,* adotado pela Conferência da Organização para a Alimentação e a Agricultura, em Cancún, em 31 de outubro de 1995;

b) Cooperar com a outra Parte, se tal for oportuno, com e no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas em que intervém na qualidade de membro, observador ou parte não contratante cooperante, nomeadamente através da monitorização, do controlo, da vigilância e da aplicação das medidas de gestão dessas organizações e, se for necessário, aplicar os seus sistemas de documentação das capturas e de certificação;

c) Cooperar com a outra Parte e participar ativamente na luta contra a pesca não declarada e não regulamentada (a seguir "pesca INN") e atividades de pesca conexas, com medidas abrangentes, eficazes e transparentes para combater a pesca INN; cada Parte facilita igualmente o intercâmbio de informações sobre atividades de pesca INN e aplica políticas e medidas destinadas a excluir os produtos da pesca INN dos fluxos comerciais;

d) Promover o desenvolvimento da aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspetos económicos, sociais e ambientais; e

e) Proceder ao intercâmbio de informações sobre todas as novas medidas em matéria de gestão dos recursos marinhos vivos e produtos da pesca suscetíveis de afetar o comércio entre as Partes, no âmbito do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e, se for caso disso, noutras instâncias.

Artigo 13.10

Comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes reafirmam o seu compromisso de melhorar o contributo do comércio e investimento para o objetivo do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental.

2. Para esse efeito, as Partes:

a) Reconhecem o impacto benéfico que pode ter o trabalho digno sobre a eficiência económica, a inovação e a produtividade, e procuram assegurar uma maior coerência política entre, por um lado, as políticas comerciais e, por outro, as políticas laborais;

b) Envidam esforços para facilitar e promover o comércio e o investimento em mercadorias e serviços ambientais, de uma forma consentânea com o presente acordo;

c) Envidam esforços para facilitar o comércio e o investimento em produtos e serviços de particular relevância para a atenuação das alterações climáticas, tais como a energia renovável sustentável e produtos e serviços eficientes do ponto de vista energético, nomeadamente através do desenvolvimento de quadros de ação conducentes à implantação das melhores tecnologias disponíveis;

d) Reconhecem que as iniciativas voluntárias podem contribuir para a realização e a manutenção de níveis elevados de proteção ambiental e laboral e complementam as medidas de regulação internas; por conseguinte, cada Parte incentiva, segundo a sua legislação ou políticas internas, o desenvolvimento de tais iniciativas e a participação nelas, incluindo regimes voluntários de garantia sustentável, como os sistemas de comércio equitativo e ético e os rótulos ecológicos; e

e) Nos termos da respetiva legislação ou políticas internas, acordam em promover a responsabilidade social das empresas, desde que as medidas conexas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio; as medidas para fomentar a responsabilidade social das empresas incluem, nomeadamente, o intercâmbio de informações e de boas práticas, atividades de ensino e formação e o aconselhamento técnico; a este respeito, as Partes têm em conta os instrumentos internacionalmente aceites, que tenham aprovado ou apoiado, como as *orientações da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos para as empresas multinacionais, o Pacto Global das Nações Unidas* e a *Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social*.

Artigo 13.11

Informações científicas

Na conceção e aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte tem em conta as informações científicas, técnicas e relacionadas com a inovação disponíveis, bem como as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, nomeadamente o princípio da precaução.

Artigo 13.12

Transparência

Cada Parte, em conformidade com o seu direito interno e com o capítulo 14 (Transparência), garante que quaisquer medidas destinadas a proteger o ambiente e as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio e o investimento são concebidas, introduzidas e aplicadas de forma transparente, com a devida publicidade e permitindo que as pessoas interessadas apresentem os seus pontos de vista.

Artigo 13.13

Análise do impacto na sustentabilidade

As Partes, conjunta ou individualmente, analisam, monitorizam e avaliam o impacto da aplicação do presente acordo no desenvolvimento sustentável através dos respetivos processos participativos, bem como instituições, práticas e políticas.

Artigo 13.14

Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável

1. As Partes, reconhecendo a importância da cooperação, no que se refere aos aspetos do desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio, podem trabalhar em conjunto, a fim de alcançar os objetivos do presente capítulo, nomeadamente nos seguintes domínios:

a) Comércio e desenvolvimento sustentável em fóruns internacionais, incluindo a OIT, a Cimeira Ásia-Europa, o Programa das Nações Unidas para o Ambiente e no contexto de acordos multilaterais no domínio do ambiente;

b) Intercâmbio de informações e experiências no que respeita a metodologias e indicadores para a avaliação de impacto da sustentabilidade do comércio;

c) O impacto de leis, regulamentos, normas e padrões laborais e ambientais no comércio ou no investimento, bem como o impacto das regras de comércio ou de investimento no trabalho e no ambiente, incluindo a conceção de estratégias e de políticas em matéria de desenvolvimento sustentável;

d) Partilha de experiências no que se refere á promoção da ratificação e aplicação de convenções fundamentais e prioritárias e de outras convenções atualizadas da OIT, bem como de acordos multilaterais no domínio do ambiente relevantes num contexto comercial;

e) Aspetos da *Agenda para o Trabalho Digno da OIT* relacionados com o comércio, em especial as interações entre comércio e pleno emprego produtivo para todos, incluindo jovens, mulheres e pessoas com deficiência, adaptação do mercado de trabalho, normas fundamentais e outras normas internacionais em matéria de emprego, estatísticas do trabalho, desenvolvimento dos recursos humanos e aprendizagem ao longo da vida, proteção social para todos, incluindo trabalhadores migrantes, mulheres, jovens e pessoas com deficiência, e inclusão social, diálogo social e igualdade de género;

f) Aspetos dos acordos multilaterais em matéria de ambiente relacionados com o comércio, incluindo cooperação aduaneira;

g) Aspetos relacionados com o comércio do atual e futuro regime internacional aplicável às alterações climáticas, incluindo os meios para promover tecnologias com baixas emissões de carbono e a eficácia energética;

h) Intercâmbio de informações e experiências sobre os sistemas de certificação e rotulagem, incluindo a rotulagem ecológica;

i) Promoção da responsabilidade social e da responsabilização das empresas, incluindo no que diz respeito aos instrumentos internacionalmente aceites que foram aprovados ou que são apoiados pelas Partes;

j) Medidas relacionadas com o comércio destinadas a promover a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, incluindo o levantamento e a avaliação dos ecossistemas e seus serviços, bem como a combater o comércio internacional ilegal de espécies selvagens;

k) Medidas relacionadas com o comércio destinadas a promover a conservação e a gestão sustentável das florestas, com vista a reduzir a desflorestação e a exploração madeireira ilegal;

l) Medidas relacionadas com o comércio destinadas a promover práticas de pesca sustentáveis e o comércio de produtos da pesca geridos de forma sustentável; e

m) Partilha de informações e experiências sobre os aspetos relacionados com o comércio no que respeita à definição e aplicação de estratégias e políticas de crescimento verde, incluindo, mas não exclusivamente, a produção e o consumo sustentáveis, a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, bem como tecnologias respeitadoras do ambiente.

2. As Partes comprometem-se a partilhar informações e experiências tendo em vista o desenvolvimento e a execução de atividades de cooperação e de reforço de capacidades em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável.

3. Em conformidade com o capítulo 16 (Cooperação e reforço das capacidades), as Partes podem cooperar nos domínios referidos no n.º 1 através, nomeadamente, de:

a) Sessões de trabalho, seminários, formação e diálogos para partilha de conhecimentos, experiências e boas práticas;

b) Estudos; e

c) Atividades de assistência técnica e de reforço de capacidades.

As Partes podem decidir outras formas de cooperação.

Artigo 13.15

Disposições institucionais

1. Cada Parte designa um ponto de contacto na sua administração para efeitos da execução do presente capítulo.

2. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, instituído ao abrigo do artigo 17.2 (Comités especializados), é constituído por altos funcionários das administrações competentes das Partes ou por funcionários que designem para o efeito.

3. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável reúne-se no primeiro ano após a data de entrada em vigor do presente acordo e, seguidamente, sempre que necessário, a fim de examinar a aplicação do presente capítulo, incluindo a cooperação ao abrigo do artigo 13.14 (Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável). O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável adota o seu próprio regulamento interno e estabelece as suas conclusões de comum acordo.

4. Cada Parte convoca um ou vários grupos consultivos internos, novos ou existentes, em matéria de desenvolvimento sustentável aos quais incumbe emitir pareceres sobre a aplicação do presente capítulo. Cada Parte decide sobre os seus procedimentos internos para a criação do grupo ou grupos consultivos internos e sobre a nomeação dos membros desse grupo ou grupos. O grupo ou os grupos devem incluir organizações representativas independentes, assegurando uma representação equilibrada de agentes económicos, sociais e ambientais, incluindo, designadamente, organizações de empregadores e de trabalhadores, grupos de empresas e organizações ambientais. Cada grupo consultivo interno pode, por iniciativa própria, emitir pareceres ou recomendações à respetiva Parte sobre a aplicação do presente capítulo.

5. Os membros do grupo ou dos grupos consultivos internos de cada Parte reúnem-se num fórum conjunto para dialogar sobre os aspetos de desenvolvimento sustentável das relações comerciais entre as Partes. De comum acordo, os grupos consultivos internos de ambas as Partes podem envolver outras partes interessadas nas reuniões do fórum conjunto. O fórum deve incluir uma representação equilibrada de agentes económicos, sociais e ambientais. O relatório de cada reunião do fórum conjunto é apresentado ao Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e, em seguida, disponibilizado ao público.

6. Salvo acordo das Partes em contrário, o fórum conjunto reúne uma vez por ano e em conjugação com as reuniões do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Em tais ocasiões, as Partes apresentam ao fórum conjunto informações atualizadas sobre a aplicação do presente capítulo. As Partes acordam sobre o funcionamento do fórum conjunto, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 13.16

Consultas a nível do Governo

1. Na eventualidade de desacordo quanto a quaisquer questões abrangidas pelo presente capítulo, as Partes apenas podem recorrer aos procedimentos previstos no presente artigo e no artigo 13.17 (Painel de peritos). Salvo disposição em contrário do presente capítulo, o capítulo 15 (Resolução de litígios) e o seu anexo 15-C (Mecanismo de mediação) não se aplicam ao presente capítulo. O anexo 15-A (Regras processuais) aplica-se *mutatis mutandis* em conformidade com o artigo 13.17 (Painel de peritos), n.º 2.

2. Uma Parte pode solicitar consultas com a outra Parte sobre quaisquer questões decorrentes do presente capítulo, mediante pedido escrito apresentado ao ponto de contacto dessa Parte. O pedido deve apresentar a questão de forma clara, identificando o problema em causa e fornecendo um breve resumo das alegações nos termos do presente capítulo, incluindo a indicação das disposições pertinentes e uma explicação do modo como o problema afeta os objetivos do presente capítulo, bem como qualquer outra informação que a Parte considere pertinente. As consultas têm início o mais rapidamente possível após a apresentação por uma das Partes de um pedido nesse sentido.

3. As Partes envidam todos os esforços para chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão. Durante as consultas, deve ser prestada especial atenção aos problemas e interesses específicos da Parte que é um país em desenvolvimento. Se for caso disso, as Partes têm devidamente em conta as atividades da OIT ou das organizações ou organismos ambientais multilaterais pertinentes e podem, por acordo mútuo, solicitar o parecer dessas organizações ou organismos, ou de qualquer outro organismo ou pessoa que considerem adequados, a fim de examinar exaustivamente a questão.

4. Caso considere que uma questão deve ser examinada de forma mais exaustiva, uma Parte pode solicitar que o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável se reúna para examinar a questão, apresentando para o efeito um pedido, por escrito, ao ponto de contacto da outra Parte. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável reúne-se prontamente e procura acordar numa solução da questão.

5. Se for caso disso, o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável pode solicitar o parecer do grupo ou dos grupos consultivos internos de uma das Partes ou de ambas as Partes ou outra assistência especializada, com o objetivo de facilitar a sua análise.

6. Qualquer solução das Partes para a questão em apreço deve ser disponibilizada ao público, salvo decisão mútua em contrário.

Artigo 13.17

Painel de peritos

1. Se a questão não tiver sido solucionada de forma satisfatória pelo Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável no prazo de 120 dias ou num prazo mais longo acordado por ambas as Partes, a contar da apresentação de um pedido de consultas ao abrigo do artigo 13.16 (Consultas a nível do Governo), uma Parte pode solicitar que se convoque um painel de peritos para examinar a questão, apresentando para o efeito um pedido, por escrito, ao ponto de contacto da outra Parte.

2. Após a entrada em vigor do presente acordo, o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável estabelece o regulamento interno do painel de peritos para qualquer questão processual que não esteja abrangida pelo presente artigo. Salvo acordo em contrário do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, enquanto se aguarda o estabelecimento desse regulamento interno, aplicam-se *mutatis mutandis* as regras processuais constantes do anexo 15-A (Regras processuais), tendo em conta a natureza dos trabalhos do painel de peritos.

3. Na sua primeira reunião após a entrada em vigor do presente acordo, o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável elabora uma lista de, pelo menos, 15 pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar funções no painel de peritos. Esta lista é composta por três sublistas: uma para cada Parte e uma com nomes de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam desempenhar a função de presidente do painel de peritos. Cada Parte propõe para sua sublista, no mínimo, cinco pessoas para exercer a função de perito. As Partes selecionam também, no mínimo, cinco pessoas para a sublista de presidentes. Nas suas reuniões, o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável revê a lista e assegura a sua manutenção, no mínimo, ao nível de quinze pessoas.

4. A lista referida no n.º 3 deve incluir pessoas com conhecimentos especializados ou experiência em direito ou em questões laborais ou ambientais abordadas no presente capítulo ou na resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais. Devem ser independentes, agir a título pessoal, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito às questões relativas à matéria em apreço nem estar afiliadas com o governo de qualquer uma das Partes. Os princípios estabelecidos no anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) são aplicáveis aos peritos *mutatis mutandis*, tendo em conta a natureza do respetivo trabalho.

5. Um painel de peritos deve ser composto de três membros, salvo acordo das Partes em contrário. No prazo de 30 dias a contar da data em que a Parte requerida receber o pedido de constituição do painel de peritos, as Partes procedem a consultas a fim de chegar a acordo quanto à composição do painel. Caso não cheguem a acordo quanto à composição do painel de peritos no prazo indicado, as Partes selecionam o presidente de entre as pessoas constantes da sublista pertinente referida no n.º 3 por mútuo acordo ou, caso não consigam chegar a acordo num prazo suplementar de sete dias, por sorteio. Cada Parte seleciona um perito que satisfaça as exigências do n.º 4 no prazo de 14 dias após o termo do período de 30 dias. As Partes podem acordar em qualquer outro perito que satisfaça as exigências do n.º 4 para integrar o painel de peritos. Caso a composição do painel de peritos não tenha sido determinada no prazo de 44 dias a contar da data em que a Parte requerida receber o pedido de constituição do painel de peritos, o(s) restante(s) peritos deve(m) ser selecionado(s) no prazo de sete dias, por sorteio, com base na (s) sublista (s) referidas no n.º 3, de entre as pessoas propostas pela Parte ou Partes que não concluíram o procedimento. Se a lista referida no n.º 3 ainda não tiver sido estabelecida, os peritos devem ser selecionados por sorteio de entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por ambas as Partes ou, no caso de apenas uma das Partes ter apresentado a sua proposta, por uma das Partes. A data da constituição do painel de peritos corresponde àquela em que o último dos três peritos foi selecionado.

6. Salvo acordo em contrário das Partes, no prazo de sete dias a contar da data da constituição do painel de peritos, o mandato do painel de peritos é o seguinte:

"Examinar, à luz das disposições pertinentes do capítulo relativo ao comércio e desenvolvimento sustentável, a questão referida no pedido de constituição do painel de peritos, e elaborar relatórios, em conformidade com o n.º 8 do presente artigo, com recomendações para a solução da questão."

7. Para as questões relativas ao cumprimento dos acordos multilaterais previstos no artigo 13.4 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho) e no artigo 13.5 (Acordos multilaterais no domínio do ambiente), o painel deve procurar obter informação e aconselhamento junto da OIT ou dos organismos instituídos pelos acordos multilaterais no domínio do ambiente. As informações obtidas ao abrigo do presente número são apresentadas a ambas Partes para serem comentadas.

8. O painel de peritos deve transmitir às Partes um relatório intercalar e um relatório final. Estes relatórios devem apresentar as conclusões quanto à matéria de facto, a aplicação das disposições pertinentes, bem como a fundamentação subjacente às conclusões e às recomendações. O painel de peritos deve transmitir às Partes o relatório intercalar 90 dias, o mais tardar, após a data da sua instituição. Qualquer das Partes pode apresentar ao painel de peritos observações escritas sobre o relatório intercalar no prazo de 45 dias a contar da sua emissão. Após examinar as observações escritas das Partes, o painel de peritos pode alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado. O painel de peritos deve transmitir às Partes o relatório final 150 dias, o mais tardar, após a data da sua instituição. Caso considere que os prazos previstos no presente número não podem ser respeitados, o presidente do painel de peritos deve notificar por escrito as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel de peritos tenciona emitir o seu relatório intercalar ou final. O painel de peritos deve transmitir o relatório final 180 dias o mais tardar após a data da sua constituição, salvo acordo das Partes em contrário. O relatório final será divulgado público, salvo decisão mútua em contrário.

9. As Partes devem discutir as ações ou medidas adequadas a executar tendo em conta o relatório final do painel de peritos e as recomendações nele contidas. A Parte em causa informa o seu grupo ou grupos consultivos internos e a outra Parte das decisões que tomou sobre quaisquer ações ou medidas a executar, no prazo máximo de 90 dias, ou num prazo mais longo mutuamente acordado pelas Partes, após apresentação do relatório final às Partes. O acompanhamento da execução dessas ações ou medidas é monitorizado pelo Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável. O grupo ou grupos consultivos internos e o fórum conjunto podem apresentar observações a este respeito ao Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO 14

Transparência

Artigo 14.1

Objetivo e âmbito de aplicação

Reconhecendo o impacto que o quadro e os procedimentos regulamentares podem ter sobre o comércio e o investimento, cada Parte fomenta um enquadramento normativo previsível e procedimentos eficazes para os operadores económicos, em especial as pequenas e médias empresas.

Artigo 14.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) "Pessoa interessada", qualquer pessoa singular ou coletiva que possa ser afetada por uma medida de aplicação geral; e

b) "Medidas de aplicação geral", leis, regulamentos, decisões, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral que podem ter impacto sobre qualquer matéria abrangida pelo presente acordo.

Artigo 14.3

Publicação

1. As Partes garantem que uma medida de aplicação geral:

a) É publicada no mais curto prazo de tempo, através de um meio oficialmente designado, incluindo, sempre que possível, por meios eletrónicos, de forma a permitir que os poderes públicos e as pessoas interessadas dela tomem conhecimento; e

b) Prevê tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor da referida medida, exceto quando tal não seja possível por motivos de urgência.

2. Cada Parte compromete-se a:

a) Envidar esforços para publicar com a devida antecedência todas as medidas de aplicação geral que se proponham adotar ou alterar, incluindo, a pedido, uma explicação do objetivo e da fundamentação da proposta;

b) Proporcionar aos interessados oportunidades razoáveis para tecerem observações sobre as propostas de adoção ou alteração de quaisquer medidas de aplicação geral, concedendo um prazo suficiente para o efeito, exceto quando tal não seja possível por motivos de urgência; e

c) Procurar ter em conta as observações recebidas das pessoas interessadas relativamente a qualquer proposta de adoção ou alteração de medidas de aplicação geral.

Artigo 14.4

Pedidos de informação e pontos de contacto

1. Após a entrada em vigor do presente acordo, cada Parte designa um ponto de contacto a fim de assegurar a aplicação efetiva do acordo e facilitar a comunicação entre as Partes sobre quaisquer questões por ele abrangidas.

2. A pedido da outra Parte, os pontos de contacto devem identificar o órgão ou o funcionário responsável pelo assunto em causa e prestar a assistência necessária para facilitar a comunicação com a Parte requerente.

3. Cada Parte, no âmbito dos recursos disponíveis, estabelece ou mantém mecanismos adequados, incluindo os previstos noutros capítulos do presente acordo, para responder aos pedidos de informação de quaisquer pessoas interessadas relativos a medidas de aplicação geral, propostas ou em vigor, e sobre a respetiva aplicação. Os pedidos de informação podem ser dirigidos aos pontos de contacto designados ao abrigo do n.º 1 ou através de qualquer outro mecanismo, conforme adequado, exceto se se criar um mecanismo específico no âmbito do presente acordo.

4. As Partes instituem procedimentos para responder às pessoas que procurem uma solução para problemas resultantes da aplicação de medidas de aplicação geral ao abrigo do presente acordo.

5. As Partes reconhecem que as respostas previstas no presente artigo podem não ser definitivas nem juridicamente vinculativas, mas servir apenas para efeitos de informação.

6. Cada Parte apresenta, mediante pedido, uma explicação do objetivo e dos fundamentos das medidas de aplicação geral.

7. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta de imediato a informação e responde a questões relativas a quaisquer medidas de aplicação geral propostas ou em vigor que, no entender da Parte requerente possam afetar de forma significativa o funcionamento do presente acordo, independentemente de a Parte requerente ter sido previamente notificada dessa medida.

Artigo 14.5

Administração das medidas de aplicação geral

Cada Parte aplica de modo uniforme, objetivo, imparcial e razoável todas as medidas de aplicação geral. Aquando da aplicação dessas medidas a pessoas, mercadorias ou serviços específicos da outra Parte, cada Parte:

a) Procura notificar as pessoas diretamente afetadas por procedimentos, com antecedência razoável e nos termos dos seus procedimentos internos, do início do procedimento, incluindo a descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual são iniciados os procedimentos e uma descrição geral das questões em causa;

b) Garante a essas pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem factos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam; e

c) Garante que os seus procedimentos se baseiam e estão em conformidade com o direito nacional.

Artigo 14.6

Reexame e recurso

1. As Partes criam ou mantêm, em conformidade com o seu direito nacional, tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos ou procedimentos, para efeitos do reexame imediato e, sempre que tal se justifique, da retificação de medidas administrativas relativas às questões abrangidas pelo presente acordo. Esses tribunais e procedimentos são imparciais e independentes do serviço ou autoridade responsável pela aplicação administrativa das disposições e não possuem qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.

2. Cada Parte assegura que, nos referidos tribunais ou procedimentos, as partes no processo tenham direito a:

a) Uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respetivas posições; e

b) Uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se o respetivo direito nacional o exigir, no processo constituído pela autoridade administrativa.

3. Sob reserva dos meios de recurso ou de novo reexame previstos no direito nacional, cada Parte assegura que as decisões referidas no n.º 2, alínea b), sejam aplicadas pelos serviços ou autoridades em questão e rejam a prática dos mesmos no que diz respeito à decisão administrativa em causa.

Artigo 14.7

Boa prática regulamentar e conduta administrativa

1. As Partes acordam em cooperar na promoção da qualidade e eficácia regulamentar, nomeadamente através do intercâmbio de informação e de boas práticas sobre os seus processos de reforma da regulamentação e sobre as avaliações do impacto regulamentar.

2. As Partes subscrevem os princípios de boa conduta administrativa e acordam em cooperar com vista à sua promoção, nomeadamente pelo intercâmbio de informações e boas práticas.

Artigo 14.8

Regras específicas

O presente capítulo é aplicável sem prejuízo de quaisquer disposições específicas de outros capítulos do presente acordo.

CAPÍTULO 15

Resolução de litígios

Secção A

Objetivo e âmbito de aplicação

Artigo 15.1

Objetivo

O presente capítulo tem por objetivo criar um mecanismo efetivo e eficiente para prevenir e resolver eventuais litígios entre as Partes quanto à interpretação e à aplicação do presente acordo, a fim de alcançar uma solução mutuamente acordada.

Artigo 15.2

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável no que diz respeito à prevenção e à resolução de litígios entre as Partes quanto à interpretação ou à aplicação das disposições do presente acordo, salvo disposição em contrário do presente acordo.

Secção B

Consultas e mediação

Artigo 15.3

Consultas

1. As Partes esforçam-se por resolver os litígios referidos no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) iniciando consultas de boa-fé, de modo a alcançar uma solução por mútuo acordo.

2. Qualquer das Partes pode solicitar consultas mediante pedido escrito dirigido à outra Parte, com cópia para o Comité de Comércio criado nos termos do artigo 17.1 (Comité de Comércio), indicando a medida em causa e as disposições pertinentes do presente acordo.

3. As consultas devem ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido referido no n.º 2 e realizar-se, salvo acordo em contrário entre as Partes, no território da Parte requerida. As consultas consideram-se concluídas no prazo de 45 dias a contar da data de receção do pedido, a menos que as Partes acordem em prossegui-las. As consultas e, em especial, as informações divulgadas e as posições tomadas pelas Partes, devem ser confidenciais e não podem prejudicar os direitos das Partes em procedimentos ulteriores.

4. Em situações de urgência, incluindo as que impliquem produtos perecíveis, produtos ou serviços sazonais, as consultas devem iniciar-se no prazo de 15 dias a contar da data de receção do pedido referido no n.º 2. As consultas consideram-se concluídas no prazo de 20 dias a contar da data de receção do pedido referido no n.o 2, a menos que as Partes acordem em prossegui-las.

5. A Parte que solicita a realização de consultas pode recorrer ao artigo 15.5 (Início do procedimento de arbitragem) se:

a) A outra Parte não responder ao pedido de consultas no prazo de 15 dias a contar da sua receção;

b) As consultas não se realizarem nos prazos previstos nos n.os 3 ou 4 do presente artigo;

c) As Partes decidirem não realizar consultas; ou

d) As consultas forem concluídas sem se alcançar solução por mútuo acordo.

6. Durante as consultas, cada Parte fornece informações factuais suficientes que permitam realizar uma análise do modo como a medida em questão pode afetar o funcionamento e a aplicação do presente acordo.

Artigo 15.4

Mecanismo de mediação

As Partes podem, em qualquer momento, acordar em iniciar o procedimento de mediação em conformidade com o anexo 15-C (Mecanismo de mediação) relativamente a qualquer medida que afete negativamente o comércio ou a liberalização do investimento entre as Partes.

Secção C

Procedimentos de resolução de litígios

Subsecção 1

Procedimento de arbitragem

Artigo 15.5

Início do procedimento de arbitragem

1. Se as Partes não conseguirem resolver o litígio através das consultas previstas no artigo 15.3 (Consultas), a Parte que solicitou as consultas pode pedir a constituição de um painel de arbitragem.

2. O pedido de constituição de um painel de arbitragem deve ser dirigido por escrito à outra Parte com cópia para o Comité de Comércio. No seu pedido, a Parte requerente identifica a medida em causa e explica por que razão essa medida é incompatível com as disposições do presente acordo, de forma a apresentar de forma clara a base jurídica da queixa.

Artigo 15.6

Mandato do painel de arbitragem

Salvo acordo em contrário das Partes, no prazo de 10 dias a contar da data de seleção dos árbitros, o mandato do painel de arbitragem será o seguinte:

"Examinar, à luz das disposições pertinentes do presente acordo citadas pelas Partes, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem em conformidade com o artigo 15.5 (Início do procedimento de arbitragem), pronunciar-se sobre a conformidade da medida em causa com as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação), e estabelecer no seu relatório conclusões e formular recomendações sobre a matéria de facto, a aplicabilidade das disposições pertinentes e respetivos fundamentos, em conformidade com os artigos 15.10 (Relatório intercalar) e 15.11 (Relatório final)."

Artigo 15.7

Constituição do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem é composto por três árbitros.

2. No prazo de 10 dias a contar da data de receção pela Parte requerida do pedido de constituição de um painel de arbitragem, as Partes procedem a consultas a fim de chegar a acordo quanto à composição do painel de arbitragem.

3. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto à composição do painel no prazo fixado no n.º 2, cada Parte pode nomear um árbitro da sua sublista elaborada nos termos no artigo 15.23 (Lista de árbitros), o mais tardar 10 dias após o termo do prazo fixado no n.º 2. Se uma Parte não nomear um árbitro da sua sublista, este deve ser selecionado por sorteio, a pedido da outra Parte, pelo presidente do Comité de Comércio, ou pelo seu representante, a partir da sublista dessa Parte elaborada nos termos do artigo 15.23 (Lista de árbitros).

4. Se as Partes não chegarem a acordo quanto ao nome do presidente do painel de arbitragem no prazo previsto no n.º 2, o presidente do Comité de Comércio, ou o seu representante, seleciona por sorteio, a pedido de uma Parte, o presidente do painel de arbitragem a partir da lista de presidentes elaborada nos termos do artigo 15.23 (Lista de árbitros).

5. O presidente do Comité de Comércio, ou o seu representante, seleciona os árbitros no prazo de cinco dias a contar do pedido referido no n.º 3 ou 4.

6. A data da constituição do painel de arbitragem é a data em que os três árbitros selecionados notificaram às Partes a aceitação da sua nomeação, em conformidade com o anexo 15-A (Regras processuais).

7. Caso não tenha sido elaborada nenhuma das listas previstas no artigo 15.23 (Lista de árbitros) ou a lista elaborada não contenha um número de nomes suficiente no momento em que é formulado um pedido em conformidade com o n. 3 ou 4, os árbitros são selecionados por sorteio de entre as pessoas que tiverem sido formalmente propostas por ambas as Partes ou por uma das Partes no caso de apenas uma das Partes ter apresentado uma proposta.

Artigo 15.8

Processo de resolução de litígios do painel de arbitragem

1. As regras e procedimentos estabelecidos no presente artigo, nos anexos 15-A (Regras processuais) e 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) regem o processo de resolução de litígios de um painel de arbitragem.

2. Salvo acordo em contrário das Partes, estas reúnem-se com o painel de arbitragem no prazo de 10 dias a contar da constituição deste último, a fim de determinar os assuntos que as Partes ou o painel de arbitragem considerem adequados, incluindo o calendário do processo, a remuneração e as despesas dos árbitros, que devem ser conformes ao disposto no anexo 15-A (Regras processuais). Os árbitros e os representantes das Partes podem participar na reunião por telefone ou videoconferência.

3. As Partes decidem de comum acordo o local da audição. Se as Partes não chegarem a acordo sobre o local da audição, esta realiza-se em Bruxelas, se a Parte requerente for o Vietname, e em Hanói, se a Parte requerente for a União.

4. As audições do painel de arbitragem são públicas, salvo disposição em contrário no anexo 15-A (Regras processuais).

5. Em conformidade com o anexo 15-A (Regras processuais), as Partes terão a oportunidade de comparecer em qualquer uma das apresentações, declarações, argumentações ou contestações e réplicas no quadro do processo. As informações ou observações escritas apresentadas ao painel de arbitragem por uma Parte, incluindo eventuais observações sobre a parte descritiva do relatório intercalar, as respostas às perguntas do painel de arbitragem e as observações de uma Parte sobre essas respostas devem ser disponibilizadas à outra Parte.

6. Salvo acordo em contrário das Partes nos três dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem, este pode receber, em conformidade com o anexo 15-A (Regras processuais), observações escritas não solicitadas (observações *amicus curiae*) provenientes de uma pessoa singular ou coletiva estabelecida no território de uma Parte.

7. Para as suas deliberações internas, o painel de arbitragem deve reunir-se à porta fechada, e nessa sessão apenas participam os árbitros. O painel de arbitragem pode autorizar a presença dos seus assistentes nas deliberações. As deliberações do painel de arbitragem e os documentos que lhe são apresentados devem ter tratamento confidencial.

Artigo 15.9

Decisão preliminar quanto ao caráter de urgência

Se uma Parte o solicitar, o painel de arbitragem deve proferir uma decisão preliminar quanto ao caráter de urgência de um determinado caso no prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição.

Artigo 15.10

Relatório intercalar

1. O painel de arbitragem deve transmitir às Partes um relatório intercalar onde se apresentam as conclusões sobre as questões de facto, as disposições aplicáveis e os fundamentos essenciais de quaisquer conclusões e recomendações que adote, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem. Caso considere que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel de arbitragem deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Comércio, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem tenciona emitir o seu relatório intercalar. O painel de arbitragem não pode, em caso algum, apresentar o relatório intercalar mais de 120 dias após a data da sua constituição.

2. Qualquer das Partes pode apresentar um pedido por escrito, incluindo observações, ao painel de arbitragem para que este reexamine aspetos precisos do relatório intercalar no prazo de 14 dias a contar da sua notificação.

3. Em situações de urgência, incluindo as que impliquem produtos perecíveis ou produtos ou serviços sazonais, o painel de arbitragem deve envidar todos os esforços para apresentar o seu relatório intercalar no prazo de 45 dias e, de qualquer modo, o mais tardar 60 dias a contar da data da constituição do painel de arbitragem. Qualquer das Partes pode apresentar um pedido por escrito, incluindo observações, ao painel de arbitragem para que este reexamine aspetos precisos do relatório intercalar no prazo de sete dias a contar da sua notificação.

4. Após examinar os pedidos escritos das Partes, incluindo observações, sobre o relatório intercalar, o painel de arbitragem pode alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado.

Artigo 15.11

Relatório final

1. O painel de arbitragem deve apresentar o seu relatório final às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 120 dias a contar da data da sua constituição. Caso considere que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel de arbitragem deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Comércio, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem tenciona apresentar o seu relatório final. O painel de arbitragem não pode, em caso algum, apresentar o relatório intercalar mais de 150 dias após a data da sua constituição.

2. Em situações de urgência, incluindo as que impliquem produtos perecíveis ou produtos ou serviços sazonais, o painel de arbitragem deve envidar todos os esforços para emitir o seu relatório final no prazo de 60 dias a contar da data da sua constituição. O painel de arbitragem não pode, em caso algum, apresentar o relatório final mais de 75 dias após a data da sua constituição.

3. O relatório final inclui uma análise suficiente dos argumentos avançados durante a fase de reexame intercalar e responde claramente às observações das Partes.

Subsecção 2

Cumprimento

Artigo 15.12

Cumprimento do disposto no relatório final

A Parte requerida toma as medidas necessárias para dar cumprimento, no mais breve prazo possível e de boa-fé, ao relatório final do painel de arbitragem.

Artigo 15.13

Prazo razoável para o cumprimento

1. Caso não seja possível o cumprimento imediato, as Partes esforçam-se por chegar a acordo mútuo quanto ao prazo necessário para o cumprimento do disposto no relatório final. Nesse caso, no prazo de 30 dias a contar da receção do relatório final, a Parte requerida notifica a Parte requerente e o Comité de Comércio do tempo de que necessita para lhe dar cumprimento (a seguir designado "prazo razoável").

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto ao prazo razoável para darem cumprimento ao relatório final, a Parte requerente pode, no prazo de 20 dias a contar da receção da notificação efetuada ao abrigo do n.º 1 pela Parte requerida, solicitar por escrito ao painel de arbitragem instituído nos termos do artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) (a seguir designado "painel de arbitragem inicial) que determine a duração do referido prazo razoável. Esse pedido é notificado à Parte requerida com cópia para o Comité de Comércio.

3. O painel de arbitragem notifica as Partes e o Comité de Comércio da sua decisão quanto ao prazo razoável no prazo de 20 dias a contar da data de apresentação do pedido referido no n.º 2.

4. A Parte requerida informa, por escrito, a Parte requerente, pelo menos 30 dias antes do termo do prazo razoável, dos progressos que realizou para dar cumprimento ao relatório final.

5. As Partes podem decidir prorrogar o prazo razoável.

Artigo 15.14

Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente e o Comité de Comércio, antes do final do prazo razoável, de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem.

2. Em caso de desacordo entre as Partes sobre a existência ou a compatibilidade de qualquer medida tomada para dar cumprimento às disposições do artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) e notificada ao abrigo do n.º 1, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial uma decisão sobre a questão. Esse pedido é notificado à Parte requerida com cópia para o Comité de Comércio. No seu pedido, a Parte requerente precisa a medida específica em causa e explica por que razões esta medida é incompatível com as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação), de modo suficiente para constituir claramente a base jurídica da queixa.

3. O painel de arbitragem notifica as Partes e o Comité de Comércio da sua decisão no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido referido no n.º 2.

Artigo 15.15

Medidas corretivas temporárias em caso de não cumprimento

1. Se a Parte requerida não notificar a Parte requerente e o Comité de Comércio de qualquer medida tomada para cumprir o relatório final antes do termo do prazo razoável, ou se o painel de arbitragem decidir que não foi tomada qualquer medida para cumprir o relatório final ou que a medida notificada nos termos do artigo 14.15 (Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final), n.º 1, é incompatível com as obrigações da Parte ao abrigo das disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação), a Parte requerida apresenta uma proposta de compensação, se tal lhe for solicitado pela Parte requerente e após consulta dessa Parte.

2. Se a Parte requerente decidir não solicitar uma proposta de compensação ou, caso esse pedido seja apresentado e não se chegar a acordo quanto à compensação no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo razoável ou da data da decisão do painel de arbitragem, nos termos do artigo 15.14 (Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final), de que não foi tomada qualquer medida para cumprir a decisão ou de que a medida tomada é incompatível com as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação), a Parte requerente tem o direito, após notificação da outra Parte e do Comité de Comércio, de suspender as obrigações decorrentes das disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) a um nível equivalente ao da anulação ou redução do impacto económico negativo causado pela violação. A notificação deve especificar o nível de suspensão das obrigações. A Parte requerente pode aplicar a suspensão a qualquer momento, 10 dias após a data da receção da notificação pela Parte requerida, exceto se esta Parte solicitar um procedimento de arbitragem nos termos do n.º 3 do presente artigo.

3. Se a Parte requerida considerar que o nível de suspensão das obrigações não é equivalente ao nível da anulação ou da redução do impacto económico negativo causado pela violação, pode pedir por escrito ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deve ser comunicado à Parte requerente e ao Comité de Comércio antes do fim do prazo de 10 dias referido no n.º 2. O painel de arbitragem inicial deve comunicar a sua decisão sobre o nível de suspensão das obrigações às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido. As obrigações não são suspensas até o painel de arbitragem inicial ter notificado a sua decisão e qualquer suspensão deve ser conforme à decisão deste último.

4. A suspensão das obrigações e da compensação deve ser temporária e não pode ser aplicada:

a) Depois de as Partes terem alcançado uma solução mutuamente acordada para um litígio, nos termos do artigo 15.19 (Solução mutuamente acordada);

b) Depois de as Partes chegarem a acordo sobre se a medida notificada ao abrigo do artigo 15.14 (Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final), n.º 1, repõe a conformidade da Parte requerida quanto às disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação); ou

c) Depois de as medidas que foram consideradas incompatíveis com as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) terem sido retiradas ou alteradas para que estejam em conformidade com essas disposições, como previsto no artigo 15.14 (Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final), n.º 3.

Artigo 15.16

Reexame das medidas tomadas para assegurar o cumprimento após a adoção de medidas corretivas temporárias por incumprimento

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente e o Comité de Comércio de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento ao relatório final do painel de arbitragem na sequência da suspensão de obrigações ou da aplicação de compensações, consoante o caso. Com exceção dos casos previstos no n.º 2, a Parte requerente põe termo à suspensão de obrigações no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação. Nos casos em que a compensação tenha sido aplicada e com exceção dos casos referidos no n.º 2, a Parte requerida pode pôr termo à aplicação da compensação no prazo de 30 dias após a sua notificação de que está em conformidade com o relatório final do painel de arbitragem.

2. Se as Partes não chegarem a acordo sobre se a medida notificada repõe a conformidade da Parte requerida quanto às disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação da notificação, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido é notificado à Parte requerida com cópia para o Comité de Comércio.

3. A decisão do painel de arbitragem é notificada às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 45 dias a partir da data de apresentação do pedido. Se o painel de arbitragem decidir que a medida notificada está em conformidade com as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação), deve ser posto termo à suspensão das obrigações ou à compensação, consoante o caso. Se for caso disso, o nível de suspensão das obrigações ou da compensação é adaptado em função da decisão do painel de arbitragem.

Subsecção 3

disposições comuns

Artigo 15.17

Substituição dos árbitros

Se, durante a arbitragem, o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, não puderem participar, se retirarem ou tiverem de ser substituído por não cumprirem os requisitos do código de conduta constante do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores), é aplicável o procedimento estabelecido no artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem). O prazo para a notificação dos relatórios e das decisões, consoante o caso, é prorrogado por 20 dias.

Artigo 15.18

Suspensão e encerramento do procedimento de arbitragem

1. A pedido por escrito de ambas as Partes, o painel de arbitragem suspende os seus trabalhos a qualquer momento pelo período acordado entre as Partes, que não pode ser superior a 12 meses consecutivos. Retoma os seus trabalhos antes do termo do período de suspensão, mediante pedido por escrito de ambas as Partes. As Partes informam desse facto o Comité de Comércio. O painel de arbitragem pode também retomar os seus trabalhos antes do termo do período de suspensão, mediante pedido por escrito de qualquer das Partes. A Parte requerente informa desse facto o Comité de Comércio e a outra Parte. Se uma Parte não solicitar que se retomem os trabalhos do painel de arbitragem no termo do período de suspensão, o poder do painel de arbitragem caduca e o processo é encerrado. Em caso de suspensão dos trabalhos do painel de arbitragem, os prazos fixados nas disposições pertinentes do presente capítulo são prorrogados por período idêntico ao da suspensão dos trabalhos. A suspensão e o encerramento dos trabalhos do painel de arbitragem não prejudicam os direitos que qualquer das Partes pode exercer num outro processo sujeito ao disposto no artigo 15.24 (Escolha da instância).

2. As Partes podem acordar em encerrar os trabalhos do painel de arbitragem mediante notificação conjunta ao presidente do painel de arbitragem e ao Comité de Comércio em qualquer momento antes da apresentação do relatório final do painel de arbitragem.

Artigo 15.19

Solução mutuamente acordada

As Partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada para um litígio, nos termos do presente capítulo. Notificam conjuntamente o Comité de Comércio e o presidente do painel de arbitragem, se for caso disso, da referida solução. Se a solução exige aprovação em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte, a notificação refere-se a esse requisito e o procedimento de resolução de litígios deve ser suspenso. Se essa aprovação não for exigida ou se for notificada a conclusão desses procedimentos internos, o procedimento de resolução de litígios é encerrado.

Artigo 15.20

Informações e assessoria técnica

A pedido de uma das Partes, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter as informações que considere adequadas para os seus trabalhos a partir de qualquer fonte, incluindo as Partes no litígio. Se o considerar oportuno, o painel de arbitragem pode igualmente requerer o parecer de peritos. O painel de arbitragem deve consultar as Partes antes de escolher os peritos. Quaisquer informações obtidas ao abrigo do presente artigo devem ser divulgadas às Partes e submetidas à respetiva apreciação nos prazos fixados pelo painel de arbitragem.

Artigo 15.21

Regras de interpretação

O painel de arbitragem deve interpretar as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito público internacional, incluindo as constantes da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,* celebrada em Viena, em 23 de maio de 1969. O painel de arbitragem tem igualmente em conta as interpretações relevantes estabelecidas em relatórios de painéis e do órgão de recurso adotadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC ao abrigo do Anexo 2 do Acordo OMC. Os relatórios e as decisões do painel de arbitragem não podem aumentar nem diminuir os direitos e as obrigações das Partes previstos no presente acordo.

Artigo 15.22

Decisões do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem envida todos os esforços para tomar as suas decisões por consenso. Caso não seja possível deliberar por consenso, a questão em causa é decidida por maioria. As opiniões divergentes dos árbitros não podem, em caso algum, ser divulgadas.

2. Os relatórios e as decisões do painel de arbitragem devem ser aceites incondicionalmente pelas Partes. Não criam quaisquer direitos ou obrigações para as pessoas singulares ou coletivas. Os relatórios e as decisões do painel de arbitragem devem estabelecer a matéria de facto, a aplicabilidade das disposições pertinentes referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) e a fundamentação subjacente às suas conclusões. O Comité de Comércio deve disponibilizar ao público os relatórios e as decisões do painel de arbitragem na sua integralidade, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação, a menos que decida diferentemente para garantir a confidencialidade das informações.

Secção D

Disposições gerais

Artigo 15.23

Lista de árbitros

1. O mais tardar seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, o Comité de Comércio elabora uma lista de, pelo menos, 15 pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros. A lista é composta por três sublistas:

a) Uma sublista para a União;

b) Uma sublista para o Vietname; e

c) Uma sublista com nomes de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes, não tenham residência permanente em qualquer das Partes e que possam desempenhar a função de presidente do painel de arbitragem.

2. Cada sublista inclui, pelo menos, cinco pessoas. O Comité de Comércio assegura que a lista se mantenha permanentemente com este número mínimo de pessoas.

3. Os árbitros devem possuir experiência e conhecimentos especializados comprovados em direito e comércio internacionais. Devem ser independentes, agir a título pessoal, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo nem desempenhar funções no Governo de qualquer uma das Partes e respeitar o código de conduta constante do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores).

4. O Comité de Comércio pode elaborar listas suplementares de 10 pessoas com experiência e conhecimentos especializados comprovados em setores específicos abrangidos pelo presente acordo. Sob reserva do acordo das Partes, essas listas suplementares são utilizadas para a composição do painel de arbitragem, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem).

Artigo 15.24

Escolha da instância

1. O recurso ao procedimento de resolução de litígios do presente capítulo não prejudica qualquer eventual ação no âmbito do Acordo OMC, incluindo um processo de resolução de litígios, ou de qualquer outro acordo internacional.

2. Em derrogação ao n.º 1, uma Parte não pode, relativamente a uma medida concreta, procurar obter reparação pela violação de uma obrigação substancialmente equivalente tanto ao abrigo do presente acordo como do Acordo OMC ou de qualquer outro acordo internacional. Uma vez iniciado um processo de resolução dos litígios, uma Parte não pode procurar obter reparação pela violação da obrigação substancialmente equivalente ao abrigo do outro acordo na outra instância, a menos que a instância selecionada em primeiro lugar não se pronuncie sobre o pedido por razões processuais ou jurisdicionais.

3. Para efeitos do presente artigo:

a) Considera-se que foi iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo do Acordo OMC quando uma Parte solicitar a constituição de um painel nos termos do artigo 6.º do *Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios* da OMC;

b) Considera-se que foi iniciado um processo de resolução de litígios ao abrigo do presente capítulo quando uma Parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 15.5 (Início do procedimento de arbitragem), n.º 1;

c) Considera-se que foi iniciado um processo de resolução de litígios ao abrigo de qualquer outro acordo internacional em conformidade com o acordo em causa.

4. Nenhuma disposição do presente acordo impede uma Parte de aplicar a suspensão das obrigações autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC. O Acordo OMC não pode ser invocado para impedir uma Parte de suspender as obrigações que lhe incumbem em virtude do presente capítulo.

Artigo 15.25

Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos no presente capítulo, incluindo os prazos fixados para os painéis de arbitragem notificarem os seus relatórios e as suas decisões, correspondem ao número de dias de calendário a contar do dia seguinte ao ato ou facto a que se referem, salvo disposição em contrário.

2. Qualquer prazo referido no presente capítulo pode ser modificado por acordo mútuo entre as Partes no litígio. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento, propor às Partes a alteração de qualquer prazo referido no presente capítulo, indicando as razões para a proposta.

Artigo 15.26

Reexame e alteração

O Comité de Comércio pode decidir reexaminar e alterar os anexos 15-A (Regras processuais), 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) e 15-C (Mecanismo de mediação).

CAPÍTULO 16

Cooperação e reforço das capacidades

Artigo 16.1

Objetivos e âmbito de aplicação

1. As Partes reiteram a importância da cooperação e do reforço das capacidades para a aplicação eficaz do presente acordo, que apoia a expansão contínua do comércio e do investimento, e cria novas oportunidades entre ambas neste contexto.

2. As Partes comprometem-se a aprofundar a cooperação em domínios de interesse mútuo, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento entre a União e o Vietname. Essa cooperação pretende fomentar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, incluindo o crescimento sustentável e a redução da pobreza.

3. O presente capítulo é aplicável a todas as disposições relativas à cooperação do presente acordo.

Artigo 16.2

Domínios e meios de cooperação

1. As Partes reconhecem que a cooperação deve ser levada a cabo no âmbito do quadro jurídico e institucional existente e segundo as regras e procedimentos que regem as relações entre as Partes.

2. Para atingir os objetivos referidos no artigo 16.1 (Objetivos e âmbito de aplicação), as Partes atribuem especial importância à cooperação nos seguintes domínios:

a) Cooperação e integração regionais;

b) Facilitação do comércio;

c) Política e regras comerciais;

d) Aspetos da agricultura, da pesca e da silvicultura relacionados com o comércio;

e) Desenvolvimento sustentável, em especial nas suas dimensões ambiental e laboral;

f) Pequenas e médias empresas;

g) Outros domínios identificados ao abrigo de capítulos específicos do presente acordo; e

h) Outros domínios de interesse mútuo relacionados com o presente acordo.

3. A cooperação entre as Partes deve ser realizada essencialmente através do intercâmbio de informações, de experiências e de boas práticas, bem como através da cooperação política. Se for caso disso, podem ser considerados seminários, sessões de trabalho, ações de formação, estudos, assistência técnica e reforço de capacidades.

4. As Partes reconhecem o papel potencialmente importante do setor privado na cooperação e apoiam o seu envolvimento, a fim de contribuir para maximizar os benefícios do presente acordo em termos de crescimento económico e desenvolvimento.

Artigo 16.3

Bem-estar dos animais

As Partes acordam em cooperar em questões ligadas ao bem-estar dos animais se necessário, incluindo através de medidas de assistência técnica e reforço das capacidades tendo em vista a elaboração de normas em matéria de bem-estar dos animais. Para efeitos do disposto no presente artigo, consultam o Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias instituído nos termos do artigo 17.2 (Comités especializados).

Artigo 16.4

Mecanismo institucional

1. Os problemas de cooperação são debatidos nos comités especializados pertinentes instituídos nos termos do artigo 17.2 (Comités especializados). Em domínios de cooperação que não se inscrevem no âmbito das competências dos comités especializados, estas questões devem ser debatidas no âmbito do Comité de Comércio.

2. Cada Parte designa um ponto de contacto na sua administração para servir de elo de ligação com a outra Parte em questões relacionadas com a aplicação do presente capítulo.

CAPÍTULO 17

Disposições institucionais, gerais e finais

Artigo 17.1

Comité de Comércio

1. As Partes instituem um Comité de Comércio composto por representantes de ambas as Partes.

2. O Comité de Comércio reúne-se uma vez por ano, salvo se decidir em contrário, ou em casos urgentes a pedido de uma das Partes. As reuniões do Comité de Comércio realizam-se alternadamente na União e no Vietname, salvo acordo em contrário das Partes. O Comité de Comércio é presidido pelo ministro da Indústria e do Comércio do Vietname e pelo membro da Comissão Europeia responsável pelo Comércio, ou pelos respetivos delegados. O Comité de Comércio acorda num calendário de reuniões e fixa a sua ordem de trabalhos.

3. Incumbe ao Comité de Comércio:

a) Zelar pela boa execução do presente acordo;

b) Supervisionar e facilitar a aplicação e a execução do presente acordo e promover os seus objetivos gerais;

c) Supervisionar e coordenar o trabalho de todos os comités especializados, grupos de trabalho e outros organismos instituídos ao abrigo do presente acordo, recomendar-lhes eventuais ações que sejam necessárias, bem como avaliar e adotar decisões, sempre que tal esteja previsto no presente acordo, relativamente a qualquer matéria que lhe seja submetida por esses organismos;

d) Divisar meios para estimular as relações comerciais e de investimento entre as Partes;

e) Sem prejuízo do disposto no capítulo 15 (Resolução de litígios), procurar solucionar os problemas que possam surgir nos domínios abrangidos pelo presente acordo, ou solucionar os eventuais litígios relativos à interpretação ou à aplicação do presente acordo; e

f) Examinar quaisquer outras questões de interesse relativas a domínios abrangidos pelo presente acordo.

4. Em conformidade com as disposições relevantes do presente acordo, o Comité de Comércio pode:

a) Decidir criar comités especializados, grupos de trabalho ou outros organismos, atribuir-lhes responsabilidades, a fim de o assistirem no desempenho das suas funções, e dissolvê-los; o Comité de Comércio define a composição, o mandato e as funções dos comités especializados, dos grupos de trabalho ou de outros organismos por ele instituídos;

b) Comunicar com todas as partes interessadas, incluindo o setor privado, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil em relação a questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente acordo;

c) Considerar e recomendar às Partes alterações ao presente acordo ou, nos casos especificamente nele previstos, alterar, mediante decisão, as disposições do presente acordo;

d) Adotar interpretações das disposições do presente acordo, que são vinculativas para as Partes e todos os organismos instituídos ao abrigo do presente acordo, incluindo os painéis de arbitragem referidos no capítulo 15 (Resolução de litígios);

e) Adotar decisões ou formular recomendações conforme previsto no presente acordo;

f) Aprovar o seu regulamento interno; e

g) Tomar qualquer outra medida no exercício das suas funções em conformidade com o presente acordo.

5. O Comité de Comércio informa o Comité Misto instituído no âmbito do Acordo de Parceria e Cooperação como parte do quadro institucional comum sobre as suas atividades e as dos seus comités especializados, se for caso disso, em reuniões periódicas no Comité Misto.

Artigo 17.2

Comités especializados

1. São instituídos os seguintes comités especializados sob os auspícios do Comité de Comércio:

a) O Comité do Comércio de Mercadorias;

b) O Comité das Alfândegas;

c) O Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;

d) O Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos; e

e) O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

2. A composição, o mandato e as funções dos comités especializados referidos no n.º 1 são definidos nos capítulos e protocolos pertinentes do presente acordo e podem, se necessário, ser alterados por decisão do Comité de Comércio.

3. Salvo disposição em contrário do presente acordo ou decisão das Partes, os comités especializados reúnem-se uma vez por ano. Reúnem-se igualmente a pedido de qualquer das Partes ou do Comité de Comércio. São copresididos, ao nível adequado, por representantes da União e do Vietname. As reuniões realizam-se alternadamente na União e no Vietname ou por qualquer outro meio de comunicação adequado acordado entre as Partes. Os comités especializados decidem o calendário de reuniões e fixam a sua ordem de trabalhos de comum acordo. Cada comité especializado pode decidir o seu próprio regulamento interno, e na ausência deste é aplicável *mutatis mutandis* o regulamento interno do Comité de Comércio.

4. Os comités especializados podem propor projetos de decisão para adoção pelo Comité de Comércio, ou tomar decisões nos casos em que o presente acordo o preveja.

5. A pedido de uma Parte, ou quando chamado a pronunciar-se pelo comité especializado competente, ou na fase de preparação de uma discussão no âmbito do Comité de Comércio, o Comité do Comércio de Mercadorias pode igualmente ocupar-se de questões em matéria aduaneira e relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, se desta forma se facilitar a resolução de uma questão que não possa de outro modo ser resolvida pelo comité especializado competente.

6. Os comités especializados informam o Comité de Comércio das datas e ordens de trabalho das suas reuniões com a antecedência necessária e comunicam ao Comité de Comércio os resultados e conclusões de cada uma das suas reuniões. A existência de um comité especializado não pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de submeter diretamente um assunto à apreciação do Comité de Comércio.

Artigo 17.3

Grupos de trabalho

1. São instituídos os seguintes grupos de trabalho sob os auspícios do Comité do Comércio de Mercadorias:

a) O Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas; e

b) O Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes.

2. O Comité de Comércio pode decidir da instituição de outros grupos de trabalho para funções ou questões específicas.

3. O Comité de Comércio define a composição, o mandato e as funções dos grupos de trabalho.

4. Os grupos de trabalho reúnem-se uma vez por ano, salvo acordo em contrário das Partes. Reúnem-se igualmente a pedido de qualquer das Partes ou do Comité de Comércio. São copresididos, ao nível adequado, por representantes da União e do Vietname. As reuniões realizam-se alternadamente na União ou no Vietname ou por qualquer outro meio de comunicação adequado acordado entre as Partes. Os grupos de trabalho decidem o calendário de reuniões e fixam a sua ordem de trabalhos de comum acordo. Podem decidir o seu próprio regulamento interno, e na ausência deste é aplicável *mutatis mutandis* o regulamento interno do Comité de Comércio.

5. Os grupos de trabalho informam os comités especializados do seu calendário de reuniões e da ordem de trabalhos com a devida antecedência. Apresentam relatórios sobre as suas atividades em cada reunião ordinária dos comités especializados competentes. A existência de um grupo de trabalho não impede qualquer das Partes de submeter questões diretamente ao Comité de Comércio ou aos comités especializados competentes.

Artigo 17.4

Tomada de decisões do Comité de Comércio

1. Para a realização dos objetivos do presente acordo e nos casos nele previstos, o Comité de Comércio dispõe de poder de decisão. As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para a sua aplicação.

2. O Comité de Comércio pode formular recomendações que considere adequadas dirigidas às Partes.

3. Todas as decisões e recomendações do Comité de Comércio são adotadas por consentimento mútuo.

Artigo 17.5

Alterações

1. As Partes podem alterar o presente acordo. Uma alteração entra em vigor após as Partes se notificarem por escrito de que foram cumpridos os respetivos procedimentos legais aplicáveis, conforme previsto no artigo 17.16 (Entrada em vigor).

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o Comité de Comércio pode alterar o presente acordo, tal como nele previsto. As Partes adotam a decisão no âmbito do Comité de Comércio em conformidade com os respetivos procedimentos legais aplicáveis.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, a lista de entidades incluídas nas Secções A (Entidades da administração central) a C (Outras entidades abrangidas) dos Anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) pode ser alterada em conformidade com os artigos 9.20 (Alteração e retificação da cobertura) e 9.23 (Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos).

Artigo 17.6

Evolução da legislação da OMC

Se qualquer disposição do Acordo OMC que as Partes tenham incorporado no presente acordo for alterada, as Partes, se for caso disso, consultam-se mutuamente a fim de encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Na sequência desse exame, o Comité de Comércio pode tomar a decisão de alterar o presente acordo em conformidade.

Artigo 17.7

Fiscalidade

1. Nenhuma disposição do presente acordo afeta os direitos e as obrigações da União ou de um dos seus Estados-Membros ou do Vietname decorrentes de quaisquer convenções de natureza fiscal entre os Estados-Membros da União e o Vietname. Em caso de incompatibilidade entre o disposto no presente acordo e qualquer convenção de natureza fiscal, esta última prevalece relativamente às disposições incompatíveis.

2. Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que as Partes, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, estabeleçam uma distinção entre sujeitos passivos que não se encontrem numa situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos.

3. Nenhuma disposição do presente acordo obsta à adoção ou aplicação de medidas que visem impedir a evasão ou fraude fiscais, em conformidade com as disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação ou de outros convénios de natureza fiscal ou da legislação fiscal interna.

Artigo 17.8

Conta corrente

No que respeita às transações que se inserem no âmbito de aplicação do presente acordo, as Partes devem autorizar, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto no Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, todos os pagamentos e transferências da balança de transações correntes da balança de pagamentos entre as Partes, em especial no que se refere aos respetivos compromissos específicos ao abrigo do capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico), secção E (Quadro regulamentar), subsecção 6 (Serviços financeiros).

Artigo 17.9

Movimentos de capitais

1. No que respeita às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, as Partes não impõem quaisquer restrições à livre circulação de capitais respeitantes a investimentos liberalizados em conformidade com o capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico), secção B (Liberalização do investimento).

2. As Partes consultam-se mutuamente a fim de facilitar a circulação de capitais entre elas e de promover o comércio e o investimento.

Artigo 17.10

Aplicação de disposições legislativas e regulamentares referentes a circulação de capitais, pagamentos ou transferências

Os artigos 17.8 (Conta corrente) e 17.9 (Movimentos de capitais) não podem ser interpretados no sentido de impedir uma Parte de aplicar, de uma forma equitativa e não discriminatória e de um modo que não constitua uma restrição dissimulada ao comércio e ao investimento, as suas disposições legislativas e regulamentares respeitantes a:

a) Falência, insolvência, recuperação e resolução bancárias, proteção dos direitos dos credores ou supervisão prudencial das instituições financeiras;

b) Emissão, transação ou comércio de instrumentos financeiros;

c) Elaboração dos relatórios financeiros ou conservação de registos das transferências se tal se revelar necessário para auxiliar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de regulação financeira;

d) Infrações penais, ou práticas enganosas ou fraudulentas;

e) Cumprimento das sentenças proferidas em processos de natureza quase-judicial; ou

f) Segurança social, regimes de pensão públicos ou regimes obrigatórios de poupança.

Artigo 17.11

Medidas de salvaguarda temporárias relativas a circulação de capitais, pagamentos ou transferências

Em circunstâncias excecionais de graves dificuldades para o funcionamento da União Económica e Monetária no caso da União, ou, no caso do Vietname, da política monetária e cambial, ou de ameaça de tais dificuldades, a Parte em causa pode tomar medidas de salvaguarda que sejam estritamente necessárias no que se refere à circulação de capitais, aos pagamentos ou a transferências por um período não superior a um ano.

Artigo 17.12

Restrições em caso de dificuldades a nível da balança de pagamentos ou das finanças externas

1. Se uma Parte se encontrar em dificuldades graves a nível da balança de pagamentos ou das finanças externas, ou sob tal ameaça, pode, no que diz respeito à circulação de capitais, aos pagamentos ou a transferências, adotar ou manter medidas de salvaguarda:

a) Não discriminatórias em relação a países terceiros em situações similares;

b) Que não excedam o estritamente necessário para sanar as dificuldades verificadas a nível da balança de pagamentos e da situação financeira externa;

c) Compatíveis com o disposto no *Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional*, conforme aplicável;

d) Que evitem prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra Parte; e

e) Que sejam temporárias e eliminadas progressivamente, à medida que a situação for melhorando.

2. No caso do comércio de mercadorias, cada Parte pode adotar medidas restritivas a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua situação financeira externa. Essas medidas restritivas devem ser compatíveis com o GATT de 1994 e com o *Memorando de Entendimento sobre as disposições em matéria de balança de pagamentos do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994*.

3. No caso do comércio de serviços ou da liberalização do investimento, cada Parte pode adotar medidas restritivas a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua situação financeira externa. Essas medidas restritivas devem respeitar as condições enunciadas no artigo XII do GATS.

4. A Parte que adotar ou mantiver as medidas restritivas referidas nos n.os 1 a 3 informa prontamente desse facto a outra Parte, indicando-lhe, o mais rapidamente possível, a data da suspensão dessas medidas.

5. Sempre que se adotarem ou mantiverem restrições ao abrigo do presente artigo, devem realizar-se consultas no âmbito do Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos o mais rapidamente possível, caso não estejam já a ser realizadas noutras instâncias. As consultas servem para avaliar as dificuldades a nível da balança de pagamentos ou da situação financeira externa que conduziram à adoção das medidas em apreço, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes fatores:

a) O tipo e a dimensão das dificuldades;

b) A conjuntura económica e comercial externa; ou

c) Medidas corretivas alternativas a que seja possível recorrer.

No âmbito dessas consultas deve ser analisada a conformidade das medidas restritivas com o disposto nos n.os 1 a 3. Todos os resultados pertinentes de natureza estatística ou factual apresentados pelo FMI devem ser aceites e as conclusões devem ter em conta a avaliação efetuada pelo FMI da situação da balança de pagamentos e da situação financeira externa da Parte em causa.

Artigo 17.13

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de:

a) Exigir que qualquer das Partes comunique informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais de segurança;

b) Impedir que qualquer das Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:

i) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra e relativas ao tráfico de outras mercadorias e materiais e a atividades económicas efetuadas direta ou indiretamente para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares;

ii) relativas à prestação de serviços realizada direta ou indiretamente para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares;

iii) relativas a materiais cindíveis e de fusão ou a materiais a partir dos quais estes são obtidos; ou

iv) decididas em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais;

ou

c) Impedir que qualquer das Partes adote medidas em cumprimento das suas obrigações ao abrigo da *Carta* das *Nações Unidas* para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 17.14

Utilização das preferências

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes trocam, até 1 de julho de cada ano, as estatísticas anuais relativas às importações do ano anterior, incluindo os números a nível das rubricas pautais, no que diz respeito ao comércio preferencial e não preferencial de mercadorias.

Artigo 17.15

Divulgação de informações

1. Nenhuma disposição do presente acordo exige que uma Parte revele informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à execução da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas públicas ou privadas, exceto se a sua divulgação for solicitada por um painel no quadro de um procedimento de resolução de litígios, ao abrigo do capítulo 15 (Resolução de litígios). Nesses casos, o painel deve assegurar a plena proteção das informações confidenciais.

2. Quando uma Parte comunicar ao Comité de Comércio ou aos comités especializados informações que sejam consideradas confidenciais ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares, a outra Parte trata essas informações como confidenciais, salvo acordo em contrário da Parte que as apresenta.

Artigo 17.16

Entrada em vigor

1. O presente acordo é aprovado pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos legais aplicáveis.

2. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca da conclusão dos respetivos procedimentos legais aplicáveis à sua entrada em vigor. As Partes podem decidir outra data.

3. As notificações nos termos do n.º 2 são enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Ministério da Indústria e do Comércio do Vietname.

Artigo 17.17

Período de vigência

1. O presente acordo é válido por tempo indeterminado.

2. Cada uma das Partes pode notificar por escrito a outra Parte da sua intenção de denunciar o presente acordo. Essa cessação produz efeitos no último dia do sexto mês seguinte ao da notificação.

Artigo 17.18

Cumprimento das obrigações

1. As Partes adotam todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente acordo. As Partes asseguram a realização dos objetivos do presente acordo.

2. Se uma Parte considerar que a outra Parte cometeu uma violação substancial do Acordo de Parceria e Cooperação, pode tomar as medidas adequadas no que respeita ao presente acordo, em conformidade com o artigo 57.º do Acordo de Parceria e Cooperação.

Artigo 17.19

Exercício de poderes delegados pelas administrações públicas

Salvo especificação em contrário no presente acordo, as Partes asseguram que qualquer pessoa, incluindo uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado, à qual uma das Partes conferiu autoridade regulamentar, administrativa ou outra autoridade pública a qualquer nível da administração como previsto na respetiva legislação interna, atua, no exercício desses poderes, em conformidade com as obrigações dessa Parte decorrentes do presente acordo.

Artigo 17.20

Ausência de efeito direto

Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações a pessoas, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público. O Vietname pode prever disposições em contrário ao abrigo do seu direito nacional.

Artigo 17.21

Anexos, apêndices, declarações comuns, protocolos e memorandos de entendimento

Os anexos, apêndices, declarações comuns, protocolos e memorandos de entendimento do presente acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 17.22

Relação com outros acordos

1. Salvo disposição em contrário no presente acordo, os acordos anteriores celebrados entre os Estados-Membros da União ou a Comunidade Europeia ou a União, por um lado, e o Vietname, por outro, não são substituídos nem revogados pelo presente acordo.

2. O presente acordo faz parte das relações globais entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Vietname, por outro, tal como previsto no Acordo de Parceria e Cooperação, e integra-se no quadro institucional comum.

3. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada como obrigando qualquer das Partes a agir de um modo incompatível com as suas obrigações ao abrigo do Acordo OMC.

Artigo 17.23

Futuras adesões à União

1. A União notifica o Vietname relativamente a qualquer pedido de adesão de um país terceiro à União.

2. Durante as negociações entre a União e o país terceiro referido no n.º1,, a União:

a) Faculta, mediante pedido do Vietname, e na medida do possível, toda a informação sobre qualquer matéria abrangida pelo presente acordo; e

b) Tem em conta as preocupações manifestadas pelo Vietname.

3. A União notifica o Vietname da entrada em vigor de qualquer adesão à União.

4. O Comité de Comércio examina, com suficiente antecedência em relação à data de adesão de um país terceiro à União, as eventuais repercussões da referida adesão sobre o presente acordo. Por decisão no âmbito do Comité de Comércio, as Partes podem prever quaisquer ajustamentos do presente acordo ou disposições transitórias que considerem necessários.

Artigo 17.24

Aplicação territorial

1. O presente acordo é aplicável:

a) No que diz respeito à União, aos territórios em que são aplicáveis o *Tratado da União Europeia* e o *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,* nas condições neles previstas; e

b) No que diz respeito ao Vietname, ao seu território.

As referências no presente acordo a "território" são entendidas em conformidade com as alíneas a) e b), salvo indicação expressa em contrário.

2. No que diz respeito às disposições relativas ao tratamento pautal das mercadorias, o presente acordo aplica-se às zonas do território aduaneiro da União não abrangidas pelo n.º 1, alínea a).

Artigo 17.25

Textos que fazem fé

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e vietnamita, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Съставено в Ханой на тридесети юни две хиляди и деветнадесета година.

Hecho en Hanoi, el treinta de junio de dos mil diecinueve.

V Hanoji dne třicátého června roku dva tisíce devatenáct.

Udfærdiget i Hanoi, den tredivte juni to tusind og nitten.

Geschehen zu Hanoi am dreißigsten Juni zweitausendneunzehn.

Koostatud kolmekümnendal juunil kahe tuhande üheksateistkümnendal aastal Hanois.

Ανόι, 30 Ιουνίου του έτους δύο χιλιάδες δεκαεννιά.

Done at Hanoi on the thirtieth day of June in the year two thousand and nineteen.

Fait à Hanoï, le trente juin de l'année deux mille dix-neuf.

Sastavljeno u Hanoju tridesetog lipnja dvije tisuće devetnaeste.

Fatto a Hanoi il giorno trenta di giugno dell'anno duemiladiciannove.

Hanojā, divi tūkstoši deviņpadsmitā gada trīsdesmitajā jūnijā.

Priimta Hanojuje, du tūkstančiai devynioliktųjų metų birželio tryliktą dieną.

Kelt Hanoiban, a kétezer-tizenkilencedik év június havának harmincadik napján.

Magħmul f'Hanoi fit-tletin jum ta' Ġunju tas-sena elfejn u dsatax.

Gedaan te Hanoi, dertig juni tweeduizend negentien.

Sporządzono w Hanoi dnia trzydziestego czerwca dwa tysiące dziewiętnastego roku.

Feito em Hanói, ao trigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e dezanove.

Încheiat la Hanoi, la treizeci iunie două mii nouăsprezece.

V Hanoji tridsiateho júna dvetisícdevätnásť.

V Hanoju, trinajstega junija leta dva tisoč devetnajst.

Tehty Hanoissa kolmantenakymmenentenä päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattayhdeksäntoista.

Utfärdat i Hanoi den trettionde juni år tjugohundranitton.

Làm tai Hà Nội, ngày 30 tháng 6 năm 2019.

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen
Thay mặt Liên minh Châu Âu

За Социалистическа Република Виетнам
Por la República Socialista de Vietnam
Za Vietnamskou Socialistickou Republiku
For den Socialistiske Republik Vietnam
Für die Sozialistische Republik Vietnam
Vietnami Sotsialistliku Vabariigi nimel
Για τη Σοσιαλιστικη Δημοκρατια του Βιετναμ
For the Socialist Republic of Viet Nam
Pour la République socialiste du Viêt Nam
Za Socijalističku Republiku Vijetnam
Per la Repubblica Socialista del Vietnam
Vjetnamas Sociālistiskās Republikas vārdā -
Vietnamo Socialistinės Respublikos vardu
A Vietnami Szocialista Köztársaság részéről
Għar-Repubblika Soċjalista tal-Vjetnam
Voor de Socialistische Republiek Vietnam
W imieniu Socjalistycznej Republiki Wietnamu
Pela República Socialista do Vietname
Pentru Republica Socialistă Vietnam
Za Vietnamskú Socialistickú Republiku
Za Socialistično Republiko Vietnam
Vietnamin Sosialistisen Tasavallan puolesta
För Socialistiska Republiken Vietnam
Thay mặt Cộng hòa Xã hội Chủ nghĩa Việt Nam

ANEXO 2-A

REDUÇÃO OU ELIMINAÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS

Secção A

Disposições gerais

1. Salvo disposição em contrário na lista de uma das Partes no presente anexo, aplicam-se as seguintes categorias de escalonamento, nos termos do artigo 2.7 (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), à redução ou eliminação dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte incluídas nos apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname):

a) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "A" na lista de uma Parte são totalmente eliminados, ficando essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro a contar da data de entrada em vigor do presente acordo;

b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B3" na lista de uma Parte são eliminados em quatro etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B5" na lista de uma Parte são eliminados em seis etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

d) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B7" na lista de uma Parte são eliminados em oito etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

e) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B9" na lista do Vietname são eliminados em dez etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

f) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B10" na lista de uma Parte são eliminados em 11 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

g) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B10*" na lista do Vietname são eliminados em 11 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, conforme consta do quadro seguinte, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros:

Código pautal	Ano										
SH 2012	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
2203.00.10 2203.00.90	34 %	33 %	32 %	30 %	29 %	25 %	22 %	18 %	15 %	11 %	0 %

h) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B10**" na lista do Vietname são retirados em 11 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, conforme consta do quadro seguinte, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros:

Código pautal	Taxa de base	Ano										
SH 2012		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
2710.12.11 2710.12.12 2710.12.13 2710.12.14 2710.12.15 2710.12.16	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %	8 %	8 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.12.20	10 %	10 %	10 %	10 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.12.30	20 %	20 %	20 %	20 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.12.40 2710.12.50 2710.12.60	20 %	17 %	16 %	14 %	13 %	11 %	10 %	8 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.12.70	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %	8 %	8 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.12.80 2710.12.90	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %	15 %	10 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.19.71 2710.19.72	8 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.19.79 2710.19.81 2710.19.82 2710.19.83	10 %	9 %	8 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.20.00	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.91.00 2710.99.00	40 %	40 %	20 %	20 %	20 %	11 %	9 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %

i) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B15" na lista do Vietname são eliminados em 16 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

j) O componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "A+EP" na lista da União é suprimido na data de entrada em vigor do presente acordo; a eliminação pautal é aplicável apenas ao direito *ad valorem*; mantém-se o direito específico resultante do sistema de preços de entrada que a União aplica a determinadas frutas e produtos hortícolas em conformidade com a Pauta Aduaneira Comum, previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados;

k) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "R75" na lista da União são aplicados em conformidade com o quadro seguinte:

Ano	Direito aduaneiro (EUR / toneladas)
2016	120
2017	115
2018	110
2019	105
2020	100
2021	95
2022	90
2023	85
2024	80
A partir de 2025	75

Os direitos aduaneiros preferenciais indicados no quadro anterior são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente acordo no ano em causa e nos seguintes, não sendo os direitos reduzidos retroativamente;

l) As rubricas pautais com a menção "CKD" nas colunas "Taxa de base" e "Categoria" na lista do Vietname não são aplicáveis.

2. A taxa de base do direito aduaneiro e a categoria de escalonamento para determinar a taxa provisória do direito aduaneiro aplicável a uma rubrica em cada fase de redução são indicadas na rubrica correspondente na lista de cada Parte.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.7 (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), o direito aduaneiro preferencial da União ao abrigo do presente acordo não será, em caso algum, superior aos direitos aduaneiros da União aplicados às mercadorias originárias do Vietname no dia anterior à data de entrada em vigor do presente acordo. Esta obrigação aplica-se a partir dessa data até ao sétimo ano seguinte ao da entrada em vigor.

4. Nas fases provisórias, as taxas dos direitos aduaneiros são arredondadas, pelo menos, para o décimo de ponto percentual mais próximo ou, se a taxa do direito aduaneiro estiver expressa em unidades monetárias, pelo menos, para o décimo de cêntimo de euro mais próximo, no caso da União.

5. Para efeitos do presente anexo, incluindo as listas pautais das Partes constantes dos apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname), a primeira redução produz efeitos na data de entrada em vigor do presente acordo. Qualquer redução anual posterior produz efeitos em 1 de janeiro do ano em causa seguinte ao ano de entrada em vigor, conforme estabelecido no artigo 17.16 (Entrada em vigor).

6. Os apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname) são parte integrante do presente anexo.

7. As definições dos termos constantes do capítulo 2 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado) são aplicáveis ao presente anexo.

Secção B

Contingentes pautais

1. Para a gestão, no ano 1, de cada contingente pautal estabelecido ao abrigo do presente acordo, as Partes calculam o volume desse contingente pautal descontando o volume correspondente ao período compreendido entre 1 de janeiro e a data de entrada em vigor do presente acordo.

Subsecção 1

Contingentes pautais da união

1. A União gere os seus contingentes pautais em conformidade com os seus regulamentos internos que facilitam o comércio entre as Partes com vista a maximizar a utilização das quantidades dos contingentes pautais.

Ovos de aves e gemas de ovos

2. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 0408.11.80, 0408.19.81, 0408.19.89, 0408.91.80 e 0408.99.80 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 500 toneladas métricas.

Alhos

3. As mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 0703.20.00 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 400 toneladas métricas.

Milho doce

4. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 0710.40.00A, 2001.90.30A e 2005.80.00A na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 5 000 toneladas métricas.

   A quantidade agregada das mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 0710.40.00B, 2001.90.30B e 2005.80.00B na lista da União não é contabilizada para efeitos da quantidade do contingente pautal.

Arroz

5. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais seguintes na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 20 000 toneladas métricas expressas em equivalente de arroz descascado:

1006.10.21	1006.10.92	1006.20.11	1006.20.92
1006.10.23	1006.10.94	1006.20.13	1006.20.94
1006.10.25	1006.10.96	1006.20.15	1006.20.96
1006.10.27	1006.10.98	1006.20.17	1006.20.98

6. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais seguintes na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 30 000 toneladas métricas expressas em equivalente de arroz branqueado:

1006.30.21	1006.30.42	1006.30.61	1006.30.67
1006.30.23	1006.30.44	1006.30.63	1006.30.92
1006.30.25	1006.30.46	1006.30.65	1006.30.94
1006.30.27	1006.30.48	1006.30.98	1006.30.96

7. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais seguintes na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 30 000 toneladas métricas expressas em equivalente de arroz branqueado:

1006.10.21	1006.20.11	1006.30.21	1006.30.61
1006.10.23	1006.20.13	1006.30.23	1006.30.63
1006.10.25	1006.20.15	1006.30.25	1006.30.65
1006.10.27	1006.20.17	1006.30.27	1006.30.67
1006.10.92	1006.20.92	1006.30.42	1006.30.92
1006.10.94	1006.20.94	1006.30.44	1006.30.94
1006.10.96	1006.20.96	1006.30.46	1006.30.96
1006.10.98	1006.20.98	1006.30.48	1006.30.98

8. Para poder ser importado com isenção de direitos ao abrigo do contingente previsto no n.º 7, o arroz deve pertencer a uma das seguintes variedades de arroz aromático:

a) Jasmine 85,

b) ST 5, ST 20,

c) Nang Hoa 9 (NàngHoa 9),

d) VD 20,

e) RVT,

f) OM 4900,

g) OM 5451, e

h) Tai nguyen Cho Dao (Tàinguyên Chợ Đào).

9. A lista das variedades de arroz enumeradas no n.º 8 pode ser alterada por decisão do Comité de Comércio, em conformidade com o artigo 17.5 (Alterações), n.º 2.

10. A remessa de arroz elegível para o contingente pautal nos termos do n.º 7 deve ser acompanhada de um certificado de autenticidade emitido pelas autoridades competentes do Vietname declarando que o arroz pertence a uma das variedades mencionadas no n.º 8.

Fécula de mandioca

11. As mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 1108.14.00 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 30 000 toneladas métricas.

Atuns

12. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 1604.14.11, 1604.14.18, 1604.14.90, 1604.19.39 e 1604.20.70 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 11 500 toneladas métricas.

Surimi

13. As mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 1604.20.05 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 500 toneladas métricas.

Açúcares e outros produtos com elevado teor de açúcar

14. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais seguintes na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 20 000 toneladas métricas expressas em equivalente de açúcar bruto.

1701.13.10	1701.99.10	1702.90.71	1806.10.30
1701.13.90	1701.99.90	1702.90.75	1806.10.90
1701.14.10	1702.30.50	1702.90.79	
1701.91.00	1702.90.50	1702.90.95	

Açúcares especiais

15. As mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 1701.14.90 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 400 toneladas métricas.

Cogumelos

16. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 0711.51.00, 2001.90.50, 2003.10.20 e 2003.10.30 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 350 toneladas métricas.

Etanol

17. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 2207.10.00 e 2207.20.00 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 1 000 toneladas métricas.

Manitol, sorbitol, dextrina e outros amidos e féculas modificados

18. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 2905.43.00, 2905.44.11, 2905.44.19, 2905.44.91, 3505.10.10, 3505.10.90 e 3824.60.19 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 2 000 toneladas métricas.

Subsecção 2

Contingente pautal do vietname

1. O período de aplicação, o volume dos contingentes, os métodos de gestão e outros termos e condições relacionados com a afetação dos contingentes pautais do Vietname devem ser coerentes com os compromissos assumidos pelo Vietname na OMC.

2. Os direitos aduaneiros dentro do contingente sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B10-in-quota" na lista do Vietname são eliminados em 11 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros dentro do contingente.

3. Os direitos aduaneiros fora do contingente sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B10-in-quota" na lista do Vietname não estão consolidados.

Apêndice 2-A-1

LISTA PAUTAL DA UNIÃO

Notas gerais

1. Relação com a Nomenclatura Combinada (NC) da União

As disposições da presente lista são geralmente expressas em termos da NC e a interpretação dessas disposições, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições da presente lista, é regida pelas notas gerais, notas de secção e notas de capítulo da NC. Na medida em que sejam idênticas às disposições correspondentes da NC, as disposições da presente lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da NC.

2. Taxas de base dos direitos aduaneiros

As taxas de base dos direitos aduaneiros apresentadas na presente lista refletem as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum da União em vigor em 26 de junho de 2012.

3. Calçado para desporto

Calçado abrangido pela descrição "ex out" (unicamente) para os códigos NC 6403.91.11B, 6403.91.13B, 6403.91.16B, 6403.91.18B, 6403.99.91B, 6403.99.93B, 6403.99.96B e 6403.99.98B na lista da União deve ter uma sola exterior antiderrapante fabricada a partir de materiais sintéticos tais como polímeros de baixa densidade ou ter características técnicas tais como almofadas herméticas contendo gás ou fluidos, constituintes mecânicos concebidos especialmente para amortecer os choques, ou materiais especiais tais como polímeros de baixa densidade. Além disso, esse calçado deve apresentar um dispositivo de aperto ou sistema de atacador com um mínimo de cinco ilhós de cada lado da parte superior do calçado, que assegura a estabilidade do pé no calçado. A palmilha desse calçado deve ser moldada.

Lista pautal da União

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
01	CAPÍTULO 1 – ANIMAIS VIVOS			
0101	Cavalos, asininos e muares, vivos			
	– Cavalos			
0101 21 00	– – Reprodutores de raça pura	0	A	
0101 29	– – Outros			
0101 29 10	– – – Destinados a abate	0	A	
0101 29 90	– – – Outros	11,5	A	
0101 30 00	– Asininos	7,7	A	
0101 90 00	– Outros	10,9	A	
0102	Animais vivos da espécie bovina			
	– Bovinos domésticos			
0102 21	– – Reprodutores de raça pura			
0102 21 10	– – – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	0	A	
0102 21 30	– – – Vacas	0	A	
0102 21 90	– – – Outros	0	A	
0102 29	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0102 29 10	– – – De peso não superior a 80 kg	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
	– – – De peso superior a 80 kg, mas não superior a 160 kg			
0102 29 21	– – – – Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
0102 29 29	– – – – Outros	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
	– – – De peso superior a 160 kg, mas não superior a 300 kg			
0102 29 41	– – – – Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
0102 29 49	– – – – Outros	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
	– – – De peso superior a 300 kg			
	– – – – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)			
0102 29 51	– – – – – Destinadas a abate	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
0102 29 59	– – – – – Outras	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – Vacas			
0102 29 61	– – – – – Destinadas a abate	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
0102 29 69	– – – – – Outras	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – Outros			
0102 29 91	– – – – – Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
0102 29 99	– – – – – Outros	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
	– Búfalos			
0102 31 00	– – Reprodutores de raça pura	0	A	
0102 39	– – Outros			
0102 39 10	– – – Das espécies domésticas	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
0102 39 90	– – – Outros	0	A	
0102 90	– Outros			
0102 90 20	– – Reprodutores de raça pura	0	A	
	– – Outros			
0102 90 91	– – – Das espécies domésticas	10,2 + 93,1 EUR/ 100 kg	A	
0102 90 99	– – – Outros	0	A	
0103	Animais vivos da espécie suína			
0103 10 00	– Reprodutores de raça pura	0	A	
	– Outros			
0103 91	– – De peso inferior a 50 kg			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0103 91 10	– – – Das espécies domésticas	41,2 EUR/100 kg	A	
0103 91 90	– – – Outros	0	A	
0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg			
	– – – Das espécies domésticas			
0103 92 11	– – – – Bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	35,1 EUR/100 kg	A	
0103 92 19	– – – – Outros	41,2 EUR/100 kg	A	
0103 92 90	– – – Outros	0	A	
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina			
0104 10	– Ovinos			
0104 10 10	– – Reprodutores de raça pura	0	A	
	– – Outros			
0104 10 30	– – – Borregos (até um ano de idade)	80,5 EUR/100 kg	A	
0104 10 80	– – – Outros	80,5 EUR/100 kg	A	
0104 20	– Caprinos			
0104 20 10	– – Reprodutores de raça pura	3,2	A	
0104 20 90	– – Outros	80,5 EUR/100 kg	A	
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos			
	– De peso não superior a 185 g			
0105 11	– – Galos e galinhas			
	– – – Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação			
0105 11 11	– – – – Raças poedeiras	52 EUR/1 000 p/st	A	
0105 11 19	– – – – Outros	52 EUR/1 000 p/st	A	
	– – – Outros			
0105 11 91	– – – – Raças poedeiras	52 EUR/1 000 p/st	A	
0105 11 99	– – – – Outros	52 EUR/1 000 p/st	A	
0105 12 00	– – Peruas e perus	152 EUR/1 000 p/st	A	
0105 13 00	– – Patos	52 EUR/1 000 p/st	A	
0105 14 00	– – Gansos	152 EUR/1 000 p/st	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0105 15 00	– – Pintadas (galinhas-d'angola)	52 EUR/1 000 p/st	A	
	– Outros			
0105 94 00	– – Galos e galinhas	20,9 EUR/100 kg	A	
0105 99	– – Outros			
0105 99 10	– – – Patos	32,3 EUR/100 kg	A	
0105 99 20	– – – Gansos	31,6 EUR/100 kg	A	
0105 99 30	– – – Peruas e perus	23,8 EUR/100 kg	A	
0105 99 50	– – – Pintadas (galinhas-d'angola)	34,5 EUR/100 kg	A	
0106	Outros animais vivos			
	– Mamíferos			
0106 11 00	– – Primatas	0	A	
0106 12 00	– – Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); otárias e focas, leões marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	0	A	
0106 13 00	– – Camelos e outros camelídeos (*Camelidae*)	0	A	
0106 14	– – Coelhos e lebres			
0106 14 10	– – – Coelhos domésticos	3,8	A	
0106 14 90	– – – Outros	0	A	
0106 19 00	– – Outros	0	A	
0106 20 00	– Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0	A	
	– Aves			
0106 31 00	– – Aves de rapina	0	A	
0106 32 00	– – Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	0	A	
0106 33 00	– – Avestruzes; emus (*Dromaius novaehollandiae*)	0	A	
0106 39	– – Outras			
0106 39 10	– – – Pombos	6,4	A	
0106 39 80	– – – Outros	0	A	
	– Insetos			
0106 41 00	– – Abelhas	0	A	
0106 49 00	– – Outros	0	A	
0106 90 00	– Outros	0	A	
02	CAPÍTULO 2 – CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS			
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas			
0201 10 00	– Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 176,8 EUR/ 100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0201 20	– Outras peças não desossadas			
0201 20 20	– – Quartos denominadas "compensados"	12,8 + 176,8 EUR/ 100 kg	A	
0201 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 EUR/ 100 kg	A	
0201 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 212,2 EUR/ 100 kg	A	
0201 20 90	– – Outros	12,8 + 265,2 EUR/ 100 kg	A	
0201 30 00	– Desossadas	12,8 + 303,4 EUR/ 100 kg	A	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas			
0202 10 00	– Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 176,8 EUR/ 100 kg	A	
0202 20	– Outras peças não desossadas			
0202 20 10	– – Quartos denominadas "compensados"	12,8 + 176,8 EUR/ 100 kg	A	
0202 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 EUR/ 100 kg	A	
0202 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 221,1 EUR/ 100 kg	A	
0202 20 90	– – Outras	12,8 + 265,3 EUR/ 100 kg	A	
0202 30	– Desossadas			
0202 30 10	– – Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados "compensados" apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado com cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	12,8 + 221,1 EUR/ 100 kg	A	
0202 30 50	– – Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados "australianos"	12,8 + 221,1 EUR/ 100 kg	A	
0202 30 90	– – Outras	12,8 + 304,1 EUR/ 100 kg	A	
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas			
	– Frescas ou refrigeradas			
0203 11	– – Carcaças e meias-carcaças			
0203 11 10	– – – Da espécie suína doméstica	53,6 EUR/100 kg	A	
0203 11 90	– – – Outras	0	A	
0203 12	– – Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados			
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica			
0203 12 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg	A	
0203 12 19	– – – – Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg	A	
0203 12 90	– – – Outras	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0203 19	– – Outras			
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica			
0203 19 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg	A	
0203 19 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg	A	
0203 19 15	– – – – Barrigas (entremeadas), e seus pedaços	46,7 EUR/100 kg	A	
	– – – – Outras			
0203 19 55	– – – – – Desossadas	86,9 EUR/100 kg	A	
0203 19 59	– – – – – Outras	86,9 EUR/100 kg	A	
0203 19 90	– – – Outras	0	A	
	– Congeladas			
0203 21	– – Carcaças e meias-carcaças			
0203 21 10	– – – Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 EUR/100 kg	A	
0203 21 90	– – – Outras	0	A	
0203 22	– – Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados			
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica			
0203 22 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg	A	
0203 22 19	– – – – Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg	A	
0203 22 90	– – – Outras	0	A	
0203 29	– – Outras			
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica			
0203 29 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg	A	
0203 29 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg	A	
0203 29 15	– – – – Barrigas (entremeadas), e seus pedaços	46,7 EUR/100 kg	A	
	– – – – Outras			
0203 29 55	– – – – – Desossadas	86,9 EUR/100 kg	A	
0203 29 59	– – – – – Outras	86,9 EUR/100 kg	A	
0203 29 90	– – – Outras	0	A	
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0204 10 00	– Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	12,8 + 171,3 EUR/100 kg	A	
	– Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas			
0204 21 00	– – Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 171,3 EUR/100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0204 22	– – Outras peças não desossadas			
0204 22 10	– – – Cofre ou meio-cofre	12,8 + 119,9 EUR/100 kg	A	
0204 22 30	– – – Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 188,5 EUR/100 kg	A	
0204 22 50	– – – Quartos traseiros	12,8 + 222,7 EUR/100 kg	A	
0204 22 90	– – – Outras	12,8 + 222,7 EUR/100 kg	A	
0204 23 00	– – Desossadas	12,8 + 311,8 EUR/100 kg	A	
0204 30 00	– Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	12,8 + 128,8 EUR/100 kg	A	
	– Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas			
0204 41 00	– – Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 128,8 EUR/100 kg	A	
0204 42	– – Outras peças não desossadas			
0204 42 10	– – – Cofre ou meio-cofre	12,8 + 90,2 EUR/100 kg	A	
0204 42 30	– – – Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 141,7 EUR/100 kg	A	
0204 42 50	– – – Quartos traseiros	12,8 + 167,5 EUR/100 kg	A	
0204 42 90	– – – Outras	12,8 + 167,5 EUR/100 kg	A	
0204 43	– – Desossadas			
0204 43 10	– – – De cordeiro	12,8 + 234,5 EUR/100 kg	A	
0204 43 90	– – – Outras	12,8 + 234,5 EUR/100 kg	A	
0204 50	– Carnes de animais da espécie caprina			
	– – Frescas ou refrigeradas			
0204 50 11	– – – Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 171,3 EUR/100 kg	A	
0204 50 13	– – – Cofre ou meio-cofre	12,8 + 119,9 EUR/100 kg	A	
0204 50 15	– – – Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 188,5 EUR/100 kg	A	
0204 50 19	– – – Quartos traseiros	12,8 + 222,7 EUR/100 kg	A	
	– – – Outras			
0204 50 31	– – – – Pedaços não desossados	12,8 + 222,7 EUR/100 kg	A	
0204 50 39	– – – – Pedaços desossados	12,8 + 311,8 EUR/100 kg	A	
	– – Congeladas			
0204 50 51	– – – Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 128,8 EUR/100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0204 50 53	– – – Cofre ou meio-cofre	12,8 + 90,2 EUR/100 kg	A	
0204 50 55	– – – Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 141,7 EUR/100 kg	A	
0204 50 59	– – – Quartos traseiros	12,8 + 167,5 EUR/100 kg	A	
	– – – Outras			
0204 50 71	– – – – Pedaços não desossados	12,8 + 167,5 EUR/100 kg	A	
0204 50 79	– – – – Pedaços desossados	12,8 + 234,5 EUR/100 kg	A	
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0205 00 20	– Frescas ou refrigeradas	5,1	A	
0205 00 80	– Congeladas	5,1	A	
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas			
0206 10 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	0	A	
	– – Outras			
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 + 303,4 EUR/100 kg	A	
0206 10 98	– – – Outras	0	A	
	– Da espécie bovina, congeladas			
0206 21 00	– – Línguas	0	A	
0206 22 00	– – Fígados	0	A	
0206 29	– – Outras			
0206 29 10	– – – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	0	A	
	– – – Outras			
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 + 304,1 EUR/100 kg	A	
0206 29 99	– – – – Outras	0	A	
0206 30 00	– Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	0	A	
	– Da espécie suína, congeladas			
0206 41 00	– – Fígados	0	A	
0206 49 00	– – Outras	0	A	
0206 80	– Outras, frescas ou refrigeradas			
0206 80 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	0	A	
	– – Outras			
0206 80 91	– – – Das espécies cavalar, asinina ou muar	6,4	A	
0206 80 99	– – – Das espécies ovina ou caprina	0	A	
0206 90	– Outras, congeladas			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0206 90 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	0	A	
	– – Outras			
0206 90 91	– – – Das espécies cavalar, asinina ou muar	6,4	A	
0206 90 99	– – – Das espécies ovina ou caprina	0	A	
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105			
	– De aves da espécie *Gallus domesticus*			
0207 11	– – Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			
0207 11 10	– – – Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados "frangos 83 %"	26,2 EUR/100 kg	B7	
0207 11 30	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70 %"	29,9 EUR/100 kg	B7	
0207 11 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 65 %", ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/100 kg	B7	
0207 12	– – Não cortadas em pedaços, congeladas			
0207 12 10	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70 %"	29,9 EUR/100 kg	B7	
0207 12 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 65 %", ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/100 kg	B7	
0207 13	– – Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados			
	– – – Pedaços			
0207 13 10	– – – – Desossados	102,4 EUR/100 kg	B7	
	– – – – Não desossados			
0207 13 20	– – – – – Metades ou quartos	35,8 EUR/100 kg	B7	
0207 13 30	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	B7	
0207 13 40	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	B7	
0207 13 50	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	60,2 EUR/100 kg	B7	
0207 13 60	– – – – – Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg	B7	
0207 13 70	– – – – – Outros	100,8 EUR/100 kg	B7	
	– – – Miudezas			
0207 13 91	– – – – Fígados	6,4	B7	
0207 13 99	– – – – Outros	18,7 EUR/100 kg	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0207 14	– – Pedaços e miudezas, congelados			
	– – – Pedaços			
0207 14 10	– – – – Desossados	102,4 EUR/100 kg	B7	
	– – – – Não desossados			
0207 14 20	– – – – – Metades ou quartos	35,8 EUR/100 kg	B7	
0207 14 30	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	B7	
0207 14 40	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	B7	
0207 14 50	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	60,2 EUR/100 kg	B7	
0207 14 60	– – – – – Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg	B7	
0207 14 70	– – – – – Outros	100,8 EUR/100 kg	B7	
	– – – Miudezas			
0207 14 91	– – – – Fígados	6,4	B7	
0207 14 99	– – – – Outros	18,7 EUR/100 kg	B7	
	– De peruas e de perus			
0207 24	– – Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			
0207 24 10	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80 %"	34 EUR/100 kg	B7	
0207 24 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 73 %", ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/100 kg	B7	
0207 25	– – Não cortadas em pedaços, congeladas			
0207 25 10	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80 %"	34 EUR/100 kg	B7	
0207 25 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 73 %", ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/100 kg	B7	
0207 26	– – Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados			
	– – – Pedaços			
0207 26 10	– – – – Desossados	85,1 EUR/100 kg	B7	
	– – – – Não desossados			
0207 26 20	– – – – – Metades ou quartos	41 EUR/100 kg	B7	
0207 26 30	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	B7	
0207 26 40	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0207 26 50	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/100 kg	B7	
	– – – – – Coxas e pedaços de coxas			
0207 26 60	– – – – – – Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/100 kg	B7	
0207 26 70	– – – – – – Outros	46 EUR/100 kg	B7	
0207 26 80	– – – – – Outros	83 EUR/100 kg	B7	
	– – – Miudezas			
0207 26 91	– – – – Fígados	6,4	B7	
0207 26 99	– – – – Outros	18,7 EUR/100 kg	B7	
0207 27	– – Pedaços e miudezas, congelados			
	– – – Pedaços			
0207 27 10	– – – – Desossados	85,1 EUR/100 kg	B7	
	– – – – Não desossados			
0207 27 20	– – – – – Metades ou quartos	41 EUR/100 kg	B7	
0207 27 30	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	B7	
0207 27 40	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	B7	
0207 27 50	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/100 kg	B7	
	– – – – – Coxas e pedaços de coxas			
0207 27 60	– – – – – – Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/100 kg	B7	
0207 27 70	– – – – – – Outros	46 EUR/100 kg	B7	
0207 27 80	– – – – – Outros	83 EUR/100 kg	B7	
	– – – Miudezas			
0207 27 91	– – – – Fígados	6,4	B7	
0207 27 99	– – – – Outros	18,7 EUR/100 kg	B7	
	– De patos			
0207 41	– – Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			
0207 41 20	– – – Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados "patos 85 %"	38 EUR/100 kg	B7	
0207 41 30	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %"	46,2 EUR/100 kg	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0207 41 80	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 63 %", ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/100 kg	B7	
0207 42	– – Não cortadas em pedaços, congeladas			
0207 42 30	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %"	46,2 EUR/100 kg	B7	
0207 42 80	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 63 %", ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/100 kg	B7	
0207 43 00	– – Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados	0	A	
0207 44	– – Outras, frescas ou refrigeradas			
	– – – Pedaços			
0207 44 10	– – – – Desossados	128,3 EUR/100 kg	B7	
	– – – – Não desossados			
0207 44 21	– – – – – Metades ou quartos	56,4 EUR/100 kg	B7	
0207 44 31	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	B7	
0207 44 41	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	B7	
0207 44 51	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	115,5 EUR/100 kg	B7	
0207 44 61	– – – – – Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg	B7	
0207 44 71	– – – – – Partes denominadas "paletós de pato"	66 EUR/100 kg	B7	
0207 44 81	– – – – – Outros	123,2 EUR/100 kg	B7	
	– – – Miudezas			
0207 44 91	– – – – Fígados, exceto fígados gordos (*foies gras*)	6,4	B7	
0207 44 99	– – – – Outros	18,7 EUR/100 kg	B7	
0207 45	– – Outras, congeladas			
	– – – Pedaços			
0207 45 10	– – – – Desossados	128,3 EUR/100 kg	B7	
	– – – – Não desossados			
0207 45 21	– – – – – Metades ou quartos	56,4 EUR/100 kg	B7	
0207 45 31	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	B7	
0207 45 41	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0207 45 51	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	115,5 EUR/100 kg	B7	
0207 45 61	– – – – – Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg	B7	
0207 45 71	– – – – – Partes denominadas "paletós de pato"	66 EUR/100 kg	B7	
0207 45 81	– – – – – Outros	123,2 EUR/100 kg	B7	
	– – – Miudezas			
	– – – – Fígados			
0207 45 93	– – – – – Fígados gordos (*foies gras*)	0	A	
0207 45 95	– – – – – Outros	6,4	B7	
0207 45 99	– – – – Outros	18,7 EUR/100 kg	B7	
	– De gansos			
0207 51	– – Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			
0207 51 10	– – – Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados "gansos 82 %"	45,1 EUR/100 kg	B7	
0207 51 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados "gansos 75 %", ou apresentados de outro modo	48,1 EUR/100 kg	B7	
0207 52	– – Não cortadas em pedaços, congeladas			
0207 52 10	– – – Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados "gansos 82 %"	45,1 EUR/100 kg	B7	
0207 52 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados "gansos 75 %", ou apresentados de outro modo	48,1 EUR/100 kg	B7	
0207 53 00	– – Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados	0	A	
0207 54	– – Outras, frescas ou refrigeradas			
	– – – Pedaços			
0207 54 10	– – – – Desossados	110,5 EUR/100 kg	B7	
	– – – – Não desossados			
0207 54 21	– – – – – Metades ou quartos	52,9 EUR/100 kg	B7	
0207 54 31	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	B7	
0207 54 41	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	B7	
0207 54 51	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	86,5 EUR/100 kg	B7	
0207 54 61	– – – – – Coxas e pedaços de coxas	69,7 EUR/100 kg	B7	
0207 54 71	– – – – – Partes denominadas "paletós de ganso"	66 EUR/100 kg	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0207 54 81	– – – – – Outros	123,2 EUR/100 kg	B7	
	– – – Miudezas			
0207 54 91	– – – – Fígados, exceto fígados gordos (*foies gras*)	6,4	B7	
0207 54 99	– – – – Outras	18,7 EUR/100 kg	B7	
0207 55	– – Outras, congeladas			
	– – – Pedaços			
0207 55 10	– – – – Desossados	110,5 EUR/100 kg	B7	
	– – – – Não desossados			
0207 55 21	– – – – – Metades ou quartos	52,9 EUR/100 kg	B7	
0207 55 31	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	B7	
0207 55 41	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	B7	
0207 55 51	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	86,5 EUR/100 kg	B7	
0207 55 61	– – – – – Coxas e pedaços de coxas	69,7 EUR/100 kg	B7	
0207 55 71	– – – – – Partes denominadas "paletós de ganso"	66 EUR/100 kg	B7	
0207 55 81	– – – – – Outros	123,2 EUR/100 kg	B7	
	– – – Miudezas			
	– – – – Fígados			
0207 55 93	– – – – – Fígados gordos (*foies gras*)	0	A	
0207 55 95	– – – – – Outros	6,4	B7	
0207 55 99	– – – – Outras	18,7 EUR/100 kg	B7	
0207 60	– De pintadas (galinhas-d'angola)			
0207 60 05	– – Não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas	49,3 EUR/100 kg	B7	
	– – Outras, frescas, refrigeradas ou congeladas			
	– – – Pedaços			
0207 60 10	– – – – Desossados	128,3 EUR/100 kg	B7	
	– – – – Não desossados			
0207 60 21	– – – – – Metades ou quartos	54,2 EUR/100 kg	B7	
0207 60 31	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	B7	
0207 60 41	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0207 60 51	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	115,5 EUR/100 kg	B7	
0207 60 61	– – – – – Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg	B7	
0207 60 81	– – – – – Outros	123,2 EUR/100 kg	B7	
	– – – Miudezas			
0207 60 91	– – – – Fígados	6,4	B7	
0207 60 99	– – – – Outras	18,7 EUR/100 kg	B7	
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0208 10	– De coelhos ou de lebres			
0208 10 10	– – De coelhos domésticos	6,4	A	
0208 10 90	– – Outras	0	A	
0208 30 00	– De primatas	9	A	
0208 40	– De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)			
0208 40 10	– – Carnes de baleias	6,4	B5	
0208 40 20	– – Carnes de focas	6,4	B5	
0208 40 80	– – Outras	9	B7	
0208 50 00	– De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	9	A	
0208 60 00	– De camelos e outros camelídeos (*Camelidae*)	9	A	
0208 90	– Outras			
0208 90 10	– – De pombos domésticos	6,4	A	
0208 90 30	– – De caça, exceto de coelhos ou de lebres	0	A	
0208 90 60	– – De renas	9	A	
0208 90 70	– – Coxas de rã	6,4	A	
0208 90 98	– – Outras	9	A	
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados			
0209 10	– De porco			
	– – Toucinho			
0209 10 11	– – – Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	21,4 EUR/100 kg	A	
0209 10 19	– – – Seco ou fumado	23,6 EUR/100 kg	A	
0209 10 90	– – Gorduras de porco, exceto as das subposições 0209 10 11 e 0209 10 19	12,9 EUR/100 kg	A	
0209 90 00	– Outros	41,5 EUR/100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas			
	– Carnes da espécie suína			
0210 11	– – Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados			
	– – – Da espécie suína doméstica			
	– – – – Salgados ou em salmoura			
0210 11 11	– – – – – Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg	A	
0210 11 19	– – – – – Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg	A	
	– – – – Secos ou fumados			
0210 11 31	– – – – – Pernas e pedaços de pernas	151,2 EUR/100 kg	A	
0210 11 39	– – – – – Pás e pedaços de pás	119 EUR/100 kg	A	
0210 11 90	– – – Outros	15,4	A	
0210 12	– – Barrigas (entremeadas) e seus pedaços			
	– – – Da espécie suína doméstica			
0210 12 11	– – – – Salgados ou em salmoura	46,7 EUR/100 kg	A	
0210 12 19	– – – – Secos ou fumados	77,8 EUR/100 kg	A	
0210 12 90	– – – Outros	15,4	A	
0210 19	– – Outras			
	– – – Da espécie suína doméstica			
	– – – – Salgadas ou em salmoura			
0210 19 10	– – – – – Meias-carcaças *bacon* ou três-quartos dianteiros	68,7 EUR/100 kg	A	
0210 19 20	– – – – – Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	75,1 EUR/100 kg	A	
0210 19 30	– – – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg	A	
0210 19 40	– – – – – Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg	A	
0210 19 50	– – – – – Outras	86,9 EUR/100 kg	A	
	– – – – Secas ou fumadas			
0210 19 60	– – – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	119 EUR/100 kg	A	
0210 19 70	– – – – – Lombos e pedaços de lombos	149,6 EUR/100 kg	A	
	– – – – – Outras			
0210 19 81	– – – – – – Desossadas	151,2 EUR/100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0210 19 89	– – – – – – Outras	151,2 EUR/100 kg	A	
0210 19 90	– – – Outras	15,4	A	
0210 20	– Carnes da espécie bovina			
0210 20 10	– – Não desossadas	15,4 + 265,2 EUR/100 kg	A	
0210 20 90	– – Desossadas	15,4 + 303,4 EUR/100 kg	A	
	– Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas			
0210 91 00	– – De primatas	15,4	A	
0210 92	– – De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)			
0210 92 10	– – – De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	15,4	B7	
	– – – Outras			
0210 92 91	– – – – Carnes	130 EUR/100 kg	B7	
0210 92 92	– – – – Miudezas	15,4	B7	
0210 92 99	– – – – Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	15,4 + 303,4 EUR/100 kg	B7	
0210 93 00	– – De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	15,4	A	
0210 99	– – Outras			
	– – – Carnes			
0210 99 10	– – – – De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	6,4	A	
	– – – – Das espécies ovina e caprina			
0210 99 21	– – – – – Não desossadas	222,7 EUR/100 kg	A	
0210 99 29	– – – – – Desossadas	311,8 EUR/100 kg	A	
0210 99 31	– – – – De renas	15,4	A	
0210 99 39	– – – – Outras	1300 EUR/1 000 kg	B7	
	– – – Miudezas			
	– – – – Da espécie suína doméstica			
0210 99 41	– – – – – Fígados	64,9 EUR/100 kg	A	
0210 99 49	– – – – – Outras	47,2 EUR/100 kg	A	
	– – – – Da espécie bovina			
0210 99 51	– – – – – Pilares do diafragma e diafragmas	15,4 + 303,4 EUR/100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0210 99 59	– – – – – Outras	12,8	A	
	– – – – Outras			
	– – – – – Fígados de aves domésticas			
0210 99 71	– – – – – – Fígados gordos (*foies gras*), de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	0	A	
0210 99 79	– – – – – – Outros	6,4	A	
0210 99 85	– – – – – Outras	15,4	A	
0210 99 90	– – – Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	15,4 + 303,4 EUR/100 kg	A	
03	CAPÍTULO 3 – PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS			
0301	Peixes vivos			
	– Peixes ornamentais			
0301 11 00	– – Peixes de água doce	0	A	
0301 19 00	– – Outros	7,5	A	
	– Outros peixes vivos			
0301 91	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)			
0301 91 10	– – – Das espécies *Oncorhynchus apache* ou *Oncorhynchus chrysogaster*	8	A	
0301 91 90	– – – Outros	12	A	
0301 92	– – Enguias (*Anguilla* spp.)			
0301 92 10	– – – De comprimento inferior a 12 cm	0	A	
0301 92 30	– – – De comprimento igual ou superior a 12 cm mas inferior a 20 cm	0	A	
0301 92 90	– – – De comprimento igual ou superior a 20 cm	0	A	
0301 93 00	– – Carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*)	8	A	
0301 94	– – Atuns (*Thunnus thynnus, Thunnus orientalis*)			
0301 94 10	– – – Atum (*Thunnus thynnus*)	16	A	
0301 94 90	– – – Atum (*Thunnus orientalis*)	16	A	
0301 95 00	– – Atum (*Thunnus maccoyii*)	16	A	
0301 99	– – Outros			
	– – – Peixes de água doce			
0301 99 11	– – – – Salmões (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou, Oncorhynchus rhodurus, Salmo salar* e *Hucho hucho*)	2	A	
0301 99 18	– – – – Outros	8	A	
0301 99 85	– – – Outros	16	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0302	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	– Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sémen			
0302 11	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)			
0302 11 10	– – – Das espécies *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*	8	B3	
0302 11 20	– – – Da espécie *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	12	B3	
0302 11 80	– – – Outros	12	B3	
0302 13 00	– – Salmões (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*)	2	A	
0302 14 00	– – Salmões (*Salmo salar* e *Hucho hucho*)	2	A	
0302 19 00	– – Outros	8	A	
	– Peixes das famílias *Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae* e *Citharidae*, exceto fígados, ovas e sémen			
0302 21	– – Alabotes (*Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*)			
0302 21 10	– – – Alabote-da-gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*)	8	A	
0302 21 30	– – – Alabote-do-atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*)	8	A	
0302 21 90	– – – Alabote-do-pacífico (*Hippoglossus stenolepis*)	15	B3	
0302 22 00	– – Solha (*Pleuronectes platessa*)	7,5	A	
0302 23 00	– – Linguados (*Solea* spp.)	15	B3	
0302 24 00	– – Pregados (*Psetta maxima*)	15	B3	
0302 29	– – Outros			
0302 29 10	– – – Areeiros (*Lepidorhombus* spp.)	15	B3	
0302 29 80	– – – Outros	15	B3	
	– Atuns (do género *Thunnus*), bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*), exceto fígados, ovas e sémen			
0302 31	– – Atum (*Thunnus alalunga*)			
0302 31 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 31 90	– – – Outros	22	A	
0302 32	– – Atum (*Thunnus albacares*)			
0302 32 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 32 90	– – – Outros	22	A	
0302 33	– – Bonito			
0302 33 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 33 90	– – – Outros	22	A	
0302 34	– – Atum (*Thunnus obesus*)			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0302 34 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 34 90	– – – Outros	22	A	
0302 35	– – Atuns (*Thunnus thynnus, Thunnus orientalis*)			
	– – – Atum (*Thunnus thynnus*)			
0302 35 11	– – – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 35 19	– – – – Outros	22	A	
	– – – Atum (*Thunnus orientalis*)			
0302 35 91	– – – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 35 99	– – – – Outros	22	A	
0302 36	– – Atum (*Thunnus maccoyii*)			
0302 36 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 36 90	– – – Outros	22	A	
0302 39	– – Outros			
0302 39 20	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 39 80	– – – Outros	22	B5	
	– Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), biqueirões (*Engraulis* spp.), sardinhas (*Sardina pilchardus, Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*), sardas e cavalas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*), carapaus (*Trachurus* spp.), cobia (*Rachycentron canadum*) e espadartes (*Xiphias gladius*), exceto fígados, ovas e sémen			
0302 41 00	– – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	15	B3	
0302 42 00	– – Biqueirões (*Engraulis* spp.)	15	B3	
0302 43	– – Sardinha (*Sardina pilchardus, Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*)			
0302 43 10	– – – Sardinha da espécie *Sardina pilchardus*	23	B3	
0302 43 30	– – – Sardinhas do género *Sardinops*; sardinelas (*Sardinella* spp.)	15	A	
0302 43 90	– – – Espadilha (*Sprattus sprattus*)	13	B3	
0302 44 00	– – Sardas e cavalas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*)	20	B3	
0302 45	– – Carapaus (*Trachurus* spp.)			
0302 45 10	– – – Carapau (*Trachurus trachurus*)	15	A	
0302 45 30	– – – Carapau (*Trachurus murphyi*)	15	A	
0302 45 90	– – – Outros	15	A	
0302 46 00	– – Cobia (*Rachycentron canadum*)	15	A	
0302 47 00	– – Espadartes (*Xiphias gladius*)	15	B3	
	– Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*, exceto fígados, ovas e sémen			
0302 51	– – Bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*)			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0302 51 10	– – – Da espécie *Gadus morhua*	12	A	
0302 51 90	– – – Outros	12	A	
0302 52 00	– – Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)	7,5	A	
0302 53 00	– – Escamudo (*Pollachius virens*)	7,5	A	
0302 54	– – Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)			
	– – – Pescadas do género *Merluccius*			
0302 54 11	– – – – Pescada-da-áfrica do sul (*Merluccius capensis*) e pescada-da-namíbia (*Merluccius paradoxus*)	15	A	
0302 54 15	– – – – Pescada-da-nova zelândia (*Merluccius australis*)	15	A	
0302 54 19	– – – – Outros	15	A	
0302 54 90	– – – Abróteas do género *Urophycis*	15	A	
0302 55 00	– – Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	7,5	A	
0302 56 00	– – Verdinhos (*Micromesistius poutassou, Micromesistius australis*)	7,5	A	
0302 59	– – Outros			
0302 59 10	– – – Peixes da espécie *Boreogadus saida*	12	A	
0302 59 20	– – – Badejo (*Merlangius merlangus*)	7,5	A	
0302 59 30	– – – Juliana (*Pollachius pollachius*)	7,5	A	
0302 59 40	– – – Lingues (*Molva* spp.)	7,5	A	
0302 59 90	– – – Outros	15	A	
	– Tilapias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), exceto fígados, ovas e sémen			
0302 71 00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.)	8	B3	
0302 72 00	– – Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	8	B3	
0302 73 00	– – Carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*)	8	A	
0302 74 00	– – Enguias (*Anguilla* spp.)	0	A	
0302 79 00	– – Outros	8	A	
	– Outros peixes, exceto fígados, ovas e sémen			
0302 81	– – Esqualos			
0302 81 10	– – – Galhudo (*Squalus acanthias*)	6	B3	
0302 81 20	– – – Pata-roxas (*Scyliorhinus* spp.)	6	B3	
0302 81 30	– – – Tubarão-sardo (*Lamna nasus*)	8	B3	
0302 81 90	– – – Outros	8	B3	
0302 82 00	– – Raias (*Rajidae*)	15	B3	
0302 83 00	– – Marlongas (*Dissostichus* spp.)	15	B5	
0302 84	– – Robalos (*Dicentrarchus* spp.)			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0302 84 10	– – – Robalo (*Dicentrarchus labrax*)	15	B3	
0302 84 90	– – – Outros	15	B3	
0302 85	– – Pargos (*Sparidae*)			
0302 85 10	– – – Das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus* spp.	15	B3	
0302 85 30	– – – Dourada (*Sparus aurata*)	15	B3	
0302 85 90	– – – Outros	15	B3	
0302 89	– – Outros			
0302 89 10	– – – Peixes de água doce	8	B3	
	– – – Outros			
	– – – – Peixes do género *Euthynnus*, exceto o bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*) referido na subposição 0302 33			
0302 89 21	– – – – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 89 29	– – – – – Outros	22	B5	
	– – – – Cantarilhos (*Sebastes* spp.)			
0302 89 31	– – – – – Da espécie *Sebastes marinus*	7,5	A	
0302 89 39	– – – – – Outros	7,5	A	
0302 89 40	– – – – Xaputas (*Brama* spp.)	15	B3	
0302 89 50	– – – – Tamboril (*Lophius* spp.)	15	B3	
0302 89 60	– – – – Maruca (*Genypterus blacodes*)	7,5	A	
0302 89 90	– – – – Outros	15	B3	
0302 90 00	– Fígados, ovas e sémen	10	A	
0303	Peixes congelados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	– Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sémen			
0303 11 00	– – Salmões (*Oncorhynchus nerka*)	2	A	
0303 12 00	– – Outros salmões (*Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*)	2	A	
0303 13 00	– – Salmões (*Salmo salar* e *Hucho hucho*)	2	A	
0303 14	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)			
0303 14 10	– – – Das espécies *Oncorhynchus apache* ou *Oncorhynchus chrysogaster*	9	A	
0303 14 20	– – – Da espécie *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	12	A	
0303 14 90	– – – Outros	12	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0303 19 00	– – Outros	9	B3	
	– Tilapias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), exceto fígados, ovas e sémen			
0303 23 00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.)	8	B5	
0303 24 00	– – Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	8	B3	
0303 25 00	– – Carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*)	8	B5	
0303 26 00	– – Enguias (*Anguilla* spp.)	0	A	
0303 29 00	– – Outros	8	B3	
	– Peixes das famílias *Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae* e *Citharidae*, exceto fígados, ovas e sémen			
0303 31	– – Alabotes (*Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*)			
0303 31 10	– – – Alabote-da-gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*)	7,5	A	
0303 31 30	– – – Alabote-do-atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*)	7,5	A	
0303 31 90	– – – Alabote-do-pacífico (*Hippoglossus stenolepis*)	15	B3	
0303 32 00	– – Solha (*Pleuronectes platessa*)	15	B3	
0303 33 00	– – Linguados (*Solea* spp.)	7,5	A	
0303 34 00	– – Pregados (*Psetta maxima*)	15	B5	
0303 39	– – Outros			
0303 39 10	– – – Solha (*Platichthys flesus*)	7,5	B7	
0303 39 30	– – – Peixes do género *Rhombosolea*	7,5	A	
0303 39 50	– – – Peixes das espécies *Pelotreis flavilatus* ou *Peltorhamphus novaezelandiae*	7,5	A	
0303 39 85	– – – Outros	15	B5	
	– Atuns (do género *Thunnus*), bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*), exceto fígados, ovas e sémen			
0303 41	– – Atum (*Thunnus alalunga*)			
0303 41 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0303 41 90	– – – Outros	22	A	
0303 42	– – Atum (*Thunnus albacares*)			
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
	– – – – Inteiros			
0303 42 12	– – – – – Pesando mais de 10 kg cada um	0	A	
0303 42 18	– – – – – Outros	0	A	
	– – – – Outros			
0303 42 42	– – – – – Pesando mais de 10 kg cada um	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0303 42 48	– – – – – Outros	0	A	
0303 42 90	– – – Outros	22	A	
0303 43	– – Bonito			
0303 43 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0303 43 90	– – – Outros	22	A	
0303 44	– – Atum (*Thunnus obesus*)			
0303 44 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0303 44 90	– – – Outros	22	A	
0303 45	– – Atuns (*Thunnus thynnus, Thunnus orientalis*)			
	– – – Atum (*Thunnus thynnus*)			
0303 45 12	– – – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0303 45 18	– – – – Outros	22	A	
	– – – Atum (*Thunnus orientalis*)			
0303 45 91	– – – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0303 45 99	– – – – Outros	22	A	
0303 46	– – Atum (*Thunnus maccoyii*)			
0303 46 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0303 46 90	– – – Outros	22	A	
0303 49	– – Outros			
0303 49 20	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0303 49 85	– – – Outros	22	A	
	– Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), sardinhas (*Sardina pilchardus, Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*), sardas e cavalas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*), carapaus (*Trachurus* spp.), cobia (*Rachycentron canadum*) e espadartes (*Xiphias gladius*), exceto fígados, ovas e sémen			
0303 51 00	– – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	15	B5	
0303 53	– – Sardinha (*Sardina pilchardus, Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*)			
0303 53 10	– – – Sardinha da espécie *Sardina pilchardus*	23	B5	
0303 53 30	– – – Sardinhas do género *Sardinops*; sardinelas (*Sardinella* spp.)	15	B5	
0303 53 90	– – – Espadilha (*Sprattus sprattus*)	13	B3	
0303 54	– – Sardas e cavalas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*)			
0303 54 10	– – – Das espécies *Scomber scombrus* ou *Scomber japonicus*	20	B5	
0303 54 90	– – – Da espécie *Scomber australasicus*	15	B5	
0303 55	– – Carapaus (*Trachurus* spp.)			
0303 55 10	– – – Carapau (*Trachurus trachurus*)	15	B5	
0303 55 30	– – – Carapau (*Trachurus murphyi*)	15	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0303 55 90	– – – Outros	15	B5	
0303 56 00	– – Cobia (*Rachycentron canadum*)	15	B5	
0303 57 00	– – Espadarte (*Xiphias gladius*)	7,5	B5	
	– Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*, exceto fígados, ovas e sémen			
0303 63	– – Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)			
0303 63 10	– – – Da espécie *Gadus morhua*	12	A	
0303 63 30	– – – Da espécie *Gadus ogac*	12	A	
0303 63 90	– – – Da espécie *Gadus macrocephalus*	12	A	
0303 64 00	– – Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)	7,5	A	
0303 65 00	– – Escamudo (*Pollachius virens*)	7,5	A	
0303 66	– – Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)			
	– – – Pescadas do género *Merluccius*			
0303 66 11	– – – – Pescada-da-áfrica do sul (*Merluccius capensis*) e pescada-da-namíbia (*Merluccius paradoxus*)	15	B3	
0303 66 12	– – – – Pescada-da-argentina (*Merluccius hubbsi*)	15	B3	
0303 66 13	– – – – Pescada-da-nova zelândia (*Merluccius australis*)	15	B3	
0303 66 19	– – – – Outros	15	B3	
0303 66 90	– – – Abróteas do género *Urophycis*	15	B3	
0303 67 00	– – Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	15	B3	
0303 68	– – Verdinhos (*Micromesistius poutassou, Micromesistius australis*)			
0303 68 10	– – – Verdinhos (*Micromesistius poutassou, Gadus poutassou*)	7,5	A	
0303 68 90	– – – Verdinhos (*Micromesistius australis*)	7,5	A	
0303 69	– – Outros			
0303 69 10	– – – Peixes da espécie *Boreogadus saida*	12	B3	
0303 69 30	– – – Badejo (*Merlangius merlangus*)	7,5	A	
0303 69 50	– – – Juliana (*Pollachius pollachius*)	15	B5	
0303 69 70	– – – Pescada (*Macruronus novaezelandiae*)	7,5	A	
0303 69 80	– – – Lingues (*Molva* spp.)	7,5	A	
0303 69 90	– – – Outros	15	B5	
	– Outros peixes, exceto fígados, ovas e sémen			
0303 81	– – Esqualos			
0303 81 10	– – – Galhudo (*Squalus acanthias*)	6	B3	
0303 81 20	– – – Pata-roxas (*Scyliorhinus* spp.)	6	B3	
0303 81 30	– – – Tubarão-sardo (*Lamna nasus*)	8	B3	
0303 81 90	– – – Outros	8	B3	
0303 82 00	– – Raias (*Rajidae*)	15	B5	
0303 83 00	– – Marlongas (*Dissostichus* spp.)	15	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0303 84	– – Robalos (*Dicentrarchus* spp.)			
0303 84 10	– – – Robalo (*Dicentrarchus labrax*)	15	B5	
0303 84 90	– – – Outros	15	B5	
0303 89	– – Outros			
0303 89 10	– – – Peixes de água doce	8	B3	
	– – – Outros			
	– – – – Peixes do género *Euthynnus*, exceto o bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*) referido na subposição 0303 43			
0303 89 21	– – – – – Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0303 89 29	– – – – – Outros	22	B5	
	– – – – Cantarilhos (*Sebastes* spp.)			
0303 89 31	– – – – – Da espécie *Sebastes marinus*	7,5	A	
0303 89 39	– – – – – Outros	7,5	A	
0303 89 40	– – – – Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	10	A	
0303 89 45	– – – – Anchovas (*Engraulis* spp.)	15	B7	
0303 89 50	– – – – Das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus* spp.	15	B5	
0303 89 55	– – – – Dourada (*Sparus aurata*)	15	B5	
0303 89 60	– – – – Xaputas (*Brama* spp.)	15	B5	
0303 89 65	– – – – Tamboril (*Lophius* spp.)	15	B5	
0303 89 70	– – – – Maruca (*Genypterus blacodes*)	7,5	A	
0303 89 90	– – – – Outros	15	B5	
0303 90	– Fígados, ovas e sémen			
0303 90 10	– – Ovas e sémen de peixe, destinados à produção de ácido desoxiribonucleico ou de sulfato de protamina	0	A	
0303 90 90	– – Outros	10	A	
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados			
	– Filetes de tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*), e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), frescos ou refrigerados			
0304 31 00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.)	9	B7	
0304 32 00	– – Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	9	B3	
0304 33 00	– – Perca-do-nilo (*Lates niloticus*)	9	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0304 39 00	– – Outros	9	B7	
	– Filetes de outros peixes, frescos ou refrigerados			
0304 41 00	– – Salmões (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou, Oncorhynchus rhodurus, Salmo salar* e *Hucho hucho*)	2	A	
0304 42	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)			
0304 42 10	– – – Da espécie *Oncorhynchus mykiss*, pesando mais de 400 g cada um	12	B3	
0304 42 50	– – – Das espécies *Oncorhynchus apache* ou *Oncorhynchus chrysogaster*	9	B3	
0304 42 90	– – – Outros	12	B3	
0304 43 00	– – Peixes das famílias *Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae* e *Citharidae*	18	B5	
0304 44	– – Peixes das espécies *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*			
0304 44 10	– – – Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie *Boreogadus saida*	18	B3	
0304 44 30	– – – Escamudo (*Pollachius virens*)	18	B5	
0304 44 90	– – – Outros	18	B5	
0304 45 00	– – Espadarte (*Xiphias gladius*)	18	B5	
0304 46 00	– – Marlongas (*Dissostichus* spp.)	18	B5	
0304 49	– – Outros			
0304 49 10	– – – Peixes de água doce	9	B3	
	– – – Outros			
0304 49 50	– – – – Cantarilhos (*Sebastes* spp.)	18	B5	
0304 49 90	– – – – Outros	18	B5	
	– Outros, frescos ou refrigerados			
0304 51 00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	8	B3	
0304 52 00	– – Salmonídeos	8	A	
0304 53 00	– – Peixes das familias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*	15	B5	
0304 54 00	– – Espadarte (*Xiphias gladius*)	15	B5	
0304 55 00	– – Marlongas (*Dissostichus* spp.)	15	B7	
0304 59	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0304 59 10	– – – Peixes de água doce	8	A	
	– – – Outros			
0304 59 50	– – – – Lombos de arenque	15	B5	
0304 59 90	– – – – Outros	15	B5	
	– Filetes de tilápia (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelados			
0304 61 00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.)	9	B7	
0304 62 00	– – Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	5,5	B3	
0304 63 00	– – Perca-do-nilo (*Lates niloticus*)	9	B3	
0304 69 00	– – Outros	9	B7	
	– Filetes dos peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae, congelados*			
0304 71	– – Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)			
0304 71 10	– – – Bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus*	7,5	A	
0304 71 90	– – – Outros	7,5	A	
0304 72 00	– – Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)	7,5	A	
0304 73 00	– – Escamudo (*Pollachius virens*)	7,5	A	
0304 74	– – Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)			
	– – – Pescadas do género *Merluccius*			
0304 74 11	– – – – Pescada-da-África do sul (*Merluccius capensis*) e pescada-da-namíbia (*Merluccius paradoxus*)	7,5	A	
0304 74 15	– – – – Pescada-da-argentina (*Merluccius hubbsi*)	7,5	A	
0304 74 19	– – – – Outros	6,1	A	
0304 74 90	– – – Abróteas do género *Urophycis*	7,5	A	
0304 75 00	– – Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	13,7	A	
0304 79	– – Outros			
0304 79 10	– – – Peixes da espécie *Boreogadus saida*	7,5	A	
0304 79 30	– – – Badejo (*Merlangius merlangus*)	7,5	A	
0304 79 50	– – – Pescada (*Macruronus novaezelandiae*)	7,5	A	
0304 79 80	– – – Lingues (*Molva* spp.)	7,5	A	
0304 79 90	– – – Outros	15	B5	
	– Filetes de outros peixes, congelados			
0304 81 00	– – Salmões (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou, Oncorhynchus rhodurus, Salmo salar* e *Hucho hucho*)	2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0304 82	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)			
0304 82 10	– – – Da espécie *Oncorhynchus mykiss*, pesando mais de 400 g cada um	12	B3	
0304 82 50	– – – Das espécies *Oncorhynchus apache* ou *Oncorhynchus chrysogaster*	9	B3	
0304 82 90	– – – Outros	12	B3	
0304 83	– – Peixes das famílias (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae* e *Citharidae*)			
0304 83 10	– – – Solha-legítima (*Pleuronectes platessa*)	7,5	A	
0304 83 30	– – – Solha-da-pedra (*Platichthys flesus*)	7,5	A	
0304 83 50	– – – Areeiros (*Lepidorhombus* spp.)	15	B5	
0304 83 90	– – – Outros	15	B5	
0304 84 00	– – Espadartes (*Xiphias gladius*)	7,5	B7	
0304 85 00	– – Marlongas (*Dissostichus* spp.)	15	B5	
0304 86 00	– – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	15	B5	
0304 87 00	– – Atuns (do género *Thunnus*), bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*)	18	B3	
0304 89	– – Outros			
0304 89 10	– – – Peixes de água doce	9	B7	
	– – – Outros			
	– – – – Cantarilhos (*Sebastes* spp.)			
0304 89 21	– – – – – Da espécie *Sebastes marinus*	7,5	A	
0304 89 29	– – – – – Outros	7,5	A	
0304 89 30	– – – – Peixes do género *Euthynnus*, exceto o bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*) referido na subposição 0304 87 00	18	B3	
	– – – – Sardas e cavalas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*) e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*			
0304 89 41	– – – – – Sardas e cavalas da espécie *Scomber australasicus*	15	B3	
0304 89 49	– – – – – Outros	15	B7	
	– – – – Esqualos			
0304 89 51	– – – – – Galhudo e pata-roxas (*Squalus acanthias, Scyliorhinus* spp.)	7,5	A	
0304 89 55	– – – – – Tubarão-sardo (*Lamna nasus*)	7,5	A	
0304 89 59	– – – – – Outros esqualos	7,5	A	
0304 89 60	– – – – Tamboril (*Lophius* spp.)	15	B5	
0304 89 90	– – – – Outros	15	B7	
	– Outros, congelados			
0304 91 00	– – Espadartes (*Xiphias gladius*)	7,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0304 92 00	– – Marlongas (*Dissostichus* spp.)	7,5	B5	
0304 93	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)			
0304 93 10	– – – Surimi	14,2	A	
0304 93 90	– – – Outros	8	B7	
0304 94	– – Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)			
0304 94 10	– – – Surimi	14,2	A	
0304 94 90	– – – Outros	7,5	A	
0304 95	– – Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*, exceto o escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)			
0304 95 10	– – – Surimi	14,2	A	
	– – – Outros			
	– – – – Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie *Boreogadus saida*			
0304 95 21	– – – – – Bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus*	7,5	A	
0304 95 25	– – – – – Bacalhau da espécie *Gadus morhua*	7,5	A	
0304 95 29	– – – – – Outros	7,5	A	
0304 95 30	– – – – Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)	7,5	A	
0304 95 40	– – – – Escamudo (*Pollachius virens*)	7,5	A	
0304 95 50	– – – – Pescadas do género *Merluccius*	7,5	A	
0304 95 60	– – – – Verdinhos (*Micromesistius poutassou, Gadus poutassou*)	7,5	A	
0304 95 90	– – – – Outros	7,5	A	
0304 99	– – Outros			
0304 99 10	– – – Surimi	14,2	A	
	– – – Outros			
0304 99 21	– – – – Peixes de água doce	8	B3	
	– – – – Outros			
0304 99 23	– – – – – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	15	B5	
0304 99 29	– – – – – Cantarilhos (*Sebastes* spp.)	8	A	
0304 99 55	– – – – – Areeiros (*Lepidorhombus* spp.)	15	B5	
0304 99 61	– – – – – Xaputas (*Brama* spp.)	15	B5	
0304 99 65	– – – – – Tamboril (*Lophius* spp.)	7,5	A	
0304 99 99	– – – – – Outros	7,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e péletes, de peixe, próprios para alimentação humana			
0305 10 00	– Farinhas, pós e péletes, de peixe, próprios para alimentação humana	13	B5	
0305 20 00	– Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	11	B3	
	– Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados			
0305 31 00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	16	B7	
0305 32	– – Peixes das espécies *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*			
	– – – Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie *Boreogadus saida*			
0305 32 11	– – – – Bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus*	16	B5	
0305 32 19	– – – – Outros	20	B5	
0305 32 90	– – – Outros	16	B5	
0305 39	– – Outros			
0305 39 10	– – – Salmões (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou, Oncorhynchus rhodurus, Salmo salar* e *Hucho hucho*), salgados ou em salmoura	15	B3	
0305 39 50	– – – Alabote-da-gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*), salgado ou em salmoura	15	B3	
0305 39 90	– – – Outros	16	B5	
	– Peixes fumados, mesmo em filetes, exceto desperdícios comestíveis de peixes			
0305 41 00	– – Salmões (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou, Oncorhynchus rhodurus, Salmo salar* e *Hucho hucho*)	13	B7	
0305 42 00	– – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	10	B3	
0305 43 00	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	14	B3	
0305 44	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)			
0305 44 10	– – – Enguias (*Anguilla* spp.)	14	B3	
0305 44 90	– – – Outros	14	B7	
0305 49	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0305 49 10	– – – Alabote-da-gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*)	15	B3	
0305 49 20	– – – Alabote-do-atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*)	16	B3	
0305 49 30	– – – Sardas e cavalas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*)	14	B7	
0305 49 80	– – – Outros	14	B5	
	– Peixes secos, exceto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não fumados			
0305 51	– – Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)			
0305 51 10	– – – Secos, não salgados	13	A	
0305 51 90	– – – Secos e salgados	13	A	
0305 59	– – Outros			
0305 59 10	– – – Peixes da espécie *Boreogadus saida*	13	A	
0305 59 30	– – – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	12	B3	
0305 59 50	– – – Biqueirões (*Engraulis* spp.)	10	B7	
0305 59 70	– – – Alabote-do-atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*)	15	B3	
0305 59 80	– – – Outros	12	B5	
	– Peixes salgados, não secos nem fumados e peixes em salmoura, exceto desperdícios comestíveis de peixes			
0305 61 00	– – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	12	B3	
0305 62 00	– – Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)	13	A	
0305 63 00	– – Biqueirões (*Engraulis* spp.)	10	B3	
0305 64 00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	12	B7	
0305 69	– – Outros			
0305 69 10	– – – Peixes da espécie *Boreogadus saida*	13	B3	
0305 69 30	– – – Alabote-do-atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*)	15	B3	
0305 69 50	– – – Salmões (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou, Oncorhynchus rhodurus, Salmo salar* e *Hucho hucho*)	11	A	
0305 69 80	– – – Outros	12	B3	
	– Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes			
0305 71	– – Barbatanas de tubarão			
0305 71 10	– – – Fumadas	14	B3	
0305 71 90	– – – Outras	12	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0305 72 00	– – Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes	13	B3	
0305 79 00	– – Outros	13	B3	
0306	Crustáceos, com ou sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com ou sem casca, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e péletes de crustáceos, próprios para alimentação humana			
	– Congelados			
0306 11	– – Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.)			
0306 11 05	– – – Fumadas, com ou sem casca, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B5	
	– – – Outros			
0306 11 10	– – – – Caudas de lagostas	12,5	A	
0306 11 90	– – – – Outras	12,5	A	
0306 12	– – Lavagantes (*Homarus* spp.)			
0306 12 05	– – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B5	
	– – – Outros			
0306 12 10	– – – – Inteiros	6	B3	
0306 12 90	– – – – Outros	16	B5	
0306 14	– – Caranguejos			
0306 14 05	– – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	8	A	
	– – – Outros			
0306 14 10	– – – – Caranguejos das espécies *Paralithodes camchaticus, Chionoecetes* spp. e *Callinectes sapidus*	7,5	A	
0306 14 30	– – – – Sapateiras (*Cancer pagurus*)	7,5	A	
0306 14 90	– – – – Outros	7,5	A	
0306 15	– – Lagostim (*Nephrops norvegicus*)			
0306 15 10	– – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B3	
0306 15 90	– – – Outros	12	B3	
0306 16	– – Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*)			
0306 16 10	– – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	A	
	– – – Outros			
0306 16 91	– – – – Camarões da espécie *Crangon crangon*	18	B5	
0306 16 99	– – – – Outros	12	A	
0306 17	– – Outros camarões			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0306 17 10	– – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	A	
	– – – Outros			
0306 17 91	– – – – Gamba branca (*Parapenaeus longirostris*)	12	A	
0306 17 92	– – – – Camarões do género *Penaeus*	12	A	
0306 17 93	– – – – Camarões da família *Pandalidae*, exceto do género *Pandalus*	12	A	
0306 17 94	– – – – Camarões do género *Crangon*, exceto da espécie *Crangon crangon*	18	B5	
0306 17 99	– – – – Outros	12	A	
0306 19	– – Outros, incluindo as farinhas, pós e péletes de crustáceos, próprios para alimentação humana			
0306 19 05	– – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B5	
	– – – Outros			
0306 19 10	– – – – Lagostins de água doce	7,5	A	
0306 19 90	– – – – Outros	12	A	
	– Não congelados			
0306 21	– – Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.)			
0306 21 10	– – – Fumadas, com ou sem casca, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B5	
0306 21 90	– – – Outras	12,5	A	
0306 22	– – Lavagantes (*Homarus* spp.)			
0306 22 10	– – – Vivos	8	A	
	– – – Outros			
0306 22 30	– – – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B3	
	– – – – Outros			
0306 22 91	– – – – – Inteiros	8	A	
0306 22 99	– – – – – Outros	10	A	
0306 24	– – Caranguejos			
0306 24 10	– – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	8	A	
	– – – Outros			
0306 24 30	– – – – Sapateiras (*Cancer pagurus*)	7,5	A	
0306 24 80	– – – – Outros	7,5	A	
0306 25	– – Lagostim (*Nephrops norvegicus*)			
0306 25 10	– – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0306 25 90	– – – Outros	12	B5	
0306 26	– – Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*)			
0306 26 10	– – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	A	
	– – – Outros			
	– – – – Camarões da espécie *Crangon crangon*			
0306 26 31	– – – – – Frescos ou refrigerados, ou cozidos em água ou a vapor	18	B5	
0306 26 39	– – – – – Outros	18	B5	
0306 26 90	– – – – Outros	12	A	
0306 27	– – Outros camarões			
0306 27 10	– – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	A	
	– – – Outros			
0306 27 91	– – – – Camarões da família *Pandalidae*, exceto do género *Pandalus*	12	A	
0306 27 95	– – – – Camarões do género *Crangon*, exceto da espécie *Crangon crangon*	18	B5	
0306 27 99	– – – – Outros	12	A	
0306 29	– – Outros, incluindo as farinhas, pós e péletes de crustáceos, próprios para alimentação humana			
0306 29 05	– – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B5	
	– – – Outros			
0306 29 10	– – – – Lagostins de água doce	7,5	A	
0306 29 90	– – – – Outros	12	B3	
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e péletes de moluscos, próprios para alimentação humana			
	– Ostras			
0307 11	– – Vivas, frescas ou refrigeradas			
0307 11 10	– – – Ostras planas (*Ostrea* spp.) vivas, pesando, com concha, até 40 g por unidade	0	A	
0307 11 90	– – – Outras	9	B3	
0307 19	– – Outras			
0307 19 10	– – – Fumadas, com ou sem casca, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B5	
0307 19 90	– – – Outras	9	A	
	– Vieiras (do género *Pecten*, *Chlamys*) e vieira-americana (*Placopecten*)			
0307 21 00	– – Vivas, frescas ou refrigeradas	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0307 29	– – Outras			
0307 29 05	– – – Fumadas, com ou sem casca, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B3	
	– – – Outras			
0307 29 10	– – – – Vieiras (*Pecten maximus*), congeladas	8	A	
0307 29 90	– – – – Outras	8	A	
	– Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.)			
0307 31	– – Vivos, frescos ou refrigerados			
0307 31 10	– – – *Mytilus* spp.	10	A	
0307 31 90	– – – *Perna* spp.	8	A	
0307 39	– – Outros			
0307 39 05	– – – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B3	
	– – – Outros			
0307 39 10	– – – – *Mytilus* spp.	10	A	
0307 39 90	– – – – *Perna* spp.	8	A	
	– Chocos (*Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepiola* spp.); potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.)			
0307 41	– – Vivos, frescos ou refrigerados			
0307 41 10	– – – Chocos (*Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepiola* spp.)	8	A	
	– – – Potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.)			
0307 41 91	– – – – *Loligo* spp., *Ommastrephes sagittatus*	6	A	
0307 41 99	– – – – Outras	8	A	
0307 49	– – Outros			
0307 49 05	– – – Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B3	
	– – – Congelados			
	– – – – Chocos (*Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepiola* spp.)			
	– – – – – Do género *Sepiola*			
0307 49 09	– – – – – – Choco (*Sepiola rondeleti*)	6	A	
0307 49 11	– – – – – – Outros	8	A	
0307 49 18	– – – – – Outros	8	A	
	– – – – Potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.)			
	– – – – – *Loligo* spp.			
0307 49 31	– – – – – – *Loligo vulgaris*	6	A	
0307 49 33	– – – – – – *Loligo pealei*	6	A	
0307 49 35	– – – – – – *Loligo patagonica*	6	A	
0307 49 38	– – – – – – Outras	6	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0307 49 51	– – – – – *Ommastrephes sagittatus*	6	A	
0307 49 59	– – – – – Outras	8	A	
	– – – Outros			
0307 49 71	– – – – Chocos (*Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepiola* spp.)	8	A	
	– – – – Potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.)			
0307 49 91	– – – – – *Loligo* spp., *Ommastrephes sagittatus*	6	A	
0307 49 99	– – – – – Outras	8	A	
	– Polvos (*Octopus* spp.)			
0307 51 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados	8	A	
0307 59	– – Outros			
0307 59 05	– – – Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B3	
	– – – Outros			
0307 59 10	– – – – Congelados	8	A	
0307 59 90	– – – – Outros	8	A	
0307 60	– Caracóis, exceto os do mar			
0307 60 10	– – Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B5	
0307 60 90	– – Outros	0	A	
	– Amêijoas, berbigões e arcas (famílias *Arcidae, Arcticidae, Cardiidae, Donacidae, Hiatellidae, Mactridae, Mesodesmatidae, Myidae, Semelidae, Solecurtidae, Solenidae, Tridacnidae* e *Veneridae*)			
0307 71 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados	11	A	
0307 79	– – Outros			
0307 79 10	– – – Fumados, com ou sem concha, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B5	
0307 79 90	– – – Outros	11	A	
	– Orelhas-do-mar (*Haliotis* spp.)			
0307 81 00	– – Vivas, frescas ou refrigeradas	11	A	
0307 89	– – Outras			
0307 89 10	– – – Fumadas, com ou sem concha, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B5	
0307 89 90	– – – Outras	11	A	
	– Outros, incluindo farinhas, pós e péletes, próprios para alimentação humana			
0307 91 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados	11	A	
0307 99	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0307 99 10	– – – Fumados, com ou sem concha, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	B5	
	– – – Congelados			
0307 99 11	– – – – *Illex* spp.	8	B3	
0307 99 13	– – – – Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família *Veneridae*	8	B3	
0307 99 17	– – – – Outros	11	B3	
0307 99 80	– – – Outros	11	A	
0308	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e péletes de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana			
	– Pepinos-do-mar (*Stichopus japonicus, Holothurioidea*)			
0308 11 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados	11	B3	
0308 19	– – Outros			
0308 19 10	– – – Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	26	B5	
0308 19 30	– – – Congelados	11	B3	
0308 19 90	– – – Outros	11	B3	
	– Ouriços-do-mar (*Strongylocentrotus* spp., *Paracentrotus lividus, Loxechinus albus, Echinus esculentus*)			
0308 21 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados	11	B3	
0308 29	– – Outros			
0308 29 10	– – – Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	26	B5	
0308 29 30	– – – Congelados	11	B3	
0308 29 90	– – – Outros	11	B3	
0308 30	– Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.)			
0308 30 10	– – Vivas, frescas ou refrigeradas	11	B3	
0308 30 30	– – Fumadas, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação	26	B5	
0308 30 50	– – Congeladas	0	A	
0308 30 90	– – Outras	11	B3	
0308 90	– Outros			
0308 90 10	– – Vivos, frescos ou refrigerados	11	B3	
0308 90 30	– – Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	26	B5	
0308 90 50	– – Congelados	11	B3	
0308 90 90	– – Outros	11	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
04	CAPÍTULO 4 – LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS			
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			
0401 10	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	13,8 EUR/100 kg	A	
0401 10 90	– – Outros	12,9 EUR/100 kg	A	
0401 20	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %			
	– – Não superior a 3 %			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	18,8 EUR/100 kg	A	
0401 20 19	– – – Outros	17,9 EUR/100 kg	A	
	– – Superior a 3 %			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	22,7 EUR/100 kg	A	
0401 20 99	– – – Outros	21,8 EUR/100 kg	A	
0401 40	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % mas não superior a 10 %			
0401 40 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/100 kg	A	
0401 40 90	– – Outros	56,6 EUR/100 kg	A	
0401 50	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %			
	– – Não superior a 21 %			
0401 50 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/100 kg	A	
0401 50 19	– – – Outros	56,6 EUR/100 kg	A	
	– – Superior a 21 %, mas não superior a 45 %			
0401 50 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	110 EUR/100 kg	A	
0401 50 39	– – – Outros	109,1 EUR/100 kg	A	
	– – Superior a 45 %			
0401 50 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	183,7 EUR/100 kg	A	
0401 50 99	– – – Outros	182,8 EUR/100 kg	A	
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0402 10	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %			
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
0402 10 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	125,4 EUR/100 kg	B5	
0402 10 19	– – – Outros	118,8 EUR/100 kg	B5	
	– – Outros			
0402 10 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,19 EUR/kg/matéria láctica + 27,5 EUR/ 100 kg	A	
0402 10 99	– – – Outros	1,19 EUR/kg/matéria láctica + 21 EUR/ 100 kg	A	
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %			
0402 21	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %			
0402 21 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	135,7 EUR/100 kg	A	
0402 21 18	– – – – Outros	130,4 EUR/100 kg	A	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %			
0402 21 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	167,2 EUR/100 kg	A	
0402 21 99	– – – – Outros	161,9 EUR/100 kg	A	
0402 29	– – Outros			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %			
0402 29 11	– – – – Leites especiais, denominados "para lactentes", em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – Outros			
0402 29 15	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
0402 29 19	– – – – – Outros	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 16,8 EUR/ 100 kg	A	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %			
0402 29 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0402 29 99	– – – – Outros	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 16,8 EUR/ 100 kg	A	
	– Outros			
0402 91	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
0402 91 10	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %	34,7 EUR/100 kg	A	
0402 91 30	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 %, mas não superior a 10 %	43,4 EUR/100 kg	A	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %, mas não superior a 45 %			
0402 91 51	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	110 EUR/100 kg	A	
0402 91 59	– – – – Outros	109,1 EUR/100 kg	A	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %			
0402 91 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	183,7 EUR/100 kg	A	
0402 91 99	– – – – Outros	182,8 EUR/100 kg	A	
0402 99	– – Outros			
0402 99 10	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %	57,2 EUR/100 kg	A	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 %, mas não superior a 45 %			
0402 99 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,08 EUR/kg/matéria láctica + 19,4 EUR/ 100 kg	A	
0402 99 39	– – – – Outros	1,08 EUR/kg/matéria láctica + 18,5 EUR/ 100 kg	A	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %			
0402 99 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,81 EUR/kg/matéria láctica + 19,4 EUR/ 100 kg	A	
0402 99 99	– – – – Outros	1,81 EUR/kg/matéria láctica + 18,5 EUR/ 100 kg	A	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0403 10	– Iogurte			
	– – Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau			
	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 10 11	– – – – Não superior a 3 %	20,5 EUR/100 kg	A	
0403 10 13	– – – – Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 EUR/100 kg	A	
0403 10 19	– – – – Superior a 6 %	59,2 EUR/100 kg	A	
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 10 31	– – – – Não superior a 3 %	0,17 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	A	
0403 10 33	– – – – Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	0,2 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	A	
0403 10 39	– – – – Superior a 6 %	0,54 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	A	
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau			
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %	8,3 + 95 EUR/100 kg	A	
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 EUR/100 kg	A	
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %	8,3 + 168,8 EUR/100 kg	A	
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %	8,3 + 12,4 EUR/100 kg	A	
0403 10 93	– – – – Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	8,3 + 17,1 EUR/100 kg	A	
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %	8,3 + 26,6 EUR/100 kg	A	
0403 90	– Outros			
	– – Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau			
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas			
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 90 11	– – – – – Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg	A	
0403 90 13	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0403 90 19	– – – – – Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg	A	
	– – – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 90 31	– – – – – Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
0403 90 33	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
0403 90 39	– – – – – Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
	– – – Outros			
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 90 51	– – – – – Não superior a 3 %	20,5 EUR/100 kg	A	
0403 90 53	– – – – – Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 EUR/100 kg	A	
0403 90 59	– – – – – Superior a 6 %	59,2 EUR/100 kg	A	
	– – – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 90 61	– – – – – Não superior a 3 %	0,17 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/ 100 kg	A	
0403 90 63	– – – – – Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	0,2 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/ 100 kg	A	
0403 90 69	– – – – – Superior a 6 %	0,54 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/ 100 kg	A	
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau			
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %	8,3 + 95 EUR/ 100 kg	A	
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 EUR/ 100 kg	A	
0403 90 79	– – – – Superior a 27 %	8,3 + 168,8 EUR/ 100 kg	A	
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %	8,3 + 12,4 EUR/ 100 kg	A	
0403 90 93	– – – – Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	8,3 + 17,1 EUR/ 100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %	8,3 + 26,6 EUR/ 100 kg	A	
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições			
0404 10	– Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes			
	– – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas			
	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)			
	– – – – Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 02	– – – – – Não superior a 1,5 %	7 EUR/100 kg	A	
0404 10 04	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg	A	
0404 10 06	– – – – – Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg	A	
	– – – – Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 12	– – – – – Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg	A	
0404 10 14	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg	A	
0404 10 16	– – – – – Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg	A	
	– – – Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)			
	– – – – Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 26	– – – – – Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/matéria láctica + 16,8 EUR/ 100 kg	A	
0404 10 28	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
0404 10 32	– – – – – Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 34	– – – – – Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
0404 10 36	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0404 10 38	– – – – – Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
	– – Outros			
	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)			
	– – – – Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 48	– – – – – Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/matéria láctica seca	A	
0404 10 52	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg	A	
0404 10 54	– – – – – Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg	A	
	– – – – Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 56	– – – – – Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg	A	
0404 10 58	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg	A	
0404 10 62	– – – – – Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg	A	
	– – – Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)			
	– – – – Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 72	– – – – – Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/matéria láctica seca + 16,8 EUR/ 100 kg	A	
0404 10 74	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
0404 10 76	– – – – – Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 78	– – – – – Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
0404 10 82	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
0404 10 84	– – – – – Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0404 90	– Outros			
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 90 21	– – – Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg	A	
0404 90 23	– – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg	A	
0404 90 29	– – – Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg	A	
	– – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 90 81	– – – Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
0404 90 83	– – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
0404 90 89	– – – Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/ 100 kg	A	
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite			
0405 10	– Manteiga			
	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %			
	– – – Manteiga natural			
0405 10 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	189,6 EUR/100 kg	B3	
0405 10 19	– – – – Outros	189,6 EUR/100 kg	B3	
0405 10 30	– – – Manteiga recombinada	189,6 EUR/100 kg	B3	
0405 10 50	– – – Manteiga de soro de leite	189,6 EUR/100 kg	B3	
0405 10 90	– – Outros	231,3 EUR/100 kg	B3	
0405 20	– Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite			
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %	9 + EA	B3	
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %	9 + EA	B3	
0405 20 90	– – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 %	189,6 EUR/100 kg	B3	
0405 90	– Outras			
0405 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	231,3 EUR/100 kg	B3	
0405 90 90	– – Outras	231,3 EUR/100 kg	B3	
0406	Queijos e requeijão			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0406 10	– Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão			
0406 10 20	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %	185,2 EUR/100 kg	A	
0406 10 80	– – Outros	221,2 EUR/100 kg	A	
0406 20	– Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo			
0406 20 10	– – Queijos de glaris com ervas (denominado shabziger), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	7,7	A	
0406 20 90	– – Outros	188,2 EUR/100 kg	A	
0406 30	– Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó			
0406 30 10	– – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos emmental, gruyère, appenzell e, eventualmente, a título adicional, glaris com ervas (denominado shabziger); acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	144,9 EUR/100 kg	A	
	– – Outros			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca			
0406 30 31	– – – – Não superior a 48 %	139,1 EUR/100 kg	A	
0406 30 39	– – – – Superior a 48 %	144,9 EUR/100 kg	A	
0406 30 90	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	215 EUR/100 kg	A	
0406 40	– Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios, obtidos utilizando *Penicillium roqueforti*			
0406 40 10	– – Roquefort	140,9 EUR/100 kg	A	
0406 40 50	– – Gorgonzola	140,9 EUR/100 kg	A	
0406 40 90	– – Outros	140,9 EUR/100 kg	A	
0406 90	– Outros queijos			
0406 90 01	– – Destinados à transformação	167,1 EUR/100 kg	A	
	– – Outros			
0406 90 13	– – – Emmental	171,7 EUR/100 kg	A	
0406 90 15	– – – Gruyère, sbrinz	171,7 EUR/100 kg	A	
0406 90 17	– – – Bergkäse, appenzell	171,7 EUR/100 kg	A	
0406 90 18	– – – Fromage fribourgeois, vacherin mont d'or e tête de moine	171,7 EUR/100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0406 90 19	– – – Queijos de glaris com ervas (denominado shabziger), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	7,7	A	
0406 90 21	– – – Cheddar	167,1 EUR/100 kg	A	
0406 90 23	– – – Edam	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 25	– – – Tilsit	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 27	– – – Butterkäse	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 29	– – – Kashkaval	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 32	– – – Feta	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 35	– – – Kefalo-tyri	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 37	– – – Finlandia	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 39	– – – Jarlsberg	151 EUR/100 kg	A	
	– – – Outros			
0406 90 50	– – – – Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	151 EUR/100 kg	A	
	– – – – Outros			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda			
	– – – – – – Não superior a 47 %			
0406 90 61	– – – – – – – Grana padano, parmigiano reggiano	188,2 EUR/100 kg	A	
0406 90 63	– – – – – – – Fiore sardo, pecorino	188,2 EUR/100 kg	A	
0406 90 69	– – – – – – – Outros	188,2 EUR/100 kg	A	
	– – – – – – Superior a 47 %, mas não superior a 72 %			
0406 90 73	– – – – – – – Provolone	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 75	– – – – – – – Asiago, caciocavallo, montasio, ragusano	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 76	– – – – – – – Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 78	– – – – – – – Gouda	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 79	– – – – – – – Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 81	– – – – – – – Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 82	– – – – – – – Camembert	151 EUR/100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0406 90 84	– – – – – – – Brie	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 85	– – – – – – – Kefalograviera, kasseri	151 EUR/100 kg	A	
	– – – – – – – Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda			
0406 90 86	– – – – – – – – Superior a 47 %, mas não superior a 52 %	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 87	– – – – – – – – Superior a 52 %, mas não superior a 62 %	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 88	– – – – – – – – Superior a 62 %, mas não superior a 72 %	151 EUR/100 kg	A	
0406 90 93	– – – – – – Superior a 72 %	185,2 EUR/100 kg	A	
0406 90 99	– – – – – Outros	221,2 EUR/100 kg	A	
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos			
	– Ovos fertilizados destinados à incubação			
0407 11 00	– – De aves da espécie *Gallus domesticus*	35 EUR/1 000 p/st	A	
0407 19	– – Outros			
	– – – De aves domésticas, exceto da espécie *Gallus domesticus*			
0407 19 11	– – – – De peruas ou de gansas	105 EUR/1 000 p/st	A	
0407 19 19	– – – – Outros	35 EUR/1 000 p/st	A	
0407 19 90	– – – Outros	7,7	A	
	– Outros ovos frescos			
0407 21 00	– – De aves da espécie *Gallus domesticus*	30,4 EUR/100 kg	B7	
0407 29	– – Outros			
0407 29 10	– – – De aves domésticas, exceto da espécie *Gallus domesticus*	30,4 EUR/100 kg	B7	
0407 29 90	– – – Outros	7,7	A	
0407 90	– Outros			
0407 90 10	– – De aves domésticas	30,4 EUR/100 kg	B7	
0407 90 90	– – Outros	7,7	A	
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			
	– Gemas de ovos			
0408 11	– – Secas			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0408 11 20	– – – Impróprias para usos alimentares	0	A	
0408 11 80	– – – Outras	142,3 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 2
0408 19	– – Outras			
0408 19 20	– – – Impróprias para usos alimentares	0	A	
	– – – Outras			
0408 19 81	– – – – Líquidas	62 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 2
0408 19 89	– – – – Outras, incluindo congeladas	66,3 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 2
	– Outros			
0408 91	– – Secos			
0408 91 20	– – – Impróprios para usos alimentares	0	A	
0408 91 80	– – – Outros	137,4 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 2
0408 99	– – Outros			
0408 99 20	– – – Impróprios para usos alimentares	0	A	
0408 99 80	– – – Outros	35,3 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 2
0409 00 00	Mel natural	17,3	A	
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições	7,7	A	
05	CAPÍTULO 5 – OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS			
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0	A	
0502	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos			
0502 10 00	– Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	0	A	
0502 90 00	– Outros	0	A	
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	0	A	
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas			
0505 10	– Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem			
0505 10 10	– – Em bruto	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0505 10 90	– – Outras	0	A	
0505 90 00	– Outros	0	A	
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias			
0506 10 00	– Osseína e ossos acidulados	0	A	
0506 90 00	– Outros	0	A	
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias			
0507 10 00	– Marfim; pó e desperdícios de marfim	0	A	
0507 90 00	– Outros	0	A	
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0	A	
0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	0	A	
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana			
0511 10 00	– Sémen de bovino	0	A	
	– Outros			
0511 91	– – Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3			
0511 91 10	– – – Desperdícios de peixes	0	A	
0511 91 90	– – – Outros	0	A	
0511 99	– – Outros			
0511 99 10	– – – Tendões e nervos; aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	0	A	
	– – – Esponjas naturais de origem animal			
0511 99 31	– – – – Em bruto	0	A	
0511 99 39	– – – – Outras	5,1	A	
0511 99 85	– – – Outros	0	A	
06	CAPÍTULO 6 – PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA			
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 1212			
0601 10	– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo			
0601 10 10	– – Jacintos	5,1	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0601 10 20	– – Narcisos	5,1	A	
0601 10 30	– – Túlipas	5,1	A	
0601 10 40	– – Gladíolos	5,1	A	
0601 10 90	– – Outros	5,1	A	
0601 20	– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória			
0601 20 10	– – Mudas, plantas e raízes de chicória	0	A	
0601 20 30	– – Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	9,6	A	
0601 20 90	– – Outros	6,4	A	
0602	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos			
0602 10	– Estacas não enraizadas e enxertos			
0602 10 10	– – De videira	0	A	
0602 10 90	– – Outros	4	A	
0602 20	– Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não			
0602 20 10	– – Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	0	A	
0602 20 90	– – Outros	8,3	A	
0602 30 00	– Rododendros e azáleas, enxertados ou não	8,3	A	
0602 40 00	– Roseiras, enxertadas ou não	8,3	A	
0602 90	– Outros			
0602 90 10	– – Micélios de cogumelos	8,3	A	
0602 90 20	– – Mudas de ananás (abacaxi)	0	A	
0602 90 30	– – Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	8,3	A	
	– – Outros			
	– – – Plantas de ar livre			
	– – – – Árvores e arbustos			
0602 90 41	– – – – – Florestais	8,3	A	
	– – – – – Outros			
0602 90 45	– – – – – – Estacas enraizadas e mudas jovens	6,5	A	
0602 90 49	– – – – – – Outros	8,3	A	
0602 90 50	– – – – Outras plantas de ar livre	8,3	A	
	– – – Plantas de interior			
0602 90 70	– – – – Estacas enraizadas e mudas jovens, exceto catos	6,5	A	
	– – – – Outros			
0602 90 91	– – – – – Plantas de flores, em botão ou em flor, exceto catos	6,5	A	
0602 90 99	– – – – – Outros	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0603	Flores e botões de flores, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo			
	– Frescos			
0603 11 00	– – Rosas	12	A	
0603 12 00	– – Cravos	12	A	
0603 13 00	– – Orquídeas	12	A	
0603 14 00	– – Crisântemos	12	A	
0603 15 00	– – Lírios (*Lilium* spp.)	12	A	
0603 19	– – Outros			
0603 19 10	– – – Gladíolos	12	A	
0603 19 80	– – – Outros	12	A	
0603 90 00	– Outros	10	A	
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo			
0604 20	– Frescos			
	– – Musgos e líquenes			
0604 20 11	– – – Líquenes-das-renas	0	A	
0604 20 19	– – – Outros	5	A	
0604 20 20	– – Árvores de Natal	2,5	A	
0604 20 40	– – Ramos de coníferas	2,5	A	
0604 20 90	– – Outros	2	A	
0604 90	– Outros			
	– – Musgos e líquenes			
0604 90 11	– – – Líquenes-das-renas	0	A	
0604 90 19	– – – Outros	5	A	
	– – Outros			
0604 90 91	– – – Simplesmente secos	0	A	
0604 90 99	– – – Outros	10,9	A	
07	CAPÍTULO 7 – PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS			
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas			
0701 10 00	– Batata-semente	4,5	A	
0701 90	– Outras			
0701 90 10	– – Destinadas à fabricação de fécula	5,8	A	
	– – Outras			
0701 90 50	– – – Temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho	13,4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0701 90 90	– – – Outras	11,5	A	
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2--A, secção A, n.º 1 k)
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados			
0703 10	– Cebolas e chalotas			
	– – Cebolas			
0703 10 11	– – – De semente	9,6	A	
0703 10 19	– – – Outras	9,6	A	
0703 10 90	– – Chalotas	9,6	A	
0703 20 00	– Alhos	9,6 + 120 EUR/ 100 kg	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 3
0703 90 00	– Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	10,4	A	
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes, do género *Brassica*, frescos ou refrigerados			
0704 10 00	– Couve-flor e brócolos	13,6 MIN 1,6 EUR/ 100 kg	A	
0704 20 00	– Couve-de-bruxelas	12	A	
0704 90	– Outros			
0704 90 10	– – Couve branca e couve roxa	12 MIN 0,4 EUR/ 100 kg	A	
0704 90 90	– – Outros	12	A	
0705	Alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas			
	– Alfaces			
0705 11 00	– – Alfaces repolhudas	12 MIN 2 EUR/ 100 kg/br	A	
0705 19 00	– – Outras	10,4	A	
	– Chicórias			
0705 21 00	– – Endívia (*Cichorium intybus* var. *foliosum*)	10,4	A	
0705 29 00	– – Outras	10,4	A	
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados			
0706 10 00	– Cenouras e nabos	13,6	A	
0706 90	– Outros			
0706 90 10	– – Aipo-rábano	13,6	A	
0706 90 30	– – Rábanos (*Cochlearia armoracia*)	12	A	
0706 90 90	– – Outros	13,6	A	
0707 00	Pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0707 00 05	– Pepinos	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0707 00 90	– Pepininhos (*cornichons*)	12,8	A	
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados			
0708 10 00	– Ervilhas (*Pisum sativum*)	13,6	A	
0708 20 00	– Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)	13,6 MIN 1,6 EUR/100 kg	A	
0708 90 00	– Outros legumes de vagem	11,2	A	
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados			
0709 20 00	– Espargos	10,2	A	
0709 30 00	– Beringelas	12,8	A	
0709 40 00	– Aipo, exceto aipo-rábano	12,8	A	
	– Cogumelos e trufas			
0709 51 00	– – Cogumelos do género *Agaricus*	12,8	A	
0709 59	– – Outros			
0709 59 10	– – – Cantarelos	3,2	A	
0709 59 30	– – – Cepes	5,6	A	
0709 59 50	– – – Trufas	6,4	A	
0709 59 90	– – – Outros	6,4	A	
0709 60	– Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*			
0709 60 10	– – Pimentos doces ou pimentões	7,2	A	
	– – Outros			
0709 60 91	– – – Do género *Capsicum* destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de *Capsicum*	0	A	
0709 60 95	– – – Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinoides	0	A	
0709 60 99	– – – Outros	6,4	A	
0709 70 00	– Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10,4	A	
	– Outros			
0709 91 00	– – Alcachofras	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0709 92	– – Azeitonas			
0709 92 10	– – – Não destinadas à produção de azeite	4,5	A	
0709 92 90	– – – Outras	13,1 EUR/100 kg	A	
0709 93	– – Abóboras, curgetes e cabaças (*Cucurbita* spp.)			
0709 93 10	– – – Aboborinhas	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0709 93 90	– – – Outras	12,8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0709 99	– – Outros			
0709 99 10	– – – Saladas, exceto alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.)	10,4	A	
0709 99 20	– – – Acelgas e cardos	10,4	A	
0709 99 40	– – – Alcaparras	5,6	A	
0709 99 50	– – – Funcho	8	A	
0709 99 60	– – – Milho doce	9,4 EUR/100 kg	A	
0709 99 90	– – – Outros	12,8	A	
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados			
0710 10 00	– Batatas	14,4	A	
	– Legumes de vagem, com ou sem vagem			
0710 21 00	– – Ervilhas (*Pisum sativum*)	14,4	A	
0710 22 00	– – Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)	14,4	A	
0710 29 00	– – Outros	14,4	A	
0710 30 00	– Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	14,4	A	
0710 40 00A	– Milho doce, exceto em espiga, com diâmetro de 8 mm ou mais, mas não mais de 12 mm.	5,1 + 9,4 EUR/ 100 kg/net eda	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 4
0710 40 00B	– Milho doce em espiga, com diâmetro de 8 mm ou mais, mas não mais de 12 mm.	5,1 + 9,4 EUR/ 100 kg/net eda	A	
0710 80	– Outros produtos hortícolas			
0710 80 10	– – Azeitonas	15,2	A	
	– – Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*			
0710 80 51	– – – Pimentos doces ou pimentões	14,4	A	
0710 80 59	– – – Outros	6,4	A	
	– – Cogumelos			
0710 80 61	– – – Do género *Agaricus*	14,4	A	
0710 80 69	– – – Outros	14,4	A	
0710 80 70	– – Tomates	14,4	A	
0710 80 80	– – Alcachofras	14,4	A	
0710 80 85	– – Espargos	14,4	A	
0710 80 95	– – Outros	14,4	A	
0710 90 00	– Misturas de produtos hortícolas	14,4	A	
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado			
0711 20	– Azeitonas			
0711 20 10	– – Não destinadas à produção de azeite	6,4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0711 20 90	– – Outras	13,1 EUR/100 kg	A	
0711 40 00	– Pepinos e pepininhos (*cornichons*)	12	A	
	– Cogumelos e trufas			
0711 51 00	– – Cogumelos do género *Agaricus*	9,6 + 191 EUR/ 100 kg/net eda	TRQ	Ver anexo 2- -A, secção B, subsecção 1, n.º 16
0711 59 00	– – Outros	9,6	A	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas			
	– – Produtos hortícolas			
0711 90 10	– – – Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, exceto pimentos doces ou pimentões	6,4	A	
0711 90 30	– – – Milho doce	5,1 + 9,4 EUR/ 100 kg/net eda	A	
0711 90 50	– – – Cebolas	7,2	A	
0711 90 70	– – – Alcaparras	4,8	A	
0711 90 80	– – – Outros	9,6	A	
0711 90 90	– – Misturas de produtos hortícolas	12	A	
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo			
0712 20 00	– Cebolas	12,8	A	
	– Cogumelos, orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.), tremelas (*Tremella* spp.) e trufas			
0712 31 00	– – Cogumelos do género *Agaricus*	12,8	A	
0712 32 00	– – Orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.)	12,8	A	
0712 33 00	– – Tremelas (*Tremella* spp.)	12,8	A	
0712 39 00	– – Outros	12,8	A	
0712 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas			
0712 90 05	– – Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	10,2	A	
	– – Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)			
0712 90 11	– – – Híbrido, destinado a sementeira	0	A	
0712 90 19	– – – Outro	9,4 EUR/100 kg	A	
0712 90 30	– – Tomates	12,8	A	
0712 90 50	– – Cenouras	12,8	A	
0712 90 90	– – Outros	12,8	A	
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos			
0713 10	– Ervilhas (*Pisum sativum*)			
0713 10 10	– – Destinadas a sementeira	0	A	
0713 10 90	– – Outras	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0713 20 00	– Grão-de-bico	0	A	
	– Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)			
0713 31 00	– – Feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) Hepper ou *Vigna radiata* (L.) Wilczek	0	A	
0713 32 00	– – Feijão-adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*)	0	A	
0713 33	– – Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*)			
0713 33 10	– – – Destinado a sementeira	0	A	
0713 33 90	– – – Outro	0	A	
0713 34 00	– – Feijão-bambara (*Vigna subterranea* ou *Voandzeia subterranea*)	0	A	
0713 35 00	– – Feijão-fradinho (*Vigna unguiculata*)	0	A	
0713 39 00	– – Outros	0	A	
0713 40 00	– Lentilhas	0	A	
0713 50 00	– Favas (*Vicia faba* var. *major*) e fava forrageira (*Vicia faba* var. *equina*, *Vicia faba* var. *minor*)	3,2	A	
0713 60 00	– Ervilhas-de-angola (*Cajanus cajan*)	3,2	A	
0713 90 00	– Outros	3,2	A	
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em péletes; medula de sagueiro			
0714 10	– Raízes de mandioca			
0714 10 91	– – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 EUR/100 kg	A	
0714 10 98	– – Outros	9,5 EUR/100 kg	A	
0714 20	– Batatas-doces			
0714 20 10	– – Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	3	A	
0714 20 90	– – Outras	6,4 EUR/100 kg	A	
0714 30	– Inhames (*Dioscorea* spp.)			
0714 30 10	– – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 EUR/100 kg	A	
0714 30 90	– – Outros	9,5 EUR/100 kg	A	
0714 40	– Taros (inhames-brancos) (*Colocasia* spp.)			
0714 40 10	– – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 EUR/100 kg	A	
0714 40 90	– – Outros	9,5 EUR/100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0714 50	– Orelhas-de-elefante (*Xanthosoma* spp.)			
0714 50 10	– – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 EUR/100 kg	A	
0714 50 90	– – Outros	9,5 EUR/100 kg	A	
0714 90	– Outros			
	– – Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula			
0714 90 12	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 EUR/100 kg	A	
0714 90 18	– – – Outros	9,5 EUR/100 kg	A	
0714 90 90	– – Outros	3	A	
08	CAPÍTULO 8 – FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES			
0801	Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha-de-caju, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados			
	– Cocos			
0801 11 00	– – Dessecados	0	A	
0801 12 00	– – Na casca interna (endocarpo)	0	A	
0801 19 00	– – Outros	0	A	
	– Castanha-do-brasil (castanha-do-pará)			
0801 21 00	– – Com casca	0	A	
0801 22 00	– – Sem casca	0	A	
	– Castanha-de-caju			
0801 31 00	– – Com casca	0	A	
0801 32 00	– – Sem casca	0	A	
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas			
	– Amêndoas			
0802 11	– – Com casca			
0802 11 10	– – – Amargas	0	A	
0802 11 90	– – – Outras	5,6	A	
0802 12	– – Sem casca			
0802 12 10	– – – Amargas	0	A	
0802 12 90	– – – Outras	3,5	A	
	– Avelãs (*Corylus* spp.)			
0802 21 00	– – Com casca	3,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0802 22 00	– – Sem casca	3,2	A	
	– Nozes			
0802 31 00	– – Com casca	4	A	
0802 32 00	– – Sem casca	5,1	A	
	– Castanhas (*Castanea* spp.)			
0802 41 00	– – Com casca	5,6	A	
0802 42 00	– – Sem casca	5,6	A	
	– Pistácios			
0802 51 00	– – Com casca	1,6	A	
0802 52 00	– – Sem casca	1,6	A	
	– Nozes-macadâmia			
0802 61 00	– – Com casca	2	A	
0802 62 00	– – Sem casca	2	A	
0802 70 00	– Nozes-de-cola (*Cola* spp.)	0	A	
0802 80 00	– Nozes-de-areca (nozes de bétele)	0	A	
0802 90	– Outras			
0802 90 10	– – Nozes-pecãs	0	A	
0802 90 50	– – Pinhões	2	A	
0802 90 85	– – Outras	2	A	
0803	Bananas, incluindo os plátanos (bananas-pão) (bananas-da-terra), frescas ou secas			
0803 10	– Plátanos (bananas-pão) (bananas-da-terra)			
0803 10 10	– – Frescos	16	A	
0803 10 90	– – Secos	16	A	
0803 90	– Outras			
0803 90 10	– – Frescas	136 EUR/1 000 kg	R75	Ver anexo 2--A, secção A, n.º 1 l)
0803 90 90	– – Secas	16	A	
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos			
0804 10 00	– Tâmaras	7,7	A	
0804 20	– Figos			
0804 20 10	– – Frescos	5,6	A	
0804 20 90	– – Secos	8	A	
0804 30 00	– Ananases (abacaxis)	5,8	A	
0804 40 00	– Abacates	5,1	A	
0804 50 00	– Goiabas, mangas e mangostões	0	A	
0805	Citrinos (citros), frescos ou secos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0805 10	– Laranjas			
0805 10 20	– – Laranjas doces, frescas	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0805 10 80	– – Outras	16	A	
0805 20	– Tangerinas, mandarinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes			
0805 20 10	– – Clementinas	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0805 20 30	– – Monreales e *satsumas*	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0805 20 50	– – Mandarinas e *wilkings*	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0805 20 70	– – Tangerinas	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0805 20 90	– – Outros	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0805 40 00	– Toranjas e pomelos	2,4	A	
0805 50	– Limões (*Citrus limon, Citrus limonum*) e limas (*Citrus aurantifolia, Citrus latifolia*)			
0805 50 10	– – Limões (*Citrus limon, Citrus limonum*)	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0805 50 90	– – Limas (*Citrus aurantifolia, Citrus latifolia*)	12,8	A	
0805 90 00	– Outros	12,8	A	
0806	Uvas frescas ou secas (passas)			
0806 10	– Frescas			
0806 10 10	– – Uvas de mesa	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0806 10 90	– – Outras	17,6	A	
0806 20	– Secas (passas)			
0806 20 10	– – Uvas de Corinto	2,4	A	
0806 20 30	– – Sultanas	2,4	A	
0806 20 90	– – Outras	2,4	A	
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos			
	– Melões e melancias			
0807 11 00	– – Melancias	8,8	A	
0807 19 00	– – Outros	8,8	A	
0807 20 00	– Papaias (mamões)	0	A	
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0808 10	– Maçãs			
0808 10 10	– – Maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro	7,2 MIN 0,36 EUR/ 100 kg/net	A	
0808 10 80	– – Outras	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0808 30	– Peras			
0808 30 10	– – Peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro	7,2 MIN 0,36 EUR/ 100 kg/net	A	
0808 30 90	– – Outras	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0808 40 00	– Marmelos	7,2	A	
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos			
0809 10 00	– Damascos	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
	– Cerejas			
0809 21 00	– – Ginjas (*Prunus cerasus*)	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0809 29 00	– – Outras	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0809 30	– Pêssegos, incluindo as nectarinas			
0809 30 10	– – Nectarinas	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0809 30 90	– – Outras	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0809 40	– Ameixas e abrunhos			
0809 40 05	– – Ameixas	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
0809 40 90	– – Abrunhos	12	A	
0810	Outras frutas frescas			
0810 10 00	– Morangos	12,8 MIN 2,4 EUR/ 100 kg/net	A	
0810 20	– Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas			
0810 20 10	– – Framboesas	8,8	A	
0810 20 90	– – Outras	9,6	A	
0810 30	– Groselhas, incluindo o cássis			
0810 30 10	– – Groselhas de cachos negros (cássis)	8,8	A	
0810 30 30	– – Groselhas de cachos vermelhos	8,8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0810 30 90	– – Outras	9,6	A	
0810 40	– Airelas, mirtilos e outra fruta do género *Vaccinium*			
0810 40 10	– – Airelas (frutos do *Vaccinium vitis-idaea*)	0	A	
0810 40 30	– – Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	3,2	A	
0810 40 50	– – Frutos do *Vaccinium macrocarpon* e do *Vaccinium corymbosum*	3,2	A	
0810 40 90	– – Outras	9,6	A	
0810 50 00	– Quivis (*kiwis*)	8,8	A	
0810 60 00	– Duriangos (duriões)	8,8	A	
0810 70 00	– Dióspiros (caquis)	8,8	A	
0810 90	– Outras			
0810 90 20	– – Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaias	0	A	
0810 90 75	– – Outras	8,8	A	
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes			
0811 10	– Morangos			
	– – Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			
0811 10 11	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 EUR/ 100 kg	A	
0811 10 19	– – – Outros	20,8	A	
0811 10 90	– – Outros	14,4	A	
0811 20	– Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas			
	– – Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			
0811 20 11	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 EUR/ 100 kg	A	
0811 20 19	– – – Outras	20,8	A	
	– – Outras			
0811 20 31	– – – Framboesas	14,4	A	
0811 20 39	– – – Groselhas de cachos negros (cássis)	14,4	A	
0811 20 51	– – – Groselhas de cachos vermelhos	12	A	
0811 20 59	– – – Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	12	A	
0811 20 90	– – – Outras	14,4	A	
0811 90	– Outras			
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes			
	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
0811 90 11	– – – – Frutas e nozes, tropicais	13 + 5,3 EUR/ 100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0811 90 19	– – – – Outras	20,8 + 8,4 EUR/ 100 kg	A	
	– – – Outras			
0811 90 31	– – – – Frutas e nozes, tropicais	13	A	
0811 90 39	– – – – Outras	20,8	A	
	– – Outras			
0811 90 50	– – – Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	12	A	
0811 90 70	– – – Mirtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*	3,2	A	
	– – – Cerejas			
0811 90 75	– – – – Ginjas (*Prunus cerasus*)	14,4	A	
0811 90 80	– – – – Outras	14,4	A	
0811 90 85	– – – Frutas e nozes, tropicais	9	A	
0811 90 95	– – – Outras	14,4	A	
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas imprópria para alimentação nesse estado			
0812 10 00	– Cerejas	8,8	A	
0812 90	– Outras			
0812 90 25	– – Damascos; laranjas	12,8	A	
0812 90 30	– – Papaias (mamões)	2,3	A	
0812 90 40	– – Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	6,4	A	
0812 90 70	– – Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs-de-caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaias e nozes tropicais	5,5	A	
0812 90 98	– – Outras	8,8	A	
0813	Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo			
0813 10 00	– Damascos	5,6	A	
0813 20 00	– Ameixas	9,6	A	
0813 30 00	– Maçãs	3,2	A	
0813 40	– Outras frutas			
0813 40 10	– – Pêssegos, incluindo as nectarinas	5,6	A	
0813 40 30	– – Peras	6,4	A	
0813 40 50	– – Papaias (mamões)	2	A	
0813 40 65	– – Tamarindos, maçãs-de-caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaias	0	A	
0813 40 95	– – Outras	2,4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0813 50	– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo			
	– – Misturas de frutas secas, exceto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806			
	– – – Sem ameixas			
0813 50 12	– – – – De papaias (mamões), tamarindos, maçãs-de-caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaias	4	A	
0813 50 15	– – – – Outras	6,4	A	
0813 50 19	– – – Com ameixas	9,6	A	
	– – Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802			
0813 50 31	– – – De nozes tropicais	4	A	
0813 50 39	– – – Outras	6,4	A	
	– – Outras misturas			
0813 50 91	– – – Sem ameixas nem figos	8	A	
0813 50 99	– – – Outras	9,6	A	
0814 00 00	Cascas de citrinos (citros), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	1,6	A	
09	CAPÍTULO 9 – CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS			
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção			
	– Café não torrado			
0901 11 00	– – Não descafeinado	0	A	
0901 12 00	– – Descafeinado	8,3	A	
	– Café torrado			
0901 21 00	– – Não descafeinado	7,5	A	
0901 22 00	– – Descafeinado	9	A	
0901 90	– Outros			
0901 90 10	– – Cascas e películas de café	0	A	
0901 90 90	– – Sucedâneos do café que contenham café	11,5	A	
0902	Chá, mesmo aromatizado			
0902 10 00	– Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	3,2	A	
0902 20 00	– Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0	A	
0902 30 00	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0	A	
0902 40 00	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0	A	
0903 00 00	Mate	0	A	
0904	Pimenta, do género *Piper*; pimentos (pimentões e pimentas) do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó			
	– Pimenta do género *Piper*			
0904 11 00	– – Não triturada nem em pó	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0904 12 00	– – Triturada ou em pó	4	A	
	– Pimentos (pimentões e pimentas) do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*			
0904 21	– – Secos, não triturados nem em pó			
0904 21 10	– – – Pimentos doces ou pimentões (*Capsicum annuum*)	9,6	A	
0904 21 90	– – – Outros	0	A	
0904 22 00	– – Triturados ou em pó	5	A	
0905	Baunilha			
0905 10 00	– Não triturada nem em pó	6	A	
0905 20 00	– Triturada ou em pó	6	A	
0906	Canela e flores de caneleira			
	– Não trituradas nem em pó			
0906 11 00	– – Canela (*Cinnamomum zeylanicum blume*)	0	A	
0906 19 00	– – Outras	0	A	
0906 20 00	– Trituradas ou em pó	0	A	
0907	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)			
0907 10 00	– Não triturado nem em pó	8	A	
0907 20 00	– Triturado ou em pó	8	A	
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos			
	– Noz-moscada			
0908 11 00	– – Não triturada nem em pó	0	A	
0908 12 00	– – Triturada ou em pó	0	A	
	– Macis			
0908 21 00	– – Não triturado nem em pó	0	A	
0908 22 00	– – Triturado ou em pó	0	A	
	– Amomos e cardamomos			
0908 31 00	– – Não triturados nem em pó	0	A	
0908 32 00	– – Triturados ou em pó	0	A	
0909	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro			
	– Sementes de coentro			
0909 21 00	– – Não trituradas nem em pó	0	A	
0909 22 00	– – Trituradas ou em pó	0	A	
	– Sementes de cominho			
0909 31 00	– – Não trituradas nem em pó	0	A	
0909 32 00	– – Trituradas ou em pó	0	A	
	– Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro			
0909 61 00	– – Não trituradas nem em pó	0	A	
0909 62 00	– – Trituradas ou em pó	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias			
	– Gengibre			
0910 11 00	– – Não triturado nem em pó	0	A	
0910 12 00	– – Triturado ou em pó	0	A	
0910 20	– Açafrão			
0910 20 10	– – Não triturado nem em pó	0	A	
0910 20 90	– – Triturado ou em pó	8,5	A	
0910 30 00	– Curcuma	0	A	
	– Outras especiarias			
0910 91	– – Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo			
0910 91 05	– – – Caril	0	A	
	– – – Outras			
0910 91 10	– – – – Não trituradas nem em pó	0	A	
0910 91 90	– – – – Trituradas ou em pó	12,5	A	
0910 99	– – Outras			
0910 99 10	– – – Sementes de feno-grego	0	A	
	– – – Tomilho			
	– – – – Não triturado nem em pó			
0910 99 31	– – – – – Serpão (*Thymus serpyllum* L.)	0	A	
0910 99 33	– – – – – Outro	7	A	
0910 99 39	– – – – Triturado ou em pó	8,5	A	
0910 99 50	– – – Louro	7	A	
	– – – Outras			
0910 99 91	– – – – Não trituradas nem em pó	0	A	
0910 99 99	– – – – Trituradas ou em pó	12,5	A	
10	CAPÍTULO 10 – CEREAIS			
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio (*méteil*)			
	– Trigo duro			
1001 11 00	– – Para sementeira	148 EUR/1 000 kg	A	
1001 19 00	– – Outros	148 EUR/1 000 kg	A	
	– Outros			
1001 91	– – Para sementeira			
1001 91 10	– – – Espelta	12,8	A	
1001 91 20	– – – Trigo mole e mistura de trigo com centeio	95 EUR/1 000 kg	A	
1001 91 90	– – – Outros	95 EUR/1 000 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1001 99 00	– – Outros	95 EUR/1 000 kg	A	
1002	Centeio			
1002 10 00	– Para sementeira	93 EUR/1 000 kg	A	
1002 90 00	– Outros	93 EUR/1 000 kg	A	
1003	Cevada			
1003 10 00	– Para sementeira	93 EUR/1 000 kg	A	
1003 90 00	– Outras	93 EUR/1 000 kg	A	
1004	Aveia			
1004 10 00	– Para sementeira	89 EUR/1 000 kg	A	
1004 90 00	– Outras	89 EUR/1 000 kg	A	
1005	Milho			
1005 10	– Para sementeira			
	– – Híbrido			
1005 10 13	– – – Híbrido três vias	0	A	
1005 10 15	– – – Híbrido simples	0	A	
1005 10 18	– – – Outro	0	A	
1005 10 90	– – Outro	94 EUR/1 000 kg	A	
1005 90 00	– Outros	94 EUR/1 000 kg	A	
1006	Arroz			
1006 10	– Arroz com casca (arroz *paddy*)			
1006 10 10	– – Para sementeira	7,7	A	
	– – Outros			
	– – – Estufado (*parboiled*)			
1006 10 21	– – – – De grãos redondos	211 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
1006 10 23	– – – – De grãos médios	211 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
	– – – – De grãos longos			
1006 10 25	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1006 10 27	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
	– – – Outro			
1006 10 92	– – – – De grãos redondos	211 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
1006 10 94	– – – – De grãos médios	211 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
	– – – – De grãos longos			
1006 10 96	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
1006 10 98	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
1006 20	– Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho)			
	– – Estufado (*parboiled*)			
1006 20 11	– – – De grãos redondos	65 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
1006 20 13	– – – De grãos médios	65 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
	– – – De grãos longos			
1006 20 15	– – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	65 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
1006 20 17	– – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	65 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
	– – Outro			
1006 20 92	– – – De grãos redondos	65 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1006 20 94	– – – De grãos médios	65 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
	– – – De grãos longos			
1006 20 96	– – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	65 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
1006 20 98	– – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	65 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 5 e 7 a 10
1006 30	– Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaciado (brunido)			
	– – Arroz semibranqueado			
	– – – Estufado (*parboiled*)			
1006 30 21	– – – – De grãos redondos	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
1006 30 23	– – – – De grãos médios	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
	– – – – De grãos longos			
1006 30 25	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
1006 30 27	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
	– – – Outro			
1006 30 42	– – – – De grãos redondos	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
1006 30 44	– – – – De grãos médios	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
	– – – – De grãos longos			
1006 30 46	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1006 30 48	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
	– – Arroz branqueado			
	– – – Estufado (*parboiled*)			
1006 30 61	– – – – De grãos redondos	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
1006 30 63	– – – – De grãos médios	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
	– – – – De grãos longos			
1006 30 65	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
1006 30 67	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
	– – – Outro			
1006 30 92	– – – – De grãos redondos	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
1006 30 94	– – – – De grãos médios	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
	– – – – De grãos longos			
1006 30 96	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
1006 30 98	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.os 6 a 10
1006 40 00	– Trincas de arroz	65 EUR/1 000 kg	B5 (ver observação)	Corte de 50 % no FEI, e remoção linear após 5 anos
1007	Sorgo de grão			
1007 10	– Para sementeira			
1007 10 10	– – Híbrido, destinado a sementeira	6,4	A	
1007 10 90	– – Outro	94 EUR/1 000 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1007 90 00	– Outros	94 EUR/1 000 kg	A	
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais			
1008 10 00	– Trigo mourisco	37 EUR/1 000 kg	A	
	– Painço			
1008 21 00	– – Para sementeira	56 EUR/1 000 kg	A	
1008 29 00	– – Outros	56 EUR/1 000 kg	A	
1008 30 00	– Alpista	0	A	
1008 40 00	– Milhã (*Digitaria* spp.)	37 EUR/1 000 kg	A	
1008 50 00	– Quinoa (*Chenopodium quinoa*)	37 EUR/1 000 kg	A	
1008 60 00	– Triticale	93 EUR/1 000 kg	A	
1008 90 00	– Outros cereais	37 EUR/1 000 kg	A	
11	CAPÍTULO 11 – PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO			
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*)			
	– De trigo			
1101 00 11	– – De trigo duro	172 EUR/1 000 kg	B3	
1101 00 15	– – De trigo mole e de espelta	172 EUR/1 000 kg	B3	
1101 00 90	– De mistura de trigo com centeio	172 EUR/1 000 kg	B3	
1102	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*)			
1102 20	– Farinha de milho			
1102 20 10	– – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/1 000 kg	B3	
1102 20 90	– – Outra	98 EUR/1 000 kg	B3	
1102 90	– Outras			
1102 90 10	– – Farinha de cevada	171 EUR/1 000 kg	B5	
1102 90 30	– – Farinha de aveia	164 EUR/1 000 kg	B5	
1102 90 50	– – Farinha de arroz	138 EUR/1 000 kg	A	
1102 90 70	– – Farinha de centeio	168 EUR/1 000 kg	B5	
1102 90 90	– – Outras	98 EUR/1 000 kg	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1103	Grumos, sêmolas e péletes, de cereais			
	– Grumos e sêmolas			
1103 11	– – De trigo			
1103 11 10	– – – De trigo duro	267 EUR/1 000 kg	A	
1103 11 90	– – – De trigo mole e de espelta	186 EUR/1 000 kg	A	
1103 13	– – De milho			
1103 13 10	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/1 000 kg	B5	
1103 13 90	– – – Outros	98 EUR/1 000 kg	B5	
1103 19	– – De outros cereais			
1103 19 20	– – – De centeio ou cevada	171 EUR/1 000 kg	A	
1103 19 40	– – – De aveia	164 EUR/1 000 kg	A	
1103 19 50	– – – De arroz	138 EUR/1 000 kg	B5	
1103 19 90	– – – Outros	98 EUR/1 000 kg	A	
1103 20	– Péletes			
1103 20 25	– – De centeio ou cevada	171 EUR/1 000 kg	A	
1103 20 30	– – De aveia	164 EUR/1 000 kg	A	
1103 20 40	– – De milho	173 EUR/1 000 kg	B5	
1103 20 50	– – De arroz	138 EUR/1 000 kg	B5	
1103 20 60	– – De trigo	175 EUR/1 000 kg	A	
1103 20 90	– – Outros	98 EUR/1 000 kg	A	
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos			
	– Grãos esmagados ou em flocos			
1104 12	– – De aveia			
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	93 EUR/1 000 kg	A	
1104 12 90	– – – Flocos	182 EUR/1 000 kg	A	
1104 19	– – De outros cereais			
1104 19 10	– – – De trigo	175 EUR/1 000 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1104 19 30	– – – De centeio	171 EUR/1 000 kg	A	
1104 19 50	– – – De milho	173 EUR/1 000 kg	B5	
	– – – De cevada			
1104 19 61	– – – – Grãos esmagados	97 EUR/1 000 kg	A	
1104 19 69	– – – – Flocos	189 EUR/1 000 kg	A	
	– – – Outros			
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	234 EUR/1 000 kg	B5	
1104 19 99	– – – – Outros	173 EUR/1 000 kg	B5	
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos)			
1104 22	– – De aveia			
1104 22 40	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	162 EUR/1 000 kg	A	
1104 22 50	– – – Em pérolas	145 EUR/1 000 kg	A	
1104 22 95	– – – Outros	93 EUR/1 000 kg	A	
1104 23	– – De milho			
1104 23 40	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos; em pérolas	152 EUR/1 000 kg	A	
1104 23 98	– – – Outros	98 EUR/1 000 kg	B5	
1104 29	– – De outros cereais			
	– – – De cevada			
1104 29 04	– – – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	150 EUR/1 000 kg	A	
1104 29 05	– – – – Em pérolas	236 EUR/1 000 kg	A	
1104 29 08	– – – – Outros	97 EUR/1 000 kg	A	
	– – – Outros			
1104 29 17	– – – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	129 EUR/1 000 kg	A	
1104 29 30	– – – – Em pérolas	154 EUR/1 000 kg	B5	
	– – – – Apenas partidos			
1104 29 51	– – – – – De trigo	99 EUR/1 000 kg	A	
1104 29 55	– – – – – De centeio	97 EUR/1 000 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1104 29 59	– – – – – Outros	98 EUR/1 000 kg	B5	
	– – – – Outros			
1104 29 81	– – – – – De trigo	99 EUR/1 000 kg	B5	
1104 29 85	– – – – – De centeio	97 EUR/1 000 kg	B5	
1104 29 89	– – – – – Outros	98 EUR/1 000 kg	B5	
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos			
1104 30 10	– – De trigo	76 EUR/1 000 kg	A	
1104 30 90	– – Outros	75 EUR/1 000 kg	A	
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e péletes, de batata			
1105 10 00	– Farinha, sêmola e pó	12,2	B3	
1105 20 00	– Flocos, grânulos e péletes	12,2	B3	
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8			
1106 10 00	– Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	7,7	A	
1106 20	– De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714			
1106 20 10	– – Desnaturadas	95 EUR/1 000 kg	B5	
1106 20 90	– – Outras	166 EUR/1 000 kg	B5	
1106 30	– Dos produtos do Capítulo 8			
1106 30 10	– – De bananas	10,9	B3	
1106 30 90	– – Outros	8,3	A	
1107	Malte, mesmo torrado			
1107 10	– Não torrado			
	– – De trigo			
1107 10 11	– – – Apresentado sob forma de farinha	177 EUR/1 000 kg	A	
1107 10 19	– – – Outro	134 EUR/1 000 kg	A	
	– – Outro			
1107 10 91	– – – Apresentado sob forma de farinha	173 EUR/1 000 kg	A	
1107 10 99	– – – Outro	131 EUR/1 000 kg	A	
1107 20 00	– Torrado	152 EUR/1 000 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1108	Amidos e féculas; inulina			
	– Amidos e féculas			
1108 11 00	– – Amido de trigo	224 EUR/1 000 kg	B7	
1108 12 00	– – Amido de milho	166 EUR/1 000 kg	B7	
1108 13 00	– – Fécula de batata	166 EUR/1 000 kg	B7	
1108 14 00	– – Fécula de mandioca	166 EUR/1 000 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 11
1108 19	– – Outros amidos e féculas			
1108 19 10	– – – Amido de arroz	216 EUR/1 000 kg	B7	
1108 19 90	– – – Outros	166 EUR/1 000 kg	B7	
1108 20 00	– Inulina	19,2	B7	
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	512 EUR/1 000 kg	B5	
12	CAPÍTULO 12 – SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS			
1201	Soja, mesmo triturada			
1201 10 00	– Para sementeira	0	A	
1201 90 00	– Outras	0	A	
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados			
1202 30 00	– Para sementeira	0	A	
	– Outros			
1202 41 00	– – Com casca	0	A	
1202 42 00	– – Descascados, mesmo triturados	0	A	
1203 00 00	Copra	0	A	
1204 00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada			
1204 00 10	– Para sementeira	0	A	
1204 00 90	– Outras	0	A	
1205	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas			
1205 10	– Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico			
1205 10 10	– – Para sementeira	0	A	
1205 10 90	– – Outras	0	A	
1205 90 00	– Outras	0	A	
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1206 00 10	– Para sementeira	0	A	
	– Outras			
1206 00 91	– – Descascadas; com casca estriada cinzento e branco	0	A	
1206 00 99	– – Outras	0	A	
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados			
1207 10 00	– Nozes e amêndoas de palma (palmiste)	0	A	
	– Sementes de algodão			
1207 21 00	– – Para sementeira	0	A	
1207 29 00	– – Outras	0	A	
1207 30 00	– Sementes de rícino	0	A	
1207 40	– Sementes de gergelim			
1207 40 10	– – Para sementeira	0	A	
1207 40 90	– – Outras	0	A	
1207 50	– Sementes de mostarda			
1207 50 10	– – Para sementeira	0	A	
1207 50 90	– – Outras	0	A	
1207 60 00	– Sementes de cártamo (*Carthamus tinctorius*)	0	A	
1207 70 00	– Sementes de melão	0	A	
	– Outros			
1207 91	– – Sementes de dormideira ou papoula			
1207 91 10	– – – Para sementeira	0	A	
1207 91 90	– – – Outras	0	A	
1207 99	– – Outros			
1207 99 20	– – – Para sementeira	0	A	
	– – – Outros			
1207 99 91	– – – – Sementes de cânhamo	0	A	
1207 99 96	– – – – Outros	0	A	
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda			
1208 10 00	– De soja	4,5	A	
1208 90 00	– Outras	0	A	
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira			
1209 10 00	– Sementes de beterraba sacarina	8,3	A	
	– Sementes de plantas forrageiras			
1209 21 00	– – Sementes de luzerna (alfafa)	2,5	A	
1209 22	– – Sementes de trevo (*Trifolium* spp.)			
1209 22 10	– – – Trevo violeta (*Trifolium pratense* L.)	0	A	
1209 22 80	– – – Outros	0	A	
1209 23	– – Sementes de festuca			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1209 23 11	– – – Festuca dos prados (*Festuca pratensis* Huds.)	0	A	
1209 23 15	– – – Festuca vermelha (*Festuca rubra* L.)	0	A	
1209 23 80	– – – Outras	2,5	A	
1209 24 00	– – Sementes de pasto dos prados de Kentucky (*Poa pratensis* L.)	0	A	
1209 25	– – Sementes de azevém (*Lolium multiflorum* Lam., *Lolium perenne* L.)			
1209 25 10	– – – Azevém anual ou erva castelhana (*Lolium multiflorum* Lam.)	0	A	
1209 25 90	– – – Azevém perene (*Lolium perenne* L.)	0	A	
1209 29	– – Outras			
1209 29 45	– – – Sementes de fléolo dos prados; ervilhaca; sementes das espécies *Poa palustris* L. e *Poa trivialis* L.; dactilo (*Dactylis glomerata* L.); agrostis (*Agrostides*)	0	A	
1209 29 50	– – – Sementes de tremoço	2,5	A	
1209 29 60	– – – Sementes de beterrabas forrageiras (*Beta vulgaris* var. *alba*)	8,3	A	
1209 29 80	– – – Outras	2,5	A	
1209 30 00	– Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	3	A	
	– Outros			
1209 91	– – Sementes de produtos hortícolas			
1209 91 30	– – – Sementes de beterraba para saladas ou "beterraba vermelha" (*Beta vulgaris* var. *conditiva*)	8,3	A	
1209 91 80	– – – Outras	3	A	
1209 99	– – Outros			
1209 99 10	– – – Sementes florestais	0	A	
	– – – Outros			
1209 99 91	– – – – Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, exceto as referidas na subposição 1209 30	3	A	
1209 99 99	– – – – Outros	4	A	
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em péletes; lupulina			
1210 10 00	– Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em péletes	5,8	A	
1210 20	– Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em péletes; lupulina			
1210 20 10	– – Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em péletes, enriquecidos em lupulina; lupulina	5,8	A	
1210 20 90	– – Outros	5,8	A	
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó			
1211 20 00	– Raízes de ginseng	0	A	
1211 30 00	– Coca (folha de)	0	A	
1211 40 00	– Palha de dormideira ou papoula	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1211 90	– Outros			
1211 90 30	– – Fava-tonca	3	A	
1211 90 85	– – Outros	0	A	
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições			
	– Algas			
1212 21 00	– – Próprias para alimentação humana	0	A	
1212 29 00	– – Outras	0	A	
	– Outros			
1212 91	– – Beterraba sacarina			
1212 91 20	– – – Seca, mesmo em pó	23 EUR/100 kg	A	
1212 91 80	– – – Outros	6,7 EUR/100 kg	A	
1212 92 00	– – Alfarroba	5,1	A	
1212 93 00	– – Cana-de-açúcar	4,6 EUR/100 kg	A	
1212 94 00	– – Raízes de chicória	0	A	
1212 99	– – Outros			
	– – – Sementes de alfarroba			
1212 99 41	– – – – Não descascadas, nem partidas, nem moídas	0	A	
1212 99 49	– – – – Outras	5,8	A	
1212 99 95	– – – Outros	0	A	
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em péletes	0	A	
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em péletes			
1214 10 00	– Farinha e péletes, de luzerna (alfafa)	0	A	
1214 90	– Outros			
1214 90 10	– – Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	5,8	A	
1214 90 90	– – Outros	0	A	
13	CAPÍTULO 13 – LACAS; GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS			
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais			
1301 20 00	– Goma-arábica	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1301 90 00	– Outros	0	A	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados			
	– Sucos e extratos vegetais			
1302 11 00	– – Ópio	0	A	
1302 12 00	– – De alcaçuz	3,2	A	
1302 13 00	– – De lúpulo	3,2	A	
1302 19	– – Outros			
1302 19 05	– – – Oleorresinas de baunilha	3	A	
1302 19 80	– – – Outros	0	A	
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos			
1302 20 10	– – Secos	19,2	A	
1302 20 90	– – Outros	11,2	A	
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados			
1302 31 00	– – Ágar-ágar	0	A	
1302 32	– – Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guar, mesmo modificados			
1302 32 10	– – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba	0	A	
1302 32 90	– – – De sementes de guar	0	A	
1302 39 00	– – Outros	0	A	
14	CAPÍTULO 14 – MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS			
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)			
1401 10 00	– Bambus	0	A	
1401 20 00	– Rotins	0	A	
1401 90 00	– Outras	0	A	
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições			
1404 20 00	– *Linters* de algodão	0	A	
1404 90 00	– Outros	0	A	
15	CAPÍTULO 15 – GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL			
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503			
1501 10	– Banha			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1501 10 10	– – Destinada a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	A	
1501 10 90	– – Outras	17,2 EUR/100 kg	B3	
1501 20	– Outras gorduras de porco			
1501 20 10	– – Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	A	
1501 20 90	– – Outras	17,2 EUR/100 kg	B3	
1501 90 00	– Outras	11,5	A	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503			
1502 10	– Sebo			
1502 10 10	– – Destinado a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	A	
1502 10 90	– – Outras	3,2	A	
1502 90	– Outras			
1502 90 10	– – Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	A	
1502 90 90	– – Outras	3,2	A	
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo			
	– Estearina solar e óleo-estearina			
1503 00 11	– – Destinados a usos industriais	0	A	
1503 00 19	– – Outros	5,1	A	
1503 00 30	– Óleo de sebo, destinado a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	A	
1503 00 90	– Outros	6,4	A	
1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1504 10	– Óleos de fígados de peixes e respetivas frações			
1504 10 10	– – De teor em vitamina A inferior ou igual a 2 500 unidades internacionais, por grama	3,8	A	
	– – Outros			
1504 10 91	– – – De alabotes	0	A	
1504 10 99	– – – Outros	0	A	
1504 20	– Gorduras e óleos de peixe e respetivas frações, exceto óleos de fígados			
1504 20 10	– – Frações sólidas	10,9	B7	
1504 20 90	– – Outros	0	A	
1504 30	– Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações			
1504 30 10	– – Frações sólidas	10,9	B7	
1504 30 90	– – Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina			
1505 00 10	– Suarda em bruto	3,2	A	
1505 00 90	– Outras	0	A	
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0	A	
1507	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1507 10	– Óleo em bruto, mesmo degomado			
1507 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
1507 10 90	– – Outro	6,4	A	
1507 90	– Outros			
1507 90 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1507 90 90	– – Outros	9,6	A	
1508	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1508 10	– Óleo em bruto			
1508 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	A	
1508 10 90	– – Outro	6,4	A	
1508 90	– Outros			
1508 90 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1508 90 90	– – Outros	9,6	A	
1509	Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1509 10	– Virgens			
1509 10 10	– – Azeite lampante, de oliveira (oliva)	122,6 EUR/100 kg	A	
1509 10 90	– – Outros	124,5 EUR/100 kg	A	
1509 90 00	– Outros	134,6 EUR/100 kg	A	
1510 00	Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509			
1510 00 10	– Óleos em bruto	110,2 EUR/100 kg	A	
1510 00 90	– Outros	160,3 EUR/100 kg	A	
1511	Óleo de palma e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1511 10	– Óleo em bruto			
1511 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	A	
1511 10 90	– – Outro	3,8	A	
1511 90	– Outros			
	– – Frações sólidas			
1511 90 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	A	
1511 90 19	– – – Outras	10,9	A	
	– – Outros			
1511 90 91	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1511 90 99	– – – Outros	9	A	
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	– Óleos de girassol ou de cártamo, e respetivas frações			
1512 11	– – Óleos em bruto			
1512 11 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
	– – – Outros			
1512 11 91	– – – – De girassol	6,4	A	
1512 11 99	– – – – De cártamo	6,4	A	
1512 19	– – Outros			
1512 19 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1512 19 90	– – – Outros	9,6	A	
	– Óleo de algodão e respetivas frações			
1512 21	– – Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol			
1512 21 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
1512 21 90	– – – Outro	6,4	A	
1512 29	– – Outros			
1512 29 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1512 29 90	– – – Outros	9,6	A	
1513	Óleos de coco (copra), de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	– Óleo de coco (copra) e respetivas frações			
1513 11	– – Óleo em bruto			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1513 11 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	2,5	A	
	– – – Outro			
1513 11 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	A	
1513 11 99	– – – – Outro	6,4	A	
1513 19	– – Outros			
	– – – Frações sólidas			
1513 19 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	A	
1513 19 19	– – – – Outros	10,9	A	
	– – – Outros			
1513 19 30	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
	– – – – Outros			
1513 19 91	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	A	
1513 19 99	– – – – – Outros	9,6	A	
	– Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações			
1513 21	– – Óleos em bruto			
1513 21 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
	– – – Outros			
1513 21 30	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	A	
1513 21 90	– – – – Outros	6,4	A	
1513 29	– – Outros			
	– – – Frações sólidas			
1513 29 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	A	
1513 29 19	– – – – Outros	10,9	A	
	– – – Outros			
1513 29 30	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
	– – – – Outros			
1513 29 50	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	A	
1513 29 90	– – – – – Outros	9,6	A	
1514	Óleos de nabo-silvestre, de colza ou de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	– Óleos de nabo-silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico, e respetivas frações			
1514 11	– – Óleos em bruto			
1514 11 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
1514 11 90	– – – Outros	6,4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1514 19	– – Outros			
1514 19 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1514 19 90	– – – Outros	9,6	A	
	– Outros			
1514 91	– – Óleos em bruto			
1514 91 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
1514 91 90	– – – Outros	6,4	A	
1514 99	– – Outros			
1514 99 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1514 99 90	– – – Outros	9,6	A	
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	– Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações			
1515 11 00	– – Óleo em bruto	3,2	A	
1515 19	– – Outros			
1515 19 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1515 19 90	– – – Outros	9,6	A	
	– Óleo de milho e respetivas frações			
1515 21	– – Óleo em bruto			
1515 21 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
1515 21 90	– – – Outro	6,4	A	
1515 29	– – Outros			
1515 29 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1515 29 90	– – – Outros	9,6	A	
1515 30	– Óleo de rícino e respetivas frações			
1515 30 10	– – Destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico	0	A	
1515 30 90	– – Outros	5,1	A	
1515 50	– Óleo de gergelim e respetivas frações			
	– – Óleo em bruto			
1515 50 11	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
1515 50 19	– – – Outro	6,4	A	
	– – Outros			
1515 50 91	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1515 50 99	– – – Outros	9,6	A	
1515 90	– Outros			
1515 90 11	– – Óleo de tungue; óleo de jojoba, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respetivas frações	0	A	
	– – Óleo de sementes de tabaco e respetivas frações			
	– – – Óleo em bruto			
1515 90 21	– – – – Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	A	
1515 90 29	– – – – Outro	6,4	A	
	– – – Outros			
1515 90 31	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	A	
1515 90 39	– – – – Outros	9,6	A	
	– – Outros óleos e respetivas frações			
	– – – Óleos em bruto			
1515 90 40	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
	– – – – Outros			
1515 90 51	– – – – – Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	A	
1515 90 59	– – – – – Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	6,4	A	
	– – – Outros			
1515 90 60	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
	– – – – Outros			
1515 90 91	– – – – – Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	A	
1515 90 99	– – – – – Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	9,6	A	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo			
1516 10	– Gorduras e óleos animais e respetivas frações			
1516 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	A	
1516 10 90	– – Outros	10,9	A	
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1516 20 10	– – Óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"	3,4	A	
	– – Outros			
1516 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	A	
	– – – Outros			
1516 20 95	– – – – Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de *illipé*, de *karité*, de*makoré*, de *touloucouná* ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
	– – – – Outros			
1516 20 96	– – – – – Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos (graxos) livres inferior a 50 %, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de *ilipé*, de coco, de nabo-silvestre, de colza e de copaíba	9,6	A	
1516 20 98	– – – – – Outros	10,9	A	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516			
1517 10	– Margarina, exceto a margarina líquida			
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	8,3 + 28,4 EUR/ 100 kg	A	
1517 10 90	– – Outra	16	A	
1517 90	– Outras			
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	8,3 + 28,4 EUR/ 100 kg	A	
	– – Outros			
1517 90 91	– – – Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados	9,6	A	
1517 90 93	– – – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	2,9	A	
1517 90 99	– – – Outros	16	A	
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições			
1518 00 10	– Linoxina	7,7	A	
	– Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excetofabricação de produtos para alimentação humana			
1518 00 31	– – Em bruto	3,2	A	
1518 00 39	– – Outros	5,1	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
	– Outros			
1518 00 91	– – Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	7,7	A	
	– – Outros			
1518 00 95	– – – Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respetivas frações	2	A	
1518 00 99	– – – Outros	7,7	A	
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas	0	A	
1521	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados			
1521 10 00	– Ceras vegetais	0	A	
1521 90	– Outros			
1521 90 10	– – Espermacete, mesmo refinado ou corado	0	A	
	– – Cera de abelhas e de outros insetos, mesmo refinada ou corada			
1521 90 91	– – – Em bruto	0	A	
1521 90 99	– – – Outra	2,5	A	
1522 00	*Dégras*; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais			
1522 00 10	– *Dégras*	3,8	A	
	– Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais			
	– – Que contenham óleo com características de azeite de oliveira (oliva)			
1522 00 31	– – – Pastas de neutralização (*soap-stocks*)	29,9 EUR/100 kg	A	
1522 00 39	– – – Outros	47,8 EUR/100 kg	A	
	– – Outros			
1522 00 91	– – – Borras de óleos; pastas de neutralização (*soap-stocks*)	3,2	A	
1522 00 99	– – – Outros	0	A	
16	CAPÍTULO 16 – PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS			
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos			
1601 00 10	– De fígado	15,4	B7	
	– Outros			
1601 00 91	– – Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	149,4 EUR/100 kg	B7	
1601 00 99	– – Outros	100,5 EUR/100 kg	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue			
1602 10 00	– Preparações homogeneizadas	16,6	B7	
1602 20	– De fígados de quaisquer animais			
1602 20 10	– – De ganso ou de pato	10,2	B7	
1602 20 90	– – Outros	16	B7	
	– De aves da posição 0105			
1602 31	– – De peruas e de perus			
	– – – Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves			
1602 31 11	– – – – Que contenham exclusivamente carne de peru não cozida	1024 EUR/1 000 kg	B7	
1602 31 19	– – – – Outras	1024 EUR/1 000 kg	B7	
1602 31 80	– – – Outras	1024 EUR/1 000 kg	B7	
1602 32	– – De aves da espécie *Gallus domesticus*			
	– – – Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves			
1602 32 11	– – – – Não cozidas	2765 EUR/1 000 kg	B7	
1602 32 19	– – – – Outras	1024 EUR/1 000 kg	B7	
1602 32 30	– – – Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	2765 EUR/1 000 kg	B7	
1602 32 90	– – – Outras	2765 EUR/1 000 kg	B7	
1602 39	– – Outras			
	– – – Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves			
1602 39 21	– – – – Não cozidas	2765 EUR/1 000 kg	B7	
1602 39 29	– – – – Outras	2765 EUR/1 000 kg	B7	
1602 39 85	– – – Outras	2765 EUR/1 000 kg	B7	
	– De suínos			
1602 41	– – Pernas e respetivos pedaços			
1602 41 10	– – – Da espécie suína doméstica	156,8 EUR/100 kg	A	
1602 41 90	– – – Outros	10,9	A	
1602 42	– – Pás e respetivos pedaços			
1602 42 10	– – – Da espécie suína doméstica	129,3 EUR/100 kg	A	
1602 42 90	– – – Outros	10,9	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1602 49	– – Outras, incluindo as misturas			
	– – – Da espécie suína doméstica			
	– – – – Que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem			
1602 49 11	– – – – – Lombos (exceto espinhaços) e respetivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas	156,8 EUR/100 kg	A	
1602 49 13	– – – – – Espinhaços e respetivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás	129,3 EUR/100 kg	A	
1602 49 15	– – – – – Outras misturas que contenham pernas, pás, lombos ou espinhaços e respetivos pedaços	129,3 EUR/100 kg	A	
1602 49 19	– – – – – Outros	85,7 EUR/100 kg	A	
1602 49 30	– – – – Que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	75 EUR/100 kg	A	
1602 49 50	– – – – Que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 EUR/100 kg	A	
1602 49 90	– – – Outras	10,9	A	
1602 50	– Da espécie bovina			
1602 50 10	– – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 EUR/100 kg	B7	
	– – Outras			
1602 50 31	– – – Conservas de carne (*corned beef*) em recipientes hermeticamente fechados	16,6	B7	
1602 50 95	– – – Outras	16,6	B7	
1602 90	– Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais			
1602 90 10	– – Preparações de sangue de quaisquer animais	16,6	B7	
	– – Outras			
1602 90 31	– – – De caça ou de coelho	10,9	B7	
	– – – Outras			
1602 90 51	– – – – Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica	85,7 EUR/100 kg	B7	
	– – – – Outras			
	– – – – – Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina			
1602 90 61	– – – – – – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 EUR/100 kg	B7	
1602 90 69	– – – – – – Outras	16,6	B7	
	– – – – – Outras			
1602 90 91	– – – – – – De ovinos	12,8	B5	
1602 90 95	– – – – – – De caprinos	16,6	B7	
1602 90 99	– – – – – – Outras	16,6	B7	
1603 00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos			
1603 00 10	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1603 00 80	– Outros	0	A	
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe			
	– Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados			
1604 11 00	– – Salmões	5,5	B5	
1604 12	– – Arenques			
1604 12 10	– – – Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	15	B5	
	– – – Outros			
1604 12 91	– – – – Em recipientes hermeticamente fechados	20	B5	
1604 12 99	– – – – Outros	20	B5	
1604 13	– – Sardinhas e sardinelas e espadilhas			
	– – – Sardinhas			
1604 13 11	– – – – Em azeite de oliveira (oliva)	12,5	B7	
1604 13 19	– – – – Outras	12,5	B7	
1604 13 90	– – – Outras	12,5	B7	
1604 14	– – Atuns, gaiado (bonito-listrado) e bonitos (*Sarda* spp.)			
	– – – Atuns e gaiado (bonito-listrado)			
1604 14 11	– – – – Em óleos vegetais	24	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 12
	– – – – Outros			
1604 14 16	– – – – – Filetes denominados "*loins*"	24	B7	
1604 14 18	– – – – – Outros	24	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 12
1604 14 90	– – – Bonitos (*Sarda* spp.)	25	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 12
1604 15	– – Sardas e cavalas			
	– – – Das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*			
1604 15 11	– – – – Filetes	25	B7	
1604 15 19	– – – – Outros	25	B7	
1604 15 90	– – – Da espécie *Scomber australasicus*	20	B7	
1604 16 00	– – Biqueirões (anchovas)	25	B7	
1604 17 00	– – Enguias	20	B7	
1604 19	– – Outros			
1604 19 10	– – – Salmonídeos, exceto salmões	7	B3	
	– – – Peixes do género *Euthynnus*, exceto o gaiado (bonito-listrado) (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*)			
1604 19 31	– – – – Filetes denominados "*loins*"	24	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1604 19 39	– – – – Outros	24	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 12
1604 19 50	– – – Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	12,5	B3	
	– – – Outros			
1604 19 91	– – – – Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	7,5	B7	
	– – – – Outros			
1604 19 92	– – – – – Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*)	20	B3	
1604 19 93	– – – – – Escamudo (*Pollachius virens*)	20	B3	
1604 19 94	– – – – – Pescadas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)	20	B3	
1604 19 95	– – – – – Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*) e juliana (*Pollachius pollachius*)	20	B3	
1604 19 97	– – – – – Outros	20	B7	
1604 20	– Outras preparações e conservas de peixes			
1604 20 05	– – Preparações de surimi	20	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 13
	– – Outros			
1604 20 10	– – – De salmões	5,5	B3	
1604 20 30	– – – De salmonídeos, exceto salmões	7	B3	
1604 20 40	– – – De biqueirões (anchovas)	25	B7	
1604 20 50	– – – De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes das espécies *Orcynopsis unicolor*	25	B5	
1604 20 70	– – – De atuns, gaiado (bonito-listrado) e outros peixes do género *Euthynnus*	24	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 12
1604 20 90	– – – De outros peixes	14	B3	
	– Caviar e seus sucedâneos			
1604 31 00	– – Caviar	20	B3	
1604 32 00	– – Sucedâneos de caviar	20	B3	
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas			
1605 10 00	– Caranguejos	8	B3	
	– Camarões			
1605 21	– – Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados			
1605 21 10	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	20	B7	
1605 21 90	– – – Outros	20	B7	
1605 29 00	– – Outros	20	B7	
1605 30	– Lavagantes			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1605 30 10	– – Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês, sopas ou molhos de lavagante	0	A	
1605 30 90	– – Outra	20	B3	
1605 40 00	– Outros crustáceos	20	B3	
	– Moluscos			
1605 51 00	– – Ostras	20	A	
1605 52 00	– – Vieiras e outros mariscos	20	A	
1605 53	– – Mexilhões			
1605 53 10	– – – Em recipientes hermeticamente fechados	20	B3	
1605 53 90	– – – Outros	20	B3	
1605 54 00	– – Chocos, potas e lulas	20	A	
1605 55 00	– – Polvos	20	A	
1605 56 00	– – Ameijoas, berbigão e arcas	20	A	
1605 57 00	– – Orelhas-do-mar	20	A	
1605 58 00	– – Caracóis, exceto os do mar	20	A	
1605 59 00	– – Outros	20	A	
	– Outros invertebrados aquáticos			
1605 61 00	– – Pepinos-do-mar	26	B3	
1605 62 00	– – Ouriços-do-mar	26	B3	
1605 63 00	– – Medusas (águas-vivas)	26	B3	
1605 69 00	– – Outros	26	B3	
17	CAPÍTULO 17 – AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA			
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido			
	– Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes			
1701 12	– – De beterraba			
1701 12 10	– – – Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg std qual	B7	
1701 12 90	– – – Outros	41,9 EUR/100 kg	B7	
1701 13	– – Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo			
1701 13 10	– – – Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg std qual	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 14
1701 13 90	– – – Outros	41,9 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 14
1701 14	– – Outros açúcares de cana			
1701 14 10	– – – Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg std qual	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 14

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1701 14 90	– – – Outros	41,9 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 15
	– Outros			
1701 91 00	– – Adicionados de aromatizantes ou de corantes	41,9 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 14
1701 99	– – Outros			
1701 99 10	– – – Açúcares brancos	41,9 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 14
1701 99 90	– – – Outros	41,9 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 14
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados			
	– Lactose e xarope de lactose			
1702 11 00	– – Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	14 EUR/100 kg	B7	
1702 19 00	– – Outros	14 EUR/100 kg	B7	
1702 20	– Açúcar e xarope, de bordo (ácer)			
1702 20 10	– – Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	0,4 EUR/100 kg/net/ %sacchar.	B7	
1702 20 90	– – Outros	8	B7	
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)			
1702 30 10	– – Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	B7	
	– – Outros			
1702 30 50	– – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	26,8 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 14
1702 30 90	– – – Outros	20 EUR/100 kg	B7	
1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido			
1702 40 10	– – Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1702 40 90	– – Outros	20 EUR/100 kg	B7	
1702 50 00	– Frutose (levulose) quimicamente pura	16 + 50,7 EUR/ 100 kg/net mas	B7	
1702 60	– Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido			
1702 60 10	– – Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	B7	
1702 60 80	– – Xarope de inulina	0,4 EUR/100 kg/net/ %sacchar.	B7	
1702 60 95	– – Outros	0,4 EUR/100 kg/net/ %sacchar.	B7	
1702 90	– Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)			
1702 90 10	– – Maltose quimicamente pura	12,8	B7	
1702 90 30	– – Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	B7	
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina	20 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 14
	– – Açúcares e melaços, caramelizados			
1702 90 71	– – – Que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4 EUR/100 kg/net/ %sacchar.	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 14
	– – – Outros			
1702 90 75	– – – – Em pó, mesmo aglomerado	27,7 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 14
1702 90 79	– – – – Outros	19,2 EUR/100 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 14
1702 90 80	– – Xarope de inulina	0,4 EUR/100 kg/net/ %sacchar.	B7	
1702 90 95	– – Outros	0,4 EUR/100 kg/net/ %sacchar.	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 14
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar			
1703 10 00	– Melaços de cana	0,35 EUR/100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1703 90 00	– Outros	0,35 EUR/100 kg	A	
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco)			
1704 10	– Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar			
1704 10 10	– – De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	6,2 + 27,1 EUR/ 100 kg MAX 17,9	B5	
1704 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	6,3 + 30,9 EUR/ 100 kg MAX 18,2	B5	
1704 90	– Outros			
1704 90 10	– – Extratos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	13,4	B5	
1704 90 30	– – Chocolate branco	9,1 + 45,1 EUR/ 100 kg MAX 18,9 + 16,5 EUR/ 100 kg	B5	
	– – Outros			
1704 90 51	– – – Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1704 90 55	– – – Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1704 90 61	– – – Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
	– – – Outros			
1704 90 65	– – – – Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1704 90 71	– – – – Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1704 90 75	– – – – Caramelos	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
	– – – – Outros			
1704 90 81	– – – – – Obtidos por compressão	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1704 90 99	– – – – – Outros	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
18	CAPÍTULO 18 – CACAU E SUAS PREPARAÇÕES			
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	0	A	
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	0	A	
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada			
1803 10 00	– Não desengordurada	9,6	B7	
1803 20 00	– Total ou parcialmente desengordurada	9,6	B7	
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	7,7	B7	
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	8	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau			
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
1806 10 15	– – Que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	8	B5	
1806 10 20	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %	8 + 25,2 EUR/ 100 kg	B5	
1806 10 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %	8 + 31,4 EUR/ 100 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 14
1806 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	8 + 41,9 EUR/ 100 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 14
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg			
1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1806 20 30	– – De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 31 %	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
	– – Outras			
1806 20 50	– – – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1806 20 70	– – – Preparações denominadas "*chocolate milk crumb*"	15,4 + EA	B5	
1806 20 80	– – – Cobertura de cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1806 20 95	– – – Outras	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
	– Outros, em tabletes, barras e paus			
1806 31 00	– – Recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1806 32	– – Não recheados			
1806 32 10	– – – Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1806 32 90	– – – Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1806 90	– Outros			
	– – Chocolate e artigos de chocolate			
	– – – Bombons de chocolate (denominados *pralines*), mesmo recheados			
1806 90 11	– – – – Que contenham álcool	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1806 90 19	– – – – Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
	– – – Outros			
1806 90 31	– – – – Recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1806 90 39	– – – – Não recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1806 90 50	– – Produtos de confeitaria e respetivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1806 90 60	– – Pastas para barrar, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1806 90 70	– – Preparações para bebidas, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
1806 90 90	– – Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + ADSZ	B5	
19	CAPÍTULO 19 – PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA			
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições			
1901 10 00	– Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho	7,6 + EA	B7	
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	7,6 + EA	B7	
1901 90	– Outros			
	– – Extratos de malte			
1901 90 11	– – – De teor, em extrato seco, igual ou superior a 90 %, em peso	5,1 + 18 EUR/ 100 kg	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1901 90 19	– – – Outros	5,1 + 14,7 EUR/ 100 kg	B7	
	– – Outros			
1901 90 91	– – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	12,8	A	
1901 90 99	– – – Outros	7,6 + EA	B5	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado			
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo			
1902 11 00	– – Que contenham ovos	7,7 + 24,6 EUR/ 100 kg	A	
1902 19	– – Outras			
1902 19 10	– – – Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole	7,7 + 24,6 EUR/ 100 kg	A	
1902 19 90	– – – Outras	7,7 + 21,1 EUR/ 100 kg	A	
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)			
1902 20 10	– – Que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	8,5	B7	
1902 20 30	– – Que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 EUR/100 kg	B7	
	– – Outras			
1902 20 91	– – – Cozidas	8,3 + 6,1 EUR/ 100 kg	A	
1902 20 99	– – – Outras	8,3 + 17,1 EUR/ 100 kg	A	
1902 30	– Outras massas alimentícias			
1902 30 10	– – Secas	6,4 + 24,6 EUR/ 100 kg	A	
1902 30 90	– – Outras	6,4 + 9,7 EUR/ 100 kg	A	
1902 40	– Cuscuz			
1902 40 10	– – Não preparado	7,7 + 24,6 EUR/ 100 kg	A	
1902 40 90	– – Outro	6,4 + 9,7 EUR/ 100 kg	A	
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	6,4 + 15,1 EUR/ 100 kg	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições			
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação			
1904 10 10	– – À base de milho	3,8 + 20 EUR/100 kg	B5	
1904 10 30	– – À base de arroz	5,1 + 46 EUR/100 kg	B5	
1904 10 90	– – Outros	5,1 + 33,6 EUR/100 kg	B5	
1904 20	– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos			
1904 20 10	– – Preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados	9 + EA	B5	
	– – Outros			
1904 20 91	– – – À base de milho	3,8 + 20 EUR/100 kg	B5	
1904 20 95	– – – À base de arroz	5,1 + 46 EUR/100 kg	B5	
1904 20 99	– – – Outros	5,1 + 33,6 EUR/100 kg	B5	
1904 30 00	– Trigo *bulgur*	8,3 + 25,7 EUR/100 kg	B5	
1904 90	– Outros			
1904 90 10	– – À base de arroz	8,3 + 46 EUR/100 kg	B5	
1904 90 80	– – Outros	8,3 + 25,7 EUR/100 kg	B5	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes			
1905 10 00	– Pão crocante denominado *knäckebrot*	5,8 + 13 EUR/100 kg	B3	
1905 20	– Pão de especiarias			
1905 20 10	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	9,4 + 18,3 EUR/100 kg	B3	
1905 20 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %	9,8 + 24,6 EUR/100 kg	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1905 20 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	10,1 + 31,4 EUR/ 100 kg	B3	
	– Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*			
1905 31	– – Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes			
	– – – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau			
1905 31 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 + ADSZ	B3	
1905 31 19	– – – – Outros	9 + EA MAX 24,2 + ADSZ	B3	
	– – – Outros			
1905 31 30	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	9 + EA MAX 24,2 + ADSZ	B3	
	– – – – Outros			
1905 31 91	– – – – – Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	9 + EA MAX 24,2 + ADSZ	B3	
1905 31 99	– – – – – Outros	9 + EA MAX 24,2 + ADSZ	B3	
1905 32	– – *Waffles* e *wafers*			
1905 32 05	– – – De teor, em peso, de água superior a 10 %	9 + EA MAX 20,7 + ADFM	B3	
	– – – Outros			
	– – – – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau			
1905 32 11	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 + ADSZ	B3	
1905 32 19	– – – – – Outros	9 + EA MAX 24,2 + ADSZ	B3	
	– – – – Outros			
1905 32 91	– – – – – Salgados, mesmo recheados	9 + EA MAX 20,7 + ADFM	B3	
1905 32 99	– – – – – Outros	9 + EA MAX 24,2 + ADSZ	B3	
1905 40	– Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados			
1905 40 10	– – Tostas	9,7 + EA	B3	
1905 40 90	– – Outros	9,7 + EA	B3	
1905 90	– Outros			
1905 90 10	– – Pão ázimo (*mazoth*)	3,8 + 15,9 EUR/ 100 kg	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
1905 90 20	– – Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	4,5 + 60,5 EUR/ 100 kg	B3	
	– – Outros			
1905 90 30	– – – Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	9,7 + EA	B3	
1905 90 45	– – – Bolachas e biscoitos	9 + EA MAX 20,7 + ADFM	B3	
1905 90 55	– – – Produtos extrudados ou expandidos, salgados ou aromatizados	9 + EA MAX 20,7 + ADFM	B3	
	– – – Outros			
1905 90 60	– – – – Adicionados de edulcorantes	9 + EA MAX 24,2 + ADSZ	B3	
1905 90 90	– – – – Outros	9 + EA MAX 20,7 + ADFM	B3	
20	CAPÍTULO 20 – PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS			
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético			
2001 10 00	– Pepinos e pepininhos (*cornichons*)	17,6	A	
2001 90	– Outros			
2001 90 10	– – *Chutney* de manga	0	A	
2001 90 20	– – Fruta do género *Capsicum*, exceto pimentos doces ou pimentões	5	A	
2001 90 30A	– – Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), exceto em espiga, com diâmetro de 8 mm ou mais, mas não mais de 12 mm.	5,1 + 9,4 EUR/ 100 kg/net eda	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 4
2001 90 30B	– – Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), em espiga, com diâmetro de 8 mm ou mais, mas não mais de 12 mm.	5,1 + 9,4 EUR/ 100 kg/net eda	A	
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 + 3,8 EUR/ 100 kg/net eda	A	
2001 90 50	– – Cogumelos	16	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 16
2001 90 65	– – Azeitonas	16	A	
2001 90 70	– – Pimentos doces ou pimentões	16	A	
2001 90 92	– – Fruta e nozes, tropicais; palmitos	10	A	
2001 90 97	– – Outros	16	A	
2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético			
2002 10	– Tomates inteiros ou em pedaços			
2002 10 10	– – Pelados	14,4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2002 10 90	– – Outros	14,4	A	
2002 90	– Outros			
	– – De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %			
2002 90 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	A	
2002 90 19	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	A	
	– – De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 %			
2002 90 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	A	
2002 90 39	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	A	
	– – De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %			
2002 90 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	A	
2002 90 99	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	A	
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético			
2003 10	– Cogumelos do género *Agaricus*			
2003 10 20	– – Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	18,4 + 191 EUR/ 100 kg/net eda	TRQ	Ver anexo 2- -A, secção B, subsecção 1, n.º 16
2003 10 30	– – Outros	18,4 + 222 EUR/ 100 kg/net eda	TRQ	Ver anexo 2- -A, secção B, subsecção 1, n.º 16
2003 90	– Outros			
2003 90 10	– – Trufas	14,4	A	
2003 90 90	– – Outros	18,4	A	
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006			
2004 10	– Batatas			
2004 10 10	– – Simplesmente cozidas	14,4	A	
	– – Outras			
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	7,6 + EA	A	
2004 10 99	– – – Outras	17,6	A	
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas			
2004 90 10	– – Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)	5,1 + 9,4 EUR/ 100 kg/net eda	A	
2004 90 30	– – Chucrute, alcaparras e azeitonas	16	A	
2004 90 50	– – Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde	19,2	A	
	– – Outros, incluindo as misturas			
2004 90 91	– – – Cebolas simplesmente cozidas	14,4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2004 90 98	– – – Outros	17,6	A	
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006			
2005 10 00	– Produtos hortícolas homogeneizados	17,6	A	
2005 20	– Batatas			
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	8,8 + EA	A	
	– – Outras			
2005 20 20	– – – Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	14,1	A	
2005 20 80	– – – Outras	14,1	A	
2005 40 00	– Ervilhas (*Pisum sativum*)	19,2	A	
	– Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)			
2005 51 00	– – Feijões em grãos	17,6	A	
2005 59 00	– – Outros	19,2	A	
2005 60 00	– Espargos	17,6	A	
2005 70 00	– Azeitonas	12,8	A	
2005 80 00A	– Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), exceto em espiga, com diâmetro de 8 mm ou mais, mas não mais de 12 mm.	5,1 + 9,4 EUR/ 100 kg/net eda	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 4
2005 80 00B	– Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), em espiga, com diâmetro de 8 mm ou mais, mas não mais de 12 mm.	5,1 + 9,4 EUR/ 100 kg/net eda	A	
	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas			
2005 91 00	– – Rebentos (brotos) de bambu	17,6	A	
2005 99	– – Outros			
2005 99 10	– – – Frutos do género *Capsicum*, exceto pimentos doces ou pimentões	6,4	A	
2005 99 20	– – – Alcaparras	16	A	
2005 99 30	– – – Alcachofras	17,6	A	
2005 99 50	– – – Misturas de produtos hortícolas	17,6	A	
2005 99 60	– – – Chucrute	16	A	
2005 99 80	– – – Outros	17,6	A	
2006 00	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaciados ou cristalizados)			
2006 00 10	– Gengibre	0	A	
	– Outras			
	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
2006 00 31	– – – Cerejas	20 + 23,9 EUR/ 100 kg	A	
2006 00 35	– – – Fruta e nozes, tropicais	12,5 + 15 EUR/ 100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2006 00 38	– – – Outras	20 + 23,9 EUR/ 100 kg	A	
	– – Outras			
2006 00 91	– – – Fruta e nozes, tropicais	12,5	A	
2006 00 99	– – – Outras	20	A	
2007	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
2007 10	– Preparações homogeneizadas			
2007 10 10	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	24 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
	– – Outras			
2007 10 91	– – – De frutas tropicais	15	A	
2007 10 99	– – – Outras	24	A	
	– Outros			
2007 91	– – De citrinos (citros)			
2007 91 10	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	20 + 23 EUR/ 100 kg	A	
2007 91 30	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	20 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
2007 91 90	– – – Outros	21,6	A	
2007 99	– – Outros			
	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso			
2007 99 10	– – – – Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial	22,4	A	
2007 99 20	– – – – Purés e pastas de castanhas	24 + 19,7 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – Outros			
2007 99 31	– – – – – De cerejas	24 + 23 EUR/ 100 kg	A	
2007 99 33	– – – – – De morangos	24 + 23 EUR/ 100 kg	A	
2007 99 35	– – – – – De framboesas	24 + 23 EUR/ 100 kg	A	
2007 99 39	– – – – – Outros	24 + 23 EUR/ 100 kg	A	
2007 99 50	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	24 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
	– – – Outros			
2007 99 93	– – – – De fruta e nozes, tropicais	15	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2007 99 97	– – – – Outros	24	A	
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições			
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si			
2008 11	– – Amendoins			
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim	12,8	A	
	– – – Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 11 91	– – – – Superior a 1 kg	11,2	A	
	– – – – Não superior a 1 kg			
2008 11 96	– – – – – Torrados	12	A	
2008 11 98	– – – – – Outros	12,8	A	
2008 19	– – Outros, incluindo as misturas			
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 19 11	– – – – Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	7	A	
	– – – – Outros			
2008 19 13	– – – – – Amêndoas e pistácios, torrados	9	A	
2008 19 19	– – – – – Outros	11,2	A	
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 19 91	– – – – Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	8	A	
	– – – – Outros			
	– – – – – Frutas de casca rija torradas			
2008 19 93	– – – – – – Amêndoas e pistácios	10,2	A	
2008 19 95	– – – – – – Outras	12	A	
2008 19 99	– – – – – Outros	12,8	A	
2008 20	– Ananases (abacaxis)			
	– – Com adição de álcool			
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 20 11	– – – – De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	25,6 + 2,5 EUR/ 100 kg	A	
2008 20 19	– – – – Outros	25,6	A	
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 20 31	– – – – De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	25,6 + 2,5 EUR/ 100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2008 20 39	– – – – Outros	25,6	A	
	– – Sem adição de álcool			
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 20 51	– – – – De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	19,2	A	
2008 20 59	– – – – Outros	17,6	A	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 20 71	– – – – De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	20,8	A	
2008 20 79	– – – – Outros	19,2	A	
2008 20 90	– – – Sem adição de açúcar	18,4	A	
2008 30	– Citrinos (citros)			
	– – Com adição de álcool			
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
2008 30 11	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	
2008 30 19	– – – – Outros	25,6 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
	– – – Outros			
2008 30 31	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	
2008 30 39	– – – – Outros	25,6	A	
	– – Sem adição de álcool			
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 30 51	– – – – Pedaços de toranjas e pomelos	15,2	A	
2008 30 55	– – – – Tangerinas, mandarinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	18,4	A	
2008 30 59	– – – – Outros	17,6	A	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 30 71	– – – – Pedaços de toranjas e pomelos	15,2	A	
2008 30 75	– – – – Tangerinas, mandarinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	17,6	A	
2008 30 79	– – – – Outros	20,8	A	
2008 30 90	– – – Sem adição de açúcar	18,4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2008 40	– Peras			
	– – Com adição de álcool			
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
2008 40 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	
2008 40 19	– – – – – Outras	25,6 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – Outras			
2008 40 21	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	
2008 40 29	– – – – – Outras	25,6	A	
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 40 31	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
2008 40 39	– – – – Outras	25,6	A	
	– – Sem adição de álcool			
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 40 51	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	17,6	A	
2008 40 59	– – – – Outras	16	A	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 40 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2	A	
2008 40 79	– – – – Outras	17,6	A	
2008 40 90	– – – Sem adição de açúcar	16,8	A	
2008 50	– Damascos			
	– – Com adição de álcool			
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
2008 50 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	
2008 50 19	– – – – – Outros	25,6 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – Outros			
2008 50 31	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	
2008 50 39	– – – – – Outros	25,6	A	
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 50 51	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2008 50 59	– – – – Outros	25,6	A	
	– – Sem adição de álcool			
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 50 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2	A	
2008 50 69	– – – – Outros	17,6	A	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 50 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	20,8	A	
2008 50 79	– – – – Outros	19,2	A	
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 50 92	– – – – De 5 kg ou mais	13,6	A	
2008 50 98	– – – – De menos de 5 kg	18,4	A	
2008 60	– Cerejas			
	– – Com adição de álcool			
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
2008 60 11	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	
2008 60 19	– – – – Outras	25,6 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
	– – – Outras			
2008 60 31	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	
2008 60 39	– – – – Outras	25,6	A	
	– – Sem adição de álcool			
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 60 50	– – – – Superior a 1 kg	17,6	A	
2008 60 60	– – – – Não superior a 1 kg	20,8	A	
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 60 70	– – – – De 4,5 kg ou mais	18,4	A	
2008 60 90	– – – – De menos de 4,5 kg	18,4	A	
2008 70	– Pêssegos, incluindo as nectarinas			
	– – Com adição de álcool			
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
2008 70 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	
2008 70 19	– – – – – Outros	25,6 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – Outros			
2008 70 31	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2008 70 39	– – – – – Outros	25,6	A	
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 70 51	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
2008 70 59	– – – – Outros	25,6	A	
	– – Sem adição de álcool			
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 70 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2	A	
2008 70 69	– – – – Outros	17,6	A	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 70 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2	A	
2008 70 79	– – – – Outros	17,6	A	
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 70 92	– – – – De 5 kg ou mais	15,2	A	
2008 70 98	– – – – De menos de 5 kg	18,4	A	
2008 80	– Morangos			
	– – Com adição de álcool			
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
2008 80 11	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	
2008 80 19	– – – – Outros	25,6 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
	– – – Outros			
2008 80 31	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	
2008 80 39	– – – – Outros	25,6	A	
	– – Sem adição de álcool			
2008 80 50	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	A	
2008 80 70	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20,8	A	
2008 80 90	– – – Sem adição de açúcar	18,4	A	
	– Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19			
2008 91 00	– – Palmitos	10	A	
2008 93	– – Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon, Vaccinium oxycoccos, Vaccinium vitis-idaea*)			
	– – – Com adição de álcool			
	– – – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
2008 93 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2008 93 19	– – – – – Outras	25,6 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – Outras			
2008 93 21	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	
2008 93 29	– – – – – Outras	25,6	A	
	– – – Sem adição de álcool			
2008 93 91	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	A	
2008 93 93	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20,8	A	
2008 93 99	– – – – Sem adição de açúcar	18,4	A	
2008 97	– – Misturas			
	– – – Com adição de álcool			
	– – – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas			
2008 97 12	– – – – – – De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	16	A	
2008 97 14	– – – – – – Outras	25,6	A	
	– – – – – Outras			
2008 97 16	– – – – – – De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	16 + 2,6 EUR/ 100 kg	A	
2008 97 18	– – – – – – Outras	25,6 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – Outras			
	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas			
2008 97 32	– – – – – – De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	A	
2008 97 34	– – – – – – Outras	24	A	
	– – – – – Outras			
2008 97 36	– – – – – – De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	16	A	
2008 97 38	– – – – – – Outras	25,6	A	
	– – – Sem adição de álcool			
	– – – – Com adição de açúcar			
	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 97 51	– – – – – – De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2008 97 59	– – – – – – Outras	17,6	A	
	– – – – – Outras			
	– – – – – – Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas			
2008 97 72	– – – – – – – De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	8,5	A	
2008 97 74	– – – – – – – Outras	13,6	A	
	– – – – – – Outras			
2008 97 76	– – – – – – – De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	12	A	
2008 97 78	– – – – – – – Outras	19,2	A	
	– – – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
	– – – – – De 5 kg ou mais			
2008 97 92	– – – – – – De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5	A	
2008 97 93	– – – – – – Outras	18,4	A	
	– – – – – Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg			
2008 97 94	– – – – – – De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5	A	
2008 97 96	– – – – – – Outras	18,4	A	
	– – – – – De menos de 4,5 kg			
2008 97 97	– – – – – – De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5	A	
2008 97 98	– – – – – – Outras	18,4	A	
2008 99	– – Outras			
	– – – Com adição de álcool			
	– – – – Gengibre			
2008 99 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	10	A	
2008 99 19	– – – – – Outro	16	A	
	– – – – Uvas			
2008 99 21	– – – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25,6 + 3,8 EUR/ 100 kg	A	
2008 99 23	– – – – – Outras	25,6	A	
	– – – – Outras			
	– – – – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
	– – – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas			
2008 99 24	– – – – – – – Frutas tropicais	16	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2008 99 28	– – – – – – – Outras	25,6	A	
	– – – – – – Outras			
2008 99 31	– – – – – – – Frutas tropicais	16 + 2,6 EUR/ 100 kg	A	
2008 99 34	– – – – – – – Outras	25,6 + 4,2 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – – Outras			
	– – – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas			
2008 99 36	– – – – – – – Frutas tropicais	15	A	
2008 99 37	– – – – – – – Outras	24	A	
	– – – – – – Outras			
2008 99 38	– – – – – – – Frutas tropicais	16	A	
2008 99 40	– – – – – – – Outras	25,6	A	
	– – – Sem adição de álcool			
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 99 41	– – – – – Gengibre	0	A	
2008 99 43	– – – – – Uvas	19,2	A	
2008 99 45	– – – – – Ameixas	17,6	A	
2008 99 48	– – – – – Frutas tropicais	11	A	
2008 99 49	– – – – – Outras	17,6	A	
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 99 51	– – – – – Gengibre	0	A	
2008 99 63	– – – – – Frutas tropicais	13	A	
2008 99 67	– – – – – Outras	20,8	A	
	– – – – Sem adição de açúcar			
	– – – – – Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 99 72	– – – – – – De 5 kg ou mais	15,2	A	
2008 99 78	– – – – – – De menos de 5 kg	18,4	A	
2008 99 85	– – – – – Milho com exclusão do milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)	5,1 + 9,4 EUR/ 100 kg/net eda	A	
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 + 3,8 EUR/ 100 kg/net eda	A	
2008 99 99	– – – – – Outras	18,4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
	– Sumo (suco) de laranja			
2009 11	– – Congelado			
	– – – Com valor Brix superior a 67			
2009 11 11	– – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg	A	
2009 11 19	– – – – Outros	33,6	A	
	– – – Com valor Brix não superior a 67			
2009 11 91	– – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/100 kg	A	
2009 11 99	– – – – Outros	15,2	A	
2009 12 00	– – Não congelado, com valor Brix não superior a 20	12,2	A	
2009 19	– – Outros			
	– – – Com valor Brix superior a 67			
2009 19 11	– – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg	A	
2009 19 19	– – – – Outros	33,6	A	
	– – – Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67			
2009 19 91	– – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/100 kg	A	
2009 19 98	– – – – Outros	12,2	A	
	– Sumo (suco) de toranja e de pomelo			
2009 21 00	– – Com valor Brix não superior a 20	12	A	
2009 29	– – Outros			
	– – – Com valor Brix superior a 67			
2009 29 11	– – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg	A	
2009 29 19	– – – – Outro	33,6	A	
	– – – Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67			
2009 29 91	– – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	12 + 20,6 EUR/100 kg	A	
2009 29 99	– – – – Outro	12	A	
	– Sumo (suco) de qualquer outro citrino (citro)			
2009 31	– – Com valor Brix não superior a 20			
	– – – De valor superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido			
2009 31 11	– – – – Com açúcares de adição	14,4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2009 31 19	– – – – Sem açúcares de adição	15,2	A	
	– – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido			
	– – – – De limões			
2009 31 51	– – – – – Com açúcares de adição	14,4	A	
2009 31 59	– – – – – Sem açúcares de adição	15,2	A	
	– – – – De outros citrinos (cítros)			
2009 31 91	– – – – – Com açúcares de adição	14,4	A	
2009 31 99	– – – – – Sem açúcares de adição	15,2	A	
2009 39	– – Outros			
	– – – Com valor Brix superior a 67			
2009 39 11	– – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 39 19	– – – – Outro	33,6	A	
	– – – Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67			
	– – – – De valor superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido			
2009 39 31	– – – – – Com açúcares de adição	14,4	A	
2009 39 39	– – – – – Sem açúcares de adição	15,2	A	
	– – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido			
	– – – – – De limões			
2009 39 51	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 39 55	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14,4	A	
2009 39 59	– – – – – – Sem açúcares de adição	15,2	A	
	– – – – – De outros citrinos (cítros)			
2009 39 91	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 39 95	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14,4	A	
2009 39 99	– – – – – – Sem açúcares de adição	15,2	A	
	– Sumo (suco) de ananás (abacaxi)			
2009 41	– – Com valor Brix não superior a 20			
2009 41 92	– – – Com açúcares de adição	15,2	A	
2009 41 99	– – – Sem açúcares de adição	16	A	
2009 49	– – Outros			
	– – – Com valor Brix superior a 67			
2009 49 11	– – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2009 49 19	– – – – Outro	33,6	A	
	– – – Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67			
2009 49 30	– – – – De valor superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	15,2	A	
	– – – – Outro			
2009 49 91	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 49 93	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2	A	
2009 49 99	– – – – – Sem açúcares de adição	16	A	
2009 50	– Sumo (suco) de tomate			
2009 50 10	– – Com açúcares de adição	16	A	
2009 50 90	– – Outro	16,8	A	
	– Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas)			
2009 61	– – Com valor Brix não superior a 30			
2009 61 10	– – – De valor superior a 18EUR por 100 kg de peso líquido	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2- -A, secção A, n.º 1 k)
2009 61 90	– – – De valor não superior a 18EUR por 100 kg de peso líquido	22,4 + 27 EUR/hl	A	
2009 69	– – Outros			
	– – – Com valor Brix superior a 67			
2009 69 11	– – – – De valor não superior a 22EUR por 100 kg de peso líquido	40 + 121 EUR/hl + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 69 19	– – – – Outro	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2- -A, secção A, n.º 1 k)
	– – – Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67			
	– – – – De valor superior a 18EUR por 100 kg de peso líquido			
2009 69 51	– – – – – Concentrado	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2- -A, secção A, n.º 1 k)
2009 69 59	– – – – – Outro	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2- -A, secção A, n.º 1 k)
	– – – – De valor não superior a 18EUR por 100 kg de peso líquido			
	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso			
2009 69 71	– – – – – – Concentrado	22,4 + 131 EUR/hl + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 69 79	– – – – – – Outro	22,4 + 27 EUR/hl + 20,6 EUR/ 100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2009 69 90	– – – – – Outro	22,4 + 27 EUR/hl	A	
	– Sumo (suco) de maçã			
2009 71	– – Com valor Brix não superior a 20			
2009 71 20	– – – Com açúcares de adição	18	A	
2009 71 99	– – – Sem açúcares de adição	18	A	
2009 79	– – Outros			
	– – – Com valor Brix superior a 67			
2009 79 11	– – – – De valor não superior a 22EUR por 100 kg de peso líquido	30 + 18,4 EUR/ 100 kg	A	
2009 79 19	– – – – Outro	30	A	
	– – – Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67			
2009 79 30	– – – – De valor superior a 18EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	18	A	
	– – – – Outro			
2009 79 91	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	18 + 19,3 EUR/ 100 kg	A	
2009 79 98	– – – – – Outro	18	A	
	– Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola			
2009 81	– – Sumo (suco) de airela vermelha (*Vaccinium macrocarpon, Vaccinium oxycoccos, Vaccinium vitis-idaea*)			
	– – – Com valor Brix superior a 67			
2009 81 11	– – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 81 19	– – – – Outros	33,6	A	
	– – – Com valor Brix não superior a 67			
2009 81 31	– – – – De valor superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	16,8	A	
	– – – – Outros			
2009 81 51	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	16,8 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 81 59	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	16,8	A	
	– – – – – Sem açúcares de adição			
2009 81 95	– – – – – – Sumo (suco) de fruta da espécie *Vaccinium macrocarpon*	14	A	
2009 81 99	– – – – – – Outros	17,6	A	
2009 89	– – Outros			
	– – – Com valor Brix superior a 67			
	– – – – Sumo (suco) de pera			
2009 89 11	– – – – – De valor não superior a 22EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2009 89 19	– – – – – Outro	33,6	A	
	– – – – Outro			
	– – – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido			
2009 89 34	– – – – – – Sumo (suco) de frutas tropicais	21 + 12,9 EUR/ 100 kg	A	
2009 89 35	– – – – – – Outro	33,6 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – – Outro			
2009 89 36	– – – – – – Sumo (suco) de frutas tropicais	21	A	
2009 89 38	– – – – – – Outro	33,6	A	
	– – – Com valor Brix não superior a 67			
	– – – – Sumo (suco) de pera			
2009 89 50	– – – – – De valor superior a 18EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	19,2	A	
	– – – – – Outro			
2009 89 61	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19,2 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 89 63	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	19,2	A	
2009 89 69	– – – – – – Sem açúcares de adição	20	A	
	– – – – Outro			
	– – – – – De valor superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição			
2009 89 71	– – – – – – Sumo (suco) de cereja	16,8	A	
2009 89 73	– – – – – – Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	A	
2009 89 79	– – – – – – Outro	16,8	A	
	– – – – – Outro			
	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso			
2009 89 85	– – – – – – – Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5 + 12,9 EUR/ 100 kg	A	
2009 89 86	– – – – – – – Outro	16,8 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso			
2009 89 88	– – – – – – – Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	A	
2009 89 89	– – – – – – – Outro	16,8	A	
	– – – – – – Sem açúcares de adição			
2009 89 96	– – – – – – – Sumo (suco) de cereja	17,6	A	
2009 89 97	– – – – – – – Sumo (suco) de frutas tropicais	11	A	
2009 89 99	– – – – – – – Outro	17,6	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2009 90	– Misturas de sumos (sucos)			
	– – Com valor Brix superior a 67			
	– – – Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera			
2009 90 11	– – – – De valor não superior a 22EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 90 19	– – – – Outras	33,6	A	
	– – – Outras			
2009 90 21	– – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 90 29	– – – – Outras	33,6	A	
	– – Com valor Brix não superior a 67			
	– – – Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera			
2009 90 31	– – – – De valor não superior a 18EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	20 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 90 39	– – – – Outras	20	A	
	– – – Outras			
	– – – – De valor superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido			
	– – – – – Misturas de sumo (suco) de citrinos (cítros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi)			
2009 90 41	– – – – – – Com açúcares de adição	15,2	A	
2009 90 49	– – – – – – Outras	16	A	
	– – – – – Outras			
2009 90 51	– – – – – – Com açúcares de adição	16,8	A	
2009 90 59	– – – – – – Outras	17,6	A	
	– – – – De valor não superior a 30EUR por 100 kg de peso líquido			
	– – – – – Misturas de sumo (suco) de citrinos (cítros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi)			
2009 90 71	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
2009 90 73	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2	A	
2009 90 79	– – – – – – Sem açúcares de adição	16	A	
	– – – – – Outras			
	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso			
2009 90 92	– – – – – – – Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10,5 + 12,9 EUR/ 100 kg	A	
2009 90 94	– – – – – – – Outras	16,8 + 20,6 EUR/ 100 kg	A	
	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso			
2009 90 95	– – – – – – – Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2009 90 96	– – – – – – – Outras	16,8	A	
	– – – – – – Sem açúcares de adição			
2009 90 97	– – – – – – – Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	11	A	
2009 90 98	– – – – – – – Outras	17,6	A	
21	CAPÍTULO 21 – PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS			
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados			
	– Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café			
2101 11 00	– – Extratos, essências e concentrados	9	A	
2101 12	– – Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café			
2101 12 92	– – – Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café	11,5	A	
2101 12 98	– – – Outras	9 + EA	B3	
2101 20	– Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate			
2101 20 20	– – Extratos, essências ou concentrados	6	A	
	– – Preparações			
2101 20 92	– – – À base de extratos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	6	A	
2101 20 98	– – – Outros	6,5 + EA	B3	
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados			
	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café			
2101 30 11	– – – Chicória torrada	11,5	B3	
2101 30 19	– – – Outros	5,1 + 12,7 EUR/ 100 kg	B5	
	– – Extratos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café			
2101 30 91	– – – De chicória torrada	14,1	B3	
2101 30 99	– – – Outros	10,8 + 22,7 EUR/ 100 kg	B5	
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados			
2102 10	– Leveduras vivas			
2102 10 10	– – Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura)	10,9	B5	
	– – Leveduras para panificação			
2102 10 31	– – – Secas	12	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2102 10 39	– – – Outras	12	B7	
2102 10 90	– – Outras	14,7	B7	
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos			
	– – Leveduras mortas			
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8,3	B5	
2102 20 19	– – – Outras	5,1	A	
2102 20 90	– – Outros	0	A	
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	6,1	A	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada			
2103 10 00	– Molho de soja	7,7	A	
2103 20 00	– *Ketchup* e outros molhos de tomate	10,2	B3	
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada			
2103 30 10	– – Farinha de mostarda	0	A	
2103 30 90	– – Mostarda preparada	9	A	
2103 90	– Outros			
2103 90 10	– – *Chutney* de manga, líquido	0	A	
2103 90 30	– – Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e que contenham, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	0	A	
2103 90 90	– – Outros	7,7	A	
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas			
2104 10 00	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	11,5	A	
2104 20 00	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	14,1	B3	
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau			
2105 00 10	– Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	8,6 + 20,2 EUR/100 kg MAX 19,4 + 9,4 EUR/100 kg	B5	
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
2105 00 91	– – Igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	8 + 38,5 EUR/100 kg MAX 18,1 + 7 EUR/100 kg	B5	
2105 00 99	– – Igual ou superior a 7 %	7,9 + 54 EUR/100 kg MAX 17,8 + 6,9 EUR/100 kg	B5	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas			
2106 10 20	– – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	B3	
2106 10 80	– – Outros	0 + EA	B3	
2106 90	– Outras			
2106 90 20	– – Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas	17,3 MIN 1 EUR/%vol/hl	B5	
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes			
2106 90 30	– – – De isoglicose	42,7 EUR/100 kg/net mas	B7	
	– – – Outros			
2106 90 51	– – – – De lactose	14 EUR/100 kg	B7	
2106 90 55	– – – – De glicose ou de maltodextrina	20 EUR/100 kg	B7	
2106 90 59	– – – – Outros	0,4 EUR/100 kg/net/%sacchar.	B7	
	– – Outras			
2106 90 92	– – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	A	
2106 90 98	– – – Outras	9 + EA	B3	
22	CAPÍTULO 22 – BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES			
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve			
2201 10	– Águas minerais e águas gaseificadas			
	– – Águas minerais naturais			
2201 10 11	– – – Sem dióxido de carbono	0	A	
2201 10 19	– – – Outras	0	A	
2201 10 90	– – Outras	0	A	
2201 90 00	– Outros	0	A	
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 2009			
2202 10 00	– Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	9,6	B3	
2202 90	– Outras			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2202 90 10	– – Que não contenham produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	9,6	B5	
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404			
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %	6,4 + 13,7 EUR/ 100 kg	B5	
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 %, mas inferior a 2 %	5,5 + 12,1 EUR/ 100 kg	B5	
2202 90 99	– – – Igual ou superior a 2 %	5,4 + 21,2 EUR/ 100 kg	B5	
2203 00	Cervejas de malte			
	– Em recipientes de capacidade não superior a 10 l			
2203 00 01	– – Apresentadas em garrafas	0	A	
2203 00 09	– – Outras	0	A	
2203 00 10	– Em recipientes de capacidade superior a 10 l	0	A	
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009			
2204 10	– Vinhos espumantes e vinhos espumosos			
	– – Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)			
2204 10 11	– – – Champanhe	32 EUR/hl	A	
2204 10 91	– – – Asti Spumante	32 EUR/hl	A	
2204 10 93	– – – Outros	32 EUR/hl	A	
2204 10 94	– – Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)	32 EUR/hl	A	
2204 10 96	– – Outros vinhos de casta	32 EUR/hl	A	
2204 10 98	– – Outros	32 EUR/hl	A	
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool			
2204 21	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
	– – – Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C			
2204 21 06	– – – – Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)	32 EUR/hl	A	
2204 21 07	– – – – Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)	32 EUR/hl	A	
2204 21 08	– – – – Outros vinhos de casta	32 EUR/hl	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2204 21 09	– – – – Outros	32 EUR/hl	A	
	– – – Outros			
	– – – – Produzidos na União Europeia			
	– – – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol			
	– – – – – – Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)			
	– – – – – – – Vinhos brancos			
2204 21 11	– – – – – – – – Alsace (Alsácia)	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 12	– – – – – – – – Bordeaux (Bordéus)	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 13	– – – – – – – – Bourgogne (Borgonha)	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 17	– – – – – – – – Val de Loire (Vale do Loire)	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 18	– – – – – – – – Mosel	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 19	– – – – – – – – Pfalz	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 22	– – – – – – – – Rheinhessen	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 23	– – – – – – – – Tokaj	15,8 EUR/hl	A	
2204 21 24	– – – – – – – – Lazio (Lácio)	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 26	– – – – – – – – Toscana	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 27	– – – – – – – – Trentino, Alto Adige e Friuli	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 28	– – – – – – – – Veneto	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 32	– – – – – – – – Vinho Verde	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 34	– – – – – – – – Penedés	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 36	– – – – – – – – Rioja	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 37	– – – – – – – – Valencia	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 38	– – – – – – – – Outros	15,4 EUR/hl	A	
	– – – – – – – Outros			
2204 21 42	– – – – – – – – Bordeaux (Bordéus)	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 43	– – – – – – – – Bourgogne (Borgonha)	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 44	– – – – – – – – Beaujolais	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 46	– – – – – – – – Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 47	– – – – – – – – Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 48	– – – – – – – – Val de Loire (Vale do Loire)	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 62	– – – – – – – – Piemonte	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 66	– – – – – – – – Toscana	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 67	– – – – – – – – Trentino e Alto Adige	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 68	– – – – – – – – Veneto	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 69	– – – – – – – – Dão, Bairrada e Douro	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 71	– – – – – – – – Navarra	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 74	– – – – – – – – Penedés	15,4 EUR/hl	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2204 21 76	– – – – – – – – Rioja	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 77	– – – – – – – – Valdepeñas	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 78	– – – – – – – – Outros	15,4 EUR/hl	A	
	– – – – – – Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)			
2204 21 79	– – – – – – – Vinhos brancos	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 80	– – – – – – – Outros	15,4 EUR/hl	A	
	– – – – – – Outros vinhos de casta			
2204 21 81	– – – – – – – Vinhos brancos	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 82	– – – – – – – Outros	15,4 EUR/hl	A	
	– – – – – – Outros			
2204 21 83	– – – – – – – Vinhos brancos	15,4 EUR/hl	A	
2204 21 84	– – – – – – – Outros	15,4 EUR/hl	A	
	– – – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior 22 % vol			
	– – – – – – Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)			
2204 21 85	– – – – – – – Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	15,8 EUR/hl	A	
2204 21 86	– – – – – – – Vinho de Xerês	15,8 EUR/hl	A	
2204 21 87	– – – – – – – Vinho de Marsala	20,9 EUR/hl	A	
2204 21 88	– – – – – – – Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	20,9 EUR/hl	A	
2204 21 89	– – – – – – – Vinho do Porto	15,8 EUR/hl	A	
2204 21 90	– – – – – – – Outros	20,9 EUR/hl	A	
2204 21 91	– – – – – – Outros	20,9 EUR/hl	A	
2204 21 92	– – – – – De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 EUR/% vol/hl	A	
	– – – – Outros			
	– – – – – Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)			
2204 21 93	– – – – – – Vinhos brancos	20,9 EUR/hl	A	
2204 21 94	– – – – – – Outros	20,9 EUR/hl	A	
	– – – – – Outros vinhos de casta			
2204 21 95	– – – – – – Vinhos brancos	20,9 EUR/hl	A	
2204 21 96	– – – – – – Outros	20,9 EUR/hl	A	
	– – – – – Outros			
2204 21 97	– – – – – – Vinhos brancos	20,9 EUR/hl	A	
2204 21 98	– – – – – – Outros	20,9 EUR/hl	A	
2204 29	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2204 29 10	– – – Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	32 EUR/hl	A	
	– – – Outros			
	– – – – Produzidos na União Europeia			
	– – – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol			
	– – – – – – Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)			
	– – – – – – – Vinhos brancos			
2204 29 11	– – – – – – – – Tokaj	14,2 EUR/hl	A	
2204 29 12	– – – – – – – – Bordeaux (Bordéus)	12,1 EUR/hl	A	
2204 29 13	– – – – – – – – Bourgogne (Borgonha)	12,1 EUR/hl	A	
2204 29 17	– – – – – – – – Val de Loire (Vale do Loire)	12,1 EUR/hl	A	
2204 29 18	– – – – – – – – Outros	12,1 EUR/hl	A	
	– – – – – – – Outros			
2204 29 42	– – – – – – – – Bordeaux (Bordéus)	12,1 EUR/hl	A	
2204 29 43	– – – – – – – – Bourgogne (Borgonha)	12,1 EUR/hl	A	
2204 29 44	– – – – – – – – Beaujolais	12,1 EUR/hl	A	
2204 29 46	– – – – – – – – Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	12,1 EUR/hl	A	
2204 29 47	– – – – – – – – Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	12,1 EUR/hl	A	
2204 29 48	– – – – – – – – Val de Loire (Vale do Loire)	12,1 EUR/hl	A	
2204 29 58	– – – – – – – – Outros	12,1 EUR/hl	A	
	– – – – – – Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)			
2204 29 79	– – – – – – – Vinhos brancos	12,1 EUR/hl	A	
2204 29 80	– – – – – – – Outros	12,1 EUR/hl	A	
	– – – – – – Outros vinhos de casta			
2204 29 81	– – – – – – – Vinhos brancos	12,1 EUR/hl	A	
2204 29 82	– – – – – – – Outros	12,1 EUR/hl	A	
	– – – – – – Outros			
2204 29 83	– – – – – – – Vinhos brancos	12,1 EUR/hl	A	
2204 29 84	– – – – – – – Outros	12,1 EUR/hl	A	
	– – – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior 22 % vol			
	– – – – – – Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)			
2204 29 85	– – – – – – – Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	13,1 EUR/hl	A	
2204 29 86	– – – – – – – Vinho de Xerês	13,1 EUR/hl	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2204 29 87	– – – – – – – Vinho de Marsala	20,9 EUR/hl	A	
2204 29 88	– – – – – – – Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	20,9 EUR/hl	A	
2204 29 89	– – – – – – – Vinho do Porto	13,1 EUR/hl	A	
2204 29 90	– – – – – – – Outros	20,9 EUR/hl	A	
2204 29 91	– – – – – – Outros	20,9 EUR/hl	A	
2204 29 92	– – – – – De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 EUR/% vol/hl	A	
	– – – – Outros			
	– – – – – Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)			
2204 29 93	– – – – – – Vinhos brancos	20,9 EUR/hl	A	
2204 29 94	– – – – – – Outros	20,9 EUR/hl	A	
	– – – – – Outros vinhos de casta			
2204 29 95	– – – – – – Vinhos brancos	20,9 EUR/hl	A	
2204 29 96	– – – – – – Outros	20,9 EUR/hl	A	
	– – – – – Outros			
2204 29 97	– – – – – – Vinhos brancos	20,9 EUR/hl	A	
2204 29 98	– – – – – – Outros	20,9 EUR/hl	A	
2204 30	– Outros mostos de uvas			
2204 30 10	– – Parcialmente fermentados, mesmo amuados, exceto com álcool	32	A	
	– – Outros			
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol			
2204 30 92	– – – – Concentrados	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
2204 30 94	– – – – Outros	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
	– – – Outros			
2204 30 96	– – – – Concentrados	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
2204 30 98	– – – – Outros	Preços de entrada	A + EP	Ver anexo 2-A, secção A, n.º 1 k)
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas			
2205 10	– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
2205 10 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	10,9 EUR/hl	B7	
2205 10 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/%vol/hl + 6,4 EUR/hl	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2205 90	– Outros			
2205 90 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	9 EUR/hl	B7	
2205 90 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/%vol/hl	A	
2206 00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições			
2206 00 10	– Água-pé	1,3 EUR/%vol/hl MIN 7,2 EUR/hl	A	
	– Outras			
	– – Espumantes ou espumosos			
2206 00 31	– – – Sidra e perada	19,2 EUR/hl	A	
2206 00 39	– – – Outras	19,2 EUR/hl	A	
	– – Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade			
	– – – Não superior a 2 l			
2206 00 51	– – – – Sidra e perada	7,7 EUR/hl	A	
2206 00 59	– – – – Outras	7,7 EUR/hl	A	
	– – – Superior a 2 l			
2206 00 81	– – – – Sidra e perada	5,76 EUR/hl	A	
2206 00 89	– – – – Outras	5,76 EUR/hl	A	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico			
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	19,2 EUR/hl	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 17
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10,2 EUR/hl	TRQ	Ver anexo 2--A, secção B, subsecção 1, n.º 17
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas			
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas			
	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
2208 20 12	– – – Conhaque	0	A	
2208 20 14	– – – Armanhaque	0	A	
2208 20 26	– – – Grappa	0	A	
2208 20 27	– – – Brandy de Jerez	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2208 20 29	– – – Outras	0	A	
	– – Em recipientes de capacidade superior a 2 l			
2208 20 40	– – – Destilado em bruto	0	A	
	– – – Outras			
2208 20 62	– – – – Conhaque	0	A	
2208 20 64	– – – – Armanhaque	0	A	
2208 20 86	– – – – Grappa	0	A	
2208 20 87	– – – – Brandy de Jerez	0	A	
2208 20 89	– – – – Outras	0	A	
2208 30	– Uísques			
	– – Uísque bourbon apresentado em recipientes de capacidade			
2208 30 11	– – – Não superior a 2 l	0	A	
2208 30 19	– – – Superior a 2 l	0	A	
	– – Uísque "*scotch*"			
2208 30 30	– – – Uísque "*single*" malte	0	A	
	– – – Uísque "*blended*" malte, apresentado em recipientes de capacidade			
2208 30 41	– – – – Não superior a 2 l	0	A	
2208 30 49	– – – – Superior a 2 l	0	A	
	– – – Uísque de grão "*single grain*" e "*blended*", apresentado em recipientes de capacidade			
2208 30 61	– – – – Não superior a 2 l	0	A	
2208 30 69	– – – – Superior a 2 l	0	A	
	– – – Outro uísque "*blended*", apresentado em recipientes de capacidade			
2208 30 71	– – – – Não superior a 2 l	0	A	
2208 30 79	– – – – Superior a 2 l	0	A	
	– – Outros, apresentados em recipientes de capacidade			
2208 30 82	– – – Não superior a 2 l	0	A	
2208 30 88	– – – Superior a 2 l	0	A	
2208 40	– Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar			
	– – Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
2208 40 11	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/%vol/hl + 3,2 EUR/hl	B7	
	– – – Outros			
2208 40 31	– – – – De um valor superior a 7,9 EUR por litro de álcool puro	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2208 40 39	– – – – Outros	0,6 EUR/%vol/hl + 3,2 EUR/hl	B7	
	– – Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l			
2208 40 51	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl	B7	
	– – – Outros			
2208 40 91	– – – – De um valor superior a 2 EUR por litro de álcool puro	0	A	
2208 40 99	– – – – Outros	0,6 EUR/% vol/hl	B7	
2208 50	– Gim (gin) e genebra			
	– – Gim, apresentado em recipientes de capacidade			
2208 50 11	– – – Não superior a 2 l	0	A	
2208 50 19	– – – Superior a 2 l	0	A	
	– – Genebra, apresentada em recipientes de capacidade			
2208 50 91	– – – Não superior a 2 l	0	A	
2208 50 99	– – – Superior a 2 l	0	A	
2208 60	– Vodca			
	– – De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade			
2208 60 11	– – – Não superior a 2 l	0	A	
2208 60 19	– – – Superior a 2 l	0	A	
	– – De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade			
2208 60 91	– – – Não superior a 2 l	0	A	
2208 60 99	– – – Superior a 2 l	0	A	
2208 70	– Licores			
2208 70 10	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	0	A	
2208 70 90	– – Em recipientes de capacidade superior a 2 l	0	A	
2208 90	– Outros			
	– – Araca, apresentada em recipientes de capacidade			
2208 90 11	– – – Não superior a 2 l	0	A	
2208 90 19	– – – Superior a 2 l	0	A	
	– – Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade			
2208 90 33	– – – Não superior a 2 l	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2208 90 38	– – – Superior a 2 l	0	A	
	– – Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade			
	– – – Não superior a 2 l			
2208 90 41	– – – – Ouzo	0	A	
	– – – – Outras			
	– – – – – Aguardentes			
	– – – – – – De frutas			
2208 90 45	– – – – – – – Calvados	0	A	
2208 90 48	– – – – – – – Outras	0	A	
	– – – – – – Outras			
2208 90 54	– – – – – – – Tequila	0	A	
2208 90 56	– – – – – – – Outras	0	A	
2208 90 69	– – – – – Outras bebidas espirituosas	0	A	
	– – – Superior a 2 l			
	– – – – Aguardentes			
2208 90 71	– – – – – De frutas	0	A	
2208 90 75	– – – – – Tequila	0	A	
2208 90 77	– – – – – Outras	0	A	
2208 90 78	– – – – Outras bebidas espirituosas	0	A	
	– – Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade			
2208 90 91	– – – Não superior a 2 l	1 EUR/%vol/hl + 6,4 EUR/hl	B7	
2208 90 99	– – – Superior a 2 l	1 EUR/%vol/hl	B7	
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares			
	– Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade			
2209 00 11	– – Não superior a 2 l	6,4 EUR/hl	A	
2209 00 19	– – Superior a 2 l	4,8 EUR/hl	A	
	– Outros, apresentados em recipientes de capacidade			
2209 00 91	– – Não superior a 2 l	5,12 EUR/hl	A	
2209 00 99	– – Superior a 2 l	3,84 EUR/hl	A	
23	CAPÍTULO 23 – RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS			
2301	Farinhas, pós e péletes, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2301 10 00	– Farinhas, pós e péletes, de carnes ou de miudezas; torresmos	0	A	
2301 20 00	– Farinhas, pós e péletes, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	0	A	
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em péletes, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas			
2302 10	– De milho			
2302 10 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/1 000 kg	A	
2302 10 90	– – Outros	89 EUR/1 000 kg	A	
2302 30	– De trigo			
2302 30 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 EUR/1 000 kg	A	
2302 30 90	– – Outros	89 EUR/1 000 kg	A	
2302 40	– De outros cereais			
	– – De arroz			
2302 40 02	– – – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/1 000 kg	A	
2302 40 08	– – – Outros	89 EUR/1 000 kg	A	
	– – Outros			
2302 40 10	– – – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 EUR/1 000 kg	A	
2302 40 90	– – – Outros	89 EUR/1 000 kg	A	
2302 50 00	– De leguminosas	5,1	A	
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em péletes			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes			
	– – Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca			
2303 10 11	– – – Superior a 40 %, em peso	320 EUR/1 000 kg	A	
2303 10 19	– – – Inferior ou igual a 40 %, em peso	0	A	
2303 10 90	– – Outros	0	A	
2303 20	– Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar			
2303 20 10	– – Polpas de beterraba	0	A	
2303 20 90	– – Outros	0	A	
2303 30 00	– Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	0	A	
2304 00 00	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	0	A	
2305 00 00	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de amendoim	0	A	
2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305			
2306 10 00	– De sementes de algodão	0	A	
2306 20 00	– De linhaça (sementes de linho)	0	A	
2306 30 00	– De sementes de girassol	0	A	
	– De sementes de nabo-silvestre ou de colza			
2306 41 00	– – Com baixo teor de ácido erúcico	0	A	
2306 49 00	– – Outros	0	A	
2306 50 00	– De coco ou de copra	0	A	
2306 60 00	– De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste)	0	A	
2306 90	– Outros			
2306 90 05	– – De gérmen de milho	0	A	
	– – Outros			
	– – – Bagaço de azeitona e outros resíduos da extração do azeite de oliveira (oliva)			
2306 90 11	– – – – De teor, em peso, de azeite de oliveira (oliva), inferior ou igual a 3 %	0	A	
2306 90 19	– – – – De teor, em peso, de azeite de oliveira (oliva), superior a 3 %	48 EUR/1 000 kg	A	
2306 90 90	– – – Outros	0	A	
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto			
.	– Borras de vinho			
2307 00 11	– – De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2307 00 19	– – Outras	1,62 EUR/kg/tot/alc	A	
2307 00 90	– Tártaro em bruto	0	A	
2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em péletes, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições			
	– Bagaço de uvas			
2308 00 11	– – De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	0	A	
2308 00 19	– – Outros	1,62 EUR/kg/tot/alc	A	
2308 00 40	– Bolotas de carvalho e castanhas-da-índia; bagaços de frutas, exceto de uvas	0	A	
2308 00 90	– Outros	1,6	A	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais			
2309 10	– Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho			
	– – Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos			
	– – – Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina			
	– – – – Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %			
2309 10 11	– – – – – Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	0	A	
2309 10 13	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	498 EUR/1 000 kg	A	
2309 10 15	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	730 EUR/1 000 kg	A	
2309 10 19	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	948 EUR/1 000 kg	A	
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %			
2309 10 31	– – – – – Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	0	A	
2309 10 33	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	530 EUR/1 000 kg	A	
2309 10 39	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 EUR/1 000 kg	A	
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %			
2309 10 51	– – – – – Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 EUR/1 000 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2309 10 53	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	577 EUR/1 000 kg	A	
2309 10 59	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	730 EUR/1 000 kg	A	
2309 10 70	– – – Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	948 EUR/1 000 kg	A	
2309 10 90	– – Outros	9,6	A	
2309 90	– Outras			
2309 90 10	– – Produtos denominados "solúveis" de peixe ou de mamíferos marinhos	3,8	A	
2309 90 20	– – Produtos referidos na Nota complementar 5 do presente Capítulo	0	A	
	– – Outras, incluindo as pré-misturas			
	– – – Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos			
	– – – – Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina			
	– – – – – Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %			
2309 90 31	– – – – – – Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	23 EUR/1 000 kg	A	
2309 90 33	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	498 EUR/1 000 kg	A	
2309 90 35	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	730 EUR/1 000 kg	A	
2309 90 39	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	948 EUR/1 000 kg	A	
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %			
2309 90 41	– – – – – – Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	55 EUR/1 000 kg	A	
2309 90 43	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	530 EUR/1 000 kg	A	
2309 90 49	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 EUR/1 000 kg	A	
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %			
2309 90 51	– – – – – – Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 EUR/1 000 kg	A	
2309 90 53	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	577 EUR/1 000 kg	A	
2309 90 59	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	730 EUR/1 000 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2309 90 70	– – – – Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	948 EUR/1 000 kg	A	
	– – – Outras			
2309 90 91	– – – – Polpas de beterraba, melaçadas	12	A	
2309 90 96	– – – – Outras	9,6	A	
24	CAPÍTULO 24 – TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS			
2401	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco			
2401 10	– Tabaco não destalado			
2401 10 35	– – Tabaco *light air cured*	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg MAX 24 EUR/100 kg	B7	
2401 10 60	– – Tabaco *sun cured* do tipo oriental	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg MAX 56 EUR/100 kg	B7	
2401 10 70	– – Tabaco *dark air cured*	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg MAX 56 EUR/100 kg	B7	
2401 10 85	– – Tabaco *flue cured*	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg MAX 24 EUR/100 kg	B7	
2401 10 95	– – Outro	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg MAX 24 EUR/100 kg	B7	
2401 20	– Tabaco total ou parcialmente destalado			
2401 20 35	– – Tabaco *light air cured*	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg MAX 24 EUR/100 kg	B7	
2401 20 60	– – Tabaco *sun cured* do tipo oriental	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg MAX 56 EUR/100 kg	B7	
2401 20 70	– – Tabaco *dark air cured*	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg MAX 56 EUR/100 kg	B7	
2401 20 85	– – Tabaco *flue cured*	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg MAX 24 EUR/100 kg	B7	
2401 20 95	– – Outro	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg MAX 24 EUR/100 kg	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2401 30 00	– Desperdícios de tabaco	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg MAX 56 EUR/100 kg	B7	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos			
2402 10 00	– Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	26	B7	
2402 20	– Cigarros que contenham tabaco			
2402 20 10	– – Que contenham cravo-da-índia	10	B7	
2402 20 90	– – Outros	57,6	B7	
2402 90 00	– Outros	57,6	B7	
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco			
	– Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção			
2403 11 00	– – Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	74,9	B7	
2403 19	– – Outros			
2403 19 10	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	74,9	B7	
2403 19 90	– – – Outros	74,9	B7	
	– Outros			
2403 91 00	– – Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	16,6	B7	
2403 99	– – Outros			
2403 99 10	– – – Tabaco para mascar e rapé	41,6	B7	
2403 99 90	– – – Outros	16,6	B7	
25	CAPÍTULO 25 – SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO			
2501 00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar			
2501 00 10	– Água do mar e águas-mães de salinas	0	A	
	– Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez			
2501 00 31	– – Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos	0	A	
	– – Outros			
2501 00 51	– – – Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), exceto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal	1,7 EUR/1 000 kg	A	
	– – – Outros			
2501 00 91	– – – – Sal próprio para alimentação humana	2,6 EUR/1 000 kg	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2501 00 99	– – – – Outros	2,6 EUR/1 000 kg	A	
2502 00 00	Pirites de ferro não ustuladas	0	A	
2503 00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal			
2503 00 10	– Enxofre em bruto e enxofre não refinado	0	A	
2503 00 90	– Outro	1,7	A	
2504	Grafite natural			
2504 10 00	– Em pó ou em escamas	0	A	
2504 90 00	– Outra	0	A	
2505	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26			
2505 10 00	– Areias siliciosas e areias quartzosas	0	A	
2505 90 00	– Outras	0	A	
2506	Quartzo (exceto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular			
2506 10 00	– Quartzo	0	A	
2506 20 00	– Quartzites	0	A	
2507 00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados			
2507 00 20	– Caulino	0	A	
2507 00 80	– Outras argilas caulínicas	0	A	
2508	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de *dinas*			
2508 10 00	– Bentonite	0	A	
2508 30 00	– Argilas refratárias	0	A	
2508 40 00	– Outras argilas	0	A	
2508 50 00	– Andaluzite, cianite e silimanite	0	A	
2508 60 00	– Mulita	0	A	
2508 70 00	– Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de *dinas*	0	A	
2509 00 00	Cré	0	A	
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado			
2510 10 00	– Não moídos	0	A	
2510 20 00	– Moídos	0	A	
2511	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (*witherite*), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 2816			
2511 10 00	– Sulfato de bário natural (baritina)	0	A	
2511 20 00	– Carbonato de bário natural (*witherite*)	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2512 00 00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	0	A	
2513	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente			
2513 10 00	– Pedra-pomes	0	A	
2513 20 00	– Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	0	A	
2514 00 00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	0	A	
2515	Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular			
	– Mármores e travertinos			
2515 11 00	– – Em bruto ou desbastados	0	A	
2515 12 00	– – Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	0	A	
2515 20 00	– Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	0	A	
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular			
	– Granito			
2516 11 00	– – Em bruto ou desbastado	0	A	
2516 12 00	– – Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	0	A	
2516 20 00	– Arenito	0	A	
2516 90 00	– Outras pedras de cantaria ou de construção	0	A	
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente			
2517 10	– Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2517 10 10	– – Calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados	0	A	
2517 10 20	– – Dolomite e pedras calcárias, britadas	0	A	
2517 10 80	– – Outros	0	A	
2517 20 00	– Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517 10	0	A	
2517 30 00	– Tarmacadame	0	A	
	– Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente			
2517 41 00	– – De mármore	0	A	
2517 49 00	– – Outros	0	A	
2518	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomite			
2518 10 00	– Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	0	A	
2518 20 00	– Dolomite calcinada ou sinterizada	0	A	
2518 30 00	– Aglomerados de dolomite	0	A	
2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro			
2519 10 00	– Carbonato de magnésio natural (magnesite)	0	A	
2519 90	– Outros			
2519 90 10	– – Óxido de magnésio, exceto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	1,7	A	
2519 90 30	– – Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	0	A	
2519 90 90	– – Outros	0	A	
2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores			
2520 10 00	– Gipsite; anidrite	0	A	
2520 20 00	– Gesso	0	A	
2521 00 00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	0	A	
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825			
2522 10 00	– Cal viva	1,7	A	
2522 20 00	– Cal apagada	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2522 30 00	– Cal hidráulica	1,7	A	
2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*), mesmo corados			
2523 10 00	– Cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*	1,7	A	
	– Cimentos Portland			
2523 21 00	– – Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	1,7	A	
2523 29 00	– – Outros	1,7	A	
2523 30 00	– Cimentos aluminosos	1,7	A	
2523 90 00	– Outros cimentos hidráulicos	1,7	A	
2524	Amianto			
2524 10 00	– Crocidolite	0	A	
2524 90 00	– Outros	0	A	
2525	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (*splittings*); desperdícios de mica			
2525 10 00	– Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (*splittings*)	0	A	
2525 20 00	– Mica em pó	0	A	
2525 30 00	– Desperdícios de mica	0	A	
2526	Esteatite, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco			
2526 10 00	– Não triturados nem em pó	0	A	
2526 20 00	– Triturados ou em pó	0	A	
2528 00 00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H_3BO_3, em produto seco	0	A	
2529	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor			
2529 10 00	– Feldspato	0	A	
	– Espatoflúor			
2529 21 00	– – Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	0	A	
2529 22 00	– – Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	0	A	
2529 30 00	– Leucite; nefelina e nefelina-sienite	0	A	
2530	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições			
2530 10 00	– Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	0	A	
2530 20 00	– Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	0	A	
2530 90 00	– Outras	0	A	
26	CAPÍTULO 26 – MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS			
2601	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)			
	– Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)			
2601 11 00	– – Não aglomerados	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2601 12 00	– – Aglomerados	0	A	
2601 20 00	– Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	0	A	
2602 00 00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	0	A	
2603 00 00	Minérios de cobre e seus concentrados	0	A	
2604 00 00	Minérios de níquel e seus concentrados	0	A	
2605 00 00	Minérios de cobalto e seus concentrados	0	A	
2606 00 00	Minérios de alumínio e seus concentrados	0	A	
2607 00 00	Minérios de chumbo e seus concentrados	0	A	
2608 00 00	Minérios de zinco e seus concentrados	0	A	
2609 00 00	Minérios de estanho e seus concentrados	0	A	
2610 00 00	Minérios de crómio e seus concentrados	0	A	
2611 00 00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados	0	A	
2612	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados			
2612 10	– Minérios de urânio e seus concentrados			
2612 10 10	– – Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso (*Euratom*)	0	A	
2612 10 90	– – Outros	0	A	
2612 20	– Minérios de tório e seus concentrados			
2612 20 10	– – Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20 %, em peso (*Euratom*)	0	A	
2612 20 90	– – Outros	0	A	
2613	Minérios de molibdénio e seus concentrados			
2613 10 00	– Ustulados	0	A	
2613 90 00	– Outros	0	A	
2614 00 00	Minérios de titânio e seus concentrados	0	A	
2615	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados			
2615 10 00	– Minérios de zircónio e seus concentrados	0	A	
2615 90 00	– Outros	0	A	
2616	Minérios de metais preciosos e seus concentrados			
2616 10 00	– Minérios de prata e seus concentrados	0	A	
2616 90 00	– Outros	0	A	
2617	Outros minérios e seus concentrados			
2617 10 00	– Minérios de antimónio e seus concentrados	0	A	
2617 90 00	– Outros	0	A	
2618 00 00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	0	A	
2619 00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros despercícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2619 00 20	– Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganês	0	A	
2619 00 90	– Outros	0	A	
2620	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos			
	– Que contenham principalmente zinco			
2620 11 00	– – Mates de galvanização	0	A	
2620 19 00	– – Outros	0	A	
	– Que contenham principalmente chumbo			
2620 21 00	– – Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	0	A	
2620 29 00	– – Outros	0	A	
2620 30 00	– Que contenham principalmente cobre	0	A	
2620 40 00	– Que contenham principalmente alumínio	0	A	
2620 60 00	– Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	0	A	
	– Outros			
2620 91 00	– – Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	0	A	
2620 99	– – Outros			
2620 99 10	– – – Que contenham principalmente níquel	0	A	
2620 99 20	– – – Que contenham principalmente nióbio ou tântalo	0	A	
2620 99 40	– – – Que contenham principalmente estanho	0	A	
2620 99 60	– – – Que contenham principalmente titânio	0	A	
2620 99 95	– – – Outros	0	A	
2621	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais			
2621 10 00	– Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	0	A	
2621 90 00	– Outras	0	A	
27	CAPÍTULO 27 – COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS			
2701	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha			
	– Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas			
2701 11 00	– – Antracite	0	A	
2701 12	– – Hulha betuminosa			
2701 12 10	– – – Hulha de coque	0	A	
2701 12 90	– – – Outra	0	A	
2701 19 00	– – Outras hulhas	0	A	
2701 20 00	– Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	0	A	
2702	Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2702 10 00	– Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	0	A	
2702 20 00	– Linhites aglomeradas	0	A	
2703 00 00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	0	A	
2704 00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta			
	– Coques e semicoques, de hulha			
2704 00 11	– – Para fabricação de elétrodos	0	A	
2704 00 19	– – Outros	0	A	
2704 00 30	– Coques e semicoques, de linhite	0	A	
2704 00 90	– Outros	0	A	
2705 00 00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	0	A	
2706 00 00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	0	A	
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos			
2707 10	– Benzol (benzeno)			
2707 10 10	– – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	3	A	
2707 10 90	– – Destinado a outros usos	0	A	
2707 20	– Toluol (tolueno)			
2707 20 10	– – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	3	A	
2707 20 90	– – Destinado a outros usos	0	A	
2707 30	– Xilol (xilenos)			
2707 30 10	– – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	3	A	
2707 30 90	– – Destinado a outros usos	0	A	
2707 40 00	– Naftaleno	0	A	
2707 50	– Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86			
2707 50 10	– – Destinadas a ser utilizadas como carburantes ou como combustíveis	3	A	
2707 50 90	– – Destinadas a outros usos	0	A	
	– Outros			
2707 91 00	– – Óleos de creosoto	1,7	A	
2707 99	– – Outros			
	– – – Óleos brutos			
2707 99 11	– – – – Óleos leves brutos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C	1,7	A	
2707 99 19	– – – – Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2707 99 20	– – – Óleos de topo sulfurados; antraceno	0	A	
2707 99 50	– – – Produtos básicos	1,7	A	
2707 99 80	– – – Fenóis	1,2	A	
	– – – Outros			
2707 99 91	– – – – Destinados à fabricação de produtos da posição 2803	0	A	
2707 99 99	– – – – Outros	1,7	A	
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais			
2708 10 00	– Breu	0	A	
2708 20 00	– Coque de breu	0	A	
2709 00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos			
2709 00 10	– Condensados de gás natural	0	A	
2709 00 90	– Outros	0	A	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos			
	– Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos			
2710 12	– – Óleos leves e preparações			
2710 12 11	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido	0	A	
2710 12 15	– – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 12 11	0	A	
	– – – Destinados a outros usos			
	– – – – Essências especiais			
2710 12 21	– – – – – *White spirit*	4,7	A	
2710 12 25	– – – – – Outras	4,7	A	
	– – – – Outros			
	– – – – – Gasolinas para motor			
2710 12 31	– – – – – – Gasolinas de aviação	4,7	A	
	– – – – – – Outras, de teor de chumbo			
	– – – – – – – Não superior a 0,013 g por l			
2710 12 41	– – – – – – – – Com índice de octanas (RON) inferior a 95	4,7	A	
2710 12 45	– – – – – – – – Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98	4,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2710 12 49	– – – – – – – – Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	4,7	A	
	– – – – – – – Superior a 0,013 g por l			
2710 12 51	– – – – – – – – Com índice de octanas (RON) inferior a 98	4,7	A	
2710 12 59	– – – – – – – – Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	4,7	A	
2710 12 70	– – – – – Carborreatores (*jet fuel*), tipo gasolina	4,7	A	
2710 12 90	– – – – – Outros óleos leves	4,7	A	
2710 19	– – Outros			
	– – – Óleos médios			
2710 19 11	– – – – Destinados a sofrer um tratamento definido	0	A	
2710 19 15	– – – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 11	0	A	
	– – – – Destinados a outros usos			
	– – – – – Querosene			
2710 19 21	– – – – – – Carborreatores (*jet fuel*)	4,7	A	
2710 19 25	– – – – – – Outro	4,7	A	
2710 19 29	– – – – – Outros	4,7	A	
	– – – Óleos pesados			
	– – – – Gasóleo			
2710 19 31	– – – – – Destinado a sofrer um tratamento definido	0	A	
2710 19 35	– – – – – Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 31	0	A	
	– – – – – Destinado a outros usos			
2710 19 43	– – – – – – De teor de enxofre inferior ou igual a 0,001 %, em peso	0	A	
2710 19 46	– – – – – – De teor de enxofre superior a 0,001 %, mas não superior a 0,002 %, em peso	0	A	
2710 19 47	– – – – – – De teor de enxofre superior a 0,002 %, mas não superior a 0,1 %, em peso	0	A	
2710 19 48	– – – – – – De teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso	3,5	A	
	– – – – Fuelóleos			
2710 19 51	– – – – – Destinados a sofrer um tratamento definido	0	A	
2710 19 55	– – – – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 51	0	A	
	– – – – – Destinados a outros usos			
2710 19 62	– – – – – – De teor de enxofre inferior ou igual a 0,1 %, em peso	3,5	A	
2710 19 64	– – – – – – De teor de enxofre superior a 0,1 %, mas não superior a 1 %, em peso	3,5	A	
2710 19 68	– – – – – – De teor de enxofre superior a 1 %, em peso	3,5	A	
	– – – – Óleos lubrificantes e outros óleos			
2710 19 71	– – – – – Destinados a sofrer um tratamento definido	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2710 19 75	– – – – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 71	0	A	
	– – – – – Destinados a outros usos			
2710 19 81	– – – – – – Óleos para motores, compressores, turbinas	3,7	A	
2710 19 83	– – – – – – Líquidos para transmissões hidráulicas	3,7	A	
2710 19 85	– – – – – – Óleos brancos, líquido de parafina	3,7	A	
2710 19 87	– – – – – – Óleos para engrenagens	3,7	A	
2710 19 91	– – – – – – Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	3,7	A	
2710 19 93	– – – – – – Óleos para isolamento elétrico	3,7	A	
2710 19 99	– – – – – – Outros óleos lubrificantes e outros	3,7	A	
2710 20	– Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos			
	– – Gasóleo			
2710 20 11	– – – De teor de enxofre inferior ou igual a 0,001 %, em peso	0	A	
2710 20 15	– – – De teor de enxofre superior a 0,001 %, mas não superior a 0,002 %, em peso	0	A	
2710 20 17	– – – De teor de enxofre superior a 0,002 %, mas não superior a 0,1 %, em peso	0	A	
2710 20 19	– – – De teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso	3,5	A	
	– – Fuelóleos			
2710 20 31	– – – De teor de enxofre inferior ou igual a 0,1 %, em peso	3,5	A	
2710 20 35	– – – De teor de enxofre superior a 0,1 %, mas não superior a 1 %, em peso	3,5	A	
2710 20 39	– – – De teor de enxofre superior a 1 %, em peso	3,5	A	
2710 20 90	– – Outros óleos	3,7	A	
	– Resíduos de óleos			
2710 91 00	– – Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	3,5	A	
2710 99 00	– – Outros	3,5	A	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos			
	– Liquefeitos			
2711 11 00	– – Gás natural	0	A	
2711 12	– – Propano			
	– – – Propano de pureza igual ou superior a 99 %			
2711 12 11	– – – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2711 12 19	– – – – Destinado a outros usos	0	A	
	– – – Outro			
2711 12 91	– – – – Destinado a sofrer um tratamento definido	0	A	
2711 12 93	– – – – Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91	0	A	
	– – – – Destinado a outros usos			
2711 12 94	– – – – – De pureza superior a 90 %, mas inferior a 99 %	0,7	A	
2711 12 97	– – – – – Outros	0,7	A	
2711 13	– – Butanos			
2711 13 10	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido	0	A	
2711 13 30	– – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10	0	A	
	– – – Destinados a outros usos			
2711 13 91	– – – – De pureza superior a 90 %, mas inferior a 95 %	0,7	A	
2711 13 97	– – – – Outros	0,7	A	
2711 14 00	– – Etileno, propileno, butileno e butadieno	0	A	
2711 19 00	– – Outros	0	A	
	– No estado gasoso			
2711 21 00	– – Gás natural	0	A	
2711 29 00	– – Outros	0	A	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados			
2712 10	– Vaselina			
2712 10 10	– – Bruta	0	A	
2712 10 90	– – Outra	2,2	A	
2712 20	– Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo			
2712 20 10	– – Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560	0	A	
2712 20 90	– – Outra	2,2	A	
2712 90	– Outros			
	– – Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais)			
2712 90 11	– – – Brutas	0,7	A	
2712 90 19	– – – Outras	2,2	A	
	– – Outros			
	– – – Brutos			
2712 90 31	– – – – Destinados a sofrer um tratamento definido	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2712 90 33	– – – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31	0	A	
2712 90 39	– – – – Destinados a outros usos	0,7	A	
	– – – Outros			
2712 90 91	– – – – Mistura de 1-alcenos, que contenha, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono	0	A	
2712 90 99	– – – – Outros	2,2	A	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
	– Coque de petróleo			
2713 11 00	– – Não calcinado	0	A	
2713 12 00	– – Calcinado	0	A	
2713 20 00	– Betume de petróleo	0	A	
2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
2713 90 10	– – Destinados à fabricação de produtos da posição 2803	0	A	
2713 90 90	– – Outros	0,7	A	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas			
2714 10 00	– Xistos e areias betuminosos	0	A	
2714 90 00	– Outros	0	A	
2715 00 00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e *cut-backs*)	0	A	
2716 00 00	Energia elétrica	0	A	
28	CAPÍTULO 28 – PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS			
	ELEMENTOS QUÍMICOS			
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo			
2801 10 00	– Cloro	5,5	A	
2801 20 00	– Iodo	0	A	
2801 30	– Flúor; bromo			
2801 30 10	– – Flúor	5	A	
2801 30 90	– – Bromo	5,5	A	
2802 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	4,6	A	
2803 00 00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)	0	A	
2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2804 10 00	– Hidrogénio	3,7	A	
	– Gases raros			
2804 21 00	– – Árgon (argónio)	5	A	
2804 29	– – Outros			
2804 29 10	– – – Hélio	0	A	
2804 29 90	– – – Outros	5	A	
2804 30 00	– Azoto (nitrogénio)	5,5	A	
2804 40 00	– Oxigénio	5	A	
2804 50	– Boro; telúrio			
2804 50 10	– – Boro	5,5	A	
2804 50 90	– – Telúrio	2,1	A	
	– Silício			
2804 61 00	– – Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	0	A	
2804 69 00	– – Outro	5,5	B3	
2804 70 00	– Fósforo	5,5	A	
2804 80 00	– Arsénio	2,1	A	
2804 90 00	– Selénio	0	A	
2805	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio			
	– Metais alcalinos ou alcalinoterrosos			
2805 11 00	– – Sódio	5	B3	
2805 12 00	– – Cálcio	5,5	B3	
2805 19	– – Outros			
2805 19 10	– – – Estrôncio e bário	5,5	B3	
2805 19 90	– – – Outros	4,1	A	
2805 30	– Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si			
2805 30 10	– – Misturados ou ligados entre si	5,5	B3	
2805 30 90	– – Outros	2,7	A	
2805 40	– Mercúrio			
2805 40 10	– – Apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 EUR	3	A	
2805 40 90	– – Outro	0	A	
	ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS			
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico			
2806 10 00	– Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	5,5	A	
2806 20 00	– Ácido clorossulfúrico	5,5	A	
2807 00 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (*oleum*)	3	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	5,5	A	
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não			
2809 10 00	– Pentóxido de difósforo	5,5	A	
2809 20 00	– Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	5,5	A	
2810 00	Óxidos de boro; ácidos bóricos			
2810 00 10	– Trióxido de diboro	0	A	
2810 00 90	– Outros	3,7	A	
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos			
	– Outros ácidos inorgânicos			
2811 11 00	– – Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	5,5	A	
2811 19	– – Outros			
2811 19 10	– – – Brometo de hidrogénio (ácido hidrobrómico)	0	A	
2811 19 20	– – – Cianeto de hidrogénio (ácido hidrocianico)	5,3	A	
2811 19 80	– – – Outros	5,3	A	
	– Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos			
2811 21 00	– – Dióxido de carbono	5,5	A	
2811 22 00	– – Dióxido de silício	4,6	A	
2811 29	– – Outros			
2811 29 05	– – – Dióxido de enxofre	5,5	A	
2811 29 10	– – – Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso)	4,6	A	
2811 29 30	– – – Óxidos de azoto	5	A	
2811 29 90	– – – Outros	5,3	A	
	DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS			
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos			
2812 10	– Cloretos e oxicloretos			
	– – De fósforo			
2812 10 11	– – – Oxitricloreto de fósforo (tricloreto de fosforilo)	5,5	A	
2812 10 15	– – – Tricloreto de fósforo	5,5	A	
2812 10 16	– – – Pentacloreto de fósforo	5,5	A	
2812 10 18	– – – Outros	5,5	A	
	– – Outros			
2812 10 91	– – – Dicloreto de dienxofre	5,5	A	
2812 10 93	– – – Dicloreto de enxofre	5,5	A	
2812 10 94	– – – Fosgeno (cloreto de carbonilo)	5,5	A	
2812 10 95	– – – Dicloreto de tionilo (cloreto de tionilo)	5,5	A	
2812 10 99	– – – Outros	5,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2812 90 00	– Outros	5,5	A	
2813	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial			
2813 10 00	– Dissulfureto de carbono	5,5	A	
2813 90	– Outros			
2813 90 10	– – Sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial	5,3	A	
2813 90 90	– – Outros	3,7	A	
	BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS			
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)			
2814 10 00	– Amoníaco anidro	5,5	A	
2814 20 00	– Amoníaco em solução aquosa (amónia)	5,5	A	
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio			
	– Hidróxido de sódio (soda cáustica)			
2815 11 00	– – Sólido	5,5	A	
2815 12 00	– – Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	5,5	A	
2815 20 00	– Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	5,5	A	
2815 30 00	– Peróxidos de sódio ou de potássio	5,5	A	
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário			
2816 10 00	– Hidróxido e peróxido de magnésio	4,1	A	
2816 40 00	– Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	5,5	A	
2817 00 00	Óxido de zinco; peróxido de zinco	5,5	A	
2818	Corindo artificial, de constituição química definido ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio			
2818 10	– Corindo artificial, de constituição química definida ou não			
	– – De teor em óxido de alumínio igual ou superior a 98,5 %, em peso			
2818 10 11	– – – Com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2	A	
2818 10 19	– – – Com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2	A	
	– – De teor em óxido de alumínio inferior a 98,5 %, em peso			
2818 10 91	– – – Com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2	A	
2818 10 99	– – – Com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2	A	
2818 20 00	– Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	4	A	
2818 30 00	– Hidróxido de alumínio	5,5	B3	
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio			
2819 10 00	– Trióxido de crómio	5,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2819 90	– Outros			
2819 90 10	– – Dióxido de crómio	3,7	A	
2819 90 90	– – Outros	5,5	A	
2820	Óxidos de manganês			
2820 10 00	– Dióxido de manganês	5,3	A	
2820 90	– Outros			
2820 90 10	– – Óxido de manganês, que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganês	0	A	
2820 90 90	– – Outros	5,5	A	
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3			
2821 10 00	– Óxidos e hidróxidos de ferro	4,6	A	
2821 20 00	– Terras corantes	4,6	A	
2822 00 00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	4,6	A	
2823 00 00	Óxidos de titânio	5,5	B3	
2824	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (*mine-orange*)			
2824 10 00	– Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	5,5	A	
2824 90 00	– Outros	5,5	A	
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais			
2825 10 00	– Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	5,5	A	
2825 20 00	– Óxido e hidróxido de lítio	5,3	A	
2825 30 00	– Óxidos e hidróxidos de vanádio	5,5	A	
2825 40 00	– Óxidos e hidróxidos de níquel	0	A	
2825 50 00	– Óxidos e hidróxidos de cobre	3,2	A	
2825 60 00	– Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	5,5	A	
2825 70 00	– Óxidos e hidróxidos de molibdénio	5,3	A	
2825 80 00	– Óxidos de antimónio	5,5	B3	
2825 90	– Outros			
	– – Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio			
2825 90 11	– – – Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais: – 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e – 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros	0	A	
2825 90 19	– – – Outros	4,6	A	
2825 90 20	– – Óxido e hidróxido de berílio	5,3	A	
2825 90 40	– – Óxidos e hidróxidos de tungsténio	4,6	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2825 90 60	– – Óxido de cádmio	0	A	
2825 90 85	– – Outros	5,5	A	
	SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS			
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor			
	– Fluoretos			
2826 12 00	– – De alumínio	5,3	A	
2826 19	– – Outros			
2826 19 10	– – – De amónio ou de sódio	5,5	A	
2826 19 90	– – – Outro	5,3	A	
2826 30 00	– Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	5,5	A	
2826 90	– Outros			
2826 90 10	– – Hexafluorozirconato de dipotássio	5	A	
2826 90 80	– – Outros	5,5	A	
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos			
2827 10 00	– Cloreto de amónio	5,5	B3	
2827 20 00	– Cloreto de cálcio	4,6	A	
	– Outros cloretos			
2827 31 00	– – De magnésio	4,6	A	
2827 32 00	– – De alumínio	5,5	A	
2827 35 00	– – De níquel	5,5	A	
2827 39	– – Outros			
2827 39 10	– – – De estanho	4,1	A	
2827 39 20	– – – De ferro	2,1	A	
2827 39 30	– – – De cobalto	5,5	A	
2827 39 85	– – – Outros	5,5	A	
	– Oxicloretos e hidroxicloretos			
2827 41 00	– – De cobre	3,2	A	
2827 49	– – Outros			
2827 49 10	– – – De chumbo	3,2	A	
2827 49 90	– – – Outros	5,3	A	
	– Brometos e oxibrometos			
2827 51 00	– – Brometos de sódio ou de potássio	5,5	A	
2827 59 00	– – Outros	5,5	A	
2827 60 00	– Iodetos e oxiiodetos	5,5	A	
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2828 10 00	– Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	5,5	A	
2828 90 00	– Outros	5,5	A	
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos			
	– Cloratos			
2829 11 00	– – De sódio	5,5	A	
2829 19 00	– – Outros	5,5	A	
2829 90	– Outros			
2829 90 10	– – Percloratos	4,8	A	
2829 90 40	– – Bromatos de potássio ou de sódio	0	A	
2829 90 80	– – Outros	5,5	A	
2830	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não			
2830 10 00	– Sulfuretos de sódio	5,5	B3	
2830 90	– Outros			
2830 90 11	– – Sulfuretos de cálcio, de antimónio, de ferro	4,6	A	
2830 90 85	– – Outros	5,5	A	
2831	Ditionites e sulfoxilatos			
2831 10 00	– De sódio	5,5	A	
2831 90 00	– Outros	5,5	A	
2832	Sulfitos; tiossulfatos			
2832 10 00	– Sulfitos de sódio	5,5	A	
2832 20 00	– Outros sulfitos	5,5	A	
2832 30 00	– Tiossulfatos	5,5	A	
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)			
	– Sulfatos de sódio			
2833 11 00	– – Sulfato dissódico	5,5	A	
2833 19 00	– – Outros	5,5	A	
	– Outros sulfatos			
2833 21 00	– – De magnésio	5,5	A	
2833 22 00	– – De alumínio	5,5	A	
2833 24 00	– – De níquel	5	A	
2833 25 00	– – De cobre	3,2	A	
2833 27 00	– – De bário	5,5	A	
2833 29	– – Outros			
2833 29 20	– – – De cádmio; de crómio, de zinco	5,5	A	
2833 29 30	– – – De cobalto, de titânio	5,3	A	
2833 29 60	– – – De chumbo	4,6	A	
2833 29 80	– – – Outros	5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2833 30 00	– Alúmenes	5,5	A	
2833 40 00	– Peroxossulfatos (persulfatos)	5,5	A	
2834	Nitritos; nitratos			
2834 10 00	– Nitritos	5,5	A	
	– Nitratos			
2834 21 00	– – De potássio	5,5	A	
2834 29	– – Outros			
2834 29 20	– – – De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel, de chumbo	5,5	A	
2834 29 40	– – – De cobre	4,6	A	
2834 29 80	– – – Outros	3	A	
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não			
2835 10 00	– Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	5,5	B3	
	– Fosfatos			
2835 22 00	– – Mono ou dissódico	5,5	B3	
2835 24 00	– – De potássio	5,5	B3	
2835 25 00	– – Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	5,5	B3	
2835 26 00	– – Outros fosfatos de cálcio	5,5	B3	
2835 29	– – Outros			
2835 29 10	– – – De triamónio	5,3	A	
2835 29 30	– – – De trissódio	5,5	B3	
2835 29 90	– – – Outros	5,5	B3	
	– Polifosfatos			
2835 31 00	– – Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	5,5	B3	
2835 39 00	– – Outros	5,5	B3	
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio			
2836 20 00	– Carbonato dissódico	5,5	B3	
2836 30 00	– Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	5,5	A	
2836 40 00	– Carbonatos de potássio	5,5	B3	
2836 50 00	– Carbonato de cálcio	5	A	
2836 60 00	– Carbonato de bário	5,5	B3	
	– Outros			
2836 91 00	– – Carbonatos de lítio	5,5	A	
2836 92 00	– – Carbonato de estrôncio	5,5	A	
2836 99	– – Outros			
	– – – Carbonatos			
2836 99 11	– – – – De magnésio, de cobre	3,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2836 99 17	– – – – Outros	5,5	A	
2836 99 90	– – – Peroxocarbonatos (percarbonatos)	5,5	A	
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos			
	– Cianetos e oxicianetos			
2837 11 00	– – De sódio	5,5	A	
2837 19 00	– – Outros	5,5	A	
2837 20 00	– Cianetos complexos	5,5	A	
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais			
	– De sódio			
2839 11 00	– – Metassilicatos	5	A	
2839 19 00	– – Outros	5	A	
2839 90 00	– Outros	5	A	
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos)			
	– Tetraborato dissódico (bórax refinado)			
2840 11 00	– – Anidro	0	A	
2840 19	– – Outro			
2840 19 10	– – – Tetraborato de dissódio pentaidratado	0	A	
2840 19 90	– – – Outro	5,3	A	
2840 20	– Outros boratos			
2840 20 10	– – Boratos de sódio, anidros	0	A	
2840 20 90	– – Outros	5,3	A	
2840 30 00	– Peroxoboratos (perboratos)	5,5	A	
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos			
2841 30 00	– Dicromato de sódio	5,5	A	
2841 50 00	– Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	5,5	A	
	– Manganitos, manganatos e permanganatos			
2841 61 00	– – Permanganato de potássio	5,5	B3	
2841 69 00	– – Outros	5,5	A	
2841 70 00	– Molibdatos	5,5	A	
2841 80 00	– Tungstatos (volframatos)	5,5	A	
2841 90	– Outros			
2841 90 30	– – Zincatos, vanadatos	4,6	A	
2841 90 85	– – Outros	5,5	A	
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas			
2842 10 00	– Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	5,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2842 90	– Outros			
2842 90 10	– – Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selénio ou do telúrio	5,3	A	
2842 90 80	– – Outros	5,5	A	
	DIVERSOS			
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos			
2843 10	– Metais preciosos no estado coloidal			
2843 10 10	– – Prata	5,3	A	
2843 10 90	– – Outros	3,7	A	
	– Compostos de prata			
2843 21 00	– – Nitrato de prata	5,5	A	
2843 29 00	– – Outros	5,5	A	
2843 30 00	– Compostos de ouro	3	A	
2843 90	– Outros compostos; amálgamas			
2843 90 10	– – Amálgamas	5,3	A	
2843 90 90	– – Outros	3	A	
2844	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos físseis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos			
2844 10	– Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural			
	– – Urânio natural			
2844 10 10	– – – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (*Euratom*)	0	A	
2844 10 30	– – – Trabalhado (*Euratom*)	0	A	
2844 10 50	– – Ferro-urânio	0	A	
2844 10 90	– – Outros (*Euratom*)	0	A	
2844 20	– Urânio enriquecido em U^{235} e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U^{235}, plutónio ou compostos destes produtos			
	– – Urânio enriquecido em U^{235} e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U^{235} ou compostos destes produtos			
2844 20 25	– – – Ferro-urânio	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2844 20 35	– – – Outros (*Euratom*)	0	A	
	– – Plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham plutónio ou compostos destes produtos			
	– – – Misturas de urânio e de plutónio			
2844 20 51	– – – – Ferro-urânio	0	A	
2844 20 59	– – – – Outros (*Euratom*)	0	A	
2844 20 99	– – – Outros	0	A	
2844 30	– Urânio empobrecido em U ^{235} e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U ^{235}, tório ou compostos destes produtos			
	– – Urânio empobrecido em U ^{235}; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U ^{235} ou compostos deste produto			
2844 30 11	– – – *Ceramais (cermets)*	5,5	A	
2844 30 19	– – – Outros	2,9	A	
	– – Tório; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), produtos cerâmicos e misturas que contenham tório ou compostos deste produto			
2844 30 51	– – – *Ceramais (cermets)*	5,5	A	
	– – – Outros			
2844 30 55	– – – – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (*Euratom*)	0	A	
	– – – – Trabalhado			
2844 30 61	– – – – – Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras (*Euratom*)	0	A	
2844 30 69	– – – – – Outros (*Euratom*)	0	A	
	– – Compostos de urânio empobrecido em U ^{235}, compostos de tório, mesmo misturados entre si			
2844 30 91	– – – De urânio empobrecido em U ^{235}, de tório, mesmo misturados entre si (*Euratom*), excluindo dos sais de tório	0	A	
2844 30 99	– – – Outros	0	A	
2844 40	– Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844 10, 2844 20 ou 2844 30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2844 40 10	– – Urânio que contenha U ^{233} e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), produtos cerâmicos e misturas que contenham U ^{233} ou compostos destes produtos	0	A	
	– – Outros			
2844 40 20	– – – Isótopos radioativos artificiais (*Euratom*)	0	A	
2844 40 30	– – – Compostos de isótopos radioativos artificiais (*Euratom*)	0	A	
2844 40 80	– – – Outros	0	A	
2844 50 00	– Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	0	A	
2845	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não			
2845 10 00	– Água pesada (óxido de deutério)	5,5	B3	
2845 90	– Outros			
2845 90 10	– – Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos (*Euratom*)	5,5	B3	
2845 90 90	– – Outros	5,5	A	
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais			
2846 10 00	– Compostos de cério	3,2	A	
2846 90 00	– Outros	3,2	A	
2847 00 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	5,5	A	
2848 00 00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforo	5,5	A	
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não			
2849 10 00	– De cálcio	5,5	A	
2849 20 00	– De silício	5,5	B3	
2849 90	– Outros			
2849 90 10	– – De boro	4,1	A	
2849 90 30	– – De tungsténio	5,5	B3	
2849 90 50	– – De alumínio, de crómio, de molibdénio, de vanádio, de tântalo, de titânio	5,5	A	
2849 90 90	– – Outros	5,3	A	
2850 00	Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849			
2850 00 20	– Hidretos, nitretos	4,6	A	
2850 00 60	– Azidas; silicietos	5,5	B3	
2850 00 90	– Boretos	5,3	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2852	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas			
2852 10 00	– De constituição química diferente	5,5	A	
2852 90 00	– Outros	5,5	A	
2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos			
2853 00 10	– Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	2,7	A	
2853 00 30	– Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	4,1	A	
2853 00 50	– Cloreto de cianogénio	5,5	A	
2853 00 90	– Outros	5,5	A	
29	CAPÍTULO 29 - PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS			
	HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2901	Hidrocarbonetos acíclicos			
2901 10 00	– Saturados	0	A	
	– Não saturados			
2901 21 00	– – Etileno	0	A	
2901 22 00	– – Propeno (propileno)	0	A	
2901 23 00	– – Buteno (butileno) e seus isómeros	0	A	
2901 24 00	– – Buta-1,3-dieno e isopreno	0	A	
2901 29 00	– – Outros	0	A	
2902	Hidrocarbonetos cíclicos			
	– Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos			
2902 11 00	– – Cicloexano	0	A	
2902 19 00	– – Outros	0	A	
2902 20 00	– Benzeno	0	A	
2902 30 00	– Tolueno	0	A	
	– Xilenos			
2902 41 00	– – O-Xileno	0	A	
2902 42 00	– – *m*-Xileno	0	A	
2902 43 00	– – *p*-Xileno	0	A	
2902 44 00	– – Mistura de isómeros do xileno	0	A	
2902 50 00	– Estireno	0	A	
2902 60 00	– Etilbenzeno	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2902 70 00	– Cumeno	0	A	
2902 90 00	– Outros	0	A	
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos			
	– Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos			
2903 11 00	– – Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	5,5	B3	
2903 12 00	– – Diclorometano (cloreto de metileno)	5,5	B3	
2903 13 00	– – Clorofórmio (triclorometano)	5,5	B3	
2903 14 00	– – Tetracloreto de carbono	5,5	B3	
2903 15 00	– – Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	5,5	B3	
2903 19	– – Outros			
2903 19 10	– – – 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	5,5	B3	
2903 19 80	– – – Outros	5,5	B3	
	– Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos			
2903 21 00	– – Cloreto de vinilo (cloroetileno)	5,5	B3	
2903 22 00	– – Tricloroetileno	5,5	B3	
2903 23 00	– – Tetracloroetileno (percloroetileno)	5,5	B3	
2903 29 00	– – Outros	5,5	B3	
	– Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos			
2903 31 00	– – Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	5,5	B3	
2903 39	– – Outros			
	– – – Brometos			
2903 39 11	– – – – Bromometano (brometo de metilo)	5,5	B3	
2903 39 15	– – – – Dibromometano	0	A	
2903 39 19	– – – – Outros	5,5	B3	
2903 39 90	– – – Fluoretos e iodetos	5,5	B3	
	– Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes			
2903 71 00	– – Clorodifluorometanos	5,5	B3	
2903 72 00	– – Diclorotrifluoroetanos	5,5	B3	
2903 73 00	– – Diclorofluoretanos	5,5	B3	
2903 74 00	– – Clorodifluoroetanos	5,5	B3	
2903 75 00	– – Dicloropentafluoropropanos	5,5	B3	
2903 76	– – Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos			
2903 76 10	– – – Bromoclorodifluorometano	5,5	B3	
2903 76 20	– – – Bromotrifluorometano	5,5	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2903 76 90	– – – Dibromotetrafluoroetanos	5,5	B3	
2903 77	– – Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro			
2903 77 10	– – – Triclorofluorometano	5,5	B3	
2903 77 20	– – – Diclorodifluorometano	5,5	B3	
2903 77 30	– – – Triclorotrifluoroetanos	5,5	B3	
2903 77 40	– – – Diclorotetrafluoroetanos	5,5	B3	
2903 77 50	– – – Cloropentafluoroetano	5,5	B3	
2903 77 90	– – – Outros	5,5	B3	
2903 78 00	– – Outros derivados peralogenados	5,5	B3	
2903 79	– – Outros			
	– – – Halogenados unicamente com flúor e cloro			
2903 79 11	– – – – Do metano, etano ou propano (HCFCs)	5,5	B3	
2903 79 19	– – – – Outros	5,5	B3	
	– – – Halogenados unicamente com flúor e bromo			
2903 79 21	– – – – Do metano, etano ou propano	5,5	B3	
2903 79 29	– – – – Outros	5,5	B3	
2903 79 90	– – – Outros	5,5	B3	
	– Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos			
2903 81 00	– – 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI)	5,5	B3	
2903 82 00	– – Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO)	5,5	B3	
2903 89	– – Outros			
2903 89 10	– – – 1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil)cicloexano; tetrabromociclooctanos	0	A	
2903 89 90	– – – Outros	5,5	B3	
	– Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos			
2903 91 00	– – Clorobenzeno, *o*-diclorobenzeno e *p*-diclorobenzeno	5,5	B3	
2903 92 00	– – Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano]	5,5	B3	
2903 99	– – Outros			
2903 99 10	– – – 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno	0	A	
2903 99 90	– – – Outros	5,5	B3	
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados			
2904 10 00	– Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	5,5	A	
2904 20 00	– Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	5,5	A	
2904 90	– Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2904 90 40	– – Tricloronitrometano (cloropicrina)	5,5	A	
2904 90 95	– – Outros	5,5	A	
	ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Monoálcoois saturados			
2905 11 00	– – Metanol (álcool metílico)	5,5	B3	
2905 12 00	– – Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	5,5	B3	
2905 13 00	– – Butan-1-ol (álcool *n*-butílico)	5,5	B3	
2905 14	– – Outros butanóis			
2905 14 10	– – – 2-Metilpropan-2-ol (álcool terbutílico)	4,6	A	
2905 14 90	– – – Outros	5,5	B3	
2905 16	– – Octanol (álcool octílico) e seus isómeros			
2905 16 20	– – – Octano-2-ol	0	A	
2905 16 85	– – – Outros	5,5	B3	
2905 17 00	– – Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	5,5	B3	
2905 19 00	– – Outros	5,5	B3	
	– Monoálcoois não saturados			
2905 22 00	– – Álcoois terpénicos acíclicos	5,5	B3	
2905 29	– – Outros			
2905 29 10	– – – Álcool alílico	5,5	B3	
2905 29 90	– – – Outros	5,5	B3	
	– Dióis			
2905 31 00	– – Etilenoglicol (etanodiol)	5,5	B3	
2905 32 00	– – Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	5,5	B3	
2905 39	– – Outros			
2905 39 20	– – – Butano-1,3-diol	0	A	
2905 39 25	– – – Butano-1,4-diol	5,5	B3	
2905 39 30	– – – 2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol	0	A	
2905 39 95	– – – Outros	5,5	B3	
	– Outros poliálcoois			
2905 41 00	– – 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	5,5	B3	
2905 42 00	– – Pentaeritritol (pentaeritrite)	5,5	B3	
2905 43 00	– – Manitol	9,6 + 125,8 EUR/ 100 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 18

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol)			
	– – – Em solução aquosa			
2905 44 11	– – – – Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 EUR/ 100 kg	TRQ	Ver anexo 2- -A, secção B, subsecção 1, n.º 18
2905 44 19	– – – – Outro	9 + 37,8 EUR/ 100 kg	TRQ	Ver anexo 2- -A, secção B, subsecção 1, n.º 18
	– – – Outro			
2905 44 91	– – – – Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 EUR/ 100 kg	TRQ	Ver anexo 2- -A, secção B, subsecção 1, n.º 18
2905 44 99	– – – – Outro	9	B7	
2905 45 00	– – Glicerol	3,8	A	
2905 49 00	– – Outros	5,5	B3	
	– Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos			
2905 51 00	– – Etclorvinol (DCI)	0	A	
2905 59	– – Outros			
2905 59 91	– – – 2,2-Bis(bromometil)propanodiol	0	A	
2905 59 98	– – – Outros	5,5	B3	
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos			
2906 11 00	– – Mentol	5,5	A	
2906 12 00	– – Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	5,5	A	
2906 13	– – Esteróis e inositóis			
2906 13 10	– – – Esteróis	5,5	A	
2906 13 90	– – – Inositóis	0	A	
2906 19 00	– – Outros	5,5	A	
	– Aromáticos			
2906 21 00	– – Álcool benzílico	5,5	A	
2906 29 00	– – Outros	5,5	A	
	FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2907	Fenóis; fenóis-álcoois			
	– Monofenóis			
2907 11 00	– – Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	3	A	
2907 12 00	– – Cresóis e seus sais	2,1	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2907 13 00	– – Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	5,5	A	
2907 15	– – Naftóis e seus sais			
2907 15 10	– – – 1-Naftol	0	A	
2907 15 90	– – – Outros	5,5	B3	
2907 19	– – Outros			
2907 19 10	– – – Xilenóis e seus sais	2,1	A	
2907 19 90	– – – Outros	5,5	A	
	– Polifenóis; fenóis-álcoois			
2907 21 00	– – Resorcinol e seus sais	5,5	A	
2907 22 00	– – Hidroquinona e seus sais	5,5	B3	
2907 23 00	– – 4,4′-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	5,5	A	
2907 29 00	– – Outros	5,5	A	
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois			
	– Derivados apenas halogenados e seus sais			
2908 11 00	– – Pentaclorofenol (ISO)	5,5	A	
2908 19 00	– – Outros	5,5	A	
	– Outros			
2908 91 00	– – Dinosebe (ISO) e seus sais	5,5	A	
2908 92 00	– – 4,6-Dinitro-*o*-cresol [DNOC (ISO)] e seus sais	5,5	A	
2908 99 00	– – Outros	5,5	A	
	ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2909 11 00	– – Éter dietílico (óxido de dietilo)	5,5	B3	
2909 19	– – Outros			
2909 19 10	– – – Éter *ter*-butil etílico (éter etil terbutílico, ETBE)	5,5	B3	
2909 19 90	– – – Outros	5,5	B3	
2909 20 00	– Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	B3	
2909 30	– Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2909 30 10	– – Éter difenílico (óxido de difenilo)	0	A	
	– – Derivados halogenados unicamente com bromo			
2909 30 31	– – – Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis(pentabromofenoxi) benzeno	0	A	
2909 30 35	– – – 1,2-Bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	0	A	
2909 30 38	– – – Outros	5,5	B3	
2909 30 90	– – Outros	5,5	B3	
	– Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2909 41 00	– – 2,2′-Oxidietanol (dietilenoglicol)	5,5	B3	
2909 43 00	– – Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	B3	
2909 44 00	– – Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	B3	
2909 49	– – Outros			
2909 49 11	– – – 2-(2-Cloroetoxi)etanol	0	A	
2909 49 80	– – – Outros	5,5	B3	
2909 50 00	– Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	B3	
2909 60 00	– Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	B3	
2910	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2910 10 00	– Oxirano (óxido de etileno)	5,5	A	
2910 20 00	– Metiloxirano (óxido de propileno)	5,5	A	
2910 30 00	– 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	5,5	A	
2910 40 00	– Dieldrina (ISO, DCI)	5,5	A	
2910 90 00	– Outros	5,5	A	
2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5	A	
	COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO			
2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído			
	– Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas			
2912 11 00	– – Metanal (formaldeído)	5,5	A	
2912 12 00	– – Etanal (acetaldeído)	5,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2912 19 00	– – Outros	5,5	A	
	– Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas			
2912 21 00	– – Benzaldeído (aldeído benzoico)	5,5	A	
2912 29 00	– – Outros	5,5	A	
	– Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas			
2912 41 00	– – Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	5,5	B3	
2912 42 00	– – Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	5,5	A	
2912 49 00	– – Outros	5,5	A	
2912 50 00	– Polímeros cíclicos dos aldeídos	5,5	A	
2912 60 00	– Paraformaldeído	5,5	A	
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	5,5	A	
	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA			
2914	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas			
2914 11 00	– – Acetona	5,5	B3	
2914 12 00	– – Butanona (metiletilcetona)	5,5	A	
2914 13 00	– – 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	5,5	A	
2914 19	– – Outras			
2914 19 10	– – – 5-Metilhexano-2-ona	0	A	
2914 19 90	– – – Outras	5,5	A	
	– Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas			
2914 22 00	– – Cicloexanona e metilcicloexanonas	5,5	A	
2914 23 00	– – Ononas e metilononas	5,5	A	
2914 29 00	– – Outras	5,5	B3	
	– Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas			
2914 31 00	– – Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	5,5	A	
2914 39 00	– – Outras	5,5	A	
2914 40	– Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos			
2914 40 10	– – 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	5,5	A	
2914 40 90	– – Outras	3	A	
2914 50 00	– Cetonas- Fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	5,5	A	
	– Quinonas			
2914 61 00	– – Antraquinona	5,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2914 69	– – Outras			
2914 69 10	– – – 1,4-Naftoquinona	0	A	
2914 69 90	– – – Outras	5,5	A	
2914 70 00	– Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	A	
	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres			
2915 11 00	– – Ácido fórmico	5,5	B3	
2915 12 00	– – Sais do ácido fórmico	5,5	B3	
2915 13 00	– – Ésteres do ácido fórmico	5,5	B3	
	– Ácido acético e seus sais; anidrido acético			
2915 21 00	– – Ácido acético	5,5	B3	
2915 24 00	– – Anidrido acético	5,5	B3	
2915 29 00	– – Outros	5,5	B3	
	– Ésteres do ácido acético			
2915 31 00	– – Acetato de etilo	5,5	B3	
2915 32 00	– – Acetato de vinilo	5,5	B3	
2915 33 00	– – Acetato de *n*-butilo	5,5	B3	
2915 36 00	– – Acetato de dinosebe (ISO)	5,5	B3	
2915 39 00	– – Outros	5,5	B3	
2915 40 00	– Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	5,5	B3	
2915 50 00	– Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	4,2	A	
2915 60	– Ácidos butanoicos, ácidos pentanoicos, seus sais e seus ésteres			
	– – Ácidos butanoicos, seus sais e seus ésteres			
2915 60 11	– – – Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno	0	A	
2915 60 19	– – – Outros	5,5	B3	
2915 60 90	– – Ácidos pentanoicos, seus sais e seus ésteres	5,5	B3	
2915 70	– Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres			
2915 70 40	– – Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	5,5	B3	
2915 70 50	– – Ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	5,5	B3	
2915 90	– Outros			
2915 90 30	– – Ácido láurico, seus sais e seus ésteres	5,5	B3	
2915 90 70	– – Outros	5,5	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados			
2916 11 00	– – Ácido acrílico e seus sais	6,5	B3	
2916 12 00	– – Ésteres do ácido acrílico	6,5	B3	
2916 13 00	– – Ácido metacrílico e seus sais	6,5	A	
2916 14 00	– – Ésteres do ácido metacrílico	6,5	B3	
2916 15 00	– – Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2916 16 00	– – Binapacril (ISO)	6,5	A	
2916 19	– – Outros			
2916 19 10	– – – Ácidos undecenoicos, seus sais e seus ésteres	5,9	A	
2916 19 40	– – – Ácido crotónico	0	A	
2916 19 95	– – – Outros	6,5	A	
2916 20 00	– Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	A	
	– Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2916 31 00	– – Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2916 32 00	– – Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	6,5	A	
2916 34 00	– – Ácido fenilacético e seus sais	0	A	
2916 39	– – Outros			
2916 39 10	– – – Ésteres do ácido fenilacético	0	A	
2916 39 90	– – – Outros	6,5	A	
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2917 11 00	– – Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	6,5	B3	
2917 12 00	– – Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	6,5	B3	
2917 13	– – Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres			
2917 13 10	– – – Ácido sebácico	0	A	
2917 13 90	– – – Outros	6	A	
2917 14 00	– – Anidrido maleico	6,5	B3	
2917 19	– – Outros			
2917 19 10	– – – Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2917 19 90	– – – Outros	6,3	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2917 20 00	– Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6	A	
	– Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2917 32 00	– – Ortoftalatos de dioctilo	6,5	B3	
2917 33 00	– – Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	6,5	A	
2917 34 00	– – Outros ésteres do ácido ortoftálico	6,5	A	
2917 35 00	– – Anidrido ftálico	6,5	B3	
2917 36 00	– – Ácido tereftálico e seus sais	6,5	B3	
2917 37 00	– – Tereftalato de dimetilo	6,5	A	
2917 39	– – Outros			
2917 39 20	– – – Éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico; ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico; dicloreto de isoftaloílo, que contenha, em peso, 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloílo; ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico; anidrido tetracloroftálico; 3,5--bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio	0	A	
2917 39 95	– – – Outros	6,5	A	
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2918 11 00	– – Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2918 12 00	– – Ácido tartárico	6,5	A	
2918 13 00	– – Sais e ésteres do ácido tartárico	6,5	A	
2918 14 00	– – Ácido cítrico	6,5	B3	
2918 15 00	– – Sais e ésteres do ácido cítrico	6,5	B3	
2918 16 00	– – Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2918 18 00	– – Clorobenzilato (ISO)	6,5	A	
2918 19	– – Outros			
2918 19 30	– – – Ácido cólico, ácido 3α,12α-diidroxi-5β-colan-24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	6,3	A	
2918 19 40	– – – Ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico	0	A	
2918 19 50	– – – Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	6,5	A	
2918 19 98	– – – Outros	6,5	A	
	– Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2918 21 00	– – Ácido salicílico e seus sais	6,5	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2918 22 00	– – Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	6,5	B3	
2918 23 00	– – Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	6,5	A	
2918 29 00	– – Outros	6,5	B3	
2918 30 00	– Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	A	
	– Outros			
2918 91 00	– – 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2918 99	– – Outros			
2918 99 40	– – – Ácido 2,6-dimetoxibenzoico; dicamba (ISO); fenoxiacetato de sódio	0	A	
2918 99 90	– – – Outros	6,5	A	
	ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2919 10 00	– Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	A	
2919 90 00	– Outros	6,5	A	
2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2920 11 00	– – Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	6,5	A	
2920 19 00	– – Outros	6,5	A	
2920 90	– Outros			
2920 90 10	– – Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	6,5	A	
2920 90 20	– – Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	6,5	A	
2920 90 30	– – Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina)	6,5	A	
2920 90 40	– – Fosfito de trietilo	6,5	A	
2920 90 50	– – Fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo) (fosfito de dietilo)	6,5	A	
2920 90 85	– – Outros	6,5	A	
	COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)			
2921	Compostos de função amina			
	– Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos			
2921 11 00	– – Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	6,5	B3	
2921 19	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2921 19 40	– – – 1,1,3,3-Tetrametilbutilamina	0	A	
2921 19 50	– – – Dietilamina e seus sais	5,7	B3	
2921 19 60	– – – Cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-dietilamino)etilo, cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-diisopropilamino)etilo, e cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-dimetilamino)etilo	6,5	B3	
2921 19 99	– – – Outros	6,5	B3	
	– Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos			
2921 21 00	– – Etilenodiamina e seus sais	6	B3	
2921 22 00	– – Hexametilenodiamina e seus sais	6,5	B3	
2921 29 00	– – Outros	6	B3	
2921 30	– Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos			
2921 30 10	– – Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	6,3	B3	
2921 30 91	– – Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminocicloexano)	0	A	
2921 30 99	– – Outros	6,5	B3	
	– Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos			
2921 41 00	– – Anilina e seus sais	6,5	B3	
2921 42 00	– – Derivados da anilina e seus sais	6,5	B3	
2921 43 00	– – Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	B3	
2921 44 00	– – Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	6,5	B3	
2921 45 00	– – 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	6,5	B3	
2921 46 00	– – Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos	0	A	
2921 49 00	– – Outros	6,5	B3	
	– Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos			
2921 51	– – *o*-, *m*-, *p*-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos			
	– – – *o*-, *m*-, *p*-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos			
2921 51 11	– – – – *m*-Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha: - 1 % ou menos, em peso, de água, - 200 mg/kg ou menos de *o*-fenilenodiamina e - 450 mg/kg ou menos de *p*-fenilenodiamina	0	A	
2921 51 19	– – – – Outros	6,5	B3	
2921 51 90	– – – Outros	6,5	B3	
2921 59	– – Outros			
2921 59 50	– – – *m*-Fenilenobis(metilamina); 2,2'-dicloro-4,4'-metilenodianilina; 4,4'-bi-*o*-toluidina; 1,8-naftilenodiamina	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2921 59 90	– – – Outros	6,5	B3	
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas			
	– Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos			
2922 11 00	– – Monoetanolamina e seus sais	6,5	B3	
2922 12 00	– – Dietanolamina e seus sais	6,5	B3	
2922 13	– – Trietanolamina e seus sais			
2922 13 10	– – – Trietanolamina	6,5	B3	
2922 13 90	– – – Sais de trietanolamina	6,5	B3	
2922 14 00	– – Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	0	A	
2922 19	– – Outros			
2922 19 10	– – – N-Etildietanolamina	6,5	B3	
2922 19 20	– – – 2,2′-Metiliminodietanol (N-metildietanolamina)	6,5	B3	
2922 19 30	– – – 2-(N,N-Di-isopropilamino)etanol	6,5	B3	
2922 19 85	– – – Outros	6,5	B3	
	– Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos			
2922 21 00	– – Ácidos aminohidroxinaftalenossulfónicos e seus sais	6,5	B3	
2922 29 00	– – Outros	6,5	B3	
	– Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos			
2922 31 00	– – Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	0	A	
2922 39 00	– – Outros	6,5	B3	
	– Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos			
2922 41 00	– – Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	6,3	B3	
2922 42 00	– – Ácido glutâmico e seus sais	6,5	B3	
2922 43 00	– – Ácido antranílico e seus sais	6,5	B3	
2922 44 00	– – Tilidina (DCI) e seus sais	0	A	
2922 49	– – Outros			
2922 49 20	– – – ß-Alanino	0	A	
2922 49 85	– – – Outros	6,5	B3	
2922 50 00	– Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	6,5	B3	
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2923 10 00	– Colina e seus sais	6,5	A	
2923 20 00	– Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	5,7	A	
2923 90 00	– Outros	6,5	A	
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico			
	– Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos			
2924 11 00	– – Meprobamato (DCI)	0	A	
2924 12 00	– – Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)	6,5	B3	
2924 19 00	– – Outros	6,5	B3	
	– Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos			
2924 21 00	– – Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	B3	
2924 23 00	– – Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	6,5	A	
2924 24 00	– – Etinamato (DCI)	0	A	
2924 29	– – Outros			
2924 29 10	– – – Lidocaína (DCI)	0	A	
2924 29 98	– – – Outros	6,5	B3	
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina			
	– Imidas e seus derivados; sais destes produtos			
2925 11 00	– – Sacarina e seus sais	6,5	A	
2925 12 00	– – Glutetimida (DCI)	0	A	
2925 19	– – Outros			
2925 19 20	– – – 3,3',4,4',5,5',6,6'-Octabromo-N,N'-etilenodiftalimida; N,N'-etilenobis(4,5-dibromohexahidro-3,6-metanoftalimida)	0	A	
2925 19 95	– – – Outros	6,5	A	
	– Iminas e seus derivados; sais destes produtos			
2925 21 00	– – Clorodimeformo (ISO)	6,5	A	
2925 29 00	– – Outros	6,5	A	
2926	Compostos de função nitrilo			
2926 10 00	– Acrilonitrilo	6,5	B3	
2926 20 00	– 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	6,5	A	
2926 30 00	– Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	6,5	A	
2926 90	– Outros			
2926 90 20	– – Isoftalonitrilo	6	A	
2926 90 95	– – Outros	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2927 00 00	– Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos	6,5	B3	
2928 00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina			
2928 00 10	– N,N-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina	0	A	
2928 00 90	– Outros	6,5	A	
2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)			
2929 10 00	– Isocianatos	6,5	B3	
2929 90 00	– Outros	6,5	A	
	COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETERO-CÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS			
2930	Tiocompostos orgânicos			
2930 20 00	– Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	6,5	A	
2930 30 00	– Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	6,5	A	
2930 40	– Metionina			
2930 40 10	– – Metionina (DCI)	0	A	
2930 40 90	– – Outros	6,5	B3	
2930 50 00	– Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	6,5	B3	
2930 90	– Outros			
2930 90 13	– – Cisteína e cistina	6,5	B3	
2930 90 16	– – Derivados de cisteína ou cistina	6,5	B3	
2930 90 20	– – Tiodiglicol (DCI) (2,2′-tiodietanol)	6,5	B3	
2930 90 30	– – Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico	0	A	
2930 90 40	– – Bis[3-(3,5-di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2-tiodietilo	0	A	
2930 90 50	– – Mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metiltio)-*m*-Fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metiltio)-m-fenilenodiamina	0	A	
2930 90 60	– – 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol	6,5	B3	
2930 90 99	– – Outros	6,5	B3	
2931	Outros compostos organo-inorgânicos			
2931 10 00	– Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno	6,5	A	
2931 20 00	– Compostos de tributilestanho	6,5	A	
2931 90	– Outros			
2931 90 10	– – Metilfosfonato de dimetilo	6,5	A	
2931 90 20	– – Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico)	6,5	A	
2931 90 30	– – Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2931 90 40	– – Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilmetilo; metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]; 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrifosfinano; propilfosfonato de dimetilo; etilfosfonato de dietilo; metilfosfonato de 3-(tri-hidroxisilil)propilo e sódio; misturas constituídas principalmente por ácido metilfosfónico e (aminoiminometil)ureia (na proporção 50:50)	6,5	A	
2931 90 90	– – Outros	6,5	A	
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio			
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado			
2932 11 00	– – Tetraidrofurano	6,5	A	
2932 12 00	– – 2-Furaldeído (furfural)	6,5	B3	
2932 13 00	– – Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	6,5	B3	
2932 19 00	– – Outros	6,5	A	
2932 20	– Lactonas			
2932 20 10	– – Fenolftaleína; ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1H,3H-benzo[de]isocromene-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico; 3′-cloro-6′-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3H),9′-xanteno]-3-ona; 6′-(N-etil-p-toluidino)-2′-metilspiro[isobenzofurano-1(3H),9′-xanteno]-3-ona; 6-docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo)-3-oxo-1H,3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxílato de metilo	0	A	
2932 20 20	– – Gama-Butirolactona	6,5	A	
2932 20 90	– – Outros	6,5	B3	
	– Outros			
2932 91 00	– – Isosafrol	6,5	A	
2932 92 00	– – 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	6,5	A	
2932 93 00	– – Piperonal	6,5	A	
2932 94 00	– – Safrol	6,5	A	
2932 95 00	– – Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	6,5	A	
2932 99 00	– – Outros	6,5	A	
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)			
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazole (hidrogenado ou não) não condensado			
2933 11	– – Fenazona (antipirina) e seus derivados			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2933 11 10	– – – Propifenazona (DCI)	0	A	
2933 11 90	– – – Outros	6,5	A	
2933 19	– – Outros			
2933 19 10	– – – Fenilbutazona (DCI)	0	A	
2933 19 90	– – – Outros	6,5	A	
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazole (hidrogenado ou não) não condensado			
2933 21 00	– – Hidantoína e seus derivados	6,5	A	
2933 29	– – Outros			
2933 29 10	– – – Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	0	A	
2933 29 90	– – – Outros	6,5	A	
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado			
2933 31 00	– – Piridina e seus sais	5,3	A	
2933 32 00	– – Piperidina e seus sais	6,5	A	
2933 33 00	– – Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	6,5	A	
2933 39	– – Outros			
2933 39 10	– – – Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	0	A	
2933 39 20	– – – 2,3,5,6-Tetracloropiridina	0	A	
2933 39 25	– – – Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	0	A	
2933 39 35	– – – 3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2- Hidroxietilamónio	0	A	
2933 39 40	– – – 3,5,6-Tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxietilo	0	A	
2933 39 45	– – – 3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina	0	A	
2933 39 50	– – – Éster metílico de fluroxipir (ISO)	4	A	
2933 39 55	– – – 4-Metilpiridina	0	A	
2933 39 99	– – – Outros	6,5	A	
	– Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
2933 41 00	– – Levorfanol (DCI) e seus sais	0	A	
2933 49	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2933 49 10	– – – Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos	5,5	A	
2933 49 30	– – – Dextrometorfano (DCI) e seus sais	0	A	
2933 49 90	– – – Outros	6,5	A	
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina			
2933 52 00	– – Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	6,5	A	
2933 53	– – Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos			
2933 53 10	– – – Fenobarbital (DCI), barbital (DCI), e seus sais	0	A	
2933 53 90	– – – Outros	6,5	A	
2933 54 00	– – Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	6,5	A	
2933 55 00	– – Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	0	A	
2933 59	– – Outros			
2933 59 10	– – – Diazinon (ISO)	0	A	
2933 59 20	– – – 1,4-Diazabiciclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)	0	A	
2933 59 95	– – – Outros	6,5	A	
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado			
2933 61 00	– – Melamina	6,5	B3	
2933 69	– – Outros			
2933 69 10	– – – Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro--1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogéneo, trimetilenotrinitramina)	5,5	A	
2933 69 40	– – – Metenamina (DCI) (hexametilenotetramina); 2,6-di-ter-butil-4--[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol	0	A	
2933 69 80	– – – Outros	6,5	A	
	– Lactamas			
2933 71 00	– – 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	6,5	A	
2933 72 00	– – Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2933 79 00	– – Outras lactamas	6,5	A	
	– Outros			
2933 91	– – Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos			
2933 91 10	– – – Clordiazepóxido (DCI)	0	A	
2933 91 90	– – – Outros	6,5	A	
2933 99	– – Outros			
2933 99 20	– – – Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5H-dibenzo[c,e]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	5,5	A	
2933 99 50	– – – 2,4-di-ter-butil-6-(5-clorobenzotriazol-2-il)fenol	0	A	
2933 99 80	– – – Outros	6,5	A	
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos			
2934 10 00	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	6,5	A	
2934 20	– Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazole (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
2934 20 20	– – Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais	6,5	A	
2934 20 80	– – Outros	6,5	A	
2934 30	– Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
2934 30 10	– – Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	0	A	
2934 30 90	– – Outros	6,5	A	
	– Outros			
2934 91 00	– – Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	0	A	
2934 99	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2934 99 60	– – – Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos; furazolidona (DCI); ácido 7-aminocefalosporânico; sais e ésteres de ácido (6R,7R)-3-acetoximetil-7-[(R)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabiciclo[4.2.0]oct-2-eno-2-carboxílico; brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridinio	0	A	
2934 99 90	– – – Outros	6,5	A	
2935 00	Sulfonamidas			
2935 00 30	– 3-{1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1H-indole-3-ilo]-3-oxo-1H,3H--nafto[1,8-cd]piran-1-ilo}-N,N-dimetil-1H-indole-7-sulfonamida; metosulam (ISO)	0	A	
2935 00 90	– Outros	6,5	B3	
	PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS			
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções			
	– Vitaminas e seus derivados, não misturados			
2936 21 00	– – Vitaminas A e seus derivados	0	A	
2936 22 00	– – Vitamina B1 e seus derivados	0	A	
2936 23 00	– – Vitamina B2 e seus derivados	0	A	
2936 24 00	– – Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados	0	A	
2936 25 00	– – Vitamina B6 e seus derivados	0	A	
2936 26 00	– – Vitamina B12 e seus derivados	0	A	
2936 27 00	– – Vitamina C e seus derivados	0	A	
2936 28 00	– – Vitamina E e seus derivados	0	A	
2936 29 00	– – Outras vitaminas e seus derivados	0	A	
2936 90 00	– Outras, incluindo os concentrados naturais	0	A	
2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas			
	– Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais			
2937 11 00	– – Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	0	A	
2937 12 00	– – Insulina e seus sais	0	A	
2937 19 00	– – Outros	0	A	
	– Hormonas esteroides, seus derivados e análogos estruturais			
2937 21 00	– – Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	0	A	
2937 22 00	– – Derivados halogenados das hormonas corticosteroides	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2937 23 00	– – Estrogéneos e progestogéneos	0	A	
2937 29 00	– – Outro	0	A	
2937 50 00	– Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	0	A	
2937 90 00	– Outros	0	A	
	HETERÓSIDOS E ALCALOIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS			
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados			
2938 10 00	– Rutósido (rutina) e seus derivados	6,5	A	
2938 90	– Outros			
2938 90 10	– – Heterósidos das digitais	6	A	
2938 90 30	– – Glicirrizina e glicirrizatos	5,7	A	
2938 90 90	– – Outros	6,5	A	
2939	Alcaloides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados			
	– Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos			
2939 11 00	– – Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	0	A	
2939 19 00	– – Outros	0	A	
2939 20 00	– Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	0	A	
2939 30 00	– Cafeína e seus sais	0	A	
	– Efedrinas e seus sais			
2939 41 00	– – Efedrina e seus sais	0	A	
2939 42 00	– – Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	0	A	
2939 43 00	– – Catina (DCI) e seus sais	0	A	
2939 44 00	– – Norefedrina e seus sais	0	A	
2939 49 00	– – Outros	0	A	
	– Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos			
2939 51 00	– – Fenetilina (DCI) e seus sais	0	A	
2939 59 00	– – Outros	0	A	
	– Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos			
2939 61 00	– – Ergometrina (DCI) e seus sais	0	A	
2939 62 00	– – Ergotamina (DCI) e seus sais	0	A	
2939 63 00	– – Ácido lissérgico e seus sais	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
2939 69 00	– – Outros	0	A	
	– Outros			
2939 91 00	– – Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	0	A	
2939 99 00	– – Outros	0	A	
	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS			
2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	6,5	B3	
2941	Antibióticos			
2941 10 00	– Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	0	A	
2941 20	– Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos			
2941 20 30	– – Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	5,3	A	
2941 20 80	– – Outros	0	A	
2941 30 00	– Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	0	A	
2941 40 00	– Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	0	A	
2941 50 00	– Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	0	A	
2941 90 00	– Outros	0	A	
2942 00 00	Outros compostos orgânicos	6,5	A	
30	CAPÍTULO 30 - PRODUTOS FARMACÊUTICOS			
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições			
3001 20	– Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções			
3001 20 10	– – De origem humana	0	A	
3001 20 90	– – Outros	0	A	
3001 90	– Outros			
3001 90 20	– – De origem humana	0	A	
	– – Outros			
3001 90 91	– – – Heparina e seus sais	0	A	
3001 90 98	– – – Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes			
3002 10	– Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica			
3002 10 10	– – Antissoros	0	A	
	– – Outros			
3002 10 91	– – – Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	0	A	
	– – – Outros			
3002 10 95	– – – – De origem humana	0	A	
3002 10 99	– – – – Outros	0	A	
3002 20 00	– Vacinas para medicina humana	0	A	
3002 30 00	– Vacinas para medicina veterinária	0	A	
3002 90	– Outros			
3002 90 10	– – Sangue humano	0	A	
3002 90 30	– – Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico	0	A	
3002 90 50	– – Culturas de microrganismos	0	A	
3002 90 90	– – Outros	0	A	
3003	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho			
3003 10 00	– Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	0	A	
3003 20 00	– Que contenham outros antibióticos	0	A	
	– Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos			
3003 31 00	– – Que contenham insulina	0	A	
3003 39 00	– – Outros	0	A	
3003 40 00	– Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	0	A	
3003 90 00	– Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho			
3004 10 00	– Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	0	A	
3004 20 00	– Que contenham outros antibióticos	0	A	
	– Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos			
3004 31 00	– – Que contenham insulina	0	A	
3004 32 00	– – Que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais	0	A	
3004 39 00	– – Outros	0	A	
3004 40 00	– Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	0	A	
3004 50 00	– Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 2936	0	A	
3004 90 00	– Outros	0	A	
3005	Pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários			
3005 10 00	– Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	0	A	
3005 90	– Outros			
3005 90 10	– – Pastas (*ouates*) e artigos de pasta (*ouate*)	0	A	
	– – Outros			
	– – – De matérias têxteis			
3005 90 31	– – – – Gazes e artigos de gaze	0	A	
3005 90 50	– – – – Outros	0	A	
3005 90 99	– – – Outros	0	A	
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo			
3006 10	– Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não			
3006 10 10	– – Categutes esterilizados	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3006 10 30	– – Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	0	A	
3006 10 90	– – Outros	0	A	
3006 20 00	– Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	0	A	
3006 30 00	– Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	0	A	
3006 40 00	– Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	0	A	
3006 50 00	– Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	0	A	
3006 60 00	– Preparações químicas contracetivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas	0	A	
3006 70 00	– Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	0	A	
	– Outros			
3006 91 00	– – Equipamentos identificáveis para ostomia	0	A	
3006 92 00	– – Desperdícios farmacêuticos	0	A	
31	CAPÍTULO 31 - ADUBOS (FERTILIZANTES)			
3101 00 00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	0	A	
3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)			
3102 10	– Ureia, mesmo em solução aquosa			
3102 10 10	– – Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	B3	
3102 10 90	– – Outra	6,5	B3	
	– Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio			
3102 21 00	– – Sulfato de amónio	6,5	B3	
3102 29 00	– – Outros	6,5	B3	
3102 30	– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa			
3102 30 10	– – Em solução aquosa	6,5	B3	
3102 30 90	– – Outro	6,5	B3	
3102 40	– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante			
3102 40 10	– – De teor em azoto não superior a 28 %, em peso	6,5	B3	
3102 40 90	– – De teor em azoto superior a 28 %, em peso	6,5	B3	
3102 50	– Nitrato de sódio			
3102 50 10	– – Nitrato de sódio natural	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3102 50 90	– – Outro	6,5	B3	
3102 60 00	– Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	6,5	B3	
3102 80 00	– Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	6,5	B3	
3102 90 00	– Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	6,5	B3	
3103	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados			
3103 10	– Superfosfatos			
3103 10 10	– – De teor em pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso	4,8	A	
3103 10 90	– – Outros	4,8	A	
3103 90 00	– Outros	0	A	
3104	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos			
3104 20	– Cloreto de potássio			
3104 20 10	– – De teor em potássio expresso em K_2O não superior a 40 %, em peso, do produto anidro no estado seco	0	A	
3104 20 50	– – De teor em potássio expresso em K_2O superior a 40 %, mas não superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	0	A	
3104 20 90	– – De teor em potássio expresso em K_2O superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	0	A	
3104 30 00	– Sulfato de potássio	0	A	
3104 90 00	– Outros	0	A	
3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes : azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto nãosuperior a 10 kg			
3105 10 00	– Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	6,5	B3	
3105 20	– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio			
3105 20 10	– – De teor em azoto (nitrogénio) superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	B3	
3105 20 90	– – Outros	6,5	B3	
3105 30 00	– Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	6,5	B3	
3105 40 00	– Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	6,5	B3	
	– Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo			
3105 51 00	– – Que contenham nitratos e fosfatos	6,5	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3105 59 00	– – Outros	6,5	B3	
3105 60 00	– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	3,2	A	
3105 90	– Outros			
3105 90 10	– – Nitrato de sódio potássico natural, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44 %), de teor global em azoto não superior a 16,30 %, em peso, do produto no estado seco	0	A	
	– – Outros			
3105 90 91	– – – De teor em azoto (nitrogénio) superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	B3	
3105 90 99	– – – Outros	3,2	A	
32	CAPÍTULO 32 - EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER			
3201	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados			
3201 10 00	– Extrato de quebracho	0	A	
3201 20 00	– Extrato de mimosa	3	B3	
3201 90	– Outros			
3201 90 20	– – Extratos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro	5,8	B5	
3201 90 90	– – Outros	5,3	A	
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta			
3202 10 00	– Produtos tanantes orgânicos sintéticos	5,3	A	
3202 90 00	– Outros	5,3	A	
3203 00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal			
3203 00 10	– Matérias corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias	0	A	
3203 00 90	– Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias	2,5	A	
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida			
	– Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes			
3204 11 00	– – Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	6,5	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3204 12 00	– – Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	6,5	B5	
3204 13 00	– – Corantes básicos e preparações à base desses corantes	6,5	B5	
3204 14 00	– – Corantes diretos e preparações à base desses corantes	6,5	B5	
3204 15 00	– – Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	6,5	B5	
3204 16 00	– – Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	6,5	B5	
3204 17 00	– – Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	6,5	B5	
3204 19 00	– – Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204 11 a 3204 19	6,5	B5	
3204 20 00	– Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	6	B5	
3204 90 00	– Outros	6,5	B5	
3205 00 00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	6,5	A	
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida			
	– Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio			
3206 11 00	– – Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca	6	B5	
3206 19 00	– – Outros	6,5	B5	
3206 20 00	– Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	6,5	B5	
	– Outras matérias corantes e outras preparações			
3206 41 00	– – Ultramar e suas preparações	6,5	B5	
3206 42 00	– – Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	6,5	B5	
3206 49	– – Outras			
3206 49 10	– – – Magnetite	0	A	
3206 49 70	– – – Outras	6,5	B5	
3206 50 00	– Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	5,3	B3	
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos			
3207 10 00	– Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3207 20	– Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes			
3207 20 10	– – Engobos	5,3	A	
3207 20 90	– – Outras	6,3	A	
3207 30 00	– Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	5,3	A	
3207 40	– Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos			
3207 40 40	– – Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros ou mais, mas não superior a 5 micrómetros; vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenha, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício	0	A	
3207 40 85	– – Outros	3,7	A	
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo			
3208 10	– À base de poliésteres			
3208 10 10	– – Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	6,5	A	
3208 10 90	– – Outros	6,5	A	
3208 20	– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos			
3208 20 10	– – Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	6,5	A	
3208 20 90	– – Outros	6,5	A	
3208 90	– Outros			
	– – Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo			
3208 90 11	– – – Poliuretano obtido a partir de 2,2′-(ter-butiloimino)dietanol e de 4,4′- Metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	0	A	
3208 90 13	– – – Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	0	A	
3208 90 19	– – – Outros	6,5	A	
	– – Outros			
3208 90 91	– – – À base de polímeros sintéticos	6,5	A	
3208 90 99	– – – À base de polímeros naturais modificados	6,5	A	
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso			
3209 10 00	– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	6,5	A	
3209 90 00	– Outros	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3210 00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros			
3210 00 10	– Tintas e vernizes a óleo	6,5	A	
3210 00 90	– Outros	6,5	A	
3211 00 00	Secantes preparados	6,5	A	
3212	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho			
3212 10 00	– Folhas para marcar a ferro	6,5	A	
3212 90 00	– Outros	6,5	A	
3213	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes			
3213 10 00	– Cores em sortidos	6,5	A	
3213 90 00	– Outras	6,5	A	
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria			
3214 10	– Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura			
3214 10 10	– – Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	5	A	
3214 10 90	– – Indutos utilizados em pintura	5	A	
3214 90 00	– Outros	5	A	
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido			
	– Tintas de impressão			
3215 11 00	– – Pretas	6,5	A	
3215 19 00	– – Outras	6,5	A	
3215 90 00	– Outras	6,5	A	
33	CAPÍTULO 33 - ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINOIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS			
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais			
	– Óleos essenciais de citrinos			
3301 12	– – De laranja			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3301 12 10	– – – Não desterpenizados	7	A	
3301 12 90	– – – Desterpenizados	4,4	A	
3301 13	– – De limão			
3301 13 10	– – – Não desterpenizados	7	A	
3301 13 90	– – – Desterpenizados	4,4	A	
3301 19	– – Outros			
3301 19 20	– – – Não desterpenizados	7	A	
3301 19 80	– – – Desterpenizados	4,4	A	
	– Óleos essenciais, exceto de citrinos			
3301 24	– – De hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)			
3301 24 10	– – – Não desterpenizados	0	A	
3301 24 90	– – – Desterpenizados	2,9	A	
3301 25	– – De outras mentas			
3301 25 10	– – – Não desterpenizados	0	A	
3301 25 90	– – – Desterpenizados	2,9	A	
3301 29	– – Outros			
	– – – De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang			
3301 29 11	– – – – Não desterpenizados	0	A	
3301 29 31	– – – – Desterpenizados	2,3	A	
	– – – Outros			
3301 29 41	– – – – Não desterpenizados	0	A	
	– – – – Desterpenizados			
3301 29 71	– – – – – De gerânio; de jasmim; de vetiver	2,3	A	
3301 29 79	– – – – – De alfazema ou de lavanda	2,9	A	
3301 29 91	– – – – – Outras	2,3	A	
3301 30 00	– Resinoides	2	A	
3301 90	– Outros			
3301 90 10	– – Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	2,3	A	
	– – Oleorresinas de extração			
3301 90 21	– – – De alcaçuz e de lúpulo	3,2	A	
3301 90 30	– – – Outras	0	A	
3301 90 90	– – Outros	3	A	
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas			
	– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas			
	– – – Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida			
3302 10 10	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	17,3 MIN 1 EUR/ %vol/hl	A	
	– – – – Outros			
3302 10 21	– – – – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	A	
3302 10 29	– – – – – Outras	9 + EA	B7	
3302 10 40	– – – Outras	0	A	
3302 10 90	– – Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares	0	A	
3302 90	– Outras			
3302 90 10	– – Soluções alcoólicas	0	A	
3302 90 90	– – Outras	0	A	
3303 00	Perfumes e águas-de-colónia			
3303 00 10	– Perfumes	0	A	
3303 00 90	– Águas-de-colónia	0	A	
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros			
3304 10 00	– Produtos de maquilhagem para os lábios	0	A	
3304 20 00	– Produtos de maquilhagem para os olhos	0	A	
3304 30 00	– Preparações para manicuros e pedicuros	0	A	
	– Outros			
3304 91 00	– – Pós, incluindo os compactos	0	A	
3304 99 00	– – Outros	0	A	
3305	Preparações capilares			
3305 10 00	– Champôs	0	A	
3305 20 00	– Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	0	A	
3305 30 00	– Lacas para o cabelo	0	A	
3305 90 00	– Outras	0	A	
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho			
3306 10 00	– Dentífricos (dentifrícios)	0	A	
3306 20 00	– Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3306 90 00	– Outras	0	A	
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes			
3307 10 00	– Preparações para barbear (antes, durante ou após)	6,5	A	
3307 20 00	– Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	6,5	A	
3307 30 00	– Sais perfumados e outras preparações para banhos	6,5	A	
	– Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas			
3307 41 00	– – Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	6,5	A	
3307 49 00	– – Outras	6,5	A	
3307 90 00	– Outros	6,5	A	
34	CAPÍTULO 34 - SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS PARA DENTISTAS" E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO			
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes			
	– Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes			
3401 11 00	– – De toucador (incluindo os de uso medicinal	0	A	
3401 19 00	– – Outros	0	A	
3401 20	– Sabões sob outras formas			
3401 20 10	– – Flocos, palhetas, grânulos ou pós	0	A	
3401 20 90	– – Outros	0	A	
3401 30 00	– Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 3401			
	– Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho			
3402 11	– – Aniónicos			
3402 11 10	– – – Solução aquosa que contenha, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 % de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio	0	A	
3402 11 90	– – – Outros	4	A	
3402 12 00	– – Catiónicos	4	A	
3402 13 00	– – Não iónicos	4	A	
3402 19 00	– – Outros	4	A	
3402 20	– Preparações acondicionadas para venda a retalho			
3402 20 20	– – Preparações tensoativas	4	A	
3402 20 90	– – Preparações para lavagem e preparações para limpeza	4	A	
3402 90	– Outras			
3402 90 10	– – Preparações tensoativas	4	A	
3402 90 90	– – Preparações para lavagem e preparações para limpeza	4	A	
3403	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
	– Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
3403 11 00	– – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	4,6	A	
3403 19	– – Outras			
3403 19 10	– – – Que contenha, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base	6,5	A	
3403 19 90	– – – Outras	4,6	A	
	– Outras			
3403 91 00	– – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	4,6	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3403 99 00	– – Outras	4,6	A	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas			
3404 20 00	– De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	0	A	
3404 90 00	– Outras	0	A	
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404			
3405 10 00	– Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	0	A	
3405 20 00	– Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	0	A	
3405 30 00	– Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	0	A	
3405 40 00	– Pastas, pós e outras preparações para arear	0	A	
3405 90	– Outros			
3405 90 10	– – Preparações para dar brilho a metais	0	A	
3405 90 90	– – Outros	0	A	
3406 00 00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	0	A	
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	0	A	
35	CAPÍTULO 35 - MATÉRIAS ALBUMINOIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS			
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína			
3501 10	– Caseínas			
3501 10 10	– – Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	0	A	
3501 10 50	– – Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	3,2	A	
3501 10 90	– – Outras	9	B3	
3501 90	– Outros			
3501 90 10	– – Colas de caseína	8,3	A	
3501 90 90	– – Outros	6,4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas			
	– Ovalbumina			
3502 11	– – Seca			
3502 11 10	– – – Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	0	A	
3502 11 90	– – – Outra	123,5 EUR/100 kg	B7	
3502 19	– – Outra			
3502 19 10	– – – Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	0	A	
3502 19 90	– – – Outra	16,7 EUR/100 kg	B7	
3502 20	– Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite			
3502 20 10	– – Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	0	A	
	– – Outra			
3502 20 91	– – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	123,5 EUR/100 kg	B7	
3502 20 99	– – – Outra	16,7 EUR/100 kg	B7	
3502 90	– Outros			
	– – Albuminas, exceto ovalbumina e lactalbumina			
3502 90 20	– – – Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana	0	A	
3502 90 70	– – – Outras	6,4	B3	
3502 90 90	– – Albuminatos e outros derivados das albuminas	7,7	A	
3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 3501			
3503 00 10	– Gelatinas e seus derivados	7,7	A	
3503 00 80	– Outras	7,7	A	
3504 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio			
3504 00 10	– Concentrados de proteínas do leite indicados na Nota complementar 1 deste Capítulo	3,4	A	
3504 00 90	– Outras	3,4	A	
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas prégelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados			
3505 10 10	– – Dextrina	9 + 17,7 EUR/ 100 kg	TRQ	Ver anexo 2- -A, secção B, subsecção 1, n.º 18
	– – Outros amidos e féculas modificados			
3505 10 50	– – – Amidos e féculas esterificados ou eterificados	7,7	A	
3505 10 90	– – – Outros	9 + 17,7 EUR/ 100 kg	TRQ	Ver anexo 2- -A, secção B, subsecção 1, n.º 18
3505 20	– Colas			
3505 20 10	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	8,3 + 4,5 EUR/ 100 kg MAX 11,5	B7	
3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 %	8,3 + 8,9 EUR/ 100 kg MAX 11,5	B7	
3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 %	8,3 + 14,2 EUR/ 100 kg MAX 11,5	B7	
3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	8,3 + 17,7 EUR/ 100 kg MAX 11,5	B7	
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg			
3506 10 00	– Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	6,5	A	
	– Outros			
3506 91 00	– – Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha	6,5	A	
3506 99 00	– – Outros	6,5	A	
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições			
3507 10 00	– Coalho e seus concentrados	6,3	B5	
3507 90	– Outras			
3507 90 30	– – Lipoproteína lipase; aspergilo alcalino protease	0	A	
3507 90 90	– – Outras	6,3	B5	
36	CAPÍTULO 36 - PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS			
3601 00 00	Pólvoras propulsivas	5,7	A	
3602 00 00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas	6,5	A	
3603 00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3603 00 10	– Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes	6	A	
3603 00 90	– Outros	6,5	A	
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia			
3604 10 00	– Fogos de artifício	6,5	A	
3604 90 00	– Outros	6,5	A	
3605 00 00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 3604	6,5	A	
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo			
3606 10 00	– Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3	6,5	A	
3606 90	– Outros			
3606 90 10	– – Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	6	A	
3606 90 90	– – Outros	6,5	A	
37	CAPÍTULO 37 - PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA			
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos			
3701 10 00	– Para raios X	6,5	A	
3701 20 00	– Filmes de revelação e cópia instantâneas	6,5	A	
3701 30 00	– Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	6,5	A	
	– Outros			
3701 91 00	– – Para fotografia a cores (policromo)	6,5	A	
3701 99 00	– – Outros	6,5	A	
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados			
3702 10 00	– Para raios X	6,5	A	
	– Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm			
3702 31	– – Para fotografia a cores (policromo)			
3702 31 91	– – – Negativos de películas a cores: - de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e - de comprimento igual ou superior a 100 m, destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea	0	A	
3702 31 97	– – – Outras	6,5	A	
3702 32	– – Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata			
	– – – De largura não superior a 35 mm			
3702 32 10	– – – – Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	A	
3702 32 20	– – – – Outros	5,3	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3702 32 85	– – – De largura superior a 35 mm	6,5	A	
3702 39 00	– – Outros	6,5	A	
	– Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm			
3702 41 00	– – De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	6,5	A	
3702 42 00	– – De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo)	6,5	A	
3702 43 00	– – De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	6,5	A	
3702 44 00	– – De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	6,5	A	
	– Outros filmes, para fotografia a cores (policromo)			
3702 52 00	– – De largura não superior a 16 mm	5,3	A	
3702 53 00	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	5,3	A	
3702 54 00	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos	5	A	
3702 55 00	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	5,3	A	
3702 56 00	– – De largura superior a 35 mm	6,5	A	
	– Outros			
3702 96	– – De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m			
3702 96 10	– – – Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	A	
3702 96 90	– – – Outros	5,3	A	
3702 97	– – De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m			
3702 97 10	– – – Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	A	
3702 97 90	– – – Outros	5,3	A	
3702 98 00	– – De largura superior a 35 mm	6,5	A	
3703	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados			
3703 10 00	– Em rolos de largura superior a 610 mm	6,5	A	
3703 20 00	– Outros, para fotografia a cores (policromo)	6,5	A	
3703 90 00	– Outros	6,5	A	
3704 00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados			
3704 00 10	– Chapas e filmes	0	A	
3704 00 90	– Outros	6,5	A	
3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3705 10 00	– Para reprodução offset	5,3	A	
3705 90	– Outros			
3705 90 10	– – Microfilmes	3,2	A	
3705 90 90	– – Outros	5,3	A	
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som			
3706 10	– De largura igual ou superior a 35 mm			
3706 10 20	– – Que contenham apenas gravação de som; negativos; positivos intermédios de trabalho	0	A	
3706 10 99	– – Outros positivos	6,5 MAX 5 EUR/ 100 m	A	
3706 90	– Outros			
3706 90 52	– – Que contenham apenas gravação de som; negativos; positivos intermédios de trabalho; filmes de atualidades	0	A	
	– – Outros, de largura			
3706 90 91	– – – Inferior a 10 mm	0	A	
3706 90 99	– – – Igual ou superior a 10 mm	5,4 MAX 3,5 EUR/ 100 m	A	
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização			
3707 10 00	– Emulsões para sensibilização de superfícies	6	A	
3707 90	– Outros			
3707 90 20	– – Reveladores e fixadores	6	A	
3707 90 90	– – Outros	6	A	
38	CAPÍTULO 38 - PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS			
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários			
3801 10 00	– Grafite artificial	3,6	A	
3801 20	– Grafite coloidal ou semicoloidal			
3801 20 10	– – Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	6,5	A	
3801 20 90	– – Outra	4,1	A	
3801 30 00	– Pastas carbonadas para elétrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	5,3	A	
3801 90 00	– Outras	3,7	A	
3802	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado			
3802 10 00	– Carvões ativados	3,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3802 90 00	– Outros	5,7	A	
3803 00	*Tall oil*, mesmo refinado			
3803 00 10	– Em bruto	0	A	
3803 00 90	– Outro	4,1	A	
3804 00 00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o *tall oil* da posição 3803	5	A	
3805	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal			
3805 10	– Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato			
3805 10 10	– – Essência de terebintina	4	A	
3805 10 30	– – Essência de pinheiro	3,7	A	
3805 10 90	– – Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	3,2	A	
3805 90	– Outros			
3805 90 10	– – Óleo de pinho	3,7	A	
3805 90 90	– – Outros	3,4	A	
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas			
3806 10 00	– Colofónias e ácidos resínicos	5	A	
3806 20 00	– Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofónias	4,2	A	
3806 30 00	– Gomas-ésteres	6,5	A	
3806 90 00	– Outros	4,2	A	
3807 00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal			
3807 00 10	– Alcatrões vegetais	2,1	A	
3807 00 90	– Outros	4,6	A	
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas			
3808 50 00	– Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	6	A	
	– Outros			
3808 91	– – Inseticidas			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3808 91 10	– – – À base de piretroides	6	A	
3808 91 20	– – – À base de hidrocarbonetos clorados	6	A	
3808 91 30	– – – À base de carbamatos	6	A	
3808 91 40	– – – À base de compostos organofosforados	6	A	
3808 91 90	– – – Outros	6	A	
3808 92	– – Fungicidas			
	– – – Inorgânicos			
3808 92 10	– – – – Preparações à base de compostos de cobre	4,6	A	
3808 92 20	– – – – Outros	6	A	
	– – – Outros			
3808 92 30	– – – – À base de ditiocarbamatos	6	A	
3808 92 40	– – – – À base de benzimidazóis	6	A	
3808 92 50	– – – – À base de diazóis ou triazóis	6	A	
3808 92 60	– – – – À base de diazinas ou morfolinas	6	A	
3808 92 90	– – – – Outros	6	A	
3808 93	– – Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas			
	– – – Herbicidas			
3808 93 11	– – – – À base de fenoxifitohormonas	6	A	
3808 93 13	– – – – À base de triazinas	6	A	
3808 93 15	– – – – À base de amidas	6	A	
3808 93 17	– – – – À base de carbamatos	6	A	
3808 93 21	– – – – À base de derivados de dinitroanilinas	6	A	
3808 93 23	– – – – À base de derivados de ureia, de uracilos ou de ureias sulfónicas	6	A	
3808 93 27	– – – – Outros	6	A	
3808 93 30	– – – Inibidores de germinação	6	A	
3808 93 90	– – – Reguladores de crescimento para plantas	6,5	A	
3808 94	– – Desinfetantes			
3808 94 10	– – – À base de sais de amónio quaternário	6	A	
3808 94 20	– – – À base de compostos halogenados	6	A	
3808 94 90	– – – Outros	6	A	
3808 99	– – Outros			
3808 99 10	– – – Rodenticidas	6	A	
3808 99 90	– – – Outros	6	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições			
3809 10	– À base de matérias amiláceas			
3809 10 10	– – De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	8,3 + 8,9 EUR/ 100 kg MAX 12,8	B7	
3809 10 30	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %	8,3 + 12,4 EUR/ 100 kg MAX 12,8	B7	
3809 10 50	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %	8,3 + 15,1 EUR/ 100 kg MAX 12,8	B7	
3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	8,3 + 17,7 EUR/ 100 kg MAX 12,8	B7	
	– Outros			
3809 91 00	– – Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	6,3	A	
3809 92 00	– – Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	6,3	A	
3809 93 00	– – Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	6,3	A	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar			
3810 10 00	– Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	6,5	A	
3810 90	– Outros			
3810 90 10	– – Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar	4,1	A	
3810 90 90	– – Outros	5	A	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais			
	– Preparações antidetonantes			
3811 11	– – À base de compostos de chumbo			
3811 11 10	– – – À base de tetraetilo de chumbo	6,5	A	
3811 11 90	– – – Outras	5,8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3811 19 00	– – Outras	5,8	A	
	– Aditivos para óleos lubrificantes			
3811 21 00	– – Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	5,3	A	
3811 29 00	– – Outros	5,8	A	
3811 90 00	– Outros	5,8	A	
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico			
3812 10 00	– Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	6,3	A	
3812 20	– Plastificantes compostos para borracha ou plástico			
3812 20 10	– – Mistura de reação que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo	0	A	
3812 20 90	– – Outros	6,5	A	
3812 30	– Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico			
	– – Preparações antioxidantes			
3812 30 21	– – – Misturas de oligómeros de 1,2-diidro-2,2,4-trimetilquinoleína	6,5	A	
3812 30 29	– – – Outras	6,5	A	
3812 30 80	– – Outras	6,5	A	
3813 00 00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	6,5	A	
3814 00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes			
3814 00 10	– À base de acetato de butilo	6,5	A	
3814 00 90	– Outros	6,5	A	
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições			
	– Catalisadores em suporte			
3815 11 00	– – Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	6,5	A	
3815 12 00	– – Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	6,5	A	
3815 19	– – Outros			
3815 19 10	– – – Catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso: - 20 % ou mais, mas não mais de 35 %, de cobre, e - 2 % ou mais, mas não mais de 3 %, de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3815 19 90	– – – Outros	6,5	A	
3815 90	– Outros			
3815 90 10	– – Catalisadores, constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol	0	A	
3815 90 90	– – Outros	6,5	A	
3816 00 00	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801	2,7	A	
3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 2707 ou 2902			
3817 00 50	– Alquilbenzeno linear	6,3	A	
3817 00 80	– Outras	6,3	A	
3818 00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (*wafers*), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica			
3818 00 10	– Silício dopado	0	A	
3818 00 90	– Outros	0	A	
3819 00 00	Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	6,5	A	
3820 00 00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	6,5	A	
3821 00 00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	5	A	
3822 00 00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	0	A	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais			
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação			
3823 11 00	– – Ácido esteárico	5,1	A	
3823 12 00	– – Ácido oleico	4,5	A	
3823 13 00	– – Ácidos gordos do *tall oil*	2,9	A	
3823 19	– – Outros			
3823 19 10	– – – Ácidos gordos destilados	2,9	A	
3823 19 30	– – – Destilado de ácido gordo	2,9	A	
3823 19 90	– – – Outros	2,9	A	
3823 70 00	– Álcoois gordos industriais	3,8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições			
3824 10 00	– Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	6,5	A	
3824 30 00	– Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	5,3	A	
3824 40 00	– Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	6,5	A	
3824 50	– Argamassas e betões, não refratários			
3824 50 10	– – Betão (concreto) pronto a vazar	6,5	A	
3824 50 90	– – Outro	6,5	A	
3824 60	– Sorbitol, exceto o da subposição 2905 44			
	– – Em solução aquosa			
3824 60 11	– – – Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 EUR/ 100 kg	B7	
3824 60 19	– – – Outro	9 + 37,8 EUR/ 100 kg	TRQ	Ver anexo 2-A, secção B, subsecção 1, n.º 18
	– – Outro			
3824 60 91	– – – Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 EUR/ 100 kg	B7	
3824 60 99	– – – Outro	9 + 53,7 EUR/ 100 kg	B7	
	– Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano			
3824 71 00	– – Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	6,5	A	
3824 72 00	– – Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	6,5	A	
3824 73 00	– – Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	6,5	A	
3824 74 00	– – Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	6,5	A	
3824 75 00	– – Que contenham tetracloreto de carbono	6,5	A	
3824 76 00	– – Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	6,5	A	
3824 77 00	– – Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano	6,5	A	
3824 78 00	– – Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3824 79 00	– – Outros	6,5	A	
	– Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)			
3824 81 00	– – Que contenham oxirano (óxido de etileno)	6,5	A	
3824 82 00	– – Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	6,5	A	
3824 83 00	– – Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	A	
3824 90	– Outros			
3824 90 10	– – Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais	5,7	A	
3824 90 15	– – Permutadores de iões	6,5	A	
3824 90 20	– – Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos	6	A	
3824 90 25	– – Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	5,1	A	
3824 90 30	– – Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	3,2	A	
3824 90 35	– – Preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos ativos	6,5	A	
3824 90 40	– – Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes	6,5	A	
	– – Outros			
3824 90 45	– – – Preparações desincrustantes e similares	6,5	A	
3824 90 50	– – – Preparações para galvanoplastia	6,5	A	
3824 90 55	– – – Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos)	6,5	A	
3824 90 58	– – – Adesivos de nicotina (administrados por via subcutânea), destinados a ajudar os fumadores a deixar de fumar	0	A	
	– – – Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos			
3824 90 61	– – – – Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de *Streptomyces tenebrarius*, mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana	0	A	
3824 90 62	– – – – Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensina	0	A	
3824 90 64	– – – – Outros	6,5	A	
3824 90 65	– – – Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (exceto os referidos na subposição 3824 10 00)	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3824 90 70	– – – Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para proteção das construções	6,5	A	
	– – – Outros			
3824 90 75	– – – – Fatias de niobato de lítio, não dopadas	0	A	
3824 90 80	– – – – Misturas de aminas derivadas de ácidos gordos dimerisados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550	0	A	
3824 90 85	– – – – 3-(1-Etil-1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno	0	A	
3824 90 87	– – – – Misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilmetilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo], e misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de dimetilo, oxirano e pentóxido de difósforo	6,5	A	
3824 90 97	– – – – Outros	6,5	A	
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo			
3825 10 00	– Lixos municipais	6,5	A	
3825 20 00	– Lamas de depuração	6,5	A	
3825 30 00	– Resíduos clínicos	6,5	A	
	– Resíduos de solventes orgânicos			
3825 41 00	– – Halogenados	6,5	A	
3825 49 00	– – Outros	6,5	A	
3825 50 00	– Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes	6,5	A	
	– Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas			
3825 61 00	– – Que contenham principalmente constituintes orgânicos	6,5	A	
3825 69 00	– – Outros	6,5	A	
3825 90	– Outros			
3825 90 10	– – Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	5	A	
3825 90 90	– – Outros	6,5	A	
3826 00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos			
3826 00 10	– Ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em volume, 96,5 % ou mais de ésteres	6,5	A	
3826 00 90	– Outros	6,5	A	
39	CAPÍTULO 39 - PLÁSTICOS E SUAS OBRAS			
	FORMAS PRIMÁRIAS			
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3901 10	– Polietileno de densidade inferior a 0,94			
3901 10 10	– – Polietileno linear	6,5	A	
3901 10 90	– – Outro	6,5	A	
3901 20	– Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94			
3901 20 10	– – Polietileno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha: - 50 mg/kg ou menos de alumínio, - 2 mg/kg ou menos de cálcio, - 2 mg/kg ou menos de crómio, - 2 mg/kg ou menos de ferro, - 2 mg/kg ou menos de níquel, - 2 mg/kg ou menos de titânio, e - 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado	0	A	
3901 20 90	– – Outros	6,5	A	
3901 30 00	– Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	6,5	A	
3901 90	– Outros			
3901 90 30	– – Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico; copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	0	A	
3901 90 90	– – Outros	6,5	A	
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias			
3902 10 00	– Polipropileno	6,5	A	
3902 20 00	– Poliisobutileno	6,5	A	
3902 30 00	– Copolímeros de propileno	6,5	A	
3902 90	– Outros			
3902 90 10	– – Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	0	A	
3902 90 20	– – Polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, sob qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	0	A	
3902 90 90	– – Outros	6,5	A	
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias			
	– Poliestireno			
3903 11 00	– – Expansível	6,5	A	
3903 19 00	– – Outros	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3903 20 00	– Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	6,5	A	
3903 30 00	– Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno- Estireno (ABS)	6,5	A	
3903 90	– Outros			
3903 90 10	– – Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175	0	A	
3903 90 20	– – Poliestireno bromado, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 % de bromo	0	A	
3903 90 90	– – Outros	6,5	A	
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias			
3904 10 00	– Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	6,5	A	
	– Outro poli(cloreto de vinilo)			
3904 21 00	– – Não plastificado	6,5	A	
3904 22 00	– – Plastificado	6,5	A	
3904 30 00	– Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	6,5	A	
3904 40 00	– Outros copolímeros de cloreto de vinilo	6,5	A	
3904 50	– Polímeros de cloreto de vinilideno			
3904 50 10	– – Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlindes expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros	0	A	
3904 50 90	– – Outros	6,5	A	
	– Polímeros fluorados			
3904 61 00	– – Politetrafluoretileno	6,5	A	
3904 69	– – Outros			
3904 69 10	– – – Poli(fluoreto de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	0	A	
3904 69 20	– – – Fluoroelastómeros FKM	6,5	A	
3904 69 80	– – – Outros	6,5	A	
3904 90 00	– Outros	6,5	A	
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias			
	– Poli(acetato de vinilo)			
3905 12 00	– – Em dispersão aquosa	6,5	A	
3905 19 00	– – Outros	6,5	A	
	– Copolímeros de acetato de vinilo			
3905 21 00	– – Em dispersão aquosa	6,5	A	
3905 29 00	– – Outros	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3905 30 00	– Poli(álcool vinílico), mesmo que contenha grupos acetato não hidrolisados	6,5	A	
	– Outros			
3905 91 00	– – Copolímeros	6,5	A	
3905 99	– – Outros			
3905 99 10	– – – Poli(formal de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, com peso molecular igual ou superior a 10 000 e, mas não superior a 40 000 e que contenha, em peso: - 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 % de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e - 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 % de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	0	A	
3905 99 90	– – – Outros	6,5	A	
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias			
3906 10 00	– Poli(metacrilato de metilo)	6,5	A	
3906 90	– Outros			
3906 90 10	– – Poli[N-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida]	0	A	
3906 90 20	– – Copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 55 % ou mais de copolímero	0	A	
3906 90 30	– – Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etil-hexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 % de acrilato de 2-etil-hexilo	0	A	
3906 90 40	– – Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	0	A	
3906 90 50	– – Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis	0	A	
3906 90 60	– – Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica	5	A	
3906 90 90	– – Outros	6,5	A	
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias			
3907 10 00	– Poliacetais	6,5	A	
3907 20	– Outros poliéteres			
	– – Poliéter-álcoois			
3907 20 11	– – – Polietilenoglicóis	6,5	A	
3907 20 20	– – – Outros	6,5	A	
	– – Outros			
3907 20 91	– – – Copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3907 20 99	– – – Outros	6,5	A	
3907 30 00	– Resinas epóxidas	6,5	A	
3907 40 00	– Policarbonatos	6,5	A	
3907 50 00	– Resinas alquídicas	6,5	A	
3907 60	– Poli(tereftalato de etileno)			
3907 60 20	– – Com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	6,5	A	
3907 60 80	– – Outro	6,5	A	
3907 70 00	– Poli(ácido láctico)	6,5	A	
	– Outros poliésteres			
3907 91	– – Não saturados			
3907 91 10	– – – Líquidos	6,5	A	
3907 91 90	– – – Outros	6,5	A	
3907 99	– – Outros			
3907 99 10	– – – Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)	0	A	
3907 99 90	– – – Outros	6,5	A	
3908	Poliamidas em formas primárias			
3908 10 00	– Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	6,5	A	
3908 90 00	– Outras	6,5	A	
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias			
3909 10 00	– Resinas ureicas; resinas de tioureia	6,5	A	
3909 20 00	– Resinas melamínicas	6,5	A	
3909 30 00	– Outras resinas amínicas	6,5	A	
3909 40 00	– Resinas fenólicas	6,5	A	
3909 50	– Poliuretanos			
3909 50 10	– – Poliuretano obtido a partir de 2,2′-(ter-butiloimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero	0	A	
3909 50 90	– – Outros	6,5	A	
3910 00 00	Silicones em formas primárias	6,5	A	
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias			
3911 10 00	– Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3911 90	– Outros			
	– – Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3911 90 11	– – – Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	3,5	A	
3911 90 13	– – – Poli(tio-1,4-fenileno)	0	A	
3911 90 19	– – – Outros	6,5	A	
	– – Outros			
3911 90 92	– – – Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero; copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado	0	A	
3911 90 99	– – – Outros	6,5	A	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias			
	– Acetatos de celulose			
3912 11 00	– – Não plastificados	6,5	A	
3912 12 00	– – Plastificados	6,5	A	
3912 20	– Nitratos de celulose (incluindo os colódios)			
	– – Não plastificados			
3912 20 11	– – – Colódios e celóidina	6,5	A	
3912 20 19	– – – Outros	6	A	
3912 20 90	– – Plastificados	6,5	A	
	– Éteres de celulose			
3912 31 00	– – Carboximetilcelulose e seus sais	6,5	A	
3912 39	– – Outros			
3912 39 20	– – – Hidroxipropilcelulose	0	A	
3912 39 85	– – – Outros	6,5	A	
3912 90	– Outros			
3912 90 10	– – Ésteres de celulose	6,4	A	
3912 90 90	– – Outros	6,5	A	
3913	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias			
3913 10 00	– Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5	A	
3913 90 00	– Outros	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3914 00 00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	6,5	A	
	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS			
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico			
3915 10 00	– De polímeros de etileno	6,5	A	
3915 20 00	– De polímeros de estireno	6,5	A	
3915 30 00	– De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	A	
3915 90	– De outro plástico			
3915 90 11	– – De polímeros de propileno	6,5	A	
3915 90 80	– – Outros	6,5	A	
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico			
3916 10 00	– De polímeros de etileno	6,5	A	
3916 20 00	– De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	A	
3916 90	– De outro plástico			
3916 90 10	– – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5	A	
3916 90 50	– – De produtos de polimerização de adição	6,5	A	
3916 90 90	– – Outros	6,5	A	
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico			
3917 10	– Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico			
3917 10 10	– – De proteínas endurecidas	5,3	A	
3917 10 90	– – De plástico celulósico	6,5	A	
	– Tubos rígidos			
3917 21	– – De polímeros de etileno			
3917 21 10	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	A	
3917 21 90	– – – Outros	6,5	A	
3917 22	– – De polímeros de propileno			
3917 22 10	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	A	
3917 22 90	– – – Outros	6,5	A	
3917 23	– – De polímeros de cloreto de vinilo			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3917 23 10	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	A	
3917 23 90	– – – Outros	6,5	A	
3917 29 00	– – De outro plástico	6,5	A	
	– Outros tubos			
3917 31 00	– – Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa	6,5	A	
3917 32 00	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	6,5	A	
3917 33 00	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	6,5	A	
3917 39 00	– – Outros	6,5	A	
3917 40 00	– Acessórios	6,5	A	
3918	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo			
3918 10	– De polímeros de cloreto de vinilo			
3918 10 10	– – Consistindo num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo)	6,5	A	
3918 10 90	– – Outros	6,5	A	
3918 90 00	– De outro plástico	6,5	A	
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos			
3919 10	– Em rolos de largura não superior a 20 cm			
	– – Tiras, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada			
3919 10 12	– – – De poli(cloreto de vinilo) ou de polietileno	6,3	A	
3919 10 15	– – – De polipropileno	6,3	A	
3919 10 19	– – – Outras	6,3	A	
3919 10 80	– – Outras	6,5	A	
3919 90 00	– Outras	6,5	A	
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias			
3920 10	– De polímeros de etileno			
	– – De espessura não superior a 0,125 mm			
	– – – De polietileno de densidade			
	– – – – Inferior a 0,94			
3920 10 23	– – – – – Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3920 10 24	– – – – – Folhas estiráveis, não impressas	6,5	A	
3920 10 25	– – – – – Outros	6,5	A	
3920 10 28	– – – – Igual ou superior a 0,94	6,5	A	
3920 10 40	– – – Outros	6,5	A	
	– – De espessura superior a 0,125 mm			
3920 10 81	– – – Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água	0	A	
3920 10 89	– – – Outras	6,5	A	
3920 20	– De polímeros de propileno			
	– – De espessura não superior a 0,10 mm			
3920 20 21	– – – De orientação biaxial	6,5	A	
3920 20 29	– – – Outras	6,5	A	
3920 20 80	– – De espessura superior a 0,10 mm	6,5	A	
3920 30 00	– De polímeros de estireno	6,5	A	
	– De polímeros de cloreto de vinilo			
3920 43	– – Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes			
3920 43 10	– – – De espessura não superior a 1 mm	6,5	A	
3920 43 90	– – – De espessura superior a 1 mm	6,5	A	
3920 49	– – Outras			
3920 49 10	– – – De espessura não superior a 1 mm	6,5	A	
3920 49 90	– – – De espessura superior a 1 mm	6,5	A	
	– De polímeros acrílicos			
3920 51 00	– – De poli(metacrilato de metilo)	6,5	A	
3920 59	– – Outras			
3920 59 10	– – – Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros	0	A	
3920 59 90	– – – Outras	6,5	A	
	– De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres			
3920 61 00	– – De policarbonatos	6,5	A	
3920 62	– – De poli(tereftalato de etileno)			
	– – – De espessura não superior a 0,35 mm			
3920 62 12	– – – – Películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis; folhas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3920 62 19	– – – – Outros	6,5	A	
3920 62 90	– – – De espessura superior a 0,35 mm	6,5	A	
3920 63 00	– – De poliésteres não saturados	6,5	A	
3920 69 00	– – De outros poliésteres	6,5	A	
	– De celulose ou dos seus derivados químicos			
3920 71 00	– – De celulose regenerada	6,5	A	
3920 73	– – De acetato de celulose			
3920 73 10	– – – Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	6,3	A	
3920 73 80	– – – Outras	6,5	A	
3920 79	– – De outros derivados da celulose			
3920 79 10	– – – De fibra vulcanizada	5,7	A	
3920 79 90	– – – Outras	6,5	A	
	– De outro plástico			
3920 91 00	– – De poli(butiral de vinilo)	6,1	A	
3920 92 00	– – De poliamidas	6,5	A	
3920 93 00	– – De resinas amínicas	6,5	A	
3920 94 00	– – De resinas fenólicas	6,5	A	
3920 99	– – De outro plástico			
	– – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3920 99 21	– – – – Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico	0	A	
3920 99 28	– – – – Outras	6,5	A	
	– – – De produtos de polimerização de adição			
3920 99 52	– – – – Folhas de poli(fluoreto de vinilo); folhas de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, não revestidas, de espessura não superior a 1 mm e que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico)	0	A	
3920 99 53	– – – – Membranas "permutadoras de iões", de plástico fluorado, destinadas a serem utilizadas em células de eletrólise cloro-alcalina	0	A	
3920 99 59	– – – – Outros	6,5	A	
3920 99 90	– – – Outras	6,5	A	
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico			
	– Produtos alveolares			
3921 11 00	– – De polímeros de estireno	6,5	A	
3921 12 00	– – De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	A	
3921 13	– – De poliuretanos			
3921 13 10	– – – De espuma flexível	6,5	A	
3921 13 90	– – – Outras	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3921 14 00	– – De celulose regenerada	6,5	A	
3921 19 00	– – De outro plástico	6,5	A	
3921 90	– Outras			
	– – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3921 90 10	– – – De poliésteres	6,5	A	
3921 90 30	– – – De resinas fenólicas	6,5	A	
	– – – De resinas amínicas			
	– – – – Estratificadas			
3921 90 41	– – – – – Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces	6,5	A	
3921 90 43	– – – – – Outras	6,5	A	
3921 90 49	– – – – Outras	6,5	A	
3921 90 55	– – – Outras	6,5	A	
3921 90 60	– – De produtos de polimerização de adição	6,5	A	
3921 90 90	– – Outras	6,5	A	
3922	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico			
3922 10 00	– Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	6,5	A	
3922 20 00	– Assentos e tampas, de sanitários	6,5	A	
3922 90 00	– Outros	6,5	A	
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico			
3923 10 00	– Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	6,5	A	
	– Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos			
3923 21 00	– – De polímeros de etileno	6,5	A	
3923 29	– – De outro plástico			
3923 29 10	– – – De poli(cloreto de vinilo)	6,5	A	
3923 29 90	– – – Outros	6,5	A	
3923 30	– Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes			
3923 30 10	– – De capacidade não superior a 2 l	6,5	A	
3923 30 90	– – De capacidade superior a 2 l	6,5	A	
3923 40	– Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes			
3923 40 10	– – Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., referidos na posição 8523	5,3	A	
3923 40 90	– – Outros	6,5	A	
3923 50	– Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes			
3923 50 10	– – Cápsulas para rolhar ou sobrerrolhar	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
3923 50 90	– – Outros	6,5	A	
3923 90 00	– Outros	6,5	A	
3924	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico			
3924 10 00	– Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	6,5	A	
3924 90 00	– Outros	6,5	A	
3925	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições			
3925 10 00	– Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	6,5	A	
3925 20 00	– Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	6,5	A	
3925 30 00	– Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes	6,5	A	
3925 90	– Outros			
3925 90 10	– – Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios	6,5	A	
3925 90 20	– – Perfis e condutas de cabos para canalizações elétricas	6,5	A	
3925 90 80	– – Outros	6,5	A	
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914			
3926 10 00	– Artigos de escritório e artigos escolares	6,5	A	
3926 20 00	– Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	6,5	A	
3926 30 00	– Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	6,5	A	
3926 40 00	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação	6,5	A	
3926 90	– Outras			
3926 90 50	– – "Cestos" e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	6,5	A	
	– – Outras			
3926 90 92	– – – Fabricadas a partir de folhas	6,5	A	
3926 90 97	– – – Outras	6,5	A	
40	CAPÍTULO 40 - BORRACHA E SUAS OBRAS			
4001	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
4001 10 00	– Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0	A	
	– Borracha natural noutras formas			
4001 21 00	– – Folhas fumadas	0	A	
4001 22 00	– – Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0	A	
4001 29 00	– – Outras	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4001 30 00	– Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0	A	
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
	– Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)			
4002 11 00	– – Látex	0	A	
4002 19	– – Outras			
4002 19 10	– – – Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em emulsão (E-SBR), em fardos	0	A	
4002 19 20	– – – Copolímeros de bloco de estireno-butadieno-estireno produzidos por polimerização em solução (SBS, elastómero termoplástico), em grânulos, migalhas ou em pós	0	A	
4002 19 30	– – – Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em solução (S-SBR), em fardos	0	A	
4002 19 90	– – – Outras	0	A	
4002 20 00	– Borracha de butadieno (BR)	0	A	
	– Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)			
4002 31 00	– – Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	0	A	
4002 39 00	– – Outras	0	A	
	– Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)			
4002 41 00	– – Látex	0	A	
4002 49 00	– – Outras	0	A	
	– Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR)			
4002 51 00	– – Látex	0	A	
4002 59 00	– – Outras	0	A	
4002 60 00	– Borracha de isopreno (IR)	0	A	
4002 70 00	– Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	0	A	
4002 80 00	– Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	0	A	
	– Outras			
4002 91 00	– – Látex	0	A	
4002 99	– – Outras			
4002 99 10	– – – Produtos modificados por incorporação de plástico	2,9	A	
4002 99 90	– – – Outras	0	A	
4003 00 00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	0	A	
4004 00 00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
4005 10 00	– Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	0	A	
4005 20 00	– Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005 10	0	A	
	– Outras			
4005 91 00	– – Chapas, folhas e tiras	0	A	
4005 99 00	– – Outras	0	A	
4006	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas), de borracha não vulcanizada			
4006 10 00	– Perfis para recauchutagem	0	A	
4006 90 00	– Outros	0	A	
4007 00 00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	3	A	
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida			
	– De borracha alveolar			
4008 11 00	– – Chapas, folhas e tiras	3	A	
4008 19 00	– – Outros	2,9	A	
	– De borracha não alveolar			
4008 21	– – Chapas, folhas e tiras			
4008 21 10	– – – Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	3	A	
4008 21 90	– – – Outras	3	A	
4008 29 00	– – Outros	2,9	A	
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respetivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)			
	– Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias			
4009 11 00	– – Sem acessórios	3	A	
4009 12 00	– – Com acessórios	3	A	
	– Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal			
4009 21 00	– – Sem acessórios	3	A	
4009 22 00	– – Com acessórios	3	A	
	– Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis			
4009 31 00	– – Sem acessórios	3	A	
4009 32 00	– – Com acessórios	3	A	
	– Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias			
4009 41 00	– – Sem acessórios	3	A	
4009 42 00	– – Com acessórios	3	A	
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada			
	– Correias transportadoras			
4010 11 00	– – Reforçadas apenas com metal	6,5	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4010 12 00	– – Reforçadas apenas com matérias têxteis	6,5	B5	
4010 19 00	– – Outras	6,5	B5	
	– Correias de transmissão			
4010 31 00	– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5	B5	
4010 32 00	– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5	B5	
4010 33 00	– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5	B5	
4010 34 00	– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5	B5	
4010 35 00	– – Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	6,5	B5	
4010 36 00	– – Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	6,5	B5	
4010 39 00	– – Outras	6,5	B5	
4011	Pneumáticos novos, de borracha			
4011 10 00	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida)	4,5	A	
4011 20	– Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões			
4011 20 10	– – Com índice de carga inferior ou igual a 121	4,5	A	
4011 20 90	– – Com índice de carga superior a 121	4,5	A	
4011 30 00	– Dos tipos utilizados em veículos aéreos	4,5	A	
4011 40 00	– Dos tipos utilizados em motocicletas	4,5	A	
4011 50 00	– Dos tipos utilizados em bicicletas	4	A	
	– Outros, com banda de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes			
4011 61 00	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	4	A	
4011 62 00	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	4	A	
4011 63 00	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	4	A	
4011 69 00	– – Outros	4	A	
	– Outros			
4011 92 00	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4011 93 00	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	4	A	
4011 94 00	– – Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	4	A	
4011 99 00	– – Outros	4	A	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e *flaps*, de borracha			
	– Pneumáticos recauchutados			
4012 11 00	– – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida)	4,5	A	
4012 12 00	– – Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	4,5	A	
4012 13 00	– – Dos tipos utilizados em veículos aéreos	4,5	A	
4012 19 00	– – Outros	4,5	A	
4012 20 00	– Pneumáticos usados	4,5	A	
4012 90	– Outros			
4012 90 20	– – Protetores maciços ou ocos (semimaciços)	2,5	A	
4012 90 30	– – Bandas de rodagem para pneumáticos	2,5	A	
4012 90 90	– – F*laps*	4	A	
4013	Câmaras de ar de borracha			
4013 10 00	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões	4	A	
4013 20 00	– Dos tipos utilizados em bicicletas	4	A	
4013 90 00	– Outras	4	A	
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida			
4014 10 00	– Preservativos	0	A	
4014 90 00	– Outros	0	A	
4015	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos			
	– Luvas, mitenes e semelhantes			
4015 11 00	– – Para cirurgia	2	A	
4015 19 00	– – Outras	2,7	A	
4015 90 00	– Outros	5	A	
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida			
4016 10 00	– De borracha alveolar	3,5	A	
	– Outras			
4016 91 00	– – Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	2,5	A	
4016 92 00	– – Borrachas de apagar	2,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4016 93 00	– – Juntas, gaxetas e semelhantes	2,5	A	
4016 94 00	– – Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	2,5	A	
4016 95 00	– – Outros artigos insufláveis	2,5	A	
4016 99	– – Outras			
	– – – Para veículos automóveis das posições 8701 a 8705			
4016 99 52	– – – – Peças de borracha-metal	2,5	A	
4016 99 57	– – – – Outras	2,5	A	
	– – – Outras			
4016 99 91	– – – – Peças de borracha-metal	2,5	A	
4016 99 97	– – – – Outras	2,5	A	
4017 00 00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	0	A	
41	CAPÍTULO 41 - PELES, EXCETO AS PELES COM PELO, E COUROS			
4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos			
4101 20	– Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo			
4101 20 10	– – Frescos	0	A	
4101 20 30	– – Salgados húmidos	0	A	
4101 20 50	– – Secos ou salgados secos	0	A	
4101 20 80	– – Outros	0	A	
4101 50	– Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg			
4101 50 10	– – Frescos	0	A	
4101 50 30	– – Salgados húmidos	0	A	
4101 50 50	– – Secos ou salgados secos	0	A	
4101 50 90	– – Outros	0	A	
4101 90 00	– Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais	0	A	
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo			
4102 10	– Com lã (não depiladas)			
4102 10 10	– – De cordeiro	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4102 10 90	– – De outros ovinos	0	A	
	– Depiladas ou sem lã			
4102 21 00	– – Piqueladas	0	A	
4102 29 00	– – Outras	0	A	
4103	Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo			
4103 20 00	– De répteis	0	A	
4103 30 00	– De suínos	0	A	
4103 90 00	– Outros	0	A	
4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo			
	– No estado húmido (incluindo *wet-blue*)			
4104 11	– – Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor			
4104 11 10	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 (28 pés quadrados)	0	A	
	– – – Outros			
	– – – – De bovinos (incluindo os búfalos)			
4104 11 51	– – – – – Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m^2 (28 pés quadrados)	0	A	
4104 11 59	– – – – – Outros	0	A	
4104 11 90	– – – – Outras	5,5	A	
4104 19	– – Outros			
4104 19 10	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 (28 pés quadrados)	0	A	
	– – – Outros			
	– – – – De bovinos (incluindo os búfalos)			
4104 19 51	– – – – – Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m^2 (28 pés quadrados)	0	A	
4104 19 59	– – – – – Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4104 19 90	– – – – Outros	5,5	A	
	– No estado seco (em crosta)			
4104 41	– – Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor			
	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 (28 pés quadrados)			
4104 41 11	– – – – De vitelas-das-índias (*kips*) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	0	A	
4104 41 19	– – – – Outros	6,5	A	
	– – – Outros			
	– – – – De bovinos (incluindo os búfalos)			
4104 41 51	– – – – – Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m^2 (28 pés quadrados)	6,5	A	
4104 41 59	– – – – – Outros	6,5	A	
4104 41 90	– – – – Outros	5,5	A	
4104 49	– – Outros			
	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 (28 pés quadrados)			
4104 49 11	– – – – De vitelas-das-índias (*kips*) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	0	A	
4104 49 19	– – – – Outros	6,5	A	
	– – – Outros			
	– – – – De bovinos (incluindo os búfalos)			
4104 49 51	– – – – – Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m^2 (28 pés quadrados)	6,5	A	
4104 49 59	– – – – – Outros	6,5	A	
4104 49 90	– – – – Outros	5,5	A	
4105	Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo			
4105 10 00	– No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	2	A	
4105 30	– No estado seco (em crosta)			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4105 30 10	– – De mestiços-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	0	A	
4105 30 90	– – Outras	2	A	
4106	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo			
	– De caprinos			
4106 21 00	– – No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	2	A	
4106 22	– – No estado seco (em crosta)			
4106 22 10	– – – De cabras-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	0	A	
4106 22 90	– – – Outros	2	A	
	– De suínos			
4106 31 00	– – No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	2	A	
4106 32 00	– – No estado seco (em crosta)	2	A	
4106 40	– De répteis			
4106 40 10	– – Com pré-curtimenta vegetal	0	A	
4106 40 90	– – Outros	2	A	
	– Outros			
4106 91 00	– – No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	2	A	
4106 92 00	– – No estado seco (em crosta)	2	A	
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114			
	– Couros e peles inteiros			
4107 11	– – Plena flor, não divididos			
	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 (28 pés quadrados)			
4107 11 11	– – – – *Box-calf*	6,5	A	
4107 11 19	– – – – Outros	6,5	A	
4107 11 90	– – – Outros	6,5	A	
4107 12	– – Divididos, com o lado flor			
	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 (28 pés quadrados)			
4107 12 11	– – – – *Box-calf*	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4107 12 19	– – – – Outros	6,5	A	
	– – – Outros			
4107 12 91	– – – – De bovinos (incluindo os búfalos)	5,5	A	
4107 12 99	– – – – De equídeos	6,5	A	
4107 19	– – Outros			
4107 19 10	– – – Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 (28 pés quadrados)	6,5	A	
4107 19 90	– – – Outros	6,5	A	
	– Outros, incluindo as tiras			
4107 91	– – Plena flor, não divididos			
4107 91 10	– – – Para solas	6,5	A	
4107 91 90	– – – Outros	6,5	A	
4107 92	– – Divididos, com o lado flor			
4107 92 10	– – – De bovinos (incluindo os búfalos)	5,5	A	
4107 92 90	– – – De equídeos	6,5	A	
4107 99	– – Outros			
4107 99 10	– – – De bovinos (incluindo os búfalos)	6,5	A	
4107 99 90	– – – De equídeos	6,5	A	
4112 00 00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	3,5	A	
4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 4114			
4113 10 00	– De caprinos	3,5	A	
4113 20 00	– De suínos	2	A	
4113 30 00	– De répteis	2	A	
4113 90 00	– Outros	2	A	
4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados			
4114 10	– Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)			
4114 10 10	– – De ovinos	2,5	A	
4114 10 90	– – De outros animais	2,5	A	
4114 20 00	– Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	2,5	A	
4115	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro			
4115 10 00	– Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	2,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4115 20 00	– Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro	0	A	
42	CAPÍTULO 42 - OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA			
4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	2,7	A	
4202	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel			
	– Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes			
4202 11	– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído			
4202 11 10	– – – Maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes	3	A	
4202 11 90	– – – Outros	3	A	
4202 12	– – Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis			
	– – – De folhas de plástico			
4202 12 11	– – – – Maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes	9,7	A	
4202 12 19	– – – – Outros	9,7	A	
4202 12 50	– – – De plástico moldado	5,2	A	
	– – – De outras matérias, incluindo a fibra vulcanizada			
4202 12 91	– – – – Maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes	3,7	A	
4202 12 99	– – – – Outros	3,7	A	
4202 19	– – Outros			
4202 19 10	– – – De alumínio	5,7	A	
4202 19 90	– – – De outras matérias	3,7	A	
	– Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas			
4202 21 00	– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	3	A	
4202 22	– – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4202 22 10	– – – De folhas de plástico	9,7	A	
4202 22 90	– – – De matérias têxteis	3,7	A	
4202 29 00	– – Outras	3,7	A	
	– Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas			
4202 31 00	– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	3	A	
4202 32	– – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis			
4202 32 10	– – – De folhas de plástico	9,7	A	
4202 32 90	– – – De matérias têxteis	3,7	A	
4202 39 00	– – Outros	3,7	A	
	– Outros			
4202 91	– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído			
4202 91 10	– – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	3	A	
4202 91 80	– – – Outros	3	A	
4202 92	– – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis			
	– – – De folhas de plástico			
4202 92 11	– – – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	9,7	A	
4202 92 15	– – – – Estojos para instrumentos musicais	6,7	A	
4202 92 19	– – – – Outros	9,7	A	
	– – – De matérias têxteis			
4202 92 91	– – – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	2,7	A	
4202 92 98	– – – – Outros	2,7	A	
4202 99 00	– – Outros	3,7	A	
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído			
4203 10 00	– Vestuário	4	A	
	– Luvas, mitenes e semelhantes			
4203 21 00	– – Especialmente concebidas para a prática de desportos	9	A	
4203 29	– – Outras			
4203 29 10	– – – De proteção para todos os ofícios	9	A	
4203 29 90	– – – Outras	7	A	
4203 30 00	– Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	5	A	
4203 40 00	– Outros acessórios de vestuário	5	A	
4205 00	Outras obras de couro natural ou reconstituído			
	– Para usos técnicos			
4205 00 11	– – Correias transportadoras ou de transmissão	2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4205 00 19	– – Outras	3	A	
4205 00 90	– Outras	2,5	A	
4206 00 00	Obras de tripa, de *baudruches*, de bexiga ou de tendões	1,7	A	
43	CAPÍTULO 43 - PELES COM PELO E SUAS OBRAS; PELES COM PELO ARTIFICIAIS			
4301	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103			
4301 10 00	– De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	0	A	
4301 30 00	– De cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	0	A	
4301 60 00	– De raposa, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	0	A	
4301 80 00	– De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	0	A	
4301 90 00	– Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	0	A	
4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 4303			
	– Peles com pelo inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas)			
4302 11 00	– – De visons	0	A	
4302 19	– – Outras			
4302 19 15	– – – De castor, de rato almiscarado ou de raposa	0	A	
4302 19 35	– – – De coelho ou de lebre	0	A	
	– – – De foca ou de otária			
4302 19 41	– – – – De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	2,2	A	
4302 19 49	– – – – Outras	2,2	A	
	– – – De ovinos			
4302 19 75	– – – – De cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	0	A	
4302 19 80	– – – – Outras	2,2	A	
4302 19 99	– – – Outras	2,2	A	
4302 20 00	– Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	0	A	
4302 30	– Peles com pelo inteiras e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados)			
4302 30 10	– – Peles denominadas "alongadas"	2,7	A	
	– – Outras			
4302 30 25	– – – De coelho ou de lebre	2,2	A	
	– – – De foca ou de otária			
4302 30 51	– – – – De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	2,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4302 30 55	– – – – Outras	2,2	A	
4302 30 99	– – – Outras	2,2	A	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo			
4303 10	– Vestuário e seus acessórios			
4303 10 10	– – De peles com pelo de bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	3,7	A	
4303 10 90	– – Outros	3,7	A	
4303 90 00	– Outros	3,7	A	
4304 00 00	Peles com pelo artificiais, e suas obras	3,2	A	
44	CAPÍTULO 44 - MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA			
4401	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, péletes ou em formas semelhantes			
4401 10 00	– Lenha em qualquer estado	0	A	
	– Madeira em estilhas ou em partículas			
4401 21 00	– – De coníferas	0	A	
4401 22 00	– – De não coníferas	0	A	
	– Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, péletes ou em formas semelhantes			
4401 31 00	– – Péletes de madeira	0	A	
4401 39	– – Outros			
4401 39 10	– – – Serradura	0	A	
4401 39 90	– – – Outros	0	A	
4402	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado			
4402 10 00	– De bambu	0	A	
4402 90 00	– Outros	0	A	
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada			
4403 10 00	– Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	0	A	
4403 20	– Outras, de coníferas			
	– – De epícea da espécie "*Picea abies* Karst." ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.)			
4403 20 11	– – – Toros para serrar	0	A	
4403 20 19	– – – Outras	0	A	
	– – De pinheiro da espécie "*Pinus sylvestris* L."			
4403 20 31	– – – Toros para serrar	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4403 20 39	– – – Outras	0	A	
	– – Outras			
4403 20 91	– – – Toros para serrar	0	A	
4403 20 99	– – – Outras	0	A	
	– Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo			
4403 41 00	– – Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	0	A	
4403 49	– – Outras			
4403 49 10	– – – Acaju d'Afrique, Iroko e Sapelli	0	A	
4403 49 35	– – – Okoumé e Sipo	0	A	
4403 49 95	– – – Outras	0	A	
	– Outras			
4403 91	– – De carvalho (*Quercus* spp.)			
4403 91 10	– – – Toros para serrar	0	A	
4403 91 90	– – – Outras	0	A	
4403 92	– – De faia (*Fagus* spp.)			
4403 92 10	– – – Toros para serrar	0	A	
4403 92 90	– – – Outras	0	A	
4403 99	– – Outras			
4403 99 10	– – – De choupo	0	A	
4403 99 30	– – – De eucalipto	0	A	
	– – – De bétula			
4403 99 51	– – – – Toros para serrar	0	A	
4403 99 59	– – – – Outras	0	A	
4403 99 95	– – – Outras	0	A	
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes			
4404 10 00	– De coníferas	0	A	
4404 20 00	– De não coníferas	0	A	
4405 00 00	Lã de madeira; farinha de madeira	0	A	
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes			
4406 10 00	– Não impregnados	0	A	
4406 90 00	– Outros	0	A	
4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4407 10	– De coníferas			
4407 10 15	– – Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	A	
	– – Outra			
	– – – Aplainada			
4407 10 31	– – – – De epícea da espécie "*Picea abies* Karst." ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.)	0	A	
4407 10 33	– – – – De pinheiro da espécie "*Pinus sylvestris* L."	0	A	
4407 10 38	– – – – Outra	0	A	
	– – – Outra			
4407 10 91	– – – – De epícea da espécie "*Picea abies* Karst." ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.)	0	A	
4407 10 93	– – – – De pinheiro da espécie "*Pinus sylvestris* L."	0	A	
4407 10 98	– – – – Outra	0	A	
	– De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo			
4407 21	– – Mahogany (Mogno) (*Swietenia* spp.)			
4407 21 10	– – – Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	– – – Outra			
4407 21 91	– – – – Aplainada	2	A	
4407 21 99	– – – – Outra	0	A	
4407 22	– – Virola, Imbuia e Balsa			
4407 22 10	– – – Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	– – – Outra			
4407 22 91	– – – – Aplainada	2	A	
4407 22 99	– – – – Outra	0	A	
4407 25	– – Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau			
4407 25 10	– – – Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	– – – Outra			
4407 25 30	– – – – Aplainada	2	A	
4407 25 50	– – – – Lixada	2,5	A	
4407 25 90	– – – – Outra	0	A	
4407 26	– – White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan			
4407 26 10	– – – Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	– – – Outra			
4407 26 30	– – – – Aplainada	2	A	
4407 26 50	– – – – Lixada	2,5	A	
4407 26 90	– – – – Outra	0	A	
4407 27	– – Sapelli			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4407 27 10	– – – Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	– – – Outra			
4407 27 91	– – – – Aplainada	2	A	
4407 27 99	– – – – Outra	0	A	
4407 28	– – Iroko			
4407 28 10	– – – Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	– – – Outra			
4407 28 91	– – – – Aplainada	2	A	
4407 28 99	– – – – Outra	0	A	
4407 29	– – Outras			
4407 29 15	– – – Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	– – – Outra			
	– – – – Acaju d'Afrique, Azobé, Dibétou, Ilomba, Jelutong, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Limba, Makoré, Mansonia, Merbau, Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Ramin, Sipo, Teak e Tiama			
	– – – – – Aplainada			
4407 29 20	– – – – – – Palissandre de Para, Palissandre de Rio e Palissandre de Rose	2	A	
4407 29 25	– – – – – – Outra	2	A	
4407 29 45	– – – – – Lixada	2,5	A	
4407 29 60	– – – – – Outra	0	A	
	– – – – Outras			
4407 29 83	– – – – – Aplainada	2	A	
4407 29 85	– – – – – Lixada	2,5	A	
4407 29 95	– – – – – Outra	0	A	
	– Outras			
4407 91	– – De carvalho (*Quercus* spp.)			
4407 91 15	– – – Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	A	
	– – – Outra			
	– – – – Aplainada			
4407 91 31	– – – – – Tacos e frisos, não montados, para soalhos	0	A	
4407 91 39	– – – – – Outra	0	A	
4407 91 90	– – – – Outra	0	A	
4407 92 00	– – De faia (*Fagus* spp.)	0	A	
4407 93	– – De bordo (ácer) (*Acer* spp.)			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4407 93 10	– – – Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	A	
	– – – Outra			
4407 93 91	– – – – Lixada	2,5	A	
4407 93 99	– – – – Outra	0	A	
4407 94	– – De cerejeira (*Prunus* spp.)			
4407 94 10	– – – Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	A	
	– – – Outra			
4407 94 91	– – – – Lixada	2,5	A	
4407 94 99	– – – – Outra	0	A	
4407 95	– – De freixo (*Fraxinus* spp.)			
4407 95 10	– – – Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	A	
	– – – Outra			
4407 95 91	– – – – Lixada	2,5	A	
4407 95 99	– – – – Outra	0	A	
4407 99	– – Outras			
4407 99 27	– – – Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	A	
	– – – Outra			
4407 99 40	– – – – Lixada	2,5	A	
	– – – – Outras			
4407 99 91	– – – – – De choupo	0	A	
4407 99 96	– – – – – De madeiras tropicais	0	A	
4407 99 98	– – – – – Outras	0	A	
4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm			
4408 10	– De coníferas			
4408 10 15	– – Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3	A	
	– – Outras			
4408 10 91	– – – Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	0	A	
4408 10 98	– – – Outras	4	A	
	– De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo			
4408 31	– – Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau			
4408 31 11	– – – Unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	4,9	A	
	– – – Outras			
4408 31 21	– – – – Aplainadas	4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4408 31 25	– – – – Lixadas	4,9	A	
4408 31 30	– – – – Outras	6	A	
4408 39	– – Outras			
	– – – Acaju d'Afrique, Limba, Mogno (*Swietenia* spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola e White Lauan			
4408 39 15	– – – – Lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	4,9	A	
	– – – – Outras			
4408 39 21	– – – – – Aplainadas	4	A	
4408 39 30	– – – – – Outras	6	A	
	– – – Outras			
4408 39 55	– – – – Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3	A	
	– – – – Outras			
4408 39 70	– – – – – Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	0	A	
	– – – – – Outras			
4408 39 85	– – – – – – De espessura não superior a 1 mm	4	A	
4408 39 95	– – – – – – De espessura superior a 1 mm	4	A	
4408 90	– Outras			
4408 90 15	– – Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3	A	
	– – Outras			
4408 90 35	– – – Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	0	A	
	– – – Outras			
4408 90 85	– – – – De espessura não superior a 1 mm	4	A	
4408 90 95	– – – – De espessura superior a 1 mm	4	A	
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades			
4409 10	– De coníferas			
4409 10 11	– – Pauzinhos e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	0	A	
4409 10 18	– – Outra	0	A	
	– De não coníferas			
4409 21 00	– – De bambu	0	A	
4409 29	– – Outras			
4409 29 10	– – – Pauzinhos e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	0	A	
	– – – Outra			
4409 29 91	– – – – Tacos e frisos, não montados, para soalhos	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4409 29 99	– – – – Outra	0	A	
4410	Painéis de partículas, painéis denominados *oriented strand board* (OSB) e painéis semelhantes (*waferboard*, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos			
	– De madeira			
4410 11	– – Painéis de partículas			
4410 11 10	– – – Em bruto ou simplesmente lixados	7	B5	
4410 11 30	– – – Revestidos na superfície com papel impregnado de melamina	7	B5	
4410 11 50	– – – Revestidos na superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico	7	B5	
4410 11 90	– – – Outros	7	B5	
4410 12	– – Painéis denominados *oriented strand board* (OSB)			
4410 12 10	– – – Em bruto ou simplesmente lixados	7	B5	
4410 12 90	– – – Outros	7	B5	
4410 19 00	– – Outros	7	B5	
4410 90 00	– Outros	7	B5	
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos			
	– Painéis de média densidade (denominados MDF)			
4411 12	– – De espessura não superior a 5 mm			
4411 12 10	– – – Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	B5	
4411 12 90	– – – Outros	7	B5	
4411 13	– – De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm			
4411 13 10	– – – Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	B5	
4411 13 90	– – – Outros	7	B5	
4411 14	– – De espessura superior a 9 mm			
4411 14 10	– – – Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	B5	
4411 14 90	– – – Outros	7	B5	
	– Outros			
4411 92	– – Com densidade superior a 0,8 g/cm^3			
4411 92 10	– – – Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	B5	
4411 92 90	– – – Outros	7	B5	
4411 93	– – Com densidade superior a 0,5 g/cm^3, mas não superior a 0,8 g/cm^3			
4411 93 10	– – – Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	B5	
4411 93 90	– – – Outros	7	B5	
4411 94	– – Com densidade não superior a 0,5 g/cm^3			
4411 94 10	– – – Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	B5	
4411 94 90	– – – Outros	7	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes			
4412 10 00	– De bambu	10	B5	
	– Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm			
4412 31	– – Com. pelo menos. uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo			
4412 31 10	– – – De Acaju d'Afrique, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Limba, Mogno (*Swietenia* spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola ou White Lauan	10	B5	
4412 31 90	– – – Outras	7	B5	
4412 32	– – Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera			
4412 32 10	– – – De ácer, amieiro, bétula, carpa, carvalho, castanheiro, castanheiro-da-índia, cerejeira, choupo, faia, freixo, nogueira, nogueira americana, olmo, plátano-americano, robinia (falsa acácia), tília ou tulipeiro	7	B5	
4412 32 90	– – – Outras	7	B5	
4412 39 00	– – Outras	7	B5	
	– Outras			
4412 94	– – Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada			
4412 94 10	– – – Com, pelo menos, uma face exterior de madeira não conífera	10	B5	
4412 94 90	– – – Outras	6	B3	
4412 99	– – Outras			
4412 99 30	– – – Que contenham pelo menos um painel de partículas	6	B3	
	– – – Outras			
	– – – – Com, pelo menos, uma face exterior de madeira não conífera			
4412 99 40	– – – – – De ácer, amieiro, bétula, carpa, carvalho, castanheiro, castanheiro-da-índia, cerejeira, choupo, faia, freixo, nogueira, nogueira americana, olmo, plátano-americano, robinia (falsa acácia), tília ou tulipeiro	10	B5	
4412 99 50	– – – – – Outras	10	B5	
4412 99 85	– – – – Outras	10	B5	
4413 00 00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	0	A	
4414 00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes			
4414 00 10	– De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	2,5	A	
4414 00 90	– De outras madeiras	0	A	
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira			
4415 10	– Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos			
4415 10 10	– – Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes	4	A	
4415 10 90	– – Carretéis para cabos	3	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4415 20	– Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes			
4415 20 20	– – Paletes simples; taipais de paletes	3	A	
4415 20 90	– – Outros	4	A	
4416 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluindo as aduelas	0	A	
4417 00 00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	0	A	
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira			
4418 10	– Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares			
4418 10 10	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3	A	
4418 10 50	– – De coníferas	3	A	
4418 10 90	– – De outras madeiras	3	A	
4418 20	– Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras			
4418 20 10	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3	A	
4418 20 50	– – De coníferas	0	A	
4418 20 80	– – De outras madeiras	0	A	
4418 40 00	– Cofragens para betão	0	A	
4418 50 00	– Fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*)	0	A	
4418 60 00	– Postes e vigas	0	A	
	– Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos)			
4418 71 00	– – Para pavimentos (pisos) em mosaico	3	A	
4418 72 00	– – Outros, de camadas múltiplas	0	A	
4418 79 00	– – Outros	0	A	
4418 90	– Outras			
4418 90 10	– – De madeira lamelada-colada	0	A	
4418 90 80	– – Outras	0	A	
4419 00	Artigos de madeira para mesa ou cozinha			
4419 00 10	– De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	0	A	
4419 00 90	– De outras madeiras	0	A	
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94			
4420 10	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira			
4420 10 11	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3	A	
4420 10 19	– – De outras madeiras	0	A	
4420 90	– Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4420 90 10	– – Madeira marchetada e madeira incrustada	4	A	
	– – Outros			
4420 90 91	– – – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3	A	
4420 90 99	– – – Outros	0	A	
4421	Outras obras em madeira			
4421 10 00	– Cabides para vestuário	0	A	
4421 90	– Outras			
4421 90 91	– – De painéis de fibras	4	A	
4421 90 98	– – Outras	0	A	
45	CAPÍTULO 45 - CORTIÇA E SUAS OBRAS			
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada			
4501 10 00	– Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	0	A	
4501 90 00	– Outros	0	A	
4502 00 00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	0	A	
4503	Obras de cortiça natural			
4503 10	– Rolhas			
4503 10 10	– – Cilíndricas	4,7	A	
4503 10 90	– – Outras	4,7	A	
4503 90 00	– Outras	4,7	A	
4504	Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras			
4504 10	– Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos			
	– – Rolhas			
4504 10 11	– – – Para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural	4,7	A	
4504 10 19	– – – Outras	4,7	A	
	– – Outras			
4504 10 91	– – – Com aglutinantes	4,7	A	
4504 10 99	– – – Outras	4,7	A	
4504 90	– Outras			
4504 90 20	– – Rolhas	4,7	A	
4504 90 80	– – Outras	4,7	A	
46	CAPÍTULO 46 - OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4601	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias)			
	– Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais			
4601 21	– – De bambu			
4601 21 10	– – – Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	A	
4601 21 90	– – – Outras	2,2	A	
4601 22	– – De rotim			
4601 22 10	– – – Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	A	
4601 22 90	– – – Outras	2,2	A	
4601 29	– – Outras			
4601 29 10	– – – Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	A	
4601 29 90	– – – Outros	2,2	A	
	– Outros			
4601 92	– – De bambu			
4601 92 05	– – – Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	0	A	
	– – – Outros			
4601 92 10	– – – – Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	A	
4601 92 90	– – – – Outros	2,2	A	
4601 93	– – De rotim			
4601 93 05	– – – Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	0	A	
	– – – Outros			
4601 93 10	– – – – Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	A	
4601 93 90	– – – – Outros	2,2	A	
4601 94	– – De outras matérias vegetais			
4601 94 05	– – – Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	0	A	
	– – – Outros			
4601 94 10	– – – – Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	A	
4601 94 90	– – – – Outros	2,2	A	
4601 99	– – Outras			
4601 99 05	– – – Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	1,7	A	
	– – – Outros			
4601 99 10	– – – – Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	4,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4601 99 90	– – – – Outros	2,7	A	
4602	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 4601; obras de lufa			
	– De matérias vegetais			
4602 11 00	– – De bambu	3,7	A	
4602 12 00	– – De rotim	3,7	A	
4602 19	– – Outras			
4602 19 10	– – – Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou proteção	1,7	A	
4602 19 90	– – – Outras	3,7	A	
4602 90 00	– Outras	4,7	A	
47	CAPÍTULO 47 - PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)			
4701 00	Pastas mecânicas de madeira			
4701 00 10	– Pastas termomecânicas de madeira	0	A	
4701 00 90	– Outras	0	A	
4702 00 00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	0	A	
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução			
	– Cruas			
4703 11 00	– – De coníferas	0	A	
4703 19 00	– – De não coníferas	0	A	
	– Semibranqueadas ou branqueadas			
4703 21 00	– – De coníferas	0	A	
4703 29 00	– – De não coníferas	0	A	
4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução			
	– Cruas			
4704 11 00	– – De coníferas	0	A	
4704 19 00	– – De não coníferas	0	A	
	– Semibranqueadas ou branqueadas			
4704 21 00	– – De coníferas	0	A	
4704 29 00	– – De não coníferas	0	A	
4705 00 00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	0	A	
4706	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas			
4706 10 00	– Pastas de *linters* de algodão	0	A	
4706 20 00	– Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4706 30 00	– Outras, de bambu	0	A	
	– Outras			
4706 91 00	– – Mecânicas	0	A	
4706 92 00	– – Químicas	0	A	
4706 93 00	– – Obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	0	A	
4707	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)			
4707 10 00	– Papéis ou cartões *Kraft*, crus, ou papéis ou cartões canelados (ondulados)	0	A	
4707 20 00	– Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	0	A	
4707 30	– Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)			
4707 30 10	– – Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários	0	A	
4707 30 90	– – Outros	0	A	
4707 90	– Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados			
4707 90 10	– – Não selecionados	0	A	
4707 90 90	– – Selecionados	0	A	
48	CAPÍTULO 48 - PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO			
4801 00 00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	0	A	
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha)			
4802 10 00	– Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	0	A	
4802 20 00	– Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	0	A	
4802 40	– Papel próprio para fabricação de papéis de parede			
4802 40 10	– – Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	0	A	
4802 40 90	– – Outros	0	A	
	– Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras			
4802 54 00	– – De peso inferior a 40 g/m^2	0	A	
4802 55	– – De peso igual ou superior a 40 g/m^2, mas não superior a 150 g/m^2, em rolos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4802 55 15	– – – De peso igual ou superior a 40 g/m^2, mas inferior a 60 g/m^2	0	A	
4802 55 25	– – – De peso igual ou superior a 60 g/m^2, mas inferior a 75 g/m^2	0	A	
4802 55 30	– – – De peso igual ou superior a 75 g/m^2, mas inferior a 80 g/m^2	0	A	
4802 55 90	– – – De peso igual ou superior a 80 g/m^2	0	A	
4802 56	– – De peso igual ou superior a 40 g/m^2, mas não superior a 150 g/m^2, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas			
4802 56 20	– – – Em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4)	0	A	
4802 56 80	– – – Outros	0	A	
4802 57 00	– – Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m^2, mas não superior a 150 g/m^2	0	A	
4802 58	– – De peso superior a 150 g/m^2			
4802 58 10	– – – Em rolos	0	A	
4802 58 90	– – – Outros	0	A	
	– Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico			
4802 61	– – Em rolos			
4802 61 15	– – – De peso inferior a 72 g/m^2, em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	0	A	
4802 61 80	– – – Outros	0	A	
4802 62 00	– – Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	0	A	
4802 69 00	– – Outros	0	A	
4803 00	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas			
4803 00 10	– Pasta (*ouate*) de celulose	0	A	
	– Papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados "tecidos", de peso, por dobra			
4803 00 31	– – Não superior a 25 g/m^2	0	A	
4803 00 39	– – Superior a 25 g/m^2	0	A	
4803 00 90	– Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4804	Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 4802 e 4803			
	– Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*			
4804 11	– – Crus			
	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda			
4804 11 11	– – – – De peso inferior a 150 g/m^2	0	A	
4804 11 15	– – – – De peso igual ou superior a 150 g/m^2, mas inferior a 175 g/m^2	0	A	
4804 11 19	– – – – De peso igual ou superior a 175 g/m^2	0	A	
4804 11 90	– – – Outros	0	A	
4804 19	– – Outros			
	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda			
	– – – – Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso por m^2			
4804 19 12	– – – – – Inferior a 175 g	0	A	
4804 19 19	– – – – – Igual ou superior a 175 g	0	A	
4804 19 30	– – – – Outros	0	A	
4804 19 90	– – – Outros	0	A	
	– Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade			
4804 21	– – Crus			
4804 21 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0	A	
4804 21 90	– – – Outros	0	A	
4804 29	– – Outros			
4804 29 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0	A	
4804 29 90	– – – Outros	0	A	
	– Outros papéis e cartões *Kraft* de peso não superior a 150 g/m^2			
4804 31	– – Crus			
	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda			
4804 31 51	– – – – Utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos	0	A	
4804 31 58	– – – – Outros	0	A	
4804 31 80	– – – Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4804 39	– – Outras			
	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda			
4804 39 51	– – – – Branqueados uniformemente na massa	0	A	
4804 39 58	– – – – Outros	0	A	
4804 39 80	– – – Outros	0	A	
	– Outros papéis e cartões *Kraft* de peso superior a 150 g/m^2 e inferior a 225 g/m^2			
4804 41	– – Crus			
4804 41 91	– – – Papel e cartão denominados *saturating Kraft*	0	A	
4804 41 98	– – – Outros	0	A	
4804 42 00	– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	0	A	
4804 49 00	– – Outros	0	A	
	– Outros papéis e cartões *Kraft* de peso igual ou superior a 225 g/m^2			
4804 51 00	– – Crus	0	A	
4804 52 00	– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	0	A	
4804 59	– – Outros			
4804 59 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0	A	
4804 59 90	– – – Outros	0	A	
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo			
	– Papel para canelar (ondular)			
4805 11 00	– – Papel semiquímico para canelar (ondular)	0	A	
4805 12 00	– – Papel palha para canelar (ondular)	0	A	
4805 19	– – Outros			
4805 19 10	– – – *Wellenstoff*	0	A	
4805 19 90	– – – Outros	0	A	
	– *Testliner* (fibras recicladas)			
4805 24 00	– – De peso não superior a 150 g/m^2	0	A	
4805 25 00	– – De peso superior a 150 g/m^2	0	A	
4805 30 00	– Papel sulfito para embalagem	0	A	
4805 40 00	– Papel-filtro e cartão-filtro	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4805 50 00	– Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	0	A	
	– Outros			
4805 91 00	– – De peso não superior a 150 g/m^2	0	A	
4805 92 00	– – De peso superior a 150 g/m^2, mas inferior a 225 g/m^2	0	A	
4805 93	– – De peso igual ou superior a 225 g/m^2			
4805 93 20	– – – À base de papéis reciclados	0	A	
4805 93 80	– – – Outros	0	A	
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas			
4806 10 00	– Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	0	A	
4806 20 00	– Papel impermeável a gorduras	0	A	
4806 30 00	– Papel vegetal	0	A	
4806 40	– Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos			
4806 40 10	– – Papel cristal	0	A	
4806 40 90	– – Outros	0	A	
4807 00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas			
4807 00 30	– À base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel	0	A	
4807 00 80	– Outros	0	A	
4808	Papel e cartão canelados (ondulados) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803			
4808 10 00	– Papel e cartão canelados (ondulados), mesmo perfurados	0	A	
4808 40 00	– Papéis *Kraft*, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	0	A	
4808 90 00	– Outros	0	A	
4809	Papel-químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas			
4809 20 00	– Papel autocopiativo	0	A	
4809 90 00	– Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões			
	– Papel e cartão dos tipo utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras			
4810 13 00	– – Em rolos	0	A	
4810 14 00	– – Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	0	A	
4810 19 00	– – Outros	0	A	
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico			
4810 22 00	– – Papel couché leve (L.W.C. – *light weight coated*)	0	A	
4810 29	– – Outros			
4810 29 30	– – – Em rolos	0	A	
4810 29 80	– – – Outros	0	A	
	– Papel e cartão *Kraft*, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas			
4810 31 00	– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m^2	0	A	
4810 32	– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m^2			
4810 32 10	– – – Couchés ou revestidos de caulino	0	A	
4810 32 90	– – – Outros	0	A	
4810 39 00	– – Outros	0	A	
	– Outros papéis e cartões			
4810 92	– – De camadas múltiplas			
4810 92 10	– – – Em que cada camada seja branqueada	0	A	
4810 92 30	– – – Em que apenas uma camada exterior seja branqueada	0	A	
4810 92 90	– – – Outros	0	A	
4810 99	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4810 99 10	– – – De pasta branqueada, couchés ou revestidos de caulino	0	A	
4810 99 80	– – – Outros	0	A	
4811	Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810			
4811 10 00	– Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	0	A	
	– Papel e cartão gomados ou adesivos			
4811 41	– – Autoadesivos			
4811 41 20	– – – De largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	0	A	
4811 41 90	– – – Outros	0	A	
4811 49 00	– – Outros	0	A	
	– Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos)			
4811 51 00	– – Branqueados, de peso superior a 150 g/m^2	0	A	
4811 59 00	– – Outros	0	A	
4811 60 00	– Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	0	A	
4811 90 00	– Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose	0	A	
4812 00 00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	0	A	
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos			
4813 10 00	– Em cadernos ou em tubos	0	A	
4813 20 00	– Em rolos de largura não superior a 5 cm	0	A	
4813 90	– Outros			
4813 90 10	– – De largura superior a 5 cm, mas não superior a 15 cm	0	A	
4813 90 90	– – Outros	0	A	
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais			
4814 20 00	– Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	0	A	
4814 90	– Outros			
4814 90 10	– – Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protetor transparente	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4814 90 70	– – Outros	0	A	
4816	Papel-químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas			
4816 20 00	– Papel autocopiativo	0	A	
4816 90 00	– Outros	0	A	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência			
4817 10 00	– Envelopes	0	A	
4817 20 00	– Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	0	A	
4817 30 00	– Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	0	A	
4818	Papel higiénico e papéis semelhantes, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose			
4818 10	– Papel higiénico			
4818 10 10	– – De peso, por dobra, não superior a 25 g/m^2	0	A	
4818 10 90	– – De peso, por dobra, superior a 25 g/m^2	0	A	
4818 20	– Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão			
4818 20 10	– – Lenços, incluindo os de desmaquilhagem	0	A	
	– – Toalhas de mão			
4818 20 91	– – – Em rolos	0	A	
4818 20 99	– – – Outras	0	A	
4818 30 00	– Toalhas de mesa e guardanapos	0	A	
4818 50 00	– Vestuário e seus acessórios	0	A	
4818 90	– Outros			
4818 90 10	Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	0	A	
4818 90 90	– – Outros	0	A	
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes			
4819 10 00	– Caixas de papel ou cartão, canelados (ondulados)	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4819 20 00	– Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (não ondulados)	0	A	
4819 30 00	– Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	0	A	
4819 40 00	– Outros sacos; bolsas e cartuchos	0	A	
4819 50 00	– Outras embalagens, incluindo as capas para discos	0	A	
4819 60 00	– Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	0	A	
4820	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico (papel-carbono), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão			
4820 10	– Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes			
4820 10 10	– – Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos	0	A	
4820 10 30	– – Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos	0	A	
4820 10 50	– – Agendas	0	A	
4820 10 90	– – Outros	0	A	
4820 20 00	– Cadernos	0	A	
4820 30 00	– Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	0	A	
4820 40 00	– Formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico (papel-carbono)	0	A	
4820 50 00	– Álbuns para amostras ou para coleções	0	A	
4820 90 00	– Outros	0	A	
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não			
4821 10	– Impressas			
4821 10 10	– – Autoadesivas	0	A	
4821 10 90	– – Outras	0	A	
4821 90	– Outras			
4821 90 10	– – Autoadesivas	0	A	
4821 90 90	– – Outras	0	A	
4822	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos			
4822 10 00	– Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	0	A	
4822 90 00	– Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4823	Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose			
4823 20 00	– Papel-filtro e cartão-filtro	0	A	
4823 40 00	– Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	0	A	
	– Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão			
4823 61 00	– – De bambu	0	A	
4823 69	– – Outros			
4823 69 10	– – – Bandejas, travessas e pratos	0	A	
4823 69 90	– – – Outros	0	A	
4823 70	– Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel			
4823 70 10	– – Embalagens alveolares para ovos	0	A	
4823 70 90	– – Outros	0	A	
4823 90	– Outros			
4823 90 40	– – Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	0	A	
4823 90 85	– – Outros	0	A	
49	CAPÍTULO 49 - LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS			
4901	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas			
4901 10 00	– Em folhas soltas, mesmo dobradas	0	A	
	– Outros			
4901 91 00	– – Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0	A	
4901 99 00	– – Outros	0	A	
4902	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade			
4902 10 00	– Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	0	A	
4902 90 00	– Outros	0	A	
4903 00 00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	0	A	
4904 00 00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	0	A	
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos			
4905 10 00	– Globos	0	A	
	– Outros			
4905 91 00	– – Sob a forma de livros ou brochuras	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
4905 99 00	– – Outros	0	A	
4906 00 00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico (papel-carbono) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	0	A	
4907 00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; notas; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes			
4907 00 10	– Selos postais, fiscais e semelhantes	0	A	
4907 00 30	– Papel-moeda	0	A	
4907 00 90	– Outros	0	A	
4908	Decalcomanias de qualquer espécie			
4908 10 00	– Decalcomanias vitrificáveis	0	A	
4908 90 00	– Outras	0	A	
4909 00 00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações	0	A	
4910 00 00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	0	A	
4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias			
4911 10	– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes			
4911 10 10	– – Catálogos comerciais	0	A	
4911 10 90	– – Outros	0	A	
	– Outros			
4911 91 00	– – Estampas, gravuras e fotografias	0	A	
4911 99 00	– – Outros	0	A	
50	CAPÍTULO 50 - SEDA			
5001 00 00	Casulos de bicho-da- Seda próprios para dobar	0	A	
5002 00 00	Seda crua (não fiada)	0	A	
5003 00 00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	0	A	
5004 00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho			
5004 00 10	– Crus, decruados ou branqueados	4	A	
5004 00 90	– Outros	4	A	
5005 00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho			
5005 00 10	– Crus, decruados ou branqueados	2,9	A	
5005 00 90	– Outros	2,9	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5006 00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo-de-messina (crina-de-florença)			
5006 00 10	– Fios de seda	5	A	
5006 00 90	– Fios de desperdícios de seda; pelo-de-messina (crina-de-florença)	2,9	A	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda			
5007 10 00	– Tecidos de *bourrette*	3	A	
5007 20	– Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto *bourrette*			
	– – Crepes			
5007 20 11	– – – Crus, decruados ou branqueados	6,9	A	
5007 20 19	– – – Outros	6,9	A	
	– – P*onjé, habutai, honan, xantungue, corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis)			
5007 20 21	– – – Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados	5,3	A	
	– – – Outros			
5007 20 31	– – – – Em ponto de tafetá	7,5	A	
5007 20 39	– – – – Outros	7,5	A	
	– – Outros			
5007 20 41	– – – Tecidos claros (abertos)	7,2	A	
	– – – Outros			
5007 20 51	– – – – Crus, decruados ou branqueados	7,2	A	
5007 20 59	– – – – Tintos	7,2	A	
	– – – – De fios de diversas cores			
5007 20 61	– – – – – De largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm	7,2	A	
5007 20 69	– – – – – Outros	7,2	A	
5007 20 71	– – – – Estampados	7,2	A	
5007 90	– Outros tecidos			
5007 90 10	– – Crus, decruados ou branqueados	6,9	A	
5007 90 30	– – Tintos	6,9	A	
5007 90 50	– – De fios de diversas cores	6,9	A	
5007 90 90	– – Estampados	6,9	A	
51	CAPÍTULO 51 - LÃ, PELOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA			
5101	Lã não cardada nem penteada			
	– Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso			
5101 11 00	– – Lã de tosquia	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5101 19 00	– – Outras	0	A	
	– Desengordurada, não carbonizada			
5101 21 00	– – Lã de tosquia	0	A	
5101 29 00	– – Outras	0	A	
5101 30 00	– Carbonizada	0	A	
5102	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados			
	– Pelos finos			
5102 11 00	– – De cabra-de-caxemira	0	A	
5102 19	– – Outros			
5102 19 10	– – – De coelho-angorá	0	A	
5102 19 30	– – – De alpaca, de lama, de vicunha	0	A	
5102 19 40	– – – De camelo ou de dromedário, de iaque, de cabra-angorá (*mohair*), de cabra-do-tibete e de cabras semelhantes	0	A	
5102 19 90	– – – De coelhos (exceto coelho-angorá), de lebre, de castor, de nútria e de rato almiscarado	0	A	
5102 20 00	– Pelos grosseiros	0	A	
5103	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos			
5103 10	– Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos			
5103 10 10	– – Não carbonizados	0	A	
5103 10 90	– – Carbonizados	0	A	
5103 20 00	– Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	0	A	
5103 30 00	– Desperdícios de pelos grosseiros	0	A	
5104 00 00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros	0	A	
5105	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel")			
5105 10 00	– Lã cardada	2	A	
	– Lã penteada			
5105 21 00	– – «Lã penteada a granel»	2	A	
5105 29 00	– – Outra	2	A	
	– Pelos finos, cardados ou penteados			
5105 31 00	– – De cabra-de-caxemira	2	A	
5105 39 00	– – Outros	2	A	
5105 40 00	– Pelos grosseiros, cardados ou penteados	2	A	
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho			
5106 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã			
5106 10 10	– – Crus	3,8	A	
5106 10 90	– – Outros	3,8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5106 20	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã			
5106 20 10	– – Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos	3,8	A	
	– – Outros			
5106 20 91	– – – Crus	4	A	
5106 20 99	– – – Outros	4	A	
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho			
5107 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã			
5107 10 10	– – Crus	3,8	A	
5107 10 90	– – Outros	3,8	A	
5107 20	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã			
	– – Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos			
5107 20 10	– – – Crus	4	A	
5107 20 30	– – – Outros	4	A	
	– – Outros			
	– – – Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas			
5107 20 51	– – – – Crus	4	A	
5107 20 59	– – – – Outros	4	A	
	– – – Combinados de outro modo			
5107 20 91	– – – – Crus	4	A	
5107 20 99	– – – – Outros	4	A	
5108	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho			
5108 10	– Cardados			
5108 10 10	– – Crus	3,2	A	
5108 10 90	– – Outros	3,2	A	
5108 20	– Penteados			
5108 20 10	– – Crus	3,2	A	
5108 20 90	– – Outros	3,2	A	
5109	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho			
5109 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos			
5109 10 10	– – Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g	3,8	A	
5109 10 90	– – Outros	5	A	
5109 90 00	– Outros	5	A	
5110 00 00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	3,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5111	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos			
5111 11 00	– – De peso não superior a 300 g/m^2	8	A	
5111 19	– – Outros			
5111 19 10	– – – De peso superior a 300 g/m^2, mas não superior a 450 g/m^2	8	A	
5111 19 90	– – – De peso superior a 450 g/m^2	8	A	
5111 20 00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8	A	
5111 30	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas			
5111 30 10	– – De peso não superior a 300 g/m^2	8	A	
5111 30 30	– – De peso superior a 300 g/m^2, mas não superior a 450 g/m^2	8	A	
5111 30 90	– – De peso superior a 450 g/m^2	8	A	
5111 90	– Outros			
5111 90 10	– – Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	7,2	A	
	– – Outros			
5111 90 91	– – – De peso não superior a 300 g/m^2	8	A	
5111 90 93	– – – De peso superior a 300 g/m^2, mas não superior a 450 g/m^2	8	A	
5111 90 99	– – – De peso superior a 450 g/m^2	8	A	
5112	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos			
5112 11 00	– – De peso não superior a 200 g/m^2	8	A	
5112 19	– – Outros			
5112 19 10	– – – De peso superior a 200 g/m^2, mas não superior a 375 g/m^2	8	A	
5112 19 90	– – – De peso superior a 375 g/m^2	8	A	
5112 20 00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8	A	
5112 30	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas			
5112 30 10	– – De peso não superior a 200 g/m^2	8	A	
5112 30 30	– – De peso superior a 200 g/m^2, mas não superior a 375 g/m^2	8	A	
5112 30 90	– – De peso superior a 375 g/m^2	8	A	
5112 90	– Outros			
5112 90 10	– – Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	7,2	A	
	– – Outros			
5112 90 91	– – – De peso não superior a 200 g/m^2	8	A	
5112 90 93	– – – De peso superior a 200 g/m^2, mas não superior a 375 g/m^2	8	A	
5112 90 99	– – – De peso superior a 375 g/m^2	8	A	
5113 00 00	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina	5,3	A	
52	CAPÍTULO 52 - ALGODÃO			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5201 00	Algodão não cardado nem penteado			
5201 00 10	– Hidrófilo ou branqueado	0	A	
5201 00 90	– Outro	0	A	
5202	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)			
5202 10 00	– Desperdícios de fios	0	A	
	– Outros			
5202 91 00	– – Fiapos	0	A	
5202 99 00	– – Outros	0	A	
5203 00 00	Algodão cardado ou penteado	0	A	
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho			
	– Não acondicionadas para venda a retalho			
5204 11 00	– – Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	4	A	
5204 19 00	– – Outras	4	A	
5204 20 00	– Acondicionadas para venda a retalho	5	A	
5205	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho			
	– Fios simples, de fibras não penteadas			
5205 11 00	– – De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	A	
5205 12 00	– – De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	4	A	
5205 13 00	– – De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	4	A	
5205 14 00	– – De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	4	A	
5205 15	– – De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)			
5205 15 10	– – – Com menos de 125 decitex, mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 120)	4,4	A	
5205 15 90	– – – De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	4	A	
	– Fios simples, de fibras penteadas			
5205 21 00	– – De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	A	
5205 22 00	– – De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5205 23 00	– – De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	4	A	
5205 24 00	– – De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	4	A	
5205 26 00	– – De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)	4	A	
5205 27 00	– – De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)	4	A	
5205 28 00	– – De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	4	A	
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas			
5205 31 00	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	A	
5205 32 00	– – De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	4	A	
5205 33 00	– – De título inferior 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	4	A	
5205 34 00	– – De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	4	A	
5205 35 00	– – De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples)	4	A	
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas			
5205 41 00	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	A	
5205 42 00	– – De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	4	A	
5205 43 00	– – De título inferior 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	4	A	
5205 44 00	– – De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5205 46 00	– – De título inferior 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples)	4	A	
5205 47 00	– – De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 94, mas não superior a 120, por fio simples)	4	A	
5205 48 00	– – De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	4	A	
5206	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho			
	– Fios simples, de fibras não penteadas			
5206 11 00	– – De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	A	
5206 12 00	– – De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	4	A	
5206 13 00	– – De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	4	A	
5206 14 00	– – De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	4	A	
5206 15 00	– – De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	4	A	
	– Fios simples, de fibras penteadas			
5206 21 00	– – De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	A	
5206 22 00	– – De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	4	A	
5206 23 00	– – De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	4	A	
5206 24 00	– – De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	4	A	
5206 25 00	– – De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	4	A	
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas			
5206 31 00	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	A	
5206 32 00	– – De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5206 33 00	– – De título inferior 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	4	A	
5206 34 00	– – De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	4	A	
5206 35 00	– – De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples)	4	A	
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas			
5206 41 00	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	A	
5206 42 00	– – De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	4	A	
5206 43 00	– – De título inferior 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	4	A	
5206 44 00	– – De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	4	A	
5206 45 00	– – De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples)	4	A	
5207	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho			
5207 10 00	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	5	A	
5207 90 00	– Outros	5	A	
5208	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m^2			
	– Crus			
5208 11	– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m^2			
5208 11 10	– – – Tecidos para fabrico de ligaduras, de compressas e de gaze para pensos	8	A	
5208 11 90	– – – Outros	8	A	
5208 12	– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2			
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2, mas não superior a 130 g/m^2, de largura			
5208 12 16	– – – – Não superior a 165 cm	8	A	
5208 12 19	– – – – Superior a 165 cm	8	A	
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m^2, de largura			
5208 12 96	– – – – Não superior a 165 cm	8	A	
5208 12 99	– – – – Superior a 165 cm	8	A	
5208 13 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5208 19 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– Branqueados			
5208 21	– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m^2			
5208 21 10	– – – Tecidos para fabrico de ligaduras, de compressas e de gaze para pensos	8	A	
5208 21 90	– – – Outros	8	A	
5208 22	– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2			
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2, mas não superior a 130 g/m^2, de largura			
5208 22 16	– – – – Não superior a 165 cm	8	A	
5208 22 19	– – – – Superior a 165 cm	8	A	
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m^2, de largura			
5208 22 96	– – – – Não superior a 165 cm	8	A	
5208 22 99	– – – – Superior a 165 cm	8	A	
5208 23 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5208 29 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– Tintos			
5208 31 00	– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m^2	8	A	
5208 32	– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2			
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2, mas não superior a 130 g/m^2, de largura			
5208 32 16	– – – – Não superior a 165 cm	8	A	
5208 32 19	– – – – Superior a 165 cm	8	A	
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m^2, de largura			
5208 32 96	– – – – Não superior a 165 cm	8	A	
5208 32 99	– – – – Superior a 165 cm	8	A	
5208 33 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5208 39 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– De fios de diversas cores			
5208 41 00	– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m^2	8	A	
5208 42 00	– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2	8	A	
5208 43 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5208 49 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– Estampados			
5208 51 00	– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m^2	8	A	
5208 52 00	– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2	8	A	
5208 59	– – Outros tecidos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5208 59 10	– – – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5208 59 90	– – – Outros	8	A	
5209	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m^2			
	– Crus			
5209 11 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5209 12 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5209 19 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– Branqueados			
5209 21 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5209 22 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5209 29 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– Tintos			
5209 31 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5209 32 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5209 39 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– De fios de diversas cores			
5209 41 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5209 42 00	– – Tecidos denominados *Denim*	8	A	
5209 43 00	– – Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5209 49 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– Estampados			
5209 51 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5209 52 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5209 59 00	– – Outros tecidos	8	A	
5210	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m^2			
	– Crus			
5210 11 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5210 19 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– Branqueados			
5210 21 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5210 29 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– Tintos			
5210 31 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5210 32 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5210 39 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– De fios de diversas cores			
5210 41 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5210 49 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– Estampados			
5210 51 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5210 59 00	– – Outros tecidos	8	A	
5211	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m^2			
	– Crus			
5211 11 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5211 12 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5211 19 00	– – Outros tecidos	8	A	
5211 20 00	– Branqueados	8	A	
	– Tintos			
5211 31 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5211 32 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5211 39 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– De fios de diversas cores			
5211 41 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5211 42 00	– – Tecidos denominados *Denim*	8	A	
5211 43 00	– – Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5211 49	– – Outros tecidos			
5211 49 10	– – – Tecidos Jacquard	8	A	
5211 49 90	– – – Outros	8	A	
	– Estampados			
5211 51 00	– – Em ponto de tafetá	8	A	
5211 52 00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5211 59 00	– – Outros tecidos	8	A	
5212	Outros tecidos de algodão			
	– De peso não superior a 200 g/m^2			
5212 11	– – Crus			
5212 11 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 11 90	– – – Combinados de outro modo	8	A	
5212 12	– – Branqueados			
5212 12 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5212 12 90	– – – Combinados de outro modo	8	A	
5212 13	– – Tintos			
5212 13 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 13 90	– – – Combinados de outro modo	8	A	
5212 14	– – De fios de diversas cores			
5212 14 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 14 90	– – – Combinados de outro modo	8	A	
5212 15	– – Estampados			
5212 15 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 15 90	– – – Combinados de outro modo	8	A	
	– Com peso superior a 200 g/m^2			
5212 21	– – Crus			
5212 21 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 21 90	– – – Combinados de outro modo	8	A	
5212 22	– – Branqueados			
5212 22 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 22 90	– – – Combinados de outro modo	8	A	
5212 23	– – Tintos			
5212 23 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 23 90	– – – Combinados de outro modo	8	A	
5212 24	– – De fios de diversas cores			
5212 24 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 24 90	– – – Combinados de outro modo	8	A	
5212 25	– – Estampados			
5212 25 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 25 90	– – – Combinados de outro modo	8	A	
53	CAPÍTULO 53 - OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL			
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)			
5301 10 00	– Linho em bruto ou macerado	0	A	
	– Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado			
5301 21 00	– – Quebrado ou espadelado	0	A	
5301 29 00	– – Outro	0	A	
5301 30 00	– Estopas e desperdícios de linho	0	A	
5302	Cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5302 10 00	– Cânhamo em bruto ou macerado	0	A	
5302 90 00	– Outros	0	A	
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)			
5303 10 00	– Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	0	A	
5303 90 00	– Outros	0	A	
5305 00 00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	0	A	
5306	Fios de linho			
5306 10	– Simples			
	– – Não acondicionados para venda a retalho			
5306 10 10	– – – Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12)	4	A	
5306 10 30	– – – Com menos de 833,3 decitex, mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12, mas não superior a 36)	4	A	
5306 10 50	– – – Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8	A	
5306 10 90	– – Acondicionados para venda a retalho	5	A	
5306 20	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos			
5306 20 10	– – Não acondicionados para venda a retalho	4	A	
5306 20 90	– – Acondicionados para venda a retalho	5	A	
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
5307 10 00	– Simples	0	A	
5307 20 00	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0	A	
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel			
5308 10 00	– Fios de cairo (fios de fibra de coco)	0	A	
5308 20	– Fios de cânhamo			
5308 20 10	– – Não acondicionados para venda a retalho	3	A	
5308 20 90	– – Acondicionados para venda a retalho	4,9	A	
5308 90	– Outros			
	– – Fios de rami			
5308 90 12	– – – Com 277,8 decitex ou mais (número métrico não superior a 36)	4	A	
5308 90 19	– – – Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5308 90 50	– – Fios de papel	4	A	
5308 90 90	– – Outros	3,8	A	
5309	Tecidos de linho			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho			
5309 11	– – Crus ou branqueados			
5309 11 10	– – – Crus	8	A	
5309 11 90	– – – Branqueados	8	A	
5309 19 00	– – Outros	8	A	
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho			
5309 21 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5309 29 00	– – Outros	8	A	
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
5310 10	– Crus			
5310 10 10	– – De largura não superior a 150 cm	4	A	
5310 10 90	– – De largura superior a 150 cm	4	A	
5310 90 00	– Outros	4	A	
5311 00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel			
5311 00 10	– Tecidos de rami	8	A	
5311 00 90	– Outros	5,8	A	
54	CAPÍTULO 54 - FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS			
5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho			
5401 10	– De filamentos sintéticos			
	– – Não acondicionados para venda a retalho			
	– – – Fios com alma denominados *core yarn*			
5401 10 12	– – – – Filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão	4	A	
5401 10 14	– – – – Outras	4	A	
	– – – Outras			
5401 10 16	– – – – Fios texturizados	4	A	
5401 10 18	– – – – Outras	4	A	
5401 10 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	5	A	
5401 20	– De filamentos artificiais			
5401 20 10	– – Não acondicionadas para venda a retalho	4	A	
5401 20 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex			
	– Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas			
5402 11 00	– – De aramidas	4	A	
5402 19 00	– – Outros	4	A	
5402 20 00	– Fios de alta tenacidade, de poliésteres	4	A	
	– Fios texturizados			
5402 31 00	– – De náilon ou de outras poliamidas, de título não superior a 50 tex por fio simples	4	A	
5402 32 00	– – De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	4	A	
5402 33 00	– – De poliésteres	4	A	
5402 34 00	– – De polipropileno	4	A	
5402 39 00	– – Outros	4	A	
	– Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro			
5402 44 00	– – De elastómeros	4	A	
5402 45 00	– – Outros, de náilon ou de outras poliamidas	4	A	
5402 46 00	– – Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	4	A	
5402 47 00	– – Outros, de poliésteres	4	A	
5402 48 00	– – Outros, de polipropileno	4	A	
5402 49 00	– – Outros	4	A	
	– Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro			
5402 51 00	– – De náilon ou de outras poliamidas	4	A	
5402 52 00	– – De poliésteres	4	A	
5402 59	– – Outros			
5402 59 10	– – – De polipropileno	4	A	
5402 59 90	– – – Outros	4	A	
	– Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos			
5402 61 00	– – De náilon ou de outras poliamidas	4	A	
5402 62 00	– – De poliésteres	4	A	
5402 69	– – Outros			
5402 69 10	– – – De polipropileno	4	A	
5402 69 90	– – – Outros	4	A	
5403	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5403 10 00	– Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	4	A	
	– Outros fios, simples			
5403 31 00	– – De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	4	A	
5403 32 00	– – De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	4	A	
5403 33 00	– – De acetato de celulose	4	A	
5403 39 00	– – Outros	4	A	
	– Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos			
5403 41 00	– – De raiom viscose	4	A	
5403 42 00	– – De acetato de celulose	4	A	
5403 49 00	– – Outros	4	A	
5404	Monofilamentos sintéticos, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm			
	– Monofilamentos			
5404 11 00	– – De elastómeros	4	A	
5404 12 00	– – Outros, de polipropileno	4	A	
5404 19 00	– – Outros	4	A	
5404 90	– Outros			
5404 90 10	– – De polipropileno	4	A	
5404 90 90	– – Outros	4	A	
5405 00 00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	3,8	A	
5406 00 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	5	A	
5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404			
5407 10 00	– Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	8	A	
5407 20	– Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes			
	– – De polietileno ou de polipropileno, de largura			
5407 20 11	– – – De menos de 3 m	8	A	
5407 20 19	– – – De 3 m ou mais	8	A	
5407 20 90	– – Outros	8	A	
5407 30 00	– "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	8	A	
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas			
5407 41 00	– – Crus ou branqueados	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5407 42 00	– – Tintos	8	A	
5407 43 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
5407 44 00	– – Estampados	8	A	
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados			
5407 51 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5407 52 00	– – Tintos	8	A	
5407 53 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
5407 54 00	– – Estampados	8	A	
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster			
5407 61	– – Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados			
5407 61 10	– – – Crus ou branqueados	8	A	
5407 61 30	– – – Tintos	8	A	
5407 61 50	– – – De fios de diversas cores	8	A	
5407 61 90	– – – Estampados	8	A	
5407 69	– – Outros			
5407 69 10	– – – Crus ou branqueados	8	A	
5407 69 90	– – – Outros	8	A	
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos			
5407 71 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5407 72 00	– – Tintos	8	A	
5407 73 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
5407 74 00	– – Estampados	8	A	
	– Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão			
5407 81 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5407 82 00	– – Tintos	8	A	
5407 83 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
5407 84 00	– – Estampados	8	A	
	– Outros tecidos			
5407 91 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5407 92 00	– – Tintos	8	A	
5407 93 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
5407 94 00	– – Estampados	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405			
5408 10 00	– Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose	8	A	
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais			
5408 21 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5408 22	– – Tintos			
5408 22 10	– – – De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim	8	A	
5408 22 90	– – – Outros	8	A	
5408 23 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
5408 24 00	– – Estampados	8	A	
	– Outros tecidos			
5408 31 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5408 32 00	– – Tintos	8	A	
5408 33 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
5408 34 00	– – Estampados	8	A	
55	CAPÍTULO 55 - FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS			
5501	Cabos de filamentos sintéticos			
5501 10 00	– De náilon ou de outras poliamidas	4	A	
5501 20 00	– De poliésteres	4	A	
5501 30 00	– Acrílicos ou modacrílicos	4	A	
5501 40 00	– De polipropileno	4	A	
5501 90 00	– Outros	4	A	
5502 00	Cabos de filamentos artificiais			
5502 00 10	– De raiom viscose	4	A	
5502 00 40	– De acetato	4	A	
5502 00 80	– Outros	4	A	
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação			
	– De náilon ou de outras poliamidas			
5503 11 00	– – De aramidas	4	A	
5503 19 00	– – Outras	4	A	
5503 20 00	– De poliésteres	4	B3	
5503 30 00	– Acrílicas ou modacrílicas	4	A	
5503 40 00	– De polipropileno	4	A	
5503 90 00	– Outras	4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5504	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação			
5504 10 00	– De raiom viscose	4	A	
5504 90 00	– Outras	4	A	
5505	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos)			
5505 10	– De fibras sintéticas			
5505 10 10	– – De náilon ou de outras poliamidas	4	A	
5505 10 30	– – De poliésteres	4	A	
5505 10 50	– – Acrílicas ou modacrílicas	4	A	
5505 10 70	– – De polipropileno	4	A	
5505 10 90	– – Outras	4	A	
5505 20 00	– De fibras artificiais	4	A	
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação			
5506 10 00	– De náilon ou de outras poliamidas	4	A	
5506 20 00	– De poliésteres	4	B3	
5506 30 00	– Acrílicas ou modacrílicas	4	A	
5506 90 00	– Outras	4	A	
5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	4	A	
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho			
5508 10	– De fibras sintéticas descontínuas			
5508 10 10	– – Não acondicionadas para venda a retalho	4	A	
5508 10 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	5	A	
5508 20	– De fibras artificiais descontínuas			
5508 20 10	– – Não acondicionadas para venda a retalho	4	A	
5508 20 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	5	A	
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas			
5509 11 00	– – Simples	4	A	
5509 12 00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	A	
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster			
5509 21 00	– – Simples	4	A	
5509 22 00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	A	
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas			
5509 31 00	– – Simples	4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5509 32 00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	A	
	– Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas			
5509 41 00	– – Simples	4	A	
5509 42 00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	A	
	– Outros fios de fibras descontínuas de poliéster			
5509 51 00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	4	A	
5509 52 00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4	A	
5509 53 00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	4	A	
5509 59 00	– – Outros	4	A	
	– Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas			
5509 61 00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4	A	
5509 62 00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	4	A	
5509 69 00	– – Outros	4	A	
	– Outros fios			
5509 91 00	– – Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4	A	
5509 92 00	– – Combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	A	
5509 99 00	– – Outros	4	A	
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas			
5510 11 00	– – Simples	4	A	
5510 12 00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	A	
5510 20 00	– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4	A	
5510 30 00	– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	A	
5510 90 00	– Outros fios	4	A	
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho			
5511 10 00	– De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	5	A	
5511 20 00	– De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	5	A	
5511 30 00	– De fibras artificiais descontínuas	5	A	
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster			
5512 11 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5512 19	– – Outros			
5512 19 10	– – – Estampados	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5512 19 90	– – – Outros	8	A	
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas			
5512 21 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5512 29	– – Outros			
5512 29 10	– – – Estampados	8	A	
5512 29 90	– – – Outros	8	A	
	– Outros			
5512 91 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5512 99	– – Outros			
5512 99 10	– – – Estampados	8	A	
5512 99 90	– – – Outros	8	A	
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m^2			
	– Crus ou branqueados			
5513 11	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá			
5513 11 20	– – – De largura não superior a 165 cm	8	A	
5513 11 90	– – – De largura superior a 165 cm	8	A	
5513 12 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5513 13 00	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	A	
5513 19 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– Tintos			
5513 21 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5513 23	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster			
5513 23 10	– – – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5513 23 90	– – – Outros	8	A	
5513 29 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– De fios de diversas cores			
5513 31 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5513 39 00	– – Outros tecidos	8	A	
	– Estampados			
5513 41 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5513 49 00	– – Outros tecidos	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m^2			
	– Crus ou branqueados			
5514 11 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5514 12 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5514 19	– – Outros tecidos			
5514 19 10	– – – De fibras descontínuas de poliéster	8	A	
5514 19 90	– – – Outros	8	A	
	– Tintos			
5514 21 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5514 22 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5514 23 00	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	A	
5514 29 00	– – Outros tecidos	8	A	
5514 30	– De fios de diversas cores			
5514 30 10	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5514 30 30	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5514 30 50	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	A	
5514 30 90	– – Outros tecidos	8	A	
	– Estampados			
5514 41 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5514 42 00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5514 43 00	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	A	
5514 49 00	– – Outros tecidos	8	A	
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas			
	– De fibras descontínuas de poliéster			
5515 11	– – Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose			
5515 11 10	– – – Crus ou branqueados	8	A	
5515 11 30	– – – Estampados	8	A	
5515 11 90	– – – Outros	8	A	
5515 12	– – Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
5515 12 10	– – – Crus ou branqueados	8	A	
5515 12 30	– – – Estampados	8	A	
5515 12 90	– – – Outros	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5515 13	– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos			
	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados			
5515 13 11	– – – – Crus ou branqueados	8	A	
5515 13 19	– – – – Outros	8	A	
	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados			
5515 13 91	– – – – Crus ou branqueados	8	A	
5515 13 99	– – – – Outros	8	A	
5515 19	– – Outros			
5515 19 10	– – – Crus ou branqueados	8	A	
5515 19 30	– – – Estampados	8	A	
5515 19 90	– – – Outros	8	A	
	– De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas			
5515 21	– – Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
5515 21 10	– – – Crus ou branqueados	8	A	
5515 21 30	– – – Estampados	8	A	
5515 21 90	– – – Outros	8	A	
5515 22	– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos			
	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados			
5515 22 11	– – – – Crus ou branqueados	8	A	
5515 22 19	– – – – Outros	8	A	
	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados			
5515 22 91	– – – – Crus ou branqueados	8	A	
5515 22 99	– – – – Outros	8	A	
5515 29 00	– – Outros	8	A	
	– Outros tecidos			
5515 91	– – Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
5515 91 10	– – – Crus ou branqueados	8	A	
5515 91 30	– – – Estampados	8	A	
5515 91 90	– – – Outros	8	A	
5515 99	– – Outros			
5515 99 20	– – – Crus ou branqueados	8	A	
5515 99 40	– – – Estampados	8	A	
5515 99 80	– – – Outros	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas			
5516 11 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5516 12 00	– – Tintos	8	A	
5516 13 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
5516 14 00	– – Estampados	8	A	
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
5516 21 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5516 22 00	– – Tintos	8	A	
5516 23	– – De fios de diversas cores			
5516 23 10	– – – Tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	8	A	
5516 23 90	– – – Outros	8	A	
5516 24 00	– – Estampados	8	A	
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos			
5516 31 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5516 32 00	– – Tintos	8	A	
5516 33 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
5516 34 00	– – Estampados	8	A	
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão			
5516 41 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5516 42 00	– – Tintos	8	A	
5516 43 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
5516 44 00	– – Estampados	8	A	
	– Outros			
5516 91 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
5516 92 00	– – Tintos	8	A	
5516 93 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
5516 94 00	– – Estampados	8	A	
56	CAPÍTULO 56 - PASTAS (*OUATES*), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS; CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA			
5601	Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (*tontisses*), nós e borbotos de matérias têxteis			
	– Pastas (*ouates*); outros artigos de pastas (*ouates*)			
5601 21	– – De algodão			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5601 21 10	– – – Hidrófilo	3,8	A	
5601 21 90	– – – Outro	3,8	A	
5601 22	– – De fibras sintéticas ou artificiais			
5601 22 10	– – – Rolos de diâmetro não superior a 8 mm	3,8	A	
5601 22 90	– – – Outros	4	A	
5601 29 00	– – Outros	3,8	A	
5601 30 00	– *Tontisses*, nós e borbotos de matérias têxteis	3,2	A	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados			
5602 10	– Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)			
	– – Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados			
	– – – Feltros agulhados			
5602 10 11	– – – – De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6,7	A	
5602 10 19	– – – – De outras matérias têxteis	6,7	A	
	– – – Artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)			
5602 10 31	– – – – De lã ou de pelos finos	6,7	A	
5602 10 38	– – – – De outras matérias têxteis	6,7	A	
5602 10 90	– – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	6,7	A	
	– Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados			
5602 21 00	– – De lã ou de pelos finos	6,7	A	
5602 29 00	– – De outras matérias têxteis	6,7	A	
5602 90 00	– Outros	6,7	A	
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados			
	– De filamentos sintéticos ou artificiais			
5603 11	– – De peso não superior a 25 g/m^2			
5603 11 10	– – – Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 11 90	– – – Outros	4,3	A	
5603 12	– – De peso superior a 25 g/m^2 mas não superior a 70 g/m^2			
5603 12 10	– – – Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 12 90	– – – Outros	4,3	A	
5603 13	– – De peso superior a 70 g/m^2 mas não superior a 150 g/m^2			
5603 13 10	– – – Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 13 90	– – – Outros	4,3	A	
5603 14	– – De peso superior a 150 g/m^2			
5603 14 10	– – – Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 14 90	– – – Outros	4,3	A	
	– Outros			
5603 91	– – De peso não superior a 25 g/m^2			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5603 91 10	– – – Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 91 90	– – – Outros	4,3	A	
5603 92	– – De peso superior a 25 g/m^2 mas não superior a 70 g/m^2			
5603 92 10	– – – Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 92 90	– – – Outros	4,3	A	
5603 93	– – De peso superior a 70 g/m^2 mas não superior a 150 g/m^2			
5603 93 10	– – – Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 93 90	– – – Outros	4,3	A	
5603 94	– – De peso superior a 150 g/m^2			
5603 94 10	– – – Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 94 90	– – – Outros	4,3	A	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico			
5604 10 00	– Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	4	A	
5604 90	– Outros			
5604 90 10	– – Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos	4	A	
5604 90 90	– – Outros	4	A	
5605 00 00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	4	A	
5606 00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados de "cadeia" (*chaînette*):			
5606 00 10	– Fios denominados de cadeia (*chaînette*)	8	A	
	– Outros			
5606 00 91	– – Fios revestidos por enrolamento	5,3	A	
5606 00 99	– – Outros	5,3	A	
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico			
	– De sisal ou de outras fibras têxteis do género *Agave*			
5607 21 00	– – Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	12	A	
5607 29 00	– – Outros	12	A	
	– De polietileno ou de polipropileno			
5607 41 00	– – Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5607 49	– – Outros			
	– – – Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro)			
5607 49 11	– – – – Entrançados	8	A	
5607 49 19	– – – – Outros	8	A	
5607 49 90	– – – Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	8	A	
5607 50	– De outras fibras sintéticas			
	– – De náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres			
	– – – Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro)			
5607 50 11	– – – – Entrançados	8	A	
5607 50 19	– – – – Outros	8	A	
5607 50 30	– – – Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	8	A	
5607 50 90	– – De outras fibras sintéticas	8	A	
5607 90	– Outros			
5607 90 20	– – De abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*) ou de outras fibras (de folhas) duras; de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6	A	
5607 90 90	– – Outros	8	A	
5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confecionadas para a pesca e outras redes confecionadas, de matérias têxteis			
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5608 11	– – Redes confecionadas para a pesca			
5608 11 20	– – – De cordéis, cordas ou cabos	8	A	
5608 11 80	– – – Outras	8	A	
5608 19	– – Outras			
	– – – Redes confecionadas			
	– – – – De náilon ou de outras poliamidas			
5608 19 11	– – – – – De cordéis, cordas ou cabos	8	A	
5608 19 19	– – – – – Outras	8	A	
5608 19 30	– – – – Outras	8	A	
5608 19 90	– – – Outras	8	A	
5608 90 00	– Outras	8	A	
5609 00 00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,8	A	
57	CAPÍTULO 57 - TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS			
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confecionados			
5701 10	– De lã ou de pelos finos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5701 10 10	– – Que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda	8	A	
5701 10 90	– – Outros	8 MAX 2,8 EUR/m^2	A	
5701 90	– De outras matérias têxteis			
5701 90 10	– – De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados	8	A	
5701 90 90	– – De outras matérias têxteis	3,5	A	
5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confecionados, incluindo os tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão			
5702 10 00	– Tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão	3	A	
5702 20 00	– Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	4	A	
	– Outros, aveludados, não confecionados			
5702 31	– – De lã ou de pelos finos			
5702 31 10	– – – Tapetes Axminster	8	A	
5702 31 80	– – – Outros	8	A	
5702 32	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5702 32 10	– – – Tapetes Axminster	8	A	
5702 32 90	– – – Outros	8	A	
5702 39 00	– – De outras matérias têxteis	8	A	
	– Outros, aveludados, confecionados			
5702 41	– – De lã ou de pelos finos			
5702 41 10	– – – Tapetes Axminster	8	A	
5702 41 90	– – – Outros	8	A	
5702 42	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5702 42 10	– – – Tapetes Axminster	8	A	
5702 42 90	– – – Outros	8	A	
5702 49 00	– – De outras matérias têxteis	8	A	
5702 50	– Outros, não aveludados, não confecionados			
5702 50 10	– – De lã ou de pelos finos	8	A	
	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5702 50 31	– – – De polipropileno	8	A	
5702 50 39	– – – Outras	8	A	
5702 50 90	– – De outras matérias têxteis	8	A	
	– Outros, não aveludados, confecionados			
5702 91 00	– – De lã ou de pelos finos	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5702 92	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5702 92 10	– – – De polipropileno	8	A	
5702 92 90	– – – Outras	8	A	
5702 99 00	– – De outras matérias têxteis	8	A	
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confecionados			
5703 10 00	– De lã ou de pelos finos	8	A	
5703 20	– De náilon ou de outras poliamidas			
	– – Estampados			
5703 20 12	– – – "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m^2	8	A	
5703 20 18	– – – Outros	8	A	
	– – Outros			
5703 20 92	– – – "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m^2	8	A	
5703 20 98	– – – Outros	8	A	
5703 30	– De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais			
	– – De polipropileno			
5703 30 12	– – – "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m^2	8	A	
5703 30 18	– – – Outros	8	A	
	– – Outros			
5703 30 82	– – – "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m^2	8	A	
5703 30 88	– – – Outros	8	A	
5703 90	– De outras matérias têxteis			
5703 90 20	– – "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m^2	8	A	
5703 90 80	– – Outros	8	A	
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confecionados			
5704 10 00	– "Ladrilhos" de área da superfície não superior a 0,3 m^2	6,7	A	
5704 90 00	– Outros	6,7	A	
5705 00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confecionados			
5705 00 30	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8	A	
5705 00 80	– De outras matérias têxteis	8	A	
58	CAPÍTULO 58 - TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS			
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), exceto os artigos das posições 5802 ou 5806			
5801 10 00	– De lã ou de pelos finos	8	A	
	– De algodão			
5801 21 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5801 22 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)	8	A	
5801 23 00	– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8	A	
5801 26 00	– – Tecidos de froco (*chenille*)	8	A	
5801 27 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	8	A	
	– De fibras sintéticas ou artificiais			
5801 31 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8	A	
5801 32 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)	8	A	
5801 33 00	– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8	A	
5801 36 00	– – Tecidos de froco (*chenille*)	8	A	
5801 37 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	8	A	
5801 90	– De outras matérias têxteis			
5801 90 10	– – De linho	8	A	
5801 90 90	– – Outros	8	A	
5802	Tecidos turcos (atoalhados), exceto os artigos da posição 5806; tecidos tufados, exceto os artigos da posição 5703			
	– Tecidos turcos (atoalhados), de algodão			
5802 11 00	– – Crus	8	A	
5802 19 00	– – Outros	8	A	
5802 20 00	– Tecidos turcos (atoalhados), de outras matérias têxteis	8	A	
5802 30 00	– Tecidos tufados	8	A	
5803 00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artigos da posição 5806			
5803 00 10	– De algodão	5,8	A	
5803 00 30	– De seda ou de desperdícios de seda	7,2	A	
5803 00 90	– Outros	8	A	
5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos da posição 6002 a 6006			
5804 10	– Tules, filó e tecidos de malhas com nós			
5804 10 10	– – Simples	6,5	A	
5804 10 90	– – Outros	8	A	
	– Rendas de fabricação mecânica			
5804 21	– – De fibras sintéticas ou artificiais			
5804 21 10	– – – Com fusos mecânicos	8	A	
5804 21 90	– – – Outras	8	A	
5804 29	– – De outras matérias têxteis			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5804 29 10	– – – Com fusos mecânicos	8	A	
5804 29 90	– – – Outras	8	A	
5804 30 00	– Rendas de fabricação manual	8	A	
5805 00 00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confecionadas	5,6	A	
5806	Fitas, exceto os artigos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*).			
5806 10 00	– Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*) ou de tecidos turcos (atoalhados)	6,3	A	
5806 20 00	– Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	7,5	A	
	– Outras fitas			
5806 31 00	– – De algodão	7,5	A	
5806 32	– – De fibras sintéticas ou artificiais			
5806 32 10	– – – Com ourelas verdadeiras	7,5	A	
5806 32 90	– – – Outras	7,5	A	
5806 39 00	– – De outras matérias têxteis	7,5	A	
5806 40 00	– Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*)	6,2	A	
5807	Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados			
5807 10	– Tecidos			
5807 10 10	– – Com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem	6,2	A	
5807 10 90	– – Outros	6,2	A	
5807 90	– Outros			
5807 90 10	– – De feltro ou de falsos tecidos	6,3	A	
5807 90 90	– – Outros	8	A	
5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes			
5808 10 00	– Tranças em peça	5	A	
5808 90 00	– Outros	5,3	A	
5809 00 00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,6	A	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos			
5810 10	– Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado			
5810 10 10	– – De valor superior a 35 EUR por kg de peso líquido	5,8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5810 10 90	– – Outros	8	A	
	– Outros bordados			
5810 91	– – De algodão			
5810 91 10	– – – De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	5,8	A	
5810 91 90	– – – Outros	7,2	A	
5810 92	– – De fibras sintéticas ou artificiais			
5810 92 10	– – – De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	5,8	A	
5810 92 90	– – – Outros	7,2	A	
5810 99	– – De outras matérias têxteis			
5810 99 10	– – – De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	5,8	A	
5810 99 90	– – – Outros	7,2	A	
5811 00 00	Artigos têxteis acolchoados (*matelassês*) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 5810	8	A	
59	CAPÍTULO 59 - TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS			
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artigos de uso semelhante			
5901 10 00	– Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	6,5	A	
5901 90 00	– Outros	6,5	A	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose			
5902 10	– De náilon ou de outras poliamidas			
5902 10 10	– – Impregnadas de borracha	5,6	A	
5902 10 90	– – Outras	8	A	
5902 20	– De poliésteres			
5902 20 10	– – Impregnadas de borracha	5,6	A	
5902 20 90	– – Outras	8	A	
5902 90	– Outras			
5902 90 10	– – Impregnadas de borracha	5,6	A	
5902 90 90	– – Outras	8	A	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902			
5903 10	– Com poli(cloreto de vinilo)			
5903 10 10	– – Impregnados	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5903 10 90	– – Revestidos, recobertos ou estratificados	8	A	
5903 20	– Com poliuretano			
5903 20 10	– – Impregnados	8	A	
5903 20 90	– – Revestidos, recobertos ou estratificados	8	A	
5903 90	– Outros			
5903 90 10	– – Impregnados	8	A	
	– – Revestidos, recobertos ou estratificados			
5903 90 91	– – – Com derivados da celulose ou de outro plástico, em que a matéria têxtil constitui o lado direito	8	A	
5903 90 99	– – – Outros	8	A	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados			
5904 10 00	– Linóleos	5,3	A	
5904 90 00	– Outros	5,3	A	
5905 00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis			
5905 00 10	– Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte	5,8	A	
	– Outros			
5905 00 30	– – De linho	8	A	
5905 00 50	– – De juta	4	A	
5905 00 70	– – De fibras sintéticas ou artificiais	8	A	
5905 00 90	– – Outros	6	A	
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902			
5906 10 00	– Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	4,6	A	
	– Outros			
5906 91 00	– – De malha	6,5	A	
5906 99	– – Outros			
5906 99 10	– – – Mantas referidas na Nota 4 c) do presente Capítulo	8	A	
5906 99 90	– – – Outros	5,6	A	
5907 00 00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	4,9	A	
5908 00 00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	5,6	A	
5909 00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias			
5909 00 10	– De fibras sintéticas	6,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
5909 00 90	– De outras matérias têxteis	6,5	A	
5910 00 00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	5,1	A	
5911	Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo			
5911 10 00	– Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	5,3	A	
5911 20 00	– Gazes e telas para peneirar, mesmo confecionadas	4,6	A	
	– Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta ou fibrocimento)			
5911 31	– – De peso inferior a 650 g/m^2			
	– – – De seda, de fibras sintéticas ou artificiais			
5911 31 11	– – – – Tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel (por exemplo, para telas)	5,8	A	
5911 31 19	– – – – Outros	5,8	A	
5911 31 90	– – – De outras matérias têxteis	4,4	A	
5911 32	– – De peso igual ou superior a 650 g/m^2			
	– – – De seda, de fibras sintéticas ou artificiais			
5911 32 11	– – – – Tecidos reforçados com capa, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel (por exemplo, feltro prensado)	5,8	A	
5911 32 19	– – – – Outros	5,8	A	
5911 32 90	– – – De outras matérias têxteis	4,4	A	
5911 40 00	– Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	6	A	
5911 90	– Outros			
5911 90 10	– – De feltro	6	A	
5911 90 90	– – Outros	6	A	
60	CAPÍTULO 60 - TECIDOS DE MALHA			
6001	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos de anéis), de malha			
6001 10 00	– Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido"	8	A	
	– Tecidos de anéis			
6001 21 00	– – De algodão	8	A	
6001 22 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6001 29 00	– – De outras matérias têxteis	8	A	
	– Outros			
6001 91 00	– – De algodão	8	A	
6001 92 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	8	A	
6001 99 00	– – De outras matérias têxteis	8	A	
6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 6001			
6002 40 00	– Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8	A	
6002 90 00	– Outros	6,5	A	
6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 6001 e 6002			
6003 10 00	– De lã ou de pelos finos	8	A	
6003 20 00	– De algodão	8	A	
6003 30	– De fibras sintéticas			
6003 30 10	– – Rendas Raschel	8	A	
6003 30 90	– – Outros	8	A	
6003 40 00	– De fibras artificiais	8	A	
6003 90 00	– Outros	8	A	
6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 6001			
6004 10 00	– Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8	A	
6004 90 00	– Outros	6,5	A	
6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 6001 a 6004			
	– De algodão			
6005 21 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
6005 22 00	– – Tintos	8	A	
6005 23 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
6005 24 00	– – Estampados	8	A	
	– De fibras sintéticas			
6005 31	– – Crus ou branqueados			
6005 31 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	A	
6005 31 50	– – – Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas	8	A	
6005 31 90	– – – Outros	8	A	
6005 32	– – Tintos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6005 32 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	A	
6005 32 50	– – – Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas	8	A	
6005 32 90	– – – Outros	8	A	
6005 33	– – De fios de diversas cores			
6005 33 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	A	
6005 33 50	– – – Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas	8	A	
6005 33 90	– – – Outros	8	A	
6005 34	– – Estampados			
6005 34 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	A	
6005 34 50	– – – Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas	8	A	
6005 34 90	– – – Outros	8	A	
	– De fibras artificiais			
6005 41 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
6005 42 00	– – Tintos	8	A	
6005 43 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
6005 44 00	– – Estampados	8	A	
6005 90	– Outros			
6005 90 10	– – De lã ou de pelos finos	8	A	
6005 90 90	– – Outros	8	A	
6006	Outros tecidos de malha			
6006 10 00	– De lã ou de pelos finos	8	A	
	– De algodão			
6006 21 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
6006 22 00	– – Tintos	8	A	
6006 23 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
6006 24 00	– – Estampados	8	A	
	– De fibras sintéticas			
6006 31	– – Crus ou branqueados			
6006 31 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	A	
6006 31 90	– – – Outros	8	A	
6006 32	– – Tintos			
6006 32 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	A	
6006 32 90	– – – Outros	8	A	
6006 33	– – De fios de diversas cores			
6006 33 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	A	
6006 33 90	– – – Outros	8	A	
6006 34	– – Estampados			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6006 34 10	– – – Para cortinados e cortinas	8	A	
6006 34 90	– – – Outros	8	A	
	– De fibras artificiais			
6006 41 00	– – Crus ou branqueados	8	A	
6006 42 00	– – Tintos	8	A	
6006 43 00	– – De fios de diversas cores	8	A	
6006 44 00	– – Estampados	8	A	
6006 90 00	– Outros	8	A	
61	CAPÍTULO 61 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA			
6101	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artigos da posição 6103			
6101 20	– De algodão			
6101 20 10	– – Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	12	B5	
6101 20 90	– – Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12	B5	
6101 30	– De fibras sintéticas ou artificiais			
6101 30 10	– – Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	12	B3	
6101 30 90	– – Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12	A	
6101 90	– De outras matérias têxteis			
6101 90 20	– – Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	12	B3	
6101 90 80	– – Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12	B3	
6102	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artigos da posição 6104			
6102 10	– De lã ou de pelos finos			
6102 10 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	12	B5	
6102 10 90	– – Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12	B5	
6102 20	– De algodão			
6102 20 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	12	B3	
6102 20 90	– – Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12	B3	
6102 30	– De fibras sintéticas ou artificiais			
6102 30 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	12	B3	
6102 30 90	– – Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6102 90	– De outras matérias têxteis			
6102 90 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	12	B3	
6102 90 90	– – Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12	B3	
6103	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de malha, de uso masculino			
6103 10	– Fatos			
6103 10 10	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6103 10 90	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Conjuntos			
6103 22 00	– – De algodão	12	A	
6103 23 00	– – De fibras sintéticas	12	B5	
6103 29 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Casacos			
6103 31 00	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6103 32 00	– – De algodão	12	A	
6103 33 00	– – De fibras sintéticas	12	B3	
6103 39 00	– – De outras matérias têxteis	12	B3	
	– Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*)			
6103 41 00	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6103 42 00	– – De algodão	12	B5	
6103 43 00	– – De fibras sintéticas	12	B5	
6103 49 00	– – De outras matérias têxteis	12	B3	
6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de malha, de uso feminino			
	– Fatos de saia-casaco			
6104 13 00	– – De fibras sintéticas	12	A	
6104 19	– – De outras matérias têxteis			
6104 19 20	– – – De algodão	12	A	
6104 19 90	– – – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Conjuntos			
6104 22 00	– – De algodão	12	A	
6104 23 00	– – De fibras sintéticas	12	A	
6104 29	– – De outras matérias têxteis			
6104 29 10	– – – De lã ou de pelos finos	12	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6104 29 90	– – – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Casacos			
6104 31 00	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6104 32 00	– – De algodão	12	A	
6104 33 00	– – De fibras sintéticas	12	B5	
6104 39 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Vestidos			
6104 41 00	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6104 42 00	– – De algodão	12	A	
6104 43 00	– – De fibras sintéticas	12	B3	
6104 44 00	– – De fibras artificiais	12	A	
6104 49 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Saias e saias-Calças			
6104 51 00	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6104 52 00	– – De algodão	12	A	
6104 53 00	– – De fibras sintéticas	12	B5	
6104 59 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*)			
6104 61 00	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6104 62 00	– – De algodão	12	A	
6104 63 00	– – De fibras sintéticas	12	B3	
6104 69 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6105	Camisas de malha, de uso masculino			
6105 10 00	– De algodão	12	B5	
6105 20	– De fibras sintéticas ou artificiais			
6105 20 10	– – De fibras sintéticas	12	B5	
6105 20 90	– – De fibras artificiais	12	B5	
6105 90	– De outras matérias têxteis			
6105 90 10	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6105 90 90	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6106	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino			
6106 10 00	– De algodão	12	A	
6106 20 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6106 90	– De outras matérias têxteis			
6106 90 10	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6106 90 30	– – De seda ou de desperdícios de seda	12	A	
6106 90 50	– – De linho ou de rami	12	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6106 90 90	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino			
	– Cuecas e ceroulas			
6107 11 00	– – De algodão	12	B5	
6107 12 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	B3	
6107 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Camisas de noite e pijamas			
6107 21 00	– – De algodão	12	B5	
6107 22 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6107 29 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Outros			
6107 91 00	– – De algodão	12	A	
6107 99 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6108	Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino			
	– Combinações e saiotes			
6108 11 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	B3	
6108 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Calcinhas			
6108 21 00	– – De algodão	12	B5	
6108 22 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	B5	
6108 29 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Camisas de noite e pijamas			
6108 31 00	– – De algodão	12	B5	
6108 32 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	B3	
6108 39 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Outros			
6108 91 00	– – De algodão	12	A	
6108 92 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6108 99 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6109	*T-shirts*, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha			
6109 10 00	– De algodão	12	B5	
6109 90	– De outras matérias têxteis			
6109 90 20	– – De lã ou de pelos finos ou de fibras sintéticas ou artificiais	12	B5	
6109 90 90	– – De outras matérias têxteis	12	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6110	Camisolas, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha			
	– De lã ou de pelos finos			
6110 11	– – De lã			
6110 11 10	– – – Camisolas e pulôveres, com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade	10,5	B5	
	– – – Outros			
6110 11 30	– – – – De uso masculino	12	B5	
6110 11 90	– – – – De uso feminino	12	B5	
6110 12	– – De cabra-de- Caxemira			
6110 12 10	– – – De uso masculino	12	B5	
6110 12 90	– – – De uso feminino	12	B5	
6110 19	– – Outros			
6110 19 10	– – – De uso masculino	12	B5	
6110 19 90	– – – De uso feminino	12	B5	
6110 20	– De algodão			
6110 20 10	– – *Sous-pulls*	12	B5	
	– – Outros			
6110 20 91	– – – De uso masculino	12	B5	
6110 20 99	– – – De uso feminino	12	B5	
6110 30	– De fibras sintéticas ou artificiais			
6110 30 10	– – *Sous-pulls*	12	B5	
	– – Outros			
6110 30 91	– – – De uso masculino	12	B5	
6110 30 99	– – – De uso feminino	12	B5	
6110 90	– De outras matérias têxteis			
6110 90 10	– – De linho ou de rami	12	B5	
6110 90 90	– – De outras matérias têxteis	12	B5	
6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés			
6111 20	– De algodão			
6111 20 10	– – Luvas	8,9	A	
6111 20 90	– – Outros	12	A	
6111 30	– De fibras sintéticas			
6111 30 10	– – Luvas	8,9	A	
6111 30 90	– – Outros	12	A	
6111 90	– De outras matérias têxteis			
	– – De lã ou de pelos finos			
6111 90 11	– – – Luvas	8,9	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6111 90 19	– – – Outros	12	A	
6111 90 90	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6112	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos, de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (*shorts*) e *slips* de banho, de malha			
	– Fatos de treino para desporto			
6112 11 00	– – De algodão	12	A	
6112 12 00	– – De fibras sintéticas	12	A	
6112 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6112 20 00	– Fatos-macacos e conjuntos, de esqui	12	B3	
	– Fatos de banho, calções (*shorts*) e *slips* de banho, de uso masculino:			
6112 31	– – De fibras sintéticas			
6112 31 10	– – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	B3	
6112 31 90	– – – Outros	12	B3	
6112 39	– – De outras matérias têxteis			
6112 39 10	– – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	A	
6112 39 90	– – – Outros	12	A	
	– Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino			
6112 41	– – De fibras sintéticas			
6112 41 10	– – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	A	
6112 41 90	– – – Outros	12	B3	
6112 49	– – De outras matérias têxteis			
6112 49 10	– – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	A	
6112 49 90	– – – Outros	12	A	
6113 00	Vestuário confecionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907			
6113 00 10	– De tecidos de malha da posição 5906	8	A	
6113 00 90	– Outro	12	A	
6114	Outro vestuário de malha			
6114 20 00	– De algodão	12	A	
6114 30 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6114 90 00	– De outras matérias têxteis	12	A	
6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha			
6115 10	– Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)			
6115 10 10	– – Meias para varizes de fibras sintéticas	8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6115 10 90	– – Outras	12	A	
	– Outras meias-calças			
6115 21 00	– – De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	12	A	
6115 22 00	– – De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	12	A	
6115 29 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6115 30	– Outras meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples			
	– – De fibras sintéticas			
6115 30 11	– – – Meias pelo joelho	12	A	
6115 30 19	– – – Outras	12	A	
6115 30 90	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Outras			
6115 94 00	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6115 95 00	– – De algodão	12	A	
6115 96	– – De fibras sintéticas			
6115 96 10	– – – Meias pelo joelho	12	A	
	– – – Outras			
6115 96 91	– – – – Meias acima do joelho, para senhora	12	A	
6115 96 99	– – – – Outras	12	A	
6115 99 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6116	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha			
6116 10	– Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha			
6116 10 20	– – Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha	8	A	
6116 10 80	– – Outras	8,9	A	
	– Outras			
6116 91 00	– – De lã ou de pelos finos	8,9	A	
6116 92 00	– – De algodão	8,9	A	
6116 93 00	– – De fibras sintéticas	8,9	B3	
6116 99 00	– – De outras matérias têxteis	8,9	A	
6117	Outros acessórios de vestuário, confecionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha			
6117 10 00	– Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes	12	A	
6117 80	– Outros acessórios			
6117 80 10	– – De malha elástica e de malha com borracha	8	A	
6117 80 80	– – Outros	12	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6117 90 00	– Partes	12	A	
62	CAPÍTULO 62 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA			
6201	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artigos da posição 6203			
	– Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes			
6201 11 00	– – De lã ou de pelos finos	12	B7	
6201 12	– – De algodão			
6201 12 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	B7	
6201 12 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	12	B7	
6201 13	– – De fibras sintéticas ou artificiais			
6201 13 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	B7	
6201 13 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	12	B7	
6201 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	B7	
	– Outros			
6201 91 00	– – De lã ou de pelos finos	12	B7	
6201 92 00	– – De algodão	12	B7	
6201 93 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	B5	
6201 99 00	– – De outras matérias têxteis	12	B7	
6202	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artigos da posição 6204			
	– Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes			
6202 11 00	– – De lã ou de pelos finos	12	B5	
6202 12	– – De algodão			
6202 12 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	B7	
6202 12 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	12	B5	
6202 13	– – De fibras sintéticas ou artificiais			
6202 13 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	B7	
6202 13 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	12	B5	
6202 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	B7	
	– Outros			
6202 91 00	– – De lã ou de pelos finos	12	B7	
6202 92 00	– – De algodão	12	B7	
6202 93 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	B7	
6202 99 00	– – De outras matérias têxteis	12	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6203	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de uso masculino			
	– Fatos			
6203 11 00	– – De lã ou de pelos finos	12	B7	
6203 12 00	– – De fibras sintéticas	12	B7	
6203 19	– – De outras matérias têxteis			
6203 19 10	– – – De algodão	12	A	
6203 19 30	– – – De fibras artificiais	12	A	
6203 19 90	– – – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Conjuntos			
6203 22	– – De algodão			
6203 22 10	– – – De trabalho	12	B5	
6203 22 80	– – – Outros	12	B5	
6203 23	– – De fibras sintéticas			
6203 23 10	– – – De trabalho	12	B5	
6203 23 80	– – – Outros	12	B5	
6203 29	– – De outras matérias têxteis			
	– – – De fibras artificiais			
6203 29 11	– – – – De trabalho	12	B5	
6203 29 18	– – – – Outros	12	B5	
6203 29 30	– – – De lã ou de pelos finos	12	B5	
6203 29 90	– – – De outras matérias têxteis	12	B5	
	– Casacos			
6203 31 00	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6203 32	– – De algodão			
6203 32 10	– – – De trabalho	12	B5	
6203 32 90	– – – Outros	12	B5	
6203 33	– – De fibras sintéticas			
6203 33 10	– – – De trabalho	12	B5	
6203 33 90	– – – Outros	12	B5	
6203 39	– – De outras matérias têxteis			
	– – – De fibras artificiais			
6203 39 11	– – – – De trabalho	12	B5	
6203 39 19	– – – – Outros	12	B5	
6203 39 90	– – – De outras matérias têxteis	12	B5	
	– Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*)			
6203 41	– – De lã ou de pelos finos			
6203 41 10	– – – Calças e bermudas	12	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6203 41 30	– – – Jardineiras	12	B5	
6203 41 90	– – – Outros	12	B5	
6203 42	– – De algodão			
	– – – Calças e bermudas			
6203 42 11	– – – – De trabalho	12	B5	
	– – – – Outras			
6203 42 31	– – – – – De tecidos denominados *Denim*	12	B5	
6203 42 33	– – – – – De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)	12	B5	
6203 42 35	– – – – – Outras	12	B5	
	– – – Jardineiras			
6203 42 51	– – – – De trabalho	12	B5	
6203 42 59	– – – – Outras	12	B5	
6203 42 90	– – – Outros	12	B5	
6203 43	– – De fibras sintéticas			
	– – – Calças e bermudas			
6203 43 11	– – – – De trabalho	12	B5	
6203 43 19	– – – – Outras	12	B5	
	– – – Jardineiras			
6203 43 31	– – – – De trabalho	12	B5	
6203 43 39	– – – – Outras	12	B5	
6203 43 90	– – – Outros	12	B5	
6203 49	– – De outras matérias têxteis			
	– – – De fibras artificiais			
	– – – – Calças e bermudas			
6203 49 11	– – – – – De trabalho	12	B3	
6203 49 19	– – – – – Outras	12	B3	
	– – – – Jardineiras			
6203 49 31	– – – – – De trabalho	12	B3	
6203 49 39	– – – – – Outras	12	B3	
6203 49 50	– – – – Outros	12	B3	
6203 49 90	– – – De outras matérias têxteis	12	B3	
6204	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de uso feminino			
	– Fatos de saia-casaco			
6204 11 00	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6204 12 00	– – De algodão	12	A	
6204 13 00	– – De fibras sintéticas	12	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6204 19	– – De outras matérias têxteis			
6204 19 10	– – – De fibras artificiais	12	A	
6204 19 90	– – – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Conjuntos			
6204 21 00	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6204 22	– – De algodão			
6204 22 10	– – – De trabalho	12	A	
6204 22 80	– – – Outros	12	A	
6204 23	– – De fibras sintéticas			
6204 23 10	– – – De trabalho	12	A	
6204 23 80	– – – Outros	12	A	
6204 29	– – De outras matérias têxteis			
	– – – De fibras artificiais			
6204 29 11	– – – – De trabalho	12	A	
6204 29 18	– – – – Outros	12	A	
6204 29 90	– – – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Casacos			
6204 31 00	– – De lã ou de pelos finos	12	A	
6204 32	– – De algodão			
6204 32 10	– – – De trabalho	12	B5	
6204 32 90	– – – Outros	12	B5	
6204 33	– – De fibras sintéticas			
6204 33 10	– – – De trabalho	12	B5	
6204 33 90	– – – Outros	12	B5	
6204 39	– – De outras matérias têxteis			
	– – – De fibras artificiais			
6204 39 11	– – – – De trabalho	12	B3	
6204 39 19	– – – – Outros	12	B3	
6204 39 90	– – – De outras matérias têxteis	12	B3	
	– Vestidos			
6204 41 00	– – De lã ou de pelos finos	12	B5	
6204 42 00	– – De algodão	12	B5	
6204 43 00	– – De fibras sintéticas	12	B7	
6204 44 00	– – De fibras artificiais	12	B7	
6204 49	– – De outras matérias têxteis			
6204 49 10	– – – De seda ou de desperdícios de seda	12	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6204 49 90	– – – De outras matérias têxteis	12	B5	
	– Saias e saias-calças			
6204 51 00	– – De lã ou de pelos finos	12	B5	
6204 52 00	– – De algodão	12	B7	
6204 53 00	– – De fibras sintéticas	12	B7	
6204 59	– – De outras matérias têxteis			
6204 59 10	– – – De fibras artificiais	12	B7	
6204 59 90	– – – De outras matérias têxteis	12	B5	
	– Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*)			
6204 61	– – De lã ou de pelos finos			
6204 61 10	– – – Calças e bermudas	12	B5	
6204 61 85	– – – Outros	12	B5	
6204 62	– – De algodão			
	– – – Calças e bermudas			
6204 62 11	– – – – De trabalho	12	B7	
	– – – – Outras			
6204 62 31	– – – – – De tecidos denominados *Denim*	12	B7	
6204 62 33	– – – – – De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)	12	B7	
6204 62 39	– – – – – Outras	12	B7	
	– – – Jardineiras			
6204 62 51	– – – – De trabalho	12	B7	
6204 62 59	– – – – Outras	12	B7	
6204 62 90	– – – Outros	12	B7	
6204 63	– – De fibras sintéticas			
	– – – Calças e bermudas			
6204 63 11	– – – – De trabalho	12	B7	
6204 63 18	– – – – Outras	12	B7	
	– – – Jardineiras			
6204 63 31	– – – – De trabalho	12	B7	
6204 63 39	– – – – Outras	12	B7	
6204 63 90	– – – Outros	12	B7	
6204 69	– – De outras matérias têxteis			
	– – – De fibras artificiais			
	– – – – Calças e bermudas			
6204 69 11	– – – – – De trabalho	12	B7	
6204 69 18	– – – – – Outras	12	B7	
	– – – – Jardineiras			
6204 69 31	– – – – – De trabalho	12	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6204 69 39	– – – – – Outras	12	B7	
6204 69 50	– – – – Outros	12	B7	
6204 69 90	– – – De outras matérias têxteis	12	B7	
6205	Camisas de uso masculino			
6205 20 00	– De algodão	12	B5	
6205 30 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	B7	
6205 90	– De outras matérias têxteis			
6205 90 10	– – De linho ou de rami	12	B7	
6205 90 80	– – De outras matérias têxteis	12	B7	
6206	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de uso feminino			
6206 10 00	– De seda ou de desperdícios de seda	12	B3	
6206 20 00	– De lã ou de pelos finos	12	B3	
6206 30 00	– De algodão	12	B3	
6206 40 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	B5	
6206 90	– De outras matérias têxteis			
6206 90 10	– – De linho ou de rami	12	A	
6206 90 90	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6207	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino			
	– Cuecas e ceroulas			
6207 11 00	– – De algodão	12	B5	
6207 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	B5	
	– Camisas de noite e pijamas			
6207 21 00	– – De algodão	12	B5	
6207 22 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6207 29 00	– – De outras matérias têxteis	12	B5	
	– Outros			
6207 91 00	– – De algodão	12	A	
6207 99	– – De outras matérias têxteis			
6207 99 10	– – – De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6207 99 90	– – – De outras matérias têxteis	12	A	
6208	Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto, e artigos semelhantes, de uso feminino			
	– Combinações e saiotes			
6208 11 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	B5	
6208 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Camisas de noite e pijamas			
6208 21 00	– – De algodão	12	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6208 22 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6208 29 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Outros			
6208 91 00	– – De algodão	12	A	
6208 92 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6208 99 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6209	Vestuário e seus acessórios, para bebés			
6209 20 00	– De algodão	10,5	B5	
6209 30 00	– De fibras sintéticas	10,5	B5	
6209 90	– De outras matérias têxteis			
6209 90 10	– – De lã ou de pelos finos	10,5	A	
6209 90 90	– – De outras matérias têxteis	10,5	A	
6210	Vestuário confecionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907			
6210 10	– Com as matérias das posições 5602 ou 5603			
6210 10 10	– – Com as matérias da posição 5602	12	B5	
	– – Com as matérias da posição 5603			
6210 10 92	– – – Batas descartáveis, do tipo utilizado pelos pacientes ou cirurgiões durante as intervenções cirúrgicas	12	B5	
6210 10 98	– – – Outras	12	B5	
6210 20 00	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19	12	B5	
6210 30 00	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19	12	B5	
6210 40 00	– Outro vestuário de uso masculino	12	B5	
6210 50 00	– Outro vestuário de uso feminino	12	B5	
6211	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (*shorts*) e *slips* de banho; outro vestuário			
	– Fatos de banho, biquínis, calções (*shorts*) e *slips*, de banho			
6211 11 00	– – De uso masculino	12	A	
6211 12 00	– – De uso feminino	12	A	
6211 20 00	– Fatos-macacos e conjuntos, de esqui	12	A	
	– Outro vestuário de uso masculino			
6211 32	– – De algodão			
6211 32 10	– – – Vestuário de trabalho	12	B5	
	– – – Fatos de treino para desporto, com forro			
6211 32 31	– – – – Cujo lado exterior seja feito de um só e mesmo tecido	12	A	
	– – – – Outros			
6211 32 41	– – – – – Partes superiores	12	A	
6211 32 42	– – – – – Partes inferiores	12	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6211 32 90	– – – Outro	12	A	
6211 33	– – De fibras sintéticas ou artificiais			
6211 33 10	– – – Vestuário de trabalho	12	B5	
	– – – Fatos de treino para desporto, com forro			
6211 33 31	– – – – Cujo lado exterior seja feito de um só e mesmo tecido	12	B3	
	– – – – Outros			
6211 33 41	– – – – – Partes superiores	12	B3	
6211 33 42	– – – – – Partes inferiores	12	B3	
6211 33 90	– – – Outro	12	B3	
6211 39 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Outro vestuário de uso feminino			
6211 42	– – De algodão			
6211 42 10	– – – Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12	A	
	– – – Fatos de treino para desporto, com forro			
6211 42 31	– – – – Cujo lado exterior seja feito de um só e mesmo tecido	12	B5	
	– – – – Outros			
6211 42 41	– – – – – Partes superiores	12	B3	
6211 42 42	– – – – – Partes inferiores	12	B3	
6211 42 90	– – – Outro	12	B3	
6211 43	– – De fibras sintéticas ou artificiais			
6211 43 10	– – – Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12	B5	
	– – – Fatos de treino para desporto, com forro			
6211 43 31	– – – – Cujo lado exterior seja feito de um só e mesmo tecido	12	B3	
	– – – – Outros			
6211 43 41	– – – – – Partes superiores	12	A	
6211 43 42	– – – – – Partes inferiores	12	A	
6211 43 90	– – – Outro	12	A	
6211 49 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha			
6212 10	– Sutiãs e sutiãs de cós alto			
6212 10 10	– – Apresentados em sortidos acondicionados para a venda a retalho, que contenham um sutiã ou um sutiã de cós alto e umas calcinhas	6,5	B5	
6212 10 90	– – Outros	6,5	B5	
6212 20 00	– Cintas e cintas-calças	6,5	B5	
6212 30 00	– Cintas-sutiãs	6,5	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6212 90 00	– Outros	6,5	B5	
6213	Lenços de assoar e de bolso			
6213 20 00	– De algodão	10	A	
6213 90 00	– De outras matérias têxteis	10	A	
6214	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes			
6214 10 00	– De seda ou de desperdícios de seda	8	B5	
6214 20 00	– De lã ou de pelos finos	8	A	
6214 30 00	– De fibras sintéticas	8	A	
6214 40 00	– De fibras artificiais	8	A	
6214 90 00	– De outras matérias têxteis	8	A	
6215	Gravatas, laços e plastrões			
6215 10 00	– De seda ou de desperdícios de seda	6,3	B3	
6215 20 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	6,3	A	
6215 90 00	– De outras matérias têxteis	6,3	A	
6216 00 00	Luvas, mitenes e semelhantes	7,6	A	
6217	Outros acessórios confecionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212			
6217 10 00	– Acessórios	6,3	A	
6217 90 00	– Partes	12	A	
63	CAPÍTULO 63 - OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECIONADOS; SORTIDOS; ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS			
	OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECIONADOS			
6301	Cobertores e mantas			
6301 10 00	– Cobertores e mantas, elétricos	6,9	A	
6301 20	– Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos			
6301 20 10	– – De malha	12	A	
6301 20 90	– – Outros	12	A	
6301 30	– Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão			
6301 30 10	– – De malha	12	A	
6301 30 90	– – Outros	7,5	A	
6301 40	– Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas			
6301 40 10	– – De malha	12	A	
6301 40 90	– – Outros	12	A	
6301 90	– Outros cobertores e mantas			
6301 90 10	– – De malha	12	A	
6301 90 90	– – Outros	12	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha			
6302 10 00	– Roupas de cama, de malha	12	B3	
	– Outras roupas de cama, estampadas			
6302 21 00	– – De algodão	12	B3	
6302 22	– – De fibras sintéticas ou artificiais			
6302 22 10	– – – De falsos tecidos	6,9	A	
6302 22 90	– – – Outras	12	B3	
6302 29	– – De outras matérias têxteis			
6302 29 10	– – – De linho ou de rami	12	B5	
6302 29 90	– – – De outras matérias têxteis	12	B3	
	– Outras roupas de cama			
6302 31 00	– – De algodão	12	B5	
6302 32	– – De fibras sintéticas ou artificiais			
6302 32 10	– – – De falsos tecidos	6,9	A	
6302 32 90	– – – Outras	12	B3	
6302 39	– – De outras matérias têxteis			
6302 39 20	– – – De linho ou de rami	12	B5	
6302 39 90	– – – De outras matérias têxteis	12	B3	
6302 40 00	– Roupas de mesa, de malha	12	B3	
	– Outras roupas de mesa			
6302 51 00	– – De algodão	12	B3	
6302 53	– – De fibras sintéticas ou artificiais			
6302 53 10	– – – De falsos tecidos	6,9	A	
6302 53 90	– – – Outras	12	B3	
6302 59	– – De outras matérias têxteis			
6302 59 10	– – – De linho	12	B5	
6302 59 90	– – – Outras	12	B5	
6302 60 00	– Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos (atoalhados), de algodão	12	B5	
	– Outras			
6302 91 00	– – De algodão	12	B5	
6302 93	– – De fibras sintéticas ou artificiais			
6302 93 10	– – – De falsos tecidos	6,9	B5	
6302 93 90	– – – Outras	12	B5	
6302 99	– – De outras matérias têxteis			
6302 99 10	– – – De linho	12	B5	
6302 99 90	– – – Outras	12	B5	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas			
	– De malha			
6303 12 00	– – De fibras sintéticas	12	A	
6303 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Outros			
6303 91 00	– – De algodão	12	A	
6303 92	– – De fibras sintéticas			
6303 92 10	– – – De falsos tecidos	6,9	A	
6303 92 90	– – – Outros	12	A	
6303 99	– – De outras matérias têxteis			
6303 99 10	– – – De falsos tecidos	6,9	A	
6303 99 90	– – – Outros	12	A	
6304	Outros artigos para guarnição de interiores, exceto os da posição 9404			
	– Colchas			
6304 11 00	– – De malha	12	B5	
6304 19	– – Outras			
6304 19 10	– – – De algodão	12	B5	
6304 19 30	– – – De linho ou de rami	12	B5	
6304 19 90	– – – De outras matérias têxteis	12	B5	
	– Outros			
6304 91 00	– – De malha	12	B5	
6304 92 00	– – De algodão, exceto de malha	12	B5	
6304 93 00	– – De fibras sintéticas, exceto de malha	12	B5	
6304 99 00	– – De outras matérias têxteis, exceto de malha	12	B5	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem			
6305 10	– De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
6305 10 10	– – Usados	2	A	
6305 10 90	– – Outros	4	A	
6305 20 00	– De algodão	7,2	A	
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
6305 32	– – Recipientes flexíveis para produtos a granel			
	– – – Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno			
6305 32 11	– – – – De malha	12	A	
6305 32 19	– – – – Outros	7,2	A	
6305 32 90	– – – Outros	7,2	A	
6305 33	– – Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno			
6305 33 10	– – – De malha	12	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6305 33 90	– – – Outros	7,2	A	
6305 39 00	– – Outros	7,2	A	
6305 90 00	– De outras matérias têxteis	6,2	A	
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento			
	– Encerados e toldos			
6306 12 00	– – De fibras sintéticas	12	A	
6306 19 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
	– Tendas			
6306 22 00	– – De fibras sintéticas	12	A	
6306 29 00	– – De outras matérias têxteis	12	A	
6306 30 00	– Velas	12	A	
6306 40 00	– Colchões pneumáticos	12	A	
6306 90 00	– Outros	12	A	
6307	Outros artigos confecionados, incluindo os moldes para vestuário			
6307 10	– Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes			
6307 10 10	– – De malha	12	A	
6307 10 30	– – De falsos tecidos	6,9	A	
6307 10 90	– – Outros	7,7	A	
6307 20 00	– Cintos e coletes salva-vidas	6,3	A	
6307 90	– Outros			
6307 90 10	– – De malha	12	A	
	– – Outros			
6307 90 91	– – – De feltro	6,3	A	
	– – – Outros			
6307 90 92	– – – – Lençóis descartáveis confecionados com matérias da posição 5603, do tipo utilizado durante as intervenções cirúrgicas	6,3	A	
6307 90 98	– – – – Outros	6,3	A	
	SORTIDOS			
6308 00 00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	12	A	
	ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS			
6309 00 00	Artigos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, usados	5,3	A	
6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados			
6310 10 00	– Escolhidos	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6310 90 00	– Outros	0	A	
64	CAPÍTULO 64 - CALÇADO, POLAINAS E ARTIGOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES			
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos			
6401 10 00	– Calçado com biqueira protetora de metal	17	A	
	– Outro calçado			
6401 92	– – Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho			
6401 92 10	– – – Com parte superior de borracha	17	A	
6401 92 90	– – – Com parte superior de plástico	17	A	
6401 99 00	– – Outro	17	A	
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico			
	– Calçado para desporto			
6402 12	– – Calçado para esqui e para surfe de neve			
6402 12 10	– – – Calçado para esqui	17	A	
6402 12 90	– – – Calçado para surfe de neve	17	A	
6402 19 00	– – Outro	16,9	A	
6402 20 00	– Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	17	A	
	– Outro calçado			
6402 91	– – Cobrindo o tornozelo			
6402 91 10	– – – Com biqueira protetora de metal	17	A	
6402 91 90	– – – Outro	16,9	A	
6402 99	– – Outro			
6402 99 05	– – – Com biqueira protetora de metal	17	A	
	– – – Outro			
6402 99 10	– – – – Com parte superior de borracha	16,8	A	
	– – – – Com parte superior de plástico			
	– – – – – Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes			
6402 99 31	– – – – – – Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	16,8	A	
6402 99 39	– – – – – – Outro	16,8	A	
6402 99 50	– – – – – Pantufas e outro calçado de interior	16,8	A	
	– – – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6402 99 91	– – – – – – Inferior a 24 cm	16,8	A	
	– – – – – – De 24 cm ou mais			
6402 99 93	– – – – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	16,8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
	– – – – – – – Outro			
6402 99 96	– – – – – – – – Para homem	16,8	A	
6402 99 98	– – – – – – – – Para senhora	16,8	A	
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural			
	– Calçado para desporto			
6403 12 00	– – Calçado para esqui e para surfe de neve	8	B3	
6403 19 00	– – Outro	8	A	
6403 20 00	– Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	8	B3	
6403 40 00	– Outro calçado, com biqueira protetora de metal	8	B3	
	– Outro calçado, com sola exterior de couro natural			
6403 51	– – Cobrindo o tornozelo			
6403 51 05	– – – Com sola de madeira, sem palmilhas	8	B7	
	– – – Outro			
	– – – – Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 51 11	– – – – – Inferior a 24 cm	8	B7	
	– – – – – De 24 cm ou mais			
6403 51 15	– – – – – – Para homem	8	B7	
6403 51 19	– – – – – – Para senhora	8	B7	
	– – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 51 91	– – – – – Inferior a 24 cm	8	B7	
	– – – – – De 24 cm ou mais			
6403 51 95	– – – – – – Para homem	8	B7	
6403 51 99	– – – – – – Para senhora	8	B7	
6403 59	– – Outro			
6403 59 05	– – – Com sola de madeira, sem palmilhas	8	B7	
	– – – Outro			
	– – – – Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes			
6403 59 11	– – – – – Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	5	A	
	– – – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 59 31	– – – – – – Inferior a 24 cm	8	B7	
	– – – – – – De 24 cm ou mais			
6403 59 35	– – – – – – – Para homem	8	B7	
6403 59 39	– – – – – – – Para senhora	8	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6403 59 50	– – – – Pantufas e outro calçado de interior	8	B7	
	– – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 59 91	– – – – – Inferior a 24 cm	8	B7	
	– – – – – De 24 cm ou mais			
6403 59 95	– – – – – – Para homem	8	B7	
6403 59 99	– – – – – – Para senhora	8	B7	
	– Outro calçado			
6403 91	– – Cobrindo o tornozelo			
6403 91 05	– – – Com sola de madeira, sem palmilhas	8	B5	
	– – – Outro			
	– – – – Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 91 11A	– – – – – Inferior a 24 cm, exceto calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8	B5	
6403 91 11B	– – – – – Inferior a 24 cm, calçado para desporto, com parte superior de couro natural, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8	B3	Ver Notas gerais, n.º 3
	– – – – – De 24 cm ou mais			
6403 91 13A	– – – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora, exceto calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8	B5	
6403 91 13B	– – – – – – Calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes, de calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	B3	Ver Notas gerais, n.º 3
	– – – – – – Outro			
6403 91 16A	– – – – – – – Para homem, exceto calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8	B5	
6403 91 16B	– – – – – – – Para homem, calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8	B3	Ver Notas gerais, n.º 3
6403 91 18A	– – – – – – – Para senhora, exceto calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8	B5>	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6403 91 18B	– – – – – – – Para senhora, calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8	B3	Ver Notas gerais, n.º 3
	– – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 91 91	– – – – – Inferior a 24 cm	8	B5	
	– – – – – De 24 cm ou mais			
6403 91 93	– – – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	B5	
	– – – – – – Outro			
6403 91 96	– – – – – – – Para homem	8	B5	
6403 91 98	– – – – – – – Para senhora	5	B5	
6403 99	– – Outro			
6403 99 05	– – – Com sola de madeira, sem palmilhas	8	B7	
	– – – Outro			
	– – – – Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes			
6403 99 11	– – – – – Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	8	B7	
	– – – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 99 31	– – – – – – Inferior a 24 cm	8	B7	
	– – – – – – De 24 cm ou mais			
6403 99 33	– – – – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	B7	
	– – – – – – – Outro			
6403 99 36	– – – – – – – – Para homem	8	B7	
6403 99 38	– – – – – – – – Para senhora	5	B7	
6403 99 50	– – – – Pantufas e outro calçado de interior	8	B7	
	– – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 99 91A	– – – – – Inferior a 24 cm, exceto calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8	B7	
6403 99 91B	– – – – – Inferior a 24 cm, calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8	B3	Ver Notas gerais, n.º 3
	– – – – – De 24 cm ou mais			
6403 99 93A	– – – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora, exceto calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8	B7>	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6403 99 93B	– – – – – – Calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes, de calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	B3	Ver Notas gerais, n.º 3
	– – – – – – Outro			
6403 99 96A	– – – – – – – Para homem, exceto calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8	B7	
6403 99 96B	– – – – – – – Para homem, calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8	B3	Ver Notas gerais, n.º 3
6403 99 98A	– – – – – – – Para senhora, exceto calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	7	B7	
6403 99 98B	– – – – – – – Para senhora, calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	7	B3	Ver Notas gerais, n.º 3
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis			
	– Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico			
6404 11 00	– – Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	16,9	A	
6404 19	– – Outro			
6404 19 10	– – – Pantufas e outro calçado de interior	16,9	B3	
6404 19 90	– – – Outro	17	B3	
6404 20	– Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído			
6404 20 10	– – Pantufas e outro calçado de interior	17	A	
6404 20 90	– – Outro	17	A	
6405	Outro calçado			
6405 10 00	– Com parte superior de couro natural ou reconstituído	3,5	A	
6405 20	– Com parte superior de matérias têxteis			
6405 20 10	– – Com sola exterior de madeira ou cortiça	3,5	A	
	– – Com sola exterior de outras matérias			
6405 20 91	– – – Pantufas e outro calçado de interior	4	A	
6405 20 99	– – – Outro	4	A	
6405 90	– Outro			
6405 90 10	– – Com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído	17	B5	
6405 90 90	– – Com sola exterior de outras matérias	4	A	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artigos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes			
6406 10	– Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6406 10 10	– – De couro natural	3	A	
6406 10 90	– – De outras matérias	3	A	
6406 20	– Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos			
6406 20 10	– – De borracha	3	A	
6406 20 90	– – De plásticos	3	A	
6406 90	– Outros			
6406 90 30	– – Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior	3	A	
6406 90 50	– – Palmilhas e outros acessórios amovíveis	3	A	
6406 90 60	– – Solas exteriores de couro natural ou reconstituído	3	A	
6406 90 90	– – Outras	3	A	
65	CAPÍTULO 65 - CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES			
6501 00 00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	2,7	A	
6502 00 00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	0	A	
6504 00 00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	0	A	
6505 00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confecionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas			
6505 00 10	– De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501	5,7	B5	
	– Outros			
6505 00 30	– – Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala	2,7	A	
6505 00 90	– – Outros	2,7	A	
6506	Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos			
6506 10	– Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção			
6506 10 10	– – De plástico	2,7	A	
6506 10 80	– – De outras matérias	2,7	A	
	– Outros			
6506 91 00	– – De borracha ou de plástico	2,7	A	
6506 99	– – De outras matérias			
6506 99 10	– – – De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501	5,7	B5	
6506 99 90	– – – Outros	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6507 00 00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artigos de uso semelhante	2,7	A	
66	CAPÍTULO 66 - GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA--SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, PINGALINS, SUAS PARTES			
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas--guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)			
6601 10 00	– Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	4,7	A	
	– Outros			
6601 91 00	– – De haste ou cabo telescópico	4,7	A	
6601 99	– – Outros			
6601 99 20	– – – Com cobertura de tecidos de matérias têxteis	4,7	A	
6601 99 90	– – – Outros	4,7	A	
6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes	2,7	A	
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artigos das posições 6601 e 6602			
6603 20 00	– Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda--chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	5,2	A	
6603 90	– Outros			
6603 90 10	– – Punhos, cabos e castões	2,7	A	
6603 90 90	– – Outros	5	A	
67	CAPÍTULO 67 - PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO			
6701 00 00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, exceto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	2,7	A	
6702	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confecionados com flores, folhagem e frutos, artificiais			
6702 10 00	– De plástico	4,7	A	
6702 90 00	– De outras matérias	4,7	A	
6703 00 00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes	1,7	A	
6704	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições			
	– De matérias têxteis sintéticas			
6704 11 00	– – Perucas completas	2,2	A	
6704 19 00	– – Outros	2,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6704 20 00	– De cabelo	2,2	A	
6704 90 00	– De outras matérias	2,2	A	
68	CAPÍTULO 68 - OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES			
6801 00 00	Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia)	0	A	
6802	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente			
6802 10 00	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	0	A	
	– Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa			
6802 21 00	– – Mármore, travertino e alabastro	1,7	A	
6802 23 00	– – Granito	1,7	A	
6802 29 00	– – Outras pedras	1,7	A	
	– Outras			
6802 91 00	– – Mármore, travertino e alabastro	1,7	A	
6802 92 00	– – Outras pedras calcárias	1,7	A	
6802 93	– – Granito			
6802 93 10	– – – Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	0	A	
6802 93 90	– – – Outro	1,7	A	
6802 99	– – Outras pedras			
6802 99 10	– – – Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	0	A	
6802 99 90	– – – Outras	1,7	A	
6803 00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada			
6803 00 10	– Ardósia para telhados ou para fachadas	1,7	A	
6803 00 90	– Outras	1,7	A	
6804	Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6804 10 00	– Mós para moer ou desfibrar	0	A	
	– Outras mós e artigos semelhantes			
6804 21 00	– – De diamante natural ou sintético, aglomerado	1,7	A	
6804 22	– – De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica			
	– – – De abrasivos artificiais, com aglomerante			
	– – – – De resinas sintéticas ou artificiais			
6804 22 12	– – – – – Não reforçados	0	A	
6804 22 18	– – – – – Reforçados	0	A	
6804 22 30	– – – – De cerâmica ou de silicatos	0	A	
6804 22 50	– – – – De outras matérias	0	A	
6804 22 90	– – – Outros	0	A	
6804 23 00	– – De pedras naturais	0	A	
6804 30 00	– Pedras para amolar ou para polir, manualmente	0	A	
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo			
6805 10 00	– Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	1,7	A	
6805 20 00	– Aplicados apenas sobre papel ou cartão	1,7	A	
6805 30 00	– Aplicados sobre outras matérias	1,7	A	
6806	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69			
6806 10 00	– Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	0	A	
6806 20	– Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si			
6806 20 10	– – Argilas expandidas	0	A	
6806 20 90	– – Outros	0	A	
6806 90 00	– Outros	0	A	
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez)			
6807 10 00	– Em rolos	0	A	
6807 90 00	– Outras	0	A	
6808 00 00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso			
	– Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados			
6809 11 00	– – Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	1,7	A	
6809 19 00	– – Outros	1,7	A	
6809 90 00	– Outras obras	1,7	A	
6810	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas			
	– Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes			
6810 11	– – Blocos e tijolos para a construção			
6810 11 10	– – – De betão leve (à base de *bimskies*, de escórias granuladas, etc.)	1,7	A	
6810 11 90	– – – Outros	1,7	A	
6810 19 00	– – Outras	1,7	A	
	– Outras obras			
6810 91 00	– – Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	1,7	A	
6810 99 00	– – Outras	1,7	A	
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes			
6811 40 00	– Que contenham amianto	1,7	A	
	– Que não contenham amianto			
6811 81 00	– – Chapas onduladas	1,7	A	
6811 82 00	– – Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	1,7	A	
6811 89 00	– – Outras obras	1,7	A	
6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 6811 ou 6813			
6812 80	– De crocidolite			
6812 80 10	– – Trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	1,7	A	
6812 80 90	– – Outros	3,7	A	
	– Outros			
6812 91 00	– – Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	3,7	A	
6812 92 00	– – Papéis, cartões e feltros	3,7	A	
6812 93 00	– – Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	3,7	A	
6812 99	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6812 99 10	– – – Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	1,7	A	
6812 99 90	– – – Outros	3,7	A	
6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias			
6813 20 00	– Que contenham amianto	2,7	A	
	– Que não contenham amianto			
6813 81 00	– – Guarnições para travões	2,7	A	
6813 89 00	– – Outras	2,7	A	
6814	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias			
6814 10 00	– Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	1,7	A	
6814 90 00	– Outras	1,7	A	
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições			
6815 10	– Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos			
6815 10 10	– – Fibras de carbono e obras de fibras de carbono	0	A	
6815 10 90	– – Outras	0	A	
6815 20 00	– Obras de turfa	0	A	
	– Outras obras			
6815 91 00	– – Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	0	A	
6815 99 00	– – Outras	0	A	
69	CAPÍTULO 69 - PRODUTOS CERÂMICOS			
	PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS			
6901 00 00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	2	A	
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes			
6902 10 00	– Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3	2	A	
6902 20	– Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6902 20 10	– – Que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica (SiO_2)	2	A	
	– – Outros			
6902 20 91	– – – Que contenham, em peso, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina (Al_2O_3)	2	A	
6902 20 99	– – – Outros	2	A	
6902 90 00	– Outros	2	A	
6903	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes			
6903 10 00	– Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5	A	
6903 20	– Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2)			
6903 20 10	– – Que contenham, em peso, menos de 45 % de alumina (Al_2O_3)	5	A	
6903 20 90	– – Que contenham, em peso, 45 % ou mais de alumina (Al_2O_3)	5	A	
6903 90	– Outros			
6903 90 10	– – Que contenham, em peso, mais de 25 %, mas não mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5	A	
6903 90 90	– – Outros	5	A	
	OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS			
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica			
6904 10 00	– Tijolos para construção	2	A	
6904 90 00	– Outros	2	A	
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção			
6905 10 00	– Telhas	0	A	
6905 90 00	– Outros	0	A	
6906 00 00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	0	A	
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte			
6907 10 00	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	5	A	
6907 90	– Outros			
6907 90 20	– – De grés	5	A	
6907 90 80	– – Outros	5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte			
6908 10 00	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	7	B5	
6908 90	– Outros			
	– – De barro comum			
6908 90 11	– – – Ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*	6	B3	
6908 90 20	– – – Outros	5	A	
	– – Outros			
6908 90 31	– – – Ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*	5	A	
	– – – Outros			
6908 90 51	– – – – Cuja superfície não ultrapasse 90 cm^2	7	B5	
	– – – – Outros			
6908 90 91	– – – – – De grés	5	A	
6908 90 93	– – – – – De faiança ou de barro fino	5	A	
6908 90 99	– – – – – Outros	5	A	
6909	Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica			
	– Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos			
6909 11 00	– – De porcelana	5	A	
6909 12 00	– – Artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	5	A	
6909 19 00	– – Outros	5	A	
6909 90 00	– Outros	5	A	
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica			
6910 10 00	– De porcelana	7	B5	
6910 90 00	– Outros	7	B5	
6911	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana			
6911 10 00	– Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	12	B5	
6911 90 00	– Outros	12	B5	
6912 00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana			
6912 00 10	– De barro comum	5	A	
6912 00 30	– De grés	5,5	A	
6912 00 50	– De faiança ou de barro fino	9	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
6912 00 90	– Outros	7	B3	
6913	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica			
6913 10 00	– De porcelana	6	A	
6913 90	– Outros			
6913 90 10	– – De barro comum	3,5	A	
	– – Outros			
6913 90 93	– – – De faiança ou de barro fino	6	A	
6913 90 98	– – – Outros	6	A	
6914	Outras obras de cerâmica			
6914 10 00	– De porcelana	5	A	
6914 90 00	– Outras	3	A	
70	CAPÍTULO 70 - VIDRO E SUAS OBRAS			
7001 00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas			
7001 00 10	– Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	0	A	
	– Vidro em blocos ou massas			
7001 00 91	– – Vidro de ótica	3	A	
7001 00 99	– – Outro	0	A	
7002	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado			
7002 10 00	– Esferas	3	A	
7002 20	– Barras ou varetas			
7002 20 10	– – De vidro de ótica	3	A	
7002 20 90	– – Outras	3	A	
	– Tubos			
7002 31 00	– – De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	3	A	
7002 32 00	– – De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	A	
7002 39 00	– – Outros	3	A	
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo			
	– Chapas e folhas, não armadas			
7003 12	– – Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não			
7003 12 10	– – – De vidro de ótica	3	A	
	– – – Outras			
7003 12 91	– – – – Com camada não refletora	3	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7003 12 99	– – – – Outras	3,8 MIN 0,6 EUR/ 100 kg/br	A	
7003 19	– – Outras			
7003 19 10	– – – De vidro de ótica	3	A	
7003 19 90	– – – Outras	3,8 MIN 0,6 EUR/ 100 kg/br	A	
7003 20 00	– Chapas e folhas, armadas	3,8 MIN 0,4 EUR/ 100 kg/br	A	
7003 30 00	– Perfis	3	A	
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo			
7004 20	– Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não			
7004 20 10	– – Vidro de ótica	3	A	
	– – Outras			
7004 20 91	– – – Com camada não refletora	3	A	
7004 20 99	– – – Outras	4,4 MIN 0,4 EUR/ 100 kg/br	A	
7004 90	– Outro vidro			
7004 90 10	– – Vidro de ótica	3	A	
7004 90 80	– – Outro	4,4 MIN 0,4 EUR/ 100 kg/br	A	
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo			
7005 10	– Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não			
7005 10 05	– – Com camada não refletora	3	A	
	– – Outro, de espessura			
7005 10 25	– – – Não superior a 3,5 mm	2	A	
7005 10 30	– – – Superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	A	
7005 10 80	– – – Superior a 4,5 mm	2	A	
	– Outro vidro não armado			
7005 21	– – Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado			
7005 21 25	– – – De espessura não superior a 3,5 mm	2	A	
7005 21 30	– – – De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	A	
7005 21 80	– – – De espessura superior a 4,5 mm	2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7005 29	– – Outro			
7005 29 25	– – – De espessura não superior a 3,5 mm	2	A	
7005 29 35	– – – De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	A	
7005 29 80	– – – De espessura superior a 4,5 mm	2	A	
7005 30 00	– Vidro armado	2	A	
7006 00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias			
7006 00 10	– Vidro de ótica	3	A	
7006 00 90	– Outro	3	A	
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas			
	– Vidros temperados			
7007 11	– – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos			
7007 11 10	– – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores	3	A	
7007 11 90	– – – Outros	3	A	
7007 19	– – Outros			
7007 19 10	– – – Esmaltados	3	A	
7007 19 20	– – – Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora	3	A	
7007 19 80	– – – Outras	3	A	
	– Vidros formados de folhas contracoladas			
7007 21	– – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos			
7007 21 20	– – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores	3	A	
7007 21 80	– – – Outros	3	A	
7007 29 00	– – Outros	3	A	
7008 00	Vidros isolantes de paredes múltiplas			
7008 00 20	– Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora	3	A	
	– Outros			
7008 00 81	– – Formados por duas chapas de vidro seladas em toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outro gás ou de vácuo	3	A	
7008 00 89	– – Outros	3	A	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7009 10 00	– Espelhos retrovisores para veículos	4	A	
	– Outros			
7009 91 00	– – Não emoldurados	4	A	
7009 92 00	– – Emoldurados	4	A	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro			
7010 10 00	– Ampolas	3	A	
7010 20 00	– Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	5	A	
7010 90	– Outros			
7010 90 10	– – Boiões para esterilizar	5	A	
	– – Outros			
7010 90 21	– – – Obtidos a partir de um tubo de vidro	5	A	
	– – – Outros, de capacidade nominal			
7010 90 31	– – – – De 2,5 l ou mais	5	A	
	– – – – De menos de 2,5 l			
	– – – – – Para géneros alimentícios e bebidas			
	– – – – – – Garrafas e frascos			
	– – – – – – – De vidro não corado, de capacidade nominal			
7010 90 41	– – – – – – – – De 1 l ou mais	5	A	
7010 90 43	– – – – – – – – Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5	A	
7010 90 45	– – – – – – – – Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5	A	
7010 90 47	– – – – – – – – Inferior a 0,15 l	5	A	
	– – – – – – – De vidro corado, de capacidade nominal			
7010 90 51	– – – – – – – – De 1 l ou mais	5	A	
7010 90 53	– – – – – – – – Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5	A	
7010 90 55	– – – – – – – – Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5	A	
7010 90 57	– – – – – – – – Inferior a 0,15 l	5	A	
	– – – – – – Outros, de capacidade nominal			
7010 90 61	– – – – – – – De 0,25 l ou mais	5	A	
7010 90 67	– – – – – – – Inferior a 0,25 l	5	A	
	– – – – – Para produtos farmacêuticos, de capacidade nominal			
7010 90 71	– – – – – – Superior a 0,055 l	5	A	
7010 90 79	– – – – – – Não superior a 0,055 l	5	A	
	– – – – – Para outros produtos			
7010 90 91	– – – – – – De vidro não corado	5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7010 90 99	– – – – – – De vidro corado	5	A	
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes			
7011 10 00	– Para iluminação elétrica	4	A	
7011 20 00	– Para tubos catódicos	4	A	
7011 90 00	– Outros	4	A	
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)			
7013 10 00	– Objetos de vitrocerâmica	11	B3	
	– Copos com pé, exceto de vitrocerâmica			
7013 22	– – De cristal de chumbo			
7013 22 10	– – – De colha manual	11	B3	
7013 22 90	– – – De colha mecânica	11	B3	
7013 28	– – Outros			
7013 28 10	– – – De colha manual	11	B3	
7013 28 90	– – – De colha mecânica	11	B3	
	– Outros copos, exceto de vitrocerâmica			
7013 33	– – De cristal de chumbo			
	– – – De colha manual			
7013 33 11	– – – – Lapidados ou decorados de outra forma	11	B3	
7013 33 19	– – – – Outros	11	B3	
	– – – De colha mecânica			
7013 33 91	– – – – Lapidados ou decorados de outra forma	11	B3	
7013 33 99	– – – – Outros	11	B3	
7013 37	– – Outros			
7013 37 10	– – – De vidro temperado	11	B3	
	– – – Outros			
	– – – – De colha manual			
7013 37 51	– – – – – Lapidados ou decorados de outra forma	11	B3	
7013 37 59	– – – – – Outros	11	B3	
	– – – – De colha mecânica			
7013 37 91	– – – – – Lapidados ou decorados de outra forma	11	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7013 37 99	– – – – – Outros	11	B3	
	– Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica			
7013 41	– – De cristal de chumbo			
7013 41 10	– – – De colha manual	11	B3	
7013 41 90	– – – De colha mecânica	11	B3	
7013 42 00	– – De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	11	B3	
7013 49	– – Outros			
7013 49 10	– – – De vidro temperado	11	B3	
	– – – Outros			
7013 49 91	– – – – De colha manual	11	B3	
7013 49 99	– – – – De colha mecânica	11	B3	
	– Outros objetos			
7013 91	– – De cristal de chumbo			
7013 91 10	– – – De colha manual	11	B3	
7013 91 90	– – – De colha mecânica	11	B3	
7013 99 00	– – Outros	11	B3	
7014 00 00	Artigos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro (exceto os da posição 7015), não trabalhados oticamente	3	A	
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados oticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros			
7015 10 00	– Vidros para lentes corretivas	3	A	
7015 90 00	– Outros	3	A	
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes			
7016 10 00	– Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	8	B3	
7016 90	– Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7016 90 10	– – Vitrais de vidro	3	A	
7016 90 40	– – Blocos e tijolos, para edifícios ou para construção	3 MIN 1,2 EUR/ 100 kg/br	A	
7016 90 70	– – Outros	3 MIN 1,2 EUR/ 100 kg/br	A	
7017	Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados			
7017 10 00	– De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	3	A	
7017 20 00	– De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	A	
7017 90 00	– Outros	3	A	
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto de bijutaria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm			
7018 10	– Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro			
	– – Contas de vidro			
7018 10 11	– – – Lapidadas e polidas mecanicamente	0	A	
7018 10 19	– – – Outras	7	B3	
7018 10 30	– – Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	0	A	
	– – Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas			
7018 10 51	– – – Lapidadas e polidas mecanicamente	0	A	
7018 10 59	– – – Outras	3	A	
7018 10 90	– – Outros	3	A	
7018 20 00	– Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	3	A	
7018 90	– Outros			
7018 90 10	– – Olhos de vidro; vidrilhos	3	A	
7018 90 90	– – Outros	6	B3	
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos)			
	– Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*) e fios, cortados ou não			
7019 11 00	– – Fios cortados (*chopped strands*), de comprimento não superior a 50 mm	7	B3	
7019 12 00	– – Mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)	7	B3	
7019 19	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7019 19 10	– – – De filamentos	7	B3	
7019 19 90	– – – De fibras descontínuas	7	B3	
	– Véus, mantas, esteiras (*mats*), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos			
7019 31	– – Esteiras (*mats*)			
7019 31 10	– – – De filamentos	7	B3	
7019 31 90	– – – Outros	7	B3	
7019 32	– – Véus			
7019 32 10	– – – De filamentos	5	A	
7019 32 90	– – – Outros	5	A	
7019 39 00	– – Outros	5	A	
7019 40 00	– Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)	7	B3	
	– Outros tecidos			
7019 51 00	– – De largura não superior a 30 cm	7	B3	
7019 52 00	– – De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m^2, de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	7	B3	
7019 59 00	– – Outros	7	B3	
7019 90 00	– Outras	7	B3	
7020 00	Outras obras de vidro			
7020 00 05	– Tubos e suportes de quartzo para reatores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores	0	A	
	– Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo			
7020 00 07	– – Não acabadas	3	A	
7020 00 08	– – Acabadas	6	B3	
	– Outros			
7020 00 10	– – De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	3	A	
7020 00 30	– – De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	A	
7020 00 80	– – Outras	3	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
71	CAPÍTULO 71 – PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS			
	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES			
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte			
7101 10 00	– Pérolas naturais	0	A	
	– Pérolas cultivadas			
7101 21 00	– – Em bruto	0	A	
7101 22 00	– – Trabalhadas	0	A	
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados			
7102 10 00	– Não selecionados	0	A	
	– Industriais			
7102 21 00	– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0	A	
7102 29 00	– – Outros	0	A	
	– Não industriais			
7102 31 00	– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0	A	
7102 39 00	– – Outros	0	A	
7103	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte			
7103 10 00	– Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	0	A	
	– Trabalhadas de outro modo			
7103 91 00	– – Rubis, safiras e esmeraldas	0	A	
7103 99 00	– – Outras	0	A	
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte			
7104 10 00	– Quartzo piezoelétrico	0	A	
7104 20 00	– Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	0	A	
7104 90 00	– Outras	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7105	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas			
7105 10 00	– De diamantes	0	A	
7105 90 00	– Outros	0	A	
	METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS			
7106	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó			
7106 10 00	– Pós	0	A	
	– Outras			
7106 91 00	– – Em formas brutas	0	A	
7106 92 00	– – Em formas semimanufaturadas	0	A	
7107 00 00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas	0	A	
7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó			
	– Para usos não monetários			
7108 11 00	– – Pós	0	A	
7108 12 00	– – Noutras formas brutas	0	A	
7108 13	– – Noutras formas semimanufaturadas			
7108 13 10	– – – Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	0	A	
7108 13 80	– – – Outros	0	A	
7108 20 00	– Para uso monetário	0	A	
7109 00 00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas	0	A	
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó			
	– Platina			
7110 11 00	– – Em formas brutas ou em pó	0	A	
7110 19	– – Outras			
7110 19 10	– – – Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	0	A	
7110 19 80	– – – Outras	0	A	
	– Paládio			
7110 21 00	– – Em formas brutas ou em pó	0	A	
7110 29 00	– – Outras	0	A	
	– Ródio			
7110 31 00	– – Em formas brutas ou em pó	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7110 39 00	– – Outras	0	A	
	– Irídio, ósmio e ruténio			
7110 41 00	– – Em formas brutas ou em pó	0	A	
7110 49 00	– – Outras	0	A	
7111 00 00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas	0	A	
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos			
7112 30 00	– Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	0	A	
	– Outros			
7112 91 00	– – De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0	A	
7112 92 00	– – De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0	A	
7112 99 00	– – Outros	0	A	
	ARTIGOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS			
7113	Artigos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos			
7113 11 00	– – De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	2,5	A	
7113 19 00	– – De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	2,5	A	
7113 20 00	– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	4	A	
7114	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos			
7114 11 00	– – De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	2	A	
7114 19 00	– – De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	2	A	
7114 20 00	– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	2	A	
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
7115 10 00	– Telas ou grades catalisadoras, de platina	0	A	
7115 90 00	– Outras	3	A	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7116 10 00	– De pérolas naturais ou cultivadas	0	A	
7116 20	– De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas			
7116 20 11	– – Colares, braceletes, pulseiras e outras obras exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	0	A	
7116 20 80	– – Outras	2,5	A	
7117	Bijutarias			
	– De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados			
7117 11 00	– – Botões de punho e artigos semelhantes	4	A	
7117 19 00	– – Outras	4	A	
7117 90 00	– Outras	4	A	
7118	Moedas			
7118 10 00	– Moedas sem curso legal, exceto de ouro	0	A	
7118 90 00	– Outras	0	A	
72	CAPÍTULO 72 – FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO			
	PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ			
7201	Ferro fundido bruto e ferro spiegel (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias			
7201 10	– Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo			
	– – Que contenha, em peso, 0,4 % ou mais de manganês			
7201 10 11	– – – Que contenha, em peso, 1 % ou menos de silício	1,7	A	
7201 10 19	– – – Que contenha, em peso, mais de 1 % de silício	1,7	A	
7201 10 30	– – Que contenha, em peso, de 0,1 %, inclusive, a 0,4 %, exclusive, de manganês	1,7	A	
7201 10 90	– – Que contenha, em peso, menos de 0,1 % de manganês	0	A	
7201 20 00	– Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	2,2	A	
7201 50	– Ligas de ferro fundido bruto; ferro spiegel (especular)			
7201 50 10	– – Ligas de ferro fundido bruto que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio	0	A	
7201 50 90	– – Outro	1,7	A	
7202	Ferro-ligas			
	– Ferro-manganês			
7202 11	– – Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono			
7202 11 20	– – – De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganês, superior a 65 %	2,7	A	
7202 11 80	– – – Outro	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7202 19 00	– – Outras	2,7	A	
	– Ferro-silício			
7202 21 00	– – Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	5,7	A	
7202 29	– – Outras			
7202 29 10	– – – Que contenham, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio	5,7	A	
7202 29 90	– – – Outras	5,7	A	
7202 30 00	– Ferro-silício-manganês	3,7	A	
	– Ferro-crómio			
7202 41	– – Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono			
7202 41 10	– – – Que contenham, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono	4	A	
7202 41 90	– – – Que contenham, em peso, mais de 6 % de carbono	4	A	
7202 49	– – Outras			
7202 49 10	– – – Que contenham, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	7	B7	
7202 49 50	– – – Que contenham, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono	7	B7	
7202 49 90	– – – Que contenham, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono	7	B7	
7202 50 00	– Ferro-silício-crómio	2,7	A	
7202 60 00	– Ferro-níquel	0	A	
7202 70 00	– Ferro-molibdénio	2,7	A	
7202 80 00	– Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio)	0	A	
	– Outras			
7202 91 00	– – Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	2,7	A	
7202 92 00	– – Ferro-vanádio	2,7	A	
7202 93 00	– – Ferro-nióbio	0	A	
7202 99	– – Outras			
7202 99 10	– – – Ferro-fósforo	0	A	
7202 99 30	– – – Ferro-silício-magnésio	2,7	A	
7202 99 80	– – – Outras	2,7	A	
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes			
7203 10 00	– Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	0	A	
7203 90 00	– Outros	0	A	
7204	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7204 10 00	– Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	0	A	
	– Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço			
7204 21	– – De aços inoxidáveis			
7204 21 10	– – – Que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel	0	A	
7204 21 90	– – – Outros	0	A	
7204 29 00	– – Outros	0	A	
7204 30 00	– Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	0	A	
	– Outros desperdícios e resíduos, e sucata			
7204 41	– – Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos			
7204 41 10	– – – Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra e limalha	0	A	
	– – – Desperdícios da estampagem ou do corte			
7204 41 91	– – – – Em fardos	0	A	
7204 41 99	– – – – Outros	0	A	
7204 49	– – Outros			
7204 49 10	– – – Reduzidos a pedaços	0	A	
	– – – Outros			
7204 49 30	– – – – Em fardos	0	A	
7204 49 90	– – – – Outros	0	A	
7204 50 00	– Desperdícios e resíduos, em lingotes	0	A	
7205	Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço			
7205 10 00	– Granalhas	0	A	
	– Pós			
7205 21 00	– – De ligas de aço	0	A	
7205 29 00	– – Outro	0	A	
	FERRO E AÇO NÃO LIGADO			
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 7203			
7206 10 00	– Lingotes	0	A	
7206 90 00	– Outros	0	A	
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado			
	– Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7207 11	– – De secção transversal quadrangular ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura			
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo			
7207 11 11	– – – – De aços para tornear	0	A	
	– – – – Outros			
7207 11 14	– – – – – De espessura inferior ou igual a 130 mm	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7207 11 16	– – – – – De espessura superior a 130 mm	0	A	
7207 11 90	– – – Forjados	0	A	
7207 12	– – Outros, de secção transversal retangular			
7207 12 10	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0	A	
7207 12 90	– – – Forjados	0	A	
7207 19	– – Outros			
	– – – De secção transversal circular ou poligonal			
7207 19 12	– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0	A	
7207 19 19	– – – – Forjados	0	A	
7207 19 80	– – – Outros	0	A	
7207 20	– Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono			
	– – De secção transversal quadrangular ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura			
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo			
7207 20 11	– – – – De aços para tornear	0	A	
	– – – – Outros, que contenham, em peso			
7207 20 15	– – – – – 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0	A	
7207 20 17	– – – – – 0,6 % ou mais de carbono	0	A	
7207 20 19	– – – Forjados	0	A	
	– – Outros, de secção transversal retangular			
7207 20 32	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0	A	
7207 20 39	– – – Forjados	0	A	
	– – De secção transversal circular ou poligonal			
7207 20 52	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0	A	
7207 20 59	– – – Forjados	0	A	
7207 20 80	– – Outros	0	A	
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos			
7208 10 00	– Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	0	A	
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados			
7208 25 00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0	A	
7208 26 00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0	A	
7208 27 00	– – De espessura inferior a 3 mm	0	A	
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente			
7208 36 00	– – De espessura superior a 10 mm	0	A	
7208 37 00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7208 38 00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0	A	
7208 39 00	– – De espessura inferior a 3 mm	0	A	
7208 40 00	– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	0	A	
	– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente			
7208 51	– – De espessura superior a 10 mm			
7208 51 20	– – – De espessura superior a 15 mm	0	A	
	– – – De espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura			
7208 51 91	– – – De 2 050 mm ou mais	0	A	
7208 51 98	– – – – Menos de 2 050 mm	0	A	
7208 52	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm			
7208 52 10	– – – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm	0	A	
	– – – Outros, de largura			
7208 52 91	– – – De 2 050 mm ou mais	0	A	
7208 52 99	– – – – Menos de 2 050 mm	0	A	
7208 53	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm			
7208 53 10	– – – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm	0	A	
7208 53 90	– – – Outros	0	A	
7208 54 00	– – De espessura inferior a 3 mm	0	A	
7208 90	– Outros			
7208 90 20	– – Perfurados	0	A	
7208 90 80	– – Outros	0	A	
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos			
	– Em rolos simplesmente laminados a frio			
7209 15 00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm	0	A	
7209 16	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm			
7209 16 10	– – – Denominados "magnéticos"	0	A	
7209 16 90	– – – Outros	0	A	
7209 17	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm			
7209 17 10	– – – Denominados "magnéticos"	0	A	
7209 17 90	– – – Outros	0	A	
7209 18	– – De espessura inferior a 0,5 mm			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7209 18 10	– – – Denominados "magnéticos"	0	A	
	– – – Outros			
7209 18 91	– – – – De espessura de 0,35 mm ou mais, mas inferior a 0,5 mm	0	A	
7209 18 99	– – – – De espessura inferior a 0,35 mm	0	A	
	– Não enrolados, simplesmente laminados a frio			
7209 25 00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm	0	A	
7209 26	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm			
7209 26 10	– – – Denominados "magnéticos"	0	A	
7209 26 90	– – – Outros	0	A	
7209 27	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm			
7209 27 10	– – – Denominados "magnéticos"	0	A	
7209 27 90	– – – Outros	0	A	
7209 28	– – De espessura inferior a 0,5 mm			
7209 28 10	– – – Denominados "magnéticos"	0	A	
7209 28 90	– – – Outros	0	A	
7209 90	– Outros			
7209 90 20	– – Perfurados	0	A	
7209 90 80	– – Outros	0	A	
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos			
	– Estanhados			
7210 11 00	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm	0	A	
7210 12	– – De espessura inferior a 0,5 mm			
7210 12 20	– – – Folha-De-Flandres	0	A	
7210 12 80	– – – Outros	0	A	
7210 20 00	– Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	0	A	
7210 30 00	– Galvanizados eletroliticamente	0	A	
	– Galvanizados por outro processo			
7210 41 00	– – Ondulados	0	A	
7210 49 00	– – Outros	0	A	
7210 50 00	– Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	0	A	
	– Revestidos de alumínio			
7210 61 00	– – Revestidos de ligas de alumínio-zinco	0	A	
7210 69 00	– – Outros	0	A	
7210 70	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico			
7210 70 10	– – Folha-de-Flandres envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7210 70 80	– – Outros	0	A	
7210 90	– Outros			
7210 90 30	– – Folheados ou chapeados	0	A	
7210 90 40	– – Estanhados e impressos	0	A	
7210 90 80	– – Outros	0	A	
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos			
	– Simplesmente laminados a quente			
7211 13 00	– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	0	A	
7211 14 00	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	0	A	
7211 19 00	– – Outros	0	A	
	– Simplesmente laminados a frio			
7211 23	– – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7211 23 20	– – – Denominados "magnéticos"	0	A	
	– – – Outros			
7211 23 30	– – – – De espessura igual ou superior a 0,35 mm	0	A	
7211 23 80	– – – – De espessura inferior a 0,35 mm	0	A	
7211 29 00	– – Outros	0	A	
7211 90	– Outros			
7211 90 20	– – Perfurados	0	A	
7211 90 80	– – Outros	0	A	
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos			
7212 10	– Estanhados			
7212 10 10	– – Folha-de-Flandres, simplesmente tratada à superfície	0	A	
7212 10 90	– – Outros	0	A	
7212 20 00	– Galvanizados eletroliticamente	0	A	
7212 30 00	– Galvanizados por outro processo	0	A	
7212 40	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico			
7212 40 20	– – Folha-de-Flandres, simplesmente envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados	0	A	
7212 40 80	– – Outros	0	A	
7212 50	– Revestidos de outras matérias			
7212 50 20	– – Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	0	A	
7212 50 30	– – Cromados ou niquelados	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7212 50 40	– – Revestidos de cobre	0	A	
	– – Revestidos de alumínio			
7212 50 61	– – – Revestidos de ligas de alumínio-zinco	0	A	
7212 50 69	– – – Outros	0	A	
7212 50 90	– – Outros	0	A	
7212 60 00	– Folheados ou chapeados	0	A	
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado			
7213 10 00	– Que contenham dentes, nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	0	A	
7213 20 00	– Outros, de aços para tornear	0	A	
	– Outros			
7213 91	– – De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm			
7213 91 10	– – – Dos tipos utilizados para armaduras para betão	0	A	
7213 91 20	– – – Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos	0	A	
	– – – Outros			
7213 91 41	– – – – Que contenham, em peso, 0,06 % ou menos de carbono	0	A	
7213 91 49	– – – – Que contenham, em peso, 0,06 % ou mais, mas menos de 0,25 % de carbono	0	A	
7213 91 70	– – – – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono	0	A	
7213 91 90	– – – – Que contenham, em peso, mais de 0,75 % de carbono	0	A	
7213 99	– – Outros			
7213 99 10	– – – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	0	A	
7213 99 90	– – – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	0	A	
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem			
7214 10 00	– Forjadas	0	A	
7214 20 00	– Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	0	A	
7214 30 00	– Outras, de aços para tornear	0	A	
	– Outras			
7214 91	– – De secção transversal retangular			
7214 91 10	– – – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	0	A	
7214 91 90	– – – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	0	A	
7214 99	– – Outras			
	– – – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7214 99 10	– – – – Dos tipos utilizados para armaduras para betão	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
	– – – – Outras, de secção circular de diâmetro			
7214 99 31	– – – – – Igual ou superior a 80 mm	0	A	
7214 99 39	– – – – – Inferior a 80 mm	0	A	
7214 99 50	– – – – Outras	0	A	
	– – – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono			
	– – – – De secção circular, de diâmetro			
7214 99 71	– – – – – Igual ou superior a 80 mm	0	A	
7214 99 79	– – – – – Inferior a 80 mm	0	A	
7214 99 95	– – – – Outras	0	A	
7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado			
7215 10 00	– De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0	A	
7215 50	– Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			
	– – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7215 50 11	– – – De secção retangular	0	A	
7215 50 19	– – – Outras	0	A	
7215 50 80	– – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	0	A	
7215 90 00	– Outras	0	A	
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado			
7216 10 00	– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	0	A	
	– Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm			
7216 21 00	– – Perfis em L	0	A	
7216 22 00	– – Perfis em T	0	A	
	– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm			
7216 31	– – Perfis em U			
7216 31 10	– – – De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm	0	A	
7216 31 90	– – – De altura superior a 220 mm	0	A	
7216 32	– – Perfis em I			
	– – – De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm			
7216 32 11	– – – – De abas de faces paralelas	0	A	
7216 32 19	– – – – Outros	0	A	
	– – – De altura superior a 220 mm			
7216 32 91	– – – – De abas de faces paralelas	0	A	
7216 32 99	– – – – Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7216 33	– – Perfis em H			
7216 33 10	– – – De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm	0	A	
7216 33 90	– – – De altura superior a 180 mm	0	A	
7216 40	– Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm			
7216 40 10	– – Perfis em L	0	A	
7216 40 90	– – Perfis em T	0	A	
7216 50	– Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente			
7216 50 10	– – De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm	0	A	
	– – Outros			
7216 50 91	– – – Barras com rebordo	0	A	
7216 50 99	– – – Outros	0	A	
	– Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio			
7216 61	– – Obtidos a partir de produtos laminados planos			
7216 61 10	– – – Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto	0	A	
7216 61 90	– – – Outros	0	A	
7216 69 00	– – Outros	0	A	
	– Outros			
7216 91	– – Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos			
7216 91 10	– – – Chapas com nervuras	0	A	
7216 91 80	– – – Outros	0	A	
7216 99 00	– – Outros	0	A	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado			
7217 10	– Não revestidos, mesmo polidos			
	– – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7217 10 10	– – – Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	0	A	
	– – – Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm			
7217 10 31	– – – – Que contenham dentes, nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	0	A	
7217 10 39	– – – – Outros	0	A	
7217 10 50	– – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0	A	
7217 10 90	– – Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7217 20	– Galvanizados			
	– – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7217 20 10	– – – Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	0	A	
7217 20 30	– – – Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm	0	A	
7217 20 50	– – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0	A	
7217 20 90	– – Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0	A	
7217 30	– Revestidos de outros metais comuns			
	– – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7217 30 41	– – – Revestidos de cobre	0	A	
7217 30 49	– – – Outros	0	A	
7217 30 50	– – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0	A	
7217 30 90	– – Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0	A	
7217 90	– Outros			
7217 90 20	– – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	0	A	
7217 90 50	– – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0	A	
7217 90 90	– – Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0	A	
	AÇO INOXIDÁVEL			
7218	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável			
7218 10 00	– Lingotes e outras formas primárias	0	A	
	– Outros			
7218 91	– – De secção transversal retangular			
7218 91 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7218 91 80	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7218 99	– – Outros			
	– – – De secção transversal quadrada			
7218 99 11	– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0	A	
7218 99 19	– – – – Forjados	0	A	
	– – – Outros			
7218 99 20	– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0	A	
7218 99 80	– – – – Forjados	0	A	
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm			
	– Simplesmente laminados a quente, em rolos			
7219 11 00	– – De espessura superior a 10 mm	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7219 12	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm			
7219 12 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7219 12 90	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7219 13	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm			
7219 13 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7219 13 90	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7219 14	– – De espessura inferior a 3 mm			
7219 14 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7219 14 90	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	A	
	– Simplesmente laminados a quente, não enrolados			
7219 21	– – De espessura superior a 10 mm			
7219 21 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7219 21 90	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7219 22	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm			
7219 22 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7219 22 90	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7219 23 00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0	A	
7219 24 00	– – De espessura inferior a 3 mm	0	A	
	– Simplesmente laminados a frio			
7219 31 00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0	A	
7219 32	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm			
7219 32 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7219 32 90	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7219 33	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm			
7219 33 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7219 33 90	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7219 34	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm			
7219 34 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7219 34 90	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7219 35	– – De espessura inferior a 0,5 mm			
7219 35 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7219 35 90	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7219 90	– Outros			
7219 90 20	– – Perfurados	0	A	
7219 90 80	– – Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm			
	– Simplesmente laminados a quente			
7220 11 00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0	A	
7220 12 00	– – De espessura inferior a 4,75 mm	0	A	
7220 20	– Simplesmente laminados a frio			
	– – De espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso			
7220 20 21	– – – 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7220 20 29	– – – Menos de 2,5 % de níquel	0	A	
	– – De espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso			
7220 20 41	– – – 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7220 20 49	– – – Menos de 2,5 % de níquel	0	A	
	– – De espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso			
7220 20 81	– – – 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7220 20 89	– – – Menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7220 90	– Outros			
7220 90 20	– – Perfurados	0	A	
7220 90 80	– – Outros	0	A	
7221 00	Fio-máquina de aço inoxidável			
7221 00 10	– Que contenha, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7221 00 90	– Que contenha, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7222	Barras e perfis, de aço inoxidável			
	– Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente			
7222 11	– – De secção circular			
	– – – De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso			
7222 11 11	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7222 11 19	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	0	A	
	– – – De diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso			
7222 11 81	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7222 11 89	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7222 19	– – Outras			
7222 19 10	– – – Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7222 19 90	– – – Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7222 20	– Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			
	– – De secção circular			
	– – – De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso			
7222 20 11	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7222 20 19	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	0	A	
	– – – De diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso			
7222 20 21	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7222 20 29	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	0	A	
	– – – De diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso			
7222 20 31	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7222 20 39	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	0	A	
	– – Outras, que contenham, em peso			
7222 20 81	– – – 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7222 20 89	– – – Menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7222 30	– Outras barras			
	– – Forjadas, que contenham, em peso			
7222 30 51	– – – 2,5 % ou mais de níquel	0	A	
7222 30 91	– – – Menos de 2,5 % de níquel	0	A	
7222 30 97	– – Outras	0	A	
7222 40	– Perfis			
7222 40 10	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	0	A	
7222 40 50	– – Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	0	A	
7222 40 90	– – Outros	0	A	
7223 00	Fios de aço inoxidável			
	– Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
7223 00 11	– – Que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio	0	A	
7223 00 19	– – Outros	0	A	
	– Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel			
7223 00 91	– – Que contenham, em peso, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de crómio e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio	0	A	
7223 00 99	– – Outros	0	A	
	OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO			
7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7224 10	– Lingotes e outras formas primárias			
7224 10 10	– – De aços para ferramentas	0	A	
7224 10 90	– – Outras	0	A	
7224 90	– Outros			
7224 90 02	– – De aços para ferramentas	0	A	
	– – Outros			
	– – – De secção transversal quadrada ou retangular			
	– – – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo			
	– – – – – Com largura inferior a duas vezes a espessura			
7224 90 03	– – – – – – De aços de corte rápido	0	A	
7224 90 05	– – – – – – Que contenham, em peso, 0,7 % ou menos de carbono, de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganês e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício; que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	0	A	
7224 90 07	– – – – – – Outros	0	A	
7224 90 14	– – – – – Outros	0	A	
7224 90 18	– – – – Forjados	0	A	
	– – – Outros			
	– – – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo			
7224 90 31	– – – – – Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	0	A	
7224 90 38	– – – – – Outros	0	A	
7224 90 90	– – – – Forjados	0	A	
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm			
	– De aços ao silício, denominados "magnéticos"			
7225 11 00	– – De grãos orientados	0	A	
7225 19	– – Outros			
7225 19 10	– – – Laminados a quente	0	A	
7225 19 90	– – – Laminados a frio	0	A	
7225 30	– Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos			
7225 30 10	– – De aços para ferramentas	0	A	
7225 30 30	– – De aço de corte rápido	0	A	
7225 30 90	– – Outros	0	A	
7225 40	– Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7225 40 12	– – De aços para ferramentas	0	A	
7225 40 15	– – De aço de corte rápido	0	A	
	– – Outros			
7225 40 40	– – – De espessura superior a 10 mm	0	A	
7225 40 60	– – – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	0	A	
7225 40 90	– – – De espessura inferior a 4,75 mm	0	A	
7225 50	– Outros, simplesmente laminados a frio			
7225 50 20	– – De aço de corte rápido	0	A	
7225 50 80	– – Outros	0	A	
	– Outros			
7225 91 00	– – Galvanizados eletroliticamente	0	A	
7225 92 00	– – Galvanizados por outro processo	0	A	
7225 99 00	– – Outros	0	A	
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm			
	– De aços ao silício, denominados "magnéticos"			
7226 11 00	– – De grãos orientados	0	A	
7226 19	– – Outros			
7226 19 10	– – – Simplesmente laminados a quente	0	A	
7226 19 80	– – – Outros	0	A	
7226 20 00	– De aços de corte rápido	0	A	
	– Outros			
7226 91	– – Simplesmente laminados a quente			
7226 91 20	– – – De aços para ferramentas	0	A	
	– – – Outros			
7226 91 91	– – – – De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0	A	
7226 91 99	– – – – De espessura inferior a 4,75 mm	0	A	
7226 92 00	– – Simplesmente laminados a frio	0	A	
7226 99	– – Outros			
7226 99 10	– – – Galvanizados eletroliticamente	0	A	
7226 99 30	– – – Galvanizados por outro processo	0	A	
7226 99 70	– – – Outros	0	A	
7227	Fio-máquina de outras ligas de aço			
7227 10 00	– De aços de corte rápido	0	A	
7227 20 00	– De aços silício-manganês	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7227 90	– Outros			
7227 90 10	– – Que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	0	A	
7227 90 50	– – Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	0	A	
7227 90 95	– – Outros	0	A	
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; perfis de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado			
7228 10	– Barras de aços de corte rápido			
7228 10 20	– – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	0	A	
7228 10 50	– – Forjadas	0	A	
7228 10 90	– – Outras	0	A	
7228 20	– Barras de aços silício-manganês			
7228 20 10	– – De secção retangular, laminadas a quente nas quatro faces	0	A	
	– – Outras			
7228 20 91	– – – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	0	A	
7228 20 99	– – – Outras	0	A	
7228 30	– Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente			
7228 30 20	– – De aços para ferramentas	0	A	
	– – Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio			
7228 30 41	– – – De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais	0	A	
7228 30 49	– – – Outras	0	A	
	– – Outras			
	– – – De secção circular, de diâmetro			
7228 30 61	– – – – Igual ou superior a 80 mm	0	A	
7228 30 69	– – – – Inferior a 80 mm	0	A	
7228 30 70	– – – De secção retangular, laminadas a quente nas quatro faces	0	A	
7228 30 89	– – – Outras	0	A	
7228 40	– Outras barras, simplesmente forjadas			
7228 40 10	– – De aços para ferramentas	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7228 40 90	– – Outras	0	A	
7228 50	– Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			
7228 50 20	– – De aços para ferramentas	0	A	
7228 50 40	– – Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	0	A	
	– – Outras			
	– – – De secção circular, de diâmetro			
7228 50 61	– – – – Igual ou superior a 80 mm	0	A	
7228 50 69	– – – – Inferior a 80 mm	0	A	
7228 50 80	– – – Outras	0	A	
7228 60	– Outras barras			
7228 60 20	– – De aços para ferramentas	0	A	
7228 60 80	– – Outras	0	A	
7228 70	– Perfis			
7228 70 10	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	0	A	
7228 70 90	– – Outros	0	A	
7228 80 00	– Barras ocas para perfuração	0	A	
7229	Fios de outras ligas de aço			
7229 20 00	– De aços silício-manganês	0	A	
7229 90	– Outros			
7229 90 20	– – De aço de corte rápido	0	A	
7229 90 50	– – Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	0	A	
7229 90 90	– – Outros	0	A	
73	CAPÍTULO 73 – OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO			
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço			
7301 10 00	– Estacas-pranchas	0	A	
7301 20 00	– Perfis	0	A	
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris			
7302 10	– Carris			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7302 10 10	– – Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso	0	A	
	– – Outros			
	– – – Novos			
	– – – – Carris do tipo Vignole			
7302 10 22	– – – – – De peso por metro igual ou superior a 36 kg	0	A	
7302 10 28	– – – – – De peso por metro inferior a 36 kg	0	A	
7302 10 40	– – – – Carris de gola	0	A	
7302 10 50	– – – – Outros	0	A	
7302 10 90	– – – Usados	0	A	
7302 30 00	– Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	2,7	A	
7302 40 00	– Eclissas e placas de apoio ou assentamento	0	A	
7302 90 00	– Outros	0	A	
7303 00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido			
7303 00 10	– Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	3,2	A	
7303 00 90	– Outros	3,2	A	
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço			
	– Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos			
7304 11 00	– – De aço inoxidável	0	A	
7304 19	– – Outros			
7304 19 10	– – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	0	A	
7304 19 30	– – – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	0	A	
7304 19 90	– – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	0	A	
	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás			
7304 22 00	– – Hastes de perfuração de aço inoxidável	0	A	
7304 23 00	– – Outras hastes de perfuração	0	A	
7304 24 00	– – Outros, de aço inoxidável	0	A	
7304 29	– – Outros			
7304 29 10	– – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	0	A	
7304 29 30	– – – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	0	A	
7304 29 90	– – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	0	A	
	– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado			
7304 31	– – Estirados ou laminados, a frio			
7304 31 20	– – – De precisão	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7304 31 80	– – – Outros	0	A	
7304 39	– – Outros			
7304 39 10	– – – Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	0	A	
	– – – Outros			
	– – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás"			
7304 39 52	– – – – – Galvanizados	0	A	
7304 39 58	– – – – – Outros	0	A	
	– – – – Outros, de diâmetro exterior			
7304 39 92	– – – – – Não superior a 168,3 mm	0	A	
7304 39 93	– – – – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	0	A	
7304 39 98	– – – – – Superior a 406,4 mm	0	A	
	– Outros, de secção circular, de aço inoxidável			
7304 41 00	– – Estirados ou laminados, a frio	0	A	
7304 49	– – Outros			
7304 49 10	– – – Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	0	A	
	– – – Outros			
7304 49 93	– – – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	0	A	
7304 49 95	– – – – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	0	A	
7304 49 99	– – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	0	A	
	– Outros, de secção circular, de outras ligas de aço			
7304 51	– – Estirados ou laminados, a frio			
	– – – Retos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento			
7304 51 12	– – – – Não superior a 0,5 m	0	A	
7304 51 18	– – – – Superior a 0,5 m	0	A	
	– – – Outros			
7304 51 81	– – – – De precisão	0	A	
7304 51 89	– – – – Outros	0	A	
7304 59	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7304 59 10	– – – Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	0	A	
	– – – Outros, retos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento			
7304 59 32	– – – – Não superior a 0,5 m	0	A	
7304 59 38	– – – – Superior a 0,5 m	0	A	
	– – – Outros			
7304 59 92	– – – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	0	A	
7304 59 93	– – – – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	0	A	
7304 59 99	– – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	0	A	
7304 90 00	– Outros	0	A	
7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço			
	– Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos			
7305 11 00	– – Soldados longitudinalmente por arco imerso	0	A	
7305 12 00	– – Outros, soldados longitudinalmente	0	A	
7305 19 00	– – Outros	0	A	
7305 20 00	– Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	0	A	
	– Outros, soldados			
7305 31 00	– – Soldados longitudinalmente	0	A	
7305 39 00	– – Outros	0	A	
7305 90 00	– Outros	0	A	
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço			
	– Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos			
7306 11	– – Soldados, de aço inoxidável			
7306 11 10	– – – Soldados longitudinalmente	0	A	
7306 11 90	– – – Soldados helicoidalmente	0	A	
7306 19	– – Outros			
7306 19 10	– – – Soldados longitudinalmente	0	A	
7306 19 90	– – – Soldados helicoidalmente	0	A	
	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás			
7306 21 00	– – Soldados, de aço inoxidável	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7306 29 00	– – Outros	0	A	
7306 30	– Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado			
	– – De precisão, de espessura de parede			
7306 30 11	– – – Não superior a 2 mm	0	A	
7306 30 19	– – – Superior a 2 mm	0	A	
	– – Outros			
	– – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás"			
7306 30 41	– – – – Galvanizados	0	A	
7306 30 49	– – – – Outros	0	A	
	– – – Outros, de diâmetro exterior			
	– – – – Não superior a 168,3 mm			
7306 30 72	– – – – – Galvanizados	0	A	
7306 30 77	– – – – – Outros	0	A	
7306 30 80	– – – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	0	A	
7306 40	– Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável			
7306 40 20	– – Estirados ou laminados, a frio	0	A	
7306 40 80	– – Outros	0	A	
7306 50	– Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço			
7306 50 20	– – De precisão	0	A	
7306 50 80	– – Outros	0	A	
	– Outros, soldados, de secção não circular			
7306 61	– – De secção quadrada ou retangular			
7306 61 10	– – – De aço inoxidável	0	A	
	– – – Outros			
7306 61 92	– – – – De espessura de parede não superior a 2 mm	0	A	
7306 61 99	– – – – De espessura de parede superior a 2 mm	0	A	
7306 69	– – De outras secções			
7306 69 10	– – – De aço inoxidável	0	A	
7306 69 90	– – – Outros	0	A	
7306 90 00	– Outros	0	A	
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço			
	– Moldados			
7307 11	– – De ferro fundido não maleável			
7307 11 10	– – – Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	3,7	A	
7307 11 90	– – – Outros	3,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7307 19	– – Outros			
7307 19 10	– – – De ferro fundido maleável	3,7	A	
7307 19 90	– – – Outros	3,7	A	
	– Outros, de aço inoxidável			
7307 21 00	– – Flanges	3,7	A	
7307 22	– – Cotovelos, curvas e mangas, roscados			
7307 22 10	– – – Mangas	0	A	
7307 22 90	– – – Cotovelos e curvas	3,7	A	
7307 23	– – Acessórios para soldar topo a topo			
7307 23 10	– – – Cotovelos e curvas	3,7	A	
7307 23 90	– – – Outros	3,7	A	
7307 29	– – Outros			
7307 29 10	– – – Roscados	3,7	A	
7307 29 80	– – – Outros	3,7	A	
	– Outros			
7307 91 00	– – Flanges	3,7	A	
7307 92	– – Cotovelos, curvas e mangas, roscados			
7307 92 10	– – – Mangas	0	A	
7307 92 90	– – – Cotovelos e curvas	3,7	A	
7307 93	– – Acessórios para soldar topo a topo			
	– – – Com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm			
7307 93 11	– – – – Cotovelos e curvas	3,7	A	
7307 93 19	– – – – Outros	3,7	A	
	– – – Com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm			
7307 93 91	– – – – Cotovelos e curvas	3,7	A	
7307 93 99	– – – – Outros	3,7	A	
7307 99	– – Outros			
7307 99 10	– – – Roscados	3,7	A	
7307 99 80	– – – Outros	3,7	A	
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções			
7308 10 00	– Pontes e elementos de pontes	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7308 20 00	– Torres e pórticos	0	A	
7308 30 00	– Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	0	A	
7308 40 00	– Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	0	A	
7308 90	– Outros			
	– – Única ou principalmente em chapa			
7308 90 51	– – – Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	0	A	
7308 90 59	– – – Outros	0	A	
7308 90 98	– – Outros	0	A	
7309 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo			
7309 00 10	– Para matérias gasosas (exceto gases comprimidos ou liquefeitos)	2,2	A	
	– Para matérias líquidas			
7309 00 30	– – Com revestimento interior ou calorífugo	2,2	A	
	– – Outros, de capacidade			
7309 00 51	– – – Superior a 100 000 l	2,2	A	
7309 00 59	– – – Não superior a 100 000 l	2,2	A	
7309 00 90	– Para matérias sólidas	2,2	A	
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo			
7310 10 00	– De capacidade igual ou superior a 50 l	2,7	A	
	– De capacidade inferior a 50 l			
7310 21	– – Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação			
7310 21 11	– – – Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios	2,7	A	
7310 21 19	– – – Latas para conservas, do tipo utilizado para bebidas	2,7	A	
	– – – Outras, de espessura de parede			
7310 21 91	– – – – Inferior a 0,5 mm	2,7	A	
7310 21 99	– – – – Igual ou superior a 0,5 mm	2,7	A	
7310 29	– – Outros			
7310 29 10	– – – De espessura de parede inferior a 0,5 mm	2,7	A	
7310 29 90	– – – De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7311 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço			
	– Sem soldadura			
	– – Para uma pressão igual ou superior a 165 bares, de capacidade			
7311 00 11	– – – Inferior a 20 l	2,7	A	
7311 00 13	– – – Igual ou superior a 20 l, mas não superior a 50 l	2,7	A	
7311 00 19	– – – Superior a 50 l	2,7	A	
7311 00 30	– – Outros	2,7	A	
	– Outros, de capacidade			
7311 00 91	– – Inferior a 1 000 l	2,7	A	
7311 00 99	– Igual ou superior a 1 000 l	2,7	A	
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos			
7312 10	– Cordas e cabos			
7312 10 20	– – De aços inoxidáveis	0	A	
	– – Outros, com a maior dimensão do corte transversal			
	– – – Não superior a 3 mm			
7312 10 41	– – – – Revestidas de ligas à base de cobre-zinco (latão)	0	A	
7312 10 49	– – – – Outras	0	A	
	– – – Superior a 3 mm			
	– – – – Cordas			
7312 10 61	– – – – – Não revestidas	0	A	
	– – – – – Revestidas			
7312 10 65	– – – – – – Galvanizadas	0	A	
7312 10 69	– – – – – – Outras	0	A	
	– – – – Cabos, incluindo os cabos fechados			
	– – – – – Não revestidos ou simplesmente galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal			
7312 10 81	– – – – – – Superior a 3 mm, mas não superior a 12 mm	0	A	
7312 10 83	– – – – – – Superior a 12 mm, mas não superior a 24 mm	0	A	
7312 10 85	– – – – – – Superior a 24 mm, mas não superior a 48 mm	0	A	
7312 10 89	– – – – – – Superior a 48 mm	0	A	
7312 10 98	– – – – – Outros	0	A	
7312 90 00	– Outros	0	A	
7313 00 00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço			
	– Telas metálicas tecidas			
7314 12 00	– – Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	0	A	
7314 14 00	– – Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	0	A	
7314 19 00	– – Outras	0	A	
7314 20	– Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm^2 ou mais, de superfície			
7314 20 10	– – De fios com nervuras	0	A	
7314 20 90	– – Outras	0	A	
	– Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção			
7314 31 00	– – Galvanizadas	0	A	
7314 39 00	– – Outras	0	A	
	– Outras telas metálicas, grades e redes			
7314 41 00	– – Galvanizadas	0	A	
7314 42 00	– – Revestidas de plástico	0	A	
7314 49 00	– – Outras	0	A	
7314 50 00	– Chapas e tiras, distendidas	0	A	
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
	– Correntes de elos articulados e suas partes			
7315 11	– – Correntes de rolos			
7315 11 10	– – – Dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas	2,7	A	
7315 11 90	– – – Outras	2,7	A	
7315 12 00	– – Outras correntes	2,7	A	
7315 19 00	– – Partes	2,7	A	
7315 20 00	– Correntes antiderrapantes	2,7	A	
	– Outras correntes e cadeias			
7315 81 00	– – Correntes de elos com suporte	2,7	A	
7315 82 00	– – Outras correntes, de elos soldados	2,7	A	
7315 89 00	– – Outras	2,7	A	
7315 90 00	– Outras partes	2,7	A	
7316 00 00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	A	
7317 00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre			
	– De trefilaria			
7317 00 20	– – Pontas em bandas ou em rolos	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7317 00 60	– – Outros	0	A	
7317 00 80	– Outros	0	A	
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço			
	– Artigos roscados			
7318 11 00	– – Tira-fundos	3,7	A	
7318 12	– – Outros parafusos para madeira			
7318 12 10	– – – De aço inoxidável	3,7	A	
7318 12 90	– – – Outros	3,7	A	
7318 13 00	– – Ganchos e pitões	3,7	A	
7318 14	– – Parafusos perfurantes			
7318 14 10	– – – De aço inoxidável	3,7	A	
	– – – Outros			
7318 14 91	– – – – Parafusos para chapas	3,7	A	
7318 14 99	– – – – Outros	3,7	A	
7318 15	– – Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas			
7318 15 10	– – – Parafusos, cortados na massa, de espessura de haste não superior a 6 mm	3,7	A	
	– – – Outros			
7318 15 20	– – – – Para fixação de elementos de vias-férreas	3,7	A	
	– – – – Outros			
	– – – – – Sem cabeça			
7318 15 30	– – – – – – De aço inoxidável	3,7	A	
	– – – – – – Outros, de resistência à tração			
7318 15 41	– – – – – – – De menos de 800 MPa	3,7	A	
7318 15 49	– – – – – – – De 800 MPa ou mais	3,7	A	
	– – – – – Com cabeça			
	– – – – – – Fendida ou com fenda cruciforme			
7318 15 51	– – – – – – – De aço inoxidável	3,7	A	
7318 15 59	– – – – – – – Outros	3,7	A	
	– – – – – – De sextavado interior			
7318 15 61	– – – – – – – De aço inoxidável	3,7	A	
7318 15 69	– – – – – – – Outros	3,7	A	
	– – – – – – Sextavado			
7318 15 70	– – – – – – – De aço inoxidável	3,7	A	
	– – – – – – – Outros, de resistência à tração			
7318 15 81	– – – – – – – – De menos de 800 MPa	3,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7318 15 89	– – – – – – – – De 800 MPa ou mais	3,7	A	
7318 15 90	– – – – – – Outros	3,7	A	
7318 16	– – Porcas			
7318 16 10	– – – Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm	3,7	A	
	– – – Outras			
7318 16 30	– – – – De aço inoxidável	3,7	A	
	– – – – Outras			
7318 16 50	– – – – – De segurança	3,7	A	
	– – – – – Outras, de diâmetro interior			
7318 16 91	– – – – – – Não superior a 12 mm	3,7	A	
7318 16 99	– – – – – – Superior a 12 mm	3,7	A	
7318 19 00	– – Outros	3,7	A	
	– Artigos não roscados			
7318 21 00	– – Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	3,7	A	
7318 22 00	– – Outras anilhas	3,7	A	
7318 23 00	– – Rebites	3,7	A	
7318 24 00	– – Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	3,7	A	
7318 29 00	– – Outros	3,7	A	
7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições			
7319 40 00	– Alfinetes de segurança e outros alfinetes	2,7	A	
7319 90	– Outros			
7319 90 10	– – Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	2,7	A	
7319 90 90	– – Outros	2,7	A	
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço			
7320 10	– Molas de folhas e suas folhas			
	– – Moldadas a quente			
7320 10 11	– – – Molas parabólicas e suas folhas	2,7	A	
7320 10 19	– – – Outras	2,7	A	
7320 10 90	– – Outras	2,7	A	
7320 20	– Molas helicoidais			
7320 20 20	– – Moldadas a quente	2,7	A	
	– – Outras			
7320 20 81	– – – Molas de compressão	2,7	A	
7320 20 85	– – – Molas de tração	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7320 20 89	– – – Outras	2,7	A	
7320 90	– Outras			
7320 90 10	– – Molas espirais planas	2,7	A	
7320 90 30	– – Molas em forma de disco	2,7	A	
7320 90 90	– – Outras	2,7	A	
7321	Fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
	– Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos			
7321 11	– – A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis			
7321 11 10	– – – Com forno, incluindo os fornos separados	2,7	A	
7321 11 90	– – – Outros	2,7	A	
7321 12 00	– – A combustíveis líquidos	2,7	A	
7321 19 00	– – Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	2,7	A	
	– Outros aparelhos			
7321 81 00	– – A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	2,7	A	
7321 82 00	– – A combustíveis líquidos	2,7	A	
7321 89 00	– – Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	2,7	A	
7321 90 00	– Partes	2,7	A	
7322	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
	– Radiadores e suas partes			
7322 11 00	– – De ferro fundido	3,2	A	
7322 19 00	– – Outros	3,2	A	
7322 90 00	– Outros	3,2	A	
7323	Artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço			
7323 10 00	– Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	3,2	A	
	– Outros			
7323 91 00	– – De ferro fundido, não esmaltados	3,2	A	
7323 92 00	– – De ferro fundido, esmaltados	3,2	A	
7323 93 00	– – De aço inoxidável	3,2	A	
7323 94 00	– – De ferro ou aço, esmaltados	3,2	A	
7323 99 00	– – Outros	3,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7324	Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
7324 10 00	– Pias e lavatórios, de aço inoxidável	2,7	A	
	– Banheiras			
7324 21 00	– – De ferro fundido, mesmo esmaltadas	3,2	A	
7324 29 00	– – Outras	3,2	A	
7324 90 00	– Outros, incluindo as partes	3,2	A	
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço			
7325 10	– De ferro fundido não maleável			
7325 10 50	– – Tampas para caixas de visita ou para poços de visita	1,7	A	
	– – Outros			
7325 10 92	– – – Artigos para canalizações	1,7	A	
7325 10 99	– – – Outros	1,7	A	
	– Outras			
7325 91 00	– – Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	2,7	A	
7325 99	– – Outras			
7325 99 10	– – – De ferro fundido maleável	2,7	A	
7325 99 90	– – – Outras	2,7	A	
7326	Outras obras de ferro ou aço			
	– Simplesmente forjadas ou estampadas			
7326 11 00	– – Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	2,7	A	
7326 19	– – Outras			
7326 19 10	– – – Forjadas	2,7	A	
7326 19 90	– – – Outras	2,7	A	
7326 20 00	– Obras de fio de ferro ou aço	2,7	A	
7326 90	– Outras			
7326 90 30	– – Escadas de mão e escadotes	2,7	A	
7326 90 40	– – Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias	2,7	A	
7326 90 50	– – Carretéis para cabos, tubos, etc.	2,7	A	
7326 90 60	– – Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção	2,7	A	
	– – Outras obras de ferro ou aço			
7326 90 92	– – – Forjadas	2,7	A	
7326 90 94	– – – Estampadas	2,7	A	
7326 90 96	– – – Sinterizadas	2,7	A	
7326 90 98	– – – Outras	2,7	A	
74	CAPÍTULO 74 – COBRE E SUAS OBRAS			
7401 00 00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7402 00 00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	0	A	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas			
	– Cobre afinado			
7403 11 00	– – Cátodos e seus elementos	0	A	
7403 12 00	– – Barras para obtenção de fios (wire-bars)	0	A	
7403 13 00	– – Lingotes (billets)	0	A	
7403 19 00	– – Outros	0	A	
	– Ligas de cobre			
7403 21 00	– – À base de cobre-zinco (latão)	0	A	
7403 22 00	– – À base de cobre-estanho (bronze)	0	A	
7403 29 00	– – Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 7405)	0	A	
7404 00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre			
7404 00 10	– De cobre afinado	0	A	
	– De ligas de cobre			
7404 00 91	– – De ligas à base de cobre-zinco (latão)	0	A	
7404 00 99	– – Outros	0	A	
7405 00 00	Ligas-mães de cobre	0	A	
7406	Pós e escamas, de cobre			
7406 10 00	– Pós de estrutura não lamelar	0	A	
7406 20 00	– Pós de estrutura lamelar; escamas	0	A	
7407	Barras e perfis, de cobre			
7407 10 00	– De cobre afinado	4,8	B3	
	– De ligas de cobre			
7407 21	– – De ligas à base de cobre-zinco (latão)			
7407 21 10	– – – Barras	4,8	B3	
7407 21 90	– – – Perfis	4,8	B3	
7407 29 00	– – Outros	4,8	B3	
7408	Fios de cobre			
	– De cobre afinado			
7408 11 00	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	4,8	B3	
7408 19	– – Outros			
7408 19 10	– – – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm	4,8	B3	
7408 19 90	– – – Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm	4,8	B3	
	– De ligas de cobre			
7408 21 00	– – De ligas à base de cobre-zinco (latão)	4,8	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7408 22 00	– – De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	4,8	B3	
7408 29 00	– – Outros	4,8	B3	
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm			
	– De cobre afinado			
7409 11 00	– – Em rolos	4,8	B3	
7409 19 00	– – Outras	4,8	B3	
	– De ligas à base de cobre-zinco (latão)			
7409 21 00	– – Em rolos	4,8	B3	
7409 29 00	– – Outras	4,8	B3	
	– De ligas à base de cobre-estanho (bronze)			
7409 31 00	– – Em rolos	4,8	B3	
7409 39 00	– – Outras	4,8	B3	
7409 40 00	– De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	4,8	B3	
7409 90 00	– De outras ligas de cobre	4,8	B3	
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte)			
	– Sem suporte			
7410 11 00	– – De cobre afinado	5,2	B3	
7410 12 00	– – De ligas de cobre	5,2	B3	
	– Com suporte			
7410 21 00	– – De cobre afinado	5,2	B3	
7410 22 00	– – De ligas de cobre	5,2	B3	
7411	Tubos de cobre			
7411 10	– De cobre afinado			
7411 10 10	– – Retos	4,8	B3	
7411 10 90	– – Outros	4,8	A	
	– De ligas de cobre			
7411 21	– – De ligas à base de cobre-zinco (latão)			
7411 21 10	– – – Retos	4,8	B3	
7411 21 90	– – – Outros	4,8	B3	
7411 22 00	– – De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	4,8	B3	
7411 29 00	– – Outros	4,8	B3	
7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre			
7412 10 00	– De cobre afinado	5,2	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7412 20 00	– De ligas de cobre	5,2	B3	
7413 00 00	Cordas, cabos, entrançados e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos	5,2	B3	
7415	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão), e artigos semelhantes, de cobre			
7415 10 00	– Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes	4	A	
	– Outros artigos, não roscados			
7415 21 00	– – Anilhas (incluindo as de pressão)	3	A	
7415 29 00	– – Outros	3	A	
	– Outros artigos, roscados			
7415 33 00	– – Parafusos; pinos ou pernos e porcas	3	A	
7415 39 00	– – Outros	3	A	
7418	Artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre			
7418 10	– Artigos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes			
7418 10 10	– – Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	4	A	
7418 10 90	– – Outros	3	A	
7418 20 00	– Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	3	A	
7419	Outras obras de cobre			
7419 10 00	– Correntes, cadeias, e suas partes	3	A	
	– Outras			
7419 91 00	– – Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	3	A	
7419 99	– – Outras			
7419 99 10	– – – Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre com a secção transversal não superior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas	4,3	A	
7419 99 30	– – – Molas	4	A	
7419 99 90	– – – Outras	3	A	
75	CAPÍTULO 75 – NÍQUEL E SUAS OBRAS			
7501	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel			
7501 10 00	– Mates de níquel	0	A	
7501 20 00	– Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	0	A	
7502	Níquel em formas brutas			
7502 10 00	– Níquel não ligado	0	A	
7502 20 00	– Ligas de níquel	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7503 00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel			
7503 00 10	– De níquel não ligado	0	A	
7503 00 90	– De ligas de níquel	0	A	
7504 00 00	Pós e escamas, de níquel	0	A	
7505	Barras, perfis e fios, de níquel			
	– Barras e perfis			
7505 11 00	– – De níquel não ligado	0	A	
7505 12 00	– – De ligas de níquel	2,9	A	
	– Fios			
7505 21 00	– – De níquel não ligado	0	A	
7505 22 00	– – De ligas de níquel	2,9	A	
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel			
7506 10 00	– De níquel não ligado	0	A	
7506 20 00	– De ligas de níquel	3,3	A	
7507	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel			
	– Tubos			
7507 11 00	– – De níquel não ligado	0	A	
7507 12 00	– – De ligas de níquel	0	A	
7507 20 00	– Acessórios para tubos	2,5	A	
7508	Outras obras de níquel			
7508 10 00	– Telas metálicas e grades, de fios de níquel	0	A	
7508 90 00	– Outras	0	A	
76	CAPÍTULO 76 – ALUMÍNIO E SUAS OBRAS			
7601	Alumínio em formas brutas			
7601 10 00	– Alumínio não ligado	3	A	
7601 20	– Ligas de alumínio			
7601 20 10	– – Primário	6	B3	
	– – Secundário			
7601 20 91	– – – Em lingotes ou em estado líquido	6	B3	
7601 20 99	– – – Outros	6	B3	
7602 00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio			
	– Desperdícios e resíduos			
7602 00 11	– – Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	0	A	
7602 00 19	– – Outros (incluindo os refugos de fabricação)	0	A	
7602 00 90	– Sucata	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7603	Pós e escamas, de alumínio			
7603 10 00	– Pós de estrutura não lamelar	5	B3	
7603 20 00	– Pós de estrutura lamelar; escamas	5	B3	
7604	Barras e perfis, de alumínio			
7604 10	– De alumínio não ligado			
7604 10 10	– – Barras	7,5	A	
7604 10 90	– – Perfis	7,5	A	
	– De ligas de alumínio			
7604 21 00	– – Perfis ocos	7,5	A	
7604 29	– – Outros			
7604 29 10	– – – Barras	7,5	A	
7604 29 90	– – – Perfis	7,5	A	
7605	Fios de alumínio			
	– De alumínio não ligado			
7605 11 00	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	7,5	A	
7605 19 00	– – Outros	7,5	B7	
	– De ligas de alumínio			
7605 21 00	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	7,5	B7	
7605 29 00	– – Outros	7,5	A	
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm			
	– De forma quadrada ou retangular			
7606 11	– – De alumínio não ligado			
7606 11 10	– – – Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5	B7	
	– – – Outras, de espessura			
7606 11 91	– – – – De menos de 3 mm	7,5	B7	
7606 11 93	– – – – De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	7,5	B7	
7606 11 99	– – – – De 6 mm ou mais	7,5	A	
7606 12	– – De ligas de alumínio			
7606 12 20	– – – Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5	B7	
	– – – Outras, de espessura			
7606 12 92	– – – – De menos de 3 mm	7,5	B7	
7606 12 93	– – – – De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	7,5	B7	
7606 12 99	– – – – De 6 mm ou mais	7,5	B7	
	– Outras			
7606 91 00	– – De alumínio não ligado	7,5	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7606 92 00	– – De ligas de alumínio	7,5	A	
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)			
	– Sem suporte			
7607 11	– – Simplesmente laminadas			
	– – – De espessura inferior a 0,021 mm			
7607 11 11	– – – – Em rolos de peso não superior a 10 kg	7,5	B7	
7607 11 19	– – – – Outras	7,5	B7	
7607 11 90	– – – De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	7,5	B7	
7607 19	– – Outras			
7607 19 10	– – – De espessura inferior a 0,021 mm	7,5	A	
7607 19 90	– – – De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	7,5	B7	
7607 20	– Com suporte			
7607 20 10	– – De espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm	10	B7	
7607 20 90	– – De espessura (excluindo o suporte) de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	7,5	A	
7608	Tubos de alumínio			
7608 10 00	– De alumínio não ligado	7,5	B7	
7608 20	– De ligas de alumínio			
7608 20 20	– – Soldados	7,5	B7	
	– – Outros			
7608 20 81	– – – Simplesmente extrudidos a quente	7,5	A	
7608 20 89	– – – Outros	7,5	A	
7609 00 00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	5,9	A	
7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções			
7610 10 00	– Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	6	B3	
7610 90	– Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7610 90 10	– – Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones	7	B7	
7610 90 90	– – Outros	6	B3	
7611 00 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	6	B3	
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo			
7612 10 00	– Recipientes tubulares, flexíveis	6	B3	
7612 90	– Outros			
7612 90 20	– – Recipientes dos tipos utilizados para aerossóis	6	B3	
7612 90 90	– – Outros	6	B3	
7613 00 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	6	B3	
7614	Cordas, cabos, entrançados e artigos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos			
7614 10 00	– Com alma de aço	6	B3	
7614 90 00	– Outros	6	B3	
7615	Artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio			
7615 10	– Artigos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes			
7615 10 10	– – Vazados ou moldados	6	B3	
7615 10 90	– – Outros	6	B3	
7615 20 00	– Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	6	B3	
7616	Outras obras de alumínio			
7616 10 00	– Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artigos semelhantes	6	B3	
	– Outras			
7616 91 00	– – Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	6	B3	
7616 99	– – Outras			
7616 99 10	– – – Vazadas ou moldadas	6	B3	
7616 99 90	– – – Outras	6	A	
78	CAPÍTULO 78 – CHUMBO E SUAS OBRAS			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
7801	Chumbo em formas brutas			
7801 10 00	– Chumbo afinado	2,5	A	
	– Outros			
7801 91 00	– – Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	2,5	A	
7801 99	– – Outros			
7801 99 10	– – – Que contenha, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra)	0	A	
7801 99 90	– – – Outros	2,5	A	
7802 00 00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo	0	A	
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo			
	– Chapas, folhas e tiras			
7804 11 00	– – Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	5	A	
7804 19 00	– – Outras	5	A	
7804 20 00	– Pós e escamas	0	A	
7806 00	Outras obras de chumbo			
7806 00 10	– Embalagens providas de blindagem de proteção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioativas (Euratom)	0	A	
7806 00 80	– Outras	5	A	
79	CAPÍTULO 79 – ZINCO E SUAS OBRAS			
7901	Zinco em formas brutas			
	– Zinco não ligado			
7901 11 00	– – Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	2,5	A	
7901 12	– – Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco			
7901 12 10	– – – Que contenha, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	2,5	A	
7901 12 30	– – – Que contenha, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	2,5	A	
7901 12 90	– – – Que contenha, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	2,5	A	
7901 20 00	– Ligas de zinco	2,5	A	
7902 00 00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco	0	A	
7903	Poeiras, pós e escamas, de zinco			
7903 10 00	– Poeiras de zinco	2,5	A	
7903 90 00	– Outros	2,5	A	
7904 00 00	Barras, perfis e fios, de zinco	5	A	
7905 00 00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	5	A	
7907 00 00	Outras obras de zinco	5	A	
80	CAPÍTULO 80 – ESTANHO E SUAS OBRAS			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8001	Estanho em formas brutas			
8001 10 00	– Estanho não ligado	0	A	
8001 20 00	– Ligas de estanho	0	A	
8002 00 00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho	0	A	
8003 00 00	Barras, perfis e fios, de estanho	0	A	
8007 00	Outras obras de estanho			
8007 00 10	– Chapas, folhas e tiras, de espessura superior a 0,2 mm	0	A	
8007 00 80	– Outras	0	A	
81	CAPÍTULO 81 – OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAIS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS			
8101	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata			
8101 10 00	– Pós	5	A	
	– Outros			
8101 94 00	– – Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	5	A	
8101 96 00	– – Fios	6	A	
8101 97 00	– – Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
8101 99	– – Outros			
8101 99 10	– – – Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	6	A	
8101 99 90	– – – Outros	7	A	
8102	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata			
8102 10 00	– Pós	4	A	
	– Outros			
8102 94 00	– – Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	3	A	
8102 95 00	– – Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	5	A	
8102 96 00	– – Fios	6,1	A	
8102 97 00	– – Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
8102 99 00	– – Outros	7	A	
8103	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata			
8103 20 00	– Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	0	A	
8103 30 00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
8103 90	– Outros			
8103 90 10	– – Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, fios, chapas, folhas e tiras	3	A	
8103 90 90	– – Outros	4	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8104	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata			
	– Magnésio em formas brutas			
8104 11 00	– – Que contenha, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	5,3	A	
8104 19 00	– – Outros	4	A	
8104 20 00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
8104 30 00	– Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	4	A	
8104 90 00	– Outros	4	A	
8105	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8105 20 00	– Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	0	A	
8105 30 00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
8105 90 00	– Outros	3	A	
8106 00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata			
8106 00 10	– Bismuto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	0	A	
8106 00 90	– Outros	2	A	
8107	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata			
8107 20 00	– Cádmio em formas brutas; pós	3	A	
8107 30 00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
8107 90 00	– Outros	4	A	
8108	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata			
8108 20 00	– Titânio em formas brutas; pós	5	A	
8108 30 00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	5	A	
8108 90	– Outros			
8108 90 30	– – Barras, perfis e fios	7	A	
8108 90 50	– – Chapas, folhas e tiras	7	A	
8108 90 60	– – Tubos	7	A	
8108 90 90	– – Outros	7	A	
8109	Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata			
8109 20 00	– Zircónio em formas brutas; pós	5	A	
8109 30 00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
8109 90 00	– Outros	9	A	
8110	Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata			
8110 10 00	– Antimónio em formas brutas; pós	7	A	
8110 20 00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8110 90 00	– Outros	7	A	
8111 00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata			
	– Manganês em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós			
8111 00 11	– – Manganês em formas brutas; pós	0	A	
8111 00 19	– – Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
8111 00 90	– Outros	5	A	
8112	Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata			
	– Berílio			
8112 12 00	– – Em formas brutas; pós	0	A	
8112 13 00	– – Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
8112 19 00	– – Outros	3	A	
	– Crómio			
8112 21	– – Em formas brutas; pós			
8112 21 10	– – – Ligas de crómio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	0	A	
8112 21 90	– – – Outros	3	A	
8112 22 00	– – Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
8112 29 00	– – Outros	5	A	
	– Tálio			
8112 51 00	– – Em formas brutas; pós	1,5	A	
8112 52 00	– – Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
8112 59 00	– – Outros	3	A	
	– Outros			
8112 92	– – Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós			
8112 92 10	– – – Háfnio (céltio)	3	A	
	– – – Nióbio (colômbio) e rénio; gálio; índio e vanádio; germânio			
8112 92 21	– – – – Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
	– – – – Outros			
8112 92 31	– – – – – Nióbio (colômbio) e rénio	3	A	
8112 92 81	– – – – – Índio	2	A	
8112 92 89	– – – – – Gálio	1,5	A	
8112 92 91	– – – – – Vanádio	0	A	
8112 92 95	– – – – – Germânio	4,5	A	
8112 99	– – Outros			
8112 99 20	– – – Háfnio (céltio) e germânio	7	A	
8112 99 30	– – – Nióbio (colômbio) e rénio	9	A	
8112 99 70	– – – Gálio, índio e vanádio	3	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8113 00	Ceramais (cermets) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata			
8113 00 20	– Em formas brutas	4	A	
8113 00 40	– Desperdícios e resíduos, e sucata	0	A	
8113 00 90	– Outros	5	A	
82	CAPÍTULO 82 – FERRAMENTAS, ARTIGOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS			
8201	Ferramentas manuais seguintes: pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura			
8201 10 00	– Pás	1,7	A	
8201 30 00	– Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	1,7	A	
8201 40 00	– Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	1,7	A	
8201 50 00	– Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	1,7	A	
8201 60 00	– Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	1,7	A	
8201 90 00	– Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	1,7	A	
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)			
8202 10 00	– Serras manuais	1,7	A	
8202 20 00	– Folhas de serras de fita	1,7	A	
	– Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras)			
8202 31 00	– – Com parte operante de aço	2,7	A	
8202 39 00	– – Outras, incluindo as partes	2,7	A	
8202 40 00	– Correntes cortantes de serras	1,7	A	
	– Outras folhas de serras			
8202 91 00	– – Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	2,7	A	
8202 99	– – Outras			
8202 99 20	– – – Para trabalhar metais	2,7	A	
8202 99 80	– – – Para trabalhar outras matérias	2,7	A	
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais			
8203 10 00	– Limas, grosas e ferramentas semelhantes	1,7	A	
8203 20 00	– Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	1,7	A	
8203 30 00	– Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	1,7	A	
8203 40 00	– Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8204	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos			
	– Chaves de porcas, manuais			
8204 11 00	– – De abertura fixa	1,7	A	
8204 12 00	– – De abertura variável	1,7	A	
8204 20 00	– Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	1,7	A	
8205	– Ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)] não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal			
8205 10 00	– Ferramentas de furar ou de roscar	1,7	A	
8205 20 00	– Martelos e marretas	3,7	A	
8205 30 00	– Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	3,7	A	
8205 40 00	– Chaves de fenda	3,7	A	
	– Outras ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)]			
8205 51 00	– – De uso doméstico	3,7	A	
8205 59	– – Outras			
8205 59 10	– – – Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores	3,7	A	
8205 59 80	– – – Outras	2,7	A	
8205 60 00	– Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	2,7	A	
8205 70 00	– Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	3,7	A	
8205 90	– Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição			
8205 90 10	– – Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	2,7	A	
8205 90 90	– – Sortidos constituídos de artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	3,7	A	
8206 00 00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	3,7	A	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem			
	– Ferramentas de perfuração ou de sondagem			
8207 13 00	– – Com parte operante de ceramais (cermets)	2,7	A	
8207 19	– – Outras, incluindo as partes			
8207 19 10	– – – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	A	
8207 19 90	– – – Outras	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8207 20	– Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais			
8207 20 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	A	
8207 20 90	– – Com parte operante de outras matérias	2,7	A	
8207 30	– Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar			
8207 30 10	– – Para trabalhar metais	2,7	A	
8207 30 90	– – Outras	2,7	A	
8207 40	– Ferramentas de roscar (incluindo atarraxar) interior ou exteriormente			
	– – Para trabalhar metais			
8207 40 10	– – – Ferramentas de roscar interiormente	2,7	A	
8207 40 30	– – – Ferramentas de roscar exteriormente	2,7	A	
8207 40 90	– – Outras	2,7	A	
8207 50	– Ferramentas de furar			
8207 50 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	A	
	– – Com parte operante de outras matérias			
8207 50 30	– – – Brocas para alvenaria	2,7	A	
	– – – Outras			
	– – – – Para trabalhar metais, com parte operante			
8207 50 50	– – – – – De ceramais (cermets)	2,7	A	
8207 50 60	– – – – – De aços de corte rápido	2,7	A	
8207 50 70	– – – – – De outras matérias	2,7	A	
8207 50 90	– – – – Outros	2,7	A	
8207 60	– Ferramentas de escarear, mandrilar ou de brocar			
8207 60 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	A	
	– – Com parte operante de outras matérias			
	– – – Ferramentas de brocar			
8207 60 30	– – – – Para trabalhar metais	2,7	A	
8207 60 50	– – – – Outros	2,7	A	
	– – – Ferramentas de brocar			
8207 60 70	– – – – Para trabalhar metais	2,7	A	
8207 60 90	– – – – Outras	2,7	A	
8207 70	– Ferramentas de fresar			
	– – Para trabalhar metais, com parte operante			
8207 70 10	– – – De ceramais (cermets)	2,7	A	
	– – – De outras matérias			
8207 70 31	– – – – Fresas com cabo	2,7	A	
8207 70 37	– – – – Outras	2,7	A	
8207 70 90	– – Outras	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8207 80	– Ferramentas de tornear			
	– – Para trabalhar metais, com parte operante			
8207 80 11	– – – De ceramais (cermets)	2,7	A	
8207 80 19	– – – De outras matérias	2,7	A	
8207 80 90	– – Outras	2,7	A	
8207 90	– Outras ferramentas intercambiáveis			
8207 90 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	A	
	– – Com parte operante de outras matérias			
8207 90 30	– – – Lâminas de chaves de fenda	2,7	A	
8207 90 50	– – – Ferramentas de talhar engrenagens	2,7	A	
	– – – Outras, com parte operante			
	– – – – De ceramais (cermets)			
8207 90 71	– – – – – Para trabalhar metais	2,7	A	
8207 90 78	– – – – – Outras	2,7	A	
	– – – – De outras matérias			
8207 90 91	– – – – – Para trabalhar metais	2,7	A	
8207 90 99	– – – – – Outras	2,7	A	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos			
8208 10 00	– Para trabalhar metais	1,7	A	
8208 20 00	– Para trabalhar madeira	1,7	A	
8208 30 00	– Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	1,7	A	
8208 40 00	– Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	1,7	A	
8208 90 00	– Outras	1,7	A	
8209 00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets)			
8209 00 20	– Plaquetas amovíveis	2,7	A	
8209 00 80	– Outros	2,7	A	
8210 00 00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	2,7	A	
8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas			
8211 10 00	– Sortidos	8,5	A	
	– Outras			
8211 91 00	– – Facas de mesa, de lâmina fixa	8,5	A	
8211 92 00	– – Outras facas de lâmina fixa	8,5	A	
8211 93 00	– – Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	8,5	A	
8211 94 00	– – Lâminas	6,7	A	
8211 95 00	– – Cabos de metais comuns	2,7	A	
8212	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras)			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8212 10	– Navalhas e aparelhos, de barbear			
8212 10 10	– – Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis	2,7	A	
8212 10 90	– – Outros	2,7	A	
8212 20 00	– Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	2,7	A	
8212 90 00	– Outras partes	2,7	A	
8213 00 00	Tesouras e suas lâminas	4,2	A	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)			
8214 10 00	– Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas	2,7	A	
8214 20 00	– Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	2,7	A	
8214 90 00	– Outros	2,7	A	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes			
8215 10	– Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado			
8215 10 20	– – Que contenham exclusivamente objetos prateados, dourados ou platinados	4,7	A	
	– – Outros			
8215 10 30	– – – De aço inoxidável	8,5	A	
8215 10 80	– – – Outros	4,7	A	
8215 20	– Outros sortidos			
8215 20 10	– – De aço inoxidável	8,5	A	
8215 20 90	– – Outros	4,7	A	
	– Outros			
8215 91 00	– – Prateados, dourados ou platinados	4,7	A	
8215 99	– – Outros			
8215 99 10	– – – De aço inoxidável	8,5	A	
8215 99 90	– – – Outros	4,7	A	
83	CAPÍTULO 83 – OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS			
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns			
8301 10 00	– Cadeados	2,7	A	
8301 20 00	– Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	2,7	A	
8301 30 00	– Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	2,7	A	
8301 40	– Outras fechaduras; ferrolhos			
	– – Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios			
8301 40 11	– – – Fechaduras de cilindro (canhão)	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8301 40 19	– – – Outras	2,7	A	
8301 40 90	– – Outras fechaduras; ferrolhos	2,7	A	
8301 50 00	– Fechos e armações com fecho, com fechadura	2,7	A	
8301 60 00	– Partes	2,7	A	
8301 70 00	– Chaves apresentadas isoladamente	2,7	A	
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns			
8302 10 00	– Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	2,7	A	
8302 20 00	– Rodízios	2,7	A	
8302 30 00	– Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	2,7	A	
	– Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes			
8302 41	– – Para construções			
8302 41 10	– – – Para portas	2,7	A	
8302 41 50	– – – Para janelas e janelas de sacada	2,7	A	
8302 41 90	– – – Outros	2,7	A	
8302 42 00	– – Outros, para móveis	2,7	A	
8302 49 00	– – Outros	2,7	A	
8302 50 00	– Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	2,7	A	
8302 60 00	– Fechos automáticos para portas	2,7	A	
8303 00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns			
8303 00 40	– Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes	2,7	A	
8303 00 90	– Cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes	2,7	A	
8304 00 00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 9403	2,7	A	
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes, de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns			
8305 10 00	– Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	2,7	A	
8305 20 00	– Grampos apresentados em barretas	2,7	A	
8305 90 00	– Outros, incluindo as partes	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8306	Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns			
8306 10 00	– Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes	0	A	
	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação			
8306 21 00	– – Prateados, dourados ou platinados	0	A	
8306 29 00	– – Outros	0	A	
8306 30 00	– Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	2,7	A	
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios			
8307 10 00	– De ferro ou de aço	2,7	A	
8307 90 00	– De outros metais comuns	2,7	A	
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confeções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns			
8308 10 00	– Grampos, colchetes e ilhós	2,7	A	
8308 20 00	– Rebites tubulares ou de haste fendida	2,7	A	
8308 90 00	– Outros, incluindo as partes	2,7	A	
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns			
8309 10 00	– Cápsulas de coroa	2,7	A	
8309 90	– Outros			
8309 90 10	– – Cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolhar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm	3,7	A	
8309 90 90	– – Outros	2,7	A	
8310 00 00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 9405	2,7	A	
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, elétrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção			
8311 10 00	– Elétrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	2,7	A	
8311 20 00	– Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	2,7	A	
8311 30 00	– Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8311 90 00	– Outros	2,7	A	
84	CAPÍTULO 84 – REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES			
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos			
8401 10 00	– Reatores nucleares (Euratom)	5,7	A	
8401 20 00	– Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes (Euratom)	3,7	A	
8401 30 00	– Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados (Euratom)	3,7	A	
8401 40 00	– Partes de reatores nucleares (Euratom)	3,7	A	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"			
	– Caldeiras de vapor			
8402 11 00	– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	2,7	A	
8402 12 00	– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	2,7	A	
8402 19	– – Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas			
8402 19 10	– – – Caldeiras de tubos de fumo	2,7	A	
8402 19 90	– – – Outras	2,7	A	
8402 20 00	– Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	2,7	A	
8402 90 00	– Partes	2,7	A	
8403	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402			
8403 10	– Caldeiras			
8403 10 10	– – De ferro fundido	2,7	A	
8403 10 90	– – Outras	2,7	A	
8403 90	– Partes			
8403 90 10	– – De ferro fundido	2,7	A	
8403 90 90	– – Outras	2,7	A	
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor			
8404 10 00	– Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	2,7	A	
8404 20 00	– Condensadores para máquinas a vapor	2,7	A	
8404 90 00	– Partes	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores			
8405 10 00	– Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	1,7	A	
8405 90 00	– Partes	1,7	A	
8406	Turbinas a vapor			
8406 10 00	– Turbinas para propulsão de embarcações	2,7	A	
	– Outras turbinas			
8406 81 00	– – De potência superior a 40 MW	2,7	A	
8406 82 00	– – De potência não superior a 40 MW	2,7	A	
8406 90	– Partes			
8406 90 10	– – Aletas, pás e rotores	2,7	A	
8406 90 90	– – Outros	2,7	A	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)			
8407 10 00	– Motores para aviação	1,7	A	
	– Motores para propulsão de embarcações			
8407 21	– – Do tipo fora-de-borda			
8407 21 10	– – – De cilindrada não superior a 325 cm^3	6,2	A	
	– – – De cilindrada superior a 325 cm^3			
8407 21 91	– – – – De potência não superior a 30 kW	4,2	A	
8407 21 99	– – – – De potência superior a 30 kW	4,2	A	
8407 29 00	– – Outros	4,2	A	
	– Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87			
8407 31 00	– – De cilindrada não superior a 50 cm^3	2,7	A	
8407 32	– – De cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3			
8407 32 10	– – – De cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 125 cm^3	2,7	A	
8407 32 90	– – – De cilindrada superior a 125 cm^3, mas não superior a 250 cm^3	2,7	A	
8407 33 00	– – De cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 1 000 cm^3	2,7	A	
8407 34	– – De cilindrada superior a 1 000 cm^3			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8407 34 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	2,7	A	
	– – – Outros			
8407 34 30	– – – – Usados	4,2	A	
	– – – – Novos, de cilindrada			
8407 34 91	– – – – – Não superior a 1 500 cm^3	4,2	A	
8407 34 99	– – – – – Superior a 1 500 cm^3	4,2	A	
8407 90	– Outros motores			
8407 90 10	– – De cilindrada não superior a 250 cm^3	2,7	A	
	– – De cilindrada superior a 250 cm^3			
8407 90 50	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	2,7	A	
	– – – Outros			
8407 90 80	– – – – De potência não superior a 10 kW	4,2	A	
8407 90 90	– – – – De potência superior a 10 kW	4,2	A	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)			
8408 10	– Motores para propulsão de embarcações			
	– – Usados			
8408 10 11	– – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	0	A	
8408 10 19	– – – Outros	2,7	A	
	– – Novos, de potência			
	– – – Não superior a 50 kW			
8408 10 23	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	0	A	
8408 10 27	– – – – Outros	2,7	A	
	– – – Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW			
8408 10 31	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8408 10 39	– – – – Outros	2,7	A	
	– – – Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW			
8408 10 41	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	0	A	
8408 10 49	– – – – Outros	2,7	A	
	– – – Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW			
8408 10 51	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	0	A	
8408 10 59	– – – – Outros	2,7	A	
	– – – Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW			
8408 10 61	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	0	A	
8408 10 69	– – – – Outros	2,7	A	
	– – – Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW			
8408 10 71	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	0	A	
8408 10 79	– – – – Outros	2,7	A	
	– – – Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW			
8408 10 81	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	0	A	
8408 10 89	– – – – Outros	2,7	A	
	– – – Superior a 5 000 kW			
8408 10 91	– – – – Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	0	A	
8408 10 99	– – – – Outros	2,7	A	
8408 20	– Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8408 20 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	2,7	A	
	– – Outros			
	– – – Para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência			
8408 20 31	– – – – Não superior a 50 kW	4,2	A	
8408 20 35	– – – – Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	A	
8408 20 37	– – – – Superior a 100 kW	4,2	A	
	– – – Para outros veículos do Capítulo 87, de potência			
8408 20 51	– – – – Não superior a 50 kW	4,2	A	
8408 20 55	– – – – Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	A	
8408 20 57	– – – – Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2	A	
8408 20 99	– – – – Superior a 200 kW	4,2	A	
8408 90	– Outros motores			
8408 90 21	– – De propulsão, para veículos ferroviários	4,2	A	
	– – Outros			
8408 90 27	– – – Usados	4,2	A	
	– – – Novos, de potência			
8408 90 41	– – – – Não superior a 15 kW	4,2	A	
8408 90 43	– – – – Superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW	4,2	A	
8408 90 45	– – – – Superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW	4,2	A	
8408 90 47	– – – – Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	A	
8408 90 61	– – – – Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2	A	
8408 90 65	– – – – Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW	4,2	A	
8408 90 67	– – – – Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW	4,2	A	
8408 90 81	– – – – Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW	4,2	A	
8408 90 85	– – – – Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW	4,2	A	
8408 90 89	– – – – Superior a 5 000 kW	4,2	A	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408			
8409 10 00	– De motores para aviação	1,7	A	
	– Outras			
8409 91 00	– – Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca	2,7	A	
8409 99 00	– – Outras	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores			
	– Turbinas e rodas hidráulicas			
8410 11 00	– – De potência não superior a 1 000 kW	4,5	A	
8410 12 00	– – De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	4,5	A	
8410 13 00	– – De potência superior a 10 000 kW	4,5	A	
8410 90 00	– Partes, incluindo os reguladores	4,5	A	
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás			
	– Turborreatores			
8411 11 00	– – De impulso não superior a 25 kN	3,2	A	
8411 12	– – De impulso superior a 25 kN			
8411 12 10	– – – De impulso superior a 25 kN, mas não superior a 44 kN	2,7	A	
8411 12 30	– – – De impulso superior a 44 kN, mas não superior a 132 kN	2,7	A	
8411 12 80	– – – De impulso superior a 132 kN	2,7	A	
	– Turbopropulsores			
8411 21 00	– – De potência não superior a 1 100 kW	3,6	A	
8411 22	– – De potência superior a 1 100 kW			
8411 22 20	– – – De potência superior a 1 100 kW, mas não superior a 3 730 kW	2,7	A	
8411 22 80	– – – De potência superior a 3 730 kW	2,7	A	
	– Outras turbinas a gás			
8411 81 00	– – De potência não superior a 5 000 kW	4,1	A	
8411 82	– – De potência superior a 5 000 kW			
8411 82 20	– – – De potência superior a 5 000 kW, mas não superior a 20 000 kW	4,1	A	
8411 82 60	– – – De potência superior a 20 000 kW, mas não superior a 50 000 kW	4,1	A	
8411 82 80	– – – De potência superior a 50 000 kW	4,1	A	
	– Partes			
8411 91 00	– – De turborreatores ou de turbopropulsores	2,7	A	
8411 99 00	– – Outras	4,1	A	
8412	Outros motores e máquinas motrizes			
8412 10 00	– Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	2,2	A	
	– Motores hidráulicos			
8412 21	– – De movimento retilíneo (cilindros)			
8412 21 20	– – – Sistemas hidráulicos	2,7	A	
8412 21 80	– – – Outros	2,7	A	
8412 29	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8412 29 20	– – – Sistemas hidráulicos	4,2	A	
	– – – Outros			
8412 29 81	– – – – Motores óleo-hidráulicos	4,2	A	
8412 29 89	– – – – Outros	4,2	A	
	– Motores pneumáticos			
8412 31 00	– – De movimento retilíneo (cilindros)	4,2	A	
8412 39 00	– – Outros	4,2	A	
8412 80	– Outros			
8412 80 10	– – Máquinas a vapor de água ou a outros vapores	2,7	A	
8412 80 80	– – Outros	4,2	A	
8412 90	– Partes			
8412 90 20	– – De propulsores a reação, excluindo os turborreatores	1,7	A	
8412 90 40	– – De motores hidráulicos	2,7	A	
8412 90 80	– – Outras	2,7	A	
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos			
	– Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo			
8413 11 00	– – Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	1,7	A	
8413 19 00	– – Outras	1,7	A	
8413 20 00	– Bombas manuais, exceto das subposições 8413 11 ou 8413 19	1,7	A	
8413 30	– Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão			
8413 30 20	– – Bombas de injeção	1,7	A	
8413 30 80	– – Outras	1,7	A	
8413 40 00	– Bombas para betão	1,7	A	
8413 50	– Outras bombas volumétricas alternativas			
8413 50 20	– – Agregados hidráulicos	1,7	A	
8413 50 40	– – Bombas doseadoras	1,7	A	
	– – Outras			
	– – – Bombas de êmbolo			
8413 50 61	– – – – Bombas óleo-hidráulicas	1,7	A	
8413 50 69	– – – – Outras	1,7	A	
8413 50 80	– – – Outras	1,7	A	
8413 60	– Outras bombas volumétricas rotativas			
8413 60 20	– – Agregados hidráulicos	1,7	A	
	– – Outras			
	– – – Bombas de engrenagens			
8413 60 31	– – – – Bombas óleo-hidráulicas	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8413 60 39	– – – – Outras	1,7	A	
	– – – Bombas de palhetas			
8413 60 61	– – – – Bombas óleo-hidráulicas	1,7	A	
8413 60 69	– – – – Outras	1,7	A	
8413 60 70	– – – Bombas de parafuso helicoidal	1,7	A	
8413 60 80	– – – Outras	1,7	A	
8413 70	– Outras bombas centrífugas			
	– – Bombas submersíveis			
8413 70 21	– – – Monocelulares	1,7	A	
8413 70 29	– – – Multicelulares	1,7	A	
8413 70 30	– – Circuladores de aquecimento central e de água quente	1,7	A	
	– – Outras, com tubagem de compressão de diâmetro			
8413 70 35	– – – Não superior a 15 mm	1,7	A	
	– – – Superior a 15 mm			
8413 70 45	– – – – Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral	1,7	A	
	– – – – Bombas de roda radial			
	– – – – – Monocelulares			
	– – – – – – De fluxo simples			
8413 70 51	– – – – – – – Monobloco	1,7	A	
8413 70 59	– – – – – – – Outras	1,7	A	
8413 70 65	– – – – – – De vários fluxos	1,7	A	
8413 70 75	– – – – – Multicelulares	1,7	A	
	– – – – Outras bombas centrífugas			
8413 70 81	– – – – – Monocelulares	1,7	A	
8413 70 89	– – – – – Multicelulares	1,7	A	
	– Outras bombas; elevadores de líquidos			
8413 81 00	– – Bombas	1,7	A	
8413 82 00	– – Elevadores de líquidos	1,7	A	
	– Partes			
8413 91 00	– – De bombas	1,7	A	
8413 92 00	– – De elevadores de líquidos	1,7	A	
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes			
8414 10	– Bombas de vácuo			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8414 10 20	– – Destinadas à produção de semicondutores	0	A	
	– – Outras			
8414 10 25	– – – Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas Roots	1,7	A	
	– – – Outras			
8414 10 81	– – – – Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção	1,7	A	
8414 10 89	– – – – Outras	1,7	A	
8414 20	– Bombas de ar, de mão ou de pé			
8414 20 20	– – Bombas manuais para ciclos	1,7	A	
8414 20 80	– – Outras	2,2	A	
8414 30	– Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos			
8414 30 20	– – De potência não superior a 0,4 kW	2,2	A	
	– – De potência superior a 0,4 kW			
8414 30 81	– – – Herméticos ou semi-herméticos	2,2	A	
8414 30 89	– – – Outros	2,2	A	
8414 40	– Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis			
8414 40 10	– – De débito por minuto não superior a 2 m^3	2,2	A	
8414 40 90	– – De débito por minuto superior a 2 m^3	2,2	A	
	– Ventiladores			
8414 51 00	– – Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	3,2	A	
8414 59	– – Outros			
8414 59 20	– – – Axiais	2,3	A	
8414 59 40	– – – Centrífugos	2,3	A	
8414 59 80	– – – Outros	2,3	A	
8414 60 00	– Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	2,7	A	
8414 80	– Outros			
	– – Turbocompressores			
8414 80 11	– – – Monocelulares	2,2	A	
8414 80 19	– – – Multicelulares	2,2	A	
	– – Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão			
	– – – Não superior a 15 bar, de débito por hora			
8414 80 22	– – – – Não superior a 60 m^3	2,2	A	
8414 80 28	– – – – Superior a 60 m^3	2,2	A	
	– – – Superior a 15 bar, de débito por hora			
8414 80 51	– – – – Não superior a 120 m^3	2,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8414 80 59	– – – – Superior a 120 m^3	2,2	A	
	– – Compressores volumétricos rotativos			
8414 80 73	– – – De um único veio	2,2	A	
	– – – De vários veios			
8414 80 75	– – – – De parafuso	2,2	A	
8414 80 78	– – – – Outros	2,2	A	
8414 80 80	– – Outros	2,2	A	
8414 90 00	– Partes	2,2	A	
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente			
8415 10	– Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)			
8415 10 10	– – Que formem um corpo único	2,2	A	
8415 10 90	– – Sistema com elementos separados (split-system)	2,7	A	
8415 20 00	– Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	2,7	A	
	– Outros			
8415 81 00	– – Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	2,7	A	
8415 82 00	– – Outros, com dispositivo de refrigeração	2,7	A	
8415 83 00	– – Sem dispositivo de refrigeração	2,7	A	
8415 90 00	– Partes	2,7	A	
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes			
8416 10	– Queimadores de combustíveis líquidos			
8416 10 10	– – Com dispositivo de controlo automático montado	1,7	A	
8416 10 90	– – Outros	1,7	A	
8416 20	– Outros queimadores, incluindo os mistos			
8416 20 10	– – Exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controlo	1,7	A	
	– – Outros			
8416 20 20	– – – Queimadores mistos	1,7	A	
8416 20 80	– – – Outros	1,7	A	
8416 30 00	– Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	1,7	A	
8416 90 00	– Partes	1,7	A	
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8417 10 00	– Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	1,7	A	
8417 20	– Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos			
8417 20 10	– – Fornos de túnel	1,7	A	
8417 20 90	– – Outros	1,7	A	
8417 80	– Outros			
8417 80 30	– – Fornos para cozimento de produtos cerâmicos	1,7	A	
8417 80 50	– – Fornos para cozimento de cimento, de vidro ou de produtos químicos	1,7	A	
8417 80 70	– – Outros	1,7	A	
8417 90 00	– Partes	1,7	A	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415			
8418 10	– Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas			
8418 10 20	– – De capacidade superior a 340 l	1,9	A	
8418 10 80	– – Outras	1,9	A	
	– Refrigeradores do tipo doméstico			
8418 21	– – De compressão			
8418 21 10	– – – De capacidade superior a 340 l	1,5	A	
	– – – Outros			
8418 21 51	– – – – Modelo mesa	2,5	A	
8418 21 59	– – – – De encastrar	1,9	A	
	– – – – Outros, de capacidade			
8418 21 91	– – – – – Não superior a 250 l	2,5	A	
8418 21 99	– – – – – Superior a 250 l, mas não superior a 340 l	1,9	A	
8418 29 00	– – Outros	2,2	A	
8418 30	– Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l			
8418 30 20	– – De capacidade não superior a 400 l	2,2	A	
8418 30 80	– – De capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l	2,2	A	
8418 40	– Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l			
8418 40 20	– – De capacidade não superior a 250 l	2,2	A	
8418 40 80	– – De capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l	2,2	A	
8418 50	– Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio			
	– – Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado)			
8418 50 11	– – – Para produtos congelados	2,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8418 50 19	– – – Outros	2,2	A	
8418 50 90	– – Outros móveis frigoríficos	2,2	A	
	– Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor			
8418 61 00	– – Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	2,2	A	
8418 69 00	– – Outros	2,2	A	
	– Partes			
8418 91 00	– – Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	2,2	A	
8418 99	– – Outras			
8418 99 10	– – – Evaporadores e condensadores, exceto para aparelhos do tipo doméstico	2,2	A	
8418 99 90	– – – Outras	2,2	A	
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação			
	– Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação			
8419 11 00	– – De aquecimento instantâneo, a gás	2,6	A	
8419 19 00	– – Outros	2,6	A	
8419 20 00	– Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	0	A	
	– Secadores			
8419 31 00	– – Para produtos agrícolas	1,7	A	
8419 32 00	– – Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	1,7	A	
8419 39 00	– – Outros	1,7	A	
8419 40 00	– Aparelhos de destilação ou de retificação	1,7	A	
8419 50 00	– Permutadores de calor	1,7	A	
8419 60 00	– Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	1,7	A	
	– Outros aparelhos e dispositivos			
8419 81	– – Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos			
8419 81 20	– – – Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes	2,7	A	
8419 81 80	– – – Outros	1,7	A	
8419 89	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8419 89 10	– – – Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	1,7	A	
8419 89 30	– – – Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	2,4	A	
8419 89 98	– – – Outros	2,4	A	
8419 90	– Partes			
8419 90 15	– – De esterilizadores da subposição 8419 20 00	0	A	
8419 90 85	– – Outras	1,7	A	
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros			
8420 10	– Calandras e laminadores			
8420 10 10	– – Dos tipos utilizados na indústria têxtil	1,7	A	
8420 10 30	– – Dos tipos utilizados na indústria do papel	1,7	A	
8420 10 80	– – Outros	1,7	A	
	– Partes			
8420 91	– – Cilindros			
8420 91 10	– – – De ferro fundido	1,7	A	
8420 91 80	– – – Outros	2,2	A	
8420 99 00	– – Outras	2,2	A	
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases			
	– Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos			
8421 11 00	– – Desnatadeiras	2,2	A	
8421 12 00	– – Secadores de roupa	2,7	A	
8421 19	– – Outros			
8421 19 20	– – – Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios	1,5	A	
8421 19 70	– – – Outros	0	A	
	– Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos			
8421 21 00	– – Para filtrar ou depurar água	1,7	A	
8421 22 00	– – Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	1,7	A	
8421 23 00	– – Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	1,7	A	
8421 29 00	– – Outros	1,7	A	
	– Aparelhos para filtrar ou depurar gases			
8421 31 00	– – Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	1,7	A	
8421 39	– – Outros			
8421 39 20	– – – Aparelhos para filtrar ou depurar o ar	1,7	A	
	– – – Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases			
8421 39 60	– – – – Por processo catalítico	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8421 39 80	– – – – Outros	1,7	A	
	– Partes			
8421 91 00	– – De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	1,7	A	
8421 99 00	– – Outras	1,7	A	
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas			
	– Máquinas de lavar louça			
8422 11 00	– – Do tipo doméstico	2,7	A	
8422 19 00	– – Outras	1,7	A	
8422 20 00	– Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	1,7	A	
8422 30 00	– Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	1,7	A	
8422 40 00	– Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil)	1,7	A	
8422 90	– Partes			
8422 90 10	– – De máquinas de lavar louça	1,7	A	
8422 90 90	– – Outras	1,7	A	
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças			
8423 10	– Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico			
8423 10 10	– – Balanças de uso doméstico	1,7	A	
8423 10 90	– – Outras	1,7	A	
8423 20 00	– Básculas de pesagem contínua em transportadores	1,7	A	
8423 30 00	– Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	1,7	A	
	– Outros aparelhos e instrumentos de pesagem			
8423 81	– – De capacidade não superior a 30 kg			
8423 81 10	– – – Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso	1,7	A	
8423 81 30	– – – Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados	1,7	A	
8423 81 50	– – – Balanças comerciais	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8423 81 90	– – – Outros	1,7	A	
8423 82	– – De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg			
8423 82 10	– – – Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso	1,7	A	
8423 82 90	– – – Outros	1,7	A	
8423 89 00	– – Outros	1,7	A	
8423 90 00	– Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	1,7	A	
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes			
8424 10 00	– Extintores, mesmo carregados	1,7	A	
8424 20 00	– Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	1,7	A	
8424 30	– Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes			
	– – Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado			
8424 30 01	– – – Equipados com dispositivo de aquecimento	1,7	A	
8424 30 08	– – – Outros	1,7	A	
	– – Outras máquinas e aparelhos			
8424 30 10	– – – De ar comprimido	1,7	A	
8424 30 90	– – – Outros	1,7	A	
	– Outros aparelhos			
8424 81	– – Para agricultura ou horticultura			
8424 81 10	– – – Aparelhos de rega	1,7	A	
	– – – Outros			
8424 81 30	– – – – Aparelhos portáteis	1,7	A	
	– – – – Outros			
8424 81 91	– – – – – Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por trator	1,7	A	
8424 81 99	– – – – – Outros	1,7	A	
8424 89 00	– – Outros	1,7	A	
8424 90 00	– Partes	1,7	A	
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos			
	– Talhas, cadernais e moitões			
8425 11 00	– – De motor elétrico	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8425 19 00	– – Outros	0	A	
	– Guinchos; cabrestantes			
8425 31 00	– – De motor elétrico	0	A	
8425 39 00	– – Outros	0	A	
	– Macacos: guinchos do tipo utilizado para elevar veículos			
8425 41 00	– – Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	0	A	
8425 42 00	– – Outros macacos, hidráulicos	0	A	
8425 49 00	– – Outros	0	A	
8426	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes			
	– Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos			
8426 11 00	– – Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0	A	
8426 12 00	– – Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0	A	
8426 19 00	– – Outros	0	A	
8426 20 00	– Guindastes de torre	0	A	
8426 30 00	– Guindastes de pórtico	0	A	
	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados			
8426 41 00	– – De pneumáticos	0	A	
8426 49 00	– – Outros	0	A	
	– Outras máquinas e aparelhos			
8426 91	– – Próprios para serem montados em veículos rodoviários			
8426 91 10	– – – Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos	0	A	
8426 91 90	– – – Outros	0	A	
8426 99 00	– – Outros	0	A	
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação			
8427 10	– Autopropulsionados, de motor elétrico			
8427 10 10	– – Que elevem a uma altura de 1 m ou mais	4,5	A	
8427 10 90	– – Outros	4,5	A	
8427 20	– Outros, autopropulsionados			
	– – Que elevem a uma altura de 1 m ou mais			
8427 20 11	– – – Empilhadores todo-o-terreno	4,5	A	
8427 20 19	– – – Outros	4,5	A	
8427 20 90	– – Outros	4,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8427 90 00	– Outros	4	A	
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)			
8428 10	– Elevadores e monta-cargas			
8428 10 20	– – Elétricos	0	A	
8428 10 80	– – Outros	0	A	
8428 20	– Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos			
8428 20 20	– – Para produtos a granel	0	A	
8428 20 80	– – Outros	0	A	
	– Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias			
8428 31 00	– – Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0	A	
8428 32 00	– – Outros, de balde	0	A	
8428 33 00	– – Outros, de tira ou correia	0	A	
8428 39	– – Outros			
8428 39 20	– – – Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios	0	A	
8428 39 90	– – – Outros	0	A	
8428 40 00	– Escadas e tapetes, rolantes	0	A	
8428 60 00	– Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	0	A	
8428 90	– Outras máquinas e aparelhos			
	– – Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas			
8428 90 71	– – – Concebidos para serem transportados por trator agrícola	0	A	
8428 90 79	– – – Outros	0	A	
8428 90 90	– – Outros	0	A	
8429	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados			
	– Bulldozers e angledozers			
8429 11 00	– – De lagartas	0	A	
8429 19 00	– – Outros	0	A	
8429 20 00	– Niveladores	0	A	
8429 30 00	– Raspo-transportadores (scrapers)	0	A	
8429 40	– Compactadores e rolos ou cilindros compressores			
	– – Rolos ou cilindros compressores			
8429 40 10	– – – Rolos ou cilindros de vibração	0	A	
8429 40 30	– – – Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8429 40 90	– – Compactadores	0	A	
	– Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras			
8429 51	– – Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal			
8429 51 10	– – – Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo	0	A	
	– – – Outras			
8429 51 91	– – – – Carregadoras de lagartas	0	A	
8429 51 99	– – – – Outras	0	A	
8429 52	– – Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°			
8429 52 10	– – – Escavadoras de lagartas	0	A	
8429 52 90	– – – Outras	0	A	
8429 59 00	– – Outros	0	A	
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves			
8430 10 00	– Bate-estacas e arranca-estacas	0	A	
8430 20 00	– Limpa-neves	0	A	
	– Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias			
8430 31 00	– – Autopropulsionados	0	A	
8430 39 00	– – Outros	0	A	
	– Outras máquinas de sondagem ou de perfuração			
8430 41 00	– – Autopropulsionadas	0	A	
8430 49 00	– – Outras	0	A	
8430 50 00	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	0	A	
	– Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsionados			
8430 61 00	– – Máquinas de comprimir ou compactar	0	A	
8430 69 00	– – Outros	0	A	
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430			
8431 10 00	– De máquinas ou aparelhos da posição 8425	0	A	
8431 20 00	– De máquinas ou aparelhos da posição 8427	4	A	
	– De máquinas ou aparelhos da posição 8428			
8431 31 00	– – De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	0	A	
8431 39 00	– – Outras	0	A	
	– De máquinas ou aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430			
8431 41 00	– – Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	0	A	
8431 42 00	– – Lâminas para bulldozers ou angledozers	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8431 43 00	– – Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430 41 ou 8430 49	0	A	
8431 49	– – Outras			
8431 49 20	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	0	A	
8431 49 80	– – – Outras	0	A	
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados, ou para campos de desporto			
8432 10 00	– Arados e charruas	0	A	
	– Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores			
8432 21 00	– – Grades de discos	0	A	
8432 29	– – Outros			
8432 29 10	– – – Escarificadores e cultivadores	0	A	
8432 29 30	– – – Grades	0	A	
8432 29 50	– – – Motocavadores	0	A	
8432 29 90	– – – Outros	0	A	
8432 30	– Semeadores, plantadores e transplantadores			
	– – Semeadores			
8432 30 11	– – – De precisão, de comando central	0	A	
8432 30 19	– – – Outros	0	A	
8432 30 90	– – Plantadores e transplantadores	0	A	
8432 40	– Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)			
8432 40 10	– – De adubos ou fertilizantes minerais ou químicos	0	A	
8432 40 90	– – Outros	0	A	
8432 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	0	A	
8432 90 00	– Partes	0	A	
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 8437			
	– Cortadores de relva			
8433 11	– – Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal			
8433 11 10	– – – Elétricos	0	A	
	– – – Outros			
	– – – – Autopropulsionados			
8433 11 51	– – – – – Equipados com assento	0	A	
8433 11 59	– – – – – Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8433 11 90	– – – – Outros	0	A	
8433 19	– – Outros			
	– – – Com motor			
8433 19 10	– – – – Elétrico	0	A	
	– – – – Outros			
	– – – – – Autopropulsionados			
8433 19 51	– – – – – – Equipados com assento	0	A	
8433 19 59	– – – – – – Outros	0	A	
8433 19 70	– – – – – Outros	0	A	
8433 19 90	– – – Sem motor	0	A	
8433 20	– Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores			
8433 20 10	– – Com motor	0	A	
	– – Outras			
8433 20 50	– – – Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por trator	0	A	
8433 20 90	– – – Outras	0	A	
8433 30 00	– Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0	A	
8433 40 00	– Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	0	A	
	– Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha			
8433 51 00	– – Ceifeiras-debulhadoras	0	A	
8433 52 00	– – Outras máquinas e aparelhos para debulha	0	A	
8433 53	– – Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos			
8433 53 10	– – – Máquinas para colheita de batata	0	A	
8433 53 30	– – – Máquinas para colheita e corte de beterraba	0	A	
8433 53 90	– – – Outras	0	A	
8433 59	– – Outros			
	– – – Apanhadoras-cortadoras			
8433 59 11	– – – – Autopropulsionadas	0	A	
8433 59 19	– – – – Outras	0	A	
8433 59 85	– – – Outras	0	A	
8433 60 00	– Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	0	A	
8433 90 00	– Partes	0	A	
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios			
8434 10 00	– Máquinas de ordenhar	0	A	
8434 20 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	0	A	
8434 90 00	– Partes	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes			
8435 10 00	– Máquinas e aparelhos	1,7	A	
8435 90 00	– Partes	1,7	A	
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos incluindo as chocadeiras e criadeiras			
8436 10 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	1,7	A	
	– Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras			
8436 21 00	– – Chocadeiras e criadeiras	1,7	A	
8436 29 00	– – Outros	1,7	A	
8436 80	– Outras máquinas e aparelhos			
8436 80 10	– – Para silvicultura	1,7	A	
8436 80 90	– – Outras	1,7	A	
	– Partes			
8436 91 00	– – De máquinas e aparelhos para avicultura	1,7	A	
8436 99 00	– – Outras	1,7	A	
8437	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas			
8437 10 00	– Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	1,7	A	
8437 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	1,7	A	
8437 90 00	– Partes	1,7	A	
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais			
8438 10	– Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias			
8438 10 10	– – Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos	1,7	A	
8438 10 90	– – Para fabricação de massas alimentícias	1,7	A	
8438 20 00	– Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	1,7	A	
8438 30 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	1,7	A	
8438 40 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	1,7	A	
8438 50 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	1,7	A	
8438 60 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	1,7	A	
8438 80	– Outras máquinas e aparelhos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8438 80 10	– – Para tratamento e preparação de café ou de chá	1,7	A	
	– – Outros			
8438 80 91	– – – Para preparação ou fabricação de bebidas	1,7	A	
8438 80 99	– – – Outros	1,7	A	
8438 90 00	– Partes	1,7	A	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão			
8439 10 00	– Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	1,7	A	
8439 20 00	– Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	1,7	A	
8439 30 00	– Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	1,7	A	
	– Partes			
8439 91 00	– – De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	1,7	A	
8439 99 00	– – Outras	1,7	A	
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos			
8440 10	– Máquinas e aparelhos			
8440 10 10	– – Para dobrar	1,7	A	
8440 10 20	– – Para reunir folhas	1,7	A	
8440 10 30	– – Para costurar ou agrafar	1,7	A	
8440 10 40	– – Para encadernar por colagem	1,7	A	
8440 10 90	– – Outros	1,7	A	
8440 90 00	– Partes	1,7	A	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos			
8441 10	– Cortadeiras			
8441 10 10	– – Cortadeiras-bobinadoras	1,7	A	
8441 10 20	– – Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal	1,7	A	
8441 10 30	– – Aparadeiras de uma só lâmina	1,7	A	
8441 10 70	– – Outras	1,7	A	
8441 20 00	– Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	1,7	A	
8441 30 00	– Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	1,7	A	
8441 40 00	– Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	1,7	A	
8441 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	1,7	A	
8441 90	– Partes			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8441 90 10	– – De cortadeiras	1,7	A	
8441 90 90	– – Outras	1,7	A	
8442	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465) para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)			
8442 30	– Máquinas, aparelhos e equipamentos			
8442 30 10	– – Máquinas de compor por processo fotográfico	1,7	A	
	– – Outros			
8442 30 91	– – – Máquinas de fundir e de compor carateres tipográficos (por exemplo, linótipos, monotipos, intertipos, etc.), mesmo com dispositivo de fundir	0	A	
8442 30 99	– – – Outros	1,7	A	
8442 40 00	– Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	1,7	A	
8442 50	– Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)			
8442 50 20	– – Com imagem gráfica	1,7	A	
8442 50 80	– – Outros	1,7	A	
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios			
	– Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442			
8443 11 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	1,7	A	
8443 12 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	1,7	A	
8443 13	– – Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset			
	– – – Alimentados por folhas			
8443 13 10	– – – – Usados	1,7	A	
	– – – – Novos, para folhas de formato			
8443 13 31	– – – – – Não superior a 52 cm × 74 cm	1,7	A	
8443 13 35	– – – – – Superior a 52 cm × 74 cm, mas não superior a 74 cm × 107 cm	1,7	A	
8443 13 39	– – – – – Superior a 74 cm × 107 cm	1,7	A	
8443 13 90	– – – Outros	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8443 14 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	1,7	A	
8443 15 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	1,7	A	
8443 16 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	1,7	A	
8443 17 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	1,7	A	
8443 19	– – Outros			
8443 19 20	– – – Para impressão de matérias têxteis	1,7	A	
8443 19 40	– – – Utilizados na produção de semicondutores	0	A	
8443 19 70	– – – Outros	1,7	A	
	– Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si			
8443 31	– – Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede			
8443 31 20	– – – Máquinas com função de cópia digital enquanto função principal, em que a cópia é efetuada por digitalização do original e a impressão das cópias é efetuada por meio de um processo eletrostático	2,2	A	
8443 31 80	– – – Outros	0	A	
8443 32	– – Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede			
8443 32 10	– – – Impressoras	0	A	
8443 32 30	– – – Aparelhos de telecopiar (fax)	0	A	
	– – – Outros			
8443 32 91	– – – – Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático	6	A	
8443 32 93	– – – – Outras máquinas com função de cópia que incorporem um sistema ótico	0	A	
8443 32 99	– – – – Outros	2,2	A	
8443 39	– – Outros			
8443 39 10	– – – Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático	6	A	
	– – – Outros aparelhos de copiar			
8443 39 31	– – – – De sistema ótico	0	A	
8443 39 39	– – – – Outros	3	A	
8443 39 90	– – – Outros	2,2	A	
	– Partes e acessórios			
8443 91	– – Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8443 91 10	– – – Para máquinas e aparelhos da subposição 8443 19 40	0	A	
	– – – Outras			
8443 91 91	– – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8443 91 99	– – – – Outras	1,7	A	
8443 99	– – Outros			
8443 99 10	– – – Montagens eletrónicas	0	A	
8443 99 90	– – – Outros	0	A	
8444 00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
8444 00 10	– Máquinas para extrudar	1,7	A	
8444 00 90	– Outras	1,7	A	
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447			
	– Máquinas para preparação de matérias têxteis			
8445 11 00	– – Cardas	1,7	A	
8445 12 00	– – Penteadoras	1,7	A	
8445 13 00	– – Bancas de fusos (bancas de estiramento)	1,7	A	
8445 19 00	– – Outras	1,7	A	
8445 20 00	– Máquinas para fiação de matérias têxteis	1,7	A	
8445 30 00	– Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	1,7	A	
8445 40 00	– Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	1,7	A	
8445 90 00	– Outras	1,7	A	
8446	Teares para tecidos			
8446 10 00	– Para tecidos de largura não superior a 30 cm	1,7	A	
	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras			
8446 21 00	– – A motor	1,7	A	
8446 29 00	– – Outros	1,7	A	
8446 30 00	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	1,7	A	
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos			
	– Teares circulares para malhas			
8447 11 00	– – Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	1,7	A	
8447 12 00	– – Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8447 20	– Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)			
8447 20 20	– – Teares de urdidura, incluindo os teares Raschel; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	1,7	A	
8447 20 80	– – Outros	1,7	A	
8447 90 00	– Outros	1,7	A	
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, teares maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos)			
	– Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447			
8448 11 00	– – Teares-maquinetas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	1,7	A	
8448 19 00	– – Outros	1,7	A	
8448 20 00	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	1,7	A	
	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares			
8448 31 00	– – Guarnições de cardas	1,7	A	
8448 32 00	– – De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	1,7	A	
8448 33 00	– – Fusos e suas aletas, anéis e cursores	1,7	A	
8448 39 00	– – Outros	1,7	A	
	– Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares			
8448 42 00	– – Pentes, liços e quadros de liços	1,7	A	
8448 49 00	– – Outros	1,7	A	
	– Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares			
8448 51	– – Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas			
8448 51 10	– – – Platinas	1,7	A	
8448 51 90	– – – Outros	1,7	A	
8448 59 00	– – Outros	1,7	A	
8449 00 00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem			
	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg			
8450 11	– – Máquinas inteiramente automáticas			
	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg			
8450 11 11	– – – – De carregar pela frente	3	A	
8450 11 19	– – – – De carregar por cima	3	A	
8450 11 90	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	2,6	A	
8450 12 00	– – Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	2,7	A	
8450 19 00	– – Outras	2,7	A	
8450 20 00	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	2,2	A	
8450 90 00	– Partes	2,7	A	
8451	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos			
8451 10 00	– Máquinas para lavar a seco	2,2	A	
	– Máquinas de secar			
8451 21 00	– – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	2,2	A	
8451 29 00	– – Outras	2,2	A	
8451 30 00	– Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras	2,2	A	
8451 40 00	– Máquinas para lavar, branquear ou tingir	2,2	A	
8451 50 00	– Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	2,2	A	
8451 80	– Outras máquinas e aparelhos			
8451 80 10	– – Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo, etc.	2,2	A	
8451 80 30	– – Máquinas para apresto ou acabamento	2,2	A	
8451 80 80	– – Outras	2,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8451 90 00	– Partes	2,2	A	
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura			
8452 10	– Máquinas de costura de uso doméstico			
	– – Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor			
8452 10 11	– – – Máquinas de costura de valor unitário (exceto armações, mesas ou móveis) superior a 65 EUR	5,7	A	
8452 10 19	– – – Outras	9,7	A	
8452 10 90	– – Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	3,7	A	
	– Outras máquinas de costura			
8452 21 00	– – Unidades automáticas	3,7	A	
8452 29 00	– – Outras	3,7	A	
8452 30 00	– Agulhas para máquinas de costura	2,7	A	
8452 90 00	– Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	2,7	A	
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura			
8453 10 00	– Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	1,7	A	
8453 20 00	– Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	1,7	A	
8453 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	1,7	A	
8453 90 00	– Partes	1,7	A	
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição			
8454 10 00	– Conversores	1,7	A	
8454 20 00	– Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	1,7	A	
8454 30	– Máquinas de vazar (moldar)			
8454 30 10	– – Máquinas de vazar sob pressão	1,7	A	
8454 30 90	– – Outras	1,7	A	
8454 90 00	– Partes	1,7	A	
8455	Laminadores de metais e seus cilindros			
8455 10 00	– Laminadores de tubos	2,7	A	
	– Outros laminadores			
8455 21 00	– – Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	2,7	A	
8455 22 00	– – Laminadores a frio	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8455 30	– Cilindros de laminadores			
8455 30 10	– – De ferro fundido	2,7	A	
	– – De aço forjado			
8455 30 31	– – – Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio	2,7	A	
8455 30 39	– – – Cilindros de trabalho a frio	2,7	A	
8455 30 90	– – Outros	2,7	A	
8455 90 00	– Outras partes	2,7	A	
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água			
8456 10 00	– Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões	4,5	A	
8456 20 00	– Que operem por ultrassom	3,5	A	
8456 30	– Que operem por eletroerosão			
	– – De comando numérico			
8456 30 11	– – – Corte por fio	3,5	A	
8456 30 19	– – – Outras	3,5	A	
8456 30 90	– – Outras	3,5	A	
8456 90	– Outras			
8456 90 20	– – Máquinas de corte a jato de água	1,7	A	
8456 90 80	– – Outras	3,5	A	
8457	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais			
8457 10	– Centros de fabricação			
8457 10 10	– – Horizontais	2,7	A	
8457 10 90	– – Outros	2,7	A	
8457 20 00	– Máquinas de sistema monostático (single station)	2,7	A	
8457 30	– Máquinas de estações múltiplas			
8457 30 10	– – De comando numérico	2,7	A	
8457 30 90	– – Outras	2,7	A	
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais			
	– Tornos horizontais			
8458 11	– – De comando numérico			
8458 11 20	– – – Centros de torneamento	2,7	A	
	– – – Tornos automáticos			
8458 11 41	– – – – Monoveio	2,7	A	
8458 11 49	– – – – Multiveio	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8458 11 80	– – – Outros	2,7	A	
8458 19 00	– – Outros	2,7	A	
	– Outros tornos			
8458 91	– – De comando numérico			
8458 91 20	– – – Centros de torneamento	2,7	A	
8458 91 80	– – – Outros	2,7	A	
8458 99 00	– – Outros	2,7	A	
8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458			
8459 10 00	– Unidades com cabeça deslizante	2,7	A	
	– Outras máquinas para furar			
8459 21 00	– – De comando numérico	2,7	A	
8459 29 00	– – Outras	2,7	A	
	– Outras escareadoras-fresadoras			
8459 31 00	– – De comando numérico	1,7	A	
8459 39 00	– – Outras	1,7	A	
8459 40	– Outras máquinas para escarear			
8459 40 10	– – De comando numérico	1,7	A	
8459 40 90	– – Outras	1,7	A	
	– Máquinas para fresar, de consola			
8459 51 00	– – De comando numérico	2,7	A	
8459 59 00	– – Outras	2,7	A	
	– Outras máquinas para fresar			
8459 61	– – De comando numérico			
8459 61 10	– – – Máquinas para fresar ferramentas	2,7	A	
8459 61 90	– – – Outras	2,7	A	
8459 69	– – Outras			
8459 69 10	– – – Máquinas para fresar ferramentas	2,7	A	
8459 69 90	– – – Outras	2,7	A	
8459 70 00	– Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	2,7	A	
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461			
	– Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm			
8460 11 00	– – De comando numérico	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8460 19 00	– – Outras	2,7	A	
	– Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm			
8460 21	– – De comando numérico			
	– – – Para superfícies cilíndricas			
8460 21 11	– – – – Máquinas para retificar interiores	2,7	A	
8460 21 15	– – – – Máquinas para retificar sem centro	2,7	A	
8460 21 19	– – – – Outras	2,7	A	
8460 21 90	– – – Outras	2,7	A	
8460 29	– – Outras			
8460 29 10	– – – Para superfícies cilíndricas	2,7	A	
8460 29 90	– – – Outras	2,7	A	
	– Máquinas para afiar			
8460 31 00	– – De comando numérico	1,7	A	
8460 39 00	– – Outras	1,7	A	
8460 40	– Máquinas para brunir			
8460 40 10	– – De comando numérico	1,7	A	
8460 40 90	– – Outras	1,7	A	
8460 90	– Outras			
8460 90 10	– – Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	2,7	A	
8460 90 90	– – Outras	1,7	A	
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições			
8461 20 00	– Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	1,7	A	
8461 30	– Máquinas para mandrilar			
8461 30 10	– – De comando numérico	1,7	A	
8461 30 90	– – Outras	1,7	A	
8461 40	– Máquinas para cortar ou acabar engrenagens			
	– – Máquinas para cortar engrenagens			
	– – – Para cortar engrenagens cilíndricas			
8461 40 11	– – – – De comando numérico	2,7	A	
8461 40 19	– – – – Outras	2,7	A	
	– – – Para cortar outras engrenagens			
8461 40 31	– – – – De comando numérico	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8461 40 39	– – – – Outras	1,7	A	
	– – Máquinas para acabar engrenagens			
	– – – Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm			
8461 40 71	– – – – De comando numérico	2,7	A	
8461 40 79	– – – – Outras	2,7	A	
8461 40 90	– – – Outras	1,7	A	
8461 50	– Máquinas para serrar ou seccionar			
	– – Máquinas para serrar			
8461 50 11	– – – Serras circulares	1,7	A	
8461 50 19	– – – Outras	1,7	A	
8461 50 90	– – Máquinas para seccionar	1,7	A	
8461 90 00	– Outras	2,7	A	
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima			
8462 10	– Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes			
8462 10 10	– – De comando numérico	2,7	A	
8462 10 90	– – Outras	1,7	A	
	– Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar			
8462 21	– – De comando numérico			
8462 21 10	– – – Para trabalhar produtos planos	2,7	A	
8462 21 80	– – – Outras	2,7	A	
8462 29	– – Outras			
8462 29 10	– – – Para trabalhar produtos planos	1,7	A	
	– – – Outras			
8462 29 91	– – – – Hidráulicas	1,7	A	
8462 29 98	– – – – Outras	1,7	A	
	– Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar			
8462 31 00	– – De comando numérico	2,7	A	
8462 39	– – Outras			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8462 39 10	– – – Para trabalhar produtos planos	1,7	A	
	– – – Outras			
8462 39 91	– – – – Hidráulicas	1,7	A	
8462 39 99	– – – – Outras	1,7	A	
	– Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar			
8462 41	– – De comando numérico			
8462 41 10	– – – Para trabalhar produtos planos	2,7	A	
8462 41 90	– – – Outras	2,7	A	
8462 49	– – Outras			
8462 49 10	– – – Para trabalhar produtos planos	1,7	A	
8462 49 90	– – – Outras	1,7	A	
	– Outras			
8462 91	– – Prensas hidráulicas			
8462 91 20	– – – De comando numérico	2,7	A	
8462 91 80	– – – Outras	2,7	A	
8462 99	– – Outras			
8462 99 20	– – – De comando numérico	2,7	A	
8462 99 80	– – – Outras	2,7	A	
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria			
8463 10	– Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes			
8463 10 10	– – Bancas para estirar fios	2,7	A	
8463 10 90	– – Outras	2,7	A	
8463 20 00	– Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	2,7	A	
8463 30 00	– Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	2,7	A	
8463 90 00	– Outras	2,7	A	
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro			
8464 10 00	– Máquinas para serrar	2,2	A	
8464 20	– Máquinas para esmerilar ou polir			
	– – Para trabalhar vidro			
8464 20 11	– – – Vidro de ótica	2,2	A	
8464 20 19	– – – Outras	2,2	A	
8464 20 80	– – Outras	2,2	A	
8464 90 00	– Outras	2,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes			
8465 10	– Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas			
8465 10 10	– – Com colocação manual da peça entre cada operação	2,7	A	
8465 10 90	– – Sem colocação manual da peça entre cada operação	2,7	A	
	– Outras			
8465 91	– – Máquinas de serrar			
8465 91 10	– – – Com serra de fita	2,7	A	
8465 91 20	– – – Com serra circular	2,7	A	
8465 91 90	– – – Outras	2,7	A	
8465 92 00	– – Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	2,7	A	
8465 93 00	– – Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	2,7	A	
8465 94 00	– – Máquinas para arquear ou reunir	2,7	A	
8465 95 00	– – Máquinas para furar ou escatelar	2,7	A	
8465 96 00	– – Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	2,7	A	
8465 99 00	– – Outras	2,7	A	
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos			
8466 10	– Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática			
	– – Porta-ferramentas			
8466 10 20	– – – Mandris, pinças e suportes	1,2	A	
	– – – Outros			
8466 10 31	– – – – Para tornos	1,2	A	
8466 10 38	– – – – Outros	1,2	A	
8466 10 80	– – Fieiras de abertura automática	1,2	A	
8466 20	– Porta-peças			
8466 20 20	– – Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes standard	1,2	A	
	– – Outros			
8466 20 91	– – – Para tornos	1,2	A	
8466 20 98	– – – Outros	1,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8466 30 00	– Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	1,2	A	
	– Outros			
8466 91	– – Para máquinas da posição 8464			
8466 91 20	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,2	A	
8466 91 95	– – – Outros	1,2	A	
8466 92	– – Para máquinas da posição 8465			
8466 92 20	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,2	A	
8466 92 80	– – – Outros	1,2	A	
8466 93	– – Para máquinas das posições 8456 a 8461			
8466 93 30	– – – Para máquinas da subposição 8456 90 20	1,7	A	
8466 93 70	– – – Outros	1,2	A	
8466 94 00	– – Para máquinas das posições 8462 ou 8463	1,2	A	
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual			
	– Pneumáticas			
8467 11	– – Rotativas (mesmo com sistema de percussão)			
8467 11 10	– – – Para trabalhar metais	1,7	A	
8467 11 90	– – – Outras	1,7	A	
8467 19 00	– – Outras	1,7	A	
	– Com motor elétrico incorporado			
8467 21	– – Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas			
8467 21 10	– – – Que funcionem sem fonte externa de energia	2,7	A	
	– – – Outras			
8467 21 91	– – – – Eletropneumáticas	2,7	A	
8467 21 99	– – – – Outras	2,7	A	
8467 22	– – Serras			
8467 22 10	– – – Serras de corrente	2,7	A	
8467 22 30	– – – Serras circulares	2,7	A	
8467 22 90	– – – Outras	2,7	A	
8467 29	– – Outras			
8467 29 20	– – – Que funcionem sem fonte externa de energia	2,7	A	
	– – – Outras			
	– – – – Desbastadoras e lixadoras			
8467 29 51	– – – – – Desbastadoras de ângulo	2,7	A	
8467 29 53	– – – – – Lixadoras de cinta	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8467 29 59	– – – – – Outras	2,7	A	
8467 29 70	– – – – Plainas	2,7	A	
8467 29 80	– – – – Tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva	2,7	A	
8467 29 85	– – – – Outras	2,7	A	
	– Outras ferramentas			
8467 81 00	– – Serras de corrente	1,7	A	
8467 89 00	– – Outras	1,7	A	
	– Partes			
8467 91 00	– – De serras de corrente	1,7	A	
8467 92 00	– – De ferramentas pneumáticas	1,7	A	
8467 99 00	– – Outras	1,7	A	
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial			
8468 10 00	– Maçaricos de uso manual	2,2	A	
8468 20 00	– Outras máquinas e aparelhos a gás	2,2	A	
8468 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	2,2	A	
8468 90 00	– Partes	2,2	A	
8469 00	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 8443; máquinas de tratamento de textos			
8469 00 10	– Máquinas de tratamento de textos	0	A	
	– Outras			
8469 00 91	– – Elétricas	2,3	A	
8469 00 99	– – Outros	2,5	A	
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras			
8470 10 00	– Calculadoras eletrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	0	A	
	– Outras máquinas de calcular, eletrónicas			
8470 21 00	– – Com dispositivo impressor incorporado	0	A	
8470 29 00	– – Outras	0	A	
8470 30 00	– Outras máquinas de calcular	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8470 50 00	– Caixas registadoras	0	A	
8470 90 00	– Outras	0	A	
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições			
8471 30 00	– Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	0	A	
	– Outras máquinas automáticas para processamento de dados			
8471 41 00	– – Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	0	A	
8471 49 00	– – Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	0	A	
8471 50 00	– Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471 41 ou 8471 49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	0	A	
8471 60	– Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória			
8471 60 60	– – Teclados	0	A	
8471 60 70	– – Outras	0	A	
8471 70	– Unidades de memória			
8471 70 20	– – Unidades de memória centrais	0	A	
	– – Outras			
	– – – Unidades de memória, de discos			
8471 70 30	– – – – Óticas, incluindo as magneto-óticas	0	A	
	– – – – Outras			
8471 70 50	– – – – – Unidades de memória, de discos rígidos	0	A	
8471 70 70	– – – – – Outras	0	A	
8471 70 80	– – – Unidades de memória, de bandas	0	A	
8471 70 98	– – – Outras	0	A	
8471 80 00	– Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	0	A	
8471 90 00	– Outros	0	A	
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, afiadores mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores)			
8472 10 00	– Duplicadores	2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8472 30 00	– Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	2,2	A	
8472 90	– Outros			
8472 90 10	– – Máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas	2,2	A	
8472 90 30	– – Máquinas automáticas de pagamento	0	A	
8472 90 70	– – Outros	2,2	A	
8473	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472			
8473 10	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8469			
	– – Montagens eletrónicas			
8473 10 11	– – – Das máquinas da subposição 8469 00 10	0	A	
8473 10 19	– – – Outros	3	A	
8473 10 90	– – Outros	0	A	
	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8470			
8473 21	– – Das calculadoras eletrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29			
8473 21 10	– – – Montagens eletrónicas	0	A	
8473 21 90	– – – Outros	0	A	
8473 29	– – Outros			
8473 29 10	– – – Montagens eletrónicas	0	A	
8473 29 90	– – – Outros	0	A	
8473 30	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8471			
8473 30 20	– – Montagens eletrónicas	0	A	
8473 30 80	– – Outros	0	A	
8473 40	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8472			
	– – Montagens eletrónicas			
8473 40 11	– – – Das máquinas da subposição 8472 90 30	0	A	
8473 40 18	– – – Outros	3	A	
8473 40 80	– – Outros	0	A	
8473 50	– Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472			
8473 50 20	– – Montagens eletrónicas	0	A	
8473 50 80	– – Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição			
8474 10 00	– Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0	A	
8474 20 00	– Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	0	A	
	– Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar			
8474 31 00	– – Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0	A	
8474 32 00	– – Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0	A	
8474 39 00	– – Outros	0	A	
8474 80	– Outras máquinas e aparelhos			
8474 80 10	– – Máquinas para aglomerar ou moldar pastas cerâmicas	0	A	
8474 80 90	– – Outros	0	A	
8474 90	– Partes			
8474 90 10	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	0	A	
8474 90 90	– – Outras	0	A	
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras			
8475 10 00	– Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	1,7	A	
	– Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras			
8475 21 00	– – Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços	1,7	A	
8475 29 00	– – Outras	1,7	A	
8475 90 00	– Partes	1,7	A	
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro			
	– Máquinas automáticas de venda de bebidas			
8476 21 00	– – Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7	A	
8476 29 00	– – Outras	1,7	A	
	– Outras máquinas			
8476 81 00	– – Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7	A	
8476 89 00	– – Outras	1,7	A	
8476 90 00	– Partes	1,7	A	
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8477 10 00	– Máquinas de moldar por injeção	1,7	A	
8477 20 00	– Extrusoras	1,7	A	
8477 30 00	– Máquinas de moldar por insuflação	1,7	A	
8477 40 00	– Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	1,7	A	
	– Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma			
8477 51 00	– – Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	1,7	A	
8477 59	– – Outros			
8477 59 10	– – – Prensas	1,7	A	
8477 59 80	– – – Outros	1,7	A	
8477 80	– Outras máquinas e aparelhos			
	– – Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou alveolares			
8477 80 11	– – – Máquinas para transformação de resinas reativas	1,7	A	
8477 80 19	– – – Outros	1,7	A	
	– – Outros			
8477 80 91	– – – Máquinas para fragmentar	1,7	A	
8477 80 93	– – – Misturadores, malaxadores e agitadores	1,7	A	
8477 80 95	– – – Máquinas de cortar e máquinas de fender	1,7	A	
8477 80 99	– – – Outros	1,7	A	
8477 90	– Partes			
8477 90 10	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8477 90 80	– – Outras	1,7	A	
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo			
8478 10 00	– Máquinas e aparelhos	1,7	A	
8478 90 00	– Partes	1,7	A	
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo			
8479 10 00	– Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	0	A	
8479 20 00	– Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	1,7	A	
8479 30	– Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça			
8479 30 10	– – Prensas	1,7	A	
8479 30 90	– – Outros	1,7	A	
8479 40 00	– Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	1,7	A	
8479 50 00	– Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8479 60 00	– Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	1,7	A	
	– Pontes de embarque para passageiros			
8479 71 00	– – Dos tipos utilizados em aeroportos	1,7	A	
8479 79 00	– – Outras	1,7	A	
	– Outras máquinas e aparelhos			
8479 81 00	– – Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	1,7	A	
8479 82 00	– – Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	1,7	A	
8479 89	– – Outros			
8479 89 30	– – – Sustentação móvel hidráulica para minas	1,7	A	
8479 89 60	– – – Sistemas denominados de "lubrificação centralizada"	1,7	A	
8479 89 97	– – – Outros	1,7	A	
8479 90	– Partes			
8479 90 20	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8479 90 80	– – Outras	1,7	A	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos			
8480 10 00	– Caixas de fundição	1,7	A	
8480 20 00	– Placas de fundo para moldes	1,7	A	
8480 30	– Modelos para moldes			
8480 30 10	– – De madeira	1,7	A	
8480 30 90	– – Outros	2,7	A	
	– Moldes para metais ou carbonetos metálicos			
8480 41 00	– – Para moldagem por injeção ou por compressão	1,7	A	
8480 49 00	– – Outros	1,7	A	
8480 50 00	– Moldes para vidro	1,7	A	
8480 60 00	– Moldes para matérias minerais	1,7	A	
	– Moldes para borracha ou plástico			
8480 71 00	– – Para moldagem por injeção ou por compressão	1,7	A	
8480 79 00	– – Outros	1,7	A	
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes			
8481 10	– Válvulas redutoras de pressão			
8481 10 05	– – Combinadas com filtros ou lubrificadores	2,2	A	
	– – Outras			
8481 10 19	– – – De ferro fundido ou de aço	2,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8481 10 99	– – – Outras	2,2	A	
8481 20	– Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas			
8481 20 10	– – Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	2,2	A	
8481 20 90	– – Válvulas para transmissões pneumáticas	2,2	A	
8481 30	– Válvulas de retenção			
8481 30 91	– – De ferro fundido ou de aço	2,2	A	
8481 30 99	– – Outras	2,2	A	
8481 40	– Válvulas de segurança ou de alívio			
8481 40 10	– – De ferro fundido ou de aço	2,2	A	
8481 40 90	– – Outras	2,2	A	
8481 80	– Outros dispositivos			
	– – Torneiras e válvulas, sanitárias			
8481 80 11	– – – Misturadoras	2,2	A	
8481 80 19	– – – Outras	2,2	A	
	– – Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central			
8481 80 31	– – – Torneiras termostáticas	2,2	A	
8481 80 39	– – – Outras	2,2	A	
8481 80 40	– – Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar	2,2	A	
	– – Outros			
	– – – Válvulas de regulação			
8481 80 51	– – – – De temperatura	2,2	A	
8481 80 59	– – – – Outras	2,2	A	
	– – – Outras			
	– – – – Torneiras e válvulas de passagem direta			
8481 80 61	– – – – – De ferro fundido	2,2	A	
8481 80 63	– – – – – De aço	2,2	A	
8481 80 69	– – – – – Outras	2,2	A	
	– – – – Torneiras de válvula			
8481 80 71	– – – – – De ferro fundido	2,2	A	
8481 80 73	– – – – – De aço	2,2	A	
8481 80 79	– – – – – Outras	2,2	A	
8481 80 81	– – – – Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico	2,2	A	
8481 80 85	– – – – Torneiras de borboleta	2,2	A	
8481 80 87	– – – – Torneiras de membrana	2,2	A	
8481 80 99	– – – – Outras	2,2	A	
8481 90 00	– Partes	2,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas			
8482 10	– Rolamentos de esferas			
8482 10 10	– – Com o maior diâmetro exterior não superior a 30 mm	8	A	
8482 10 90	– – Outros	8	A	
8482 20 00	– Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	8	A	
8482 30 00	– Rolamentos de roletes em forma de tonel	8	A	
8482 40 00	– Rolamentos de agulhas	8	A	
8482 50 00	– Rolamentos de roletes cilíndricos	8	A	
8482 80 00	– Outros, incluindo os rolamentos combinados	8	A	
	– Partes			
8482 91	– – Esferas, roletes e agulhas			
8482 91 10	– – – Roletes cónicos	8	A	
8482 91 90	– – – Outros	7,7	A	
8482 99 00	– – Outras	8	A	
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação			
8483 10	– Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas			
	– – Manivelas e cambotas			
8483 10 21	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4	A	
8483 10 25	– – – De aço forjado	4	A	
8483 10 29	– – – Outras	4	A	
8483 10 50	– – Veios articulados	4	A	
8483 10 95	– – Outros	4	A	
8483 20 00	– Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	6	A	
8483 30	– Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; "bronzes"			
	– – Chumaceiras (mancais)			
8483 30 32	– – – Para rolamentos de qualquer tipo	5,7	A	
8483 30 38	– – – Outras	3,4	A	
8483 30 80	– – «Bronzes»	3,4	A	
8483 40	– Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários			
	– – Engrenagens			
8483 40 21	– – – Cilíndricas	3,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8483 40 23	– – – Cónicas e cilindrocónicas	3,7	A	
8483 40 25	– – – De parafuso sem fim	3,7	A	
8483 40 29	– – – Outros	3,7	A	
8483 40 30	– – Eixos de esferas ou de roletes	3,7	A	
	– – Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade			
8483 40 51	– – – Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade	3,7	A	
8483 40 59	– – – Outros	3,7	A	
8483 40 90	– – Outros	3,7	A	
8483 50	– Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais			
8483 50 20	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	A	
8483 50 80	– – Outras	2,7	A	
8483 60	– Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação			
8483 60 20	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	A	
8483 60 80	– – Outras	2,7	A	
8483 90	– Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes			
8483 90 20	– – Partes de chumaceiras (mancais) para rolamentos de qualquer tipo	5,7	A	
	– – Outras			
8483 90 81	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	A	
8483 90 89	– – – Outras	2,7	A	
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas			
8484 10 00	– Juntas metaloplásticas	1,7	A	
8484 20 00	– Juntas de vedação mecânicas	1,7	A	
8484 90 00	– Outros	1,7	A	
8486	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de bolachas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios			
8486 10 00	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou bolachas (wafers)	0	A	
8486 20	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos			
8486 20 10	– – Máquinas-ferramentas que operem por ultrassom	3,5	A	
8486 20 90	– – Outros	0	A	
8486 30	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8486 30 10	– – Aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0	A	
8486 30 30	– – Aparelhos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0	A	
8486 30 50	– – Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0	A	
8486 30 90	– – Outros	0	A	
8486 40 00	– Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0	A	
8486 90	– Partes e acessórios			
8486 90 10	– – Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática; porta-peças	1,2	A	
	– – Outros			
8486 90 20	– – – Partes de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotossensíveis	0	A	
8486 90 30	– – – Partes de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de eletrodeposição	0	A	
8486 90 40	– – – Partes de aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0	A	
8486 90 50	– – – Partes e acessórios de dispositivos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0	A	
8486 90 60	– – – Partes e acessórios de aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0	A	
8486 90 70	– – – Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom	1,2	A	
8486 90 90	– – – Outros	0	A	
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas			
8487 10	– Hélices para embarcações e suas pás			
8487 10 10	– – De bronze	1,7	A	
8487 10 90	– – Outras	1,7	A	
8487 90	– Outras			
8487 90 40	– – De ferro fundido	1,7	A	
	– – De ferro ou de aço			
8487 90 51	– – – De aço vazado ou moldado	1,7	A	
8487 90 57	– – – De ferro ou aço, forjado ou estampado	1,7	A	
8487 90 59	– – – Outras	1,7	A	
8487 90 90	– – Outras	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
85	CAPÍTULO 85 – MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos			
8501 10	– Motores de potência não superior a 37,5 W			
8501 10 10	– – Motores síncronos de potência não superior a 18 W	4,7	A	
	– – Outros			
8501 10 91	– – – Motores universais	2,7	A	
8501 10 93	– – – Motores de corrente alternada	2,7	A	
8501 10 99	– – – Motores de corrente contínua	2,7	A	
8501 20 00	– Motores universais de potência superior a 37,5 W	2,7	A	
	– Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua			
8501 31 00	– – De potência não superior a 750 W	2,7	A	
8501 32 00	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	2,7	A	
8501 33 00	– – De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7	A	
8501 34 00	– – De potência superior a 375 kW	2,7	A	
8501 40	– Outros motores de corrente alternada, monofásicos			
8501 40 20	– – De potência não superior a 750 W	2,7	A	
8501 40 80	– – De potência superior a 750 W	2,7	A	
	– Outros motores de corrente alternada, polifásicos			
8501 51 00	– – De potência não superior a 750 W	2,7	A	
8501 52	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW			
8501 52 20	– – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	2,7	A	
8501 52 30	– – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW	2,7	A	
8501 52 90	– – – De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	2,7	A	
8501 53	– – De potência superior a 75 kW			
8501 53 50	– – – Motores de tração	2,7	A	
	– – – Outros, de potência			
8501 53 81	– – – – Superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7	A	
8501 53 94	– – – – Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	2,7	A	
8501 53 99	– – – – Superior a 750 kW	2,7	A	
	– Geradores de corrente alternada (alternadores)			
8501 61	– – De potência não superior a 75 kVA			
8501 61 20	– – – De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	A	
8501 61 80	– – – De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8501 62 00	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	A	
8501 63 00	– – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	A	
8501 64 00	– – De potência superior a 750 kVA	2,7	A	
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos			
	– Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)			
8502 11	– – De potência não superior a 75 kVA			
8502 11 20	– – – De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	A	
8502 11 80	– – – De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7	A	
8502 12 00	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	A	
8502 13	– – De potência superior a 375 kVA			
8502 13 20	– – – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	A	
8502 13 40	– – – De potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA	2,7	A	
8502 13 80	– – – De potência superior a 2 000 kVA	2,7	A	
8502 20	– Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão)			
8502 20 20	– – De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	A	
8502 20 40	– – De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	A	
8502 20 60	– – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	A	
8502 20 80	– – De potência superior a 750 kVA	2,7	A	
	– Outros grupos eletrogéneos			
8502 31 00	– – De energia eólica	2,7	A	
8502 39	– – Outros			
8502 39 20	– – – Turbogeradores	2,7	A	
8502 39 80	– – – Outros	2,7	A	
8502 40 00	– Conversores rotativos elétricos	2,7	A	
8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502			
8503 00 10	– Aros antimagnéticos	2,7	A	
	– Outras			
8503 00 91	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	A	
8503 00 99	– – Outras	2,7	A	
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução			
8504 10	– Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga			
8504 10 20	– – Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado	3,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8504 10 80	– – Outros	3,7	A	
	– Transformadores de dielétrico líquido			
8504 21 00	– – De potência não superior a 650 kVA	3,7	A	
8504 22	– – De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10 000 kVA			
8504 22 10	– – – De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA	3,7	A	
8504 22 90	– – – De potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	3,7	A	
8504 23 00	– – De potência superior a 10 000 kVA	3,7	A	
	– Outros transformadores			
8504 31	– – De potência não superior a 1 kVA			
	– – – Transformadores de medida			
8504 31 21	– – – – Para medir tensões	3,7	A	
8504 31 29	– – – – Outros	3,7	A	
8504 31 80	– – – Outros	3,7	A	
8504 32 00	– – De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	3,7	A	
8504 33 00	– – De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	3,7	A	
8504 34 00	– – De potência superior a 500 kVA	3,7	A	
8504 40	– Conversores estáticos			
8504 40 30	– – Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	0	A	
	– – Outros			
8504 40 55	– – – Carregadores de acumuladores	3,3	A	
	– – – Outros			
8504 40 82	– – – – Retificadores	3,3	A	
	– – – – Inversores			
8504 40 84	– – – – – De potência não superior a 7,5 kVA	3,3	A	
8504 40 88	– – – – – De potência superior a 7,5 kVA	3,3	A	
8504 40 90	– – – – Outros	3,3	A	
8504 50	– Outras bobinas de reactância e de autoindução			
8504 50 20	– – Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	0	A	
8504 50 95	– – Outras	3,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8504 90	– Partes			
	– – De transformadores, bobinas de reactância e de autoindução			
8504 90 05	– – – Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504 50 20	0	A	
	– – – Outras			
8504 90 11	– – – – Núcleos de ferrite	2,2	A	
8504 90 18	– – – – Outras	2,2	A	
	– – De conversores estáticos			
8504 90 91	– – – Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504 40 30	0	A	
8504 90 99	– – – Outras	2,2	A	
8505	Eletroímanes; ímanes permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas			
	– Ímanes permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização			
8505 11 00	– – De metal	2,2	A	
8505 19	– – Outros			
8505 19 10	– – – Ímanes permanentes de ferrite aglomerada	2,2	A	
8505 19 90	– – – Outros	2,2	A	
8505 20 00	– Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos	2,2	A	
8505 90	– Outros, incluindo as partes			
8505 90 20	– – Eletroímanes; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação	1,8	A	
8505 90 50	– – Cabeças de elevação eletromagnéticas	2,2	A	
8505 90 90	– – Partes	1,8	A	
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas			
8506 10	– De dióxido de manganês			
	– – Alcalinas			
8506 10 11	– – – Pilhas cilíndricas	4,7	A	
8506 10 18	– – – Outras	4,7	A	
	– – Outras			
8506 10 91	– – – Pilhas cilíndricas	4,7	A	
8506 10 98	– – – Outras	4,7	A	
8506 30 00	– De óxido de mercúrio	4,7	A	
8506 40 00	– De óxido de prata	4,7	A	
8506 50	– De lítio			
8506 50 10	– – Pilhas cilíndricas	4,7	A	
8506 50 30	– – Pilhas de botão	4,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8506 50 90	– – Outras	4,7	A	
8506 60 00	– De ar-zinco	4,7	A	
8506 80	– Outras pilhas e baterias de pilhas			
8506 80 05	– – Baterias secas de zinco/carbono, de tensão igual ou superior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V	0	A	
8506 80 80	– – Outras	4,7	A	
8506 90 00	– Partes	4,7	A	
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular			
8507 10	– De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão			
8507 10 20	– – Que funcionem com eletrólito líquido	3,7	A	
8507 10 80	– – Outros	3,7	A	
8507 20	– Outros acumuladores de chumbo			
8507 20 20	– – Que funcionem com eletrólito líquido	3,7	A	
8507 20 80	– – Outros	3,7	A	
8507 30	– De níquel-cádmio			
8507 30 20	– – Hermeticamente fechados	2,6	A	
8507 30 80	– – Outros	2,6	A	
8507 40 00	– De níquel-ferro	2,7	A	
8507 50 00	– De níquel-hidreto metálico	2,7	A	
8507 60 00	– De ião de lítio	2,7	A	
8507 80 00	– Outros acumuladores	2,7	A	
8507 90	– Partes			
8507 90 30	– – Separadores	2,7	A	
8507 90 80	– – Outras	2,7	A	
8508	Aspiradores			
	– Com motor elétrico incorporado			
8508 11 00	– – De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	2,2	A	
8508 19 00	– – Outros	1,7	A	
8508 60 00	– Outros aspiradores	1,7	A	
8508 70 00	– Partes	1,7	A	
8509	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 8508			
8509 40 00	– Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	2,2	A	
8509 80 00	– Outros aparelhos	2,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8509 90 00	– Partes	2,2	A	
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado			
8510 10 00	– Aparelhos ou máquinas de barbear	2,2	A	
8510 20 00	– Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	2,2	A	
8510 30 00	– Aparelhos de depilar	2,2	A	
8510 90 00	– Partes	2,2	A	
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores			
8511 10 00	– Velas de ignição	3,2	A	
8511 20 00	– Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	3,2	A	
8511 30 00	– Distribuidores; bobinas de ignição	3,2	A	
8511 40 00	– Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	3,2	A	
8511 50 00	– Outros geradores	3,2	A	
8511 80 00	– Outros aparelhos e dispositivos	3,2	A	
8511 90 00	– Partes	3,2	A	
8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis			
8512 10 00	– Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	2,7	A	
8512 20 00	– Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	2,7	A	
8512 30	– Aparelhos de sinalização acústica			
8512 30 10	– – Alarmes antirroubo dos tipos utilizados em veículos automóveis	2,2	A	
8512 30 90	– – Outros	2,7	A	
8512 40 00	– Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores	2,7	A	
8512 90	– Partes			
8512 90 10	– – De aparelhos da subposição 8512 30 10	2,2	A	
8512 90 90	– – Outros	2,7	A	
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512			
8513 10 00	– Lanternas	5,7	A	
8513 90 00	– Partes	5,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8514	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas			
8514 10	– Fornos de resistência (de aquecimento indireto)			
8514 10 10	– – Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	2,2	A	
8514 10 80	– – Outros	2,2	A	
8514 20	– Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas			
8514 20 10	– – Que funcionem por indução	2,2	A	
8514 20 80	– – Que funcionem por perdas dielétricas	2,2	A	
8514 30 00	– Outros fornos	2,2	A	
8514 40 00	– Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	2,2	A	
8514 90 00	– Partes	2,2	A	
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrassom, a feixes de eletrões, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets)			
	– Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca			
8515 11 00	– – Ferros e pistolas	2,7	A	
8515 19 00	– – Outros	2,7	A	
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência			
8515 21 00	– – Inteira ou parcialmente automáticos	2,7	A	
8515 29 00	– – Outros	2,7	A	
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma			
8515 31 00	– – Inteira ou parcialmente automáticos	2,7	A	
8515 39	– – Outros			
	– – – Manuais, de elétrodos revestidos, compreendendo os respetivos dispositivos de soldadura, e			
8515 39 13	– – – – Um transformador	2,7	A	
8515 39 18	– – – – Um gerador ou um conversor rotativo ou um conversor estático	2,7	A	
8515 39 90	– – – Outros	2,7	A	
8515 80	– Outras máquinas e aparelhos			
8515 80 10	– – Para tratamento de metais	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8515 80 90	– – Outros	2,7	A	
8515 90 00	– Partes	2,7	A	
8516	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 8545			
8516 10	– Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão			
8516 10 11	– – Instantâneos	2,7	A	
8516 10 80	– – Outros	2,7	A	
	– Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes			
8516 21 00	– – Radiadores de acumulação	2,7	A	
8516 29	– – Outros			
8516 29 10	– – – Radiadores de circulação de líquidos	2,7	A	
8516 29 50	– – – Radiadores de convecção	2,7	A	
	– – – Outros			
8516 29 91	– – – – Com ventilador incorporado	2,7	A	
8516 29 99	– – – – Outros	2,7	A	
	– Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos			
8516 31 00	– – Secadores de cabelo	2,7	A	
8516 32 00	– – Outros aparelhos para arranjos do cabelo	2,7	A	
8516 33 00	– – Aparelhos para secar as mãos	2,7	A	
8516 40 00	– Ferros elétricos de passar	2,7	A	
8516 50 00	– Fornos de micro-ondas	5	A	
8516 60	– Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção); grelhas e assadeiras			
8516 60 10	– – Fogões de cozinha	2,7	A	
8516 60 50	– – Fogareiros (incluindo as chapas de cocção)	2,7	A	
8516 60 70	– – Grelhas e assadeiras	2,7	A	
8516 60 80	– – Fornos de encastrar	2,7	A	
8516 60 90	– – Outros	2,7	A	
	– Outros aparelhos eletrotérmicos			
8516 71 00	– – Aparelhos para preparação de café ou de chá	2,7	A	
8516 72 00	– – Torradeiras de pão	2,7	A	
8516 79	– – Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8516 79 20	– – – Fritadeiras	2,7	A	
8516 79 70	– – – Outros	2,7	A	
8516 80	– Resistências de aquecimento			
8516 80 20	– – Montadas num suporte de matéria isolante	2,7	A	
8516 80 80	– – Outras	2,7	A	
8516 90 00	– Partes	2,7	A	
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528			
	– Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio			
8517 11 00	– – Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	0	A	
8517 12 00	– – Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	0	A	
8517 18 00	– – Outros	0	A	
	– Outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN))			
8517 61 00	– – Estações-base	0	A	
8517 62 00	– – Aparelhos para receção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	0	A	
8517 69	– – Outros			
8517 69 10	– – – Videofones	0	A	
8517 69 20	– – – Intercomunicadores	0	A	
	– – – Aparelhos recetores para radiotelefonia ou radiotelegrafia			
8517 69 31	– – – – Recetores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	0	A	
8517 69 39	– – – – Outros	9,3	B3	
8517 69 90	– – – Outros	0	A	
8517 70	– Partes			
	– – Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos			
8517 70 11	– – – Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8517 70 15	– – – Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	5	A	
8517 70 19	– – – Outras	3,6	A	
8517 70 90	– – Outras	0	A	
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som			
8518 10	– Microfones e seus suportes			
8518 10 30	– – Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	0	A	
8518 10 95	– – Outros	2,5	A	
	– Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos			
8518 21 00	– – Altifalante (alto-falante) único montado no seu recetáculo	4,5	A	
8518 22 00	– – Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo recetáculo	4,5	A	
8518 29	– – Outros			
8518 29 30	– – – Altifalantes (alto-falantes) com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	0	A	
8518 29 95	– – – Outros	3	A	
8518 30	– Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)			
8518 30 20	– – Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefónicos por fio	0	A	
8518 30 95	– – Outros	2	A	
8518 40	– Amplificadores elétricos de audiofrequência			
8518 40 30	– – Utilizados em telefonia ou para medida	3	A	
8518 40 80	– – Outros	4,5	A	
8518 50 00	– Aparelhos elétricos de amplificação de som	2	A	
8518 90 00	– Partes	2	A	
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som			
8519 20	– Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papel-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento			
8519 20 10	– – Gira-discos comandados por moeda ou ficha	6	B5	
	– – Outros			
8519 20 91	– – – De sistema de leitura por raio laser	9,5	B5	
8519 20 99	– – – Outros	4,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8519 30 00	– Pratos de gira-discos	2	A	
8519 50 00	– Atendedores telefónicos	0	A	
	– Outros aparelhos			
8519 81	– – Que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor			
	– – – Aparelhos de reprodução de som (incluindo os leitores de cassetes), que não incorporem dispositivo de gravação de som			
8519 81 11	– – – – Máquinas de ditar	5	B3	
	– – – – Outros aparelhos de reprodução de som			
8519 81 15	– – – – – Leitores de cassetes de bolso	0	A	
	– – – – – Outros leitores de cassetes			
8519 81 21	– – – – – – De sistema de leitura analógico e digital	9	B5	
8519 81 25	– – – – – – Outros	2	A	
	– – – – – Outros			
	– – – – – – De sistema de leitura por raio laser			
8519 81 31	– – – – – – – Do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm	9	B5	
8519 81 35	– – – – – – – Outros	9,5	B5	
8519 81 45	– – – – – – Outros	4,5	A	
	– – – Outros aparelhos			
8519 81 51	– – – – Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	4	A	
	– – – – Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas			
	– – – – – De cassetes			
	– – – – – – Com amplificador e com um ou vários altifalantes (alto-Falantes), incorporados			
8519 81 55	– – – – – – – Que possam funcionar sem fonte externa de energia	0	A	
8519 81 61	– – – – – – – Outros	2	A	
8519 81 65	– – – – – – Gravadores de bolso	0	A	
8519 81 75	– – – – – – Outros	2	A	
	– – – – – Outros			
8519 81 81	– – – – – – Que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluída a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores	2	A	
8519 81 85	– – – – – – Outros	7	B5	
8519 81 95	– – – – Outros	2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8519 89	– – Outros			
	– – – Aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som			
8519 89 11	– – – – Gira-discos, exceto os da subposição 8519 20	2	A	
8519 89 15	– – – – Máquinas de ditar	5	B3	
8519 89 19	– – – – Outros	4,5	A	
8519 89 90	– – – Outros	2	A	
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos			
8521 10	– De fita magnética			
8521 10 20	– – Que utilizem fitas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm por segundo	14	B5	
8521 10 95	– – Outros	8	B5	
8521 90 00	– Outros	13,9	B5	
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521			
8522 10 00	– Fonocaptores	4	A	
8522 90	– Outros			
8522 90 30	– – Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montados ou não	0	A	
	– – Outros			
	– – – Montagens eletrónicas			
8522 90 41	– – – – De aparelhos da subposição 8519 50 00	0	A	
8522 90 49	– – – – Outros	4	A	
8522 90 70	– – – Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado na fabricação de aparelhos de gravação e reprodução de som	0	A	
8522 90 80	– – – Outros	4	A	
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37			
	– Suportes magnéticos			
8523 21 00	– – Cartões com pista (tarja) magnética	3,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8523 29	– – Outros			
	– – – Fitas magnéticas; discos magnéticos			
8523 29 15	– – – – Não gravados	0	A	
	– – – – Outros			
8523 29 31	– – – – – Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	A	
8523 29 33	– – – – – Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	A	
8523 29 39	– – – – – Outros	3,5	A	
8523 29 90	– – – Outros	3,5	A	
	– Suportes óticos			
8523 41	– – Não gravados			
8523 41 10	– – – Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação não superior a 900 megabytes, exceto apagáveis	0	A	
8523 41 30	– – – Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação superior a 900 megabytes, mas não superior a 18 gigabytes, exceto apagáveis	0	A	
8523 41 90	– – – Outros	0	A	
8523 49	– – Outros			
	– – – Discos para sistemas de leitura por raio laser			
8523 49 25	– – – – Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	A	
	– – – – Para reprodução apenas do som			
8523 49 31	– – – – – De diâmetro não superior a 6,5 cm	3,5	A	
8523 49 39	– – – – – De diâmetro superior a 6,5 cm	3,5	A	
	– – – – Outros			
8523 49 45	– – – – – Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	A	
	– – – – – Outros			
8523 49 51	– – – – – – Discos versáteis digitais (DVD)	3,5	A	
8523 49 59	– – – – – – Outros	3,5	A	
	– – – Outros			
8523 49 91	– – – – Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8523 49 93	– – – – Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	A	
8523 49 99	– – – – Outros	3,5	A	
	– Suportes de semicondutor			
8523 51	– – Dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores			
8523 51 10	– – – Não gravados	0	A	
	– – – Outros			
8523 51 91	– – – – Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	A	
8523 51 93	– – – – Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	A	
8523 51 99	– – – – Outros	3,5	A	
8523 52	– – «Cartões inteligentes»			
8523 52 10	– – – Com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos	3,7	A	
8523 52 90	– – – Outros	0	A	
8523 59	– – Outros			
8523 59 10	– – – Não gravados	0	A	
	– – – Outros			
8523 59 91	– – – – Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	A	
8523 59 93	– – – – Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	A	
8523 59 99	– – – – Outros	3,5	A	
8523 80	– Outros			
8523 80 10	– – Não gravados	0	A	
	– – Outros			
8523 80 91	– – – Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	A	
8523 80 93	– – – Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	A	
8523 80 99	– – – Outros	3,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo			
8525 50 00	– Aparelhos emissores (transmissores)	3,6	A	
8525 60 00	– Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho recetor	0	A	
8525 80	– Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo			
	– – Câmaras de televisão			
8525 80 11	– – – Que contenham pelo menos 3 tubos de tomada de vistas	3	A	
8525 80 19	– – – Outros	4,9	A	
8525 80 30	– – Câmaras fotográficas digitais	0	A	
	– – Câmaras de vídeo			
8525 80 91	– – – Que permitam unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão	4,9	A	
8525 80 99	– – – Outros	14	B3	
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando			
8526 10 00	– Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	3,7	A	
	– Outros			
8526 91	– – Aparelhos de radionavegação			
8526 91 20	– – – Recetores de radionavegação	3,7	A	
8526 91 80	– – – Outros	3,7	A	
8526 92 00	– – Aparelhos de radiotelecomando	3,7	A	
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio			
	– Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia			
8527 12	– – Rádios-leitores de cassetes de bolso			
8527 12 10	– – – De sistema de leitura analógico e digital	14	B3	
8527 12 90	– – – Outros	10	B3	
8527 13	– – Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som			
8527 13 10	– – – De sistema de leitura por raio laser	12	B3	
	– – – Outros			
8527 13 91	– – – – De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	B3	
8527 13 99	– – – – Outros	10	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8527 19 00	– – Outros	0	A	
	– Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis			
8527 21	– – Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som			
	– – – Capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias)			
8527 21 20	– – – – De sistema de leitura por raio laser	14	B3	
	– – – – Outros			
8527 21 52	– – – – – De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	B3	
8527 21 59	– – – – – Outros	10	B3	
	– – – Outros			
8527 21 70	– – – – De sistema de leitura por raio laser	14	B3	
	– – – – Outros			
8527 21 92	– – – – – De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	B3	
8527 21 98	– – – – – Outros	10	B3	
8527 29 00	– – Outros	12	B3	
	– Outros			
8527 91	– – Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som			
	– – – Com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro			
8527 91 11	– – – – De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	B3	
8527 91 19	– – – – Outros	10	B3	
	– – – Outros			
8527 91 35	– – – – De sistema de leitura por raio laser	12	B3	
	– – – – Outros			
8527 91 91	– – – – – De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	B3	
8527 91 99	– – – – – Outros	10	B3	
8527 92	– – Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio			
8527 92 10	– – – Rádios-despertadores	0	A	
8527 92 90	– – – Outros	9	B3	
8527 99 00	– – Outros	9	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens			
	– Monitores com tubo de raios catódicos			
8528 41 00	– – Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	0	A	
8528 49	– – Outros			
8528 49 10	– – – A preto e branco ou outros monocromos	14	B3	
8528 49 80	– – – A cores (policromo)	14	B3	
	– Outros monitores			
8528 51 00	– – Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	0	A	
8528 59	– – Outros			
8528 59 10	– – – A preto e branco ou outros monocromos	14	B3	
	– – – A cores (policromo)			
8528 59 40	– – – – Com monitor da tecnologia de ecrã de cristais líquidos (LCD)	14	B3	
8528 59 80	– – – – Outros	14	B3	
	– Projetores			
8528 61 00	– – Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	0	A	
8528 69	– – Outros			
8528 69 10	– – – Que operem por meio de um ecrã plano (um dispositivo de cristais líquidos, por exemplo) e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados	0	A	
	– – – Outros			
8528 69 91	– – – – A preto e branco ou outros monocromos	2	A	
8528 69 99	– – – – A cores (policromo)	14	B3	
	– Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens			
8528 71	– – Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo			
	– – – Recetores videofónicos de sinais (tuners)			
8528 71 11	– – – – Montagens eletrónicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8528 71 15	– – – – Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação, incluindo os que incorporem um dispositivo com a função de gravação ou de reprodução, desde que conservem o seu caráter essencial de um descodificador com uma função de comunicação)	0	A	
8528 71 19	– – – – Outros	14	B3	
	– – – Outros			
8528 71 91	– – – – Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação, incluindo os que incorporem um dispositivo com a função de gravação ou de reprodução, desde que conservem o seu caráter essencial de um descodificador com uma função de comunicação)	0	A	
8528 71 99	– – – – Outros	14	B3	
8528 72	– – Outros, a cores (policromo)			
8528 72 10	– – – Teleprojetores	14	B5	
8528 72 20	– – – Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução	14	B5	
	– – – Outros			
8528 72 30	– – – – Com tubo-imagem incorporado	14	B5	
8528 72 40	– – – – Com monitor da tecnologia de ecrã de cristais líquidos (LCD)	14	B5	
8528 72 60	– – – – Com monitor da tecnologia de ecrã de plasma (PDP)	14	B5	
8528 72 80	– – – – Outros	14	B5	
8528 73 00	– – Outros, monocromos	2	A	
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528			
8529 10	– Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos			
	– – Antenas			
8529 10 11	– – – Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	5	B3	
	– – – Antenas exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão			
8529 10 31	– – – – Para receção por satélite	3,6	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8529 10 39	– – – – Outras	3,6	A	
8529 10 65	– – – Antenas interiores para recetores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar	4	A	
8529 10 69	– – – Outras	3,6	A	
8529 10 80	– – Filtros e separadores de antenas	3,6	A	
8529 10 95	– – Outros	3,6	A	
8529 90	– Outras			
8529 90 20	– – Partes de aparelhos referidos nas subposições 8525 60 00, 8525 80 30, 8528 41 00, 8528 51 00 e 8528 61 00	0	A	
	– – Outras			
	– – – Móveis e caixas			
8529 90 41	– – – – De madeira	2	A	
8529 90 49	– – – – De outras matérias	3	A	
8529 90 65	– – – Montagens eletrónicas	3	A	
	– – – Outras			
8529 90 92	– – – – De câmaras de televisão das subposições 8525 80 11 e 8525 80 19 e de aparelhos das posições 8527 e 8528	5	B3	
8529 90 97	– – – – Outras	3	A	
8530	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 8608)			
8530 10 00	– Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	1,7	A	
8530 80 00	– Outros aparelhos	1,7	A	
8530 90 00	– Partes	1,7	A	
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530			
8531 10	– Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes			
8531 10 30	– – Dos tipos utilizados em edifícios	2,2	A	
8531 10 95	– – Outros	2,2	A	
8531 20	– Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)			
8531 20 20	– – Com díodos emissores de luz (LED)	0	A	
	– – Com dispositivos de cristais líquidos (LCD)			
8531 20 40	– – – Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz ativa	0	A	
8531 20 95	– – – Outros	0	A	
8531 80	– Outros aparelhos			
8531 80 20	– – Dispositivos de visualização de ecrã plano	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8531 80 95	– – Outros	2,2	A	
8531 90	– Partes			
8531 90 20	– – De aparelhos das subposições 8531 20 e 8531 80 20	0	A	
8531 90 85	– – Outros	2,2	A	
8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis			
8532 10 00	– Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	0	A	
	– Outros condensadores fixos			
8532 21 00	– – De tântalo	0	A	
8532 22 00	– – Eletrolíticos de alumínio	0	A	
8532 23 00	– – Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	0	A	
8532 24 00	– – Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	0	A	
8532 25 00	– – Com dielétrico de papel ou de plástico	0	A	
8532 29 00	– – Outros	0	A	
8532 30 00	– Condensadores variáveis ou ajustáveis	0	A	
8532 90 00	– Partes	0	A	
8533	Resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), exceto de aquecimento			
8533 10 00	– Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	0	A	
	– Outras resistências fixas			
8533 21 00	– – Para potência não superior a 20 W	0	A	
8533 29 00	– – Outras	0	A	
	– Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)			
8533 31 00	– – Para potência não superior a 20 W	0	A	
8533 39 00	– – Outras	0	A	
8533 40	– Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)			
8533 40 10	– – Para potência não superior a 20 W	0	A	
8533 40 90	– – Outras	0	A	
8533 90 00	– Partes	0	A	
8534 00	Circuitos impressos			
	– Que contenham unicamente elementos condutores e contactos			
8534 00 11	– – Circuitos de camadas múltiplas	0	A	
8534 00 19	– – Outros	0	A	
8534 00 90	– Que contenham outros elementos passivos	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V			
8535 10 00	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	2,7	A	
	– Disjuntores			
8535 21 00	– – Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2,7	A	
8535 29 00	– – Outros	2,7	A	
8535 30	– Seccionadores e interruptores			
8535 30 10	– – Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2,7	A	
8535 30 90	– – Outros	2,7	A	
8535 40 00	– Para-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda (supressores de sobretensões)	2,7	A	
8535 90 00	– Outros	2,7	A	
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas			
8536 10	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis			
8536 10 10	– – Para uma intensidade não superior a 10 A	2,3	A	
8536 10 50	– – Para uma intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A	2,3	A	
8536 10 90	– – Para uma intensidade superior a 63 A	2,3	A	
8536 20	– Disjuntores			
8536 20 10	– – Para uma intensidade não superior a 63 A	2,3	A	
8536 20 90	– – Para uma intensidade superior a 63 A	2,3	A	
8536 30	– Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos			
8536 30 10	– – Para uma intensidade não superior a 16 A	2,3	A	
8536 30 30	– – Para uma intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A	2,3	A	
8536 30 90	– – Para uma intensidade superior a 125 A	2,3	A	
	– Relés			
8536 41	– – Para uma tensão não superior a 60 V			
8536 41 10	– – – Para uma intensidade não superior a 2 A	2,3	A	
8536 41 90	– – – Para uma intensidade superior a 2 A	2,3	A	
8536 49 00	– – Outros	2,3	A	
8536 50	– Outros interruptores, seccionadores e comutadores			
8536 50 03	– – Interruptores eletrónicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento ótico (interruptor de CA de tirístor com isolamento)	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8536 50 05	– – Interruptores eletrónicos, incluindo os interruptores eletrónicos com proteção térmica, formados por um transístor e um chip lógico (tecnologia chip-on-chip)	0	A	
8536 50 07	– – Interruptores eletromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A	0	A	
	– – Outros			
	– – – Para uma tensão não superior a 60 V			
8536 50 11	– – – – De botão de pressão	2,3	A	
8536 50 15	– – – – Rotativos	2,3	A	
8536 50 19	– – – – Outros	2,3	A	
8536 50 80	– – – Outros	2,3	A	
	– Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente			
8536 61	– – Suportes para lâmpadas			
8536 61 10	– – – Suportes Edison	2,3	A	
8536 61 90	– – – Outros	2,3	A	
8536 69	– – Outros			
8536 69 10	– – – Para cabos coaxiais	0	A	
8536 69 30	– – – Para circuitos impressos	0	A	
8536 69 90	– – – Outros	2,3	A	
8536 70 00	– Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas	3	A	
8536 90	– Outros aparelhos			
8536 90 01	– – Elementos pré-fabricados para canalizações elétricas	2,3	A	
8536 90 10	– – Conexões e elementos de contacto para fios e cabos	0	A	
8536 90 20	– – Estações de teste de bolachas (wafers) de semicondutores	0	A	
8536 90 85	– – Outros	2,3	A	
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517			
8537 10	– Para uma tensão não superior a 1 000 V			
8537 10 10	– – Armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados	2,1	A	
	– – Outros			
8537 10 91	– – – Aparelhos de comando de memória programável	2,1	A	
8537 10 99	– – – Outros	2,1	A	
8537 20	– Para uma tensão superior a 1 000 V			
8537 20 91	– – Para uma tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 kV	2,1	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8537 20 99	– – Para uma tensão superior a 72,5 kV	2,1	A	
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537			
8538 10 00	– Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	2,2	A	
8538 90	– Outras			
	– – Para estações de teste de bolachas (wafers) de semicondutores da subposição 8536 90 20			
8538 90 11	– – – Montagens eletrónicas	0	A	
8538 90 19	– – – Outras	0	A	
	– – Outras			
8538 90 91	– – – Montagens eletrónicas	3,2	A	
8538 90 99	– – – Outras	1,7	A	
8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos; lâmpadas de arco			
8539 10 00	– Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"	2,7	A	
	– Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioletas ou infravermelhos			
8539 21	– – Halogéneos, de tungsténio			
8539 21 30	– – – Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis	2,7	A	
	– – – Outros, de uma tensão			
8539 21 92	– – – – Superior a 100 V	2,7	A	
8539 21 98	– – – – Não superior a 100 V	2,7	A	
8539 22	– – Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V			
8539 22 10	– – – De refletores	2,7	A	
8539 22 90	– – – Outros	2,7	A	
8539 29	– – Outros			
8539 29 30	– – – Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis	2,7	A	
	– – – Outros, de uma tensão			
8539 29 92	– – – – Superior a 100 V	2,7	A	
8539 29 98	– – – – Não superior a 100 V	2,7	A	
	– Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta			
8539 31	– – Fluorescentes, de cátodo quente			
8539 31 10	– – – Com dois casquilhos	2,7	A	
8539 31 90	– – – Outros	2,7	A	
8539 32	– – Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico			
8539 32 20	– – – De vapor de mercúrio ou de sódio	2,7	A	
8539 32 90	– – – De halogeneto metálico	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8539 39 00	– – Outros	2,7	A	
	– Lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos; lâmpadas de arco			
8539 41 00	– – Lâmpadas de arco	2,7	A	
8539 49 00	– – Outros	2,7	A	
8539 90	– Partes			
8539 90 10	– – Casquilhos	2,7	A	
8539 90 90	– – Outras	2,7	A	
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 8539			
	– Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo			
8540 11 00	– – A cores (policromo)	14	B3	
8540 12 00	– – Monocromos	7,5	B3	
8540 20	– Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo			
8540 20 10	– – Tubos para câmaras de televisão	2,7	A	
8540 20 80	– – Outros	2,7	A	
8540 40 00	– Tubos de visualização de dados gráficos, monocromos; tubos de visualização de dados gráficos a cores (policromos), com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	2,6	A	
8540 60 00	– Outros tubos catódicos	2,6	A	
	– Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade			
8540 71 00	– – Magnetrões	2,7	A	
8540 79 00	– – Outros	2,7	A	
	– Outras lâmpadas, tubos e válvulas			
8540 81 00	– – Tubos de receção ou de amplificação	2,7	A	
8540 89 00	– – Outros	2,7	A	
	– Partes			
8540 91 00	– – De tubos catódicos	2,7	A	
8540 99 00	– – Outras	2,7	A	
8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados			
8541 10 00	– Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz	0	A	
	– Transístores, exceto os fototransístores			
8541 21 00	– – Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8541 29 00	– – Outros	0	A	
8541 30 00	– Tirístores, diacs e triacs, exceto os dispositivos fotossensíveis	0	A	
8541 40	– Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz			
8541 40 10	– – Díodos emissores de luz, incluindo os díodos laser	0	A	
8541 40 90	– – Outros	0	A	
8541 50 00	– Outros dispositivos semicondutores	0	A	
8541 60 00	– Cristais piezoelétricos montados	0	A	
8541 90 00	– Partes	0	A	
8542	Circuitos integrados eletrónicos			
	– Circuitos integrados eletrónicos			
8542 31	– – Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos			
8542 31 10	– – – Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	0	A	
8542 31 90	– – – Outros	0	A	
8542 32	– – Memórias			
8542 32 10	– – – Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	0	A	
	– – – Outros			
	– – – – Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D--RAMs)			
8542 32 31	– – – – – Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	0	A	
8542 32 39	– – – – – Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	0	A	
8542 32 45	– – – – Memórias estáticas de leitura- Escrita de acesso aleatório (S--RAMs), incluindo as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (cache-RAMs)	0	A	
8542 32 55	– – – – Memórias apenas de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioletas (EPROMs)	0	A	
	– – – – Memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis (E^2PROMs), incluindo as flash E^2PROMs			
	– – – – – Flash E^2PROMs			
8542 32 61	– – – – – – Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	0	A	
8542 32 69	– – – – – – Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	0	A	
8542 32 75	– – – – – Outras	0	A	
8542 32 90	– – – – Outras memórias	0	A	
8542 33 00	– – Amplificadores	0	A	
8542 39	– – Outros			
8542 39 10	– – – Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	0	A	
8542 39 90	– – – Outros	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8542 90 00	– Partes	0	A	
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo			
8543 10 00	– Aceleradores de partículas	4	A	
8543 20 00	– Geradores de sinais	3,7	A	
8543 30 00	– Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	3,7	A	
8543 70	– Outras máquinas e aparelhos			
8543 70 10	– – Máquinas elétricas com funções de tradução ou de dicionário	0	A	
8543 70 30	– – Amplificadores de antenas	3,7	A	
8543 70 50	– – Bancos e tetos solares e aparelhos semelhantes para bronzeamento	3,7	A	
8543 70 60	– – Eletrificador de cercas	3,7	A	
8543 70 90	– – Outras	3,7	A	
8543 90 00	– Partes	3,7	A	
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão			
	– Fios para bobinar			
8544 11	– – De cobre			
8544 11 10	– – – Envernizados ou esmaltados	3,7	A	
8544 11 90	– – – Outros	3,7	A	
8544 19 00	– – Outros	3,7	A	
8544 20 00	– Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	3,7	A	
8544 30 00	– Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	3,7	A	
	– Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V			
8544 42	– – Munidos de peças de conexão			
8544 42 10	– – – Dos tipos utilizados em telecomunicações	0	A	
8544 42 90	– – – Outros	3,3	A	
8544 49	– – Outros			
8544 49 20	– – – Dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V	0	A	
	– – – Outros			
8544 49 91	– – – – Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm	3,7	A	
	– – – – Outros			
8544 49 93	– – – – – Para uma tensão não superior a 80 V	3,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8544 49 95	– – – – – Para uma tensão superior a 80 V, mas inferior a 1 000 V	3,7	A	
8544 49 99	– – – – – Para uma tensão de 1 000 V	3,7	A	
8544 60	– Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V			
8544 60 10	– – Com condutor de cobre	3,7	A	
8544 60 90	– – Com outros condutores	3,7	A	
8544 70 00	– Cabos de fibras óticas	0	A	
8545	Elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos			
	– Elétrodos			
8545 11 00	– – Dos tipos utilizados em fornos	2,7	A	
8545 19 00	– – Outros	2,7	A	
8545 20 00	– Escovas	2,7	A	
8545 90	– Outros			
8545 90 10	– – Resistências de aquecimento	1,7	A	
8545 90 90	– – Outros	2,7	A	
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria			
8546 10 00	– De vidro	3,7	A	
8546 20 00	– De cerâmica	4,7	A	
8546 90	– Outros			
8546 90 10	– – De plástico	3,7	A	
8546 90 90	– – Outros	3,7	A	
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente			
8547 10 00	– Peças isolantes de cerâmica	4,7	A	
8547 20 00	– Peças isolantes de plástico	3,7	A	
8547 90 00	– Outros	3,7	A	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8548 10	– Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis			
8548 10 10	– – Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, inservíveis	4,7	A	
	– – Acumuladores elétricos inservíveis			
8548 10 21	– – – Acumuladores de chumbo	2,6	A	
8548 10 29	– – – Outros	2,6	A	
	– – Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores elétricos			
8548 10 91	– – – Que contenham chumbo	0	A	
8548 10 99	– – – Outros	0	A	
8548 90	– Outras			
8548 90 20	– – Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (stack) D-RAM ou módulos	0	A	
8548 90 90	– – Outras	2,7	A	
86	CAPÍTULO 86 – VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELETROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO			
8601	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos			
8601 10 00	– De fonte externa de eletricidade	1,7	A	
8601 20 00	– De acumuladores elétricos	1,7	A	
8602	Outras locomotivas e locotratores; tênderes			
8602 10 00	– Locomotivas diesel-elétricas	1,7	A	
8602 90 00	– Outros	1,7	A	
8603	Automotoras, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604			
8603 10 00	– De fonte externa de eletricidade	1,7	A	
8603 90 00	– Outras	1,7	A	
8604 00 00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	1,7	A	
8605 00 00	Vagões de passageiros, não autopropulsionados; furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes, não autopropulsionados (excluindo as viaturas da posição 8604)	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas			
8606 10 00	– Vagões-tanques e semelhantes	1,7	A	
8606 30 00	– Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606 10	1,7	A	
	– Outros			
8606 91	– – Cobertos e fechados			
8606 91 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	1,7	A	
8606 91 80	– – – Outros	1,7	A	
8606 92 00	– – Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	1,7	A	
8606 99 00	– – Outros	1,7	A	
8607	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes			
	– Bogies, bisséis, eixos e rodas, e suas partes			
8607 11 00	– – Bogies e bisséis, de tração	1,7	A	
8607 12 00	– – Outros bogies e bisséis	1,7	A	
8607 19	– – Outros, incluindo as partes			
8607 19 10	– – – Eixos, montados ou não; rodas e suas partes	2,7	A	
8607 19 90	– – – Partes de bogies, bisséis e semelhantes	1,7	A	
	– Travões e suas partes			
8607 21	– – Travões a ar comprimido e suas partes			
8607 21 10	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8607 21 90	– – – Outros	1,7	A	
8607 29 00	– – Outros	1,7	A	
8607 30 00	– Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	1,7	A	
	– Outras			
8607 91	– – De locomotivas ou de locotratores			
8607 91 10	– – – Caixas de eixos e suas partes	3,7	A	
8607 91 90	– – – Outras	1,7	A	
8607 99	– – Outras			
8607 99 10	– – – Caixas de eixos e suas partes	3,7	A	
8607 99 80	– – – Outras	1,7	A	
8608 00 00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8609 00	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte			
8609 00 10	– Contentores, com uma blindagem de chumbo de proteção contra as radiações, para transporte de matérias radioativas (Euratom)	0	A	
8609 00 90	– Outros	0	A	
87	CAPÍTULO 87 – VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)			
8701 10 00	– Motocultores	3	A	
8701 20	– Tratores rodoviários para semirreboques			
8701 20 10	– – Novos	16	A	
8701 20 90	– – Usados	16	A	
8701 30 00	– Tratores de lagartas	0	A	
8701 90	– Outros			
	– – Tratores agrícolas e tratores florestais (exceto motocultores), de rodas			
	– – – Novos, de potência de motor			
8701 90 11	– – – – Não superior a 18 kW	0	A	
8701 90 20	– – – – Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	0	A	
8701 90 25	– – – – Superior a 37 kW, mas não superior a 59 kW	0	A	
8701 90 31	– – – – Superior a 59 kW, mas não superior a 75 kW	0	A	
8701 90 35	– – – – Superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW	0	A	
8701 90 39	– – – – Superior a 90 kW	0	A	
8701 90 50	– – – Usados	0	A	
8701 90 90	– – Outros	7	A	
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista			
8702 10	– Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)			
	– – De cilindrada superior a 2 500 cm^3			
8702 10 11	– – – Novos	16	B7	
8702 10 19	– – – Usados	16	B7	
	– – De cilindrada não superior a 2 500 cm^3			
8702 10 91	– – – Novos	10	B7	
8702 10 99	– – – Usados	10	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8702 90	– Outros			
	– – De motor de pistão de ignição por faísca			
	– – – De cilindrada superior a 2 800 cm^3			
8702 90 11	– – – – Novos	16	B7	
8702 90 19	– – – – Usados	16	B7	
	– – – De cilindrada não superior a 2 800 cm^3			
8702 90 31	– – – – Novos	10	B7	
8702 90 39	– – – – Usados	10	B7	
8702 90 90	– – Outros	10	B7	
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida			
8703 10	– Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes			
8703 10 11	– – Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou com motor de pistão de ignição por faísca	5	B3	
8703 10 18	– – Outros	10	B7	
	– Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca			
8703 21	– – De cilindrada não superior a 1 000 cm^3			
8703 21 10	– – – Novos	10	B7	
8703 21 90	– – – Usados	10	B7	
8703 22	– – De cilindrada superior a 1 000 cm^3, mas não superior a 1 500 cm^3			
8703 22 10	– – – Novos	10	B7	
8703 22 90	– – – Usados	10	B7	
8703 23	– – De cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 3 000 cm^3			
	– – – Novos			
8703 23 11	– – – – Autocaravanas	10	B7	
8703 23 19	– – – – Outros	10	B7	
8703 23 90	– – – Usados	10	B7	
8703 24	– – De cilindrada superior a 3 000 cm^3			
8703 24 10	– – – Novos	10	B7	
8703 24 90	– – – Usados	10	B7	
	– Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)			
8703 31	– – De cilindrada não superior a 1 500 cm^3			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8703 31 10	– – – Novos	10	B7	
8703 31 90	– – – Usados	10	B7	
8703 32	– – De cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 2 500 cm^3			
	– – – Novos			
8703 32 11	– – – – Autocaravanas	10	B7	
8703 32 19	– – – – Outros	10	B7	
8703 32 90	– – – Usados	10	B7	
8703 33	– – De cilindrada superior a 2 500 cm^3			
	– – – Novos			
8703 33 11	– – – – Autocaravanas	10	B7	
8703 33 19	– – – – Outros	10	B7	
8703 33 90	– – – Usados	10	B7	
8703 90	– Outros			
8703 90 10	– – Veículos com motores elétricos	10	B7	
8703 90 90	– – Outros	10	B7	
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias			
8704 10	– Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias			
8704 10 10	– – De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) ou por faísca	0	A	
8704 10 90	– – Outros	0	A	
	– Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)			
8704 21	– – De peso bruto não superior a 5 toneladas			
8704 21 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	3,5	A	
	– – – Outros			
	– – – – De motor de cilindrada superior a 2 500 cm^3			
8704 21 31	– – – – – Novos	22	B7	
8704 21 39	– – – – – Usados	22	B7	
	– – – – De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm^3			
8704 21 91	– – – – – Novos	10	B7	
8704 21 99	– – – – – Usados	10	B7	
8704 22	– – De peso bruto superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas			
8704 22 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	3,5	A	
	– – – Outros			
8704 22 91	– – – – Novos	22	B7	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8704 22 99	– – – – Usados	22	B7	
8704 23	– – De peso bruto superior a 20 toneladas			
8704 23 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	3,5	A	
	– – – Outros			
8704 23 91	– – – – Novos	22	B7	
8704 23 99	– – – – Usados	22	B7	
	– Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca			
8704 31	– – De peso bruto não superior a 5 toneladas			
8704 31 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	3,5	A	
	– – – Outros			
	– – – – De motor de cilindrada superior a 2 800 cm^3			
8704 31 31	– – – – – Novos	22	B7	
8704 31 39	– – – – – Usados	22	B7	
	– – – – De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm^3			
8704 31 91	– – – – – Novos	10	B7	
8704 31 99	– – – – – Usados	10	B7	
8704 32	– – De peso bruto superior a 5 toneladas			
8704 32 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	3,5	A	
	– – – Outros			
8704 32 91	– – – – Novos	22	B7	
8704 32 99	– – – – Usados	22	B7	
8704 90 00	– Outros	10	B7	
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias			
8705 10 00	– Camiões-guindastes	3,7	A	
8705 20 00	– Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	3,7	A	
8705 30 00	– Veículos de combate a incêndio	3,7	A	
8705 40 00	– Camiões-betoneiras	3,7	A	
8705 90	– Outros			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8705 90 30	– – Autobombas para betão (concreto)	3,7	A	
8705 90 80	– – Outros	3,7	A	
8706 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705			
	– Chassis de tratores da posição 8701; chassis para veículos automóveis das posições 8702, 8703 ou 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm^3			
8706 00 11	– – Para veículos automóveis da posição 8702 ou para veículos automóveis da posição 8704	19	B7	
8706 00 19	– – Outros	6	A	
	– Outros			
8706 00 91	– – Para veículos automóveis da posição 8703	4,5	A	
8706 00 99	– – Outros	10	B7	
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas			
8707 10	– Para os veículos da posição 8703			
8707 10 10	– – Destinadas à indústria de montagem	4,5	A	
8707 10 90	– – Outras	4,5	A	
8707 90	– Outras			
8707 90 10	– – Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	4,5	A	
8707 90 90	– – Outros	4,5	A	
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705			
8708 10	– Para-choques e suas partes			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8708 10 10	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
8708 10 90	– – Outros	4,5	A	
	– Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)			
8708 21	– – Cintos de segurança			
8708 21 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
8708 21 90	– – – Outros	4,5	A	
8708 29	– – Outros			
8708 29 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
8708 29 90	– – – Outros	4,5	A	
8708 30	– Travões e servo- Freios; suas partes			
8708 30 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	– – Outros			
8708 30 91	– – – Para travões de disco	4,5	A	
8708 30 99	– – – Outros	4,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8708 40	– Caixas de velocidades e suas partes			
8708 40 20	– – Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	– – Outras			
8708 40 50	– – – Caixas de velocidades	4,5	A	
	– – – Partes			
8708 40 91	– – – – De aço estampado	4,5	A	
8708 40 99	– – – – Outros	3,5	A	
8708 50	– Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes			
8708 50 20	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	– – Outros			
8708 50 35	– – – Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores	4,5	A	
	– – – Partes			
8708 50 55	– – – – De aço estampado	4,5	A	
	– – – – Outros			
8708 50 91	– – – – – Para eixos não motores	4,5	A	
8708 50 99	– – – – – Outros	3,5	A	
8708 70	– Rodas, suas partes e acessórios			
8708 70 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	– – Outros			
8708 70 50	– – – Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	4,5	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8708 70 91	– – – Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço	3	A	
8708 70 99	– – – Outros	4,5	A	
8708 80	– Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)			
8708 80 20	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	– – Outros			
8708 80 35	– – – Amortecedores de suspensão	4,5	A	
8708 80 55	– – – Barras estabilizadoras; barras de torção	3,5	A	
	– – – Outros			
8708 80 91	– – – – De aço estampado	4,5	A	
8708 80 99	– – – – Outros	3,5	A	
	– Outras partes e acessórios			
8708 91	– – Radiadores e suas partes			
8708 91 20	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	– – – Outros			
8708 91 35	– – – – Radiadores	4,5	A	
	– – – – Partes			
8708 91 91	– – – – – De aço estampado	4,5	A	
8708 91 99	– – – – – Outros	3,5	A	
8708 92	– – Silenciosos e tubos de escape; suas partes			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8708 92 20	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	– – – Outros			
8708 92 35	– – – – Silenciosos e tubos de escape	4,5	A	
	– – – – Partes			
8708 92 91	– – – – – De aço estampado	4,5	A	
8708 92 99	– – – – – Outros	3,5	A	
8708 93	– – Embraiagens e suas partes			
8708 93 10	– – – Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
8708 93 90	– – – Outras	4,5	A	
8708 94	– – Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes			
8708 94 20	– – – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	– – – Outros			
8708 94 35	– – – – Volantes, colunas e caixas, de direção	4,5	A	
	– – – – Partes			
8708 94 91	– – – – – De aço estampado	4,5	A	
8708 94 99	– – – – – Outros	3,5	A	
8708 95	– – Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8708 95 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	– – – Outros			
8708 95 91	– – – – De aço estampado	4,5	A	
8708 95 99	– – – – Outros	3,5	A	
8708 99	– – Outros			
8708 99 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	– – – Outros			
8708 99 93	– – – – De aço estampado	4,5	A	
8708 99 97	– – – – Outros	3,5	A	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes			
	– Veículos			
8709 11	– – Elétricos			
8709 11 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	2	A	
8709 11 90	– – – Outros	4	A	
8709 19	– – Outros			
8709 19 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	2	A	
8709 19 90	– – – Outros	4	A	
8709 90 00	– Partes	3,5	A	
8710 00 00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	1,7	A	
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8711 10 00	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm^3	8	B7	
8711 20	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3			
8711 20 10	– – Motoretas (scooters)	8	A	
	– – Outros, de cilindrada			
8711 20 92	– – – Superior a 50 cm^3, mas não superior a 125 cm^3	8	A	
8711 20 98	– – – Superior a 125 cm^3, mas não superior a 250 cm^3	8	A	
8711 30	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 500 cm^3			
8711 30 10	– – De cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 380 cm^3	6	B5	
8711 30 90	– – De cilindrada superior a 380 cm^3, mas não superior a 500 cm^3	6	B5	
8711 40 00	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm^3, mas não superior a 800 cm^3	6	B5	
8711 50 00	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm^3	6	B5	
8711 90	– Outros			
8711 90 10	– – Ciclos, equipados com um motor elétrico auxiliar com uma potência nominal contínua não superior a 250 watts	6	B5	
8711 90 90	– – Outros	6	B5	
8712 00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor			
8712 00 30	– Bicicletas com rolamentos de esferas	14	B5	
8712 00 70	– Outros	15	B5	
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão			
8713 10 00	– Sem mecanismo de propulsão	0	A	
8713 90 00	– Outros	0	A	
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713			
8714 10 00	– De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	3,7	A	
8714 20 00	– De cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade	0	A	
	– Outros			
8714 91	– – Quadros e garfos, e suas partes			
8714 91 10	– – – Quadros	4,7	B3	
8714 91 30	– – – Garfos frontais	4,7	B3	
8714 91 90	– – – Partes	4,7	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8714 92	– – Aros e raios			
8714 92 10	– – – Aros	4,7	B3	
8714 92 90	– – – Raios	4,7	B3	
8714 93 00	– – Cubos, exceto de travões, e pinhões de rodas livres	4,7	B3	
8714 94	– – Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes			
8714 94 20	– – – Travões	4,7	B3	
8714 94 90	– – – Partes	4,7	B3	
8714 95 00	– – Selins	4,7	B3	
8714 96	– – Pedais e pedaleiros, e suas partes			
8714 96 10	– – – Pedais	4,7	B3	
8714 96 30	– – – Pedaleiros	4,7	B3	
8714 96 90	– – – Partes	4,7	B3	
8714 99	– – Outros			
8714 99 10	– – – Guiadores	4,7	B3	
8714 99 30	– – – Porta-bagagens	4,7	B3	
8714 99 50	– – – Desviadores	4,7	B3	
8714 99 90	– – – Outros; partes	4,7	B3	
8715 00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes			
8715 00 10	– Carrinhos e veículos semelhantes	2,7	A	
8715 00 90	– Partes	2,7	A	
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes			
8716 10	– Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana			
8716 10 92	– – De peso não superior a 1 600 kg	2,7	A	
8716 10 98	– – De peso superior a 1 600 kg	2,7	A	
8716 20 00	– Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	2,7	A	
	– Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias			
8716 31 00	– – Cisternas	2,7	A	
8716 39	– – Outros			
8716 39 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	2,7	A	
	– – – Outros			
	– – – – Novos			
8716 39 30	– – – – – Semirreboques	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8716 39 50	– – – – – Outros	2,7	A	
8716 39 80	– – – – Usados	2,7	A	
8716 40 00	– Outros reboques e semirreboques	2,7	A	
8716 80 00	– Outros veículos	1,7	A	
8716 90	– Partes			
8716 90 10	– – Chassis	1,7	A	
8716 90 30	– – Carroçarias	1,7	A	
8716 90 50	– – Eixos	1,7	A	
8716 90 90	– – Outras partes	1,7	A	
88	CAPÍTULO 88 – AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES			
8801 00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor			
8801 00 10	– Balões e dirigíveis; planadores e asas voadoras	3,7	A	
8801 00 90	– Outros	2,7	A	
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais			
	– Helicópteros			
8802 11 00	– – De peso não superior a 2 000 kg, sem carga	7,5	A	
8802 12 00	– – De peso superior a 2 000 kg, sem carga	2,7	A	
8802 20 00	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga	7,7	A	
8802 30 00	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga	2,7	A	
8802 40 00	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga	2,7	A	
8802 60	– Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais			
8802 60 10	– – Veículos espaciais (incluindo os satélites)	4,2	A	
8802 60 90	– – Veículos de lançamento e veículos suborbitais	4,2	A	
8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802			
8803 10 00	– Hélices e rotores, e suas partes	2,7	A	
8803 20 00	– Trens de aterragem e suas partes	2,7	A	
8803 30 00	– Outras partes de aviões ou de helicópteros	2,7	A	
8803 90	– Outras			
8803 90 10	– – De papagaios	1,7	A	
8803 90 20	– – De veículos espaciais (incluindo os satélites)	1,7	A	
8803 90 30	– – De veículos de lançamento e veículos suborbitais	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8803 90 90	– – Outras	2,7	A	
8804 00 00	Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios	2,7	A	
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes			
8805 10	– Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes			
8805 10 10	– – Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes	2,7	A	
8805 10 90	– – Outros	1,7	A	
	– Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes			
8805 21 00	– – Simuladores de combate aéreo e suas partes	1,7	A	
8805 29 00	– – Outros	1,7	A	
89	CAPÍTULO 89 – EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES			
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias			
8901 10	– Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferry-boats			
8901 10 10	– – Para navegação marítima	0	A	
8901 10 90	– – Outros	1,7	A	
8901 20	– Navios-tanque			
8901 20 10	– – Para navegação marítima	0	A	
8901 20 90	– – Outros	1,7	A	
8901 30	– Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901 20			
8901 30 10	– – Para navegação marítima	0	A	
8901 30 90	– – Outros	1,7	A	
8901 90	– Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias			
8901 90 10	– – Para navegação marítima	0	A	
8901 90 90	– – Outras	1,7	A	
8902 00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca			
8902 00 10	– Para navegação marítima	0	A	
8902 00 90	– Outros	1,7	A	
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas			
8903 10	– Barcos insufláveis			
8903 10 10	– – De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	A	
8903 10 90	– – Outros	1,7	A	
	– Outros			
8903 91	– – Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8903 91 10	– – – Para navegação marítima	0	A	
8903 91 90	– – – Outros	1,7	A	
8903 92	– – Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda			
8903 92 10	– – – Para navegação marítima	0	A	
	– – – Outros			
8903 92 91	– – – – De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	A	
8903 92 99	– – – – De comprimento superior a 7,5 m	1,7	A	
8903 99	– – Outros			
8903 99 10	– – – De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	A	
	– – – Outros			
8903 99 91	– – – – De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	A	
8903 99 99	– – – – De comprimento superior a 7,5 m	1,7	A	
8904 00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações			
8904 00 10	– Rebocadores	0	A	
	– Barcos concebidos para empurrar outras embarcações			
8904 00 91	– – Para navegação marítima	0	A	
8904 00 99	– – Outros	1,7	A	
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis			
8905 10	– Dragas			
8905 10 10	– – Para navegação marítima	0	A	
8905 10 90	– – Outras	1,7	A	
8905 20 00	– Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	0	A	
8905 90	– Outros			
8905 90 10	– – Para navegação marítima	0	A	
8905 90 90	– – Outros	1,7	A	
8906	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos			
8906 10 00	– Navios de guerra	0	A	
8906 90	– Outras			
8906 90 10	– – Para navegação marítima	0	A	
	– – Outros			
8906 90 91	– – – De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	A	
8906 90 99	– – – Outros	1,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes)			
8907 10 00	– Balsas insufláveis	2,7	A	
8907 90 00	– Outras	2,7	A	
8908 00 00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar	0	A	
90	CAPÍTULO 90 – INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado oticamente			
9001 10	– Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas			
9001 10 10	– – Cabos condutores de imagens	2,9	A	
9001 10 90	– – Outros	2,9	A	
9001 20 00	– Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	2,9	A	
9001 30 00	– Lentes de contacto	2,9	A	
9001 40	– Lentes de vidro, para óculos			
9001 40 20	– – Não corretoras	2,9	A	
	– – Corretoras			
	– – – Totalmente trabalhadas nas duas faces			
9001 40 41	– – – – Unifocais	2,9	A	
9001 40 49	– – – – Outras	2,9	A	
9001 40 80	– – – Outras	2,9	A	
9001 50	– Lentes de outras matérias, para óculos			
9001 50 20	– – Não corretoras	2,9	A	
	– – Corretoras			
	– – – Totalmente trabalhadas nas duas faces			
9001 50 41	– – – – Unifocais	2,9	A	
9001 50 49	– – – – Outras	2,9	A	
9001 50 80	– – – Outras	2,9	A	
9001 90 00	– Outros	2,9	A	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente			
	– Objetivas			
9002 11 00	– – Para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	6,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9002 19 00	– – Outras	6,7	A	
9002 20 00	– Filtros	6,7	A	
9002 90 00	– Outros	6,7	A	
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes			
	– Armações			
9003 11 00	– – De plástico	2,2	A	
9003 19 00	– – De outras matérias	2,2	A	
9003 90 00	– Partes	2,2	A	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes			
9004 10	– Óculos de sol			
9004 10 10	– – Com lentes trabalhadas oticamente	2,9	A	
	– – Outros			
9004 10 91	– – – Com lentes de plástico	2,9	A	
9004 10 99	– – – Outros	2,9	A	
9004 90	– Outros			
9004 90 10	– – Com lentes de plástico	2,9	A	
9004 90 90	– – Outros	2,9	A	
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia			
9005 10 00	– Binóculos	4,2	A	
9005 80 00	– Outros instrumentos	4,2	A	
9005 90 00	– Partes e acessórios (incluindo as armações)	4,2	A	
9006	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539			
9006 10 00	– Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	4,2	A	
9006 30 00	– Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	4,2	A	
9006 40 00	– Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	3,2	A	
	– Outras câmaras fotográficas			
9006 51 00	– – Com visor de reflexão através da objetiva (reflex), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm	4,2	A	
9006 52 00	– – Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm	4,2	A	
9006 53	– – Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura			
9006 53 10	– – – Câmaras fotográficas descartáveis	4,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9006 53 80	– – – Outras	4,2	A	
9006 59 00	– – Outras	4,2	A	
	– Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia			
9006 61 00	– – Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados "flashes eletrónicos")	3,2	A	
9006 69 00	– – Outros	3,2	A	
	– Partes e acessórios			
9006 91 00	– – De câmaras fotográficas	3,7	A	
9006 99 00	– – Outros	3,2	A	
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados			
9007 10 00	– Câmaras	3,7	A	
9007 20 00	– Projetores	3,7	A	
	– Partes e acessórios			
9007 91 00	– – De câmaras	3,7	A	
9007 92 00	– – De projetores	3,7	A	
9008	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução			
9008 50 00	– Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	3,7	A	
9008 90 00	– Partes e acessórios	3,7	A	
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; ecrãs para projeção			
9010 10 00	– Aparelhos e equipamento para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	2,7	A	
9010 50 00	– Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	2,7	A	
9010 60 00	– Telas para projeção	2,7	A	
9010 90 00	– Partes e acessórios	2,7	A	
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção			
9011 10	– Microscópios estereoscópicos			
9011 10 10	– – Com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (wafers) de semicondutores ou de retículos	0	A	
9011 10 90	– – Outros	6,7	A	
9011 20	– Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9011 20 10	– – Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (wafers) de semicondutores ou de retículos	0	A	
9011 20 90	– – Outros	6,7	A	
9011 80 00	– Outros microscópios	6,7	A	
9011 90	– Partes e acessórios			
9011 90 10	– – De aparelhos das subposições 9011 10 10 ou 9011 20 10	0	A	
9011 90 90	– – Outros	6,7	A	
9012	Microscópios, exceto óticos; difratógrafos			
9012 10	– Microscópios, exceto óticos; difratógrafos			
9012 10 10	– – Microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (wafers) de semicondutores ou de retículos	0	A	
9012 10 90	– – Outros	3,7	A	
9012 90	– Partes e acessórios			
9012 90 10	– – De aparelhos da subposição 9012 10 10	0	A	
9012 90 90	– – Outros	3,7	A	
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo			
9013 10 00	– Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	4,7	A	
9013 20 00	– Lasers, exceto díodos laser	4,7	A	
9013 80	– Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos			
	– – Dispositivos de cristais líquidos			
9013 80 20	– – – Dispositivos de cristais líquidos de matriz ativa	0	A	
9013 80 30	– – – Outros	0	A	
9013 80 90	– – Outros	4,7	A	
9013 90	– Partes e acessórios			
9013 90 10	– – De dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0	A	
9013 90 90	– – Outros	4,7	A	
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação			
9014 10 00	– Bússolas, incluindo as agulhas de marear	2,7	A	
9014 20	– Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9014 20 20	– – Sistemas de navegação por inércia	3,7	A	
9014 20 80	– – Outros	3,7	A	
9014 80 00	– Outros instrumentos e aparelhos	3,7	A	
9014 90 00	– Partes e acessórios	2,7	A	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros			
9015 10	– Telémetros			
9015 10 10	– – Eletrónicos	3,7	A	
9015 10 90	– – Outros	2,7	A	
9015 20	– Teodolitos e taqueómetros			
9015 20 10	– – Eletrónicos	3,7	A	
9015 20 90	– – Outros	2,7	A	
9015 30	– Níveis			
9015 30 10	– – Eletrónicos	3,7	A	
9015 30 90	– – Outros	2,7	A	
9015 40	– Instrumentos e aparelhos de fotogrametria			
9015 40 10	– – Eletrónicos	3,7	A	
9015 40 90	– – Outros	2,7	A	
9015 80	– Outros instrumentos e aparelhos			
	– – Eletrónicos			
9015 80 11	– – – De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	3,7	A	
9015 80 19	– – – Outros	3,7	A	
	– – Outros			
9015 80 91	– – – De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento; de hidrografia	2,7	A	
9015 80 93	– – – De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	2,7	A	
9015 80 99	– – – Outros	2,7	A	
9015 90 00	– Partes e acessórios	2,7	A	
9016 00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos			
9016 00 10	– Balanças	3,7	A	
9016 00 90	– Partes e acessórios	3,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo			
9017 10	– Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas			
9017 10 10	– – Traçadores	0	A	
9017 10 90	– – Outros	2,7	A	
9017 20	– Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo			
9017 20 05	– – Traçadores	0	A	
9017 20 10	– – Outros instrumentos de desenho	2,7	A	
9017 20 39	– – Instrumentos de traçado	2,7	A	
9017 20 90	– – Instrumentos de cálculo	2,7	A	
9017 30 00	– Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	2,7	A	
9017 80	– Outros instrumentos			
9017 80 10	– – Metros e réguas graduadas	2,7	A	
9017 80 90	– – Outros	2,7	A	
9017 90 00	– Partes e acessórios	2,7	A	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais			
	– Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)			
9018 11 00	– – Eletrocardiógrafos	0	A	
9018 12 00	– – Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica (scanners)	0	A	
9018 13 00	– – Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética	0	A	
9018 14 00	– – Aparelhos de cintilografia	0	A	
9018 19	– – Outros			
9018 19 10	– – – Aparelhos de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos	0	A	
9018 19 90	– – – Outros	0	A	
9018 20 00	– Aparelhos de raios ultravioletas ou infravermelhos	0	A	
	– Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes			
9018 31	– – Seringas, mesmo com agulhas			
9018 31 10	– – – De plástico	0	A	
9018 31 90	– – – Outras	0	A	
9018 32	– – Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9018 32 10	– – – Agulhas tubulares de metal	0	A	
9018 32 90	– – – Agulhas para suturas	0	A	
9018 39 00	– – Outros	0	A	
	– Outros instrumentos e aparelhos para odontologia			
9018 41 00	– – Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	0	A	
9018 49	– – Outros			
9018 49 10	– – – Mós, discos, brocas e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar	0	A	
9018 49 90	– – – Outros	0	A	
9018 50	– Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia			
9018 50 10	– – Não óticos	0	A	
9018 50 90	– – Óticos	0	A	
9018 90	– Outros instrumentos e aparelhos			
9018 90 10	– – Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	0	A	
9018 90 20	– – Endoscópios	0	A	
9018 90 30	– – Rins artificiais	0	A	
9018 90 40	– – Aparelhos de diatermia	0	A	
9018 90 50	– – Aparelhos de transfusão	0	A	
9018 90 60	– – Instrumentos e aparelhos de anestesia	0	A	
9018 90 75	– – Aparelhos para estimulação neurológica	0	A	
9018 90 84	– – Outros	0	A	
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória			
9019 10	– Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica			
9019 10 10	– – Vibromassajadores elétricos	0	A	
9019 10 90	– – Outros	0	A	
9019 20 00	– Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	0	A	
9020 00 00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	1,7	A	
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9021 10	– Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas			
9021 10 10	– – Artigos e aparelhos ortopédicos	0	A	
9021 10 90	– – Artigos e aparelhos para fraturas	0	A	
	– Artigos e aparelhos de prótese dentária			
9021 21	– – Dentes artificiais			
9021 21 10	– – – De plástico	0	A	
9021 21 90	– – – De outras matérias	0	A	
9021 29 00	– – Outros	0	A	
	– Outros artigos e aparelhos de prótese			
9021 31 00	– – Próteses articulares	0	A	
9021 39	– – Outros			
9021 39 10	– – – Próteses oculares	0	A	
9021 39 90	– – – Outros	0	A	
9021 40 00	– Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0	A	
9021 50 00	– Estimuladores cardíacos, exceto as partes e acessórios	0	A	
9021 90	– Outros			
9021 90 10	– – Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0	A	
9021 90 90	– – Outros	0	A	
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento			
	– Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia			
9022 12 00	– – Aparelhos de tomografia computadorizada	0	A	
9022 13 00	– – Outros, para odontologia	0	A	
9022 14 00	– – Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	0	A	
9022 19 00	– – Para outros usos	0	A	
	– Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia			
9022 21 00	– – Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9022 29 00	– – Para outros usos	2,1	A	
9022 30 00	– Tubos de raios X	2,1	A	
9022 90 00	– Outros, incluindo as partes e acessórios	2,1	A	
9023 00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos			
9023 00 10	– Para o ensino da física, da química ou da técnica	1,4	A	
9023 00 80	– Outros	1,4	A	
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico)			
9024 10	– Máquinas e aparelhos para ensaios de metais			
	– – Eletrónicos			
9024 10 11	– – – Universais e para ensaios de tração	3,2	A	
9024 10 13	– – – Para ensaios de dureza	3,2	A	
9024 10 19	– – – Outros	3,2	A	
9024 10 90	– – Outros	2,1	A	
9024 80	– Outras máquinas e aparelhos			
	– – Eletrónicos			
9024 80 11	– – – Para ensaios de têxteis, papéis e cartões	3,2	A	
9024 80 19	– – – Outros	3,2	A	
9024 80 90	– – Outros	2,1	A	
9024 90 00	– Partes e acessórios	2,1	A	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si			
	– Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos			
9025 11	– – De líquido, de leitura direta			
9025 11 20	– – – Médicos ou veterinários	0	A	
9025 11 80	– – – Outros	2,8	A	
9025 19	– – Outros			
9025 19 20	– – – Eletrónicos	3,2	A	
9025 19 80	– – – Outros	2,1	A	
9025 80	– Outros instrumentos			
9025 80 20	– – Barómetros, não combinados com outros instrumentos	2,1	A	
	– – Outros			
9025 80 40	– – – Eletrónicos	3,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9025 80 80	– – – Outros	2,1	A	
9025 90 00	– Partes e acessórios	3,2	A	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032			
9026 10	– Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos			
	– – Eletrónicos			
9026 10 21	– – – Medidores de caudal	0	A	
9026 10 29	– – – Outros	0	A	
	– – Outros			
9026 10 81	– – – Medidores de caudal	0	A	
9026 10 89	– – – Outros	0	A	
9026 20	– Para medida ou controlo da pressão			
9026 20 20	– – Eletrónicos	0	A	
	– – Outros			
9026 20 40	– – – Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica	0	A	
9026 20 80	– – – Outros	0	A	
9026 80	– Outros instrumentos e aparelhos			
9026 80 20	– – Eletrónicos	0	A	
9026 80 80	– – Outros	0	A	
9026 90 00	– Partes e acessórios	0	A	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espetrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos			
9027 10	– Analisadores de gases ou de fumos			
9027 10 10	– – Eletrónicos	2,5	A	
9027 10 90	– – Outros	2,5	A	
9027 20 00	– Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	0	A	
9027 30 00	– Espetrómetros, espetrofotómetros e espetrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	0	A	
9027 50 00	– Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9027 80	– Outros instrumentos e aparelhos			
9027 80 05	– – Indicadores de tempo de exposição	2,5	A	
	– – Outros			
	– – – Eletrónicos			
9027 80 11	– – – – PHmetros, rHmetros e outros aparelhos para medir a condutividade	0	A	
9027 80 13	– – – – Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (wafers) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	0	A	
9027 80 17	– – – – Outros	0	A	
	– – – Outros			
9027 80 91	– – – – Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros	0	A	
9027 80 99	– – – – Outros	0	A	
9027 90	– Micrótomos; partes e acessórios			
9027 90 10	– – Micrótomos	2,5	A	
	– – Partes e acessórios			
9027 90 50	– – – De aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80	0	A	
9027 90 80	– – – De micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos	2,5	A	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição			
9028 10 00	– Contadores de gases	2,1	A	
9028 20 00	– Contadores de líquidos	2,1	A	
9028 30	– Contadores de eletricidade			
	– – Para corrente alterna			
9028 30 11	– – – Monofásica	2,1	A	
9028 30 19	– – – Polifásica	2,1	A	
9028 30 90	– – Outros	2,1	A	
9028 90	– Partes e acessórios			
9028 90 10	– – De contadores de eletricidade	2,1	A	
9028 90 90	– – Outros	2,1	A	
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9029 10 00	– Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	1,9	A	
9029 20	– Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios			
	– – Indicadores de velocidade e tacómetros			
9029 20 31	– – – Indicadores de velocidade para veículos terrestres	2,6	A	
9029 20 38	– – – Outros	2,6	A	
9029 20 90	– – Estroboscópios	2,6	A	
9029 90 00	– Partes e acessórios	2,2	A	
9030	Osciloscópios, analisadores de espetro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes			
9030 10 00	– Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes	4,2	A	
9030 20	– Osciloscópios e oscilógrafos			
9030 20 10	– – Catódicos	4,2	A	
9030 20 30	– – Outros, com dispositivo registador	0	A	
	– – Outros			
9030 20 91	– – – Eletrónicos	0	A	
9030 20 99	– – – Outros	2,1	A	
	– Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência			
9030 31 00	– – Multímetros, sem dispositivo registador	4,2	A	
9030 32 00	– – Multímetros, com dispositivo registador	0	A	
9030 33	– – Outros, sem dispositivo registador			
9030 33 10	– – – Eletrónicos	4,2	A	
	– – – Outros			
9030 33 91	– – – – Voltímetros	2,1	A	
9030 33 99	– – – – Outros	2,1	A	
9030 39 00	– – Outros, com dispositivo registador	0	A	
9030 40 00	– Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psofómetros)	0	A	
	– Outros instrumentos e aparelhos			
9030 82 00	– – Para medida ou controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores	0	A	
9030 84 00	– – Outros, com dispositivo registador	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9030 89	– – Outros			
9030 89 30	– – – Eletrónicos	0	A	
9030 89 90	– – – Outros	2,1	A	
9030 90	– Partes e acessórios			
9030 90 20	– – De aparelhos da subposição 9030 82 00	0	A	
9030 90 85	– – Outros	2,5	A	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis			
9031 10 00	– Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	2,8	A	
9031 20 00	– Bancos de ensaio	2,8	A	
	– Outros instrumentos e aparelhos óticos			
9031 41 00	– – Para controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	0	A	
9031 49	– – Outros			
9031 49 10	– – – Projetores de perfis	2,8	A	
9031 49 90	– – – Outros	0	A	
9031 80	– Outros instrumentos, aparelhos e máquinas			
	– – Eletrónicos			
	– – – Para medida ou controlo de grandezas geométricas			
9031 80 32	– – – – Para controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	0	A	
9031 80 34	– – – – Outros	2,8	A	
9031 80 38	– – – Outros	4	A	
	– – Outros			
9031 80 91	– – – Para medida ou controlo de grandezas geométricas	2,8	A	
9031 80 98	– – – Outros	4	A	
9031 90	– Partes e acessórios			
9031 90 20	– – Para aparelhos da subposição 9031 41 00 ou para instrumentos e aparelhos óticos para medição da contaminação por partículas na superfície das bolachas (wafers) de semicondutores da subposição 9031 49 90	0	A	
9031 90 30	– – Para aparelhos da subposição 9031 80 32	0	A	
9031 90 85	– – Outros	2,8	A	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos			
9032 10	– Termóstatos			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9032 10 20	– – Eletrónicos	2,8	A	
	– – Outros			
9032 10 81	– – – De dispositivo de disparo elétrico	2,1	A	
9032 10 89	– – – Outros	2,1	A	
9032 20 00	– Manóstatos (pressóstatos)	2,8	A	
	– Outros instrumentos e aparelhos			
9032 81 00	– – Hidráulicos ou pneumáticos	2,8	A	
9032 89 00	– – Outros	2,8	A	
9032 90 00	– Partes e acessórios	2,8	A	
9033 00 00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	3,7	A	
91	CAPÍTULO 91 – ARTIGOS DE RELOJOARIA			
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
	– Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado			
9101 11 00	– – De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	
9101 19 00	– – Outros	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	
	– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado			
9101 21 00	– – De corda automática	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	
9101 29 00	– – Outros	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	
	– Outros			
9101 91 00	– – Funcionando eletricamente	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	
9101 99 00	– – Outros	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 9101			
	– Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado			
9102 11 00	– – De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	
9102 12 00	– – De mostrador exclusivamente optoeletrónico	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	
9102 19 00	– – Outros	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	
	– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado			
9102 21 00	– – De corda automática	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	
9102 29 00	– – Outros	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	
	– Outros			
9102 91 00	– – Funcionando eletricamente	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	
9102 99 00	– – Outros	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	
9103	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume			
9103 10 00	– Funcionando eletricamente	4,7	B3	
9103 90 00	– Outros	4,7	B3	
9104 00 00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	3,7	A	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume			
	– Despertadores			
9105 11 00	– – Funcionando eletricamente	4,7	B3	
9105 19 00	– – Outros	3,7	A	
	– Relógios de parede			
9105 21 00	– – Funcionando eletricamente	4,7	B3	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9105 29 00	– – Outros	3,7	A	
	– Outros			
9105 91 00	– – Funcionando eletricamente	4,7	B3	
9105 99 00	– – Outros	3,7	A	
9106	Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas)			
9106 10 00	– Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	4,7	B3	
9106 90 00	– Outros	4,7	B3	
9107 00 00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono	4,7	B3	
9108	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados			
	– Funcionando eletricamente			
9108 11 00	– – De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	4,7	B3	
9108 12 00	– – De mostrador exclusivamente optoeletrónico	4,7	B3	
9108 19 00	– – Outros	4,7	B3	
9108 20 00	– De corda automática	5 MIN 0,17 EUR p/st	B3	
9108 90 00	– Outros	5 MIN 0,17 EUR p/st	B3	
9109	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume			
9109 10 00	– Funcionando eletricamente	4,7	B3	
9109 90 00	– Outros	4,7	B3	
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria			
	– De pequeno volume			
9110 11	– – Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (chablons)			
9110 11 10	– – – De balanceiro com espiral	5 MIN 0,17 EUR p/st	B3	
9110 11 90	– – – Outros	4,7	B3	
9110 12 00	– – Mecanismos incompletos, montados	3,7	A	
9110 19 00	– – Esboços	4,7	B3	
9110 90 00	– Outros	3,7	A	
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9111 10 00	– Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	0,5 EUR/p/st MIN 2,7 MAX 4,6	A	
9111 20 00	– Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	0,5 EUR/p/st MIN 2,7 MAX 4,6	A	
9111 80 00	– Outras caixas	0,5 EUR/p/st MIN 2,7 MAX 4,6	A	
9111 90 00	– Partes	0,5 EUR/p/st MIN 2,7 MAX 4,6	A	
9112	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes			
9112 20 00	– Caixas e semelhantes	2,7	A	
9112 90 00	– Partes	2,7	A	
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes			
9113 10	– De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
9113 10 10	– – De metais preciosos	2,7	A	
9113 10 90	– – De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	A	
9113 20 00	– De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	6	B5	
9113 90 00	– Outras	6	B5	
9114	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria			
9114 10 00	– Molas, incluindo as espirais	3,7	A	
9114 30 00	– Quadrantes	2,7	A	
9114 40 00	– Platinas e pontes	2,7	A	
9114 90 00	– Outras	2,7	A	
92	CAPÍTULO 92 – INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
9201	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado			
9201 10	– Pianos verticais			
9201 10 10	– – Novos	4	A	
9201 10 90	– – Usados	4	A	
9201 20 00	– Pianos de cauda	4	A	
9201 90 00	– Outros	4	A	
9202	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas)			
9202 10	– De cordas, tocados com o auxílio de um arco			
9202 10 10	– – Violinos	3,2	A	
9202 10 90	– – Outros	3,2	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9202 90	– Outros			
9202 90 30	– – Guitarras	3,2	A	
9202 90 80	– – Outros	3,2	A	
9205	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos			
9205 10 00	– Instrumentos denominados "metais"	3,2	A	
9205 90	– Outros			
9205 90 10	– – Acordeões e instrumentos semelhantes	3,7	A	
9205 90 30	– – Harmónicas de boca	3,7	A	
9205 90 50	– – Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	3,2	A	
9205 90 90	– – Outros	3,2	A	
9206 00 00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	3,2	A	
9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões)			
9207 10	– Instrumentos de teclado, exceto acordeões			
9207 10 10	– – Órgãos	3,2	A	
9207 10 30	– – Pianos digitais	3,2	A	
9207 10 50	– – Sintetizadores	3,2	A	
9207 10 80	– – Outros	3,2	A	
9207 90	– Outros			
9207 90 10	– – Guitarras	3,7	A	
9207 90 90	– – Outros	3,7	A	
9208	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização			
9208 10 00	– Caixas de música	2,7	A	
9208 90 00	– Outros	3,2	A	
9209	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos			
9209 30 00	– Cordas para instrumentos musicais	2,7	A	
	– Outros			
9209 91 00	– – Partes e acessórios de pianos	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9209 92 00	– – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	2,7	A	
9209 94 00	– – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	2,7	A	
9209 99	– – Outros			
9209 99 20	– – – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9205	2,7	A	
	– – – Outros			
9209 99 40	– – – – Metrónomos e diapasões	3,2	A	
9209 99 50	– – – – Mecanismos de caixas de música	1,7	A	
9209 99 70	– – – – Outros	2,7	A	
93	CAPÍTULO 93 – ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
9301	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas			
9301 10 00	– Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	0	A	
9301 20 00	– Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	0	A	
9301 90 00	– Outras	0	A	
9302 00 00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	2,7	A	
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).			
9303 10 00	– Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	3,2	B3	
9303 20	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso			
9303 20 10	– – De um cano liso	3,2	B3	
9303 20 95	– – Outras	3,2	B3	
9303 30 00	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	3,2	B3	
9303 90 00	– Outros	3,2	B3	
9304 00 00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	3,2	B3	
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304			
9305 10 00	– De revólveres ou pistolas	3,2	B3	
9305 20 00	– De espingardas ou carabinas da posição 9303	2,7	A	
	– Outros			
9305 91 00	– – De armas de guerra da posição 9301	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9305 99 00	– – Outros	2,7	A	
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos			
	– Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido			
9306 21 00	– – Cartuchos	2,7	A	
9306 29 00	– – Outros	2,7	A	
9306 30	– Outros cartuchos e suas partes			
9306 30 10	– – Para revólveres e pistolas da posição 9302 ou para pistolas-metralhadoras da posição 9301	2,7	A	
	– – Outros			
9306 30 30	– – – Para armas de guerra	1,7	A	
9306 30 90	– – – Outros	2,7	A	
9306 90	– Outros			
9306 90 10	– – De guerra	1,7	A	
9306 90 90	– – Outros	2,7	A	
9307 00 00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	1,7	A	
94	CAPÍTULO 94 – MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS			
9401	Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes			
9401 10 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	0	A	
9401 20 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	3,7	A	
9401 30 00	– Assentos giratórios de altura ajustável	0	A	
9401 40 00	– Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	0	A	
	– Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes			
9401 51 00	– – De bambu ou de rotim	5,6	A	
9401 59 00	– – Outros	5,6	A	
	– Outros assentos, com armação de madeira			
9401 61 00	– – Estofados	0	A	
9401 69 00	– – Outros	0	A	
	– Outros assentos, com armação de metal			
9401 71 00	– – Estofados	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9401 79 00	– – Outros	0	A	
9401 80 00	– Outros assentos	0	A	
9401 90	– Partes			
9401 90 10	– – De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	1,7	A	
	– – Outros			
9401 90 30	– – – De madeira	2,7	A	
9401 90 80	– – – Outros	2,7	A	
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes			
9402 10 00	– Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	0	A	
9402 90 00	– Outros	0	A	
9403	Outros móveis e suas partes			
9403 10	– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios			
	– – De altura não superior a 80 cm			
9403 10 51	– – – Secretárias	0	A	
9403 10 58	– – – Outros	0	A	
	– – De altura superior a 80 cm			
9403 10 91	– – – Armários de portas, persianas ou abas	0	A	
9403 10 93	– – – Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	0	A	
9403 10 98	– – – Outros	0	A	
9403 20	– Outros móveis de metal			
9403 20 20	– – Camas	0	A	
9403 20 80	– – Outros	0	A	
9403 30	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios			
	– – De altura não superior a 80 cm			
9403 30 11	– – – Secretárias	0	A	
9403 30 19	– – – Outros	0	A	
	– – De altura superior a 80 cm			
9403 30 91	– – – Armários, classificadores e ficheiros	0	A	
9403 30 99	– – – Outros	0	A	
9403 40	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas			
9403 40 10	– – Elementos para cozinhas	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9403 40 90	– – Outros	2,7	A	
9403 50 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	0	A	
9403 60	– Outros móveis de madeira			
9403 60 10	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	0	A	
9403 60 30	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em lojas	0	A	
9403 60 90	– – Outros móveis de madeira	0	A	
9403 70 00	– Móveis de plástico	0	A	
	– Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes			
9403 81 00	– – De bambu ou de rotim	5,6	A	
9403 89 00	– – Outros	5,6	A	
9403 90	– Partes			
9403 90 10	– – De metal	2,7	A	
9403 90 30	– – De madeira	2,7	A	
9403 90 90	– – De outras matérias	2,7	A	
9404	Suportes para camas (sommiers); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos			
9404 10 00	– Suportes para camas (sommiers)	3,7	A	
	– Colchões			
9404 21	– – De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos			
9404 21 10	– – – De borracha	3,7	A	
9404 21 90	– – – De plástico	3,7	A	
9404 29	– – De outras matérias			
9404 29 10	– – – De molas metálicas	3,7	A	
9404 29 90	– – – Outros	3,7	A	
9404 30 00	– Sacos de dormir	3,7	A	
9404 90	– Outros			
9404 90 10	– – Estofados com plumas ou penugem	3,7	A	
9404 90 90	– – Outros	3,7	A	
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9405 10	– Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública			
	– – De plástico ou de matérias cerâmicas			
9405 10 21	– – – De plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	A	
9405 10 40	– – – Outros	4,7	A	
9405 10 50	– – De vidro	3,7	A	
	– – De outras matérias			
9405 10 91	– – – Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	A	
9405 10 98	– – – Outros	2,7	A	
9405 20	– Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos			
	– – De plástico ou de matérias cerâmicas			
9405 20 11	– – – De plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	A	
9405 20 40	– – – Outros	4,7	A	
9405 20 50	– – De vidro	3,7	A	
	– – De outras matérias			
9405 20 91	– – – Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	A	
9405 20 99	– – – Outros	2,7	A	
9405 30 00	– Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	3,7	A	
9405 40	– Outros aparelhos elétricos de iluminação			
9405 40 10	– – Projetores	3,7	A	
	– – Outros			
	– – – De plástico			
9405 40 31	– – – – Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	A	
9405 40 35	– – – – Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	4,7	A	
9405 40 39	– – – – Outros	4,7	A	
	– – – De outras matérias			
9405 40 91	– – – – Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	A	
9405 40 95	– – – – Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	2,7	A	
9405 40 99	– – – – Outros	2,7	A	
9405 50 00	– Aparelhos não elétricos de iluminação	2,7	A	
9405 60	– Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes			
9405 60 20	– – De plástico	4,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9405 60 80	– – De outras matérias	2,7	A	
	– Partes			
9405 91	– – De vidro			
9405 91 10	– – – Artigos para equipamento de aparelhos elétricos de iluminação (exceto projetores)	5,7	A	
9405 91 90	– – – Outros	3,7	A	
9405 92 00	– – De plástico	4,7	A	
9405 99 00	– – Outras	2,7	A	
9406 00	Construções pré-fabricadas			
9406 00 11	– Residências móveis	2,7	A	
	– Outras			
9406 00 20	– – De madeira	2,7	A	
	– – De ferro ou de aço			
9406 00 31	– – – Estufas	2,7	A	
9406 00 38	– – – Outras	2,7	A	
9406 00 80	– – De outras matérias	2,7	A	
95	CAPÍTULO 95 – BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
9503 00	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo			
9503 00 10	– Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos	0	A	
	– Bonecos que representem exclusivamente a figura humana e partes e acessórios			
9503 00 21	– – Bonecos	4,7	A	
9503 00 29	– – Partes e acessórios	0	A	
9503 00 30	– Comboios elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem	0	A	
	– Outros conjuntos e brinquedos, para construção			
9503 00 35	– – De plástico	4,7	A	
9503 00 39	– – De outras matérias	0	A	
	– Brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas			
9503 00 41	– – Com enchimento interior	4,7	A	
9503 00 49	– – Outros	0	A	
9503 00 55	– Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	0	A	
	– Quebra-cabeças (puzzles)			
9503 00 61	– – De madeira	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9503 00 69	– – Outros	4,7	A	
9503 00 70	– Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	4,7	A	
	– Outros brinquedos e modelos, motorizados			
9503 00 75	– – De plástico	4,7	A	
9503 00 79	– – De outras matérias	0	A	
	– Outros			
9503 00 81	– – Armas de brinquedo	0	A	
9503 00 85	– – Modelos em miniatura obtidos por moldagem, de metal	4,7	A	
	– – Outros			
9503 00 95	– – – De plástico	4,7	A	
9503 00 99	– – – Outros	0	A	
9504	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)			
9504 20 00	– Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	0	A	
9504 30	– Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papel moedas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de paulitos automáticos (boliche)			
9504 30 10	– – Jogos com ecrã	0	A	
9504 30 20	– – Outros jogos	0	A	
9504 30 90	– – Partes	0	A	
9504 40 00	– Cartas de jogar	2,7	A	
9504 50 00	– Consolas e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504 30	0	A	
9504 90	– Outros			
9504 90 10	– – Circuitos elétricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição	0	A	
9504 90 80	– – Outros	0	A	
9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa			
9505 10	– Artigos para festas de Natal			
9505 10 10	– – De vidro	0	A	
9505 10 90	– – De outras matérias	2,7	A	
9505 90 00	– Outros	2,7	A	
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis			
	– Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve			
9506 11	– – Esquis			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9506 11 10	– – – Esquis de fundo	3,7	A	
	– – – Esquis alpinos			
9506 11 21	– – – – Monoesquis e snowboards	3,7	A	
9506 11 29	– – – – Outros	3,7	A	
9506 11 80	– – – Outros esquis	3,7	A	
9506 12 00	– – Fixadores para esquis	3,7	A	
9506 19 00	– – Outros	2,7	A	
	– Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos			
9506 21 00	– – Pranchas à vela	2,7	A	
9506 29 00	– – Outros	2,7	A	
	– Tacos e outros equipamentos para golfe			
9506 31 00	– – Tacos completos	2,7	A	
9506 32 00	– – Bolas	2,7	A	
9506 39	– – Outros			
9506 39 10	– – – Partes de tacos	2,7	A	
9506 39 90	– – – Outros	2,7	A	
9506 40 00	– Artigos e equipamentos para ténis de mesa	2,7	A	
	– Raquetas de ténis, de badmínton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas			
9506 51 00	– – Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	4,7	A	
9506 59 00	– – Outras	2,7	A	
	– Bolas, exceto de golfe ou de ténis de mesa			
9506 61 00	– – Bolas de ténis	2,7	A	
9506 62 00	– – Insufláveis	2,7	A	
9506 69	– – Outras			
9506 69 10	– – – Bolas de críquete ou de pólo	0	A	
9506 69 90	– – – Outras	2,7	A	
9506 70	– Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado			
9506 70 10	– – Patins de gelo	0	A	
9506 70 30	– – Patins de rodas	2,7	A	
9506 70 90	– – Partes e acessórios	2,7	A	
	– Outros			
9506 91	– – Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo			
9506 91 10	– – – Aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis	2,7	A	
9506 91 90	– – – Outros	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9506 99	– – Outros			
9506 99 10	– – – Artigos de críquete ou de pólo, exceto bolas	0	A	
9506 99 90	– – – Outros	2,7	A	
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça			
9507 10 00	– Canas de pesca	3,7	A	
9507 20	– Anzóis, mesmo montados em terminais			
9507 20 10	– – Anzóis não montados	1,7	A	
9507 20 90	– – Outros	3,7	A	
9507 30 00	– Carretos de pesca	3,7	A	
9507 90 00	– Outros	3,7	A	
9508	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes			
9508 10 00	– Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	1,7	A	
9508 90 00	– Outros	1,7	A	
96	CAPÍTULO 96 – OBRAS DIVERSAS			
9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem)			
9601 10 00	– Marfim trabalhado e obras de marfim	2,7	A	
9601 90 00	– Outros	0	A	
9602 00 00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	2,2	A	
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes			

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9603 10 00	– Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	3,7	A	
	– Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos			
9603 21 00	– – Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	3,7	A	
9603 29	– – Outros			
9603 29 30	– – – Escovas para cabelos	3,7	A	
9603 29 80	– – – Outros	3,7	A	
9603 30	– Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos			
9603 30 10	– – Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	3,7	A	
9603 30 90	– – Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	3,7	A	
9603 40	– Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603 30); bonecas e rolos para pintura			
9603 40 10	– – Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes	3,7	A	
9603 40 90	– – Bonecas e rolos para pintura	3,7	A	
9603 50 00	– Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	2,7	A	
9603 90	– Outros			
9603 90 10	– – Vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas	2,7	A	
	– – Outros			
9603 90 91	– – – Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para uso doméstico, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais	3,7	A	
9603 90 99	– – – Outros	3,7	A	
9604 00 00	Peneiras e crivos, manuais	3,7	A	
9605 00 00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	3,7	A	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões			
9606 10 00	– Botões de pressão e suas partes	3,7	A	
	– Botões			
9606 21 00	– – De plástico, não recobertos de matérias têxteis	3,7	A	
9606 22 00	– – De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	3,7	A	
9606 29 00	– – Outros	3,7	A	
9606 30 00	– Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	2,7	A	
9607	Fechos de correr (fechos ecler) e suas partes			
	– Fechos de correr (fechos ecler)			
9607 11 00	– – Com grampos de metal comum	6,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9607 19 00	– – Outros	7,7	A	
9607 20	– Partes			
9607 20 10	– – De metal comum (incluindo as tiras providas de grampos de metal comum)	6,7	A	
9607 20 90	– – Outras	7,7	A	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609			
9608 10	– Canetas esferográficas			
9608 10 10	– – De tinta líquida	3,7	A	
	– – Outras			
9608 10 92	– – – Com carga substituível	3,7	A	
9608 10 99	– – – Outras	3,7	A	
9608 20 00	– Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	3,7	A	
9608 30 00	– Canetas de tinta permanente e outras canetas	3,7	A	
9608 40 00	– Lapiseiras	3,7	A	
9608 50 00	– Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	3,7	A	
9608 60 00	– Cargas com ponta, para canetas esferográficas	2,7	A	
	– Outros			
9608 91 00	– – Aparos e suas pontas	2,7	A	
9608 99 00	– – Outros	2,7	A	
9609	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate			
9609 10	– Lápis			
9609 10 10	– – Com mina de grafite	2,7	A	
9609 10 90	– – Outros	2,7	A	
9609 20 00	– Minas para lápis ou para lapiseiras	2,7	A	
9609 90	– Outros			
9609 90 10	– – Pastéis e carvões	2,7	A	
9609 90 90	– – Outros	1,7	A	
9610 00 00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9611 00 00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos	2,7	A	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa			
9612 10	– Fitas impressoras			
9612 10 10	– – De plástico	2,7	A	
9612 10 20	– – De fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas	0	A	
9612 10 80	– – Outras	2,7	A	
9612 20 00	– Almofadas de carimbo	2,7	A	
9613	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios			
9613 10 00	– Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	2,7	A	
9613 20 00	– Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	2,7	A	
9613 80 00	– Outros isqueiros e acendedores	2,7	A	
9613 90 00	– Partes	2,7	A	
9614 00	Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes			
9614 00 10	– Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz	0	A	
9614 00 90	– Outros	2,7	A	
9615	Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes: alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artigos semelhantes para penteados, exceto os da posição 8516, e suas partes			
	– Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes			
9615 11 00	– – De borracha endurecida ou de plástico	2,7	A	
9615 19 00	– – Outros	2,7	A	
9615 90 00	– Outros	2,7	A	
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador			
9616 10	– Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações			
9616 10 10	– – Vaporizadores de toucador	2,7	A	
9616 10 90	– – Armações e cabeças de armações	2,7	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9616 20 00	– Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	2,7	A	
9617 00 00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	6,7	A	
9618 00 00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e outras cenas animadas, para vitrinas e mostruários	1,7	A	
9619 00	Pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria			
	– De papel, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose			
	– – Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes			
9619 00 11	– – – Pensos higiénicos	0	A	
9619 00 13	– – – Tampões higiénicos	0	A	
9619 00 19	– – – Outros	0	A	
	– – Fraldas para bebés e artigos semelhantes			
9619 00 21	– – – Fraldas para bebés	0	A	
9619 00 29	– – – Outros (por exemplo, artigos para incontinência)	0	A	
	– De pastas (ouates) de matérias têxteis			
9619 00 31	– – De fibras sintéticas ou artificiais	5	A	
9619 00 39	– – Outros	3,8	A	
	– De outras matérias têxteis			
	– – Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes			
9619 00 41	– – – De malha	12	A	
9619 00 49	– – – Outros	6,3	A	
	– – Fraldas para bebés e artigos semelhantes			
9619 00 51	– – – De malha	12	A	
9619 00 59	– – – Outros	10,5	A	
9619 00 90	– De outras matérias	6,5	A	
97	CAPÍTULO 97 – OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES			
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes			
9701 10 00	– Quadros, pinturas e desenhos	0	A	
9701 90 00	– Outros	0	A	
9702 00 00	Gravuras, estampas e litografias, originais	0	A	
9703 00 00	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias	0	A	

NC 2012	Designação	Taxa de base	Categoria	Observação
9704 00 00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 4907	0	A	
9705 00 00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	0	A	
9706 00 00	Antiguidades com mais de 100 anos	0	A	

Apêndice 2-A-2

LISTA PAUTAL DO VIETNAME

Notas gerais

1. Relação com a nomenclatura de classificação de exportações e importações (EICN) do Vietname

   As disposições da presente lista são geralmente expressas em termos da EICN e a interpretação dessas disposições, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições da presente lista, é regida pelas notas gerais, notas de secção e notas de capítulo da EICN. Na medida em que sejam idênticas às disposições correspondentes da EICN, as disposições da presente lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da EICN.

2. Taxas de base dos direitos aduaneiros

   Salvo disposição em contrário do presente anexo, as taxas de base dos direitos aduaneiros estabelecidas na presente lista refletem as taxas de direitos do Vietname para a Nação Mais Favorecida (NMF) em vigor em 26 de junho de 2012.

Lista pautal do Vietname

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0101.21.00	– – Reprodutores de raça pura	0,0	A
0101.29.00	– – Outros	5,0	A
0101.30.10	– – Reprodutores de raça pura	0,0	A
0101.30.90	– – Outros	5,0	A
0101.90.00	– Outros	5,0	A
0102.21.00	– – Reprodutores de raça pura	0,0	A
0102.29.10	– – – Bovinos machos (incluindo bois)	5,0	A
0102.29.90	– – – Outros	5,0	A
0102.31.00	– – Reprodutores de raça pura	0,0	A
0102.39.00	– – Outros	5,0	A
0102.90.10	– – Reprodutores de raça pura	0,0	A
0102.90.90	– – Outros	5,0	A
0103.10.00	– Reprodutores de raça pura	0,0	A
0103.91.00	– – De peso inferior a 50 kg	5,0	A
0103.92.00	– – De peso igual ou superior a 50 kg	5,0	A
0104.10.10	– – Reprodutores de raça pura	0,0	A
0104.10.90	– – Outros	5,0	A
0104.20.10	– – Reprodutores de raça pura	0,0	A
0104.20.90	– – Outros	5,0	A
0105.11.10	– – – Galos e galinhas de reprodução	0,0	A
0105.11.90	– – – Outros	10,0	A
0105.12.10	– – – Perus e peruas de reprodução	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0105.12.90	– – – Outros	5,0	A
0105.13.10	– – – Patos de reprodução	0,0	A
0105.13.90	– – – Outros	5,0	A
0105.14.10	– – – Gansos de reprodução	0,0	A
0105.14.90	– – – Outros	5,0	A
0105.15.10	– – – Pintadas (galinhas-d'angola) de reprodução	0,0	A
0105.15.90	– – – Outros	5,0	A
0105.94.10	– – – Galos e galinhas de reprodução, exceto galos de luta	0,0	A
0105.94.40	– – – Galos de luta	5,0	A
0105.94.91	– – – – De peso não superior a 2 kg	5,0	A
0105.94.99	– – – – Outros	5,0	A
0105.99.10	– – – Patos de reprodução	0,0	A
0105.99.20	– – – Outros patos	5,0	A
0105.99.30	– – – Gansos, perus e pintadas (galinhas d'angola) de reprodução	0,0	A
0105.99.40	– – – Outros gansos, perus e pintadas (galinhas d'angola)	5,0	A
0106.11.00	– – Primatas	5,0	A
0106.12.00	– – Baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	5,0	A
0106.13.00	– – Camelos e outros camelídeos (*Camelidae*)	5,0	A
0106.14.00	– – Coelhos e lebres	5,0	A
0106.19.00	– – Outros	5,0	A
0106.20.00	– Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	5,0	A
0106.31.00	– – Aves de rapina	5,0	A
0106.32.00	– – Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	5,0	A
0106.33.00	– – Avestruzes; emas (*Dromaius novaehollandiae*)	5,0	A
0106.39.00	– – Outros	5,0	A
0106.41.00	– – Abelhas	5,0	A
0106.49.00	– – Outros	5,0	A
0106.90.00	– Outros	5,0	A
0201.10.00	– Carcaças e meias-carcaças	30,0	B3
0201.20.00	– Outras peças não desossadas	20,0	B3
0201.30.00	– Desossados	14,0	B3
0202.10.00	– Carcaças e meias-carcaças	20,0	B3
0202.20.00	– Outras peças não desossadas	20,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0202.30.00	– Desossados	14,0	B3
0203.11.00	– – Carcaças e meias-carcaças	25,0	B9
0203.12.00	– – Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	25,0	B9
0203.19.00	– – Outros	25,0	B9
0203.21.00	– – Carcaças e meias-carcaças	15,0	B7
0203.22.00	– – Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	15,0	B7
0203.29.00	– – Outros	15,0	B7
0204.10.00	– Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	7,0	B3
0204.21.00	– – Carcaças e meias-carcaças	7,0	B3
0204.22.00	– – Outras peças não desossadas	7,0	B3
0204.23.00	– – Desossados	7,0	B3
0204.30.00	– Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	7,0	B3
0204.41.00	– – Carcaças e meias-carcaças	7,0	B3
0204.42.00	– – Outras peças não desossadas	7,0	B3
0204.43.00	– – Desossados	7,0	B3
0204.50.00	– Carnes de animais da espécie caprina	7,0	B3
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	10,0	B5
0206.10.00	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	8,0	B10
0206.21.00	– – Línguas	8,0	B10
0206.22.00	– – Fígados	8,0	B10
0206.29.00	– – Outros	8,0	B10
0206.30.00	– Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	8,0	B9
0206.41.00	– – Fígados	8,0	B9
0206.49.00	– – Outros	8,0	B9
0206.80.00	– Outros, frescos ou refrigerados	10,0	B10
0206.90.00	– Outros, congelados	10,0	B10
0207.11.00	– – Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	40,0	B10
0207.12.00	– – Não cortadas em pedaços, congeladas	40,0	B10
0207.13.00	– – Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	40,0	B10
0207.14.10	– – – Asas	20,0	B10
0207.14.20	– – – Coxas	20,0	B10
0207.14.30	– – – Fígados	20,0	B10
0207.14.91	– – – – Carne desossada ou separada mecanicamente	20,0	B10
0207.14.99	– – – – Outros	20,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0207.24.00	– – Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	40,0	B10
0207.25.00	– – Não cortadas em pedaços, congeladas	40,0	B10
0207.26.00	– – Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	40,0	B10
0207.27.10	– – – Fígados	20,0	B10
0207.27.91	– – – – Carne desossada ou separada mecanicamente	20,0	B10
0207.27.99	– – – – Outros	20,0	B10
0207.41.00	– – Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	40,0	B10
0207.42.00	– – Não cortadas em pedaços, congeladas	40,0	B10
0207.43.00	– – Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados	15,0	B10
0207.44.00	– – Outros, frescos ou refrigerados	15,0	B10
0207.45.00	– – Outros, congelados	15,0	B10
0207.51.00	– – Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	40,0	B10
0207.52.00	– – Não cortadas em pedaços, congeladas	40,0	B10
0207.53.00	– – Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados	15,0	B10
0207.54.00	– – Outros, frescos ou refrigerados	15,0	B10
0207.55.00	– – Outros, congelados	15,0	B10
0207.60.00	– De pintadas (galinhas-d'angola)	40,0	B10
0208.10.00	– De coelhos ou de lebres	10,0	B5
0208.30.00	– De primatas	10,0	B7
0208.40.10	– – De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	10,0	B7
0208.40.90	– – Outros	5,0	B7
0208.50.00	– De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	10,0	B7
0208.60.00	– De camelos e outros camelídeos (*Camelidae*)	5,0	B7
0208.90.10	– – Coxas de rã	10,0	B7
0208.90.90	– – Outros	5,0	B7
0209.10.00	– De porco	10,0	B7
0209.90.00	– Outros	10,0	B7
0210.11.00	– – Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	10,0	B9
0210.12.00	– – Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	10,0	B9
0210.19.30	– – – Bacon ou pernas desossados	10,0	B9
0210.19.90	– – – Outros	10,0	B9
0210.20.00	– Carnes da espécie bovina	15,0	B7
0210.91.00	– – De primatas	20,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0210.92.10	– – – De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	20,0	B10
0210.92.90	– – – Outros	20,0	B10
0210.93.00	– – De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	20,0	B7
0210.99.10	– – – Dados de frango liofilizados	20,0	B7
0210.99.20	– – – Pele de porco seca	20,0	B7
0210.99.90	– – – Outros	20,0	B7
0301.11.10	– – – Alevins	15,0	B3
0301.11.91	– – – – Carpa-koi (*Cyprinus carpio*)	20,0	B3
0301.11.92	– – – – Peixe dourado (*Carassius auratus*)	20,0	B3
0301.11.93	– – – – Peixe combatente (*Beta splendens*)	20,0	B3
0301.11.94	– – – – Acará-grande (*Astonotus ocellatus*)	20,0	B3
0301.11.95	– – – – Esclerópago-da-ásia (*Scleropages formosus*)	20,0	B3
0301.11.99	– – – – Outros	20,0	B3
0301.19.10	– – – Alevins	15,0	B3
0301.19.90	– – – Outros	20,0	B3
0301.91.00	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	20,0	B3
0301.92.00	– – Enguias (*Anguilla* spp.)	20,0	B3
0301.93.10	– – – De reprodução, exceto alevins	0,0	A
0301.93.90	– – – Outros	20,0	B3
0301.94.00	– – Atuns (*Thunnus thynnus, Thunnus orientalis*)	20,0	B3
0301.95.00	– – Atum (*Thunnus maccoyii*)	20,0	B3
0301.99.11	– – – – De reprodução	0,0	A
0301.99.19	– – – – Outros	20,0	B3
0301.99.21	– – – – De reprodução	0,0	A
0301.99.29	– – – – Outros	20,0	B3
0301.99.31	– – – – Peixe-leite, de reprodução	0,0	A
0301.99.39	– – – – Outros	20,0	B3
0301.99.40	– – – Outros, peixes de água doce	20,0	B3
0302.11.00	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	15,0	B3
0302.13.00	– – Salmões (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*)	10,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0302.14.00	– – Salmões (*Salmo salar* e *Hucho hucho*)	10,0	A
0302.19.00	– – Outros	20,0	B3
0302.21.00	– – Alabotes (*Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*)	20,0	B3
0302.22.00	– – Solha (*Pleuronectes platessa*)	20,0	B3
0302.23.00	– – Linguados (*Solea* spp.)	20,0	B3
0302.24.00	– – Pregados (*Psetta maxima*)	15,0	B3
0302.29.00	– – Outros	15,0	B3
0302.31.00	– – Atum (*Thunnus alalunga*)	15,0	B3
0302.32.00	– – Atum (*Thunnus albacares*)	15,0	B3
0302.33.00	– – Bonito	20,0	B3
0302.34.00	– – Atum (*Thunnus obesus*)	15,0	B3
0302.35.00	– – Atuns (*Thunnus thynnus, Thunnus orientalis*)	15,0	B3
0302.36.00	– – Atum (*Thunnus maccoyii*)	15,0	B3
0302.39.00	– – Outros	15,0	B3
0302.41.00	– – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	20,0	B3
0302.42.00	– – Biqueirões (*Engraulis* spp.)	12,0	B3
0302.43.00	– – Sardinhas (*Sardina pilchardus, Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*)	20,0	B3
0302.44.00	– – Sardas e cavalas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*)	15,0	B3
0302.45.00	– – Carapaus (*Trachurus* spp.)	12,0	B3
0302.46.00	– – Cobia (*Rachycentron canadum*)	12,0	B3
0302.47.00	– – Espadartes (*Xiphias gladius*)	12,0	B3
0302.51.00	– – Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)	20,0	B3
0302.52.00	– – Arincas (*Melanogrammus aeglefinus*)	20,0	B3
0302.53.00	– – Escamudo (*Pollachius virens*)	20,0	B3
0302.54.00	– – Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)	12,0	B3
0302.55.00	– – Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	12,0	B3
0302.56.00	– – Verdinhos (*Micromesistius poutassou, Micromesistius australis*)	12,0	B3
0302.59.00	– – Outros	12,0	B3
0302.71.00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.)	20,0	B3
0302.72.10	– – – Bagre de Pangas (*Pangasius pangasius*)	20,0	B3
0302.72.90	– – – Outros	20,0	B3
0302.73.10	– – – Carpa-branca (*Cirrhinus cirrhosus*)	20,0	B3
0302.73.90	– – – Outros	20,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0302.74.00	– – Enguias (*Anguilla* spp.)	20,0	B3
0302.79.00	– – Outros	20,0	B3
0302.81.00	– – Esqualos	15,0	B3
0302.82.00	– – Raias (*Rajidae*)	12,0	B3
0302.83.00	– – Marlongas (*Dissostichus* spp.)	12,0	B3
0302.84.00	– – Robalos (*Dicentrarchus* spp.)	12,0	B3
0302.85.00	– – Pargos (*Sparidae*)	12,0	B3
0302.89.12	– – – – Beicinho (*Pentaprion longimanus*)	12,0	B3
0302.89.13	– – – – Lagarto-focinho-rombo (*Trachinocephalus myops*)	12,0	B3
0302.89.14	– – – – Lírio-do-índico (*Lepturacanthus savala*), rabetas (*Johnius belangerii, Chrysochir aureus* e *Pennahia anea*)	12,0	B3
0302.89.15	– – – – Cavala-do-índico (*Rastrelliger kanagurta*) e cavala-das-ilhas (*Rastrelliger faughni*)	12,0	B3
0302.89.16	– – – – Torpedo (*Megalaspis cordyla*), enxada do indo-pacífico (*Drepane punctata*) e barracuda gigante (*Sphyraena barracuda*)	12,0	B3
0302.89.17	– – – – Pampo prateado (*Pampus argenteus*) e falso pampo (*Parastromatus niger*)	12,0	B3
0302.89.18	– – – – Luciano do mangal (*Lutjanus argentimaculatus*)	12,0	B3
0302.89.19	– – – – Outros	12,0	B3
0302.89.22	– – – – Carpa rohu (*Labeo rohita*), catla (*Catla catla*) e barbatana de pântano (*Puntius chola*)	20,0	B3
0302.89.24	– – – – Gurami-pele de cobra (*Trichogaster pectoralis*)	20,0	B3
0302.89.26	– – – – Barbudo do índico (*Polynemus indicus*) e roncador prateado (*Pomadasys argenteus*)	20,0	B3
0302.89.27	– – – – Pala (*Tenualosa ilisha*)	20,0	B3
0302.89.28	– – – – Bagre de wallago (*Wallago attu*) e peixe-gato-gigante do rio (*Sperata seenghala*)	20,0	B3
0302.89.29	– – – – Outros	20,0	B3
0302.90.00	– Fígados, ovas e sémen	20,0	B3
0303.11.00	– – Salmões (*Oncorhynchus nerka*)	15,0	B3
0303.12.00	– – Outros salmões (*Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*)	12,0	B3
0303.13.00	– – Salmões (*Salmo salar* e *Hucho hucho*)	15,0	B3
0303.14.00	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	15,0	A
0303.19.00	– – Outros	20,0	B3
0303.23.00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.)	20,0	B3
0303.24.00	– – Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	20,0	B3
0303.25.00	– – Carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*)	20,0	B3
0303.26.00	– – Enguias (*Anguilla* spp.)	15,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0303.29.00	– – Outros	20,0	B3
0303.31.00	– – Alabotes (*Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*)	12,0	A
0303.32.00	– – Solha (*Pleuronectes platessa*)	20,0	B3
0303.33.00	– – Linguados (*Solea* spp.)	20,0	B3
0303.34.00	– – Pregados (*Psetta maxima*)	15,0	B3
0303.39.00	– – Outros	15,0	B3
0303.41.00	– – Atum (*Thunnus alalunga*)	12,0	B3
0303.42.00	– – Atum (*Thunnus albacares*)	20,0	B3
0303.43.00	– – Bonito	15,0	B3
0303.44.00	– – Atum (*Thunnus obesus*)	20,0	B3
0303.45.00	– – Atuns (*Thunnus thynnus, Thunnus orientalis*)	14,0	B3
0303.46.00	– – Atum (*Thunnus maccoyii*)	15,0	B3
0303.49.00	– – Outros	15,0	B3
0303.51.00	– – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	15,0	B3
0303.53.00	– – Sardinhas (*Sardina pilchardus, Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*)	20,0	B3
0303.54.00	– – Sardas e cavalas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*)	12,0	B3
0303.55.00	– – Carapaus (*Trachurus* spp.)	10,0	B3
0303.56.00	– – Cobia (*Rachycentron canadum*)	10,0	B3
0303.57.00	– – Espadartes (*Xiphias gladius*)	10,0	B3
0303.63.00	– – Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)	14,0	B3
0303.64.00	– – Arincas (*Melanogrammus aeglefinus*)	14,0	B3
0303.65.00	– – Escamudo (*Pollachius virens*)	14,0	B3
0303.66.00	– – Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)	12,0	B3
0303.67.00	– – Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	10,0	B3
0303.68.00	– – Verdinhos (*Micromesistius poutassou, Micromesistius australis*)	10,0	B3
0303.69.00	– – Outros	10,0	B3
0303.81.00	– – Esqualos	15,0	B3
0303.82.00	– – Raias (*Rajidae*)	10,0	B3
0303.83.00	– – Marlongas (*Dissostichus* spp.)	10,0	B3
0303.84.00	– – Robalos (*Dicentrarchus* spp.)	20,0	B3
0303.89.12	– – – – Beicinho (*Pentaprion longimanus*)	10,0	B3
0303.89.13	– – – – Lagarto-focinho-rombo (*Trachinocephalus myops*)	10,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0303.89.14	– – – – Lírio-do-índico (*Lepturacanthus savala*), rabetas (*Johnius belangerii, Chrysochir aureus* e *Pennahia anea*)	10,0	B3
0303.89.15	– – – – Cavala-do-índico (*Rastrelliger kanagurta*) e cavala-das-ilhas (*Rastrelliger faughni*)	10,0	B3
0303.89.16	– – – – Torpedo (*Megalaspis cordyla*), enxada do indo-pacífico (*Drepane punctata*) e barracuda gigante (*Sphyraena barracuda*)	10,0	B3
0303.89.17	– – – – Pampo prateado (*Pampus argenteus*) e falso pampo (*Parastromatus niger*)	10,0	B3
0303.89.18	– – – – Luciano do mangal (*Lutjanus argentimaculatus*)	10,0	B3
0303.89.19	– – – – Outros	10,0	B3
0303.89.22	– – – – Carpa rohu (*Labeo rohita*), catla (*Catla catla*) e barbatana de pântano (*Puntius chola*)	20,0	B3
0303.89.24	– – – – Gurami-pele de cobra (*Trichogaster pectoralis*)	20,0	B3
0303.89.26	– – – – Barbudo do índico (*Polynemus indicus*) e roncador prateado (*Pomadasys argenteus*)	20,0	B3
0303.89.27	– – – – Pala (*Tenualosa ilisha*)	20,0	B3
0303.89.28	– – – – Bagre de wallago (*Wallago attu*) e peixe-gato-gigante do rio (*Sperata seenghala*)	20,0	B3
0303.89.29	– – – – Outros	20,0	B3
0303.90.10	– – Fígados	12,0	B3
0303.90.20	– – Ovas e sémen	12,0	B3
0304.31.00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.)	15,0	B3
0304.32.00	– – Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	15,0	B3
0304.33.00	– – Perca-do-nilo (*Lates niloticus*)	15,0	B3
0304.39.00	– – Outros	15,0	B3
0304.41.00	– – Salmões (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou, Oncorhynchus rhodurus, Salmo salar* e *Hucho hucho*)	15,0	B3
0304.42.00	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	15,0	B3
0304.43.00	– – Peixes das famílias *Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae* e *Citharidae*	15,0	B3
0304.44.00	– – Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*	15,0	B3
0304.45.00	– – Espadartes (*Xiphias gladius*)	15,0	B3
0304.46.00	– – Marlongas (*Dissostichus* spp.)	15,0	B3
0304.49.00	– – Outros	15,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0304.51.00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	15,0	B3
0304.52.00	– – *Salmonídeos*	15,0	B3
0304.53.00– –	Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*	15,0	B3
0304.54.00	– – Espadartes (*Xiphias gladius*)	15,0	B3
0304.55.00	– – Marlongas (*Dissostichus* spp.)	15,0	B3
0304.59.00	– – Outros	15,0	B3
0304.61.00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.)	15,0	B3
0304.62.00	– – Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	15,0	B3
0304.63.00	– – Perca-do-nilo (*Lates niloticus*)	15,0	B3
0304.69.00	– – Outros	15,0	B3
0304.71.00	– – Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)	15,0	B3
0304.72.00	– – Arincas (*Melanogrammus aeglefinus*)	15,0	B3
0304.73.00	– – Escamudo (*Pollachius virens*)	15,0	B3
0304.74.00	– – Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)	15,0	B3
0304.75.00	– – Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	15,0	B3
0304.79.00	– – Outros	15,0	B3
0304.81.00	– – Salmões (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou, Oncorhynchus rhodurus, Salmo salar* e *Hucho hucho*)	15,0	A
0304.82.00	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	15,0	B3
0304.83.00– –	Peixes das famílias *Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae* e *Citharidae*	15,0	B3
0304.84.00	– – Espadartes (*Xiphias gladius*)	15,0	B3
0304.85.00	– – Marlongas (*Dissostichus* spp.)	15,0	B3
0304.86.00	– – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	15,0	B3
0304.87.00	– – Atuns (do género *Thunnus*), bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*)	15,0	B3
0304.89.00	– – Outros	15,0	B3
0304.91.00	– – Espadartes (*Xiphias gladius*)	15,0	B3
0304.92.00	– – Marlongas (*Dissostichus* spp.)	15,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0304.93.00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	15,0	B3
0304.94.00	– – Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	15,0	B3
0304.95.00	– – Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*, exceto o escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	15,0	B3
0304.99.00	– – Outros	15,0	B3
0305.10.00	– Farinhas, pós e *pellets*, de peixe, próprios para alimentação humana	20,0	B3
0305.20.10	– – De peixes de água doce, secos, salgados ou em salmoura	20,0	B3
0305.20.90	– – Outros	20,0	B3
0305.31.00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	20,0	B3
0305.32.00	– – Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*	20,0	B3
0305.39.10	– – – Bicuda asiática (*Xenentodon cancila*), salmonete laranjeiro (*Upeneus vittatus*) e carapau peneiro (*Ulua mentalis*)	20,0	B3
0305.39.20	– – – Lírio-do-índico (*Lepturacanthus savala*), rabetas (*Johnius belangerii, Chrysochir aureus* e *Pennahia anea*)	20,0	B3
0305.39.90	– – – Outros	20,0	B3
0305.41.00	– – Salmões (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou, Oncorhynchus rhodurus, Salmo salar* e *Hucho hucho*)	15,0	B3
0305.42.00	– – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	20,0	B3
0305.43.00	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	20,0	B3
0305.44.00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	20,0	B3
0305.49.00	– – Outros	20,0	B3
0305.51.00	– – Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)	20,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0305.59.20	– – – Peixes de mar	20,0	B3
0305.59.90	– – – Outros	20,0	B3
0305.61.00	– – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	20,0	B3
0305.62.00	– – Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)	20,0	B3
0305.63.00	– – Biqueirões (*Engraulis* spp.)	20,0	B3
0305.64.00	– – Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	20,0	B3
0305.69.10	– – – Peixes de mar	20,0	B3
0305.69.90	– – – Outros	20,0	B3
0305.71.00	– – Barbatanas de tubarão	20,0	B3
0305.72.10	– – – Bexigas natatórias de peixes	15,0	B3
0305.72.90	– – – Outros	15,0	B3
0305.79.00	– – Outros	15,0	B3
0306.11.00	– – Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.)	10,0	A
0306.12.00	– – Lavagantes (*Homarus* spp.)	10,0	B3
0306.14.10	– – – Caranguejo de casca mole	0,0	A
0306.14.90	– – – Outros	0,0	A
0306.15.00	– – Lagostim (*Nephrops norvegicus*)	10,0	B3
0306.16.00	– – Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*)	0,0	A
0306.17.10	– – – Camarão-tigre-gigante (*Penaeus monodon*)	10,0	B3
0306.17.20	– – – Camarão-pata-branca (*Liptopenaeus vannamei*)	10,0	B3
0306.17.30	– – – Camarão-gigante-do-rio (*Macrobrachium rosenbergii*)	10,0	B3
0306.17.90	– – – Outros	0,0	A
0306.19.00	– – Outros, incluindo as farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana	0,0	A
0306.21.10	– – – De reprodução	0,0	A
0306.21.20	– – – Outros, vivos	10,0	B3
0306.21.30	– – – Frescas ou refrigeradas	10,0	B3
0306.21.91	– – – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	10,0	B3
0306.21.99	– – – – Outros	10,0	B3
0306.22.10	– – – De reprodução	0,0	A
0306.22.20	– – – Outros, vivos	10,0	B3
0306.22.30	– – – Frescas ou refrigeradas	10,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0306.22.91	– – – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	10,0	B3
0306.22.99	– – – – Outros	10,0	B3
0306.24.10	– – – Vivos	0,0	A
0306.24.20	– – – Frescas ou refrigeradas	0,0	A
0306.24.91	– – – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	10,0	B3
0306.24.99	– – – – Outros	10,0	B3
0306.25.00	– – Lagostim (*Nephrops norvegicus*)	10,0	B3
0306.26.10	– – – De reprodução	0,0	A
0306.26.20	– – – Outros, vivos	0,0	A
0306.26.30	– – – Frescas ou refrigeradas	0,0	A
0306.26.41	– – – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	10,0	B3
0306.26.49	– – – – Outros	10,0	B3
0306.26.91	– – – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	10,0	B3
0306.26.99	– – – – Outros	10,0	B3
0306.27.11	– – – – Camarão-tigre-gigante (*Penaeus monodon*)	0,0	A
0306.27.12	– – – – Camarão-pata-branca (*Liptopenaeus vannamei*)	0,0	A
0306.27.19	– – – – Outros	0,0	A
0306.27.21	– – – – Camarão-tigre-gigante (*Penaeus monodon*)	10,0	B3
0306.27.22	– – – – Camarão-pata-branca (*Liptopenaeus vannamei*)	10,0	B3
0306.27.29	– – – – Outros	0,0	A
0306.27.31	– – – – Camarão-tigre-gigante (*Penaeus monodon*)	10,0	B3
0306.27.32	– – – – Camarão-pata-branca (*Liptopenaeus vannamei*)	10,0	B3
0306.27.39	– – – – Outros	0,0	A
0306.27.41	– – – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	10,0	B3
0306.27.49	– – – – Outros	10,0	B3
0306.27.91	– – – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	10,0	B3
0306.27.99	– – – – Outros	10,0	B3
0306.29.10	– – – Vivos	0,0	A
0306.29.20	– – – Frescas ou refrigeradas	0,0	A
0306.29.30	– – – Farinhas, pós e *pellets*	20,0	B3
0306.29.91	– – – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	10,0	B3
0306.29.99	– – – – Outros	10,0	B3
0307.11.10	– – – Vivas	0,0	A
0307.11.20	– – – Frescas ou refrigeradas	0,0	A
0307.19.10	– – – Congeladas	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0307.19.20	– – – Secas, salgadas ou em salmoura	10,0	B3
0307.19.30	– – – Fumadas	25,0	B3
0307.21.10	– – – Vivos	0,0	A
0307.21.20	– – – Frescas ou refrigeradas	0,0	A
0307.29.10	– – – Congeladas	0,0	A
0307.29.20	– – – Secas, salgadas ou em salmoura; fumadas	10,0	B3
0307.31.10	– – – Vivos	0,0	A
0307.31.20	– – – Frescas ou refrigeradas	0,0	A
0307.39.10	– – – Congeladas	0,0	A
0307.39.20	– – – Secas, salgadas ou em salmoura; fumadas	10,0	B3
0307.41.10	– – – Vivos	0,0	A
0307.41.20	– – – Frescas ou refrigeradas	10,0	B3
0307.49.10	– – – Congeladas	10,0	B3
0307.49.20	– – – Secas, salgadas ou em salmoura	10,0	B3
0307.49.30	– – – Fumadas	25,0	B3
0307.51.10	– – – Vivos	0,0	A
0307.51.20	– – – Frescos ou refrigerados	10,0	B3
0307.59.10	– – – Congelados	10,0	B3
0307.59.20	– – – Secos, salgados ou em salmoura	10,0	B3
0307.59.30	– – – Fumados	25,0	B3
0307.60.10	– – Vivos	0,0	A
0307.60.20	– – Frescos, refrigerados ou congelados	0,0	A
0307.60.30	– – Secos, salgados ou em salmoura; fumados	10,0	B3
0307.71.10	– – – Vivos	0,0	A
0307.71.20	– – – Frescos ou refrigerados	0,0	A
0307.79.10	– – – Congelados	0,0	A
0307.79.20	– – – Secos, salgados ou em salmoura; fumados	10,0	B3
0307.81.10	– – – Vivas	0,0	A
0307.81.20	– – – Frescas ou refrigeradas	0,0	A
0307.89.10	– – – Congeladas	0,0	A
0307.89.20	– – – Secas, salgadas ou em salmoura; fumadas	10,0	B3
0307.91.10	– – – Vivos	0,0	A
0307.91.20	– – – Frescos ou refrigerados	0,0	A
0307.99.10	– – – Congelados	0,0	A
0307.99.20	– – – Secos, salgados ou em salmoura; fumados	10,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0307.99.90	– – – Outros	15,0	B3
0308.11.10	– – – Vivos	0,0	A
0308.11.20	– – – Frescos ou refrigerados	0,0	A
0308.19.10	– – – Congelados	0,0	A
0308.19.20	– – – Secos, salgados ou em salmoura	10,0	B3
0308.19.30	– – – Fumados	25,0	B3
0308.21.10	– – – Vivos	0,0	A
0308.21.20	– – – Frescos ou refrigerados	0,0	A
0308.29.10	– – – Congelados	0,0	A
0308.29.20	– – – Secos, salgados ou em salmoura	10,0	B3
0308.29.30	– – – Fumados	25,0	B3
0308.30.10	– – Vivas	0,0	A
0308.30.20	– – Frescas ou refrigeradas	0,0	A
0308.30.30	– – Congeladas	0,0	A
0308.30.40	– – Secas, salgadas ou em salmoura	10,0	B3
0308.30.50	– – Fumadas	25,0	B3
0308.90.10	– – Vivos	0,0	A
0308.90.20	– – Frescos ou refrigerados	0,0	A
0308.90.30	– – Congelados	0,0	A
0308.90.40	– – Secos, salgados ou em salmoura	10,0	B3
0308.90.50	– – Fumados	25,0	B3
0308.90.90	– – Outros	0,0	A
0401.10.10	– – Em forma líquida	15,0	B3
0401.10.90	– – Outros	15,0	B3
0401.20.10	– – Em forma líquida	15,0	B3
0401.20.90	– – Outros	15,0	B3
0401.40.10	– – Leite em forma líquida	15,0	B3
0401.40.20	– – Leite em forma congelada	15,0	B3
0401.40.90	– – Outros	15,0	B3
0401.50.10	– – Em forma líquida	15,0	B3
0401.50.90	– – Outros	15,0	B3
0402.10.41	– – – Em recipientes de peso bruto igual superior a 20 kg	3,0	B3
0402.10.49	– – – Outros	3,0	B3
0402.10.91	– – – Em recipientes de peso bruto igual superior a 20 kg	5,0	B5
0402.10.99	– – – Outros	5,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0402.21.20	– – – Em recipientes de peso bruto igual superior a 20 kg	3,0	B3
0402.21.90	– – – Outros	3,0	B3
0402.29.20	– – – Em recipientes de peso bruto igual superior a 20 kg	5,0	B5
0402.29.90	– – – Outros	5,0	B5
0402.91.00	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	10,0	B5
0402.99.00	– – Outros	20,0	B5
0403.10.20	– – Em forma líquida, mesmo condensado	7,0	B5
0403.10.90	– – Outros	7,0	B5
0403.90.10	– – Leitelho	3,0	B3
0403.90.90	– – Outros	7,0	B5
0404.10.00	– Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	0,0	A
0404.90.00	– Outros	0,0	A
0405.10.00	– Manteiga	15,0	B5
0405.20.00	– Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite	15,0	B5
0405.90.10	– – Matéria gorda butírica anidra	5,0	B5
0405.90.20	– – Óleo de manteiga	5,0	B5
0405.90.30	– – Ghee	15,0	B5
0405.90.90	– – Outros	15,0	B5
0406.10.10	– – Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite	10,0	B5
0406.10.20	– – Requeijão	10,0	B5
0406.20.10	– – Em embalagens de peso bruto superior a 20 kg	10,0	B5
0406.20.90	– – Outros	10,0	B5
0406.30.00	– Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	10,0	B5
0406.40.00	– Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti*	10,0	B5
0406.90.00	– Outros queijos	10,0	B3
0407.11.00	– – De aves da espécie *Gallus domesticus*	0,0	A
0407.19.10	– – – De patos	0,0	A
0407.19.90	– – – Outros	0,0	A
0407.21.00	– – De aves da espécie *Gallus domesticus*	30,0	B10-no contingente
0407.29.10	– – – De pata	30,0	B10-no contingente
0407.29.90	– – – Outros	30,0	B10-no contingente

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0407.90.10	– – De aves da espécie *Gallus domesticus*	30,0	B10-no contingente
0407.90.20	– – De pata	30,0	B10-no contingente
0407.90.90	– – Outros	30,0	B10-no contingente
0408.11.00	– – Secas	20,0	B7
0408.19.00	– – Outros	20,0	B7
0408.91.00	– – Secas	20,0	B7
0408.99.00	– – Outros	20,0	B7
0409.00.00	Mel natural	10,0	A
0410.00.10	– Ninhos de aves	5,0	A
0410.00.90	– Outros	5,0	B5
0501.00.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0,0	A
0502.10.00	– Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	5,0	A
0502.90.00	– Outros	5,0	A
0504.00.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	3,0	A
0505.10.10	– – Penas de pato	5,0	A
0505.10.90	– – Outros	5,0	A
0505.90.10	– – Penas de pato	5,0	A
0505.90.90	– – Outros	5,0	A
0506.10.00	– Osseína e ossos acidulados	0,0	A
0506.90.00	– Outros	0,0	A
0507.10.10	– – Chifres de rinoceronte; pó e desperdício de marfim	3,0	A
0507.10.90	– – Outros	3,0	A
0507.90.10	– – Chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos	3,0	A
0507.90.20	– – Carapaças de tartaruga	5,0	A
0507.90.90	– – Outros	3,0	A
0508.00.10	– Coral e matérias semelhantes	5,0	A
0508.00.20	– Conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes	5,0	A
0508.00.90	– Outros	5,0	A
0510.00.10	– Cantáridas	0,0	A
0510.00.20	– Almíscar	0,0	A
0510.00.90	– Outros	0,0	A
0511.10.00	– Sémen de bovino	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0511.91.00	– – Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	5,0	A
0511.99.10	– – – Sémen de animais domésticos	0,0	A
0511.99.20	– – – Ovos de bicho-da-seda	0,0	A
0511.99.30	– – – Esponjas naturais	0,0	A
0511.99.90	– – – Outros	0,0	A
0601.10.00	– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	0,0	A
0601.20.10	– – Plantas de chicória	0,0	A
0601.20.20	– – Raízes de chicória	0,0	A
0601.20.90	– – Outros	0,0	A
0602.10.10	– – De orquídeas	0,0	A
0602.10.20	– – De árvores-da-borracha	0,0	A
0602.10.90	– – Outros	0,0	A
0602.20.00	– Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	0,0	A
0602.30.00	– Rododendros e azáleas, enxertados ou não	0,0	A
0602.40.00	– Roseiras, enxertadas ou não	0,0	A
0602.90.10	– – Estacas enraizadas e enxertos de orquídeas	0,0	A
0602.90.20	– – Propágulos de orquídea	0,0	A
0602.90.40	– – Porta-enxertos de plantas género *Hevea*	0,0	A
0602.90.50	– – Propágulos de plantas do género *Hevea*	0,0	A
0602.90.60	– – Varas de enxertia de plantas do género *Hevea*	0,0	A
0602.90.70	– – Fetos	0,0	A
0602.90.90	– – Outros	0,0	A
0603.11.00	– – Rosas	20,0	B3
0603.12.00	– – Cravos	20,0	B3
0603.13.00	– – Orquídeas	20,0	B3
0603.14.00	– – Crisântemos	20,0	B3
0603.15.00	– – Lírios (*Lilium* spp.)	20,0	B3
0603.19.00	– – Outros	20,0	B3
0603.90.00	– Outros	20,0	B3
0604.20.10	– – Musgos e líquenes	20,0	B3
0604.20.90	– – Outros	20,0	B3
0604.90.10	– – Musgos e líquenes	20,0	B3
0604.90.90	– – Outros	20,0	B3
0701.10.00	– Para sementeira	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0701.90.00	– Outros	20,0	B5
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados	20,0	B5
0703.10.11	– – – Bolbos para propagação	0,0	A
0703.10.19	– – – Outros	15,0	B5
0703.10.21	– – – Bolbos para propagação	0,0	A
0703.10.29	– – – Outros	20,0	B5
0703.20.10	– – Bolbos para propagação	0,0	A
0703.20.90	– – Outros	20,0	B5
0703.90.10	– – Bolbos para propagação	0,0	A
0703.90.90	– – Outros	20,0	B5
0704.10.10	– – Couve-flor	20,0	B5
0704.10.20	– – Brócolos	20,0	B5
0704.20.00	– Couve-de-bruxelas	20,0	B5
0704.90.11	– – – Couve-de-repolho	20,0	B5
0704.90.19	– – – Outros	20,0	B5
0704.90.90	– – Outros	20,0	B5
0705.11.00	– – Repolhudas	20,0	B5
0705.19.00	– – Outros	20,0	B5
0705.21.00	– – Endívia (*Cichorium intybus* var. *foliosum*)	20,0	B5
0705.29.00	– – Outros	20,0	B5
0706.10.10	– – Cenouras	17,0	B5
0706.10.20	– – Nabos	20,0	B5
0706.90.00	– Outros	20,0	B5
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados	20,0	B5
0708.10.00	– Ervilhas (*Pisum sativum*)	20,0	B5
0708.20.10	– – Feijão-verde	20,0	B5
0708.20.20	– – Feijão-chicote	20,0	B5
0708.20.90	– – Outros	20,0	B5
0708.90.00	– Outros legumes de vagem	20,0	B5
0709.20.00	– Espargos	15,0	B5
0709.30.00	– Beringelas	15,0	B5
0709.40.00	– Aipo, exceto aipo-rábano	15,0	B5
0709.51.00	– – Cogumelos do género *Agaricus*	15,0	B5
0709.59.10	– – – Trufas	15,0	B5
0709.59.90	– – – Outros	15,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0709.60.10	– – Pimentos (frutos do género *Capsicum*)	12,0	B5
0709.60.90	– – Outros	12,0	B5
0709.70.00	– Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	15,0	B5
0709.91.00	– – Alcachofras	12,0	B5
0709.92.00	– – Azeitonas	12,0	B5
0709.93.00	– – Abóboras, curgetes e cabaças (*Cucurbita* spp.)	12,0	B5
0709.99.00	– – Outros	12,0	B5
0710.10.00	– Batatas	10,0	B5
0710.21.00	– – Ervilhas (*Pisum sativum*)	17,0	B5
0710.22.00	– – Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)	17,0	B5
0710.29.00	– – Outros	17,0	B5
0710.30.00	– Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	15,0	B5
0710.40.00	– Milho doce	17,0	B5
0710.80.00	– Outros produtos hortícolas	17,0	B5
0710.90.00	– Misturas de produtos hortícolas	17,0	B5
0711.20.10	– – Conservados com gás sulfuroso	15,0	B5
0711.20.90	– – Outros	15,0	B5
0711.40.10	– – Conservados com gás sulfuroso	30,0	B5
0711.40.90	– – Outros	30,0	B5
0711.51.10	– – – Conservados com gás sulfuroso	30,0	B5
0711.51.90	– – – Outros	30,0	B5
0711.59.10	– – – Conservados com gás sulfuroso	30,0	B5
0711.59.90	– – – Outros	30,0	B5
0711.90.10	– – Milho doce	30,0	B5
0711.90.20	– – Pimentos (frutos do género *Capsicum*)	30,0	B5
0711.90.31	– – – Conservados com gás sulfuroso	15,0	B5
0711.90.39	– – – Outros	15,0	B5
0711.90.40	– – Cebolas, conservadas com gás sulfuroso	30,0	B5
0711.90.50	– – Cebolas, conservadas de outro modo que não com gás sulfuroso	30,0	B5
0711.90.60	– – Outros, conservados com gás sulfuroso	30,0	B5
0711.90.90	– – Outros	30,0	B5
0712.20.00	– Cebolas	30,0	B5
0712.31.00	– – Cogumelos do género *Agaricus*	30,0	B5
0712.32.00	– – Orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.)	30,0	B5
0712.33.00	– – Tremelas (*Tremella* spp.)	30,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0712.39.10	– – – Trufas	30,0	B5
0712.39.20	– – – Cogumelos shiitake (dong-gu)	30,0	B5
0712.39.90	– – – Outros	30,0	B5
0712.90.10	– – Alho	22,0	B5
0712.90.90	– – Outros	22,0	B5
0713.10.10	– – Próprias para sementeira	0,0	A
0713.10.90	– – Outros	10,0	B5
0713.20.10	– – Próprias para sementeira	0,0	A
0713.20.90	– – Outros	10,0	B5
0713.31.10	– – – Próprias para sementeira	0,0	A
0713.31.90	– – – Outros	10,0	B5
0713.32.10	– – – Próprias para sementeira	0,0	A
0713.32.90	– – – Outros	10,0	B5
0713.33.10	– – – Próprias para sementeira	0,0	A
0713.33.90	– – – Outros	10,0	B5
0713.34.10	– – – Próprias para sementeira	0,0	A
0713.34.90	– – – Outros	10,0	B5
0713.35.10	– – – Próprias para sementeira	0,0	A
0713.35.90	– – – Outros	10,0	B5
0713.39.10	– – – Próprias para sementeira	0,0	A
0713.39.90	– – – Outros	10,0	B5
0713.40.10	– – Próprias para sementeira	0,0	A
0713.40.90	– – Outros	10,0	B5
0713.50.10	– – Próprias para sementeira	0,0	A
0713.50.90	– – Outros	10,0	B5
0713.60.00	– Ervilhas-de-angola (*Cajanus cajan*)	10,0	B5
0713.90.10	– – Próprias para sementeira	0,0	A
0713.90.90	– – Outros	10,0	B5
0714.10.11	– – – Lascas secas	10,0	B5
0714.10.19	– – – Outras	10,0	B5
0714.10.91	– – – Congeladas	10,0	B5
0714.10.99	– – – Outras	10,0	B5
0714.20.10	– – Congeladas	10,0	B5
0714.20.90	– – Outras	10,0	B5
0714.30.10	– – Congelados	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0714.30.90	– – Outras	10,0	B5
0714.40.10	– – Congelados	10,0	B5
0714.40.90	– – Outras	10,0	B5
0714.50.10	– – Congelados	10,0	B5
0714.50.90	– – Outras	10,0	B5
0714.90.11	– – – Congelados	10,0	B5
0714.90.19	– – – Outras	10,0	B5
0714.90.91	– – – Congelados	10,0	B5
0714.90.99	– – – Outros	10,0	B5
0801.11.00	– – Dessecados	30,0	B5
0801.12.00	– – Na casca interna (endocarpo)	30,0	B5
0801.19.00	– – Outros	30,0	B5
0801.21.00	– – Com casca	30,0	B5
0801.22.00	– – Sem casca	30,0	B5
0801.31.00	– – Com casca	3,0	B5
0801.32.00	– – Sem casca	25,0	B5
0802.11.00	– – Com casca	15,0	B5
0802.12.00	– – Sem casca	10,0	B5
0802.21.00	– – Com casca	20,0	B5
0802.22.00	– – Sem casca	20,0	B5
0802.31.00	– – Com casca	10,0	B5
0802.32.00	– – Sem casca	30,0	B5
0802.41.00	– – Com casca	30,0	B5
0802.42.00	– – Sem casca	30,0	B5
0802.51.00	– – Com casca	15,0	B5
0802.52.00	– – Sem casca	15,0	B5
0802.61.00	– – Com casca	30,0	B5
0802.62.00	– – Sem casca	30,0	B5
0802.70.00	– Noz-de-cola (*Cola* spp.)	30,0	B5
0802.80.00	– Noz de areca (nozes de bétele)	30,0	B5
0802.90.00	– Outras	30,0	B5
0803.10.00	– Plátanos	25,0	B5
0803.90.00	– Outras	25,0	B5
0804.10.00	– Tâmaras	30,0	B5
0804.20.00	– Figos	30,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0804.30.00	– Ananases (abacaxis)	30,0	B5
0804.40.00	– Abacates	15,0	B5
0804.50.10	– – Goiabas	25,0	B5
0804.50.20	– – Mangas	25,0	B5
0804.50.30	– – Mangostões	25,0	B5
0805.10.10	– – Frescas	20,0	B3
0805.10.20	– – Secas	20,0	B3
0805.20.00	– Tangerinas, mandarinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	30,0	B3
0805.40.00	– Toranjas e pomelos	40,0	B5
0805.50.00	– Limões (*Citrus limon, Citrus limonum*) e limas (*Citrus aurantifolia, Citrus latifolia*)	20,0	B3
0805.90.00	– Outros	40,0	B5
0806.10.00	– Frescas	10,0	B3
0806.20.00	– Secas (passas)	12,0	B5
0807.11.00	– – Melancias	30,0	B5
0807.19.00	– – Outros	30,0	B5
0807.20.10	– – Híbrido de papaia *Mardi backcross solo* (*betik solo*)	30,0	B5
0807.20.90	– – Outras	30,0	B5
0808.10.00	– Maçãs	10,0	B3
0808.30.00	– Peras	10,0	B3
0808.40.00	– Marmelos	10,0	B5
0809.10.00	– Damascos	20,0	B5
0809.21.00	– – Ginjas (*Prunus cerasus*)	10,0	B5
0809.29.00	– – Outras	10,0	B5
0809.30.00	– Pêssegos, incluindo as nectarinas	20,0	B3
0809.40.10	– – Ameixas	20,0	B5
0809.40.20	– – Abrunhos	20,0	B5
0810.10.00	– Morangos	15,0	B5
0810.20.00	– Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	15,0	B5
0810.30.00	– Groselhas, incluído o cássis	15,0	B5
0810.40.00	– Airelas, mirtilos e outras frutas do género *Vaccinium*	15,0	B5
0810.50.00	– Quivis (*kiwis*)	7,0	A
0810.60.00	– Duriangos (duriões)	30,0	B5
0810.70.00	– Dióspiros (caquis)	25,0	B5
0810.90.10	– – Longanas (incluindo *mata kucing*)	25,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0810.90.20	– – Lechias	30,0	B5
0810.90.30	– – Rambutão	25,0	B5
0810.90.40	*Langsat*– – ; carambolas	25,0	B5
0810.90.50	– – Jacas (champedaque e *nangka*)	25,0	B5
0810.90.60	– – Tamarindos	25,0	B5
0810.90.91	– – – Salak (fruta-cobra)	25,0	B5
0810.90.92	– – – Pitaiaiás (fruta do dragão)	25,0	B5
0810.90.93	– – – Sapotilhas	25,0	B5
0810.90.99	– – – Outras	25,0	B5
0811.10.00	– Morangos	30,0	B5
0811.20.00	– Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:	30,0	B5
0811.90.00	– Outros	30,0	B5
0812.10.00	– Cerejas	30,0	B5
0812.90.10	– – Morangos	30,0	B5
0812.90.90	– – Outras	30,0	B5
0813.10.00	– Damascos	30,0	B5
0813.20.00	– Ameixas	30,0	B5
0813.30.00	– Maçãs	30,0	B5
0813.40.10	– – Longanas	30,0	B5
0813.40.20	– – Tamarindos	30,0	B5
0813.40.90	– – Outras	30,0	B5
0813.50.10	– – Nas quais as castanhas de caju ou as castanhas do brasil são predominantes em peso	30,0	B5
0813.50.20	– – Nas quais outros frutos de casca rija são predominantes em peso	30,0	B5
0813.50.30	– – Nas quais as tâmaras são predominantes em peso	30,0	B5
0813.50.40	– – Nas quais os abacates, as laranjas ou as tangerinas, mandarinas ou *satsumas* são predominantes em peso	30,0	B5
0813.50.90	– – Outras	30,0	B5
0814.00.00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	10,0	B5
0901.11.10	– – – Arabica WIB ou Robusta OIB	15,0	B5
0901.11.90	– – – Outros	15,0	B5
0901.12.10	– – – Arabica WIB ou Robusta OIB	20,0	B5
0901.12.90	– – – Outros	20,0	B5
0901.21.10	– – – Não moídos	30,0	B5
0901.21.20	– – – Moídos	30,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0901.22.10	– – – Não moídos	30,0	B5
0901.22.20	– – – Moídos	30,0	B5
0901.90.10	– – Cascas e películas de café	30,0	B5
0901.90.20	– – Sucedâneos do café que contenham café	30,0	B5
0902.10.10	– – Folhas	40,0	B5
0902.10.90	– – Outros	40,0	B5
0902.20.10	– – Folhas	40,0	B5
0902.20.90	– – Outros	40,0	B5
0902.30.10	– – Folhas	40,0	B5
0902.30.90	– – Outros	40,0	B5
0902.40.10	– – Folhas	40,0	B5
0902.40.90	– – Outros	40,0	B5
0903.00.00	Mate	30,0	B5
0904.11.10	– – – Vinhos brancos	20,0	B5
0904.11.20	– – – Pretas	20,0	B5
0904.11.90	– – – Outros	20,0	B5
0904.12.10	– – – Vinhos brancos	20,0	B5
0904.12.20	– – – Pretas	20,0	B5
0904.12.90	– – – Outros	20,0	B5
0904.21.10	– – – Pimentos (frutos do género *Capsicum*)	20,0	B5
0904.21.90	– – – Outros	20,0	B5
0904.22.10	– – – Pimentos (frutos do género *Capsicum*)	20,0	B5
0904.22.90	– – – Outros	20,0	B5
0905.10.00	– Não triturada nem em pó	20,0	B5
0905.20.00	– Triturada ou em pó	20,0	B5
0906.11.00	– – Canela (*Cinnamomum zeylanicum blume*)	20,0	B5
0906.19.00	– – Outras	20,0	B5
0906.20.00	– Trituradas ou em pó	20,0	B5
0907.10.00	– Não triturado nem em pó	20,0	B5
0907.20.00	– Triturado ou em pó	20,0	B5
0908.11.00	– – Não triturada nem em pó	20,0	B5
0908.12.00	– – Triturada ou em pó	20,0	B5
0908.21.00	– – Não triturado nem em pó	20,0	B5
0908.22.00	– – Triturado ou em pó	20,0	B5
0908.31.00	– – Não triturados nem em pó	20,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
0908.32.00	– – Triturados ou em pó	20,0	B5
0909.21.00	– – Não trituradas nem em pó	15,0	B5
0909.22.00	– – Trituradas ou em pó	15,0	B5
0909.31.00	– – Não trituradas nem em pó	15,0	B5
0909.32.00	– – Trituradas ou em pó	15,0	B5
0909.61.10	– – – De anis (erva-doce)	15,0	B5
0909.61.20	– – – De badiana (anis-estrelado)	15,0	B5
0909.61.30	– – – De alcaravia	15,0	B5
0909.61.90	– – – Outros	15,0	B5
0909.62.10	– – – De anis (erva-doce)	15,0	B5
0909.62.20	– – – De badiana (anis-estrelado)	15,0	B5
0909.62.30	– – – De alcaravia	15,0	B5
0909.62.90	– – – Outras	15,0	B5
0910.11.00	– – Não triturado nem em pó	15,0	B5
0910.12.00	– – Triturado ou em pó	15,0	B5
0910.20.00	– Açafrão	15,0	B5
0910.30.00	– Curcuma	15,0	B5
0910.91.10	– – – Caril	15,0	B5
0910.91.90	– – – Outras	15,0	B5
0910.99.10	– – – Tomilho; louro	15,0	B5
0910.99.90	– – – Outros	15,0	B5
1001.11.00	– – Para sementeira	5,0	B3
1001.19.00	– – Outros	5,0	B3
1001.91.00	– – Para sementeira	5,0	B3
1001.99.11	– – – – Mistura de trigo com centeio (*méteil*)	5,0	B3
1001.99.19	– – – – Outros	5,0	B3
1001.99.90	– – – Outros	5,0	B3
1002.10.00	– Para sementeira	0,0	A
1002.90.00	– Outros	0,0	A
1003.10.00	– Para sementeira	0,0	A
1003.90.00	– Outros	0,0	A
1004.10.00	– Para sementeira	0,0	A
1004.90.00	– Outros	0,0	A
1005.10.00	– Para sementeira	0,0	A
1005.90.10	– – Milho pipoca	30,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1005.90.90	– – Outros	5,0	B5
1006.10.10	– – Próprio para sementeira	0,0	A
1006.10.90	– – Outro	40,0	B10
1006.20.10	– – Arroz jasmim	40,0	B7
1006.20.90	– – Outro	40,0	B10
1006.30.30	– – Arroz glutinoso	40,0	B10
1006.30.40	– – Arroz jasmim	40,0	B7
1006.30.91	– – – Arroz estufado (*parboiled*)	40,0	B10
1006.30.99	– – – Outro	40,0	B10
1006.40.10	– – Dos tipos utilizados na alimentação de animais	40,0	B10
1006.40.90	– – Outro	40,0	B10
1007.10.00	– Para sementeira	5,0	A
1007.90.00	– Outros	5,0	A
1008.10.00	– Trigo mourisco	3,0	A
1008.21.00	– – Para sementeira	0,0	A
1008.29.00	– – Outros	0,0	A
1008.30.00	– Alpista	10,0	B5
1008.40.00	– Milhã (*Digitaria* spp.)	5,0	B5
1008.50.00	– Quinoa (*Chenopodium quinoa*)	5,0	B5
1008.60.00	– Triticale	5,0	B5
1008.90.00	– Outros cereais	5,0	B5
1101.00.10	– De trigo	15,0	B3
1101.00.20	– De mistura de trigo com centeio	15,0	B5
1102.20.00	– Farinha de milho	15,0	B5
1102.90.10	– – De arroz	15,0	B7
1102.90.20	– – Farinha de centeio	15,0	B7
1102.90.90	– – Outros	15,0	B7
1103.11.20	– – – Trigo duro ou sêmola de trigo duro	20,0	B7
1103.11.90	– – – Outros	20,0	B7
1103.13.00	– – De milho	10,0	B7
1103.19.10	– – – De mistura de trigo com centeio (*méteil*)	20,0	B7
1103.19.20	– – – De arroz	20,0	B7
1103.19.90	– – – Outros	20,0	B7
1103.20.00	– *Pellets*	20,0	B7
1104.12.00	– – De aveia	15,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1104.19.10	– – – De milho	5,0	B7
1104.19.90	– – – Outros	5,0	B7
1104.22.00	– – De aveia	15,0	B7
1104.23.00	– – De milho	5,0	B7
1104.29.20	– – – De cevada	15,0	B7
1104.29.90	– – – Outros	5,0	B7
1104.30.00	– Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	15,0	B7
1105.10.00	– Farinha, sêmola e pó	30,0	B10
1105.20.00	– Flocos, grânulos e *pellets*	30,0	B7
1106.10.00	– Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	30,0	B7
1106.20.10	– – De raízes de mandioca	30,0	B7
1106.20.21	– – – Sêmola	30,0	B7
1106.20.29	– – – Outros	30,0	B7
1106.20.90	– – Outros	30,0	B7
1106.30.00	– Dos produtos do Capítulo 8	30,0	B7
1107.10.00	– Não torrado	5,0	B5
1107.20.00	– Torrado	5,0	B5
1108.11.00	– – Amido de trigo	15,0	B5
1108.12.00	– – Amido de milho	15,0	B7
1108.13.00	– – Fécula de batata	20,0	B10
1108.14.00	– – Fécula de mandioca	20,0	B7
1108.19.10	– – – Sagu	20,0	B7
1108.19.90	– – – Outros	20,0	B7
1108.20.00	– Inulina	20,0	B7
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco	10,0	B7
1201.10.00	– Para sementeira	0,0	A
1201.90.00	– Outras	0,0	A
1202.30.00	– Para sementeira	0,0	A
1202.41.00	– – Com casca	10,0	B3
1202.42.00	– – Descascados, mesmo triturados	10,0	B3
1203.00.00	Copra	10,0	B3
1204.00.00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas	10,0	B3
1205.10.00	– Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico	5,0	B3
1205.90.00	– Outros	5,0	B3
1206.00.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	10,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1207.10.10	– – Próprias para sementeira	5,0	B3
1207.10.20	– – Impróprias para sementeira	5,0	B3
1207.21.00	– – Para sementeira	5,0	B3
1207.29.00	– – Outras	5,0	B3
1207.30.00	– Sementes de rícino	10,0	B3
1207.40.10	– – Comestíveis	5,0	B3
1207.40.90	– – Outras	5,0	B3
1207.50.00	– Sementes de mostarda	5,0	B3
1207.60.00	– Sementes de cártamo (*Carthamus tinctorius*)	10,0	B3
1207.70.00	– Sementes de melão	10,0	B3
1207.91.00	– – Sementes de dormideira ou papoula	10,0	B10
1207.99.40	– – – Sementes de ilipé	10,0	B3
1207.99.90	– – – Outros	10,0	B3
1208.10.00	– De soja	8,0	B3
1208.90.00	– Outras	25,0	B3
1209.10.00	– Sementes de beterraba sacarina	0,0	A
1209.21.00	– – Sementes de luzerna (alfafa)	0,0	A
1209.22.00	– – Sementes de trevo (*Trifolium* spp.)	0,0	A
1209.23.00	– – Sementes de festuca	0,0	A
1209.24.00	– – Sementes de pasto dos prados de Kentucky (*Poa pratensis* L.)	0,0	A
1209.25.00	– – Sementes de azevém (*Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne* L.)	0,0	A
1209.29.10	– – – Sementes de fléolo dos prados	0,0	A
1209.29.20	– – – Outras sementes de beterrabas	0,0	A
1209.29.90	– – – Outras	0,0	A
1209.30.00	– Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	0,0	A
1209.91.10	– – – Sementes de cebola	0,0	A
1209.91.90	– – – Outras	0,0	A
1209.99.10	– – – Sementes de árvore-da-borracha ou sementes de quenafe	0,0	A
1209.99.90	– – – Outros	0,0	A
1210.10.00	– Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em *pellets*	5,0	B3
1210.20.00	– Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina	5,0	B3
1211.20.10	– – Em formas cortadas, trituradas ou em pó	5,0	A
1211.20.90	– – Outros	5,0	A
1211.30.10	– – Em formas cortadas, trituradas ou em pó	5,0	A
1211.30.90	– – Outros	5,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1211.40.00	– Palha de dormideira ou papoula	0,0	A
1211.90.11	– – – Canábis, em forma cortada, triturada ou em pó	10,0	A
1211.90.12	– – – Canábis noutras formas	0,0	A
1211.90.13	– – – Raízes de *Rauwolfia serpentina*	5,0	A
1211.90.14	– – – Outros, em forma cortada, triturada ou em pó	10,0	A
1211.90.19	– – – Outros	0,0	A
1211.90.91	– – – Piretro, em forma cortada, triturada ou em pó	10,0	A
1211.90.92	– – – Piretro noutras formas	0,0	A
1211.90.94	– – – Sândalo	10,0	A
1211.90.95	– – – Estilhas de pau-de-águila (*gaharu*)	10,0	A
1211.90.96	– – – Raízes de alcaçuz	5,0	A
1211.90.97	– – – Casca de *Persea Kurzii Kosterm*	0,0	A
1211.90.98	– – – Outros, em forma cortada, triturada ou em pó	0,0	A
1211.90.99	– – – Outros	0,0	A
1212.21.10	*Eucheuma*– – – spp.	10,0	B3
1212.21.20	– – – *Gracilaria lichenoides*	10,0	B3
1212.21.90	– – – Outras	10,0	B3
1212.29.11	– – – – Dos tipos utilizados em farmácia	10,0	B3
1212.29.19	– – – – Outras	10,0	B3
1212.29.20	– – – Outras, frescas, refrigeradas ou secas	10,0	B3
1212.29.30	– – – Outras, congeladas	10,0	B3
1212.91.00	– – Beterraba sacarina	10,0	B3
1212.92.00	– – Alfarroba	10,0	B3
1212.93.10	– – – Própria para plantação	0,0	A
1212.93.90	– – – Outros	10,0	B3
1212.94.00	– – Raízes de chicória	10,0	B3
1212.99.00	– – Outros	10,0	B3
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets*	10,0	B3
1214.10.00	– Farinha e *pellets*, de luzerna (alfafa)	0,0	A
1214.90.00	– Outros	0,0	A
1301.20.00	– Goma-arábica	5,0	B3
1301.90.10	– – Benjoim	5,0	B3
1301.90.20	– – Dâmar	5,0	B3
1301.90.30	– – Resinas de canábis	5,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1301.90.40	– – Goma-laca	5,0	B3
1301.90.90	– – Outros	5,0	B3
1302.11.10	– – – *Pulvis opii*	5,0	B10
1302.11.90	– – – Outros	5,0	B10
1302.12.00	– – De alcaçuz	5,0	B3
1302.13.00	– – De lúpulo	5,0	B3
1302.19.20	– – – Extratos e tinturas de canábis	5,0	B3
1302.19.30	– – – Outros extratos medicinais	5,0	B3
1302.19.40	– – – Sucos e extratos vegetais de piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	5,0	B3
1302.19.50	– – – Charão	5,0	B3
1302.19.90	– – – Outros	5,0	B3
1302.20.00	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	5,0	B3
1302.31.00	– – Ágar-ágar	5,0	B3
1302.32.00	– – Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	5,0	B3
1302.39.10	– – – Carragenina	5,0	B3
1302.39.90	– – – Outros	5,0	B3
1401.10.00	– Bambus	5,0	A
1401.20.11	– – – Em bruto	5,0	A
1401.20.12	– – – Lavados e sulfurizados	5,0	A
1401.20.19	– – – Outros	5,0	A
1401.20.21	– – – De diâmetro não superior a 12 mm	5,0	A
1401.20.29	– – – Outros	5,0	A
1401.20.30	– – Canas de rotim	5,0	A
1401.20.90	– – Outros	5,0	A
1401.90.00	– Outros	5,0	A
1404.20.00	*Linters*– de algodão	5,0	A
1404.90.20	– – Dos tipos utilizados principalmente em curtimenta ou tingimento	5,0	A
1404.90.30	– – Sumaúma	5,0	A
1404.90.90	– – Outros	5,0	A
1501.10.00	– Banha	10,0	B5
1501.20.00	– Outras gorduras de porco	10,0	B5
1501.90.00	– Outras	10,0	B10
1502.10.10	– – Comestíveis	10,0	B10
1502.10.90	– – Outras	10,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1502.90.10	– – Comestíveis	10,0	B10
1502.90.90	– – Outras	10,0	B10
1503.00.10	– Estearina solar e óleo-estearina	15,0	B10
1503.00.90	– Outros	15,0	B10
1504.10.20	– – Frações sólidas	5,0	B7
1504.10.90	– – Outros	5,0	B7
1504.20.10	– – Frações sólidas	5,0	B7
1504.20.90	– – Outros	5,0	B7
1504.30.10	– – Frações sólidas	5,0	B7
1504.30.90	– – Outros	5,0	B7
1505.00.10	– Lanolina	10,0	B7
1505.00.90	– Outras	10,0	B7
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	5,0	B7
1507.10.00	– Óleo em bruto, mesmo degomado	5,0	B10
1507.90.10	– – Frações de óleo de soja não refinado	5,0	B10
1507.90.90	– – Outros	15,0	B10
1508.10.00	– Óleo em bruto	5,0	B10
1508.90.10	– – Frações de óleo de amendoim não refinado	5,0	B10
1508.90.90	– – Outros	25,0	B10
1509.10.10	– – Apresentado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 30 kg	5,0	B3
1509.10.90	– – Outros	5,0	B3
1509.90.11	– – – Apresentado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 30 kg	5,0	B3
1509.90.19	– – – Outros	5,0	B3
1509.90.91	– – – Apresentado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 30 kg	20,0	B3
1509.90.99	– – – Outros	20,0	B3
1510.00.10	– Óleos em bruto	5,0	B7
1510.00.20	– Frações de óleos não refinados	5,0	B7
1510.00.90	– Outros	25,0	B10
1511.10.00	– Óleo em bruto	5,0	B7
1511.90.11	– – – Frações sólidas	5,0	B7
1511.90.19	– – – Outros	5,0	B7
1511.90.91	– – – Frações sólidas	25,0	B10
1511.90.92	– – – Outros, apresentados em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 20 kg	25,0	B10
1511.90.99	– – – Outros	25,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1512.11.00	– – Óleos em bruto	5,0	B10
1512.19.10	– – – Frações de óleos de girassol ou de cártamo não refinados	5,0	B10
1512.19.90	– – – Outros	15,0	B10
1512.21.00	– – Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	5,0	B7
1512.29.10	– – – Frações de óleo de algodão não refinado	5,0	B7
1512.29.90	– – – Outros	25,0	B10
1513.11.00	– – Óleos em bruto	5,0	B7
1513.19.10	– – – Frações de óleo de coco não refinado	5,0	B7
1513.19.90	– – – Outros	25,0	B10
1513.21.10	– – – Óleo de amêndoa de palma (palmiste)	5,0	B10
1513.21.90	– – – Outros	5,0	B10
1513.29.11	– – – – Frações sólidas de óleo de amêndoa de palma (palmiste) não refinado	5,0	B10
1513.29.12	– – – – Frações sólidas de óleo de babaçu não refinado	5,0	B10
1513.29.13	– – – – Outros, de óleo de amêndoa de palma (palmiste) não refinado (oleína de palmiste)	5,0	B10
1513.29.14	– – – – Outros, de óleo de babaçu não refinado	5,0	B10
1513.29.91	– – – – Frações sólidas de óleo de amêndoa de palma (palmiste)	25,0	B10
1513.29.92	– – – – Frações sólidas de óleo de babaçu	25,0	B10
1513.29.94	– – – – Oleína de palmiste, refinada, branqueada e desodorizada	25,0	B10
1513.29.95	– – – – Óleo de amêndoa de palma (palmiste), refinado, branqueado e desodorizado	25,0	B10
1513.29.96	– – – – Outros, óleo de amêndoa de palma (palmiste)	25,0	B10
1513.29.97	– – – – Outros, de óleo de babaçu	25,0	B10
1514.11.00	– – Óleos em bruto	5,0	B10
1514.19.10	– – – Frações de óleos não refinados	5,0	B10
1514.19.90	– – – Outros	5,0	B10
1514.91.10	– – – Outros óleos de nabo silvestre ou de colza	5,0	B10
1514.91.90	– – – Outros	5,0	B10
1514.99.10	– – – Frações de óleos não refinados	5,0	B10
1514.99.91	– – – – Outros óleos de nabo silvestre ou de colza	20,0	B10
1514.99.99	– – – – Outros	20,0	B10
1515.11.00	– – Óleo em bruto	5,0	B7
1515.19.00	– – Outros	10,0	B10
1515.21.00	– – Óleo em bruto	5,0	B7
1515.29.11	– – – – Frações sólidas	5,0	B10
1515.29.19	– – – – Outros	5,0	B10
1515.29.91	– – – – Frações sólidas	20,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1515.29.99	– – – – Outros	20,0	B10
1515.30.10	– – Óleo em bruto	5,0	B10
1515.30.90	– – Outros	10,0	B10
1515.50.10	– – Óleo em bruto	5,0	B10
1515.50.20	– – Frações de óleo não refinado	5,0	B10
1515.50.90	– – Outros	25,0	B10
1515.90.11	– – – Óleos em bruto	5,0	B10
1515.90.12	– – – Frações de óleos não refinados	5,0	B10
1515.90.19	– – – Outros	25,0	B10
1515.90.21	– – – Óleo em bruto	5,0	B10
1515.90.22	– – – Frações de óleo não refinado	5,0	B10
1515.90.29	– – – Outro	10,0	B10
1515.90.31	– – – Óleos em bruto	5,0	B10
1515.90.32	– – – Frações de óleos não refinados	5,0	B10
1515.90.39	– – – Outros	25,0	B10
1515.90.91	– – – Óleos em bruto	5,0	B10
1515.90.92	– – – Frações de óleos não refinados	5,0	B10
1515.90.99	– – – Outros	25,0	B10
1516.10.10	– – Apresentados em embalagens de peso líquido igual ou superior a 10 kg	22,0	B10
1516.10.90	– – Outros	22,0	B10
1516.20.11	– – – De soja	20,0	B10
1516.20.12	– – – Do fruto do dendezeiro, em bruto	25,0	B10
1516.20.13	– – – Do fruto do dendezeiro, exceto em bruto	25,0	B10
1516.20.14	– – – De coco	25,0	B10
1516.20.15	– – – De amêndoa de palma (palmiste), em bruto	25,0	B10
1516.20.16	– – – De amêndoa de palma (palmiste), refinados, branqueados e desodorizados	25,0	B10
1516.20.17	– – – De amendoim	25,0	B10
1516.20.18	– – – De linhaça	25,0	B10
1516.20.19	– – – Outros	25,0	B10
1516.20.21	– – – De amendoim, de soja, de frutos do dendezeiro, de amêndoa de palma (palmiste) ou de coco	25,0	B10
1516.20.22	– – – De linhaça	25,0	B10
1516.20.23	– – – De azeitonas	25,0	B10
1516.20.29	– – – Outros	25,0	B10
1516.20.51	– – – Não refinados	25,0	B10
1516.20.52	– – – Refinados, branqueados e desodorizados	25,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1516.20.59	– – – Outros	25,0	B10
1516.20.92	– – – De linhaça	25,0	B10
1516.20.93	– – – De azeitonas	25,0	B10
1516.20.94	– – – De soja	25,0	B10
1516.20.95	– – – Óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax*	25,0	B10
1516.20.96	– – – Unicamente estearina de palmiste refinada, branqueada e desodorizada	25,0	B10
1516.20.97	– – – Estearina ou oleína de palmiste hidrogenada e refinada, branqueada e desodorizada	25,0	B10
1516.20.98	– – – Outros, de amendoim, de óleo de palma ou de coco	25,0	B10
1516.20.99	– – – Outros	25,0	B10
1517.10.00	– Margarina, exceto a margarina líquida	20,0	B10
1517.90.10	– – Sucedâneo de *ghee*	30,0	B10
1517.90.20	– – Margarina líquida	25,0	B10
1517.90.30	– – Dos tipos utilizados para desmoldagem	30,0	B10
1517.90.43	– – – Creme culinário	20,0	B10
1517.90.44	– – – Sucedâneo de banha	25,0	B10
1517.90.50	– – – Misturas ou preparações sólidas	30,0	B10
1517.90.61	– – – – Nas quais predomina o óleo de amendoim	30,0	B10
1517.90.62	– – – – Nas quais predomina o óleo de palma em bruto	30,0	B10
1517.90.63	– – – – Nas quais predominam outros óleos de palma, apresentadas em embalagens de peso líquido inferior a 20 kg	30,0	B10
1517.90.64	– – – – Nas quais predominam outros óleos de palma, apresentadas em embalagens de peso líquido igual ou superior a 20 kg	30,0	B10
1517.90.65	– – – – Nas quais predomina o óleo de amêndoa de palma (palmiste)	30,0	B10
1517.90.66	– – – – Nas quais predomina a oleína de palmiste	30,0	B10
1517.90.67	– – – – Nas quais predomina o óleo de soja	30,0	B10
1517.90.68	– – – – Nas quais predomina o óleo de ilipé	30,0	B10
1517.90.69	– – – – Outros	30,0	B10
1517.90.90	– – Outros	30,0	B10
1518.00.12	– – Gorduras e óleos animais	5,0	B10
1518.00.14	– – Óleo de amendoim, de soja, de palma ou de coco	5,0	B10
1518.00.15	– – Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações	5,0	B10
1518.00.16	– – Azeite de oliveira e respetivas frações	5,0	B10
1518.00.19	– – Outros	5,0	B10
1518.00.20	– Misturas ou preparações não comestíveis de gorduras ou óleos animais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos	5,0	B10
1518.00.31	– – Do fruto do dendezeiro ou de amêndoas de palma (palmiste)	5,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1518.00.33	– – De linhaça	5,0	B10
1518.00.34	– – De azeitonas	5,0	B7
1518.00.35	– – De amendoim	5,0	B10
1518.00.36	– – De soja ou de coco	5,0	B10
1518.00.37	– – De sementes de algodão	5,0	B10
1518.00.39	– – Outros	5,0	B10
1518.00.60	– Misturas ou preparações não comestíveis de gorduras ou óleos animais ou das suas frações e de gorduras ou óleos vegetais ou das suas frações	5,0	B7
1520.00.10	– Glicerol em bruto	3,0	B3
1520.00.90	– Outros	3,0	B3
1521.10.00	– Ceras vegetais	3,0	B3
1521.90.10	– – Cera de abelha ou de outros insetos	3,0	B3
1521.90.20	– – Espermacete	3,0	B3
1522.00.10	– *Dégras*	3,0	B3
1522.00.90	– Outros	3,0	B3
1601.00.10	– Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	22,0	B10
1601.00.90	– Outros	22,0	B10
1602.10.10	– – Contendo carne de porco, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	30,0	B9
1602.10.90	– – Outros	30,0	B10
1602.20.00	– De fígados de quaisquer animais	30,0	B10
1602.31.10	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	22,0	B10
1602.31.91	– – – – Carne desossada ou separada mecanicamente	22,0	B10
1602.31.99	– – – – Outros	22,0	B10
1602.32.10	– – – Caril de frango, acondicionado em recipientes hermeticamente fechados	40,0	B10
1602.32.90	– – – Outros	22,0	B10
1602.39.00	– – Outros	22,0	B10
1602.41.10	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	22,0	B9
1602.41.90	– – – Outros	22,0	B9
1602.42.10	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	22,0	B9
1602.42.90	– – – Outros	22,0	B9
1602.49.11	– – – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	22,0	B9
1602.49.19	– – – – Outros	22,0	B9
1602.49.91	– – – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	22,0	B9
1602.49.99	– – – – Outros	22,0	B9
1602.50.00	– Da espécie bovina	35,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1602.90.10	– – Caril de borrego, acondicionado em recipientes hermeticamente fechados	35,0	B7
1602.90.90	– – Outros	35,0	B7
1603.00.10	– De frango, com ervas aromáticas	30,0	B10
1603.00.20	– De frango, sem ervas aromáticas	30,0	B10
1603.00.30	– Outros, com ervas aromáticas	30,0	B10
1603.00.90	– Outros	30,0	B10
1604.11.10	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	30,0	B7
1604.11.90	– – – Outros	30,0	B7
1604.12.10	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	32,0	B7
1604.12.90	– – – Outros	32,0	B7
1604.13.11	– – – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	30,0	B7
1604.13.19	– – – – Outros	30,0	B7
1604.13.91	– – – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	30,0	B7
1604.13.99	– – – – Outros	30,0	B7
1604.14.11	– – – – Atuns	30,0	B7
1604.14.19	– – – – Outros	30,0	B7
1604.14.90	– – – Outros	30,0	B7
1604.15.10	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	30,0	B7
1604.15.90	– – – Outros	30,0	B7
1604.16.10	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	35,0	B7
1604.16.90	– – – Outros	35,0	B7
1604.17.10	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	30,0	B7
1604.17.90	– – – Outros	30,0	B7
1604.19.20	– – – Carapaus, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	30,0	B7
1604.19.30	– – – Outros, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	30,0	B7
1604.19.90	– – – Outros	30,0	B7
1604.20.11	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	20,0	B5
1604.20.19	– – – Outros	20,0	B5
1604.20.21	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	30,0	B5
1604.20.29	– – – Outros	30,0	B7
1604.20.91	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	30,0	B5
1604.20.93	– – – Peixe picado congelado, cozido em água ou a vapor	30,0	B7
1604.20.99	– – – Outros	30,0	B7
1604.31.00	– – Caviar	35,0	B7
1604.32.00	– – Sucedâneos de caviar	35,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1605.10.10	– – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	35,0	B7
1605.10.90	– – Outros	35,0	B7
1605.21.10	– – – Pasta de camarão	30,0	B7
1605.21.90	– – – Outros	30,0	B7
1605.29.10	– – – Pasta de camarão	30,0	B7
1605.29.90	– – – Outros	30,0	B7
1605.30.00	– Lavagantes	35,0	B7
1605.40.00	– Outros crustáceos	35,0	B7
1605.51.00	– – Ostras	25,0	B7
1605.52.00	– – Vieiras e outros mariscos	25,0	B7
1605.53.00	– – Mexilhões	25,0	B7
1605.54.00	– – Chocos, potas e lulas	25,0	B7
1605.55.00	– – Polvos	25,0	B7
1605.56.00	– – Ameijoas, berbigão e arcas	25,0	B7
1605.57.00	– – Orelhas-do-mar	25,0	B7
1605.58.00	– – Caracóis, exceto os do mar	25,0	B7
1605.59.00	– – Outros	25,0	B7
1605.61.00	– – Pepinos-do-mar	25,0	B7
1605.62.00	– – Ouriços-do-mar	25,0	B7
1605.63.00	– – Medusas (águas-vivas)	25,0	B7
1605.69.00	– – Outros	25,0	B7
1701.12.00	– – De beterraba	15,0	B10-no contingente
1701.13.00	– – Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo	15,0	B10-no contingente
1701.14.00	– – Outros açúcares de cana	15,0	B10-no contingente
1701.91.00	– – Adicionados de aromatizantes ou de corantes	15,0	B10-no contingente
1701.99.11	– – – – Açúcares brancos	15,0	B10-no contingente
1701.99.19	– – – – Outros	15,0	B10-no contingente
1701.99.90	– – – Outros	15,0	B10-no contingente
1702.11.00	– – Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	0,0	A
1702.19.00	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1702.20.00	– Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	3,0	B10
1702.30.10	– – Glicose	10,0	B10
1702.30.20	– – Xarope de glicose	10,0	B10
1702.40.00	– Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	10,0	B10
1702.50.00	– Frutose (levulose) quimicamente pura	3,0	B10
1702.60.10	– – Frutose (levulose)	3,0	B10
1702.60.20	– – Xarope de frutose (levulose)	3,0	B10
1702.90.11	– – – Maltose quimicamente pura	5,0	B10
1702.90.19	– – – Outros	5,0	B10
1702.90.20	– – Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	10,0	B10
1702.90.30	– – Açúcares (excluindo a maltose) adicionados de aromatizantes ou de corantes	5,0	B10
1702.90.40	– – Açúcares e melaços, caramelizados	5,0	B10
1702.90.91	– – – Xaropes	5,0	B10
1702.90.99	– – – Outros	5,0	B10
1703.10.10	– – Adicionados de aromatizantes ou de corantes	10,0	B10
1703.10.90	– – Outros	10,0	B10
1703.90.10	– – Adicionados de aromatizantes ou de corantes	10,0	B10
1703.90.90	– – Outros	10,0	B10
1704.10.00	– Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar	25,0	B7
1704.90.10	– – Pastilhas e rebuçados e medicinais	20,0	B7
1704.90.20	– – Chocolate branco	20,0	B7
1704.90.91	– – – De consistência mole, contendo gelatina	15,0	B7
1704.90.99	– – – Outros	15,0	B7
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	10,0	B7
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	10,0	B7
1803.10.00	– Não desengordurada	10,0	B7
1803.20.00	– Total ou parcialmente desengordurada	10,0	B7
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	10,0	B7
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	20,0	B7
1806.10.00	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	20,0	B7
1806.20.10	– – Produtos de confeitaria à base de chocolate, em blocos ou em barras	20,0	B7
1806.20.90	– – Outros	18,0	B7
1806.31.10	– – – Produtos de confeitaria à base de chocolate	12,0	B5
1806.31.90	– – – Outros	30,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1806.32.10	– – – Produtos de confeitaria à base de chocolate	20,0	B5
1806.32.90	– – – Outros	30,0	B7
1806.90.10	– – Produtos de confeitaria à base de chocolate em tabletes ou pastilhas	12,0	B5
1806.90.30	– – Preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos ou extratos de malte, que contenham 40 % ou mais, mas menos de 50 %, em peso, de cacau	25,0	B7
1806.90.40	– – Preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que contenham 5 % ou mais, mas menos de 10 %, em peso, de cacau, especialmente preparadas para a alimentação de crianças, não acondicionadas para venda a retalho	25,0	B7
1806.90.90	– – Outros	20,0	B5
1901.10.10	– – De extratos de malte	10,0	B7
1901.10.20	– – De produtos das posições 04.01 a 04.04	10,0	B5
1901.10.30	– – De soja em pó	20,0	B7
1901.10.91	– – – Alimentos para fins medicinais	10,0	B7
1901.10.99	– – – Outros	10,0	B7
1901.20.10	– – De farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau	15,0	B7
1901.20.20	– – De farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que contenham cacau	15,0	B7
1901.20.30	– – Outros, que não contenham cacau	15,0	B7
1901.20.40	– – Outros, que contenham cacau	15,0	B7
1901.90.11	– – – Alimentos para fins medicinais	10,0	B7
1901.90.19	– – – Outros	10,0	B7
1901.90.20	– – Extratos de malte	10,0	B7
1901.90.31	– – – *Filled milk*	10,0	B5
1901.90.32	– – – Outros, que contenham cacau em pó	10,0	B5
1901.90.39	– – – Outros	10,0	B5
1901.90.41	– – – Em pó	20,0	B7
1901.90.49	– – – Noutras formas	20,0	B7
1901.90.91	– – – Alimentos para fins medicinais	10,0	B5
1901.90.99	– – – Outros	15,0	B7
1902.11.00	– – Que contenham ovos	38,0	B7
1902.19.20	*Vermicelli* – – – de arroz (*bee hoon*)	38,0	B7
1902.19.30	*Vermicelli* – – – transparentes	20,0	B7
1902.19.40	– – – Massas chinesas	20,0	B7
1902.19.90	– – – Outras	20,0	B7
1902.20.10	– – Recheadas com carne ou miudezas	38,0	B7
1902.20.30	– – Recheadas com peixe, crustáceos ou moluscos	38,0	B7
1902.20.90	– – Outras	38,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
1902.30.20	*Vermicelli*– – de arroz instantâneos	35,0	B7
1902.30.30	*Vermicelli*– – transparentes	35,0	B7
1902.30.40	– – Outras massas chinesas instantâneas	30,0	B7
1902.30.90	– – Outras	35,0	B7
1902.40.00	– Cuscuz	38,0	B7
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	40,0	B7
1904.10.10	– – Que contenham cacau	15,0	B7
1904.10.90	– – Outros	15,0	B7
1904.20.10	– – Produtos à base de flocos de cereais não torrados	35,0	B7
1904.20.90	– – Outros	35,0	B7
1904.30.00	– Trigo *bulgur*	35,0	B7
1904.90.10	– – Preparações à base de arroz, incluindo arroz pré-cozido	35,0	B7
1904.90.90	– – Outros	20,0	B7
1905.10.00	– Pão denominado *knäckebrot*	40,0	B5
1905.20.00	– Pão de especiarias	40,0	B5
1905.31.10	– – – Que não contenham cacau	15,0	B5
1905.31.20	– – – Que contenham cacau	15,0	B5
1905.32.00	*Waffles*– – e *wafers*	35,0	B5
1905.40.10	– – Não adicionados de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo ou frutas	40,0	B5
1905.40.90	– – Outros	40,0	B5
1905.90.10	– – Bolachas e biscoitos para a primeira dentição, não adicionados de edulcorantes	20,0	B5
1905.90.20	– – Outras bolachas e biscoitos não adicionados de educorantes	20,0	B5
1905.90.30	– – Bolos	30,0	B5
1905.90.40	– – Produtos de pastelaria	30,0	B5
1905.90.50	– – Produtos de panificação sem farinha	30,0	B5
1905.90.60	– – Cápsulas vazias e produtos semelhantes para medicamentos	10,0	B5
1905.90.70	– – Hóstias, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	30,0	B5
1905.90.80	– – Outros produtos alimentares estaladiços e salgados	20,0	B5
1905.90.90	– – Outros	20,0	B5
2001.10.00	– Pepinos e pepininhos (*cornichons*)	40,0	B7
2001.90.10	– – Cebolas	35,0	B7
2001.90.90	– – Outros	35,0	B7
2002.10.10	– – Preparados de outro modo que não cozidos em água ou vapor	30,0	B7
2002.10.90	– – Outros	30,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2002.90.10	– – Concentrado de tomate	20,0	B5
2002.90.20	– – Tomate em pó	20,0	B5
2002.90.90	– – Outros	20,0	B5
2003.10.00	– Cogumelos do género *Agaricus*	40,0	B7
2003.90.10	– – Trufas	40,0	B7
2003.90.90	– – Outros	40,0	B7
2004.10.00	– Batatas	15,0	B5
2004.90.10	– – Destinados à alimentação de crianças	40,0	B7
2004.90.90	– – Outros	40,0	B7
2005.10.10	– – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	40,0	B7
2005.10.90	– – Outros	40,0	B7
2005.20.11	– – – Acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados	18,0	B7
2005.20.19	– – – Outras	18,0	B7
2005.20.91	– – – Acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados	35,0	B7
2005.20.99	– – – Outros	35,0	B7
2005.40.00	– Ervilhas (*Pisum sativum*)	35,0	B7
2005.51.00	– – Feijões em grãos	35,0	B7
2005.59.10	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	35,0	B7
2005.59.90	– – – Outros	35,0	B7
2005.60.00	– Espargos	30,0	B7
2005.70.00	– Azeitonas	25,0	B5
2005.80.00	– Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)	40,0	B7
2005.91.00	– – Rebentos de bambu	32,0	B7
2005.99.10	– – – Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	32,0	B5
2005.99.90	– – – Outros	32,0	B5
2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	35,0	B7
2007.10.00	– Preparações homogeneizadas	35,0	B5
2007.91.00	– – De citrinos	35,0	B7
2007.99.10	– – – Pastas de frutas com exceção de mangas, ananases (abacaxis) ou morangos	40,0	B7
2007.99.90	– – – Outros	40,0	B5
2008.11.10	– – – Torrados	30,0	B7
2008.11.20	– – – Manteiga de amendoim	18,0	B7
2008.11.90	– – – Outros	20,0	B7
2008.19.10	– – – Castanhas de caju	35,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2008.19.90	– – – Outros	18,0	B7
2008.20.00	– Ananases (abacaxis)	40,0	B7
2008.30.10	– – Com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool	40,0	B7
2008.30.90	– – Outros	40,0	B7
2008.40.10	– – Com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool	35,0	B7
2008.40.90	– – Outros	35,0	B7
2008.50.10	– – Com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool	40,0	B7
2008.50.90	– – Outros	40,0	B7
2008.60.10	– – Com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool	40,0	B7
2008.60.90	– – Outros	40,0	B7
2008.70.10	– – Com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool	35,0	B7
2008.70.90	– – Outros	35,0	B7
2008.80.10	– – Com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool	35,0	B7
2008.80.90	– – Outros	35,0	B7
2008.91.00	– – Palmitos	40,0	B7
2008.93.00	– – Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon, Vaccinum oxycoccus, Vaccinium vitis-idaea*)	30,0	B7
2008.97.10	– – – De caules, raízes e outras partes comestíveis de plantas, não incluindo frutas	30,0	B7
2008.97.20	– – – Outras, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool	30,0	B7
2008.97.90	– – – Outras	30,0	B7
2008.99.10	– – – Lechias	40,0	B7
2008.99.20	– – – Longanas	40,0	B7
2008.99.30	– – – De caules, raízes e outras partes comestíveis de plantas, não incluindo frutas	40,0	B7
2008.99.40	– – – Outras, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool	30,0	B7
2008.99.90	– – – Outras	30,0	B7
2009.11.00	– – Congelado	20,0	B5
2009.12.00	– – Não congelado, com valor Brix não superior a 20	30,0	B7
2009.19.00	– – Outros	30,0	B5
2009.21.00	– – Com valor Brix não superior a 20	35,0	B7
2009.29.00	– – Outros	35,0	B7
2009.31.00	– – Com valor Brix não superior a 20	35,0	B7
2009.39.00	– – Outros	35,0	B7
2009.41.00	– – Com valor Brix não superior a 20	35,0	B7
2009.49.00	– – Outros	35,0	B7
2009.50.00	– Sumo (suco) de tomate	35,0	B5
2009.61.00	– – Com valor Brix não superior a 30	35,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2009.69.00	– – Outros	30,0	B5
2009.71.00	– – Com valor Brix não superior a 20	30,0	B7
2009.79.00	– – Outros	25,0	B7
2009.81.10	– – – Destinado a crianças	25,0	B7
2009.81.90	– – – Outros	25,0	B7
2009.89.10	– – – Sumo (suco) de groselha-negra	25,0	B7
2009.89.91	– – – – Destinado a crianças	25,0	B5
2009.89.99	– – – – Outros	25,0	B5
2009.90.10	– – Destinado a crianças	25,0	B5
2009.90.90	– – Outros	25,0	B5
2101.11.10	– – – Café instantâneo	40,0	B10
2101.11.90	– – – Outros	40,0	B10
2101.12.10	– – – Misturas sob a forma de pasta à base de café torrado moído, contendo gorduras vegetais	40,0	B10
2101.12.90	– – – Outras	40,0	B10
2101.20.10	– – Preparações à base de chá consistindo numa mistura de chá, leite em pó e açúcar	40,0	B7
2101.20.90	– – Outras	40,0	B7
2101.30.00	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	40,0	B7
2102.10.00	– Leveduras vivas	10,0	B7
2102.20.00	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	5,0	B7
2102.30.00	– Pós para levedar, preparados	5,0	B7
2103.10.00	– Molho de soja	32,0	B7
2103.20.00	*Ketchup*– e outros molhos de tomate	35,0	B7
2103.30.00	– Farinha de mostarda e mostarda preparada	35,0	B7
2103.90.10	– – Molho piripíri	30,0	B7
2103.90.30	– – Molho de peixe	32,0	B7
2103.90.40	– – Outros condimentos e temperos compostos, incluindo *belachan* (*blachan*)	30,0	B7
2103.90.90	– – Outros	20,0	B7
2104.10.11	– – – Destinados à alimentação de crianças	40,0	B7
2104.10.19	– – – Outros	40,0	B7
2104.10.91	– – – Destinados à alimentação de crianças	40,0	B7
2104.10.99	– – – Outros	40,0	B7
2104.20.11	– – – Destinados à alimentação de crianças	40,0	B7
2104.20.19	– – – Outras	40,0	B7
2104.20.91	– – – Destinadas à alimentação de crianças	40,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2104.20.99	– – – Outras	40,0	B7
2105.00.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	20,0	B7
2106.10.00	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	5,0	B5
2106.90.10	– – Tofu e casca de tofu seca	25,0	B7
2106.90.20	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	20,0	B7
2106.90.30	– – Substitutos de natas de origem não láctea	20,0	B7
2106.90.41	– – – Em pó	15,0	B7
2106.90.49	– – – Outros	15,0	B7
2106.90.51	– – – Preparações dos tipos utilizados como matérias-primas para o fabrico de concentrados compostos	15,0	B7
2106.90.52	– – – Concentrados compostos para fazer bebidas por simples diluição em água	15,0	B7
2106.90.53	– – – Produtos à base de *ginseng*	15,0	B7
2106.90.59	– – – Outros	15,0	B7
2106.90.61	– – – – Dos tipos utilizados na fabricação de bebidas alcoólicas, em forma líquida	20,0	B7
2106.90.62	– – – – Dos tipos utilizados na fabricação de bebidas alcoólicas, noutras formas	20,0	B7
2106.90.64	– – – – Dos tipos utilizados na fabricação de bebidas alcoólicas, em forma líquida	20,0	B7
2106.90.65	– – – – Dos tipos utilizados na fabricação de bebidas alcoólicas, noutras formas	20,0	B7
2106.90.66	– – – Outros, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas alcoólicas, em forma líquida	15,0	B7
2106.90.67	– – – Outros, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas alcoólicas, noutras formas	15,0	B7
2106.90.69	– – – Outros	15,0	B7
2106.90.70	– – Suplementos alimentares	15,0	B5
2106.90.80	– – Pré-misturas fortificantes	15,0	B5
2106.90.91	– – – Outras misturas de produtos químicos com géneros alimentícios ou outras substâncias com valor nutritivo, dos tipos utilizados na transformação de alimentos	15,0	B5
2106.90.92	– – – Preparações à base de *ginseng*	15,0	B7
2106.90.93	– – – Preparações alimentícias para crianças com deficiência de lactase	15,0	B7
2106.90.94	– – – Outras preparações alimentícias para crianças	15,0	B7
2106.90.95	– – – Doce de coco (*seri kaya*)	15,0	B7
2106.90.96	– – – Outros alimentos para fins medicinais	10,0	B7
2106.90.98	– – – Outras preparações aromatizantes	5,0	B5
2106.90.99	– – – Outras	15,0	B5
2201.10.00	– Águas minerais e águas gaseificadas	35,0	B7
2201.90.10	– – Gelo e neve	40,0	B7
2201.90.90	– – Outros	40,0	B7
2202.10.10	– – Águas minerais com gás ou águas gaseificadas, aromatizadas	35,0	B7
2202.10.90	– – Outras	35,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2202.90.10	– – Bebidas aromatizadas à base de leite UHT	30,0	B7
2202.90.20	– – Bebidas à base de leite de soja	30,0	B7
2202.90.30	– – Outras bebidas não gaseificadas prontas para o seu consumo imediato sem diluição	30,0	B7
2202.90.90	– – Outras	20,0	B7
2203.00.10	*Stout*– ou *porter*	35,0	B10*
2203.00.90	– Outras, incluindo *ale*	35,0	B10*
2204.10.00	– Vinhos espumantes e vinhos espumosos	50,0	B7
2204.21.11	– – – – De teor alcoólico não superior a 15 % vol	50,0	B7
2204.21.13	– – – – De teor alcoólico superior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	50,0	B7
2204.21.14	– – – – De teor alcoólico superior a 23 % vol	50,0	B7
2204.21.21	– – – – De teor alcoólico não superior a 15 % vol	50,0	B7
2204.21.22	– – – – De teor alcoólico superior a 15 % vol	50,0	B7
2204.29.11	– – – – De teor alcoólico não superior a 15 % vol	50,0	B7
2204.29.13	– – – – De teor alcoólico superior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	50,0	B7
2204.29.14	– – – – De teor alcoólico superior a 23 % vol	50,0	B7
2204.29.21	– – – – De teor alcoólico não superior a 15 % vol	50,0	B7
2204.29.22	– – – – De teor alcoólico superior a 15 % vol	50,0	B7
2204.30.10	– – De teor alcoólico não superior a 15 % vol	55,0	B7
2204.30.20	– – De teor alcoólico superior a 15 % vol	55,0	B7
2205.10.10	– – De teor alcoólico não superior a 15 % vol	55,0	B7
2205.10.20	– – De teor alcoólico superior a 15 % vol	55,0	B7
2205.90.10	– – De teor alcoólico não superior a 15 % vol	55,0	B7
2205.90.20	– – De teor alcoólico superior a 15 % vol	55,0	B7
2206.00.10	– Sidra e perada	55,0	B7
2206.00.20	– Vinho de arroz (saqué)	55,0	B7
2206.00.30	– Vinho de palma	55,0	B7
2206.00.40	– Panachê	55,0	B7
2206.00.91	– – Outros vinhos de arroz (incluindo vinho de arroz medicinal)	55,0	B7
2206.00.99	– – Outros	55,0	B7
2207.10.00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	40,0	B10
2207.20.11	– – – Álcool etílico com um teor alcoólico em volume superior a 99 % vol	20,0	B10
2207.20.19	– – – Outros	20,0	B10
2207.20.90	– – Outros	40,0	B10
2208.20.50	– – Conhaque	48,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2208.20.90	– – Outros	48,0	B7
2208.30.00	– Uísques	48,0	B7
2208.40.00	– Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	48,0	B7
2208.50.00	– Gim (gin) e genebra	48,0	B7
2208.60.00	– Vodca	48,0	B7
2208.70.00	– Licores	48,0	B7
2208.90.10	*Samsu*– – medicinal, com um teor alcoólico em volume não superior a 40 % vol	48,0	B7
2208.90.20	*Samsu*– – medicinal, com um teor alcoólico em volume superior a 40 % vol	48,0	B7
2208.90.30	– – Outro *samsu*, com um teor alcoólico em volume não superior a 40 % vol	48,0	B7
2208.90.40	– – Outro *samsu*, com um teor alcoólico em volume superior a 40 % vol	48,0	B7
2208.90.50	– – Araca ou aguardente de ananás, com um teor alcoólico em volume não superior a 40 % vol	48,0	B7
2208.90.60	– – Araca ou aguardente de ananás, com um teor alcoólico em volume superior a 40 % vol	48,0	B7
2208.90.70	*Bitters*– – e bebidas semelhantes, com um teor alcoólico em volume não superior a 57 % vol	48,0	B7
2208.90.80	*Bitters*– – e bebidas semelhantes, com um teor alcoólico em volume superior a 57 % vol	48,0	B7
2208.90.90	– – Outros	48,0	B7
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares	20,0	B7
2301.10.00	– Farinhas, pós e *pellets*, de carnes ou de miudezas; torresmos	0,0	A
2301.20.10	– – De peixes, de teor em proteínas inferior a 60 % em peso	0,0	A
2301.20.20	– – De peixes, de teor em proteínas igual ou superior a 60 % em peso	0,0	A
2301.20.90	– – Outros	0,0	A
2302.10.00	– De milho	0,0	A
2302.30.00	– De trigo	0,0	A
2302.40.10	– – De arroz	0,0	A
2302.40.90	– – Outros	0,0	A
2302.50.00	– De leguminosas	0,0	A
2303.10.10	– – De mandioca ou de sagu	0,0	A
2303.10.90	– – Outros	0,0	A
2303.20.00	– Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	0,0	A
2303.30.00	– Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	0,0	A
2304.00.10	– Farinha de soja desengordurada, própria para consumo humano	0,0	A
2304.00.90	– Outros	0,0	A
2305.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de amendoim	0,0	A
2306.10.00	– De sementes de algodão	0,0	A
2306.20.00	– De sementes de linho (linhaça)	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2306.30.00	– De sementes de girassol	0,0	A
2306.41.10	– – – De sementes de nabo silvestre com baixo teor de ácido erúcico	0,0	A
2306.41.20	– – – De sementes de colza com baixo teor de ácido erúcico	0,0	A
2306.49.10	– – – De outras sementes de nabo silvestre	0,0	A
2306.49.20	– – – De outras sementes de colza	0,0	A
2306.50.00	– De coco ou de copra	0,0	A
2306.60.00	– De nozes ou de amêndoa de palma (palmiste)	0,0	A
2306.90.10	– – De gérmen de milho	0,0	A
2306.90.90	– – Outros	0,0	A
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto	0,0	A
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições	0,0	A
2309.10.10	– – Que contenham carne	7,0	B3
2309.10.90	– – Outros	7,0	B3
2309.90.11	– – – Dos tipos adequados para aves de capoeira	3,0	B3
2309.90.12	– – – Dos tipos adequados para suínos	3,0	B3
2309.90.13	– – – Dos tipos adequados para camarões	0,0	A
2309.90.14	– – – Dos tipos adequados para primatas	0,0	A
2309.90.19	– – – Outros	0,0	A
2309.90.20	– – Pré-misturas, alimentos complementares e aditivos para a alimentação animal	0,0	A
2309.90.30	– – Outros, que contenham carne	0,0	A
2309.90.90	– – Outros	0,0	A
2401.10.10	– – Do tipo Virginia, *flue-cured*	30,0	B10-no contingente
2401.10.20	– – Do tipo Virginia, exceto *flue-cured*	30,0	B10-no contingente
2401.10.40	– – Do tipo Burley	30,0	B10-no contingente
2401.10.50	– – Outro, *flue-*	30,0	B10-no contingente
2401.10.90	– – Outro	30,0	B10-no contingente
2401.20.10	– – Do tipo Virginia, *flue-cured*	30,0	B10-no contingente
2401.20.20	– – Do tipo Virginia, exceto *flue-cured*	30,0	B10-no contingente
2401.20.30	– – Do tipo oriental	30,0	B10-no contingente

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2401.20.40	– – Do tipo Burley	30,0	B10-no contingente
2401.20.50	– – Outro, *flue-cured*	30,0	B10-no contingente
2401.20.90	– – Outro	30,0	B10-no contingente
2401.30.10	– – Caules de tabaco	15,0	B10-no contingente
2401.30.90	– – Outros	30,0	B10-no contingente
2402.10.00	– Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	100,0	B15
2402.20.10	– – Bidis	135,0	B15
2402.20.20	– – Cigarros que contenham cravo-da-índia	135,0	B15
2402.20.90	– – Outros	135,0	B15
2402.90.10	– – Charutos e cigarrilhas, de sucedâneos de tabaco	135,0	B15
2402.90.20	– – Cigarros de sucedâneos de tabaco	135,0	B15
2403.11.00	– – Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	30,0	B15
2403.19.11	– – – – Ang Hoon	50,0	B15
2403.19.19	– – – – Outros	30,0	B15
2403.19.20	– – – Outros tabacos manufaturados para o fabrico de cigarros	30,0	B15
2403.19.90	– – – Outros	30,0	B15
2403.91.10	– – – Acondicionados para venda a retalho	50,0	B15
2403.91.90	– – – Outros	50,0	B15
2403.99.10	– – – Extratos e essências de tabaco	30,0	B15
2403.99.30	– – – Sucedâneos do tabaco manufaturados	30,0	B15
2403.99.40	– – – Rapé, mesmo seco	50,0	B15
2403.99.50	– – – Tabaco para mascar	50,0	B15
2403.99.90	– – – Outros	50,0	B15
2501.00.10	– Sal de mesa	30,0	B10-no contingente
2501.00.20	– Sal-gema	30,0	B10-no contingente
2501.00.50	– Água do mar	15,0	B10-no contingente
2501.00.90	– Outros	10,0	B10-no contingente
2502.00.00	Pirites de ferro não ustuladas	0,0	A
2503.00.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2504.10.00	– Em pó ou em escamas	5,0	B3
2504.90.00	– Outros	5,0	B3
2505.10.00	– Areias siliciosas e areias quartzosas	0,0	A
2505.90.00	– Outros	0,0	A
2506.10.00	– Quartzo	5,0	B3
2506.20.00	– Quartzites	5,0	B3
2507.00.00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados	0,0	A
2508.10.00	– Bentonite	3,0	A
2508.30.00	– Argilas refractárias	3,0	A
2508.40.10	– – Terras de pisão	3,0	A
2508.40.90	– – Outros	3,0	A
2508.50.00	– Andaluzite, cianite e silimanite	3,0	A
2508.60.00	– Mulita	3,0	A
2508.70.00	– Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de *dinas*	3,0	A
2509.00.00	Cré	0,0	A
2510.10.10	– – Apatite	0,0	A
2510.10.90	– – Outros	0,0	A
2510.20.10	– – Apatite	0,0	A
2510.20.90	– – Outros	0,0	A
2511.10.00	– Sulfato de bário natural (baritina)	3,0	A
2511.20.00	– Carbonato de bário natural (*witherite*)	3,0	A
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	0,0	A
2513.10.00	– Pedra-pomes	3,0	A
2513.20.00	– Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	3,0	A
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	0,0	A
2515.11.00	– – Em bruto ou desbastado	0,0	A
2515.12.10	– – – Blocos	0,0	A
2515.12.20	– – – Placas	0,0	A
2515.20.00	– Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	0,0	A
2516.11.00	– – Em bruto ou desbastado	0,0	A
2516.12.10	– – – Blocos	0,0	A
2516.12.20	– – – Placas	0,0	A
2516.20.10	– – Em bruto ou desbastado	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2516.20.20	– – Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	0,0	A
2516.90.00	– Outras pedras de cantaria ou de construção	0,0	A
2517.10.00	– Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	0,0	A
2517.20.00	– Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	0,0	A
2517.30.00	– Tarmacadame	0,0	A
2517.41.00	– – De mármore	0,0	A
2517.49.00	– – Outros	0,0	A
2518.10.00	Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada – "crua"	0,0	A
2518.20.00	– Dolomite calcinada ou sinterizada	0,0	A
2518.30.00	– Aglomerados de dolomite	0,0	A
2519.10.00	– Carbonato de magnésio natural (magnesite)	0,0	A
2519.90.10	– – Magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	0,0	A
2519.90.20	– – Outros	0,0	A
2520.10.00	– Gipsite; anidrite	0,0	A
2520.20.10	– – Dos tipos adequados para utilização por dentistas	0,0	A
2520.20.90	– – Outros	0,0	A
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	0,0	A
2522.10.00	– Cal viva	5,0	B3
2522.20.00	– Cal apagada	5,0	B3
2522.30.00	– Cal hidráulica	5,0	B3
2523.10.10	– – Dos tipos utilizados na fabricação de cimentos brancos	25,0	B10
2523.10.90	– – Outros	25,0	B10
2523.21.00	– – Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	35,0	B10
2523.29.10	– – – Cimentos corados	35,0	B10
2523.29.90	– – – Outros	35,0	B10
2523.30.00	– Cimentos aluminosos	32,0	B10
2523.90.00	– Outros cimentos hidráulicos	32,0	B10
2524.10.00	– Crocidolite	5,0	B3
2524.90.00	– Outros	5,0	B3
2525.10.00	– Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (*splittings*)	5,0	B3
2525.20.00	– Mica em pó	5,0	B3
2525.30.00	– Desperdícios de mica	3,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2526.10.00	– Não triturados nem em pó	0,0	A
2526.20.10	– – Pó de talco	0,0	A
2526.20.90	– – Outros	0,0	A
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H_3B0_3, em produto seco	0,0	A
2529.10.00	– Feldspato	5,0	B3
2529.21.00	– – Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	3,0	A
2529.22.00	– – Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	3,0	A
2529.30.00	– Leucite; nefelina e nefelina-sienite	3,0	A
2530.10.00	– Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	3,0	A
2530.20.10	– – Quieserite	3,0	A
2530.20.20	– – Epsomite	3,0	A
2530.90.10	– – Silicatos de zircónio, dos tipos utilizados como opacificantes	3,0	A
2530.90.90	– – Outros	3,0	A
2601.11.00	– – Não aglomerados	0,0	A
2601.12.00	– – Aglomerados	0,0	A
2601.20.00	– Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	0,0	A
2602.00.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	0,0	A
2603.00.00	Minérios de cobre e seus concentrados	0,0	A
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados	0,0	A
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados	0,0	A
2606.00.00	Minérios de alumínio e seus concentrados	0,0	A
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados	0,0	A
2608.00.00	Minérios de zinco e seus concentrados	0,0	A
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados	0,0	A
2610.00.00	Minérios de crómio e seus concentrados	0,0	A
2611.00.00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados	0,0	A
2612.10.00	– Minérios de urânio e seus concentrados	0,0	A
2612.20.00	– Minérios de tório e seus concentrados	0,0	A
2613.10.00	– Ustulados	0,0	A
2613.90.00	– Outros	0,0	A
2614.00.10	– Minérios de ilmenite e seus concentrados	0,0	A
2614.00.90	– Outros	0,0	A
2615.10.00	– Minérios de zircónio e seus concentrados	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2615.90.00	– Outros	0,0	A
2616.10.00	– Minérios de prata e seus concentrados	0,0	A
2616.90.00	– Outros	0,0	A
2617.10.00	– Minérios de antimónio e seus concentrados	0,0	A
2617.90.00	– Outros	0,0	A
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	10,0	B3
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço	10,0	B3
2620.11.00	– – Mates de galvanização	10,0	B3
2620.19.00	– – Outros	10,0	B3
2620.21.00	– – Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	10,0	B3
2620.29.00	– – Outros	10,0	B3
2620.30.00	– Que contenham principalmente cobre	10,0	B3
2620.40.00	– Que contenham principalmente alumínio	10,0	B3
2620.60.00	– Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	10,0	B3
2620.91.00	– – Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	10,0	B3
2620.99.10	– – – Escórias de estanho e liga ferro-estanho (*hardhead*)	10,0	B3
2620.99.90	– – – Outros	10,0	B3
2621.10.00	– Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	10,0	B3
2621.90.00	– Outras	10,0	B3
2701.11.00	– – Antracite	0,0	A
2701.12.10	– – – Hulha de coque	0,0	A
2701.12.90	– – – Outra	0,0	A
2701.19.00	– – Outras hulhas	0,0	A
2701.20.00	– Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	0,0	A
2702.10.00	– Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	0,0	A
2702.20.00	– Linhites aglomeradas	0,0	A
2703.00.10	– Turfa, mesmo comprimida em fardos, mas não aglomerada	0,0	A
2703.00.20	– Turfa aglomerada	0,0	A
2704.00.10	– Coques e semicoques, de hulha	3,0	A
2704.00.20	– Coques e semicoques, de linhite ou de turfa	3,0	A
2704.00.30	– Carvão de retorta	0,0	A
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	0,0	A
2707.10.00	– Benzol (benzeno)	0,0	A
2707.20.00	– Toluol (tolueno)	0,0	A
2707.30.00	– Xilol (xilenos)	0,0	A
2707.40.00	– Naftaleno	0,0	A
2707.50.00	– Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86	0,0	A
2707.91.00	– – Óleos de creosoto	0,0	A
2707.99.10	– – – Matéria-prima para a produção de negro de fumo	0,0	A
2707.99.90	– – – Outros	0,0	A
2708.10.00	– Breu	0,0	A
2708.20.00	– Coque de breu	0,0	A
2709.00.10	– Óleos brutos de petróleo	0,0	A
2709.00.20	– Condensados	0,0	A
2709.00.90	– Outros	0,0	A
2710.12.11	– – – – Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 97, com chumbo	20,0	B10**
2710.12.12	– – – – Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 97, sem chumbo	20,0	B10**
2710.12.13	– – – – Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 90 mas inferior a 97, com chumbo	20,0	B10**
2710.12.14	– – – – Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 90 mas inferior a 97, sem chumbo	20,0	B10**
2710.12.15	– – – – Outros, com chumbo	20,0	B10**
2710.12.16	– – – – Outros, sem chumbo	20,0	B10**
2710.12.20	– – – Gasolinas de aviação, de tipos não utilizados como carborreatores (*jet fuel*)	10,0	B10**
2710.12.30	– – – Tetrapropileno	20,0	B10**
2710.12.40	– – – *White spirit*	20,0	B10**
2710.12.50	– – – Solventes com baixo teor de compostos aromáticos, contendo, em peso, menos de 1 % de compostos aromáticos	20,0	B10**
2710.12.60	– – – Outros éteres e gasolinas solventes	20,0	B10**
2710.12.70	– – – Nafta, reformados e outras preparações dos tipos utilizados em misturas para gasolinas para motor	20,0	B10**
2710.12.80	– – – Outras alfa-olefinas	20,0	B10**
2710.12.90	– – – Outros	20,0	B10**
2710.19.20	– – – Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos de que se eliminaram, por destilação primária mais ou menos prolongada (*topping*), certas frações leves	5,0	B10
2710.19.30	– – – Matéria-prima para a produção de negro de fumo	5,0	B10
2710.19.41	– – – – Matéria-prima para a produção de óleos lubrificantes	5,0	B10
2710.19.42	– – – – Óleos lubrificantes para motores para aviação	5,0	B10
2710.19.43	– – – – Outros óleos lubrificantes	5,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2710.19.44	– – – – Massas lubrificantes	5,0	B10
2710.19.50	– – – Fluidos para travões hidráulicos	3,0	B10
2710.19.60	– – – Óleos para transformadores e disjuntores	5,0	B10
2710.19.71	– – – – Combustível para automóveis a diesel	8,0	B10**
2710.19.72	– – – – Outros combustíveis diesel	8,0	B10**
2710.19.79	– – – – Fuelóleos	10,0	B10**
2710.19.81	– – – Combustível para aviação (carborreator) com um ponto de inflamação de 23 °C ou superior	10,0	B10**
2710.19.82	– – – Combustível para aviação (carborreator) com um ponto de inflamação inferior a 23 °C	10,0	B10**
2710.19.83	– – – Outro querosene	10,0	B10**
2710.19.89	– – – Outros óleos médios e preparações	15,0	B10
2710.19.90	– – – Outros	7,0	B10
2710.20.00	– Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	7,0	B10**
2710.91.00	– – Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	40,0	B10**
2710.99.00	– – Outros	40,0	B10**
2711.11.00	– – Gás natural	5,0	B7
2711.12.00	– – Propano	5,0	B7
2711.13.00	– – Butanos	5,0	B7
2711.14.10	– – – Etileno	5,0	B7
2711.14.90	– – – Outros	5,0	B7
2711.19.00	– – Outros	5,0	B7
2711.21.10	– – – Dos tipos utilizados como combustíveis para motores	0,0	A
2711.21.90	– – – Outros	0,0	A
2711.29.00	– – Outros	0,0	A
2712.10.00	– Vaselina	3,0	A
2712.20.00	– Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	3,0	A
2712.90.10	– – Parafina	3,0	A
2712.90.90	– – Outros	3,0	A
2713.11.00	– – Não calcinado	0,0	A
2713.12.00	– – Calcinado	0,0	A
2713.20.00	– Betume de petróleo	0,0	A
2713.90.00	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2714.10.00	– Xistos e areias betuminosos	0,0	A
2714.90.00	– Outros	0,0	A
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas e *cut-backs*)	0,0	A
2716.00.00	Energia elétrica	1,0	A
2801.10.00	– Cloro	3,0	A
2801.20.00	– Iodo	0,0	A
2801.30.00	– Flúor; bromo	0,0	A
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	3,0	A
2803.00.20	– Negro-de-acetileno	10,0	B5
2803.00.40	– Outros negros de carbono	0,0	A
2803.00.90	– Outros	3,0	A
2804.10.00	– Hidrogénio	0,0	A
2804.21.00	– – Árgon (argónio)	3,0	A
2804.29.00	– – Outros	3,0	A
2804.30.00	– Azoto (nitrogénio)	3,0	A
2804.40.00	– Oxigénio	3,0	A
2804.50.00	– Boro telúrio	0,0	A
2804.61.00	– – Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	0,0	A
2804.69.00	– – Outros	0,0	A
2804.70.00	– Fósforo	0,0	A
2804.80.00	– Arsénio	0,0	A
2804.90.00	– Selénio	0,0	A
2805.11.00	– – Sódio	0,0	A
2805.12.00	– – Cálcio	0,0	A
2805.19.00	– – Outros	0,0	A
2805.30.00	– Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	0,0	A
2805.40.00	– Mercúrio	0,0	A
2806.10.00	– Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	10,0	B5
2806.20.00	– Ácido clorossulfúrico	3,0	A
2807.00.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (*oleum*)	10,0	B5
2808.00.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	0,0	A
2809.10.00	– Pentóxido de difósforo	0,0	A
2809.20.31	– – – Ácido hipofosfórico	5,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2809.20.39	– – – Outros	5,0	B3
2809.20.91	– – – Ácido hipofosfórico	5,0	B3
2809.20.99	– – – Outros	5,0	B3
2810.00.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	0,0	A
2811.11.00	– – Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	0,0	A
2811.19.10	– – – Ácido arsénico	0,0	A
2811.19.90	– – – Outros	0,0	A
2811.21.00	– – Dióxido de carbono	0,0	A
2811.22.10	– – – Sílica em pó	0,0	A
2811.22.90	– – – Outros	0,0	A
2811.29.10	– – – Pentóxido de diarsénio	0,0	A
2811.29.20	– – – Dióxido de enxofre	0,0	A
2811.29.90	– – – Outros	0,0	A
2812.10.00	– Cloretos e oxicloretos	0,0	A
2812.90.00	– Outros	0,0	A
2813.10.00	– Dissulfureto de carbono	0,0	A
2813.90.00	– Outros	0,0	A
2814.10.00	– Amoníaco anidro	0,0	A
2814.20.00	– Amoníaco em solução aquosa (amónia)	3,0	A
2815.11.00	– – Sólido	10,0	B5
2815.12.00	– – Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	20,0	B5
2815.20.00	– Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	0,0	A
2815.30.00	– Peróxidos de sódio ou de potássio	0,0	A
2816.10.00	– Hidróxido e peróxido de magnésio	5,0	B3
2816.40.00	– Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	5,0	B3
2817.00.10	– Óxido de zinco	0,0	A
2817.00.20	– Peróxidos de zinco	0,0	A
2818.10.00	– Corindo artificial, de constituição química definida ou não	0,0	A
2818.20.00	– Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	0,0	A
2818.30.00	– Hidróxido de alumínio	3,0	A
2819.10.00	– Trióxido de crómio	0,0	A
2819.90.00	– Outros	0,0	A
2820.10.00	– Dióxido de manganês	0,0	A
2820.90.00	– Outros	0,0	A
2821.10.00	– Óxidos e hidróxidos de ferro	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2821.20.00	– Terras corantes	0,0	A
2822.00.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	0,0	A
2823.00.00	Óxidos de titânio	0,0	A
2824.10.00	– Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	0,0	A
2824.90.00	– Outros	0,0	A
2825.10.00	– Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	0,0	A
2825.20.00	– Óxido e hidróxido de lítio	0,0	A
2825.30.00	– Óxidos e hidróxidos de vanádio	0,0	A
2825.40.00	– Óxidos e hidróxidos de níquel	0,0	A
2825.50.00	– Óxidos e hidróxidos de cobre	0,0	A
2825.60.00	– Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	0,0	A
2825.70.00	– Óxidos e hidróxidos de molibdénio	0,0	A
2825.80.00	– Óxidos de antimónio	0,0	A
2825.90.00	– Outros	0,0	A
2826.12.00	– – De alumínio	0,0	A
2826.19.00	– – Outros	0,0	A
2826.30.00	– Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	0,0	A
2826.90.00	– Outros	0,0	A
2827.10.00	– Cloreto de amónio	0,0	A
2827.20.10	– – De qualidade comercial	15,0	B5
2827.20.90	– – Outros	10,0	B5
2827.31.00	– – De magnésio	0,0	A
2827.32.00	– – De alumínio	3,0	A
2827.35.00	– – De níquel	0,0	A
2827.39.10	– – – De bário ou de cobalto	0,0	A
2827.39.20	– – – De ferro	0,0	A
2827.39.90	– – – Outros	0,0	A
2827.41.00	– – De cobre	0,0	A
2827.49.00	– – Outros	0,0	A
2827.51.00	– – Brometos de sódio ou de potássio	0,0	A
2827.59.00	– – Outros	0,0	A
2827.60.00	– Iodetos e oxiiodetos	0,0	A
2828.10.00	– Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	0,0	A
2828.90.10	– – Hipoclorito de sódio	0,0	A
2828.90.90	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2829.11.00	– – De sódio	0,0	A
2829.19.00	– – Outros	0,0	A
2829.90.10	– – Perclorato de sódio	0,0	A
2829.90.90	– – Outros	0,0	A
2830.10.00	– Sulfuretos de sódio	0,0	A
2830.90.10	– – Sulfureto de zinco ou sulfureto de cádmio	0,0	A
2830.90.90	– – Outros	0,0	A
2831.10.00	– De sódio	0,0	A
2831.90.00	– Outros	0,0	A
2832.10.00	– Sulfitos de sódio	0,0	A
2832.20.00	– Outros sulfitos	0,0	A
2832.30.00	– Tiossulfatos	0,0	A
2833.11.00	– – Sulfato dissódico	5,0	B3
2833.19.00	– – Outros	5,0	B3
2833.21.00	– – De magnésio	5,0	B3
2833.22.10	– – – De qualidade comercial	5,0	B3
2833.22.90	– – – Outros	5,0	B3
2833.24.00	– – De níquel	5,0	B3
2833.25.00	– – De cobre	5,0	B3
2833.27.00	– – De bário	5,0	B3
2833.29.20	– – – Sulfato de chumbo tribásico	5,0	B3
2833.29.30	– – – De crómio	5,0	B3
2833.29.90	– – – Outros	5,0	B3
2833.30.00	– Alúmenes	10,0	B5
2833.40.00	– Peroxossulfatos (persulfatos)	5,0	B3
2834.10.00	– Nitritos	0,0	A
2834.21.00	– – De potássio	0,0	A
2834.29.10	– – – De bismuto	3,0	A
2834.29.90	– – – Outros	3,0	A
2835.10.00	– Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	0,0	A
2835.22.00	– – Mono ou dissódico	0,0	A
2835.24.00	– – De potássio	0,0	A
2835.25.10	– – – De qualidade adequada para a alimentação animal	0,0	A
2835.25.90	– – – Outros	0,0	A
2835.26.00	– – Outros fosfatos de cálcio	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2835.29.10	– – – De trissódio	0,0	A
2835.29.90	– – – Outros	0,0	A
2835.31.10	– – – De qualidade alimentar	5,0	B3
2835.31.90	– – – Outros	5,0	B3
2835.39.10	– – – Pirofosfato tetrassódico	0,0	A
2835.39.90	– – – Outros	0,0	A
2836.20.00	– Carbonato dissódico	0,0	A
2836.30.00	– Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	0,0	A
2836.40.00	– Carbonatos de potássio	0,0	A
2836.50.00	– Carbonato de cálcio	10,0	B5
2836.60.00	– Carbonato de bário	0,0	A
2836.91.00	– – Carbonatos de lítio	0,0	A
2836.92.00	– – Carbonato de estrôncio	0,0	A
2836.99.10	– – – Carbonato de amónio comercial	0,0	A
2836.99.20	– – – Carbonatos de chumbo	0,0	A
2836.99.90	– – – Outros	0,0	A
2837.11.00	– – De sódio	0,0	A
2837.19.00	– – Outros	0,0	A
2837.20.00	– Cianetos complexos	0,0	A
2839.11.00	– – Metassilicatos	3,0	A
2839.19.10	– – – Silicatos de sódio	3,0	A
2839.19.90	– – – Outros	0,0	A
2839.90.00	– Outros	0,0	A
2840.11.00	– – Anidro	0,0	A
2840.19.00	– – Outro	0,0	A
2840.20.00	– Outros boratos	0,0	A
2840.30.00	– Peroxoboratos (perboratos)	0,0	A
2841.30.00	– Dicromato de sódio	0,0	A
2841.50.00	– Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	0,0	A
2841.61.00	– – Permanganato de potássio	0,0	A
2841.69.00	– – Outros	0,0	A
2841.70.00	– Molibdatos	0,0	A
2841.80.00	– Tungstatos (volframatos)	0,0	A
2841.90.00	– Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2842.10.00	– Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	0,0	A
2842.90.10	– – Arsenito de sódio	0,0	A
2842.90.20	– – Sais de cobre ou de crómio	0,0	A
2842.90.30	– – Outros fulminatos, cianatos e tiocianatos	0,0	A
2842.90.90	– – Outros	0,0	A
2843.10.00	– Metais preciosos no estado coloidal	0,0	A
2843.21.00	– – Nitrato de prata	0,0	A
2843.29.00	– – Outros	0,0	A
2843.30.00	– Compostos de ouro	0,0	A
2843.90.00	– Outros compostos; amálgamas	0,0	A
2844.10.10	– – Urânio natural e seus compostos	0,0	A
2844.10.90	– – Outros	0,0	A
2844.20.10	– – Urânio e seus compostos; plutónio e seus compostos	0,0	A
2844.20.90	– – Outros	0,0	A
2844.30.10	– – Urânio e seus compostos; tório e seus compostos	0,0	A
2844.30.90	– – Outros	0,0	A
2844.40.11	– – – Rádio e seus sais	0,0	A
2844.40.19	– – – Outros	0,0	A
2844.40.90	– – Outros	0,0	A
2844.50.00	– Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	0,0	A
2845.10.00	– Água pesada (óxido de deutério)	0,0	A
2845.90.00	– Outros	0,0	A
2846.10.00	– Compostos de cério	0,0	A
2846.90.00	– Outros	0,0	A
2847.00.10	– Em forma líquida	0,0	A
2847.00.90	– Outros	0,0	A
2848.00.00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferro-fósforo	0,0	A
2849.10.00	– De cálcio	0,0	A
2849.20.00	– De silício	0,0	A
2849.90.00	– Outros	0,0	A
2850.00.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49	0,0	A
2852.10.10	– – Sulfatos de mercúrio	3,0	A
2852.10.20	– – Compostos de mercúrio dos tipos utilizados como luminóforos	0,0	A
2852.10.90	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2852.90.10	– – Tanatos de mercúrio, de constituição química não definida	0,0	A
2852.90.90	– – Outros	0,0	A
2853.00.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos	0,0	A
2901.10.00	– Saturados	0,0	A
2901.21.00	– – Etileno	0,0	A
2901.22.00	– – Propeno (propileno)	0,0	A
2901.23.00	– – Buteno (butileno) e seus isómeros	0,0	A
2901.24.00	– – Buta-1,3-dieno e isopreno	0,0	A
2901.29.10	– – – Acetileno	0,0	A
2901.29.90	– – – Outros	0,0	A
2902.11.00	– – Cicloexano	0,0	A
2902.19.00	– – Outros	0,0	A
2902.20.00	– Benzeno	0,0	A
2902.30.00	– Tolueno	0,0	A
2902.41.00	*o*– – -Xileno	0,0	A
2902.42.00	*m*– – -Xileno	0,0	A
2902.43.00	*p*– – -Xileno	0,0	A
2902.44.00	– – Mistura de isómeros do xileno	0,0	A
2902.50.00	– Estireno	0,0	A
2902.60.00	– Etilbenzeno	0,0	A
2902.70.00	– Cumeno	0,0	A
2902.90.10	– – Dodecilbenzeno	0,0	A
2902.90.20	– – Outros alquilbenzenos	0,0	A
2902.90.90	– – Outros	0,0	A
2903.11.10	– – – Cloreto de metilo	5,0	A
2903.11.90	– – – Outros	5,0	A
2903.12.00	– – Diclorometano (cloreto de metileno)	0,0	A
2903.13.00	– – Clorofórmio (triclorometano)	0,0	A
2903.14.00	– – Tetracloreto de carbono	5,0	A
2903.15.00	– – Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	5,0	A
2903.19.10	– – – 1,2-Dicloropropano (dicloreto de propileno) and diclorobutanos	5,0	A
2903.19.20	– – – 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	5,0	A
2903.19.90	– – – Outros	5,0	A
2903.21.00	– – Cloreto de vinilo (cloroetileno)	3,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2903.22.00	– – Tricloroetileno	5,0	A
2903.23.00	– – Tetracloroetileno (percloroetileno)	5,0	A
2903.29.00	– – Outros	5,0	A
2903.31.00	– – Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	5,0	A
2903.39.10	– – – Brometo de metilo	0,0	A
2903.39.90	– – – Outros	5,0	A
2903.71.00	– – Clorodifluorometanos	5,0	A
2903.72.00	– – Diclorotrifluoroetanos	5,0	A
2903.73.00	– – Diclorofluoretanos	5,0	A
2903.74.00	– – Clorodifluoroetanos	5,0	A
2903.75.00	– – Dicloropentafluoropropanos	5,0	A
2903.76.00	– – Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos	5,0	A
2903.77.00	– – Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro	5,0	A
2903.78.00	– – Outros derivados peralogenados	5,0	A
2903.79.00	– – Outros	5,0	A
2903.81.00	– – 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	5,0	A
2903.82.00	– – Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO)	5,0	A
2903.89.00	– – Outros	5,0	A
2903.91.00	– – Clorobenzeno, *o*-diclorobenzeno e *p*-diclorobenzeno	5,0	A
2903.92.00	– – Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*--clorofenil)etano]	5,0	A
2903.99.00	– – Outros	5,0	A
2904.10.00	– Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	3,0	A
2904.20.10	– – Trinitrotolueno	3,0	A
2904.20.90	– – Outros	3,0	A
2904.90.00	– Outros	3,0	A
2905.11.00	– – Metanol (álcool metílico)	0,0	A
2905.12.00	– – Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	0,0	A
2905.13.00	– – Butan-1-ol (álcool *n*-butílico)	0,0	A
2905.14.00	– – Outros butanóis	0,0	A
2905.16.00	– – Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	0,0	A
2905.17.00	– – Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	0,0	A
2905.19.00	– – Outros	0,0	A
2905.22.00	– – Álcoois terpénicos acíclicos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2905.29.00	– – Outros	0,0	A
2905.31.00	– – Etilenoglicol (etanodiol)	0,0	A
2905.32.00	– – Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	0,0	A
2905.39.00	– – Outros	0,0	A
2905.41.00	– – 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	0,0	A
2905.42.00	– – Pentaeritritol (pentaeritrite)	0,0	A
2905.43.00	– – Manitol	0,0	A
2905.44.00	– – D-glucitol (sorbitol)	0,0	A
2905.45.00	– – Glicerol	0,0	A
2905.49.00	– – Outros	0,0	A
2905.51.00	– – Etclorvinol (DCI)	0,0	A
2905.59.00	– – Outros	0,0	A
2906.11.00	– – Mentol	0,0	A
2906.12.00	– – Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	0,0	A
2906.13.00	– – Esteróis e inositóis	0,0	A
2906.19.00	– – Outros	0,0	A
2906.21.00	– – Álcool benzílico	0,0	A
2906.29.00	– – Outros	0,0	A
2907.11.00	– – Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	0,0	A
2907.12.00	– – Cresóis e seus sais	0,0	A
2907.13.00	– – Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	0,0	A
2907.15.00	– – Naftóis e seus sais	0,0	A
2907.19.00	– – Outros	0,0	A
2907.21.00	– – Resorcinol e seus sais	0,0	A
2907.22.00	– – Hidroquinona e seus sais	0,0	A
2907.23.00	– – 4,4′-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	0,0	A
2907.29.10	– – – Fenóis-álcoois	0,0	A
2907.29.90	– – – Outros	0,0	A
2908.11.00	– – Pentaclorofenol (ISO)	0,0	A
2908.19.00	– – Outros	0,0	A
2908.91.00	– – Dinosebe (ISO) e seus sais	0,0	A
2908.92.00	– – 4,6-Dinitro-*o*-cresol [DNOC (ISO)] e seus sais	0,0	A
2908.99.00	– – Outros	0,0	A
2909.11.00	– – Éter dietílico (óxido de dietilo)	0,0	A
2909.19.00	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2909.20.00	– Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0,0	A
2909.30.00	– Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0,0	A
2909.41.00	– – 2,2′-Oxidietanol (dietilenoglicol)	0,0	A
2909.43.00	– – Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	0,0	A
2909.44.00	– – Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	0,0	A
2909.49.00	– – Outros	0,0	A
2909.50.00	– Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0,0	A
2909.60.00	– Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0,0	A
2910.10.00	– Oxirano (óxido de etileno)	0,0	A
2910.20.00	– Metiloxirano (óxido de propileno)	0,0	A
2910.30.00	– 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	0,0	A
2910.40.00	– Dieldrina (ISO, DCI)	0,0	A
2910.90.00	– Outros	0,0	A
2911.00.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0,0	A
2912.11.10	– – – Formalina	3,0	A
2912.11.90	– – – Outros	3,0	A
2912.12.00	– – Etanal (acetaldeído)	0,0	A
2912.19.10	– – – Butanal	0,0	A
2912.19.90	– – – Outros	0,0	A
2912.21.00	– – Benzaldeído (aldeído benzoico)	0,0	A
2912.29.00	– – Outros	0,0	A
2912.41.00	– – Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	0,0	A
2912.42.00	– – Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	0,0	A
2912.49.00	– – Outros	0,0	A
2912.50.00	– Polímeros cíclicos dos aldeídos	0,0	A
2912.60.00	– Paraformaldeído	0,0	A
2913.00.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12	0,0	A
2914.11.00	– – Acetona	0,0	A
2914.12.00	– – Butanona (metiletilcetona)	0,0	A
2914.13.00	– – 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	0,0	A
2914.19.00	– – Outras	0,0	A
2914.22.00	– – Cicloexanona e metilcicloexanonas	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2914.23.00	– – Iononas e metiliononas	0,0	A
2914.29.10	– – – Cânfora	0,0	A
2914.29.90	– – – Outras	0,0	A
2914.31.00	– – Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	0,0	A
2914.39.00	– – Outras	0,0	A
2914.40.00	– Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	0,0	A
2914.50.00	– Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	0,0	A
2914.61.00	– – Antraquinona	0,0	A
2914.69.00	– – Outras	0,0	A
2914.70.00	– Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0,0	A
2915.11.00	– – Ácido fórmico	0,0	A
2915.12.00	– – Sais do ácido fórmico	0,0	A
2915.13.00	– – Ésteres do ácido fórmico	0,0	A
2915.21.00	– – Ácido acético	0,0	A
2915.24.00	– – Anidrido acético	0,0	A
2915.29.10	– – – Acetato de sódio; acetatos de cobalto	0,0	A
2915.29.90	– – – Outros	0,0	A
2915.31.00	– – Acetato de etilo	0,0	A
2915.32.00	– – Acetato de vinilo	0,0	A
2915.33.00	– – Acetato de *n*-butilo	0,0	A
2915.36.00	– – Acetato de dinosebe (ISO)	0,0	A
2915.39.10	– – – Acetato de isobutilo	0,0	A
2915.39.20	– – – Acetato de 2-etoxietilo	0,0	A
2915.39.90	– – – Outros	0,0	A
2915.40.00	– Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	0,0	A
2915.50.00	– Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	0,0	A
2915.60.00	– Ácidos butanoicos, ácidos pentanoicos, seus sais e seus ésteres	0,0	A
2915.70.10	– – Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	0,0	A
2915.70.20	– – Ácido esteárico	0,0	A
2915.70.30	– – Sais e ésteres do ácido esteárico	0,0	A
2915.90.10	– – Cloreto de acetilo	0,0	A
2915.90.20	– – Ácido láurico, ácido mirístico, seus sais e seus ésteres	0,0	A
2915.90.90	– – Outros	0,0	A
2916.11.00	– – Ácido acrílico e seus sais	0,0	A
2916.12.00	– – Ésteres do ácido acrílico	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2916.13.00	– – Ácido metacrílico e seus sais	0,0	A
2916.14.10	– – – Metacrilato de metilo	0,0	A
2916.14.90	– – – Outros	0,0	A
2916.15.00	– – Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	0,0	A
2916.16.00	– – Binapacril (ISO)	0,0	A
2916.19.00	– – Outros	0,0	A
2916.20.00	– Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	0,0	A
2916.31.00	– – Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres	0,0	A
2916.32.00	– – Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	0,0	A
2916.34.00	– – Ácido fenilacético e seus sais	0,0	A
2916.39.10	– – – Ácido 2,4-diclorofenilacético, seus sais e seus ésteres	0,0	A
2916.39.20	– – – Ésteres do ácido fenilacético	0,0	A
2916.39.90	– – – Outros	0,0	A
2917.11.00	– – Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	0,0	A
2917.12.10	– – – Adipato de dioctilo	5,0	A
2917.12.90	– – – Outros	0,0	A
2917.13.00	– – Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres	0,0	A
2917.14.00	– – Anidrido maleico	0,0	A
2917.19.00	– – Outros	0,0	A
2917.20.00	– Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	0,0	A
2917.32.00	– – Ortoftalatos de dioctilo	10,0	B5
2917.33.00	– – Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	10,0	B5
2917.34.10	– – – Ortoftalatos de dibutilo	10,0	B5
2917.34.90	– – – Outros	10,0	B5
2917.35.00	– – Anidrido ftálico	0,0	A
2917.36.00	– – Ácido tereftálico e seus sais	0,0	A
2917.37.00	– – Tereftalato de dimetilo	0,0	A
2917.39.10	– – – Trimelitato de trioctilo	5,0	A
2917.39.20	– – – Outros compostos ftálicos, dos tipos utilizados como plastificantes, e ésteres do anidrido ftálico	0,0	A
2917.39.90	– – – Outros	0,0	A
2918.11.00	– – Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	0,0	A
2918.12.00	– – Ácido tartárico	0,0	A
2918.13.00	– – Sais e ésteres do ácido tartárico	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2918.14.00	– – Ácido cítrico	5,0	B5
2918.15.10	– – – Citrato de cálcio	5,0	B5
2918.15.90	– – – Outros	5,0	B5
2918.16.00	– – Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	0,0	A
2918.18.00	– – Clorobenzilato (ISO)	0,0	A
2918.19.00	– – Outros	0,0	A
2918.21.00	– – Ácido salicílico e seus sais	0,0	A
2918.22.00	– – Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	0,0	A
2918.23.00	– – Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	0,0	A
2918.29.10	– – – Éster alquilsulfónico do fenol	0,0	A
2918.29.90	– – – Outros	0,0	A
2918.30.00	– Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	0,0	A
2918.91.00	– – 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	0,0	A
2918.99.00	– – Outros	0,0	A
2919.10.00	– Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	3,0	A
2919.90.00	– Outros	3,0	A
2920.11.00	– – Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	0,0	A
2920.19.00	– – Outros	0,0	A
2920.90.10	– – Sulfato de dimetilo	0,0	A
2920.90.90	– – Outros	0,0	A
2921.11.00	– – Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	0,0	A
2921.19.00	– – Outros	0,0	A
2921.21.00	– – Etilenodiamina e seus sais	0,0	A
2921.22.00	– – Hexametilenodiamina e seus sais	0,0	A
2921.29.00	– – Outros	0,0	A
2921.30.00	– Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	0,0	A
2921.41.00	– – Anilina e seus sais	0,0	A
2921.42.00	– – Derivados da anilina e seus sais	0,0	A
2921.43.00	– – Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	0,0	A
2921.44.00	– – Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	0,0	A
2921.45.00	– – 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2921.46.00	– – Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos	0,0	A
2921.49.00	– – Outros	0,0	A
2921.51.00	*o*- – -, *m*-, *p*-Fenilenodiamina, diaminotoluenos e seus derivados; sais destes produtos	0,0	A
2921.59.00	– – Outros	0,0	A
2922.11.00	– – Monoetanolamina e seus sais	3,0	A
2922.12.00	– – Dietanolamina e seus sais	3,0	A
2922.13.00	– – Trietanolamina e seus sais	3,0	A
2922.14.00	– – Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	0,0	A
2922.19.10	– – – Etambutol e seus sais, ésteres e outros derivados adequados para a produção de preparações antituberculose	0,0	A
2922.19.20	– – – D-2-Amino-n-butil-álcool	3,0	A
2922.19.90	– – – Outros	3,0	A
2922.21.00	– – Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	3,0	A
2922.29.00	– – Outros	3,0	A
2922.31.00	– – Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	0,0	A
2922.39.00	– – Outros	3,0	A
2922.41.00	– – Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	0,0	A
2922.42.10	– – – Ácido glutâmico	10,0	B5
2922.42.20	– – – Glutamato monossódico (MSG)	20,0	B5
2922.42.90	– – – Outros sais	20,0	B5
2922.43.00	– – Ácido antranílico e seus sais	3,0	A
2922.44.00	– – Tilidina (DCI) e seus sais	3,0	A
2922.49.10	– – – Ácido mefenâmico e seus sais	0,0	A
2922.49.90	– – – Outros	0,0	A
2922.50.10	– – Ácido *p*-aminossalicílico e seus sais, ésteres e outros derivados	0,0	A
2922.50.90	– – Outros	0,0	A
2923.10.00	– Colina e seus sais	0,0	A
2923.20.10	– – Lecitinas, de constituição química definida ou não	3,0	A
2923.20.90	– – Outros	0,0	A
2923.90.00	– Outros	0,0	A
2924.11.00	– – Meprobamato (DCI)	0,0	A
2924.12.00	– – Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)	0,0	A
2924.19.00	– – Outros	0,0	A
2924.21.10	– – – 4-Etoxifenilureia (dulcina)	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2924.21.20	– – – Diurão e monurão	0,0	A
2924.21.90	– – – Outros	0,0	A
2924.23.00	– – Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	3,0	A
2924.24.00	– – Etinamato (DCI)	0,0	A
2924.29.10	– – – Aspartame	10,0	B5
2924.29.20	– – – Carbamato de butilfenilmetilo; carbamato de metilisopropilfenilo	3,0	A
2924.29.90	– – – Outros	0,0	A
2925.11.00	– – Sacarina e seus sais	10,0	B5
2925.12.00	– – Glutetimida (DCI)	0,0	A
2925.19.00	– – Outros	0,0	A
2925.21.00	– – Clorodimeformo (ISO)	0,0	A
2925.29.00	– – Outros	0,0	A
2926.10.00	– Acrilonitrilo	0,0	A
2926.20.00	– 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	0,0	A
2926.30.00	– Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4-difenilbutano)	0,0	A
2926.90.00	– Outros	0,0	A
2927.00.10	– Azodicarbonamida	0,0	A
2927.00.90	– Outros	0,0	A
2928.00.10	– Linurão	0,0	A
2928.00.90	– Outros	0,0	A
2929.10.10	– – Di-isocianato de difenilmetano (MDI)	0,0	A
2929.10.20	– – Di-isocianato de tolueno	0,0	A
2929.10.90	– – Outros	5,0	B5
2929.90.10	– – Ciclamato de sódio	5,0	A
2929.90.20	– – Outros ciclamatos	5,0	A
2929.90.90	– – Outros	0,0	A
2930.20.00	– Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	0,0	A
2930.30.00	– Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	0,0	A
2930.40.00	– Metionina	0,0	A
2930.50.00	– Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	0,0	A
2930.90.10	– – Ditiocarbonatos	0,0	A
2930.90.90	– – Outros	0,0	A
2931.10.10	– – Tetrametilchumbo	0,0	A
2931.10.20	– – Tetraetilchumbo	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2931.20.00	– Compostos de tributilestanho	0,0	A
2931.90.20	– – N-(fosfonometil)glicina e seus sais	0,0	A
2931.90.30	– – Etefão	0,0	A
2931.90.41	– – – Em forma líquida	0,0	A
2931.90.49	– – – Outros	0,0	A
2931.90.90	– – Outros	0,0	A
2932.11.00	– – Tetraidrofurano	0,0	A
2932.12.00	– – 2-Furaldeído (furfural)	0,0	A
2932.13.00	– – Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	0,0	A
2932.19.00	– – Outros	0,0	A
2932.20.00	– Lactonas	0,0	A
2932.91.00	– – Isosafrol	0,0	A
2932.92.00	– – 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	0,0	A
2932.93.00	– – Piperonal	0,0	A
2932.94.00	– – Safrol	0,0	A
2932.95.00	– – Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	0,0	A
2932.99.10	– – – Carbofurão	0,0	A
2932.99.90	– – – Outros	0,0	A
2933.11.10	– – – Dipirona (analgina)	0,0	A
2933.11.90	– – – Outros	0,0	A
2933.19.00	– – Outros	0,0	A
2933.21.00	– – Hidantoína e seus derivados	0,0	A
2933.29.10	– – – Cimetidina	0,0	A
2933.29.90	– – – Outros	0,0	A
2933.31.00	– – Piridina e seus sais	0,0	A
2933.32.00	– – Piperidina e seus sais	0,0	A
2933.33.00	– – Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	0,0	A
2933.39.10	– – – Clorfeniramina e isoniaside	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2933.39.30	– – – Sais de paraquato	0,0	A
2933.39.90	– – – Outros	0,0	A
2933.41.00	– – Levorfanol (DCI) e seus sais	0,0	A
2933.49.00	– – Outros	0,0	A
2933.52.00	– – Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	0,0	A
2933.53.00	– – Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	0,0	A
2933.54.00	– – Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	0,0	A
2933.55.00	– – Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	0,0	A
2933.59.10	– – – Diazinão	0,0	A
2933.59.90	– – – Outros	0,0	A
2933.61.00	– – Melamina	0,0	A
2933.69.00	– – Outros	0,0	A
2933.71.00	– – 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	0,0	A
2933.72.00	– – Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	0,0	A
2933.79.00	– – Outras lactamas	0,0	A
2933.91.00	– – Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	0,0	A
2933.99.10	– – – Mebendazole e parbendazole	0,0	A
2933.99.90	– – – Outros	0,0	A
2934.10.00	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	0,0	A
2934.20.00	– Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	0,0	A
2934.30.00	– Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	0,0	A
2934.91.00	– – Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2934.99.10	– – – Ácido nucleico e seus sais	10,0	B5
2934.99.20	– – – Sultonas; sultamas; diltiazem	5,0	A
2934.99.30	– – – Ácido 6-aminopenicilânico	0,0	A
2934.99.40	– – – 3-Azido-3-desoxitimidina	5,0	A
2934.99.50	– – – Oxidiazão, com uma pureza mínima de 94 %	0,0	A
2934.99.90	– – – Outros	5,0	B5
2935.00.00	Sulfonamidas	0,0	A
2936.21.00	– – Vitaminas A e seus derivados	0,0	A
2936.22.00	Vitamina B– – $_1$ e seus derivados	0,0	A
2936.23.00	Vitamina B– – $_2$ e seus derivados	0,0	A
2936.24.00	Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B– – $_3$ ou vitamina B_5) e seus derivados	0,0	A
2936.25.00	Vitamina B– – $_6$ e seus derivados	0,0	A
2936.26.00	Vitamina B– – $_{12}$ e seus derivados	0,0	A
2936.27.00	– – Vitamina C e seus derivados	0,0	A
2936.28.00	– – Vitamina E e seus derivados	0,0	A
2936.29.00	– – Outras vitaminas e seus derivados	0,0	A
2936.90.00	– Outras, incluindo os concentrados naturais	0,0	A
2937.11.00	– – Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	0,0	A
2937.12.00	– – Insulina e seus sais	0,0	A
2937.19.00	– – Outros	0,0	A
2937.21.00	– – Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	0,0	A
2937.22.00	– – Derivados halogenados das hormonas corticosteroides	0,0	A
2937.23.00	– – Estrogéneos e progestogéneos	0,0	A
2937.29.00	– – Outros	0,0	A
2937.50.00	– Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	0,0	A
2937.90.10	– – Compostos aminados de funções oxigenadas	0,0	A
2937.90.90	– – Outros	0,0	A
2938.10.00	– Rutósido (rutina) e seus derivados	3,0	A
2938.90.00	– Outros	3,0	A
2939.11.10	– – – Concentrados de palha de dormideira ou papoula; sais destes produtos	0,0	A
2939.11.90	– – – Outros	0,0	A
2939.19.00	– – Outros	0,0	A
2939.20.10	– – Quinina e seus sais	0,0	A
2939.20.90	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
2939.30.00	– Cafeína e seus sais	0,0	A
2939.41.00	– – Efedrina e seus sais	0,0	A
2939.42.00	– – Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	0,0	A
2939.43.00	– – Catina (DCI) e seus sais	0,0	A
2939.44.00	– – Norefedrina e os seus sais	0,0	A
2939.49.00	– – Outros	0,0	A
2939.51.00	– – Fenetilina (DCI) e seus sais	0,0	A
2939.59.00	– – Outros	0,0	A
2939.61.00	– – Ergometrina (DCI) e seus sais	0,0	A
2939.62.00	– – Ergotamina (DCI) e seus sais	0,0	A
2939.63.00	– – Ácido lissérgico e seus sais	0,0	A
2939.69.00	– – Outros	0,0	A
2939.91.10	– – – Cocaína e seus derivados	0,0	A
2939.91.90	– – – Outros	0,0	A
2939.99.10	– – – Sulfato de nicotina	0,0	A
2939.99.90	– – – Outros	0,0	A
2940.00.00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39	3,0	B5
2941.10.11	– – – Não estéreis	10,0	B5
2941.10.19	– – – Outros	10,0	B5
2941.10.20	– – Ampicilina (DCI) e seus sais	5,0	B5
2941.10.90	– – Outros	0,0	A
2941.20.00	– Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	0,0	A
2941.30.00	– Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	0,0	A
2941.40.00	– Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	0,0	A
2941.50.00	– Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	0,0	A
2941.90.00	– Outros	0,0	A
2942.00.00	Outros compostos orgânicos	0,0	A
3001.20.00	– Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	0,0	A
3001.90.00	– Outros	0,0	A
3002.10.10	– – Soluções de proteínas plasmáticas	0,0	A
3002.10.30	– – Antissoros e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica	0,0	A
3002.10.40	– – Hemoglobina em pó	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3002.10.90	– – Outros	0,0	A
3002.20.10	– – Toxoide tetânico	0,0	A
3002.20.20	– – Vacinas contra a tosse convulsa, o sarampo, a meningite ou a poliomielite	0,0	A
3002.20.90	– – Outros	0,0	A
3002.30.00	– Vacinas para medicina veterinária	0,0	A
3002.90.00	– Outros	0,0	A
3003.10.10	– – Que contenham amoxicilina (DCI) ou os seus sais	8,0	B7
3003.10.20	– – Que contenham ampicilina (DCI) ou os seus sais	8,0	B7
3003.10.90	– – Outros	0,0	A
3003.20.00	– Que contenham outros antibióticos	0,0	A
3003.31.00	– – Que contenham insulina	0,0	A
3003.39.00	– – Outros	0,0	A
3003.40.00	– Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	0,0	A
3003.90.00	– Outros	0,0	A
3004.10.15	– – – Que contenham penicilina G (com exclusão da penicilina G benzatínica), fenoximetilpenicilina ou os seus sais	5,0	B7
3004.10.16	– – – Que contenham ampicilina, amoxicilina ou os seus sais, dos tipos destinados a administração oral	8,0	B7
3004.10.19	– – – Outros	0,0	A
3004.10.21	– – – Sob a forma de pomada	0,0	A
3004.10.29	– – – Outros	0,0	A
3004.20.10	– – Que contenham gentamicina, lincomicina, sulfametoxazole ou seus derivados, dos tipos destinados a administração oral ou sob a forma de pomada	5,0	B7
3004.20.31	– – – Dos tipos destinados a administração oral	5,0	B7
3004.20.32	– – – Sob a forma de pomada	5,0	B7
3004.20.39	– – – Outros	0,0	A
3004.20.71	– – – Dos tipos destinados a administração oral ou sob a forma de pomada	5,0	B7
3004.20.79	– – – Outros	0,0	A
3004.20.91	– – – Dos tipos destinados a administração oral ou sob a forma de pomada	0,0	A
3004.20.99	– – – Outros	0,0	A
3004.31.00	– – Que contenham insulina	0,0	A
3004.32.10	– – – Que contenham dexametasona ou seus derivados	5,0	B7
3004.32.40	– – – Que contenham succinato sódico de hidrocortisona ou fluocinolona acetonida	0,0	A
3004.32.90	– – – Outros	0,0	A
3004.39.00	– – Outros	0,0	A
3004.40.10	– – Que contenham morfina ou seus derivados, para injeção	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3004.40.20	– – Que contenham cloridrato de quinina ou cloreto de di-hidroquinina, para injeção	0,0	A
3004.40.30	– – Que contenham sulfato ou bissulfato de quinina, dos tipos destinados a administração oral	0,0	A
3004.40.40	– – Que contenham quinina ou os seus sais ou outras substâncias antipalúdicas (antimaláricas), exceto os produtos das subposições 3004.40.20 ou 3004.40.30	0,0	A
3004.40.50	– – Que contenham papaverina ou berberina, dos tipos destinados a administração oral	5,0	B7
3004.40.60	– – Que contenham teofilina, dos tipos destinados a administração oral	5,0	B7
3004.40.70	– – Que contenham sulfato de atropina	5,0	B7
3004.40.90	– – Outros	0,0	A
3004.50.10	– – Dos tipos adequados para crianças, sob a forma de xarope	0,0	A
3004.50.21	– – – Dos tipos destinados a administração oral	5,0	B5
3004.50.29	– – – Outros	0,0	A
3004.50.91	– – – Que contenham vitamina A, B ou C	0,0	A
3004.50.99	– – – Outros	0,0	A
3004.90.10	– – Produtos administrados por via percutânea sob a forma de adesivos para o tratamento do cancro ou de doenças cardíacas	0,0	A
3004.90.20	– – Sistema fechado de água estéril para inalação, de qualidade farmacêutica	0,0	A
3004.90.30	– – Antisséticos	0,0	A
3004.90.41	– – – Que contenham cloridrato de procaína	5,0	B7
3004.90.49	– – – Outros	0,0	A
3004.90.51	– – – Que contenham ácido acetilsalicílico, paracetamol ou dipirona (DCI), dos tipos destinados a administração oral	5,0	B7
3004.90.52	– – – Que contenham maleato de clorfeniramina	5,0	B7
3004.90.53	– – – Que contenham diclofenaco, dos tipos destinados a administração oral	5,0	B7
3004.90.54	– – – Que contenham piroxicam (DCI) or ibuprofeno	0,0	A
3004.90.55	– – – Outros, sob a forma de linimento	5,0	B7
3004.90.59	– – – Outros	0,0	A
3004.90.61	– – – Que contenham artemisinina, artesunato ou cloroquina	5,0	B7
3004.90.62	– – – Que contenham primaquina	5,0	B7
3004.90.63	– – – – Medicamentos à base de plantas	5,0	B7
3004.90.69	– – – – Outros	0,0	A
3004.90.71	– – – Que contenham piperazina ou mebendazole (DCI)	5,0	B7
3004.90.72	– – – – Medicamentos à base de plantas	5,0	B7
3004.90.79	– – – – Outros	0,0	A
3004.90.81	– – – Que contenham deferoxamina, para injeção	0,0	A
3004.90.82	– – – Medicamentos anti-VIH/sida	0,0	A
3004.90.89	– – – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3004.90.91	– – – Que contenham cloreto de sódio ou glucose, para infusões	0,0	A
3004.90.92	– – – Que contenham sorbitol ou salbutamol, para infusões	0,0	A
3004.90.93	– – – Que contenham sorbitol ou salbutamol, noutras formas	5,0	B7
3004.90.94	– – – Que contenham cimetidina (DCI) or ranitidina (DCI), exceto para injeção	5,0	B7
3004.90.95	– – – Que contenham fenobarbital, diazepam ou clorpromazina, exceto para injeção ou infusão	5,0	B7
3004.90.96	– – – Medicamentos sob a forma de gotas que contenham nafazolina, xilometazolina ou oximetazolina	5,0	B7
3004.90.98	– – – – Medicamentos à base de plantas	5,0	B7
3004.90.99	– – – – Outros	0,0	A
3005.10.10	– – Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	7,0	B7
3005.10.90	– – Outros	7,0	B7
3005.90.10	– – Ataduras	7,0	B7
3005.90.20	– – Gazes	7,0	B7
3005.90.90	– – Outros	7,0	B7
3006.10.10	– – Fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	0,0	A
3006.10.90	– – Outros	0,0	A
3006.20.00	– Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	0,0	A
3006.30.10	– – Sulfato de bário, dos tipos destinados a administração oral	7,0	B7
3006.30.20	– – Reagentes de origem microbiana, dos tipos adequados para diagnóstico biológico veterinário	0,0	A
3006.30.30	– – Outros reagentes de diagnóstico microbianos	0,0	A
3006.30.90	– – Outros	0,0	A
3006.40.10	– – Cimentos e outros produtos para obturação dentária	0,0	A
3006.40.20	– – Cimentos para reconstituição óssea	0,0	A
3006.50.00	– Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	0,0	A
3006.60.00	– Preparações químicas contracetivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	0,0	A
3006.70.00	– Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	0,0	A
3006.91.00	– – Equipamentos identificáveis para ostomia	5,0	B7
3006.92.10	– – – De medicamentos para o tratamento do cancro, do VIH/sida ou de outras doenças graves	14,0	B10
3006.92.90	– – – Outros	14,0	B10
3101.00.11	– – Adubos (fertilizantes) complementares em forma líquida, não tratados quimicamente	0,0	A
3101.00.12	– – Outros, tratados quimicamente	0,0	A
3101.00.19	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3101.00.91	– – Adubos (fertilizantes) complementares em forma líquida, não tratados quimicamente	0,0	A
3101.00.92	– – Outros, de origem animal (exceto guano), tratados quimicamente	0,0	A
3101.00.99	– – Outros	0,0	A
3102.10.00	– Ureia, mesmo em solução aquosa	0,0	A
3102.21.00	– – Sulfato de amónio	0,0	A
3102.29.00	– – Outros	0,0	A
3102.30.00	– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	3,0	A
3102.40.00	– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	0,0	A
3102.50.00	– Nitrato de sódio	0,0	A
3102.60.00	– Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	0,0	A
3102.80.00	– Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	0,0	A
3102.90.00	– Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	0,0	A
3103.10.10	– – De qualidade adequada para a alimentação animal	6,0	B7
3103.10.90	– – Outros	6,0	B7
3103.90.10	– – Adubos (fertilizantes) fosfatados calcinados	6,0	B7
3103.90.90	– – Outros	0,0	A
3104.20.00	– Cloreto de potássio	0,0	A
3104.30.00	– Sulfato de potássio	0,0	A
3104.90.00	– Outros	0,0	A
3105.10.10	– – Superfostatos e adubos (fertilizantes) fosfatados calcinados	6,0	B7
3105.10.20	– – Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	6,0	B7
3105.10.90	– – Outros	0,0	A
3105.20.00	– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	6,0	B7
3105.30.00	– Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	0,0	A
3105.40.00	– Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	0,0	A
3105.51.00	– – Que contenham nitratos e fosfatos	0,0	A
3105.59.00	– – Outros	0,0	A
3105.60.00	– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	0,0	A
3105.90.00	– Outros	0,0	A
3201.10.00	– Extrato de quebracho	0,0	A
3201.20.00	– Extrato de mimosa	0,0	A
3201.90.10	– – Gambir	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3201.90.90	– – Outros	0,0	A
3202.10.00	– Produtos tanantes orgânicos sintéticos	0,0	A
3202.90.00	– Outros	0,0	A
3203.00.10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5,0	B7
3203.00.90	– Outros	5,0	B7
3204.11.10	– – – Em bruto	0,0	A
3204.11.90	– – – Outros	0,0	A
3204.12.10	– – – Corantes ácidos	0,0	A
3204.12.90	– – – Outros	0,0	A
3204.13.00	– – Corantes básicos e preparações à base desses corantes	0,0	A
3204.14.00	– – Corantes diretos e preparações à base desses corantes	0,0	A
3204.15.00	– – Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	0,0	A
3204.16.00	– – Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	0,0	A
3204.17.00	– – Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	0,0	A
3204.19.00	– – Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	0,0	A
3204.20.00	– Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	0,0	A
3204.90.00	– Outros	0,0	A
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	0,0	A
3206.11.10	– – – Pigmentos	0,0	A
3206.11.90	– – – Outros	0,0	A
3206.19.10	– – – Pigmentos	0,0	A
3206.19.90	– – – Outros	0,0	A
3206.20.10	– – Amarelo de crómio, verde de crómio e laranja ou vermelho de molibdénio, à base de compostos de crómio	0,0	A
3206.20.90	– – Outros	0,0	A
3206.41.10	– – – Preparações	0,0	A
3206.41.90	– – – Outros	0,0	A
3206.42.10	– – – Preparações	0,0	A
3206.42.90	– – – Outros	0,0	A
3206.49.10	– – – Preparações	0,0	A
3206.49.90	– – – Outros	0,0	A
3206.50.10	– – Preparações	0,0	A
3206.50.90	– – Outros	0,0	A
3207.10.00	– Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3207.20.10	– – Fritas de esmalte	0,0	A
3207.20.90	– – Outras	0,0	A
3207.30.00	– Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	0,0	A
3207.40.00	– Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	0,0	A
3208.10.11	– – – Dos tipos utilizados por dentistas	5,0	A
3208.10.19	– – – Outros	10,0	B5
3208.10.90	– – Outros	10,0	B5
3208.20.40	– – Tintas anti-incrustantes ou anticorrosivas para cascos de navios	10,0	B5
3208.20.70	– – Vernizes, dos tipos utilizados por dentistas	5,0	A
3208.20.90	– – Outros	10,0	B5
3208.90.11	– – – Dos tipos utilizados por dentistas	5,0	A
3208.90.19	– – – Outros	10,0	B5
3208.90.21	– – – Dos tipos utilizados por dentistas	5,0	A
3208.90.29	– – – Outros	10,0	B5
3208.90.90	– – Outros	10,0	B5
3209.10.10	– – Vernizes	10,0	B5
3209.10.40	– – Tintas para couro	5,0	B3
3209.10.50	– – Tintas anti-incrustantes ou anticorrosivas para cascos de navios	10,0	B5
3209.10.90	– – Outros	20,0	B5
3209.90.00	– Outros	10,0	B5
3210.00.10	– Vernizes	10,0	B5
3210.00.20	– Tintas de têmpera	0,0	A
3210.00.30	– Pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros	5,0	B3
3210.00.50	– Revestimentos de poliuretano-alcatrão	20,0	B5
3210.00.91	– – Tintas anti-incrustantes ou anticorrosivas para cascos de navios	10,0	B5
3210.00.99	– – Outros	20,0	B5
3211.00.00	Secantes preparados	3,0	B3
3212.10.00	– Folhas para marcar a ferro	3,0	B3
3212.90.11	– – – Pasta de alumínio	3,0	B3
3212.90.13	– – – Alvaiade disperso em óleo	3,0	B3
3212.90.14	– – – Outros, para couros	3,0	B3
3212.90.19	– – – Outros	3,0	B3
3212.90.21	– – – Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	3,0	B3
3212.90.22	– – – Outros, corantes	3,0	B3
3212.90.29	– – – Outros	3,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3213.10.00	– Cores em sortidos	5,0	B3
3213.90.00	– Outras	5,0	B3
3214.10.00	– Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura	5,0	B7
3214.90.00	– Outros	5,0	B7
3215.11.10	– – – Tintas endurecíveis por radiação ultravioleta	5,0	B3
3215.11.90	– – – Outros	5,0	B5
3215.19.00	– – Outros	5,0	B5
3215.90.10	– – Massa de carbono do tipo utilizado para o fabrico de papel químico de utilização única	7,0	B3
3215.90.60	– – Tintas de escrever ou de desenhar	5,0	B5
3215.90.70	– – Dos tipos adequados para utilização com os duplicadores da posição 84.72	7,0	B3
3215.90.90	– – Outras	7,0	B3
3301.12.00	– – De laranja	5,0	B5
3301.13.00	– – De limão	5,0	B5
3301.19.00	– – Outros	5,0	B5
3301.24.00	– – De hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)	5,0	B5
3301.25.00	– – De outras mentas	5,0	B5
3301.29.00	– – Outros	5,0	B5
3301.30.00	– Resinóides	5,0	B5
3301.90.10	– – Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais	5,0	B5
3301.90.90	– – Outros	5,0	B5
3302.10.10	– – Preparações alcoólicas odoríferas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas alcoólicas, em forma líquida	10,0	B7
3302.10.20	– – Preparações alcoólicas odoríferas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas alcoólicas, noutras formas	10,0	B7
3302.10.90	– – Outros	5,0	B7
3302.90.00	– Outros	5,0	B7
3303.00.00	Perfumes e águas-de-colónia	18,0	B7
3304.10.00	– Produtos de maquilhagem para os lábios	22,0	B7
3304.20.00	– Produtos de maquilhagem para os olhos	25,0	B7
3304.30.00	– Preparações para manicuros e pedicuros	22,0	B7
3304.91.00	– – Pós, incluindo os compactos	25,0	B7
3304.99.20	– – – Cremes antiacne	10,0	B7
3304.99.30	– – – Outros cremes e loções para a face ou a pele	20,0	B7
3304.99.90	– – – Outros	20,0	B7
3305.10.10	– – Com propriedades antifúngicas	15,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3305.10.90	– – Outros	20,0	B7
3305.20.00	– Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	18,0	B7
3305.30.00	– Lacas para o cabelo	18,0	B7
3305.90.00	– Outras	20,0	B7
3306.10.10	– – Pastas ou pós profiláticos	20,0	B7
3306.10.90	– – Outros	20,0	B7
3306.20.00	– Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	12,0	B7
3306.90.00	– Outros	20,0	B7
3307.10.00	– Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22,0	B7
3307.20.00	– Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	20,0	B7
3307.30.00	– Sais perfumados e outras preparações para banhos	20,0	B7
3307.41.10	– – – Pós perfumados (incenso) dos tipos utilizados em cerimónias religiosas	20,0	B7
3307.41.90	– – – Outros	20,0	B7
3307.49.10	– – – Preparações perfumantes de interiores, mesmo com propriedades desinfetantes	20,0	B7
3307.49.90	– – – Outros	20,0	B7
3307.90.10	– – Preparações de higiene para animais	20,0	B7
3307.90.30	– – Papéis e lenços faciais, impregnados ou revestidos de perfumes ou cosméticos	20,0	B7
3307.90.40	– – Outros produtos de perfumaria ou cosméticos, incluindo os depilatórios	20,0	B7
3307.90.50	– – Soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais	15,0	B7
3307.90.90	– – Outros	22,0	B7
3401.11.10	– – – Produtos de uso medicinal	20,0	B7
3401.11.20	– – – Sabonete de banho	20,0	B7
3401.11.30	– – – Outros, de feltros ou falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos com sabão ou detergentes	20,0	B7
3401.11.90	– – – Outros	20,0	B7
3401.19.10	– – – De feltros ou falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos com sabão ou detergentes	25,0	B7
3401.19.90	– – – Outros	25,0	B7
3401.20.20	– – Flocos de sabão	17,0	B7
3401.20.91	– – – Dos tipos utilizados para destintagem por flotação do papel reciclado	22,0	B7
3401.20.99	– – – Outros	22,0	B7
3401.30.00	– Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	27,0	B7
3402.11.10	– – – Álcoois gordos sulfatados	7,0	B7
3402.11.40	– – – Alquilbenzeno sulfonado	7,0	B7
3402.11.91	– – – – Agentes molhantes, dos tipos utilizados na fabricação de herbicidas	7,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3402.11.99	– – – – Outros	7,0	B7
3402.12.10	– – – Agentes molhantes, dos tipos utilizados na fabricação de herbicidas	7,0	B7
3402.12.90	– – – Outros	7,0	B7
3402.13.10	– – – Polibutadieno com terminação hidroxilo	5,0	B5
3402.13.90	– – – Outros	3,0	B5
3402.19.10	– – – Dos tipos adequados para utilização em preparações para extinção de incêndios	0,0	A
3402.19.90	– – – Outros	7,0	B7
3402.20.11	– – – Preparações tensoativas aniónicas	7,0	B7
3402.20.12	– – – Preparações para lavagem e preparações para limpeza aniónicas, incluindo preparações para branqueamento, saneamento ou desengorduramento	10,0	B7
3402.20.13	– – – Outraas preparações tensoativas	7,0	B7
3402.20.19	– – – Outras preparações para lavagem e preparações para limpeza, incluindo preparações para branqueamento, saneamento ou desengorduramento	10,0	B7
3402.20.91	– – – Preparações tensoativas aniónicas	7,0	B7
3402.20.92	– – – Preparações para lavagem e preparações para limpeza aniónicas, incluindo preparações para branqueamento, saneamento ou desengorduramento	10,0	B7
3402.20.93	– – – Outraas preparações tensoativas	7,0	B7
3402.20.99	– – – Outras preparações para lavagem e preparações para limpeza, incluindo preparações para branqueamento, saneamento ou desengorduramento	10,0	B7
3402.90.11	– – – – Agentes molhantes	7,0	B7
3402.90.12	– – – – Outros	7,0	B7
3402.90.13	– – – Preparações para lavagem e preparações para limpeza aniónicas, incluindo preparações para branqueamento, saneamento ou desengorduramento	10,0	B7
3402.90.14	– – – – Agentes molhantes	7,0	B7
3402.90.15	– – – – Outros	7,0	B7
3402.90.19	– – – Outras preparações para lavagem e preparações para limpeza, incluindo preparações para branqueamento, saneamento ou desengorduramento	10,0	B7
3402.90.91	– – – – Agentes molhantes	7,0	B7
3402.90.92	– – – – Outros	7,0	B7
3402.90.93	– – – Preparações para lavagem e preparações para limpeza aniónicas, incluindo preparações para branqueamento, saneamento ou desengorduramento	7,0	B7
3402.90.94	– – – – Agentes molhantes	7,0	B7
3402.90.95	– – – – Outros	7,0	B7
3402.90.99	– – – Outras preparações para lavagem e preparações para limpeza, incluindo preparações para branqueamento, saneamento ou desengorduramento	7,0	B7
3403.11.11	– – – – Preparações de óleos lubrificantes	5,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3403.11.19	– – – – Outras	5,0	B5
3403.11.90	– – – Outras	5,0	B5
3403.19.11	– – – – Para motores para aviação	5,0	B5
3403.19.12	– – – – Outras preparações que contenham óleo de silicone	5,0	B5
3403.19.19	– – – – Outras	17,0	B7
3403.19.90	– – – Outras	10,0	B7
3403.91.11	– – – – Preparações que contenham óleo de silicone	5,0	B5
3403.91.19	– – – – Outros	5,0	B5
3403.91.90	– – – Outros	5,0	B5
3403.99.11	– – – – Para motores para aviação	5,0	B5
3403.99.12	– – – – Outras preparações que contenham óleo de silicone	5,0	B5
3403.99.19	– – – – Outras	20,0	B7
3403.99.90	– – – Outras	10,0	B7
3404.20.00	– De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	3,0	B5
3404.90.10	– – De linhite modificada quimicamente	3,0	B5
3404.90.90	– – Outras	3,0	B5
3405.10.00	– Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	20,0	B7
3405.20.00	– Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	20,0	B7
3405.30.00	– Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	20,0	B7
3405.40.10	– – Pastas e pós para arear	15,0	B7
3405.40.90	– – Outras	15,0	B7
3405.90.10	– – Preparações para dar brilho a metais	20,0	B7
3405.90.90	– – Outros	20,0	B7
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	20,0	B7
3407.00.10	– Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças	5,0	B5
3407.00.20	"– Ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes	0,0	A
3407.00.30	– Outras composições para dentistas à base de gesso	0,0	A
3501.10.00	– Caseínas	10,0	B5
3501.90.10	– – Caseinatos e outros derivados das caseínas	10,0	B5
3501.90.20	– – Colas de caseína	10,0	B5
3502.11.00	– – Seca	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3502.19.00	– – Outra	10,0	B5
3502.20.00	– Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	10,0	B5
3502.90.00	– Outros	10,0	B5
3503.00.11	– – Colas de peixe	10,0	B5
3503.00.19	– – Outras	10,0	B5
3503.00.30	– Ictiocola	5,0	B3
3503.00.41	– – Sob a forma de pó, com um nível de expansão de A-250 ou B-230 ou superior na escala de Bloom	3,0	B5
3503.00.49	– – Outras	5,0	B5
3504.00.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio	5,0	B3
3505.10.10	– – Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados	5,0	B3
3505.10.90	– – Outros	5,0	B5
3505.20.00	– Colas	20,0	B5
3506.10.00	– Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	14,0	B5
3506.91.00	– – Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	14,0	B5
3506.99.00	– – Outros	14,0	B5
3507.10.00	– Coalho e seus concentrados	3,0	B3
3507.90.00	– Outras	3,0	B5
3601.00.00	Pólvoras propulsivas	0,0	A
3602.00.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas	0,0	A
3603.00.10	– Semirrastilhos; cápsulas com retardador; tubos de choque	0,0	A
3603.00.20	– Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes	0,0	A
3603.00.90	– Outros	0,0	A
3604.10.00	– Fogos de artifício	20,0	B10
3604.90.20	– – Artigos pirotécnicos e cápsulas fulminantes em miniatura, para brinquedos	20,0	B10
3604.90.30	– – Foguetes de sinalização ou outros foguetes	0,0	A
3604.90.90	– – Outros	0,0	A
3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04	20,0	B7
3606.10.00	– Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm3	20,0	B7
3606.90.10	– – Combustíveis sólidos ou semissólidos, álcool solidificado e combustíveis preparados semelhantes	20,0	B7
3606.90.20	– – Pedras de isqueiro	20,0	B7
3606.90.30	– – Outro ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	20,0	B7
3606.90.40	– – Archotes, tochas de resina, acendalhas e semelhantes	20,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3606.90.90	– – Outros	20,0	B7
3701.10.00	– Para raios X	0,0	A
3701.20.00	– Filmes de revelação e cópia instantâneas	6,0	B5
3701.30.00	– Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	6,0	B3
3701.91.10	– – – Dos tipos adequados para utilização nas indústrias gráficas	5,0	B5
3701.91.90	– – – Outros	6,0	B5
3701.99.10	– – – Dos tipos adequados para utilização nas indústrias gráficas	5,0	B5
3701.99.90	– – – Outros	6,0	B5
3702.10.00	– Para raios X	0,0	A
3702.31.00	– – Para fotografia a cores (policromo)	5,0	B5
3702.32.00	– – Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	5,0	B3
3702.39.00	– – Outros	5,0	B3
3702.41.00	– – De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	3,0	A
3702.42.00	– – De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo)	3,0	A
3702.43.00	– – De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	3,0	B3
3702.44.00	– – De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	3,0	A
3702.52.20	– – – Dos tipos adequados para utilização em cinematografia	0,0	A
3702.52.90	– – – Outros	3,0	B3
3702.53.00	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	3,0	B3
3702.54.40	– – – Dos tipos adequados para utilização em ciências médicas, cirúrgicas, dentárias ou veterinárias, ou nas indústrias gráficas	0,0	A
3702.54.90	– – – Outros	5,0	B3
3702.55.20	– – – Dos tipos adequados para utilização em cinematografia	0,0	A
3702.55.50	– – – Dos tipos adequados para utilização em ciências médicas, cirúrgicas, dentárias ou veterinárias, ou nas indústrias gráficas	0,0	A
3702.55.90	– – – Outros	5,0	B5
3702.56.20	– – – Dos tipos adequados para utilização em cinematografia	0,0	A
3702.56.90	– – – Outros	5,0	B3
3702.96.10	– – – Dos tipos adequados para utilização em cinematografia	0,0	A
3702.96.90	– – – Outros	5,0	B3
3702.97.10	– – – Dos tipos adequados para utilização em cinematografia	5,0	B3
3702.97.90	– – – Outros	5,0	B3
3702.98.10	– – – Dos tipos adequados para utilização em cinematografia	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3702.98.30	– – – Outros, de comprimento igual ou superior a 120 m	6,0	B5
3702.98.90	– – – Outros	5,0	B3
3703.10.10	De largura não superior a – – 1 000 mm	6,0	A
3703.10.90	– – Outros	6,0	B7
3703.20.00	– Outros, para fotografia a cores (policromo)	6,0	B7
3703.90.00	– Outros	6,0	B7
3704.00.10	– Chapas ou filmes para raios X	5,0	A
3704.00.90	– Outros	6,0	A
3705.10.00	– Para reprodução offset	3,0	A
3705.90.10	– – Raios X	5,0	A
3705.90.20	– – Microfilmes	3,0	A
3705.90.90	– – Outros	6,0	A
3706.10.10	– – Filmes de atualidades, relatos de viagens, filmes técnicos e científicos	5,0	A
3706.10.30	– – Outros documentários	5,0	A
3706.10.40	– – Outros, que contenham apenas gravação de som	5,0	A
3706.10.90	– – Outros	5,0	A
3706.90.10	– – Filmes de atualidades, relatos de viagens, filmes técnicos e científicos	5,0	A
3706.90.30	– – Outros documentários	5,0	A
3706.90.40	– – Outros, que contenham apenas gravação de som	5,0	A
3706.90.90	– – Outros	5,0	A
3707.10.00	– Emulsões para sensibilização de superfícies	3,0	A
3707.90.10	– – Materiais para luz-relâmpago (*flash*)	3,0	A
3707.90.90	– – Outros	3,0	B3
3801.10.00	– Grafite artificial	3,0	A
3801.20.00	– Grafite coloidal ou semicoloidal	3,0	A
3801.30.00	– Pastas carbonadas para elétrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	3,0	A
3801.90.00	– Outras	3,0	A
3802.10.00	– Carvões ativados	0,0	A
3802.90.10	– – Bauxite ativada	0,0	A
3802.90.20	– – Argilas ativadas ou terras ativadas	0,0	A
3802.90.90	– – Outros	0,0	A
3803.00.00	*Tall oil*, mesmo refinado	0,0	A
3804.00.10	– Linhossulfitos	0,0	A
3804.00.90	– Outros	0,0	A
3805.10.00	– Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	5,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3805.90.00	– Outros	5,0	A
3806.10.00	– Colofónias e ácidos resínicos	5,0	A
3806.20.00	– Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofónias	5,0	A
3806.30.10	– – Em blocos	5,0	A
3806.30.90	– – Outros	5,0	A
3806.90.10	– – Gomas fundidas em blocos	5,0	A
3806.90.90	– – Outros	5,0	A
3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal	3,0	A
3808.50.10	– – Inseticidas	3,0	A
3808.50.21	– – – Em recipientes para aerossóis	3,0	A
3808.50.29	– – – Outros	3,0	A
3808.50.31	– – – Em recipientes para aerossóis	0,0	A
3808.50.39	– – – Outros	0,0	A
3808.50.40	– – Inibidores de germinação	0,0	A
3808.50.50	– – Reguladores de crescimento para plantas	0,0	A
3808.50.60	– – Desinfetantes	0,0	A
3808.50.91	– – – Conservantes para madeira, constituídos por preparações que não sejam revestimentos de superfície, que contenham inseticidas ou fungicidas	0,0	A
3808.50.99	– – – Outros	0,0	A
3808.91.11	– – – – Que contenham 2-(1-metilpropil)fenol metilcarbamato)	0,0	A
3808.91.19	– – – – Outros	3,0	A
3808.91.20	– – – Sob a forma de espirais antimosquito	5,0	A
3808.91.30	– – – Sob a forma de pastilhas antimosquito	5,0	A
3808.91.91	– – – – – Com função desodorizante	3,0	A
3808.91.92	– – – – – Outros	3,0	A
3808.91.93	– – – – – Com função desodorizante	3,0	A
3808.91.99	– – – – – Outros	3,0	A
3808.92.11	– – – – Com um teor de validamicina não superior a 3 %, em peso líquido	3,0	A
3808.92.19	– – – – Outros	0,0	A
3808.92.90	– – – Outros	3,0	A
3808.93.11	– – – – Em recipientes para aerossóis	0,0	A
3808.93.19	– – – – Outros	0,0	A
3808.93.20	– – – Inibidores de germinação	0,0	A
3808.93.30	– – – Reguladores de crescimento para plantas	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3808.94.10	– – – Que contenham ácidos e álcalis de alcatrão de hulha	0,0	A
3808.94.20	– – – Outros, em recipientes para aerossóis	0,0	A
3808.94.90	– – – Outros	0,0	A
3808.99.10	– – – Conservantes para madeira, que contenham inseticidas ou fungicidas	0,0	A
3808.99.90	– – – Outros	0,0	A
3809.10.00	– À base de matérias amiláceas	0,0	A
3809.91.10	– – – Agentes amaciadores	5,0	B5
3809.91.90	– – – Outros	0,0	A
3809.92.00	– – Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	0,0	A
3809.93.00	– – Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	0,0	A
3810.10.00	– Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	3,0	A
3810.90.00	– Outros	3,0	A
3811.11.00	– – À base de compostos de chumbo	0,0	A
3811.19.00	– – Outros	0,0	A
3811.21.10	– – – Acondicionadas para venda a retalho	0,0	A
3811.21.90	– – – Outros	0,0	A
3811.29.00	– – Outros	0,0	A
3811.90.10	– – Produtos para prevenir a ferrugem ou inibidores de corrosão	0,0	A
3811.90.90	– – Outros	0,0	A
3812.10.00	Preparações denominadas – "aceleradores de vulcanização"	0,0	A
3812.20.00	– Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	0,0	A
3812.30.00	– Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	0,0	A
3813.00.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	0,0	A
3814.00.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	3,0	A
3815.11.00	– – Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	3,0	A
3815.12.00	– – Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	3,0	A
3815.19.00	– – Outros	3,0	A
3815.90.00	– Outros	3,0	A
3816.00.10	– Cimentos refratários	5,0	B3
3816.00.90	– Outros	5,0	B5
3817.00.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3818.00.00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (*wafers*), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica	0,0	A
3819.00.00	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	3,0	A
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	3,0	A
3821.00.10	– Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos	0,0	A
3821.00.90	– Outros	0,0	A
3822.00.10	– Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos, impregnadas ou revestidas com reagentes de diagnóstico ou de laboratório	0,0	A
3822.00.20	– Cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, impregnados ou revestidos com reagentes de diagnóstico ou de laboratório	0,0	A
3822.00.30	– Tiras e fitas de indicador de esterilização	0,0	A
3822.00.90	– Outros	0,0	A
3823.11.00	– – Ácido esteárico	7,0	A
3823.12.00	– – Ácido oleico	7,0	A
3823.13.00	– – Ácidos gordos do *tall oil*	10,0	B5
3823.19.10	– – – Óleos ácidos de refinação	10,0	B5
3823.19.90	– – – Outros	10,0	B5
3823.70.10	– – Sob a forma de cera	5,0	A
3823.70.90	– – Outros	5,0	A
3824.10.00	– Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	0,0	A
3824.30.00	– Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	0,0	A
3824.40.00	– Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	5,0	B5
3824.50.00	– Argamassas e betões (concretos), não refratários	5,0	A
3824.60.00	– Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	0,0	A
3824.71.10	– – – Óleos para transformadores e disjuntores, que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	5,0	A
3824.71.90	– – – Outros	0,0	A
3824.72.00	– – Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	0,0	A
3824.73.00	– – Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	0,0	A
3824.74.10	– – – Óleos para transformadores e disjuntores, que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	5,0	A
3824.74.90	– – – Outros	0,0	A
3824.75.00	– – Que contenham tetracloreto de carbono	0,0	A
3824.76.00	– – Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	0,0	A
3824.77.00	– – Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3824.78.00	– – Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	0,0	A
3824.79.00	– – Outros	0,0	A
3824.81.00	– – Que contenham oxirano (óxido de etileno)	0,0	A
3824.82.00	– – Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	0,0	A
3824.83.00	– – Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	0,0	A
3824.90.10	– – Produtos para apagar tintas de escrever, produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis), outros líquidos corretores, e fitas corretoras (exceto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho	5,0	A
3824.90.30	– – Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo a granel ou prontas a utilizar (por exemplo, sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis)	0,0	A
3824.90.40	– – Solventes inorgânicos compósitos	0,0	A
3824.90.50	– – Óleo de acetona	0,0	A
3824.90.60	– – Preparações químicas que contenham glutamato monossódico	15,0	B5
3824.90.70	– – Outras preparações químicas, dos tipos utilizados na fabricação de géneros alimentícios	5,0	B5
3824.90.91	– – – Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	0,0	A
3824.90.99	– – – Outros	0,0	A
3825.10.00	– Lixos municipais	20,0	B10
3825.20.00	– Lamas de depuração	20,0	B10
3825.30.10	– – Seringas, agulhas, cânulas e instrumentos semelhantes	20,0	B10
3825.30.90	– – Outros	20,0	B10
3825.41.00	– – Halogenados	20,0	B10
3825.49.00	– – Outros	20,0	B10
3825.50.00	– Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de fluidos anticongelantes	20,0	B10
3825.61.00	– – Que contenham principalmente constituintes orgânicos	20,0	B10
3825.69.00	– – Outros	20,0	B10
3825.90.00	– Outros	20,0	B10
3826.00.10	– Éster metílico de coco (CME)	0,0	A
3826.00.90	– Outros	0,0	A
3901.10.12	– – – Polietileno de baixa densidade linear (PEBDL)	0,0	A
3901.10.19	– – – Outros	0,0	A
3901.10.92	– – – Polietileno de baixa densidade linear (PEBDL)	0,0	A
3901.10.99	– – – Outros	0,0	A
3901.20.00	– Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	0,0	A
3901.30.00	– Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	0,0	A
3901.90.40	– – Em dispersão	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3901.90.90	– – Outros	0,0	A
3902.10.30	– – Em dispersão	0,0	A
3902.10.90	– – Outros	0,0	A
3902.20.00	– Poliisobutileno	0,0	A
3902.30.30	– – Sob a forma de líquidos ou pastas	0,0	A
3902.30.90	– – Outros	0,0	A
3902.90.10	– – Polipropileno clorado, dos tipos adequados para utilização em formulações para tintas de impressão	0,0	A
3902.90.90	– – Outros	0,0	A
3903.11.10	– – – Grânulos	3,0	A
3903.11.90	– – – Outros	5,0	A
3903.19.10	– – – Em dispersão	5,0	A
3903.19.21	– – – – Poliestireno de alto impacto (HIPS)	3,0	A
3903.19.29	– – – – Outros	3,0	A
3903.19.91	– – – – Poliestireno de alto impacto (HIPS)	5,0	A
3903.19.99	– – – – Outros	5,0	A
3903.20.40	– – Em dispersão aquosa	10,0	B3
3903.20.50	– – Em dispersão não aquosa	5,0	A
3903.20.90	– – Outros	5,0	A
3903.30.40	– – Em dispersão aquosa	8,0	B3
3903.30.50	– – Em dispersão não aquosa	5,0	A
3903.30.60	– – Grânulos	3,0	A
3903.30.90	– – Outros	5,0	A
3903.90.30	– – Em dispersão	5,0	A
3903.90.91	– – – Poliestireno de alto impacto (HIPS)	5,0	A
3903.90.99	– – – Outros	5,0	A
3904.10.10	– – Homopolímeros, dos tipos em suspensão	5,0	A
3904.10.91	– – – Grânulos	10,0	B3
3904.10.92	– – – Pós	5,0	A
3904.10.99	– – – Outros	0,0	A
3904.21.10	– – – Grânulos	8,0	B3
3904.21.20	– – – Pós	7,0	B3
3904.21.90	– – – Outros	0,0	A
3904.22.10	– – – Em dispersão	0,0	A
3904.22.20	– – – Grânulos	8,0	B3
3904.22.30	– – – Pós	7,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3904.22.90	– – – Outros	0,0	A
3904.30.10	– – Grânulos	5,0	A
3904.30.20	– – Pós	3,0	A
3904.30.90	– – Outros	0,0	A
3904.40.10	– – Grânulos	5,0	A
3904.40.20	– – Pós	3,0	A
3904.40.90	– – Outros	0,0	A
3904.50.40	– – Em dispersão	0,0	A
3904.50.50	– – Grânulos	5,0	A
3904.50.60	– – Pós	3,0	A
3904.50.90	– – Outros	0,0	A
3904.61.10	– – – Grânulos	5,0	A
3904.61.20	– – – Pós	3,0	A
3904.61.90	– – – Outros	0,0	A
3904.69.30	– – – Em dispersão	0,0	A
3904.69.40	– – – Grânulos	5,0	A
3904.69.50	– – – Pós	3,0	A
3904.69.90	– – – Outros	0,0	A
3904.90.30	– – Em dispersão	0,0	A
3904.90.40	– – Grânulos	5,0	A
3904.90.50	– – Pós	3,0	A
3904.90.90	– – Outros	0,0	A
3905.12.00	– – Em dispersão aquosa	5,0	A
3905.19.10	– – – Sob a forma de líquidos ou pastas	5,0	A
3905.19.90	– – – Outros	0,0	A
3905.21.00	– – Em dispersão aquosa	10,0	B3
3905.29.00	– – Outros	5,0	B3
3905.30.10	– – Em dispersão	5,0	A
3905.30.90	– – Outros	5,0	A
3905.91.10	– – – Em dispersão	5,0	A
3905.91.90	– – – Outros	5,0	A
3905.99.10	– – – Em dispersão aquosa	10,0	B3
3905.99.20	– – – Em dispersão não aquosa	5,0	A
3905.99.90	– – – Outros	0,0	A
3906.10.10	– – Em dispersão	5,0	A
3906.10.90	– – Outros	5,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3906.90.20	– – Em dispersão	5,0	B5
3906.90.92	– – – Poliacrilato de sódio	0,0	A
3906.90.99	– – – Outros	5,0	B5
3907.10.00	– Poliacetais	0,0	A
3907.20.10	– – Éter glicólico de politetrametileno	0,0	A
3907.20.90	– – Outros	0,0	A
3907.30.20	– – Dos tipos utilizados para revestimento, sob a forma de pó	3,0	A
3907.30.30	– – Sob a forma de líquidos ou pastas	0,0	A
3907.30.90	– – Outros	0,0	A
3907.40.00	– Policarbonatos	0,0	A
3907.50.10	– – Sob a forma de líquidos ou pastas	3,0	A
3907.50.90	– – Outros	0,0	A
3907.60.10	– – Em dispersão	0,0	A
3907.60.20	– – Grânulos	5,0	A
3907.60.90	– – Outros	0,0	A
3907.70.00	– Poli(ácido láctico)	0,0	A
3907.91.20	– – – Sob a forma de estilhas	0,0	A
3907.91.30	– – – Sob a forma de líquidos ou pastas	3,0	A
3907.91.90	– – – Outros	0,0	A
3907.99.40	– – – Dos tipos utilizados para revestimento, sob a forma de pó	3,0	A
3907.99.90	– – – Outros	0,0	A
3908.10.10	– – Poliamida-6	0,0	A
3908.10.90	– – Outros	0,0	A
3908.90.00	– Outros	0,0	A
3909.10.10	– – Compostos para moldagem	3,0	A
3909.10.90	– – Outros	3,0	A
3909.20.10	– – Compostos para moldagem	3,0	A
3909.20.90	– – Outros	3,0	A
3909.30.10	– – Compostos para moldagem	3,0	A
3909.30.91	– – – Resina de glioxal monoureína	0,0	A
3909.30.99	– – – Outros	0,0	A
3909.40.10	– – Compostos para moldagem à exceção de fenol-formaldeído	3,0	A
3909.40.90	– – Outros	3,0	A
3909.50.00	– Poliuretanos	0,0	A
3910.00.20	– Em dispersão ou em solução	0,0	A
3910.00.90	– Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3911.10.00	– Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona--indeno e politerpenos	0,0	A
3911.90.00	– Outros	0,0	A
3912.11.00	– – Não plastificados	0,0	A
3912.12.00	– – Plastificados	0,0	A
3912.20.11	– – – Nitrocelulose semiacabada à base de água	0,0	A
3912.20.19	– – – Outros	0,0	A
3912.20.20	– – Plastificados	0,0	A
3912.31.00	– – Carboximetilcelulose e seus sais	0,0	A
3912.39.00	– – Outros	0,0	A
3912.90.20	– – Grânulos	0,0	A
3912.90.90	– – Outros	0,0	A
3913.10.00	– Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	0,0	A
3913.90.10	– – Proteínas endurecidas	0,0	A
3913.90.20	– – Derivados químicos da borracha natural	0,0	A
3913.90.30	– – Polímeros à base de amido	0,0	A
3913.90.90	– – Outros	0,0	A
3914.00.00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias	0,0	A
3915.10.10	– – De produtos celulares não rígidos	10,0	B3
3915.10.90	– – Outros	10,0	B3
3915.20.10	– – De produtos celulares não rígidos	10,0	B3
3915.20.90	– – Outros	10,0	B3
3915.30.10	– – De produtos celulares não rígidos	10,0	B3
3915.30.90	– – Outros	10,0	B3
3915.90.00	– De outros plásticos	10,0	B5
3916.10.10	– – Monofilamentos	5,0	A
3916.10.20	– – Varas, bastões e perfis	10,0	B3
3916.20.10	– – Monofilamentos	5,0	A
3916.20.20	– – Varas, bastões e perfis	10,0	B3
3916.90.41	– – – Monofilamentos	5,0	A
3916.90.49	– – – Outros	10,0	B3
3916.90.50	– – De fibra vulcanizada	10,0	B3
3916.90.60	– – De derivados químicos da borracha natural	10,0	B3
3916.90.91	– – – Monofilamentos	5,0	A
3916.90.99	– – – Outros	10,0	B5
3917.10.10	– – De proteínas endurecidas	10,0	B3
3917.10.90	– – Outros	10,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3917.21.00	– – De polímeros de etileno	12,0	B3
3917.22.00	– – De polímeros de propileno	12,0	B3
3917.23.00	– – De polímeros de cloreto de vinilo	17,0	B5
3917.29.00	– – De outros plásticos	17,0	B5
3917.31.00	– – Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	12,0	B3
3917.32.10	– – – Tripas para enchidos	10,0	B3
3917.32.90	– – – Outros	17,0	B5
3917.33.00	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	17,0	B5
3917.39.00	– – Outros	15,0	B3
3917.40.00	– Acessórios	15,0	B5
3918.10.11	– – – Ladrilhos ou mosaicos	27,0	B5
3918.10.19	– – – Outros	27,0	B5
3918.10.90	– – Outros	27,0	B5
3918.90.11	– – – Ladrilhos ou mosaicos, de polietileno	27,0	B5
3918.90.13	– – – Outros, de polietileno	27,0	B5
3918.90.14	– – – De derivados químicos da borracha natural	27,0	B5
3918.90.19	– – – Outros	27,0	B5
3918.90.91	– – – De polietileno	27,0	B5
3918.90.92	– – – De derivados químicos da borracha natural	27,0	B5
3918.90.99	– – – Outros	27,0	B5
3919.10.10	– – De polímeros de cloreto de vinilo	12,0	B3
3919.10.20	– – De polietileno	12,0	B3
3919.10.90	– – Outros	12,0	B5
3919.90.10	– – De polímeros de cloreto de vinilo	12,0	B3
3919.90.20	– – De proteínas endurecidas	12,0	B3
3919.90.90	– – Outros	12,0	B5
3920.10.00	– De polímeros de etileno	7,0	B3
3920.20.10	– – Película de polipropileno orientado biaxialmente (BOPP)	5,0	B3
3920.20.90	– – Outros	7,0	B3
3920.30.10	– – Dos tipos utilizados como adesivo por fusão	8,0	B3
3920.30.20	– – Folhas de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS), dos tipos utilizados no fabrico de refrigeradores	5,0	B3
3920.30.90	– – Outros	8,0	B3
3920.43.00	– – Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	7,0	B3
3920.49.00	– – Outros	7,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3920.51.00	– – De poli(metacrilato de metilo)	8,0	B3
3920.59.00	– – Outros	8,0	B3
3920.61.10	– – – Chapas e folhas	8,0	B3
3920.61.90	– – – Outros	8,0	B3
3920.62.00	– – De poli(tereftalato de etileno)	8,0	B3
3920.63.00	– – De poliésteres não saturados	8,0	B3
3920.69.00	– – De outros poliésteres	8,0	B3
3920.71.10	– – – Película de celofane	8,0	B3
3920.71.90	– – – Outros	8,0	B3
3920.73.00	– – De acetato de celulose	8,0	B3
3920.79.10	– – – De nitrocelulose (algodão-pólvora)	8,0	B3
3920.79.90	– – – Outros	8,0	B3
3920.91.10	– – – Películas, dos tipos utilizados em vidros de segurança, de espessura superior a 0,38 mm mas não superior a 0,76 mm, e de largura não superior a 2 m	3,0	A
3920.91.90	– – – Outros	3,0	B3
3920.92.10	– – – De poliamida-6	8,0	B3
3920.92.90	– – – Outros	8,0	B3
3920.93.00	– – De resinas amínicas	8,0	B3
3920.94.10	– – – Folhas de fenol-formaldeído (baquelite)	8,0	B3
3920.94.90	– – – Outros	8,0	B3
3920.99.10	– – – De proteínas endurecidas ou de derivados químicos da borracha natural	8,0	B3
3920.99.90	– – – Outros	8,0	B3
3921.11.20	– – – Rígidos	8,0	B3
3921.11.90	– – – Outros	8,0	B3
3921.12.00	– – De polímeros de cloreto de vinilo	7,0	B3
3921.13.10	– – – Rígidos	8,0	B3
3921.13.90	– – – Outros	8,0	B3
3921.14.20	– – – Rígidos	8,0	B3
3921.14.90	– – – Outros	8,0	B3
3921.19.20	– – – Rígidos	7,0	B3
3921.19.90	– – – Outros	7,0	B3
3921.90.10	– – De fibra vulcanizada	7,0	B3
3921.90.20	– – De proteínas endurecidas	7,0	B3
3921.90.30	– – De derivados químicos da borracha natural	7,0	B3
3921.90.90	– – Outros	7,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3922.10.10	– – Banheiras	25,0	B5
3922.10.90	– – Outros	25,0	B5
3922.20.00	– Assentos e tampas, de sanitários	25,0	B5
3922.90.11	– – – Partes de autoclismos	25,0	B5
3922.90.12	– – – Autoclismos equipados com os respetivos mecanismos	25,0	B5
3922.90.19	– – – Outros	25,0	B5
3922.90.90	– – Outros	25,0	B5
3923.10.10	– – Caixas para películas, fitas e discos óticos	12,0	B3
3923.10.90	– – Outros	10,0	B3
3923.21.11	– – – – De largura igual ou superior a 315 mm e comprimento igual ou superior a 410 mm, que incorporem um sistema de fecho hermético	17,0	B5
3923.21.19	– – – – Outros	17,0	B5
3923.21.91	– – – – Sacos asséticos não reforçados com folha de alumínio (com exceção das saquetas esterilizáveis para alimentos) de largura igual ou superior a 315 mm e comprimento igual ou superior a 410 mm, que incorporem um sistema de fecho hermético	15,0	B3
3923.21.99	– – – – Outros	15,0	B5
3923.29.10	– – – Sacos asséticos, mesmo reforçados com folha de alumínio (com exceção das saquetas esterilizáveis para alimentos) de largura igual ou superior a 315 mm e comprimento igual ou superior a 410 mm, que incorporem um sistema de fecho hermético	17,0	B5
3923.29.90	– – – Outros	15,0	B3
3923.30.20	– – Recipientes para combustíveis multicamadas, reforçados com fibra de vidro	5,0	B3
3923.30.90	– – Outros	15,0	B5
3923.40.10	– – Adequados para utilização com as máquinas das posições 84.44, 84.45 ou 84.48	5,0	A
3923.40.90	– – Outros	5,0	A
3923.50.00	– Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	5,0	B3
3923.90.10	– – Tubos de pasta de dentes	10,0	B3
3923.90.90	– – Outros	18,0	B5
3924.10.00	– Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	27,0	B5
3924.90.10	– – Arrastadeiras, urinóis (portáteis) ou bacios	27,0	B5
3924.90.90	– – Outros	27,0	B5
3925.10.00	– Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	25,0	B5
3925.20.00	– Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	27,0	B5
3925.30.00	– Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	27,0	B5
3925.90.00	– Outros	20,0	B5
3926.10.00	– Artigos de escritório e artigos escolares	20,0	B5
3926.20.60	– – Vestuário usado para proteção contra substâncias químicas, radiação ou fogo	10,0	B3
3926.20.90	– – Outros	20,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
3926.30.00	– Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	20,0	B7
3926.40.00	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação	20,0	B5
3926.90.10	– – Flutuadores para redes de pesca	18,0	B5
3926.90.20	– – Leques e ventarolas, suas armações e pegas, e suas partes	18,0	B5
3926.90.32	– – – Moldes de plástico com impressões dentárias	10,0	B3
3926.90.39	– – – Outros	5,0	B3
3926.90.41	– – – Escudos para polícias	5,0	B3
3926.90.42	– – – Máscaras de proteção para utilização em soldadura e trabalhos semelhantes	10,0	B3
3926.90.44	– – – Colchões salva-vidas para a proteção de pessoas que caem de alturas	10,0	B3
3926.90.49	– – – Outros	10,0	B3
3926.90.53	– – – Correias transportadoras ou de transmissão	10,0	B3
3926.90.55	– – – Ganchos ou conjuntos de blocos de plástico para detonadores	10,0	B3
3926.90.59	– – – Outros	10,0	B5
3926.90.60	– – Comedouros para aves de capoeira	14,0	B3
3926.90.70	– – Suportes para vestuário ou acessórios	15,0	B3
3926.90.81	– – – Formas para sapatos	0,0	A
3926.90.82	– – – Terços	14,0	B3
3926.90.89	– – – Outros	14,0	B3
3926.90.91	– – – Dos tipos utilizados para armazenar grãos	15,0	B3
3926.90.92	– – – Cápsulas vazias para medicamentos	10,0	B3
3926.90.99	– – – Outros	14,0	B5
4001.10.11	– – – Concentrado por centrifugação	0,0	A
4001.10.19	– – – Outros	0,0	A
4001.10.21	– – – Concentrado por centrifugação	0,0	A
4001.10.29	– – – Outros	0,0	A
4001.21.10	– – – Folhas fumadas de borracha (RSS) de grau 1	3,0	A
4001.21.20	– – – Folhas fumadas de borracha (RSS) de grau 2	3,0	A
4001.21.30	– – – Folhas fumadas de borracha (RSS) de grau 3	3,0	A
4001.21.40	– – – Folhas fumadas de borracha (RSS) de grau 4	3,0	A
4001.21.50	– – – Folhas fumadas de borracha (RSS) de grau 5	3,0	A
4001.21.90	– – – Outros	3,0	A
4001.22.10	– – – Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) 10	3,0	A
4001.22.20	– – – Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) 20	3,0	A
4001.22.30	– – – Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) L	3,0	A
4001.22.40	– – – Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) CV	3,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4001.22.50	– – – Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) GP	3,0	A
4001.22.90	– – – Outras	3,0	A
4001.29.10	– – – Folhas secas ao ar	3,0	A
4001.29.20	– – – Crepes de látex	3,0	A
4001.29.30	– – – Crepes para solas	3,0	A
4001.29.40	– – – Crepes remasticados, incluindo *flat bark*	3,0	A
4001.29.50	– – – Outros crepes	3,0	A
4001.29.60	– – – Borracha para trabalhos aperfeiçoados	3,0	A
4001.29.70	– – – Borracha de *skim*	3,0	A
4001.29.80	– – – Resíduos de colheita (árvore, terra ou fumados) e borracha coagulada	3,0	A
4001.29.91	– – – – Em formas primárias	3,0	A
4001.29.99	– – – – Outros	3,0	A
4001.30.11	– – – Em formas primárias	3,0	A
4001.30.19	– – – Outros	3,0	A
4001.30.91	– – – Em formas primárias	3,0	A
4001.30.99	– – – Outros	3,0	A
4002.11.00	– – Látex	0,0	A
4002.19.10	– – – Em formas primárias ou em chapas, folhas e tiras não vulcanizadas e não formuladas	0,0	A
4002.19.90	– – – Outros	0,0	A
4002.20.10	– – Em formas primárias	0,0	A
4002.20.90	– – Outros	0,0	A
4002.31.10	– – – Chapas, folhas e tiras não vulcanizadas e não formuladas	0,0	A
4002.31.90	– – – Outros	0,0	A
4002.39.10	– – – Chapas, folhas e tiras não vulcanizadas e não formuladas	0,0	A
4002.39.90	– – – Outros	0,0	A
4002.41.00	– – Látex	0,0	A
4002.49.10	– – – Em formas primárias	0,0	A
4002.49.90	– – – Outros	0,0	A
4002.51.00	– – Látex	0,0	A
4002.59.10	– – – Em formas primárias	0,0	A
4002.59.90	– – – Outros	0,0	A
4002.60.10	– – Em formas primárias	0,0	A
4002.60.90	– – Outros	0,0	A
4002.70.10	– – Em formas primárias	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4002.70.90	– – Outros	0,0	A
4002.80.10	– – Misturas de látex de borracha natural com látex de borracha sintética	3,0	A
4002.80.90	– – Outros	3,0	A
4002.91.00	– – Látex	0,0	A
4002.99.20	– – – Em formas primárias ou em chapas, folhas e tiras não vulcanizadas e não formuladas	3,0	A
4002.99.90	– – – Outros	3,0	B3
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	0,0	A
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	3,0	A
4005.10.10	– – De gomas naturais	5,0	A
4005.10.90	– – Outros	5,0	A
4005.20.00	– Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5,0	A
4005.91.10	– – – De gomas naturais	5,0	A
4005.91.90	– – – Outros	5,0	A
4005.99.10	– – – Látex	5,0	A
4005.99.90	– – – Outros	5,0	A
4006.10.00	– Perfis para recauchutagem	3,0	A
4006.90.10	– – De gomas naturais	3,0	A
4006.90.90	– – Outros	3,0	A
4007.00.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	5,0	A
4008.11.10	– – – Com espessura superior a 5 mm, revestidos de um dos lados com tecido têxtil	3,0	A
4008.11.20	– – – Outras, ladrilhos e mosaicos para pavimentos e paredes	3,0	A
4008.11.90	– – – Outros	3,0	A
4008.19.00	– – Outros	3,0	A
4008.21.10	– – – Com espessura superior a 5 mm, revestidos de um dos lados com tecido têxtil	3,0	A
4008.21.20	– – – Outras, ladrilhos e mosaicos para pavimentos e paredes	3,0	A
4008.21.90	– – – Outros	3,0	A
4008.29.00	– – Outros	3,0	A
4009.11.00	– – Sem acessórios	3,0	A
4009.12.10	– – – Tubos de aspiração e de descarga de lamas de mineração	3,0	A
4009.12.90	– – – Outros	3,0	A
4009.21.10	– – – Tubos de aspiração e de descarga de lamas de mineração	3,0	A
4009.21.90	– – – Outros	3,0	A
4009.22.10	– – – Tubos de aspiração e de descarga de lamas de mineração	3,0	A
4009.22.90	– – – Outros	3,0	A
4009.31.10	– – – Tubos de aspiração e de descarga de lamas de mineração	3,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4009.31.91	– – – – Tubos para combustível, para sistemas de aquecimento e para água, dos tipos utilizados em veículos a motor das posições 87.02, 87.03, 87.04 ou 87.11	3,0	A
4009.31.99	– – – – Outros	3,0	A
4009.32.10	– – – Tubos de aspiração e de descarga de lamas de mineração	3,0	A
4009.32.90	– – – Outros	3,0	A
4009.41.00	– – Sem acessórios	3,0	A
4009.42.10	– – – Tubos de aspiração e de descarga de lamas de mineração	3,0	A
4009.42.90	– – – Outros	3,0	B3
4010.11.00	– – Reforçadas apenas com metal	5,0	A
4010.12.00	– – Reforçadas apenas com matérias têxteis	5,0	A
4010.19.00	– – Outros	5,0	B3
4010.31.00	– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	15,0	B5
4010.32.00	– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	15,0	B5
4010.33.00	– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	15,0	B5
4010.34.00	– – Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	15,0	B5
4010.35.00	– – Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	5,0	A
4010.36.00	– – Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	5,0	A
4010.39.00	– – Outros	5,0	B3
4011.10.00	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida)	25,0	B7
4011.20.10	– – De largura não superior a 450 mm	25,0	B10
4011.20.90	– – Outros	10,0	B10
4011.30.00	– Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0,0	A
4011.40.00	– Dos tipos utilizados em motocicletas	35,0	B7
4011.50.00	– Dos tipos utilizados em bicicletas	35,0	B10
4011.61.10	– – – Dos tipos utilizados em tratores agrícolas ou florestais da posição 87.01 ou em máquinas agrícolas ou florestais das posições 84.29 ou 84.30	15,0	B7
4011.61.90	– – – Outros	20,0	B7
4011.62.10	– – – Dos tipos utilizados em tratores e veículos das posições 8429 e 8430, empilhadeiras ou outros veículos e máquinas de manutenção industrial	15,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4011.62.90	– – – Outros	20,0	B7
4011.63.10	– – – Dos tipos utilizados em tratores e veículos das posições 8429 e 8430, empilhadeiras ou outros veículos e máquinas de manutenção industrial	15,0	B7
4011.63.90	– – – Outros	20,0	B7
4011.69.00	– – Outros	10,0	B5
4011.92.10	– – – Dos tipos utilizados em tratores e máquinas das posições 84.29 ou 84.30 ou em carrinhos de mão	15,0	B5
4011.92.90	– – – Outros	20,0	B5
4011.93.10	– – – Dos tipos utilizados em tratores e veículos das posições 8429 e 8430, empilhadeiras, carrinhos de mão ou outros veículos e máquinas de manutenção industrial	15,0	B7
4011.93.90	– – – Outros	20,0	B7
4011.94.10	– – – Dos tipos utilizados em veículos das posições 8429 ou 8430	15,0	B5
4011.94.20	– – – Dos tipos utilizados em tratores, empilhadeiras ou outros veículos e máquinas de manutenção industrial	20,0	B10
4011.94.90	– – – Outros	20,0	B10
4011.99.10	– – – Dos tipos utilizados em veículos do Capítulo 87	20,0	B10
4011.99.20	– – – Dos tipos utilizados em máquinas das posições 84.29 ou 84.30	15,0	B5
4011.99.30	– – – Outros, de largura superior a 450 mm	10,0	B5
4011.99.90	– – – Outros	10,0	B5
4012.11.00	– – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida)	30,0	B10
4012.12.10	– – – De largura não superior a 450 mm	30,0	B10
4012.12.90	– – – Outros	10,0	B10
4012.13.00	– – Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0,0	A
4012.19.10	– – – Dos tipos utilizados em motocicletas	35,0	B10
4012.19.20	– – – Dos tipos utilizados em bicicletas	35,0	B10
4012.19.30	Dos tipos utilizados em veículos das posições – – – 8429 ou 8430	20,0	B10
4012.19.40	– – – Dos tipos utilizados em outros veículos do Capítulo 87	20,0	B10
4012.19.90	– – – Outros	20,0	B10
4012.20.10	– – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida)	25,0	B10
4012.20.21	– – – De largura não superior a 450 mm	25,0	B10
4012.20.29	– – – Outros	25,0	B10
4012.20.30	– – Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0,0	A
4012.20.40	– – Dos tipos utilizados em motocicletas	25,0	B10
4012.20.50	– – Dos tipos utilizados em bicicletas	25,0	B10
4012.20.60	Dos tipos utilizados em veículos das posições – – 8429 ou 8430	20,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4012.20.70	– – Dos tipos utilizados em outros veículos do Capítulo 87	20,0	B10
4012.20.91	– – – Pneus desbastados	20,0	B10
4012.20.99	– – – Outros	20,0	B10
4012.90.14	– – – Protetores maciços, com diâmetro externo superior a 250 mm, com largura não superior a 450 mm	5,0	B10
4012.90.15	– – – Protetores maciços, com diâmetro externo superior a 250 mm, com largura superior a 450 mm, para os veículos da posição 87.09	5,0	B10
4012.90.16	– – – Outros protetores maciços, com diâmetro externo superior a 250 mm, com largura superior a 450 mm	30,0	B10
4012.90.19	– – – Outros	30,0	B10
4012.90.21	– – – De largura não superior a 450 mm	30,0	B10
4012.90.22	– – – De largura superior a 450 mm	5,0	B10
4012.90.70	– – Bandas de rodagem para pneumáticos, substituíveis, de largura não superior a 450 mm	30,0	B10
4012.90.80	– – *Flaps*	30,0	B10
4012.90.90	– – Outros	5,0	B10
4013.10.11	– – – Adequadas para pneus com largura não superior a 450 mm	30,0	B10
4013.10.19	– – – Adequadas para pneus com largura superior a 450 mm	10,0	B10
4013.10.21	– – – Adequadas para pneus com largura não superior a 450 mm	30,0	B10
4013.10.29	– – – Adequadas para pneus com largura superior a 450 mm	10,0	B10
4013.20.00	– Dos tipos utilizados em bicicletas	35,0	B10
4013.90.11	– – – Adequadas para pneus com largura não superior a 450 mm	20,0	B10
4013.90.19	– – – Adequadas para pneus com largura superior a 450 mm	5,0	B10
4013.90.20	– – Dos tipos utilizados em motocicletas	35,0	B10
4013.90.31	– – – Adequadas para pneus com largura não superior a 450 mm	30,0	B10
4013.90.39	– – – Adequadas para pneus com largura superior a 450 mm	10,0	B10
4013.90.40	– – Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0,0	A
4013.90.91	– – – Adequadas para pneus com largura não superior a 450 mm	30,0	B10
4013.90.99	– – – Adequadas para pneus com largura superior a 450 mm	10,0	B10
4014.10.00	– Preservativos	5,0	B3
4014.90.10	– – Tetinas para biberões e artigos semelhantes	3,0	B3
4014.90.40	– – Rolhas para usos farmacêuticos	3,0	B3
4014.90.90	– – Outros	3,0	B3
4015.11.00	– – Para cirurgia	20,0	B5
4015.19.00	– – Outros	20,0	B5
4015.90.10	– – Aventais de chumbo	5,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4015.90.20	– – Fatos de mergulho	15,0	B5
4015.90.90	– – Outros	20,0	B5
4016.10.10	– – Suportes para vestuário ou acessórios	20,0	B5
4016.10.20	– – Ladrilhos e mosaicos para pavimentos e paredes	20,0	B5
4016.10.90	– – Outros	20,0	B5
4016.91.10	– – – Esteiras (mats)	30,0	B5
4016.91.20	– – – Ladrilhos ou mosaicos	30,0	B5
4016.91.90	– – – Outros	30,0	B5
4016.92.10	– – – Pontas de borracha de apagar	20,0	B5
4016.92.90	– – – Outros	20,0	B5
4016.93.10	– – – Dos tipos utilizados para isolar os terminais de condensadores eletrolíticos	3,0	B3
4016.93.20	– – – Juntas e anilhas, dos tipos utilizados em veículos a motor das posições 87.02, 87.03, 87.04 ou 87.11	3,0	B3
4016.93.90	– – – Outros	3,0	B3
4016.94.00	– – Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	5,0	B3
4016.95.00	– – Outros artigos insufláveis	5,0	B3
4016.99.13	– – – – Matérias para calafetar, dos tipos utilizados em veículos a motor das posições 87.02, 87.03, ou 87.04	10,0	B10
4016.99.14	– – – – Outros, para veículos das posições 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 ou 87.11	10,0	B10
4016.99.15	– – – – Para veículos das posições 87.09, 87.13, 87.15 ou 87.16	10,0	B10
4016.99.16	– – – – Guarda-lamas para bicicletas	25,0	B5
4016.99.17	– – – – Peças de bicicletas	25,0	B5
4016.99.18	– – – – Outros acessórios para bicicletas	25,0	B5
4016.99.19	– – – – Outros	5,0	B3
4016.99.20	– – – Partes e acessórios de paraquedas giratórios da posição 88.04	5,0	B3
4016.99.30	– – – Elásticos	5,0	B3
4016.99.40	– – – Ladrilhos e mosaicos para paredes	5,0	B3
4016.99.51	– – – – Rolos de borracha	3,0	B3
4016.99.52	– – – – Moldes para protetores	3,0	B3
4016.99.53	– – – – Capuzes para isoladores elétricos	3,0	B3
4016.99.54	– – – – Passa-fios e coberturas de borracha para feixes de fios em automóveis	5,0	B3
4016.99.59	– – – – Outros	3,0	B3
4016.99.60	– – – Palmilhas de carril	5,0	B3
4016.99.70	– – – Chumaceiras estruturais, incluindo chumaceiras para pontes	5,0	B3
4016.99.91	– – – – Toalhas de mesa	20,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4016.99.99	– – – – Outros	5,0	B3
4017.00.10	– Ladrilhos e mosaicos para pavimentos e paredes	10,0	B5
4017.00.20	– Outras obras de borracha endurecida	10,0	B5
4017.00.90	– Outros	10,0	B5
4101.20.10	– – Pré-curtidos	0,0	A
4101.20.90	– – Outros	0,0	A
4101.50.10	– – Pré-curtidos	0,0	A
4101.50.90	– – Outros	0,0	A
4101.90.10	– – Pré-curtidos	5,0	A
4101.90.90	– – Outros	0,0	A
4102.10.00	– Com lã (não depiladas)	0,0	A
4102.21.00	– – Piqueladas	0,0	A
4102.29.10	– – – Pré-curtidos	0,0	A
4102.29.90	– – – Outros	0,0	A
4103.20.10	– – Pré-curtidos	0,0	A
4103.20.90	– – Outros	0,0	A
4103.30.00	– De suínos	5,0	A
4103.90.00	– Outros	0,0	A
4104.11.00	– – Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	3,0	A
4104.19.00	– – Outros	3,0	B3
4104.41.00	– – Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	5,0	A
4104.49.00	– – Outros	5,0	B5
4105.10.00	– No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	0,0	A
4105.30.00	– No estado seco (em crosta)	5,0	B5
4106.21.00	– – No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	0,0	A
4106.22.00	– – No estado seco (em crosta)	5,0	B5
4106.31.00	– – No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	0,0	A
4106.32.00	– – No estado seco (em crosta)	0,0	A
4106.40.10	– – No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	0,0	A
4106.40.20	– – No estado seco (em crosta)	0,0	A
4106.91.00	– – No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	0,0	A
4106.92.00	– – No estado seco (em crosta)	5,0	A
4107.11.00	– – Plena flor, não divididos	10,0	B5
4107.12.00	– – Divididos, com o lado flor	10,0	B5
4107.19.00	– – Outros	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4107.91.00	– – Plena flor, não divididos	10,0	B5
4107.92.00	– – Divididos, com o lado flor	5,0	B5
4107.99.00	– – Outros	10,0	B5
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14	10,0	B5
4113.10.00	– De caprinos	10,0	B5
4113.20.00	– De suínos	5,0	B5
4113.30.00	– De répteis	10,0	B5
4113.90.00	– Outros	10,0	B5
4114.10.00	– Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	5,0	A
4114.20.00	– Couro e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	5,0	A
4115.10.00	– Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	5,0	B5
4115.20.00	– Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	5,0	A
4201.00.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	20,0	B5
4202.11.00	– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	25,0	B5
4202.12.11	– – – – Com a superfície exterior de fibra vulcanizada	25,0	B5
4202.12.19	– – – – Outros	25,0	B5
4202.12.91	– – – – Com a superfície exterior de fibra vulcanizada	25,0	B5
4202.12.99	– – – – Outros	25,0	B5
4202.19.20	– – – Com a superfície exterior de cartão	25,0	B5
4202.19.90	– – – Outros	25,0	B5
4202.21.00	– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	25,0	B5
4202.22.00	– – Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	25,0	B5
4202.29.00	– – Outros	25,0	B5
4202.31.00	– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	25,0	B5
4202.32.00	– – Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	25,0	B5
4202.39.10	– – – De cobre	25,0	B5
4202.39.20	– – – De níquel	25,0	B5
4202.39.30	– – – De madeira, zinco ou matérias de entalhar, trabalhadas, de origem animal, vegetal ou mineral	25,0	B5
4202.39.90	– – – Outros	25,0	B5
4202.91.11	– – – – Sacos para *bowling*	25,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4202.91.19	– – – – Outros	25,0	B5
4202.91.90	– – – Outros	25,0	B5
4202.92.10	– – – Bolsas de toucador, de folhas de plástico	25,0	B5
4202.92.20	– – – Sacos para *bowling*	25,0	B5
4202.92.90	– – – Outros	25,0	B5
4202.99.10	– – – Com a superfície exterior de fibra vulcanizada ou cartão	25,0	B5
4202.99.20	– – – De cobre	25,0	B5
4202.99.30	– – – De níquel	25,0	B5
4202.99.40	– – – De zinco ou matérias de entalhar, trabalhadas, de origem animal, vegetal ou mineral	25,0	B5
4202.99.90	– – – Outros	25,0	B5
4203.10.00	– Vestuário	25,0	B5
4203.21.00	– – Especialmente concebidas para a prática de desportos	20,0	B5
4203.29.10	– – – Luvas de proteção para uso profissional	25,0	B5
4203.29.90	– – – Outros	25,0	B5
4203.30.00	– Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	25,0	B5
4203.40.00	– Outros acessórios de vestuário	25,0	B5
4205.00.10	– Atacadores; esteiras (*mats*)	20,0	B5
4205.00.20	– Cintos e arneses para segurança industrial	20,0	B5
4205.00.30	– Fios e cordões de couros e peles, dos tipos usados em joalharia ou artigos de adorno pessoal	20,0	B5
4205.00.40	– Outros artigos para usos técnicos	0,0	A
4205.00.90	– Outros	20,0	B5
4206.00.10	– Bolsas para tabaco	0,0	A
4206.00.90	– Outros	0,0	A
4301.10.00	– De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	0,0	A
4301.30.00	– De cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	0,0	A
4301.60.00	– De raposa, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	0,0	A
4301.80.00	– De outros animais, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	0,0	A
4301.90.00	– Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	0,0	A
4302.11.00	– – De visons	0,0	A
4302.19.00	– – Outros	0,0	A
4302.20.00	– Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	0,0	A
4302.30.00	– Peles com pelo inteiras e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4303.10.00	– Vestuário e seus acessórios	25,0	B5
4303.90.20	– – Artigos para utilizações industriais	25,0	B5
4303.90.90	– – Outros	15,0	B5
4304.00.10	– Peles com pelo artificiais	25,0	B5
4304.00.20	– Artigos para utilizações industriais	25,0	B5
4304.00.91	– – Sacos de desporto	25,0	B5
4304.00.99	– – Outros	25,0	B5
4401.10.00	– Lenha em qualquer estado	3,0	A
4401.21.00	– – De coníferas	3,0	A
4401.22.00	– – De não coníferas	3,0	A
4401.31.00	*Pellets*– – de madeira	3,0	A
4401.39.00	– – Outros	3,0	A
4402.10.00	– De bambu	5,0	B5
4402.90.10	– – De casca de coco	5,0	B5
4402.90.90	– – Outros	5,0	B5
4403.10.10	– – Barrotes, toros para serrar e madeira para folhear	0,0	A
4403.10.90	– – Outros	0,0	A
4403.20.10	– – Barrotes, toros para serrar e madeira para folhear	0,0	A
4403.20.90	– – Outros	0,0	A
4403.41.10	– – – Barrotes, toros para serrar e madeira para folhear	0,0	A
4403.41.90	– – – Outros	0,0	A
4403.49.10	– – – Barrotes, toros para serrar e madeira para folhear	0,0	A
4403.49.90	– – – Outros	0,0	A
4403.91.10	– – – Barrotes, toros para serrar e madeira para folhear	0,0	A
4403.91.90	– – – Outros	0,0	A
4403.92.10	– – – Barrotes, toros para serrar e madeira para folhear	0,0	A
4403.92.90	– – – Outros	0,0	A
4403.99.10	– – – Barrotes, toros para serrar e madeira para folhear	0,0	A
4403.99.90	– – – Outros	0,0	A
4404.10.00	– De coníferas	3,0	A
4404.20.10	– – Madeira em fasquias	3,0	A
4404.20.90	– – Outros	3,0	A
4405.00.10	– Lã de madeira	0,0	A
4405.00.20	– Farinha de madeira	0,0	A
4406.10.00	– Não impregnados	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4406.90.00	– Outros	0,0	A
4407.10.00	– De coníferas	0,0	A
4407.21.10	– – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.21.90	– – – Outros	0,0	A
4407.22.10	– – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.22.90	– – – Outros	0,0	A
4407.25.11	– – – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.25.19	– – – – Outros	0,0	A
4407.25.21	– – – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.25.29	– – – – Outros	0,0	A
4407.26.10	– – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.26.90	– – – Outros	0,0	A
4407.27.10	– – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.27.90	– – – Outros	0,0	A
4407.28.10	– – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.28.90	– – – Outros	0,0	A
4407.29.11	– – – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.29.19	– – – – Outros	0,0	A
4407.29.21	– – – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.29.29	– – – – Outros	0,0	A
4407.29.31	– – – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.29.39	– – – – Outros	0,0	A
4407.29.41	– – – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.29.49	– – – – Outros	0,0	A
4407.29.51	– – – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.29.59	– – – – Outros	0,0	A
4407.29.61	– – – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.29.69	– – – – Outros	0,0	A
4407.29.71	– – – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.29.79	– – – – Outros	0,0	A
4407.29.81	– – – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.29.89	– – – – Outros	0,0	A
4407.29.91	– – – – Madeira de jongkong (*Dactylocladus* spp.) e merbau (*Intsia* spp.), aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.29.92	– – – – Jongkong (*Dactylocladus* spp.) e merbau (*Intsia* spp.), outra	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4407.29.93	– – – – Outra, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.29.99	– – – – Outros	0,0	A
4407.91.10	– – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.91.90	– – – Outros	0,0	A
4407.92.10	– – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.92.90	– – – Outros	0,0	A
4407.93.10	– – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.93.90	– – – Outros	0,0	A
4407.94.10	– – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.94.90	– – – Outros	0,0	A
4407.95.10	– – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.95.90	– – – Outros	0,0	A
4407.99.10	– – – Aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	0,0	A
4407.99.90	– – – Outros	0,0	A
4408.10.10	– – Ripas de madeira de cedro, dos tipos utilizados para o fabrico de lápis; madeira de pinheiro-de-monterey, dos tipos utilizados para o fabrico de contraplacado	0,0	A
4408.10.30	– – Folhas para folheados	0,0	A
4408.10.90	– – Outros	0,0	A
4408.31.00	– – Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	0,0	A
4408.39.10	– – – Ripas de madeira de jelutong, dos tipos utilizados para o fabrico de lápis	0,0	A
4408.39.90	– – – Outros	0,0	A
4408.90.00	– Outros	0,0	A
4409.10.00	– De coníferas	3,0	A
4409.21.00	– – De bambu	3,0	A
4409.29.00	– – Outros	3,0	A
4410.11.00	– – Painéis de partículas	5,0	B5
4410.12.00	– – Painéis denominados oriented strand board (OSB)	5,0	B5
4410.19.00	– – Outros	5,0	B5
4410.90.00	– Outros	5,0	B5
4411.12.00	– – De espessura não superior a 5 mm	5,0	B5
4411.13.00	– – De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	5,0	B5
4411.14.00	– – De espessura superior a 9 mm	5,0	B5
4411.92.00	Com densidade superior a 0,8 g/cm– – ^{3}	5,0	B5
4411.93.00	Com densidade superior a 0,5 g/cm– – ^{3} mas não superior a 0,8 g/cm^3	5,0	B5
4411.94.00	Com densidade não superior a 0,5 g/cm– – ^{3}	5,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4412.10.00	– De bambu	5,0	B5
4412.31.00	– – Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo	5,0	B5
4412.32.00	– – Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	5,0	B5
4412.39.00	– – Outros	5,0	B5
4412.94.00	– – Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	5,0	B5
4412.99.00	– – Outros	5,0	B5
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	3,0	B5
4414.00.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	25,0	B7
4415.10.00	– Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	20,0	B7
4415.20.00	– Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	20,0	B7
4416.00.10	– Aduelas	20,0	B7
4416.00.90	– Outros	20,0	B7
4417.00.10	– Formas para botas ou sapatos	20,0	B7
4417.00.90	– Outros	20,0	B7
4418.10.00	– Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares	5,0	A
4418.20.00	– Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras	5,0	A
4418.40.00	– Cofragens para betão	5,0	A
4418.50.00	– Fasquias para telhados (shingles e shakes)	5,0	A
4418.60.00	– Postes e vigas	3,0	A
4418.71.00	– – Para pavimentos (pisos) em mosaico	3,0	A
4418.72.00	– – Outros, de camadas múltiplas	3,0	A
4418.79.00	– – Outros	3,0	A
4418.90.10	– – Painéis alveolares de madeira	3,0	A
4418.90.90	– – Outros	3,0	A
4419.00.00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha	25,0	B7
4420.10.00	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	20,0	B7
4420.90.10	– – Artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94	20,0	B7
4420.90.90	– – Outros	20,0	B7
4421.10.00	– Cabides para vestuário	25,0	B7
4421.90.10	– – Enroladores, canelas e bobinas, carrinhos de linhas de coser e artigos semelhantes	20,0	B7
4421.90.20	– – Madeiras preparadas para fósforos	25,0	B7
4421.90.30	– – Cavilhas de madeira para calçado	25,0	B7
4421.90.40	– – Paus para chupa-chupas, paus para gelados e colheres para gelados	25,0	B7
4421.90.70	– – Leques e ventarolas, suas armações e pegas, e suas partes	25,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4421.90.80	– – Palitos	25,0	B5
4421.90.93	– – – Contas para terços	25,0	B7
4421.90.94	– – – Outras contas	25,0	B7
4421.90.99	– – – Outros	25,0	B7
4501.10.00	– Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	0,0	A
4501.90.00	– Outros	0,0	A
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	5,0	B5
4503.10.00	– Rolhas	20,0	B5
4503.90.00	– Outras	20,0	B5
4504.10.00	– Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	10,0	B5
4504.90.00	– Outras	20,0	B5
4601.21.00	– – De bambu	20,0	B5
4601.22.00	– – De rotim	20,0	B5
4601.29.00	– – Outras	20,0	B5
4601.92.10	– – – Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	20,0	B5
4601.92.90	– – – Outros	20,0	B5
4601.93.10	– – – Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	20,0	B5
4601.93.90	– – – Outros	20,0	B5
4601.94.10	– – – Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	20,0	B5
4601.94.90	– – – Outros	20,0	B5
4601.99.10	– – – Esteiras e capachos	20,0	B5
4601.99.20	– – – Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	20,0	B5
4601.99.90	– – – Outros	20,0	B5
4602.11.00	– – De bambu	20,0	B5
4602.12.00	– – De rotim	20,0	B5
4602.19.00	– – Outras	20,0	B5
4602.90.00	– Outras	20,0	B5
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira	0,0	A
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	0,0	A
4703.11.00	– – De coníferas	0,0	A
4703.19.00	– – De não coníferas	0,0	A
4703.21.00	– – De coníferas	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4703.29.00	– – De não coníferas	0,0	A
4704.11.00	– – De coníferas	0,0	A
4704.19.00	– – De não coníferas	0,0	A
4704.21.00	– – De coníferas	0,0	A
4704.29.00	– – De não coníferas	0,0	A
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	0,0	A
4706.10.00	– Pastas de *linters* de algodão	0,0	A
4706.20.00	– Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	0,0	A
4706.30.00	– Outras, de bambu	0,0	A
4706.91.00	– – Mecânicas	0,0	A
4706.92.00	– – Químicas	0,0	A
4706.93.00	– – Obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	0,0	A
4707.10.00	– Papéis ou cartões *Kraft*, crus, ou papéis ou cartões canelados	0,0	A
4707.20.00	– Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	0,0	A
4707.30.00	– Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	0,0	A
4707.90.00	– Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados	0,0	A
4801.00.10	– De peso não superior a 55 g/m^2	20,0	B7
4801.00.90	– Outros	20,0	B7
4802.10.00	– Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	20,0	B7
4802.20.10	– – Em rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas retangulares (incluindo quadradas) das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 36 cm	5,0	A
4802.20.90	– – Outros	5,0	A
4802.40.10	– – Em rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas retangulares (incluindo quadradas) das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 36 cm	5,0	A
4802.40.90	– – Outros	5,0	A
4802.54.11	– – – – Em rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas retangulares (incluindo quadradas) das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 36 cm	5,0	B3
4802.54.19	– – – – Outros	5,0	B3
4802.54.21	– – – – Em rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas retangulares (incluindo quadradas) das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 36 cm	5,0	B3
4802.54.29	– – – – Outros	5,0	B3
4802.54.30	– – – Papel suporte, dos tipos utilizados para fabricar papel revestido a alumínio	5,0	B5
4802.54.90	– – – Outros	20,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4802.55.20	– – – Papel e cartão de fantasia, incluindo o papel e cartão com marcas de água, com acabamento de feltro granitizado, acabamento de fibra, acabamento de pergaminho ou mosqueado	20,0	B7
4802.55.31	– – – – De largura não superior a 150 mm	5,0	B3
4802.55.39	– – – – Outros	5,0	B3
4802.55.40	– – – Papel suporte, dos tipos utilizados para fabricar papel revestido a alumínio	5,0	B3
4802.55.50	– – – Papel suporte, dos tipos utilizados para fabricar papel antiadesivo	5,0	B3
4802.55.90	– – – Outros	20,0	B7
4802.56.20	– – – Papel e cartão de fantasia, incluindo o papel e cartão com marcas de água, com acabamento de feltro granitizado, acabamento de fibra, acabamento de pergaminho ou mosqueado	25,0	B7
4802.56.31	– – – – Em que nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 36 cm	5,0	B3
4802.56.39	– – – Outros	5,0	B3
4802.56.90	– – – Outros	20,0	B7
4802.57.11	– – – – Em que nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 36 cm	5,0	B3
4802.57.19	– – – – Outros	5,0	B3
4802.57.90	– – – Outros	20,0	B7
4802.58.21	– – – – Em rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas retangulares (incluindo quadradas) das quais, no estado não dobrado, um lado não excede 36 cm e o outro lado não excede 15 cm	20,0	B7
4802.58.29	– – – – Outros	20,0	B7
4802.58.90	– – – Outros	20,0	B7
4802.61.30	– – – Papel e cartão de fantasia, incluindo o papel e cartão com marcas de água, com acabamento de feltro granitizado, acabamento de fibra, acabamento de pergaminho ou mosqueado	20,0	B7
4802.61.40	– – – Papel suporte, dos tipos utilizados para fabricar papel revestido a alumínio	5,0	B3
4802.61.90	– – – Outros	20,0	B7
4802.62.10	– – – Papel e cartão de fantasia, incluindo o papel e cartão com marcas de água, com acabamento de feltro granitizado, acabamento de fibra, acabamento de pergaminho ou mosqueado, em folhas retangulares (incluindo quadradas) das quais, no estado não dobrado, um lado não excede 36 cm e o outro lado não excede 15 cm	20,0	B7
4802.62.20	– – – Outro papel e cartão de fantasia, incluindo o papel e cartão com marcas de água, com acabamento de feltro granitizado, acabamento de fibra, acabamento de pergaminho ou mosqueado	20,0	B7
4802.62.90	– – – Outros	20,0	B7
4802.69.00	– – Outros	20,0	B7
4803.00.30	– De pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	18,0	B5
4803.00.90	– Outros	18,0	B5
4804.11.00	– – Crus	15,0	B5
4804.19.00	– – Outros	17,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4804.21.10	– – – Dos tipos utilizados para fazer sacos de cimento	3,0	A
4804.21.90	– – – Outros	17,0	B5
4804.29.00	– – Outros	17,0	B5
4804.31.10	– – – Papel *kraft* com qualidade de isolador elétrico	5,0	B5
4804.31.30	– – – De resistência à humidade de 40 a 60 g, dos tipos utilizados no fabrico de fita adesiva para contraplacado	10,0	B5
4804.31.40	– – – Papel suporte para lixa	5,0	B3
4804.31.50	– – – Dos tipos utilizados para fazer sacos de cimento	3,0	A
4804.31.90	– – – Outros	20,0	B7
4804.39.10	– – – De resistência à humidade de 40 a 60 g, dos tipos utilizados no fabrico de fita adesiva para contraplacado	10,0	B5
4804.39.20	– – – Papel para alimentos	17,0	B5
4804.39.90	– – – Outros	17,0	B5
4804.41.10	– – – Papel *kraft* com qualidade de isolador elétrico	5,0	B5
4804.41.90	– – – Outros	20,0	B7
4804.42.00	– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	20,0	B7
4804.49.10	– – – Cartão para alimentos	20,0	B7
4804.49.90	– – – Outros	20,0	B7
4804.51.10	– – – Papel *kraft* com qualidade de isolador elétrico	5,0	B5
4804.51.20	– – – Cartão prensado com um peso igual ou superior a 600 g/m^2	5,0	B3
4804.51.30	– – – De resistência à humidade de 40 a 60 g, dos tipos utilizados no fabrico de fita adesiva para contraplacado	10,0	B5
4804.51.90	– – – Outros	20,0	B7
4804.52.00	– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	17,0	B5
4804.59.00	– – Outros	20,0	B7
4805.11.00	– – Papel semiquímico para canelar (ondular)	10,0	B5
4805.12.10	– – – De peso superior a 150 g/m^2 mas inferior a 225 g/m^2	10,0	B5
4805.12.90	– – – Outros	10,0	B5
4805.19.10	– – – De peso superior a 150 g/m^2 mas inferior a 225 g/m^2	10,0	B5
4805.19.90	– – – Outros	10,0	B5
4805.24.00	– – De peso não superior a 150 g/m^2	10,0	B5
4805.25.10	– – – De peso inferior a 225 g/m^2	10,0	B5
4805.25.90	– – – Outros	10,0	B5
4805.30.10	– – Papel de embalagem para caixas de fósforos, colorido	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4805.30.90	– – Outros	10,0	B5
4805.40.00	– Papel-filtro e cartão-filtro	5,0	A
4805.50.00	– Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	10,0	B5
4805.91.10	– – – Papel dos tipos utilizados com material intercalar para a embalagem de produtos de vidro plano, com teor de resina não superior a 0,6 %, em peso	5,0	A
4805.91.20	– – – Papel Joss	20,0	B7
4805.91.90	– – – Outros	5,0	B5
4805.92.10	– – – Papel e cartão de camadas múltiplas	10,0	B5
4805.92.90	– – – Outros	10,0	B5
4805.93.10	– – – Papel e cartão de camadas múltiplas	10,0	B5
4805.93.20	– – – Papel mata-borrão	10,0	B5
4805.93.90	– – – Outros	10,0	B5
4806.10.00	– Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurados)	3,0	A
4806.20.00	– Papel impermeável a gorduras	10,0	B5
4806.30.00	– Papel vegetal	3,0	A
4806.40.00	– Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	5,0	A
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas	20,0	B7
4808.10.00	– Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	10,0	B5
4808.40.00	– Papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	10,0	B5
4808.90.20	– – Papel crepe ou encrespado	10,0	B5
4808.90.30	– – Papel gofrado	10,0	B5
4808.90.90	– – Outros	10,0	B5
4809.20.00	– Papel autocopiativo	10,0	B5
4809.90.10	– – Papel-químico e papéis para cópia semelhantes	20,0	B7
4809.90.90	– – Outros	20,0	B7
4810.13.11	– – – – Papéis para eletrocardiografia, ultrassonografia, espirometria, eletroencefalografia e monitorização do feto	5,0	A
4810.13.19	– – – – Outros	10,0	B5
4810.13.91	– – – – De largura não superior a 150 mm	10,0	B5
4810.13.99	– – – – Outros	10,0	B5
4810.14.11	– – – – Papéis para eletrocardiografia, ultrassonografia, espirometria, eletroencefalografia e monitorização do feto	5,0	A
4810.14.19	– – – – Outros	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4810.14.91	– – – – Em que nenhum dos lados excede 360 mm	10,0	B5
4810.14.99	– – – – Outros	10,0	B5
4810.19.11	– – – – Papéis para eletrocardiografia, ultrassonografia, espirometria, eletroencefalografia e monitorização do feto	5,0	A
4810.19.19	– – – – Outros	10,0	B5
4810.19.91	– – – – Em que nenhum dos lados excede 360 mm	10,0	B5
4810.19.99	– – – – Outros	10,0	B5
4810.22.11	– – – – Papéis para eletrocardiografia, ultrassonografia, espirometria, eletroencefalografia e monitorização do feto	5,0	A
4810.22.19	– – – – Outros	10,0	B5
4810.22.91	– – – – Em rolos de largura não superior a 150 mm ou em folhas das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 360 mm	5,0	A
4810.22.99	– – – – Outros	10,0	B5
4810.29.11	– – – – Papéis para eletrocardiografia, ultrassonografia, espirometria, eletroencefalografia e monitorização do feto	5,0	A
4810.29.19	– – – – Outros	10,0	B5
4810.29.91	– – – – Em rolos de largura não superior a 150 mm ou em folhas das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 360 mm	5,0	A
4810.29.99	– – – – Outros	10,0	B5
4810.31.31	– – – – Papel suporte, dos tipos utilizados para fabricar papel revestido a alumínio	10,0	B5
4810.31.39	– – – – Outros	10,0	B5
4810.31.91	– – – – Papel suporte, dos tipos utilizados para fabricar papel revestido a alumínio	10,0	B5
4810.31.99	– – – – Outros	10,0	B5
4810.32.30	– – – Em rolos de largura não superior a 150 mm ou em folhas das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 360 mm	5,0	A
4810.32.90	– – – Outros	5,0	B5
4810.39.30	– – – Em rolos de largura não superior a 150 mm ou em folhas das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 360 mm	10,0	B5
4810.39.90	– – – Outros	10,0	B5
4810.92.40	– – – Em rolos de largura não superior a 150 mm ou em folhas das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 360 mm	10,0	B5
4810.92.90	– – – Outros	10,0	B5
4810.99.40	– – – Em rolos de largura não superior a 150 mm ou em folhas das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 360 mm	10,0	B5
4810.99.90	– – – Outros	10,0	B5
4811.10.21	– – – Revestimentos para pavimentos com suporte de papel e cartão	25,0	B7
4811.10.29	– – – Outros	5,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4811.10.91	– – – Revestimentos para pavimentos com suporte de papel e cartão	25,0	B7
4811.10.99	– – – Outros	5,0	B3
4811.41.20	– – – Em rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas retangulares (incluindo quadradas) das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 36 cm	15,0	B5
4811.41.90	– – – Outros	15,0	B5
4811.49.20	– – – Em rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas retangulares (incluindo quadradas) das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 36 cm	15,0	B5
4811.49.90	– – – Outros	15,0	B5
4811.51.31	– – – – Revestimentos para pavimentos com suporte de papel e cartão	25,0	B7
4811.51.39	– – – – Outros	15,0	B5
4811.51.91	– – – – Revestimentos para pavimentos com suporte de papel e cartão	25,0	B7
4811.51.99	– – – – Outros	15,0	B5
4811.59.20	– – – Papel e cartão recobertos em ambas as faces com folhas de plástico transparentes e com um revestimento de folha de alumínio, para a embalagem de produtos alimentares líquidos	3,0	A
4811.59.41	– – – – Revestimentos para pavimentos com suporte de papel e cartão	25,0	B7
4811.59.49	– – – – Outros	15,0	B5
4811.59.91	– – – – Revestimentos para pavimentos com suporte de papel e cartão	25,0	B7
4811.59.99	– – – – Outros	15,0	B5
4811.60.20	– – Em rolos e tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas retangulares (incluindo quadradas) das quais nenhum dos lados, no estado não dobrado, excede 36 cm	15,0	B5
4811.60.90	– – Outros	15,0	B5
4811.90.41	– – – Revestimentos para pavimentos com suporte de papel e cartão	25,0	B7
4811.90.49	– – – Outros	5,0	B3
4811.90.91	– – – Revestimentos para pavimentos com suporte de papel e cartão	25,0	B7
4811.90.99	– – – Outros	5,0	B5
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	0,0	A
4813.10.00	– Em cadernos ou em tubos	20,0	B7
4813.20.00	– Em rolos de largura não superior a 5 cm	20,0	B7
4813.90.10	– – Em rolos de largura superior a 5 cm, revestidos	20,0	B7
4813.90.90	– – Outros	20,0	B7
4814.20.00	– Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	25,0	B7
4814.90.00	– Outros	20,0	B7
4816.20.10	– – Em rolos de largura superior a 15 cm, mas não superior a 36 cm	10,0	B5
4816.20.90	– – Outros	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4816.90.10	– – Papel-químico	20,0	B7
4816.90.20	– – Outros papéis para cópias	20,0	B7
4816.90.30	– – Chapas offset	10,0	B5
4816.90.40	– – Papel de transferência térmica	15,0	B5
4816.90.90	– – Outros	20,0	B7
4817.10.00	– Sobrescritos	25,0	B7
4817.20.00	– Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	25,0	B7
4817.30.00	– Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	25,0	B7
4818.10.00	– Papel higiénico	18,0	B5
4818.20.00	– Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão	18,0	B5
4818.30.10	– – Toalhas de mesa	20,0	B7
4818.30.20	– – Guardanapos	20,0	B7
4818.50.00	– Vestuário e seus acessórios	20,0	B7
4818.90.00	– Outros	20,0	B7
4819.10.00	– Caixas de papel ou cartão, canelados	15,0	B5
4819.20.00	– Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (não ondulados)	15,0	B5
4819.30.00	– Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	20,0	B7
4819.40.00	– Outros sacos; bolsas e cartuchos	20,0	B7
4819.50.00	– Outras embalagens, incluindo as capas para discos	20,0	B7
4819.60.00	– Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	20,0	B7
4820.10.00	– Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	25,0	B7
4820.20.00	– Cadernos	25,0	B7
4820.30.00	– Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	25,0	B7
4820.40.00	– Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico	25,0	B7
4820.50.00	– Álbuns para amostras ou para coleções	25,0	B7
4820.90.00	– Outros	25,0	B7
4821.10.10	– – Etiquetas dos tipos utilizados para joalharia, incluindo objetos de adorno pessoal ou artigos de uso pessoal que a pessoa leva normalmente consigo, no bolso ou na mala	20,0	B7
4821.10.90	– – Outros	20,0	B7
4821.90.10	– – Etiquetas dos tipos utilizados para joalharia, incluindo objetos de adorno pessoal ou artigos de uso pessoal que a pessoa leva normalmente consigo, no bolso ou na mala	20,0	B7
4821.90.90	– – Outros	20,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4822.10.10	– – Cones	5,0	A
4822.10.90	– – Outros	5,0	A
4822.90.10	– – Cones	5,0	A
4822.90.90	– – Outros	5,0	A
4823.20.10	– – Em tiras, rolos ou folhas	5,0	A
4823.20.90	– – Outros	5,0	A
4823.40.21	– – – Papel de registo para cardiografia	0,0	A
4823.40.29	– – – Outros	0,0	A
4823.40.90	– – Outros	0,0	A
4823.61.00	– – De bambu	20,0	B7
4823.69.00	– – Outros	20,0	B7
4823.70.00	– Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	5,0	A
4823.90.10	– – Bastidores de casulagem para bichos-da-seda	20,0	B7
4823.90.20	– – Cartões de apresentação dos tipos utilizados para joalharia, incluindo objetos de adorno pessoal ou artigos de uso pessoal que a pessoa leva normalmente consigo, no bolso ou na mala	20,0	B7
4823.90.30	– – Cartão revestido de polietileno cortado à máquina, dos tipos utilizados para o fabrico de chávenas de papel	20,0	B7
4823.90.40	– – Conjuntos de tubos de papel, dos tipos utilizados na fabricação de fogos de artifício	20,0	B7
4823.90.51	De peso não superior a 150 g/m– – – ^{2}	10,0	B5
4823.90.59	– – – Outros	20,0	B7
4823.90.60	– – Cartões de jacquard perfurados	20,0	B7
4823.90.70	– – Leques e ventarolas	20,0	B7
4823.90.92	– – – Papel Joss	20,0	B7
4823.90.94	– – – Pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa	20,0	B7
4823.90.95	– – – Revestimentos para pavimentos com suporte de papel e cartão	20,0	B7
4823.90.96	– – – Outros, cortados em formas que não retangulares nem quadradas	20,0	B7
4823.90.99	– – – Outros	20,0	B7
4901.10.00	– Em folhas soltas, mesmo dobradas	5,0	B7
4901.91.00	– – Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0,0	A
4901.99.10	– – – Livros educativos, técnicos, científicos, históricos ou culturais	0,0	A
4901.99.90	– – – Outros	5,0	B7
4902.10.00	– Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	0,0	A
4902.90.10	– – Jornais e periódicos educativos, técnicos, científicos, históricos ou culturais	0,0	A
4902.90.90	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	0,0	A
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	5,0	B7
4905.10.00	– Globos	0,0	A
4905.91.00	– – Sob a forma de livros ou brochuras	0,0	A
4905.99.00	– – Outros	0,0	A
4906.00.10	– Planos, plantas e desenhos, incluindo reproduções fotográficas em papel sensibilizado	0,0	A
4906.00.90	– Outros	0,0	A
4907.00.10	– Papel-moeda, com curso legal	0,0	A
4907.00.21	– – Selos de correio	20,0	B7
4907.00.29	– – Outros	0,0	A
4907.00.40	– Certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes; cheques	0,0	A
4907.00.90	– Outros	20,0	B7
4908.10.00	– Decalcomanias vitrificáveis	5,0	B7
4908.90.00	– Outros	20,0	B7
4909.00.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	20,0	B7
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	20,0	B7
4911.10.10	– – Catálogos unicamente com listas de livros e publicações educativos, técnicos, científicos, históricos ou culturais	20,0	B7
4911.10.90	– – Outros	20,0	B7
4911.91.21	– – – – Diagramas e cartas anatómicos e botânicos	10,0	B7
4911.91.29	– – – – Outros	20,0	B7
4911.91.31	– – – – Diagramas e cartas anatómicos e botânicos	10,0	B7
4911.91.39	– – – – Outros	20,0	B7
4911.91.90	– – – Outros	20,0	B7
4911.99.10	– – – Cartões impressos para joalharia ou para pequenos objetos de adorno pessoal ou artigos de uso pessoal que a pessoa leva normalmente consigo, no bolso ou na mala	20,0	B7
4911.99.20	– – – Etiquetas impressas para explosivos	20,0	B7
4911.99.30	– – – Material educativo, técnico, científico, histórico ou cultural impresso num conjunto de cartas	20,0	B7
4911.99.90	– – – Outros	20,0	B7
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	5,0	A
5002.00.00	Seda crua (não fiada)	5,0	A
5003.00.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	10,0	A
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho	5,0	A
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho	5,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo-de--messina (crina-de-florença)	5,0	A
5007.10.10	– – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5007.10.90	– – Outros	12,0	A
5007.20.10	– – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5007.20.90	– – Outros	12,0	A
5007.90.10	– – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5007.90.90	– – Outros	12,0	A
5101.11.00	– – Lã de tosquia	0,0	A
5101.19.00	– – Outros	0,0	A
5101.21.00	– – Lã de tosquia	0,0	A
5101.29.00	– – Outros	0,0	A
5101.30.00	– Carbonizados	0,0	A
5102.11.00	– – De cabra de Caxemira	0,0	A
5102.19.00	– – Outros	0,0	A
5102.20.00	– Pelos grosseiros	0,0	A
5103.10.00	– Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos	10,0	A
5103.20.00	– Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	10,0	A
5103.30.00	– Desperdícios de pelos grosseiros	10,0	A
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros	3,0	A
5105.10.00	– Lã cardada	0,0	A
5105.21.00	"– – Lã penteada a granel"	0,0	A
5105.29.00	– – Outros	0,0	A
5105.31.00	– – De cabra de Caxemira	0,0	A
5105.39.00	– – Outros	0,0	A
5105.40.00	– Pelos grosseiros, cardados ou penteados	0,0	A
5106.10.00	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	5,0	A
5106.20.00	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	5,0	A
5107.10.00	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	5,0	A
5107.20.00	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	5,0	A
5108.10.00	– Cardados	5,0	A
5108.20.00	– Penteados	5,0	A
5109.10.00	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos	5,0	A
5109.90.00	– Outros	5,0	A
5110.00.00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enro-lamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	5,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5111.11.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5111.11.90	– – – Outros	12,0	A
5111.19.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5111.19.90	– – – Outros	12,0	A
5111.20.00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	12,0	A
5111.30.00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	12,0	A
5111.90.00	– Outros	12,0	A
5112.11.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5112.11.90	– – – Outros	12,0	A
5112.19.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5112.19.90	– – – Outros	12,0	A
5112.20.00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	12,0	A
5112.30.00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	12,0	A
5112.90.00	– Outros	12,0	A
5113.00.00	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina	12,0	A
5201.00.00	Algodão não cardado nem penteado	0,0	A
5202.10.00	– Desperdícios de fios	10,0	A
5202.91.00	– – Fiapos	10,0	A
5202.99.00	– – Outros	10,0	A
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado	0,0	A
5204.11.00	– – Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	5,0	A
5204.19.00	– – Outras	5,0	A
5204.20.00	– Acondicionadas para venda a retalho	5,0	A
5205.11.00	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	5,0	A
5205.12.00	– – De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5,0	A
5205.13.00	– – De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5,0	A
5205.14.00	– – De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5,0	A
5205.15.00	– – De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	5,0	A
5205.21.00	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	5,0	A
5205.22.00	– – De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5205.23.00	– – De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5,0	A
5205.24.00	– – De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5,0	A
5205.26.00	– – De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	5,0	A
5205.27.00	– – De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	5,0	A
5205.28.00	– – De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	5,0	A
5205.31.00	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5,0	A
5205.32.00	– – De título inferior 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5,0	A
5205.33.00	– – De título inferior 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5,0	A
5205.34.00	– – De título inferior 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	5,0	A
5205.35.00	– – De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	5,0	A
5205.41.00	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5,0	A
5205.42.00	– – De título inferior 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5,0	A
5205.43.00	– – De título inferior 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5,0	A
5205.44.00	– – De título inferior 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	5,0	A
5205.46.00	– – De título inferior 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	5,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5205.47.00	– – De título inferior 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	5,0	A
5205.48.00	– – De título inferior 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	5,0	A
5206.11.00	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	5,0	A
5206.12.00	– – De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5,0	A
5206.13.00	– – De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5,0	A
5206.14.00	– – De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5,0	A
5206.15.00	– – De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	5,0	A
5206.21.00	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	5,0	A
5206.22.00	– – De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5,0	A
5206.23.00	– – De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5,0	A
5206.24.00	– – De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5,0	A
5206.25.00	– – De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	5,0	A
5206.31.00	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5,0	A
5206.32.00	– – De título inferior 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5,0	A
5206.33.00	– – De título inferior 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5,0	A
5206.34.00	– – De título inferior 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	5,0	A
5206.35.00	– – De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	5,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5206.41.00	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5,0	A
5206.42.00	– – De título inferior 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5,0	A
5206.43.00	– – De título inferior 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5,0	A
5206.44.00	– – De título inferior 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	5,0	A
5206.45.00	– – De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	5,0	A
5207.10.00	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	5,0	A
5207.90.00	– Outros	5,0	A
5208.11.00	– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m^2	12,0	A
5208.12.00	– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2	12,0	A
5208.13.00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5208.19.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5208.21.00	– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m^2	12,0	A
5208.22.00	– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2	12,0	A
5208.23.00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5208.29.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5208.31.00	– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m^2	12,0	A
5208.32.00	– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2	12,0	A
5208.33.00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5208.39.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5208.41.00	– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m^2	12,0	A
5208.42.00	– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2	12,0	A
5208.43.00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5208.49.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5208.51.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5208.51.90	– – – Outros	12,0	A
5208.52.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5208.52.90	– – – Outros	12,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5208.59.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5208.59.90	– – – Outros	12,0	A
5209.11.00	– – Em ponto de tafetá	12,0	A
5209.12.00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5209.19.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5209.21.00	– – Em ponto de tafetá	12,0	A
5209.22.00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5209.29.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5209.31.00	– – Em ponto de tafetá	12,0	A
5209.32.00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5209.39.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5209.41.00	– – Em ponto de tafetá	12,0	A
5209.42.00	– – Tecidos denominados Denim	12,0	A
5209.43.00	– – Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5209.49.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5209.51.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5209.51.90	– – – Outros	12,0	A
5209.52.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5209.52.90	– – – Outros	12,0	A
5209.59.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5209.59.90	– – – Outros	12,0	A
5210.11.00	– – Em ponto de tafetá	12,0	A
5210.19.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5210.21.00	– – Em ponto de tafetá	12,0	A
5210.29.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5210.31.00	– – Em ponto de tafetá	12,0	A
5210.32.00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5210.39.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5210.41.00	– – Em ponto de tafetá	12,0	A
5210.49.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5210.51.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5210.51.90	– – – Outros	12,0	A
5210.59.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5210.59.90	– – – Outros	12,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5211.11.00	– – Em ponto de tafetá	12,0	A
5211.12.00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5211.19.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5211.20.00	– Branqueados	12,0	A
5211.31.00	– – Em ponto de tafetá	12,0	A
5211.32.00	– – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5211.39.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5211.41.00	– – Em ponto de tafetá	12,0	A
5211.42.00	– – Tecidos denominados Denim	12,0	A
5211.43.00	– – Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5211.49.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5211.51.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5211.51.90	– – – Outros	12,0	A
5211.52.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5211.52.90	– – – Outros	12,0	A
5211.59.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5211.59.90	– – – Outros	12,0	A
5212.11.00	– – Crus	12,0	A
5212.12.00	– – Branqueados	12,0	A
5212.13.00	– – Tintos	12,0	A
5212.14.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5212.15.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5212.15.90	– – – Outros	12,0	A
5212.21.00	– – Crus	12,0	A
5212.22.00	– – Branqueados	12,0	A
5212.23.00	– – Tintos	12,0	A
5212.24.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5212.25.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5212.25.90	– – – Outros	12,0	A
5301.10.00	– Linho em bruto ou macerado	0,0	A
5301.21.00	– – Quebrado ou espadelado	0,0	A
5301.29.00	– – Outros	0,0	A
5301.30.00	– Estopas e desperdícios de linho	0,0	A
5302.10.00	– Cânhamo em bruto ou macerado	0,0	A
5302.90.00	– Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5303.10.00	– Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	3,0	A
5303.90.00	– Outros	3,0	A
5305.00.10	– Sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)	5,0	A
5305.00.20	– Cairo (fibras de coco) e fibras de abacá	5,0	A
5305.00.90	– Outros	5,0	A
5306.10.00	– Simples	3,0	A
5306.20.00	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos	3,0	A
5307.10.00	– Simples	5,0	A
5307.20.00	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5,0	A
5308.10.00	– Fios de cairo (fios de fibra de coco)	5,0	A
5308.20.00	– Fios de cânhamo	5,0	A
5308.90.10	– – Fios de papel	5,0	A
5308.90.90	– – Outros	5,0	A
5309.11.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5309.11.90	– – – Outros	12,0	A
5309.19.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5309.19.90	– – – Outros	12,0	A
5309.21.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5309.21.90	– – – Outros	12,0	A
5309.29.10	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5309.29.90	– – – Outros	12,0	A
5310.10.00	– Crus	12,0	A
5310.90.10	– – Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5310.90.90	– – Outros	12,0	A
5311.00.10	– Impressos através do processo tradicional de batique	12,0	A
5311.00.90	– Outros	12,0	A
5401.10.10	– – Acondicionadas para venda a retalho	5,0	A
5401.10.90	– – Outros	5,0	A
5401.20.10	– – Acondicionadas para venda a retalho	5,0	A
5401.20.90	– – Outros	5,0	A
5402.11.00	– – De aramidas	0,0	A
5402.19.00	– – Outros	0,0	A
5402.20.00	– Fios de alta tenacidade, de poliésteres	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5402.31.00	– – De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples	0,0	A
5402.32.00	– – De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	0,0	A
5402.33.00	– – De poliésteres	0,0	A
5402.34.00	– – De polipropileno	0,0	A
5402.39.00	– – Outros	0,0	A
5402.44.00	– – De elastómeros	0,0	A
5402.45.00	– – Outros, de náilon ou de outras poliamidas	0,0	A
5402.46.00	– – Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	0,0	A
5402.47.00	– – Outros, de poliésteres	0,0	A
5402.48.00	– – Outros, de polipropileno	0,0	A
5402.49.00	– – Outros	0,0	A
5402.51.00	– – De náilon ou de outras poliamidas	0,0	A
5402.52.00	– – De poliésteres	0,0	A
5402.59.10	– – – De polipropileno	0,0	A
5402.59.90	– – – Outros	0,0	A
5402.61.00	– – De náilon ou de outras poliamidas	0,0	A
5402.62.00	– – De poliésteres	0,0	A
5402.69.10	– – – De polipropileno	0,0	A
5402.69.90	– – – Outros	0,0	A
5403.10.00	– Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	0,0	A
5403.31.10	– – – Fios texturizados	0,0	A
5403.31.90	– – – Outros	0,0	A
5403.32.10	– – – Fios texturizados	0,0	A
5403.32.90	– – – Outros	0,0	A
5403.33.10	– – – Fios texturizados	0,0	A
5403.33.90	– – – Outros	0,0	A
5403.39.10	– – – Fios texturizados	0,0	A
5403.39.90	– – – Outros	0,0	A
5403.41.10	– – – Fios texturizados	0,0	A
5403.41.90	– – – Outros	0,0	A
5403.42.10	– – – Fios texturizados	0,0	A
5403.42.90	– – – Outros	0,0	A
5403.49.10	– – – Fios texturizados	0,0	A
5403.49.90	– – – Outros	0,0	A
5404.11.00	– – De elastómeros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5404.12.00	– – Outros, de polipropileno	0,0	A
5404.19.00	– – Outros	0,0	A
5404.90.00	– Outros	0,0	A
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	0,0	A
5406.00.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	5,0	A
5407.10.20	– – Telas para pneus e lonas para correias transportadoras	12,0	A
5407.10.90	– – Outros	12,0	A
5407.20.00	– Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	12,0	A
5407.30.00	"– Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	12,0	A
5407.41.10	– – – Tecido de malha de náilon com fios de filamentos não retorcidos, adequado para utilização como material de reforço para encerados	12,0	A
5407.41.90	– – – Outros	12,0	A
5407.42.00	– – Tintos	12,0	A
5407.43.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5407.44.00	– – Estampados	12,0	A
5407.51.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5407.52.00	– – Tintos	12,0	A
5407.53.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5407.54.00	– – Estampados	12,0	A
5407.61.00	– – Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	12,0	A
5407.69.00	– – Outros	12,0	A
5407.71.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5407.72.00	– – Tintos	12,0	A
5407.73.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5407.74.00	– – Estampados	12,0	A
5407.81.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5407.82.00	– – Tintos	12,0	A
5407.83.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5407.84.00	– – Estampados	12,0	A
5407.91.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5407.92.00	– – Tintos	12,0	A
5407.93.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5407.94.00	– – Estampados	12,0	A
5408.10.00	– Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose	12,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5408.21.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5408.22.00	– – Tintos	12,0	A
5408.23.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5408.24.00	– – Estampados	12,0	A
5408.31.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5408.32.00	– – Tintos	12,0	A
5408.33.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5408.34.00	– – Estampados	12,0	A
5501.10.00	– De náilon ou de outras poliamidas	0,0	A
5501.20.00	– De poliésteres	0,0	A
5501.30.00	– Acrílicas ou modacrílicas	0,0	A
5501.40.00	– De polipropileno	0,0	A
5501.90.00	– Outros	0,0	A
5502.00.00	Cabos de filamentos artificiais	0,0	A
5503.11.00	– – De aramidas	0,0	A
5503.19.00	– – Outras	0,0	A
5503.20.00	– De poliésteres	0,0	A
5503.30.00	– Acrílicas ou modacrílicas	0,0	A
5503.40.00	– De polipropileno	0,0	A
5503.90.00	– Outras	0,0	A
5504.10.00	– De raiom viscose	0,0	A
5504.90.00	– Outras	0,0	A
5505.10.00	– De fibras sintéticas	3,0	A
5505.20.00	– De fibras artificiais	3,0	A
5506.10.00	– De náilon ou de outras poliamidas	0,0	A
5506.20.00	– De poliésteres	0,0	A
5506.30.00	– Acrílicas ou modacrílicas	0,0	A
5506.90.00	– Outras	0,0	A
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	0,0	A
5508.10.10	– – Acondicionadas para venda a retalho	5,0	A
5508.10.90	– – Outras	5,0	A
5508.20.10	– – Acondicionadas para venda a retalho	5,0	A
5508.20.90	– – Outras	5,0	A
5509.11.00	– – Simples	5,0	A
5509.12.00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5509.21.00	– – Simples	5,0	A
5509.22.00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5,0	A
5509.31.00	– – Simples	5,0	A
5509.32.00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5,0	A
5509.41.00	– – Simples	5,0	A
5509.42.00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5,0	A
5509.51.00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	5,0	A
5509.52.10	– – – Simples	0,0	A
5509.52.90	– – – Outros	5,0	A
5509.53.00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	5,0	A
5509.59.00	– – Outros	5,0	A
5509.61.00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	5,0	A
5509.62.00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	5,0	A
5509.69.00	– – Outros	5,0	A
5509.91.00	– – Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	5,0	A
5509.92.00	– – Combinados, principal ou unicamente, com algodão	5,0	A
5509.99.00	– – Outros	5,0	A
5510.11.00	– – Simples	5,0	A
5510.12.00	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5,0	A
5510.20.00	– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	5,0	A
5510.30.00	– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	5,0	A
5510.90.00	– Outros fios	5,0	A
5511.10.10	– – Fios para tricotar, para crochê e para bordar	5,0	A
5511.10.90	– – Outros	5,0	A
5511.20.10	– – Fios para tricotar, para crochê e para bordar	5,0	A
5511.20.90	– – Outros	5,0	A
5511.30.00	– De fibras artificiais descontínuas	5,0	A
5512.11.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5512.19.00	– – Outros	12,0	A
5512.21.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5512.29.00	– – Outros	12,0	A
5512.91.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5512.99.00	– – Outros	12,0	A
5513.11.00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	12,0	A
5513.12.00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5513.13.00	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	12,0	A
5513.19.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5513.21.00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	12,0	A
5513.23.00	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	12,0	A
5513.29.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5513.31.00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	12,0	A
5513.39.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5513.41.00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	12,0	A
5513.49.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5514.11.00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	12,0	A
5514.12.00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5514.19.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5514.21.00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	12,0	A
5514.22.00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5514.23.00	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	12,0	A
5514.29.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5514.30.00	– De fios de diversas cores	12,0	A
5514.41.00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	12,0	A
5514.42.00	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	12,0	A
5514.43.00	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	12,0	A
5514.49.00	– – Outros tecidos	12,0	A
5515.11.00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose	12,0	A
5515.12.00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	12,0	A
5515.13.00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	12,0	A
5515.19.00	– – Outros	12,0	A
5515.21.00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	12,0	A
5515.22.00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	12,0	A
5515.29.00	– – Outros	12,0	A
5515.91.00	– – Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	12,0	A
5515.99.10	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	12,0	A
5515.99.90	– – – Outros	12,0	A
5516.11.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5516.12.00	– – Tintos	12,0	A
5516.13.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5516.14.00	– – Estampados	12,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5516.21.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5516.22.00	– – Tintos	12,0	A
5516.23.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5516.24.00	– – Estampados	12,0	A
5516.31.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5516.32.00	– – Tintos	12,0	A
5516.33.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5516.34.00	– – Estampados	12,0	A
5516.41.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5516.42.00	– – Tintos	12,0	A
5516.43.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5516.44.00	– – Estampados	12,0	A
5516.91.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
5516.92.00	– – Tintos	12,0	A
5516.93.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
5516.94.00	– – Estampados	12,0	A
5601.21.00	– – De algodão	5,0	A
5601.22.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	5,0	A
5601.29.00	– – Outros	5,0	A
5601.30.10	– – Fio de froco de poliamida	5,0	A
5601.30.20	– – Fio de froco de polipropileno	5,0	A
5601.30.90	– – Outros	5,0	A
5602.10.00	– Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)	12,0	A
5602.21.00	– – De lã ou de pelos finos	12,0	A
5602.29.00	– – De outras matérias têxteis	12,0	A
5602.90.00	– Outros	12,0	A
5603.11.00	De peso não superior a 25 g/m– – ^{2}	12,0	A
5603.12.00	De peso superior a 25 g/m– – ^{2} mas não superior a 70 g/m^2	12,0	A
5603.13.00	De peso superior a 70 g/m– – ^{2} mas não superior a 150 g/m^2	12,0	A
5603.14.00	De peso superior a 150 g/m– – ^{2}	12,0	A
5603.91.00	De peso não superior a 25 g/m– – ^{2}	12,0	A
5603.92.00	De peso superior a 25 g/m– – ^{2} mas não superior a 70 g/m^2	12,0	A
5603.93.00	De peso superior a 70 g/m– – ^{2} mas não superior a 150 g/m^2	12,0	A
5603.94.00	De peso superior a 150 g/m– – ^{2}	12,0	A
5604.10.00	– Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	5,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5604.90.10	– – Categutes de imitação, de fio de seda	5,0	A
5604.90.20	– – Fios têxteis impregnados de borracha	5,0	A
5604.90.30	– – Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose	5,0	A
5604.90.90	– – Outros	5,0	A
5605.00.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	5,0	A
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados de "cadeia" (*chaînette*)	12,0	A
5607.21.00	– – Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	12,0	A
5607.29.00	– – Outros	12,0	A
5607.41.00	– – Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	12,0	A
5607.49.00	– – Outros	12,0	A
5607.50.10	Cordões de secção trapezoidal de fibras sintéticas ou artificiais tratadas com ressorcinol-formaldeído; fios de poliamida e de poli(tetrafluoroetileno), com mais de – – 10 000 decitex, dos tipos usados para selar bombas, válvulas e artigos semelhantes	12,0	A
5607.50.90	– – Outros	12,0	A
5607.90.10	– – De fibras artificiais	12,0	A
5607.90.20	– – De abacá (cânhamo de manila ou *Musa textilis Nee*) ou de outras fibras (de folhas) duras	12,0	A
5607.90.30	– – De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	12,0	A
5607.90.90	– – Outros	12,0	A
5608.11.00	– – Redes confecionadas para a pesca	12,0	A
5608.19.20	– – – Sacos de rede	12,0	A
5608.19.90	– – – Outros	10,0	A
5608.90.10	– – Sacos de rede	12,0	A
5608.90.90	– – Outros	10,0	A
5609.00.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	12,0	A
5701.10.10	– – Tapetes de oração	12,0	A
5701.10.90	– – Outros	12,0	A
5701.90.11	– – – Tapetes de oração	12,0	A
5701.90.19	– – – Outros	12,0	A
5701.90.91	– – – Tapetes de oração	12,0	A
5701.90.99	– – – Outros	12,0	A
5702.10.00	– Tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão	12,0	A
5702.20.00	– Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	12,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5702.31.00	– – De lã ou de pelos finos	12,0	A
5702.32.00	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	12,0	A
5702.39.10	– – – De algodão	12,0	A
5702.39.20	– – – De fibras de juta	12,0	A
5702.39.90	– – – Outros	12,0	A
5702.41.10	– – – Tapetes de oração	12,0	A
5702.41.90	– – – Outros	12,0	A
5702.42.10	– – – Tapetes de oração	12,0	A
5702.42.90	– – – Outros	12,0	A
5702.49.11	– – – – Tapetes de oração	12,0	A
5702.49.19	– – – – Outros	12,0	A
5702.49.20	– – – De fibras de juta	12,0	A
5702.49.90	– – – Outros	12,0	A
5702.50.10	– – De algodão	12,0	A
5702.50.20	– – De fibras de juta	12,0	A
5702.50.90	– – Outros	12,0	A
5702.91.10	– – – Tapetes de oração	12,0	A
5702.91.90	– – – Outros	12,0	A
5702.92.10	– – – Tapetes de oração	12,0	A
5702.92.90	– – – Outros	12,0	A
5702.99.11	– – – – Tapetes de oração	12,0	A
5702.99.19	– – – – Outros	12,0	A
5702.99.20	– – – De fibras de juta	12,0	A
5702.99.90	– – – Outros	12,0	A
5703.10.10	– – Tapetes dos tipos utilizados em veículos a motor das posições 87.02, 87.03 ou 87.04	12,0	A
5703.10.20	– – Tapetes de oração	12,0	A
5703.10.90	– – Outros	12,0	A
5703.20.10	– – Tapetes de oração	12,0	A
5703.20.90	– – Outros	12,0	A
5703.30.10	– – Tapetes de oração	12,0	A
5703.30.90	– – Outros	12,0	A
5703.90.11	– – – Tapetes de oração	12,0	A
5703.90.19	– – – Outros	12,0	A
5703.90.21	– – – Tapetes dos tipos utilizados em veículos a motor das posições 87.02, 87.03 ou 87.04	12,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5703.90.29	– – – Outros	12,0	A
5703.90.91	– – – Tapetes dos tipos utilizados em veículos a motor das posições 87.02, 87.03 ou 87.04	12,0	A
5703.90.99	– – – Outros	12,0	A
5704.10.00	"– Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m^2	12,0	A
5704.90.00	– Outros	12,0	A
5705.00.11	– – Tapetes de oração	12,0	A
5705.00.19	– – Outros	12,0	A
5705.00.21	– – Revestimentos para pavimentos, não tecidos, dos tipos utilizados em veículos a motor das posições 87.02, 87.03 ou 87.04	12,0	A
5705.00.29	– – Outros	12,0	A
5705.00.91	– – Tapetes de oração	12,0	A
5705.00.92	– – Revestimentos para pavimentos, não tecidos, dos tipos utilizados em veículos a motor das posições 87.02, 87.03 ou 87.04	12,0	A
5705.00.99	– – Outros	12,0	A
5801.10.10	– – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.10.90	– – Outros	12,0	A
5801.21.10	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.21.90	– – – Outros	12,0	A
5801.22.10	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.22.90	– – – Outros	12,0	A
5801.23.10	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.23.90	– – – Outros	12,0	A
5801.26.10	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.26.90	– – – Outros	12,0	A
5801.27.10	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.27.90	– – – Outros	12,0	A
5801.31.10	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.31.90	– – – Outros	12,0	A
5801.32.10	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.32.90	– – – Outros	12,0	A
5801.33.10	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.33.90	– – – Outros	12,0	A
5801.36.10	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.36.90	– – – Outros	12,0	A
5801.37.10	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.37.90	– – – Outros	12,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5801.90.11	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.90.19	– – – Outros	12,0	A
5801.90.91	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5801.90.99	– – – Outros	12,0	A
5802.11.00	– – Crus	12,0	A
5802.19.00	– – Outros	12,0	A
5802.20.00	– Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	12,0	A
5802.30.10	– – Impregnados, revestidos ou recobertos	12,0	A
5802.30.20	– – Tecidos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	12,0	A
5802.30.30	– – Tecidos, de outras matérias	12,0	A
5802.30.90	– – Outros	12,0	A
5803.00.10	– De algodão	12,0	A
5803.00.20	– De fibras sintéticas ou artificiais	12,0	A
5803.00.91	– – Dos tipos utilizados para cobrir culturas	12,0	A
5803.00.99	– – Outros	12,0	A
5804.10.11	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5804.10.19	– – – Outros	12,0	A
5804.10.21	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5804.10.29	– – – Outros	12,0	A
5804.10.91	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5804.10.99	– – – Outros	12,0	A
5804.21.10	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5804.21.90	– – – Outros	12,0	A
5804.29.10	– – – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	12,0	A
5804.29.90	– – – Outros	12,0	A
5804.30.00	– Rendas de fabricação manual	12,0	A
5805.00.10	– De algodão	12,0	A
5805.00.90	– Outros	12,0	A
5806.10.10	– – De seda	12,0	A
5806.10.20	– – De algodão	12,0	A
5806.10.90	– – Outros	12,0	A
5806.20.10	– – Fitas para desporto, dos tipos utilizados para recobrir as empunhaduras dos equipamentos desportivos	12,0	A
5806.20.90	– – Outros	12,0	A
5806.31.10	– – – Tecidos estreitos adequados para o fabrico de fitas de tinta para máquinas de escrever ou máquinas semelhantes	12,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5806.31.20	– – – Suporte dos tipos utilizados para papel de isolamento elétrico	12,0	A
5806.31.90	– – – Outros	12,0	A
5806.32.10	– – – Tecidos estreitos adequados para o fabrico de fitas de tinta para máquinas de escrever ou máquinas semelhantes; tecidos para cintos de segurança	12,0	A
5806.32.40	– – – Suporte dos tipos utilizados para papel de isolamento elétrico	12,0	A
5806.32.90	– – – Outros	12,0	A
5806.39.10	– – – De seda	12,0	A
5806.39.91	– – – – Suporte dos tipos utilizados para papel de isolamento elétrico	12,0	A
5806.39.99	– – – – Outros	12,0	A
5806.40.00	– Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*)	12,0	A
5807.10.00	– Tecidos	12,0	A
5807.90.00	– Outros	12,0	A
5808.10.10	– – Combinadas com fios de borracha	12,0	A
5808.10.90	– – Outros	12,0	A
5808.90.10	– – Combinadas com fios de borracha	12,0	A
5808.90.90	– – Outros	12,0	A
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	12,0	A
5810.10.00	– Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	12,0	A
5810.91.00	– – De algodão	12,0	A
5810.92.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12,0	A
5810.99.00	– – De outras matérias têxteis	12,0	A
5811.00.10	– De lã ou de pelos finos ou grosseiros	12,0	A
5811.00.90	– Outros	12,0	A
5901.10.00	– Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	12,0	A
5901.90.10	– – Telas para decalque e telas transparentes para desenho	12,0	A
5901.90.20	– – Telas preparadas para pintura	12,0	A
5901.90.90	– – Outros	12,0	A
5902.10.11	– – – De fio de náilon-6	3,0	A
5902.10.19	– – – Outros	5,0	A
5902.10.91	– – – De fio de náilon-6	5,0	A
5902.10.99	– – – Outros	5,0	A
5902.20.20	– – Tela antifricção, com borracha	0,0	A
5902.20.91	– – – Com algodão	0,0	A
5902.20.99	– – – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5902.90.10	– – Tela antifricção, com borracha	0,0	A
5902.90.90	– – Outros	0,0	A
5903.10.00	– Com poli(cloreto de vinilo)	12,0	A
5903.20.00	– Com poliuretano	12,0	A
5903.90.00	– Outros	12,0	A
5904.10.00	– Linóleos	12,0	A
5904.90.00	– Outros	12,0	A
5905.00.10	– De lã ou de pelos finos ou grosseiros	12,0	A
5905.00.90	– Outros	12,0	A
5906.10.00	– Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	10,0	A
5906.91.00	– – De malha	10,0	A
5906.99.10	– – – Lençóis com revestimento de borracha, adequados para uso hospitalar	5,0	A
5906.99.90	– – – Outros	5,0	A
5907.00.10	– Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos com óleos ou preparações à base de óleo	10,0	A
5907.00.30	– Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos com substâncias resistentes ao fogo	5,0	A
5907.00.40	– Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos com *tontisses* de veludo, cuja superfície está totalmente recoberta com *tontisses*	10,0	A
5907.00.50	– Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos com cera, alcatrão, betume ou produtos semelhantes	10,0	A
5907.00.60	– Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos com outras substâncias	10,0	A
5907.00.90	– Outros	10,0	A
5908.00.10	– Mechas; camisas de incandescência	12,0	A
5908.00.90	– Outros	12,0	A
5909.00.10	– Mangueiras de incêndio	0,0	A
5909.00.90	– Outros	0,0	A
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	6,0	A
5911.10.00	– Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	0,0	A
5911.20.00	– Gazes e telas para peneirar, mesmo confecionadas	0,0	A
5911.31.00	De peso inferior a 650 g/m– – ^{2}	0,0	A
5911.32.00	De peso igual ou superior a 650 g/m– – ^{2}	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
5911.40.00	– Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	0,0	A
5911.90.10	– – Vedantes e selantes	0,0	A
5911.90.90	– – Outros	0,0	A
6001.10.00	Tecidos denominados de – "felpa longa" ou "pelo comprido"	12,0	A
6001.21.00	– – De algodão	12,0	A
6001.22.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12,0	A
6001.29.00	– – De outras matérias têxteis	12,0	A
6001.91.00	– – De algodão	12,0	A
6001.92.20	– – – Tecidos de felpa com 100 % de fibras descontínuas de poliéster, com uma largura não inferior a 63,5 mm mas não superior a 76,2 mm, adequados para utilização no fabrico de rolos para pintar	12,0	A
6001.92.30	– – – Que contenham fios de elastómeros ou fios de borracha	12,0	A
6001.92.90	– – – Outros	12,0	A
6001.99.11	– – – – Que contenham fios de elastómeros ou fios de borracha	12,0	A
6001.99.19	– – – – Outros	12,0	A
6001.99.91	– – – – Que contenham fios de elastómeros ou fios de borracha	12,0	A
6001.99.99	– – – – Outros	12,0	A
6002.40.00	– Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	12,0	A
6002.90.00	– Outros	12,0	A
6003.10.00	– De lã ou de pelos finos	12,0	A
6003.20.00	– De algodão	12,0	A
6003.30.00	– De fibras sintéticas	12,0	A
6003.40.00	– De fibras artificiais	12,0	A
6003.90.00	– Outros	12,0	A
6004.10.10	– – Que contenham, em peso, 20 % ou menos de fios de elastómeros	12,0	A
6004.10.90	– – Outros	12,0	A
6004.90.00	– Outros	12,0	A
6005.21.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
6005.22.00	– – Tintos	12,0	A
6005.23.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
6005.24.00	– – Estampados	12,0	A
6005.31.10	– – – Tecidos de malha para fatos de banho, de poliéster e politereftalato de butileno, nos quais o poliéster predomina em peso	12,0	A
6005.31.90	– – – Outros	12,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6005.32.10	– – – Tecidos de malha para fatos de banho, de poliéster e politereftalato de butileno, nos quais o poliéster predomina em peso	12,0	A
6005.32.90	– – – Outros	12,0	A
6005.33.10	– – – Tecidos de malha para fatos de banho, de poliéster e politereftalato de butileno, nos quais o poliéster predomina em peso	12,0	A
6005.33.90	– – – Outros	12,0	A
6005.34.10	– – – Tecidos de malha para fatos de banho, de poliéster e politereftalato de butileno, nos quais o poliéster predomina em peso	12,0	A
6005.34.90	– – – Outros	12,0	A
6005.41.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
6005.42.00	– – Tintos	12,0	A
6005.43.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
6005.44.00	– – Estampados	12,0	A
6005.90.10	– – De lã ou de pelos finos	12,0	A
6005.90.90	– – Outros	12,0	A
6006.10.00	– De lã ou de pelos finos	12,0	A
6006.21.00	– – Crus ou branqueados	12,0	A
6006.22.00	– – Tintos	12,0	A
6006.23.00	– – De fios de diversas cores	12,0	A
6006.24.00	– – Estampados	12,0	A
6006.31.10	– – – Malha de fibras de náilon, dos tipos utilizados como material de suporte para ladrilhos de mosaicos	12,0	A
6006.31.20	– – – Elásticos (combinados com fios de borracha)	12,0	A
6006.31.90	– – – Outros	12,0	A
6006.32.10	– – – Malha de fibras de náilon, dos tipos utilizados como material de suporte para ladrilhos de mosaicos	12,0	A
6006.32.20	– – – Elásticos (combinados com fios de borracha)	12,0	A
6006.32.90	– – – Outros	12,0	A
6006.33.10	– – – Elásticos (combinados com fios de borracha)	12,0	A
6006.33.90	– – – Outros	12,0	A
6006.34.10	– – – Elásticos (combinados com fios de borracha)	12,0	A
6006.34.90	– – – Outros	12,0	A
6006.41.10	– – – Elásticos (combinados com fios de borracha)	12,0	A
6006.41.90	– – – Outros	12,0	A
6006.42.10	– – – Elásticos (combinados com fios de borracha)	12,0	A
6006.42.90	– – – Outros	12,0	A
6006.43.10	– – – Elásticos (combinados com fios de borracha)	12,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6006.43.90	– – – Outros	12,0	A
6006.44.10	– – – Elásticos (combinados com fios de borracha)	12,0	A
6006.44.90	– – – Outros	12,0	A
6006.90.00	– Outros	12,0	A
6101.20.00	– De algodão	20,0	B5
6101.30.00	– De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B3
6101.90.00	– De outras matérias têxteis	20,0	B3
6102.10.00	– De lã ou de pelos finos	20,0	B5
6102.20.00	– De algodão	20,0	B3
6102.30.00	– De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B3
6102.90.00	– De outras matérias têxteis	20,0	B3
6103.10.00	– Fatos de saia-casaco	20,0	A
6103.22.00	– – De algodão	20,0	A
6103.23.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B5
6103.29.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6103.31.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6103.32.00	– – De algodão	20,0	A
6103.33.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B3
6103.39.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B3
6103.41.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6103.42.00	– – De algodão	20,0	B5
6103.43.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B5
6103.49.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B3
6104.13.00	– – De fibras sintéticas	20,0	A
6104.19.20	– – – De algodão	20,0	A
6104.19.90	– – – Outros	20,0	A
6104.22.00	– – De algodão	20,0	A
6104.23.00	– – De fibras sintéticas	20,0	A
6104.29.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6104.31.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6104.32.00	– – De algodão	20,0	A
6104.33.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B5
6104.39.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6104.41.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6104.42.00	– – De algodão	20,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6104.43.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B3
6104.44.00	– – De fibras artificiais	20,0	A
6104.49.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6104.51.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6104.52.00	– – De algodão	20,0	A
6104.53.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B5
6104.59.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6104.61.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6104.62.00	– – De algodão	20,0	A
6104.63.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B3
6104.69.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6105.10.00	– De algodão	20,0	B5
6105.20.00	– De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B5
6105.90.00	– De outras matérias têxteis	20,0	A
6106.10.00	– De algodão	20,0	A
6106.20.00	– De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	A
6106.90.00	– De outras matérias têxteis	20,0	A
6107.11.00	– – De algodão	20,0	B5
6107.12.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B3
6107.19.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6107.21.00	– – De algodão	20,0	B5
6107.22.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	A
6107.29.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6107.91.00	– – De algodão	20,0	A
6107.99.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6108.11.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B3
6108.19.20	– – – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6108.19.30	– – – De algodão	20,0	A
6108.19.90	– – – Outros	20,0	A
6108.21.00	– – De algodão	20,0	B5
6108.22.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B5
6108.29.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6108.31.00	– – De algodão	20,0	B5
6108.32.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B3
6108.39.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6108.91.00	– – De algodão	20,0	A
6108.92.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	A
6108.99.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6109.10.10	– – De uso masculino	20,0	B5
6109.10.20	– – De uso feminino	20,0	B5
6109.90.10	– – De uso masculino, de rami, linho ou seda	20,0	B5
6109.90.20	– – De uso masculino, de outras matérias têxteis	20,0	B5
6109.90.30	– – De uso feminino	20,0	B5
6110.11.00	– – De lã	20,0	B5
6110.12.00	– – De cabra de Caxemira	20,0	B5
6110.19.00	– – Outros	20,0	B5
6110.20.00	– De algodão	20,0	B5
6110.30.00	– De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B5
6110.90.00	– De outras matérias têxteis	20,0	B5
6111.20.00	– De algodão	20,0	A
6111.30.00	– De fibras sintéticas	20,0	A
6111.90.00	– De outras matérias têxteis	20,0	A
6112.11.00	– – De algodão	20,0	A
6112.12.00	– – De fibras sintéticas	20,0	A
6112.19.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6112.20.00	– Fatos-macacos e conjuntos de esqui	20,0	B3
6112.31.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B3
6112.39.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6112.41.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B3
6112.49.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6113.00.10	– Fatos de mergulho	20,0	A
6113.00.30	– Vestuário usado para proteção contra o fogo	5,0	A
6113.00.40	– Outro vestuário de proteção no trabalho	20,0	A
6113.00.90	– Outros	20,0	A
6114.20.00	– De algodão	20,0	A
6114.30.20	– – Vestuário usado para proteção contra o fogo	5,0	A
6114.30.90	– – Outros	20,0	A
6114.90.00	– De outras matérias têxteis	20,0	A
6115.10.10	– – Meias para varizes de fibras sintéticas	20,0	A
6115.10.90	– – Outros	20,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6115.21.00	– – De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	20,0	A
6115.22.00	– – De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	20,0	A
6115.29.10	– – – De algodão	20,0	A
6115.29.90	– – – Outros	20,0	A
6115.30.10	– – De algodão	20,0	A
6115.30.90	– – Outros	20,0	A
6115.94.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6115.95.00	– – De algodão	20,0	A
6115.96.00	– – De fibras sintéticas	20,0	A
6115.99.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6116.10.10	– – Luvas para mergulho	20,0	A
6116.10.90	– – Outros	20,0	A
6116.91.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6116.92.00	– – De algodão	20,0	A
6116.93.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B3
6116.99.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6117.10.10	– – De algodão	20,0	A
6117.10.90	– – Outros	20,0	A
6117.80.11	– – – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6117.80.19	– – – Outros	20,0	A
6117.80.20	– – Fitas para pulsos, joelhos e tornozelos	20,0	A
6117.80.90	– – Outros	20,0	A
6117.90.00	– Partes	20,0	A
6201.11.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	B7
6201.12.00	– – De algodão	20,0	B7
6201.13.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B7
6201.19.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B7
6201.91.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	B7
6201.92.00	– – De algodão	20,0	B7
6201.93.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B5
6201.99.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B7
6202.11.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	B5
6202.12.00	– – De algodão	20,0	B7
6202.13.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B7
6202.19.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6202.91.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	B7
6202.92.00	– – De algodão	20,0	B7
6202.93.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B7
6202.99.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B7
6203.11.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	B7
6203.12.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B7
6203.19.10	– – – De algodão	20,0	A
6203.19.90	– – – Outros	20,0	A
6203.22.00	– – De algodão	20,0	B5
6203.23.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B5
6203.29.10	– – – De lã ou de pelos finos	20,0	B5
6203.29.90	– – – Outros	20,0	B5
6203.31.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6203.32.00	– – De algodão	20,0	B5
6203.33.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B5
6203.39.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B5
6203.41.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	B5
6203.42.10	– – – Jardineiras	20,0	B5
6203.42.90	– – – Outros	20,0	B5
6203.43.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B5
6203.49.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B3
6204.11.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6204.12.00	– – De algodão	20,0	A
6204.13.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B5
6204.19.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6204.21.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6204.22.00	– – De algodão	20,0	A
6204.23.00	– – De fibras sintéticas	20,0	A
6204.29.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6204.31.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6204.32.00	– – De algodão	20,0	B5
6204.33.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B5
6204.39.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B3
6204.41.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	B5
6204.42.00	– – De algodão	20,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6204.43.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B7
6204.44.00	– – De fibras artificiais	20,0	B7
6204.49.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B5
6204.51.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	B5
6204.52.00	– – De algodão	20,0	B7
6204.53.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B7
6204.59.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B7
6204.61.00	– – De lã ou de pelos finos	20,0	B5
6204.62.00	– – De algodão	20,0	B7
6204.63.00	– – De fibras sintéticas	20,0	B7
6204.69.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B7
6205.20.00	– De algodão	20,0	B5
6205.30.00	– De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B7
6205.90.10	– – De lã ou de pelos finos	20,0	B7
6205.90.90	– – Outros	20,0	B7
6206.10.00	– De seda ou de desperdícios de seda	20,0	B3
6206.20.00	– De lã ou de pelos finos	20,0	B3
6206.30.00	– De algodão	20,0	B3
6206.40.00	– De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B5
6206.90.00	– De outras matérias têxteis	20,0	A
6207.11.00	– – De algodão	20,0	B5
6207.19.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B5
6207.21.00	– – De algodão	20,0	B5
6207.22.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	A
6207.29.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	B5
6207.91.00	– – De algodão	20,0	A
6207.99.10	– – – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	A
6207.99.90	– – – Outros	20,0	A
6208.11.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	B5
6208.19.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6208.21.00	– – De algodão	20,0	A
6208.22.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	A
6208.29.00	– – De outras matérias têxteis	20,0	A
6208.91.00	– – De algodão	20,0	A
6208.92.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6208.99.10	– – – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6208.99.90	– – – Outros	20,0	A
6209.20.30	*T*– – *-shirts*, camisas, pijamas e artigos semelhantes	20,0	B5
6209.20.90	– – Outros	20,0	B5
6209.30.10	– – Fatos, calças e artigos semelhantes	20,0	B5
6209.30.30	*T*– – *-shirts*, camisas, pijamas e artigos semelhantes	20,0	B5
6209.30.40	– – Acessórios de vestuário	20,0	B5
6209.30.90	– – Outros	20,0	B5
6209.90.00	– De outras matérias têxteis	20,0	A
6210.10.11	– – – Vestuário usado para proteção contra substâncias químicas, radiação ou fogo	20,0	B5
6210.10.19	– – – Outros	20,0	B5
6210.10.90	– – Outros	20,0	B5
6210.20.20	– – Vestuário usado para proteção contra o fogo	5,0	B5
6210.20.30	– – Vestuário usado para proteção contra substâncias químicas ou radiação	20,0	B5
6210.20.40	– – Outro vestuário de proteção no trabalho	20,0	B5
6210.20.90	– – Outros	20,0	B5
6210.30.20	– – Vestuário usado para proteção contra o fogo	5,0	B5
6210.30.30	– – Vestuário usado para proteção contra substâncias químicas ou radiação	20,0	B5
6210.30.40	– – Outro vestuário de proteção no trabalho	20,0	B5
6210.30.90	– – Outros	20,0	B5
6210.40.10	– – Vestuário usado para proteção contra o fogo	5,0	B5
6210.40.20	– – Vestuário usado para proteção contra substâncias químicas ou radiação	20,0	B5
6210.40.90	– – Outros	20,0	B5
6210.50.10	– – Vestuário usado para proteção contra o fogo	5,0	B5
6210.50.20	– – Vestuário usado para proteção contra substâncias químicas ou radiação	20,0	B5
6210.50.90	– – Outros	20,0	B5
6211.11.00	– – De uso masculino	20,0	A
6211.12.00	– – De uso feminino	20,0	A
6211.20.00	– Fatos-macacos e conjuntos de esqui	20,0	A
6211.32.10	– – – Vestuário para esgrima ou luta livre	20,0	B5
6211.32.20	– – – Túnicas de peregrinação (*ehram*)	20,0	B5
6211.32.90	– – – Outros	20,0	B5
6211.33.10	– – – Vestuário para esgrima ou luta livre	20,0	B3
6211.33.20	– – – Vestuário usado para proteção contra o fogo	5,0	B3
6211.33.30	– – – Vestuário usado para proteção contra substâncias químicas ou radiação	20,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6211.33.90	– – – Outros	20,0	B3
6211.39.10	– – – Vestuário para esgrima ou luta livre	20,0	A
6211.39.20	– – – Vestuário usado para proteção contra o fogo	5,0	A
6211.39.30	– – – Vestuário usado para proteção contra substâncias químicas ou radiação	20,0	A
6211.39.90	– – – Outros	20,0	A
6211.42.10	– – – Vestuário para esgrima ou luta livre	20,0	B3
6211.42.20	– – – Mantos de oração	20,0	B3
6211.42.90	– – – Outros	20,0	B3
6211.43.10	– – – Batas de cirurgia	20,0	B3
6211.43.20	– – – Mantos de oração	20,0	B3
6211.43.30	– – – Fatos de proteção contra explosivos	20,0	B3
6211.43.40	– – – Vestuário para esgrima ou luta livre	20,0	B3
6211.43.50	– – – Vestuário usado para proteção contra substâncias químicas, radiação ou fogo	20,0	B3
6211.43.90	– – – Outros	20,0	B3
6211.49.10	– – – Vestuário para esgrima ou luta livre	20,0	A
6211.49.20	– – – Vestuário usado para proteção contra substâncias químicas, radiação ou fogo	20,0	A
6211.49.30	– – – Mantos de oração	20,0	A
6211.49.40	– – – Outros, de lã ou de pelos finos	20,0	A
6211.49.90	– – – Outros	20,0	A
6212.10.10	– – De algodão	20,0	B5
6212.10.90	– – De outras matérias têxteis	20,0	B5
6212.20.10	– – De algodão	20,0	B5
6212.20.90	– – De outras matérias têxteis	20,0	B5
6212.30.10	– – De algodão	20,0	B5
6212.30.90	– – De outras matérias têxteis	20,0	B5
6212.90.11	– – – Vestuário de compressão, dos tipos utilizados para o tratamento de tecido cicatricial e de enxertos de pele	20,0	B5
6212.90.12	– – – Suspensórios atléticos	20,0	B5
6212.90.19	– – – Outros	20,0	B5
6212.90.91	– – – Vestuário de compressão, dos tipos utilizados para o tratamento de tecido cicatricial e de enxertos de pele	20,0	B5
6212.90.92	– – – Suspensórios atléticos	20,0	B5
6212.90.99	– – – Outros	20,0	B5
6213.20.10	– – Impressos através do processo tradicional de batique	20,0	A
6213.20.90	– – Outros	20,0	A
6213.90.11	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	20,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6213.90.19	– – – Outros	20,0	A
6213.90.91	– – – Impressos através do processo tradicional de batique	20,0	A
6213.90.99	– – – Outros	20,0	A
6214.10.10	– – Impressos através do processo tradicional de batique	20,0	B5
6214.10.90	– – Outros	20,0	B5
6214.20.00	– De lã ou de pelos finos	20,0	A
6214.30.10	– – Impressos através do processo tradicional de batique	20,0	A
6214.30.90	– – Outros	20,0	A
6214.40.10	– – Impressos através do processo tradicional de batique	20,0	A
6214.40.90	– – Outros	20,0	A
6214.90.10	– – Impressos através do processo tradicional de batique	20,0	A
6214.90.90	– – Outros	20,0	A
6215.10.10	– – Impressos através do processo tradicional de batique	20,0	B3
6215.10.90	– – Outros	20,0	B3
6215.20.10	– – Impressos através do processo tradicional de batique	20,0	A
6215.20.90	– – Outros	20,0	A
6215.90.10	– – Impressos através do processo tradicional de batique	20,0	A
6215.90.90	– – Outros	20,0	A
6216.00.10	– Luvas e mitenes para proteção no trabalho	20,0	A
6216.00.91	– – De lã ou de pelos finos	20,0	A
6216.00.92	– – De algodão	20,0	A
6216.00.99	– – Outros	20,0	A
6217.10.10	– – Cintos de judo	20,0	A
6217.10.90	– – Outros	20,0	A
6217.90.00	– Partes	20,0	A
6301.10.00	– Cobertores e mantas, elétricos	12,0	A
6301.20.00	– Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos	12,0	A
6301.30.00	– Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	12,0	A
6301.40.00	– Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	12,0	A
6301.90.00	– Outros cobertores e mantas	12,0	A
6302.10.00	– Roupas de cama, de malha	12,0	B3
6302.21.00	– – De algodão	12,0	B3
6302.22.10	– – – De falsos tecidos	12,0	A
6302.22.90	– – – Outros	12,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6302.29.00	– – De outras matérias têxteis	12,0	B5
6302.31.00	– – De algodão	12,0	B5
6302.32.10	– – – De falsos tecidos	12,0	A
6302.32.90	– – – Outros	12,0	B5
6302.39.00	– – De outras matérias têxteis	12,0	B5
6302.40.00	– Roupas de mesa, de malha	12,0	B5
6302.51.00	– – De algodão	12,0	B5
6302.53.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12,0	B3
6302.59.00	– – De outras matérias têxteis	12,0	B5
6302.60.00	– Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos, de algodão	12,0	B5
6302.91.00	– – De algodão	12,0	B5
6302.93.00	– – De fibras sintéticas ou artificiais	12,0	B5
6302.99.00	– – De outras matérias têxteis	12,0	B5
6303.12.00	– – De fibras sintéticas	12,0	A
6303.19.10	– – – De algodão	12,0	A
6303.19.90	– – – Outros	12,0	A
6303.91.00	– – De algodão	12,0	A
6303.92.00	– – De fibras sintéticas	12,0	A
6303.99.00	– – De outras matérias têxteis	12,0	A
6304.11.00	– – De malha	12,0	B5
6304.19.10	– – – De algodão	12,0	B5
6304.19.20	– – – Outros, de falsos tecidos	12,0	B5
6304.19.90	– – – Outros	12,0	B5
6304.91.10	– – – Redes mosquiteiras	12,0	B5
6304.91.90	– – – Outros	12,0	B5
6304.92.00	– – De algodão, exceto de malha	12,0	B5
6304.93.00	– – De fibras sintéticas, exceto de malha	12,0	B5
6304.99.00	– – De outras matérias têxteis, exceto de malha	12,0	B5
6305.10.11	– – – De juta	12,0	A
6305.10.19	– – – Outros	12,0	A
6305.10.21	– – – De juta	12,0	A
6305.10.29	– – – Outros	12,0	A
6305.20.00	– De algodão	12,0	A
6305.32.10	– – – Não tecidos	12,0	A
6305.32.20	– – – De malha	12,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6305.32.90	– – – Outros	12,0	A
6305.33.10	– – – De malha	12,0	A
6305.33.20	– – – De tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	12,0	A
6305.33.90	– – – Outros	12,0	A
6305.39.10	– – – Não tecidos	12,0	A
6305.39.20	– – – De malha	12,0	A
6305.39.90	– – – Outros	12,0	A
6305.90.10	– – De cânhamo da posição 53.05	12,0	A
6305.90.20	– – De coco (cairo) da posição 53.05	12,0	A
6305.90.90	– – Outros	12,0	A
6306.12.00	– – De fibras sintéticas	12,0	A
6306.19.10	– – – De fibras têxteis vegetais da posição 53.05	12,0	A
6306.19.20	– – – De algodão	12,0	A
6306.19.90	– – – Outros	12,0	A
6306.22.00	– – De fibras sintéticas	12,0	A
6306.29.10	– – – De algodão	12,0	A
6306.29.90	– – – Outros	12,0	A
6306.30.00	– Velas	12,0	A
6306.40.10	– – De algodão	12,0	A
6306.40.90	– – Outros	12,0	A
6306.90.00	– Outros	12,0	A
6307.10.10	– – Não tecidos, exceto feltro	12,0	A
6307.10.20	– – De feltro	12,0	A
6307.10.90	– – Outros	12,0	A
6307.20.00	– Cintos e coletes salva-vidas	0,0	A
6307.90.30	– – Coberturas de guarda-chuvas em forma triangular pré-cortada	20,0	A
6307.90.40	– – Máscaras cirúrgicas	5,0	A
6307.90.61	– – – Adequados para uso industrial	5,0	A
6307.90.69	– – – Outros	20,0	A
6307.90.70	– – Leques e ventarolas	20,0	A
6307.90.90	– – Outros	20,0	A
6308.00.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	20,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6309.00.00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	100,0	B10
6310.10.10	– – Trapos novos ou usados	50,0	B10
6310.10.90	– – Outros	50,0	B10
6310.90.10	– – Trapos novos ou usados	50,0	B10
6310.90.90	– – Outros	50,0	B10
6401.10.00	– Calçado com biqueira protetora de metal	30,0	A
6401.92.00	– – Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	30,0	A
6401.99.00	– – Outros	30,0	A
6402.12.00	– – Calçado para esqui e para surfe de neve	30,0	A
6402.19.10	– – – Calçado para luta livre	30,0	A
6402.19.90	– – – Outros	30,0	A
6402.20.00	– Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	30,0	A
6402.91.10	– – – Calçado para mergulho	30,0	A
6402.91.91	– – – – Com biqueira protetora de metal	30,0	A
6402.91.99	– – – – Outros	30,0	A
6402.99.10	– – – Com biqueira protetora de metal	0,0	A
6402.99.90	– – – Outros	0,0	A
6403.12.00	– – Calçado para esqui e para surfe de neve	30,0	B3
6403.19.10	– – – Munidos de pontas, pitões ou dispositivos semelhantes	30,0	A
6403.19.20	– – – Botas de equitação ou calçado para *bowling*	30,0	A
6403.19.30	– – – Calçado para luta livre, halterofilismo ou ginástica	30,0	A
6403.19.90	– – – Outros	30,0	A
6403.20.00	– Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	30,0	B3
6403.40.00	– Outro calçado, com biqueira protetora de metal	30,0	B3
6403.51.00	– – Cobrindo o tornozelo	30,0	B7
6403.59.00	– – Outros	30,0	B7
6403.91.00	– – Cobrindo o tornozelo	30,0	B5
6403.99.00	– – Outros	30,0	B7
6404.11.10	– – – Munidos de pontas, pitões ou dispositivos semelhantes	30,0	A
6404.11.20	– – – Calçado para luta livre, halterofilismo ou ginástica	30,0	A
6404.11.90	– – – Outros	30,0	A
6404.19.00	– – Outros	30,0	B3
6404.20.00	– Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	30,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6405.10.00	– Com parte superior de couro natural ou reconstituído	30,0	B3
6405.20.00	– Com parte superior de matérias têxteis	30,0	A
6405.90.00	– Outros	30,0	A
6406.10.10	– – Biqueiras de metal	15,0	A
6406.10.90	– – Outros	15,0	A
6406.20.00	– Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	30,0	A
6406.90.10	– – De madeira	15,0	A
6406.90.21	– – – De ferro ou de aço	5,0	A
6406.90.29	– – – Outros	5,0	A
6406.90.31	– – – Palmilhas	5,0	A
6406.90.32	– – – Solas completas	5,0	A
6406.90.39	– – – Outros	5,0	A
6406.90.91	– – – Polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes	5,0	A
6406.90.99	– – – Outros	5,0	A
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	10,0	B5
6502.00.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	10,0	B5
6504.00.00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	25,0	B5
6505.00.10	– Chapéus e outros artigos de uso semelhante do tipo utilizado para fins religiosos	25,0	B5
6505.00.20	– Coifas e redes	25,0	B5
6505.00.90	– Outros	25,0	B5
6506.10.10	– – Capacetes para motociclistas	20,0	B5
6506.10.20	– – Capacetes de proteção para a indústria e capacetes para bombeiros, exceto capacetes de aço	0,0	A
6506.10.30	– – Capacetes de aço	0,0	A
6506.10.40	– – Acessórios para a cabeça para a prática de polo-aquático	0,0	A
6506.10.90	– – Outros	0,0	A
6506.91.00	– – De borracha ou de plástico	25,0	B5
6506.99.10	– – – De peles com pelo	25,0	B5
6506.99.90	– – – Outros	25,0	B5
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artigos de uso semelhante	25,0	B5
6601.10.00	– Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	25,0	B5
6601.91.00	– – De haste ou cabo telescópico	25,0	B5
6601.99.00	– – Outros	25,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes	25,0	B5
6603.20.00	– Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	25,0	B5
6603.90.10	– – Para artigos da posição 66.01	25,0	B5
6603.90.20	– – Para artigos da posição 66.02	25,0	B5
6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	20,0	B5
6702.10.00	– De plástico	25,0	B5
6702.90.10	– – De papel	30,0	B5
6702.90.20	– – De matérias têxteis	30,0	B5
6702.90.90	– – Outros	30,0	B5
6703.00.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes	20,0	B5
6704.11.00	– – Perucas completas	25,0	B5
6704.19.00	– – Outros	25,0	B5
6704.20.00	– De cabelo	25,0	B5
6704.90.00	– De outras matérias	25,0	B5
6801.00.00	Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia)	20,0	B5
6802.10.00	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	20,0	B5
6802.21.00	– – Mármore, travertino e alabastro	10,0	B5
6802.23.00	– – Granito	10,0	B5
6802.29.10	– – – Outras pedras calcárias	10,0	B5
6802.29.90	– – – Outros	10,0	B5
6802.91.10	– – – Mármore	10,0	B5
6802.91.90	– – – Outros	10,0	B5
6802.92.00	– – Outras pedras calcárias	20,0	B5
6802.93.00	– – Granito	10,0	B5
6802.99.00	– – Outras pedras	20,0	B5
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada	20,0	B5
6804.10.00	– Mós para moer ou desfibrar	20,0	B5
6804.21.00	– – De diamante natural ou sintético, aglomerado	0,0	A
6804.22.00	– – De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	20,0	B5
6804.23.00	– – De pedras naturais	20,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6804.30.00	– Pedras para amolar ou para polir, manualmente	20,0	B5
6805.10.00	– Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	10,0	B5
6805.20.00	– Aplicados apenas sobre papel ou cartão	10,0	B5
6805.30.00	– Aplicados sobre outras matérias	10,0	B5
6806.10.00	– Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	5,0	B5
6806.20.00	– Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	5,0	B5
6806.90.00	– Outros	5,0	B5
6807.10.00	– Em rolos	5,0	B5
6807.90.10	– – Ladrilhos	5,0	B5
6807.90.90	– – Outros	5,0	B5
6808.00.10	– Telhas, painéis, chapas, blocos e artigos semelhantes	30,0	B5
6808.00.90	– Outros	30,0	B5
6809.11.00	– – Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	30,0	B5
6809.19.10	– – – Ladrilhos	30,0	B5
6809.19.90	– – – Outros	30,0	B5
6809.90.10	– – Moldes dentários de gesso	10,0	B5
6809.90.90	– – Outros	30,0	B5
6810.11.00	– – Blocos e tijolos para a construção	35,0	B5
6810.19.10	– – – Ladrilhos	35,0	B5
6810.19.90	– – – Outros	35,0	B5
6810.91.00	– – Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	35,0	B5
6810.99.00	– – Outros	35,0	B5
6811.40.10	– – Chapas onduladas	20,0	B5
6811.40.21	– – – Ladrilhos para pavimentação ou revestimento que contenham plástico	20,0	B5
6811.40.29	– – – Outros	20,0	B5
6811.40.30	– – Tubos	20,0	B5
6811.40.40	– – Acessórios para tubos	20,0	B5
6811.40.90	– – Outros	20,0	B5
6811.81.00	– – Chapas onduladas	20,0	B5
6811.82.10	– – – Ladrilhos para pavimentação ou revestimento que contenham plástico	20,0	B5
6811.82.90	– – – Outros	20,0	B5
6811.89.10	– – – Tubos	20,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6811.89.20	– – – Acessórios para tubos	20,0	B5
6811.89.90	– – – Outros	20,0	B5
6812.80.20	– – Vestuário	10,0	B5
6812.80.30	– – Papéis, cartões e feltros	10,0	B5
6812.80.40	– – Ladrilhos para pavimentação ou revestimento	10,0	B5
6812.80.50	– – Acessórios de vestuário, calçado e chapéus; crocidolite trabalhado em fibras; misturas à base de crocidolite ou à base de crocidolite e carbonato de magnésio; fios e linhas; cordões e cordéis entrançados ou não; tecidos ou malhas	10,0	B5
6812.80.90	– – Outros	10,0	B5
6812.91.10	– – – Vestuário	10,0	B5
6812.91.90	– – – Outros	10,0	B5
6812.92.00	– – Papéis, cartões e feltros	10,0	B5
6812.93.00	– – Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	10,0	B5
6812.99.11	– – – – Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio do tipo utilizado para o fabrico de artigos da posição 68.13	10,0	B5
6812.99.19	– – – – Outros	10,0	B5
6812.99.20	– – – Ladrilhos para pavimentação ou revestimento	10,0	B5
6812.99.90	– – – Outros	10,0	B5
6813.20.10	– – Guarnições para travões	10,0	B5
6813.20.90	– – Outros	10,0	B5
6813.81.00	– – Guarnições para travões	10,0	B5
6813.89.00	– – Outros	10,0	B5
6814.10.00	– Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	10,0	B5
6814.90.00	– Outros	10,0	B5
6815.10.10	– – Fios ou linhas	5,0	B5
6815.10.20	– – Tijolos, lajes e ladrilhos para pavimentação e outros artigos semelhantes	15,0	B5
6815.10.91	– – – Fibras de carbono	10,0	B5
6815.10.99	– – – Outros	15,0	B5
6815.20.00	– Obras de turfa	20,0	B5
6815.91.00	– – Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	10,0	B5
6815.99.00	– – Outros	5,0	B5
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	20,0	B7
6902.10.00	Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3	10,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6902.20.00	Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	10,0	B7
6902.90.00	– Outros	10,0	B7
6903.10.00	– Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5,0	B5
6903.20.00	Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2)	5,0	B5
6903.90.00	– Outros	5,0	B7
6904.10.00	– Tijolos para construção	35,0	B7
6904.90.00	– Outros	35,0	B7
6905.10.00	– Telhas	45,0	B7
6905.90.00	– Outros	45,0	B7
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	35,0	B7
6907.10.10	– – Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento	45,0	B7
6907.10.90	– – Outros	45,0	B5
6907.90.10	– – Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento	35,0	B5
6907.90.20	– – Ladrilhos para revestimento do tipo utilizado em moinhos	20,0	B7
6907.90.90	– – Outros	35,0	B7
6908.10.10	– – Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento	45,0	B7
6908.10.90	– – Outros	45,0	B7
6908.90.11	– – – Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento	35,0	B7
6908.90.19	– – – Outros	35,0	B7
6908.90.91	– – – Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento	35,0	B7
6908.90.99	– – Outros	35,0	B7
6909.11.00	– – De porcelana	5,0	B5
6909.12.00	– – Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	5,0	B5
6909.19.00	– – Outros	5,0	B5
6909.90.00	– Outros	20,0	B7
6910.10.00	– De porcelana	35,0	B7
6910.90.00	– Outros	35,0	B7
6911.10.00	– Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	35,0	B7
6911.90.00	– Outros	35,0	B7
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana	35,0	B7
6913.10.10	– – Cigarreiras e cinzeiros de ornamentação	30,0	B7
6913.10.90	– – Outros	30,0	B7
6913.90.10	– – Cigarreiras e cinzeiros de ornamentação	30,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
6913.90.90	– – Outros	30,0	B7
6914.10.00	– De porcelana	30,0	B7
6914.90.00	– Outros	30,0	B7
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas	0,0	A
7002.10.00	– Bolas	3,0	A
7002.20.00	– Barras ou varetas	3,0	A
7002.31.10	– – – Do tipo utilizado no fabrico de tubos de vácuo	25,0	B5
7002.31.90	– – – Outros	3,0	A
7002.32.10	– – – Do tipo utilizado no fabrico de tubos de vácuo	25,0	B5
7002.32.20	– – – Outros, de vidro de borossilicato neutro transparente, com um diâmetro de 3 mm ou mais, mas não superior a 22 mm	5,0	A
7002.32.90	– – – Outros	3,0	A
7002.39.10	– – – Do tipo utilizado no fabrico de tubos de vácuo	25,0	B5
7002.39.20	– – – Outros, de vidro de borossilicato neutro transparente, com um diâmetro de 3 mm ou mais, mas não superior a 22 mm	5,0	A
7002.39.90	– – – Outros	3,0	A
7003.12.10	– – – Vidro de ótica, não trabalhado oticamente	5,0	A
7003.12.20	– – – Outros, na forma quadrada ou retangular (incluindo com 1, 2, 3 ou 4 cantos cortados)	40,0	B7
7003.12.90	– – – Outros	40,0	B7
7003.19.10	– – – Vidro de ótica, não trabalhado oticamente	5,0	A
7003.19.90	– – – Outros	40,0	B7
7003.20.00	– Chapas e folhas, armadas	40,0	B7
7003.30.00	– Perfis	40,0	B7
7004.20.10	– – Vidro de ótica, não trabalhado oticamente	5,0	A
7004.20.90	– – Outros	40,0	B7
7004.90.10	– – Vidro de ótica, não trabalhado oticamente	5,0	A
7004.90.90	– – Outros	40,0	B7
7005.10.10	– – Vidro de ótica, não trabalhado oticamente	5,0	A
7005.10.90	– – Outros	30,0	B7
7005.21.10	– – – Vidro de ótica, não trabalhado oticamente	5,0	A
7005.21.90	– – – Outros	40,0	B7
7005.29.10	– – – Vidro de ótica, não trabalhado oticamente	5,0	A
7005.29.90	– – – Outros	40,0	B7
7005.30.00	– Vidro armado	25,0	B7
7006.00.10	– Vidro de ótica, não trabalhado oticamente	5,0	A
7006.00.90	– Outros	30,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7007.11.10	– – – Adequados para veículos do Capítulo 87	15,0	B7
7007.11.20	– – – Adequados para aeronaves e naves espaciais do Capítulo 88	0,0	A
7007.11.30	– – – Adequados para veículos e material para vias-férreas ou semelhantes do Capítulo 86	3,0	A
7007.11.40	– – – Adequados para embarcações do Capítulo 89	3,0	A
7007.19.10	– – – Adequados para os artigos da posição 84.29 ou 84.30	15,0	B7
7007.19.90	– – – Outros	15,0	B7
7007.21.10	– – – Adequados para veículos do Capítulo 87	15,0	B7
7007.21.20	– – – Adequados para aeronaves e naves espaciais do Capítulo 88	0,0	A
7007.21.30	– – – Adequados para veículos e material para vias-férreas ou semelhantes do Capítulo 86	3,0	A
7007.21.40	– – – Adequados para embarcações do Capítulo 89	3,0	A
7007.29.10	– – – Adequados para os artigos da posição 84.29 ou 84.30	15,0	B7
7007.29.90	– – – Outros	15,0	B7
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	25,0	B7
7009.10.00	– Espelhos retrovisores para veículos	15,0	B7
7009.91.00	– – Não emoldurados	25,0	B7
7009.92.00	– – Emoldurados	30,0	B7
7010.10.00	– Ampolas	10,0	B7
7010.20.00	– Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	20,0	B7
7010.90.10	– – Garrafões	20,0	B7
7010.90.40	– – Garrafas e embalagens tubulares, do tipo utilizado para antibióticos, soros e outros líquidos injetáveis; garrafas do tipo utilizado para fluidos intravenosos	5,0	B3
7010.90.90	– – Outros	20,0	B7
7011.10.10	– – Suportes	5,0	B3
7011.10.90	– – Outros	25,0	B7
7011.20.00	– Para tubos catódicos	0,0	A
7011.90.00	– Outros	25,0	B7
7013.10.00	– De vitrocerâmica	35,0	B7
7013.22.00	– – De cristal de chumbo	30,0	B7
7013.28.00	– – Outros	35,0	B7
7013.33.00	– – De cristal de chumbo	30,0	B7
7013.37.00	– – Outros	35,0	B7
7013.41.00	– – De cristal de chumbo	30,0	B7
7013.42.00	– – De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5x10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	35,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7013.49.00	– – Outros	35,0	B7
7013.91.00	– – De cristal de chumbo	30,0	B7
7013.99.00	– – Outros	35,0	B7
7014.00.10	– Do tipo adequado para utilização em veículos a motor	5,0	B3
7014.00.90	– Outros	5,0	B3
7015.10.00	– Vidros para lentes corretivas	3,0	A
7015.90.10	– – Vidros de relojoaria	5,0	B3
7015.90.90	– – Outros	5,0	B3
7016.10.00	– Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	25,0	B7
7016.90.00	– Outros	45,0	B7
7017.10.10	– – Tubos e suportes de quartzo para reatores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de bolachas (*wafers*) de semicondutores	0,0	A
7017.10.90	– – Outros	0,0	A
7017.20.00	– De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	0,0	A
7017.90.00	– Outros	0,0	A
7018.10.00	– Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro	30,0	B7
7018.20.00	– Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	0,0	A
7018.90.00	– Outros	30,0	B7
7019.11.00	– – Fios cortados (*chopped strands*), de comprimento não superior a 50 mm	3,0	A
7019.12.00	– – Mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)	3,0	A
7019.19.10	– – – Fios	3,0	A
7019.19.90	– – – Outros	3,0	A
7019.31.00	– – Esteiras (*mats*)	3,0	A
7019.32.00	– – Véus	3,0	A
7019.39.10	– – – Revestimentos exteriores de fibra de vidro impregnada com asfalto ou alcatrão de hulha, do tipo utilizado para condutas	3,0	A
7019.39.90	– – – Outros	10,0	B5
7019.40.00	– Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)	3,0	A
7019.51.00	– – De largura não superior a 30 cm	3,0	A
7019.52.00	– – De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m^2, de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	3,0	A
7019.59.00	– – Outros	3,0	A
7019.90.10	– – Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro)	3,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7019.90.90	– – Outros	3,0	A
7020.00.11	– – Do tipo utilizado para o fabrico de artigos de acrílico	0,0	A
7020.00.19	– – Outros	0,0	A
7020.00.20	– Tubos e suportes de quartzo para reatores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de bolachas (*wafers*) de semicondutores	0,0	A
7020.00.30	– Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	40,0	B7
7020.00.40	– Tubos de vácuo para coletores de energia solar	3,0	B3
7020.00.91	– – Persianas	30,0	B7
7020.00.99	– – Outros	30,0	B7
7101.10.00	– Pérolas naturais	3,0	A
7101.21.00	– – Em bruto	3,0	A
7101.22.00	– – Trabalhadas	3,0	A
7102.10.00	– Não selecionados	1,0	A
7102.21.00	– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0,0	A
7102.29.00	– – Outros	0,0	A
7102.31.00	– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0,0	A
7102.39.00	– – Outros	0,0	A
7103.10.10	– – Rubis	0,0	A
7103.10.20	– – Jade (nefrite e jadeíte)	0,0	A
7103.10.90	– – Outros	0,0	A
7103.91.10	– – – Rubis	0,0	A
7103.91.90	– – – Outros	0,0	A
7103.99.00	– – Outros	0,0	A
7104.10.10	– – Em bruto	0,0	A
7104.10.20	– – Trabalhadas	0,0	A
7104.20.00	– Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	0,0	A
7104.90.00	– Outras	0,0	A
7105.10.00	– De diamantes	1,0	A
7105.90.00	– Outros	1,0	A
7106.10.00	– Pós	1,0	A
7106.91.00	– – Em formas brutas	1,0	A
7106.92.00	– – Em formas semimanufaturadas	1,0	A
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas	1,0	A
7108.11.00	– – Pós	0,0	A
7108.12.00	– – Noutras formas brutas	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7108.13.00	– – Noutras formas semimanufaturadas	0,0	A
7108.20.00	– Para uso monetário	0,0	A
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas	1,0	A
7110.11.00	– – Em formas brutas ou em pó	1,0	A
7110.19.00	– – Outras	1,0	A
7110.21.00	– – Em formas brutas ou em pó	1,0	A
7110.29.00	– – Outras	1,0	A
7110.31.00	– – Em formas brutas ou em pó	1,0	A
7110.39.00	– – Outras	1,0	A
7110.41.00	– – Em formas brutas ou em pó	1,0	A
7110.49.00	– – Outras	1,0	A
7111.00.10	– Prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina	1,0	A
7111.00.90	– Outros	1,0	A
7112.30.00	– Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	1,0	A
7112.91.00	– – De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	1,0	A
7112.92.00	– – De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	1,0	A
7112.99.10	– – – De prata, de metais folheados ou chapeados de prata, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	1,0	A
7112.99.90	– – – Outros	1,0	A
7113.11.10	– – – Partes	30,0	B7
7113.11.90	– – – Outros	30,0	B7
7113.19.10	– – – Partes	25,0	B7
7113.19.90	– – – Outros	25,0	B7
7113.20.10	– – Partes	30,0	B7
7113.20.90	– – Outros	30,0	B7
7114.11.00	– – De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	30,0	B7
7114.19.00	– – De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	30,0	B7
7114.20.00	– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	30,0	B7
7115.10.00	– Telas ou grades catalisadoras, de platina	30,0	B7
7115.90.10	– – De ouro ou prata	30,0	B7
7115.90.20	– – De metal, folheadas ou chapeadas de ouro ou prata	30,0	B7
7115.90.90	– – Outras	30,0	B7
7116.10.00	– De pérolas naturais ou cultivadas	30,0	B7
7116.20.00	– De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	30,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7117.11.10	– – – Partes	30,0	B7
7117.11.90	– – – Outras	30,0	B7
7117.19.10	– – – Pulseiras	25,0	B7
7117.19.20	– – – Outras bijutarias	25,0	B7
7117.19.90	– – – Partes	25,0	B7
7117.90.11	– – – Inteiramente de plástico ou vidro	25,0	B7
7117.90.12	– – – Inteiramente de madeira, carapaça de tartaruga, marfim, osso, chifre, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhadas, de matérias vegetais de entalhar trabalhadas ou de matérias minerais de entalhar trabalhadas	25,0	B7
7117.90.13	– – – Inteiramente de porcelana	25,0	B7
7117.90.19	– – – Outras	25,0	B7
7117.90.21	– – – Inteiramente de plástico ou vidro	25,0	B7
7117.90.22	– – – Inteiramente de madeira, carapaça de tartaruga, marfim, osso, chifre, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhadas, de matérias vegetais de entalhar trabalhadas ou de matérias minerais de entalhar trabalhadas	25,0	B7
7117.90.23	– – – Inteiramente de porcelana	25,0	B7
7117.90.29	– – – Outras	25,0	B7
7117.90.91	– – – Inteiramente de plástico ou vidro	25,0	B7
7117.90.92	– – – Inteiramente de madeira, carapaça de tartaruga, marfim, osso, chifre, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhadas, de matérias vegetais de entalhar trabalhadas ou de matérias minerais de entalhar trabalhadas	25,0	B7
7117.90.93	– – – Inteiramente de porcelana	25,0	B7
7117.90.99	– – – Outras	25,0	B7
7118.10.10	– – Moedas de prata	30,0	B7
7118.10.90	– – Outras	30,0	B7
7118.90.10	– – Moedas de ouro, com ou sem curso legal	25,0	B7
7118.90.20	– – Moedas de prata, com curso legal	25,0	B7
7118.90.90	– – Outras	25,0	B7
7201.10.00	– Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	0,0	A
7201.20.00	– Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	0,0	A
7201.50.00	– Ligas de ferro fundido bruto; ferro *spiegel* (especular)	0,0	A
7202.11.00	– – Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	5,0	B5
7202.19.00	– – Outras	5,0	B5
7202.21.00	– – Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	0,0	A
7202.29.00	– – Outras	5,0	B5
7202.30.00	– Ferro-silício-manganês	5,0	B5
7202.41.00	– – Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	5,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7202.49.00	– – Outras	0,0	A
7202.50.00	– Ferro-silício-crómio	0,0	A
7202.60.00	– Ferro-níquel	0,0	A
7202.70.00	– Ferro-molibdénio	0,0	A
7202.80.00	– Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio)	0,0	A
7202.91.00	– – Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	0,0	A
7202.92.00	– – Ferro-vanádio	0,0	A
7202.93.00	– – Ferro-nióbio	0,0	A
7202.99.00	– – Outras	0,0	A
7203.10.00	– Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	0,0	A
7203.90.00	– Outros	0,0	A
7204.10.00	– Desperdícios e resíduos de ferro fundido	3,0	B3
7204.21.00	– – De aço inoxidável	0,0	A
7204.29.00	– – Outros	0,0	A
7204.30.00	– Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	0,0	A
7204.41.00	– – Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	3,0	B3
7204.49.00	– – Outros	0,0	A
7204.50.00	– Desperdícios em lingotes	3,0	B3
7205.10.00	– Granalhas	0,0	A
7205.21.00	– – De ligas de aço	0,0	A
7205.29.00	– – Outro	0,0	A
7206.10.10	– – Que contenham, em peso, mais de 0,6 % de carbono	1,0	A
7206.10.90	– – Outros	1,0	A
7206.90.00	– Outros	1,0	A
7207.11.00	– – De secção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	7,0	B10
7207.12.10	– – – Chapas	0,0	A
7207.12.90	– – – Outros	7,0	B10
7207.19.00	– – Outros	7,0	B10
7207.20.10	– – – Chapas	0,0	A
7207.20.21	– – – – Blocos simplesmente desbastados à forja ou a martelo; barras chatas	0,0	A
7207.20.29	– – – – Outros	7,0	B10
7207.20.91	– – – Chapas	0,0	A
7207.20.92	– – – – Blocos simplesmente desbastados à forja ou a martelo; barras chatas	0,0	A
7207.20.99	– – – – Outros	7,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7208.10.00	– Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	0,0	A
7208.25.00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0,0	A
7208.26.00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0,0	A
7208.27.10	– – – De espessura inferior a 2 mm	0,0	A
7208.27.90	– – – Outros	0,0	A
7208.36.00	– – De espessura superior a 10 mm	0,0	A
7208.37.00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	0,0	A
7208.38.00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0,0	A
7208.39.00	– – De espessura inferior a 3 mm	0,0	A
7208.40.00	– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	0,0	A
7208.51.00	– – De espessura superior a 10 mm	0,0	A
7208.52.00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	0,0	A
7208.53.00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0,0	A
7208.54.00	– – De espessura inferior a 3 mm	0,0	A
7208.90.00	– Outros	0,0	A
7209.15.00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm	7,0	B10
7209.16.00	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	7,0	B10
7209.17.00	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	7,0	B10
7209.18.10	– – – Chapas preparadas para estanhagem	0,0	A
7209.18.91	– – – – Que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono e de espessura igual ou inferior a 0,17 mm	7,0	B10
7209.18.99	– – – – Outros	7,0	B10
7209.25.00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm	7,0	B10
7209.26.00	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	7,0	B10
7209.27.00	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	7,0	B10
7209.28.10	– – – Que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono e de espessura igual ou inferior a 0,17 mm	7,0	B10
7209.28.90	– – – Outros	7,0	B10
7209.90.10	– – Ondulados	7,0	B10
7209.90.90	– – Outros	7,0	B10
7210.11.10	– – – Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	5,0	B5
7210.11.90	– – – Outros	5,0	B5
7210.12.10	– – – Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	5,0	B5
7210.12.90	– – – Outros	5,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7210.20.10	– – Que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono e de espessura igual ou inferior a 1,5 mm	0,0	A
7210.20.90	– – Outros	0,0	A
7210.30.11	– – – De espessura não superior a 1,2 mm	10,0	B10
7210.30.12	– – – De espessura superior a 1,2 mm, mas não superior a 1,5 mm	5,0	B5
7210.30.19	– – – Outros	5,0	B5
7210.30.91	– – – De espessura não superior a 1,2 mm	10,0	B10
7210.30.99	– – – Outros	5,0	B5
7210.41.11	– – – – De espessura não superior a 1,2 mm	15,0	B10
7210.41.12	– – – – De espessura superior a 1,2 mm, mas não superior a 1,5 mm	10,0	B10
7210.41.19	– – – – Outros	10,0	B10
7210.41.91	– – – – De espessura não superior a 1,2 mm	15,0	B10
7210.41.99	– – – – Outros	10,0	B10
7210.49.11	– – – – Galvanizados por revestimento com liga de zinco-ferro, que contenham, em peso, menos de 0,04 % de carbono e de espessura não superior a 1,2 mm	0,0	A
7210.49.12	– – – – Outros, de espessura não superior a 1,2 mm	15,0	B10
7210.49.13	– – – – De espessura superior a 1,2 mm, mas não superior a 1,5 mm	10,0	B10
7210.49.19	– – – – Outros	10,0	B10
7210.49.91	– – – – De espessura não superior a 1,2 mm	15,0	B10
7210.49.99	– – – – Outros	10,0	B10
7210.50.00	– Revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio	5,0	B5
7210.61.11	– – – – De espessura não superior a 1,2 mm	15,0	B10
7210.61.12	– – – – De espessura superior a 1,2 mm, mas não superior a 1,5 mm	10,0	B10
7210.61.19	– – – – Outros	10,0	B10
7210.61.91	– – – – De espessura não superior a 1,2 mm	15,0	B10
7210.61.99	– – – – Outros	10,0	B10
7210.69.11	– – – – De espessura não superior a 1,2 mm	15,0	B10
7210.69.12	– – – – De espessura superior a 1,2 mm, mas não superior a 1,5 mm	10,0	B10
7210.69.19	– – – – Outros	10,0	B10
7210.69.91	– – – – De espessura não superior a 1,2 mm	15,0	B10
7210.69.99	– – – – Outros	10,0	B10
7210.70.10	– – Que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono e de espessura igual ou inferior a 1,5 mm	5,0	B5
7210.70.90	– – Outros	3,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7210.90.10	– – Que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono e de espessura igual ou inferior a 1,5 mm	5,0	B5
7210.90.90	– – Outros	5,0	B5
7211.13.10	– – – Bandas, de largura superior a 150 mm, mas não superior a 400 mm	0,0	A
7211.13.90	– – – Outros	0,0	A
7211.14.11	– – – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7211.14.12	– – – – Ondulados, que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono	0,0	A
7211.14.19	– – – – Outros	0,0	A
7211.14.21	– – – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7211.14.22	– – – – Ondulados, que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono	0,0	A
7211.14.29	– – – – Outros	0,0	A
7211.19.11	– – – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7211.19.12	– – – – Ondulados, que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono	5,0	B5
7211.19.19	– – – – Outros	0,0	A
7211.19.21	– – – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7211.19.22	– – – – Ondulados, que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono	5,0	B5
7211.19.23	– – – – Outros, de espessura igual ou inferior a 0,17 mm	0,0	A
7211.19.29	– – – – Outros	0,0	A
7211.23.10	– – – Ondulados	5,0	B5
7211.23.20	– – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	5,0	B5
7211.23.30	– – – Outros, de espessura igual ou inferior a 0,17 mm	5,0	B5
7211.23.90	– – – Outros	5,0	B5
7211.29.10	– – – Ondulados	5,0	B5
7211.29.20	– – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	5,0	B5
7211.29.30	– – – Outros, de espessura igual ou inferior a 0,17 mm	5,0	B5
7211.29.90	– – – Outros	5,0	B5
7211.90.10	– – Bandas, de largura não superior a 400 mm	5,0	B5
7211.90.20	– – Ondulados, que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono	5,0	B5
7211.90.30	– – Outros, de espessura igual ou inferior a 0,17 mm	5,0	B5
7211.90.90	– – Outros	5,0	B5
7212.10.10	– – Bandas, de largura não superior a 400 mm	5,0	B5
7212.10.91	– – – Que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono	5,0	B5
7212.10.99	– – – Outros	5,0	B5
7212.20.10	– – Bandas, de largura não superior a 400 mm	5,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7212.20.20	– – Outros, que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono e de espessura igual ou inferior a 1,5 mm	5,0	B5
7212.20.90	– – Outros	5,0	B5
7212.30.10	– – Bandas, de largura não superior a 400 mm	10,0	B10
7212.30.20	– – Outros, que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono e de espessura igual ou inferior a 1,5 mm	10,0	B10
7212.30.91	– – – Galvanizados por revestimento com liga de zinco-ferro, que contenham, em peso, menos de 0,04 % de carbono	0,0	A
7212.30.99	– – – Outros	10,0	B10
7212.40.10	– – Bandas, de largura não superior a 400 mm	5,0	B5
7212.40.20	– – Outros, que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono e de espessura igual ou inferior a 1,5 mm	5,0	B5
7212.40.90	– – Outros	5,0	B5
7212.50.11	– – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7212.50.12	– – – Outros, que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono e de espessura igual ou inferior a 1,5 mm	0,0	A
7212.50.19	– – – Outros	0,0	A
7212.50.21	– – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	10,0	B10
7212.50.22	– – – Outros, que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono e de espessura igual ou inferior a 1,5 mm	10,0	B10
7212.50.29	– – – Outros	10,0	B10
7212.50.91	– – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7212.50.92	– – – Outros, que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono e de espessura igual ou inferior a 1,5 mm	0,0	A
7212.50.99	– – – Outros	0,0	A
7212.60.10	– – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7212.60.20	– – Outros, que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono e de espessura igual ou inferior a 1,5 mm	0,0	A
7212.60.90	– – Outros	0,0	A
7213.10.00	– Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	15,0	B10
7213.20.00	– Outros, de aço para tornear	0,0	A
7213.91.10	– – – Do tipo utilizado para a produção de varetas de soldadura	5,0	B7
7213.91.20	– – – Do tipo utilizado para armaduras para betão (barras e varões para betão armado)	15,0	B10
7213.91.90	– – – Outros	0,0	A
7213.99.10	– – – Do tipo utilizado para a produção de varetas de soldadura	5,0	B5
7213.99.20	– – – Do tipo utilizado para armaduras para betão (barras e varões para betão armado)	15,0	B10
7213.99.90	– – – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7214.10.11	– – – De secção circular	0,0	A
7214.10.19	– – – Outras	0,0	A
7214.10.21	– – – De secção circular	0,0	A
7214.10.29	– – – Outras	0,0	A
7214.20.31	– – – – Do tipo utilizado para armaduras para betão (barras e varões para betão armado)	15,0	B10
7214.20.39	– – – – Outras	0,0	A
7214.20.41	– – – – Do tipo utilizado para armaduras para betão (barras e varões para betão armado)	15,0	B10
7214.20.49	– – – – Outras	0,0	A
7214.20.51	– – – – Do tipo utilizado para armaduras para betão (barras e varões para betão armado)	15,0	B10
7214.20.59	– – – – Outras	0,0	A
7214.20.61	– – – – Do tipo utilizado para armaduras para betão (barras e varões para betão armado)	15,0	B10
7214.20.69	– – – – Outras	0,0	A
7214.30.00	– Outras, de aço para tornear	0,0	A
7214.91.10	– – – Que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono	0,0	A
7214.91.20	– – – Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0,0	A
7214.99.10	– – – Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, exceto de secção circular	0,0	A
7214.99.90	– – – Outras	0,0	A
7215.10.00	– De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0,0	A
7215.50.10	– – Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, exceto de secção circular	0,0	A
7215.50.91	– – – Do tipo utilizado para armaduras para betão (barras e varões para betão armado)	15,0	B10
7215.50.99	– – – Outras	0,0	A
7215.90.10	– – Do tipo utilizado para armaduras para betão (barras e varões para betão armado)	15,0	B10
7215.90.90	– – Outras	0,0	A
7216.10.00	– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura inferior a 80 mm	10,0	B10
7216.21.00	– – Perfis em L	10,0	B10
7216.22.00	– – Perfis em T	10,0	B10
7216.31.00	– – Perfis em U	10,0	B10
7216.32.00	– – Perfis em I	10,0	B10
7216.33.00	– – Perfis em H	10,0	B10
7216.40.00	– Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	10,0	B10
7216.50.10	– – De altura inferior a 80 mm	10,0	B10
7216.50.90	– – Outros	10,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7216.61.00	– – Obtidos a partir de produtos laminados planos	10,0	B10
7216.69.00	– – Outros	10,0	B10
7216.91.00	– – Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	10,0	B10
7216.99.00	– – Outros	10,0	B10
7217.10.10	– – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	15,0	B10
7217.10.22	– – – Fios para talões de pneus; fios para pentes de tear; fios de aço para betão pré-esforçado; fios de aço facilmente maquinável	0,0	A
7217.10.29	– – – Outros	10,0	B10
7217.10.31	– – – Fios para raios de rodas; fios para talões de pneus; fios para pentes de tear; fios de aço para betão pré-esforçado; fios de aço facilmente maquinável	0,0	A
7217.10.39	– – – Outros	5,0	B5
7217.20.10	– – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	10,0	B10
7217.20.20	– – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,45 % de carbono	5,0	B5
7217.20.91	– – – Fios de aço para núcleo do tipo utilizado em cabos de condutores de alumínio com armadura de aço (ACSR)	0,0	A
7217.20.99	– – – Outros	5,0	B5
7217.30.11	– – – Estanhados	10,0	B10
7217.30.19	– – – Outros	10,0	B10
7217.30.21	– – – Estanhados	5,0	B5
7217.30.29	– – – Outros	5,0	B5
7217.30.31	– – – Fios de aço revestidos com liga de cobre do tipo utilizado no fabrico de pneumáticos de borracha (fios para talões de pneus)	0,0	A
7217.30.32	– – – Outros, estanhados	5,0	B5
7217.30.39	– – – Outros	5,0	B5
7217.90.10	– – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	10,0	B10
7217.90.90	– – Outros	5,0	B5
7218.10.00	– Lingotes e outras formas primárias	0,0	A
7218.91.00	– – De secção transversal retangular	0,0	A
7218.99.00	– – Outros	0,0	A
7219.11.00	– – De espessura superior a 10 mm	0,0	A
7219.12.00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	0,0	A
7219.13.00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0,0	A
7219.14.00	– – De espessura inferior a 3 mm	0,0	A
7219.21.00	– – De espessura superior a 10 mm	0,0	A
7219.22.00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	0,0	A
7219.23.00	– De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0,0	A
7219.24.00	– – De espessura inferior a 3 mm	0,0	A
7219.31.00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7219.32.00	– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0,0	A
7219.33.00	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5,0	B5
7219.34.00	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5,0	B5
7219.35.00	– – De espessura inferior a 0,5 mm	5,0	B5
7219.90.00	– Outros	0,0	A
7220.11.10	– – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7220.11.90	– – – Outros	0,0	A
7220.12.10	– – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7220.12.90	– – – Outros	0,0	A
7220.20.10	– – Bandas, de largura não superior a 400 mm	5,0	B5
7220.20.90	– – Outros	5,0	B5
7220.90.10	– – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7220.90.90	– – Outros	0,0	A
7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável	0,0	A
7222.11.00	– – De secção circular	0,0	A
7222.19.00	– – Outro	0,0	A
7222.20.10	– – De secção circular	0,0	A
7222.20.90	– – Outras	0,0	A
7222.30.10	– – De secção circular	10,0	B10
7222.30.90	– – Outras	0,0	A
7222.40.10	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente	0,0	A
7222.40.90	– – Outros	0,0	A
7223.00.00	Fios de aço inoxidável	10,0	B10
7224.10.00	– Lingotes e outras formas primárias	0,0	A
7224.90.00	– Outros	0,0	A
7225.11.00	– – De grãos orientados	0,0	A
7225.19.00	– – Outros	0,0	A
7225.30.10	– – De aço de corte rápido	0,0	A
7225.30.90	– – Outros	0,0	A
7225.40.10	– – De aço de corte rápido	0,0	A
7225.40.90	– – Outros	0,0	A
7225.50.10	– – De aço de corte rápido	0,0	A
7225.50.90	– – Outros	0,0	A
7225.91.10	– – – De aço de corte rápido	0,0	A
7225.91.90	– – – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7225.92.10	– – – De aço de corte rápido	0,0	A
7225.92.90	– – – Outros	0,0	A
7225.99.10	– – – De aço de corte rápido	0,0	A
7225.99.90	– – – Outros	0,0	A
7226.11.10	– – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7226.11.90	– – – Outros	0,0	A
7226.19.10	– – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7226.19.90	– – – Outros	0,0	A
7226.20.10	– – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7226.20.90	– – Outros	0,0	A
7226.91.10	– – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7226.91.90	– – – Outros	0,0	A
7226.92.10	– – – Bandas, de largura não superior a 400 mm	0,0	A
7226.92.90	– – – Outros	0,0	A
7226.99.11	– – – – Galvanizados	0,0	A
7226.99.19	– – – – Outros	0,0	A
7226.99.91	– – – – Galvanizados	0,0	A
7226.99.99	– – – – Outros	0,0	A
7227.10.00	– De aço de corte rápido	0,0	A
7227.20.00	– De aço silício-manganês	0,0	A
7227.90.00	– Outros	0,0	A
7228.10.10	– – De secção circular	0,0	A
7228.10.90	– – Outros	0,0	A
7228.20.11	– – – Simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente	0,0	A
7228.20.19	– – – Outros	0,0	A
7228.20.91	– – – Simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente	0,0	A
7228.20.99	– – – Outros	0,0	A
7228.30.10	– – De secção circular	0,0	A
7228.30.90	– – Outros	0,0	A
7228.40.10	– – De secção circular	0,0	A
7228.40.90	– – Outros	0,0	A
7228.50.10	– – De secção circular	0,0	A
7228.50.90	– – Outros	0,0	A
7228.60.10	– – De secção circular	0,0	A
7228.60.90	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7228.70.10	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente	0,0	A
7228.70.90	– – Outros	0,0	A
7228.80.11	– – – De secção circular	0,0	A
7228.80.19	– – – Outros	0,0	A
7228.80.90	– – Outros	0,0	A
7229.20.00	– De aço silício-manganês	0,0	A
7229.90.10	– – De aço de corte rápido	0,0	A
7229.90.90	– – Outros	0,0	A
7301.10.00	– Estacas-pranchas	0,0	A
7301.20.00	– Perfis	5,0	B5
7302.10.00	– Carris	0,0	A
7302.30.00	– Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	0,0	A
7302.40.00	– Eclissas e placas de apoio ou assentamento	0,0	A
7302.90.10	– – Dormentes	0,0	A
7302.90.90	– – Outros	0,0	A
7303.00.11	– – Tubos de alumínio sem casquilho	10,0	B5
7303.00.19	– – Outros	10,0	B5
7303.00.90	– Outros	3,0	B3
7304.11.00	– – De aço inoxidável	0,0	A
7304.19.00	– – Outros	0,0	A
7304.22.00	– – Hastes de perfuração de aço inoxidável	0,0	A
7304.23.00	– – Outras hastes de perfuração	0,0	A
7304.24.00	– – Outros, de aço inoxidável	0,0	A
7304.29.00	– – Outros	0,0	A
7304.31.10	– – – Tubos ou entubamentos para perfurações, com roscas machos e fêmeas	5,0	B5
7304.31.20	– – – Tubos de alta pressão	0,0	A
7304.31.40	– – – Outros, com um diâmetro externo inferior a 140 mm e que contenham, em peso, menos de 0,45 % de carbono	10,0	B5
7304.31.90	– – – Outros	5,0	B5
7304.39.20	– – – Tubos de alta pressão	0,0	A
7304.39.40	– – – Outros, com um diâmetro externo inferior a 140 mm e que contenham, em peso, menos de 0,45 % de carbono	10,0	B5
7304.39.90	– – – Outros	5,0	B5
7304.41.00	– – Estirados ou laminados, a frio	0,0	A
7304.49.00	– – Outros	0,0	A
7304.51.10	– – – Tubos ou entubamentos para perfurações, com roscas machos e fêmeas	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7304.51.90	– – – Outros	0,0	A
7304.59.00	– – Outros	0,0	A
7304.90.10	– – Tubos de alta pressão	0,0	A
7304.90.30	– – Outros, com um diâmetro externo inferior a 140 mm e que contenham, em peso, menos de 0,45 % de carbono	10,0	B5
7304.90.90	– – Outros	5,0	B5
7305.11.00	– – Soldados longitudinalmente por arco imerso	5,0	B5
7305.12.10	– – – Soldados por resistência elétrica	5,0	B5
7305.12.90	– – – Outros	5,0	B5
7305.19.10	– – – Soldados em espiral ou forma helicoidal por arco submerso	10,0	B5
7305.19.90	– – – Outros	10,0	B5
7305.20.00	– Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás	5,0	B5
7305.31.10	– – – Tubos de aço inoxidável	5,0	B5
7305.31.90	– – – Outros	5,0	B5
7305.39.10	– – – Tubos de alta pressão	5,0	B5
7305.39.90	– – – Outros	10,0	B5
7305.90.00	– Outros	5,0	B5
7306.11.10	– – – Soldados longitudinalmente por resistência elétrica (ERW)	5,0	B5
7306.11.20	– – – Soldados em espiral ou forma helicoidal por arco submerso	5,0	B5
7306.11.90	– – – Outros	5,0	B5
7306.19.10	– – – Soldados longitudinalmente por resistência elétrica (ERW)	5,0	B5
7306.19.20	– – – Soldados em espiral ou forma helicoidal por arco submerso	5,0	B5
7306.19.90	– – – Outros	5,0	B5
7306.21.00	– – Soldados, de aço inoxidável	5,0	B5
7306.29.00	– – Outros	5,0	B5
7306.30.10	– – Tubos para caldeiras	10,0	B5
7306.30.20	– – Tubos de aço coberto de cobre, revestidos de fluororesina ou cromatados com zinco, com um diâmetro externo não superior a 15 mm	10,0	B5
7306.30.30	– – Tubos do tipo utilizado para fabricar tubos de revestimento (tubos de aquecimento) para elementos de aquecimento de ferros de engomar elétricos ou aparelhos para cozer com um diâmetro externo não superior a 12 mm	10,0	B5
7306.30.40	– – Tubos de alta pressão	5,0	B5
7306.30.90	– – Outros	10,0	B10
7306.40.10	– – Tubos para caldeiras	7,0	B5
7306.40.20	– – Tubos de aço inoxidável, com um diâmetro externo superior a 105 mm	7,0	B5
7306.40.30	– – Tubos que contenham, em peso, pelo menos 30 % de níquel, com um diâmetro externo não superior a 10 mm	7,0	B5
7306.40.90	– – Outros	7,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7306.50.10	– – Tubos para caldeiras	5,0	B5
7306.50.90	– – Outros	5,0	B7
7306.61.00	– – De secção quadrada ou retangular	5,0	B7
7306.69.00	– – De outras secções	5,0	B7
7306.90.10	– – Tubos soldados a cobre	10,0	B5
7306.90.90	– – Outros	10,0	B10
7307.11.10	– – – Acessórios para tubos sem casquilho	5,0	B5
7307.11.90	– – – Outros	5,0	B5
7307.19.00	– – Outros	5,0	B5
7307.21.10	– – – Com um diâmetro interno inferior a 15 cm	5,0	B5
7307.21.90	– – – Outros	5,0	B5
7307.22.10	– – – Com um diâmetro interno inferior a 15 cm	5,0	B5
7307.22.90	– – – Outros	5,0	B5
7307.23.10	– – – Com um diâmetro interno inferior a 15 cm	5,0	B5
7307.23.90	– – – Outros	5,0	B5
7307.29.10	– – – Com um diâmetro interno inferior a 15 cm	5,0	B5
7307.29.90	– – – Outros	5,0	B5
7307.91.10	– – – Com um diâmetro interno inferior a 15 cm	5,0	B5
7307.91.90	– – – Outros	5,0	B5
7307.92.10	– – – Com um diâmetro interno inferior a 15 cm	5,0	B5
7307.92.90	– – – Outros	5,0	B5
7307.93.10	– – – Com um diâmetro interno inferior a 15 cm	5,0	B5
7307.93.90	– – – Outros	5,0	B5
7307.99.10	– – – Com um diâmetro interno inferior a 15 cm	5,0	B5
7307.99.90	– – – Outros	5,0	B5
7308.10.10	– – Tipos modulares pré-fabricados ligados por conectores de cisalhamento	0,0	A
7308.10.90	– – Outros	0,0	A
7308.20.11	– – – Tipos modulares pré-fabricados ligados por conectores de cisalhamento	0,0	A
7308.20.19	– – – Outros	0,0	A
7308.20.21	– – – Tipos modulares pré-fabricados ligados por conectores de cisalhamento	5,0	B5
7308.20.29	– – – Outros	5,0	B5
7308.30.00	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	10,0	B5
7308.40.10	– – Tipos modulares pré-fabricados ligados por conectores de cisalhamento	3,0	A
7308.40.90	– – Outros	3,0	A
7308.90.20	– – Tipos modulares pré-fabricados ligados por conectores de cisalhamento	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7308.90.40	– – Chapas ou placas onduladas e curvas preparadas para utilização em condutas, sarjetas ou túneis	10,0	B5
7308.90.50	– – Amuradas de navios	10,0	B5
7308.90.60	– – Bandejas para cabos, perfuradas	10,0	B5
7308.90.92	– – – Grades de proteção	10,0	B5
7308.90.99	– – – Outros	10,0	B5
7309.00.11	– – Com revestimento interior ou calorífugo	5,0	B5
7309.00.19	– – Outros	5,0	B5
7309.00.91	– – Com revestimento interior ou calorífugo	5,0	B5
7309.00.99	– – Outros	5,0	B5
7310.10.10	– – De folha de Flandres	10,0	B5
7310.10.90	– – Outros	10,0	B5
7310.21.10	– – – De capacidade inferior a 1 l	12,0	B5
7310.21.91	– – – – De folha de Flandres	10,0	B5
7310.21.99	– – – – Outros	10,0	B5
7310.29.10	– – – De capacidade inferior a 1 l	15,0	B5
7310.29.91	– – – – De folha de Flandres	10,0	B5
7310.29.99	– – – – Outros	10,0	B5
7311.00.21	– – De capacidade inferior a 30 l	17,0	B5
7311.00.22	– – De capacidade igual ou superior a 30 l, mas inferior a 110 l	5,0	B5
7311.00.29	– – Outros	0,0	A
7311.00.93	– – De capacidade inferior a 30 l	17,0	B5
7311.00.94	– – De capacidade igual ou superior a 30 l, mas inferior a 110 l	5,0	B5
7311.00.99	– – Outros	0,0	A
7312.10.10	– – Cabos cerrados, cabos com pernas triangulares e cabos de aço não rotativos	5,0	B5
7312.10.20	– – Chapeados ou revestidos com bronze e com um diâmetro não superior a 3 mm	5,0	B5
7312.10.91	– – – Cordões de aço de pré-esforço	3,0	A
7312.10.99	– – – Outros	5,0	B5
7312.90.00	– Outros	5,0	B5
7313.00.00	Arame farpado de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas	30,0	B5
7314.12.00	– – Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	0,0	A
7314.14.00	– – Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	0,0	A
7314.19.10	– – – Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, exceto de aço inoxidável	10,0	B5
7314.19.90	– – – Outras	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7314.20.00	Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm^{-2} ou mais, de superfície	15,0	B5
7314.31.00	– – Galvanizadas	20,0	B5
7314.39.00	– – Outros	20,0	B5
7314.41.00	– – Galvanizadas	30,0	B5
7314.42.00	– – Revestidas de plástico	30,0	B5
7314.49.00	– – Outras	30,0	B5
7314.50.00	– Chapas e tiras, distendidas	20,0	B5
7315.11.10	– – – Do tipo utilizado para ciclos e motocicletas	35,0	B5
7315.11.91	– – – – Do tipo transmissão, com um passo não inferior a 6 mm, mas não superior a 32 mm	0,0	A
7315.11.99	– – – – Outras	0,0	A
7315.12.10	– – – Do tipo utilizado para ciclos e motocicletas	0,0	A
7315.12.90	– – – Outras	0,0	A
7315.19.10	– – – Do tipo utilizado para ciclos e motocicletas	30,0	B5
7315.19.90	– – – Outras	0,0	A
7315.20.00	– Correntes antiderrapantes	0,0	A
7315.81.00	– – Correntes de elos com suporte	0,0	A
7315.82.00	– – Outras correntes, de elos soldados	0,0	A
7315.89.10	– – – Do tipo utilizado para ciclos e motocicletas	30,0	B5
7315.89.90	– – – Outras	0,0	A
7315.90.20	– – Do tipo utilizado para ciclos e motocicletas	30,0	B5
7315.90.90	– – Outras	0,0	A
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	3,0	B3
7317.00.10	– Pregos	20,0	B5
7317.00.20	– Agrafos	20,0	B5
7317.00.90	– Outros	20,0	B5
7318.11.00	– – Tira-fundos	5,0	B5
7318.12.00	– – Outros parafusos para madeira	10,0	B10
7318.13.00	– – Ganchos e pitões	10,0	B10
7318.14.00	– – Parafusos perfurantes	10,0	B10
7318.15.00	– – Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas	10,0	B10
7318.16.00	– – Porcas	10,0	B10
7318.19.00	– – Outros	10,0	B10
7318.21.00	– – Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	10,0	B10
7318.22.00	– – Outras anilhas	10,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7318.23.00	– – Rebites	10,0	B10
7318.24.00	– – Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	10,0	B10
7318.29.00	– – Outros	10,0	B10
7319.40.00	– Alfinetes de segurança e outros alfinetes	30,0	B10
7319.90.10	– – Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	30,0	B10
7319.90.90	– – Outros	30,0	B10
7320.10.11	– – – Adequadas para utilização em veículos a motor da posição 87.02, 87.03 ou 87.04	10,0	B10
7320.10.19	– – – Outras	3,0	B3
7320.10.90	– – Outras	3,0	B3
7320.20.10	– – Adequadas para utilização em veículos a motor ou máquinas da posição 84.29 ou 84.30	3,0	B7
7320.20.90	– – Outras	3,0	B3
7320.90.10	– – Adequadas para utilização em veículos a motor	3,0	B7
7320.90.90	– – Outras	3,0	B3
7321.11.00	– – Para combustíveis gasosos, ou para gás e outros combustíveis	15,0	B10
7321.12.00	– – Para combustíveis líquidos	20,0	B5
7321.19.00	– – Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	20,0	B10
7321.81.00	– – Para combustíveis gasosos, ou para gás e outros combustíveis	15,0	B10
7321.82.00	– – Para combustíveis líquidos	25,0	B5
7321.89.00	– – Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	20,0	B10
7321.90.10	– – De fogões a querosene	10,0	B10
7321.90.20	– – De aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos que utilizem combustíveis gasosos	10,0	B10
7321.90.90	– – Outros	10,0	B10
7322.11.00	– – De ferro fundido	27,0	B5
7322.19.00	– – Outros	30,0	B5
7322.90.00	– Outros	17,0	B5
7323.10.00	– Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	25,0	B5
7323.91.10	– – – Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	30,0	B5
7323.91.20	– – – Cinzeiros	30,0	B5
7323.91.90	– – – Outros	30,0	B5
7323.92.00	– – De ferro fundido, esmaltados	30,0	B5
7323.93.10	– – – Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	30,0	B5
7323.93.20	– – – Cinzeiros	30,0	B5
7323.93.90	– – – Outros	30,0	B5
7323.94.00	– – De ferro ou aço, esmaltados	30,0	B5
7323.99.10	– – – Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	20,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7323.99.20	– – – Cinzeiros	20,0	B5
7323.99.90	– – – Outros	20,0	B5
7324.10.10	– – Lava-louças	20,0	B5
7324.10.90	– – Outros	20,0	B5
7324.21.10	– – – Banheira compridas	35,0	B5
7324.21.90	– – – Outras	35,0	B5
7324.29.00	– – Outras	35,0	B5
7324.90.10	– – Autoclismos ou urinóis (de tipo fixo)	20,0	B5
7324.90.30	– – Arrastadeiras e urinóis portáteis	20,0	B5
7324.90.91	– – – Partes de lava-louças ou banheiras	20,0	B5
7324.90.93	– – – Partes de autoclismos ou urinóis (de tipo fixo)	20,0	B5
7324.90.99	– – – Outros	20,0	B5
7325.10.20	– – Tampas e grelhas de esgoto, e respetivos aros	20,0	B5
7325.10.90	– – Outros	15,0	B5
7325.91.00	– – Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	20,0	B5
7325.99.20	– – – Tampas e grelhas de esgoto, e respetivos aros	20,0	B5
7325.99.90	– – – Outros	20,0	B5
7326.11.00	– – Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	20,0	B5
7326.19.00	– – Outros	10,0	B5
7326.20.50	– – Gaiolas para aves de criação e artigos semelhantes	20,0	B5
7326.20.90	– – Outras	20,0	B5
7326.90.10	– – Lemes para navios	5,0	B5
7326.90.30	– – Abraçadeiras de aço inoxidável com manga de borracha, do tipo utilizado para tubos de ferro fundido sem casquilho ou acessórios para tubos	15,0	B5
7326.90.60	– – Bicos de Bunsen	15,0	B5
7326.90.70	– – Ferraduras; esporas de botas de equitação	15,0	B5
7326.90.91	– – – Cigarreiras e caixas para tabaco	15,0	B5
7326.90.99	– – – Outros	15,0	B5
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	0,0	A
7402.00.00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	0,0	A
7403.11.00	– – Cátodos e seus elementos	0,0	A
7403.12.00	– – Barras para obtenção de fios (*wire-bars*)	0,0	A
7403.13.00	– – Lingotes (*billets*)	0,0	A
7403.19.00	– – Outros	0,0	A
7403.21.00	– – À base de cobre-zinco (latão)	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7403.22.00	– – À base de cobre-estanho (bronze)	0,0	A
7403.29.00	– – Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)	0,0	A
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, de cobre	0,0	A
7405.00.00	Ligas-mães de cobre	0,0	A
7406.10.00	– Pós de estrutura não lamelar	0,0	A
7406.20.00	– Pós de estrutura lamelar; escamas	0,0	A
7407.10.30	– – Perfis	0,0	A
7407.10.40	– – Barras	3,0	A
7407.21.00	– – À base de cobre-zinco (latão)	0,0	A
7407.29.00	– – Outros	0,0	A
7408.11.10	– – – Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 14 mm	10,0	B7
7408.11.90	– – – Outros	5,0	B5
7408.19.00	– – Outros	10,0	B7
7408.21.00	– – À base de cobre-zinco (latão)	0,0	A
7408.22.00	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	0,0	A
7408.29.00	– – Outros	0,0	A
7409.11.00	– – Em rolos	0,0	A
7409.19.00	– – Outras	0,0	A
7409.21.00	– – Em rolos	0,0	A
7409.29.00	– – Outros	0,0	A
7409.31.00	– – Em rolos	0,0	A
7409.39.00	– – Outras	0,0	A
7409.40.00	– De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	0,0	A
7409.90.00	– De outras ligas de cobre	0,0	A
7410.11.00	– – De cobre afinado	0,0	A
7410.12.00	– – De ligas de cobre	0,0	A
7410.21.00	– – De cobre afinado	0,0	A
7410.22.00	– – De ligas de cobre	0,0	A
7411.10.00	– De cobre afinado	5,0	B5
7411.21.00	– – À base de cobre-zinco (latão)	5,0	B5
7411.22.00	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	5,0	B5
7411.29.00	– – Outros	3,0	A
7412.10.00	– De cobre afinado	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7412.20.10	– – À base de cobre-zinco (latão)	0,0	A
7412.20.90	– – Outros	0,0	A
7413.00.10	– De diâmetro não superior a 28,28 mm	15,0	B7
7413.00.90	– Outros	0,0	A
7415.10.10	– – Pregos	20,0	B7
7415.10.20	– – Agrafos	20,0	B7
7415.10.90	– – Outros	20,0	B7
7415.21.00	– – Anilhas (incluindo as de pressão)	10,0	B7
7415.29.00	– – Outros	10,0	B7
7415.33.10	– – – Parafusos	10,0	B7
7415.33.20	– – – Pinos ou pernos e porcas	10,0	B7
7415.39.00	– – Outros	10,0	B7
7418.10.10	– – Esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	25,0	B7
7418.10.30	– – – Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, do tipo utilizado para uso doméstico, e suas partes	25,0	B7
7418.10.90	– – – Outros	25,0	B7
7418.20.00	– Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	30,0	B7
7419.10.00	– Correntes, cadeias, e suas partes	5,0	B5
7419.91.00	– – Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	5,0	B5
7419.99.31	– – – – Para maquinaria	0,0	A
7419.99.39	– – – – Outras	0,0	A
7419.99.40	– – – Molas	0,0	A
7419.99.50	– – – Cigarreiras ou caixas para tabaco	5,0	B5
7419.99.60	– – – Aparelhos para cozinhar ou aquecer, exceto do tipo utilizado para uso doméstico, e suas partes	5,0	B5
7419.99.70	– – – Artigos especialmente concebidos para utilização em ritos religiosos	5,0	A
7419.99.90	– – – Outras	5,0	B5
7501.10.00	– Mates de níquel	0,0	A
7501.20.00	*Sinters*– de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	0,0	A
7502.10.00	– Níquel não ligado	0,0	A
7502.20.00	– Ligas de níquel	0,0	A
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, de níquel	0,0	A
7504.00.00	Pós e escamas, de níquel	0,0	A
7505.11.00	– – De níquel não ligado	0,0	A
7505.12.00	– – De ligas de níquel	0,0	A
7505.21.00	– – De níquel não ligado	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7505.22.00	– – De ligas de níquel	0,0	A
7506.10.00	– De níquel não ligado	0,0	A
7506.20.00	– De ligas de níquel	0,0	A
7507.11.00	– – De níquel não ligado	0,0	A
7507.12.00	– – De ligas de níquel	0,0	A
7507.20.00	– Acessórios para tubos	0,0	A
7508.10.00	– Telas metálicas e grades, de fios de níquel	0,0	A
7508.90.30	– – Pinos ou pernos e porcas	0,0	A
7508.90.40	– – Outros artigos adequados para utilização em construção	0,0	A
7508.90.50	– – Ânodos para niquelagem, incluindo os produzidos por eletrólise	0,0	A
7508.90.90	– – Outras	0,0	A
7601.10.00	– Alumínio não ligado	0,0	A
7601.20.00	– Ligas de alumínio	0,0	A
7602.00.00	Desperdícios ou resíduos, de alumínio	0,0	A
7603.10.00	– Pós de estrutura não lamelar	0,0	A
7603.20.00	– Pós de estrutura lamelar; escamas	0,0	A
7604.10.10	– – Barras	5,0	B5
7604.10.90	– – Outros	10,0	B7
7604.21.10	– – – Perfis perfurados do tipo adequado para utilização em serpentinas de evaporadores de sistemas de ar condicionado de veículos a motor	10,0	B7
7604.21.90	– – – Outros	10,0	B7
7604.29.10	– – – Barras extrudidas	5,0	B5
7604.29.30	– – – Perfis em Y para fechos de correr, em rolos	10,0	B7
7604.29.90	– – – Outros	10,0	B7
7605.11.00	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	10,0	B7
7605.19.10	– – – De diâmetro não superior a 0,0508 mm	10,0	B7
7605.19.90	– – – Outros	10,0	B7
7605.21.00	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	3,0	B5
7605.29.00	– – Outros	3,0	B5
7606.11.10	– – – Lisas ou estampadas por laminagem ou prensagem, sem outros tratamentos da superfície	0,0	A
7606.11.90	– – – Outras	0,0	A
7606.12.10	– – – Matéria-prima para latas incluindo tampas e anéis, em bobinas	3,0	B5
7606.12.20	– – – Chapas de alumínio, não sensibilizadas, do tipo utilizado em tipografia	0,0	A
7606.12.31	– – – – Da liga de alumínio 5082 ou 5182, com largura superior a 1 m, em rolos	3,0	B5
7606.12.39	– – – – Outras	3,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7606.12.90	– – – Outras	3,0	B5
7606.91.00	– – De alumínio não ligado	0,0	A
7606.92.00	– – De ligas de alumínio	3,0	A
7607.11.00	– – Simplesmente laminadas	0,0	A
7607.19.00	– – Outras	3,0	B5
7607.20.00	– Com suporte	3,0	B5
7608.10.00	– De alumínio não ligado	3,0	B5
7608.20.00	– De ligas de alumínio	3,0	B5
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	3,0	B5
7610.10.00	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	15,0	B7
7610.90.20	– – Tetos flutuantes internos ou externos para tanques de armazenamento	3,0	A
7610.90.90	– – Outros	15,0	B7
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	0,0	A
7612.10.00	– Recipientes tubulares, flexíveis	20,0	B7
7612.90.10	– – Recipientes sem soldadura do tipo adequado para leite fresco	15,0	B7
7612.90.90	– – Outros	15,0	B7
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	0,0	A
7614.10.11	– – – De diâmetro não superior a 25,3 mm	20,0	B7
7614.10.12	– – – De diâmetro superior a 25,3 mm, mas não superior a 28,28 mm	15,0	B7
7614.10.19	– – – Outros	10,0	B7
7614.10.90	– – Outros	5,0	B5
7614.90.11	– – – De diâmetro não superior a 25,3 mm	20,0	B7
7614.90.12	– – – De diâmetro superior a 25,3 mm, mas não superior a 28,28 mm	15,0	B7
7614.90.19	– – – Outros	10,0	B7
7614.90.90	– – Outros	5,0	B5
7615.10.10	– – Esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	30,0	B7
7615.10.90	– – Outros	22,0	B7
7615.20.20	– – Arrastadeiras, urinóis e penicos	30,0	B7
7615.20.90	– – Outros	30,0	B7
7616.10.10	– – Pregos	20,0	B7
7616.10.20	– – Agrafos e ganchos; pinos ou pernos e porcas	20,0	B7
7616.10.90	– – Outros	20,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
7616.91.00	– – Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	20,0	B7
7616.99.20	– – – Cintas metálicas do tipo adequado para utilização no fabrico de lápis	20,0	B7
7616.99.30	– – – Fichas para máquinas de venda e de jogos, redondas, com uma dimensão de espessura superior a um décimo do diâmetro	20,0	B7
7616.99.40	– – – Bobinas, carretéis, dentes de tear e suportes semelhantes para fios têxteis	20,0	B7
7616.99.60	– – – Bicas e recipientes do tipo utilizado na extração de látex	20,0	B7
7616.99.91	– – – – Cigarreiras ou caixas para tabaco; persianas	15,0	B7
7616.99.92	– – – – Chapas e tiras, distendidas	15,0	B7
7616.99.99	– – – – Outras	15,0	B7
7801.10.00	– Chumbo afinado	0,0	A
7801.91.00	– – Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	0,0	A
7801.99.00	– – Outros	0,0	A
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, de chumbo	0,0	A
7804.11.00	– – Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	0,0	A
7804.19.00	– – Outras	0,0	A
7804.20.00	– Pós e escamas	0,0	A
7806.00.20	– Barras, perfis e fios	0,0	A
7806.00.30	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de chumbo	0,0	A
7806.00.90	– Outros	0,0	A
7901.11.00	– – Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	0,0	A
7901.12.00	– – Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco	0,0	A
7901.20.00	– Ligas de zinco	0,0	A
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, de zinco	0,0	A
7903.10.00	– Poeiras de zinco	0,0	A
7903.90.00	– Outros	0,0	A
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco	0,0	A
7905.00.30	– Folha de espessura não superior a 0,25 mm	0,0	A
7905.00.90	– Outras	0,0	A
7907.00.30	– Caleiras, cumeeiras e espigões, estruturas para coberturas de vidro e outros componentes fabricados de construção	10,0	B5
7907.00.40	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de zinco	0,0	A
7907.00.91	– – Cigarreiras ou caixas para tabaco; cinzeiros	10,0	B5
7907.00.92	– – Outros artigos domésticos	10,0	B5
7907.00.99	– – Outros	10,0	B5
8001.10.00	– Estanho não ligado	3,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8001.20.00	– Ligas de estanho	3,0	A
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, de estanho	3,0	A
8003.00.10	– Varetas de soldadura	10,0	B5
8003.00.90	– Outros	3,0	A
8007.00.20	– Chapas, folhas e tiras, de espessura superior a 0,2 mm	3,0	A
8007.00.30	– Folhas (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou materiais de suporte semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte); pós e escamas	3,0	A
8007.00.40	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de estanho	5,0	A
8007.00.91	– – Cigarreiras ou caixas para tabaco; cinzeiros	20,0	B5
8007.00.92	– – Outros artigos domésticos	20,0	B5
8007.00.99	– – Outros	20,0	B5
8101.10.00	– Pós	0,0	A
8101.94.00	– – Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0,0	A
8101.96.00	– – Fios	0,0	A
8101.97.00	– – Desperdícios e resíduos	0,0	A
8101.99.10	– – – Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização; perfis, chapas, tiras e folhas	0,0	A
8101.99.90	– – – Outros	0,0	A
8102.10.00	– Pós	0,0	A
8102.94.00	– – Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0,0	A
8102.95.00	– – Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	0,0	A
8102.96.00	– – Fios	0,0	A
8102.97.00	– – Desperdícios e resíduos	0,0	A
8102.99.00	– – Outros	0,0	A
8103.20.00	– Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	0,0	A
8103.30.00	– Desperdícios e resíduos	0,0	A
8103.90.00	– Outros	0,0	A
8104.11.00	– – Que contenha, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	0,0	A
8104.19.00	– – Outros	0,0	A
8104.20.00	– Desperdícios e resíduos	0,0	A
8104.30.00	– Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	0,0	A
8104.90.00	– Outros	0,0	A
8105.20.10	– – Cobalto em formas brutas	0,0	A
8105.20.90	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8105.30.00	– Desperdícios e resíduos	0,0	A
8105.90.00	– Outros	0,0	A
8106.00.10	– Bismuto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	0,0	A
8106.00.90	– Outros	0,0	A
8107.20.00	– Cádmio em formas brutas; pós	0,0	A
8107.30.00	– Desperdícios e resíduos	0,0	A
8107.90.00	– Outros	0,0	A
8108.20.00	– Titânio em formas brutas; pós	0,0	A
8108.30.00	– Desperdícios e resíduos	0,0	A
8108.90.00	– Outros	0,0	A
8109.20.00	– Zircónio em formas brutas; pós	0,0	A
8109.30.00	– Desperdícios e resíduos	0,0	A
8109.90.00	– Outros	0,0	A
8110.10.00	– Antimónio em formas brutas; pós	0,0	A
8110.20.00	– Desperdícios e resíduos	0,0	A
8110.90.00	– Outros	0,0	A
8111.00.00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos	0,0	A
8112.12.00	– – Em formas brutas; pós	0,0	A
8112.13.00	– – Desperdícios e resíduos	0,0	A
8112.19.00	– – Outros	0,0	A
8112.21.00	– – Em formas brutas; pós	0,0	A
8112.22.00	– – Desperdícios e resíduos	0,0	A
8112.29.00	– – Outros	0,0	A
8112.51.00	– – Em formas brutas; pós	0,0	A
8112.52.00	– – Desperdícios e resíduos	0,0	A
8112.59.00	– – Outros	0,0	A
8112.92.00	– – Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	0,0	A
8112.99.00	– – Outros	0,0	A
8113.00.00	Ceramais (*cermets*) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos	0,0	A
8201.10.00	– Pás	20,0	B3
8201.30.10	– – Enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	20,0	B3
8201.30.90	– – Outras	20,0	B3
8201.40.00	– Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	20,0	B3
8201.50.00	– Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	20,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8201.60.00	– Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	20,0	B3
8201.90.00	– Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	20,0	B3
8202.10.00	– Serrotes	20,0	B3
8202.20.10	– – Esboços	10,0	B3
8202.20.90	– – Outras	10,0	B3
8202.31.10	– – – Esboços	0,0	A
8202.31.90	– – – Outras	0,0	A
8202.39.00	– – Outras, incluindo as partes	0,0	A
8202.40.00	– Lâminas para motoserras	0,0	A
8202.91.00	– – Lâminas de serras retilíneas, para trabalhar metais	0,0	A
8202.99.10	– – – Outras lâminas de serras retilíneas	0,0	A
8202.99.90	– – – Outras	0,0	A
8203.10.00	– Limas, grosas e ferramentas semelhantes	20,0	B3
8203.20.00	– Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	20,0	B3
8203.30.00	– Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	5,0	B3
8203.40.00	– Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	10,0	B3
8204.11.00	– – De abertura fixa	20,0	B3
8204.12.00	– – De abertura variável	20,0	B3
8204.20.00	– Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	20,0	B3
8205.10.00	– Ferramentas de furar ou de roscar	5,0	B3
8205.20.00	– Martelos e marretas	20,0	B3
8205.30.00	– Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	20,0	B3
8205.40.00	– Chaves de fenda	20,0	B3
8205.51.10	– – – Ferros de engomar	20,0	B3
8205.51.90	– – – Outras	20,0	B3
8205.59.00	– – Outras	20,0	B3
8205.60.00	– Maçaricos	20,0	B3
8205.70.00	– Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	20,0	B3
8205.90.00	– Outros, incluindo os sortidos constituídos por artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	20,0	B3
8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	20,0	B3
8207.13.00	– – Com parte operante de ceramais (*cermets*)	0,0	A
8207.19.00	– – Outras, incluindo as partes	0,0	A
8207.20.00	– Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais	0,0	A
8207.30.00	– Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	0,0	A
8207.40.00	– Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8207.50.00	– Ferramentas de furar	0,0	A
8207.60.00	– Ferramentas de escarear ou de mandrilar	0,0	A
8207.70.00	– Ferramentas de fresar	0,0	A
8207.80.00	– Ferramentas de tornear	0,0	A
8207.90.00	– Outras ferramentas intercambiáveis	0,0	A
8208.10.00	– Para trabalhar metais	0,0	A
8208.20.00	– Para trabalhar madeira	0,0	A
8208.30.00	– Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	20,0	B3
8208.40.00	– Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	0,0	A
8208.90.00	– Outras	0,0	A
8209.00.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (*cermets*)	0,0	A
8210.00.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	20,0	B3
8211.10.00	– Sortidos	5,0	B3
8211.91.00	– – Facas de mesa, de lâmina fixa	5,0	B3
8211.92.50	– – – Do tipo utilizado para agricultura, horticultura e silvicultura	5,0	B3
8211.92.90	– – – Outras	5,0	B3
8211.93.20	– – – Do tipo utilizado para agricultura, horticultura e silvicultura	5,0	B3
8211.93.90	– – – Outras	5,0	B3
8211.94.10	– – – Para facas do tipo utilizado para agricultura, horticultura e silvicultura	5,0	B3
8211.94.90	– – – Outras	5,0	B3
8211.95.00	– – Cabos de metais comuns	5,0	B3
8212.10.00	– Navalhas e aparelhos, de barbear	20,0	B3
8212.20.10	– – Lâminas duplas de barbear	20,0	B3
8212.20.90	– – Outras	20,0	B3
8212.90.00	– Outras partes	17,0	B3
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas	25,0	B3
8214.10.00	– Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas	25,0	B3
8214.20.00	– Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	25,0	B3
8214.90.00	– Outros	25,0	B3
8215.10.00	– Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	25,0	B3
8215.20.00	– Outros sortidos	25,0	B3
8215.91.00	– – Prateados, dourados ou platinados	25,0	B3
8215.99.00	– – Outros	25,0	B3
8301.10.00	– Cadeados	25,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8301.20.00	– Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis	25,0	B5
8301.30.00	– Fechaduras do tipo utilizado em móveis	25,0	B5
8301.40.10	– – Algemas	0,0	A
8301.40.90	– – Outros	25,0	B5
8301.50.00	– Fechos e armações com fecho, com fechadura	25,0	B5
8301.60.00	– Partes	25,0	B5
8301.70.00	– Chaves apresentadas isoladamente	25,0	B5
8302.10.00	– Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	20,0	B5
8302.20.10	– – De diâmetro (incluindo os pneus) superior a 100 mm, mas não superior a 250 mm	20,0	B5
8302.20.90	– – Outros	20,0	B5
8302.30.10	– – Ferrolhos	20,0	B5
8302.30.90	– – Outros	20,0	B5
8302.41.31	– – – – Ferrolhos	20,0	B5
8302.41.39	– – – – Outros	20,0	B5
8302.41.90	– – – Outros	20,0	B5
8302.42.20	– – – Ferrolhos	20,0	B5
8302.42.90	– – – Outros	20,0	B5
8302.49.10	– – – Do tipo adequado para selaria	20,0	B5
8302.49.91	– – – – Ferrolhos	20,0	B5
8302.49.99	– – – – Outros	20,0	B5
8302.50.00	– Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	25,0	B5
8302.60.00	– Fechos automáticos para portas	17,0	B5
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns	25,0	B5
8304.00.10	– Classificadores e ficheiros	25,0	B5
8304.00.91	– – De alumínio	25,0	B5
8304.00.99	– – Outros	25,0	B5
8305.10.10	– – Para encadernações com argolas metálicas de arame duplo	25,0	B5
8305.10.90	– – Outros	25,0	B5
8305.20.10	– – Do tipo utilizado para escritório	25,0	B5
8305.20.20	– – Outros, de ferro ou aço	25,0	B5
8305.20.90	– – Outros	25,0	B5
8305.90.10	– – Clipes para papel	25,0	B5
8305.90.90	– – Outros	25,0	B5
8306.10.10	– – Para bicicletas	25,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8306.10.20	– – Outros, de cobre	25,0	B5
8306.10.90	– – Outros	25,0	B5
8306.21.00	– – Prateados, dourados ou platinados	25,0	B5
8306.29.10	– – – De cobre ou chumbo	25,0	B5
8306.29.20	– – – De níquel	25,0	B5
8306.29.30	– – – De alumínio	25,0	B5
8306.29.90	– – – Outros	25,0	B5
8306.30.10	– – De cobre	25,0	B5
8306.30.91	– – – Espelhos metálicos para refletir imagens do tráfego em cruzamentos rodoviárias ou curvas apertadas	25,0	B5
8306.30.99	– – – Outros	25,0	B5
8307.10.00	– De ferro ou de aço	10,0	B5
8307.90.00	– De outros metais comuns	10,0	B5
8308.10.00	– Grampos, colchetes e ilhós	27,0	B5
8308.20.00	– Rebites tubulares ou de haste fendida	20,0	B5
8308.90.10	– – Contas	25,0	B5
8308.90.90	– – Outros	25,0	B5
8309.10.00	– Cápsulas de coroa	15,0	B5
8309.90.10	– – Cápsulas para garrafas	15,0	B5
8309.90.20	– – Extremidades superiores de latas de alumínio	15,0	B5
8309.90.60	– – Extremidades de latas de aerossóis	15,0	B5
8309.90.70	– – Outras tampas para latas	15,0	B5
8309.90.81	– – – Tampas para garrafas e tampas de rosca	15,0	B5
8309.90.89	– – – Outros	15,0	B5
8309.90.91	– – – Tampas para garrafas e tampas de rosca	15,0	B5
8309.90.99	– – – Outros	15,0	B5
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05	10,0	B5
8311.10.00	– Elétrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	20,0	B5
8311.20.20	– – Fios revestidos interiormente de aço ligado, que contenham, em peso, 4,5 % ou mais de carbono e 20 % ou mais de crómio	0,0	A
8311.20.90	– – Outros	25,0	B5
8311.30.20	– – Fios revestidos interiormente de aço ligado, que contenham, em peso, 4,5 % ou mais de carbono e 20 % ou mais de crómio	0,0	A
8311.30.90	– – Outros	25,0	B5
8311.90.00	– Outros	25,0	B5
8401.10.00	– Reatores nucleares	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8401.20.00	– Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	0,0	A
8401.30.00	– Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0,0	A
8401.40.00	– Partes de reatores nucleares	0,0	A
8402.11.10	– – – Elétricos	0,0	A
8402.11.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8402.12.11	– – – – Caldeiras com produção de vapor superior a 15 t por hora	3,0	A
8402.12.19	– – – – Outras	3,0	A
8402.12.21	– – – – Caldeiras com produção de vapor superior a 15 t por hora	3,0	A
8402.12.29	– – – – Outras	3,0	A
8402.19.11	– – – – Caldeiras com produção de vapor superior a 15 t por hora	3,0	A
8402.19.19	– – – – Outras	3,0	A
8402.19.21	– – – – Caldeiras com produção de vapor superior a 15 t por hora	3,0	A
8402.19.29	– – – – Outras	3,0	A
8402.20.10	– – Elétricos	0,0	A
8402.20.20	– – Não elétricos	0,0	A
8402.90.10	– – Estruturas interiores ou exteriores de caldeiras	0,0	A
8402.90.90	– – Outras	0,0	A
8403.10.00	– Caldeiras	0,0	A
8403.90.10	– – Estruturas interiores ou exteriores de caldeiras	0,0	A
8403.90.90	– – Outras	0,0	A
8404.10.10	– – Para utilização com caldeiras da posição 84.02	0,0	A
8404.10.20	– – Para utilização com caldeiras da posição 84.03	0,0	A
8404.20.00	– Condensadores para máquinas a vapor	0,0	A
8404.90.11	– – – Estruturas interiores ou exteriores de caldeiras	0,0	A
8404.90.19	– – – Outras	0,0	A
8404.90.21	– – – Estruturas interiores ou exteriores de caldeiras	0,0	A
8404.90.29	– – – Outras	0,0	A
8404.90.90	– – Outras	0,0	A
8405.10.00	– Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	0,0	A
8405.90.00	– Partes	0,0	A
8406.10.00	– Turbinas para propulsão de embarcações	0,0	A
8406.81.00	– – De potência superior a 40 MW	0,0	A
8406.82.00	– – De potência não superior a 40 MW	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8406.90.00	– Partes	0,0	A
8407.10.00	– Motores para aviação	0,0	A
8407.21.10	– – – De potência não superior a 22,38 kW (30 hp)	25,0	B7
8407.21.90	– – – Outros	5,0	B10
8407.29.20	– – – De potência não superior a 22,38 kW (30 hp)	25,0	B7
8407.29.90	– – – Outros	5,0	B10
8407.31.00	De cilindrada não superior a 50 cm– – ^{3}	50,0	B7
8407.32.11	– – – – Para veículos da posição 87.01	30,0	B7
8407.32.12	– – – – Para veículos da posição 87.11	45,0	B7
8407.32.19	– – – – Outros	30,0	B7
8407.32.21	– – – – Para veículos da posição 87.01	30,0	B7
8407.32.22	– – – – Para veículos da posição 87.11	45,0	B7
8407.32.29	– – – – Outros	30,0	B7
8407.33.10	– – – Para veículos da posição 87.01	25,0	B7
8407.33.20	– – – Para veículos da posição 87.11	32,0	B7
8407.33.90	– – – Outros	20,0	B7
8407.34.40	Para motocultores, de cilindrada não superior a – – – – 1 100 cm^3	25,0	B7
8407.34.50	– – – – Para outros veículos da posição 87.01	25,0	B7
8407.34.60	– – – – Para veículos da posição 87.11	32,0	B7
8407.34.71	De cilindrada não superior a – – – – – 2 000 cm^3	20,0	B7
8407.34.72	De cilindrada superior a – – – – – 2 000 cm^3, mas não superior a 3 000 cm^3	20,0	B7
8407.34.73	De cilindrada superior a – – – – – 3 000 cm^3	20,0	B7
8407.34.91	Para motocultores, de cilindrada não superior a – – – – 1 100 cm^3	25,0	B7
8407.34.92	– – – – Para outros veículos da posição 87.01	25,0	B7
8407.34.93	– – – – Para veículos da posição 87.11	32,0	B7
8407.34.94	De cilindrada não superior a – – – – – 2 000 cm^3	18,0	B7
8407.34.95	De cilindrada superior a – – – – – 2 000 cm^3, mas não superior a 3 000 cm^3	18,0	B7
8407.34.99	De cilindrada superior a – – – – – 3 000 cm^3	18,0	B7
8407.90.10	– – De potência não superior a 18,65 kW	25,0	B7
8407.90.20	– – De potência superior a 18,65 kW, mas não superior a 22,38 kW	25,0	B7
8407.90.90	– – Outros	3,0	B7
8408.10.10	– – De potência não superior a 22,38 kW	20,0	B10
8408.10.20	– – De potência superior a 22,38 kW, mas não superior a 100 kW	3,0	B7
8408.10.90	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8408.20.10	– – – Para veículos da subposição 8701.10	25,0	B10
8408.20.21	– – – – De cilindrada não superior a 2 000 cm^3	20,0	B7
8408.20.22	– – – – De cilindrada superior a 2 000 cm^3, mas não superior a 3 500 cm^3	20,0	B7
8408.20.23	– – – – De cilindrada superior a 3 500 cm^3	5,0	B7
8408.20.93	– – – Para veículos da subposição 8701.10	25,0	B7
8408.20.94	– – – – De cilindrada não superior a 2 000 cm^3	20,0	B7
8408.20.95	De cilindrada superior a – – – – 2 000 cm^3, mas não superior a 3 500 cm^3	20,0	B7
8408.20.96	De cilindrada superior a – – – – 3 500 cm^3	15,0	B7
8408.90.10	– – De potência não superior a 18,65 kW	22,0	B10
8408.90.50	– – De potência superior a 100 kW	3,0	B7
8408.90.91	– – – Para máquinas da posição 84.29 ou 84.30	10,0	B10
8408.90.99	– – – Outros	10,0	B10
8409.10.00	– De motores para aviação	0,0	A
8409.91.11	– – – – Carburadores e suas partes	10,0	B7
8409.91.12	– – – – Blocos de cilindros	10,0	B7
8409.91.13	– – – – Camisas de cilindros, de diâmetro interno de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.91.14	– – – – Outras camisas de cilindros	10,0	B7
8409.91.15	– – – – Cabeças de cilindros e tampas de cabeças de cilindros	10,0	B7
8409.91.16	– – – – Pistões, de diâmetro externo de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.91.17	– – – – Outros pistões	10,0	B7
8409.91.18	– – – – Anéis de pistões e pinos	10,0	B7
8409.91.19	– – – – Outros	10,0	B7
8409.91.21	– – – – Carburadores e suas partes	10,0	B7
8409.91.22	– – – – Blocos de cilindros	10,0	B7
8409.91.23	– – – – Camisas de cilindros, de diâmetro interno de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.91.24	– – – – Outras camisas de cilindros	10,0	B7
8409.91.25	– – – – Cabeças de cilindros e tampas de cabeças de cilindros	10,0	B7
8409.91.26	– – – – Pistões, de diâmetro externo de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.91.27	– – – – Outros pistões	10,0	B7
8409.91.28	– – – – Anéis de pistões e pinos	10,0	B7
8409.91.29	– – – – Outros	10,0	B7
8409.91.31	– – – – Carburadores e suas partes	27,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8409.91.32	– – – – Blocos de cilindros; cárteres	27,0	B7
8409.91.34	– – – – Camisas de cilindros	27,0	B7
8409.91.35	– – – – Cabeças de cilindros e tampas de cabeças de cilindros	27,0	B7
8409.91.37	– – – – Pistões	27,0	B7
8409.91.38	– – – – Anéis de pistões e pinos	27,0	B7
8409.91.39	– – – – Outros	27,0	B7
8409.91.41	– – – – Carburadores e suas partes	10,0	B7
8409.91.42	– – – – Blocos de cilindros; cárteres	10,0	B7
8409.91.43	– – – – Camisas de cilindros, de diâmetro interno de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.91.44	– – – – Outras camisas de cilindros	10,0	B7
8409.91.45	– – – – Cabeças de cilindros e tampas de cabeças de cilindros	10,0	B7
8409.91.46	– – – – Pistões, de diâmetro externo de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.91.47	– – – – Outros pistões	10,0	B7
8409.91.48	– – – – Anéis de pistões e pinos	10,0	B7
8409.91.49	– – – – Outros	10,0	B7
8409.91.51	– – – – – Blocos de cilindros; cárteres	15,0	B7
8409.91.52	– – – – – Camisas de cilindros, de diâmetro interno de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	15,0	B7
8409.91.53	– – – – – Outras camisas de cilindros	15,0	B7
8409.91.54	– – – – – Pistões, de diâmetro externo de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	15,0	B7
8409.91.55	– – – – – Outros pistões	15,0	B7
8409.91.59	– – – – – Outros	15,0	B7
8409.91.61	– – – – – Blocos de cilindros; cárteres	3,0	B7
8409.91.62	– – – – – Camisas de cilindros, de diâmetro interno de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	3,0	B7
8409.91.63	– – – – – Outras camisas de cilindros	3,0	B7
8409.91.64	– – – – – Pistões, de diâmetro externo de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	3,0	B7
8409.91.65	– – – – – Outros pistões	3,0	B7
8409.91.69	– – – – – Outros	3,0	B7
8409.91.71	– – – – Carburadores e suas partes	10,0	B7
8409.91.72	– – – – Blocos de cilindros	10,0	B7
8409.91.73	– – – – Camisas de cilindros, de diâmetro interno de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8409.91.74	– – – – Outras camisas de cilindros	10,0	B7
8409.91.75	– – – – Cabeças de cilindros e tampas de cabeças de cilindros	10,0	B7
8409.91.76	– – – – Pistões, de diâmetro externo de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.91.77	– – – – Outros pistões	10,0	B7
8409.91.78	– – – – Anéis de pistões e pinos	10,0	B7
8409.91.79	– – – – Outros	10,0	B7
8409.99.11	– – – – Carburadores e suas partes	10,0	B7
8409.99.12	– – – – Blocos de cilindros	10,0	B7
8409.99.13	– – – – Camisas de cilindros, de diâmetro interno de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.99.14	– – – – Outras camisas de cilindros	10,0	B7
8409.99.15	– – – – Cabeças de cilindros e tampas de cabeças de cilindros	10,0	B7
8409.99.16	– – – – Pistões, de diâmetro externo de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.99.17	– – – – Outros pistões	10,0	B7
8409.99.18	– – – – Anéis de pistões e pinos	10,0	B7
8409.99.19	– – – – Outros	10,0	B7
8409.99.21	– – – – Carburadores e suas partes	10,0	B7
8409.99.22	– – – – Blocos de cilindros	10,0	B7
8409.99.23	– – – – Camisas de cilindros, de diâmetro interno de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.99.24	– – – – Outras camisas de cilindros	10,0	B7
8409.99.25	– – – – Cabeças de cilindros e tampas de cabeças de cilindros	10,0	B7
8409.99.26	– – – – Pistões, de diâmetro externo de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.99.27	– – – – Outros pistões	10,0	B7
8409.99.28	– – – – Anéis de pistões e pinos	10,0	B7
8409.99.29	– – – – Outros	10,0	B7
8409.99.31	– – – – Carburadores e suas partes	15,0	B7
8409.99.32	– – – – Blocos de cilindros; cárteres	15,0	B7
8409.99.33	– – – – Camisas de cilindros	15,0	B7
8409.99.34	– – – – Cabeças de cilindros e tampas de cabeças de cilindros	15,0	B7
8409.99.35	– – – – Pistões	15,0	B7
8409.99.36	– – – – Anéis de pistões e pinos	15,0	B7
8409.99.39	– – – – Outros	15,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8409.99.41	– – – – Carburadores e suas partes	10,0	B7
8409.99.42	– – – – Blocos de cilindros; cárteres	10,0	B7
8409.99.43	– – – – Camisas de cilindros, de diâmetro interno de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.99.44	– – – – Outras camisas de cilindros	10,0	B7
8409.99.45	– – – – Cabeças de cilindros e tampas de cabeças de cilindros	10,0	B7
8409.99.46	– – – – Pistões, de diâmetro externo de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.99.47	– – – – Outros pistões	10,0	B7
8409.99.48	– – – – Anéis de pistões e pinos	10,0	B7
8409.99.49	– – – – Outros	10,0	B7
8409.99.51	– – – – – Blocos de cilindros; cárteres	10,0	B7
8409.99.52	– – – – – Camisas de cilindros, de diâmetro interno de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.99.53	– – – – – Outras camisas de cilindros	10,0	B7
8409.99.54	– – – – – Pistões, de diâmetro externo de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.99.55	– – – – – Outros pistões	10,0	B7
8409.99.59	– – – – – Outros	10,0	B7
8409.99.61	– – – – – Blocos de cilindros; cárteres	3,0	B7
8409.99.62	– – – – – Camisas de cilindros, de diâmetro interno de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	3,0	B7
8409.99.63	– – – – – Outras camisas de cilindros	3,0	B7
8409.99.64	– – – – – Pistões, de diâmetro externo de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	3,0	B7
8409.99.65	– – – – – Outros pistões	3,0	B7
8409.99.69	– – – – – Outros	3,0	B7
8409.99.71	– – – – Carburadores e suas partes	10,0	B7
8409.99.72	– – – – Blocos de cilindros	10,0	B7
8409.99.73	– – – – Camisas de cilindros, de diâmetro interno de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.99.74	– – – – Outras camisas de cilindros	10,0	B7
8409.99.75	– – – – Cabeças de cilindros e tampas de cabeças de cilindros	10,0	B7
8409.99.76	– – – – Pistões, de diâmetro externo de 50 mm ou mais, mas não superior a 155 mm	10,0	B7
8409.99.77	– – – – Outros pistões	10,0	B7
8409.99.78	– – – – Anéis de pistões e pinos	10,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8409.99.79	– – – – Outros	10,0	B7
8410.11.00	De potência não superior a – – 1 000 kW	0,0	A
8410.12.00	De potência superior a – – 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	0,0	A
8410.13.00	De potência superior a – – 10 000 kW	0,0	A
8410.90.00	– Partes, incluindo os reguladores	0,0	A
8411.11.00	– – De impulso não superior a 25 kN	0,0	A
8411.12.00	– – De impulso superior a 25 kN	0,0	A
8411.21.00	De potência não superior a – – 1 100 kW	0,0	A
8411.22.00	De potência superior a – – 1 100 kW	0,0	A
8411.81.00	De potência não superior a – – 5 000 kW	0,0	A
8411.82.00	De potência superior a – – 5 000 kW	0,0	A
8411.91.00	– – De turborreatores ou de turbopropulsores	0,0	A
8411.99.00	– – Outros	0,0	A
8412.10.00	– Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	0,0	A
8412.21.00	– – De movimento retilíneo (cilindros)	0,0	A
8412.29.00	– – Outros	0,0	A
8412.31.00	– – De movimento retilíneo (cilindros)	0,0	A
8412.39.00	– – Outros	0,0	A
8412.80.00	– Outros	0,0	A
8412.90.10	– – De motores da subposição 8412.10	0,0	A
8412.90.90	– – Outros	0,0	A
8413.11.00	– – Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em estações de serviço ou garagens	3,0	A
8413.19.00	– – Outras	3,0	A
8413.20.10	– – Bombas de água	20,0	B5
8413.20.90	– – Outras	20,0	B5
8413.30.12	– – – Bombas de água ou bombas de combustível do tipo utilizado para motores de veículos da posição 87.02, 87.03 ou 87.04	3,0	A
8413.30.19	– – – Outros	3,0	A
8413.30.21	– – – Bombas de água ou bombas de combustível do tipo utilizado para motores de veículos da posição 87.02, 87.03 ou 87.04	3,0	A
8413.30.29	– – – Outras	3,0	A
8413.30.92	– – – Bombas de água ou bombas de combustível do tipo utilizado para motores de veículos da posição 87.02, 87.03 ou 87.04	3,0	A
8413.30.99	– – – Outras	3,0	A
8413.40.00	– Bombas para betão	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8413.50.30	– – Bombas de água, com um débito não superior a 8 000 m^3/h	10,0	B5
8413.50.40	– – Bombas de água, com um débito superior a 8 000 m^3/h, mas não superior a 13 000 m^3/h	10,0	B5
8413.50.90	– – Outras	0,0	A
8413.60.30	– – Bombas de água, com um débito não superior a 8 000 m^3/h	10,0	B5
8413.60.40	– – Bombas de água, com um débito superior a 8 000 m^3/h, mas não superior a 13 000 m^3/h	10,0	B5
8413.60.90	– – Outras	0,0	A
8413.70.11	– – – Com um diâmetro de entrada não superior a 200 mm	20,0	B5
8413.70.19	– – – Outras	20,0	B5
8413.70.31	– – – Com um diâmetro de entrada não superior a 200 mm	10,0	B5
8413.70.39	– – – Outras	10,0	B5
8413.70.41	– – – Com um diâmetro de entrada não superior a 200 mm	10,0	B5
8413.70.49	– – – Outras	10,0	B5
8413.70.51	– – – Com um diâmetro de entrada não superior a 200 mm	10,0	B5
8413.70.59	– – – Outras	10,0	B5
8413.70.91	– – – Com um diâmetro de entrada não superior a 200 mm	0,0	A
8413.70.99	– – – Outras	0,0	A
8413.81.11	– – – Bombas de água, com um débito não superior a 8 000 m^3/h	10,0	B5
8413.81.12	– – – Bombas de água, com um débito superior a 8 000 m^3/h, mas não superior a 13 000 m^3/h	10,0	B5
8413.81.19	– – – Outras	0,0	A
8413.82.00	– – Elevadores de líquidos	0,0	A
8413.91.10	– – – De bombas da subposição 8413.20.10	5,0	B3
8413.91.20	– – – De bombas da subposição 8413.20.90	5,0	B3
8413.91.30	– – – De bombas das subposições 8413.70.11 e 8413.70.19	5,0	B3
8413.91.40	– – – De outras bombas centrífugas	5,0	B3
8413.91.90	– – – De outras bombas	0,0	A
8413.92.00	– – De elevadores de líquidos	0,0	A
8414.10.00	– Bombas de vácuo	10,0	B5
8414.20.10	– – Bombas de bicicletas	20,0	B5
8414.20.90	– – Outras	20,0	B5
8414.30.20	– – Do tipo utilizado para sistemas automáticos de ar condicionado	5,0	B7
8414.30.30	– – Outras, unidades seladas para aparelhos de ar condicionado	0,0	A
8414.30.40	– – Outras, com capacidade de refrigeração superior a 21,10 kW, ou com uma deslocação por rotação de 220 cm^3 ou mais	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8414.30.90	– – Outras	0,0	A
8414.40.00	– Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	5,0	B5
8414.51.10	– – – Ventoinhas de mesa e quadradas	30,0	B5
8414.51.91	– – – – Com grade de proteção	25,0	B5
8414.51.99	– – – – Outros	25,0	B5
8414.59.20	– – – – Ventiladores à prova de explosão do tipo utilizado em minas subterrâneas	5,0	B5
8414.59.30	– – – – Sopradores	15,0	B5
8414.59.41	– – – – – Com grade de proteção	15,0	B5
8414.59.49	– – – – – Outras	15,0	B5
8414.59.50	– – – – Sopradores	10,0	B5
8414.59.91	– – – – – Com grade de proteção	10,0	B5
8414.59.99	– – – – – Outras	10,0	B5
8414.60.11	– – – Armários verticais de fluxo de ar laminar	15,0	B5
8414.60.19	– – – Outras	15,0	B5
8414.60.91	– – – Adequadas para utilização industrial	15,0	B5
8414.60.99	– – – Outras	15,0	B5
8414.80.13	– – – – Armários verticais de fluxo de ar laminar	5,0	B5
8414.80.14	– – – – Outros	5,0	B5
8414.80.15	– – – Não equipados com filtro, adequados para utilização industrial	5,0	B5
8414.80.19	– – – Não equipados com filtro, não adequados para utilização industrial	5,0	B5
8414.80.30	– – Geradores de êmbolos livres para turbinas a gás	5,0	B5
8414.80.41	– – – Módulos de compressão de gás adequados para utilização em operações de extração de petróleo	5,0	B5
8414.80.49	– – – Outras	5,0	B5
8414.80.50	– – Bombas de ar	5,0	B5
8414.80.90	– – Outras	5,0	B5
8414.90.13	– – – De artigos da subposição 8414.10	0,0	A
8414.90.14	– – – De artigos da subposição 8414.20	10,0	B5
8414.90.15	– – – De artigos da subposição 8414.30	0,0	A
8414.90.16	– – – De artigos da subposição 8414.40	0,0	A
8414.90.19	– – – Outras	0,0	A
8414.90.21	– – – Do tipo para ventiladores adequados para utilização em artigos da posição 84.15, 84.18, 85.09 ou 85.16	5,0	B5
8414.90.29	– – – Outras	17,0	B5
8414.90.31	– – – De artigos da subposição 8414.60	10,0	B5
8414.90.32	– – – De artigos da subposição 8414.80	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8415.10.10	– – De potência não superior a 26,38 kW	30,0	B5
8415.10.90	– – Outras	20,0	B5
8415.20.10	– – De potência não superior a 26,38 kW	25,0	B5
8415.20.90	– – Outras	17,0	B5
8415.81.11	– – – – De potência não superior a 21,10 kW	0,0	A
8415.81.12	– – – – De potência superior a 21,10 kW e com um débito por unidade de evaporação superior a 67,96 m^3/min	0,0	A
8415.81.19	– – – – Outras	0,0	A
8415.81.21	– – – – De potência não superior a 26,38 kW	25,0	B5
8415.81.29	– – – – Outras	17,0	B5
8415.81.31	– – – – De potência não superior a 26,38 kW	25,0	B5
8415.81.39	– – – – Outras	17,0	B5
8415.81.91	– – – – De potência superior a 21,10 kW e com um débito por unidade de evaporação superior a 67,96 m^3/min	17,0	B5
8415.81.93	– – – – – De potência não superior a 21,10 kW	25,0	B5
8415.81.94	– – – – – De potência superior a 21,10 kW, mas não superior a 26,38 kW	25,0	B5
8415.81.99	– – – – – Outras	17,0	B5
8415.82.11	– – – – De potência superior a 21,10 kW e com um débito por unidade de evaporação superior a 67,96 m^3/min	0,0	A
8415.82.19	– – – – Outras	0,0	A
8415.82.21	– – – – De potência não superior a 26,38 kW	25,0	B5
8415.82.29	– – – – Outras	15,0	B5
8415.82.31	– – – – De potência não superior a 26,38 kW	25,0	B5
8415.82.39	– – – – Outras	15,0	B5
8415.82.91	– – – – De potência não superior a 26,38 kW	25,0	B5
8415.82.99	– – – – Outras	15,0	B5
8415.83.11	– – – – De potência superior a 21,10 kW e com um débito por unidade de evaporação superior a 67,96 m^3/min	0,0	A
8415.83.19	– – – – Outras	0,0	A
8415.83.21	– – – – De potência não superior a 26,38 kW	25,0	B5
8415.83.29	– – – – Outras	17,0	B5
8415.83.31	– – – – De potência não superior a 26,38 kW	25,0	B5
8415.83.39	– – – – Outras	17,0	B5
8415.83.91	– – – – De potência não superior a 26,38 kW	25,0	B5
8415.83.99	– – – – Outras	17,0	B5
8415.90.13	– – – Do tipo utilizado em aeronaves ou material circulante ferroviário	0,0	A
8415.90.14	– – – Evaporadores ou condensadores para aparelhos de ar condicionado de veículos a motor	5,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8415.90.19	– – – Outros	3,0	A
8415.90.24	– – – – Do tipo utilizado em aeronaves ou material circulante ferroviário	0,0	A
8415.90.25	– – – – Outros	3,0	A
8415.90.26	– – – – Do tipo utilizado em aeronaves ou material circulante ferroviário	0,0	A
8415.90.29	– – – – Outros	3,0	A
8415.90.34	– – – – Do tipo utilizado em aeronaves ou material circulante ferroviário	0,0	A
8415.90.35	– – – – Outros	3,0	A
8415.90.36	– – – – Do tipo utilizado em aeronaves ou material circulante ferroviário	0,0	A
8415.90.39	– – – – Outros	3,0	A
8415.90.44	– – – – Do tipo utilizado em aeronaves ou material circulante ferroviário	0,0	A
8415.90.45	– – – – Outros	3,0	A
8415.90.46	– – – – Do tipo utilizado em aeronaves ou material circulante ferroviário	0,0	A
8415.90.49	– – – – Outros	3,0	A
8416.10.00	– Queimadores de combustíveis líquidos	0,0	A
8416.20.00	– Outros queimadores, incluindo os mistos	0,0	A
8416.30.00	– Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0,0	A
8416.90.00	– Partes	0,0	A
8417.10.00	– Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	0,0	A
8417.20.00	– Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	10,0	B3
8417.80.00	– Outros	0,0	A
8417.90.00	– Partes	0,0	A
8418.10.10	– – De tipo doméstico	25,0	B5
8418.10.90	– – Outros	3,0	A
8418.21.00	– – De compressão	25,0	B5
8418.29.00	– – Outros	35,0	B5
8418.30.10	– – De capacidade não superior a 200 l	20,0	B5
8418.30.90	– – Outros	20,0	B5
8418.40.10	– – De capacidade não superior a 200 l	20,0	B5
8418.40.90	– – Outros	20,0	B5
8418.50.11	– – – Do tipo adequado para utilização médica, cirúrgica ou laboratorial	5,0	B5
8418.50.19	– – – Outros	12,0	B5
8418.50.91	– – – Do tipo adequado para utilização médica, cirúrgica ou laboratorial	5,0	B5
8418.50.99	– – – Outros	20,0	B5
8418.61.00	– – Bombas de calor, exceto máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8418.69.10	– – – Refrigeradores de bebidas	10,0	B5
8418.69.30	– – – Refrigeradores de água potável	10,0	B5
8418.69.41	– – – – Para aparelhos de ar condicionado	10,0	B5
8418.69.49	– – – – Outros	10,0	B5
8418.69.50	– – – Máquinas de gelo triturado	3,0	A
8418.69.90	– – – Outros	10,0	B5
8418.91.00	– – Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	3,0	A
8418.99.10	– – – Evaporadores ou condensadores	0,0	A
8418.99.40	– – – Painéis de alumínio soldados por laminagem do tipo utilizado para os artigos da subposição 8418.10.10, 8418.21.00 ou 8418.29.00	0,0	A
8418.99.90	– – – Outros	0,0	A
8419.11.10	– – – De tipo doméstico	10,0	B5
8419.11.90	– – – Outros	10,0	B5
8419.19.10	– – – De tipo doméstico	10,0	B5
8419.19.90	– – – Outros	10,0	B5
8419.20.00	– Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	0,0	A
8419.31.10	– – – Elétricos	0,0	A
8419.31.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8419.32.10	– – – Elétricos	0,0	A
8419.32.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8419.39.11	– – – – Máquinas para tratamento de materiais por aplicação de calor, para o fabrico de placas de circuitos impressos	0,0	A
8419.39.19	– – – – Outros	0,0	A
8419.39.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8419.40.10	– – Elétricos	0,0	A
8419.40.20	– – Não elétricos	0,0	A
8419.50.10	– – Torres de refrigeração	3,0	A
8419.50.90	– – Outros	3,0	A
8419.60.10	– – Elétricos	0,0	A
8419.60.20	– – Não elétricos	0,0	A
8419.81.10	– – – Elétricos	15,0	B5
8419.81.20	– – – Não elétricos	15,0	B5
8419.89.13	– – – – Máquinas para tratamento de materiais por aplicação de calor, para o fabrico de placas de circuitos impressos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8419.89.19	– – – – Outros	0,0	A
8419.89.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8419.90.12	– – – Partes de máquinas para tratamento de materiais por aplicação de calor, para o fabrico de placas de circuitos impressos	0,0	A
8419.90.13	– – – Revestimentos para torres de refrigeração	0,0	A
8419.90.19	– – – Outros	0,0	A
8419.90.21	– – – De tipo doméstico	0,0	A
8419.90.29	– – – Outros	0,0	A
8420.10.10	– – Dispositivos para aplicação de camadas protetoras de filme seco ou filme líquido, camadas fotossensíveis, pastas de solda, solda ou materiais aderentes, nas placas de circuitos impressos ou seus componentes	0,0	A
8420.10.20	– – Aparelhos de engomar ou calandras para uso doméstico	5,0	B5
8420.10.90	– – Outros	0,0	A
8420.91.10	– – – Partes de dispositivos para aplicação de camadas protetoras de filme seco ou filme líquido, camadas fotossensíveis, pastas de solda, solda ou materiais aderentes, nas placas de circuitos impressos ou seus componentes	0,0	A
8420.91.90	– – – Outros	3,0	A
8420.99.10	– – – Partes de dispositivos para aplicação de camadas protetoras de filme seco ou filme líquido, camadas fotossensíveis, pastas de solda, solda ou materiais aderentes, nas placas de circuitos impressos ou seus componentes	0,0	A
8420.99.90	– – – Outros	3,0	A
8421.11.00	– – Desnatadeiras	10,0	B5
8421.12.00	– – Secadores de roupa	18,0	B5
8421.19.10	– – – Do tipo utilizado no fabrico de açúcar	5,0	B5
8421.19.90	– – – Outros	5,0	B5
8421.21.11	– – – – Máquinas e aparelhos para filtrar ou depurar líquidos para uso doméstico	10,0	B5
8421.21.19	– – – – Outros	10,0	B5
8421.21.22	– – – – Elétricos	5,0	B5
8421.21.23	– – – – Não elétricos	10,0	B5
8421.22.30	– – – Elétricos, de capacidade superior a 500 l/h	15,0	B5
8421.22.90	– – – Outros	10,0	B5
8421.23.11	– – – – Filtros de óleo	0,0	A
8421.23.19	– – – – Outros	0,0	A
8421.23.21	– – – – Filtros de óleo	15,0	B5
8421.23.29	– – – – Outros	15,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8421.23.91	– – – – Filtros de óleo	0,0	A
8421.23.99	– – – – Outros	0,0	A
8421.29.10	– – – Do tipo adequado para utilização médica, cirúrgica ou laboratorial	0,0	A
8421.29.20	– – – Do tipo utilizado no fabrico de açúcar	0,0	A
8421.29.30	– – – Do tipo utilizado na extração de petróleo	0,0	A
8421.29.40	– – – Outros, filtros de gasolina	0,0	A
8421.29.50	– – – Outros, filtros de óleo	0,0	A
8421.29.90	– – – Outros	0,0	A
8421.31.10	– – – Para máquinas da posição 84.29 ou 84.30	0,0	A
8421.31.20	– – – Para veículos a motor do Capítulo 87	10,0	B7
8421.31.90	– – – Outros	0,0	A
8421.39.20	– – – Purificadores de ar	0,0	A
8421.39.90	– – – Outros	0,0	A
8421.91.10	– – – De artigos da subposição 8421.12.00	0,0	A
8421.91.20	– – – De artigos da subposição 8421.19.10	0,0	A
8421.91.90	– – – De artigos da subposição 8421.11.00 ou 8421.19.90	0,0	A
8421.99.20	– – – Cartuchos para filtros da subposição 8421.23	0,0	A
8421.99.30	– – – De artigos da subposição 8421.31	0,0	A
8421.99.91	– – – – De artigos da subposição 8421.29.20	0,0	A
8421.99.94	– – – – De artigos da subposição 8421.21.11	0,0	A
8421.99.95	– – – – De artigos da subposição 8421.23.11, 8421.23.19, 8421.23.91 ou 8421.23.99	0,0	A
8421.99.99	– – – – Outros	0,0	A
8422.11.00	– – Do tipo doméstico	20,0	B5
8422.19.00	– – Outros	15,0	B5
8422.20.00	– Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	5,0	B5
8422.30.00	– Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	0,0	A
8422.40.00	– Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil)	0,0	A
8422.90.10	– – Das máquinas da subposição 8422.11	5,0	B5
8422.90.90	– – Outros	0,0	A
8423.10.10	– – Elétricos	20,0	B5
8423.10.20	– – Não elétricos	20,0	B5
8423.20.10	– – Elétricos	0,0	A
8423.20.20	– – Não elétricos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8423.30.10	– – Elétricos	0,0	A
8423.30.20	– – Não elétricos	0,0	A
8423.81.10	– – – Elétricos	20,0	B5
8423.81.20	– – – Não elétricos	20,0	B5
8423.82.11	De capacidade máxima não superior a – – – – 1 000 kg	7,0	B5
8423.82.19	– – – – Outros	3,0	A
8423.82.21	De capacidade máxima não superior a – – – – 1 000 kg	15,0	B5
8423.82.29	– – – – Outros	3,0	A
8423.89.10	– – – Elétricos	3,0	A
8423.89.20	– – – Não elétricos	3,0	A
8423.90.10	– – Pesos para quaisquer balanças	15,0	B5
8423.90.21	– – – De máquinas elétricas	5,0	B5
8423.90.29	– – – De máquinas não elétricas	5,0	B5
8424.10.10	– – Do tipo adequado para utilização em aviação	0,0	A
8424.10.90	– – Outros	0,0	A
8424.20.11	– – – Para agricultura ou horticultura	0,0	A
8424.20.19	– – – Outros	0,0	A
8424.20.21	– – – Para agricultura ou horticultura	0,0	A
8424.20.29	– – – Outros	0,0	A
8424.30.00	– Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	0,0	A
8424.81.10	– – – Sistemas de rega gota a gota	0,0	A
8424.81.30	– – – Pulverizadores de inseticidas manuais	15,0	B5
8424.81.40	– – – Outros, não elétricos	0,0	A
8424.81.50	– – – Outros, elétricos	0,0	A
8424.89.10	– – – Pulverizadores manuais de uso doméstico de capacidade não superior a 3 l	7,0	B5
8424.89.20	– – – Cabeças e tubos de pulverizador	7,0	B5
8424.89.40	– – – Equipamentos de aplicação, por projeção, dispersão ou pulverização, de soluções químicas ou eletroquímicas em placas de circuitos impressos ou substratos de placas de circuitos impressos; dispositivos para aplicação pontual de líquidos, pastas de solda, solda esférica, materiais aderentes ou vedantes em placas de circuitos impressos ou seus componentes; dispositivos para aplicação de camadas protetoras de filme seco ou filme líquido, camadas fotossensíveis, pastas de solda, solda ou materiais aderentes em placas de circuitos impressos ou seus componentes	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8424.89.50	– – – Outros, elétricos	0,0	A
8424.89.90	– – – Outros, não elétricos	0,0	A
8424.90.10	– – De extintores de fogo	0,0	A
8424.90.21	– – – – De artigos da subposição 8424.20.11	0,0	A
8424.90.23	– – – – Outros	0,0	A
8424.90.24	– – – – De artigos da subposição 8424.20.21	0,0	A
8424.90.29	– – – – Outros	0,0	A
8424.90.30	– – De máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	0,0	A
8424.90.93	– – – De artigos da subposição 8424.81.10	0,0	A
8424.90.94	– – – De artigos da subposição 8424.81.30 ou 8424.81.40	0,0	A
8424.90.95	– – – De artigos da subposição 8424.81.50	0,0	A
8424.90.99	– – – Outros	0,0	A
8425.11.00	– – De motor elétrico	0,0	A
8425.19.00	– – Outros	0,0	A
8425.31.00	– – De motor elétrico	0,0	A
8425.39.00	– – Outros	0,0	A
8425.41.00	– – Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	0,0	A
8425.42.10	– – – Macacos do tipo utilizado em mecanismos de inclinação para camiões	0,0	A
8425.42.90	– – – Outros	0,0	A
8425.49.10	– – – Elétricos	0,0	A
8425.49.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8426.11.00	– – Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	5,0	B5
8426.12.00	– – Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0,0	A
8426.19.20	– – – Pontes rolantes	0,0	A
8426.19.30	– – – Guindastes de pórtico	0,0	A
8426.19.90	– – – Outros	0,0	A
8426.20.00	– Guindastes de torre	0,0	A
8426.30.00	– Guindastes de pórtico	5,0	B5
8426.41.00	– – De pneumáticos	0,0	A
8426.49.00	– – Outros	0,0	A
8426.91.00	– – Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0,0	A
8426.99.00	– – Outros	0,0	A
8427.10.00	– Autopropulsionados, de motor elétrico	0,0	A
8427.20.00	– Outros, autopropulsionados	0,0	A
8427.90.00	– Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8428.10.10	– – Elevadores de passageiros	10,0	B5
8428.10.21	– – – Do tipo utilizado em edifícios	10,0	B5
8428.10.29	– – – Outros	10,0	B5
8428.10.90	– – Elevador de agregados	0,0	A
8428.20.10	– – Do tipo utilizado na agricultura	5,0	B5
8428.20.20	– – Máquinas automatizadas para transporte, movimentação e armazenamento de placas de circuitos impressos	0,0	A
8428.20.90	– – Outros	5,0	B5
8428.31.00	– – Especialmente concebidos para uso subterrâneo	5,0	B5
8428.32.10	– – – Do tipo utilizado na agricultura	5,0	B5
8428.32.90	– – – Outros	5,0	B5
8428.33.10	– – – Do tipo utilizado na agricultura	5,0	B5
8428.33.20	– – – Máquinas automatizadas para transporte, movimentação e armazenamento de placas de circuitos impressos	0,0	A
8428.33.90	– – – Outros	5,0	B5
8428.39.10	– – – Do tipo utilizado na agricultura	5,0	B5
8428.39.30	– – – Máquinas automatizadas para transporte, movimentação e armazenamento de placas de circuitos impressos	0,0	A
8428.39.90	– – – Outros	5,0	B5
8428.40.00	– Escadas e tapetes, rolantes	5,0	B5
8428.60.00	– Teleféricos, telecadeiras e telesquis; mecanismos de tração para funiculares	0,0	A
8428.90.20	– – Máquinas automatizadas para transporte, movimentação e armazenamento de placas de circuitos impressos	0,0	A
8428.90.30	– – Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc., e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	0,0	A
8428.90.90	– – Outros	0,0	A
8429.11.00	– – De lagartas	0,0	A
8429.19.00	– – Outros	0,0	A
8429.20.00	– Niveladores	0,0	A
8429.30.00	– Raspo-transportadores (*scrapers*)	0,0	A
8429.40.30	– – Compactadores	0,0	A
8429.40.40	– – Compactadores de solo vibratórios, com tambor de força centrífuga não superior a 20 t em peso	5,0	B5
8429.40.50	– – Outros compactadores vibratórios de estrada	0,0	A
8429.40.90	– – Outros	0,0	A
8429.51.00	– – Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	0,0	A
8429.52.00	– – Máquinas cuja superstrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8429.59.00	– – Outros	0,0	A
8430.10.00	– Bate-estacas e arranca-estacas	0,0	A
8430.20.00	– Limpa-neves	0,0	A
8430.31.00	– – Autopropulsionadas	0,0	A
8430.39.00	– – Outros	0,0	A
8430.41.00	– – Autopropulsionadas	0,0	A
8430.49.10	– – – Plataformas petrolíferas e módulos integrados de produção adequados para utilização nas operações de perfuração	0,0	A
8430.49.90	– – – Outros	0,0	A
8430.50.00	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	0,0	A
8430.61.00	– – Máquinas de comprimir ou compactar	0,0	A
8430.69.00	– – Outros	0,0	A
8431.10.13	– – – De artigos da subposição 8425.11.00, 8425.31.00 ou 8425.49.10	0,0	A
8431.10.19	– – – Outros	0,0	A
8431.10.22	– – – De artigos da subposição 8425.19.00, 8425.39.00, 8425.41.00, 8425.42.10 ou 8425.42.90	0,0	A
8431.10.29	– – – Outros	0,0	A
8431.20.00	– De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	0,0	A
8431.31.10	– – – De artigos da subposição 8428.10.21, 8428.10.29 ou 8428.10.90	0,0	A
8431.31.20	– – – De artigos da subposição 8428.10.10 ou 8428.40.00	0,0	A
8431.39.10	– – – De artigos da subposição 8428.20.10, 8428.32.10, 8428.33.10 ou 8428.39.10	0,0	A
8431.39.20	– – – De artigos da subposição 8428.90	0,0	A
8431.39.40	– – – De máquinas automatizadas para o transporte, movimentação e armazenamento de placas de circuitos impressos	0,0	A
8431.39.90	– – – Outros	0,0	A
8431.41.10	– – – Para máquinas da posição 84.26	10,0	B5
8431.41.90	– – – Outros	10,0	B5
8431.42.00	– – Lâminas para *bulldozers* ou *angledozers*	10,0	B5
8431.43.00	– – Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração da subposição 8430.41 ou 8430.49	0,0	A
8431.49.10	– – – Partes de máquinas ou aparelhos da posição 84.26	0,0	A
8431.49.20	– – – Bordas cortantes e *bits* finais do tipo utilizado para raspo-transportadoras (*scrapers*) e niveladoras	0,0	A
8431.49.40	– – – Bordas cortantes e *bits* finais do tipo utilizado para *bulldozers* ou *angledozers*	0,0	A
8431.49.50	– – – De compactadores	0,0	A
8431.49.60	– – – De artigos da subposição 8430.20.00	0,0	A
8431.49.90	– – – Outros	0,0	A
8432.10.00	– Arados e charruas	20,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8432.21.00	– – Grades de discos	20,0	B5
8432.29.00	– – Outros	20,0	B5
8432.30.00	– Semeadores, plantadores e transplantadores	5,0	B5
8432.40.00	– Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	5,0	B5
8432.80.10	– – Do tipo para agricultura ou horticultura	5,0	B5
8432.80.20	– – Rolos compressores para relvados e campos desportivos	5,0	B5
8432.80.90	– – Outros	5,0	B5
8432.90.10	– – De máquinas e aparelhos da subposição 8432.80.90	0,0	A
8432.90.20	– – De rolos compressores para relvados e campos desportivos	0,0	A
8432.90.90	– – Outras	0,0	A
8433.11.00	– – Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5,0	B5
8433.19.10	– – – Não motorizados	5,0	B5
8433.19.90	– – – Outros	5,0	B5
8433.20.00	– Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	5,0	B5
8433.30.00	– Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	5,0	B5
8433.40.00	– Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	5,0	B5
8433.51.00	– – Ceifeiras-debulhadoras	5,0	B5
8433.52.00	– – Outras máquinas e aparelhos para debulha	5,0	B5
8433.53.00	– – Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	5,0	B5
8433.59.10	– – – Colhedoras de algodão e descaroçadoras de algodão	5,0	B5
8433.59.90	– – – Outros	5,0	B5
8433.60.10	– – Elétricos	0,0	A
8433.60.20	– – Não elétricos	0,0	A
8433.90.10	– – Rodízios, de diâmetro (compreendendo a banda de rodagem) não superior a 100 mm, mas não superior a 250 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm	0,0	A
8433.90.20	– – Outras, de artigos da subposição 8433.11 ou 8433.19.90	0,0	A
8433.90.30	– – Outras, de artigos da subposição 8433.19.10	0,0	A
8433.90.90	– – Outras	0,0	A
8434.10.10	– – Elétricos	0,0	A
8434.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
8434.20.10	– – Elétricos	0,0	A
8434.20.20	– – Não elétricos	0,0	A
8434.90.10	– – De máquinas elétricas	0,0	A
8434.90.20	– – De máquinas não elétricas	0,0	A
8435.10.10	– – Elétricos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8435.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
8435.90.10	– – De máquinas elétricas	0,0	A
8435.90.20	– – De máquinas não elétricas	0,0	A
8436.10.10	– – Elétricos	20,0	B5
8436.10.20	– – Não elétricos	20,0	B5
8436.21.10	– – – Elétricos	3,0	A
8436.21.20	– – – Não elétricos	3,0	A
8436.29.10	– – – Elétricos	3,0	A
8436.29.20	– – – Não elétricos	3,0	A
8436.80.11	– – – Do tipo para agricultura ou horticultura	3,0	A
8436.80.19	– – – Outros	3,0	A
8436.80.21	– – – Do tipo para agricultura ou horticultura	3,0	A
8436.80.29	– – – Outros	3,0	A
8436.91.10	– – – De máquinas e equipamentos elétricos	0,0	A
8436.91.20	– – – De máquinas e equipamentos não elétricos	0,0	A
8436.99.11	– – – – Do tipo para agricultura ou horticultura	0,0	A
8436.99.19	– – – – Outros	0,0	A
8436.99.21	– – – – Do tipo para agricultura ou horticultura	0,0	A
8436.99.29	– – – – Outros	0,0	A
8437.10.10	– – Para grãos, elétricos; tararas e máquinas e aparelhos de limpeza semelhantes, elétricos	5,0	B5
8437.10.20	– – Para grãos, não elétricos; tararas e máquinas e aparelhos de limpeza semelhantes, não elétricos	5,0	B5
8437.10.30	– – Outros, elétricos	5,0	B5
8437.10.40	– – Outros, não elétricos	5,0	B5
8437.80.10	– – Máquinas descascadoras de arroz e máquinas beneficiadoras de arroz com cilindro, elétricas	20,0	B5
8437.80.20	– – Máquinas descascadoras de arroz e máquinas beneficiadoras de arroz com cilindro, não elétricas	20,0	B5
8437.80.30	– – Máquinas industriais beneficiadoras de café e milho, elétricas	20,0	B5
8437.80.40	– – Máquinas industriais beneficiadoras de café e milho, não elétricas	20,0	B5
8437.80.51	– – – Máquinas polidoras de arroz, máquinas de peneiração e crivagem, máquinas de extração de farelo e máquinas descascadoras	20,0	B5
8437.80.59	– – – Outras	20,0	B5
8437.80.61	– – – Máquinas polidoras de arroz, máquinas de peneiração e crivagem, máquinas de extração de farelo e máquinas descascadoras	20,0	B5
8437.80.69	– – – Outros	20,0	B5
8437.90.11	– – – Das máquinas da subposição 8437.10	0,0	A
8437.90.19	– – – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8437.90.21	– – – Das máquinas da subposição 8437.10	0,0	A
8437.90.29	– – – Outros	0,0	A
8438.10.10	– – Elétricos	3,0	A
8438.10.20	– – Não elétricos	3,0	A
8438.20.10	– – Elétricos	3,0	A
8438.20.20	– – Não elétricos	3,0	A
8438.30.10	– – Elétricos	3,0	A
8438.30.20	– – Não elétricos	3,0	A
8438.40.00	– Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	3,0	A
8438.50.10	– – Elétricos	0,0	A
8438.50.20	– – Não elétricos	0,0	A
8438.60.10	– – Elétricos	0,0	A
8438.60.20	– – Não elétricos	0,0	A
8438.80.11	– – – Elétricos	0,0	A
8438.80.12	– – – Não elétricos	0,0	A
8438.80.91	– – – Elétricos	0,0	A
8438.80.92	– – – Não elétricos	0,0	A
8438.90.11	– – – De artigos da subposição 8438.30.10	0,0	A
8438.90.12	– – – De extratoras de polpa de café	0,0	A
8438.90.19	– – – Outros	0,0	A
8438.90.21	– – – De artigos da subposição 8438.30.20	0,0	A
8438.90.22	– – – De extratoras de polpa de café	0,0	A
8438.90.29	– – – Outros	0,0	A
8439.10.00	– Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	0,0	A
8439.20.00	– Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0,0	A
8439.30.00	– Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	0,0	A
8439.91.00	– – De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	0,0	A
8439.99.00	– – Outros	0,0	A
8440.10.10	– – Elétricos	0,0	A
8440.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
8440.90.10	– – De máquinas elétricas	0,0	A
8440.90.20	– – De máquinas não elétricas	0,0	A
8441.10.10	– – Elétricos	0,0	A
8441.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
8441.20.10	– – Elétricos	0,0	A
8441.20.20	– – Não elétricos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8441.30.10	– – Elétricos	0,0	A
8441.30.20	– – Não elétricos	0,0	A
8441.40.10	– – Elétricos	0,0	A
8441.40.20	– – Não elétricos	0,0	A
8441.80.10	– – Elétricos	0,0	A
8441.80.20	– – Não elétricos	0,0	A
8441.90.10	– – De máquinas elétricas	0,0	A
8441.90.20	– – De máquinas não elétricas	0,0	A
8442.30.10	– – Elétricos	0,0	A
8442.30.20	– – Não elétricos	0,0	A
8442.40.10	– – De máquinas, aparelhos ou equipamentos elétricos	0,0	A
8442.40.20	– – De máquinas, aparelhos ou equipamentos não elétricos	0,0	A
8442.50.00	– Blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0,0	A
8443.11.00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, por *offset*, alimentados por bobinas	0,0	A
8443.12.00	– – Máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	0,0	A
8443.13.00	– – Outras máquinas e aparelhos de impressão, por *offset*	0,0	A
8443.14.00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0,0	A
8443.15.00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0,0	A
8443.16.00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0,0	A
8443.17.00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	0,0	A
8443.19.00	– – Outros	0,0	A
8443.31.10	– – – Impressoras-fotocopiadoras, de impressão a jato de tinta	0,0	A
8443.31.20	– – – Máquinas de imprimir e fotocopiar, de impressão a *laser*	0,0	A
8443.31.30	– – – Máquinas combinadas de imprimir, fotocopiar e telecopiar	0,0	A
8443.31.90	– – – Outros	0,0	A
8443.32.10	– – – Impressoras matriciais	0,0	A
8443.32.20	– – – Impressoras a jato de tinta	0,0	A
8443.32.30	– – – Impressoras a *laser*	0,0	A
8443.32.40	– – – Aparelhos de telecopiar (*fax*)	0,0	A
8443.32.50	– – – Máquinas serigráficas para fabrico de placas de circuito integrado	0,0	A
8443.32.60	– – – Traçadores	0,0	A
8443.32.90	– – – Outros	0,0	A
8443.39.11	– – – – A cores (policromo)	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8443.39.19	– – – – Outros	0,0	A
8443.39.20	– – – Máquinas copiadoras eletrostáticas, de reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto)	7,0	B5
8443.39.30	– – – Outras máquinas fotocopiadoras com sistema ótico	0,0	A
8443.39.40	– – – Impressoras a jato de tinta	5,0	B5
8443.39.90	– – – Outros	5,0	B5
8443.91.00	– – Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	0,0	A
8443.99.10	– – – De máquinas serigráficas para fabrico de placas de circuito integrado	0,0	A
8443.99.20	– – – Cartuchos de tinta para impressoras	0,0	A
8443.99.30	– – – Alimentadores e separadores de papel	0,0	A
8443.99.90	– – – Outros	0,0	A
8444.00.10	– Elétricos	0,0	A
8444.00.20	– Não elétricos	0,0	A
8445.11.10	– – – Elétricos	0,0	A
8445.11.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8445.12.10	– – – Elétricos	0,0	A
8445.12.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8445.13.10	– – – Elétricos	0,0	A
8445.13.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8445.19.10	– – – Elétricos	0,0	A
8445.19.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8445.20.10	– – Elétricos	0,0	A
8445.20.20	– – Não elétricos	0,0	A
8445.30.10	– – Elétricos	0,0	A
8445.30.20	– – Não elétricos	0,0	A
8445.40.10	– – Elétricos	0,0	A
8445.40.20	– – Não elétricos	0,0	A
8445.90.10	– – Elétricos	0,0	A
8445.90.20	– – Não elétricos	0,0	A
8446.10.10	– – Elétricos	0,0	A
8446.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
8446.21.00	– – A motor	0,0	A
8446.29.00	– – Outros	0,0	A
8446.30.00	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8447.11.10	– – – Elétricos	0,0	A
8447.11.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8447.12.10	– – – Elétricos	0,0	A
8447.12.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8447.20.10	– – Elétricos	0,0	A
8447.20.20	– – Não elétricos	0,0	A
8447.90.10	– – Elétricos	0,0	A
8447.90.20	– – Não elétricos	0,0	A
8448.11.10	– – – Elétricos	0,0	A
8448.11.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8448.19.10	– – – Elétricos	0,0	A
8448.19.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8448.20.00	– Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	0,0	A
8448.31.00	– – Guarnições de cardas	0,0	A
8448.32.00	– – De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	0,0	A
8448.33.00	– – Fusos e suas aletas, anéis e cursores	0,0	A
8448.39.00	– – Outros	0,0	A
8448.42.00	– – Pentes, liços e quadros de liços	0,0	A
8448.49.10	– – – Lançadeiras	0,0	A
8448.49.91	– – – – Partes de máquinas elétricas	0,0	A
8448.49.92	– – – – Partes de máquinas não elétricas	0,0	A
8448.51.00	– – Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	0,0	A
8448.59.00	– – Outros	0,0	A
8449.00.10	– Elétricos	0,0	A
8449.00.20	– Não elétricos	0,0	A
8450.11.10	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg	25,0	B5
8450.11.90	– – – Outros	25,0	B5
8450.12.00	– – Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	25,0	B5
8450.19.10	– – – Elétricos	25,0	B5
8450.19.90	– – – Outras	25,0	B5
8450.20.00	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	25,0	B5
8450.90.10	– – De máquinas da subposição 8450.20.00	3,0	A
8450.90.20	– – De máquinas da subposição 8450.11, 8450.12.00 ou 8450.19	3,0	A
8451.10.00	– Máquinas para lavar a seco	0,0	A
8451.21.00	– – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	15,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8451.29.00	– – Outras	3,0	A
8451.30.10	– – Máquinas para engomar domésticas, de rolo único	0,0	A
8451.30.90	– – Outras	0,0	A
8451.40.00	– Máquinas para lavar, branquear ou tingir	0,0	A
8451.50.00	– Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	0,0	A
8451.80.00	– Outras máquinas e aparelhos	0,0	A
8451.90.11	– – – Para uso doméstico	3,0	A
8451.90.19	– – – Outras	3,0	A
8451.90.90	– – Outras	0,0	A
8452.10.00	– Máquinas de costura de uso doméstico	25,0	B5
8452.21.00	– – Unidades automáticas	0,0	A
8452.29.00	– – Outras	0,0	A
8452.30.00	– Agulhas para máquinas de costura	10,0	B5
8452.90.11	– – – Braços e bases planas; suportes com ou sem armação central; volantes; proteções de correias; pedais	25,0	B5
8452.90.12	– – – Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	25,0	B5
8452.90.19	– – – Outros	25,0	B5
8452.90.91	– – – Braços e bases planas; suportes com ou sem armação central; volantes; proteções de correias; pedais	0,0	A
8452.90.92	– – – Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	0,0	A
8452.90.99	– – – Outros	0,0	A
8453.10.10	– – Elétricos	0,0	A
8453.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
8453.20.10	– – Elétricos	0,0	A
8453.20.20	– – Não elétricos	0,0	A
8453.80.10	– – Elétricos	0,0	A
8453.80.20	– – Não elétricos	0,0	A
8453.90.00	– Partes	0,0	A
8454.10.00	– Conversores	0,0	A
8454.20.00	– Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	5,0	B5
8454.30.00	– Máquinas de vazar (moldar)	0,0	A
8454.90.00	– Partes	0,0	A
8455.10.00	– Laminadores de tubos	0,0	A
8455.21.00	– – Laminadores a quente e laminadores combinados	0,0	A
8455.22.00	– – Laminadores a frio	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8455.30.00	– Cilindros de laminadores	0,0	A
8455.90.00	– Outras partes	0,0	A
8456.10.00	– Que operem por *laser* ou por outro feixe de luz ou de fotões	0,0	A
8456.20.00	– Que operem por ultrassom	0,0	A
8456.30.00	– Que operem por eletroerosão	0,0	A
8456.90.10	– – Máquinas-ferramentas, de comando numérico, que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, por jato de plasma, para fabricar placas de circuitos impressos	0,0	A
8456.90.20	– – Equipamentos de processamento húmido para aplicação por imersão de soluções eletroquímicas, para a remoção de matérias de placas de circuitos impressos	0,0	A
8456.90.90	– – Outras	0,0	A
8457.10.00	– Centros de fabricação	0,0	A
8457.20.00	– Máquinas de sistema monostático (*single station*)	0,0	A
8457.30.00	– Máquinas de estações múltiplas	0,0	A
8458.11.00	– – De comando numérico	0,0	A
8458.19.10	– – – Com uma distância entre o eixo do veio principal e a base não superior a 300 mm	15,0	B5
8458.19.90	– – – Outros	0,0	A
8458.91.00	– – De comando numérico	0,0	A
8458.99.10	– – – Com uma distância entre o eixo do veio principal e a base não superior a 300 mm	15,0	B5
8458.99.90	– – – Outros	0,0	A
8459.10.10	– – Elétricos	0,0	A
8459.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
8459.21.00	– – De comando numérico	0,0	A
8459.29.10	– – – Elétricos	0,0	A
8459.29.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8459.31.00	– – De comando numérico	0,0	A
8459.39.10	– – – Elétricos	0,0	A
8459.39.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8459.40.10	– – Elétricos	0,0	A
8459.40.20	– – Não elétricos	0,0	A
8459.51.00	– – De comando numérico	0,0	A
8459.59.10	– – – Elétricos	0,0	A
8459.59.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8459.61.00	– – De comando numérico	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8459.69.10	– – – Elétricos	0,0	A
8459.69.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8459.70.10	– – Elétricos	0,0	A
8459.70.20	– – Não elétricos	0,0	A
8460.11.00	– – De comando numérico	0,0	A
8460.19.10	– – – Elétricos	0,0	A
8460.19.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8460.21.00	– – De comando numérico	0,0	A
8460.29.10	– – – Elétricos	0,0	A
8460.29.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8460.31.10	– – – Máquinas-ferramentas, de comando numérico, para afiar brocas de carboneto com diâmetro da haste não superior a 3,175 mm, fornecidas com pinças fixas e de potência não superior a 0,74 kW	0,0	A
8460.31.90	– – – Outras	0,0	A
8460.39.10	– – – Elétricas	0,0	A
8460.39.20	– – – Não elétricas	0,0	A
8460.40.10	– – Elétricas	0,0	A
8460.40.20	– – Não elétricas	0,0	A
8460.90.10	– – Elétricas	0,0	A
8460.90.20	– – Não elétricas	0,0	A
8461.20.10	– – Elétricas	5,0	B5
8461.20.20	– – Não elétricas	5,0	B5
8461.30.10	– – Elétricas	0,0	A
8461.30.20	– – Não elétricas	0,0	A
8461.40.10	– – Elétricas	0,0	A
8461.40.20	– – Não elétricas	0,0	A
8461.50.10	– – Elétricas	5,0	B5
8461.50.20	– – Não elétricas	5,0	B5
8461.90.11	– – – Máquinas de aplainar	5,0	B5
8461.90.19	– – – Outras	0,0	A
8461.90.91	– – – Máquinas de aplainar	5,0	B5
8461.90.99	– – – Outras	0,0	A
8462.10.10	– – Elétricas	0,0	A
8462.10.20	– – Não elétricas	0,0	A
8462.21.00	– – De comando numérico	0,0	A
8462.29.10	– – – Elétricas	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8462.29.20	– – – Não elétricas	0,0	A
8462.31.00	– – De comando numérico	0,0	A
8462.39.10	– – – Elétricas	0,0	A
8462.39.20	– – – Não elétricas	0,0	A
8462.41.00	– – De comando numérico	0,0	A
8462.49.10	– – – Elétricas	0,0	A
8462.49.20	– – – Não elétricas	0,0	A
8462.91.00	– – Prensas hidráulicas	0,0	A
8462.99.10	– – – Máquinas para fabricar caixas, latas e recipientes similares de folha de Flandres, elétricas	0,0	A
8462.99.20	– – – Máquinas para fabricar caixas, latas e recipientes similares de folha de Flandres, não elétricas	0,0	A
8462.99.50	– – – Outras, elétricas	0,0	A
8462.99.60	– – – Outras, não elétricas	0,0	A
8463.10.10	– – Elétricas	0,0	A
8463.10.20	– – Não elétricas	0,0	A
8463.20.10	– – Elétricas	0,0	A
8463.20.20	– – Não elétricas	0,0	A
8463.30.10	– – Elétricas	0,0	A
8463.30.20	– – Não elétricas	0,0	A
8463.90.10	– – Elétricas	0,0	A
8463.90.20	– – Não elétricas	0,0	A
8464.10.10	– – Elétricas	0,0	A
8464.10.20	– – Não elétricas	0,0	A
8464.20.10	– – Elétricas	0,0	A
8464.20.20	– – Não elétricas	0,0	A
8464.90.10	– – Elétricas	0,0	A
8464.90.20	– – Não elétricas	0,0	A
8465.10.00	– Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0,0	A
8465.91.10	– – – Do tipo utilizado para entalhar placas de circuitos impressos ou substratos de placas de circuitos impressos, elétricas	3,0	A
8465.91.20	– – – Outras, elétricas	3,0	A
8465.91.90	– – – Outras	3,0	A
8465.92.10	– – – Para fresagem de placas de circuitos impressos ou substratos de placas de circuitos impressos, que aceitem fresas com haste de diâmetro não superior a 3,175 mm, para o respetivo entalhe	3,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8465.92.20	– – – Outras, elétricas	3,0	A
8465.92.90	– – – Outras	3,0	A
8465.93.10	– – – Elétricas	3,0	A
8465.93.20	– – – Não elétricas	3,0	A
8465.94.10	– – – Elétricas	3,0	A
8465.94.20	– – – Não elétricas	3,0	A
8465.95.10	Máquinas de perfuração para o fabrico de placas de circuitos impressos, com uma velocidade do eixo superior a – – – 50 000 rpm e que aceitem brocas com haste de diâmetro não superior a 3,175 mm	3,0	A
8465.95.30	– – – Outras, elétricas	3,0	A
8465.95.90	– – – Outras	3,0	A
8465.96.10	– – – Elétricas	3,0	A
8465.96.20	– – – Não elétricas	3,0	A
8465.99.30	– – – Tornos, elétricos	3,0	A
8465.99.40	– – – Tornos, não elétricos	3,0	A
8465.99.50	– – – Máquinas para rebarbar as superfícies de placas de circuitos impressos durante o fabrico; máquinas para entalhar placas de circuitos impressos ou substratos de placas de circuitos impressos; prensas de laminagem para o fabrico de placas de circuitos impressos	3,0	A
8465.99.60	– – – Outras, elétricas	3,0	A
8465.99.90	– – – Outras	3,0	A
8466.10.10	– – Para as máquinas-ferramentas da subposição 8456.90.10, 8456.90.20, 8460.31.10, 8465.91.10, 8465.92.10, 8465.95.10 ou 8465.99.50	0,0	A
8466.10.90	– – Outras	0,0	A
8466.20.10	– – Para as máquinas-ferramentas da subposição 8456.90.10, 8456.90.20, 8460.31.10, 8465.91.10, 8465.92.10, 8465.95.10 ou 8465.99.50	0,0	A
8466.20.90	– – Outras	0,0	A
8466.30.10	– – Para as máquinas-ferramentas da subposição 8456.90.10, 8456.90.20, 8460.31.10, 8465.91.10, 8465.92.10, 8465.95.10 ou 8465.99.50	0,0	A
8466.30.90	– – Outras	0,0	A
8466.91.00	– – Para máquinas da posição 84.64	0,0	A
8466.92.10	– – – Para máquinas-ferramentas da subposição 8465.91.10, 8465.92.10, 8465.95.10 ou 8465.99.50	0,0	A
8466.92.90	– – – Outras	0,0	A
8466.93.20	– – – Para máquinas da subposição 8456.90.10, 8456.90.20 ou 8460.31.10	0,0	A
8466.93.90	– – – Outras	0,0	A
8466.94.00	– – Para máquinas da posição 84.62 ou 84.63	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8467.11.00	– – Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	0,0	A
8467.19.00	– – Outras	0,0	A
8467.21.00	– – Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas	10,0	B5
8467.22.00	– – Serras	10,0	B5
8467.29.00	– – Outras	10,0	B5
8467.81.00	– – Serras de corrente	0,0	A
8467.89.00	– – Outras	0,0	A
8467.91.10	– – – Eletromecânicas	0,0	A
8467.91.90	– – – Outras	0,0	A
8467.92.00	– – De ferramentas pneumáticas	0,0	A
8467.99.10	– – – De artigos da subposição 8467.21.00, 8467.22.00 ou 8467.29.00	5,0	B5
8467.99.90	– – – Outras	5,0	B5
8468.10.00	– Maçaricos de uso manual	0,0	A
8468.20.10	– – Máquinas e aparelhos operados manualmente (não de uso manual) a gás para soldar metais	0,0	A
8468.20.90	– – Outros	0,0	A
8468.80.00	– Outras máquinas e aparelhos	0,0	A
8468.90.10	– – De artigos da subposição 8468.10.00	0,0	A
8468.90.20	– – De artigos da subposição 8468.20.10	0,0	A
8468.90.90	– – Outras	0,0	A
8469.00.10	– Máquinas de processamento de texto	0,0	A
8469.00.90	– Outras	0,0	A
8470.10.00	– Calculadoras eletrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	0,0	A
8470.21.00	– – Com dispositivo impressor incorporado	0,0	A
8470.29.00	– – Outras	0,0	A
8470.30.00	– Outras máquinas de calcular	0,0	A
8470.50.00	– Caixas registadoras	0,0	A
8470.90.10	– – Máquinas de franquear	0,0	A
8470.90.20	– – Máquinas de contabilidade	0,0	A
8470.90.90	– – Outras	0,0	A
8471.30.10	– – Computadores portáteis do tipo *handheld*, incluindo *palmtops* e assistentes pessoais digitais (PDA)	0,0	A
8471.30.20	– – Computadores portáteis do tipo *laptop*, incluindo *notebooks* e *subnotebooks*	0,0	A
8471.30.90	– – Outras	0,0	A
8471.41.10	– – – Computadores pessoais excluindo computadores portáteis da subposição 8471.30	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8471.41.90	– – – Outras	0,0	A
8471.49.10	– – – Computadores pessoais excluindo computadores portáteis da subposição 8471.30	0,0	A
8471.49.90	– – – Outras	0,0	A
8471.50.10	– – Unidades de processamento para computadores pessoais (incluindo portáteis)	0,0	A
8471.50.90	– – Outras	0,0	A
8471.60.30	– – Teclados de computador	0,0	A
8471.60.40	– – Dispositivos de entrada de coordenadas X-Y, incluindo ratos, *light pens*, *joysticks*, *track balls* e ecrãs táteis	0,0	A
8471.60.90	– – Outras	0,0	A
8471.70.10	– – Unidades de memória, de disquetes	0,0	A
8471.70.20	– – Unidades de memória, de discos rígidos	0,0	A
8471.70.30	– – Unidades de fita magnética	0,0	A
8471.70.40	– – Unidades de leitura e gravação ótica, incluindo CD-ROM, DVD e CD-R	0,0	A
8471.70.50	– – Unidades de memória de formato específico, incluindo os suportes de informação para máquinas de tratamento automático, de dados, com ou sem suporte amovível, de tipo magnético, ótico ou outro	0,0	A
8471.70.91	– – – Sistemas automáticos de cópia de segurança (*backup*)	0,0	A
8471.70.99	– – – Outras	0,0	A
8471.80.10	– – Unidades de controlo e adaptadores	0,0	A
8471.80.70	– – Placas de som ou placas de vídeo	0,0	A
8471.80.90	– – Outras	0,0	A
8471.90.10	– – Leitores de códigos de barras	0,0	A
8471.90.20	– – Leitores óticos de caracteres, *scanners* de documentos ou imagens	0,0	A
8471.90.90	– – Outros	0,0	A
8472.10.10	– – Elétricos	3,0	A
8472.10.20	– – Não elétricos	3,0	A
8472.30.10	– – Elétricas	3,0	A
8472.30.20	– – Não elétricas	3,0	A
8472.90.10	– – Máquinas automáticas de pagamento	0,0	A
8472.90.20	– – Sistemas eletrónicos de identificação de impressões digitais	3,0	A
8472.90.30	– – Outras, elétricas	3,0	A
8472.90.90	– – Outras, não elétricas	3,0	A
8473.10.10	– – Montagens de circuitos impressos para máquinas de processamento de texto	0,0	A
8473.10.90	– – Outros	0,0	A
8473.21.00	– – Das calculadoras eletrónicas da subposição 8470.10.00, 8470.21.00 ou 8470.29.00	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8473.29.00	– – Outros	0,0	A
8473.30.10	– – Placas de circuitos impressos montadas	0,0	A
8473.30.90	– – Outros	0,0	A
8473.40.11	– – – Partes, incluindo montagens de circuitos integrados para máquinas automáticas de pagamentos	0,0	A
8473.40.19	– – – Outros	0,0	A
8473.40.20	– – Para máquinas não elétricas	0,0	A
8473.50.11	– – – Adequados para máquinas da posição 84.71	0,0	A
8473.50.19	– – – Outros	0,0	A
8473.50.20	– – Para máquinas não elétricas	0,0	A
8474.10.10	– – Elétricos	0,0	A
8474.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
8474.20.11	– – – Para pedra	0,0	A
8474.20.19	– – – Outros	0,0	A
8474.20.21	– – – Para pedra	0,0	A
8474.20.29	– – – Outros	0,0	A
8474.31.10	– – – Elétricos	0,0	A
8474.31.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8474.32.11	– – – – De capacidade não superior a 80 t/h	5,0	B5
8474.32.19	– – – – Outras	0,0	A
8474.32.21	– – – – De capacidade não superior a 80 t/h	5,0	B5
8474.32.29	– – – – Outras	0,0	A
8474.39.10	– – – Elétricos	0,0	A
8474.39.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8474.80.10	– – Elétricos	0,0	A
8474.80.20	– – Não elétricos	0,0	A
8474.90.10	– – De máquinas elétricas	0,0	A
8474.90.20	– – De máquinas não elétricas	0,0	A
8475.10.10	– – Elétricas	0,0	A
8475.10.20	– – Não elétricas	0,0	A
8475.21.00	– – Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços	0,0	A
8475.29.00	– – Outras	0,0	A
8475.90.10	– – De máquinas elétricas	0,0	A
8475.90.20	– – De máquinas não elétricas	0,0	A
8476.21.00	– – Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8476.29.00	– – Outras	0,0	A
8476.81.00	– – Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	0,0	A
8476.89.00	– – Outras	0,0	A
8476.90.00	– Partes	0,0	A
8477.10.10	– – Para moldar borracha	0,0	A
8477.10.31	– – – Máquinas de moldar por injeção de poli(cloreto de vinilo)	0,0	A
8477.10.39	– – – Outros	0,0	A
8477.20.10	– – Para extrudir borracha	0,0	A
8477.20.20	– – Para extrudir plástico	0,0	A
8477.30.00	– Máquinas de moldar por insuflação	0,0	A
8477.40.10	– – Para moldar ou dar forma a borracha	0,0	A
8477.40.20	– – Para moldar ou dar forma a plástico	0,0	A
8477.51.00	– – Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	0,0	A
8477.59.10	– – – Para borracha	0,0	A
8477.59.20	– – – Para plástico	0,0	A
8477.80.10	– – Para trabalhar borracha ou fabricar produtos de borracha, elétricos	0,0	A
8477.80.20	– – Para trabalhar borracha ou fabricar produtos de borracha, não elétricos	0,0	A
8477.80.31	– – – Prensas de laminagem para o fabrico de placas de circuitos impressos	0,0	A
8477.80.39	– – – Outros	0,0	A
8477.80.40	– – Para trabalhar plástico ou fabricar produtos de plástico, elétricos	0,0	A
8477.90.10	– – De máquinas elétricas para trabalhar borracha ou fabricar produtos de borracha	0,0	A
8477.90.20	– – De máquinas não elétricas para trabalhar borracha ou fabricar produtos de borracha	0,0	A
8477.90.32	– – – Partes de prensas de laminagem para o fabrico de placas de circuitos impressos	0,0	A
8477.90.39	– – – Outros	0,0	A
8477.90.40	– – De máquinas não elétricas para trabalhar plástico ou fabricar produtos de materiais plásticos	0,0	A
8478.10.10	– – Elétricos	0,0	A
8478.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
8478.90.10	– – De máquinas elétricas	0,0	A
8478.90.20	– – De máquinas não elétricas	0,0	A
8479.10.10	– – Elétricos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8479.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
8479.20.10	– – Elétricos	0,0	A
8479.20.20	– – Não elétricos	0,0	A
8479.30.10	– – Elétricos	0,0	A
8479.30.20	– – Não elétricos	0,0	A
8479.40.10	– – Elétricos	0,0	A
8479.40.20	– – Não elétricos	0,0	A
8479.50.00	– Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	0,0	A
8479.60.00	– Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0,0	A
8479.71.00	– – Do tipo utilizado em aeroportos	0,0	A
8479.79.00	– – Outros	0,0	A
8479.81.10	– – – Elétricos	0,0	A
8479.81.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8479.82.10	– – – Elétricos	0,0	A
8479.82.20	– – – Não elétricos	0,0	A
8479.89.20	– – – Máquinas para montagem de placas-filhas de unidades centrais de processamento (UCP) em caixas ou invólucros de plástico; aparelhos para regeneração de soluções químicas utilizadas no fabrico de placas de circuitos impressos; equipamento para limpeza mecânica de superfícies de placas de circuitos impressos durante o fabrico; máquinas automáticas para a aplicação ou remoção de componentes ou elementos de contacto em placas de circuitos impressos ou outros substratos; equipamento de registo para alinhamento de placas de circuitos impressos ou montagens de placas de circuitos impressos no processo de fabrico	0,0	A
8479.89.30	– – – Outros, elétricos	0,0	A
8479.89.40	– – – Outros, não elétricos	0,0	A
8479.90.20	– – De artigos da subposição 8479.89.20	0,0	A
8479.90.30	– – De outras máquinas elétricas	0,0	A
8479.90.40	– – De máquinas não elétricas	0,0	A
8480.10.00	– Caixas de fundição	0,0	A
8480.20.00	– Placas de fundo para moldes	0,0	A
8480.30.10	– – De cobre	0,0	A
8480.30.90	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8480.41.00	– – Para moldagem por injeção ou por compressão	0,0	A
8480.49.00	– – Outros	0,0	A
8480.50.00	– Moldes para vidro	0,0	A
8480.60.00	– Moldes para matérias minerais	5,0	B5
8480.71.10	– – – Moldes para solas de calçado	3,0	A
8480.71.90	– – – Outros	0,0	A
8480.79.10	– – – Moldes para solas de calçado	3,0	A
8480.79.90	– – – Outros	0,0	A
8481.10.11	– – – Válvulas de gaveta manuais com orifícios de entrada ou saída de diâmetro interno superior a 5 cm, mas não superior a 40 cm	5,0	B5
8481.10.19	– – – Outras	3,0	A
8481.10.21	– – – De diâmetro interno igual ou inferior a 2,5 cm	3,0	A
8481.10.22	– – – De diâmetro interno superior a 2,5 cm	3,0	A
8481.10.91	– – – De plástico, com um diâmetro interno não inferior a 1 cm e não superior a 2,5 cm	3,0	A
8481.10.99	– – – Outras	3,0	A
8481.20.10	– – Válvulas de gaveta manuais com orifícios de entrada ou saída de diâmetro interno superior a 5 cm, mas não superior a 40 cm	5,0	B5
8481.20.20	– – De cobre ou ligas de cobre, com um diâmetro interno igual ou inferior a 2,5 cm, ou de plástico, com um diâmetro interno não inferior a 1 cm e não superior a 2,5 cm	0,0	A
8481.20.90	– – Outras	3,0	A
8481.30.10	– – Válvulas de retenção tipo charneira, em ferro fundido, com um orifício de entrada de diâmetro interno igual ou superior a 4 cm, mas não superior a 60 cm	0,0	A
8481.30.20	– – De cobre ou ligas de cobre, com um diâmetro interno igual ou inferior a 2,5 cm	0,0	A
8481.30.30	– – De plástico, com um diâmetro interno não inferior a 10 cm e não superior a 25 cm	0,0	A
8481.30.90	– – Outras	0,0	A
8481.40.10	– – De cobre ou ligas de cobre, com um diâmetro interno igual ou inferior a 2,5 cm	5,0	B5
8481.40.20	– – De plástico, com um diâmetro interno não inferior a 10 cm e não superior a 25 cm	5,0	B5
8481.40.90	– – Outras	5,0	B5
8481.80.11	– – – De cobre ou ligas de cobre	5,0	B5
8481.80.12	– – – De outras matérias	5,0	B5
8481.80.13	– – – De cobre ou ligas de cobre	5,0	B5
8481.80.14	– – – De outros metais	5,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8481.80.21	– – – Com orifícios de entrada e de saída de diâmetro interno não superior a 2,5 cm	5,0	B5
8481.80.22	– – – Com orifícios de entrada e de saída de diâmetro interno não superior a 2,5 cm	5,0	B5
8481.80.30	– – Torneiras e válvulas, com ou sem dispositivo de ignição piezelétrica, para fogões a gás	5,0	B5
8481.80.41	– – – De plástico, de diâmetro interno não inferior a 1 cm e não superior a 2,5 cm	5,0	B5
8481.80.49	– – – Outras	5,0	B5
8481.80.51	– – – De plástico, de diâmetro interno não inferior a 1 cm e não superior a 2,5 cm	20,0	B5
8481.80.59	– – – Outras	20,0	B5
8481.80.61	– – – – Válvulas de gaveta manuais de diâmetro interno superior a 5 cm, mas não superior a 40 cm	15,0	B5
8481.80.62	– – – – Outras	15,0	B5
8481.80.63	– – – Outras	15,0	B5
8481.80.64	– – – De plástico, de diâmetro interno não inferior a 1 cm e não superior a 2,5 cm	10,0	B5
8481.80.65	– – – Outras	10,0	B5
8481.80.66	– – – De plástico, de diâmetro interno não inferior a 1 cm e não superior a 2,5 cm	10,0	B5
8481.80.67	– – – Outras	10,0	B5
8481.80.71	– – – – De plástico, de diâmetro interno não inferior a 1 cm e não superior a 2,5 cm	10,0	B5
8481.80.72	– – – – Outras	10,0	B5
8481.80.73	– – – – Com orifícios de entrada e de saída de diâmetro interno superior a 5 cm, mas não superior a 40 cm	5,0	B5
8481.80.74	– – – – Com orifícios de entrada e de saída de diâmetro interno superior a 40 cm	5,0	B5
8481.80.75	– – – – De plástico, de diâmetro interno não inferior a 1 cm e não superior a 2,5 cm	5,0	B5
8481.80.76	– – – – Outras	5,0	B5
8481.80.81	– – – – De plástico, de diâmetro interno não inferior a 1 cm e não superior a 2,5 cm	3,0	A
8481.80.82	– – – – Outras	3,0	A
8481.80.83	– – – – Com um orifício de entrada de diâmetro não inferior a 1 cm e um orifício de saída de diâmetro não superior a 2,5 cm	5,0	B5
8481.80.84	– – – – Com um orifício de entrada de diâmetro não inferior a 1 cm e um orifício de saída de diâmetro superior a 2,5 cm	5,0	B5
8481.80.87	– – – – – Válvulas corta-fogo para veículos da posição 87.02, 87.03 ou 87.04	10,0	B7
8481.80.88	– – – – – Outras	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8481.80.89	– – – Outras, manuais, de peso inferior a 3 kg, com tratamento de superfície ou de aço inoxidável ou níquel	10,0	B5
8481.80.91	– – – – Torneiras para água de cobre ou ligas de cobre, de diâmetro interno igual ou inferior a 2,5 cm	10,0	B5
8481.80.92	– – – – – Válvulas corta-fogo para veículos da posição 87.02, 87.03 ou 87.04	10,0	B7
8481.80.99	– – – – – Outras	10,0	B5
8481.90.10	– – Corpos de válvulas de gaveta com orifícios de entrada e de saída de diâmetro interno superior a 50 mm, mas não superior a 400 mm	0,0	A
8481.90.21	– – – Corpos de torneiras para água	10,0	B5
8481.90.22	– – – Corpos de válvulas cilíndricas para gás de petróleo liquefeito (GPL)	0,0	A
8481.90.23	– – – Corpos, outros	3,0	A
8481.90.29	– – – Outras	3,0	A
8481.90.31	– – – De cobre ou ligas de cobre	3,0	A
8481.90.39	– – – Outras	3,0	A
8481.90.41	– – – De cobre ou ligas de cobre	3,0	A
8481.90.49	– – – Outras	3,0	A
8481.90.90	– – Outras	0,0	A
8482.10.00	– Rolamentos de esferas	3,0	A
8482.20.00	– Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	3,0	A
8482.30.00	– Rolamentos de roletes em forma de tonel	3,0	A
8482.40.00	– Rolamentos de agulhas	3,0	A
8482.50.00	– Rolamentos de roletes cilíndricos	3,0	A
8482.80.00	– Outros, incluindo os rolamentos combinados	3,0	A
8482.91.00	– – Esferas, roletes e agulhas	0,0	A
8482.99.00	– – Outros	0,0	A
8483.10.10	– – Para máquinas da posição 84.29 ou 84.30	20,0	B5
8483.10.24	– – – Para veículos da posição 87.11	20,0	B7
8483.10.25	De cilindrada não superior a – – – – 2 000 cm^3	20,0	B7
8483.10.26	De cilindrada superior a – – – – 2 000 cm^3, mas não superior a 3 000 cm^3	20,0	B7
8483.10.27	De cilindrada superior a – – – – 3 000 cm^3	3,0	B7
8483.10.31	– – – De potência não superior a 22,38 kW	10,0	B5
8483.10.39	– – – Outros	0,0	A
8483.10.90	– – Outros	20,0	B5
8483.20.20	– – Para máquinas da posição 84.29 ou 84.30	0,0	A
8483.20.30	– – Para motores de veículos do Capítulo 87	10,0	B7
8483.20.90	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8483.30.20	– – Para máquinas da posição 84.29 ou 84.30	0,0	A
8483.30.30	– – Para motores de veículos do Capítulo 87	10,0	B7
8483.30.90	– – Outros	0,0	A
8483.40.20	– – Para navios	10,0	B5
8483.40.30	– – Para máquinas da posição 84.29 ou 84.30	15,0	B5
8483.40.90	– – Outros	10,0	B5
8483.50.00	– Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	10,0	B5
8483.60.00	– Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	0,0	A
8483.90.11	– – – Para tratores da subposição 8701.10 ou 8701.90	10,0	B5
8483.90.13	– – – Para outros tratores da posição 87.01	10,0	B5
8483.90.14	– – – Para artigos da posição 87.11	10,0	B7
8483.90.15	– – – Para outros artigos do Capítulo 87	5,0	B7
8483.90.19	– – – Outras	10,0	B5
8483.90.91	– – – Para artigos da subposição 8701.10 ou 8701.90	10,0	B5
8483.90.93	– – – Para outros tratores da posição 87.01	10,0	B5
8483.90.94	– – – Para artigos da posição 87.11	10,0	B7
8483.90.95	– – – Para outros artigos do Capítulo 87	5,0	B7
8483.90.99	– – – Outras	10,0	B5
8484.10.00	– Juntas metaloplásticas	3,0	A
8484.20.00	– Juntas de vedação mecânicas	3,0	A
8484.90.00	– Outros	3,0	A
8486.10.10	– – Aparelhos para aquecimento rápido de bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
8486.10.20	– – Secadores centrífugos para tratamento de bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
8486.10.30	– – Máquinas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por *laser* ou por outro feixe de luz ou de fotões, na produção de bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
8486.10.40	– – Máquinas e aparelhos para corte de lingotes monocristalinos semicondutores em lâminas e de bolachas (*wafers*) em chipes	0,0	A
8486.10.50	– – Máquinas de amolação, polimento e brunidura para processamento de bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
8486.10.60	– – Aparelhos para crescimento ou extração de lingotes monocristalinos semicondutores	0,0	A
8486.10.90	– – Outros	0,0	A
8486.20.11	– – – Aparelhos de deposição química em fase de vapor para a produção de semicondutores	0,0	A
8486.20.12	– – – Máquinas de deposição epitaxial para bolachas (*wafers*) semicondutoras; centrifugadores destinados a revestir bolachas (*wafers*) semicondutoras com emulsões fotográficas	0,0	A
8486.20.13	– – – Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em bolachas (*wafers*) semicondutoras; aparelhos de deposição física para produção de semicondutores	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8486.20.19	– – – Outros	0,0	A
8486.20.21	– – – Implantadores de iões para dopagem de materiais semicondutores	0,0	A
8486.20.29	– – – Outros	0,0	A
8486.20.31	– – – Máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de eletrodeposição; pulverizadores para gravação, decapagem ou limpeza de discos (*wafers*) semicondutores	0,0	A
8486.20.32	– – – Equipamento para a gravação a seco de traçados em materiais semicondutores	0,0	A
8486.20.33	– – – Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de discos (*wafers*) semicondutores	0,0	A
8486.20.39	– – – Outros	0,0	A
8486.20.41	– – – Aparelhos para escrita direta em bolacha	0,0	A
8486.20.42	– – – Repetidores	0,0	A
8486.20.49	– – – Outros	0,0	A
8486.20.51	– – – Máquinas de corte para riscar e entalhar bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
8486.20.59	– – – Outros	0,0	A
8486.20.91	– – – Máquinas de corte a *laser* para cortar áreas em contacto na produção de semicondutores por raio *laser*	0,0	A
8486.20.92	– – – Máquinas para dobrar, enrolar e endireitar pinos de semicondutores	0,0	A
8486.20.93	– – – Fornos de resistência (de aquecimento indireto) para o fabrico de dispositivos semicondutores em bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
8486.20.94	– – – Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas para o fabrico de dispositivos semicondutores em bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
8486.20.95	– – – Máquinas automáticas para aplicação ou remoção de componentes ou elementos de contacto em materiais semicondutores	0,0	A
8486.20.99	– – – Outros	0,0	A
8486.30.10	– – Aparelhos para a gravação a seco de padrões em substratos de visores planos	0,0	A
8486.30.20	– – Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de discos (*wafers*) semicondutores ou de substratos de visores planos	0,0	A
8486.30.30	– – Aparelhos de deposição química em fase vapor para a produção de visores planos; centrifugadoras destinadas a revestir substratos de visores planos com emulsões fotossensíveis; aparelhos de deposição física em substratos de visores planos	0,0	A
8486.30.90	– – Outros	0,0	A
8486.40.10	– – Fresadoras de feixe iónico focado para a produção ou reparação de máscaras e retículos para modelos em dispositivos semicondutores	0,0	A
8486.40.20	– – Aparelhos de fixação de *chips*, máquinas soldadoras automáticas de fita, máquinas soldadoras de fios e equipamento de encapsulamento para montagem de semicondutores; máquinas automáticas para transporte, movimentação e armazenamento de bolachas (*wafers*) semicondutoras, cassetes e caixas de bolachas (*wafers*) semicondutoras e outro material para dispositivos semicondutores	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8486.40.30	– – Moldes para o fabrico de dispositivos semicondutores	0,0	A
8486.40.40	– – Microscópios óticos estereoscópicos, com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de bolachas (*wafers*) semicondutoras ou de retículos	0,0	A
8486.40.50	– – Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) semicondutoras ou de retículos	0,0	A
8486.40.60	– – Microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) semicondutoras ou de retículos	0,0	A
8486.40.70	– – Aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos	0,0	A
8486.40.90	– – Outros	0,0	A
8486.90.11	– – – De aparelhos para aquecimento rápido de bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
8486.90.12	– – – De secadores centrífugos para o tratamento de bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
8486.90.13	– – – De máquinas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por *laser* ou por outro feixe de luz ou de fotões na produção de bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
8486.90.14	– – – – Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática; porta-peças dispositivos divisores e outros dispositivos especiais para máquinas-ferramentas	0,0	A
8486.90.15	– – – – Outros	0,0	A
8486.90.16	– – – De máquinas de amolação, polimento e brunidura para o processamento de bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
8486.90.17	– – – De aparelhos para crescimento ou extração de lingotes monocristalinos semicondutores	0,0	A
8486.90.19	– – – Outros	0,0	A
8486.90.21	– – – De aparelhos de deposição química em fase vapor para a produção de semicondutores	0,0	A
8486.90.22	– – – De máquinas de deposição epitaxial para bolachas (*wafers*) semicondutoras; de centrifugadoras para revestimento de bolachas (*wafers*) semicondutoras com emulsões fotográficas	0,0	A
8486.90.23	– – – De implantadores de iões para dopagem de materiais semicondutores; de aparelhos de deposição física por pulverização em bolachas (*wafers*) semicondutoras; de aparelhos de deposição física para a produção de semicondutores; de aparelhos para escrita direta em bolacha, repetidores e outro equipamento litográfico	0,0	A
8486.90.24	– – – – Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática; porta-peças dispositivos divisores e outros dispositivos especiais para máquinas-ferramentas	0,0	A
8486.90.25	– – – – Outros	0,0	A
8486.90.26	– – – – Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática; porta-peças; dispositivos divisores e outros dispositivos especiais para máquinas-ferramentas	0,0	A
8486.90.27	– – – – Outros	0,0	A
8486.90.28	– – – De fornos de resistência (de aquecimento indireto) para o fabrico de dispositivos semicondutores em bolachas (*wafers*) semicondutoras; de fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas para o fabrico de dispositivos semicondutores em bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8486.90.29	– – – Outros	0,0	A
8486.90.31	– – – De aparelhos para a gravação a seco de padrões em substratos de visores planos	0,0	A
8486.90.32	– – – – Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática; porta-peças dispositivos divisores e outros dispositivos especiais para máquinas-ferramentas	0,0	A
8486.90.33	– – – – Outros	0,0	A
8486.90.34	– – – De aparelhos de deposição química em fase vapor para a produção de visores planos	0,0	A
8486.90.35	– – – De centrifugadoras para revestimento de substratos de visores planos com emulsões fotossensíveis	0,0	A
8486.90.36	– – – De aparelhos de deposição física em substratos de visores planos	0,0	A
8486.90.39	– – – Outros	0,0	A
8486.90.41	– – – De fresadoras de feixe iónico focado para a produção ou reparação de máscaras e retículos para modelos em dispositivos semicondutores	0,0	A
8486.90.42	– – – De aparelhos de fixação de *chips* e máquinas soldadoras automáticas de fita para montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos	0,0	A
8486.90.43	– – – De máquinas automáticas para transporte, movimentação e armazenamento de bolachas (*wafers*) semicondutoras, cassetes e caixas de bolachas (*wafers*) semicondutoras e outro material para dispositivos semicondutores	0,0	A
8486.90.44	– – – De microscópios óticos fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) semicondutoras ou de retículos	0,0	A
8486.90.45	– – – De microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) semicondutoras ou de retículos	0,0	A
8486.90.46	– – – De aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos, incluindo placas de circuitos impressos	0,0	A
8486.90.49	– – – Outros	0,0	A
8487.10.00	– Hélices para embarcações e suas pás	0,0	A
8487.90.00	– Outras	0,0	A
8501.10.21	– – – – Do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.10.29	– – – – Outros	25,0	B5
8501.10.30	– – – Motores de veio	10,0	B5
8501.10.41	– – – – Do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.10.49	– – – – Outros	25,0	B5
8501.10.51	– – – – Do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.10.59	– – – – Outros	25,0	B5
8501.10.60	– – – Motores de veio	10,0	B5
8501.10.91	– – – – Do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.10.99	– – – – Outros	25,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8501.20.12	– – – Do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.20.19	– – – Outros	20,0	B5
8501.20.21	– – – Do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.20.29	– – – Outros	20,0	B5
8501.31.30	– – – Motores do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.31.40	– – – Outros motores	20,0	B5
8501.31.50	– – – Geradores	20,0	B5
8501.32.11	– – – – Motores do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.32.12	– – – – Outros motores	5,0	B5
8501.32.13	– – – – Geradores	5,0	B5
8501.32.91	– – – – Motores do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.32.92	– – – – Outros motores	10,0	B5
8501.32.93	– – – – Geradores	10,0	B5
8501.33.00	– – De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	0,0	A
8501.34.00	– – De potência superior a 375 kW	0,0	A
8501.40.11	– – – Do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.40.19	– – – Outros	20,0	B5
8501.40.21	– – – Do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.40.29	– – – Outros	20,0	B5
8501.51.11	– – – Do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.51.19	– – – Outros	15,0	B5
8501.52.11	– – – – Do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	B3
8501.52.19	– – – – Outros	10,0	B5
8501.52.21	– – – – Do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	3,0	A
8501.52.29	– – – – Outros	10,0	B5
8501.52.31	– – – – Do tipo utilizado para artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.09 ou 85.16	0,0	A
8501.52.39	– – – – Outros	0,0	A
8501.53.00	– – De potência superior a 75 kW	0,0	A
8501.61.10	– – – De potência não superior a 12,5 kVA	20,0	B5
8501.61.20	– – – De potência superior a 12,5 kVA	20,0	B5
8501.62.10	– – – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 150 kVA	7,0	B5
8501.62.90	– – – De potência superior a 150 kVA, mas não superior a 375 kVA	7,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8501.63.00	– – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	0,0	A
8501.64.00	– – De potência superior a 750 kVA	0,0	A
8502.11.00	– – De potência não superior a 75 kVA	15,0	B5
8502.12.10	– – – De potência não superior a 125 kVA	10,0	B5
8502.12.20	– – – De potência superior a 125 kVA	10,0	B5
8502.13.10	De potência igual ou superior a – – – 12 500 kVA (10 000 kW)	5,0	B5
8502.13.90	– – – Outros	5,0	B5
8502.20.10	– – De potência não superior a 75 kVA	20,0	B5
8502.20.20	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 100 kVA	10,0	B5
8502.20.30	De potência superior a 100 kVA, mas não superior a – – 10 000 kVA	10,0	B5
8502.20.41	De potência igual ou superior a – – – 12 500 kVA (10 000 kW)	10,0	B5
8502.20.49	– – – Outros	10,0	B5
8502.31.10	De potência não superior a – – – 10 000 kVA	0,0	A
8502.31.20	De potência superior a – – – 10 000 kVA	0,0	A
8502.39.10	– – – De potência não superior a 10 kVA	0,0	A
8502.39.20	De potência superior a 10 kVA, mas não superior a – – – 10 000 kVA	0,0	A
8502.39.31	De potência igual ou superior a – – – – 12 500 kVA (10 000 kW)	0,0	A
8502.39.39	– – – – Outros	0,0	A
8502.40.00	– Conversores rotativos elétricos	0,0	A
8503.00.10	Partes utilizadas no fabrico de motores elétricos da posição 85.01; partes de geradores da posição 85.01 ou 85.02 de potência igual ou superior a – 10 000 kW	5,0	B5
8503.00.90	– Outros	5,0	B5
8504.10.00	– Balastros para lâmpadas ou tubos de descargas	15,0	B5
8504.21.10	– – – Reguladores de tensão de passo (autotransformadores); transformadores de medida de potência não superior a 5 kVA	20,0	B5
8504.21.92	– – – – De potência superior a 10 kVA e tensão do lado alta tensão igual ou superior a 110 kV	5,0	B5
8504.21.93	– – – – De potência superior a 10 kVA e uma tensão do lado alta tensão igual ou superior a 66 kV, mas inferior a 110 kV	20,0	B5
8504.21.99	– – – – Outros	15,0	B5
8504.22.11	– – – – De uma tensão do lado alta tensão igual ou superior a 66 kV	25,0	B5
8504.22.19	– – – – Outros	25,0	B5
8504.22.92	– – – – De uma tensão do lado alta tensão igual ou superior a 110 kV	5,0	B5
8504.22.93	– – – – De uma tensão do lado alta tensão igual ou superior a 66 kV, mas inferior a 110 kV	25,0	B5
8504.22.99	– – – – Outros	15,0	B5
8504.23.10	De potência não superior a – – – 15 000 kVA	5,0	B5
8504.23.21	Não superior a – – – – 20 000 kVA	5,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8504.23.22	Superior a – – – – 20 000 kVA, mas não superior a 30 000 kVA	5,0	B5
8504.23.29	– – – – Outros	5,0	B5
8504.31.11	– – – – De tensão nominal igual ou superior a 110 kV	5,0	B5
8504.31.12	– – – – De tensão nominal igual ou superior a 66 kV, mas inferior a 110 kV	15,0	B5
8504.31.13	– – – – De tensão nominal igual ou superior a 1 kV, mas inferior a 66 kV	15,0	B5
8504.31.19	– – – – Outros	20,0	B5
8504.31.21	– – – – – Anéis transformadores de corrente com uma tensão nominal não superior a 220 kV	5,0	B5
8504.31.22	– – – – – Outros	5,0	B5
8504.31.23	– – – – De tensão nominal igual ou superior a 66 kV, mas inferior a 110 kV	15,0	B5
8504.31.24	– – – – De tensão nominal igual ou superior a 1 kV, mas inferior a 66 kV	15,0	B5
8504.31.29	– – – – Outros	20,0	B5
8504.31.30	– – – Transformadores de linhas (*flyback*)	3,0	A
8504.31.40	– – – Transformadores de frequência intermédia	5,0	B5
8504.31.91	– – – – Do tipo utilizado para brinquedos, modelos em escala ou modelos semelhantes recreativos	20,0	B5
8504.31.92	– – – – Outros transformadores de adaptação	20,0	B5
8504.31.99	– – – – Outros	20,0	B5
8504.32.11	– – – – Transformadores de adaptação	10,0	B5
8504.32.19	– – – – Outros	10,0	B5
8504.32.20	– – – Outros, do tipo utilizado em brinquedos, modelos em escala ou modelos semelhantes recreativos	20,0	B5
8504.32.30	– – – Outros, com uma frequência mínima de 3 MHz	0,0	A
8504.32.41	– – – – Transformadores de adaptação	10,0	B5
8504.32.49	– – – – Outros	10,0	B5
8504.32.51	– – – – Transformadores de adaptação	10,0	B5
8504.32.59	– – – – Outros	10,0	B5
8504.33.11	– – – – Transformadores de adaptação	20,0	B5
8504.33.19	– – – – Outros	10,0	B5
8504.33.91	– – – – Transformadores de adaptação	10,0	B5
8504.33.99	– – – – Outros	10,0	B5
8504.34.11	– – – – – Transformadores de adaptação	10,0	B5
8504.34.12	– – – – – Outros	10,0	B5
8504.34.13	– – – – – Transformadores de adaptação	10,0	B5
8504.34.14	– – – – – Outros	10,0	B5
8504.34.22	– – – – – Transformadores de adaptação	10,0	B5
8504.34.23	– – – – – Outros	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8504.34.24	– – – – – Transformadores de adaptação	10,0	B5
8504.34.29	– – – – – Outros	10,0	B5
8504.40.11	– – – Fonte de alimentação elétrica ininterrupta (UPS)	0,0	A
8504.40.19	– – – Outros	0,0	A
8504.40.20	– – Carregadores de baterias com uma potência nominal superior a 100 kVA	0,0	A
8504.40.30	– – Outros retificadores	0,0	A
8504.40.40	– – Inversores	0,0	A
8504.40.90	– – Outros	0,0	A
8504.50.10	– – Indutores para unidades de alimentação elétrica para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, e aparelhos de telecomunicações	0,0	A
8504.50.20	– – Indutores fixos do tipo pastilha	0,0	A
8504.50.93	De potência não superior a – – – 2 500 kVA	0,0	A
8504.50.94	De potência superior a – – – 2 500 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	0,0	A
8504.50.95	De potência superior a – – – 10 000 kVA	0,0	A
8504.90.10	– – De artigos da subposição 8504.10	5,0	B5
8504.90.20	– – Placas de circuitos impressos para artigos da subposição 8504.40.11, 8504.40.19 ou 8504.50.10	0,0	A
8504.90.31	– – – Painéis de radiador; montagens de radiadores de tubos planos do tipo utilizado para transformadores de potência e de distribuição	5,0	B5
8504.90.39	– – – Outros	5,0	B5
8504.90.41	– – – Painéis de radiador; montagens de radiadores de tubos planos para transformadores de potência e de distribuição	0,0	A
8504.90.49	– – – Outros	0,0	A
8504.90.50	Outros, para indutores de potência não superior a – – 2 500 kVA	0,0	A
8504.90.60	Outros, para indutores de potência superior a – – 2 500 kVA	0,0	A
8504.90.90	– – Outros	0,0	A
8505.11.00	– – De metal	0,0	A
8505.19.00	– – Outros	0,0	A
8505.20.00	– Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos	0,0	A
8505.90.00	– Outros, incluindo as partes	0,0	A
8506.10.10	Com um volume exterior não superior a 300 cm– – ^{3}	25,0	B5
8506.10.90	– – Outras	5,0	B5
8506.30.00	– De óxido de mercúrio	20,0	B5
8506.40.00	– De óxido de prata	20,0	B5
8506.50.00	– De lítio	20,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8506.60.10	Com um volume exterior não superior a 300 cm– – ^{3}	20,0	B5
8506.60.90	– – Outras	5,0	B5
8506.80.10	De zinco-carbono, com um volume exterior não superior a 300 cm– – ^{3}	25,0	B5
8506.80.20	De zinco-carbono, com um volume exterior não superior a 300 cm– – ^{3}	5,0	B5
8506.80.91	Com um volume exterior não superior a 300 cm– – – ^{3}	25,0	B5
8506.80.99	– – – Outras	5,0	B5
8506.90.00	– Partes	5,0	B5
8507.10.10	– – Do tipo utilizado em aeronaves	0,0	A
8507.10.92	– – – – De altura (excluindo terminais e pegas) não superior a 13 cm	25,0	B5
8507.10.93	– – – – Outros	25,0	B5
8507.10.94	– – – – De altura (excluindo terminais e pegas) não superior a 13 cm	20,0	B5
8507.10.99	– – – – Outros	20,0	B5
8507.20.10	– – Do tipo utilizado em aeronaves	0,0	A
8507.20.91	– – – – De altura (excluindo terminais e pegas) superior a 13 cm, mas não superior a 23 cm	25,0	B5
8507.20.92	– – – – Outros	25,0	B5
8507.20.93	– – – – De altura (excluindo terminais e pegas) superior a 13 cm, mas não superior a 23 cm	20,0	B5
8507.20.99	– – – – Outros	20,0	B5
8507.30.10	– – Do tipo utilizado em aeronaves	0,0	A
8507.30.90	– – Outros	20,0	B5
8507.40.10	– – Do tipo utilizado em aeronaves	0,0	A
8507.40.90	– – Outros	20,0	B5
8507.50.00	– De níquel-hidreto metálico	0,0	A
8507.60.10	– – Do tipo utilizado em *laptops*, incluindo *notebooks* e *subnotebooks*	0,0	A
8507.60.90	– – Outros	0,0	A
8507.80.10	– – Do tipo utilizado em aeronaves	0,0	A
8507.80.91	– – – Do tipo utilizado em *laptops*, incluindo *notebooks* e *subnotebooks*	0,0	A
8507.80.99	– – – Outros	0,0	A
8507.90.11	– – – De artigos da subposição 8507.10.92, 8507.10.93, 8507.10.94 ou 8507.10.99	5,0	B5
8507.90.12	– – – Do tipo utilizado em aeronaves	0,0	A
8507.90.19	– – – Outros	5,0	B5
8507.90.91	– – – Do tipo utilizado em aeronaves	0,0	A
8507.90.92	– – – Separadores de pilhas alcalinas, prontas a utilizar, de materiais que não poli(cloreto de vinilo)	5,0	B5
8507.90.93	– – – Outros, de artigos da subposição 8507.10.92, 8507.10.93, 8507.10.94 ou 8507.10.99	5,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8507.90.99	– – – Outros	5,0	B5
8508.11.00	De potência não superior a – – 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	25,0	B5
8508.19.10	– – – Do tipo adequado para uso doméstico	25,0	B5
8508.19.90	– – – Outros	0,0	A
8508.60.00	– Outros aspiradores	0,0	A
8508.70.10	– – De aspiradores da subposição 8508.11.00 ou 8508.19.10	0,0	A
8508.70.90	– – Outros	0,0	A
8509.40.00	– Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	25,0	B5
8509.80.10	– – Polidoras de pavimentos	25,0	B5
8509.80.20	– – Trituradores de restos de cozinha	25,0	B5
8509.80.90	– – Outros	25,0	B5
8509.90.10	– – De artigos da subposição 8509.80.10	3,0	A
8509.90.90	– – Outras	7,0	B5
8510.10.00	– Aparelhos ou máquinas de barbear	20,0	B5
8510.20.00	– Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	20,0	B5
8510.30.00	– Aparelhos de depilar	20,0	B5
8510.90.00	– Partes	20,0	B5
8511.10.10	– – Do tipo adequado para motores de aeronaves	0,0	A
8511.10.20	– – Do tipo adequado para motores de veículos	10,0	B7
8511.10.90	– – Outros	20,0	B5
8511.20.10	– – Do tipo adequado para motores de aeronaves	0,0	A
8511.20.21	– – – Não montados	10,0	B5
8511.20.29	– – – Outros	10,0	B5
8511.20.91	– – – Não montados	20,0	B5
8511.20.99	– – – Outros	20,0	B5
8511.30.30	– – Do tipo adequado para motores de aeronaves	0,0	A
8511.30.41	– – – Não montados	10,0	B5
8511.30.49	– – – Outros	10,0	B5
8511.30.91	– – – Não montados	20,0	B5
8511.30.99	– – – Outros	20,0	B5
8511.40.10	– – Do tipo utilizado em motores de aeronaves	0,0	A
8511.40.21	– – – Para motores de veículos da posição 87.02, 87.03, 87.04 ou 87.05	10,0	B7
8511.40.29	– – – Outros	20,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8511.40.31	– – – Para motores de veículos da posição 87.01	20,0	B5
8511.40.32	– – – Para motores de veículos da posição 87.02, 87.03 ou 87.04	10,0	B7
8511.40.33	– – – Para motores de veículos da posição 87.05	10,0	B5
8511.40.91	– – – Para motores de veículos da posição 87.02, 87.03, 87.04 ou 87.05	10,0	B7
8511.40.99	– – – Outros	20,0	B5
8511.50.10	– – Do tipo utilizado em motores de aeronaves	0,0	A
8511.50.21	– – – Para motores de veículos da posição 87.02, 87.03, 87.04 ou 87.05	10,0	B7
8511.50.29	– – – Outros	20,0	B5
8511.50.31	– – – Para motores de veículos da posição 87.01	20,0	B5
8511.50.32	– – – Para motores de veículos da posição 87.02, 87.03 ou 87.04	10,0	B7
8511.50.33	– – – Para motores de veículos da posição 87.05	10,0	B5
8511.50.91	– – – Para motores de veículos da posição 87.02, 87.03, 87.04 ou 87.05	10,0	B7
8511.50.99	– – – Outros	20,0	B5
8511.80.10	– – Do tipo utilizado em motores de aeronaves	0,0	A
8511.80.20	– – Do tipo adequado para motores de veículos	10,0	B7
8511.80.90	– – Outros	20,0	B5
8511.90.10	– – Do tipo utilizado em motores de aeronaves	0,0	A
8511.90.20	– – Do tipo adequado para motores de veículos	0,0	A
8511.90.90	– – Outros	5,0	B5
8512.10.00	– Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	25,0	B5
8512.20.20	– – Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual, não montados	25,0	B5
8512.20.91	– – – Para motociclos	25,0	B5
8512.20.99	– – – Outros	25,0	B5
8512.30.10	– – Buzinas e sirenes, montadas	25,0	B5
8512.30.20	– – Aparelhos de sinalização acústica, não montados	25,0	B5
8512.30.91	– – – Dispositivos de deteção (alerta) de obstáculos para veículos	20,0	B5
8512.30.99	– – – Outros	20,0	B5
8512.40.00	– Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores	25,0	B7
8512.90.10	– – De artigos da subposição 8512.10	20,0	B5
8512.90.20	– – De artigos da subposição 8512.20, 8512.30 ou 8512.40	15,0	B5
8513.10.10	– – Lanternas de capacetes de mineiros	0,0	A
8513.10.20	– – Lanternas de trabalhadores de pedreiras	0,0	A
8513.10.90	– – Outros	20,0	B5
8513.90.10	– – De lanternas de capacetes de mineiros ou lanternas de trabalhadores de pedreiras	0,0	A
8513.90.30	– – Refletores de lanternas; comutadores deslizantes de lanternas, de plástico	20,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8513.90.90	– – Outras	20,0	B5
8514.10.00	– Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	0,0	A
8514.20.20	– – Fornos elétricos para o fabrico de placas de circuitos impressos	0,0	A
8514.20.90	– – Outros	0,0	A
8514.30.20	– – Fornos elétricos para o fabrico de placas de circuitos impressos	0,0	A
8514.30.90	– – Outros	0,0	A
8514.40.00	– Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0,0	A
8514.90.20	Partes de fornos elétricos industriais ou de laboratório para o fabrico de placas de circuitos impressos– –	0,0	A
8514.90.90	– – Outros	0,0	A
8515.11.00	– – Ferros e pistolas	0,0	A
8515.19.10	– – – Máquinas e aparelhos para soldar componentes em placas de circuitos impressos	0,0	A
8515.19.90	– – – Outros	0,0	A
8515.21.00	– – Inteira ou parcialmente automáticos	0,0	A
8515.29.00	– – Outros	0,0	A
8515.31.00	– – Inteira ou parcialmente automáticos	0,0	A
8515.39.10	– – – Aparelhos de soldar a arco CA, do tipo transformador	0,0	A
8515.39.90	– – – Outros	0,0	A
8515.80.10	– – Máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou carbonetos metálicos sinterizados	0,0	A
8515.80.90	– – Outros	0,0	A
8515.90.10	– – De aparelhos de soldar a arco CA, do tipo transformador	0,0	A
8515.90.20	– – Partes de máquinas ou aparelhos para soldar componentes em placas de circuitos impressos	0,0	A
8515.90.90	– – Outros	0,0	A
8516.10.10	– – Aquecedores de água de aquecimento instantâneo ou de acumulação	20,0	B5
8516.10.30	– – Aquecedores de imersão	20,0	B5
8516.21.00	– – Radiadores de acumulação	25,0	B5
8516.29.00	– – Outros	25,0	B5
8516.31.00	– – Secadores de cabelo	25,0	B5
8516.32.00	– – Outros aparelhos para arranjos do cabelo	25,0	B5
8516.33.00	– – Aparelhos para secar as mãos	25,0	B5
8516.40.10	– – Do tipo concebido para utilizar vapor de caldeiras industriais	20,0	B5
8516.40.90	– – Outros	25,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8516.50.00	– Fornos de micro-ondas	25,0	B5
8516.60.10	– – Aparelhos para cozer arroz	20,0	B5
8516.60.90	– – Outros	20,0	B5
8516.71.00	– – Aparelhos para preparação de café ou de chá	25,0	B5
8516.72.00	– – Torradeiras de pão	25,0	B5
8516.79.10	– – – Chaleiras	20,0	B5
8516.79.90	– – – Outros	20,0	B5
8516.80.10	– – Para máquinas de fundir ou compor caracteres tipográficos; para fornos industriais	10,0	B5
8516.80.30	– – Para aparelhos domésticos	20,0	B5
8516.80.90	– – Outros	10,0	B5
8516.90.21	– – – Placas de aquecimento seladas para aparelhos domésticos	3,0	B3
8516.90.29	– – – Outros	3,0	A
8516.90.30	– – De artigos da subposição 8516.10	3,0	A
8516.90.40	– – De resistências de aquecimento elétricas para máquinas de fundir ou compor caracteres tipográficos	3,0	A
8516.90.90	– – Outros	3,0	A
8517.11.00	– – Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	5,0	A
8517.12.00	– – Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	0,0	A
8517.18.00	– – Outros	5,0	A
8517.61.00	– – Estações-base	0,0	A
8517.62.10	– – – Radioemissores e aparelhos recetores de rádio do tipo utilizado para interpretação simultânea em conferências multilingues	0,0	A
8517.62.21	– – – – Unidades de controlo e de adaptação, incluindo *gateways, bridges* e *routers*	0,0	A
8517.62.29	– – – – Outros	0,0	A
8517.62.30	– – – Aparelhos de comutação para telefonia ou telegrafia	0,0	A
8517.62.41	*Modems*– – – – , incluindo *modems* por cabo e cartões de *modem*	0,0	A
8517.62.42	– – – – Concentradores e multiplexadores	0,0	A
8517.62.49	– – – – Outros	0,0	A
8517.62.51	– – – – LAN sem fios	0,0	A
8517.62.52	– – – – Aparelhos de transmissão e receção do tipo utilizado para interpretação simultânea em conferências multilingues	0,0	A
8517.62.53	– – – – Outros aparelhos transmissores para radiotelefonia ou radiotelegrafia	0,0	A
8517.62.59	– – – – Outros	0,0	A
8517.62.61	– – – – Para radiotelefonia ou radiotelegrafia	0,0	A
8517.62.69	– – – – Outros	0,0	A
8517.62.91	– – – – Recetores portáteis de chamada, de alerta ou de *paging* e dispositivos de *paging*, incluindo *pagers*	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8517.62.92	– – – – Para radiotelefonia ou radiotelegrafia	10,0	B3
8517.62.99	– – – – Outros	0,0	A
8517.69.00	– – Outros	5,0	A
8517.70.10	– – De unidades de controlo e de adaptação, incluindo *gateways*, *bridges* e *routers*	0,0	A
8517.70.21	– – – De telemóveis	0,0	A
8517.70.29	– – – Outros	0,0	A
8517.70.31	– – – De aparelhos para telefonia ou telegrafia por fios	0,0	A
8517.70.32	– – – De aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia	3,0	A
8517.70.39	– – – Outros	0,0	A
8517.70.40	– – Antenas do tipo utilizado em aparelhos para radiotelefonia e radiotelegrafia	0,0	A
8517.70.91	– – – De aparelhos para telefonia ou telegrafia por fios	0,0	A
8517.70.92	– – – De aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia	3,0	B3
8517.70.99	– – – Outros	0,0	A
8518.10.11	– – – Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3 400 Hz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, destinados a ser utilizados em telecomunicações	5,0	B5
8518.10.19	– – – Outros microfones, com ou sem os seus suportes	15,0	B5
8518.10.90	– – Outros	15,0	B5
8518.21.10	– – – Do tipo altifalante de coluna de som	20,0	B5
8518.21.90	– – – Outros	20,0	B5
8518.22.10	– – – Do tipo altifalante de coluna de som	20,0	B5
8518.22.90	– – – Outros	20,0	B5
8518.29.20	Altifalantes, sem recetáculo, com uma gama de frequências de 300 Hz a – – – 3 400 Hz, de diâmetro não superior a 50 mm, destinados a ser utilizados em telecomunicações	5,0	B5
8518.29.90	– – – Outros	15,0	B5
8518.30.10	– – Auscultadores	15,0	B5
8518.30.20	– – Auriculares	15,0	B5
8518.30.40	– – Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefónicos por fio	5,0	B5
8518.30.51	– – – Para artigos da subposição 8517.12.00	15,0	B5
8518.30.59	– – – Outros	15,0	B5
8518.30.90	– – Outros	15,0	B5
8518.40.20	– – Utilizados como repetidores em telefonia por fio	10,0	B5
8518.40.30	– – Utilizados como repetidores em telefonia, exceto em telefonia por fio	5,0	B5
8518.40.40	– – Outros, com seis ou mais linhas de sinal de entrada, com ou sem elementos para amplificadores	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8518.40.90	– – Outros	20,0	B5
8518.50.10	– – De potência igual ou superior a 240 W	10,0	B5
8518.50.20	– – Outros, com altifalantes, do tipo adequado para radiodifusão, com uma tensão nominal igual ou superior a 50 V, mas não superior a 100 V	10,0	B5
8518.50.90	– – Outros	20,0	B5
8518.90.10	– – De artigos da subposição 8518.10.11, 8518.29.20, 8518.30.40 ou 8518.40.20, incluindo placas de circuitos impressos	5,0	B5
8518.90.20	– – De artigos da subposição 8518.40.40	0,0	A
8518.90.30	– – De artigos da subposição 8518.21 ou 8518.22	10,0	B5
8518.90.40	– – De artigos da subposição 8518.29.90	10,0	B5
8518.90.90	– – Outros	0,0	A
8519.20.10	– – Gira-discos comandados por moeda ou ficha	25,0	B5
8519.20.20	– – Outros	25,0	B5
8519.30.00	– Pratos de gira-discos	25,0	B5
8519.50.00	– Atendedores telefónicos	0,0	A
8519.81.10	– – – Gravadores de cassetes de bolso, de dimensões não superiores a 170 mm × 100 mm × 45 mm	25,0	B5
8519.81.20	– – – Gravadores de cassetes, com amplificadores incorporados e um ou vários altifalantes incorporados, que funcionem apenas com uma fonte de energia externa	25,0	B5
8519.81.30	– – – Leitores de discos compactos	30,0	B5
8519.81.41	– – – – Do tipo utilizado para cinematografia ou radiodifusão	10,0	B5
8519.81.49	– – – – Outros	25,0	B5
8519.81.50	– – – Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	10,0	B5
8519.81.61	– – – – Do tipo utilizado para cinematografia ou radiodifusão	10,0	B5
8519.81.69	– – – – Outros	25,0	B5
8519.81.71	– – – – Do tipo utilizado para cinematografia ou radiodifusão	10,0	B5
8519.81.79	– – – – Outros	25,0	B5
8519.81.91	– – – – Do tipo utilizado para cinematografia ou radiodifusão	10,0	B5
8519.81.99	– – – – Outros	20,0	B5
8519.89.11	– – – – Para filmes de 16 mm de largura	10,0	B5
8519.89.12	– – – – Para filmes de 16 mm de largura ou mais	10,0	B5
8519.89.20	– – – Gira-discos com ou sem altifalantes	25,0	B5
8519.89.30	– – – Do tipo utilizado para cinematografia ou radiodifusão	10,0	B5
8519.89.90	– – – Outros	20,0	B5
8521.10.10	– – Do tipo utilizado para cinematografia ou televisão	10,0	B5
8521.10.90	– – Outros	30,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8521.90.11	– – – Do tipo utilizado para cinematografia ou televisão	10,0	B5
8521.90.19	– – – Outros	35,0	B5
8521.90.91	– – – Do tipo utilizado para cinematografia ou televisão	10,0	B5
8521.90.99	– – – Outros	35,0	B5
8522.10.00	– Fonocaptores	0,0	A
8522.90.20	– – Placas de circuitos impressos para atendedores telefónicos	5,0	B5
8522.90.30	– – Placas de circuitos impressos para aparelhos cinematográficos de gravação ou de reprodução de som	0,0	A
8522.90.40	– – Leitores de cassetes áudio ou vídeo e discos compactos	0,0	A
8522.90.50	– – Cabeças de reprodução áudio ou vídeo, do tipo magnético; cabeças e discos magnéticos de eliminação de dados	0,0	A
8522.90.91	– – – Outras partes e acessórios de aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som	5,0	B5
8522.90.92	– – – Outras partes de atendedores telefónicos	10,0	B5
8522.90.93	– – – Outras partes e acessórios para artigos da subposição 8519.81 ou posição 85.21	3,0	A
8522.90.99	– – – Outros	3,0	A
8523.21.10	– – – Não gravados	5,0	B5
8523.21.90	– – – Outros	20,0	B5
8523.29.11	– – – – – Fitas magnéticas de computador	0,0	A
8523.29.19	– – – – – Outros	5,0	B5
8523.29.21	– – – – – Fitas magnéticas de vídeo	5,0	B5
8523.29.29	– – – – – Outros	5,0	B5
8523.29.31	– – – – – Fitas magnéticas de computador	0,0	A
8523.29.33	– – – – – Fitas magnéticas de vídeo	5,0	B5
8523.29.39	– – – – – Outros	0,0	A
8523.29.41	– – – – – Fitas magnéticas de computador	0,0	A
8523.29.42	– – – – – Do tipo utilizado em cinematografia	5,0	B5
8523.29.43	– – – – – Outras fitas magnéticas de vídeo	5,0	B5
8523.29.49	– – – – – Outros	5,0	B5
8523.29.51	– – – – – Fitas magnéticas de computador	0,0	A
8523.29.52	– – – – – Fitas magnéticas de vídeo	5,0	B5
8523.29.59	– – – – – Outros	0,0	A
8523.29.61	– – – – – Do tipo utilizado para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática de processamento de dados; suportes (gravados) de memória de formato específico	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8523.29.62	– – – – – Do tipo utilizado em cinematografia	10,0	B5
8523.29.63	– – – – – Outras fitas magnéticas de vídeo	25,0	B5
8523.29.69	– – – – – Outros	10,0	B5
8523.29.71	– – – – – Discos rígidos ou disquetes de computadores	0,0	A
8523.29.79	– – – – – Outros	0,0	A
8523.29.81	– – – – – – Do tipo adequado para utilização em computadores	0,0	A
8523.29.82	– – – – – – Outros	0,0	A
8523.29.83	– – – – – Outros, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática de processamento de dados; suportes (gravados) de memória de formato específico	5,0	B5
8523.29.84	– – – – – Outros, do tipo adequado para cinematografia	5,0	B5
8523.29.89	– – – – – Outros	5,0	B5
8523.29.91	– – – – – Do tipo adequado para utilização em computadores	0,0	A
8523.29.92	– – – – – Outros	5,0	B5
8523.29.93	– – – – – – Do tipo adequado para utilização em computadores	0,0	A
8523.29.94	– – – – – – Outros	0,0	A
8523.29.95	– – – – – Outros, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática de processamento de dados; suportes (gravados) de memória de formato específico	5,0	B5
8523.29.99	– – – – – Outros	5,0	B5
8523.41.10	– – – Do tipo adequado para utilização em computadores	0,0	A
8523.41.90	– – – Outros	5,0	B5
8523.49.11	– – – – Do tipo utilizado para a reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0,0	A
8523.49.12	– – – – – Discos educativos, técnicos, científicos, históricos ou culturais	15,0	B5
8523.49.13	– – – – – Outros	15,0	B5
8523.49.14	– – – – Outros, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática de processamento de dados; suportes (gravados) de memória de formato específico	3,0	A
8523.49.19	– – – – Outros	15,0	B5
8523.49.91	– – – – Do tipo utilizado para a reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8523.49.92	– – – – Do tipo utilizado exclusivamente para reprodução de som	15,0	B5
8523.49.93	– – – – Outros, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática de processamento de dados; suportes (gravados) de memória de formato específico	5,0	B5
8523.49.99	– – – – Outros	10,0	B5
8523.51.11	– – – – Do tipo adequado para utilização em computadores	0,0	A
8523.51.19	– – – – Outros	5,0	B5
8523.51.21	– – – – – Do tipo adequado para utilização em computadores	0,0	A
8523.51.29	– – – – – Outros	8,0	B5
8523.51.30	– – – – Outros, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática de processamento de dados; suportes (gravados) de memória de formato específico	5,0	B5
8523.51.90	– – – – Outros	10,0	B5
8523.52.00	"– – Cartões inteligentes"	0,0	A
8523.59.10	– – – Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	0,0	A
8523.59.21	– – – – Do tipo adequado para utilização em computadores	0,0	A
8523.59.29	– – – – Outros	5,0	B5
8523.59.30	– – – – Do tipo utilizado para a reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0,0	A
8523.59.40	– – – – Outros, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática de processamento de dados; suportes (gravados) de memória de formato específico	5,0	B5
8523.59.90	– – – – Outros	10,0	B5
8523.80.40	– – Discos fonográficos	25,0	B5
8523.80.51	– – – Do tipo adequado para utilização em computadores	0,0	A
8523.80.59	– – – Outros	0,0	A
8523.80.91	– – – Do tipo utilizado para a reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0,0	A
8523.80.92	– – – Outros, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática de processamento de dados; suportes (gravados) de memória de formato específico	5,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8523.80.99	– – – Outros	10,0	B5
8525.50.00	– Aparelhos emissores (transmissores)	0,0	A
8525.60.00	– Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho recetor	0,0	A
8525.80.10	– – Câmaras Web	15,0	B5
8525.80.31	– – – Do tipo utilizado em radiodifusão	5,0	B5
8525.80.39	– – – Outros	5,0	B5
8525.80.40	– – Câmaras de televisão	5,0	B5
8525.80.50	– – Outras câmaras digitais	5,0	B5
8526.10.10	– – Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), terrestres, ou do tipo utilizado em aviação civil, ou do tipo utilizado exclusivamente em navios de alto mar	0,0	A
8526.10.90	– – Outros	0,0	A
8526.91.10	– – – Aparelhos auxiliares de radionavegação, do tipo utilizado em aviação civil, ou do tipo utilizado exclusivamente em navios de alto mar	0,0	A
8526.91.90	– – – Outros	0,0	A
8526.92.00	– – Aparelhos de radiotelecomando	0,0	A
8527.12.00	– – Rádios-leitores de cassetes de bolso	30,0	B5
8527.13.10	– – – Portáteis	30,0	B5
8527.13.90	– – – Outros	30,0	B5
8527.19.11	– – – – Portáteis	30,0	B5
8527.19.19	– – – – Outros	30,0	B5
8527.19.91	– – – – Portáteis	30,0	B5
8527.19.99	– – – – Outros	30,0	B5
8527.21.00	– – Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	25,0	B5
8527.29.00	– – Outros	25,0	B5
8527.91.10	– – – Portáteis	30,0	B5
8527.91.90	– – – Outros	30,0	B5
8527.92.10	– – – Portáteis	30,0	B5
8527.92.91	– – – – Alimentados pela rede elétrica	30,0	B5
8527.92.99	– – – – Outros	30,0	B5
8527.99.10	– – – Portáteis	30,0	B5
8527.99.91	– – – – Alimentados pela rede elétrica	30,0	B5
8527.99.99	– – – – Outros	30,0	B5
8528.41.10	– – – A cores (policromos)	0,0	A
8528.41.20	– – – Monocromos	0,0	A
8528.49.10	– – – A cores (policromos)	12,0	B5
8528.49.20	– – – Monocromos	10,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8528.51.10	– – – Dispositivos de visualização de ecrã plano do tipo para projeção	0,0	A
8528.51.20	– – – Outros, a cores (policromos)	0,0	A
8528.51.30	– – – Outros, monocromos	0,0	A
8528.59.10	– – – A cores (policromos)	12,0	B5
8528.59.20	– – – Monocromos	10,0	B5
8528.61.10	– – – Do tipo de visualização de ecrã plano	0,0	A
8528.61.90	– – – Outros	0,0	A
8528.69.10	– – – Com capacidade de projeção num ecrã de 300 polegadas ou mais	5,0	B5
8528.69.90	– – – Outros	5,0	B5
8528.71.11	– – – – Alimentados pela rede elétrica	0,0	A
8528.71.19	– – – – Outros	0,0	A
8528.71.91	– – – – Alimentados pela rede elétrica	35,0	B5
8528.71.99	– – – – Outros	25,0	B5
8528.72.10	– – – Alimentados por bateria	35,0	B5
8528.72.91	– – – – Com tubo de raios catódicos	35,0	B5
8528.72.92	– – – – Com dispositivo de cristais líquidos (LCD), díodos emissores de luz (LED) e outros dispositivos de visualização de ecrã plano	35,0	B5
8528.72.99	– – – – Outros	35,0	B5
8528.73.00	– – Outros, monocromos	25,0	B5
8529.10.21	– – – Para receção de televisão	10,0	B5
8529.10.29	– – – Outros	10,0	B5
8529.10.30	– – Antenas telescópicas, dipolares e orelhas de coelho para recetores de televisão ou rádio	15,0	B5
8529.10.40	– – Filtros e separadores de antenas	10,0	B5
8529.10.60	– – Alimentador do tipo corneta (guia de ondas)	10,0	B5
8529.10.92	– – – Do tipo utilizado com aparelhos de transmissão para radiodifusão ou televisão	10,0	B5
8529.10.99	– – – Outros	10,0	B5
8529.90.20	– – De descodificadores	0,0	A
8529.90.40	– – De câmaras fotográficas digitais e câmaras de gravação de vídeo	0,0	A
8529.90.51	– – – Para artigos da subposição 8525.50 ou 8525.60	0,0	A
8529.90.52	– – – Para artigos da subposição 8527.13, 8527.19, 8527.21, 8527.29, 8527.91 ou 8527.99	3,0	A
8529.90.53	– – – – Para dispositivos de visualização de ecrã plano	0,0	A
8529.90.54	– – – – Outros, para recetores de televisão	3,0	A
8529.90.55	– – – – Outros	0,0	A
8529.90.59	– – – Outros	0,0	A
8529.90.91	– – – Para recetores de televisão	3,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8529.90.94	– – – Para dispositivos de visualização de ecrã plano	0,0	A
8529.90.99	– – – Outros	0,0	A
8530.10.00	– Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	0,0	A
8530.80.00	– Outros aparelhos	0,0	A
8530.90.00	– Partes	0,0	A
8531.10.10	– – Alarmes antirroubo	0,0	A
8531.10.20	– – Alarmes de incêndio	0,0	A
8531.10.30	– – Alarmes de fumo; alarmes pessoais portáteis (alarmes de alto som)	0,0	A
8531.10.90	– – Outros	0,0	A
8531.20.00	– Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	0,0	A
8531.80.11	– – – Campainhas de portas e outros aparelhos de sinalização sonora para portas	20,0	B5
8531.80.19	– – – Outros	20,0	B5
8531.80.21	– – – Painéis de visualização fluorescente a vácuo	0,0	A
8531.80.29	– – – Outros	0,0	A
8531.80.90	– – Outros	5,0	B5
8531.90.10	– – Partes incluindo placas de circuitos impressos da subposição 8531.20.00, 8531.80.21 ou 8531.80.29	0,0	A
8531.90.20	– – De campainhas de portas ou outros aparelhos de sinalização sonora para portas	10,0	B5
8531.90.30	– – De outras campainhas ou outros aparelhos de sinalização sonora	10,0	B5
8531.90.90	– – Outros	0,0	A
8532.10.00	– Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	0,0	A
8532.21.00	– – De tântalo	0,0	A
8532.22.00	– – Eletrolíticos de alumínio	0,0	A
8532.23.00	– – Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	0,0	A
8532.24.00	– – Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	0,0	A
8532.25.00	– – Com dielétrico de papel ou de plástico	0,0	A
8532.29.00	– – Outros	0,0	A
8532.30.00	– Condensadores variáveis ou ajustáveis	0,0	A
8532.90.00	– Partes	0,0	A
8533.10.10	– – Próprias para montagem em superfície (SMD)	0,0	A
8533.10.90	– – Outras	0,0	A
8533.21.00	– – Para potência não superior a 20 W	0,0	A
8533.29.00	– – Outras	0,0	A
8533.31.00	– – Para potência não superior a 20 W	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8533.39.00	– – Outras	0,0	A
8533.40.00	– Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)	0,0	A
8533.90.00	– Partes	0,0	A
8534.00.10	– Face simples	0,0	A
8534.00.20	– Dupla face	0,0	A
8534.00.30	– Multicamadas	0,0	A
8534.00.90	– Outros	0,0	A
8535.10.00	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	0,0	A
8535.21.10	– – – Em caixa moldada	3,0	A
8535.21.90	– – – Outros	3,0	A
8535.29.00	– – Outros	3,0	A
8535.30.11	– – – Desconectores de tensão inferior a 36 kV	7,0	B5
8535.30.19	– – – Outros	5,0	B5
8535.30.20	– – Para uma tensão igual ou superior a 66 kV	5,0	B5
8535.30.90	– – Outros	5,0	B5
8535.40.00	– Para-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda (supressores de sobretensões)	0,0	A
8535.90.10	– – Conjuntos de buchas e montagens de comutadores de derivação para distribuição de eletricidade ou transformadores de potência	0,0	A
8535.90.90	– – Outros	0,0	A
8536.10.11	– – – Para utilização em ventiladores elétricos	25,0	B5
8536.10.12	– – – Outros, para uma intensidade inferior a 16 A	25,0	B5
8536.10.13	– – – Blocos de fusíveis, do tipo utilizado em veículos a motor	25,0	B5
8536.10.19	– – – Outros	25,0	B5
8536.10.91	– – – Para utilização em ventiladores elétricos	25,0	B5
8536.10.92	– – – Outros, para uma intensidade inferior a 16 A	25,0	B5
8536.10.93	– – – Blocos de fusíveis, do tipo utilizado em veículos a motor	25,0	B5
8536.10.99	– – – Outros	25,0	B5
8536.20.11	– – – Para uma intensidade inferior a 16 A	15,0	B5
8536.20.12	– – – Para uma intensidade igual ou superior a 16 A, mas não superior a 32 A	15,0	B5
8536.20.13	para uma intensidade igual ou superior a 32 A, mas não superior a – – – 1 000 A	10,0	B5
8536.20.19	– – – Outros	5,0	B5
8536.20.20	– – Do tipo incorporado em aparelhos domésticos eletrotérmicos da posição 85.16	20,0	B5
8536.20.91	– – – Para uma intensidade inferior a 16 A	15,0	B5
8536.20.99	– – – Outros	15,0	B5
8536.30.10	– – Para-raios	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8536.30.20	– – Do tipo utilizado em equipamentos de rádio ou ventiladores elétricos	25,0	B5
8536.30.90	– – Outros	15,0	B5
8536.41.10	– – – Relés digitais	3,0	B3
8536.41.20	– – – Do tipo utilizado em equipamentos de rádio	10,0	B5
8536.41.30	– – – Do tipo utilizado em ventiladores elétricos	10,0	B5
8536.41.40	– – – Outros, para uma intensidade inferior a 16 A	10,0	B5
8536.41.90	– – – Outros	10,0	B5
8536.49.10	– – – Relés digitais	3,0	B3
8536.49.90	– – – Outros	10,0	B5
8536.50.20	– – Interruptores automáticos de sobreintensidade e intensidade residual	10,0	B5
8536.50.32	– – – Do tipo adequado para utilização em ventiladores elétricos ou equipamentos de rádio	15,0	B5
8536.50.33	– – – Outros, com uma capacidade de condução de corrente nominal inferior a 16 A	15,0	B5
8536.50.39	– – – Outros	15,0	B5
8536.50.40	– – Interruptores em miniatura para aparelhos de cozer arroz ou tostadeiras	15,0	B5
8536.50.51	– – – Para uma intensidade inferior a 16 A	5,0	B5
8536.50.59	– – – Outros	5,0	B5
8536.50.61	– – – Para uma intensidade inferior a 16 A	15,0	B5
8536.50.69	– – – Outros	15,0	B5
8536.50.92	– – – Do tipo adequado para utilização em ventiladores elétricos	15,0	B5
8536.50.95	– – – Outros, arrancadores para motores elétricos ou interruptores com fusíveis	15,0	B5
8536.50.99	– – – Outros	10,0	B5
8536.61.10	– – – Do tipo utilizado em lâmpadas compactas ou lâmpadas de halogéneo	5,0	B5
8536.61.91	– – – – Para uma intensidade inferior a 16 A	25,0	B5
8536.61.99	– – – – Outros	25,0	B5
8536.69.11	– – – – Para uma intensidade inferior a 16 A	25,0	B5
8536.69.19	– – – – Outros	25,0	B5
8536.69.22	– – – – Para uma intensidade inferior a 16 A	15,0	B5
8536.69.29	– – – – Outros	15,0	B5
8536.69.32	– – – – Para uma intensidade inferior a 16 A	5,0	B5
8536.69.39	– – – – Outros	5,0	B5
8536.69.92	– – – – Para uma intensidade inferior a 16 A	25,0	B5
8536.69.99	– – – – Outros	25,0	B5
8536.70.10	– – De cerâmica	0,0	A
8536.70.20	– – De cobre	5,0	B5
8536.70.90	– – Outros	5,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8536.90.12	– – – Para uma intensidade inferior a 16 A	5,0	B5
8536.90.19	– – – Outros	5,0	B5
8536.90.22	– – – Para uma intensidade inferior a 16 A	20,0	B5
8536.90.29	– – – Outros	20,0	B5
8536.90.32	– – – Para uma intensidade inferior a 16 A	20,0	B5
8536.90.39	– – – Outros	20,0	B5
8536.90.93	– – – – Painéis de interconexão telefónica (*patch panels*)	15,0	B5
8536.90.94	– – – – Outros	25,0	B5
8536.90.99	– – – Outros	20,0	B5
8537.10.11	– – – Painéis do tipo adequado para utilização em sistemas de controlo distribuído	0,0	A
8537.10.12	– – – Painéis de controlo equipados com um processador programável	0,0	A
8537.10.13	– – – Outros painéis de controlo do tipo adequado para utilização em artigos da posição 84.15, 84.18, 84.50, 85.08, 85.09 ou 85.16	0,0	A
8537.10.19	– – – Outros	15,0	B5
8537.10.20	– – Painéis de distribuição (incluindo placas e painéis traseiros) exclusiva ou principalmente para utilização com artigos da posição 84.71, 85.17 ou 85.25	10,0	B5
8537.10.30	– – Controladores lógicos programáveis de máquinas automáticas para o transporte, movimentação e armazenamento de tintas para dispositivos semicondutores	10,0	B5
8537.10.91	– – – Do tipo utilizado em equipamentos de rádio ou ventiladores elétricos	15,0	B5
8537.10.92	– – – Do tipo adequado para utilização em sistemas de controlo distribuído	0,0	A
8537.10.99	– – – Outros	15,0	B5
8537.20.11	– – – Instrumentos elétricos de incorporação para cortar, ligar ou proteger circuitos elétricos de tensão igual ou superior a 66 kV	5,0	B5
8537.20.19	– – – Outros	5,0	B5
8537.20.21	– – – Instrumentos elétricos de incorporação para cortar, ligar ou proteger circuitos elétricos de tensão igual ou superior a 66 kV	5,0	B5
8537.20.29	– – – Outros	5,0	B5
8537.20.90	– – Outros	5,0	B5
8538.10.11	– – – Partes de controladores lógicos programáveis de máquinas automáticas para transporte, movimentação e armazenamento de tintas para dispositivos semicondutores	15,0	B5
8538.10.12	– – – Do tipo utilizado em equipamentos de rádio	15,0	B5
8538.10.19	– – – Outras	15,0	B5
8538.10.21	– – – Partes de controladores lógicos programáveis de máquinas automáticas para transporte, movimentação e armazenamento de tintas para dispositivos semicondutores	5,0	B5
8538.10.22	– – – Do tipo utilizado em equipamentos de rádio	5,0	B5
8538.10.29	– – – Outras	5,0	B5
8538.90.11	– – – Partes incluindo montagens de circuitos impressos para fichas telefónicas; elementos de conexão e contacto para fios e cabos; estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores	12,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8538.90.12	– – – Partes de artigos da subposição 8536.50.51, 8536.50.59, 8536.69.32, 8536.69.39, 8536.90.12 ou 8536.90.19	12,0	B5
8538.90.13	– – – Partes dos artigos da subposição 8537.10.20	12,0	B5
8538.90.19	– – – Outras	12,0	B5
8538.90.21	– – – Partes incluindo montagens de circuitos impressos de fichas telefónicas; elementos de conexão e contacto para fios e cabos; estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores	3,0	A
8538.90.29	– – – Outras	3,0	A
8539.10.10	– – Para veículos a motor do Capítulo 87	20,0	B7
8539.10.90	– – Outros	0,0	A
8539.21.20	– – – Do tipo utilizado em equipamentos médicos	0,0	A
8539.21.30	– – – Do tipo utilizado em veículos a motor	20,0	B7
8539.21.40	– – – Outras lâmpadas refletoras	10,0	B5
8539.21.90	– – – Outros	0,0	A
8539.22.20	– – – Do tipo utilizado em equipamentos médicos	0,0	A
8539.22.30	– – – Outras lâmpadas refletoras	10,0	B5
8539.22.90	– – – Outros	25,0	B5
8539.29.10	– – – Do tipo utilizado em equipamentos médicos	0,0	A
8539.29.20	– – – Do tipo utilizado em veículos a motor	25,0	B7
8539.29.30	– – – Outras lâmpadas refletoras	10,0	B5
8539.29.41	– – – – Do tipo adequado para utilização em equipamentos médicos	0,0	A
8539.29.49	– – – – Outros	10,0	B5
8539.29.50	– – – Outros, de potência superior a 200 W, mas não superior a 300 W, e uma tensão superior a 100 V	25,0	B5
8539.29.60	– – – Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão não superior a 100 V	10,0	B5
8539.29.90	– – – Outros	7,0	B5
8539.31.10	– – – Tubos para lâmpadas fluorescentes compactas	25,0	B5
8539.31.90	– – – Outros	25,0	B5
8539.32.00	– – Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	0,0	A
8539.39.10	– – – Tubos para lâmpadas fluorescentes compactas	10,0	B5
8539.39.30	– – – Outros tipos fluorescentes de cátodo frio	10,0	B5
8539.39.90	– – – Outros	8,0	B5
8539.41.00	– – Lâmpadas de arco	0,0	A
8539.49.00	– – Outros	0,0	A
8539.90.10	– – Casquilhos em alumínio para lâmpadas fluorescentes; casquilhos de rosca em alumínio para lâmpadas incandescentes	5,0	B5
8539.90.20	– – Outras, adequadas para lâmpadas de veículos a motor	15,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8539.90.90	– – Outras	0,0	A
8540.11.00	– – A cores (policromo)	5,0	B5
8540.12.00	– – Monocromos	10,0	B5
8540.20.00	– Tubos para câmaras de televisão; conversores e intensificadores de imagem; outros tubos de fotocátodo	10,0	B5
8540.40.10	– – Tubos de visualização de dados/gráficos, a cores, do tipo utilizado para os artigos da posição 85.25	0,0	A
8540.40.90	– – Outros	0,0	A
8540.60.00	– Outros tubos catódicos	0,0	A
8540.71.00	– – Magnetrões	0,0	A
8540.79.00	– – Outros	0,0	A
8540.81.00	– – Tubos de receção ou de amplificação	0,0	A
8540.89.00	– – Outros	0,0	A
8540.91.00	– – De tubos catódicos	0,0	A
8540.99.10	– – – De tubos para micro-ondas	0,0	A
8540.99.90	– – – Outros	0,0	A
8541.10.00	– Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz	0,0	A
8541.21.00	– – Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	0,0	A
8541.29.00	– – Outros	0,0	A
8541.30.00	– Tirístores, *diacs* e *triacs*, exceto os dispositivos fotossensíveis	0,0	A
8541.40.10	– – Díodos emissores de luz	0,0	A
8541.40.21	– – – Células fotovoltaicas, não montadas	0,0	A
8541.40.22	– – – Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis	0,0	A
8541.40.29	– – – Outros	0,0	A
8541.40.90	– – Outros	0,0	A
8541.50.00	– Outros dispositivos semicondutores	0,0	A
8541.60.00	– Cristais piezoelétricos montados	0,0	A
8541.90.00	– Partes	0,0	A
8542.31.00	– – Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	0,0	A
8542.32.00	– – Memórias	0,0	A
8542.33.00	– – Amplificadores	0,0	A
8542.39.00	– – Outros	0,0	A
8542.90.00	– Partes	0,0	A
8543.10.00	– Aceleradores de partículas	0,0	A
8543.20.00	– Geradores de sinais	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8543.30.20	– – Equipamento de tratamento por via húmida para aplicação por imersão de soluções químicas ou eletroquímicas, para remoção ou não de materiais em placas de circuitos impressos	0,0	A
8543.30.90	– – Outros	0,0	A
8543.70.10	– – Eletrificador de cercas	0,0	A
8543.70.20	– – Aparelhos de controlo remoto, exceto aparelhos de radiotelecomando	0,0	A
8543.70.30	– – Máquinas e aparelhos elétricos com funções de tradução ou de dicionário	0,0	A
8543.70.40	– – Equipamentos para remoção de partículas de pó ou a eliminação de carga eletroestática durante o fabrico de placas de circuitos impressos; máquinas de cura de materiais através de luz ultravioleta para o fabrico de placas de circuitos impressos	0,0	A
8543.70.50	– – Recetores/descodificadores integrados (IRD) para sistemas multimédia de transmissão em direto	0,0	A
8543.70.90	– – Outros	0,0	A
8543.90.10	– – De artigos da subposição 8543.10 ou 8543.20	0,0	A
8543.90.20	– – De artigos da subposição 8543.30.20	0,0	A
8543.90.30	– – De artigos da subposição 8543.70.30	0,0	A
8543.90.40	– – De artigos da subposição 8543.70.40	0,0	A
8543.90.50	– – De artigos da subposição 8543.70.50	0,0	A
8543.90.90	– – Outros	0,0	A
8544.11.10	– – – Com revestimento exterior de laca ou esmalte	15,0	B5
8544.11.20	– – – Com revestimento ou cobertura exterior de papel, material têxtil ou poli(cloreto de vinilo)	15,0	B5
8544.11.90	– – – Outros	10,0	B5
8544.19.00	– – Outros	5,0	B5
8544.20.11	– – – Isolados com borracha ou plástico	10,0	B5
8544.20.19	– – – Outros	10,0	B5
8544.20.21	– – – Isolados com borracha ou plástico	10,0	B5
8544.20.29	– – – Outros	10,0	B5
8544.20.31	– – – Isolados com borracha ou plástico	0,0	A
8544.20.39	– – – Outros	0,0	A
8544.20.41	– – – Isolados com borracha ou plástico	0,0	A
8544.20.49	– – – Outros	0,0	A
8544.30.12	– – – – Para veículos da posição 87.02, 87.03, 87.04 ou 87.11	20,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8544.30.13	– – – – Outros	20,0	B5
8544.30.14	– – – – Para veículos da posição 87.02, 87.03, 87.04 ou 87.11	20,0	B7
8544.30.19	– – – – Outros	20,0	B5
8544.30.91	– – – Isolados com borracha ou plástico	5,0	B5
8544.30.99	– – – Outros	5,0	B5
8544.42.11	– – – – Cabos relés para telefones, telégrafos e rádios, submarinos	0,0	A
8544.42.12	– – – – Cabos relés para telefones, telégrafos e rádios, outros	3,0	A
8544.42.19	– – – – Outros	5,0	B5
8544.42.21	– – – – Cabos relés para telefones, telégrafos e rádios, submarinos	0,0	A
8544.42.22	– – – – Cabos relés para telefones, telégrafos e rádios, outros	0,0	A
8544.42.29	– – – – Outros	0,0	A
8544.42.32	– – – – – Para veículos da posição 87.02, 87.03, 87.04 ou 87.11	15,0	B7
8544.42.33	– – – – – Outros	15,0	B5
8544.42.34	– – – – – Para veículos da posição 87.02, 87.03, 87.04 ou 87.11	15,0	B7
8544.42.39	– – – – – Outros	15,0	B5
8544.42.91	– – – – Cabos elétricos isolados com plástico e com um diâmetro do núcleo não superior a 19,5 mm	15,0	B5
8544.42.92	– – – – Outros cabos elétricos isolados com plástico	15,0	B5
8544.42.99	– – – – Outros	10,0	B5
8544.49.11	– – – – Cabos relés para telefones, telégrafos e rádios, submarinos	0,0	A
8544.49.12	– – – – Cabos relés para telefones, telégrafos e rádios, outros	3,0	A
8544.49.19	– – – – Outros	0,0	A
8544.49.21	– – – – Cabos blindados do tipo utilizado no fabrico de cablagens automóveis	10,0	B5
8544.49.22	– – – – – Cabos elétricos isolados com plástico e com um diâmetro do núcleo não superior a 19,5 mm	15,0	B5
8544.49.23	– – – – – Outros cabos elétricos isolados com plástico	15,0	B5
8544.49.29	– – – – – Outros	10,0	B5
8544.49.31	– – – – Cabos relés para telefones, telégrafos e rádios, submarinos	0,0	A
8544.49.32	– – – – Outros, isolados com plástico	10,0	B5
8544.49.39	– – – – Outros	10,0	B5
8544.49.41	– – – – Cabos isolados com plástico	10,0	B5
8544.49.49	– – – – Outros	10,0	B5
8544.60.11	– – – Cabos isolados com plástico e com um diâmetro do núcleo inferior a 22,7 mm	20,0	B5
8544.60.19	– – – Outros	5,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8544.60.21	– – – Cabos isolados com plástico e com um diâmetro do núcleo inferior a 22,7 mm	5,0	B5
8544.60.29	– – – Outros	5,0	B5
8544.60.30	– – Para uma tensão superior a 66 kV	5,0	B5
8544.70.10	– – Cabos relés para telefones, telégrafos e rádios, submarinos	0,0	A
8544.70.90	– – Outros	0,0	A
8545.11.00	– – Do tipo utilizado em fornos	0,0	A
8545.19.00	– – Outros	5,0	B5
8545.20.00	– Escovas	5,0	B5
8545.90.00	– Outros	5,0	B5
8546.10.00	– De vidro	0,0	A
8546.20.10	– – Buchas para transformadores e isoladores de corta-circuitos	3,0	A
8546.20.90	– – Outros	5,0	B5
8546.90.00	– Outros	0,0	A
8547.10.00	– Peças isolantes de cerâmica	0,0	A
8547.20.00	– Peças isolantes de plástico	0,0	A
8547.90.10	– – Condutas e juntas de condutas para instalações elétricas, de metal revestido de material isolante	0,0	A
8547.90.90	– – Outros	0,0	A
8548.10.12	– – – Do tipo utilizado em aeronaves	20,0	B5
8548.10.19	– – – Outros	20,0	B5
8548.10.22	– – – De pilhas e baterias de pilhas	20,0	B5
8548.10.23	– – – De acumuladores elétricos do tipo utilizado em aeronaves	20,0	B5
8548.10.29	– – – Outros	20,0	B5
8548.10.32	– – – De pilhas e baterias de pilhas	20,0	B5
8548.10.33	– – – De acumuladores elétricos do tipo utilizado em aeronaves	20,0	B5
8548.10.39	– – – Outros	20,0	B5
8548.10.91	– – – De pilhas e baterias de pilhas	20,0	B5
8548.10.92	– – – De acumuladores elétricos do tipo utilizado em aeronaves	20,0	B5
8548.10.99	– – – Outros	20,0	B5
8548.90.10	– – Sensores de imagem de contacto contendo um sensor fotocondutor, um capacitador para armazenamento de cargas elétricas, uma fonte de luz emitida por díodos emissores de luz, uma matriz de transístores de película fina e uma lente condensadora de *scanning*, capaz de digitalizar texto	0,0	A
8548.90.20	– – Montagens de circuitos impressos, incluindo para conexões externas	0,0	A
8548.90.90	– – Outros	0,0	A
8601.10.00	– De fonte externa de eletricidade	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8601.20.00	– De acumuladores elétricos	0,0	A
8602.10.00	– Locomotivas diesel-elétricas	0,0	A
8602.90.00	– Outros	0,0	A
8603.10.00	– De fonte externa de eletricidade	0,0	A
8603.90.00	– Outros	0,0	A
8604.00.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	0,0	A
8605.00.00	Carruagens de comboios ou elétricos para transporte de passageiros, não autopropulsionadas; vagões para transporte de mercadorias, vagões-postais e outros vagões especiais de comboios ou elétricos, não autopropulsionados (excluindo os da posição 86.04)	0,0	A
8606.10.00	– Vagões-tanques e semelhantes	0,0	A
8606.30.00	– Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	0,0	A
8606.91.00	– – Cobertos e fechados	0,0	A
8606.92.00	– – Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	0,0	A
8606.99.00	– – Outros	0,0	A
8607.11.00	*Bogies*– – e bisséis, de tração	0,0	A
8607.12.00	– – Outros bogies e bisséis	0,0	A
8607.19.00	– – Outros, incluindo as partes	0,0	A
8607.21.00	– – Travões a ar comprimido e suas partes	0,0	A
8607.29.00	– – Outros	0,0	A
8607.30.00	– Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	0,0	A
8607.91.00	– – De locomotivas ou de locotratores	0,0	A
8607.99.00	– – Outros	0,0	A
8608.00.20	– Equipamento eletromecânico	0,0	A
8608.00.90	– Outros	0,0	A
8609.00.00	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	0,0	A
8701.10.11	– – – Para utilização agrícola	30,0	B10
8701.10.19	– – – Outros	30,0	B10
8701.10.91	– – – Para utilização agrícola	10,0	B10
8701.10.99	– – – Outros	10,0	B10
8701.20.10	– – Inteiramente desmontados	5,0	B10
8701.20.90	– – Outros	5,0	B10
8701.30.00	– Tratores de lagartas	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8701.90.10	– – Tratores agrícolas	5,0	B10
8701.90.90	– – Outros	5,0	B10
8702.10.10	– – – Veículos automóveis de passageiros (incluindo limusinas, mas não autocarros, camionetas ou carrinhas)	CKD	CKD
8702.10.41	– – – – Peso bruto mínimo de 6 t, mas não superior a 18 t	CKD	CKD
8702.10.49	– – – – Outros	CKD	CKD
8702.10.50	– – – Outros	CKD	CKD
8702.10.60	– – – Veículos automóveis de passageiros (incluindo limusinas, mas não autocarros, camionetas ou carrinhas)	70,0	B10
8702.10.71	– – – – Peso bruto mínimo de 6 t, mas não superior a 18 t	5,0	B10
8702.10.79	– – – – Outros	5,0	B10
8702.10.81	– – – – Peso bruto mínimo de 6 t, mas não superior a 18 t	70,0	B10
8702.10.89	– – – – Outros	70,0	B10
8702.10.90	– – – Outros	70,0	B10
8702.90.12	– – – Veículos automóveis de passageiros (incluindo limusinas, mas não autocarros, camionetas ou carrinhas)	CKD	CKD
8702.90.13	– – – Para o transporte de 30 pessoas ou mais	CKD	CKD
8702.90.14	– – – Outros autocarros, camionetas ou carrinhas	CKD	CKD
8702.90.19	– – – Outros	CKD	CKD
8702.90.92	– – – Veículos automóveis de passageiros (incluindo limusinas, mas não autocarros, camionetas ou carrinhas)	70,0	B10
8702.90.93	– – – – Especialmente concebidos para utilização nos aeroportos	5,0	B10
8702.90.94	– – – – Outros	70,0	B10
8702.90.95	– – – Outros autocarros, camionetas ou carrinhas	70,0	B10
8702.90.99	– – – Outros	70,0	B10
8703.10.10	– – Veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe, incluindo *buggies*	78,0	B10
8703.10.90	– – Outros	78,0	B10
8703.21.10	– – – *Go-karts*	78,0	B10
8703.21.22	– – – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.21.23	– – – – – Outros	CKD	CKD
8703.21.24	– – – – – Com tração às quatro rodas	78,0	B10
8703.21.29	– – – – – Outros	78,0	B10
8703.21.31	– – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.21.39	– – – – Outros	CKD	CKD
8703.21.91	– – – – Ambulâncias	15,0	B10
8703.21.92	– – – – Autocaravanas	78,0	B10
8703.21.99	– – – – Outros	78,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8703.22.11	– – – – Inteiramente desmontados	CKD	CKD
8703.22.19	– – – – Outros	78,0	B10
8703.22.21	– – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.22.29	– – – – Outros	CKD	CKD
8703.22.91	– – – – Ambulâncias	15,0	B10
8703.22.92	– – – – Autocaravanas	78,0	B10
8703.22.99	– – – – Outros	78,0	B10
8703.23.10	– – – Ambulâncias	15,0	B10
8703.23.21	– – – – Inteiramente desmontados	CKD	CKD
8703.23.29	– – – – Outros	15,0	B10
8703.23.31	– – – – Inteiramente desmontados	CKD	CKD
8703.23.39	– – – – Outros	15,0	B10
8703.23.40	– – – Autocaravanas	74,0	B10
8703.23.51	De cilindrada não superior a – – – – 1 800 cm^3	CKD	CKD
8703.23.52	De cilindrada superior a – – – – 1 800 cm^3, mas não superior a 2 000 cm^3	CKD	CKD
8703.23.53	De cilindrada superior a – – – – 2 000 cm^3, mas não superior a 2 500 cm^3	CKD	CKD
8703.23.54	De cilindrada superior a – – – – 2 500 cm^3	CKD	CKD
8703.23.61	De cilindrada não superior a – – – – 1 800 cm^3	78,0	B10
8703.23.62	De cilindrada superior a – – – – 1 800 cm^3, mas não superior a 2 000 cm^3	78,0	B10
8703.23.63	De cilindrada superior a – – – – 2 000 cm^3, mas não superior a 2 500 cm^3	78,0	B10
8703.23.64	De cilindrada superior a – – – – 2 500 cm^3	74,0	B10
8703.23.71	De cilindrada não superior a – – – – 1 800 cm^3	CKD	CKD
8703.23.72	De cilindrada superior a – – – – 1 800 cm^3, mas não superior a 2 000 cm^3	CKD	CKD
8703.23.73	De cilindrada superior a – – – – 2 000 cm^3, mas não superior a 2 500 cm^3	CKD	CKD
8703.23.74	De cilindrada superior a – – – – 2 500 cm^3	CKD	CKD
8703.23.91	De cilindrada não superior a – – – – 1 800 cm^3	78,0	B10
8703.23.92	De cilindrada superior a – – – – 1 800 cm^3, mas não superior a 2 000 cm^3	78,0	B10
8703.23.93	De cilindrada superior a – – – – 2 000 cm^3, mas não superior a 2 500 cm^3	78,0	B10
8703.23.94	De cilindrada superior a – – – – 2 500 cm^3	74,0	B10
8703.24.10	– – – Ambulâncias	15,0	B9
8703.24.21	– – – – Inteiramente desmontados	CKD	CKD
8703.24.29	– – – – Outros	15,0	B9
8703.24.31	– – – – Inteiramente desmontados	CKD	CKD
8703.24.39	– – – – Outros	15,0	B9
8703.24.41	– – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.24.49	– – – – Outros	CKD	CKD

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8703.24.51	– – – – Com tração às quatro rodas	68,0	B9
8703.24.59	– – – – Outros	74,0	B9
8703.24.70	– – – Autocaravanas	74,0	B9
8703.24.81	– – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.24.89	– – – – Outros	CKD	CKD
8703.24.91	– – – – Com tração às quatro rodas	68,0	B9
8703.24.99	– – – – Outros	74,0	B9
8703.31.11	– – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.31.19	– – – – Outros	CKD	CKD
8703.31.20	– – – Veículos automóveis de passageiros (incluindo *station wagons*, SUV e automóveis desportivos, mas não carrinhas), outros	78,0	B10
8703.31.40	– – – Ambulâncias	15,0	B10
8703.31.50	– – – Autocaravanas	78,0	B10
8703.31.81	– – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.31.89	– – – – Outros	CKD	CKD
8703.31.91	– – – – Com tração às quatro rodas	78,0	B10
8703.31.99	– – – – Outros	78,0	B10
8703.32.10	– – – Ambulâncias	15,0	B10
8703.32.21	– – – – Inteiramente desmontados	CKD	CKD
8703.32.29	– – – – Outros	15,0	B10
8703.32.31	– – – – Inteiramente desmontados	CKD	CKD
8703.32.39	– – – – Outros	15,0	B10
8703.32.42	– – – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.32.43	– – – – – Outros	CKD	CKD
8703.32.44	– – – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.32.49	– – – – – Outros	CKD	CKD
8703.32.52	– – – – – Com tração às quatro rodas	78,0	B10
8703.32.53	– – – – – Outros	78,0	B10
8703.32.54	– – – – – Com tração às quatro rodas	78,0	B10
8703.32.59	– – – – – Outros	78,0	B10
8703.32.60	– – – Autocaravanas	78,0	B10
8703.32.71	– – – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.32.72	– – – – – Outros	CKD	CKD
8703.32.73	– – – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.32.79	– – – – – Outros	CKD	CKD
8703.32.92	– – – – – Com tração às quatro rodas	78,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8703.32.93	– – – – – Outros	78,0	B10
8703.32.94	– – – – – Com tração às quatro rodas	78,0	B10
8703.32.99	– – – – – Outros	78,0	B10
8703.33.10	– – – Ambulâncias	15,0	B9
8703.33.21	– – – – Inteiramente desmontados	CKD	CKD
8703.33.29	– – – – Outros	15,0	B9
8703.33.31	– – – – Inteiramente desmontados	CKD	CKD
8703.33.39	– – – – Outros	15,0	B9
8703.33.43	– – – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.33.44	– – – – – Outros	CKD	CKD
8703.33.45	– – – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.33.49	– – – – – Outros	CKD	CKD
8703.33.53	– – – – – Com tração às quatro rodas	78,0	B9
8703.33.54	– – – – – Outros	78,0	B9
8703.33.55	– – – – – Com tração às quatro rodas	78,0	B9
8703.33.59	– – – – – Outros	78,0	B9
8703.33.70	– – – Autocaravanas	78,0	B9
8703.33.81	– – – – Com tração às quatro rodas	CKD	CKD
8703.33.89	– – – – Outros	CKD	CKD
8703.33.91	– – – – Com tração às quatro rodas	78,0	B9
8703.33.99	– – – – Outros	78,0	B9
8703.90.11	– – – Ambulâncias	15,0	B10
8703.90.12	– – – *Go-karts*	78,0	B10
8703.90.13	– – – – Inteiramente desmontados	CKD	CKD
8703.90.19	– – – – Outros	78,0	B10
8703.90.50	– – – Veículos automóveis de passageiros (incluindo *station wagons*, SUV e automóveis desportivos, mas não carrinhas), inteiramente desmontados	CKD	CKD
8703.90.70	– – – Veículos automóveis de passageiros (incluindo *station wagons*, SUV e automóveis desportivos, mas não carrinhas), outros	78,0	B10
8703.90.80	– – – Outros veículos, inteiramente desmontados	CKD	CKD
8703.90.90	– – – Outros	78,0	B10
8704.10.13	– – – De peso bruto não superior a 5 t	CKD	CKD
8704.10.14	– – – De peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 10 t	CKD	CKD
8704.10.15	– – – De peso bruto superior a 10 t, mas não superior a 20 t	CKD	CKD
8704.10.16	– – – De peso bruto superior a 20 t, mas não superior a 24 t	CKD	CKD
8704.10.17	– – – De peso bruto superior a 24 t, mas não superior a 45 t	CKD	CKD

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8704.10.18	– – – De peso bruto superior a 45 t	CKD	CKD
8704.10.23	– – – De peso bruto não superior a 5 t	65,0	B10
8704.10.24	– – – De peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 10 t	50,0	B10
8704.10.25	– – – De peso bruto superior a 10 t, mas não superior a 20 t	30,0	B10
8704.10.26	– – – De peso bruto superior a 20 t, mas não superior a 24 t	20,0	B10
8704.10.27	– – – De peso bruto superior a 24 t, mas não superior a 45 t	10,0	B10
8704.10.28	– – – De peso bruto superior a 45 t	0,0	A
8704.21.11	– – – – Camiões frigoríficos	CKD	CKD
8704.21.19	– – – – Outros	CKD	CKD
8704.21.21	– – – – Camiões frigoríficos	15,0	B10
8704.21.22	– – – – Veículos de recolha de resíduos/lixo equipados com dispositivos compressores de lixo	15,0	B10
8704.21.23	– – – – Veículos-cisterna; camiões de transporte de cimento a granel	15,0	B10
8704.21.24	– – – – Veículos blindados de carga para transporte de valores	15,0	B10
8704.21.25	– – – – Camiões com grua porta-contentores	15,0	B10
8704.21.29	– – – – Outros	68,0	B10
8704.22.11	– – – – – Camiões frigoríficos	CKD	CKD
8704.22.19	– – – – – Outros	CKD	CKD
8704.22.21	– – – – – Camiões frigoríficos	15,0	B10
8704.22.22	– – – – – Veículos de recolha de resíduos/lixo equipados com dispositivos compressores de lixo	15,0	B10
8704.22.23	– – – – – Veículos-cisterna; camiões de transporte de cimento a granel	15,0	B10
8704.22.24	– – – – – Veículos blindados de carga para transporte de valores	15,0	B10
8704.22.25	– – – – – Camiões com grua porta-contentores	15,0	B10
8704.22.29	– – – – – Outros	50,0	B10
8704.22.31	– – – – – Camiões frigoríficos	CKD	CKD
8704.22.39	– – – – – Outros	CKD	CKD
8704.22.41	– – – – – Camiões frigoríficos	15,0	B10
8704.22.42	– – – – – Veículos de recolha de resíduos/lixo equipados com dispositivos compressores de lixo	15,0	B10
8704.22.43	– – – – – Veículos-cisterna; camiões de transporte de cimento a granel	15,0	B10
8704.22.44	– – – – – Veículos blindados de carga para transporte de valores	15,0	B10
8704.22.45	– – – – – Camiões com grua porta-contentores	15,0	B10
8704.22.51	– – – – – – Outros, de peso bruto superior a 6 t, mas não superior a 10 t	50,0	B10
8704.22.59	– – – – – – Outros	30,0	B10
8704.23.11	– – – – – Camiões frigoríficos	CKD	CKD
8704.23.19	– – – – – Outros	CKD	CKD
8704.23.21	– – – – – Camiões frigoríficos	15,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8704.23.22	– – – – – Veículos de recolha de resíduos/lixo equipados com dispositivos compressores de lixo	15,0	B10
8704.23.23	– – – – – Veículos-cisterna; camiões de transporte de cimento a granel	15,0	B10
8704.23.24	– – – – – Veículos blindados de carga para transporte de valores	15,0	B10
8704.23.25	– – – – – Camiões com grua porta-contentores	15,0	B10
8704.23.29	– – – – – Outros	20,0	B10
8704.23.51	– – – – – Camiões frigoríficos	CKD	CKD
8704.23.59	– – – – – Outros	CKD	CKD
8704.23.61	– – – – – Camiões frigoríficos	15,0	B10
8704.23.62	– – – – – Veículos de recolha de resíduos/lixo equipados com dispositivos compressores de lixo	15,0	B10
8704.23.63	– – – – – Veículos-cisterna; camiões de transporte de cimento a granel	15,0	B10
8704.23.64	– – – – – Veículos blindados de carga para transporte de valores	15,0	B10
8704.23.65	– – – – – Camiões com grua porta-contentores	15,0	B10
8704.23.66	– – – – – Camiões descarregadores (*dumpers*)	10,0	B10
8704.23.69	– – – – – Outros	15,0	B10
8704.23.71	– – – – – Camiões frigoríficos	CKD	CKD
8704.23.79	– – – – – Outros	CKD	CKD
8704.23.81	– – – – – Camiões frigoríficos	0,0	A
8704.23.82	– – – – – Veículos de recolha de resíduos/lixo equipados com dispositivos compressores de lixo	0,0	A
8704.23.83	– – – – – Veículos-cisterna; camiões de transporte de cimento a granel	0,0	A
8704.23.84	– – – – – Veículos blindados de carga para transporte de valores	0,0	A
8704.23.85	– – – – – Camiões com grua porta-contentores	0,0	A
8704.23.86	– – – – – Camiões descarregadores (*dumpers*)	0,0	A
8704.23.89	– – – – – Outros	0,0	A
8704.31.11	– – – – Camiões frigoríficos	CKD	CKD
8704.31.19	– – – – Outros	CKD	CKD
8704.31.21	– – – – Camiões frigoríficos	15,0	B10
8704.31.22	– – – – Veículos de recolha de resíduos/lixo equipados com dispositivos compressores de lixo	15,0	B10
8704.31.23	– – – – Veículos-cisterna; camiões de transporte de cimento a granel	15,0	B10
8704.31.24	– – – – Veículos blindados de carga para transporte de valores	15,0	B10
8704.31.25	– – – – Camiões com grua porta-contentores	15,0	B10
8704.31.29	– – – – Outros	68,0	B10
8704.32.11	– – – – – Camiões frigoríficos	CKD	CKD
8704.32.19	– – – – – Outros	CKD	CKD
8704.32.21	– – – – – Camiões frigoríficos	15,0	B10
8704.32.22	– – – – – Veículos de recolha de resíduos/lixo equipados com dispositivos compressores de lixo	15,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8704.32.23	– – – – – Veículos-cisterna; camiões de transporte de cimento a granel	15,0	B10
8704.32.24	– – – – – Veículos blindados	15,0	B10
8704.32.25	– – – – – Camiões com grua porta-contentores	15,0	B10
8704.32.29	– – – – – Outros	50,0	B10
8704.32.31	– – – – – Camiões frigoríficos	CKD	CKD
8704.32.39	– – – – – Outros	CKD	CKD
8704.32.41	– – – – – Camiões frigoríficos	15,0	B10
8704.32.42	– – – – – Veículos de recolha de resíduos/lixo equipados com dispositivos compressores de lixo	15,0	B10
8704.32.43	– – – – – Veículos-cisterna; camiões de transporte de cimento a granel	15,0	B10
8704.32.44	– – – – – Veículos blindados de carga para transporte de valores	15,0	B10
8704.32.45	– – – – – Camiões com grua porta-contentores	15,0	B10
8704.32.46	– – – – – – Outros, de peso bruto superior a 6 t, mas não superior a 10 t	50,0	B10
8704.32.49	– – – – – – Outros	30,0	B10
8704.32.51	– – – – – Camiões frigoríficos	CKD	CKD
8704.32.59	– – – – – Outros	CKD	CKD
8704.32.61	– – – – – Camiões frigoríficos	15,0	B10
8704.32.62	– – – – – Veículos de recolha de resíduos/lixo equipados com dispositivos compressores de lixo	15,0	B10
8704.32.63	– – – – – Veículos-cisterna; camiões de transporte de cimento a granel	15,0	B10
8704.32.64	– – – – – Veículos blindados de carga para transporte de valores	15,0	B10
8704.32.65	– – – – – Camiões com grua porta-contentores	15,0	B10
8704.32.69	– – – – – Outros	20,0	B10
8704.32.72	– – – – – Camiões frigoríficos	CKD	CKD
8704.32.79	– – – – – Outros	CKD	CKD
8704.32.81	– – – – – Camiões frigoríficos	15,0	B10
8704.32.82	– – – – – Veículos de recolha de resíduos/lixo equipados com dispositivos compressores de lixo	15,0	B10
8704.32.83	– – – – – Veículos-cisterna; camiões de transporte de cimento a granel	15,0	B10
8704.32.84	– – – – – Veículos blindados de carga para transporte de valores	15,0	B10
8704.32.85	– – – – – Camiões com grua porta-contentores	15,0	B10
8704.32.86	– – – – – Camiões descarregadores (*dumpers*)	10,0	B10
8704.32.89	– – – – – Outros	15,0	B10
8704.32.91	– – – – – Camiões frigoríficos	CKD	CKD
8704.32.92	– – – – – Outros	CKD	CKD
8704.32.93	– – – – – Camiões frigoríficos	0,0	A
8704.32.94	– – – – – Veículos de recolha de resíduos/lixo equipados com dispositivos compressores de lixo	0,0	A
8704.32.95	– – – – – Veículos-cisterna; camiões de transporte de cimento a granel	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8704.32.96	– – – – – Veículos blindados de carga para transporte de valores	0,0	A
8704.32.97	– – – – – Camiões com grua porta-contentores	0,0	A
8704.32.98	– – – – – Camiões descarregadores (*dumpers*)	0,0	A
8704.32.99	– – – – – Outros	0,0	A
8704.90.10	– – Inteiramente desmontados	CKD	CKD
8704.90.91	– – – De peso bruto não superior a 5 t	68,0	B10
8704.90.92	– – – De peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 10 t	50,0	B10
8704.90.93	– – – De peso bruto superior a 10 t, mas não superior a 20 t	30,0	B10
8704.90.94	– – – De peso bruto superior a 20 t, mas não superior a 45 t	15,0	B10
8704.90.99	– – – Outros	0,0	A
8705.10.00	– Camiões-guindastes	0,0	A
8705.20.00	– Torres (*derricks*) automóveis, para sondagem ou perfuração	0,0	A
8705.30.00	– Veículos de combate a incêndio	0,0	A
8705.40.00	– Camiões-betoneiras	15,0	B10
8705.90.50	– – Veículos de limpeza de ruas; camiões limpa-fossas; clínicas móveis; camiões pulverizadores de todos os tipos	5,0	B10
8705.90.90	– – Outros	0,0	A
8706.00.11	– – Para tratores agrícolas da subposição 8701.10 ou 8701.90	10,0	B7
8706.00.19	– – Outros	10,0	B7
8706.00.21	– – Para veículos automóveis de passageiros (incluindo limusinas, mas não autocarros, camionetas ou carrinhas)	30,0	B7
8706.00.29	– – Outros	30,0	B7
8706.00.31	– – Para *go-karts* e veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe, incluindo *buggies*	32,0	B7
8706.00.32	– – Para ambulâncias	32,0	B7
8706.00.33	– – Para veículos automóveis de passageiros (incluindo *station wagons*, SUV e automóveis desportivos, mas não carrinhas)	32,0	B7
8706.00.39	– – Outros	32,0	B7
8706.00.40	– Para veículos da posição 87.04	30,0	B7
8706.00.50	– Para veículos da posição 87.05	10,0	B7
8707.10.10	– – Para *go-karts* e veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe, incluindo *buggies*	32,0	B7
8707.10.20	– – Para ambulâncias	32,0	B7
8707.10.90	– – Outros	32,0	B7
8707.90.10	– – Para veículos da posição 87.01	10,0	B7
8707.90.21	– – – Para veículos automóveis de passageiros (incluindo limusinas, mas não autocarros, camionetas ou carrinhas)	27,0	B7
8707.90.29	– – – Outros	27,0	B7
8707.90.30	– – Para veículos da posição 87.05	10,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8707.90.90	– – Outros	27,0	B7
8708.10.10	– – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.10.90	– – Outros	20,0	B7
8708.21.00	– – Cintos de segurança	20,0	B7
8708.29.11	– – – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.29.12	– – – – Para veículos da posição 87.03	15,0	B7
8708.29.14	– – – – Para veículos da posição 87.02 ou 87.04	15,0	B7
8708.29.19	– – – – Outros	15,0	B7
8708.29.20	– – – Partes de cintos de segurança	20,0	B7
8708.29.92	– – – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.29.93	– – – – – Acabamentos de interiores; guarda-lamas	15,0	B7
8708.29.94	– – – – – Varetas de capô	15,0	B7
8708.29.95	– – – – – Outros	15,0	B7
8708.29.96	– – – – – Acabamentos de interiores; guarda-lamas	15,0	B7
8708.29.97	– – – – – Varetas de capô	15,0	B7
8708.29.98	– – – – – Outros	15,0	B7
8708.29.99	– – – – Outros	15,0	B7
8708.30.10	– – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.30.21	– – – Tambores de travão, discos de travão e tubos de travão	20,0	B7
8708.30.29	– – – Outros	20,0	B7
8708.30.30	– – Tambores de travão, discos de travão e tubos de travão para veículos da posição 87.02 ou 87.04	10,0	B7
8708.30.90	– – Outros	10,0	B7
8708.40.11	– – – Para veículos da posição 87.03	18,0	B7
8708.40.13	– – – Para veículos da posição 87.04 ou 87.05	10,0	B7
8708.40.14	– – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.40.19	– – – Outros	10,0	B7
8708.40.25	– – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.40.26	– – – Para veículos da posição 87.03	20,0	B7
8708.40.27	– – – Para veículos da posição 87.04 ou 87.05	15,0	B7
8708.40.29	– – – Outros	15,0	B7
8708.40.91	– – – Para veículos da posição 87.01	10,0	B7
8708.40.92	– – – Para veículos da posição 87.03	10,0	B7
8708.40.99	– – – Outros	10,0	B7
8708.50.11	– – – Para veículos da posição 87.03	20,0	B7
8708.50.13	– – – Para veículos da posição 87.04 ou 87.05	7,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8708.50.15	– – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.50.19	– – – Outros	10,0	B7
8708.50.25	– – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.50.26	– – – Para veículos da posição 87.03	20,0	B7
8708.50.27	– – – Para veículos da posição 87.04 ou 87.05	10,0	B7
8708.50.29	– – – Outros	10,0	B7
8708.50.91	– – – – Roda de coroa e pinhões	10,0	B7
8708.50.92	– – – – Outros	10,0	B7
8708.50.93	– – – Para veículos da posição 87.03	10,0	B7
8708.50.99	– – – Outros	5,0	B7
8708.70.15	– – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.70.16	– – – Para veículos da posição 87.03	15,0	B7
8708.70.17	– – – Para veículos da posição 87.02 ou 87.04	20,0	B7
8708.70.19	– – – Outros	20,0	B7
8708.70.21	– – – Para veículos da posição 87.01	25,0	B7
8708.70.22	– – – Para veículos da posição 87.03	25,0	B7
8708.70.29	– – – Outros	25,0	B7
8708.70.31	– – – Para veículos da posição 87.01	25,0	B7
8708.70.32	– – – Para veículos da posição 87.03	20,0	B7
8708.70.39	– – – Outros	20,0	B7
8708.70.95	– – – Para veículos da posição 87.01	25,0	B7
8708.70.96	– – – Para veículos da posição 87.02 ou 87.04	20,0	B7
8708.70.97	– – – Para veículos da posição 87.03	20,0	B7
8708.70.99	– – – Para veículos da posição 87.05	20,0	B7
8708.80.15	– – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.80.16	– – – Para veículos da posição 87.03	20,0	B7
8708.80.17	– – – Para veículos da subposição 8704.10 ou posição 87.05	7,0	B7
8708.80.19	– – – Outros	7,0	B7
8708.80.91	– – – Para veículos da posição 87.01	10,0	B7
8708.80.92	– – – Para veículos da posição 87.03	10,0	B7
8708.80.99	– – – Outros	5,0	B7
8708.91.15	– – – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.91.16	– – – – Para veículos da posição 87.03	20,0	B7
8708.91.17	– – – – Para veículos da posição 87.02 ou 87.04	10,0	B7
8708.91.19	– – – – Outros	10,0	B7
8708.91.91	– – – – Para veículos da posição 87.01	10,0	B7

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8708.91.92	– – – – Para veículos da posição 87.03	10,0	B7
8708.91.99	– – – – Outros	10,0	B7
8708.92.10	– – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.92.20	– – – Para veículos da posição 87.03	20,0	B7
8708.92.40	– – – Para veículos da posição 87.02 ou 87.04	15,0	B7
8708.92.90	– – – Outros	15,0	B7
8708.93.50	– – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.93.60	– – – Para veículos da posição 87.03	20,0	B7
8708.93.70	– – – Para veículos da posição 87.04 ou 87.05	10,0	B7
8708.93.90	– – – Outros	10,0	B7
8708.94.10	– – – Volantes com *airbag*	20,0	B7
8708.94.94	– – – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.94.95	– – – – Para veículos da posição 87.03	25,0	B7
8708.94.99	– – – – Outros	15,0	B7
8708.95.10	– – – Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*)	10,0	B7
8708.95.90	– – – Partes	10,0	B7
8708.99.10	– – – Para veículos da posição 87.01	15,0	B7
8708.99.21	– – – – – Reservatórios de combustível	15,0	B7
8708.99.23	– – – – – Partes	15,0	B7
8708.99.30	– – – – Pedais de acelerador, travão e embraiagem	15,0	B7
8708.99.40	– – – – Porta-baterias ou bandejas e suportes de baterias	15,0	B7
8708.99.50	– – – – Proteções de radiador	15,0	B7
8708.99.61	– – – – – Para veículos da posição 87.02	15,0	B7
8708.99.62	– – – – – Para veículos da posição 87.03	17,0	B7
8708.99.63	– – – – – Para veículos da posição 87.04	10,0	B7
8708.99.70	– – – – Outros	15,0	B7
8708.99.90	– – – Outros	15,0	B7
8709.11.00	– – Elétricos	3,0	B7
8709.19.00	– – Outros	3,0	B7
8709.90.00	– Partes	3,0	B7
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	0,0	A
8711.10.12	– – – Ciclomotores com pedais e velocípedes com motor	75,0	B10
8711.10.13	– – – Outros motociclos e lambretas	75,0	B10
8711.10.19	– – – Outros	75,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8711.10.92	– – – Ciclomotores com pedais e velocípedes com motor	75,0	B10
8711.10.93	– – – Outros motociclos e lambretas	75,0	B10
8711.10.99	– – – Outros	75,0	B10
8711.20.10	– – Motociclos de motocrosse	75,0	B10
ex 8711.20.10	Motociclos de motocrosse, de cilindrada superior a 150 cm– – ^{3}	75,0	B7
8711.20.20	– – Ciclomotores com pedais e velocípedes com motor	75,0	B10
ex 8711.20.20	Ciclomotores com pedais e velocípedes com motor, de cilindrada superior a 150 cm– – ^{3}	75,0	B7
8711.20.31	De cilindrada superior a 150 cm– – – – ^{3}, mas não superior a 200 cm^3	75,0	B7
8711.20.32	De cilindrada superior a 200 cm– – – – ^{3}, mas não superior a 250 cm^3	75,0	B7
8711.20.39	– – – – Outros	75,0	B7
8711.20.45	De cilindrada não superior a 200 cm– – – – ^{3}	75,0	B10
8711.20.49	– – – – Outros	75,0	B7
8711.20.51	De cilindrada superior a 150 cm– – – – ^{3}, mas não superior a 200 cm^3	75,0	B7
8711.20.52	De cilindrada superior a 200 cm– – – – ^{3}, mas não superior a 250 cm^3	75,0	B7
8711.20.59	– – – – Outros	75,0	B7
8711.20.90	– – – Outros	75,0	B7
8711.30.10	– – Motociclos de motocrosse	75,0	B7
8711.30.30	– – Outros, inteiramente desmontados	75,0	B7
8711.30.90	– – Outros	75,0	B7
8711.40.10	– – Motociclos de motocrosse	75,0	B7
8711.40.20	– – Outros, inteiramente desmontados	75,0	B7
8711.40.90	– – Outros	75,0	B7
8711.50.20	– – Inteiramente desmontados	75,0	B7
8711.50.90	– – Outros	55,0	B7
8711.90.40	– – *Side-cars*	75,0	B10
8711.90.51	– – – Motociclos elétricos	70,0	B10
8711.90.52	– – – Outros, de cilindrada não superior a 200 cm^3	70,0	B10
8711.90.53	– – – Outros, de cilindrada superior a 200 cm^3, mas não superior a 500 cm^3	70,0	B10
8711.90.54	– – – Outros, de cilindrada superior a 500 cm^3	70,0	B10
8711.90.91	– – – Motociclos elétricos	65,0	B10
8711.90.99	– – – Outros	65,0	B10
8712.00.10	– Bicicletas de corrida	5,0	B10
8712.00.20	– Bicicletas para crianças	45,0	B10
8712.00.30	– Outras bicicletas	45,0	B10
8712.00.90	– Outros	45,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8713.10.00	– Sem mecanismo de propulsão	0,0	A
8713.90.00	– Outros	0,0	A
8714.10.10	– – Selins	35,0	B7
8714.10.20	– – Raios e porcas-parafusos	32,0	B7
8714.10.90	– – Outros	32,0	B7
8714.20.11	– – – De diâmetro (incluindo pneus) superior a 75 mm, mas não superior a 100 mm, desde que a largura de qualquer roda ou pneu montado não seja inferior a 30 mm	0,0	A
8714.20.12	– – – De diâmetro (incluindo pneus) superior a 100 mm, mas não superior a 250 mm, desde que a largura de qualquer roda ou pneu montado não seja inferior a 30 mm	0,0	A
8714.20.19	– – – Outros	0,0	A
8714.20.90	– – Outros	0,0	A
8714.91.10	– – – Para bicicletas da subposição 8712.00.20	45,0	B7
8714.91.91	– – – – Partes para garfos	40,0	B7
8714.91.99	– – – – Outros	40,0	B7
8714.92.10	– – – Para bicicletas da subposição 8712.00.20	45,0	B7
8714.92.90	– – – Outros	40,0	B7
8714.93.10	– – – Para bicicletas da subposição 8712.00.20	45,0	B7
8714.93.90	– – – Outros	45,0	B7
8714.94.10	– – – Para bicicletas da subposição 8712.00.20	45,0	B7
8714.94.90	– – – Outros	40,0	B7
8714.95.10	– – – Para bicicletas da subposição 8712.00.20	45,0	B7
8714.95.90	– – – Outros	45,0	B7
8714.96.10	– – – Para bicicletas da subposição 8712.00.20	45,0	B7
8714.96.90	– – – Outros	45,0	B7
8714.99.11	– – – – Guiadores, canotes de selim, guarda-lamas, refletores, porta-bicicletas, cabos de controlo, suportes de lanterna ou braçadeiras; outros acessórios	45,0	B7
8714.99.12	– – – – Pedaleiras e pratos de corrente; outras partes	45,0	B7
8714.99.91	– – – – Guiadores, canotes de selim, guarda-lamas, refletores, porta-bicicletas, cabos de controlo, suportes de lanterna ou braçadeiras; outros acessórios	45,0	B7
8714.99.92	– – – – Pedaleiras e pratos de corrente; outras partes	45,0	B7
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	30,0	B10
8716.10.00	– Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana	20,0	B10
8716.20.00	– Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	5,0	B10
8716.31.00	– – Cisternas	5,0	B10
8716.39.40	– – – Reboques e semirreboques agrícolas	20,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8716.39.91	– – – – Com capacidade de carga (*payload*) superior a 200 t	5,0	B10
8716.39.99	– – – – Outros	20,0	B10
8716.40.00	– Outros reboques e semirreboques	20,0	B10
8716.80.10	– – Pequenos atrelados de caixa aberta, veículos de movimentação de carga, carrinhos de transporte e outros veículos similares conduzidos manualmente do tipo utilizado em fábricas ou oficinas, exceto carros de mão	20,0	B10
8716.80.20	– – Carros de mão	20,0	B10
8716.80.90	– – Outros	20,0	B10
8716.90.13	– – – Para artigos da subposição 8716.20	15,0	B10
8716.90.19	– – – Outros	15,0	B10
8716.90.92	– – – – Rodízios, de diâmetro (incluindo a banda de rodagem) superior a 100 mm, mas não superior a 250 mm, desde que a largura da respetiva roda ou banda de rodagem seja inferior a 30 mm	15,0	B10
8716.90.93	– – – – Outros	15,0	B10
8716.90.94	– – – – Raios e porcas-parafusos	15,0	B10
8716.90.95	– – – – Rodízios, para artigos da subposição 8716.80.90, de diâmetro (incluindo a banda de rodagem) superior a 100 mm, mas não superior a 250 mm, desde que a largura da respetiva roda ou banda de rodagem seja inferior a 30 mm	15,0	B10
8716.90.96	– – – – Outros rodízios	15,0	B10
8716.90.99	– – – – Outros	15,0	B10
8801.00.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor	0,0	A
8802.11.00	De peso não superior a – – 2 000 kg, sem carga	0,0	A
8802.12.00	De peso superior a – – 2 000 kg, sem carga	0,0	A
8802.20.10	– – Aviões	0,0	A
8802.20.90	– – Outros	0,0	A
8802.30.10	– – Aviões	0,0	A
8802.30.90	– – Outros	0,0	A
8802.40.10	– – Aviões	0,0	A
8802.40.90	– – Outros	0,0	A
8802.60.00	– Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	0,0	A
8803.10.00	– Hélices e rotores, e suas partes	0,0	A
8803.20.00	– Trens de aterragem e suas partes	0,0	A
8803.30.00	– Outras partes de aviões ou de helicópteros	0,0	A
8803.90.10	– – De satélites de telecomunicações	0,0	A
8803.90.20	– – De balões, planadores ou papagaios	0,0	A
8803.90.90	– – Outros	0,0	A
8804.00.10	– Paraquedas giratórios e suas partes	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8804.00.90	– Outros	0,0	A
8805.10.00	– Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	0,0	A
8805.21.00	– – Simuladores de combate aéreo e suas partes	0,0	A
8805.29.10	– – – Aparelhos de treinamento de voo em terra	0,0	A
8805.29.90	– – – Outros	0,0	A
8901.10.10	– – De arqueação bruta não superior a 26 t	10,0	B5
8901.10.20	– – De arqueação bruta superior a 26 t, mas não superior a 500 t	10,0	B5
8901.10.60	De arqueação bruta superior a 500 t, mas não superior a – – 1 000 t	10,0	B5
8901.10.70	De arqueação bruta superior a – – 1 000 t, mas não superior a 4 000 t	10,0	B5
8901.10.80	De arqueação bruta superior a – – 4 000 t, mas não superior a 5 000 t	10,0	B5
8901.10.90	De arqueação bruta superior a – – 5 000 t	5,0	B5
8901.20.50	De arqueação bruta não superior a – – 5 000 t	10,0	B5
8901.20.70	De arqueação bruta superior a – – 5 000 t, mas não superior a 50 000 t	0,0	A
8901.20.80	De arqueação bruta superior a – – 50 000 t	0,0	A
8901.30.50	De arqueação bruta não superior a – – 5 000 t	10,0	B5
8901.30.70	De arqueação bruta superior a – – 5 000 t, mas não superior a 50 000 t	0,0	A
8901.30.80	De arqueação bruta superior a – – 50 000 t	0,0	A
8901.90.11	– – – De arqueação bruta não superior a 26 t	10,0	B5
8901.90.12	– – – De arqueação bruta superior a 26 t, mas não superior a 500 t	10,0	B5
8901.90.14	– – – De arqueação bruta superior a 500 t	10,0	B5
8901.90.31	– – – De arqueação bruta não superior a 26 t	10,0	B5
8901.90.32	– – – De arqueação bruta superior a 26 t, mas não superior a 500 t	10,0	B5
8901.90.33	De arqueação bruta superior a 500 t, mas não superior a – – – 1 000 t	10,0	B5
8901.90.34	De arqueação bruta superior a – – – 1 000 t, mas não superior a 4 000 t	10,0	B5
8901.90.35	De arqueação bruta superior a – – – 4 000 t, mas não superior a 5 000 t	10,0	B5
8901.90.36	De arqueação bruta superior a – – – 5 000 t, mas não superior a 50 000 t	0,0	A
8901.90.37	De arqueação bruta superior a – – – 50 000 t	0,0	A
8902.00.21	– – De arqueação bruta não superior a 26 t	10,0	B10
8902.00.22	– – De arqueação bruta superior a 26 t, mas não superior a 40 t	10,0	B10
8902.00.23	– – De arqueação bruta igual ou superior a 40 t, mas não superior a 250 t	10,0	B10
8902.00.24	De arqueação bruta superior a 250 t, mas não superior a – – 1 000 t	5,0	B10
8902.00.25	De arqueação bruta superior a – – 1 000 t, mas não superior a 4 000 t	5,0	B10
8902.00.26	De arqueação bruta superior a – – 4 000 t	0,0	A
8902.00.91	– – De arqueação bruta não superior a 26 t	10,0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
8902.00.92	– – De arqueação bruta superior a 26 t, mas não superior a 40 t	10,0	B10
8902.00.93	– – De arqueação bruta igual ou superior a 40 t, mas não superior a 250 t	10,0	B10
8902.00.94	De arqueação bruta superior a 250 t, mas não superior a – – 1 000 t	5,0	B10
8902.00.95	De arqueação bruta superior a – – 1 000 t, mas não superior a 4 000 t	5,0	B10
8902.00.96	De arqueação bruta superior a – – 4 000 t	0,0	A
8903.10.00	– Insufláveis	10,0	B5
8903.91.00	– – Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	10,0	B5
8903.92.00	– – Barcos a motor, exceto com motor fora de borda	10,0	B5
8903.99.00	– – Outros	10,0	B5
8904.00.10	– De arqueação bruta não superior a 26 t	5,0	B5
8904.00.31	De potência não superior a – – 4 000 hp	5,0	B5
8904.00.39	– – Outros	0,0	A
8905.10.00	– Dragas	5,0	B5
8905.20.00	– Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	5,0	B5
8905.90.10	– – Docas flutuantes	5,0	B5
8905.90.90	– – Outros	5,0	B5
8906.10.00	– Navios de guerra	0,0	A
8906.90.10	– – De deslocamento não superior a 30 t	5,0	B5
8906.90.20	– – De deslocamento superior a 30 t, mas não superior a 300 t	5,0	B5
8906.90.90	– – Outros	0,0	A
8907.10.00	– Balsas insufláveis	5,0	B5
8907.90.10	– – Boias	0,0	A
8907.90.90	– – Outros	0,0	A
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas	0,0	A
9001.10.10	– – Para telecomunicações e outras utilizações elétricas	0,0	A
9001.10.90	– – Outros	0,0	A
9001.20.00	– Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	0,0	A
9001.30.00	– Lentes de contacto	0,0	A
9001.40.00	– Lentes de vidro, para óculos	5,0	A
9001.50.00	– Lentes de outras matérias, para óculos	0,0	A
9001.90.10	– – Para câmaras fotográficas ou cinematográficas ou projetores	0,0	A
9001.90.90	– – Outros	0,0	A
9002.11.10	– – – Para projetores cinematográficos	0,0	A
9002.11.90	– – – Outros	0,0	A
9002.19.00	– – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9002.20.10	– – Para projetores cinematográficos	0,0	A
9002.20.20	– – Para câmaras cinematográficas, câmaras fotográficas e outros projetores	0,0	A
9002.20.30	– – Para telescópios ou microscópios	0,0	A
9002.20.90	– – Outros	0,0	A
9002.90.20	– – Para projetores cinematográficos	0,0	A
9002.90.30	– – Para câmaras cinematográficas, câmaras fotográficas e outros projetores	0,0	A
9002.90.90	– – Outros	0,0	A
9003.11.00	– – De plástico	10,0	B3
9003.19.00	– – De outras matérias	10,0	B3
9003.90.00	– Partes	10,0	B3
9004.10.00	– Óculos de sol	20,0	B3
9004.90.10	– – Lentes corretivas	0,0	A
9004.90.50	– – Óculos de proteção	0,0	A
9004.90.90	– – Outros	20,0	B3
9005.10.00	– Binóculos	0,0	A
9005.80.10	– – Instrumentos astronómicos, excluindo de radioastronomia	0,0	A
9005.80.90	– – Outros	0,0	A
9005.90.10	– – Para instrumentos astronómicos, excluindo de radioastronomia	0,0	A
9005.90.90	– – Outros	0,0	A
9006.10.10	*Plotters*– – fotográficas a *laser*	0,0	A
9006.10.90	– – Outros	0,0	A
9006.30.00	– Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos; ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	0,0	A
9006.40.00	– Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	25,0	B3
9006.51.00	– – Com visor de reflexão através da objetiva (*reflex*), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm	25,0	B3
9006.52.00	– – Outras, para filmes em rolos, de largura inferior a 35 mm	15,0	B3
9006.53.00	– – Outras, para filmes em rolos, de 35 mm de largura	10,0	B3
9006.59.10	*Plotters*– – – fotográficas ou *imagesetters* com processador de imagens *raster*	0,0	A
9006.59.90	– – – Outros	0,0	A
9006.61.00	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz relâmpago (denominados – – "flashes eletrónicos")	20,0	B3
9006.69.00	– – Outros	20,0	B3
9006.91.10	– – – Para *plotters* fotográficas da subposição 9006.10.10	0,0	A
9006.91.30	– – – Outros, para câmaras das subposições 9006.40 a 9006.53	15,0	B3
9006.91.90	– – – Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9006.99.10	– – – Para aparelhos fotográficos de luz relâmpago (*flash*)	15,0	B3
9006.99.90	– – – Outros	15,0	B3
9007.10.00	– Câmaras	0,0	A
9007.20.10	– – Para filme com menos de 16 mm de largura	0,0	A
9007.20.90	– – Outros	0,0	A
9007.91.00	– – De câmaras	0,0	A
9007.92.00	– – De projetores	0,0	A
9008.50.10	– – Leitores de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	0,0	A
9008.50.90	– – Outros	0,0	A
9008.90.20	– – De ampliadores e redutores fotográficos (exceto cinematográficos)	0,0	A
9008.90.90	– – Outros	0,0	A
9010.10.00	– Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	5,0	A
9010.50.10	– – Aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas para o fabrico de placas de circuitos impressos	5,0	A
9010.50.90	– – Outros	5,0	A
9010.60.10	– – De 300 polegadas ou mais	0,0	A
9010.60.90	– – Outros	5,0	A
9010.90.10	– – De artigos da subposição 9010.10 ou 9010.60	0,0	A
9010.90.30	– – Partes e acessórios de aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas para o fabrico de placas de circuitos impressos	0,0	A
9010.90.90	– – Outros	0,0	A
9011.10.00	– Microscópios estereoscópicos	0,0	A
9011.20.00	– Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	0,0	A
9011.80.00	– Outros microscópios	0,0	A
9011.90.00	– Partes e acessórios	0,0	A
9012.10.00	– Microscópios, exceto óticos; difractógrafos	0,0	A
9012.90.00	– Partes e acessórios	0,0	A
9013.10.00	– Miras telescópicas para armas; periscópios; telescópios concebidos para máquinas, dispositivos, instrumentos ou aparelhos do presente Capítulo ou da Secção XVI	0,0	A
9013.20.00	*Lasers*– , exceto díodos *laser*	0,0	A
9013.80.10	– – Aparelhos óticos de verificação e reparação de erros para placas de circuitos impressos e montagens de circuitos impressos	0,0	A
9013.80.20	– – Dispositivos de cristais líquidos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9013.80.90	– – Outros	0,0	A
9013.90.10	– – Partes e acessórios de artigos da subposição 9013.20	0,0	A
9013.90.50	– – De artigos da subposição 9013.80.20	0,0	A
9013.90.60	– – De artigos da subposição 9013.80.10	0,0	A
9013.90.90	– – Outros	0,0	A
9014.10.00	– Bússolas, incluindo as agulhas de marear	0,0	A
9014.20.00	– Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	0,0	A
9014.80.10	– – Do tipo utilizado em navios, que incorporem ou que trabalhem em conjunto com uma máquina automática de processamento de dados	0,0	A
9014.80.90	– – Outros	0,0	A
9014.90.10	– – De instrumentos e aparelhos, do tipo utilizado em navios, utilizados em conjunto com uma máquina automática de processamento de dados	0,0	A
9014.90.90	– – Outros	0,0	A
9015.10.10	– – Do tipo utilizado em fotografia ou cinematografia	0,0	A
9015.10.90	– – Outros	0,0	A
9015.20.00	– Teodolitos e taqueómetros	0,0	A
9015.30.00	– Níveis	0,0	A
9015.40.00	– Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	0,0	A
9015.80.10	– – Radiossondas e aparelhos rádio para medição do vento	0,0	A
9015.80.90	– – Outros	0,0	A
9015.90.00	– Partes e acessórios	0,0	A
9016.00.00	Balanças de sensibilidade igual ou superior a 5 cg, com ou sem pesos	10,0	B3
9017.10.10	– – Traçadores (*plotters*)	0,0	A
9017.10.90	– – Outros	0,0	A
9017.20.10	– – Réguas	5,0	A
9017.20.30	– – Aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas para o fabrico de placas de circuitos impressos	5,0	A
9017.20.40	*Plotters*– – fotográficas para o fabrico de placas de circuitos impressos	5,0	A
9017.20.50	– – Outras *plotters*	0,0	A
9017.20.90	– – Outros	5,0	A
9017.30.00	– Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	0,0	A
9017.80.00	– Outros instrumentos	5,0	A
9017.90.20	– – Partes e acessórios de aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas para o fabrico de placas de circuitos impressos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9017.90.30	– – Partes e acessórios de *plotters* fotográficas para o fabrico de placas de circuitos impressos	0,0	A
9017.90.40	– – Partes e acessórios, incluindo montagens de circuitos impressos, de outras *plotters*	0,0	A
9017.90.90	– – Outros	0,0	A
9018.11.00	– – Eletrocardiógrafos	0,0	A
9018.12.00	– – Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica (*scanners*)	0,0	A
9018.13.00	– – Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	0,0	A
9018.14.00	– – Aparelhos de cintilografia	0,0	A
9018.19.00	– – Outros	0,0	A
9018.20.00	– Aparelhos de raios ultravioletas ou infravermelhos	0,0	A
9018.31.10	– – – Seringas descartáveis	0,0	A
9018.31.90	– – – Outros	0,0	A
9018.32.00	– – Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	0,0	A
9018.39.10	– – – Cateteres	0,0	A
9018.39.90	– – – Outros	0,0	A
9018.41.00	– – Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	0,0	A
9018.49.00	– – Outros	0,0	A
9018.50.00	– Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	0,0	A
9018.90.20	– – Equipamento de administração intravenosa	0,0	A
9018.90.30	– – Instrumentos e aparelhos eletrónicos	0,0	A
9018.90.90	– – Outros	0,0	A
9019.10.10	– – Eletrónicos	0,0	A
9019.10.90	– – Outros	0,0	A
9019.20.00	– Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	0,0	A
9020.00.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	0,0	A
9021.10.00	– Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	0,0	A
9021.21.00	– – Dentes artificiais	0,0	A
9021.29.00	– – Outros	0,0	A
9021.31.00	– – Próteses articulares	0,0	A
9021.39.00	– – Outros	0,0	A
9021.40.00	– Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0,0	A
9021.50.00	– Estimuladores cardíacos, exceto as partes e acessórios	0,0	A
9021.90.00	– Outros	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9022.12.00	– – Aparelhos de tomografia computadorizada	0,0	A
9022.13.00	– – Outros, para odontologia	0,0	A
9022.14.00	– – Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	0,0	A
9022.19.10	– – – Aparelhos de raios X para inspeção física de juntas de soldadura em placas de circuitos impressos	0,0	A
9022.19.90	– – – Outros	0,0	A
9022.21.00	– – Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	0,0	A
9022.29.00	– – Para outros usos	0,0	A
9022.30.00	– Tubos de raios X	0,0	A
9022.90.10	– – Partes e acessórios de aparelhos de raios X para inspeção física de juntas de soldadura em placas de circuitos impressos	0,0	A
9022.90.90	– – Outros	0,0	A
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos	0,0	A
9024.10.10	– – Elétricos	0,0	A
9024.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
9024.80.10	– – Elétricos	0,0	A
9024.80.20	– – Não elétricos	0,0	A
9024.90.10	– – Para máquinas e dispositivos elétricos	0,0	A
9024.90.20	– – Para máquinas e dispositivos não elétricos	0,0	A
9025.11.00	– – De líquido, de leitura direta	0,0	A
9025.19.11	– – – – Indicadores de pressão para veículos a motor	0,0	A
9025.19.19	– – – – Outros	0,0	A
9025.19.20	– – – Não elétricos	0,0	A
9025.80.20	– – Elétricos	0,0	A
9025.80.30	– – Não elétricos	0,0	A
9025.90.10	– – Para instrumentos elétricos	0,0	A
9025.90.20	– – Para instrumentos não elétricos	0,0	A
9026.10.10	– – Indicadores de nível para veículos a motor, elétricos	0,0	A
9026.10.20	– – Indicadores de nível para veículos a motor, não elétricos	0,0	A
9026.10.30	– – Outros, elétricos	0,0	A
9026.10.90	– – Outros, não elétricos	0,0	A
9026.20.10	– – Indicadores de pressão para veículos a motor, elétricos	0,0	A
9026.20.20	– – Indicadores de pressão para veículos a motor, não elétricos	0,0	A
9026.20.30	– – Outros, elétricos	0,0	A
9026.20.40	– – Outros, não elétricos	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9026.80.10	– – Elétricos	0,0	A
9026.80.20	– – Não elétricos	0,0	A
9026.90.10	– – Para instrumentos e aparelhos elétricos	0,0	A
9026.90.20	– – Para instrumentos e aparelhos não elétricos	0,0	A
9027.10.10	– – Elétricos	0,0	A
9027.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
9027.20.10	– – Elétricos	0,0	A
9027.20.20	– – Não elétricos	0,0	A
9027.30.10	– – Elétricos	0,0	A
9027.30.20	– – Não elétricos	0,0	A
9027.50.10	– – Elétricos	0,0	A
9027.50.20	– – Não elétricos	0,0	A
9027.80.10	– – Indicadores de tempo de exposição	0,0	A
9027.80.30	– – Outros, elétricos	0,0	A
9027.80.40	– – Outros, não elétricos	0,0	A
9027.90.10	– – Partes e acessórios, incluindo montagens de circuitos impressos para produtos da posição 90.27, exceto para aparelhos de análise de gás ou fumo ou micrótomos	0,0	A
9027.90.91	– – – Elétricos	0,0	A
9027.90.99	– – – Outros	0,0	A
9028.10.10	– – Contadores de gás dos tipos montados em contentores de gás	10,0	B3
9028.10.90	– – Outros	0,0	A
9028.20.20	– – Contadores de água	10,0	B3
9028.20.90	– – Outros	0,0	A
9028.30.10	– – Contadores Kwh	25,0	B3
9028.30.90	– – Outros	25,0	B3
9028.90.10	– – Caixas ou estruturas de contadores de água	0,0	A
9028.90.90	– – Outros	0,0	A
9029.10.20	– – Taxímetros	20,0	B3
9029.10.90	– – Outros	0,0	A
9029.20.10	– – Velocímetros para veículos a motor	20,0	B3
9029.20.20	– – Taquímetros para veículos a motor	0,0	A
9029.20.90	– – Outros	0,0	A
9029.90.10	– – De artigos da subposição 9029.10 ou de estroboscópios da subposição 9029.20	0,0	A
9029.90.20	– – De outros artigos da subposição 9029.20	0,0	A
9030.10.00	– Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9030.20.00	– Osciloscópios e oscilógrafos	0,0	A
9030.31.00	– – Multímetros, sem dispositivo registador	0,0	A
9030.32.00	– – Multímetros, com dispositivo registador	0,0	A
9030.33.10	– – – Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência em placas de circuitos impressos, sem dispositivo registador	0,0	A
9030.33.20	– – – Instrumentos e aparelhos para medir a impedância, concebidos para fornecer alertas visuais e/ou acústicos de condições de descarga eletroestática suscetíveis de danificar circuitos eletrónicos; aparelhos para testar equipamentos de controlo eletroestático e dispositivos/estruturas de ligação à terra para impedir a formação de cargas eletrostáticas	0,0	A
9030.33.30	– – – Amperímetros e voltímetros para veículos a motor	0,0	A
9030.33.90	– – – Outros	0,0	A
9030.39.00	– – Outros, com dispositivo registador	0,0	A
9030.40.00	– Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psofómetros)	0,0	A
9030.82.10	– – – Estações de teste de bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
9030.82.90	– – – Outros	0,0	A
9030.84.10	– – – Instrumentos e aparelhos, com dispositivo registador, para medir ou verificar quantidades elétricas em placas de circuitos impressos	0,0	A
9030.84.90	– – – Outros	0,0	A
9030.89.10	– – – Instrumentos e aparelhos, sem dispositivo registador, para medir ou verificar quantidades elétricas em placas de circuitos impressos, exceto os abrangidos pela subposição 9030.39	0,0	A
9030.89.90	– – – Outros	0,0	A
9030.90.10	– – Partes e acessórios, incluindo montagens de circuitos impressos de artigos da subposição 9030.40 ou 9030.82	0,0	A
9030.90.30	– – Partes e acessórios de instrumentos e dispositivos óticos para medir ou verificar placas de circuitos impressos	0,0	A
9030.90.40	– – Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medir ou verificar quantidades elétricas em placas de circuitos impressos	0,0	A
9030.90.90	– – Outros	0,0	A
9031.10.10	– – Elétricos	0,0	A
9031.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
9031.20.10	– – Elétricos	0,0	A
9031.20.20	– – Não elétricos	0,0	A
9031.41.00	– – Para controlo de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9031.49.10	– – – Instrumentos e dispositivos óticos para medir a contaminação por partículas na superfície das bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
9031.49.20	– – – Aparelhos óticos de verificação e reparação de erros para placas de circuitos impressos	0,0	A
9031.49.30	– – – Instrumentos e aparelhos óticos para medir ou verificar placas de circuitos impressos	0,0	A
9031.49.90	– – – Outros	0,0	A
9031.80.10	– – Testadores de cabos	0,0	A
9031.80.90	– – Outros	0,0	A
9031.90.11	– – – Partes e acessórios, incluindo montagens de circuitos impressos, de instrumentos e aparelhos óticos para controlo de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores utilizados no fabrico de dispositivos semicondutores; para medir a contaminação por partículas na superfície das bolachas (*wafers*) semicondutoras	0,0	A
9031.90.12	– – – De aparelhos óticos de verificação e reparação de erros para placas de circuitos impressos	0,0	A
9031.90.13	– – – De instrumentos e aparelhos óticos de medição ou verificação de placas de circuitos impressos	0,0	A
9031.90.19	– – – Outros	0,0	A
9031.90.20	– – Para equipamento não elétrico	0,0	A
9032.10.10	– – Elétricos	0,0	A
9032.10.20	– – Não elétricos	0,0	A
9032.20.10	– – Elétricos	20,0	B3
9032.20.20	– – Não elétricos	20,0	B3
9032.81.00	– – Hidráulicos ou pneumáticos	0,0	A
9032.89.10	– – – Instrumentos e aparelhos que incorporem ou que trabalhem em conjunto com uma máquina automática de processamento de dados, para regular ou controlar automaticamente os sistemas de propulsão, balastro ou carga/descarga dos navios	0,0	A
9032.89.20	– – – Instrumentos e aparelhos automáticos para regular ou controlar soluções químicas ou eletroquímicas no fabrico de placas de circuitos impressos	0,0	A
9032.89.31	– – – – Reguladores automáticos da tensão (estabilizadores)	5,0	A
9032.89.39	– – – – Outros	0,0	A
9032.89.90	– – – Outros	0,0	A
9032.90.10	– – De artigos da subposição 9032.89.10	0,0	A
9032.90.20	– – De artigos da subposição 9032.89.20	0,0	A
9032.90.30	– – De outros artigos elétricos	0,0	A
9032.90.90	– – Outros	0,0	A
9033.00.10	– Para equipamento elétrico	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9033.00.20	– Para equipamento não elétrico	0,0	A
9101.11.00	– – De mostrador exclusivamente mecânico	15,0	B7
9101.19.00	– – Outros	20,0	B7
9101.21.00	– – De corda automática	15,0	B7
9101.29.00	– – Outros	20,0	B7
9101.91.00	– – Elétricos	20,0	B7
9101.99.00	– – Outros	20,0	B7
9102.11.00	– – De mostrador exclusivamente mecânico	15,0	B7
9102.12.00	– – De mostrador exclusivamente optoeletrónico	20,0	B7
9102.19.00	– – Outros	20,0	B7
9102.21.00	– – De corda automática	15,0	B7
9102.29.00	– – Outros	20,0	B7
9102.91.10	– – – Cronómetros	20,0	B7
9102.91.90	– – – Outros	20,0	B7
9102.99.00	– – Outros	20,0	B7
9103.10.00	– Elétricos	20,0	B5
9103.90.00	– Outros	20,0	B5
9104.00.10	– Para veículos	10,0	B5
9104.00.20	– Para aeronaves	0,0	A
9104.00.30	– Para navios	0,0	A
9104.00.90	– Outros	0,0	A
9105.11.00	– – Elétricos	25,0	B5
9105.19.00	– – Outros	25,0	B5
9105.21.00	– – Elétricos	25,0	B5
9105.29.00	– – Outros	25,0	B5
9105.91.10	– – – Cronómetros marítimos	10,0	B5
9105.91.90	– – – Outros	25,0	B5
9105.99.10	– – – Cronómetros marítimos	10,0	B5
9105.99.90	– – – Outros	25,0	B5
9106.10.00	– Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	5,0	A
9106.90.10	– – Parquímetros	5,0	A
9106.90.90	– – Outros	5,0	A
9107.00.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono	5,0	A
9108.11.00	– – De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	20,0	B5

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9108.12.00	– – De mostrador exclusivamente optoeletrónico	20,0	B5
9108.19.00	– – Outros	20,0	B5
9108.20.00	– De corda automática	20,0	B5
9108.90.00	– Outros	20,0	B5
9109.10.00	– Elétricos	20,0	B5
9109.90.00	– Outros	20,0	B5
9110.11.00	– – Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*)	20,0	B5
9110.12.00	– – Mecanismos incompletos, montados	20,0	B5
9110.19.00	– – Esboços	20,0	B5
9110.90.00	– Outros	20,0	B5
9111.10.00	– Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	20,0	B5
9111.20.00	– Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	20,0	B5
9111.80.00	– Outras caixas	20,0	B5
9111.90.00	– Partes	20,0	B5
9112.20.00	– Caixas e semelhantes	20,0	B5
9112.90.00	– Partes	20,0	B5
9113.10.00	– De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	20,0	B5
9113.20.00	– De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	20,0	B5
9113.90.00	– Outras	20,0	B5
9114.10.00	– Molas, incluindo as espirais	20,0	B5
9114.30.00	– Quadrantes	20,0	B5
9114.40.00	– Platinas e pontes	20,0	B5
9114.90.00	– Outras	20,0	B5
9201.10.00	– Pianos verticais	3,0	A
9201.20.00	– Pianos de cauda	3,0	A
9201.90.00	– Outros	3,0	A
9202.10.00	– De cordas, tocados com o auxílio de um arco	3,0	A
9202.90.00	– Outros	3,0	A
9205.10.00	Instrumentos denominados – "metais"	3,0	A
9205.90.10	– – Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	3,0	A
9205.90.90	– – Outros	3,0	A
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	3,0	A
9207.10.00	– Instrumentos de teclado, exceto acordeões	5,0	A
9207.90.00	– Outros	3,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9208.10.00	– Caixas de música	3,0	A
9208.90.10	– – Chamarizes, apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização	3,0	A
9208.90.90	– – Outros	3,0	A
9209.30.00	– Cordas para instrumentos musicais	3,0	A
9209.91.10	– – – Caixas (incluindo ressonância, armação e cordas), teclados e partes metálicas para pianos verticais	3,0	A
9209.91.90	– – – Outros	3,0	A
9209.92.00	– – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	3,0	A
9209.94.00	– – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	3,0	A
9209.99.00	– – Outros	3,0	A
9301.10.00	– Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	0,0	A
9301.20.00	– Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	0,0	A
9301.90.00	– Outros	0,0	A
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04	0,0	A
9303.10.00	– Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	0,0	A
9303.20.00	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	0,0	A
9303.30.00	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	0,0	A
9303.90.00	– Outros	0,0	A
9304.00.10	Pistolas de ar comprimido, com uma pressão inferior a 7 kgf/cm– ^{2}	30,0	B10
9304.00.90	– Outros	0,0	A
9305.10.00	– De revólveres ou pistolas	0,0	A
9305.20.00	– De espingardas ou carabinas da posição 93.03	0,0	A
9305.91.10	– – – De couro ou matérias têxteis	0,0	A
9305.91.90	– – – Outros	0,0	A
9305.99.11	– – – – De couro ou matérias têxteis	0,0	A
9305.99.19	– – – – Outros	0,0	A
9305.99.91	– – – – De couro ou matérias têxteis	30,0	B10
9305.99.99	– – – – Outros	30,0	B10
9306.21.00	– – Cartuchos	0,0	A
9306.29.00	– – Outros	0,0	A
9306.30.11	– – – Cartuchos de calibre 22	0,0	A
9306.30.19	– – – Outros	0,0	A
9306.30.20	– – Cartuchos para pistolas de rebitar ou ferramentas similares ou pistolas de êmbolo cativo para abater animais	0,0	A
9306.30.91	– – – Cartuchos de calibre 22	0,0	A

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9306.30.99	– – – Outros	0,0	A
9306.90.00	– Outros	0,0	A
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	5,0	B10
9401.10.00	– Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos	0,0	A
9401.20.10	– – Para veículos da posição 87.02, 87.03 ou 87.04	25,0	B3
9401.20.90	– – Outros	25,0	B3
9401.30.00	– Assentos giratórios de altura ajustável	25,0	B3
9401.40.00	– Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	25,0	B3
9401.51.00	– – De bambu ou de rotim	25,0	B3
9401.59.00	– – Outros	25,0	B3
9401.61.00	– – Estofados	25,0	B3
9401.69.00	– – Outros	25,0	B3
9401.71.00	– – Estofados	25,0	B3
9401.79.00	– – Outros	25,0	B3
9401.80.00	– Outros assentos	25,0	B3
9401.90.10	– – Para assentos da subposição 9401.10.00	0,0	A
9401.90.31	– – – Elementos de reforço para descansos da cabeça de assentos da subposição 9401.20.10	20,0	B3
9401.90.39	– – – Outros	20,0	B3
9401.90.40	– – Para assentos da subposição 9401.30.00	20,0	B3
9401.90.92	– – – De plástico	20,0	B3
9401.90.99	– – – Outros	20,0	B3
9402.10.10	– – Cadeiras de dentista e suas partes	0,0	A
9402.10.30	– – Cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	0,0	A
9402.10.90	– – Outros	0,0	A
9402.90.10	– – Mobiliário especialmente concebido para medicina, cirurgia ou veterinária, e suas partes	0,0	A
9402.90.90	– – Outros	0,0	A
9403.10.00	– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	20,0	B3
9403.20.10	– – Exaustores	15,0	B3
9403.20.90	– – Outros	10,0	B3
9403.30.00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	25,0	B3
9403.40.00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	25,0	B3
9403.50.00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	25,0	B3
9403.60.10	– – Exaustores	20,0	B3
9403.60.90	– – Outros	10,0	B3
9403.70.10	– – Andarilhos para bebés	25,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9403.70.20	– – Exaustores	20,0	B3
9403.70.90	– – Outros	20,0	B3
9403.81.00	– – De bambu ou de rotim	25,0	B3
9403.89.10	– – – Exaustores	20,0	B3
9403.89.90	– – – Outros	25,0	B3
9403.90.10	– – De andarilhos para bebés da subposição 9403.70.10	20,0	B3
9403.90.90	– – Outros	20,0	B3
9404.10.00	– Suportes para camas (*sommiers*)	25,0	B3
9404.21.00	– – De borracha alveolar ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	25,0	B3
9404.29.10	– – – Colchões de molas	25,0	B3
9404.29.20	– – – Outros, do tipo para hipertermia/hipotermia	25,0	B3
9404.29.90	– – – Outros	25,0	B3
9404.30.00	– Sacos de dormir	25,0	B3
9404.90.10	– – Coberturas acolchoadas, colchas e resguardos de colchão	20,0	B3
9404.90.90	– – Outros	20,0	B3
9405.10.20	– – Lâmpadas para salas de operação	0,0	A
9405.10.30	– – – Projetores	5,0	B3
9405.10.40	– – – Lâmpadas fluorescentes e acessórios de iluminação	30,0	B3
9405.10.90	– – – Outros	30,0	B3
9405.20.10	– – Lâmpadas para salas de operação	0,0	A
9405.20.90	– – Outros	25,0	B3
9405.30.00	– Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal	25,0	B3
9405.40.20	– – Holofotes	25,0	B3
9405.40.40	– – Outros projetores	5,0	B3
9405.40.50	– – Outros, do tipo utilizado para iluminação pública de espaços abertos ou estradas principais	20,0	B3
9405.40.60	– – Outra iluminação exterior	20,0	B3
9405.40.70	– – Faróis de aeródromos, não intermitentes; faróis para material circulante rodoviário, locomotivas, aeronaves, navios ou faróis costeiros, com base de metal	5,0	B3
9405.40.80	– – Luzes-piloto e respetivos acessórios para aparelhos domésticos eletrotérmicos da posição 85.16	10,0	B3
9405.40.91	– – – Lâmpadas de fibra ótica para fitas de cabeça do tipo concebido para utilização médica	0,0	A
9405.40.99	– – – Outros	10,0	B3
9405.50.11	– – – De latão, do tipo utilizado em ritos religiosos	25,0	B3
9405.50.19	– – – Outros	25,0	B3
9405.50.40	– – Lanterna à prova do vento	25,0	B3
9405.50.90	– – Outros	5,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9405.60.10	– – Sinalética de perigo, placas toponímicas e sinalética rodoviária	20,0	B3
9405.60.90	– – Outros	20,0	B3
9405.91.10	– – – Para lâmpadas para salas de operação	0,0	A
9405.91.20	– – – Para projetores	5,0	B3
9405.91.40	– – – Globos ou chaminés	20,0	B3
9405.91.50	– – – Para holofotes	20,0	B3
9405.91.90	– – – Outros	5,0	B3
9405.92.10	– – – Para lâmpadas para salas de operação	0,0	A
9405.92.20	– – – Para projetores	5,0	B3
9405.92.30	– – – Para holofotes	20,0	B3
9405.92.90	– – – Outros	5,0	B3
9405.99.10	– – – Abajures de matérias têxteis	20,0	B3
9405.99.20	– – – Abajures de outros materiais	20,0	B3
9405.99.30	– – – De lâmpadas da subposição 9405.50.11 ou 9405.50.19	20,0	B3
9405.99.40	– – – Para projetores ou holofotes	20,0	B3
9405.99.90	– – – Outras	20,0	B3
9406.00.11	– – De plástico	15,0	B3
9406.00.19	– – Outras	15,0	B3
9406.00.92	– – De madeira	15,0	B3
9406.00.94	– – De ferro ou de aço	15,0	B3
9406.00.95	– – De plástico ou alumínio	15,0	B3
9406.00.96	– – De betão (concreto) ou de pedra artificial	15,0	B3
9406.00.99	– – Outras	15,0	B3
9503.00.10	– Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos	10,0	B3
9503.00.21	– – Bonecos, vestidos ou despidos	10,0	B3
9503.00.22	– – – Roupas e seus acessórios; calçado, chapéus e artigo semelhantes	10,0	B3
9503.00.29	– – – Outros	10,0	B3
9503.00.30	– Comboios elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios;	10,0	B3
9503.00.40	– Modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados,	10,0	B3
9503.00.50	– Outros conjuntos e brinquedos, para construção, de outros materiais que não plástico	20,0	B3
9503.00.60	– Brinquedos com enchimento interior que representem animais ou criaturas não humanas	20,0	B3
9503.00.70	– Quebra-cabeças (*puzzles*) de todos os tipos	10,0	B3
9503.00.91	– – Blocos e silhuetas numéricos, alfabéticos ou de animais; jogos para formar palavras; jogos para aprender a escrever e a falar; jogos de impressão; ábacos e artigos semelhantes; máquinas de costura de brincar; máquinas de escrever de brincar	20,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9503.00.92	– – Cordas de saltar	20,0	B3
9503.00.93	– – Berlindes	20,0	B3
9503.00.99	– – Outros	20,0	B3
9504.20.20	– – Mesas de bilhar de qualquer tipo	25,0	B3
9504.20.30	– – Giz de bilhar	20,0	B3
9504.20.90	– – Outros	25,0	B3
9504.30.10	– – Jogos mecânicos ou *slot machines*	20,0	B3
9504.30.20	– – Partes de madeira, papel ou plástico	20,0	B3
9504.30.90	– – Outros	20,0	B3
9504.40.00	– Cartas de jogar	25,0	B3
9504.50.00	– Consolas e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	20,0	B3
9504.90.10	– – Objetos para *bowling*, de todos os tipos	25,0	B3
9504.90.20	– – Dardos e seus acessórios e partes	25,0	B3
9504.90.31	– – – Mesas para utilização em jogos de casino	25,0	B3
9504.90.39	– – – Outros	25,0	B3
9504.90.92	– – – – De madeira ou de plástico	25,0	B3
9504.90.93	– – – – Outros	25,0	B3
9504.90.94	– – – – De madeira ou de plástico	25,0	B3
9504.90.99	– – – – Outros	25,0	B3
9505.10.00	– Artigos para festas de Natal	25,0	B3
9505.90.00	– Outros	25,0	B3
9506.11.00	– – Esquis	5,0	B3
9506.12.00	– – Fixadores para esquis	5,0	B3
9506.19.00	– – Outros	5,0	B3
9506.21.00	– – Pranchas à vela	5,0	B3
9506.29.00	– – Outros	5,0	B3
9506.31.00	– – Tacos completos	5,0	B3
9506.32.00	– – Bolas	5,0	B3
9506.39.00	– – Outros	5,0	B3
9506.40.10	– – Mesas	5,0	B3
9506.40.90	– – Outros	5,0	B3
9506.51.00	– – Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	5,0	B3
9506.59.00	– – Outros	5,0	B3
9506.61.00	– – Bolas de ténis	5,0	B3
9506.62.00	– – Insufláveis	5,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9506.69.00	– – Outros	5,0	B3
9506.70.00	– Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	5,0	B3
9506.91.00	– – Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	5,0	B3
9506.99.00	– – Outros	5,0	B3
9507.10.00	– Canas de pesca	5,0	B3
9507.20.00	– Anzóis, mesmo montados em terminais	5,0	B3
9507.30.00	– Carretos de pesca	5,0	B3
9507.90.00	– Outros	5,0	B3
9508.10.00	– Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	10,0	B3
9508.90.00	– Outros	10,0	B3
9601.10.00	– Marfim trabalhado e obras de marfim	25,0	B7
9601.90.10	– – Madrepérola ou carapaça de tartaruga trabalhada e respetivos artigos	25,0	B7
9601.90.91	– – – Cigarreiras ou caixas e potes para tabaco; artigos ornamentais	25,0	B7
9601.90.99	– – – Outros	25,0	B7
9602.00.10	– Cápsulas de gelatina para produtos farmacêuticos	10,0	B3
9602.00.20	– Cigarreiras ou caixas e potes para tabaco; artigos ornamentais	20,0	B3
9602.00.90	– Outros	20,0	B3
9603.10.10	– – Escovas	25,0	B3
9603.10.20	– – Vassouras	25,0	B3
9603.21.00	– – Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	25,0	B3
9603.29.00	– – Outros	25,0	B3
9603.30.00	– Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	25,0	B3
9603.40.00	– Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	25,0	B3
9603.50.00	– Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	25,0	B3
9603.90.10	– – Cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes	25,0	B3
9603.90.20	– – Vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas	25,0	B3
9603.90.40	– – Outros pincéis e escovas	25,0	B3
9603.90.90	– – Outros	25,0	B3
9604.00.10	– De metal	25,0	B3
9604.00.90	– Outros	25,0	B3
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	25,0	B3
9606.10.10	– – De plástico	25,0	B3
9606.10.90	– – Outros	25,0	B3
9606.21.00	– – De plástico, não recobertos de matérias têxteis	25,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9606.22.00	– – De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	25,0	B3
9606.29.00	– – Outros	25,0	B3
9606.30.10	– – De plástico	25,0	B3
9606.30.90	– – Outros	25,0	B3
9607.11.00	– – Com grampos de metal comum	20,0	B3
9607.19.00	– – Outros	20,0	B3
9607.20.00	– Partes	15,0	B3
9608.10.10	– – De plástico	25,0	B3
9608.10.90	– – Outros	25,0	B3
9608.20.00	– Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	25,0	B3
9608.30.10	– – Canetas para desenho a tinta da China	25,0	B3
9608.30.90	– – Outras	25,0	B3
9608.40.00	– Lapiseiras	25,0	B3
9608.50.00	– Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	25,0	B3
9608.60.10	– – De plástico	10,0	B3
9608.60.90	– – Outros	10,0	B3
9608.91.10	– – – De ouro ou dourados	10,0	B3
9608.91.90	– – – Outros	10,0	B3
9608.99.10	– – – Estiletes para duplicadores	25,0	B3
9608.99.91	– – – – Partes de esferográficas, de plástico	25,0	B3
9608.99.99	– – – – Outros	25,0	B3
9609.10.10	– – Lápis pretos	25,0	B3
9609.10.90	– – Outros	25,0	B3
9609.20.00	– Minas para lápis ou para lapiseiras	25,0	B3
9609.90.10	– – Lápis de lousa para lousas escolares	25,0	B3
9609.90.30	– – Lápis, exceto os da subposição 9609.10	25,0	B3
9609.90.91	– – – Giz de escrever ou desenhar	25,0	B3
9609.90.99	– – – Outros	25,0	B3
9610.00.10	– Lousas escolares	25,0	B3
9610.00.90	– Outros	25,0	B3
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos	25,0	B3
9612.10.10	– – De tecido têxtil	10,0	B3
9612.10.90	– – Outros	10,0	B3
9612.20.00	– Almofadas de carimbo	5,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9613.10.10	– – De plástico	25,0	B3
9613.10.90	– – Outros	25,0	B3
9613.20.10	– – De plástico	25,0	B3
9613.20.90	– – Outros	25,0	B3
9613.80.10	– – Isqueiros e acendedores piezelétricos para fornos	25,0	B3
9613.80.20	– – Isqueiros de cigarros ou isqueiros de mesa, de plástico	25,0	B3
9613.80.30	– – Isqueiros de cigarros ou isqueiros de mesa, exceto de plástico	25,0	B3
9613.80.90	– – Outros	25,0	B3
9613.90.10	– – Cartuchos ou outros recetáculos recarregáveis, que façam parte de isqueiros mecânicos, contendo combustível líquido	25,0	B3
9613.90.90	– – Outros	25,0	B3
9614.00.10	– Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz	25,0	B3
9614.00.90	– Outros	25,0	B3
9615.11.20	– – – De borracha endurecida	20,0	B3
9615.11.30	– – – De plástico	20,0	B3
9615.19.00	– – Outros	20,0	B3
9615.90.11	– – – De alumínio	20,0	B3
9615.90.12	– – – De ferro ou de aço	20,0	B3
9615.90.13	– – – De plástico	20,0	B3
9615.90.19	– – – Outros	20,0	B3
9615.90.21	– – – De plástico	20,0	B3
9615.90.22	– – – De ferro ou de aço	20,0	B3
9615.90.23	– – – De alumínio	20,0	B3
9615.90.29	– – – Outros	20,0	B3
9615.90.91	– – – De alumínio	20,0	B3
9615.90.92	– – – De ferro ou de aço	20,0	B3
9615.90.93	– – – De plástico	20,0	B3
9615.90.99	– – – Outros	20,0	B3
9616.10.10	– – Vaporizadores	25,0	B3
9616.10.20	– – Armações e cabeças de armações	10,0	B3
9616.20.00	– Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	25,0	B3
9617.00.10	– Garrafas térmicas e outros recipientes isolados a vácuo	30,0	B3
9617.00.20	– Partes	25,0	B3
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	25,0	B3
9619.00.11	– – Com núcleo absorvente de pastas (*ouates*) de matérias têxteis	5,0	B3

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Categoria
9619.00.19	– – Outros	15,0	B3
9619.00.91	– – De malha	20,0	B3
9619.00.99	– – Outros	20,0	B3
9701.10.00	– Quadros, pinturas e desenhos	5,0	A
9701.90.00	– Outros	5,0	A
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais	0,0	A
9703.00.10	– De metal	0,0	A
9703.00.20	– De pedra	0,0	A
9703.00.30	– De plástico	0,0	A
9703.00.40	– De madeira	0,0	A
9703.00.50	– De argila	0,0	A
9703.00.90	– De outras matérias	0,0	A
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first day covers*), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07	20,0	A
9705.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	0,0	A
9706.00.00	Antiguidades com mais de cem anos	0,0	A

Apêndice 2-A-3

LISTA DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO DO VIETNAME

Notas gerais

1. As seguintes categorias aplicam-se à eliminação ou redução dos direitos de exportação, impostos ou outros encargos de qualquer natureza aplicados à exportação, ou com esta relacionados, de mercadorias para o território da outra Parte (a seguir designados "direitos de exportação") sobre as mercadorias previstas na lista dos direitos de exportação constante do presente apêndice, nos termos do artigo 2.11 (Direitos, impostos e outros encargos de exportação):

a) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B5a" na lista constante do presente apêndice são reduzidos para 10 % em seis etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente os direitos de exportação sobre essas mercadorias fixados em 10 %;

b) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B5b" na lista constante do presente apêndice são reduzidos para 20 % em seis etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente os direitos de exportação sobre essas mercadorias fixados em 20 %;

c) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B5*a" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

d) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B5*b" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente os direitos de exportação sobre essas mercadorias fixados em 20 %;

e) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B7*" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante sete anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

f) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B10" na lista constante do presente apêndice são eliminados em 11 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

g) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B10*" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante dez anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

h) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B12" na lista constante do presente apêndice são eliminados em 13 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

i) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B12*" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante 12 anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

j) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B15" na lista constante do presente apêndice são eliminados em 16 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

k) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B15*a" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante 15 anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

l) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B15*b" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, e são reduzidos para 15 % no ano seis e permanecem em 15 % até ao ano 16, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

m) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B15*c" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, e são reduzidos para 20 % no ano seis e permanecem em 20 % até ao ano 16, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

n) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B15*d" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, e são reduzidos para 25 % no ano seis e permanecem em 25 % até ao ano 16, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

o) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B15*e" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, e são reduzidos para 35 % no ano seis e permanecem em 35 % até ao ano 10, e são reduzidos para 30 % no ano 11 e permanecem em 30 % até no ano 16, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação; e

p) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "S" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base com início na data de entrada em vigor do presente acordo.

2. A taxa de base do direito de exportação e a categoria de escalonamento para determinar a taxa provisória do direito de exportação aplicável em cada fase de redução, para um artigo, são indicadas na lista de direitos de exportação constante do presente apêndice.

3. No caso de alterações da lista pautal dos direitos de exportação do Vietname, os compromissos assumidos no âmbito da lista de direitos de exportação constante do presente apêndice aplicam-se com base na designação da mercadoria, independentemente da sua classificação pautal.

4. As taxas dos direitos de exportação nas fases intermédias serão arredondadas, pelo menos, para o décimo de ponto percentual inferior mais próximo.

5. Para efeitos do presente apêndice, a primeira redução produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo. Qualquer redução anual posterior produz efeitos em 1 de janeiro do ano em causa seguinte ao ano de entrada em vigor.

Lista dos direitos de exportação do Vietname

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
1211.90.14	– – – – Aquilaria Crassna Pierre	15	0	B10
1211.90.19	– – – – Aquilaria Crassna Pierre	15	0	B10
1211.90.98	– – – – Aquilaria Crassna Pierre	15	0	B10
1211.90.99	– – – – Aquilaria Crassna Pierre	15	0	B10
2502.00.00	Pirites de ferro não ustuladas.	10	0	B10*
2503.00.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.	10	0	B10*
2504.10.00	– Em pó ou em escamas	10	0	B10*
2504.90.00	– Outra	10	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2505.10.00	– Areias siliciosas e areias quartzosas	30	20	B5*b
2505.90.00	– Outras areias	30	20	B5*b
2506.10.00	– Quartzo	10	0	B10*
2506.20.00	– Quartzites	10	10	S
2507.00.00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados	10	0	B12*
2508.10.00	– Bentonite	10	0	B12*
2508.30.00	– Argilas refratárias	10	0	B12*
2508.40.10	– – Terras de pisão (terras de *fuller*)	10	0	B12*
2508.40.90	– – Outras	10	0	B12*
2508.50.00	– Andaluzite, cianite e silimanite	10	0	B12*
2508.60.00	– Mulita	10	0	B12*
2508.70.00	– Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de *dinas*	10	0	B12*
2509.00.00	Cré.	17	0	B15
2510.10.10	– – Apatite	40	0	B15
2510.20.10	– – – Microesferas de dimensão inferior ou igual a 0,25 mm	15	0	B15
2510.20.10	– – – Grânulos de dimensão superior a 0,25 mm mas não superior a 15 mm	25	0	B15
2510.20.10	– – – Outros	40	0	B15
2511.10.00	– Sulfato de bário natural (baritina)	10	10	S
2511.20.00	– Carbonato de bário natural (*witherite*)	10	10	S
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	15	0	B12

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2513.10.00	– Pedra-pomes	10	0	B12*
2513.20.00	– Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	10	0	B12*
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	17	17	S
2515.11.00	– – Em bruto ou desbastados	17	0	B15
2515.12.10	– – – Blocos	17	0	B15
2515.12.20	– – – Placas	17	0	B15
2515.20.00	– – Calcário branco (mármore branco) em blocos	30	0	B15
2515.20.00	– – Outros	17	0	B15
2516.11.00	– – Em bruto ou desbastados	17	17	S
2516.12.10	– – – Blocos	25	20	B5*b
2516.12.20	– – – Placas	17	17	S
2516.20.10	– – Em bruto ou desbastados	17	17	S
2516.20.20	– – Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	17	17	S
2516.90.00	– Outras pedras de cantaria ou de construção	17	0	B15*b
2517.10.00	– Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	17	0	B12
2517.20.00	– Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	17	0	B12
2517.30.00	– Tarmacadame	17	0	B12
2517.41.00	– – – De dimensão de 1-400 mm	14	0	B12
2517.41.00	– – – Outros	17	0	B12
2517.49.00	– – – Carbonato de cálcio em pó de pedras da posição 25.15, de dimensão igual ou inferior a 0,125 mm	5	0	B12*
2517.49.00	– – – Carbonato de cálcio em pó fabricado a partir de pedras da posição 25.15, de dimensão superior a 0,125 mm e inferior a 1 mm	10	0	B12*
2517.49.00	– – – De dimensão de 1-400 mm	14	0	B12
2517.49.00	– – – Outros	17	0	B12

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2518.10.00	– Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	10	0	B15*a
2518.20.00	– Dolomite calcinada ou sinterizada	10	0	B15*a
2518.30.00	– Aglomerados de dolomite	10	0	B15*a
2519.10.00	– Carbonato de magnésio natural (magnesite)	10	0	B10*
2519.90.10	– – Magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	10	0	B10*
2519.90.20	– – Outros	10	0	B10*
2520.10.00	– Gipsite; anidrite	10	0	B15*a
2520.20.10	– – Do tipo adequado para dentistas	10	0	B15*a
2520.20.90	– – Outros	10	0	B15*a
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas no fabrico de cal ou de cimento.	17	17	S
2522.10.00	– Cal viva	5	0	B12*
2522.20.00	– Cal apagada	5	0	B12*
2522.30.00	– Cal hidráulica	5	0	B12*
2524.10.00	– Crocidolite	10	0	B15*a
2524.90.00	– Outros	10	0	B15*a
2526.10.00	– Não triturados nem em pó	30	20	B5*b
2526.20.10	– – Pó de talco	30	20	B5*b
2526.20.90	– – Outros	30	20	B5*b
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H_3BO_3, em produto seco.	10	0	B10*
2529.10.00	– Feldspato	10	0	B15*a
2529.21.00	– – Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	10	0	B10*
2529.22.00	– – Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	10	0	B10*
2529.30.00	– – Leucite; nefelina e nefelina-sienite	10	0	B15*a
2530.10.00	– Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	10	0	B15*a
2530.20.10	– – Quieserite	10	0	B15*a
2530.20.20	– – Epsomite	10	0	B15*a
2530.90.10	– – Silicatos de zircónio do tipo utilizado como opacificantes	10	0	B15*a
2530.90.90	– – Outras	10	0	B15*a
2601.11.00	– – Não aglomerados	40	20	B5b

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2601.12.00	– – Aglomerados	40	20	B5b
2601.20.00	– Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	40	20	B5b
2602.00.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.	40	10	B5a
2603.00.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	40	20	B5*b
2604.00.00	– Grosseiros	30	20	B5b
2604.00.00	– Concentrados	20	20	S
2605.00.00	– Grosseiros	30	0	B15*d
2605.00.00	– Concentrados	20	0	B15*b
2606.00.00	– Grosseiros	30	20	B5*b
2606.00.00	– Concentrados	20	20	S
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	40	20	B5*b
2608.00.00	Minérios de zinco e seus concentrados.	40	20	B5b
2609.00.00	– Grosseiros	30	0	B15
2609.00.00	– Concentrados	20	0	B15
2610.00.00	Minérios de crómio e seus concentrados.	30	0	B15
2611.00.00	– Grosseiros	30	0	B15
2611.00.00	– Concentrados	20	0	B15
2612.10.00	– – Grosseiros	30	20	B5*b
2612.10.00	– – Concentrados	20	20	S
2612.20.00	– – Grosseiros	30	20	B5*b
2612.20.00	– – Concentrados	20	20	S
2613.10.00	– Ustulados	20	0	B12
2613.90.00	– – Grosseiros	30	0	B12
2613.90.00	– – Concentrados	20	0	B12
2614.00.10	– – Redução de ilmenite (TiO_2 ≥ 56 % e FeO ≤ 11 %)	15	0	B15*a
2614.00.10	– – Concentrados de ilmenite	30	0	B15*a
2614.00.10	– – Outros	40	0	B15*e
2614.00.90	– – Concentrados de rútilo 83 % ≤ TiO_2 ≤ 87 %	30	0	B15*a
2614.00.90	– – Outros	40	0	B15*e
2615.10.00	– – Grosseiros	30	20	B5*b
2615.10.00	– – – Zircónio em pó de dimensão inferior a 75 μm	10	10	S

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2615.10.00	– – – Outros	20	20	S
2615.90.00	– – – Grosseiros	30	0	B15*d
2615.90.00	– – – Concentrados	20	0	B15*b
2615.90.00	– – – Grosseiros	30	0	B15*d
2615.90.00	– – – Concentrados	20	0	B15*b
2616.10.00	– – Grosseiros	30	0	B12*
2616.10.00	– – Concentrados	20	0	B12*
2616.90.00	– – Minérios de ouro e seus concentrados	30	0	B12*
2616.90.00	– – – Grosseiros	30	0	B12*
2616.90.00	– – – Concentrados	20	0	B12*
2617.10.00	– – Grosseiros	30	0	B15*d
2617.10.00	– – Concentrados	20	0	B15*b
2617.90.00	– – Grosseiros	30	20	B5*b
2617.90.00	– – Concentrados	20	20	S
2621.90.00	– – Escórias	7	0	B12*
2701.11.00	– – Antracite	10	10	S
2701.12.10	– – – Hulha de coque	10	10	S
2701.12.90	– – – Outra	10	10	S
2701.19.00	– – Outras hulhas	10	10	S
2701.20.00	– Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	10	10	S
2702.10.00	– Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	15	15	S
2702.20.00	– Linhites aglomeradas	15	15	S
2703.00.10	– Turfa, mesmo prensada em fardos, mas não aglomerada	15	15	S
2703.00.20	– Turfa aglomerada	15	15	S
2704.00.10	– Coques e semicoques, de hulha	13	13	S
2704.00.20	– Coques e semicoques, de linhite ou de turfa	13	13	S
2704.00.30	– Carvão de retorta	13	13	S
2709.00.10	– Óleos brutos de petróleo	10	10	S
2709.00.20	– Condensados	10	10	S
2804.70.00	– – Fósforo	5	0	B7*
2817.00.10	– – Óxido de zinco em pó.	5	0	B7*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2823.00.00	– Escórias de titânio (TiO_2 ≥ 85 %, FeO ≤ 10 %)	10	0	B7*
2823.00.00	– Escórias de titânio (70 % ≤ TiO_2 < 85 %, FeO ≤ 10 %)	10	0	B7*
2823.00.00	– Rútilo (TiO_2 > 87 %)	10	0	B7*
3824.90.99	– – – – Carbonato de cálcio em pó impregnado com ácido esteárico, fabricado a partir de pedras da posição 25.15, de dimensão inferior a 1 mm	3	0	B5*a
4002.11.00	– – Látex	1	0	B10*
4002.19.10	– – – Em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras não vulcanizadas, não misturadas	1	0	B10*
4002.19.90	– – – Outras	1	0	B10*
4002.20.10	– – Em formas primárias	1	0	B10*
4002.20.90	– – Outras	1	0	B10*
4002.31.10	– – – Chapas, folhas ou tiras não vulcanizadas, não misturadas	1	0	B10*
4002.31.90	– – – Outras	1	0	B10*
4002.39.10	– – – Chapas, folhas ou tiras não vulcanizadas, não misturadas	1	0	B10*
4002.39.90	– – – Outras	1	0	B10*
4002.41.00	– – Látex	1	0	B10*
4002.49.10	– – – Em formas primárias	1	0	B10*
4002.49.90	– – – Outras	1	0	B10*
4002.51.00	– – Látex	1	0	B10*
4002.59.10	– – – Em formas primárias	1	0	B10*
4002.59.90	– – – Outras	1	0	B10*
4002.60.10	– – Em formas primárias	1	0	B10*
4002.60.90	– – Outras	1	0	B10*
4002.70.10	– – Em formas primárias	1	0	B10*
4002.70.90	– – Outras	1	0	B10*
4002.80.10	– – Misturas de látex de borracha natural com látex de borracha sintética	1	0	B10*
4002.80.90	– – Outras	1	0	B10*
4002.91.00	– – Látex	1	0	B10*
4002.99.20	– – – – De látex de borracha sintética	1	0	B10*
4002.99.90	– – – – De látex de borracha sintética	1	0	B10*
4005.10.10	– – De gomas naturais	1	0	B10*
4005.10.90	– – Outras	1	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4005.20.00	– Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	1	0	B10*
4005.91.10	– – – De gomas naturais	1	0	B10*
4005.91.90	– – – Outras	1	0	B10*
4005.99.10	– – – Látex	1	0	B10*
4005.99.90	– – – Outras	1	0	B10*
4101.20.10	– – Pré-curtidos	10	0	B5*a
4101.20.90	– – Outros	10	0	B5*a
4101.50.10	– – Pré-curtidos	10	0	B5*a
4101.50.90	– – Outros	10	0	B5*a
4101.90.10	– – Pré-curtidos	10	0	B5*a
4101.90.90	– – Outros	10	0	B5*a
4102.10.00	– Com lã (não depiladas)	5	0	B5*a
4102.21.00	– – Piqueladas	5	0	B5*a
4102.29.10	– – – Pré-curtidas	5	0	B5*a
4102.29.90	– – – Outras	5	0	B5*a
4103.20.10	– – – Outros	5	0	B5*a
4103.20.90	– – – Outros	5	0	B5*a
4103.30.00	– De suínos	10	0	B5*a
4103.90.00	– Outros	10	0	B5*a
4401.10.00	– Lenha em qualquer forma	5	0	B10*
4402.10.00	– De bambu	10	0	B10*
4402.90.90	– – Carvão produzido a partir da madeira proveniente de florestas plantadas	5	0	B10*
4402.90.90	– – Outros	10	0	B10*
4403.10.10	– – Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.10.90	– – Outras	10	0	B10*
4403.20.10	– – Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.20.90	– – Outras	10	0	B10*
4403.41.10	– – – Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.41.90	– – – Outras	10	0	B10*
4403.49.10	– – – Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4403.49.90	– – – Outras	10	0	B10*
4403.91.10	– – – Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.91.90	– – – Outras	10	0	B10*
4403.92.10	– – – Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.92.90	– – – Outras	10	0	B10*
4403.99.10	– – – Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.99.90	– – – Outras	10	0	B10*
4404.10.00	– De coníferas	5	0	B10*
4404.20.10	– – Madeira em fasquias, lâminas e fitas	5	0	B10*
4404.20.90	– – Outros	5	0	B10*
4406.10.00	– Não impregnados	20	0	B10
4406.90.00	– Outros	20	0	B10
4407.10.00	– – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.10.00	– – Outra	20	0	B10
4407.21.10	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.21.10	– – – – Outra	20	0	B10
4407.21.90	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.21.90	– – – – Outra	20	0	B10
4407.22.10	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.22.10	– – – – Outra	20	0	B10
4407.22.90	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.22.90	– – – – Outra	20	0	B10
4407.25.11	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.25.11	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.25.19	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.25.19	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.25.21	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.25.21	– – – – – Outra	20	0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.25.29	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.25.29	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.26.10	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.26.10	– – – – Outra	20	0	B10
4407.26.90	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.26.90	– – – – Outra	20	0	B10
4407.27.10	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.27.10	– – – – Outra	20	0	B10
4407.27.90	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.27.90	– – – – Outra	20	0	B10
4407.28.10	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.28.10	– – – – Outra	20	0	B10
4407.28.90	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.28.90	– – – – Outra	20	0	B10
4407.29.11	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.11	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.19	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.19	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.21	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.21	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.29	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.29	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.31	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.31	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.39	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.29.39	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.41	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.41	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.49	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.49	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.51	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.51	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.59	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.59	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.61	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.61	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.69	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.69	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.71	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.71	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.79	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.79	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.81	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.81	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.89	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.89	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.91	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.91	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.92	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.29.92	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.93	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.93	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.29.99	– – – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.99	– – – – – Outra	20	0	B10
4407.91.10	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.91.10	– – – – Outra	20	0	B10
4407.91.90	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.91.90	– – – – Outra	20	0	B10
4407.92.10	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.92.10	– – – – Outra	20	0	B10
4407.92.90	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.92.90	– – – – Outra	20	0	B10
4407.93.10	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.93.10	– – – – Outra	20	0	B10
4407.93.90	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.93.90	– – – – Outra	20	0	B10
4407.94.10	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.94.10	– – – – Outra	20	0	B10
4407.94.90	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.94.90	– – – – Outra	20	0	B10
4407.95.10	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.95.10	– – – – Outra	20	0	B10
4407.95.90	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.95.90	– – – – Outra	20	0	B10
4407.99.10	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.99.10	– – – – Outra	20	0	B10
4407.99.90	– – – – De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.99.90	– – – – Outra	20	0	B10
4408.10.10	– – Ripas de madeira de cedro, do tipo utilizado para o fabrico de lápis; madeira de pinheiro-radiata do tipo utilizado para o fabrico de contraplacado	5	0	B10*
4408.10.30	– – Folhas de folheado para revestimento	5	0	B10*
4408.10.90	– – Outras	5	0	B10*
4408.31.00	– – Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	5	0	B10*
4408.39.10	– – – Ripas de madeira de *jelutong*, do tipo utilizado para o fabrico de lápis	5	0	B10*
4408.39.90	– – – Outras	5	0	B10*
4408.90.00	– Outras	5	0	B10*
4409.10.00	– De coníferas	5	0	B10*
4409.21.00	– – De bambu	5	0	B5*a
4409.29.00	– – Outras	5	0	B10*
7102.10.00	– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	15	0	B10
7102.10.00	– – Outros	5	0	B10*
7102.21.00	– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	15	0	B10
7102.29.00	– – Outros	5	0	B10*
7102.31.00	– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	15	0	B10*
7102.39.00	– – Outros	5	0	B10*
7103.10.10	– – Rubis	15	0	B10
7103.10.20	– – Jade (nefrite e jadeíte)	15	0	B10
7103.10.90	– – Outras	15	0	B10
7103.91.10	– – – Rubis	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
7103.91.90	– – – Outras	5	0	B10*
7103.99.00	– – Outras	5	0	B10*
7104.10.10	– – Em bruto	10	0	B10*
7104.10.20	– – Trabalhadas	5	0	B10*
7104.20.00	– Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	10	0	B10*
7104.90.00	– Outras	5	0	B10*
7105.10.00	– De diamantes	3	0	B10*
7105.90.00	– Outros	3	0	B10*
7106.10.00	– Pós	5	0	B5*a
7106.91.00	– – Em formas brutas	5	0	B5*a
7106.92.00	– – Em formas semimanufaturadas	5	0	B5*a
7108.11.00	– – Pós	2	2	S
7108.12.00	– – Noutras formas brutas	2	2	S
7108.13.00	– – Noutras formas semimanufaturadas	2	2	S
7108.20.00	– Para uso monetário	2	2	S
7113.19.10	– – – – De ouro, com um teor de ouro igual ou superior a 95 %	2	2	S
7113.19.90	– – – – De ouro, com um teor de ouro igual ou superior a 95 %	2	2	S
7114.19.00	– – – De ouro, mesmo revestido, folheado ou chapeado de metais preciosos, de teor de ouro igual ou superior a 95 %	2	2	S
7115.90.10	– – – De ouro, mesmo revestido, folheado ou chapeado de metais preciosos, de teor de ouro igual ou superior a 95 %	2	2	S
7204.10.00	– Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	17	0	B15*b
7204.21.00	– – De aços inoxidáveis	15	0	B15*a
7204.29.00	– – Outros	17	0	B15*b
7204.30.00	– Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	17	0	B15*b
7204.49.00	– – Outros	17	0	B15*b
7204.50.00	– Desperdícios e resíduos, em lingotes	17	0	B15*b
7401.00.00	– Mates de cobre	15	0	B10
7401.00.00	– Outros	20	0	B10
7403.11.00	– – – Cobre afinado (refinado) puro	10	0	B10*
7403.11.00	– – – Outros	20	0	B10
7403.12.00	– – Barras para obtenção de fios (*wire-bars*)	20	0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
7403.13.00	– – Lingotes (Palanquilhas) (*billets*)	20	0	B10
7403.19.00	– – Outros	20	0	B10
7403.21.00	– – Ligas à base de cobrezinco (latão)	20	0	B10
7403.22.00	– – Ligas à base de cobre-estanho (bronze)	20	0	B10
7403.29.00	– – Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)	20	0	B10
7404.00.00	– Outros	22	0	B15*c
7405.00.00	Ligas-mães de cobre.	15	0	B5*a
7406.10.00	– Pós de estrutura não lamelar	15	0	B5*a
7406.20.00	– Pós de estrutura lamelar; escamas	15	0	B5*a
7407.10.30	– – Perfis	10	0	B10*
7407.10.40	– – Barras	10	0	B10*
7407.21.00	– – À base de cobrezinco (latão)	10	0	B10*
7407.29.00	– – Outros	10	0	B10*
7501.10.00	– Mates de níquel	5	0	B5*a
7502.10.00	– Níquel não ligado	5	0	B5*a
7502.20.00	– Ligas de níquel	5	0	B5*a
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel.	22	0	B15
7504.00.00	Pós e escamas, de níquel.	5	0	B5*a
7505.11.00	– – De níquel não ligado	5	0	B10*
7505.12.00	– – De ligas de níquel	5	0	B10*
7601.10.00	– – Lingotes	15	0	B10*
7601.20.00	– – Lingotes	15	0	B10*
7602.00.00	– Outros	22	0	B15*c
7603.10.00	– Pós de estrutura não lamelar	10	0	B10*
7603.20.00	– Pós de estrutura lamelar; escamas	10	0	B10*
7801.10.00	– – Lingotes	15	0	B10
7801.91.00	– – – Lingotes	15	0	B10
7801.99.00	– – – Lingotes	15	0	B10
7802.00.00	– Outros	22	0	B15
7804.20.00	– Pós e escamas	5	0	B5*a

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
7806.00.20	– – Barras e perfis	5	0	B10*
7901.11.00	– – – Lingotes	10	0	B10*
7901.12.00	– – – Lingotes	10	0	B10*
7901.20.00	– – Lingotes	10	0	B10*
7902.00.00	– Outros	22	0	B15
7903.10.00	– Poeiras de zinco	5	0	B5*a
7903.90.00	– Outros	5	0	B5*a
7904.00.00	– Barras e perfis	5	0	B10*
8001.10.00	– – Lingotes	10	0	B10*
8001.20.00	– – Lingotes	10	0	B10*
8002.00.00	– Outros	22	0	B15
8003.00.10	– Barras de soldadura	5	0	B5*a
8003.00.90	– – Barras e perfis de estanho	5	0	B5*a
8007.00.30	– – Pós e escamas	5	0	B5*a
8101.10.00	– Pós	5	0	B10*
8101.94.00	– – Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	5	0	B10*
8101.96.00	– – Fios	5	0	B10*
8101.97.00	– – Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8101.99.10	– – – Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização; perfis, tiras e folhas	5	0	B10*
8101.99.90	– – – Outros	5	0	B10*
8102.10.00	– Pós	5	0	B10*
8102.94.00	– – Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	5	0	B10*
8102.95.00	– – Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	5	0	B10*
8102.96.00	– – Fios	5	0	B10*
8102.97.00	– – Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8102.99.00	– – Outros	5	0	B10*
8103.20.00	– Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	5	0	B10*
8103.30.00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8103.90.00	– Outros	5	0	B10*
8104.11.00	– – Que contenha, pelo menos, 99,8 %, em peso, de magnésio	15	0	B10
8104.19.00	– – Outros	15	0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
8104.20.00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8104.30.00	– Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	15	0	B10
8104.90.00	– Outros	15	0	B10
8105.20.10	– – Cobalto em formas brutas	5	0	B7*
8105.20.90	– – Em formas semimanufaturadas	5	0	B7*
8105.20.90	– – – Outros	5	0	B7*
8105.30.00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8105.90.00	– Outros	5	0	B7*
8106.00.10	– Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8106.00.10	– – Outros	5	0	B10*
8106.00.90	– – Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8106.00.90	– – Outros	5	0	B10*
8107.20.00	– Cádmio em formas brutas; pós	5	0	B10*
8107.30.00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8107.90.00	– – Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8107.90.00	– – Outros	5	0	B10*
8108.20.00	– Titânio em formas brutas; pós	5	0	B10*
8108.30.00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8108.90.00	– – Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8108.90.00	– – Outros	5	0	B10*
8109.20.00	– Zircónio em formas brutas; pós	5	0	B10*
8109.30.00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8109.90.00	– – Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8109.90.00	– – Outros	5	0	B10*
8110.10.00	– Antimónio em formas brutas; pós	5	0	B10*
8110.20.00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8110.90.00	– – Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8110.90.00	– – Outros	5	0	B10*
8111.00.00	– Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
8111.00.00	– – Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8111.00.00	– – Outros	5	0	B10*
8112.12.00	– – Em formas brutas; pós	5	0	B10*
8112.13.00	– – Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8112.19.00	– – – Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8112.19.00	– – – Outros	5	0	B10*
8112.21.00	– – Em formas brutas; pós	5	0	B10*
8112.22.00	– – Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8112.29.00	– – Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8112.29.00	– – – Outros	5	0	B10*
8112.51.00	– – Em formas brutas; pós	5	0	B10*
8112.52.00	– – Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8112.59.00	– – – Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8112.59.00	– – – Outros	5	0	B10*
8112.92.00	– – – Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	22	0	B15
8112.92.00	– – – Outros	5	0	B10*
8112.99.00	– – – Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8112.99.00	– – – Outros	5	0	B10*
8113.00.00	– – Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8113.00.00	– – Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8113.00.00	– – Outros	5	0	B10*

Apêndice 2-A-4

MERCADORIAS A QUE O VIETNAME PODE APLICAR MEDIDAS ESPECÍFICAS

a) A importação das seguintes mercadorias não é abrangida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.14:

Designação das mercadorias

Veículos com volante à direita (incluindo os seus componentes e os veículos modificados para a condução à esquerda antes da importação para o Vietname), exceto veículos de volante à direita para usos especiais que operem em pequenas áreas, como por exemplo guindastes, máquinas escavadoras de valas e canais, camiões de recolha do lixo, vassouras mecânicas, camiões de obras rodoviárias, autocarros para transporte de passageiros em aeroportos e empilhadeiras utilizadas em armazéns e portos.

Bens de consumo usados, incluindo:

— têxteis e vestuário; calçado;

— produtos eletrónicos (incluindo impressoras, telecopiadoras, computadores portáteis com mais de três anos a contar da data de fabrico, unidades de disco);

— equipamento e produtos de refrigeração;

— eletrodomésticos;

— aparelhos médicos;

— móveis;

— produtos de uso doméstico, fabricados com porcelana, argila, vidro, metal, resina, borracha, plástico e outros materiais.

Veículos usados e peças sobresselentes, incluindo:

— veículos automóveis usados com mais de cinco anos a contar da data de fabrico;

— máquinas, estruturas, câmaras-de-ar, pneumáticos, acessórios, motores de automóveis, tratores, motociclos de duas e três rodas, usados;

— motores de combustão interna e máquinas com motores de combustão interna com capacidade inferior a 30 CV; e

— bicicletas, veículos de duas e três rodas.

Produtos e materiais de amianto do grupo dos anfíbolos.

Todos os tipos de máquinas para codificação e programas de *software* para cifragem especializados utilizados no setor da proteção de segredos de estado.

b) A exportação das seguintes mercadorias não é abrangida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.14:

Designação das mercadorias

Madeira redonda e madeira serrada produzida a partir de florestas naturais nacionais; produtos de madeira (exceto artesanato; os produzidos a partir de madeira de floresta cultivada, de madeira importada e de paletes artificiais).

Todos os tipos de máquinas para codificação e programas de *software* para cifragem especializados utilizados no setor da proteção de segredos de estado.

Apêndice 2-A-5

MERCADORIAS EXCLUÍDAS DA DEFINIÇÃO DE MERCADORIAS REMANUFATURADAS

AHTN 2012	Designação AHTN 2012
Capítulo 84	
8414.51	– – Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
8414.59	– – Outros
84.15	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente
84.18 (ex 8418.50, 8418.61, 8418.69, 8418.91)	Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e os aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.
8419.11.10	– – – Do tipo doméstico
8419.19.10	– – – Do tipo doméstico
8421.12.00	– – Secadores de roupa
8421.21.11	– – – – Aparelhos para filtrar de uso doméstico
8421.91	– – De centrifugadores, incluindo a dos secadores centrífugos
8422.11.00	– – Do tipo doméstico
8422.90.10	– – Das máquinas da subposição 8422.11
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; suas partes e acessórios.

AHTN 2012	Designação AHTN 2012
84.50 (ex 8450.20)	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.
8451.30.10	– – Máquinas de passar a ferro de um rolo para uso doméstico
8452.10.00	– Máquinas de costura de uso doméstico
84.71 (ex 8471.50, 8471.60, 8471.70, 8471.80, 8471.90)	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.
8508.11.00	– – Com potência não superior a 1 500 W e volume do reservatório não superior a 20 l
8508.19.10	– – – De um tipo adequado para uso doméstico
8508.70.10	– – De aspiradores da subposição 8508.11.00 ou 8508.19.10
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.
85.17 (ex 8517.61, 8517.62, 8517.70)	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.

AHTN 2012	Designação AHTN 2012
85.18 (ex 8518.10, 8518.29)	Microfones e seus suportes; altifalantes (altofalantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.
85.19 (ex 8519.20, 8519.50, 8519.89)	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.
85.21	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos.
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.
85.25	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo.
8525.80	– Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo
85.27	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.
8528.72	– – Outros, a cores
8528.73.00	– – Outros, monocromos
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.
85.39 (ex 8539.10, 8539.21, 8539.41, 8539.49, 8539.90)	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos; lâmpadas de arco.
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida.
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.

ANEXO 2-B

VEÍCULOS A MOTOR E PARTES E EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS A MOTOR

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. O presente anexo é aplicável aos seguintes produtos originários de uma das Partes abrangidos, nomeadamente, pelos capítulos 40, 84, 85, 87 e 94 do SH 2012:

a) Veículos a motor completos da categoria M1, tal como definidos nos regulamentos da UNECE, e suas partes e seus equipamentos, na medida em que essas partes e esses equipamentos estejam regulados em regulamentos UNECE aplicáveis a veículos a motor completos da categoria M1; e

b) Partes e equipamentos de veículos a motor das categorias M2 e N3, tal como definidos nos regulamentos da UNECE, na medida em que essas partes e esses equipamentos estejam regulados em regulamentos UNECE que sejam igualmente aplicáveis a veículos completos da categoria M1.

2. Para efeitos do presente anexo:

a) "Regulamentos técnicos internos" inclui marcações e procedimentos de avaliação da conformidade;

b) "Produtos abrangidos pelo presente anexo" refere-se a todos os produtos enumerados no n.º 1, alíneas a) e b);

c) "Veículos a motor" e "partes e equipamentos", os definidos no Acordo de 1958 da UNECE e nos regulamentos anexos;

d) "Originários" refere-se à origem de uma mercadoria, tal como é determinada em conformidade com as regras de origem constantes do protocolo 1 (Sobre a Definição do Conceito de "Produtos Originários" e os Métodos de Cooperação Administrativa);

e) "UNECE" refere-se à Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa;

f) "Acordo de 1958 da UNECE" refere-se ao Acordo relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações concedidas em conformidade com essas, administradas pelo Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos; e

g) "Regulamentos da UNECE" refere-se aos regulamentos anexos ao Acordo de 1958 da UNECE.

3. No que diz respeito aos produtos abrangidos pelo presente anexo, as Partes confirmam os seguintes objetivos e princípios comuns:

a) Eliminar e impedir obstáculos não pautais ao comércio bilateral;

b) Promover a compatibilidade e a convergência da regulamentação com base em normas internacionais;

c) promover o reconhecimento das homologações, com base, em especial, nos sistemas de homologação, em conformidade com o Acordo de 1958 da UNECE;

d) Estabelecer condições de mercado concorrenciais com base nos princípios da abertura, da não discriminação e da transparência;

e) Proteger a saúde, a segurança e o ambiente; e

f) Reforçar a cooperação com vista a incentivar o desenvolvimento contínuo e mutuamente vantajoso do comércio.

Artigo 2.º

Normas internacionais

1. As Partes reconhecem que os regulamentos da UNECE são as normas internacionais pertinentes para os produtos abrangidos pelo presente anexo.

2. Incentiva-se o Vietname a tornar-se Parte Contratante no Acordo de 1958 da UNECE.

3. Cada Parte reconhece os requisitos técnicos incluídos nos regulamentos da UNECE como proporcionando um nível suficiente de proteção para garantir a segurança ou a proteção do ambiente ou da saúde humana no domínio regulado por esses regulamentos da UNECE. As Partes não exigem quaisquer requisitos técnicos adicionais no domínio regulado por esses regulamentos da UNECE.

Artigo 3.º

Convergência regulamentar

1. Cada Parte abstém-se de introduzir novos regulamentos técnicos nacionais divergentes dos requisitos técnicos dos regulamentos da UNECE existentes ou dos regulamentos da UNECE cuja conclusão esteja iminente, em domínios abrangidos por esses regulamentos, salvo se existirem razões fundamentadas, com base em informações científicas ou técnicas, em como determinado requisito técnico de um regulamento da UNECE constitui um meio ineficaz ou inadequado para garantir a segurança ou a proteção do ambiente ou da saúde humana.

2. A Parte que adota novos regulamentos técnicos internos, em conformidade com o n.º 1, identifica, a pedido da outra Parte, as partes dos regulamentos técnicos internos que divergem substancialmente dos requisitos técnicos pertinentes, das marcações ou dos procedimentos de avaliação da conformidade dos regulamentos da UNECE. Essa Parte apresenta a devida justificação quanto aos motivos do desvio.

3. Se uma Parte tiver adotado, em conformidade com o n.º 1, e mantiver regulamentos técnicos internos que se desviem dos requisitos técnicos, das marcações ou dos procedimentos de avaliação da conformidade dos regulamentos da UNECE existentes, essa Parte procede à sua revisão, a intervalos regulares não superiores a cinco anos, para aumentar a sua convergência com os requisitos técnicos, as marcações ou os procedimentos de avaliação da conformidade dos regulamentos da UNECE. Ao rever os seus regulamentos técnicos internos, a Parte analisa se as circunstâncias que ocasionaram o desvio ainda subsistem. O resultado destas análises, incluindo as informações científicas e técnicas que tiverem sido utilizadas, é comunicado à outra Parte mediante pedido.

Artigo 4.º

Acesso ao mercado

1. Cada Parte aceita no seu mercado os produtos abrangidos pelo presente anexo que sejam abrangidos por um certificado de homologação UNECE válido como estando conforme com os seus requisitos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade internos, sem mais requisitos de ensaio ou marcação para verificar ou atestar a conformidade com os requisitos no domínio regulado pelos regulamentos da UNECE aplicáveis.

2. Às partes e aos equipamentos referidos no artigo 1.º (Disposições gerais), n.º 1, alínea a) e n.º 1, alínea b), do presente anexo são aplicáveis as seguintes regras:

a) As partes e os equipamentos são, no momento da importação, acompanhados do certificado de homologação UNECE pertinente. A Parte de importação esforça-se por considerar uma marcação de homologação UNECE válida aposta nessas partes e nesses equipamentos, como prova suficiente da existência de um certificado de homologação UNECE válido.

b) Depois de se tornar Parte Contratante no Acordo de 1958 da UNECE, o Vietname aceita, de acordo com os princípios e procedimentos do Acordo de 1958 da UNECE, uma marcação de homologação UNECE válida aposta numa parte ou equipamento abrangido pelo presente anexo como prova suficiente da existência de um certificado de homologação UNECE válido, caso a marcação de homologação UNECE esteja expressamente prevista nos regulamentos da UNECE que ambas as partes estão obrigadas a aplicar.

c) Depois de o Vietname se tornar Parte Contratante no Acordo de 1958 da UNECE, a União aceita, para as partes e para os equipamentos, uma homologação da UNECE válida emitida por uma entidade homologadora do Vietname, em conformidade com os direitos e obrigações previstos no Acordo de 1958 da UNECE.

3. Aos veículos a motor completos da categoria M1 da UNECE ([1]) referidos no artigo 1.o (Disposições gerais), n.o 1, alínea a) do presente anexo, são aplicáveis as seguintes regras:

a) O Vietname aceita no seu mercado como estando em conformidade com os seus regulamentos técnicos internos, sem mais requisitos em matéria de ensaios, esses veículos completos abrangidos por esta categoria para os quais um certificado de homologação internacional de veículo completo UNECE válido tiver sido emitido por uma entidade homologadora da União, de acordo com os princípios e procedimentos do Acordo de 1958 da UNECE. O modelo de veículo que é importado pela primeira vez no Vietname deve ser acompanhado de um certificado de homologação internacional de veículo completo da UNECE que seja válido;

([1]) Para maior certeza, tal inclui os veículos de caixa aberta classificados na categoria de veículos M1 da UNECE.

b) Durante um período de sete anos, com início após um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, o Vietname aceita um certificado de conformidade CE de veículo completo válido. O modelo de veículo que é importado pela primeira vez no Vietname deve ser acompanhado do certificado de homologação CE de veículo completo pertinente; para as seguintes importações desse modelo de veículo, o certificado de conformidade CE é considerado prova suficiente da existência de um certificado de homologação CE de veículo completo válido; quando um certificado de homologação internacional de veículos completos UNECE estiver disponível para veículos a motor completos, o Vietname notifica a União quanto ao facto de continuar ou não a aceitar certificados de conformidade CE de veículos completos válidos em alternativa ao certificado de homologação internacional de veículos completos de uma categoria específica de veículos;

c) Depois de o Vietname se tornar Parte Contratante no Acordo de 1958 da UNECE e estar a aplicar o Regulamento n.º 0 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) – Prescrições uniformes relativas à homologação internacional de veículos completos (IWVTA), a União aceita os certificados de homologação internacionais de veículos completos da UNECE válidos emitidos pela entidade homologadora do Vietname em conformidade com os direitos e obrigações previstos no Acordo de 1958 da UNECE.

4. Todos os meses ou após notificação à UNECE, as autoridades competentes de cada Parte, que seja Parte Contratante no Acordo UNECE de 1958, devem enviar às autoridades competentes da outra Parte uma lista dos produtos abrangidos pelo presente anexo, cujas homologações tenha recusado conceder ou tenha retirado durante o período anterior. Além disso, após receber um pedido da autoridade competente da outra Parte, a Parte envia sem demora a essa autoridade competente uma cópia de todas as informações pertinentes em que baseou a sua decisão de conceder, recusar ou retirar a homologação de um veículo a motor completo ou a homologação de partes ou de equipamentos.

5. Se as autoridades competentes de uma Parte verificarem que determinados produtos abrangidos pelas disposições do presente anexo que ostentam marcações emitidas por uma entidade homologadora da outra Parte ao abrigo dos regulamentos da UNECE ou, se for caso disso, das disposições legislativas e regulamentares da União para veículos a motor completos, não estão em conformidade com o modelo ou tipo homologado, devem informar desse facto as autoridades competentes da outra Parte que emitiram a homologação. A outra Parte toma as medidas necessárias para tornar estes produtos dos seus fabricantes conformes com os modelos ou tipos aprovados e informa a outra Parte das medidas tomadas, que podem incluir, se necessário, a revogação da homologação. Sempre que possa existir uma ameaça para a segurança ou para o ambiente, a Parte que emitiu a homologação, após receber as informações relativas à não conformidade com o modelo(s) ou tipo(s) homologado(s), informa a outra Parte sobre a situação. Uma Parte pode proibir a venda e a utilização de tais produtos abrangidos pelo presente anexo. Nesses casos, e mediante pedido, a Parte que emitiu a homologação envia à outra Parte todas as informações pertinentes com base nas quais foi concedida a homologação.

6. As autoridades competentes de cada Parte podem, em conformidade com a sua legislação interna, verificar, através de uma amostragem aleatória, se os produtos abrangidos pelo presente anexo cumprem os regulamentos ou os requisitos técnicos nacionais aplicáveis. A conformidade é certificada, no caso de veículos a motor completos, por um certificado de homologação internacional de veículos completos UNECE ou, se for o caso, por um certificado de homologação CE e, no caso de partes e equipamentos, por um certificado de homologação UNECE que demonstre a conformidade com os regulamentos da UNECE aplicáveis. Cada Parte pode exigir que o fabricante retire um produto abrangido pelo presente anexo do respetivo mercado, caso o produto em causa não respeite esses regulamentos ou esses requisitos técnicos nacionais aplicáveis.

Artigo 5.º

Produtos com novas tecnologias ou novas características

1. Sob reserva da sua legislação interna, uma Parte não pode atrasar indevidamente a colocação no seu mercado das partes e equipamentos referidos no artigo 1.º (Disposições gerais), n.º 1, alínea a) e n.º 1, alínea b) do preente anexo, com o fundamento de que incorporam uma nova tecnologia ou uma nova característica.

2. Se uma Parte recusar a colocação no mercado, ou exigir a retirada do mercado, de partes e equipamentos da outra Parte referidos no artigo 1.º (Disposições gerais), n.º 1, alínea a) e n.º 1, alínea b) do presente anexo, com o fundamento de que incorporam uma nova tecnologia ou uma nova característica que representa um risco para a saúde humana, para a segurança ou para o ambiente, notifica de imediato desta decisão e dos respetivos fundamentos os operadores económicos envolvidos.

Artigo 6.º

Outras medidas suscetíveis de restringir o comércio

Cada Parte abstém-se de anular ou comprometer os benefícios do acesso ao mercado que advêm para a outra Parte nos termos do presente anexo através de outras medidas regulamentares específicas do setor abrangido pelo presente anexo. Esta disposição não prejudica o direito de cada Parte de adotar medidas necessárias para a segurança, a proteção do ambiente ou a saúde humana e a prevenção de práticas enganosas, desde que essas medidas se baseiem em dados científicos ou técnicos fundamentados.

Artigo 7.º

Cooperação

1. As Partes cooperam e trocam informações sobre quaisquer questões pertinentes para a aplicação do presente anexo no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes criado pelo artigo 17.3 (Grupos de trabalho).

2. Nos termos do capítulo 16 (Cooperação e reforço das capacidades), uma Parte, a pedido da outra Parte, toma em devida consideração as propostas que a outra Parte apresente com vista à cooperação ao abrigo do presente anexo. Essa cooperação é realizada, nomeadamente, através do diálogo, nas instâncias adequadas, em projetos conjuntos, em programas de assistência técnica e de reforço das capacidades em matéria de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, tal como mutuamente acordado.

3. Sob reserva do capítulo 16 (Cooperação e reforço das capacidades), a cooperação deve centrar-se no reforço das capacidades técnicas no que diz respeito ao aumento das competências em matéria de ensaio e dos procedimentos de aceitação das homologações. A cooperação pode incluir formação, estágios ou intercâmbio de experiências para os funcionários da autoridade homologadora do Vietname em entidades homologadoras da União ou em projetos semelhantes.

Artigo 8.º

Aplicação

1. As Partes acordam em que o Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes facilita a aplicação do presente anexo.

2. O Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes acompanha a aplicação efetiva do presente anexo e pode examinar todas as questões com ele relacionadas. Cada Parte estabelece um ponto de contacto para uma comunicação eficaz.

3. A pedido de uma das Partes, mas não antes de dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, as Partes podem rever o presente anexo e podem discutir a cobertura das categorias L, M e N da UNECE.

Artigo 9.º

Data do pedido

Salvo especificação em contrário, o presente anexo é aplicável três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

ANEXO 2-C

PRODUTOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

Artigo 1.º

Disposições gerais

As Partes confirmam os seus objetivos e princípios comuns de:

a) Eliminar e evitar barreiras não pautais ao comércio bilateral com base nos princípios da abertura, da não discriminação e da transparência; e

b) Utilizar normas, práticas e orientações internacionais desenvolvidas no âmbito de organizações internacionais relevantes como base para os seus regulamentos técnicos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente anexo:

a) "Produtos farmacêuticos/medicamentos" ([1]), toda a substância ou composição que possa ser administrada ao homem com vista a estabelecer um diagnóstico médico, tratar ou prevenir doenças, ou restaurar, corrigir ou alterar estruturas ou funções fisiológicas. Os produtos farmacêuticos/medicamentos incluem, por exemplo, medicamentos químicos, os produtos biológicos (vacinas, (anti)toxinas, componentes sanguíneos, produtos derivados do sangue), medicamentos à base de plantas, medicamentos radiofarmacêuticos, produtos recombinantes. Os produtos farmacêuticos/medicamentos incluem produtos de terapia genética, produtos de terapia celular ou produtos da engenharia de tecidos se forem regulamentados como produtos farmacêuticos/medicamentos por ambas as Partes;

b) "Dispositivo médico" ([2]), qualquer produto que corresponda à definição de dispositivo médico e de dispositivo médico para diagnóstico *in vitro*, conforme indicado no documento final GHTF/SG1/N071: 2012 pelo Fórum Internacional de Reguladores de Dispositivos Médicos (GHTF/IMDRF); e

c) "Regras", qualquer lei, regulamento, procedimento, decisão administrativa ou diretriz de execução de aplicação geral.

Artigo 3.º

Normas internacionais

As Partes baseiam os seus regulamentos técnicos nas normas, práticas e orientações internacionais para produtos farmacêuticos/medicamentos ou dispositivos médicos ([3]), incluindo as desenvolvidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), pela Conferência Internacional de Harmonização dos Requisitos Técnicos para os Medicamentos para Uso Humano (ICH) ([4]) e pela Convenção sobre a Inspeção Farmacêutica e o Sistema de Cooperação de Inspeção Farmacêutica (PIC/S) no que respeita aos produtos farmacêuticos e pelo Fórum Internacional de Reguladores de Dispositivos Médicos (IMDRF) no que respeita aos dispositivos médicos, salvo em casos devidamente fundamentados com base em informações científicas e técnicas, sempre que tais normas, práticas ou orientações internacionais sejam ineficazes ou inadequadas para o cumprimento dos objetivos legítimos prosseguidos.

([1]) Esta definição não prejudica a lei das farmácias do Vietname n.º 105/2016/QH13 e a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano.
([2]) No que respeita ao Vietname, esta definição não prejudica a legislação do Vietname em matéria de dispositivos médicos.
([3]) No que respeita ao Vietname, as normas, práticas e orientações do Comité Consultivo em matéria de Normas e de Qualidade da ASEAN (ACCSQ) constituem também uma base para os regulamentos científicos e técnicos.
([4]) Tendo em vista a aplicação desta disposição, o Vietname altera a sua legislação interna a fim de suprimir o requisito de um período mínimo de autorização existente no território da União, antes da apresentação de um pedido de autorização de introdução no mercado no Vietname, bem como quaisquer requisitos adicionais relacionados com estudos clínicos que vão além dos estipulados em práticas internacionais (em especial as diretrizes ICH).

Artigo 4.º

Transparência

1. Cada Parte publica rapidamente ou disponibiliza de qualquer outra forma, o mais rapidamente possível, as suas regras relativas a qualquer questão relacionada com a fixação de preços, o reembolso ou a regulamentação de produtos farmacêuticos/medicamentos ou dispositivos médicos, de forma a permitir que as pessoas interessadas delas tomem conhecimento.

2. Em conformidade com a respetiva legislação interna e na medida do possível, cada Parte:

a) Divulga antecipadamente todas as regras referidas no n.º 1 que se proponha adotar ou alterar significativamente;

b) Proporciona às pessoas interessadas oportunidades razoáveis para que teçam observações sobre as regras propostas referidas no n.º 1, concedendo, em especial, um prazo razoável para a realização de consultas; e

c) Aborda por escrito, nomeadamente através de comunicações eletrónicas, as questões significativas e de fundo que tenham sido levantadas nas observações escritas recebidas das pessoas interessadas durante o período de consulta.

3. Sempre que possível, cada Parte prevê um intervalo razoável entre a publicação das regras referidas no n.º 1 e a respetiva entrada em vigor.

4. Se uma Parte tiver instituído uma autoridade para gerir os seus sistemas de saúde e essa autoridade introduzir ou utilizar procedimentos para o registo, a fixação de preços ou o reembolso dos produtos farmacêuticos/medicamentos, essa Parte:

a) Assegura que todos os critérios, metodologias, regras, orientações e outras medidas de execução aplicáveis ao registo, à fixação de preços ou ao reembolso dos produtos farmacêuticos/medicamentos, incluindo os utilizados para determinar os produtos de comparação, são transparentes, equitativos, razoáveis e não discriminatórios e são imediatamente divulgados ao detentor legal dos direitos de um produto a seu pedido;

b) Garante que as decisões relativas a todos os pedidos de fixação de preços ou de aprovação de produtos farmacêuticos/medicamentos para efeitos de reembolso são adotadas e comunicadas num prazo razoável e definido a contar da data da sua receção;

c) Concede ao detentor legal dos direitos de um produto, em tempo útil, oportunidades significativas para apresentar observações em fases pertinentes dos processos de decisão sobre fixação de preços e reembolsos, sem prejuízo das disposições legislativas e regulamentares em matéria de confidencialidade de qualquer das Partes; e

d) Faculta ao detentor legal dos direitos de um produto, em caso de decisão negativa em matéria de registo, fixação de preços ou reembolso, uma fundamentação, baseada em critérios objetivos e verificáveis, que seja suficientemente pormenorizada para permitir compreender a base da decisão, incluindo os critérios aplicados e, se for caso disso, os pareceres ou recomendações de peritos que serviram de base à decisão. Além disso, este detentor legal dos direitos é informado de todas as vias de recurso de que dispõe nos termos das disposições legislativas e regulamentares internas e dos prazos para a apresentação de tais recursos.

Artigo 5.º

Marcação da origem

No que diz respeito aos produtos farmacêuticos/medicamentos, o Vietname pode aplicar requisitos obrigatórios em matéria de marcação do país de origem a nível dos Estados-Membros. O Vietname é incentivado a ponderar aceitar a marcação "Made in EU" ou uma marcação semelhante na língua local, como satisfazendo esses requisitos em matéria de marcação do país de origem.

ANEXO 6

REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS

1. A autoridade competente da Parte de importação elabora as listas de estabelecimentos aprovados e divulga-as.

2. Os requisitos e procedimentos de aprovação são os seguintes:

   a) Os produtos em causa devem ter sido autorizados pela autoridade competente da Parte de importação; essa autorização inclui os requisitos de importação e certificação;

   b) A autoridade competente da Parte de exportação aprova os estabelecimentos para a exportação e proporciona à Parte de importação garantias sanitárias suficientes de que os estabelecimentos cumprem os requisitos pertinentes da Parte de importação;

   c) A autoridade competente da Parte de exportação deve ter competência para suspender ou retirar a aprovação de exportação de um estabelecimento, na eventualidade de incumprimento;

   d) A Parte de importação pode efetuar verificações em conformidade com o disposto no artigo 6.7 (Verificações), como parte do procedimento de aprovação;

   e) A verificação referida na alínea d) incide sobre a estrutura, a organização e as competências da autoridade competente responsável pela aprovação do estabelecimento e sobre as garantias sanitárias relativas ao cumprimento dos requisitos da Parte de importação;

   f) A verificação referida na alínea d) pode incluir inspeções no local de um número representativo de estabelecimentos que figurem na lista ou listas facultadas pela Parte de exportação;

   g) Com base nos resultados da verificação referida na alínea d), a Parte de importação pode alterar a lista de estabelecimentos.

ANEXO 7

LISTA DAS POSIÇÕES PAUTAIS

Código SH	Código SH	Código SH	Código SH
8402.12	8414.59	8462.91	8501.53
8402.19	8414.80	8466.94	8501.61
8404.10	8414.90	8474.10	8501.62
8404.90	8415.81	8474.39	8501.63
8405.10	8416.20	8474.90	8504.22
8406.81	8416.30	8481.10	8504.40
8406.82	8416.90	8481.20	8505.90
8409.91	8418.61	8481.30	8507.20
8409.99	8418.69	8481.40	8514.40
8410.11	8418.99	8481.80	8536.20
8410.90	8419.50	8481.90	8536.30
8413.20	8421.19	8482.10	8536.50
8413.50	8421.21	8482.80	8536.90
8413.60	8421.91	8482.30	8537.10
8413.70	8421.99	8483.10	8537.20
8413.81	8422.20	8483.40	8538.90
8413.91	8422.90	8483.60	8541.10
8414.10	8428.33	8484.10	8541.21
8414.30	8428.39	8484.20	8541.29
8414.40	8428.90	8486.10	8541.30
	8436.80	8486.90	

ANEXO 8-A

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA UNIÃO

1. A lista de compromissos específicos da União encontra-se em:

   a) Apêndice 8-A-1 (Compromissos específicos em matéria de prestação de serviços transfronteiras);

   b) Apêndice 8-A-2 (Compromissos específicos em matéria de liberalização do investimento); e

   c) Apêndice 8-A-3 [Compromissos específicos em matéria de conformidade com a secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico)].

2. Os apêndices a que se refere o n.º 1 são parte integrante do presente anexo.

3. As definições dos termos constantes do capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) são aplicáveis ao presente anexo.

4. Na identificação de cada setor e subsetor dos serviços constante dos apêndices, entende-se por:

   a) "CPC" a Classificação Central de Produtos, estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991;

   b) "CPC ver. 1.0" a Classificação Central de Produtos, estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver 1.0, 1998; e

   c) "ISIC rev 3.1" a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002.

5. Nos apêndices especificados no n.º 1, são utilizadas as seguintes abreviaturas para a União e seus Estados-Membros:

   UE União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros

   AT Áustria

   BE Bélgica

   BG Bulgária

   CY Chipre

   CZ Chéquia

   DE Alemanha

   DK Dinamarca

   EE Estónia

   EL Grécia

   ES Espanha

   FI Finlândia

   FR França

   HR Croácia

   HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

UK Reino Unido

Apêndice 8-A-1

COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS

1. A lista de compromissos especificados no presente apêndice indica os setores dos serviços liberalizados nos termos do artigo 8.12 (Lista de compromissos específicos) e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços do Vietname nesses setores. Esta lista de compromissos é composta pelos seguintes elementos:

   a) a primeira coluna indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela União e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas; e

   b) a segunda coluna descreve as reservas aplicáveis.

2. A prestação de serviços transfronteiras em setores ou subsetores abrangidos pelo presente acordo e não especificados no quadro do presente apêndice não é objeto de compromissos.

3. A lista de compromissos especificados no presente apêndice não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, quando não constituírem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional na aceção dos artigos 8.10 (Acesso ao mercado) e 8.11 (Tratamento nacional). Essas medidas, como sejam o requisito de obtenção de uma licença, obrigações de serviço universal, o requisito de obtenção do reconhecimento de qualificações em setores regulados e o requisito de aprovação em exames específicos, incluindo exames linguísticos, mesmo que não listadas no quadro do presente apêndice, são aplicáveis em qualquer caso aos serviços e prestadores de serviços do Vietname.

4. A lista de compromissos especificados no presente apêndice não prejudica a viabilidade da prestação de serviços transfronteiras prevista no artigo 8.2, alínea k) (Definições), em certos setores e subsetores dos serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descrito na lista de compromissos em matéria de liberalização do investimento, que consta do apêndice 8-A-2 (Compromissos específicos em matéria de liberalização do investimento).

5. Em conformidade com o artigo 8.1, n.º 6 (Objetivos e âmbito de aplicação), a lista de compromissos especificados no presente apêndice não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.

6. Os direitos e obrigações resultantes da lista de compromissos especificados no presente apêndice não têm efeito direto e não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas.

7. A União assume compromissos diferenciados pelos seus Estados-Membros, se for caso disso.

8. Para maior certeza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou coletivas do Vietname o tratamento concedido num Estado-Membro às pessoas singulares e coletivas de outro Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou de qualquer medida adotada no âmbito deste tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros. O tratamento nacional é concedido apenas às pessoas coletivas do Vietname estabelecidas em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal nesse Estado-Membro, inclusivamente pessoas coletivas estabelecidas na União e detidas ou controladas por nacionais do Vietname.

Lista de compromissos específicos em matéria de prestação de serviços transfronteiras

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
TODOS OS SETORES	Imobiliário Para os Modos 1 e 2 Em todos os Estados-Membros, exceto AT, BG, CY, CZ, DK, EL, FI, HU, IE, IT, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Nenhuma. Em AT: A aquisição, compra ou arrendamento de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras estão sujeitos a autorização das autoridades regionais competentes (*Länder*) que determinarão se serão ou não afetados os interesses económicos, sociais ou culturais importantes. Em BG: As pessoas coletivas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e direitos de propriedade limitados [1] sobre bens imóveis mediante autorização do Ministério das Finanças. O requisito de autorização não é aplicável às pessoas que tenham efetuado investimentos na Bulgária. Os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro, as pessoas coletivas estrangeiras e as sociedades em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para adotar ou bloquear decisões podem adquirir direitos de propriedade sobre bens imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização. Em CY: Não consolidado. Em CZ: Os terrenos agrícolas e florestais apenas podem ser adquiridos por pessoas singulares e coletivas estrangeiras com residência permanente na Chéquia. Aos terrenos agrícolas e florestas de propriedade estatal aplicam-se regras específicas. Em DK: Aplicam-se limitações no que respeita à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares e jurídicas não residentes. Aplicam-se igualmente limitações à compra de prédios agrícolas por pessoas singulares e coletivas estrangeiras. Em EL: Em conformidade com a Lei n.º 1892/90, um cidadão deve solicitar ao Ministro da Defesa autorização para adquirir terrenos nas zonas fronteiriças. As práticas administrativas revelam que é fácil obter autorização para investimentos diretos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em FI (Ilhas Alanda): Restrições ao direito de adquirir e deter bens imóveis, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Alanda, para pessoas singulares que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para pessoas coletivas. Restrições ao direito de estabelecimento e prestação de serviços, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Alanda, para pessoas singulares que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para quaisquer pessoas coletivas. Em HU: Aplicam-se limitações na aquisição de terrenos e bens imóveis por investidores estrangeiros ([2]). Em IE: A aquisição, por empresas nacionais ou estrangeiras, ou por cidadãos estrangeiros, de direitos sobre terrenos na Irlanda carece do consentimento prévio por escrito da Comissão Fundiária. Sempre que esses terrenos se destinarem a fins industriais (distintos da indústria agrícola), prescinde-se desse requisito, desde que seja apresentado um certificado emitido para esse efeito pelo ministério das Empresas, do Comércio e do Emprego. Esta disposição não se aplica aos terrenos situados dentro dos limites urbanos. Em IT: A compra de bens imóveis por pessoas singulares e coletivas estrangeiras está sujeita a uma condição de reciprocidade. Em LT: Não consolidado no que respeita à aquisição de terrenos ([3]). Em MT: Permanecem aplicáveis as disposições legislativas e regulamentares maltesas em matéria de aquisição de bens imóveis. Em PL: A aquisição, direta ou indireta, de bens imóveis por estrangeiros (pessoas singulares ou coletivas estrangeiras) requer uma autorização. Não consolidado para a aquisição de propriedade pública (ou seja, a regulamentação que rege o processo de privatização). Em RO: As pessoas singulares que não tenham nacionalidade romena nem residência na Roménia, assim como as pessoas coletivas que não tenham nem nacionalidade romena nem a sua sede social na Roménia, não podem adquirir direitos de propriedade sobre qualquer tipo de parcelas de terreno por transmissão *inter vivos*. Em SI: As pessoas coletivas estabelecidas na Eslovénia com participação de capitais estrangeiros podem adquirir bens imóveis no território da Eslovénia. As sucursais ([4]) estabelecidas na Eslovénia por estrangeiros só podem adquirir bens imóveis, com exclusão de terrenos, indispensáveis para realizar as atividades económicas para as quais se tenham estabelecido.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em SK: Aplicam-se limitações à compra de bens imóveis por pessoas singulares e coletivas estrangeiras. As entidades estrangeiras podem adquirir bens imóveis mediante o estabelecimento de pessoas coletivas eslovacas ou a participação em empresas comuns. Não consolidado no que respeita a terrenos.
SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) ([5]), excluindo serviços de consultoria e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, "*huissiers de justice*" ou outros "*officiers publics et ministériels*."	Para os Modos 1 e 2 Em AT, EL, ES, LT, MT, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para o exercício do direito interno da União e do Estado-Membro, está sujeita à condição de nacionalidade. Em CY: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Apenas os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de uma sociedade de advogados em Chipre. Em BE, FI, LU: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para os serviços de representação jurídica, está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Em BE, aplicam-se quotas para a representação perante a "*Cour de cassation*" em processos não criminais. Em BG: Os advogados vietnamitas apenas podem prestar serviços de representação jurídica a um nacional vietnamita sob reserva de reciprocidade e cooperação com um advogado búlgaro. Para serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente. Em FR: O acesso de advogados à profissão de "*avocat auprès de la Cour de Cassation*" e "*avocat auprès du Conseil d'Etat*" está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade. Em HR: Não consolidado no tocante à prática do direito croata. Em HU: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Para advogados estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas está limitado à prestação de consultoria jurídica.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em LV: Requisito de nacionalidade para os advogados juramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos criminais. Em DK: A prestação de atividades de assessoria jurídica está reservada aos advogados titulares de licença na Dinamarca para esse exercício, bem como a escritórios de advogados registados na Dinamarca. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa. Em SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária apenas para a utilização do título sueco de "*advokat*", está sujeita ao requisito de residência.
b) 1. Serviços de contabilidade e de guarda-livros (CPC 86212, exceto serviços de auditoria, CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Para o Modo 1 Em FR, HU, IT, MT, RO, SI: Não consolidado. Em AT: Aplica-se a condição da nacionalidade para representação perante as autoridades competentes. Em CY: O acesso está sujeito ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Para o Modo 1 Em BE, BG, CY, DE, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, UK: Não consolidado. Em AT: Aplica-se a condição da nacionalidade para representação perante as autoridades competentes e para efetuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (por exemplo, lei das sociedades anónimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.). Em HR: As sociedades de auditoria estrangeiras podem prestar serviços de auditoria no território croata onde tenham estabelecido uma sucursal.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços oficiais de auditoria em certas pessoas coletivas, inclusive em todas as sociedades de responsabilidade limitada, e em relação a pessoas singulares. Apenas os auditores aprovados na Suécia e as firmas de contabilidade pública registadas podem ser acionistas ou associados em empresas que efetuem auditoria qualificada (para fins oficiais). A aprovação está sujeita ao requisito da residência no EEE ou na Suíça. Os títulos de "auditor aprovado" e "auditor autorizado" só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e determinadas outras empresas que não são contabilistas certificados ou aprovados têm de ter residência no EEE, a não ser que o governo ou uma autoridade governamental designada pelo governo num caso separado o permita. A revisão oficial de contas das sociedades cotadas e de sociedades que excedam determinados limiares de volume de negócios, ativos totais e número de trabalhadores deve ser realizada por auditores públicos autorizados na Suécia. A autorização ou aprovação está sujeita ao requisito da residência no EEE ou na Suíça. Apenas os auditores aprovados na Suécia e as firmas de contabilidade pública registadas podem ser acionistas ou associados em empresas que efetuem auditoria qualificada (para fins oficiais). Os títulos de "auditor aprovado" e "auditor autorizado" só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e de determinadas empresas que não sejam contabilistas certificados ou aprovados devem residir no EEE. A autoridade competente pode isentar do cumprimento deste requisito. Em LT: O relatório do auditor deve ser elaborado em colaboração com um auditor autorizado a exercer na Lituânia. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) (6)	Para o Modo 1 Em AT: Aplica-se a condição da nacionalidade para representação perante as autoridades competentes. Em BG, MT, RO, SI: Não consolidado. Em CY: A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. Em CZ: Os serviços fiscais só podem ser prestados por pessoas singulares registadas na Câmara de Consultores Fiscais ou na Câmara de Auditores.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Para o Modo 1 Em AT: Não consolidado, exceto para serviços de planeamento no sentido estrito. Em BE, BG, CY, EL, IT, MT, PL, PT, SI: Não consolidado. Em DE: Aplicação das regras nacionais respeitantes a honorários e emolumentos para todos os serviços prestados a partir do estrangeiro. Em HR: As pessoas singulares e coletivas podem prestar serviços de arquitetura mediante aprovação da Câmara de Arquitetos croata. Um desenho ou projeto elaborado no estrangeiro tem de ser reconhecido (validado) por uma pessoa singular ou coletiva autorizada na Croácia, no que respeita à sua conformidade com a legislação croata. Não consolidado para planeamento urbano. Em HU, RO: Não consolidado para serviços de arquitetura paisagística. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Serviços de engenharia; e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Para o Modo 1 Em AT, SI: Não consolidado, exceto para serviços de planeamento no sentido estrito. Em BG, CY, EL, IT, MT, PT: Não consolidado. Em HR: As pessoas singulares e coletivas podem prestar serviços de engenharia mediante aprovação da Câmara de Engenheiros croata. Um desenho ou projeto elaborado no estrangeiro tem de ser reconhecido (validado) por uma pessoa singular ou coletiva autorizada na Croácia, no que respeita à sua conformidade com a legislação croata.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SK, UK: Não consolidado. Em CZ: O acesso está limitado às pessoas singulares. As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização do Ministério da Saúde. Em HR: Não consolidado, exceto para telemedicina. Em SI: Não consolidado para serviços de medicina social, serviços sanitários, serviços epidemiológicos, serviços médico/ecológicos, aprovisionamento de sangue, preparações de sangue e transplantes, e autópsia. Para o Modo 2 Nenhuma.
i) Serviços veterinários (CPC 932)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, HU, IE, IT, LV, MT, NL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado. Em UK: Não consolidado, exceto para laboratórios veterinários e serviços técnicos prestados a cirurgiões veterinários, consultoria geral, orientação e informação (por exemplo, em matéria de nutrição, comportamento e cuidados com animais de estimação). Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 1. Serviços de parteiros (parte da CPC 93191)	Para o Modo 1
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PT, RO, SI, SK, UK: Não consolidado. Em FI, PL: Não consolidado, exceto para enfermeiros. Em HR: Não consolidado, exceto para telemedicina. Para o Modo 2 Nenhuma.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos ([7])	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Em HU: Não consolidado, exceto para CPC 63211. Em LV, LT: Não consolidado, exceto para encomendas por correio. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Para os Modos 1 e 2: Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicólogos) ([8])	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Para os Modos 1 e 2: UE: Para serviços de I&D financiados pelo setor público, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União e a pessoas coletivas da União com sede na União.
D. Serviços de imobiliário (9)	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para o Modo 1 Em BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. Em HR: Presença comercial obrigatória. Para o Modo 2 Em DK: O título de "agente imobiliário" só pode ser utilizado por pessoas que tenham sido admitidas no registo de agentes imobiliários. A secção 25(2) da Lei relativa à venda de bens imóveis estabelece os requisitos para poder ser admitido no registo. Entre outras, a Lei exige que o candidato seja um residente da Dinamarca ou um residente da União, do EEE ou da Suíça. Além disso, devem ser considerados alguns requisitos em matéria de conhecimentos teóricos e práticos do candidato, tal como estabelecido nas orientações da autoridade dinamarquesa para as empresas. A Lei sobre a venda de imóveis é aplicável apenas quando se tratar de consumidores dinamarqueses. Pode ser aplicável outra legislação sobre o acesso dos estrangeiros à compra/venda de propriedade na Dinamarca, por exemplo, requisitos em matéria de residência.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para o Modo 1 Em BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. Em HR: Presença comercial obrigatória. Em DK: O título de "agente imobiliário" só pode ser utilizado por pessoas que tenham sido admitidas no registo de agentes imobiliários. A secção 25(2) da Lei relativa à venda de bens imóveis estabelece os requisitos para poder ser admitido no registo.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Entre outras coisas, a Lei exige que o candidato seja um residente da Dinamarca ou um residente da União, do EEE ou da Suíça. Além disso, devem ser considerados alguns requisitos em matéria de conhecimentos teóricos e práticos dos candidatos, tal como estabelecido nas orientações da autoridade dinamarquesa para as empresas. A Lei sobre a venda de imóveis é aplicável apenas quando se tratar de consumidores dinamarqueses. Pode ser aplicável outra legislação sobre o acesso dos estrangeiros à compra/venda de propriedade na Dinamarca, por exemplo, requisitos em matéria de residência. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de locação a curto/longo prazo sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para o Modo 1 Em BG, CY, DE, HU, MT, RO: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para o Modo 1 Em BG, CY, CZ, HU, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em AT, BE, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LT, LU, NL, PT, SE, SI, UK: As aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea da União têm de estar registadas no Estado-Membro da União que concedeu a licença à transportadora aérea ou noutra parte na União. Podem ser concedidas derrogações para contratos de locação de curto prazo ou em circunstâncias excecionais. Em BG, CY, CZ, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Para o Modo 1 Em BG, CY, HU, LV, MT, PL, RO, SI: Não consolidado. Em SE: Para a CPC 83101: Requisito de residência. Para o Modo 2 Nenhuma. Para os Modos 1 e 2: Em HR: Excluindo cabotagem.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Para o Modo 1 Em BG, CY, CZ, HU, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para os Modos 1 e 2 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Em EE: Não consolidado, exceto para serviços de locação a longo ou a curto prazo relativos a cassetes vídeo pré-gravadas para utilização em equipamento de entretenimento doméstico.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Para os Modos 1 e 2 Em HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Para o Modo 1 Em IT: Não consolidado para a profissão de biólogo e analista químico. Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SE, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SE, SK: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Serviços de consultoria sobre agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Para o Modo 1 Em IT: Não consolidado para as atividades reservadas aos agrónomos e "*periti agrari*". Em EE, MT, RO: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Para o Modo 1 Em LV, MT, RO, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Para o Modo 1 Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, ES, FI, HR, IE, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) 2. Serviços de colocação (CPC 87202)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Para o Modo 1 Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.
i) 4. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209)	Para os Modos 1 e 2 Em todos os Estados-Membros, exceto HU: Não consolidado. Em HU: Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Para os Modos 1 e 2 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SK, UK: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Para o Modo 1 Em HU: Não consolidado para CPC 87304 e CPC 87305. Em BE, BG, CY, CZ, EE, ES, FI, FR, HR, IT, LT, LV, MT, PL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado. Em DK: Requisito de nacionalidade e residência para os membros do conselho de administração. Não consolidado para a prestação de serviços de guarda de aeroportos. Para o Modo 2 Em HU: Não consolidado para CPC 87304 e CPC 87305. Em BG, CY, CZ, EE, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.
k) Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Para o Modo 1 Em BE, BG, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, UK: Não consolidado para serviços de exploração. Em HR: Serviços de consultoria geológica, geodésica e mineira de base, bem como serviços conexos de consultoria em matéria de proteção ambiental no território croata, só podem ser prestados juntamente com/ou através de pessoas coletivas nacionais. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de navios (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 Para navios de transporte marítimo: Em BE, BG, CY, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, UK: Não consolidado. Navios de transporte por vias interiores navegáveis: na UE, exceto em EE, HU, LV: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
l) 5. Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico [10] (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para os Modos 1 e 2: Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Para o Modo 1 Em BG, EE, MT, PL: Não consolidado para a prestação de serviços fotográficos aéreos. Em HR, LV: Não consolidado para serviços fotográficos especializados (CPC 87504). Para o Modo 2 Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para os Modos 1 e 2: Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para o Modo 1 Em HR: Não consolidado para documentos oficiais. Em HU, SK: Não consolidado para tradução e interpretação oficiais. Em PL: Não consolidado para serviços de intérpretes ajuramentados. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Para o Modo 1 Em DE: Aplicação das regras nacionais respeitantes a honorários e emolumentos para todos os serviços prestados a partir do estrangeiro. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Para os Modos 1 e 2 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para os Modos 1 e 2 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ([11])	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços postais e de correio rápido (Serviços relacionados com o tratamento ([12]) de objetos postais ([13]) de acordo com a seguinte lista de subsetores, para destinos nacionais ou estrangeiros: i) Tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos ([14]), incluindo serviços de correio híbridos e correio direto;	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
ii) Tratamento de encomendas e pacotes com destinatário ([15]); iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário ([16]); iv) Tratamento dos objetos referidos em i) a iii) *supra*, sob a forma de correio registado ou segurado; v) Serviços de correio expresso ([17]) para os objetos referidos em i) a iii) *supra*; vi) Tratamento de produtos sem destinatário específico e vii) Intercâmbio de documentos ([18]) São, porém, excluídos os subsetores i), iv) e v) se forem abrangidos pelo âmbito dos serviços que podem ser reservados para a correspondência cujo preço é cinco vezes inferior à tarifa pública de base, desde que o seu peso seja inferior a 100 gramas ([19]), e para o serviço de registo de correio utilizado em caso de procedimentos judiciais ou administrativos.) (parte da CPC 751, parte da CPC 71235 ([20]) e parte da CPC 73210 ([21]))	
B. Serviços de telecomunicações Estes serviços não abrangem a atividade económica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte.	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ([22]), excluindo radiodifusão ([23])	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	Para os Modos 1 e 2 Na UE, exceto em AT, FI, SI: Não consolidado para a distribuição de produtos químicos e metais (e pedras) preciosos.
A. Serviços de comissionista	Em AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, de artigos inflamáveis e dispositivos explosivos e de substâncias tóxicas.
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Em AT, BG: Não consolidado para a distribuição de produtos para uso médico, tais como dispositivos médicos e cirúrgicos, substâncias médicas e objetos para uso médico. Em HR: Não consolidado para produtos do tabaco. Em LT: A distribuição de produtos pirotécnicos está sujeita à concessão de uma licença. Apenas as pessoas coletivas estabelecidas na União podem obter uma licença. Em SE: Não consolidado para produtos biocidas.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Para o Modo 1
B. Serviços de comércio por grosso	Em AT, BG, FR, PL, RO: Não consolidado para a distribuição de tabaco e produtos do tabaco.
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Em AT, BG, CZ, FI, RO, SI, SK: Não consolidado para a distribuição de produtos farmacêuticos. Em BE, BG, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK, UK: Para serviços de mercados retalhistas, não consolidado, exceto para encomendas por correio.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em BG, HU, PL: Não consolidado para serviços de corretagem de mercadorias. Em BG, FI, PL, RO: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas. Em CY: Ao comércio por grosso de produtos farmacêuticos aplica-se o requisito da nacionalidade.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Em FR: No casos dos serviços de comissionista, não consolidado para comerciantes e corretores que operam em 17 mercados de produtos alimentares frescos de interesse nacional. Não consolidado para a venda por grosso de produtos farmacêuticos.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo serviços de venda por grosso de produtos energéticos ([24]))	Em IT: Para serviços de venda por grosso, monopólio estatal do tabaco. Em MT: Não consolidado para serviços de comissionistas. Em SE: Não consolidado para a venda a retalho de bebidas alcoólicas.
C. Serviços de venda a retalho ([25])	
Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	
Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	
Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	
Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ([26]) (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Franquia (CPC 8929)	
5. SERVIÇOS EDUCATIVOS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	Para o Modo 1 Em BG, CY, FI, FR, HR, IT, MT, RO, SE, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Em CY, FI, HR, MT, RO, SE, SI: Não consolidado.
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	Para o Modo 1 Em BG, CY, FI, FR, HR, IT, MT, RO, SE: Não consolidado. Para o Modo 2 Em CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. Para os Modos 1 e 2 Em LV: Não consolidado para a prestação de serviços de ensino secundário relacionados com o tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224).
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	Para o Modo 1 Em AT, BG, CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. Em FR: Aplica-se o requisito da nacionalidade. No entanto, os nacionais vietnamitas podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de ensino, bem como para ensinar. Em IT: À concessão de autorização a prestadores de serviços para emitirem diplomas reconhecidos pelo Estado aplica-se o requisito da nacionalidade.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Em AT, BG, CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. Para os Modos 1 e 2 Em CZ, SK: Não consolidado para serviços de ensino superior, exceto para serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310).
D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Para os Modos 1 e 2 Em CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. Para o Modo 1 Em AT: Não consolidado para serviços de educação de adultos por rádio ou televisão.
E. Outros serviços educativos (CPC 929)	Para os Modos 1 e 2 Em AT, BE, BG, CY, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, UK: Não consolidado. Para o Modo 1: Em HR: Nenhuma para ensino por correspondência ou ensino por telecomunicação.
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS	Para o Modo 1
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ([27])	Na UE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria.
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos	Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	
b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	
C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ([28])	
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas	
a) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 94060) ([29])	
E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)	
F. Proteção da biodiversidade e da paisagem	
a) Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)	
G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 94090)	
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	Para os Modos 1 e 2

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em AT, BE, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: a) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e b) mercadorias em trânsito internacional. Em AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na União ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto resseguros e retrocessões). O seguro obrigatório de transporte aéreo, exceto para seguros de transporte aéreo comercial internacional, só pode ser subscrito junto de uma filial estabelecida na União ou de uma sucursal estabelecida na Áustria. Se forem subscritos junto de uma filial não estabelecida na União ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria, os contratos de seguro são sujeitos a uma taxa sobre o prémio de seguro mais elevada (exceto os contratos de resseguro e retrocessão). Podem ser concedidas exceções a esta taxa sobre o prémio de seguro mais elevada. Em DK: O seguro obrigatório de transporte aéreo só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na União. Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais na Dinamarca, participar na execução de contratos de seguro direto para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou propriedades situadas na Dinamarca, excetuando as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes. Em DE: As apólices de seguro obrigatório de transporte aéreo só podem ser subscritas por filiais estabelecidas na União ou por sucursais estabelecidas na Alemanha. Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar contratos de seguro na Alemanha relacionados com o transporte internacional, através dessa sucursal. Em FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser subscrito por companhias de seguros estabelecidas na União. Em PL: Não consolidado, exceto para resseguros, retrocessões e seguros, exceto os relativos a mercadorias no âmbito do comércio internacional.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em PT: O seguro de transporte aéreo e marítimo (mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil) só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na União. Apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas na União podem servir de intermediários nessas operações de seguros em Portugal. Em RO: O resseguro no mercado internacional só é autorizado se o risco ressegurado não puder ser colocado no mercado nacional. Para o Modo 1 Em AT, BE, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, NL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado para serviços de intermediação de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: a) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e b) mercadorias em trânsito internacional. Em BG: Não consolidado para seguros diretos, exceto para serviços prestados por prestadores estrangeiros a pessoas estrangeiras no território da Bulgária. O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil no que respeita a riscos situados na Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras. Uma companhia de seguros estrangeira só pode celebrar contratos de seguros através de uma sucursal na União. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios. Em CY, LV, MT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: a) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e b) mercadorias em trânsito internacional.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em LT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: a) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e b) Mercadorias em trânsito internacional, exceto relacionados com o transporte por terra quando o risco se situa na Lituânia. Em BG, LT, LV, PL: Não consolidado para intermediação de seguros. Em FI: Apenas as seguradoras que tenham a sede na União ou uma sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros). A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente na União. Em HR: Não consolidado para seguros diretos e serviços de intermediação de seguros diretos, exceto a) seguros de vida: para a prestação de seguros de vida a pessoas estrangeiras residentes na Croácia; b) seguros não-vida: para a prestação de seguros não-vida a pessoas estrangeiras residentes na Croácia, que não responsabilidade civil automóvel; e c) marinha, aviação, transporte. Em HU: A prestação de serviços de seguros diretos no território da Hungria por companhias de seguros não estabelecidas na União só é permitida através de uma sucursal registada na Hungria. Em IT: Não consolidado para a profissão atuarial. O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil no que respeita a riscos situados em Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na União. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que assegurem importações para Itália.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em SE: A oferta de seguros diretos só é permitida através de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que o prestador de serviços estrangeiro e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação. Em ES: Para serviços atuariais, requisito de residência e três anos de experiência pertinente. Para o Modo 2 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado para intermediação. Em BG: Para seguros diretos, as pessoas singulares e as pessoas coletivas búlgaras, bem como os estrangeiros com atividade empresarial no território da Bulgária, só podem celebrar contratos de seguro no que respeita à sua atividade na Bulgária com prestadores licenciados para exercer atividades de seguros na Bulgária. As indemnizações resultantes destes contratos serão pagas na Bulgária. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios. Em HR: Não consolidado para seguros diretos e serviços de intermediação de seguros diretos, exceto a) seguros de vida: para a capacidade de pessoas estrangeiras residentes na Croácia obterem um seguro de vida; b) seguros não-vida: i) para a capacidade de pessoas estrangeiras residentes na Croácia obterem um seguro não-vida, que não responsabilidade civil automóvel; ii) seguros não vida: — seguros contra riscos pessoais ou de propriedade não disponíveis na República da Croácia;

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	— empresas que subscrevem seguros no estrangeiro, em ligação com obras de investimento no estrangeiro, incluindo o equipamento para essas obras; — para segurar o retorno de empréstimos estrangeiros (seguro de garantia); — seguros pessoais e de propriedade de empresas detidas a 100 % e empresas comuns que exercem uma atividade económica num país estrangeiro, se tal corresponder à regulamentação desse país ou for requerido para o seu registo; — navios em construção e reparação, se tal for estipulado pelo contrato celebrado com o cliente (comprador) estrangeiro; e c) marinha, aviação, transporte. Em IT: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil no que respeita a riscos situados em Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na União. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que assegurem importações para Itália.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SE, SK, UK: Não consolidado, exceto para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação. Em AT, BE: A prestação de serviços de consultoria em matéria de investimento está sujeita ao estabelecimento. Em BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações. Em CY: Não consolidado, exceto para o comércio de valores mobiliários transferíveis, para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária uma autorização da Autoridade de supervisão financeira da Estónia e a constituição de uma sociedade por ações, de uma filial ou de uma sucursal, em conformidade com a legislação da Estónia. Em EE: É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar as atividades de gestão dos fundos de investimento, e só as empresas com sede estatutária na União podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento. Em HR: Não consolidado, exceto para concessão de empréstimos, locação financeira, serviços de pagamento e de transferências monetárias, garantias e compromissos, corretagem monetária, prestação e transferência de informações financeiras e de serviços de consultoria, e outros serviços financeiros auxiliares, excluindo intermediação. Em IE: Para a prestação de serviços de investimento ou de consultoria em matéria de investimento é necessário a) obter uma autorização na Irlanda, sendo neste caso exigida a constituição em sociedade ou parceria ou sociedade unipessoal, e sempre com sede principal/registo na Irlanda (a autorização poderá ser dispensada em certos casos, por exemplo, se o prestador de serviços do Vietname não tiver presença comercial na Irlanda e se o serviço não for prestado a particulares) ou b) uma autorização de outro Estado-Membro da União em conformidade com a diretiva da União relativa aos serviços de investimento. Em IT: Não consolidado para "*promotori di servizi finanziari*" (promotores de serviços financeiros). Em LT: É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar as atividades de gestão de fundos comuns de investimento e de sociedades de investimento, e só as empresas com sede estatutária na União podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento. Em LT: É requerida a presença comercial para a gestão de fundos de pensões. Em LV: Não consolidado, exceto para a participação na emissão de qualquer tipo de valores mobiliários, a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros e para os serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação. Em MT: Não consolidado, exceto para a aceitação de depósitos, a concessão de empréstimos de qualquer tipo, a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	e para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares, excluindo a intermediação. Em PL: Para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, requisito de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado. Em RO: Não consolidado para a locação financeira, para o comércio de instrumentos do mercado monetário, operações cambiais, produtos derivados, instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, valores mobiliários transferíveis e outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, para a participação na emissão de qualquer tipo de títulos, para a gestão de ativos e serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros. Serviços de pagamentos e transferências monetárias são permitidos apenas através de um banco estabelecido na Roménia. Em SI: a) Participação na emissão de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões: Não consolidado. b) Todos os outros subsetores, exceto participação na emissão de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões, prestação e transferência de informações financeiras e prestação de serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares: não consolidado, exceto no que respeita à aceitação de créditos (empréstimos de qualquer tipo) e à aceitação de garantias e de cauções de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual. Os estrangeiros só podem oferecer valores mobiliários através de bancos e sociedades de corretagem nacionais. Os membros da Bolsa de Valores da Eslovénia devem estar constituídos em sociedade na Eslovénia ou ser sucursais de sociedades de investimento ou bancos estrangeiros. Para o Modo 2 Em BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações. Em PL: Para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, requisito de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
8. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) C. Serviços de saúde com alojamento, exceto serviços hospitalares (CPC 93193)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços sociais (CPC 933)	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LU, MT, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em BE: Não consolidado, exceto para instituições de convalescença e repouso e para lares de idosos. Em CZ: Não consolidado.
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643), excluindo fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo	Para o Modo 1 Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (*catering*). Em HR: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços de agência de viagem e de operador turístico (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para o Modo 1 Em BG, HU: Não consolidado. Em CY: Condição de nacionalidade. Os prestadores estrangeiros de serviços devem estar representados por um escritório de viagens de um residente. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para o Modo 1 Em BG, CY, CZ, HU, IT, LT, MT, PL, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	Para o Modo 1 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em CY, CZ, FI, HR, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. Em BG: Não consolidado, exceto para serviços de entretenimento prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191); serviços prestados por autores, compositores, escultores, artistas do espetáculo e outros artistas individuais (CPC 96192); e serviços auxiliares de atividades teatrais (CPC 96193).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), exceto para serviços de cinema. Em LT, LV: Não consolidado, exceto para serviços de exploração de estabelecimentos de cinema (parte da CPC 96199).
B. Serviços de agências noticiosas e de imprensa (CPC 962)	Para o Modo 1 Em BG, CY, CZ, EE, HU, LT, MT, RO, PL, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em BG, CY, CZ, HU, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Para o Modo 1 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Para os Modos 1 e 2 Em AT: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guias de montanha. Em BG, CZ, HR, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Para o Modo 1 Em CY, EE: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem ([30])) b) Transporte internacional de mercadorias (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem ([31]))	Para os Modos 1 e 2: Nenhuma.
B. Transporte ferroviário a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de mercadorias (CPC 7112)	Para o Modo 1 Na UE: Não consolidado. Para o Modo 2: Nenhuma
C. Transporte rodoviário a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122) b) Transporte de mercadorias (CPC 7123, excluindo transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria ([32]))	Para o Modo 1 Na UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas (*pipelines*) ([33]) (CPC 7139)	Para o Modo 1: Na UE: Não consolidado. Para o Modo 2: Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado.
12. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ([34])	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo	Para o Modo 1:
a) Serviços de carga/descarga marítima	Na UE: Não consolidado* para serviços de carga/descarga marítima e serviços de reboque e tração.
b) Serviços de armazenagem e entreposto (parte da CPC 742)	SE: Nenhuma, exceto para reboque/tração e aluguer de embarcações com tripulação em que SE tem limitações em matéria de cabotagem e pavilhão.
c) Serviços de desalfandegamento	Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, HU, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado para aluguer de embarcações com tripulação.
d) Serviços de contentores e de depósito	Em HR: Não consolidado, exceto para serviços de agências de transporte de mercadorias.
e) Serviços de agência marítima	Para o Modo 2:
f) Serviços de trânsito de frete marítimo	Nenhuma.
g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)	
h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214)	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) Serviços de apoio ao transporte marítimo (parte da CPC 745)	
j) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
B. Serviços auxiliares do transporte ferroviário	Para o Modo 1
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	Na UE: Não consolidado para serviços de reboque e tração.
b) Serviços de armazenagem e entreposto (parte da CPC 742)	Em CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
c) Serviços de agências de transporte de mercadorias (parte da CPC 748)	Em HR: Não consolidado, exceto para serviços de agências de transporte de mercadorias.
d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)	Para o Modo 2
e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)	Nenhuma.
f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
C. Serviços auxiliares do transporte rodoviário	Para o Modo 1
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	
b) Serviços de armazenagem e entreposto (parte da CPC 742)	Em AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado para aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor.
c) Serviços de agências de transporte de mercadorias (parte da CPC 748)	Em HR: Não consolidado, exceto para serviços de agências de transporte de mercadorias e serviços de apoio ao transporte rodoviário que estão sujeitos a autorização.
d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)	
e) Serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744)	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Em CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo *catering*)	Para o Modo 1 Na UE: Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (*catering*). Para o Modo 2 Em BG, CY, CZ, HU, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.
b) Serviços de armazenagem e entreposto (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Serviços de agência de transporte de mercadorias (parte da CPC 748)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Para os Modos 1 e 2: UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da União têm de estar registadas no Estado-Membro da União que concedeu a licença à transportadora aérea ou, se o Estado-Membro que concedeu a licença o permitir, noutra parte da União. Para o registo, pode ser exigido que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou de pessoas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo. A título de exceção, as aeronaves registadas no Vietname podem ser alugadas por uma transportadora aérea vietnamita a uma transportadora aérea da União em circunstâncias específicas, tendo em conta as necessidades excecionais da transportadora aérea da União, as necessidades sazonais em termos de capacidade ou as necessidades de superar dificuldades operacionais, que não possam razoavelmente ser satisfeitas através do aluguer de aeronaves registadas na União, sob reserva da obtenção da aprovação de uma duração limitada por parte do Estado-Membro da União que autoriza a transportadora aérea da União.
e) Vendas e *marketing* f) Sistemas informatizados de reserva	Para os Modos 1 e 2 UE: Se às transportadoras aéreas da União não for concedido um tratamento equivalente ([35]) ao fornecido na União Europeia por prestadores de serviços SIR no Vietname, ou se aos prestadores de serviços SIR da União não for concedido um tratamento equivalente ao fornecido na União por transportadoras aéreas no Vietname, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas do Vietname pelos prestadores de serviços SIR na União ou aos prestadores de serviços SIR do Vietname pelas transportadoras aéreas na União.
E. Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas (*pipelines*) ([36]) a) Serviços de armazenagem e entreposto de produtos (exceto combustíveis) transportados por condutas (pipelines) (parte da CPC 742)	Para o Modo 1: Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
13. OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
Prestação de serviços de transporte combinado	Todos os Estados-Membros, exceto em AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Nenhuma, sem prejuízo das limitações inscritas na presente lista de compromissos, que afetem qualquer modo de transporte. Em AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
14. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ([37])	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) (CPC 7131)	Para o Modo 1: UE: Não consolidado. Para o Modo 2: Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.
C. Serviços de armazenagem e entreposto de combustíveis transportados por condutas (*pipelines*) (parte da CPC 742)	Para o Modo 1: Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços de venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente	Para o Modo 1: Na UE: Não consolidado para serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Para o Modo 1: Na UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Para o Modo 1: Na UE: Não consolidado para serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente. Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK, UK: Para vendas a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha, não consolidado, exceto para encomendas por correio (nenhuma para encomendas por correio). Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Para o Modo 1: Na UE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria (nenhuma para serviços de consultoria). Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
15. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Para o Modo 1: Na UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Para o Modo 1: Na UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Para o Modo 1: Na UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Outros serviços de tratamento de beleza n.e. (CPC 97029)	Para o Modo 1: Na UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ([38]) (CPC ver. 1.0 97230)	Para o Modo 1: Na UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

([1]) A legislação búlgara em matéria de propriedade reconhece os seguintes direitos de propriedade limitados sobre bens imóveis: direito de uso, direito de construção, direito de erigir uma superstrutura e servidões.
([2]) No que respeita aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.
([3]) No que respeita aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.
([4]) Em conformidade com a Lei das Sociedades Comerciais, uma sucursal estabelecida na Eslovénia não é considerada pessoa coletiva, mas, no que respeita ao seu funcionamento, é assimilada a uma filial, o que está em consonância com o artigo XXVIII, alínea g), do GATS.
([5]) Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídicas. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, ao direito da União e ao direito de qualquer jurisdição, se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer advocacia e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União. Para advogados que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, a utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento, através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da União são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da União e que atua a título pessoal, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da União são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro e que atua a título pessoal. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da União em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na União, uma vez que implica o exercício do direito da União e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros da União, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o advogado tem direito a exercer.
([6]) Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a) Serviços jurídicos.
([7]) O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos em matéria de licenças e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros da União, apenas o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado a farmacêuticos.
([8]) Parte da CPC 85201 que figura no ponto 1.A.h) Serviços médicos e dentários.
([9]) O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.
([10]) Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e 8868) figuram nos pontos l.F.l)1. a1. F.l)4. Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 1.B. Serviços de informática e serviços conexos.
([11]) Não inclui os serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 1.F.p).
([12]) Por "tratamento", entende-se a recolha, triagem, transporte e distribuição.
([13]) Por "objeto postal" entende-se os objetos tratados por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.
([14]) Por exemplo, cartas e postais.

([15]) Estão incluídos livros e catálogos.
([16]) Revistas, jornais e outros periódicos.
([17]) Os serviços de correio expresso podem compreender, além da rapidez e da fiabilidade, elementos de valor acrescentado, como a recolha na origem, a entrega em mão ao destinatário, serviços de rastreio e localização do envio, a possibilidade de alteração do destino e do destinatário na fase de trânsito e a confirmação da receção no destino.
([18]) Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias assim como transporte por um terceiro, que permita a autoentrega através do intercâmbio mútuo de produtos postais entre utilizadores subscritores deste serviço. Por "objeto postal" entende-se os objetos tratados por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.
([19]) Por "objetos de correspondência", entende-se uma comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza a transportar e entregar no endereço indicado pelo remetente no próprio envio ou na sua embalagem. Livros, catálogos, jornais e periódicos não são considerados objetos de correspondência.
([20]) Transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria por qualquer modo terrestre.
([21]) Transporte de correio por conta própria por via aérea.
([22]) Estes serviços não incluem o processamento de dados e/ou de informações em linha (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B Serviços de informática e serviços conexos.
([23]) A radiodifusão é definida como a cadeia ininterrupta de transmissão com ou sem fios (independentemente da localização da transmissão de origem) requerida para a receção ou visualização de sinais de programas auditivos ou visuais por todo ou parte do público, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
([24]) Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 14.D.
([25]) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.B e 1.F.l).
Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 14.E e 14.F.
([26]) As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 1.A.k).
([27]) Corresponde a serviços de esgotos.
([28]) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.
([29]) Corresponde a partes dos serviços de proteção natural e paisagística.
([30]) Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional aplicável, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União.
([31]) Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional aplicável, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União.
([32]) Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, em 2.A Serviços postais e de correio rápido.
([33]) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 14.B.
([34]) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.F.l)1 a 1.F.l)4.
([35]) "Tratamento equivalente" implica um tratamento não discriminatório das transportadoras aéreas da União Europeia e dos prestadores de serviços SIR da União.
([36]) Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 14.C.
([37]) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a exploração mineira, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração, controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS.
([38]) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram nos pontos 1.A.h), Serviços médicos e dentários, 1.A.j)2, Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico, e Serviços de saúde (8.A e 8.C).

Apêndice 8-A-2

COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

1. A lista de compromissos especificados no presente apêndice indica as atividades económicas liberalizadas nos termos do artigo 8.7 (Lista de compromissos específicos) e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado, tratamento nacional e requisitos de desempenho aplicáveis às empresas e aos investidores do Vietname nessas atividades. Esta lista de compromissos é composta pelos seguintes elementos:

   a) a primeira coluna indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela União e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas; e

   b) a segunda coluna descreve as reservas aplicáveis.

2. Para maior certeza e sem prejuízo do disposto no artigo 8.5, n.º 3, (Tratamento nacional), as reservas e os compromissos nos termos do artigo 8.4 (Acesso ao mercado), do artigo 8.5 (Tratamento nacional) e do artigo 8.8 (Requisitos de desempenho) incluídos no presente apêndice, no que diz respeito ao estabelecimento, continuam a aplicar-se às empresas e aos investidores do Vietname depois de estabelecidos no território da União.

3. A União não assume quaisquer compromissos em matéria de acesso ao mercado, de tratamento nacional ou de requisitos de desempenho nos setores ou subsetores abrangidos pelo presente acordo e não mencionados nas listas especificadas no presente apêndice.

4. A lista de compromissos especificados no presente apêndice não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, quando não constituírem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional na aceção dos artigos 8.4 (Acesso ao mercado) e 8.5 (Tratamento nacional). Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de aprovação em exames específicos, incluindo exames linguísticos, e requisito não discriminatório de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas no presente apêndice, são aplicáveis em qualquer caso às empresas e aos investidores do Vietname.

5. Em conformidade com o artigo 8.1, n.º 6 (Objetivos e âmbito de aplicação), a lista de compromissos especificados no presente apêndice não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.4 (Acesso ao mercado), os requisitos não discriminatórios no que respeita ao tipo de forma jurídica de uma empresa não precisam de ser especificados na lista de compromissos em matéria de liberalização do investimento do presente apêndice para serem mantidos ou adotados pela União.

7. Os direitos e obrigações resultantes da lista de compromissos especificados no presente apêndice não têm efeito direto e não conferem diretamente quaisquer direitos sobre pessoas singulares ou pessoas coletivas.

8. Sempre que a União mantiver uma reserva que exige que um prestador de serviços seja um cidadão, nacional, residente permanente ou residente no seu território como condição para o exercício de uma atividade económica, incluindo a prestação de serviços, no seu território, essa reserva, tal como especificado na lista de compromissos do apêndice 8-A-3 [Compromissos específicos em matéria de conformidade com a secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico)], deve funcionar como uma reserva no que diz respeito aos compromissos sobre liberalização do investimento assumidos no presente apêndice em conformidade com o artigo 8.7 (Lista de compromissos específicos), na medida em que for aplicável.

9. A União assume compromissos diferenciados pelos seus Estados-Membros, se for caso disso.

10. Para maior certeza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares coletivas do Vietname o tratamento concedido num Estado-Membro aos nacionais e às pessoas coletivas de outro Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou de qualquer medida adotada no âmbito deste tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros. O tratamento nacional é concedido apenas às pessoas coletivas do Vietname estabelecidas em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal nesse Estado-Membro, inclusivamente pessoas coletivas estabelecidas na União e detidas ou controladas por nacionais do Vietname.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
TODOS OS SETORES	Imobiliário Todos os Estados-Membros, exceto AT, BG, CY, CZ, DK, EE, EL, FI, HR, HU, IE, IT, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Nenhuma Em AT: A aquisição, compra ou arrendamento de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras estão sujeitos a autorização das autoridades regionais competentes (*Länder*), que determinarão se serão ou não afetados os interesses económicos, sociais ou culturais importantes. Em BG: As pessoas singulares e coletivas estrangeiras (incluindo através de sucursais) não podem adquirir a propriedade de terrenos. As pessoas coletivas búlgaras com participação de capitais estrangeiros não podem adquirir a propriedade de terrenos agrícolas. As pessoas coletivas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e direitos de propriedade limitados ([1]) sobre bens imóveis mediante autorização do Ministério das Finanças. O requisito de autorização não é aplicável às pessoas que tenham efetuado investimentos na Bulgária. Os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro, as pessoas coletivas estrangeiras e as sociedades em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para adotar ou bloquear decisões podem adquirir direitos de propriedade sobre bens imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização. Em CY: Não consolidado. Em CZ: Os terrenos agrícolas e florestais apenas podem ser adquiridos por pessoas singulares e coletivas estrangeiras com residência permanente na Chéquia. Aos terrenos agrícolas e florestas de propriedade estatal aplicam-se regras específicas. Em DK: Aplicam-se limitações no que respeita à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares e jurídicas não residentes. Aplicam-se igualmente limitações à compra de prédios agrícolas por pessoas singulares e coletivas estrangeiras. Em EE: Não consolidado no que respeita à aquisição de terrenos agrícolas e florestais ([2]).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em EL: Em conformidade com a Lei n.º 1892/90, um cidadão deve solicitar ao Ministro da Defesa autorização para adquirir terrenos nas zonas fronteiriças. As práticas administrativas revelam que é fácil obter autorização para investimentos diretos. Em FI (Ilhas Alanda): São aplicáveis restrições ao direito de adquirir e deter bens imóveis, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Alanda, para pessoas singulares que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para pessoas coletivas. Também se aplicam restrições ao direito de estabelecimento e prestação de serviços, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Alanda, para pessoas singulares que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para quaisquer pessoas coletivas. Em HR: A aquisição de bens imóveis por prestadores de serviços não estabelecidos nem constituídos na Croácia não está consolidada. É permitida a aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por empresas estabelecidas e constituídas na Croácia como pessoas coletivas. A aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por sucursais requer a aprovação do Ministério da Justiça. Os terrenos agrícolas podem ser adquiridos por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras. Em HU: Aplicam-se limitações na aquisição de terrenos e bens imóveis por investidores estrangeiros ([3]). Em IE: A aquisição, por empresas nacionais ou estrangeiras, ou por cidadãos estrangeiros, de direitos sobre terrenos na Irlanda carece do consentimento prévio por escrito da Comissão Fundiária. Sempre que esses terrenos se destinarem a fins industriais (distintos da indústria agrícola), prescinde-se desse requisito, desde que seja apresentado um certificado emitido para esse efeito pelo ministério das Empresas, do Comércio e do Emprego. Esta disposição não se aplica aos terrenos situados dentro dos limites urbanos. Em IT: A compra de bens imóveis por pessoas singulares e coletivas estrangeiras está sujeita a uma condição de reciprocidade. Em LT: Não consolidado no que respeita à aquisição de terrenos ([4]). Em LV: Não consolidado para a aquisição de terrenos; é autorizado o arrendamento de terrenos por um período não superior a 99 anos. Em MT: Permanecem aplicáveis as disposições legislativas e regulamentares maltesas em matéria de aquisição de bens imóveis. Em PL: A aquisição, direta e indireta, de bens imóveis por estrangeiros requer uma autorização. A compra ou qualquer outro modo de aquisição por parte de um estrangeiro de ações, bem como qualquer outro ato legislativo relativo às ações de uma sociedade cuja sede se situe na Polónia e que seja o proprietário ou um utilizador permanente de uma propriedade situada no território da Polónia, exige uma autorização. A autorização é emitida através de uma decisão administrativa do ministro da Administração Interna, com a aprovação do ministro da Defesa Nacional, e, tratando-se de terrenos agrícolas, do ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em RO: As pessoas singulares que não tenham nacionalidade romena nem residência na Roménia, assim como as pessoas coletivas que não tenham nem nacionalidade romena nem a sua sede social na Roménia, não podem adquirir direitos de propriedade sobre qualquer tipo de parcelas de terreno por transmissão *inter vivos*. Em SI: As pessoas coletivas estabelecidas na Eslovénia com participação de capitais estrangeiros podem adquirir bens imóveis no território da Eslovénia. As sucursais ([5]) estabelecidas na Eslovénia por estrangeiros só podem adquirir bens imóveis, com exclusão de terrenos, indispensáveis para realizar as atividades económicas para as quais se tenham estabelecido. Em SK: Aplicam-se limitações à compra de bens imóveis por pessoas singulares e coletivas estrangeiras. As entidades estrangeiras podem adquirir bens imóveis mediante o estabelecimento de pessoas coletivas eslovacas ou a participação em empresas comuns. Não consolidado para a aquisição de terrenos.
TODOS OS SETORES	Diretores executivos e auditores Em AT: Os diretores executivos de sucursais de pessoas coletivas têm que ser residentes na Áustria. As pessoas singulares no âmbito de uma pessoa coletiva ou de uma sucursal responsáveis pela observância da lei austríaca sobre o comércio devem ser residentes na Áustria. Em FI: Os estrangeiros que pretendam exercer atividades comerciais como empresários privados precisam de uma licença de comércio e têm que ter residência permanente na União. Para todos os setores, exceto serviços de telecomunicações, aplicam-se a condição de nacionalidade e o requisito de residência para o diretor executivo de uma sociedade de responsabilidade limitada. Para os serviços de telecomunicações, residência permanente para o diretor executivo. Em FR: Os diretores executivos de uma atividade industrial, comercial ou artesanal que não sejam titulares de uma autorização de residência, carecem de autorização específica. Em RO: A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser cidadãos romenos. Em SE: O diretor executivo de uma pessoa coletiva ou de uma sucursal deve residir na Suécia.
TODOS OS SETORES	Serviços de utilidade pública Na UE: As atividades económicas consideradas serviços de utilidade pública ao nível nacional ou local podem estar sujeitas a monopólios públicos ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a operadores privados ([6]) ([7]).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
TODOS OS SETORES	Tipos de estabelecimento Na UE: O tratamento concedido a filiais (de empresas do Vietname), constituídas em conformidade com a legislação dos Estados-Membros da União e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União, não é extensivo a sucursais ou agências estabelecidas nos Estados-Membros da União por empresas do Vietname. ([8])Todavia, tal não impede que um Estado-Membro torne esse tratamento extensivo a sucursais ou agências estabelecidas em outro Estado-Membro por uma sociedade ou empresa de um país terceiro, no que respeita ao seu funcionamento no território do primeiro Estado-Membro, exceto se essa extensão for expressamente proibida pelo direito da União. Em BG: O estabelecimento de sucursais está sujeito a autorização. Em BG e PL: As atividades de um escritório de representação podem compreender apenas a publicidade e a promoção da companhia-mãe estrangeira por aquela representada. Em EE: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração deve ter a sua residência na União. Em FI: Uma pessoa vietnamita que pretenda exercer atividades comerciais como sócio de sociedades em comandita simples ou em nome coletivo finlandesas deve solicitar uma licença de comércio e ter residência permanente na União. Para todos os setores, exceto serviços de telecomunicações, é exigida a nacionalidade e residência para, pelo menos, metade dos membros ordinários e suplentes do conselho de administração; podem, porém, ser concedidas isenções a determinadas empresas. Para os serviços de telecomunicações, é exigida a residência permanente para metade dos fundadores e metade dos membros do conselho de administração. Se o fundador for uma pessoa coletiva, essa pessoa coletiva está igualmente sujeita a um requisito de residência. Se uma organização vietnamita pretender exercer uma atividade empresarial ou comercial estabelecendo uma sucursal na Finlândia, é exigida uma licença de comércio. Para atuar como fundador de uma sociedade de responsabilidade limitada, uma organização vietnamita ou uma pessoa singular que não seja cidadã da União precisa de uma autorização. Em IT: O acesso a atividades industriais, comerciais e artesanais está sujeito a uma autorização de residência e a uma autorização específica para o exercício dessas atividades. Em PL: Com exceção dos serviços financeiros, não consolidado para sucursais. Os investidores vietnamitas apenas podem estabelecer-se e exercer atividades económicas sob a forma de sociedades em nome coletivo, sociedades em comandita por ações, sociedades de responsabilidade limitada e sociedades por ações (tratando-se de serviços jurídicos, apenas sob a forma de sociedades de pessoas registadas e de sociedades em comandita). Em RO: Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade ou dos respetivos estatutos, o administrador único ou o presidente do Conselho de Administração, assim como metade do número total de administradores das sociedades comerciais, devem ser cidadãos romenos. A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser cidadãos romenos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em SE: As sociedades vietnamitas que não tenham estabelecido uma entidade jurídica na Suécia ou conduzam o seu negócio através de um agente comercial devem realizar as suas operações comerciais através de uma sucursal registada na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. O diretor executivo e o vice-diretor executivo, se designado, da sucursal têm de residir no Espaço Económico Europeu (EEE). Uma pessoa singular não residente no EEE, que efetue operações comerciais na Suécia, deve designar e registar um representante residente responsável pelas operações neste Estado-Membro. Deve ser mantida uma contabilidade separada para as operações na Suécia. A autoridade competente pode isentar, casuisticamente, do cumprimento dos requisitos de sucursal e de residência. Os projetos de obras de construção com duração inferior a um ano – realizados por uma empresa localizada, ou uma pessoa singular residente, fora do EEE – beneficiam da isenção do cumprimento do requisito de estabelecimento de uma sucursal ou da designação de um representante residente. Para sociedades de responsabilidade limitada e associações económicas cooperativas, pelo menos 50 % dos membros do conselho de administração, pelo menos 50 % dos membros adjuntos do conselho de administração, o diretor executivo, o vice-diretor executivo e, pelo menos, uma das pessoas autorizadas a assinar pela empresa, se for o caso, têm de residir no EEE. A autoridade competente pode isentar do cumprimento deste requisito. Se nenhum dos representantes da empresa/sociedade residir na Suécia, o Conselho de Administração deve designar e registar uma pessoa residente na Suécia, que tenha sido autorizada a receber citações em nome da empresa/sociedade. A constituição dos restantes tipos de pessoa coletiva rege-se por condições análogas às mencionadas. Em SK: Uma pessoa singular vietnamita que solicite o registo do seu nome no Registo Comercial na qualidade de pessoa habilitada a agir em nome de uma sociedade deve apresentar um pedido de autorização de residência na Eslováquia.
TODOS OS SETORES	Investimento Em BG: Nas empresas em que a participação pública (estatal ou municipal) no respetivo capital social seja superior a 30 %, a transferência dessas ações para terceiros está sujeita a autorização. Determinadas atividades económicas relacionadas com a exploração ou utilização de património público ou estatal estão sujeitas à atribuição de uma concessão nos termos da Lei sobre as concessões. Os investidores estrangeiros não podem participar na privatização. Os investidores estrangeiros e as pessoas coletivas búlgaras com uma participação de controlo vietnamita carecem de autorização para: a) prospeção, desenvolvimento ou extração de recursos naturais das águas territoriais, da plataforma continental ou da zona económica exclusiva do país; b) aquisição de uma participação maioritária em sociedades que exerçam qualquer das atividades indicadas na alínea a). Em DK: O estabelecimento de sucursais por sociedades estrangeiras estabelecidas fora da União depende do facto de o país em causa ter subscrito um acordo internacional. O planeamento no setor retalhista na Dinamarca é regulado pela lei do planeamento, que define critérios em matéria de dimensão e localização das lojas de retalho. A regulamentação em matéria de dimensão e localização baseia-se apenas em questões ambientais. Por conseguinte, as empresas estrangeiras de retalho não necessitam de uma autorização ou permissão especial antes de investirem na Dinamarca. Em ES: Os investimentos efetuados em Espanha por entidades estatais e públicas estrangeiras ([9]), diretamente ou por intermédio de empresas ou outras entidades controladas direta ou indiretamente por governos estrangeiros, requerem uma autorização prévia.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em FR: A aquisição por estrangeiros de participações que excedam 33,33 % do capital ou dos direitos de votos de uma empresa francesa existente ou que deem origem a uma participação de controlo de uma empresa francesa e que, ainda que apenas ocasionalmente, faça parte do exercício da autoridade pública ou pertença a um dos seguintes domínios está subordinada à aprovação prévia do ministro da Economia: a) Atividades suscetíveis de pôr em perigo a ordem pública, a segurança pública ou os interesses da defesa nacional b) Investigação e produção ou comercialização de armas, munições ou pós ou substâncias explosivos. A aprovação concedida pode estar sujeita a condições especiais. A participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas pode ser limitada a um montante variável, determinado pelo governo francês caso a caso, em relação ao capital em oferta pública. O estabelecimento em certas atividades comerciais, industriais ou artesanais está sujeito a uma autorização específica, se o diretor executivo não for titular de uma autorização permanente de residência. Em FI: A aquisição por vietnamitas de ações que lhes assegurem mais de um terço dos votos de uma importante sociedade finlandesa ou grande empresa (com mais de 1 000 trabalhadores, com um volume de negócios superior a 168 milhões de EUR ou um balanço total ([10]) superior a 168 milhões de EUR) está condicionada à aprovação pelas autoridades finlandesas. Tal aprovação só pode ser recusada se estiverem em causa interesses nacionais importantes. Estas limitações não se aplicam aos serviços de telecomunicações. Em HU: A participação vietnamita em empresas recentemente privatizadas não está consolidada. Em IT: Podem ser concedidos ou mantidos direitos exclusivos no que respeita a empresas recentemente privatizadas. Em alguns casos, os direitos de voto podem ser restringidos em empresas recentemente privatizadas. Durante um período de cinco anos, a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, a aquisição de importantes participações no capital de sociedades que operam nos setores da defesa, serviços de transporte, telecomunicações e energia pode estar sujeita à aprovação pelas autoridades competentes.
TODOS OS SETORES	Zonas geográficas Em FI: Nas Ilhas Alanda, limitações no que respeita ao direito de estabelecimento para pessoas singulares que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para quaisquer pessoas coletivas sem autorização das autoridades competentes das Ilhas Alanda.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
1. AGRICULTURA, CAÇA, SILVICULTURA	
A. Agricultura, caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços de assessoria e consultoria ([11])	Em AT, HR, HU, MT, RO, SI: Não consolidado para atividades agrícolas. Em FR: o estabelecimento de empresas agrícolas por nacionais vietnamitas e a aquisição de explorações vinícolas por investidores vietnamitas estão sujeitos a autorização. Em IE: o estabelecimento por residentes vietnamitas em atividades de moagem de cereais está sujeito a autorização. Em SE: a criação de renas e sua propriedade estão reservadas ao povo sámi.
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), excluindo serviços de assessoria e consultoria ([12])	Em BG: não consolidado para atividades de exploração florestal.
2. PESCA E AQUICULTURA (ISIC rev.3.1: 0501, 0502), excluindo serviços de assessoria e consultoria ([13])	Não consolidado.
3. INDÚSTRIAS EXTRATIVAS ([14]) A. Extração de carvão e linhite; extração de turfa (ISIC rev 3.1: 10) B. Extração de petróleo bruto e de gás natural ([16]) (ISIC rev 3.1: 1110) C. Extração de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13) D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)	Na UE: não consolidado para pessoas coletivas controladas ([15]) por pessoas singulares ou coletivas de um país não membro da União que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural da União. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Não consolidado para a extração de petróleo bruto e de gás natural.
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ([17])	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 15)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Fabrico de produtos do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.
C. Fabrico de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pelo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pelo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correeiro, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados ([18]) (ISIC rev 3.1: 22, excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato ([19]))	Em HR: aplica-se o requisito da residência. Em IT: aos proprietários de empresas de edição e impressão aplica-se a condição de nacionalidade.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados ([20]) (ISIC rev 3.1: 232)	Na UE: não consolidado para pessoas coletivas controladas por pessoas singulares ou coletivas de um país não membro da União que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural da União. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 26)	Nenhuma.
N. Fabricação de metais de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos transformados, exceto máquinas e equipamento (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e informático (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semirreboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Nenhuma.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE ([21]) (excluindo Produção de Energia nuclear)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010)	Na UE: Não consolidado.
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) ([22])	Na UE: Não consolidado.
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) ([23])	Na UE: Não consolidado para pessoas coletivas controladas ([24]) por pessoas singulares ou coletivas de um país não membro da União que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural da União. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
a) Serviços jurídicos (CPC 861) ([25]), excluindo serviços de consultoria e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, "*huissiers de justice*" ou outros "*officiers publics et ministériels*".	Em AT: A participação de advogados vietnamitas (que devem ser plenamente qualificados no Vietname) no capital social de uma sociedade de advogados, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não podem exceder 25 %. Não podem ter influência decisiva no processo de decisão. Em BE: Aplicam-se quotas para a representação perante a "*Cour de cassation*" em processos não criminais. Em CY: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para a prestação de serviços jurídicos, está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Apenas os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de uma sociedade de advogados em Chipre. Em DK: Apenas advogados com uma licença dinamarquesa para exercer e sociedades de advogados registadas na Dinamarca podem deter participações numa sociedade de advogados dinamarquesa. Apenas advogados com uma licença dinamarquesa para exercer podem fazer parte do conselho de administração ou da gestão de uma sociedade de advogados dinamarquesa. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa. Em FR: O acesso de advogados à profissão de "*avocat auprès de la Cour de Cassation*" e "*avocat auprès du Conseil d'Etat*" está sujeito a quotas. Alguns tipos de forma jurídica ("*association d'avocats*" e "*société en participation d'avocat*") são reservados a advogados plenamente admitidos na Ordem dos Advogados em França. Numa sociedade de advogados que preste serviços no âmbito do direito francês ou do direito da União, dos sócios que detêm 75 % das ações, 75 %, pelo menos, devem ser advogados admitidos plenamente na Ordem dos Advogados em França. Em HR: A representação das partes em tribunais está reservada aos membros da Ordem dos Advogados da Croácia ("*odvjetnici*"). Requisito da nacionalidade para a inscrição na Ordem dos Advogados. Em HU: A presença comercial deve assumir a forma de parceria com um advogado húngaro ("*ügyvéd*") ou um escritório de advogados ("*ügyvédi iroda*), ou de um escritório de representação. Em LT: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para o exercício do direito interno (da União e do Estado-Membro), está sujeita à condição de nacionalidade. Em PL: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos advogados da União, os advogados estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita por ações e sociedade em comandita.
b) 1. Serviços de contabilidade e de guarda-livros (CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Em AT: A participação de contabilistas vietnamitas (que devem ser autorizados a exercer a profissão pela legislação do Vietname) no capital social de uma entidade jurídica na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %, se não forem membros da associação profissional austríaca. Em CY: O acesso está sujeito ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Em AT: A participação de auditores vietnamitas (que devem ser autorizados a exercer a profissão pela legislação do Vietname) no capital social de uma entidade jurídica na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %, se não forem membros da associação profissional austríaca. Em CY: Mediante determinadas condições, é concedida uma autorização especial a auditores de países terceiros. Em CZ: Apenas os auditores aprovados na Chéquia podem prestar serviços de auditoria. Nas entidades jurídicas, a maioria das ações com direito de voto deve pertencer aos auditores aprovados na Chéquia. A maioria das pessoas que constituem um organismo oficial deve provir dos auditores aprovados na Chéquia. Em DK: Para entrar em parcerias com contabilistas dinamarqueses autorizados, os contabilistas estrangeiros têm de obter autorização da Agência do Comércio e das Sociedades da Dinamarca. Em ES: Condição de nacionalidade para auditores legais e para administradores, diretores e sócios de sociedades, exceto as abrangidas pela Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas (8.ª Diretiva "Direito das Sociedades"). Em FI: Requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade anónima finlandesa. Em HR: Nenhuma, excetuando o facto de a auditoria só poder ser executada por pessoas coletivas. Em LT: Pelo menos 75 % das ações devem pertencer a auditores ou empresas de auditoria da União. Em LV: Numa sociedade comercial de auditores ajuramentados, mais de 50 % das ações com direito de voto devem ser detidas por auditores ajuramentados ou sociedades comerciais de auditores ajuramentados da União. Em PL: Condição de nacionalidade. Em SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços oficiais de auditoria em certas pessoas coletivas, inclusive em todas as sociedades de responsabilidade limitada, e em relação a pessoas singulares. Apenas os auditores aprovados na Suécia e as firmas de contabilidade pública registadas podem ser acionistas ou associados em empresas que efetuem auditoria qualificada (para fins oficiais). A aprovação está sujeita ao requisito da residência no EEE ou na Suíça. Os títulos de "auditor aprovado" e "auditor autorizado" só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e determinadas outras empresas que não são contabilistas certificados ou aprovados têm de ter residência no EEE, a não ser que o governo ou uma autoridade governamental designada pelo governo num caso separado o permita.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	A revisão oficial de contas das sociedades cotadas e de sociedades que excedam determinados limiares de volume de negócios, ativos totais e número de trabalhadores deve ser realizada por auditores públicos autorizados na Suécia. A autorização ou aprovação está sujeita ao requisito da residência no EEE ou na Suíça. Apenas os auditores aprovados na Suécia e as firmas de contabilidade pública registadas podem ser acionistas ou associados em empresas que efetuem auditoria qualificada (para fins oficiais). Os títulos de "auditor aprovado" e "auditor autorizado" só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e de determinadas empresas que não sejam contabilistas autorizados ou aprovados devem residir no EEE. A autoridade competente pode isentar do cumprimento deste requisito. Em SK: Pelo menos 60 % do capital ou dos direitos de voto estão reservados aos nacionais.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ([26])	Em AT: A participação de conselheiros fiscais vietnamitas (que devem ser autorizados a exercer em conformidade com a legislação do Vietname) no capital próprio de uma pessoa coletiva austríaca, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode ultrapassar 25 %. Esta limitação aplica-se apenas a não membros da ordem profissional austríaca. Em CY: O acesso está sujeito ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. Em CZ, SK: Os serviços fiscais podem ser prestados por pessoas singulares registadas na Câmara de Consultores Fiscais ou na Câmara de Auditores.
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Em BG: Para projetos de importância nacional ou regional, os investidores vietnamitas devem agir em parceria com investidores locais ou enquanto subcontratantes destes. Em FR: Prestação de serviços reservada a SEL (*anonyme, à responsabilité limitée* ou *en commandite par actions*) ou SCP. Em CY: Condição de nacionalidade. Em LV: No que respeita aos serviços de arquitetura, para obter uma licença de exercício de atividades económicas com plena responsabilidade jurídica e direitos para assinar projetos, é exigida uma experiência de três anos na Letónia no domínio de projetos e diploma universitário. Em SK: É obrigatória a inscrição na ordem respetiva; pode ser reconhecida a inscrição em instituições estrangeiras correspondentes. Aplica-se o requisito da residência, mas pode ser considerada a possibilidade de isenções.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Em BG: Para projetos de importância nacional ou regional, os investidores vietnamitas devem agir em parceria com investidores locais ou enquanto subcontratantes destes. Em CY: Condição de nacionalidade.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Em CY, EE, FI, MT: Não consolidado. Em AT: Não consolidado, exceto para serviços dentários e para psicólogos e psicoterapeutas; nenhuma para serviços dentários e para psicólogos e psicoterapeutas. Em BG, LT: A prestação destes serviços carece de autorização baseada no plano dos serviços de saúde estabelecido em função das necessidades, tendo em conta a população e os serviços médicos e dentários existentes. Em CZ: O acesso está limitado às pessoas singulares. As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização do Ministério da Saúde. Em DE: Aplica-se um exame das necessidades económicas para médicos e dentistas autorizados a tratar doentes dos regimes públicos de saúde. Critérios principais: escassez de médicos e dentistas na região em causa. Em FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos investidores da União, os investidores vietnamitas apenas têm acesso às formas jurídicas "*société d'exercice libéral*" e "*société civile professionnelle*". Em HR: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes/que tratem doentes devem ser titulares de uma licença emitida pela câmara profissional. Em LV: Aplica-se o exame das necessidades económicas. Critérios principais: escassez de médicos e dentistas na região em causa. Em SI: Não consolidado para serviços de medicina social, sanitários, epidemiológicos, médico/ecológicos; aprovisionamento em sangue, preparações de sangue e transplantes; e autópsia. Em SK: É necessária a autorização das autoridades competentes (Ministério da Saúde ou das Regiões Autónomas). Em UK: O estabelecimento de médicos ao abrigo do Serviço Nacional de Saúde está sujeito ao planeamento de recursos humanos médicos.
i) Serviços veterinários (CPC 932)	Em AT, CY, EE, MT, SI: Não consolidado. Em BG: Aplica-se o exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes. Em CZ: O acesso está limitado às pessoas singulares. É necessária a autorização da administração veterinária. Em HU: Aplica-se o exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições do mercado de trabalho no setor. Em FR: Prestação apenas através da "*société d'exercice libérale*" ou da "*société civile professionnelle*". Em PL: Os estrangeiros podem pedir autorização para exercer a profissão.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 1. Serviços de parteiros (parte da CPC 93191)	Em BG, CY, CZ, FI, HU, MT, SI, SK: Não consolidado. Em FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos investidores da União, os investidores vietnamitas apenas têm acesso às formas jurídicas "*société d'exercice libéral*" e "*société civile professionnelle*". Em HR: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes/que tratem doentes devem ser titulares de uma licença emitida pela câmara profissional. Em LT: Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Em AT: Os investidores estrangeiros apenas são autorizados nas seguintes atividades: enfermagem, fisioterapia, ergoterapia, logoterapia, dietética e nutrição. Em BG, MT: Não consolidado. Em CZ: O acesso está limitado às pessoas singulares. As pessoas singulares estrangeiras devem requerer autorização às autoridades competentes. Em ES, CY: Não consolidado. Em FI e SI: Não consolidado para fisioterapeutas e pessoal paramédico. Em FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos investidores da União, os investidores vietnamitas apenas têm acesso às formas jurídicas "*société d'exercice libéral*" e "*société civile professionnelle*". Em HR: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes/que tratem doentes devem ser titulares de uma licença emitida pela câmara profissional. Em LT: Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. Em LV: Exame das necessidades económicas para fisioterapeutas e pessoal paramédico estrangeiros. Critérios principais: situação do emprego na região em causa.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos [27]	Em AT, BG, CY, FI, MT, PL, RO, SE, SI: Não consolidado. Em BE, DK, EE, ES, FR, IT, HR, HU, IE, LV, PT, SK: A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica das farmácias existentes. Em DE, a venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só é autorizada a pessoas singulares. Às pessoas que não tenham sido aprovadas no exame alemão de farmácia só podem ser concedidas licenças para aquisição de farmácias que já existiam nos três anos anteriores. Não são concedidas licenças para o estabelecimento de farmácias a nacionais de países exteriores ao EEE.

Setor ou subsetor		Descrição das reservas
B.	Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma.
C.	Serviços de investigação e desenvolvimento	
a)	Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	Na UE: Para serviços de I&D financiados pelo setor público, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais de Estados-Membros da União e a pessoas coletivas da União com sede na União.
b)	Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicólogos) ([28])	Nenhuma.
c)	Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Na UE: Para serviços de I&D financiados pelo setor público, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais de Estados-Membros da União e a pessoas coletivas da União com sede na União.
D.	Serviços de imobiliário ([29])	
a)	Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma, exceto DK: O título de "agente imobiliário" só pode ser utilizado por pessoas que tenham sido admitidas no registo de agentes imobiliários. A secção 25(2) da Lei relativa à venda de bens imóveis estabelece os requisitos para poder ser admitido no registo. Entre outras, a Lei exige que o candidato seja um residente da Dinamarca ou um residente da União, do Espaço Económico Europeu (EEE) ou da Suíça. Além disso, alguns requisitos em matéria de conhecimentos teóricos e práticos do candidato devem ser considerados como estabelecidos nas orientações da Autoridade dinamarquesa das empresas e construção. A Lei sobre a venda de imóveis é aplicável apenas quando se tratar de consumidores dinamarqueses. Pode ser aplicável outra legislação sobre o acesso dos estrangeiros à compra/venda de propriedade na Dinamarca, por exemplo, requisitos em matéria de residência.

Setor ou subsetor		Descrição das reservas
b)	À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma, exceto em CY. Em CY: Condição de nacionalidade.
E.	Serviços de locação a curto/longo prazo sem operadores	
a)	Relacionados com navios (CPC 83103)	Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota com pavilhão do Estado de estabelecimento. Em LT: Os navios devem pertencer a pessoas singulares lituanas ou a sociedades estabelecidas na Lituânia. Em SE: Se houver participação estrangeira na propriedade dos navios, para arvorar o pavilhão da Suécia é necessário demonstrar que a influência sueca é dominante. Por "influência sueca dominante" entende-se o facto de o navio ser explorado a partir da Suécia e de uma parte proporcionalmente grande da propriedade do navio ser sueca ou de pessoas de outro país do EEE. Os outros navios estrangeiros podem, em determinadas condições, beneficiar de isenções desta regra se forem objeto de locação por pessoas coletivas suecas através de contratos de fretamento em casco nu.
b)	Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Na UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da União têm de estar registadas no Estado-Membro da União que concedeu a licença à transportadora aérea ou noutra parte na União. A aeronave deve pertencer a pessoas singulares que cumpram critérios específicos em matéria de nacionalidade ou a pessoas coletivas que cumpram determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (incluindo a nacionalidade dos diretores). Podem ser concedidas derrogações para contratos de locação de curto prazo ou por circunstâncias excecionais.
c)	Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma, exceto em SE. Em SE: Os prestadores de serviços de locação de automóveis a curto prazo ou a longo prazo e de certos veículos fora de estrada ("*terrängmotorfordon*") sem condutor, locados por um período inferior a um ano, são obrigados a designar uma pessoa responsável por assegurar, nomeadamente, que o negócio é conduzido em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis e que são cumpridas as regras de segurança rodoviária. A pessoa responsável tem de residir na Suécia.
d)	Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e)	Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma, exceto: Em BE, FR: Não consolidado para CPC 83202.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Em HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Nenhuma, exceto em CZ, SK: Nenhum estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade) e CY: Em CY para químicos e biólogos: Condição de nacionalidade.
f) Serviços de consultoria sobre agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
i) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Em BG, CY, CZ, DE, EE, FI, HR, LT, LV, MT, PL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado. Em ES: Aplica-se o monopólio do Estado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) 2. Serviços de colocação (CPC 87202)	Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LT, LV, MT, PL, PT, RO, SK: Não consolidado. Em BE, ES, FR, IT: Aplica-se o monopólio do Estado. Em DE: A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação e desenvolvimento do mercado de trabalho.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, HR, LT, LV, MT, PL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado. Em IT: Aplica-se o monopólio do Estado.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
i) 5. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209)	Em todos os Estados-Membros, exceto HU: Não consolidado. Em HU: Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Em BE, BG, CY, CZ, DE, EE, EL, ES, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Em BG, CY, CZ, EE, FI, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: A licença pode ser concedida apenas a nacionais e a organizações nacionais registadas. Em CZ, HR: Não consolidado. Em DK: Aos membros da direção aplicam-se requisitos de nacionalidade e residência. Não consolidado para a prestação de serviços de guarda de aeroportos. Em ES: O acesso está sujeito a autorização prévia. Ao conceder a autorização, o Conselho de Ministros tem em conta certas condições, nomeadamente, competência, integridade profissional e independência, adequação da proteção no que respeita à segurança da população e à ordem pública. Condição de nacionalidade para pessoal especializado.
k) Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Em FR: Os investidores estrangeiros necessitam de uma autorização específica para os serviços de exploração e prospeção.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
l) 1. Manutenção e reparação de navios (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Em LV: Aplica-se o monopólio do Estado. Em SE: É aplicável um exame das necessidades económicas quando um investidor pretender estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura dos terminais. Critérios principais: limites de espaço e capacidade.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Em SE: É aplicável um exame das necessidades económicas quando um investidor pretender estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura dos terminais. Critérios principais: limites de espaço e capacidade.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
(l) 5. Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ([30]) (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Em HR: Requisito de residência para editor e conselho editorial. Em LT, LV: A concessão de direitos de estabelecimento no setor da edição está limitada às pessoas coletivas constituídas ao nível nacional, estando excluídas as sucursais. Em PL: Requisito de nacionalidade para o chefe de redação de jornais e revistas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Em BG, HU, SK: Não consolidado para tradução e interpretação oficiais. Em DK: Não consolidado. Em HR: Não consolidado para os serviços de tradução e interpretação para/junto de tribunais croatas. Em PL: Não consolidado para a prestação de serviços de interpretação ajuramentada.
r) 2. Serviços de *design* de interiores e outros serviços de *design* especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Em CZ: Não consolidado. Em DK: Os serviços das agências de cobrança de dívidas são regulados pela lei relativa à cobrança de dívidas, cfr. lei consolidada n.º 1018, de 19 de setembro de 2014. A lei contém uma série de requisitos para os serviços de cobrança de dívidas na Dinamarca. Entre outras, a lei estabelece regras em matéria de autorização dos serviços cobradores de dívidas, aprovação do pessoal que contacta pesoalmente os devedores, disposições relativas à cobrança de dívidas e à revogação de autorização. Em IT, PT: Aos investidores aplica-se a condição de nacionalidade.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Em BE: Condição de nacionalidade para os investidores no que diz respeito às bases de dados no setor do crédito ao consumo. Em IT, PT: Condição de nacionalidade para os investidores.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ([31])	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços postais e de correio rápido (Serviços relacionados com o tratamento de objetos postais ([32]) de acordo com a seguinte lista de subsetores, para destinos nacionais ou estrangeiros: i) Tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos ([33]), incluindo serviços de correio híbridos e correio direto; ii) Tratamento de encomendas e pacotes com destinatário ([34]); iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário ([35]); iv) Tratamento dos objetos referidos em i) a iii) *supra*, sob a forma de correio registado ou segurado; v) Serviços de correio expresso ([36]) para os objetos referidos em i) a iii) *supra*; vi) Tratamento de produtos sem destinatário específico; e vii) Intercâmbio de documentos ([37]) São, porém, excluídos os subsetores i), iv) e v) se forem abrangidos pelo âmbito dos serviços que podem ser reservados para a correspondência cujo preço é cinco vezes inferior à tarifa pública de base, desde que o seu peso seja inferior a 100 gramas ([38]), e para o serviço de registo de correio utilizado em caso de procedimentos judiciais ou administrativos.)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
(parte da CPC 751, parte da CPC 71235 ([39]) e parte da CPC 73210 ([40]))	
B. Serviços de telecomunicações Estes serviços não abrangem a atividade económica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte.	
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ([41]), excluindo radiodifusão ([42])	Nenhuma.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Nenhuma, exceto CY: Em CY: Aos nacionais de países terceiros aplicam-se requisitos específicos, sendo necessária uma autorização.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra) Todos os subsetores a seguir indicados	Em AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, de artigos inflamáveis e dispositivos explosivos e de substâncias tóxicas. Para a distribuição de produtos farmacêuticos e de produtos do tabaco, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União e a pessoas coletivas da União com sede na União. Em FI: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas e produtos farmacêuticos. Em HR: Não consolidado para a distribuição de produtos do tabaco
A. Serviços de comissionista	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Nenhuma.
B. Serviços de comércio por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo serviços de venda por grosso de produtos energéticos ([43]))	Em FR, IT: Aplica-se o monopólio do Estado ao tabaco. Em FR: A autorização de farmácias de venda por grosso está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica das farmácias existentes.
C. Serviços de venda a retalho ([44]) Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ([45]) (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	Em ES, FR, IT: Aplica-se o monopólio do Estado ao tabaco. Em BE, BG, DK, FR, IT, MT, PT: A autorização para armazéns comerciais (no caso de FR, apenas grandes armazéns) está sujeita a um exame das necessidades económicas. Critérios principais: o número e o impacto nas lojas existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego. Em IE, SE: Não consolidado para a venda a retalho de bebidas alcoólicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Franquia (CPC 8929)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Na UE: A participação de operadores privados na rede de ensino está sujeita a concessão. Em AT: Não consolidado para serviços de ensino superior e para escolas de adultos via rádio ou televisão. Em BG: Não consolidado para a prestação de serviços de ensino primário e/ou secundário por pessoas singulares e associações estrangeiras e para a prestação de serviços de ensino superior. Em CZ, SK: Condição de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho diretivo. A prestação de serviços de ensino superior, com exceção dos serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310) não está consolidada. Em CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. Em EL: Condição de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho diretivo nas escolas primárias e secundárias. Não consolidado para instituições de ensino superior que concedem diplomas reconhecidos pelo Estado. Em ES, IT: Exame das necessidades económicas para o estabelecimento de universidades privadas autorizadas a emitirem diplomas ou títulos reconhecidos. O procedimento em causa implica um parecer do Parlamento. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes. Em HR: Não consolidado para serviços de ensino primário (CPC 921). Para serviços de ensino secundário: Nenhuma para pessoas coletivas. Em HU, SK: O número de escolas estabelecidas pode ser limitado pelas autoridades locais (ou, no caso de escolas secundárias e outras instituições de ensino superior, pelas autoridades centrais) responsáveis pela concessão de licenças. Em LV: Não consolidado para a prestação de serviços educativos relacionados com serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224). Em SI: Não consolidado para escolas primárias. Condição de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho diretivo em escolas secundárias.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Outros serviços educativos (CPC 929)	Em AT, BE, BG, CY, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, UK: Não consolidado. Em CZ, SK: A participação de operadores privados na rede de ensino está sujeita a concessão. Condição de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho diretivo.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ([46]) B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403) C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ([47]) D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas a) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ([48]) E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405) F. Proteção da biodiversidade e da paisagem a) Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406) G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	Em AT: A licença para estabelecimento de sucursais de seguradoras vietnamitas não será concedida se, no Vietname, a seguradora não tiver uma forma jurídica correspondente ou comparável a uma sociedade anónima ou a uma associação mútua de seguros. Em BG, ES: Antes de poder estabelecer uma sucursal ou agência na Bulgária ou em Espanha para prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros vietnamita deve ter sido autorizada a operar nos mesmos setores de seguros no Vietname durante pelo menos cinco anos. Em EL: O direito de estabelecimento não abrange a criação de representações ou de outro tipo de presença permanente das companhias de seguros, exceto sob a forma de agência, sucursal ou sede principal. Em ES: Requisito de residência para a profissão atuarial (ou, alternativamente, dois anos de experiência). Em FI: Pelo menos metade dos promotores e dos membros do conselho de administração e do conselho de fiscalização de uma companhia de seguros deve ter residência na União, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Na Finlândia, as companhias de seguros vietnamitas não podem obter uma licença para operar enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensões obrigatórios. Em IT: A autorização para o estabelecimento de sucursais está sujeita, em última instância, à avaliação pelas autoridades de supervisão. Em BG, PL: Os intermediários de seguros devem estar constituídos em sociedades locais (não sucursais). Em PT: Para estabelecer uma sucursal em Portugal, as companhias de seguros vietnamitas têm de fazer prova de uma experiência prévia na atividade de pelos menos cinco anos. O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada para as companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União. Em SK: Os cidadãos vietnamitas podem estabelecer companhias de seguros sob a forma de sociedades por ações ou efetuar operações de seguros através das respetivas filiais com sede social na Eslováquia (excluindo sucursais). Em SI: Os investidores estrangeiros não podem participar em companhias de seguros em fase de privatização. A participação numa associação mútua de seguros é limitada às companhias estabelecidas na Eslovénia (não sucursais) e às pessoas singulares eslovenas. Para poder prestar serviços de consultoria e de regularização de sinistros, é necessária a constituição como pessoa coletiva (não sucursais). Em SE: As empresas de corretagem de seguros não constituídas em sociedades na Suécia apenas podem ser estabelecidas por intermédio de uma sucursal.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	Na UE: Apenas empresas com sede estatutária na União podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma sociedade de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro da União, para efetuar a gestão dos fundos de investimento e das sociedades de investimento. Em BG: Os seguros de pensão devem ser implementados através da participação em companhias de seguros de pensão constituídas em sociedades (não sucursais). Na Bulgária, é exigida a residência permanente para o presidente do conselho de administração e o presidente do conselho de direção. Em CY: Só os membros (corretores) da Bolsa de Valores de Chipre podem realizar operações de corretagem de valores mobiliários neste Estado-Membro. As empresas de corretagem só podem registar-se como membros da Bolsa de Valores de Chipre se estiverem constituídas e registadas em conformidade com a Lei das Sociedades de Chipre (não sucursais). Em HR: Nenhuma, exceto para serviços de liquidação e de compensação sempre que a Agência Depositária Central (ADC) seja o único prestador na Croácia. O acesso aos serviços da ADC será concedido a não residentes numa base não discriminatória. Em HU: As sucursais de instituições vietnamitas não são autorizadas a prestar serviços de gestão de ativos para fundos privados de pensões ou gestão de capital de risco. O conselho de administração das instituições financeiras deve incluir, pelo menos, dois membros de nacionalidade húngara, residentes na aceção da regulamentação pertinente em matéria de câmbios, e que tenham mantido essa residência permanente durante, pelo menos, um ano. Em IE: No caso dos programas de investimentos coletivos que adotem a forma de sociedades de investimentos por obrigações ou de sociedades de capital variável (distintos dos organismos de investimentos coletivos em valores mobiliários, OICVM), a sociedade fideicomissária/depositária e a sociedade de gestão devem estar constituídas na Irlanda ou em outro Estado-Membro da União (não sucursais). No caso das sociedades de investimentos em comandita, pelo menos um sócio comanditário deve estar constituído em sociedade na Irlanda. Para ser membro da bolsa de valores na Irlanda, uma entidade deve a) estar autorizada na Irlanda, o que requer que a entidade seja uma pessoa coletiva ou sociedade unipessoal, com sede principal/estatutária na Irlanda, ou b) estar autorizada noutro Estado-Membro da União, em conformidade com a diretiva da União relativa aos serviços de investimento. Em IT: Para ser autorizada a gerir o sistema de liquidação de valores mobiliários com um estabelecimento em Itália, uma empresa deve estar constituída em sociedade em Itália (não sucursais). Para serem autorizadas a gerir serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento em Itália, as empresas devem estar constituídas em sociedade em Itália (não sucursais). No caso de programas de investimento coletivo distintos dos OICVM harmonizados por força da legislação da União, a sociedade fideicomissária/depositária deve estar constituída em Itália ou noutro Estado-Membro da União e ter sido estabelecida através de uma sucursal em Itália. As sociedades de gestão de OICVM não harmonizados por força da legislação da União devem também estar constituídas em Itália (não sucursais). Apenas bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e sociedades de gestão de OICVM harmonizados por força da legislação da União que tenham a sua sede principal na União, bem como os OICVM constituídos em sociedades em Itália, podem exercer a gestão de recursos de fundos de pensões. Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados residentes no território de um Estado-Membro da União. Os escritórios de representação de intermediários estrangeiros não podem assegurar a prestação de serviços de investimento.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em LT: Para efeitos da gestão de ativos, é necessária a constituição em sociedade de uma empresa de gestão especializada (não sucursais). Apenas empresas com sede estatutária na Lituânia podem atuar como depositárias dos ativos. Pelo menos um dirigente da administração do banco tem de falar lituano e ter residência permanente na Lituânia. Em PT: Os fundos de pensões só podem ser administrados por sociedades constituídas em Portugal e especializadas para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a subscrever seguros de vida ou por entidades autorizadas para a gestão de fundos de pensões noutros Estados-Membros da União (não consolidado para sucursais diretas de países não pertencentes à União). Em RO: As sucursais de instituições estrangeiras não são autorizadas a prestar serviços de gestão de ativos. Em SK: Os serviços de investimento na Eslováquia podem ser prestados por bancos, sociedades de investimento, fundos de investimento e corretores de valores mobiliários constituídos sob a forma jurídica de sociedade anónima, com um capital social conforme ao previsto na legislação (não sucursais). Em SI: Não consolidado para a participação em bancos em fase de privatização e para fundos privados de pensões (fundos não obrigatórios de pensões). Em SE: Os fundadores de um banco de poupança devem ser pessoas singulares residentes na União.
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulância (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento, exceto serviços hospitalares (CPC 93193) D. Serviços sociais (CPC 933)	Na UE: A participação de operadores privados na rede de saúde e social está sujeita a concessão. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego. Em AT, SI: Não consolidado para serviços de ambulância. Em BG: Não consolidado para serviços hospitalares, para serviços de ambulância e para serviços de casas de saúde diferentes de serviços hospitalares. Em CY, CZ, FI, MT, SE, SK: Não consolidado. Em HU: Não consolidado para serviços sociais.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em PL: Não consolidado para serviços de ambulância, para serviços de casas de saúde diferentes de serviços hospitalares e para serviços sociais. Em BE, UK: Não consolidado para serviços de ambulância, para serviços de casas de saúde diferentes de serviços hospitalares e para serviços sociais que não instituições de convalescença e repouso e para lares de idosos. Em HR: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes/que tratem doentes devem ser titulares de uma licença emitida pela câmara profissional. Em DE: Não consolidado para serviços sociais que não instituições de convalescença e repouso e lares de idosos. Os serviços de salvamento e os "serviços de ambulâncias qualificados" podem ser reservados a operadores sem fins lucrativos. O número de prestadores de serviços de TIC pode ser limitado, a fim de garantir a interoperabilidade, compatibilidade e as normas de segurança necessárias.
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643), excluindo fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo	Em BG: É exigida a constituição em sociedade (não sucursais). Em IT: É aplicável um exame das necessidades económicas a bares, cafés e restaurantes. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes. Em HR: A localização em zonas protegidas de particular interesse histórico e artístico e em parques nacionais ou paisagísticos está sujeita à aprovação pelo Governo da Croácia, podendo ser recusada.
B. Serviços de agência de viagem e de operador turístico (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Em BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Em CY: Condição de nacionalidade. Os prestadores estrangeiros de serviços devem estar representados por um escritório de viagens de um residente. Em PT: Requisito de constituição de empresa comercial com sede em Portugal (não consolidado para sucursais) Em CZ: Exame das necessidades económicas com base no critério da população.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhuma, exceto CY. Em CY: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	Em CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. Em BG: Não consolidado, exceto para serviços de entretenimento prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191), serviços prestados por autores, compositores, escultores, artistas do espetáculo e outros artistas individuais (CPC 96192) e serviços auxiliares de atividades teatrais (CPC 96193). Em EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), exceto para serviços de cinema. Em LV: Não consolidado, exceto para serviços de exploração de estabelecimentos de cinema (parte da CPC 96199).
B. Serviços de agências noticiosas e de imprensa (CPC 962)	Em FR: A participação estrangeira em empresas francesas de edição em língua francesa não pode exceder 20 % do capital ou dos direitos de voto na empresa. Agências noticiosas: Não consolidado. Em BG, CY, CZ, EE, HU, LT, MT, RO, PL, SI, SK: Não consolidado. Em PT: As empresas de notícias, constituídas em Portugal sob a forma jurídica de "Sociedade Anónima" devem ter o respetivo capital social sob a forma de capital nominal.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Em AT, LT: A participação dos operadores privados na rede de serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais está sujeita a concessão ou licença.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Em AT, SI: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guias de montanha. Em BG, CY, CZ, EE, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem ([49])). b) Transporte internacional de mercadorias (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem ([50]))	Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LT, LU, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota com pavilhão do Estado de estabelecimento.
B. Transporte ferroviário	Em BG, SK: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
a) Transporte de passageiros (CPC 7111)	Em HR: Não consolidado.
b) Transporte de mercadorias (CPC 7112)	Em LT: Os direitos exclusivos para a prestação de serviços de transporte são concedidos a empresas ferroviárias detidas, ou cujas ações são detidas a 100 %, pelo Estado.
C. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Na UE: Os investidores estrangeiros não podem prestar serviços de transporte no interior de um Estado-Membro (cabotagem), exceto para o aluguer de serviços não regulares de autocarros com condutor. Na UE: Aos serviços de táxi aplica-se o exame das necessidades económicas. Critérios principais: o número e o impacto nos estabelecimentos existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego. Em AT: Direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União e a pessoas coletivas da União com sede na União. Em BG: Direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União e a pessoas coletivas da União com sede na União. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Em LV, SE: As entidades estabelecidas devem utilizar veículos matriculados neste país. Em ES: Aplica-se o exame das necessidades económicas para CPC 7122. Critérios principais: procura local. Em IT, PT: Aplica-se o exame das necessidades económicas para serviços de limusina. Critérios principais: o número e o impacto nos estabelecimentos existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego. Em ES, IE, IT: Exame das necessidades económicas para serviços de transporte rodoviário interurbano. Critérios principais: o número e o impacto nos estabelecimentos existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego. Em FR: Não consolidado para serviços de transporte rodoviário interurbano. Em FI, LV: É exigida autorização, que não é extensiva a veículos matriculados no estrangeiro.
b) Transporte de mercadorias (CPC 7123, excluindo transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria ([51])).	Em AT, BG: Direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União e a pessoas coletivas da União com sede na União. Em BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Em FI, LV: É exigida autorização, que não é extensiva a veículos matriculados no estrangeiro. Em LV, SE: As entidades estabelecidas devem utilizar veículos matriculados neste país. Em IT, SK: Exame das necessidades económicas. Critérios principais: procura local. Em CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
D. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas (*pipelines*) ([52]) (CPC 7139)	Em AT: Direitos exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União e a pessoas coletivas da União com sede na União.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ([53])	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de armazenagem e entreposto (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima ([55]) f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços de apoio ao transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo *catering*) (parte da CPC 749)	Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota com pavilhão do Estado de estabelecimento. Em IT: Aos serviços de carga/descarga marítima aplica-se o exame das necessidades económicas ([54]). Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego. Requisito de residência para "*raccomandatario marittimo*". Em BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Para serviços de agência marítima, as companhias marítimas vietnamitas têm o direito de estabelecer sucursais que podem atuar como agentes para os seus escritórios principais. Os serviços auxiliares de transporte marítimo que requerem a utilização de navios só podem ser prestados por navios com pavilhão búlgaro. Condição de nacionalidade. Em HR: Não consolidado para serviços de desalfandegamento, serviços de terminais e de depósito de contentores, serviços de agência marítima e serviços de expedição de carga marítima. Para serviços de carga/descarga marítima, serviços de armazenagem e entreposto, outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo *catering*), serviços de reboque e tração e serviços de apoio ao transporte marítimo: Nenhuma, excetuando o facto de uma pessoa coletiva estrangeira ser obrigada a estabelecer uma empresa na Croácia, à qual deve ser concedida uma concessão pela autoridade portuária, na sequência de um procedimento de concurso público. O número de prestadores de serviços pode ser limitado, em função da capacidade portuária. Em SI: Apenas pessoas coletivas estabelecidas na Eslovénia (não sucursais) podem efetuar serviços de desalfandegamento. Em FI: Os serviços só podem ser prestados por navios que arvorem pavilhão finlandês.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços auxiliares do transporte ferroviário	Em BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). A participação numa empresa búlgara está limitada a 49 %.
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	Em CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
b) Serviços de armazenagem e entreposto (parte da CPC 742)	Em HR: Não consolidado para serviços de reboque e tração.
c) Serviços de agências de transporte de mercadorias (parte da CPC 748)	Em SI: Apenas pessoas coletivas estabelecidas na Eslovénia (não sucursais) podem efetuar serviços de desalfandegamento.
d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)	
e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)	
f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
C. Serviços auxiliares do transporte rodoviário	Em AT: Para aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor, a autorização só pode ser concedida a nacionais dos Estados-Membros da União e a pessoas coletivas da União com sede na União. Condição de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa coletiva ou uma sociedade de pessoas.
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	Em BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). A participação numa empresa búlgara está limitada a 49 %. Aplica-se o requisito da nacionalidade.
b) Serviços de armazenagem e entreposto (parte da CPC 742)	Em CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
	Em FI: Para o aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor, é exigida uma autorização, não extensiva a veículos matriculados no estrangeiro.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Serviços de agências de transporte de mercadorias (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Em HR: Não consolidado para aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor. Em MT: Condição de nacionalidade. Em SI: Apenas pessoas coletivas estabelecidas na Eslovénia (não sucursais) podem efetuar serviços de desalfandegamento.
D. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo *catering*)	Na UE: Não consolidado, exceto para o acesso ao mercado. As categorias de atividades dependem do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser restringido devido a constrangimentos em matéria de espaço disponível e, por outras razões, limitado a um mínimo de dois prestadores. Em BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
b) Serviços de armazenagem e entreposto (parte da CPC 742)	Em BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Em PL: Para serviços de armazenagem de mercadorias congeladas ou refrigeradas e serviços de armazenagem a granel de líquidos ou gases, as categorias de atividades dependem do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser restringido devido a constrangimentos em matéria de espaço disponível e, por outras razões, limitado a um mínimo de dois prestadores.
c) Serviços de agência de transporte de mercadorias (parte da CPC 748)	Em CY, CZ, HU, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Em BG: Os estrangeiros só podem prestar serviços através da participação no capital de sociedades búlgaras com o limite de 49 % e através de sucursais. Em SI: Apenas pessoas coletivas estabelecidas na Eslovénia (não sucursais) podem efetuar serviços de desalfandegamento.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Na UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da União têm de estar registadas no Estado-Membro da União que concedeu a licença à transportadora aérea ou, se o Estado-Membro que concedeu a licença o permitir, noutra parte da União. Para o registo, pode ser exigido que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou de pessoas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo. As aeronaves têm de ser operadas por uma transportadora aérea detida por pessoas singulares que cumpram critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por pessoas coletivas que cumpram determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo.
e) Vendas e *marketing* f) Sistemas informatizados de reserva	Na UE: Se às transportadoras aéreas da União não for concedido um tratamento equivalente ao fornecido na União Europeia por prestadores de serviços SIR no Vietname, ou se aos prestadores de serviços SIR da União não for concedido um tratamento equivalente ao fornecido na União Europeia por transportadoras aéreas no Vietname, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas do Vietname pelos prestadores de serviços SIR na União Europeia ou aos prestadores de serviços SIR do Vietname pelas transportadoras aéreas na União. Em BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
E. Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas (*pipelines*) ([56]) a) Serviços de armazenagem e entreposto de produtos (exceto combustíveis) transportados por condutas (pipelines) (parte da CPC 742)	Nenhuma, exceto em AT: Aos diretores executivos aplica-se o requisito da nacionalidade.
18. OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
Prestação de serviços de transporte combinado	Em todos os Estados-Membros, exceto AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Nenhuma, sem prejuízo das limitações inscritas na presente lista de compromissos, que afetem qualquer modo de transporte. Em AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.
19. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
A. Serviços relacionados com a exploração mineira (CPC 883) ([57])	Nenhuma, exceto CY. Em CY: Por uma questão de falta de reciprocidade, Chipre reserva-se o direito de recusar a nacionais ou entidades de países terceiros licença para o exercício das atividades de prospeção, exploração e extração de hidrocarbonetos. As entidades que tenham obtido licença para o exercício das atividades de prospeção, exploração e extração de hidrocarbonetos não podem, sem aprovação prévia, encontrar-se sob controlo direto ou indireto de um país terceiro ou de nacionais de um país terceiro.
B. Transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) (CPC 7131)	Em AT, BE, BG, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Em CY: Não consolidado, exceto para distribuição de eletricidade: Condição de nacionalidade e de residência.
C. Serviços de armazenagem e entreposto de combustíveis transportados por condutas (*pipelines*) (parte da CPC 742)	Em PL: Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da atividade. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
D. Serviços de venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente	Na UE: Não consolidado para serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613) F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Na UE: Não consolidado para serviços de venda a retalho de carburantes, eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente. Em BE, BG, DK, FR, IT, MT, PT: Para vendas a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha, a autorização para armazéns comerciais (no caso de FR, apenas grandes armazéns) está sujeita a um exame das necessidades económicas. Critérios principais: o número e o impacto nas lojas existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SK, UK: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria; nenhuma para serviços de consultoria. Em SI: Não consolidado, exceto para serviços relacionados com a distribuição de gás; nenhuma para a distribuição de gás.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
20. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Em CY: Condição de nacionalidade. Em IT: É aplicável um exame das necessidades económicas com base no tratamento nacional. O exame das necessidades económicas, quando aplicado, fixa um limite ao número de empresas. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Em IT: É aplicável um exame das necessidades económicas com base no tratamento nacional. O exame das necessidades económicas, quando aplicado, fixa um limite ao número de empresas. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes.
d) Outros serviços de tratamento de beleza n.e. (CPC 97029)	Em IT: É aplicável um exame das necessidades económicas com base no tratamento nacional. O exame das necessidades económicas, quando aplicado, fixa um limite ao número de empresas. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ([58]) (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma
f) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Nenhuma.

([1]) A legislação búlgara em matéria de propriedade reconhece os seguintes direitos de propriedade limitados sobre bens imóveis: direito de uso, direito de construção, direito de erigir uma superstrutura e servidões.
([2]) No que respeita aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.
([3]) No que respeita aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.
([4]) No que respeita aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.
([5]) Em conformidade com a Lei das Sociedades Comerciais, uma sucursal estabelecida na Eslovénia não é considerada pessoa coletiva, mas, no que respeita ao seu funcionamento, é assimilada a uma filial, o que está em consonância com o artigo XXVIII, alínea g), do GATS.
([6]) Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. As autoridades públicas concedem, frequentemente, os direitos exclusivos de prestação desses serviços a operadores privados, como sejam empresas sujeitas a obrigações de serviço específicas. Dado que existem frequentemente serviços públicos a nível descentralizado, não se afigura praticável apresentar listas pormenorizadas e exaustivas por setor.
([7]) Esta limitação não se aplica aos serviços de telecomunicações e aos serviços de informática e serviços conexos.

(8) Em conformidade com o artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estas filiais são consideradas como pessoas coletivas da União. Na medida em que tenham uma ligação contínua e efetiva com a economia da União, são beneficiárias do mercado interno da União, que inclui, nomeadamente, a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em todos os Estados-Membros da União.

(9) Tais investimentos tendem a implicar não apenas interesses económicos, mas também interesses não económicos para essas entidades.

(10) Soma total dos ativos, ou soma total das dívidas mais capital.

(11) Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

(12) Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

(13) Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

(14) Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços de utilidade pública.

(15) Uma pessoa coletiva é controlada por outra(s) pessoa(s) singular(es) ou coletivas) se esta(s) última(s) for(em) competente(s) para nomear uma maioria dos seus administradores ou estiver(em) juridicamente habilitada(s) a dirigir as suas operações. Em particular, considera-se que a detenção de mais de 50 % das participações no capital de uma pessoa coletiva constitui um controlo.

(16) Não inclui serviços relacionados com a exploração mineira prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.A.

(17) Este setor não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.h).

(18) O setor está limitado a atividades das indústrias transformadoras. Não inclui atividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.

(19) A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.p).

(20) Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços de utilidade pública.

(21) Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços de utilidade pública.

(22) Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas (*pipelines*), o transporte e distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

(23) Não inclui o transporte e distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

(24) Uma pessoa coletiva é controlada por outra(s) pessoa(s) singular(es) ou coletivas) se esta(s) última(s) for(em) competente(s) para nomear uma maioria dos seus administradores ou estiver(em) juridicamente habilitada(s) a dirigir as suas operações. Em particular, considera-se que a detenção de mais de 50 % das participações no capital de uma pessoa coletiva constitui um controlo.

(25) Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídicas.

A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, ao direito da União e ao direito de qualquer jurisdição, se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer advocacia e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União. Para advogados que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, a utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento, através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da União são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da União e que atua a título pessoal, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da União são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro e que atua a título pessoal. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da União em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na União, uma vez que implica o exercício do direito da União e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o advogado tem direito a exercer.

(26) Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a) Serviços jurídicos.

(27) O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos em matéria de licenças e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros, apenas o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

(28) Parte da CPC 85201 que figura no ponto 6.A.h) Serviços médicos e dentários.

(29) O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

(30) Os serviços de manutenção e reparação de equipamentos de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e 8868) figuram nos pontos 6.F.l)1 a 6.F.l)4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

(31) Não inclui os serviços de impressão, que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F p).

(32) Por "objeto postal" entende-se os objetos tratados por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.

(33) Por exemplo, cartas e postais.

(34) Estão incluídos livros e catálogos.
(35) Revistas, jornais e outros periódicos.
(36) Os serviços de correio expresso podem compreender, além da rapidez e da fiabilidade, elementos de valor acrescentado, como a recolha na origem, a entrega em mão ao destinatário, serviços de rastreio e localização do envio, a possibilidade de alteração do destino e do destinatário na fase de trânsito e a confirmação da receção no destino.
(37) Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias assim como transporte por um terceiro, que permita a autoentrega através do intercâmbio mútuo de produtos postais entre utilizadores subscritores deste serviço. Por "objeto postal" entende-se os objetos tratados por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.
(38) Por "objetos de correspondência", entende-se uma comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza a transportar e entregar no endereço indicado pelo remetente no próprio envio ou na sua embalagem. Livros, catálogos, jornais e periódicos não são considerados objetos de correspondência.
(39) Transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria por qualquer modo terrestre.
(40) Transporte de correio por conta própria por via aérea.
(41) Estes serviços não incluem o processamento de dados e/ou de informações em linha (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 6.B Serviços de informática e serviços conexos.
(42) A radiodifusão é definida como a cadeia ininterrupta de transmissão com ou sem fios (independentemente da localização da transmissão de origem) requerida para a receção e/ou visualização de sinais de programas auditivos e/ou visuais por todo ou parte do público, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
(43) Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.D.
(44) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B e 6.F.l).
Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 19.E e 19.F.
(45) As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 6.A.k).
(46) Corresponde a serviços de esgotos.
(47) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.
(48) Corresponde a partes dos serviços de proteção natural e paisagística.
(49) Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional aplicável, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União.
(50) Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional aplicável, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União.
(51) Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, em Serviços postais e de correio rápido.
(52) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.B.
(53) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamentos de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l)1 a 6.F.l)4.
(54) Esta medida é aplicada numa base não discriminatória.
(55) Entende-se por "serviços de agência marítima", atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:
— comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos, desde a proposta de preços à faturação, emissão de conhecimentos de embarque em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais;
— organização, em nome das companhias, da escala do navio ou da aceitação da carga, se necessário.
(56) Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.C.
(57) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a exploração mineira, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração, controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115), que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS.
(58) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram nos pontos 6.A.h), Serviços médicos e dentários, 6.A.j)2, Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico, e Serviços de saúde (13.A e 13.C).

Apêndice 8-A-3

COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM CONFORMIDADE COM A SECÇÃO D (PRESENÇA TEMPORÁRIA DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS) DO CAPÍTULO 8 (LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO, COMÉRCIO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO ELETRÓNICO)

1. A lista de compromissos especificada no presente apêndice indica os setores liberalizados nos termos do artigo 8.7 (Lista de compromissos específicos) e do artigo 8.12 (Lista de compromissos específicos) relativamente aos quais se aplicam limitações aos visitantes por motivos profissionais, ao pessoal transferido dentro da empresa, aos delegados comerciais e aos prestadores de serviços sob contrato, em conformidade com os artigos 8.14 (Visitantes por motivos profissionais e pessoal transferido dentro da empresa), 8.15 (Delegados comerciais) e 8.16 (Prestadores de serviços sob contrato). Essa lista de compromissos é composta dos seguintes elementos:

   a) A primeira coluna indica o setor ou subsetor em que as limitações se aplicam; e

   b) A segunda coluna descreve as limitações aplicáveis.

2. A União não assume qualquer compromisso relativamente aos visitantes por motivos profissionais ou ao pessoal transferido dentro da empresa, em setores não liberalizados (mantém-se não consolidado) nos termos dos artigos 8.4 (Acesso ao mercado) e 8.10 (Acesso ao mercado).

3. A União não assume qualquer compromisso relativamente a prestadores de serviços sob contrato em setores não enumerados no artigo 8.16 (Prestadores de serviços sob contrato).

4. Os compromissos referentes a visitantes por motivos profissionais, pessoal transferido dentro da empresa e prestadores de serviços sob contrato não se aplicam se a intenção ou o efeito da sua presença temporária for o de interferir em qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão, ou de afetar de outra forma o respetivo resultado.

5. A lista de compromissos especificados no presente apêndice não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, quando não constituírem uma limitação na aceção da secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico). Essas medidas (como, por exemplo, a necessidade de obtenção de uma licença, do reconhecimento de qualificações em setores regulados, de realização de exames específicos, inclusivamente linguísticos, e de domicílio legal no território onde a atividade económica é exercida), ainda que não constantes do presente apêndice, aplicam-se, em qualquer caso, aos visitantes por motivos profissionais, ao pessoal transferido dentro da empresa e aos prestadores de serviços sob contrato do Vietname.

6. Continuam a aplicar-se todos os requisitos nos termos das disposições legislativas e regulamentares da União no que respeita à entrada, estadia, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estadia, salário mínimo bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas no presente apêndice.

7. Em conformidade com o artigo 8.1, n.º 6 (Objetivos e âmbito de aplicação), a lista de compromissos especificados no presente apêndice não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.

8. A lista de compromissos especificados no presente apêndice não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de liberalização do investimento, que consta do apêndice 8-A-2 (Compromissos Específicos em matéria de Liberalização do Investimento).

9. Nos setores em que se aplica o exame das necessidades económicas, o principal critério deste exame será a avaliação da situação do mercado relevante no Estado-Membro ou região onde o serviço vai ser prestado, nomeadamente no que respeita ao número de prestadores de serviços existentes e ao impacto sobre os mesmos.

10. Os direitos e obrigações resultantes do presente acordo, incluindo a lista de compromissos especificados no presente apêndice não têm efeito direto e não conferem diretamente quaisquer direitos sobre pessoas singulares ou pessoas coletivas.

11. Para maior clareza, a lista de compromissos especificados no presente apêndice é aplicável apenas aos territórios em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas e é pertinente apenas no contexto das relações comerciais entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Vietname, por outro. Não afeta os direitos e obrigações dos Estados-Membros decorrentes do direito da União.

12. A União assume compromissos diferenciados pelos seus Estados-Membros, se for caso disso.

Lista de compromissos específicos em conformidade com a secção D do capítulo 8

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
TODOS OS SETORES	Âmbito de aplicação do pessoal transferido dentro da empresa Em BG: O número de elementos do pessoal transferido dentro da empresa não pode ser superior a 10 % do número médio anual de cidadãos da União empregados pela pessoa coletiva búlgara em causa: Se o número de trabalhadores for inferior a 100, o número de elementos do pessoal transferido dentro da empresa poderá, mediante autorização, exceder 10 % do total dos trabalhadores. Em HU: Não consolidado para pessoas singulares que tenham sido sócias de uma pessoa coletiva do Vietname.
TODOS OS SETORES	Empregados estagiários Em AT, DE, ES, FR, HU, LT, SK: a formação deve estar ligada ao diploma universitário obtido.
TODOS OS SETORES	Diretores executivos e auditores Em AT: Os diretores executivos de sucursais de pessoas coletivas têm que ser residentes na Áustria. As pessoas singulares no âmbito de uma pessoa coletiva ou de uma sucursal responsáveis pela observância da lei austríaca sobre o comércio devem ser residentes na Áustria.
	Em FI: Os estrangeiros que pretendam exercer atividades comerciais como empresários privados precisam de uma licença de comércio e têm que ter residência permanente na União. Para todos os setores, exceto serviços de telecomunicações, requisito de residência para o diretor executivo de uma sociedade de responsabilidade limitada. Para os serviços de telecomunicações, residência permanente para o diretor executivo.
	Em FR: Os diretores executivos de uma atividade industrial, comercial ou artesanal que não sejam titulares de uma autorização de residência, carecem de autorização específica.
	Em RO: A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser cidadãos romenos.
	Em SE: O diretor executivo de uma pessoa coletiva ou de uma sucursal deve residir na Suécia.
TODOS OS SETORES	Reconhecimento Na UE: As diretivas da União Europeia relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas apenas se aplicam aos cidadãos da União. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro da União não confere o direito desse exercício noutro Estado-Membro ([1]).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ([2])	
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados (ISIC rev 3.1: 22), excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato ([3])	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em IT: Aos editores aplica-se o requisito da nacionalidade. Em HR: Requisito de residência para editores. Em PL: Condição de nacionalidade para o chefe de redação de jornais e revistas. Em SE: Aos editores e proprietários de empresas de edição e impressão aplica-se o requisito da residência.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) ([4]), excluindo serviços de consultoria e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, "*huissiers de justice*" ou outros "*officiers publics et ministériels*".	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT, CY, ES, EL, LT, MT, PL, RO, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para o exercício do direito interno (da União e do Estado-Membro), está sujeita à condição de nacionalidade. Para ES, as autoridades competentes podem conceder derrogações. Em BE, FI, LU: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para os serviços de representação jurídica, está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Em BE, aplicam-se quotas para a representação perante a "*Cour de cassation*" em processos não criminais. Em BG: Os advogados vietnamitas só podem prestar serviços de representação legal a compatriotas sob reserva de reciprocidade e em cooperação com um advogado búlgaro. Para serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente. Em DK: O *marketing* de serviços de consultoria jurídica está limitado aos advogados com uma licença dinamarquesa para exercer. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa.
	Em FR: O acesso de advogados à profissão de "*avocat auprès de la Cour de Cassation*" e "*avocat auprès du Conseil d'Etat*" está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade.
	Em HR: A admissão plena na Ordem dos Advogados, exigida para os serviços de representação legal, está sujeita à condição de nacionalidade (cidadania croata e, após a adesão à União, cidadania de um Estado-Membro).
	Em HU: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Para advogados estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas está limitado à prestação de assessoria jurídica, que deve ser realizada com base num contrato de colaboração concluído com um advogado ou uma sociedade de advogados húngara.
	Em LU: À prestação de serviços jurídicos respeitantes aos direitos luxemburguês e da UE aplica-se o requisito da nacionalidade.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em LV: Requisito de nacionalidade para os advogados juramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos criminais.
	Em SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária apenas para a utilização do título sueco de "*advokat*", está sujeita ao requisito de residência.
	Em SI: A representação de clientes perante o tribunal contra pagamento está condicionada pela presença comercial na Eslovénia, exceto quando os advogados estrangeiros forem inscritos no registo ao abrigo da carteira profissional do seu país de origem e trabalharem com um advogado que tenha o direito de exercer a advocacia na Eslovénia, sob o título esloveno de "advogado" ("*odvetnik*"). Todos os advogados (com a carteira profissional eslovena de "odvetnik" e a carteira profissional do seu país) têm de ser inscritos no registo de advogados. Todos os advogados têm de ser membros da Ordem dos Advogados.
b) 1. Serviços de contabilidade e de guarda-livros (CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em FR: A prestação de serviços de contabilidade e de guarda-livros depende de uma decisão do Ministro da Economia, Finanças e Indústria, em acordo com o Ministro dos Negócios Estrangeiros. O requisito de residência não pode exceder cinco anos.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes e para efetuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (por exemplo, lei das sociedades anónimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.). Para além dos compromissos horizontais, a pedido de um consumidor, os auditores podem deslocar-se temporariamente ao território da Áustria tendo em vista a prestação de um serviço específico. Todavia, por regra, as pessoas singulares que assegurem a prestação de serviços de auditoria devem ter o respetivo centro profissional (presença comercial) na Áustria.
	Em DK: Requisito de residência.
	Em EL: Condição de nacionalidade para auditores oficiais.
	Em ES: Condição de nacionalidade para auditores legais e para administradores, diretores e sócios de sociedades, exceto as abrangidas pela Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas (8.ª Diretiva "Direito das Sociedades").
	Em HR: Apenas os auditores certificados detentores de uma licença formalmente reconhecida pela Ordem dos Auditores da Croácia podem prestar serviços de auditoria.
	Em FI: Requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade anónima finlandesa.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em IT: Condição de nacionalidade para administradores, diretores e sócios de sociedades, exceto as abrangidas pela Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas (8.ª Diretiva "Direito das Sociedades"). Requisito de residência para auditores individuais.
	Em LV: Qualquer acionista ou o dirigente da firma deve possuir o título de revisor oficial de contas na Letónia. Os revisores oficiais de contas devem ter pelo menos 25 anos e: a) possuir um diploma de ensino superior em economia ou noutras especialidades, se passarem um exame sobre conhecimentos económicos de base; b) possuir uma experiência mínima de três anos em auditoria, reconhecida pela Associação Nacional de Revisores Oficiais de Contas; c) ter passado o exame de acesso e obtido a licença de revisor oficial de contas em conformidade com as exigências da Associação Letã de Revisores Oficiais de Contas; d) ter excelente reputação.
	Em SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços de auditoria jurídica em certas pessoas coletivas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada. Requisito de residência para a autorização
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ([5])	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes. Em BG, SI: Condição de nacionalidade para especialistas. Em HU: Requisito de residência.
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em EE: A, pelo menos, uma pessoa responsável (gestor de projetos ou consultor) aplica-se o requisito da residência na Estónia. Em BG: Aos especialistas estrangeiros aplica-se o requisito da experiência de, pelo menos dois anos no domínio da construção. Condição de nacionalidade para serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística. Em EL, HR, HU, SK: Requisito de residência. Em FR: A utilização do título profissional por profissionais qualificados de países terceiros não é possível, exceto no âmbito de acordos de reconhecimento mútuo.
	Em FR: Condição de nacionalidade a não ser que dispensada por autorização ministerial.
	Apenas para Serviços de arquitetura:
	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Presença comercial obrigatória Em BG: O acesso está limitado às pessoas singulares, sob reserva do reconhecimento das suas qualificações técnicas e da sua acreditação por parte de uma ordem profissional na Bulgária. Em CY, PT: Condição de nacionalidade. Em MT, PL: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Para os prestadores de serviços sob contrato: Apenas para serviços de arquitetura
	Em FI: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BG, CZ, DE, DK, FI, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Em AT: Apenas serviços de planeamento, sujeito ao exame das necessidades económicas. Em HR, HU, SK: Requisito da residência. Em CY: Não consolidado.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em EE: A, pelo menos, uma pessoa responsável (gestor de projetos ou consultor) aplica-se o requisito da residência na Estónia. Em BG: Aos especialistas estrangeiros aplica-se o requisito da experiência de, pelo menos dois anos no domínio da construção. Em CZ, HR, SK: Requisito de residência. Em EL, HU: Requisito da residência (para CPC 8673, este requisito só se aplica a empregados estagiários). Em CY: Condição de nacionalidade
	Apenas para serviços integrados de engenharia:
	Em AT: Presença comercial obrigatória Em BG: O acesso está limitado às pessoas singulares, sob reserva do reconhecimento das suas qualificações técnicas e da sua acreditação por parte de uma ordem profissional na Bulgária. A acreditação está sujeita aos seguintes critérios: reconhecimento das qualificações técnicas na Bulgária; experiência no setor da construção; projetos executados nos últimos dois anos; capacidades técnicas e dos recursos humanos. Em CY, CZ, MT, PL, SK: Não consolidado
	Para os prestadores de serviços sob contrato:
	Apenas para serviços de engenharia:
	Em FI: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BG, CZ, DE, DK, FI, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Em AT: Apenas serviços de planeamento, sujeito ao exame das necessidades económicas. Em HR, HU: Requisito da residência. Em CY: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Não consolidado para serviços médicos e dentários, com exceção de psicólogos e psicoterapeutas. Em CY, EL: Condição de nacionalidade. Em CZ, IT, SK: Requisito de residência. Em CZ, LT, SK: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes.
	Em BE, LU: Para empregados estagiários, as pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades
	competentes.
	Em MT: Condição de nacionalidade.
	Em DE: Condição de nacionalidade, que poderá ser derrogada a título excecional se estiverem em causa interesses de saúde pública.
	Em DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 meses.
	Em FR: Condição de nacionalidade. Todavia, é autorizado o acesso no âmbito de quotas estabelecidas anualmente.
	Em HR: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes/que tratem doentes devem ser titulares de uma licença emitida pela câmara profissional.
	Em LV: Relativamente aos serviços de medicina e de medicina dentária é exigida a nacionalidade. Ao exercício da medicina por estrangeiros aplica-se a autorização da entidade local competente na área da saúde, baseada nas necessidades económicas de médicos e dentistas em determinada região.
	Em PL: O exercício de profissões médicas por estrangeiros requer uma autorização. Os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados nas ordens profissionais. Requisito de nacionalidade.
	Em PT: Requisito de residência para psicólogos. Condição de nacionalidade.
	Em BG, FI, RO: Não consolidado.
i) Serviços veterinários (CPC 932)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em BG, DE, EL, FR, HR, HU: Condição de nacionalidade. Em CY, CZ, SK: Condição de nacionalidade e requisito de residência. Em IT: Requisito de residência. Em PL: Requisito de nacionalidade. Os estrangeiros podem pedir autorização para exercer a profissão.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 1. Serviços de parteiros (parte da CPC 93191)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em BG, CY, CZ, EE, HU, RO, SI: Não consolidado. Em AT: Para exercer uma atividade profissional na Áustria, a pessoa em causa deve ter exercido a profissão em questão pelo menos nos três anos anteriores ao início dessa atividade profissional. Em BE, LU: Para empregados estagiários, as pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes.
	Em FR: Condição de nacionalidade. Todavia, é autorizado o acesso no âmbito de quotas estabelecidas anualmente.
	Em IT: Requisito de residência.
	Em LT: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes.
	Em LV: Sujeito ao exame das necessidades económicas, determinadas com base no número total de parteiras numa dada região, autorizadas pelas entidades sanitárias locais.
	Em PL: Condição de nacionalidade. Os estrangeiros podem pedir autorização para exercer a profissão.
	Em SK: Requisito de residência.
	Em HR: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes/que tratem doentes devem ser titulares de uma licença emitida pela câmara profissional.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em BG, CZ, EE, ES, HU, MT, RO, SI, SK: Não consolidado. Em AT: As pessoas singulares podem estabelecer-se para o exercício da profissão na Áustria, desde que tenham exercido pelo menos nos três anos anteriores ao do estabelecimento para prática profissional na Áustria
	Em BE, FR, LU: Para empregados estagiários, as pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes.
	Em CY, EL, PL, PT: Condição de nacionalidade.
	Em DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 meses.
	Em EL, IT: Sujeito ao exame das necessidades económicas: a decisão depende da escassez e das vagas disponíveis a nível regional.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em HR: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes/que tratem doentes devem ser titulares de uma licença emitida pela câmara profissional.
	Em LT: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes.
	Em LV: Requisito de nacionalidade. O acesso está limitado às pessoas singulares. As necessidades económicas são determinadas com base no total de enfermeiros em determinada região, autorizados pelas autoridades de saúde locais.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos ([6])	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em FR: Condição de nacionalidade. Todavia, no âmbito de quotas estabelecidas, é possível o acesso de nacionais vietnamitas desde que o prestador de serviços possua um diploma de farmácia francês. Em CY, DE, EL, SK: Requisito da nacionalidade. Em HU: Requisito da nacionalidade, exceto para venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211). Em IT, PT: Requisito de residência.
	Em LT: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes.
	Em SK: Requisito de residência
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Para os prestadores de serviços sob contrato: Em AT, BG, CY, CZ, DE, DK, FI, HU, LT, LV, RO, SK, UK: Exame das necessidades económicas. Em HR: Requisito de residência.
D. Serviços de imobiliário ([7])	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em CY, LV, MT, SI: Condição de nacionalidade. Em FR, HU, IT, PT: Requisito de residência.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Em CY, LV, MT, SI: Condição de nacionalidade. Em DK: Requisito de residência, salvo dispensa da Agência do Comércio e das Sociedades da Dinamarca. Em FR, HU, IT, PT: Requisito de residência.
E. Serviços de locação a curto/longo prazo sem operadores	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Na UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para empregados estagiários.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Na UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para empregados estagiários.
F. Outros serviços às empresas	
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Presença comercial obrigatória. Em CY: Condição de nacionalidade.
	Em CZ, MT, PL, RO, SK, SE: Não consolidado.
	Em IT, PT: Requisitos de residência para biólogos e analistas químicos.
f) Serviços de consultoria sobre agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Presença comercial obrigatória. Em IT: Condição de nacionalidade para agrónomos e "*periti agrari*". Em CY, EE, MT, RO, SI: Não consolidado.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Presença comercial obrigatória. Em BE: Condição de nacionalidade e requisito de residência para quadros de gestão. Em DK: Aos gestores aplicam-se os requisitos da nacionalidade e da residência. Não consolidado para os serviços de guarda de aeroportos.
	Em ES, PT: Condição de nacionalidade para pessoal especializado.
	Em FR: Condição de nacionalidade para diretores executivos e diretores.
	Em IT: Condição de nacionalidade e requisito de residência para obter a autorização necessária para serviços de segurança e transporte de valores.
	Em BG, CY, CZ, EE, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
k) Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em BG: Condição de nacionalidade para especialistas. Em DE: Condição de nacionalidade para topógrafos recrutados para fins públicos.
	Em FR: À execução de operações de "topografia" relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária aplica-se o requisito da nacionalidade.
	Em IT, PT: Requisito de residência.
l) 1. Manutenção e reparação de navios (parte da CPC 8868)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em MT: Condição de nacionalidade.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em LV: Condição de nacionalidade.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Na UE: Para manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos e motoneves, condição de nacionalidade para especialistas e para empregados estagiários.
l) 5. Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico [8] (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Na UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário, exceto para: em AT para CPC 633, 8861–8866; em BE, DE, DK, EL, ES, FR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, UK para CPC 633, 8861, 8866; em BG, para serviços de reparação de bens de uso pessoal e doméstico (excluindo joalharia): CPC 63301, 63302, parte da 63303, 63304, 63309; em CZ, SK para CPC 633, 8861–8865; em EE, FI, LT, LV para CPC 633, 8861–8866; e em SI para CPC 633, 8861, 8866.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em CY, EE, HR, MT, PL, RO, SI: Condição de nacionalidade para especialistas.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em HR, LV: Condição de nacionalidade para serviços fotográficos especializados. Em PL: Condição de nacionalidade para a prestação de serviços fotográficos aéreos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em BG, CY, CZ, MT, RO, SI, SK: Não consolidado. Em HR: Requisito de residência para editores. Em SE: Aos editores e proprietários de empresas de edição e impressão aplica-se o requisito da residência.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em SI: Condição de nacionalidade.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em DK: Requisito de residência para tradutores e intérpretes públicos autorizados, salvo derrogação pelo Organismo do Comércio e das Sociedades Comerciais da Dinamarca. Em FI: Requisito de residência para tradutores certificados.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em BE, EL, IT: Condição de nacionalidade.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em BE, EL, IT: Condição de nacionalidade.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ([9])	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Na UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para empregados estagiários.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em BG: Aos especialistas estrangeiros aplica-se o requisito da experiência de, pelo menos dois anos no domínio da construção.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições e outro material de guerra)	
C. Serviços de venda a retalho ([10])	
c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em FR: Aos distribuidores de tabaco ("*buralistes*") aplica-se o requisito da nacionalidade.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em CY, EL: Aos professores aplica-se o requisito da nacionalidade. Em FR: Condição de nacionalidade. Todavia, os nacionais vietnamitas podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de educação, bem como para ensinar. Em IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado.
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em CY, EL: Aos professores aplica-se o requisito da nacionalidade. Em FR: Condição de nacionalidade. Todavia, os nacionais vietnamitas podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de ensino, bem como para ensinar.
	Em IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado.
	Em LV: À prestação de serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional a estudantes com deficiência (CPC 9224) aplica-se o requisito da nacionalidade.
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em CZ, SK: À prestação de serviços do ensino superior, em que não se inclui o ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310), aplica-se o requisito da nacionalidade.
	Em CY: Aos professores aplica-se o requisito da nacionalidade.
	Em FR: Condição de nacionalidade. Todavia, os nacionais vietnamitas podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de ensino, bem como para ensinar.
	Em IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado.
	Para os prestadores de serviços sob contrato;
	Apenas para serviços financiados por entidades privadas Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, HR, HU, IE, IT, LT, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SK, UK: Não consolidado.
	Em LU: Apenas para professores universitários.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Em FR: Apenas para professores universitários. Os professores devem ter assinado um contrato de trabalho com uma universidade ou instituição de ensino superior. Exame das necessidades económicas, a não ser que os professores sejam diretamente nomeados pelo ministro responsável pelo ensino superior. A autorização de trabalho é emitida por um período que não excede nove meses, renovável durante a vigência do contrato. O organismo de recrutamento tem de pagar uma taxa ao "*Office Français de l'Immigration et de l'Intégration* (OFII)".
	Em SE: A Suécia reserva-se o direito de adotar e manter qualquer medida no que respeita aos prestadores de serviços educativos aprovados para esse fim pelas autoridades públicas. Esta reserva é aplicável aos prestadores de serviços educativos financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio estatal, nomeadamente prestadores de serviços educativos reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços educativos sob supervisão do Estado ou ensino que dá direito a apoios ao estudo.
Formação em língua estrangeira	Para os prestadores de serviços sob contrato; Em FI, SI, SK, UK: Não consolidado. Em AT, DK, LT: Exame das necessidades económicas.
Serviços ambientais (CPC 9401 [11], CPC 9402, CPC 9403, CPC 9404 [12], parte da CPC 94060 [13], CPC 9405, parte da CPC 9406 e CPC 9409)	Para os prestadores de serviços sob contrato: Em AT, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, FI, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas.
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: A direção de sucursais deve ser assegurada por duas pessoas singulares residentes na Áustria.
	Em EE: Relativamente a seguros diretos, o conselho de administração de uma companhia de seguros sob a forma de sociedade por ações, com a participação de capitais vietnamitas, só pode ser integrada por nacionais vietnamitas na proporção da participação vietnamita, não podendo, de modo algum, os nacionais vietnamitas representar mais de metade dos membros do conselho de administração. O diretor da administração de uma filial ou de uma sociedade independente tem de ter a sua residência permanente na Estónia.
	Em ES: Ao exercício da profissão atuarial aplica-se o requisito da residência (ou, alternativamente, o de dois anos de experiência).
	Em FI: Os diretores executivos e, pelos menos, um auditor de uma companhia de seguros devem ter o seu local de residência na União, a não ser que as autoridades competentes tenham concedido uma derrogação. O agente geral da companhia de seguros vietnamita deve ter o seu local de residência na Finlândia, exceto se a companhia tiver a sua sede na União.
	Em HR: Requisito de residência.
	Em IT: Requisito de residência para a profissão atuarial.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em BG: É exigida a residência permanente na Bulgária para os diretores executivos e o agente com funções de gestão. Em FI: Um diretor executivo e, pelos menos, um auditor de instituições de crédito devem ter o seu local de residência na União Europeia, a não ser que a Autoridade de Supervisão Financeira tenha concedido uma derrogação. O corretor (pessoa individual) do mercado de derivados deve ter o seu local de residência na União Europeia.
	Em HR: Requisito de residência. O conselho de administração deve dirigir as atividades de uma instituição de crédito a partir do território da Croácia. Pelo menos um membro do conselho de administração deve ser fluente na língua croata.
	Em IT: Condição de residência no território de um Estado-Membro da União Europeia para "*promotori di servizi finanziari*" (vendedores de serviços financeiros).
	Em LT: Pelo menos um dirigente da administração do banco tem de falar lituano e ter residência permanente na Lituânia.
	Em PL: Requisito de nacionalidade para, pelo menos, um dos quadros executivos do banco.
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado) A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulância (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento, exceto serviços hospitalares (CPC 93193)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em FR: O acesso às funções de gestão carece de autorização. A disponibilidade de gestores locais é tida em conta para a autorização. Em HR: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes/que tratem doentes necessitam de uma licença da ordem profissional. Em LV: Exame das necessidades económicas para médicos, dentistas, parteiras, fisioterapeutas e pessoal paramédico. Em PL: O exercício de profissões médicas por estrangeiros carece de autorização. Os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados nas ordens profissionais.
E. Serviços sociais (CPC 933)	
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643), excluindo fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em BG: Sempre que a participação pública (estatal ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 %, o número de quadros dirigentes estrangeiros não pode exceder o número de quadros dirigentes de nacionalidade búlgara. Em HR: Requisito de nacionalidade para serviços de alojamento e restauração nas famílias e explorações rurais.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços de agência de viagem e de operador turístico (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em BG: Sempre que a participação pública (estatal ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 %, o número de quadros dirigentes estrangeiros não pode exceder o número de quadros dirigentes de nacionalidade búlgara. Em CY: Condição de nacionalidade. Em HR: A nomeação para o posto de diretor de agência carece da aprovação do Ministério do Turismo.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em BG, CY, EL, ES, FR, HR, HU, IT, LT, MT, PL, PT, SK: Condição de nacionalidade.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em FR: O acesso às funções de gestão carece de autorização. A autorização está sujeita à condição de nacionalidade quando se exigir uma autorização por mais de dois anos. Os artistas devem celebrar um contrato de trabalho com uma empresa de espetáculos autorizada. A autorização de trabalho é emitida por um período que não excede nove meses, renovável durante a vigência do contrato. A empresa de entretenimento tem de pagar uma taxa ao "*Office Français de l'Immigration et de l'Intégration* (OFII)".
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem). b) Transporte internacional de mercadorias (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Na UE: Condição de nacionalidade para as tripulações de navios. Em AT, CY: À maioria dos diretores executivos aplica-se o requisito da nacionalidade.
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Condição de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa coletiva ou uma sociedade de pessoas.
	Em BG, MT: Condição de nacionalidade.
	Em DK, HR: Condição de nacionalidade e requisito de residência para quadros dirigentes.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Transporte de mercadorias (CPC 7123, excluindo transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria ([14])).	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Condição de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa coletiva ou uma sociedade de pessoas. Em BG, MT: Condição de nacionalidade. Em HR: Condição de nacionalidade e requisito de residência para quadros dirigentes.
E. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas (*pipelines*) ([15]) (CPC 7139)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Condição de nacionalidade para diretores executivos.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ([16])	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo a) Serviços de armazenagem e entreposto (parte da CPC 742) b) Serviços de desalfandegamento	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: À maioria dos diretores executivos aplica-se o requisito da nacionalidade. Em BG, MT: Condição de nacionalidade. Em DK: Requisito de residência para serviços de desalfandegamento. Em EL: À prestação de serviços de desalfandegamento aplica-se o requisito da nacionalidade. Em IT: Requisito de residência para "*raccomandatario marittimo*".
c) Serviços de contentores e de depósito	
d) Serviços de agência marítima	
e) Serviços de trânsito de frete marítimo	
f) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)	
g) Serviços de reboque e tração (CPC 7214)	
h) Serviços de apoio ao transporte marítimo (parte da CPC 745)	
i) Outros serviços de apoio e auxiliares (excluindo *catering*) (parte da CPC 749)	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Condição de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa coletiva ou uma sociedade de pessoas. Em BG, MT: Condição de nacionalidade.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas (*pipelines*) ([17])	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Condição de nacionalidade para diretores executivos.
a) Serviços de armazenagem e entreposto de produtos (exceto combustíveis) transportados por condutas (pipelines) (parte da CPC 742)	
19. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a exploração mineira (CPC 883) ([18])	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em SK: Requisito de residência.
20. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Na UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para empregados estagiários.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Condição de nacionalidade para especialistas e para empregados estagiários. Em todos os Estados-Membros, exceto em AT: Não consolidado. Em CY: Condição de nacionalidade.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Condição de nacionalidade para especialistas e para empregados estagiários. Em todos os Estados-Membros, exceto em AT: Não consolidado.
d) Outros serviços de tratamento de beleza n.e. (CPC 97029)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Em AT: Condição de nacionalidade para especialistas e para empregados estagiários. Em todos os Estados-Membros, exceto em AT: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ([19]) (CPC ver. 1.0 97230)	Para visitantes por motivos profissionais, Pessoal transferido dentro da empresa, Delegados comerciais: Na UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para empregados estagiários.

([1]) Para que nacionais de países não pertencentes à União obtenham o reconhecimento das suas qualificações a nível da União, é necessário um acordo de reconhecimento mútuo, negociado no âmbito do disposto no artigo 8.21 (Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais).

([2]) Este setor não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.h).

([3]) A edição e a impressão à comissão ou por contrato figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.p).

([4]) Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídicas.
A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, ao direito da União e ao direito de qualquer jurisdição, se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer advocacia e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União. Para advogados que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, a utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento, através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da União são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da União e que atua a título pessoal, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da União são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro e que atua a título pessoal. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da União em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na União, uma vez que implica o exercício do direito da União e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o advogado tem direito a exercer.

([5]) Para maior clareza, não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram no ponto 6.A.a) Serviços jurídicos.

([6]) O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos em matéria de licenças e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros, apenas o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

([7]) O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos nem restrições à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

([8]) Os serviços de manutenção e reparação de equipamentos de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e 8868) figuram nos pontos 6.F.l)1 a 6.F.l)4.
Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

([9]) Não inclui os serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F.p).

([10]) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B e 6.F.l).
Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 19.E e 19.F.

([11]) Corresponde a serviços de esgotos.

([12]) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

([13]) Corresponde a partes dos Serviços de Proteção Natural e Paisagística.

([14]) Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, em Serviços postais e de correio rápido.

([15]) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.B.

([16]) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamentos de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l)1 a 6.F.l)4.

([17]) Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.C.

([18]) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a exploração mineira, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração, controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115), que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS.

([19]) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram nos pontos 6.A.h), Serviços médicos e dentários, 6.A.j)2, Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico, e Serviços de saúde (13.A e 13.C).

ANEXO 8-B

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO VIETNAME

1. A lista de compromissos específicos do Vietname encontra-se em:

   a) Apêndice 8-B-1 (Lista de compromissos específicos em matéria de prestação de serviços transfronteiras e Liberalização do investimento); e

   b) Apêndice 8-B-2 [Compromissos específicos em matéria de conformidade com a secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico)].

2. Os apêndices a que se refere o n.º 1 são parte integrante do presente anexo.

3. As definições dos termos constantes do capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) são aplicáveis ao presente anexo.

4. Na identificação de cada setor e subsetor dos serviços constante dos apêndices, entende-se por:

   a) "CPC" a Classificação Central de Produtos, estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991;

   b) "CPC ver. 1.0" a Classificação Central de Produtos, estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver 1.0, 1998; e

   c) "ISIC rev 3.1" a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002.

Apêndice 8-B-1

COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS E LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

1. As listas de compromissos especificados na secção A (Lista de compromissos específicos nos setores dos serviços) e na secção B (Lista de compromissos específicos e liberalização do investimento nos setores que não dos serviços) do presente apêndice indicam as atividades económicas liberalizadas nos termos dos artigos 8.7 (Lista de compromissos específicos) e 8.12 (Lista de compromissos específicos) e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado, tratamento nacional, requisitos de desempenho e compromissos suplementares aplicáveis às empresas e aos investidores da União nessas atividades ou aos serviços e prestadores de serviços da União nesses setores, se for aplicável.

2. O Vietname não assume quaisquer compromissos em matéria de acesso ao mercado, de tratamento nacional ou de requisitos de desempenho nos setores ou subsetores abrangidos pelo presente acordo e não mencionados nas listas especificadas no presente apêndice.

3. As listas de compromissos especificados no presente apêndice não incluem medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, quando não constituírem uma limitação em matéria de acesso ao mercado, de tratamento nacional ou de requisitos de desempenho na aceção do artigo 8.4 (Acesso ao mercado), 8.5 (Tratamento nacional), 8.8 (Requisitos de desempenho), 8.10 (Acesso ao mercado) e 8.11 (Tratamento nacional). Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, e requisito não discriminatório de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas no presente apêndice, são aplicáveis em qualquer caso às empresas e aos investidores da União ou ao serviços e aos prestadores de serviços da União, se for caso disso.

4. O artigo 8.8 (Requisitos de desempenho) não se aplica às subvenções [1] destinadas a promover o bem-estar e o emprego das minorias étnicas.

5. Para maior clareza e sem prejuízo do disposto no artigo 8.4 (Acesso ao mercado), os requisitos não discriminatórios no que respeita ao tipo de forma jurídica de uma empresa não precisam de ser especificados nas listas de compromissos em matéria de liberalização do investimento do presente apêndice para serem mantidos ou adotados.

6. Para maior clareza, considera-se que as seguintes medidas adotadas ou mantidas em setores que não o dos serviços estão em conformidade com o artigo 8.4 (Acesso ao mercado) e não necessitam de ser especificadas nas listas de compromissos em matéria de liberalização do investimento do presente apêndice para serem mantidas ou adotadas:

   a) medidas relativas à delimitação de zonas e ao planeamento que afetem o desenvolvimento ou a utilização de terrenos, ou outras medidas análogas;

   b) medidas que procurem garantir a conservação e a proteção dos recursos naturais e do ambiente, nomeadamente através da limitação da disponibilidade, do número e do âmbito de aplicação das concessões autorizadas, bem como através da imposição de moratórias ou interdições.

7. Os direitos e obrigações resultantes das listas especificadas no presente apêndice não têm efeito direto e não conferem diretamente quaisquer direitos sobre pessoas singulares ou pessoas coletivas.

8. Se o Vietname mantiver uma reserva que exige que um prestador de serviços ou um investidor seja um cidadão, nacional, residente permanente ou residente no seu território como condição para o exercício de uma atividade económica, incluindo a prestação de serviços, no seu território, uma reserva que conste das listas de compromissos do apêndice 8-B-2 [Compromissos específicos em conformidade com a secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do Capítulo 8 (Liberalização do Investimento, Comércio de Serviços e Comércio Eletrónico)] nos termos do artigo 8.2 (Definições), no que respeita à circulação temporária de pessoas singulares, deve funcionar como uma reserva no que diz respeito aos compromissos sobre liberalização do investimento especificados no presente apêndice em conformidade com o artigo 8.7 (Lista de compromissos específicos), na medida em que for aplicável.

[1] Para maior clareza, as Partes entendem que, para efeitos deste parágrafo, o termo "subvenções" inclui benefícios concedidos ao desenvolvimento de minorias étnicas, tais como assistência no local, formação de recursos humanos, assistência à investigação e desenvolvimento tecnológico, apoio jurídico, bem como informação e promoção referentes ao mercado.

	Compromissos horizontais
TODOS OS SETORES	Emprego de estrangeiros
	1. Não consolidado para medidas relacionadas com o emprego de estrangeiros, salvo disposição em contrário da secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do Capítulo 8 (Liberalização do Investimento, Comércio de Serviços e Comércio Eletrónico)].
	Aquisição de ações, valores mobiliários e empresas públicas
	2. Os investidores da União são autorizados a efetuar uma injeção de capital sob a forma de aquisição de ações de empresas do Vietname. No caso de uma injeção de capital sob a forma de aquisição de ações de bancos comerciais por ações ou para os setores não autorizados na presente lista, o capital próprio total detido por investidores estrangeiros em cada empresa não pode exceder 30 % do capital subscrito da empresa, salvo disposição em contrário das disposições legislativas e regulamentares do Vietname, ou autorizado pelo autoridade competente do Vietname em conformidade com as suas obrigações ao abrigo de acordos de que ambas as Partes sejam parte. Para os outros setores e subsetores autorizados na presente lista, o nível de capital próprio detido por investidores estrangeiros na aquisição de empresas vietnamitas deve corresponder às limitações em matéria de participação de capital estrangeiro nela previstas, se for caso disso. Salvo especificação em contrário em cada setor ou subsetor específico da presente lista, não há limitação à participação estrangeira numa empresa pública, com as seguintes exceções: — nos setores em que as disposições legislativas e regulamentares do Vietname imponham limitações à participação estrangeira, a participação estrangeira numa empresa pública deve respeitar essas limitações; — nos setores em que o investimento estrangeiro esteja condicionado e as condições para o investimento estrangeiro nesses setores não incluam a limitação da participação estrangeira, os investidores estrangeiros não estão autorizados a deter mais de 49 % do número total de ações de uma empresa pública.
	Questões organizacionais
	3. Não consolidado para o estabelecimento e o funcionamento de cooperativas, uniões de cooperativas, setor das famílias e sociedades em nome individual. Os escritórios de representação dos prestadores de serviços estrangeiros podem ser estabelecidos no Vietname, mas não devem exercer quaisquer atividades diretas com fins lucrativos ([1]). Salvo indicação em contrário em cada setor ou subsetor específico da presente lista, o estabelecimento de sucursais não está consolidado. O tratamento concedido a filiais de pessoas coletivas da União constituídas em conformidade com a legislação vietnamita e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no Vietname, não é extensivo a sucursais ou agências estabelecidas no Vietname por empresas da União. ([2])

	Empresas públicas 4. Não consolidado para a privatização, participação no capital ou alienação de ativos através de transferência ou cessão de participações no capital ou de ativos de empresas públicas. Serviços de utilidade pública 5. As atividades económicas consideradas serviços de utilidade pública ao nível nacional ou local podem estar sujeitas a monopólios públicos ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a operadores privados. Terrenos e bens imóveis 6. Não consolidado no que respeita à propriedade fundiária, à aquisição de direitos de utilização de terrenos, à locação de terrenos, à utilização de terrenos, ao ordenamento do território, ao prazo de utilização dos solos, aos direitos e obrigações dos utilizadores dos terrenos ([3]). Os recursos naturais encontrados nos terrenos são propriedade do Estado vietnamita. O património cultural cujo proprietário não seja possível identificar é propriedade do Estado vietnamita. Não consolidado para medidas relativas à compra, venda, propriedade e locação de imóveis residenciais por estrangeiros. Procedimentos de investimento 7. Não consolidado para qualquer medida respeitante aos procedimentos de investimento aplicados a investidores estrangeiros ou a entidades económicas com investimento estrangeiro, tais como procedimentos relacionados com certificados de registo de investimentos de projetos de investimento e procedimentos de gestão de divisas ([4]).

([1]) O escritório de representação é uma unidade subordinada de empresas estrangeiras, estabelecida nos termos do direito vietnamita para procurar e promover oportunidades comerciais e turísticas, mas que não está autorizada a exercer quaisquer atividades diretas com fins lucrativos.
([2]) Em conformidade com o Código Civil do Vietname, essas filiais são consideradas pessoas coletivas do Vietname.
([3]) Para maior clareza, as organizações e os indivíduos estrangeiros não podem ser proprietários de terras. Apenas podem arrendar terrenos em conformidade com a duração do seu projeto de investimento, que não pode exceder 50 anos, sob reserva da aprovação de um organismo estatal competente.
([4]) Para maior clareza, esta reserva não prejudica os direitos e obrigações das Partes ao abrigo da subsecção 1 (Regulamentação interna) da secção E (Quadro regulamentar). Uma violação de uma obrigação estipulada na subsecção 1 (Regulamentação interna) da secção E (Quadro regulamentar) em si não deve ser considerada uma violação dos artigos 8.4 (Acesso ao mercado), 8.5 (Tratamento nacional), 8.8 (Requisitos de desempenho), 8.10 (Acesso ao mercado) ou 8.11 (Tratamento nacional).

SECÇÃO A

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS NOS SETORES DOS SERVIÇOS

Notas explicativas

1. A presente lista é composta pelos seguintes elementos:

   a) a primeira coluna indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pelo Vietname e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas;

   b) a segunda coluna descreve as reservas aplicáveis aos artigos 8.4 (Acesso ao mercado) e 8.10 (Acesso ao mercado) no setor ou subsetor indicados na primeira coluna;

   c) a terceira coluna descreve as reservas aplicáveis aos artigos 8.5 (Tratamento nacional) e 8.11 (Tratamento nacional) no setor ou subsetor indicados na primeira coluna; e

   d) a quarta coluna descreve os compromissos específicos em matéria de medidas que afetam a prestação de serviços transfronteiras e o investimento nos setores de serviços não sujeitos ao estabelecimento de listas de compromissos nos termos dos artigos 8.4 (Acesso ao mercado), 8.5 (Tratamento nacional), 8.10 (Acesso ao mercado) e 8.11 (Tratamento nacional).

2. As medidas incompatíveis com os artigos 8.4 (Acesso ao mercado) 8.5 (Tratamento nacional) ou com os artigos 8.10 (Acesso ao mercado) e 8.11 (Tratamento nacional) são inscritas na coluna relativa aos artigos 8.4 (Acesso ao mercado) e 8.10 (Acesso ao mercado). Nesse caso, considera-se igualmente a inscrição como condição ou qualificação para efeitos dos artigos 8.5 (Tratamento nacional) e 8.11 (Tratamento nacional).

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.4 (Acesso ao mercado), os requisitos não discriminatórios no que respeita ao tipo de forma jurídica de uma empresa não precisam de ser especificados na presente lista para serem mantidos ou adotados pelo Vietname.

Lista de compromissos específicos nos setores dos serviços

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
I. Compromissos horizontais			
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA	3) Nenhuma, exceto: Salvo especificação em contrário em cada setor ou subsetor específico da presente lista, as empresas estrangeiras são autorizadas a estabelecer uma presença comercial no Vietname sob a forma de um contrato de cooperação comercial ([1]), empresa comum ou empresa de investimento estrangeiro a 100 %. Os escritórios de representação dos prestadores de serviços estrangeiros podem ser estabelecidos no Vietname, mas não devem exercer quaisquer atividades diretas com fins lucrativos ([2]). Salvo indicação em contrário em cada setor ou subsetor específico da presente lista, o estabelecimento de sucursais não está consolidado. As condições de propriedade, de funcionamento, de forma jurídica e de âmbito das atividades enunciadas nas respetivas licenças ou qualquer outra forma de aprovação que estabeleça ou autorize a exploração ou a prestação de serviços por um prestador de serviços estrangeiro existente não devem tornar-se mais restritivas do que as que já existem na data de entrada em vigor do presente acordo.	3) Nenhuma, exceto: A elegibilidade para subvenções pode ser limitada aos prestadores de serviços vietnamitas, ou seja, a pessoas coletivas estabelecidas no território do Vietname ou numa parte desse território. A concessão de uma subvenção única para promover e facilitar o processo de privatização não constitui uma violação deste compromisso. Não consolidado no que se refere às subvenções para investigação e desenvolvimento. Não consolidado no que se refere às subvenções nos setores da saúde, da educação e do audiovisual. Não consolidado no que se refere às subvenções destinadas a promover o bem-estar e o emprego das minorias étnicas.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	As autoridades competentes do Vietname devem autorizar as empresas com investimento estrangeiro na locação de propriedades para executarem os seus projetos de investimento. O período de locação de propriedades corresponde ao tempo de funcionamento dessas empresas e é estipulado nas suas licenças de investimento, devendo ser prorrogado sempre que o tempo de funcionamento dessas empresas for prorrogado pelas autoridades competentes. Os prestadores de serviços estrangeiros são autorizados a efetuar injeções de capital sob a forma de aquisição de ações de empresas do Vietname. No caso de injeções de capital sob a forma de aquisição de ações de bancos comerciais por ações e para os setores não autorizados na presente lista, o capital próprio total detido por investidores estrangeiros em cada empresa não pode exceder 30 % do capital subscrito da empresa, salvo disposição em contrário das disposições legislativas do Vietname, ou autorizado pela autoridade competente do Vietname. Para os outros setores e subsetores autorizados na presente lista, o nível de capital próprio detido por investidores estrangeiros na aquisição de empresas vietnamitas deve corresponder às limitações em matéria de participação de capital estrangeiro nela previstas, se for caso disso, incluindo as limitações sob a forma de períodos de transição, se forem aplicáveis.		
II. Compromissos setoriais específicos			
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS			
A. Serviços profissionais			

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
a) Serviços jurídicos (CPC 861) excluindo: — participação em ações judiciais na qualidade de defensores ou representantes dos seus clientes perante os tribunais do Vietname; — serviços de documentação e certificação jurídica da legislação do Vietname ([3])	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) As organizações de advogados estrangeiros ([4]) estão autorizadas a estabelecer uma presença comercial no Vietname nas seguintes formas: — Sucursais de organizações de advogados estrangeiros; — Filiais de organizações de advogados estrangeiros; — Sociedades de advogados estrangeiras ([5]); — Parcerias entre organizações de advogados estrangeiros e parcerias no âmbito do direito vietnamita. As presenças comerciais de organizações de advogados estrangeiros são autorizadas a realizar consultas sobre a legislação vietnamita, se os advogados consultores tiverem obtido um diploma de direito vietnamita e preencherem os requisitos aplicáveis aos profissionais de direito do Vietname.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
b) Serviços de contabilidade, de auditoria e de guarda-livros (CPC 862)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
c) Serviços fiscais (CPC 863)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
e) Serviços de engenharia (CPC 8672) f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: A prestação de serviços relacionados com levantamentos topográficos, geotécnicos, geológicos e ambientais e com inquéritos técnicos para o planeamento do desenvolvimento rural-urbano e o planeamento do desenvolvimento setorial está sujeita a autorização do Governo do Vietname ([6]).	
g) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística urbana (CPC 8674)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto o facto de os arquitetos estrangeiros responsáveis, que trabalhem em empresas de investimento estrangeiro, terem de ser titulares do certificado de aptidão profissional concedido ou reconhecido pelo Governo do Vietname. Em certas áreas, sob reserva da regulamentação do Governo do Vietname em matéria de segurança nacional e de estabilidade social, os prestadores de serviços estrangeiros poderão não ser autorizados a prestar este serviço ([7]).	
i) Serviços veterinários (CPC 932) ([8])	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) O acesso é concedido às pessoas singulares exclusivamente para a prática profissional privada e mediante autorização das autoridades veterinárias.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
j) Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (CPC 93191)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)			
	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. É autorizado o estabelecimento de sucursais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto o facto de o chefe da sucursal ter de ser residente no Vietname.	
C. Serviços de investigação e desenvolvimento			
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Podem ser estabelecidas empresas comuns com uma contribuição de capital estrangeiro não superior a 70 %.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto nos casos indicados na coluna referente ao acesso ao mercado.	
E. Serviços de locação a curto/longo prazo sem operadores			
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, excetuando o facto de poderem ser estabelecidas empresas comuns com uma contribuição de capital estrangeiro não superior a 70 %.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto nos casos indicados na coluna referente ao acesso ao mercado.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
d) Serviços de locação sem operadores relativos a outras máquinas e equipamento (CPC 83109) ([9])	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Os prestadores de serviços estrangeiros só podem prestar serviços através de uma empresa comum com parceiros vietnamitas, não devendo o capital estrangeiro ser superior a 51 %.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto nos casos indicados na coluna referente ao acesso ao mercado.	O equipamento a ser introduzido no Vietname deve cumprir a regulamentação pertinente do Vietname em matéria de gestão das importações e exportações, normas, requisitos técnicos, segurança nacional e infraestruturas nacionais de telecomunicações e cumprir as disposições da legislação aplicável em matéria de licenças de telecomunicações, bem como de licenças para a utilização de frequências e equipamentos de rádio.
F. Outros serviços às empresas			
a) Serviços de publicidade (CPC 871, excluindo a publicidade a cigarros)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: Os prestadores de serviços estrangeiros estão autorizados a estabelecer uma empresa comum ou a celebrar um contrato de cooperação comercial com parceiros vietnamitas que estejam legalmente autorizados a prestar serviços de publicidade.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	A publicidade de vinhos e bebidas espirituosas deve ser sujeita a regulamentação estatal, aplicada numa base não discriminatória.

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) Serviços de estudos de mercados (CPC 864, excluindo 86402)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: Podem ser estabelecidas empresas comuns com uma contribuição de capital estrangeiro não superior a 51 % do capital da empresa comum. São permitidas empresas com 100 % de investimento estrangeiro.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. É autorizado o estabelecimento de sucursais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
d) Serviços relacionados com consultoria de gestão — CPC 866, exceto CPC 86602 — Serviços de arbitragem e conciliação para litígios comerciais entre empresas (CPC 86602**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. É autorizado o estabelecimento de sucursais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto o facto de o chefe da sucursal ter de ser residente no Vietname.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676, excluindo ensaios de conformidade de veículos de transporte e certificação de veículos de transporte)	1) Nenhuma, exceto campos relacionados com a exploração mineira, o petróleo e o gás. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto o facto de, nos casos em que o Vietname permita aos fornecedores privados o acesso a um setor anteriormente fechado à concorrência do setor privado, com o fundamento de que o serviço foi prestado no exercício da autoridade do Estado, serem autorizadas empresas comuns que prestem esse serviço, sem limitações em matéria de participação estrangeira, três anos após ter sido autorizado o acesso à concorrência do setor privado. Cinco anos após a concessão desse acesso aos prestadores de serviços do setor privado: nenhuma. O acesso a determinadas áreas geográficas pode ser restringido por motivos de segurança nacional.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881) ([10])	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: Apenas sob a forma de empresa comum ou no âmbito de um contrato de cooperação comercial. A contribuição de capital estrangeiro não pode exceder 51 % do capital da empresa comum.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: Pode ser restringido o acesso a determinadas áreas geográficas. ([11])	

h) Serviços relacionados com a exploração mineira (CPC 883)

1. Os compromissos aqui especificados não abrangem as seguintes atividades: fornecimento de equipamento, materiais e produtos químicos, fornecimento de serviços de base, navios de apoio ao largo/marítimos, alojamento e restauração, serviços de helicóptero.

2. Os compromissos aqui previstos são assumidos sem prejuízo dos direitos do Governo do Vietname de estabelecer os regulamentos e procedimentos necessários para regular as atividades relacionadas com o petróleo e o gás realizadas no território ou jurisdição do Vietname em plena conformidade com os direitos e obrigações do Vietname no âmbito do GATS.

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	1) Nenhuma, exceto: as empresas sem presença comercial podem ter de se registar junto da autoridade competente do Governo do Vietname, nos termos previstos na legislação aplicável do Vietname. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: São autorizadas empresas comuns com uma contribuição de capital estrangeiro não superior a 51 %. São permitidas empresas com 100 % de investimento estrangeiro.	1) Nenhuma, exceto nos casos indicados na coluna referente ao acesso ao mercado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto nos casos indicados na coluna referente ao acesso ao mercado.	
i) Serviços relacionados com as indústrias transformadoras (CPC 884 e 885)	1) Nenhuma 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: Só são autorizadas empresas comuns com uma contribuição de capital estrangeiro não superior a 50 % ou 100 % no caso de empresas com investimento estrangeiro.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Não consolidado.	
m) Serviços conexos de consultoria científica e técnica [12] (CPC 86751, 86752 e 86753 apenas)	1) Nenhuma, exceto: as empresas sem presença comercial podem ter de se registar junto da autoridade competente do Governo do Vietname, nos termos previstos na legislação aplicável do Vietname. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: São autorizadas empresas comuns com uma contribuição de capital estrangeiro não superior a 51 %. São permitidas empresas com 100 % de investimento estrangeiro.	1) Nenhuma, exceto nos casos indicados na coluna referente ao acesso ao mercado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto nos casos indicados na coluna referente ao acesso ao mercado.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
n) Manutenção e reparação de equipamento (não incluindo navios marítimos, aeronaves ou outro equipamento de transporte) (CPC 633)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: São autorizadas empresas comuns com uma contribuição de capital estrangeiro não superior a 51 %. São permitidas empresas com 100 % de investimento estrangeiro.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto nos casos indicados na coluna referente ao acesso ao mercado.	
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874) — Serviços de desinfeção e exterminação (CPC 87401) — Serviços de limpeza de janelas (CPC 87402) apenas em zonas industriais e zonas francas industriais para a exportação	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
p) Serviços fotográficos especializados, exceto fotografia aérea (CPC 87504)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Os prestadores de serviços estrangeiros só podem prestar serviços através da BCC ou de uma empresa comum com prestadores de serviços vietnamitas.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
q) Serviços de embalagem (CPC 876)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) São autorizadas empresas comuns com uma contribuição total de capital estrangeiro não superior a 70 %.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto nos casos indicados na coluna referente ao acesso ao mercado.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
r) Serviços de exposições e feiras comerciais (CPC 87909**)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) São autorizadas empresas comuns com uma contribuição de capital estrangeiro não superior a 49 %. Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente acordo, o limite de capital é de 51 %. Passados três anos, esta limitação de capital deve ser suprimida.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	A organização de exposições e feiras comerciais está sujeita a autorização, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares pertinentes do Vietname.

2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

B. Serviços postais ([13]) (CPC 7511**, CPC 7512**)	1) Nenhuma. ([14]) 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	Os serviços e os prestadores de serviços de qualquer outra Parte beneficiarão de um tratamento não menos favorável do que o concedido aos Correios vietnamitas e às suas filiais para as suas atividades concorrenciais.

C. Serviços de telecomunicações

Os compromissos neste contexto são assumidos de acordo com os documentos "Notes for Scheduling Basic Telecom Services Commitments" (S/GBT/W/2/REV.1) e "Market Access Limitations on Spectrum Availability" (S/GBT/W/3). Para efeitos destes compromissos, entende-se por "prestador de serviços não baseados em infraestruturas" um prestador de serviços que não possui capacidade de transmissão, mas celebrou contratos para essa capacidade, incluindo a capacidade de cabos submarinos, nomeadamente a longo prazo, com um prestador de serviços baseados em infraestruturas. Um prestador de serviços não baseados em infraestruturas não está de outro modo excluído da propriedade de equipamentos de telecomunicações nas suas instalações, sendo-lhe permitido deter pontos de prestação de serviços públicos.

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de telecomunicações de base a) Serviços de telefonia vocal (CPC 7521) b) Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes (CPC 7523**) c) Serviços de transmissão de dados em circuito (CPC 7523**) d) Serviços de telex (CPC 7523**) e) Serviços de telégrafo (CPC 7523**) f) Serviços de fax (CPC 7521** + 7529**)	1) Nenhuma, exceto: Serviços terrestres de comunicações com fios e móveis: Os serviços devem ser oferecidos através de acordos comerciais com uma entidade estabelecida no Vietname e titular de uma licença para prestar serviços de telecomunicações internacionais. Serviços por satélite: Sujeito a acordos comerciais com prestadores de serviços por satélite internacionais vietnamitas titulares da devida licença no Vietname, exceto serviços de satélite oferecidos a:	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	No caso de consórcios para ligações por cabos submarinos de que o Vietname é membro, os prestadores de serviços estrangeiros são autorizados a controlar a capacidade de transmissão dos cabos submarinos que lhes pertençam exclusivamente (por exemplo, IRU ou propriedade do consórcio), que terminem numa estação terrestre de cabos licenciada no Vietname, e a fornecer essas capacidade a prestadores de serviços baseados em infraestruturas internacionais licenciados no Vietname e a prestadores de serviços VPN e IXP internacionais licenciados no Vietname.
g) Serviços privados de circuitos alugados (CPC 7522** + 7523**) (o*) Outros serviços — Serviços de videoconferência (CPC 75292) — Serviços de transmissão de vídeo, excluindo radiodifusão ([15]) — Os serviços baseados em rádio incluem: + Telefonia móvel (terrestre e por satélite)	— Clientes comerciais *offshore*/marítimos, instituições governamentais, prestadores de serviços baseados em infraestruturas, organismos de radiodifusão, representações oficiais das organizações internacionais, representações diplomáticas e consulados, parques de desenvolvimento de alta tecnologia e *software* licenciados para utilizar estações terrestres de satélites; — Empresas multinacionais ([16]) licenciadas para utilizar estações terrestres de satélites.		

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
+ Dados móveis (terrestres e por satélite) + Chamada de pessoas + PCS + *Trunking* (trânsito) — Serviço de troca de tráfego (IXP) ([17])	2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: Serviços não baseados em infraestruturas: Serão permitidas empresas comuns sem limitação da escolha do parceiro. A contribuição de capital estrangeiro não deve exceder 65 % do capital das empresas comuns. Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, este limite de capital será de 75 %. Serviços baseados em infraestruturas: Serão autorizadas empresas comuns com prestadores de serviços de telecomunicações devidamente licenciados no Vietname. A contribuição de capital estrangeiro não deve exceder 49 % do capital das empresas comuns. 51 % do capital permite o controlo da gestão da empresa comum. No setor das telecomunicações, os investidores estrangeiros na rede BCC terão a possibilidade de renovar os acordos atuais ou de os converter noutra forma de estabelecimento, com condições não menos favoráveis do que aquelas de que gozam atualmente.		
Serviços de telecomunicações de base: o*) Outros serviços — Rede privada virtual (VPN) ([18])	1) Nenhuma, exceto: Serviços terrestres de comunicações com fios e móveis: Os serviços devem ser oferecidos através de acordos comerciais com uma entidade estabelecida no Vietname e titular de uma licença para prestar serviços de telecomunicações internacionais. Serviços por satélite: Sujeito a acordos comerciais com prestadores de serviços por satélite internacionais vietnamitas titulares da devida licença no Vietname, exceto serviços de satélite oferecidos a:	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	No caso de consórcios para ligações por cabos submarinos de que o Vietname é membro, os prestadores de serviços estrangeiros são autorizados a controlar a capacidade de transmissão dos cabos submarinos que lhes pertençam exclusivamente (por exemplo, IRU ou propriedade do consórcio), que terminem numa estação terrestre de cabos licenciada no Vietname, e a fornecer essas capacidade a prestadores de serviços baseados em infraestruturas internacionais licenciados no Vietname e a prestadores de serviços VPN e IXP internacionais licenciados no Vietname.

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	— Clientes comerciais *offshore*/marítimos, instituições governamentais, prestadores de serviços baseados em infraestruturas, organismos de radiodifusão, representações oficiais das organizações internacionais, representações diplomáticas e consulados, parques de desenvolvimento de alta tecnologia e *software* licenciados para utilizar estações terrestres de satélites; — Empresas multinacionais licenciadas para utilizar estações terrestres de satélites. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto: Serviços não baseados em infraestruturas: Serão permitidas empresas comuns sem limitação da escolha do parceiro. A contribuição de capital estrangeiro não deve exceder 70 % do capital das empresas comuns. Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, este limite de capital será de 75 %. Serviços baseados em infraestruturas: Serão autorizadas empresas comuns com prestadores de serviços de telecomunicações devidamente licenciados no Vietname. A contribuição de capital estrangeiro não deve exceder 49 % do capital das empresas comuns.		
Serviços de valor acrescentado h) Correio eletrónico (CPC 7523**) i) Serviços de mensagens orais (*voice mail*) (CPC 7523**) j) Serviços em linha de informações e de recuperação de dados (CPC 7523**)	1) Nenhuma, exceto: Serviços terrestres de comunicações com fios e móveis: Os serviços devem ser oferecidos através de acordos comerciais com uma entidade estabelecida no Vietname e titular de uma licença para prestar serviços de telecomunicações internacionais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma 3) Nenhuma.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
k) Intercâmbio eletrónico de dados (CPC 7523**) l) Serviços de fax melhorados/de valor acrescentado, nomeadamente armazenamento e expedição, armazenamento e extração (CPC 7523**) m) Conversão de códigos e de protocolos n) Processamento de dados e informações em linha (incluindo processamento de transações) (CPC 843**)	Serviços por satélite: Sujeito a acordos comerciais com prestadores de serviços por satélite internacionais vietnamitas titulares da devida licença no Vietname, exceto serviços de satélite oferecidos a: — Clientes comerciais *offshore*/marítimos, instituições governamentais, prestadores de serviços baseados em infraestruturas, organismos de radiodifusão, representações oficiais das organizações internacionais, representações diplomáticas e consulados, parques de desenvolvimento de alta tecnologia e *software* licenciados para utilizar estações terrestres de satélites; — Empresas multinacionais licenciadas para utilizar estações terrestres de satélites. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: Serviços não baseados em infraestruturas: Serão autorizados contratos de cooperação comercial ou empresas comuns. A contribuição de capital estrangeiro não deve exceder 65 % do capital das empresas comuns. Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, este limite de capital será de 100 %. Serviços baseados em infraestruturas: Serão autorizados contratos de cooperação comercial ou empresas comuns com prestadores de serviços de telecomunicações devidamente licenciados no Vietname. A contribuição de capital estrangeiro não deve exceder 50 % do capital das empresas comuns. Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, este limite de capital será de 65 %.		

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	51 % do capital permite o controlo da gestão da empresa comum. No setor das telecomunicações, os investidores estrangeiros na rede BCC terão a possibilidade de renovar os acordos atuais ou de os converter noutra forma de estabelecimento, com condições não menos favoráveis do que aquelas de que gozam atualmente.		
Serviços de valor acrescentado o) Outros — Serviços de acesso à Internet ([19])	1) Serviços terrestres de comunicações com fios e móveis: Nenhuma, exceto: Os serviços devem ser oferecidos através de acordos comerciais com uma entidade estabelecida no Vietname e titular de uma licença para prestar serviços de telecomunicações internacionais. Serviços por satélite: Sujeito a acordos comerciais com prestadores de serviços por satélite internacionais vietnamitas titulares da devida licença no Vietname, exceto serviços de satélite oferecidos a: — Clientes comerciais *offshore*/marítimos, instituições governamentais, prestadores de serviços baseados em infraestruturas, organismos de radiodifusão, representações oficiais das organizações internacionais, representações diplomáticas e consulados, parques de desenvolvimento de alta tecnologia e *software* licenciados para utilizar estações terrestres de satélites; — Empresas multinacionais licenciadas para utilizar estações terrestres de satélites. 2) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	3) Serviços não baseados em infraestruturas: Serão permitidas empresas comuns sem limitação da escolha do parceiro. A contribuição de capital estrangeiro não deve exceder 65 % do capital das empresas comuns. Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, este limite de capital será de 100 %. Serviços baseados em infraestruturas: Serão autorizadas empresas comuns com prestadores de serviços de telecomunicações devidamente licenciados no Vietname. A contribuição de capital estrangeiro não deve exceder 50 % do capital das empresas comuns. Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, este limite de capital será de 65 %.		
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS			
A. Trabalhos de construção geral para edifícios (CPC 512) B. Trabalhos de construção geral para engenharia civil (CPC 513) C. Trabalhos de instalação e montagem (CPC 514, 516) D. Trabalhos de acabamento em edifícios (CPC 517) E. Outros (CPC 511, 515, 518)	1) Não consolidado (*). 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: As empresas estrangeiras têm de ser pessoas coletivas de outra Parte. É autorizado o estabelecimento de sucursais.	1) Não consolidado (*). 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto o facto de o chefe da sucursal ter de ser residente no Vietname.	
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO			
Medidas aplicáveis a todos os subsetores dos serviços de distribuição: Os cigarros e charutos, os livros, jornais e revistas, os registos vídeo gravados em qualquer suporte, os metais e pedras preciosos, os produtos farmacêuticos e medicamentos ([20]), os explosivos, o petróleo transformado e bruto, o arroz, o açúcar de cana e de beterraba são excluídos dos compromissos.			

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
A. Serviços de comissionistas (CPC 621, 61111, 6113, 6121) B. Serviços de venda por grosso (CPC 622, 61111, 6113, 6121) C. Serviços de venda a retalho (CPC 631 + 632, 61112, 6113, 6121) ([21])	1) Não consolidado, exceto para: — Distribuição de produtos para uso pessoal; — Distribuição de *software* informático legítimo para uso pessoal e comercial. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: As empresas com investimento estrangeiro que prestem serviços de distribuição serão autorizadas a exercer atividades de venda por grosso e a retalho de comissionistas de todos os produtos legalmente importados e produzidos no mercado nacional. A criação de pontos de venda para os serviços de venda a retalho (após a primeira venda) deve ser autorizada com base num exame das necessidades económicas ([22]). No caso de se estabelecer um ponto de venda de menos de 500 m^2 na área prevista para as atividades de comercialização e se já estiver concluída a construção das infraestruturas, não é necessário o exame das necessidades económicas. Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, o requisito de exame das necessidades económicas será suprimido. Para maior clareza, o Vietname reserva-se o direito de aplicar medidas de delimitação de zonas ou de planeamento não discriminatórias.	1) Não consolidado, exceto nos casos indicados no Modo 1, na coluna referente ao acesso ao mercado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. Serviços de franquia (CPC 8929)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. É autorizado o estabelecimento de sucursais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto o facto de o chefe da sucursal ter de ser residente no Vietname.	

5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Apenas nas áreas técnicas, ciências naturais e tecnologia, gestão de empresas e estudos empresariais, economia, contabilidade, direito internacional e domínios de formação linguística.

No que se refere aos pontos (C), (D) e (E) seguintes: O conteúdo educativo deve ser aprovado pelo Ministério da Educação e Formação do Vietname.

B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Não consolidado.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Não consolidado.	
C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Educação de adultos (CPC 924) E. Outros serviços educativos (CPC 929, incluindo a formação em língua estrangeira)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Os professores estrangeiros que pretendam trabalhar em escolas de investimento estrangeiro devem ter pelo menos cinco anos de experiência de ensino e as suas qualificações devem ser reconhecidas pela autoridade competente.	

6. SERVIÇOS AMBIENTAIS

O acesso a determinadas áreas geográficas pode ser restringido por motivos de segurança nacional ([23]).

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
A. Serviços de saneamento (CPC 9401)	1) Não consolidado, exceto serviços de consultoria conexos. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: confirmação de que os serviços prestados no exercício da autoridade do Estado, tal como definido no artigo I:3(c) do GATS, podem ser objeto de monopólios públicos ou de direitos exclusivos concedidos a operadores privados.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	As empresas estrangeiras estão autorizadas a exercer atividades empresariais no Vietname, sob a forma de "construção-operação--transferência" (BOT) e de "construção-transferência-operação" (BTO).
B. Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) ([24])	1) Não consolidado, exceto serviços de consultoria conexos. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: confirmação de que os serviços prestados no exercício da autoridade do Estado, tal como definido no artigo I:3(c) do GATS, podem ser objeto de monopólios públicos ou de direitos exclusivos concedidos a operadores privados. Para assegurar o bem-estar público, as empresas com investimento estrangeiro estão limitadas à recolha de resíduos diretamente junto das famílias. Só são autorizadas a prestar serviços nos pontos de recolha de lixo, conforme especificado pelas autoridades municipais e provinciais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	As empresas estrangeiras estão autorizadas a exercer atividades empresariais no Vietname, sob a forma de "construção-operação--transferência" (BOT) e de "construção-transferência-operação" (BTO).

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
D. Outros serviços — Serviços de limpeza de gases de escape (CPC 94040) e serviços de redução do ruído (CPC 94050)	1) Não consolidado, exceto serviços de consultoria conexos. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: confirmação de que os serviços prestados no exercício da autoridade do Estado, tal como definido no artigo I:3(c) do GATS, podem ser objeto de monopólios públicos ou de direitos exclusivos concedidos a operadores privados.	1) Não consolidado, exceto serviços de consultoria conexos. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
— Serviços de proteção natural e paisagística (CPC 9406)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
— Serviços de avaliação de impacto ambiental (CPC 94090*)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

7. SERVIÇOS FINANCEIROS

1. Os compromissos relativos a serviços bancários e outros serviços financeiros são assumidos em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares adotadas pelas autoridades competentes do Vietname, desde que não contornem a obrigação do Vietname que lhes é imposta.

2. Regra geral e numa base não discriminatória, a oferta de serviços bancários e outros serviços ou produtos financeiros está sujeita aos requisitos institucionais e jurídicos aplicáveis.

3. No que se refere aos novos serviços financeiros, o Vietname pode impor um programa-piloto de ensaios para novos serviços financeiros e, ao fazê-lo, pode impor um limite ao número de prestadores de serviços financeiros que podem participar em projetos-piloto ou restrições ao âmbito do programa-piloto de ensaios. Estas medidas não podem ser mais onerosas do que o estritamente necessário para a realização do seu objetivo.

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
A. Serviços de seguros e serviços conexos a. Seguro direto a) Seguros de vida b) Serviços de seguros não vida b. Resseguro e retrocessão c. Intermediação de seguros (incluindo os corretores e agentes) d. Serviços auxiliares no setor dos seguros (nomeadamente, consultoria, cálculo atuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros)	1) Nenhuma para: — Serviços de seguros, excluindo serviços de seguros de saúde ([25]), prestados a empresas com capital investido estrangeiro, estrangeiros a trabalhar no Vietname; — Serviços de resseguro e retrocessão; — Serviços de seguros de transporte internacional, incluindo seguros de riscos relacionados com: + transporte marítimo internacional e aviação comercial internacional, devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil daí decorrente; e + mercadorias em trânsito internacional; — Serviços de corretagem de seguros e de resseguros; Serviços de consultoria, cálculo atuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto nos casos indicados na secção horizontal. São autorizadas as sucursais não vida de empresas de seguros estrangeiras que não estejam em atividade.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	As sucursais de empresas de resseguros estrangeiras serão permitidas três anos após a data de entrada em vigor do presente acordo. Para maior clareza, ficarão sujeitas à regulamentação prudencial.		
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros			
a) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público b) Empréstimos de todos os tipos, nomeadamente crédito ao consumo, hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais c) Locação financeira d) Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem (*travellers cheques*) e ordens de pagamento bancárias e) Garantias e compromissos f) Transações por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de: — Instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito);	1) Não consolidado, exceto B, k), e B, l). 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: a) As instituições de crédito estrangeiras só estão autorizadas a estabelecer uma presença comercial no Vietname nas seguintes formas: i) Relativamente aos bancos comerciais estrangeiros: escritório de representação, sucursal de banco comercial estrangeiro, banco comercial comum com contribuição de capital estrangeiro não superior a 50 % do capital subscrito, empresa comum de locação financeira, empresa de locação financeira com investimento estrangeiro a 100 %, empresa comum de financiamento, sociedade de financiamento de investimento estrangeiro a 100 % e bancos detidos por estrangeiros a 100 %.	1) Não consolidado, exceto B, k), e B, l). 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: a) Condições para o estabelecimento de uma sucursal de um banco comercial estrangeiro no Vietname: — O banco principal conta com ativos totais de mais de 20 mil milhões de dólares no final do ano anterior à sua candidatura. b) Condições para o estabelecimento de um banco comum ou de um banco com 100 % de capital estrangeiro: — O banco principal conta com ativos totais de mais de 10 mil milhões de dólares no final do ano anterior à sua candidatura.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
— Mercado de câmbios; — Instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os contratos de garantia de taxas; — Metais preciosos.	ii) Relativamente às sociedades financeiras estrangeiras: escritório de representação, empresa comum de financiamento, sociedade de financiamento com 100 % de investimento estrangeiro, empresa comum de locação financeira e empresa de locação financeira com 100 % de investimento estrangeiro.	c) Condições para o estabelecimento de uma sociedade de financiamento com 100 % de investimento estrangeiro ou de uma empresa comum de financiamento, de uma empresa de locação financeira com 100 % de investimento estrangeiro ou de uma empresa comum de locação financeira:	
h) Corretagem monetária			
i) Gestão de ativos, nomeadamente gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários	No que diz respeito às empresas de locação financeira estrangeiras: escritório de representação, empresa comum de locação financeira e empresa de locação financeira com 100 % de investimento estrangeiro.	A instituição de crédito estrangeira conta com ativos totais de mais de 10 mil milhões de dólares no final do ano anterior à sua candidatura.	
j) Serviços de liquidação e de compensação referentes a ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis	b) Tomada de participação: i) O Vietname pode limitar a tomada de participação por instituições de crédito estrangeiras em bancos vietnamitas privatizados, que sejam detidos pelo Estado, ao mesmo nível que a tomada de participação pelos bancos vietnamitas. ii) No que respeita à contribuição de capital sob a forma de aquisição de ações, o total do capital próprio detido por instituições e particulares estrangeiros em cada banco comercial por ações do Vietname não pode exceder 30 % do capital subscrito do banco.		
k) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo pelos fornecedores de outros serviços financeiros			
l) Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas nas subalíneas a) a k), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas	c) Uma sucursal ([26]) de um banco comercial estrangeiro não está autorizada a abrir outros pontos de transação fora do seu escritório, excluindo ATM. d) As instituições de crédito estrangeiras estão autorizadas a emitir cartões de crédito com base no tratamento nacional.		

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. Títulos f) Transações por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de: — Produtos derivados, incluindo futuros e opções; — Valores mobiliários transacionáveis; — Outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, incluindo metais preciosos. g) Participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões i) Gestão de ativos, nomeadamente gestão de carteira, todas as formas de gestão de investimento coletivo, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários j) Serviços de liquidação e de compensação referentes a valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos conexos	1) Não consolidado, exceto serviços C.k) e C.l). C.l) não abrange os serviços de intermediação relacionados com C.f). Além disso, são autorizados os serviços de consultoria e outros serviços auxiliares relacionados com a alínea f), na medida em que os Vietname autorize esses serviços aos seus próprios prestadores de serviços financeiros. 2) Nenhuma. 3) Os prestadores de serviços de valores mobiliários estrangeiros são autorizados a estabelecer escritórios de representação e empresas comuns com parceiros vietnamitas, nas quais o capital estrangeiro não seja superior a 49 %. São autorizados prestadores de serviços de valores mobiliários com 100 % de capital investido estrangeiro. No que se refere aos serviços de C.i) a C.l), são autorizadas as sucursais de prestadores de serviços de valores mobiliários estrangeiros.	1) Não consolidado, exceto serviços C.k) e C.l). C.l) não abrange os serviços de intermediação relacionados com C.f). 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
k) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros [27] e *software* conexo pelos fornecedores de serviços financeiros			
l) Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços auxiliares de valores mobiliários referentes a todas as atividades enumeradas nas subalíneas f) a k), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas			
8. SERVIÇOS RELACIONADOS COM A SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS			
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços médicos e dentários (CPC 9312)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
C. Serviços de saúde e serviços sociais Serviços sociais (CPC 933): — Serviços sociais com alojamento (CPC 9331) — Serviços sociais sem alojamento (CPC 9332)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Podem ser estabelecidas empresas comuns com uma contribuição de capital estrangeiro não superior a 70 %.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto nos casos indicados na coluna referente ao acesso ao mercado.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS			
A. Hotelaria e restauração, incluindo — Serviços de alojamento (CPC 64110) — Serviços de fornecimento de refeições (CPC 642) e de bebidas (CPC 643)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
B. Serviços de agências de viagem e operadores turísticos (CPC 7471)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto o facto de os prestadores de serviços estrangeiros só poderem prestar serviços através de empresas comuns com parceiros vietnamitas, sem limite para a contribuição em capital estrangeiro.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto o facto de os guias turísticos em empresas de investimento estrangeiro terem de ser cidadãos vietnamitas. As empresas prestadoras de serviços estrangeiras apenas podem efetuar serviços de chegada e de viagens domésticas para turistas recebidos enquanto parte integrante dos serviços de chegada.	
10.SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS			
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais e circo) (CPC 9619)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Não consolidado, excetuando o facto de serem autorizadas empresas comuns com uma contribuição de capital estrangeiro não superior a 49 %.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. Outros — Empresas de jogos eletrónicos (CPC 964 **)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Apenas através de contratos de cooperação comercial ou de empresas comuns com parceiros vietnamitas que estejam especificamente autorizados a prestar esses serviços. A contribuição de capital estrangeiro não deve exceder 49 % do capital das empresas comuns.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

11.SERVIÇOS DE TRANSPORTE

A. Serviços de transporte marítimo a) Transporte de passageiros, exceto cabotagem (CPC 7211) b) Transporte de carga, exceto cabotagem (CPC 7212)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) a) Estabelecimento de empresas registadas com vista à exploração de uma frota com pavilhão do Vietname: Os prestadores de serviços estrangeiros são autorizados a estabelecer empresas comuns com uma contribuição de capital estrangeiro não superior a 70 % do capital total. Os marítimos estrangeiros podem ser autorizados a trabalhar em navios com pavilhão do Vietname (ou matriculados no Vietname) detidos por empresas comuns no Vietname, mas que não excedam 1/3 do total de trabalhadores dos navios. O mestre ou o principal responsável tem de ser um cidadão vietnamita.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	Os seguintes serviços portuários são disponibilizados a fornecedores de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios: 1. Pilotagem; 2. Reboques e assistência a rebocadores; 3. Aprovisionamento e carga de combustíveis e de água 4. Recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro; 5. Serviços de capitania portuária; 6. Auxílios à navegação; 7. Serviços operacionais em terra essenciais para a operação de navios, incluindo comunicações, água e eletricidade;

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	b) Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional ([28]): As companhias marítimas estrangeiras podem estabelecer empresas com 100 % de investimento estrangeiro. As empresas com investimento estrangeiro só são autorizadas a exercer as atividades enumeradas de 1) a 7) como a seguir se indica: 1. Comercializar e vender serviços de transporte marítimo mediante contacto direto com os clientes, desde a proposta de preços à faturação; 2. Agir por conta dos proprietários das cargas; 3. Prestar as informações comerciais exigidas; 4. Preparar documentos de transporte, incluindo documentos aduaneiros ou quaisquer outros documentos relativos à origem e à natureza das mercadorias transportadas; e 5. Prestar serviços de transporte marítimo, incluindo serviços de cabotagem, por navios que arvorem pavilhão do Vietname, para a prestação de serviços de transporte integrados. 6. Organizar, em nome da companhia, a escala do navio ou a aceitação da carga, se necessário; 7. Negociar e assinar contratos para o transporte rodoviário, ferroviário e por vias navegáveis interiores relacionados com as cargas transportadas pela empresa.		8. Instalações de reparação de emergência; 9. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração; 10. Acesso a serviços de agência marítima. ([29])
d) Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868*)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Não consolidado, exceto o facto de poderem ser estabelecidas empresas comuns. A participação estrangeira no capital da empresa comum não pode exceder 70 %.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços marítimos auxiliares — Serviços de manuseamento de mercadorias em contentores (CPC 7411) ([30])	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, excetuando o facto de poderem ser estabelecidas empresas comuns com uma contribuição de capital estrangeiro não superior a 50 %.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
– Serviços de desalfandegamento ([31])	1) Não consolidado (*). 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, excetuando o facto de poderem ser estabelecidas empresas comuns sem limite de participação estrangeira.	1) Não consolidado (*). 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
– Serviços de agência marítima ([32]) (CPC 748 (*))	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Não consolidado, exceto o facto de poderem ser estabelecidas empresas comuns. A participação estrangeira no capital da empresa comum não pode exceder 49 %.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Não consolidado.	
– Serviços de contentores e de depósito ([33])	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
– Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868*)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Os prestadores de serviços estrangeiros estão autorizados a prestar serviços apenas mediante o estabelecimento de empresas comuns com parceiros vietnamitas, não devendo o capital estrangeiro ser superior a 51 %.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. Serviços de transporte aéreo			
a) Vendas e *marketing* de serviços de produtos de transporte aéreo	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) As companhias aéreas são autorizadas a prestar serviços no Vietname através das suas bilheteiras ou dos seus agentes no Vietname.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
b) Serviços informatizados de reserva	1) Nenhuma, exceto o facto de o prestador de serviços estrangeiro ter de utilizar uma rede pública de telecomunicações sob a gestão da autoridade de telecomunicações do Vietname. 2) Nenhuma, exceto nos casos indicados no Modo 1. 3) Nenhuma, exceto nos casos indicados no Modo 1.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma	
c) Manutenção e reparação de aeronaves (CPC 8868**)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Os prestadores de serviços estrangeiros podem prestar serviços através de empresas comuns com parceiros vietnamitas ou de empresas com 100 % de investimento estrangeiro.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
d) Serviços de assistência em escala, excluindo assistência e limpeza de aeronaves, transportes de superfície, gestão de aeroportos e serviços de navegação aérea	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Não consolidado. Cinco anos após o Vietname permitir o acesso de fornecedores privados a um aeroporto ou terminal, os prestadores de serviços estrangeiros estão autorizados a prestar serviços a esse aeroporto ou terminal apenas mediante o estabelecimento de empresas comuns com parceiros vietnamitas, não devendo o capital estrangeiro ser superior a 49 %. Passados três anos, esta limitação de capital deve ser de 51 %.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: Qualquer transferência de capital estrangeiro nas empresas comuns está sujeita à aprovação prévia das autoridades competentes do Vietname. Os parceiros vietnamitas em causa das empresas comuns terão direito de preferência em tais transferências.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	As categorias de atividades dependem do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser restringido devido a constrangimentos em matéria de espaço disponível. Para maior clareza, o Vietname reserva-se o direito de considerar a autorização e/ou concessão de licença das empresas comuns mencionadas com base, entre outras, nas seguintes considerações: i) as vantagens socioeconómicas líquidas que os investidores da União podem gerar, incluindo (mas não só) os seus compromissos a longo prazo, o reforço das capacidades e a transferência de tecnologia para o Vietname, o seu contributo prévio para a economia do Vietname; ii) a sua capacidade financeira e experiência pertinente; e iii) o possível impacto na segurança e defesa nacionais do Vietname. Por acesso privado ao setor acima referido entende-se a autorização para a participação de, pelo menos, um produtor vietnamita detido a 100 % por uma empresa privada ou por uma empresa comum na qual a contribuição de capital privado do Vietname represente, no mínimo, 51 %.	Para maior certeza, os compromissos neste setor não impedem o Vietname de agir, no que respeita a projetos socioeconómicos significativos (por exemplo, de infraestruturas) que exijam uma licença ou um acordo de concessão com o Vietname, em condições não incompatíveis com o presente acordo, no sentido de: i) exigir o consentimento prévio para a transferência de uma licença ou de uma concessão; ii) proibir a transferência de uma licença ou de uma concessão para um nacional ou uma empresa de um país que não seja um Estado-Membro da União na presente data; ou iii) exigir o seu consentimento prévio para a transferência de controlo de um licenciado ou concessionário.	
e) Serviços de refeições em voo	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Os prestadores de serviços estrangeiros estão autorizados a prestar serviços apenas mediante o estabelecimento de empresas comuns com parceiros vietnamitas, não devendo o capital estrangeiro ser superior a 49 %.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
E. Serviços de transporte ferroviário a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de mercadorias (CPC 7112)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Não consolidado, exceto: Os fornecedores estrangeiros estão autorizados a prestar serviços de transporte de mercadorias mediante o estabelecimento de empresas comuns com parceiros vietnamitas, em que a participação de capital estrangeiro não seja superior a 49 % do capital total.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Não consolidado.	
F. Serviços de transporte rodoviário a) Transporte de passageiros (CPC 7121+7122) b) Transporte de mercadorias (CPC 7123)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto: Os prestadores de serviços estrangeiros estão autorizados a prestar serviços de transporte de passageiros e de mercadorias através de contratos de cooperação ou de empresas comuns em que a participação de capital estrangeiro não seja superior a 49 % do capital total. Em função das necessidades do mercado ([34]), podem ser estabelecidas empresas comuns com uma participação de capital estrangeiro não superior a 51 %, com o objetivo de prestar serviços de transporte de mercadorias. 100 % dos condutores de uma empresa comum devem ser cidadãos vietnamitas.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
H. Serviços auxiliares de todos os modos de transporte			
a) Serviços de carga/descarga marítima (CPC 741)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Os prestadores de serviços estrangeiros podem prestar serviços de carga e descarga marítima apenas através de uma empresa comum, não devendo o capital estrangeiro ser superior a 49 %.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Não consolidado.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
a) Serviços de manuseamento de mercadorias em contentores, exceto serviços prestados em aeroportos (parte da CPC 7411)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Os prestadores de serviços estrangeiros só estão autorizados a prestar serviços mediante o estabelecimento de empresas comuns com parceiros vietnamitas, em que a participação de capital estrangeiro não seja superior a 50 %.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
b) Serviços de armazenagem e entreposto (CPC 742)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
c) Serviços de agências de transporte de mercadorias (CPC 748) ([35])	1) Não consolidado (*). 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Não consolidado (*). 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	
d) Outros (parte da CPC 749) ([36])	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

Modo de fornecimento: 1) Prestação transfronteiras 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial			
Setores e subsetores	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de dragagem	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Os prestadores de serviços estrangeiros só estão autorizados a prestar serviços mediante o estabelecimento de empresas comuns com parceiros vietnamitas, em que a participação de capital estrangeiro não seja superior a 49 %. Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, o limite de capital é de 51 %.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.	

([1]) Um contrato de cooperação comercial é um documento assinado por duas ou mais partes (devendo pelo menos uma parte ser uma entidade jurídica vietnamita e uma parte ser uma entidade jurídica estrangeira), que define as responsabilidades e a partilha dos resultados das atividades entre as partes para efeitos de realização de investimentos e de negócios no Vietname, sem criar uma entidade jurídica.
([2]) O escritório de representação é uma unidade subordinada de empresas estrangeiras, estabelecida nos termos do direito vietnamita para procurar e promover oportunidades comerciais e turísticas, mas que não está autorizada a exercer quaisquer atividades diretas com fins lucrativos.
([3]) Para maior clareza, os advogados vietnamitas qualificados que trabalhem em organizações de advogados estrangeiras estão autorizados a redigir contratos comerciais e cartas de empresas relacionadas com o direito vietnamita.
([4]) Uma "organização de advogados estrangeira" é uma organização de advogados estabelecidos em qualquer forma de sociedade comercial num país estrangeiro (incluindo firmas, empresas, sociedades, etc.) por um ou mais advogados ou sociedades de advogados estrangeiras.
([5]) Uma "sociedade de advogados estrangeira" é uma organização estabelecida no Vietname por um ou mais advogados estrangeiros para o exercício da advocacia no Vietname.
([6]) Para maior transparência, este compromisso permite a manutenção ou a adoção de limitações ou restrições por razões de segurança nacional e de ordem pública que se justifiquem ao abrigo do artigo XIV e do artigo XIV-A do GATS.
([7]) Para maior transparência, este compromisso permite a manutenção ou a adoção de limitações ou restrições por razões de segurança nacional e de ordem pública que se justifiquem ao abrigo do artigo XIV e do artigo XIV-A do GATS.
([8]) Excluindo a conservação de estirpes de microrganismos para fins veterinários.
([9]) Excluindo equipamentos de mineração e de exploração de jazidas de petróleo; equipamentos comerciais de rádio, televisão e comunicação.
([10]) Excluindo os serviços relacionados com a investigação, avaliação e exploração da floresta natural, incluindo a exploração de madeiras, a caça de animais selvagens, raros e preciosos e a caça com armadilhas, a fotografia aérea, a plantação aérea de sementes e a pulverização aérea de produtos químicos, a utilização de bioestimulantes microbianos para vegetais e de recursos genéticos animais na agricultura. Para evitar ambiguidades, incluem-se neste compromisso a pecuária e a melhoria dos animais reprodutores.
([11]) Para maior transparência, este compromisso permite a manutenção ou a adoção de limitações ou restrições por razões de segurança nacional e de ordem pública, em conformidade com o artigo XIV e o artigo XIV-A do GATS.
([12]) A prestação de serviços relacionados com a prospeção, o levantamento, a operação e a exploração está sujeita às disposições legislativas e regulamentares aplicáveis do Vietname.
([13]) Excluindo os serviços públicos e os serviços reservados.
([14]) A prestação transfronteiras de serviços pode ser realizada em associação com um prestador de serviços local para a recolha ou entrega.
([15]) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
([16]) Uma empresa multinacional é uma sociedade que: a) tem uma presença comercial no Vietname; b) opera em, pelo menos, uma outra Parte; c) está em funcionamento há pelo menos cinco anos; d) está cotada na bolsa de valores de uma Parte; e e) está licenciada para utilizar serviços por satélite em pelo menos uma Parte.
([17]) Serviços de acesso à Internet, fornecedores com ligação entre si e à estrutura internacional da Internet.

([18]) Serviços prestados em condições comerciais, que estabelecem e gerem uma rede privada em redes públicas (partilhadas) com o objetivo de executar, sem fins lucrativos, telecomunicações vocais e de dados entre membros de um grupo fechado de utilizadores, definido antes da criação da VPN. Esse grupo pode incluir um grupo ou organização empresarial ou um grupo de entidades jurídicas que tenham uma relação de associação estabelecida para a realização de um interesse comum. Os membros iniciais de um grupo fechado de utilizadores que utilizem o serviço VPN devem estar registados num plano de marcação telefónica ou de encaminhamento aprovado pela autoridade competente e sujeitos à sua supervisão. Os prestadores de serviços VPN notificam à autoridade competente as alterações de membros com, pelo menos, duas semanas de antecedência relativamente ao início efetivo do serviço comercial, podendo dar início ao serviço comercial, desde que não seja emitida nenhuma objeção por parte da autoridade competente durante essas duas semanas. Os membros não estão autorizados a revender serviços VPN a terceiros não associados. As redes privadas virtuais não estão autorizadas a transportar/transferir tráfego de/entre terceiros não associados. Os serviços VPN podem ser oferecidos por prestadores de serviços com investimento estrangeiro licenciados, que estejam agrupados com os serviços de acesso à Internet e serviços de valor acrescentado indicados nas alíneas h) a n).

([19]) Serviços de acesso à Internet para os utilizadores finais.

([20]) Para efeitos da presente lista, os "produtos farmacêuticos e medicamentos" não incluem suplementos nutricionais não farmacêuticos sob a forma de comprimidos, cápsulas ou em pó.

([21]) Para fins de transparência, este compromisso inclui vendas a vários níveis por comissionistas vietnamitas devidamente qualificados e certificados fora de um local fixo relativamente ao qual é recebida remuneração tanto pelo esforço de venda como pelos serviços de apoio às vendas que resultem em vendas adicionais de outros distribuidores contratados.

([22]) Os pedidos de criação de mais do que um ponto de venda devem ser sujeitos a procedimentos públicos pré-estabelecidos, devendo a aprovação basear-se em critérios objetivos. Os principais critérios do exame das necessidades económicas incluem o número de prestadores de serviços existentes numa determinada zona geográfica, a estabilidade do mercado e a escala geográfica.

([23]) Para maior transparência, este compromisso permite a manutenção ou a adoção de limitações ou restrições por razões de segurança nacional que se justifiquem ao abrigo do artigo XIV e do artigo XIV-A do GATS.

([24]) A importação de resíduos é proibida por lei. O tratamento e a eliminação de resíduos perigosos são regulados por lei.

([25]) Para efeitos do presente apêndice, o seguro de saúde é classificado como parte do seguro de vida.

([26]) No Vietname, as sucursais de bancos estrangeiros controladas por uma instituição financeira da União estão autorizadas a apresentar relatórios financeiros combinados (incluindo o balanço, a demonstração dos resultados e a demonstração dos fluxos de caixa). Para maior clareza, não é exigido um relatório individual sobre essas sucursais de bancos estrangeiros. Nenhuma disposição deste número pode ser interpretada no sentido de impedir a autoridade do Vietname de solicitar ocasionalmente a essas sucursais de bancos estrangeiros que apresentem relatórios para efeitos de supervisão e de garantia do cumprimento dos rácios prudenciais, tal como previsto nas disposições legislativas e regulamentares do Vietname.

([27]) Para maior clareza, o Vietname reserva-se o direito de aplicar autorizações para o fornecimento e a transferência de tratamento de dados financeiros, em conformidade com os artigos 8.19 (Condições de licenciamento e qualificação) e 8.20 (Procedimentos de licenciamento e qualificação).

([28]) Entende-se por "outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional" a possibilidade de as companhias marítimas estrangeiras realizarem atividades a nível local relacionadas com as cargas que transportam e necessárias para a prestação do serviço de transporte integrado aos seus clientes, no âmbito do qual o transporte marítimo internacional constitui um elemento substancial e é prestado pela companhia marítima estrangeira em causa.

([29]) No que diz respeito ao acesso e utilização dos serviços de agência marítima referidos na coluna "Compromissos adicionais", nos casos em que os transportes rodoviários, ferroviários, por vias navegáveis interiores, costeiros e de navegação interior, bem como os serviços auxiliares conexos, não estejam de outro modo totalmente abrangidos pela lista, o operador do transporte multimodal deve ter a possibilidade de aceder aos prestadores de serviços de agência marítima vietnamitas para alugar ou fretar camiões, carruagens de caminhos de ferro ou chatas e equipamento conexo, para reencaminhamento de cargas internacionais transportadas por via marítima.

([30]) No caso de serviços ligados ao domínio público, pode ser necessária uma concessão ou licença para prestação de serviço público.

([31]) Por "serviços de desalfandegamento" (ou "serviços de corretagem associados às alfândegas") entende-se as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte da carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços quer de uma atividade complementar.

([32]) Os serviços de agência marítima ou de companhia de navegação são serviços que o agente marítimo está autorizado a prestar, em nome do armador ou do operador do navio, para realizar serviços relacionados com as operações do navio no porto, incluindo a entrada e a partida do navio; celebração de contratos de transporte, contratos de seguro marítimo, contratos de carga/descarga, contratos de fretamento e acordos de recrutamento; emissão e assinatura de conhecimentos de embarque ou documentos semelhantes; abastecimento de armazéns, bancas e aprovisionamento do navio; apresentação de protestos de mar; comunicação com o armador ou o operador do navio; organização dos serviços relevantes para as tripulações; receção e pagamento de todos os montantes relativos à operação do navio; tratamento de reclamações relativas a contratos de transporte e/ou acidentes marítimos e prestação de outros serviços necessários relacionados com o navio.

(33) Por "serviços de contentores e de depósito" entende-se as atividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista o seu enchimento/vazamento, reparação e preparação para a embarcação.

(34) Os critérios tidos em conta são, nomeadamente: criação de postos de trabalho; saldo positivo em divisas; introdução de tecnologias avançadas, incluindo competências de gestão; poluição industrial reduzida; formação profissional de trabalhadores vietnamitas; etc.

(35) Incluindo serviços de expedição de carga. Estes serviços dizem respeito a atividades que consistem na organização e seguimento das operações de expedição em nome das companhias, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais.

(36) Incluem as seguintes atividades: conferência de faturas; serviços de corretagem marítima; serviços de inspeção, pesagem e amostragem de mercadorias; serviços de receção e aceitação de mercadorias; serviços de preparação dos documentos de transporte. Estes serviços são prestados em nome dos proprietários da carga.

(*) Devido à falta de viabilidade técnica.

SECÇÃO B

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS NA LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO NOS SETORES NÃO SERVIÇOS

Notas explicativas

Esta lista é composta dos seguintes elementos:

a) a primeira coluna indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pelo Vietname e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas; e

b) a segunda coluna descreve as reservas aplicáveis.

Lista de compromissos específicos na liberalização do investimento nos setores não serviços

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
1. AGRICULTURA	Não consolidado para o cultivo, a produção ou a transformação de vegetais raros ou preciosos, a reprodução ou a criação de animais preciosos ou de animais selvagens raros e a transformação desses vegetais ou animais (incluindo animais vivos e produtos transformados provenientes de animais) ([1]). Não pode ser emitida qualquer licença de investimento a investidores estrangeiros destes setores e subsetores. ([2])
2. SILVICULTURA	Não consolidado.
3. PESCA E AQUICULTURA	Não consolidado.
4. INDÚSTRIAS EXTRATIVAS ([3])	
A. Extração de petróleo bruto e de gás natural ([4]) (ISIC rev 3.1: 111, 112)	Não consolidado.
B. Extração de minérios metálicos (ISIC rev 3.1:1310, 1320)	Não consolidado.
C. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1:1410)	Não consolidado.
5. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ([5])	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1:15)	Nenhuma, exceto: Produção de bebidas alcoólicas e refrigerantes (ISIC 1551): Não consolidado.
B. Fabrico de produtos do tabaco (ISIC rev 3.1:16)	Não consolidado.
C. Fabrico de têxteis (ISIC rev 3.1:17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pelo (ISIC rev 3.1:18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pelo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correeiro, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1:19)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1:20)	Nenhuma, exceto medidas de proteção das florestas naturais.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1:21)	Nenhuma.
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados ([6]) (ISIC rev 3.1: 22)	Não consolidado.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1:231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados ([7]) (ISIC rev 3.1:2320)	Não consolidado.
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1:24)	Nenhuma, exceto: Produção de engenhos explosivos industriais (ISIC 2429). Não pode ser emitida qualquer licença de investimento a investidores ([8]) estrangeiros destes setores e subsetores. ([9])
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1:25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1:26)	Nenhuma, exceto: Produção de vidros de construção (ISIC 2610): O investimento nestes subsetores deve ser objeto de planeamento por parte do Governo. Produção de tijolos de argila (ISIC 2693): O investimento nestes subsetores deve ser objeto de planeamento por parte do Governo. Produção de equipamento de produção de cimento de fornos verticais e de blocos e revestimentos em terracota (ISIC 2694): O investimento nestes subsetores deve ser objeto de planeamento por parte do Governo. Produção de betão pronto, britagem (ISIC 2695): O investimento nestes subsetores deve ser objeto de planeamento por parte do Governo.
N. Fabricação de metais de base (ISIC rev 3.1:27)	Nenhuma, exceto: Produção de varas de aço para construção D6-D32 mm e de tubos de aço com costura D15-D114mm; folhas de zinco galvanizadas e de cor (ISIC 2710): Não consolidado para o investimento estrangeiro nestes setores e subsetores.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
O. Fabricação de produtos metálicos transformados, exceto máquinas e equipamento (ISIC rev 3.1:28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1:291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1:292)	Nenhuma, exceto: Produção de foguetes, incluindo fogos de artifício (ISIC 2927): Não pode ser emitida qualquer licença de investimento a investidores [10] estrangeiros destes setores e subsetores. [11]
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1:2930)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e informático (ISIC rev 3.1:30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1:31)	Nenhuma, exceto: Produção de balões de ar quente (ISIC 3150): Não pode ser emitida qualquer licença de investimento a investidores estrangeiros [12] destes setores e subsetores. [13]
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação [14] (ISIC rev 3.1:32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1:33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semirreboques (ISIC rev 3.1:34)	Nenhuma, exceto o facto de o investimento na montagem e no fabrico de automóveis (ISIC 3410) ficar sujeito a planeamento do Governo, que pode dar preferência a investidores locais [15]
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar)	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
a) Construção e reparação de navios (ISIC 3511)	Nenhuma, exceto: — Não consolidado para o investimento estrangeiro na produção de navios de carga de menos de 10000DWT; porta-contentores de menos de 800 TEU; barcaças e navios de passageiros de menos de 500 lugares (ISIC 3511). — A exigência de uma empresa comum e a participação de capital estrangeiro não devem exceder 50 %.
b) Fabricação de locomotivas e material circulante para caminhos de ferro e elétricos (parte da ISIC rev 3.1: 3520)	Nenhuma, exceto o facto de apenas ser permitida a forma de empresa comum e de a participação estrangeira no capital não dever exceder 49 %.
c) Fabricação de aeronaves e veículos espaciais (parte da ISIC rev 3.1: 3530)	Nenhuma, exceto o requisito de empresa comum e a participação estrangeira no capital não dever exceder 49 %.
d) Fabricação de motociclos (parte da ISIC rev 3.1: 3591)	Nenhuma, exceto o facto de o investimento na montagem e no fabrico de motociclos (ISIC 3591) ficar sujeito a planeamento do Governo, que pode dar preferência a investidores locais.
e) Fabricação de bicicletas e veículos para inválidos (parte da ISIC rev 3.1: 3592)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (parte da ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1:37)	Nenhuma, exceto: As empresas com investimento estrangeiro estão limitadas à recolha de resíduos diretamente junto das famílias. Só são autorizadas a prestar serviços nos pontos de recolha de lixo, conforme especificado pelas autoridades municipais e provinciais.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE ([16]) (excluindo produção de energia nuclear)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ([17])	Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) ([18])	Não consolidado.
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) ([19])	Não consolidado.

([1]) A lista de vegetais e animais raros ou preciosos está disponível no sítio: www.kiemlam.org.vn.
([2]) Para maior clareza, nada neste compromisso pode ser interpretado no sentido de impedir o Vietname de emitir licenças de investimento nestes setores ou subsetores para investidores da outra Parte.
([3]) Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços de utilidade pública.
([4]) Não inclui serviços relacionados com a exploração mineira prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás.
([5]) Este setor não inclui os serviços de consultoria relativos ao fabrico. Este setor não inclui a remanufatura.
([6]) O setor está limitado a atividades de fabrico. Não inclui atividades relacionadas com o audiovisual ou com conteúdo cultural.
([7]) Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços de utilidade pública.
([8]) Para efeitos da presente reserva, o termo "investidor estrangeiro" encontra-se na Lei sobre o investimento de 2014.
([9]) Para maior clareza, nada neste compromisso pode ser interpretado no sentido de impedir o Vietname de emitir licenças de investimento nestes setores ou subsetores para investidores da outra Parte.
([10]) Para efeitos da presente reserva, o termo "investidor estrangeiro" encontra-se na Lei sobre o investimento de 2014.
([11]) Para maior clareza, nada neste compromisso pode ser interpretado no sentido de impedir o Vietname de emitir licenças de investimento nestes setores ou subsetores para investidores da outra Parte.
([12]) Para efeitos da presente reserva, o termo "investidor estrangeiro" encontra-se na Lei sobre o investimento de 2014.
([13]) Para maior clareza, nada neste compromisso pode ser interpretado no sentido de impedir o Vietname de emitir licenças de investimento nestes setores ou subsetores para investidores da outra Parte.
([14]) Este setor não inclui equipamentos e aparelhos que contenham conteúdos pré-instalados.
([15]) A título de exemplo, os fabricantes locais de motociclos podem beneficiar de privilégios em termos de quantidades de produção, a fim de satisfazer a procura interna e as preferências de local.
([16]) Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços de utilidade pública.
([17]) Não inclui a exploração das redes de transmissão e distribuição de eletricidade por agentes de comércio à comissão ou por contrato, que são serviços energéticos.
([18]) Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas (*pipelines*), o transporte e distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos, que são serviços energéticos.
([19]) Não inclui o transporte e distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e a venda de vapor e água quente, que são serviços energéticos.

Apêndice 8-B-2

COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM CONFORMIDADE COM A SECÇÃO D (PRESENÇA TEMPORÁRIA DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS) DO CAPÍTULO 8 (LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO, COMÉRCIO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO ELETRÓNICO)

1. A lista de compromissos especificada no presente apêndice indica os setores liberalizados nos termos dos artigos 8.7 (Lista de compromissos específicos) e 8.12 (Lista de compromissos específicos) relativamente aos quais se aplicam limitações aos visitantes por motivos profissionais, ao pessoal transferido dentro da empresa, aos delegados comerciais e aos prestadores de serviços sob contrato, em conformidade com os artigos 8.14 (Visitantes por motivos profissionais e pessoal transferido dentro da empresa), 8.15 (Delegados comerciais) e 8.16 (Prestadores de serviços sob contrato). Essa lista de compromissos é composta dos seguintes elementos:

   a) A primeira coluna indica o setor ou subsetor em que as limitações se aplicam; e

   b) A segunda coluna descreve as limitações aplicáveis.

2. O Vietname não assume qualquer compromisso relativamente aos visitantes por motivos profissionais ou ao pessoal transferido dentro da empresa, em setores não liberalizados (mantém-se não consolidado) nos termos dos artigos 8.4 (Acesso ao mercado) e 8.10 (Acesso ao mercado).

3. O Vietname não assume qualquer compromisso relativamente aos delegados comerciais, em setores não liberalizados (mantém-se não consolidado) nos termos dos artigos 8.4 (Acesso ao mercado) e 8.10 (Acesso ao mercado).

4. O Vietname não assume qualquer compromisso relativamente a prestadores de serviços sob contrato em setores não enumerados no artigo 8.16 (Prestadores de serviços sob contrato).

5. Os compromissos referentes a visitantes por motivos profissionais, pessoal transferido dentro da empresa, delegados comerciais e prestadores de serviços sob contrato não se aplicam se a intenção ou o efeito da sua presença temporária for o de interferir em qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão, ou de afetar de outra forma o respetivo resultado.

6. A lista de compromissos especificados no presente apêndice não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, quando não constituírem uma limitação na aceção da secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico). Essas medidas (como, por exemplo, a necessidade de obtenção de uma licença, do reconhecimento de qualificações em setores regulados, de realização de exames específicos, inclusivamente linguísticos, e de domicílio legal no território onde a atividade económica é exercida), ainda que não constantes do presente apêndice, aplicam-se, em qualquer caso, aos visitantes por motivos profissionais, ao pessoal transferido dentro da empresa, aos delegados comerciais e aos prestadores de serviços sob contrato da União.

7. Continuam a aplicar-se todos os requisitos nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Vietname no que respeita à entrada, estadia, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estadia, salário mínimo bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas no presente apêndice.

8. Em conformidade com o artigo 8.1, n.º 6 (Objetivos e âmbito de aplicação), a lista de compromissos especificados no presente apêndice não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.

9. A lista de compromissos especificados no presente apêndice não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de liberalização do investimento, que consta do apêndice 8-B-1 (Compromissos Específicos de Oferta Transfronteiriça de Serviços e Liberalização de Investimentos).

10. Os direitos e obrigações resultantes do presente acordo, incluindo a lista de compromissos especificados no quadro do presente apêndice, não têm efeito direto e não conferem diretamente quaisquer direitos sobre pessoas singulares ou pessoas coletivas.

Lista de compromissos específicos em conformidade com a secção D do capítulo 8

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
TODOS OS SETORES	Pessoal transferido dentro da empresa Pelo menos 20 % dos gestores, executivos e especialistas devem ser cidadãos vietnamitas, a menos que não possam ser substituídos por vietnamitas. No entanto, são autorizados pelo menos três gestores, quadros e especialistas não vietnamitas por empresa.
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	O chefe da sucursal ter de ser residente no Vietname.
F. Outros serviços às empresas	
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	O chefe da sucursal ter de ser residente no Vietname.
d) Serviços relacionados com consultoria de gestão — CPC 866, exceto CPC 86602) Serviços de arbitragem e conciliação para litígios comerciais entre empresas (CPC 86602**)	O chefe da sucursal ter de ser residente no Vietname.
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS	
A. Trabalhos de construção geral para edifícios (CPC 512) B. Trabalhos de construção geral para engenharia civil (CPC 513) C. Trabalhos de instalação e montagem (CPC 514, 516) D. Trabalhos de acabamento em edifícios (CPC 517) E. Outros (CPC 511, 515, 518)	O chefe da sucursal ter de ser residente no Vietname.
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	
D. Serviços de franquia (CPC 8929)	O chefe da sucursal ter de ser residente no Vietname.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	
Apenas nas áreas técnicas, ciências naturais e tecnologia, gestão de empresas e estudos empresariais, economia, contabilidade, direito internacional e domínios de formação linguística. No que se refere aos pontos C, D e E a seguir, o conteúdo educativo tem de ser aprovado pelo Ministério da Educação e Formação do Vietname.	
C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Educação de adultos (CPC 924) E. Outros serviços educativos (CPC 929, incluindo a formação em língua estrangeira)	Os professores estrangeiros que pretendam trabalhar no Vietname devem ter pelo menos cinco anos de experiência de ensino e as suas qualificações devem ser reconhecidas pela autoridade competente.
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
B. Serviços de agências de viagem e operadores turísticos (CPC 7471)	Os guias turísticos em empresas de investimento estrangeiro têm de ser cidadãos vietnamitas.
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte de passageiros, exceto cabotagem (CPC 7211) b) Transporte de carga, exceto cabotagem (CPC 7212)	Os marítimos estrangeiros podem ser autorizados a trabalhar em navios com pavilhão do Vietname (ou matriculados no Vietname) detidos por empresas comuns no Vietname, mas que não excedam 1/3 do total de trabalhadores dos navios. O mestre ou o principal responsável tem de ser um cidadão vietnamita.
c) Serviços de agência marítima [1] (CPC 748*)	Os gestores da União estão autorizados a trabalhar em companhias de navegação.
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121+7122) b) Transporte de mercadorias (CPC 7123)	100 % dos condutores de uma empresa comum devem ser cidadãos vietnamitas.

[1] Os serviços de agência marítima ou de companhia de navegação são serviços que o agente marítimo está autorizado a prestar, em nome do armador ou do operador do navio, para realizar serviços relacionados com as operações do navio no porto, incluindo a entrada e a partida do navio; celebração de contratos de transporte, contratos de seguro marítimo, contratos de carga/descarga, contratos de fretamento e acordos de recrutamento; emissão e assinatura de conhecimentos de embarque ou documentos semelhantes; abastecimento de armazéns, bancas e aprovisionamento do navio; apresentação de protestos de mar; comunicação com o armador ou o operador do navio; organização dos serviços relevantes para as tripulações; receção e pagamento de todos os montantes relativos à operação do navio; tratamento de reclamações relativas a contratos de transporte e/ou acidentes marítimos e prestação de outros serviços necessários relacionados com o navio.

ANEXO 8-C

ISENÇÃO PARA O VIETNAME NO QUE SE REFERE AO TRATAMENTO NACIONAL

1. Nos seguintes setores, subsetores ou atividades, o Vietname pode adotar ou manter qualquer medida respeitante à operação de uma empresa, conforme se define no n.º 1, alíneas e) e m), do artigo 8.2 (Definições), que não esteja em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.5 (Tratamento nacional), desde que tal medida não seja incompatível com os compromissos estabelecidos no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname):

   a) jornais e agências noticiosas, impressão, edição, rádio e televisão, independentemente da forma que assumam;

   b) produção e distribuição de produtos culturais, incluindo registos vídeo;

   c) produção, distribuição e projeção de programas de televisão e obras cinematográficas;

   d) investigação e segurança;

   e) geodesia e cartografia;

   f) serviços do ensino secundário e primário;

   g) exploração, prospeção e exploração de petróleo e gás e de recursos minerais e naturais;

   h) energia hidroelétrica e nuclear; transmissão ou distribuição de energia;

   i) serviços de transporte de cabotagem;

   j) pesca e aquicultura;

   k) silvicultura e caça;

   l) lotaria, jogos e apostas;

   m) serviços de administração judicial, incluindo, entre outros, os serviços relacionados com a nacionalidade;

   n) execução em matéria civil;

   o) produção de material ou equipamento militar;

   p) operação e gestão de portos fluviais, portos marítimos e aeroportos; e

   q) subvenções.

2. Se o Vietname adotar ou mantiver tal medida após a data de entrada em vigor do presente acordo, não pode exigir que um investidor da União, em virtude da sua nacionalidade, venda ou disponha de qualquer outra forma de uma empresa existente no momento em que a medida em causa entrar em vigor.

ANEXO 9-A

ABRANGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA DA UNIÃO

Secção A

Entidades da administração central

Salvo disposição em contrário no presente anexo, o capítulo 9 (Contratação Pública) é aplicável às entidades da administração central enumeradas na presente secção sempre que se preveja que o valor do contrato é igual ou superior aos seguintes limiares:

Mercadorias especificadas na secção D (Mercadorias):	DSE	130 000
Serviços conforme especificado na secção E (Serviços):	DSE	130 000
Serviços de construção conforme especificado na secção F (Serviços de Construção):	DSE	5 000 000

A. Conselho da União Europeia

1. Conselho da União Europeia

2. Comissão Europeia

3. Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE)

B. Conselho da União Europeia

BÉLGICA

1. Services publics fédéraux:	1. Federale Overheidsdiensten
SPF Chancellerie du Premier Ministre	FOD Kanselarij van de Eerste Minister
SPF Personnel et Organisation	FOD Kanselarij Personeel en Organisatie
SPF Budget et Contrôle de la Gestion	FOD Budget en Beheerscontrole
SPF Technologie de l'Information et de la (Fedict)	FOD Informatie- en Communicatietechnologie Communication (Fedict)
SPF Affaires étrangères, Commerce extérieur et Coopération au Développement	FOD Buitenlandse Zaken, Buitenlandse Handel en Ontwikkelingssamenwerking
SPF Intérieur	FOD Binnenlandse Zaken
SPF Finances	FOD Financiën
SPF Mobilité et Transports	FOD Mobiliteit en Vervoer
SPF Emploi, Travail et Concertation sociale	FOD Werkgelegenheid, Arbeid en sociaal overleg
SPF Sécurité Sociale et Institutions publiques de Sécurité Sociale	FOD Sociale Zekerheid en Openbare Instellingen van sociale Zekerheid
SPF Santé publique, Sécurité de la Chaîne alimentaire et Environnement	FOD Volksgezondheid, Veiligheid van de Voedselketen en Leefmilieu
SPF Justice	FOD Justitie
SPF Economie, PME, Classes moyennes et Energie	FOD Economie, KMO, Middenstand en Energie
Ministère de la Défense	Ministerie van Landsverdediging
Service public de programmation Intégration sociale, Lutte contre la pauvreté Et Economie sociale	Programmatorische Overheidsdienst Maatschappelijke Integratie, Armoedsbestrijding en sociale Economie
Service public fédéral de Programmation Développement durable	Programmatorische federale Overheidsdienst Duurzame Ontwikkeling
Service public fédéral de Programmation Politique scientifique	Programmatorische federale Overheidsdienst Wetenschapsbeleid

2. Régie des Bâtiments:	2. Regie der Gebouwen:
Office national de Sécurité sociale	Rijksdienst voor sociale Zekerheid
Institut national d'Assurance sociales Pour travailleurs indépendants	Rijksinstituut voor de sociale Verzekeringen der Zelfstandigen
Institut national d'Assurance Maladie-Invalidité	Rijksinstituut voor Ziekte- en Invaliditeitsverzekering
Office national des Pensions	Rijksdienst voor Pensioenen;
Caisse auxiliaire d'Assurance Maladie-Invalidité	Hulpkas voor Ziekte-en Invaliditeitsverzekering
Fond des Maladies professionnelles	Fonds voor Beroepsziekten
Office national de l'Emploi	Rijksdienst voor Arbeidsvoorziening
La Poste [1]	De Post [1]

BULGÁRIA

1. Администрация на Народното събрание (Administração da Assembleia Nacional)
2. Администрация на Президента (Administração da Presidência)
3. Администрация на Министерския съвет (Administração do Conselho de Ministros)
4. Конституционен съд (Tribunal Constitucional)
5. Българска народна банка (Banco Nacional da Bulgária)
6. Министерство на външните работи (Ministério dos Negócios Estrangeiros)
7. Министерство на вътрешните работи (Ministério do Interior)
8. Министерство на извънредните ситуации (Ministério da Proteção Civil)
9. Министерство на държавната администрация и административната реформа (Ministério da Administração Pública e da Reforma Administrativa)
10. Министерство на земеделието и храните (Ministério da Agricultura e da Alimentação)
11. Министерство на здравеопазването (Ministério da Saúde)
12. Министерство на икономиката и енергетиката (Ministério da Economia e da Energia)
13. Министерство на културата (Ministério da Cultura)
14. Министерство на образованието и науката (Ministério da Educação e da Ciência)
15. Министерство на околната среда и водите (Ministério do Ambiente e dos Recursos Hídricos)
16. Министерство на отбраната (Ministério da Defesa)
17. Министерство на правосъдието (Ministério da Justiça)
18. Министерство на регионалното развитие и благоустройството (Ministério do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas)
19. Министерство на транспорта (Ministério dos Transportes)
20. Министерство на труда и социалната политика (Ministério do Trabalho e da Política Social)
21. Министерство на финансите (Ministério das Finanças)
22. държавни агенции, държавни комисии, изпълнителни агенции и други държавни институции, създадени със закон или с постановление на Министерския съвет, които имат функции във връзка с осъществяването на изпълнителната власт (Organismos públicos, comissões do Estado, agências executivas e outras autoridades públicas estabelecidas por lei ou por diploma do Conselho de Ministros, que desempenhem uma função ligada ao exercício do poder executivo):
23. Агенция за ядрено регулиране (Agência reguladora no domínio nuclear)

[1] Atividades postais segundo a lei de 24 de dezembro de 1993.

24. Държавна комисия за енергийно и водно регулиране (Comissão reguladora em matéria de energia e água)
25. Държавна комисия по сигурността на информацията (Comissão nacional de segurança das informações)
26. Комисия за защита на конкуренцията (Comissão para a proteção da concorrência)
27. Комисия за защита на личните данни (Comissão para a proteção dos dados pessoais)
28. Комисия за защита от дискриминация (Comissão para a proteção contra a discriminação)
29. Комисия за регулиране на съобщенията (Comissão reguladora no domínio das comunicações)
30. Комисия за финансов надзор (Comissão de supervisão financeira)
31. Патентно ведомство на Република България (Serviço de Patentes da República da Bulgária)
32. Сметна палата на Република България (Serviço nacional de auditoria da República da Bulgária)
33. Агенция за приватизация (Agência para a privatização)
34. Агенция за следприватизационен контрол (Agência para o controlo pós-privatização)
35. Български институт за стандартизация (Instituto búlgaro de metrologia)
36. Държавна агенция "Архиви" (Agência nacional "Arquivos")
37. Държавна агенция "Държавен резерв и военновременни запаси" (Agência nacional "Reservas do Estado e reservas estratégicas")
38. Държавна агенция за бежанците (Agência nacional para os refugiados)
39. Държавна агенция за българите в чужбина (Agência nacional para os cidadãos búlgaros no estrangeiro)
40. Държавна агенция за закрила на детето (Agência nacional para a proteção da infância)
41. Държавна агенция за информационни технологии и съобщения (Agência nacional das tecnologias da informação e das comunicações)
42. Държавна агенция за метрологичен и технически надзор (Agência nacional de vigilância metrológica e técnica)
43. Държавна агенция за младежта и спорта (Agência nacional da juventude e do desporto)
44. Държавна агенция по туризма (Agência nacional do turismo)
45. Държавна комисия по стоковите борси и тържища (Comissão nacional para os mercados e as bolsas de matérias--primas)
46. Институт по публична администрация и европейска интеграция (Instituto da administração pública e da integração europeia)
47. Национален статистически институт (Instituto nacional de estatística)
48. Агенция "Митници" (Agência das alfândegas)
49. Агенция за държавна и финансова инспекция (Agência de inspeção das finanças públicas)
50. Агенция за държавни вземания (Agência de cobrança dos créditos do Estado)
51. Агенция за социално подпомагане (Agência de Assistência Social)
52. Държавна агенция "национална сигурност" (Agência nacional "Segurança Nacional")
53. Агенция за хората с увреждания (Agência para as pessoas com deficiência)
54. Агенция по вписванията (Agência dos registos)
55. Агенция по енергийна ефективност (Agência da eficiência energética)
56. Агенция по заетостта (Agência do emprego)
57. Агенция по геодезия, картография И кадастър (Agência de geodesia, cartografia e cadastro)
58. Агенция по обществени поръчки (Agência para a contratação pública)
59. Българска агенция за инвестиции (Agência búlgara de investimento)
60. Главна дирекция "Гражданска въздухоплавателна администрация" (Direção-Geral "Administração da Aviação Civil")
61. Дирекция за национален строителен контрол (Direção de supervisão nacional da construção)

62. Държавна комисия по хазарта (Comissão nacional de jogos de azar)

63. Изпълнителна агенция "Автомобилна администрация" (Agência executiva "Administração automóvel")

64. Изпълнителна агенция "Борба с градушките" (Agência executiva "Luta contra o granizo")

65. Изпълнителна агенция "Българска служба за акредитация" (Agência executiva "Serviço búlgaro de acreditação")

66. Изпълнителна агенция ""Главна инспекция по труда" (Agência executiva "Inspeção-geral do trabalho")

67. Изпълнителна агенция "Железопътна администрация" (Agência executiva "Administração ferroviária")

68. Изпълнителна агенция "Морска администрация" (Agência executiva "Administração marítima")

69. Изпълнителна агенция "Национален филмов център" (Agência executiva "Centro nacional de cinema")

70. Изпълнителна агенция "Пристанищна администрация" (Agência executiva "Administração portuária")

71. Изпълнителна агенция "Проучване и поддържане на река Дунав" (Agência executiva "Exploração e preservação do rio Danúbio")

72. Фонд "републиканска пътна инфраструктура" (Fundo "Infraestruturas rodoviárias nacionais")

73. Изпълнителна агенция за икономически анализи и прогнози (Agência executiva para análise e previsão económicas)

74. Изпълнителна агенция за насърчаване на малките и средни предприятия (Agência executiva para a promoção das pequenas e médias empresas)

75. Изпълнителна агенция по лекарствата (Agência executiva dos medicamentos)

76. Изпълнителна агенция по лозата и виното (Agência executiva do vinho e viticultura)

77. Изпълнителна агенция по околна среда (Agência executiva do ambiente)

78. Изпълнителна агенция по почвените ресурси (Agência executiva dos recursos do solo)

79. Изпълнителна агенция по рибарство и аквакултури (Agência executiva das pescas e aquicultura)

80. Изпълнителна агенция по селекция и репродукция в животновъдството (Agência executiva da seleção e reprodução animal)

81. Изпълнителна агенция по сортоизпитване, апробация и семеконтрол (Agência executiva dos ensaios de variedades vegetais, inspeção no terreno e controlo das sementes)

82. Изпълнителна агенция по трансплантация (Agência executiva da transplantação)

83. Изпълнителна агенция по хидромелиорации (Agência executiva da irrigação)

84. Комисията за защита на потребителите (Comissão para a proteção dos consumidores)

85. Контролно-техническата инспекция (Inspeção de controlo técnico)

86. Национална агенция за приходите (Agência nacional das receitas públicas)

87. Национална ветеринарномедицинска служба (Serviço veterinário nacional)

88. Национална служба за растителна защита (Serviço nacional para a proteção das plantas)

89. Национална служба по зърното и фуражите (Serviço nacional dos cereais e alimentos para animais)

90. Държавна агенция по горите (Agência nacional das florestas)

91. Национална комисия за борба С трафика на хора (Comissão nacional de luta contra o tráfico de pessoas)

92. Национален център за информация и документация (Centro nacional de informação e documentação)

93. Национален център по радиобиология и радиационна защита (Centro nacional de radiobiologia e radioproteção)

94. Национална служба за съвети в земеделието (Serviço nacional de aconselhamento agrícola)

CHÉQUIA

1. Ministerstvo dopravy (Ministério dos Transportes)
2. Ministerstvo financí (Ministério das Finanças)
3. Ministerstvo kultury (Ministério da Cultura)
4. Ministerstvo obrany (Ministério da Defesa)
5. Ministerstvo pro místní rozvoj (Ministério do Desenvolvimento Regional)
6. Ministerstvo práce a sociálních věcí (Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais)
7. Ministerstvo průmyslu a obchodu (Ministério da Indústria e Comércio)
8. Ministerstvo spravedlnosti (Ministério da Justiça)
9. Ministerstvo školství, mládeže a tělovýchovy (Ministério da Educação, Juventude e Desporto)
10. Ministerstvo vnitra (Ministério do Interior)
11. Ministerstvo zahraničních věcí (Ministério dos Negócios Estrangeiros)
12. Ministerstvo zdravotnictví (Ministério da Saúde)
13. Ministerstvo zemědělství (Ministério da Agricultura)
14. Ministerstvo životního prostředí (Ministério do Ambiente)
15. Poslanecká sněmovna PČR (Câmara de Deputados do Parlamento da República Checa)
16. Senát PČR (Senado do Parlamento da República Checa)
17. Kancelář prezidenta (Gabinete do Presidente)
18. Český statistický úřad (Serviço checo de Estatística)
19. Český úřad zeměměřičský a katastrální (Serviço checo para o levantamento topográfico, cartografía e cadastro)
20. Úřad průmyslového vlastnictví (Serviço da propriedade industrial)
21. Úřad pro ochranu osobních údajů (Serviço para a proteção dos dados pessoais)
22. Bezpečnostní informační služba (Serviço de informação e segurança)
23. Národní bezpečnostní úřad (Autoridade da segurança nacional)
24. Česká akademie věd (Academia das Ciências da República Checa)
25. Vězeňská služba (Serviços prisionais)
26. Český báňský úřad (Autoridade checa das minas)
27. Úřad pro ochranu hospodářské soutěže (Serviço para a proteção da concorrência)
28. Správa státních hmotných rezerv (Administração das reservas materiais do Estado)
29. Státní úřad pro jadernou bezpečnost (Serviço estatal para a segurança nuclear)
30. Energetický regulační úřad (Serviço da regulação energética)
31. Úřad vlády České republiky (Serviço do Governo da República Checa)
32. Ústavní soud (Tribunal Constitucional)
33. Nejvyšší soud (Supremo Tribunal de Justiça)
34. Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo)
35. Nejvyšší státní zastupitelství (Procuradoria-Geral da República)
36. Nejvyšší kontrolní úřad (Supremo Tribunal de Contas)
37. Kancelář Veřejného ochránce práv (Provedoria de Justiça)
38. Grantová agentura České republiky (Agência de subvenções da República Checa)

39. Státní úřad inspekce práce (Serviço estatal de inspeção do trabalho)

40. Český telekomunikační úřad (Serviço das telecomunicações checo)

41. Ředitelství silnic a dálnic ČR (ŘSD) (Direção das estradas e autoestradas da República Checa)

DINAMARCA

1. Folketinget – Rigsrevisionen do Parlamento Dinamarquês – Tribunal Nacional de Contas

2. Statsministeriet – Gabinete do Primeiro-Ministro

3. Udenrigsministeriet – Ministério dos Negócios Estrangeiros

4. Beskæftigelsesministeriet – Ministério do Emprego

   5 styrelser og institutioner – 5 agências e instituições

5. Domstolsstyrelsen – Conselho da Magistratura

6. Finansministeriet – Ministério das Finanças

   5 styrelser og institutioner – 5 agências e instituições

7. Finansministeriet – Ministério da Defesa

   5 styrelser og institutioner – 5 agências e instituições

8. Ministeriet para sundhed og forebyggelse – Ministério do Interior e da Saúde

   Adskillige styrelser og institutioner, herunder Statens Serum Institut – Várias agências e instituições, incluindo o "Statens Serum Institut"

9. Justiitsministeerium – Ministério da Justiça

   Rigspolitichefen, anklagemyndigheden samt 1 direktorat og et antal styrelser – Comandante-chefe da polícia nacional, 1 direção e várias agências

10. Kirkeministeriet – Ministério dos Assuntos Eclesiásticos

    10 stiftsøvrigheder – 10 autoridades diocesanas

11. Kulturministeriet – Ministério da Cultura

    4 styrelser samt et antal statsinstitutioner – 4 departamentos e várias instituições

12. Miljøministeriet – Ministério do Ambiente

    5 styrelser – 5 agências

13. Ministeriet for Flygtninge, Indvandrere og Integration – Ministério dos Refugiados, Imigração e Integração

    1 styrelse – 1 agência

14. Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri – Ministério da Alimentação, Agricultura e Pescas

    4 direktorater og institutioner – 4 direções e instituições

15. Ministeriet for Videnskab, Teknologi og herunder Udvikling – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

    Adskillige styrelser og institutioner, Forskningscenter Risø og Statens uddannelsesbygninger – Várias agências e instituições, incluindo o Laboratório Nacional Risø e os estabelecimentos nacionais de investigação e formação

16. Skatteministeriet – Ministério dos Assuntos Fiscais

    1 styrelse og institutioner – 1 agência e várias instituições

17. Velfærdsministeriet – Ministério dos Assuntos Sociais

    3 styrelser og institutioner – 3 agências e várias instituições

18. Transportministeriet – Ministério dos Transportes

    7 styrelser og institutioner, herunder Øresundsbrokonsortiet – 7 agências e instituições, incluindo Øresundsbrokonsortiet

19. Undervisningsministeriet – Ministério da Educação

    3 styrelser, 4 undervisningsinstitutioner og 5 andre institutioner – 3 agências, 4 estabelecimentos educativos, 5 outras instituições

20. Økonomi- og Erhvervsministeriet – Ministério dos Assuntos Económicos e Empresariais

    Adskillige styrelser og institutioner – Várias agências e instituições

21. Klima- og Energiministeriet – Ministério do Clima e Energia

    3 styrelser og institutioner – 3 agências e instituições

ALEMANHA

1.	Ministério dos Negócios Estangeiros	Auswärtiges Amt
2.	Chancelaria Federal	Bundeskanzleramt
3.	Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais	Bundesministerium für Arbeit und Soziales
4.	Ministério Federal da Educação e da Investigação	Bundesministerium für Bildung und Forschung
5.	Ministério Federal da Alimentação, Agricultura e Proteção do Consumidor	Bundesministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Verbraucherschutz
6.	Ministério Federal das Finanças	Bundesministerium der Finanzen
7.	Ministério Federal do Interior (bens civis apenas)	Bundesministerium des Innern
8.	Ministério Federal da Saúde	Bundesministerium für Gesundheit
9.	Ministério Federal da Família, Pessoas Idosas, Mulheres e Juventude	Bundesministerium für Familie, Senioren, Frauen und Jugend
10.	Ministério Federal da Justiça	Bundesministerium der Justiz
11.	Ministério Federal dos Transportes, Construção e Ordenamento Urbano	Bundesministerium für Verkehr, Bau und Stadtentwicklung
12.	Ministério Federal da Economia e Tecnologia	Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie
13.	Ministério Federal da Cooperação Económica e Desenvolvimento	Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit und Entwicklung
14.	Ministério Federal da Defesa	Bundesministerium der Verteidigung
15.	Ministério Federal do Ambiente, Proteção da Natureza e Segurança dos Reatores	Bundesministerium für Umwelt, Naturschutz und Reaktorsicherheit

ESTÓNIA

1. Vabariigi Presidendi Kantselei (Gabinete do Presidente da República da Estónia)

2. Eesti Vabariigi Riigikogu (Parlamento da República da Estónia)

3. Eesti Vabariigi Riigikohus (Supremo Tribunal da República da Estónia)

4. Riigikontroll (Tribunal de Contas da República da Estónia)

5. Õiguskantsler (Chanceler da Justiça)

6. Riigikantselei (Chancelaria do Estado)
7. Rahvusarhiiv (Arquivo Nacional da Estónia)
8. Haridus- ja Teadusministeerium (Ministério da Educação e Investigação)
9. Justiitsministeerium (Ministério da Justiça)
10. Kaitseministeerium (Ministério da Defesa)
11. Keskkonnaministeerium (Ministério do Ambiente)
12. Kultuuriministeerium (Ministério da Cultura)
13. Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium (Ministério dos Assuntos Económicos e Comunicações)
14. Põllumajandusministeerium (Ministério da Agricultura)
15. Rahandusministeerium (Ministério das Finanças)
16. Siseministeerium (Ministério dos Assuntos Internos)
17. Sotsiaalministeerium (Ministério dos Assuntos Sociais)
18. Välisministeerium (Ministério dos Negócios Estrangeiros)
19. Keeleinspektsioon (Inspeção da Língua)
20. Riigiprokuratuur (Procuradoria)
21. Teabeamet (Conselho de Informação)
22. Maa-amet (Instituto Geográfico Estónio)
23. Keskkonnainspektsioon (Inspeção Ambiental)
24. Metsakaitse- ja Metsauuenduskeskus (Centro de Proteção da Floresta e Silvicultura)
25. Muinsuskaitseamet (Autoridade do Património)
26. Patendiamet (Serviço das Patentes)
27. Tehnilise Järelevalve Amet (Autoridade da Fiscalização Técnica)
28. Tarbijakaitseamet (Autoridade de Proteção do Consumidor)
29. Riigihangete Amet (Serviço de Contratos Públicos)
30. Taimetoodangu Inspektsioon (Inspeção da Produção Vegetal)
31. Põllumajanduse Registrite ja Informatsiooni Amet (Serviço de Registos e Informações Agrícolas)
32. Veterinaar- ja Toiduamet (Autoridade Alimentar e Veterinária)
33. Konkurentsiamet (Autoridade da Concorrência)
34. Maksu- ja Tolliamet (Autoridade Tributária e Aduaneira)
35. Statistikaamet (Instituto Nacional de Estatística)
36. Kaitsepolitseiamet (Autoridade da Polícia de Segurança)
37. Kodakondsus- ja Migratsiooniamet (Autoridade da Cidadania e Migração)
38. Piirivalveamet (Autoridade Nacional da Guarda de Fronteira)
39. Politseiamet (Autoridade Nacional da Polícia)
40. Eesti kohtuekspertiisi Instituut (Instituto de Serviços Forenses)
41. Keskkriminaalpolitsei [Polícia Judiciária (Serviços Centrais)]
42. Päästeamet (Autoridade de Socorro)
43. Andmekaitse Inspektsioon (Inspeção de Proteção dos Dados)
44. Ravimiamet (Agência Nacional dos Medicamentos)

45. Sotsiaalkindlustusamet (Instituto da Segurança Social)
46. Tööturuamet (Conselho do Mercado de Trabalho)
47. Tervishoiuamet (Conselho Nacional de Saúde)
48. Tervisekaitseinspektsioon (Serviço de Inspeção da Proteção da Saúde)
49. Tööinspektsioon (Inspeção do Trabalho)
50. Lennuamet (Administração da Aviação Civil)
51. Maanteeamet (Administração das Estradas)
52. Veeteede Amet (Administração Marítima)
53. Julgestuspolitsei (Polícia de Segurança Pública)
54. Kaitseressursside Amet (Autoridade dos Recursos de Defesa)
55. Kaitseväe logistikakeskus (Centro de Logística das Forças de Defesa)

IRLANDA

1. President's Establishment
2. Houses of the Oireachtas – [Parlamento]
3. Department of the Taoiseach – [Primeiro-Ministro]
4. Central Statistics Office
5. Department of Finance
6. Office of the Comptroller and Auditor General
7. Office of the Revenue Commissioners
8. Office of Public Works
9. State Laboratory
10. Office of the Attorney General
11. Office of the Director of Public Prosecutions
12. Valuation Office
13. Commission for Public Service Appointments
14. Office of the Ombudsman
15. Chief State Solicitor's Office
16. Department of Justice, Equality and Law Reform
17. Courts Service
18. Prisons Service
19. Office of the Commissioners of Charitable Donations and Bequests
20. Department of the Environment, Heritage and Local Government
21. Department of Education and Science
22. Department of Communications, Energy and Natural Resources
23. Department of Agriculture, Fisheries and Food
24. Department of Transport
25. Department of Health and Children
26. Department of Enterprise, Trade and Employment
27. Department of Arts, Sports and Tourism

28. Department of Defence
29. Department of Foreign Affairs
30. Department of Social and Family Affairs
31. Department of Community, Rural and Gaeltacht [Gaelic speaking regions] Affairs
32. Arts Council
33. National Gallery

GRÉCIA

1. Υπουργείο Εσωτερικών (Ministério do Interior)
2. Υπουργείο Εξωτερικών (Ministério dos Negócios Estrangeiros)
3. Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών (Ministério da Economia e das Finanças)
4. Υπουργείο Ανάπτυξης (Ministério do Desenvolvimento)
5. Υπουργείο Δικαιοσύνης (Ministério da Justiça)
6. Υπουργείο Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων (Ministério da Educação e dos Cultos)
7. Υπουργείο Πολιτισμού (Ministério da Cultura)
8. Υπουργείο Υγείας και Κοινωνικής Αλληλεγγύης (Ministério da Saúde e da Solidariedade Social)
9. Υπουργείο Περιβάλλοντος, Χωροταξίας και Δημοσίων Έργων (Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Obras Públicas)
10. Υπουργείο Απασχόλησης και Κοινωνικής Προστασίας (Ministério do Emprego e da Proteção Social)
11. Υπουργείο Μεταφορών και Επικοινωνιών (Ministério dos Transportes e Comunicações)
12. Υπουργείο Αγροτικής Ανάπτυξης και Τροφίμων (Ministério do Desenvolvimento Rural e da Alimentação)
13. Υπουργείο Εμπορικής Ναυτιλίας, Αιγαίου και Νησιωτικής Πολιτικής (Ministério da Marinha Mercante, Mar Egeu e Política Insular)
14. Υπουργείο Μακεδονίας- Θράκης (Ministério da Macedónia e da Trácia)
15. Γενική Γραμματεία Επικοινωνίας (Secretariado-Geral da Comunicação)
16. Γενική Γραμματεία Επικοινωνίας (Secretariado-Geral da Informação)
17. Γενική Γραμματεία Νέας Γενιάς (Secretariado-Geral para a Juventude)
18. Γενική Γραμματεία Ισότητας (Secretariado-Geral da Igualdade)
19. Γενική Γραμματεία Κοινωνικών Ασφαλίσεων (Secretariado-Geral para a Segurança Social)
20. Γενική Γραμματεία Απόδημου Ελληνισμού (Secretariado-Geral para as Comunidades Gregas no Estrangeiro)
21. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Secretariado-Geral para a Indústria)
22. Γενική Γραμματεία Έρευνας και Τεχνολογίας (Secretariado-Geral para a Investigação e a Tecnologia)
23. Γενική Γραμματεία Αθλητισμού (Secretariado-Geral para os Desportos)
24. Γενική Γραμματεία Δημοσίων Έργων (Secretariado-Geral para as Obras Públicas)
25. Γενική Γραμματεία Εθνικής Στατιστικής Υπηρεσίας Ελλά-δος (Serviço Nacional de Estatística)
26. Εθνικό Συμβούλιο Κοινωνικής Φροντίδας (Conselho Nacional para a Proteção Social)
27. Οργανισμός Εργατικής Κατοικίας (Organização da Habitação Social)
28. Εθνικό Τυπογραφείο (Serviço da Imprensa Nacional)
29. Γενικό Χημείο του Κράτους (Laboratório Geral do Estado)
30. Ταμείο Εθνικής Οδοποιίας (Fundo Grego das Vias Rodoviárias)
31. Εθνικό ΚαποδιστριακόΠανεπιστήμιο Αθηνών (Universidade de Atenas)
32. Αριστοτέλειο Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης (Universidade de Salónica)

33. Δημοκρίτειο Πανεπιστήμιο Θράκης (Universidade da Trácia)
34. Πανεπιστήμιο Αιγαίου (Universidade do Egeu)
35. Πανεπιστήμιο Ιωαννίνων (Universidade de Joanina)
36. Πανεπιστήμιο Πατρών (Universidade de Patras)
37. Πανεπιστήμιο Μακεδονίας (Universidade da Macedónia)
38. Πολυτεχνείο Κρήτης (Escola Politécnica de Creta)
39. Σιβιτανίδειος Δημόσια Σχολή Τεχνών και Επαγγελμάτων (Escola Técnica Sivitanídios)
40. Αιγινήτειο Νοσοκομείο (Hospital Eginítio)
41. Αρεταίειο Νοσοκομείο (Hospital Areteio)
42. Εθνικό Κέντρο Δημόσιας Διοίκησης (Centro Nacional da Administração Pública)
43. Οργανισμός Διαχείρισης Δημοσίου Υλικού (Organismo de Gestão dos Bens Públicos)
44. Οργανισμός Γεωργικών Ασφαλίσεων (Organismo de Seguro Agrícola)
45. Οργανισμός Σχολικών Κτιρίων (Organismo da Construção Escolar)
46. Γενικό Επιτελείο Στρατού (Estado-Maior do Exército)
47. Γενικό Επιτελείο Ναυτικού (Estado-Maior da Marinha)
48. Γενικό Επιτελείο Αεροπορίας (Estado-Maior da Força Aérea)
49. Ελληνική Επιτροπή Ατομικής Ενέργειας (Comissão Grega da Energia Atómica)
50. Γενική Γραμματεία Εκπαίδευσης Ενηλίκων (Secretariado-Geral da Educação de Adultos)
51. Γενική Γραμματεία Εμπορίου (Secretariado-Geral do Comércio)
52. Ελληνικά Ταχυδρομεία (Correios da Grécia – ELTA)

ESPANHA

Presidencia de Gobierno

Ministerio de Asuntos Exteriores y de Cooperación

Ministerio de Justicia

Ministerio de Defensa

Ministerio de Economía y Hacienda

Ministerio del Interior

Ministerio de Fomento

Ministerio de Educación y Ciencia

Ministerio de Industria, Turismo y Comercio

Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales

Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación

Ministerio de la Presidencia

Ministerio de Administraciones Públicas

Ministerio de Cultura

Ministerio de Sanidad y Consumo

Ministerio de Medio Ambiente

Ministerio de Vivienda

FRANÇA

1. Ministères

Services du Premier ministre

Ministère chargé de la santé, de la jeunesse et des sports

Ministère chargé de l'intérieur, de l'outre-mer et des collectivités territoriales

Ministère chargé de la justice

Ministère chargé de la défense

Ministère chargé des affaires étrangères et européennes

Ministère chargé de l'éducation nationale

Ministère chargé de l'économie, des finances et de l'emploi

Secrétariat d'Etat aux transports

Secrétariat d'Etat aux entreprises et au commerce extérieur

Ministère chargé du travail, des relations sociales et de la solidarité

Ministère chargé de la culture et de la communication

Ministère chargé du budget, des comptes publics et de la fonction publique

Ministère chargé de l'agriculture et de la pêche

Ministère chargé de l'enseignement supérieur et de la recherche

Ministère chargé de l'écologie, du développement et de l'aménagement durables

Secrétariat d'Etat à la fonction publique

Ministère chargé du logement et de la ville

Secrétariat d'Etat à la coopération et à la francophonie

Secrétariat d'Etat à l'outre-mer

Secrétariat d'Etat à la jeunesse et aux sports et de la vie associative

Secrétariat d'Etat aux anciens combattants

Ministère chargé de l'immigration, de l'intégration, de l'identité nationale et du co-développement

Secrétariat d'Etat en charge de la prospective et de l'évaluation des politiques publiques

Secrétariat d'Etat aux affaires européennes

Secrétariat d'Etat aux affaires étrangères et aux droits de l'homme

Secrétariat d'Etat à la consommation et au tourisme

Secrétariat d'Etat à la politique de la ville

Secrétariat d'Etat à la solidarité

Secrétariat d'Etat en charge de l'emploi

Secrétariat d'Etat en charge du commerce, de l'artisanat, des PME, du tourisme et des services

Secrétariat d'Etat en charge du développement de la région-capitale

Secrétariat d'Etat en charge de l'aménagement du territoire

2. Etablissements publics nationaux

Académie de France à Rome

Académie de marine

Académie des sciences d'outre-mer

Agence Centrale des Organismes de Sécurité Sociale (A.C.O.S.S.)

Agences de l'eau

Agence Nationale de l'Accueil des Etrangers et des migrations

Agence nationale pour l'amélioration des conditions de travail (ANACT)

Agence nationale pour l'amélioration de l'habitat (ANAH)

Agence Nationale pour la Cohésion Sociale et l'Egalité des Chances

Agence nationale pour l'indemnisation des français d'outre-mer (ANIFOM)

Assemblée permanente des chambres d'agriculture (APCA)

Bibliothèque nationale de France

Bibliothèque nationale et universitaire de Strasbourg

Caisse des Dépôts et Consignations

Caisse nationale des autoroutes (CNA)

Caisse nationale militaire de sécurité sociale (CNMSS)

Caisse de garantie du logement locatif social

Casa de Velásquez

Centre d'enseignement zootechnique

Centre hospitalier national des Quinze-Vingts

Centre international d'études supérieures en sciences agronomiques (Montpellier Sup Agro)

Centre des liaisons européennes et internationales de sécurité sociale

Centre des Monuments Nationaux

Centre national d'art et de culture Georges Pompidou

Centre national de la cinématographie

Institut national supérieur de formation et de recherche pour l'éducation des jeunes handicapés et les enseignements adaptés

Centre National d'Etudes et d'expérimentation du machinisme agricole, du génie rural, des eaux et des forêts (CEMAGREF)

Ecole nationale supérieure de Sécurité Sociale

Centre national du livre

Centre national de documentation pédagogique

Centre national des œuvres universitaires et scolaires (CNOUS)

Centre national professionnel de la propriété forestière

Centre National de la Recherche Scientifique (C.N.R.S)

Centres d'éducation populaire et de sport (CREPS)

Centres régionaux des œuvres universitaires (CROUS)

Collège de France

Conservatoire de l'espace littoral et des rivages lacustres

Conservatoire National des Arts et Métiers

Conservatoire national supérieur de musique et de danse de Paris

Conservatoire national supérieur de musique et de danse de Lyon

Conservatoire national supérieur d'art dramatique

Ecole centrale de Lille

Ecole centrale de Lyon

École centrale des arts et manufactures

École française d'archéologie d'Athènes

École française d'Extrême-Orient

École française de Rome

École des hautes études en sciences sociales

École nationale d'administration

École nationale de l'aviation civile (ENAC)

École nationale des Chartes

École nationale d'équitation

Ecole Nationale du Génie de l'Eau et de l'environnement de Strasbourg

Écoles nationales d'ingénieurs

Ecole nationale d'ingénieurs des industries des techniques agricoles et alimentaires de Nantes

Écoles nationales d'ingénieurs des travaux agricoles

École nationale de la magistrature

Écoles nationales de la marine marchande

École nationale de la santé publique (ENSP)

École nationale de ski et d'alpinisme

École nationale supérieure des arts décoratifs

École nationale supérieure des arts et industries textiles Roubaix

Écoles nationales supérieures d'arts et métiers

École nationale supérieure des beaux-arts

École nationale supérieure de céramique industrielle

École nationale supérieure de l'électronique et de ses applications (ENSEA)

Ecole Nationale Supérieure des Sciences de l'information et des bibliothécaires

Écoles nationales vétérinaires

École nationale de voile

Écoles normales supérieures

École polytechnique

École de viticulture – Avize (Marne)

Etablissement national d'enseignement agronomique de Dijon

Établissement national des invalides de la marine (ENIM)

Établissement national de bienfaisance Koenigswarter

Fondation Carnegie

Fondation Singer-Polignac

Haras nationaux

Hôpital national de Saint-Maurice

Institut français d'archéologie orientale du Caire

Institut géographique national

Institut National des Appellations d'origine

Institut National d'enseignement supérieur et de recherche agronomique et agroalimentaire de Rennes

Institut National d'Etudes Démographiques (I.N.E.D)

Institut National d'Horticulture

Institut National de la jeunesse et de l'éducation populaire

Institut national des jeunes aveugles – Paris

Institut national des jeunes sourds – Bordeaux

Institut national des jeunes sourds – Chambéry

Institut national des jeunes sourds – Metz

Institut national des jeunes sourds – Paris

Institut national de physique nucléaire et de physique des particules (I.N.P.N.P.P)

Institut national de la propriété industrielle

Institut National de la Recherche Agronomique (I.N.R.A)

Institut National de la Recherche Pédagogique (I.N.R.P)

Institut National de la Santé et de la Recherche Médicale (I.N.S.E.R.M)

Institut National des Sciences de l'Univers

Institut National des Sports et de l'Education Physique

Instituts nationaux polytechniques

Instituts nationaux des sciences appliquées

Institut national de recherche en informatique et en automatique (INRIA)

Institut national de recherche sur les transports et leur sécurité (INRETS)

Institut de Recherche pour le Développement

Instituts régionaux d'administration

Institut des Sciences et des Industries du vivant et de l'environnement (Agro Paris Tech)

Institut supérieur de mécanique de Paris

Institut Universitaires de Formation des Maîtres

Musée de l'armée

Musée Gustave-Moreau

Musée national de la marine

Musée national J.-J.-Henner

Musée national de la Légion d'honneur

Musée de la Poste

Muséum National d'Histoire Naturelle

Musée Auguste-Rodin

Observatoire de Paris

Office français de protection des réfugiés et apatrides

Office National des Anciens Combattants et des Victimes de Guerre (ONAC)

Office national de la chasse et de la faune sauvage

Office National de l'eau et des milieux aquatiques

Office national d'information sur les enseignements et les professions (ONISEP)

Office universitaire et culturel français pour l'Algérie

Palais de la découverte

Parcs nationaux

Universités

3. Autre organisme public national

Union des groupements d'achats publics (UGAP)

Agence Nationale pour l'emploi (A.N.P.E)

Autorité indépendante des marchés financiers

Caisse Nationale des Allocations Familiales (CNAF)

Caisse Nationale d'Assurance Maladie des Travailleurs Salariés (CNAMS)

Caisse Nationale d'Assurance-Vieillesse des Travailleurs Salariés (CNAVTS)

4. Institutions, autorités et juridictions indépendantes:

Présidence de la République

CROÁCIA

Hrvatski sabor (Parlamento croata)

Predsjednik Republike Hrvatske (Presidente da República da Croácia)

Ured predsjednika Republike Hrvatske (Gabinete do Presidente da República da Croácia)

Ured predsjednika Republike Hrvatske po prestanku obnašanja dužnosti (Gabinete do Presidente da República da Croácia após o termo do mandato)

Vlada Republike Hrvatske (Governo da República da Croácia)

Uredi Vlade Republike Hrvatske (Gabinetes do Governo da República da Croácia)

Ministarstvo gospodarstva (Ministério da Economia)

Ministarstvo regionalnoga razvoja i fondova Europske unije (Ministério do Desenvolvimento Regional e dos Fundos da UE)

Ministarstvo financija (Ministério das Finanças)

Ministarstvo obrane (Ministério da Defesa)

Ministarstvo vanjskih i europskih poslova (Ministério dos Negócio Estrangeiros e Assuntos Europeus)

Ministarstvo unutarnjih poslova (Ministério do Interior)

Ministarstvo pravosuđa (Ministério da Justiça)

Ministarstvo uprave (Ministério da Administração Pública)

Ministarstvo poduzetništva I obrta (Ministério do Empreendedorismo e das Artes e Ofícios)

Ministarstvo rada i mirovinskog sustava (Ministério do Trabalho e do Sistema de Pensões)

Ministarstvo pomorstva, prometa i infrastrukture (Ministério dos Assuntos Marítimos, Transportes e Infraestruturas)

Ministarstvo poljoprivrede (Ministério da Agricultura)

Ministarstvo turizma (Ministério do Turismo)

Ministarstvo zaštite okoliša i prirode (Ministério da Proteção do Ambiente e da Natureza)

Ministarstvo graditeljstva i prostornoga uređenja (Ministério da Construção e do Ordenamento do Território)

Ministarstvo branitelja (Ministério dos Antigos Combatentes)

Ministarstvo socijalne politike i mladih (Ministério da Política Social e da Juventude)

Ministarstvo zdravlja (Ministério da Saúde)

Ministarstvo znanosti, obrazovanja i sporta (Ministério da Ciência, Educação e Desporto)

Ministarstvo kulture (Ministério da Cultura)

Državne upravne organizacije (Órgãos da administração pública)

Uredi državne uprave u županijama (Repartições distritais da administração pública)

Ustavni sud Republike Hrvatske (Tribunal Constitucional da República da Croácia)

Vrhovni sud Republike Hrvatske (Supremo Tribunal de Justiça da República da Croácia)

Sudovi (Tribunais)

Državno sudbeno vijeće (Conselho Nacional da Magistratura)

Državna odvjetništva (Procuradoria-Geral)

Državnoodvjetničko vijeće (Conselho Nacional dos Procuradores)

Pravobraniteljstva (Provedoria de Justiça)

Državna komisija za kontrolu postupaka javne nabave (Comissão estatal para a supervisão dos processos de adjudicação de contratos públicos)

Hrvatska narodna banka (Banco Nacional da Croácia)

Državne agencije i uredi (Agências e repartições estatais)

Državni ured za reviziju (Tribunal de Contas Nacional)

ITÁLIA

I. Entidades adjudicantes:

1. Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros)
2. Ministero degli Affari Esteri (Ministério dos Negócios Estrangeiros)
3. Ministero dell'Interno (Ministério do Interior)
4. Ministero della Giustizia e Uffici Giudiziari (esclusi I giudici di pace) [Ministério da Justiça e Serviços Judiciários (excluindo os juízes de paz)]
5. Ministero della Difesa (Ministério da Defesa)
6. Ministero dell'Economia e delle Finanze (Ministério da Economia e das Finanças)
7. Ministero dello Sviluppo Economico (Ministério do Desenvolvimento Económico)
8. Ministero del Commercio Internazionale (Ministério do Comércio Internacional)
9. Ministero delle Comunicazioni (Ministério das Comunicações)
10. Ministero delle Politiche Agricole e Forestali (Ministério das Políticas Agrícolas e Florestais)
11. Ministero dell'Ambiente e Tutela del Territorio e del Mare (Ministério do Ambiente, da Terra e do Mar)
12. Ministero delle Infrastrutture (Ministério das Infraestruturas)
13. Ministero dei Trasporti (Ministério dos Transportes)
14. Ministero del Lavoro e delle politiche Sociali e della Previdenza sociale (Ministério do Trabalho, Política Social e Segurança Social)
15. Ministero della Solidarietà sociale (Ministério da Solidariedade Social)
16. Ministero della Salute (Ministério da Saúde)
17. Ministero dell'Istruzione dell'università e della ricerca (Ministério da Educação, Universidade e Investigação)
18. Ministero per i Beni e le Attività culturali comprensivo delle sue articolazioni periferiche (Ministério dos Bens e Atividades Culturais, incluindo as entidades sob a sua tutela)

II. Outros organismos públicos nacionais:

CONSIP (Concessionaria Servizi Informatici Pubblici) [2]

CHIPRE

1. a) Προεδρία και Προεδρικό Μέγαρο (Presidência e Palácio Presidencial)
   b) Γραφείο Συντονιστή Εναρμόνισης (Gabinete do Coordenador para a Harmonização)
2. Υπουργικό Συμβούλιο (Conselho de Ministros)
3. Βουλή των Αντιπροσώπων (Câmara dos Representantes)
4. Δικαστική Υπηρεσία (Serviço Judiciário)
5. Νομική Υπηρεσία της Δημοκρατίας (Gabinete Jurídico da República)
6. Ελεγκτική Υπηρεσία της Δημοκρατίας (Tribunal de Contas da República)
7. Επιτροπή Δημόσιας Υπηρεσίας (Comissão do Serviço Público)
8. Επιτροπή Εκπαιδευτικής Υπηρεσίας (Comissão do Serviço Educativo)
9. Γραφείο Επιτρόπου Διοικήσεως [Gabinete do Comissário para a Administração (Provedor de Justiça)]
10. Επιτροπή Προστασίας Ανταγωνισμού (Comissão para a Proteção da Concorrência)
11. Υπηρεσία Εσωτερικού Ελέγχου (Serviço de Auditoria Interna)
12. Γραφείο Προγραμματισμού (Gabinete de Planeamento)
13. Γενικό Λογιστήριο της Δημοκρατίας (Tesouro da República)
14. Γραφείο Επιτρόπου Προστασίας Δεδομένων Προσωπικού Χαρακτήρα (Gabinete do Comissário para a Proteção dos Dados de Caráter Pessoal)
15. Γραφείο Εφόρου Δημοσίων Ενισχύσεων (Gabinete do Comissário para a Ajuda Pública)
16. Αναθεωρητική Αρχή Προσφορών (Organismo de Exame dos Concursos)
17. Υπηρεσία Εποπτείας και Ανάπτυξης Συνεργατικών Εταιρειών (Autoridade de Supervisão e Desenvolvimento das Sociedades Cooperativas)
18. Αναθεωρητική Αρχή Προσφύγων (Autoridade de Exame dos Refugiados)
19. Υπουργείο Άμυνας (Ministério da Defesa)
20. a) Υπουργείο Γεωργίας, Φυσικών Πόρων και Περιβάλλοντος (Ministério da Agricultura, Recursos Naturais e Ambiente)
    b) Τμήμα Γεωργίας (Departamento da Agricultura)
    c) Κτηνιατρικές Υπηρεσίες (Serviços Veterinários)
    d) Τμήμα Δασών (Departamento das Florestas)
    e) Τμήμα Αναπτύξεως Υδάτων (Departamento do Desenvolvimento dos Recursos Hídricos)
    f) Τμήμα Γεωλογικής Επισκόπησης (Departamento de Estudos Geológicos)
    g) Μετεωρολογική Υπηρεσία (Serviço Meteorológico)
    h) Τμήμα Αναδασμού (Departamento de Emparcelamento Rural)
    i) Υπηρεσία Μεταλλείων (Serviço das Minas)
    j) Ινστιτούτο Γεωργικών Ερευνών (Instituto de Investigação Agrícola)
    k) Τμήμα Αλιείας και Θαλάσσιων Ερευνών (Departamento das Pescas e Ida nvestigação Marinha)
21. a) Υπουργείο Δικαιοσύνης και Δημοσίας Τάξεως (Ministério da Justiça e da Ordem Pública)
    b) Αστυνομία (Polícia)
    c) Πυροσβεστική Υπηρεσία Κύπρου (Serviço de Combate a Incêndios de Chipre)
    d) Τμήμα Φυλακών (Departmento Prisional)

[2] Atua como entidade central de compras para toda a administração pública italiana.

22. a) Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού (Ministério do Comércio, Indústria e Turismo)

    b) Τμήμα Εφόρου Εταιρειών και Επίσημου Παραλήπτη (Departamento do Registo das Sociedades e Administrador de Falências)

23. a) Υπουργείο Εργασίας και Κοινωνικών Ασφαλίσεων (Ministério do Trabalho e da Segurança Social)

    b) Τμήμα Εργασίας (Departamento do Trabalho)

    c) Τμήμα Κοινωνικών Ασφαλίσεων (Departamento da Segurança Social)

    d) Τμήμα Υπηρεσιών Κοινωνικής Ευημερίας (Departamento dos Serviços de Bem-Estar Social)

    e) Κέντρο Παραγωγικότητας Κύπρου (Centro da Produtividade de Chipre)

    f) Ανώτερο Ξενοδοχειακό Ινστιτούτο Κύπρου (Instituto Superior de Hotelaria de Chipre)

    g) Ανώτερο τεχνολογικό ινστιτούτο (Instituto Superior Técnico)

    h) Τμήμα Εργασίας (Departamento da Inspeção do Trabalho)

    i) Τμήμα Εργασιακών Σχέσεων (Departamento das Relações Laborais)

24. a) Υπουργείο Εσωτερικών (Ministério do Interior)

    b) Επαρχιακές Διοικήσεις (Administrações Distritais)

    c) Τμήμα Πολεοδομίας και Οικήσεως (Departamento do Urbanismo e da Habitação)

    d) Τμήμα Αρχείου Πληθυσμού και Μεταναστεύσεως (Departamento do Registo Civil e da Migração)

    e) Τμήμα Κτηματολογίου και Χωρομετρίας (Departamento de Cartografia e Cadastro)

    f) Γραφείο Τύπου και Πληροφοριών (Serviço de Imprensa e Informação)

    g) Πολιτική Άμυνα (Defesa Civil)

    h) Υπηρεσία Μέριμνας και Αποκαταστάσεων Εκτοπισθέντων (Serviço de cuidados e reabilitação de pessoas deslocadas)

    i) Υπηρεσία ασύλου (Serviço de Asilo)

25. Υπουργείο Εξωτερικών (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

26. a) Υπουργείο Οικονομικών (Ministério das Finanças)

    b) Τελωνεία (Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo)

    c) Τμήμα Εσωτερικών Προσόδων (Departamento da Fazenda Pública)

    d) Στατιστική Υπηρεσία (Serviço de Estatística)

    e) Τμήμα Κρατικών Αγορών και Προμηθειών (Departamento de Aquisições e Fornecimentos Públicos)

    f) Τμήμα Δημόσιας Διοίκησης και Προσωπικού (Departamento da Administração Pública e do Pessoal)

    g) Κυβερνητικό Τυπογραφείο (Serviço da Imprensa Nacional)

    h) Τμήμα Υπηρεσιών Πληροφορικής (Departamento dos Serviços Informáticos)

27. Υπουργείο Παιδείας και Πολιτισμού (Ministério da Educação e Cultura)

28. a) Υπουργείο Συγκοινωνιών και Έργων (Ministério das Comunicações e Obras)

    b) Τμήμα Δημοσίων Έργων (Departamento das Obras Públicas)

    c) Τμήμα Αρχαιοτήτων (Departamento das Antiguidades)

    d) Τμήμα Πολιτικής Αεροπορίας (Departamento da Aviação Civil)

    e) Τμήμα Εμπορικής Ναυτιλίας (Departamento da Marinha Mercante)

    f) Τμήμα Ταχυδρομικών Υπηρεσιών (Departamento dos Serviços Postais)

    g) Τμήμα Οδικών Μεταφορών (Departamento do Transporte Rodoviário)

    h) Τμήμα Ηλεκτρομηχανολογικών Υπηρεσιών (Departamento dos Serviços Elétricos e Mecânicos)

    i) Τμήμα Ηλεκτρονικών Επικοινωνιών (Departamento das Telecomunicações Eletrónicas)

29. a) Υπουργείο Υγείας (Ministério da Saúde)

    b) Φαρμακευτικές Υπηρεσίες (Serviços Farmacêuticos)

    c) Γενικό Χημείο (Laboratório Geral)

    d) ατρικές Υπηρεσίες και Υπηρεσίες Δημόσιας Υγείας (Serviços Médicos e de Saúde Pública)

    e) Οδοντιατρικές Υπηρεσίες (Serviços Dentários)

    f) Υπηρεσίες Ψυχικής Υγείας (Serviços de Saúde Mental)

LETÓNIA

A) Ministrijas, īpašu ministru sekretariāti un to padotībā esošās iestādes (Ministérios, secretariados de ministros para questões específicas e instituições subordinadas):

    1. Aizsardzības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Defesa e instituições subordinadas)

    2. Ārlietu ministrija un tas padotībā esošās iestādes (Ministério dos Negócios Estrangeiros e instituições subordinadas)

    3. Ekonomikas ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Economia e instituições subordinadas)

    4. Finanšu ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério das Finanças e instituições subordinadas)

    5. Iekšlietu ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério dos Assuntos Internos e instituições subordinadas)

    6. Izglītības un zinātnes ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Educação e Ciência e instituições subordinadas)

    7. Kultūras ministrija un tas padotībā esošās iestādes (Ministério da Cultura e instituições subordinadas)

    8. Labklājības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério dos Assuntos Sociais e instituições subordinadas)

    9. Satiksmes ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério dos Transportes e instituições subordinadas)

    10. Tieslietu ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Justiça e instituições subordinadas)

    11. Veselības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Saúde e instituições subordinadas)

    12. Vides aizsardzības un reģionālās attīstības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Proteção Ambiental e Desenvolvimento Regional e instituições subordinadas)

    13. Zemkopības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Agricultura e instituições subordinadas)

    14. Īpašu uzdevumu ministra sekretariāti un to padotībā esošās iestādes (Ministérios para Missões Especiais e instituições subordinadas)

B) Citas valsts iestādes (Outras instituições públicas):

    1. Augstākā tiesa (Supremo Tribunal de Justiça)

    2. Centrālā vēlēšanu komisija (Comissão Eleitoral Central)

    3. Finanšu un kapitāla tirgus komisija (Comissão do Mercado Financeiro e de Capitais)

    4. Latvijas Banka (Banco da Letónia)

    5. Prokuratūra un tās pārraudzībā esošās iestādes (Ministério Público e instituições sob a sua supervisão)

    6. Saeimas un tās padotībā esošās iestādes (Parlamento e instituições subordinadas)

    7. Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional)

    8. Valsts kanceleja un tās pārraudzībā esošās iestādes (Chancelaria do Estado e instituições sob a sua supervisão)

    9. Valsts kontrole (Tribunal Nacional de Contas)

    10. Valsts prezidenta kanceleja (Chancelaria do Presidente do Estado)

    11. Citas valsts iestādes, kuras nav ministriju padotībā (Outras instituições estatais não subordinadas a ministérios):

        — Tiesībsarga birojs (Gabinete do Provedor de Justiça)

        — Nacionālā radio un televīzijas padome (Conselho Nacional de Radiodifusão)

LITUÂNIA

Prezidentūros kanceliarija (Gabinete do Presidente)

Seimo kanceliarija [Gabinete do Seimas (Parlamento)]

Seimui atskaitingos institucijos (Instituições responsáveis perante o Seimas):

Lietuvos mokslo taryba (Conselho da Ciência)

Seimo kontrolierių įstaiga (Provedoria do Seimas)

Valstybės kontrolė (Tribunal Nacional de Contas)

Specialiųjų tyrimų tarnyba (Serviço de Investigação Especial)

Valstybės saugumo departamentas (Departamento de Segurança do Estado)

Konkurencijos taryba (Conselho da Concorrência)

Lietuvos gyventojų genocido ir rezistencijos tyrimo centras (Centro de Investigação do Genocídio e Resistência)

Vertybinių popierių komisija (Commisão de Valores Mobiliários da Lituânia)

Ryšių reguliavimo tarnyba (Autoridade Reguladora das Comunicações)

Nacionalinė sveikatos taryba (Serviço Nacional de Saúde)

Etninės kultūros globos taryba (Conselho para a Proteção da Cultura Étnica)

Lygių galimybių kontrolieriaus tarnyba (Serviço do Provedor para a Igualdade de Oportunidades)

Valstybinė kultūros paveldo komisija (Comissão do Património Cultural Nacional)

Vaiko teisių apsaugos kontrolieriaus įstaiga (Instituição do Provedor dos Direitos da Criança)

Valstybinė kainų ir energetikos kontrolės komisija (Comissão Estatal de Regulação dos Preços dos Recursos Energéticos)

Valstybinė lietuvių kalbos komisija (Comissão Estatal da Língua Lituana)

Vyriausioji rinkimų komisija (Comissão Eleitoral Central)

Vyriausioji tarnybinės etikos komisija (Comissão Principal de Ética Oficial)

Žurnalistų etikos inspektoriaus tarnyba (Gabinete do Inspetor de Ética dos Jornalistas)

Vyriausybės kanceliarija (Gabinete do Governo)

Vyriausybei atskaitingos institucijos (Instituições responsáveis perante o Governo):

Ginklų fondas (Fundo para o Armamento)

Informacinės visuomenės plėtros komitetas (Comité para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação)

Kūno kultūros ir sporto departamentas (Departamento de Educação Física e Desporto)

Lietuvos archyvų departamentas (Departmento dos Arquivos Lituanos)

Mokestinių ginčų komisija (Comissão dos Litígios Fiscais)

Statistikos departamentas (Departmento de Estatística)

Tautinių mažumų ir išeivijos departamentas (Departamento das Minorias Nacionais e dos Lituanos que vivem no Estrangeiro)

Valstybinė tabako ir alkoholio kontrolės tarnyba (Serviço Estatal de Controlo do Tabaco e do Álcool)

Viešųjų pirkimų tarnyba (Serviço de Contratação Pública)

Valstybinė atominės energetikos saugos inspekcija (Inspeção Estatal da Segurança da Energia Nuclear)

Valstybinė duomenų apsaugos inspekcija (Inspeção Estatal da Proteção de Dados)

Valstybinė lošimų priežiūros komisija (Comissão Estatal de Supervisão dos Jogos de Azar)

Valstybinė maisto ir veterinarijos tarnyba (Serviço Estatal Alimentar e Veterinário)

Vyriausioji administracinių ginčų komisija (Comissão Principal dos Litígios Administrativos)

Draudimo priežiūros komisija (Comissão de Supervisão dos Seguros)

Lietuvos valstybinis mokslo ir studijų fondas (Fundação Estatal Lituana da Ciência e dos Estudos)

Konstitucinis Teismas (Tribunal Constitucional)

Lietuvos bankas (Banco da Lituânia)

Aplinkos ministerija (Ministério do Ambiente)

Įstaigos prie Aplinkos ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério do Ambiente):

Generalinė miškų urėdija (Direção-Geral das Florestas Estatais)

Lietuvos geologijos tarnyba (Serviço Geológico da Lituânia)

Lietuvos hidrometeorologijos tarnyba (Serviço Hidrometereológico Lituano)

Lietuvos standartizacijos departamentas (Departamento Lituano da Normalização)

Nacionalinis akreditacijos biuras (Gabinete Nacional da Acreditação)

Valstybinė metrologijos tarnyba (Serviço Nacional de Metrologia)

Valstybinė saugomų teritorijų tarnyba (Serviço Estatal para as Zonas Protegidas)

Valstybinė teritorijų planavimo ir statybos inspekcija (Inspeção Estatal do Ordenamento do Território e da Construção)

Finansų ministerija (Ministério das Finanças)

Įstaigos prie Finansų ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério das Finanças):

Muitinės departamentas (Alfândegas da Lituânia)

Valstybės dokumentų technologinės apsaugos tarnyba (Serviço de Segurança Tecnológica dos Documentos do Estado)

Valstybinė mokesčių inspekcija (Inspeção Fiscal do Estado)

Finansų ministerijos mokymo Centras (Centro de Formação do Ministério das Finanças)

Krašto apsaugos ministerija (Ministério da Defesa Nacional)

Įstaigos prie Krašto apsaugos ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Defesa Nacional):

Antrasis operatyvinių tarnybų departamentas (Departamento de Segunda Investigação)

Centralizuota finansų ir turto tarnyba (Serviço Centralizado das Finanças e Propriedade)

Karo prievolės administravimo tarnyba (Serviço Administrativo de Inscrição Militar)

Krašto apsaugos archyvas (Serviço de Arquivos da Defesa Nacional)

Krizių valdymo centras (Centro de Gestão de Crises)

Mobilizacijos departamentas (Departamento de Mobilização)

Ryšių ir informacinių sistemų tarnyba (Serviço dos Sistemas de Comunicação e Informação)

Infrastruktūros plėtros departamentas (Departamento de Desenvolvimento de Infraestruturas)

Valstybinis pilietinio pasipriešinimo rengimo centras (Centro da Resistência Civil)

Lietuvos kariuomenė (Forças Armadas Lituanas)

Krašto apsaugos sistemos kariniai vienetai ir tarnybos (Unidades Militares e Serviços do Sistema de Defesa Nacional)

Kultūros ministerija (Ministério da Cultura)

Įstaigos prie Kultūros ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Cultura):

Kultūros paveldo departamentas (Departamento para o Património Cultural Lituano)

Valstybinė kalbos inspekcija (Inspeção Estatal da Língua)

Socialinės apsaugos ir darbo ministerija (Ministério da Segurança Social e do Trabalho)

Įstaigos prie Socialinės apsaugos ir darbo ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Segurança Social e do Trabalho):

Garantinio fondo administracija (Administração do Fundo de Garantia)

Valstybės vaiko teisių apsaugos ir įvaikinimo tarnyba (Serviço Estatal de Proteção dos Direitos da Criança e da Adoção)

Lietuvos darbo birža (Serviço de Emprego da Lituânia)

Lietuvos darbo rinkos mokymo tarnyba (Serviço Nacional de Formação para o Mercado de Trabalho)

Trišalės tarybos sekretoriatas secretoriat (Secretariado do Conselho Tripartido)

Socialinių paslaugų priežiūros Departamentas (Departamento de Monitorização dos Serviços Sociais)

Darbo inspekcija (Inspeção do Trabalho)

Valstybinio socialinio draudimo fondo valdyba (Conselho do Fundo de Segurança Social do Estado)

Neįgalumo ir darbingumo nustatymo tarnyba (Serviço de Avaliação da Deficiência e Capacidade de Trabalho)

Ginčų komisija (Comissão de Litígios)

Techninės pagalbos neįgaliesiems centras (Centro Nacional de Técnicas de Compensação para Pessoas com Deficiência)

Neįgaliųjų reikalų departamentas (Departamento dos Assuntos das Pessoas com Deficiência).

Susisiekimo ministerija (Ministério dos Transportes e Comunicações)

Įstaigos prie Susisiekimo ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações):

Lietuvos automobilių kelių direkcija (Administração Rodoviária Lituana)

Valstybinė geležinkelio inspekcija (Inspeção Nacional dos Caminhos de Ferro)

Valstybinė kelių transporto inspekcija (Inspeção Nacional dos Transportes Rodoviários)

Pasienio kontrolės punktų direkcija (Direção dos Pontos de Controlo Fronteiriços)

Sveikatos apsaugos ministerija (Ministério da Saúde)

Įstaigos prie Sveikatos apsaugos ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Saúde):

Valstybinė akreditavimo sveikatos priežiūros veiklai tarnyba (Agência Nacional da Acreditação dos Cuidados de Saúde)

Valstybinė ligonių kasa (Fundo Nacional de Doença)

Valstybinė medicininio audito inspekcija (Inspeção Nacional da Auditoria Médica)

Valstybinė vaistų kontrolės tarnyba (Agência Nacional de Controlo dos Medicamentos)

Valstybinė teismo psichiatrijos ir narkologijos tarnyba (Serviço Nacional de Psiquiatria e Toxicologia Forenses)

Valstybinė visuomenės sveikatos priežiūros tarnyba (Serviço Nacional de Saúde Pública)

Farmacijos departamentas (Departamento de Farmácia)

Sveikatos apsaugos ministerijos Ekstremalių sveikatai situacijų centras (Centro de Ermergência Sanitária do Ministério da Saúde)

Lietuvos bioetikos komitetas (Comissão Nacional de Bioética)

Radiacinės saugos Centras (Centro de Radioproteção)

Švietimo ir mokslo ministerija (Ministério da Educação e da Ciência)

Įstaigos prie Švietimo ir mokslo ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Educação e da Ciência):

Nacionalinis egzaminų centras (Centro Nacional de Exames)

Studijų kokybės vertinimo centras (Centro de Avaliação da Qualidade no Ensino Superior)

Teisingumo ministerija (Ministério da Justiça)

Įstaigos prie Teisingumo ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Justiça):

Kalėjimų departamentas (Departamento dos Estabelecimentos Prisionais)

Nacionalinė vartotojų teisių apsaugos taryba (Conselho Nacional de Proteção dos Direitos do Consumidor)

Europos teisės departamentas (Departamento do Direito Europeu)

Ūkio ministerija (Ministério da Economia)

Įstaigos prie Ūkio ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Economia):

Įmonių bankroto valdymo departamentas (Departamento de Gestão de Falências das Empresas)

Valstybinė energetikos inspekcija (Inspeção Nacional da Energia)

Valstybinė ne maisto produktų inspekcija (Inspeção Nacional dos Produtos Não Alimentares)

Valstybinis turizmo departamentas (Departamento Nacional do Turismo)

Užsienio reikalų ministerija (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Diplomatinės atstovybės ir konsulinės įstaigos užsienyje bei atstovybės prie tarptautinių organizacijų (Missões Diplomáticas e Consulares e Representações junto de Organizações Internacionais)

Vidaus reikalų ministerija (Ministério do Interior)

Įstaigos prie Vidaus reikalų ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério do Interior):

Asmens dokumentų išrašymo centras (Centro dos Documentos de Identidade)

Finansinių nusikaltimų tyrimo tarnyba (Serviço de Investigação da Criminalidade Financeira)

Gyventojų registro tarnyba (Serviço do Registo de Residentes)

Policijos departamentas (Departamento da Polícia)

Priešgaisrinės apsaugos ir gelbėjimo departamentas (Departamento de Prevenção de Incêndios e Salvamento)

Turto valdymo ir ūkio departamentas (Departamento de Gestão da Propriedade e Economia)

Vadovybės apsaugos departamentas (Departamento de Proteção VIP)

Valstybės sienos apsaugos tarnyba (Serviço Nacional de Guarda de Fronteira)

Valstybės tarnybos departamentas (Departamento da Função Pública)

Informatikos ir ryšių departamentas (Departamento de Informática e Comunicações)

Migracijos departamentas (Departamento da Migração)

Sveikatos priežiūros tarnyba (Departamento dos Cuidados de Saúde)

Bendrasis pagalbos centras (Centro de Resposta de Emergência)

Žemės ūkio ministerija (Ministério da Agricultura)

Įstaigos prie Žemės ūkio ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Agricultura):

Nacionalinė mokėjimo agentūra (Agência Nacional de Pagamentos)

Nacionalinė žemės tarnyba (Serviço Nacional do Cadastro)

Valstybinė augalų apsaugos tarnyba (Serviço Nacional de Proteção Fitossanitária)

Valstybinė gyvulių veislininkystės priežiūros tarnyba (Serviço Nacional de Supervisão da Reprodução Animal)

Valstybinė sėklų ir grūdų tarnyba (Serviço Nacional de Sementes e Cereais)

Žuvininkystės departamentas (Departamento das Pescas)

Teismai (Tribunais):

Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal de Justiça da Lituânia)

Lietuvos apeliacinis teismas (Tribunal de Recurso da Lituânia)

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia)

Apygardų teismai (Tribunais regionais)

Apygardų administraciniai teismai (Tribunais administrativos regionais)

Apylinkių teismai (Tribunais distritais)

Nacionalinė teismų administracija (Administração dos Tribunais Nacionais)

Generalinė prokuratūra (Procuradoria-Geral)

Kiti centriniai valstybinio administravimo subjektai – institucijos, įstaigos, tarnybos (Outras Entidades da Administração Pública Central – instituições, estabelecimentos, agências):

Muitinės kriminalinė tarnyba (Serviço de Investigação Criminal das Alfândegas)

Muitinės informacinių sistemų centras (Centro dos Sistemas de Informação das Alfândegas)

Muitinės laboratorija (Laboratório das Alfândegas)

LUXEMBURGO

1. Ministère d'État
2. Ministère des Affaires Étrangères et de l'Immigration
3. Ministère des Affaires Étrangères et de l'Immigration: Direction de la Défense (Armée)
4. Ministère de l'Agriculture, de la Viticulture et du Développement Rural
5. Ministère de l'Agriculture, de la Viticulture et du Développement Rural: Administration des Services Techniques de l'Agriculture
6. Ministère des Classes moyennes, du Tourisme et du Logement
7. Ministère de la Culture, de l'Enseignement Supérieur et de la Recherche
8. Ministère de l'Économie et du Commerce extérieur
9. Ministère de l'Éducation nationale et de la Formation professionnelle
10. Ministère de l'Éducation nationale et de la Formation professionnelle: Lycée d'Enseignement Secondaire et d'Enseignement Secondaire Technique
11. Ministère de l'Égalité des chances
12. Ministère de l'Environnement
13. Ministère de l'Environnement: Administration de l'Environnement
14. Ministère de la Famille et de l'Intégration
15. Ministère de la Famille et de l'Intégration: Maisons de retraite
16. Ministère des Finances
17. Ministère de la Fonction publique et de la Réforme administrative
18. Ministère de la Fonction publique et de la Réforme administrative: Service Central des Imprimés et des Fournitures de l'État – Centre des Technologies de l'informatique de l'État
19. Ministère de l'Intérieur et de l'Aménagement du territoire
20. Ministère de l'Intérieur et de l'Aménagement du territoire: Police Grand-Ducale Luxembourg – Inspection générale de Police
21. Ministère de la Justice
22. Ministère de la Justice: Établissements Pénitentiaires
23. Ministère de la Santé
24. Ministère de la Santé: Centre hospitalier neuropsychiatrique
25. Ministère de la Sécurité sociale

26. Ministère des Transports
27. Ministère du Travail et de l'Emploi
28. Ministère des Travaux publics
29. Ministère des Travaux publics: Bâtiments Publics – Ponts et Chaussées

HUNGRIA

Nemzeti Erőforrás Minisztérium (Ministério dos Recursos Nacionais)

Vidékfejlesztési Minisztérium (Ministério do Desenvolvimento Rural)

Nemzeti Fejlesztési Minisztérium (Ministério do Desenvolvimento Nacional)

Honvédelmi Minisztérium (Ministério da Defesa)

Közigazgatási és Igazságügyi Minisztérium (Ministério da Administração Pública e da Justiça)

Nemzetgazdasági Minisztérium (Ministério da Economia Nacional)

Külügyminisztérium (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Miniszterelnöki Hivatal (Gabinete do Primeiro-Ministro)

Belügyminisztérium (Ministério dos Asssuntos Internos)

Központi Szolgáltatási Főigazgatóság (Direção dos Serviços Centrais)

MALTA

1. Uffiċċju tal-Prim Ministru (Gabinete do Primeiro Ministro)
2. Ministeru għall-Familja u Solidarjeta' Soċjali (Ministério da Família e da Solidariedade Social)
3. Ministeru ta' l-Edukazzjoni Żgħażagħ u Impjieg (Ministério da Educação, da Juventude e do Emprego)
4. Ministeru tal-Finanzi (Ministério das Finanças)
5. Ministeru tar-Riżorsi u l-Infrastruttura (Ministério dos Recursos e Infraestruturas)
6. Ministeru tat-Turiżmu u Kultura (Ministério do Turismo e da Cultura)
7. Ministeru tal-Ġustizzja u l-Intern (Ministério da Justiça e dos Assuntos Internos)
8. Ministeru għall-Affarijiet Rurali u l-Ambjent (Ministério dos Assuntos Rurais e do Ambiente)
9. Ministeru għal Għawdex (Ministério de Gozo)
10. Ministeru tas-Saħħa, l-Anzjani u Kura fil-Kommunita' (Ministério da Saúde, da Terceira Idade e dos Cuidados de Proximidade)
11. Ministeru ta' l-Affarijiet Barranin (Ministério dos Negócios Estrangeiros)
12. Ministeru għall-Investimenti, Industrija u Teknologija ta' Informazzjoni (Ministério do Investimento, da Indústria e das Tecnologias da Informação)
13. Ministeru għall-Kompetittività u Komunikazzjoni (Ministério da Competitividade e das Comunicações)
14. Ministeru għall-Iżvilupp Urban u Toroq (Ministério do Desenvolvimento Urbano e das Estradas)
15. L-Uffiċċju tal-President (Gabinete do Presidente)
16. Uffiċċju ta' l-Iskrivan tal-Kamra tad-Deputati (Gabinete do Secretário da Câmara dos Deputados)

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Algemene Zaken – (Ministério dos Assuntos Gerais)

— Bestuursdepartement – (Departamento central de política e pessoal)

— Bureau van de Wetenschappelijke Raad voor het Regeringsbeleid – Conselho Consultivo de Política Governamental)

— Rijksvoorlichtingsdienst – (Serviço Nacional de Informações)

Ministerie van Binnenlandse Zaken en Koninkrijksrelaties – (Ministério do Interior)

— Bestuursdepartement – (Departamento central de política e pessoal)

— Centrale Archiefselectiedienst (CAS) – (Serviço Central de Seleção dos Arquivos)

— Algemene Inlichtingen— en Veiligheidsdienst (AIVD) – (Serviço Geral de Informações e Segurança)

— Agentschap Basisadministratie Persoonsgegevens en Reisdocumenten (BPR) – (Agência de Registo Civil e Documentos de Viagem)

— Agentschap Korps Landelijke Politiediensten – (Agência Nacional dos Serviços de Polícia)

Ministerie van Buitenlandse Zaken – (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

— Diretoraat-generaal Regiobeleid en Consulaire Zaken (DGRC) – (Direção-Geral de Política Regional e Assuntos Consulares)

— Diretoraat-generaal Politieke Zaken (DGPZ) – (Direção-Geral dos Assuntos Políticos)

— Diretoraat-generaal Internationale Samenwerking (DGIS) – (Direção-Geral para a Cooperação Internacional)

— Diretoraat-generaal Internationale Samenwerking (DGIS) – (Direção-Geral para a Cooperação Europeia)

— Centrum tot Bevordering van de Import uit Ontwikkelingslanden (CBI) – (Centro para a Promoção das Importações provenientes dos Países em Desenvolvimento)

— Centrale diensten ressorterend onder S/PlvS – (Serviços Centrais sob a tutela do Secretário-Geral e do Secretário-Geral Adjunto)

— Buitenlandse Posten (ieder afzonderlijk) – (as várias Missões Estrangeiras)

Ministerie van Defensie – (Ministério da Defesa)

— Bestuursdepartement – (Departamento central de política e pessoal)

— Commando Diensten Centra (CDC) – (Comando de Apoio)

— Defensie Telematica Organisatie (DTO) – (Organização da Telemática da Defesa)

— Centrale directie van de Defensie Vastgoed Dienst – (Serviço dos Imóveis da Defesa, Direção Central)

— De afzonderlijke regionale directies van de Defensie Vastgoed Dienst – (Serviço dos Imóveis da Defesa, Direções Regionais)

— Defensie Materieel Organisatie (DMO) – (Organização de Material da Defesa)

— Landelijk Bevoorradingsbedrijf van de Defensie Materieel Organisatie – Agência de Aprovisionamento Nacional da Organização de Material da Defesa

— Logistiek Centrum van de Defensie Materieel Organisatie – Centro de Logística da Organização de Material da Defesa

— Marinebedrijf van de Defensie Materieel Organisatie – Estabelecimento da Manutenção da Organização de Material da Defesa

— Defensie Pijpleiding Organisatie (DPO) – Organização de Condutas de Aprovisionamento de Combustível da Defesa

Ministerie van Economische Zaken – (Ministério da Economia)

— Bestuursdepartement – (Departamento central de política e pessoal)

— Centraal Planbureau (CPB) – (Gabinete Neerlandês de Análise da Política Económica)

— Bureau voor de Industriële Eigendom (BIE) – (Instituto da Propriedade Industrial)

— SenterNovem – (Agência para a Inovação Sustentável)

— Staatstoezicht op de Mijnen (SodM) – (Inspeção Nacional das Minas)

— Nederlandse Mededingingsautoriteit (NMa) – (Autoridade Nacional da Concorrência)

— Economische Voorlichtingsdienst (EVD) – (Serviço de Informações Económicas)

— Agentschap Telecom – (Agência de Radiocomunicações)

— Kenniscentrum Professioneel & Innovatief Aanbesteden, Netwerk voor Overheidsopdrachtgevers (PIANOo) – (Contratação profissional e inovadora, rede para as entidades adjudicantes)

— Regiebureau Inkoop Rijksoverheid (Coordenação das Aquisições da Administração Central)

— Octrooicentrum Nederland – (Instituto de Patentes dos Países Baixos)

Ministerie van Financiën – (Ministério das Finanças)

— Bestuursdepartement – (Departamento central de política e pessoal)

— Belastingdienst Automatiseringscentrum – (Centro Informático da Administração Fiscal e Aduaneira)

— Belastingdienst – (Administração Fiscal e Aduaneira)

— de afzonderlijke Directies der Rijksbelastingen – (as várias direções da Administração Fiscal e Aduaneira em todo o país)

— Fiscale Inlichtingen- en Opsporingsdienst [incl. Economische Controle dienst (ECD)] – [Serviço de Informações e Investigações Fiscais (inclui o Serviço de Investigação Económica)]

— Belastingdienst Opleidingen – (Centro de Formação da Administração Fiscal e Aduaneira)

— Dienst der Domeinen – (Serviço do Património do Estado)

Ministerie van Justitie – (Ministério da Justiça)

— Bestuursdepartement – (Departamento central de política e pessoal)

— Dienst Justitiële Inrichtingen – (Serviço dos Estabelecimentos Penitenciários)

— Raad voor de Kinderbescherming – (Conselho para a Proteção da Infância)

— Centraal Justitie Incasso Bureau – (Agência Central para a Cobrança de Multas)

— Openbaar Ministerie – (Ministério Público)

— Immigratie en Naturalisatiedienst – (Serviço de Imigração e Naturalização)

— Nederlands Forensisch Instituut – (Instituto de Medicina Legal)

Ministerie van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit – (Ministério da Agricultura, Natureza e Qualidade Alimentar)

— Bestuursdepartement – (Departamento central de política e pessoal)

— Dienst Regelingen (DR) – (Serviço para a Aplicação da Regulamentação – Agência)

— Agentschap Plantenziektenkundige Dienst (PD) – (Agência de Fitossanidade)

— Algemene Inspectiedienst (AID) – (Serviço de Inspeção Geral)

— Dienst Landelijk Gebied (DLG) – (Serviço para o Desenvolvimento Rural Sustentável)

— Voedsel en Waren Autoriteit (VWA) – (Autoridade para a Segurança dos Alimentos e dos Produtos de Consumo)

Ministerie van Onderwijs, Cultuur en Wetenschappen – (Ministério da Educação, Cultura e Ciência)

— Bestuursdepartement – (Departamento central de política e pessoal)

— Inspectie van het Onderwijs – (Inspeção do Ensino)

— Erfgoedinspectie – (Inspeção do Património)

— Centrale Financiën Instellingen – (Agência Central de Financiamento das Instituições)

— Nationaal Archief – (Arquivo Nacional)

— Adviesraad voor Wetenschaps- en Technologiebeleid – (Conselho Consultivo para a Política Científica e Tecnológica)

— Onderwijsraad – (Conselho para a Educação)

— Raad voor Cultuur – (Conselho para a Cultura)

Ministerie van Sociale Zaken en Werkgelegenheid – (Ministério dos Assuntos Sociais e do Emprego)

— Bestuursdepartement – (Departamento central de política e pessoal)

— Inspectie Werk en Inkomen – (Inspeção do Trabalho e do Rendimento)

— Agentschap SZW- (Agência SZW)

Ministerie van Verkeer en Waterstaat – (Ministério dos Transportes, Obras Públicas e Recursos Hídricos)

— Bestuursdepartement – (Departamento central de política e pessoal)

— Directoraat-Generaal Transport en Luchtvaart – (Direção-Geral dos Transportes e Aviação Civil)

— Diretoraat-generaal Personenvervoer – (Direção-Geral do Transporte de Passageiros)

— Diretoraat-generaal Water – (Direção-Geral dos Recursos Hídricos)

— Centrale diensten – (Serviços Centrais)

— Shared services Organisatie Verkeer en Watersaat – [Serviços partilhados "Organização dos Transportes e Gestão dos Recursos Hídricos" (nova organização)]

— Koninklijk Nederlands Meteorologisch Instituut (KNMI) – (Instituto Real de Meteorologia dos Países Baixos)

— Rijkswaterstaat, Bestuur – (Direção-Geral das Obras Públicas e Gestão dos Recursos Hídricos)

— De afzonderlijke regionale Diensten van Rijkswaterstaat – (os vários serviços regionais dependentes da Direção-Geral das Obras Públicas e Gestão dos Recursos Hídricos)

— De afzonderlijke specialistische diensten van Rijkswaterstaat (os vários serviços especializados da Direção-Geral das Obras Públicas e Gestão dos Recursos Hídricos)

— Adviesdienst Geo-Informatie en ICT – (Conselho Consultivo da Geoinformação e das TIC)

— Adviesdienst Verkeer en Vervoer (AVV) – (Conselho Consultivo do Tráfego e dos Transportes)

— Bouwdienst – (Serviço da Construção)

— Corporate Dienst (Serviço Institucional)

— Data ICT Dienst (Serviço de Dados e TIC)

— Dienst Verkeer en Scheepvaart – (Serviço de Transportes e Navegação)

— Dienst Weg- en Waterbouwkunde – DWW (Serviço de Engenharia Rodoviária e Hidráulica)

— Rijksinstituut voor Kust en Zee (RIKZ) – (Instituto Nacional para a Gestão Costeira e Marinha)

— Rijksinstituut voor Integraal Zoetwaterbeheer en Afvalwaterbehandeling (RIZA) – (Instituto Nacional para a Gestão da Água Doce e Tratamento das Águas)

— Waterdienst (Serviço das Águas)

— Inspeção Nacional dos Portos

— Directie Toezichtontwikkeling Communicatie en Onderzoek – TCO (Direção de Desenvolvimento da Supervisão da Comunicação e Investigação)

— Toezichthouder Beheer Eenheid Lucht – Unidade de Gestão "Ar"

— Toezichthouder Beheer Eenheid Water – Unidade de Gestão "Água"

— Toezichthouder Beheer Eenheid Land – Unidade de Gestão "Solos"

Ministerie van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer – (Ministério da Habitação, Ordenamento do Território e Ambiente)

— Bestuursdepartement – (Departamento central de política e pessoal)

— Directoraat-generaal Wonen, Wijken en Integratie – (Direção-Geral da Habitação, Comunidades e Integração)

— Diretoraat-generaal Ruimte – (Direção-Geral do Ordenamento do Território)

— Directoraat-general Milieubeheer – (Direção-Geral para a Proteção do Ambiente)

— Rijksgebouwendienst – (Agência para os Edifícios do Estado)

— VROM inspectie – (Inspeção do Ministério da Habitação, Ordenamento do Território e Ambiente)

Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport – (Ministério da Saúde, Assuntos Sociais e Desportos)

— Bestuursdepartement – (Departamento central de política e pessoal)

— Inspectie Gezondheidsbescherming, Waren en Veterinaire Zaken – (Inspeção da Proteção da Saúde, dos Produtos e dos Assuntos Veterinários)

— Inspectie Gezondheidszorg – (Inspeção dos Cuidados de Saúde)

— Inspectie Jeugdhulpverlening en Jeugdbescherming – (Inspeção dos Serviços para os Jovens e da Proteção da Juventude)

— Rijksinstituut voor de Volksgezondheid en Milieu (RIVM) – (Instituto Nacional de Saúde Pública e Ambiente)

— Sociaal en Cultureel Planbureau – (Instituto de Planeamento Social e Cultural)

— Agentschap t.b.v. het College ter Beoordeling van Geneesmiddelen – (Instituto Nacional de Farmácia e Medicamentos)

Tweede Kamer der Staten-Generaal – (Segunda Câmara dos Estados Gerais)

Eerste Kamer der Staten-Generaal – (Primeira Câmara dos Estados Gerais)

Raad van State – (Conselho de Estado)

Algemene Rekenkamer (Tribunal de Contas dos Países Baixos)

Nationale Ombudsman – (Provedor de Justiça Nacional)

Kanselarij der Nederlandse Orden – (Chancelaria das Ordens dos Países Baixos)

Kabinet der Koningin – (Gabinete Real)

Raad voor de Rechtspraak en de Rechtbanken – (Conselho da Magistratura e dos Tribunais)

ÁUSTRIA

A. Entidades atualmente abrangidas

1. Bundeskanzleramt (Chancelaria Federal)
2. Bundesministerium für europäische und internationale Angelegenheiten (Ministério Federal dos Assuntos Europeus e Internacionais)
3. Bundesministerium der Finanzen (Ministério Federal das Finanças)
4. Bundesministerium für Gesundheit (Ministério Federal da Saúde)
5. Bundesministerium für Inneres (Ministério Federal do Interior)
6. Bundesministerium für Justiz (Ministério Federal da Justiça)
7. Bundesministerium für Landesverteidigung und Sport (Ministério Federal da Defesa do Território e Desporto)
8. Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft, Umweltschutz und Wasserwirtschaft (Ministério Federal da Agricultura e Silvicultura, do Ambiente e dos Recursos Hídricos)
9. Bundesministerium für Arbeit, Soziales und Konsumentenschutz (Ministério Federal do Emprego, Assuntos Sociais e Proteção do Consumidor)
10. Bundesministerium für Unterricht, Kunst und Kultur (Ministério Federal da Educação, Arte e Cultura)
11. Bundesministerium für Verkehr, Innovation und Technologie (Ministério Federal dos Transportes, Inovação e Tecnologia)
12. Bundesministerium für Wirtschaft, Jugend und Familie (Ministério Federal dos Assuntos Económicos, Família e Juventude)
13. Bundesministerium für Wissenschaft und Forschung (Ministério Federal da Ciência e Investigação)
14. Bundesamt für Eich- und Vermessungswesen (Serviço Federal de Calibração e Medidas)
15. Österreichische Forschungs- und Prüfzentrum Arsenal Gesellschaft m.b.H (Centro Austríaco de Investigação e Ensaio Arsenal Ld.ª)
16. Bundesanstalt für Verkehr (Instituto Federal dos Transportes)

17. Bundesbeschaffung GmbH (Contratos Públicos Federais SARL)

18. Bundesrechenzentrum GmbH (Centro Federal de Processamento de Dados SARL)

B. Todas as outras autoridades públicas centrais, incluindo as respetivas subdivisões regionais e locais, desde que sem caráter industrial ou comercial

POLÓNIA

1. Kancelaria Prezydenta RP (Chancelaria do Presidente)
2. Kancelaria Sejmu RP (Chancelaria do Sejm)
3. Kancelaria Senatu RP (Chancelaria do Senado)
4. Kancelaria Prezesa Rady Ministrów (Chancelaria da Presidência do Conselho de Ministros)
5. Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal de Justiça)
6. Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo)
7. Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional)
8. Najwyższa Izba Kontroli (Supremo Tribunal de Contas)
9. Biuro Rzecznika Praw Obywatelskich (Gabinete do Defensor dos Direitos Humanos)
10. Biuro Rzecznika Praw Dziecka (Provedoria dos Direitos da Criança)
11. Biuro Ochrony Rządu (Gabinete de Segurança do Governo)
12. Centralne Biuro Antykorupcyjne (Gabinete Central Anticorrupção)
13. Ministerstwo Pracy i Polityki Społecznej (Ministério do Trabalho e Política Social)
14. Ministerstwo Finansów (Ministério das Finanças)
15. Ministerstwo Gospodarki (Ministério da Economia)
16. Ministerstwo Rozwoju Regionalnego (Ministério do Desenvolvimento Regional)
17. Ministerstwo Kultury i Dziedzictwa Narodowego (Ministério da Cultura e Património Nacional)
18. Ministerstwo Edukacji Narodowej (Ministério da Educação Nacional)
19. Ministerstwo Obrony Narodowej (Ministério da Defesa Nacional)
20. Ministerstwo Rolnictwa i Rozwoju Wsi (Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural)
21. Ministerstwo Skarbu Państwa (Ministério do Tesouro do Estado)
22. Ministerstwo Sprawiedliwości (Ministério da Justiça)
23. Ministerstwo Transportu, Budownictwa i Gospodarki Morskiej (Ministério dos Transportes, Construção e Economia Marítima)
24. Ministerstwo Nauki i Szkolnictwa Wyższego (Ministério da Ciência e Ensino Superior)
25. Ministerstwo Środowiska (Ministério do Ambiente)
26. Ministerstwo Spraw Wewnętrznych (Ministério dos Assuntos Internos)
27. Ministerstwo Administracji i Cyfryzacji (Ministério da Administração e da Digitalização)
28. Ministerstwo Spraw Zagranicznych (Ministério dos Negócios Estrangeiros)
29. Ministerstwo Zdrowia (Ministério da Saúde)
30. Ministerstwo Sportu i Turystyki (Ministério do Desporto e Turismo)
31. Urząd Patentowy Rzeczpospolitej Polskiej (Instituto das Patentes da República da Polónia)
32. Urząd Regulacji Energetyki (Autoridade Reguladora da Energia da Polónia)
33. Urząd do Spraw Kombatantów i Osób Represjonowanych (Gabinete dos Antigos Combatentes e das Vítimas da Repressão)
34. Urząd Transportu Kolejowego (Serviço dos Transportes Ferroviários)

35. Urząd do Spraw Cudzoziemców (Serviço de Estrangeiros)
36. Urząd Zamówień Publicznych (Serviço de Contratação Pública)
37. Urząd Ochrony Konkurencji i Konsumentów (Serviço de Proteção da Concorrência e do Consumidor)
38. Urząd Lotnictwa Cywilnego (Serviço da Aviação Civil)
39. Urząd Komunikacji Elektronicznej (Serviço das Comunicações Eletrónicas)
40. Wyższy Urząd Górniczy (Autoridade Nacional das Minas)
41. Główny Urząd Miar (Serviço Central das Medidas)
42. Główny Urząd Geodezji i Kartografii (Serviço Central da Geodesia e Cartografia)
43. Główny Urząd Nadzoru Budowlanego (Serviço Central do Controlo dos Edifícios)
44. Główny Urząd Statystyczny (Serviço Central de Estatística)
45. Krajowa Rada Radiofonii i Telewizji (Conselho Nacional de Radiodifusão)
46. Generalny Inspektor Ochrony Danych Osobowych (Inspetor-Geral para a Proteção dos Dados Pessoais)
47. Państwowa Komisja Wyborcza (Comissão Nacional de Eleições)
48. Państwowa Inspekcja Pracy (Inspeção Nacional do Trabalho)
49. Rządowe Centrum Legislacji (Centro Governamental da Legislação)
50. Narodowy Fundusz Zdrowia (Fundo Nacional da Saúde)
51. Polska Akademia Nauk (Academia Polaca das Ciências)
52. Polskie Centrum Akredytacji (Centro Polaco de Acreditação)
53. Polskie Centrum Badań i Certyfikacji (Centro Polaco de Ensaio e Certificação)
54. Polski Komitet Normalizacyjny (Comité Polaco para a Normalização)
55. Zakład Ubezpieczeń Społecznych (Instituto de Segurança Social)
56. Komisja Nadzoru Finansowego (Comissão da Supervisão Financeira)
57. Naczelna Dyrekcja Archiwów Państwowych (Direção-Geral dos Arquivos do Estado)
58. Kasa Rolniczego Ubezpieczenia Społecznego (Caixa do Seguro Social Agrícola)
59. Generalna Dyrekcja Dróg Krajowych i Autostrad (Direção-Geral das Estradas e Autoestradas Nacionais)
60. Główny Inspektorat Ochrony Roślin i Nasiennictwa (Inspeção-Geral da Saúde das Plantas e das Sementes)
61. Komenda Główna Państwowej Straży Pożarnej (Quartel-General do Corpo de Bombeiros do Estado)
62. Komenda Główna Policji (Quartel-General da Polícia)
63. Komenda Główna Straży Granicznej (Quartel-General da Guarda de Fronteira)
64. Główny Inspektorat Jakości Handlowej Artykułów Rolno-Spożywczych (Inspeção-Geral da Qualidade Comercial dos Produtos Agroalimentares)
65. Główny Inspektorat Ochrony Środowiska (Inspeção-Geral da Proteção do Ambiente)
66. Główny Inspektorat Transportu Drogowego (Inspeção-Geral dos Transportes Rodoviários)
67. Główny Inspektorat Farmaceutyczny (Inspeção-Geral dos Produtos Farmacêuticos)
68. Główny Inspektorat Sanitarny (Inspeção-Geral Sanitária)
69. Główny Inspektorat Weterynarii (Inspeção-Geral Veterinária)
70. Agencja Bezpieczeństwa Wewnętrznego (Agência da Segurança Interna)
71. Agencja Wywiadu (Agência da Segurança Externa)
72. Agencja Mienia Wojskowego (Agência da Propriedade Militar)

73. Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura)
74. Agencja Rynku Rolnego (Agência do Mercado Agrícola)
75. Agencja Nieruchomości Rolnych (Agência da Propriedade Rústica)
76. Państwowa Agencja Atomistyki (Agência Nacional da Energia Atómica)
77. Narodowy Bank Polski (Banco Nacional da Polónia)
78. Narodowy Fundusz Ochrony Środowiska i Gospodarki Wodnej (Fundo Nacional da Proteção do Ambiente e Gestão da Água)
79. Państwowy Fundusz Rehabilitacji Osób Niepełnosprawnych (Fundo Nacional de Reabilitação das Pessoas com Deficiência)
80. Instytut Pamięci Narodowej – Komisja Ścigania Zbrodni Przeciwko Narodowi Polskiemu (Instituto da Memória Nacional – Comissão de Investigação dos Crimes contra a Nação Polaca)
81. Służba Celna Rzeczypospolitej Polskiej (Serviço das Alfândegas da República da Polónia)

PORTUGAL

1. Presidência do Conselho de Ministros
2. Ministério das Finanças
3. Ministério da Defesa Nacional
4. Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas
5. Ministério da Administração Interna
6. Ministério da Justiça
7. Ministério da Economia
8. Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas
9. Ministério da Educação
10. Ministério da Ciência e do Ensino Superior
11. Ministério da Cultura
12. Ministério da Saúde
13. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
14. Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação
15. Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente
16. Ministério para a Qualificação e o Emprego
17. Presidência da República
18. Tribunal Constitucional
19. Tribunal de Contas
20. Provedoria de Justiça

ROMÉNIA

Administrația Prezidențială (Administração Presidencial)

Senatul României (Senado Romeno)

Camera Deputaților (Câmara dos Deputados)

Înalta Curte de Casație și Justiție (Supremo Tribunal de Justiça)

Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional)

Consiliul Legislativ (Conselho Legislativo)

Curtea de Conturi (Tribunal de Contas)

Consiliul Superior al Magistraturii (Conselho Superior da Magistratura)

Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casație și Justiție (Procuradoria do Supremo Tribunal de Justiça)

Secretariatul General al Guvernului (Secretariado-Geral do Governo)

Cancelaria Primului-Ministru (Chancelaria do Primeiro Ministro)

Ministerul Afacerilor Externe (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Ministerul Economiei și Finanțelor (Ministério da Economia e Finanças)

Ministerul Justiției (Ministério da Justiça)

Ministerul Apărării (Ministério da Defesa)

Ministerul Internelor și Reformei Administrative (Ministério do Interior e da Reforma Administrativa)

Ministerul Muncii, Familiei și Egalității de Șanse (Ministério do Trabalho, da Família e da Igualdade de Oportunidades)

Ministerul pentru Întreprinderi Mici și Mijlocii, Comerț, Turism și Profesii Liberale (Ministério das Pequenas e Médias Empresas, Comércio, Turismo e Profissões Liberais)

Ministerul Agriculturii și Dezvoltării Rurale (Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural)

Ministerul Transporturilor (Ministério dos Transportes)

Ministerul Dezvoltării, Lucrărilor Publice și Locuinței (Ministério do Desenvolvimento, Obras Públicas e Habitação)

Ministerul Educației, Cercetării și Tineretului (Ministério da Educação, Investigação e Juventude)

Ministerul Sănătății Publice (Ministério da Saúde Pública)

Ministerul Culturii și Cultelor (Ministério da Cultura e Assuntos Religiosos)

Ministerul Comunicațiilor și Tehnologiei Informației (Ministério das Comunicações e Tecnologias da Informação)

Ministerul Mediului și Dezvoltării Durabile (Ministério do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Serviciul Român de Informații (Serviços de Informação Romenos)

Serviciul Român de Informații Externe (Serviços de Informação Externa Romenos)

Serviciul de Protecție și Pază (Serviço de Proteção e Guarda)

Serviciul de Telecomunicații Speciale (Serviço de Telecomunicações Especiais)

Consiliul Național al Audiovizualului (Conselho Nacional do Audiovisual)

Direcția Națională Anticorupție (Direção Nacional Anticorrupção)

Inspectoratul General de Poliție (Inspeção-Geral da Polícia)

Autoritatea Națională pentru Reglementarea și Monitorizarea Achizițiilor Publice (Autoridade Nacional de Regulação e Controlo da Contratação Pública)

Autoritatea Națională de Reglementare pentru Serviciile Comunitare de Utilități Publice (ANRSC) (Autoridade Nacional para a Regulação dos Serviços Comunitátios de Utilidade Pública)

Autoritatea Națională Sanitară Veterinară și pentru Siguranța Alimentelor (Autoridade Nacional de Saúde Veterinária e de Segurança dos Alimentos)

Autoritatea Națională pentru Protecția Consumatorilor (Autoridade Nacional para a Proteção dos Consumidores)

Autoritatea Navală Română (Autoridade Naval Romena)

Autoritatea Feroviară Română (Autoridade Ferroviária Romena)

Autoritatea Rutieră Română (Autoridade Rodoviária Romena)

Autoritatea Națională pentru Protecția Drepturilor Copilului și Adopție (Autoridade Nacional para a Proteção dos Direitos da Criança e a Adoção)

Autoritatea Națională pentru Persoanele cu Handicap (Autoridade Nacional para as Pessoas com Deficiência)

Autoritatea Națională pentru Tineret (Autoridade Nacional para a Juventude)

Autoritatea Națională pentru Cercetare Științifica (Autoridade Nacional para a Investigação Científica)

Autoritatea Națională pentru Comunicații (Autoridade Nacional para as Comunicações)

Autoritatea Națională pentru Serviciile Societății Informaționale (Autoridade Nacional para os Serviços da Sociedade da Informação)

Autoritatea Electorala Permanentă (Autoridade Eleitoral Permanente)

Agenția pentru Strategii Guvernamentale (Agência para as Estratégias Governamentais)

Agenția Națională a Medicamentului (Agência Nacional dos Medicamentos)

Agenția Națională pentru Sport (Agência Nacional para o Desporto)

Agenția Națională pentru Ocuparea Forței de Muncă (Agência Nacional para o Emprego)

Agenția Națională de Reglementare în Domeniul Energiei (Autoridade Nacional para a Regulação da Energia)

Agenția Română pentru Conservarea Energiei (Agência Romena para a Conservação da Energia)

Agenția Națională pentru Resurse Minerale (Agência Nacional dos Recursos Minerais)

Agenția Română pentru Investiții Străine (Agência Romena do Investimentos Estrangeiro)

Agenția Națională a Funcționarilor Publici (Agência Nacional dos Funcionários Públicos)

Agenția Națională de Administrare Fiscală (Agência Nacional da Administração Fiscal)

Agenția Națională pentru Protecția Familiei (Agência Nacional para a Proteção da Família)

Agenția Națională pentru Egalitatea de Șanse între Bărbați și Femei (Autoridade Nacional para a Igualdade de Oportunidades entre Homens e Mulheres)

Agenția Națională pentru Protecția Mediului (Agência Nacional para a Proteção do Ambiente)

Agenția națională Antidrog (Agência Nacional Antidroga)

ESLOVÉNIA

1. Predsednik Republike Slovenije (Presidente da República da Eslovénia)
2. Državni zbor (Assembleia Nacional)
3. Državni svet (Conselho Nacional)
4. Varuh človekovih pravic (Provedor de Justiça)
5. Ustavno sodišče (Tribunal Constitucional)
6. Računsko sodišče (Tribunal de Contas)
7. Državna revizijska komisja (Comissão de Revisão Nacional)
8. Slovenska akademija znanosti in umetnosti (Academia Eslovena das Ciências e das Artes)
9. Vladne službe (Serviços do Governo)
10. Ministrstvo za finance (Ministério das Finanças)
11. Ministrstvo za notranje zadeve (Ministério dos Assuntos Internos)
12. Ministrstvo za zunanje zadeve (Ministério dos Negócios Estrangeiros)
13. Ministrstvo za obrambo (Ministério da Defesa)
14. Ministrstvo za pravosodje (Ministério da Justiça)
15. Ministrstvo za gospodarstvo (Ministério da Economia)
16. Ministrstvo za kmetijstvo, gozdarstvo in prehrano (Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação)
17. Ministrstvo za promet (Ministério dos Transportes)

18. Ministrstvo za okolje, prostor in energijo (Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia)

19. Ministrstvo za delo, družino in socialne zadeve (Ministério do Trabalho, da Família e dos Assuntos Sociais)

20. Ministrstvo za zdravje (Ministério da Saúde)

21. Ministrstvo za visoko šolstvo, znanost in tehnogijo (Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia)

22. Ministrstvo za kulturo (Ministério da Cultura)

23. Ministerstvo za javno upravo (Ministério da Administração Pública)

24. Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Supremo Tribunal de Justiça da República da Eslovénia)

25. Višja sodišča (Tribunais Superiores)

26. Okrožna sodišča (Tribunais Distritais)

27. Okrajna sodišča (Tribunais Locais)

28. Vrhovno tožilstvo Republike Slovenije (Procurador-Geral da República da Eslovénia)

29. Okrožna državna tožilstva (Procuradores Distritais do Estado)

30. Družbeni pravobranilec Republike Slovenije (Advogado Social da República da Eslovénia)

31. Državno pravobranilstvo Republike Slovenije (Advogado Nacional da República da Eslovénia)

32. Upravno sodišče Republike Slovenije (Tribunal Administrativo da República da Eslovénia)

33. Senat za prekrške Republike Slovenije (Senado das Pequenas Infrações da República da Eslovénia)

34. Višje delovno in socialno sodišče v Ljubljani (Tribunal Superior do Trabalho e Assuntos Sociais de Liubliana)

35. Delovna in sodišča (Tribunais do Trabalho)

36. Upravne note (Unidades da Administração Local)

ESLOVÁQUIA

Ministérios e outras autoridades do Governo central referidas na Lei n.º 575/2001 Col. relativa à estrutura das atividades do Governo e das autoridades da administração central, na versão das alterações mais recentes:

Ministerstvo hospodárstva Slovenskej republiky (Ministério da Economia da República Eslovaca)

Ministerstvo financií Slovenskej republiky (Ministério das Finanças da República Eslovaca)

Ministerstvo dopravy, výstavby a regionálneho rozvoja Slovenskej republiky (Ministério dos Transportes, da Construção e do Desenvolvimento Regional da República Eslovaca)

Ministerstvo pôdohospodárstva a rozvoja vidieka Slovenskej republiky (Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural da República Eslovaca)

Ministerstvo vnútra Slovenskej republiky (Ministério do Interior da República Eslovaca)

Ministerstvo obrany Slovenskej republiky (Ministério da Defesa da República Eslovaca)

Ministerstvo spravodlivosti Slovenskej republiky (Ministério da Justiça da República Eslovaca)

Ministerstvo zahraničných vecí Slovenskej republiky (Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Eslovaca)

Ministerstvo práce, sociálnych vecí a rodiny Slovenskej republiky (Ministério do Trabalho, Assuntos Sociais e Família da República Eslovaca)

Ministerstvo životného prostredia Slovenskej republiky (Ministério do Ambiente da República Eslovaca)

Ministerstvo školstva, vedy, výskumu a športu Slovenskej republiky (Ministério da Educação, Ciência, Investigação e Desporto da República Eslovaca)

Ministerstvo kultúry Slovenskej republiky (Ministério da Cultura da República Eslovaca)

Ministerstvo zdravotníctva Slovenskej republiky (Ministério da Saúde da República Eslovaca)

Úrad vlády Slovenskej republiky (Gabinete do Governo da República Eslovaca)

Protimonopolný úrad Slovenskej republiky (Gabinete Antimonopólio da República Eslovaca)

Štatistický úrad Slovenskej republiky (Serviço de Estatística da República Eslovaca)

Úrad geodézie, kartografie a katastra Slovenskej republiky (Departamento de Geodesia, Cartografia e Cadastro da República Eslovaca)

Úrad pre normalizáciu, metrológiu a skúšobníctvo Slovenskej republiky (Serviço de Normalização, Metrologia e Ensaio da República Eslovaca)

Úrad pre verejné obstarávanie (Serviço de Contratação Pública)

Úrad priemyselného vlastníctva Slovenskej republiky (Serviço da Propriedade Industrial da República Eslovaca)

Národní bezpečnostní úřad (Autoridade de Segurança Nacional)

Kancelária Prezidenta Slovenskej republiky (Gabinete do Presidente da República Eslovaca)

Národná rada Slovenskej republiky (Conselho Nacional da República Eslovaca)

Ústavný súd Slovenskej republiky (Tribunal Constitucional da República Eslovaca)

Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal de Justiça da República Eslovaca)

Generálna prokuratúra Slovenskej republiky (Procuradoria-Geral da República Eslovaca)

Najvyšší kontrolný úrad Slovenskej republiky (Supremo Tribunal de Contas da República Eslovaca)

Telekomunikačný úrad Slovenskej republiky (Serviço de Telecomunicações da República Eslovaca)

Poštový úrad (Autoridade Reguladora Postal)

Úrad na ochranu osobných údajov (Serviço para a Proteção dos Dados Pessoais)

Kancelária verejného ochrancu práv (Provedoria de Justiça)

Úrad pre finančný trh (Gabinete para o Mercado Financeiro)

FINLÂNDIA

OIKEUSKANSLERINVIRASTO – JUSTITIEKANSLERSÄMBETET (CHANCELARIA DA JUSTIÇA)

LIIKENNE- JA VIESTINTÄMINISTERIÖ – KOMMUNIKATIONSMINISTERIET (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES)

Viestintävirasto – Kommunikationsverket (Autoridade Reguladora das Comunicações)

Ajoneuvohallintokeskus AKE – Fordonsförvaltningscentralen AKE (Administração de Viação Finlandesa)

Ilmailuhallinto – Luftfartsförvaltningen (Autoridade da Aviação Civil Finlandesa)

Ilmatieteen laitos – Meteorologiska institutet (Instituto Meterológico Finlandês)

Merenkulkulaitos – Sjöfartsverket (Administração Marítima Finlandesa)

Ratahallintokeskus RHK – Banförvaltningscentralen RHK (Administração dos Caminhos de Ferro)

Rautatievirasto – Järnvägsverket (Agência Ferroviária Finlandesa)

Tiehallinto – Vägförvaltningen (Administração das Estradas)

MAA- JA METSÄTALOUSMINISTERIÖ – JORD- OCH SKOGSBRUKSMINISTERIET (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DA SILVICULTURA)

Elintarviketurvallisuusvirasto – Livsmedelssäkerhetsverket (Autoridade Finlandesa para a Segurança dos Alimentos)

Maanmittauslaitos – Lantmäteriverket (Serviço de Cartografia e Cadastro da Finlândia)

OIKEUSMINISTERIÖ – JUSTITIEMINISTERIET (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

Tietosuojavaltuutetun toimisto – Dataombudsmannens byrå (Provedoria para a Proteção de Dados)

Tuomioistuimet – domstolar (Tribunais de Justiça)

Korkein oikeus – Högsta domstolen (Supremo Tribunal de Justiça)

Korkein hallinto-oikeus – Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo)

Hovioikeudet – hovrätter (Tribunais de Recurso)

Käräjäoikeudet – tingsrätter (Tribunais Distritais)

Hallinto-oikeudet – förvaltningsdomstolar (Tribunais Administrativos)

Markkinaoikeus – Marknadsdomstolen (Tribunal do Mercado)

Työtuomioistuin – Arbetsdomstolen (Tribunal do Trabalho)

Vakuutusoikeus – Försäkringsdomstolen (Tribunal dos Seguros)

Kuluttajariitalautakunta – Konsumenttvistenämnden (Serviço de Queixas dos Consumidores)

Vankeinhoitolaitos – Fångvårdsväsendet (Serviços Prisionais)

HEUNI – Yhdistyneiden Kansakuntien yhteydessä toimiva Euroopan kriminaalipolitiikan instituutti – HEUNI – Europeiska institutet för kriminalpolitik, verksamt i anslutning till Förenta Nationerna (Instituto Europeu para a Prevenção e Controlo da Criminalidade)

Oikeushallinnon palvelukeskus – Justitieförvaltningens servicecentral (Centro de Serviços da Administração da Justiça)

Oikeushallinnon tietotekniikkakeskus – Justitieförvaltningens datateknikcentral (Centro Informático da Administração Judiciária)

Oikeusrekisterikeskus – Rättsregistercentralen (Centro de Registos Oficiais)

Onnettomuustutkintakeskus – Centralen för undersökning av olyckor (Serviço para a Investigação de Acidentes)

Rikosseuraamusvirasto – Brottspåföljdsverket (Agência de Sanções Criminais)

Rikoksentorjuntaneuvosto – Rådet för brottsförebyggande (Conselho Nacional para a Prevenção da Criminalidade)

OPETUSMINISTERIÖ – UNDERVISNINGSMINISTERIET (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)

Opetushallitus – Utbildningsstyrelsen (Conselho Nacional da Educação)

Valtion elokuvatarkastamo – Statens filmgranskningsbyrå (Gabinete Nacional de Classificação dos Filmes)

PUOLUSTUSMINISTERIÖ – FÖRSVARSMINISTERIET (MINISTÉRIO DA DEFESA)

Puolustusvoimat – Försvarsmakten (Forças Armadas)

SISÄASIAINMINISTERIÖ – INRIKESMINISTERIET (MINISTÉRIO DO INTERIOR)

Keskusrikospoliisi – Centralkriminalpolisen (Serviços Centrais da Polícia Judiciária)

Liikkuva poliisi – Rörliga polisen (Polícia de Trânsito)

Rajavartiolaitos – Gränsbevakningsväsendet (Guarda de Fronteira)

Valtion turvapaikanhakijoiden vastaanottokeskukset – Statliga förläggningar för asylsökande (Centros de Acolhimento para Candidatos a Asilo)

SOSIAALI- JA TERVEYSMINISTERIÖ – SOCIAL- OCH HÄLSOVÅRDSMINISTERIET (MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA SAÚDE)

Työttömyysturvalautakunta – Besvärsnämnden för utkomstskyddsärenden (Serviço de Recurso do Subsídio de Desemprego)

Sosiaaliturvan muutoksenhakulautakunta – Besvärsnämnden för socialtrygghet (Tribunal de Recurso)

Lääkelaitos – Läkemedelsverket (Agência Nacional dos Medicamentos)

Terveydenhuollon oikeusturvakeskus – Rättsskyddscentralen för hälsovården (Instituto Nacional de Medicina Legal)

Säteilyturvakeskus – Strålsäkerhetscentralen (Autoridade para a Radioproteção e Segurança Nuclear)

TYÖ- JA ELINKEINOMINISTERIÖ – ARBETS- OCH NÄRINGSMINISTERIET (MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA ECONOMIA)

Kuluttajavirasto – Konsumentverket (Instituto de Defesa do Consumidor)

Kilpailuvirasto – Konkurrensverket (Autoridade da Concorrência)

Patentti- ja rekisterihallitus – Patent- och registerstyrelsen (Instituto Nacional de Registos e Patentes)
Valtakunnansovittelijain toimisto – Riksförlikningsmännens byrå (Gabinete Nacional de Conciliação)
Työneuvosto – Arbetsrådet (Conselho do Trabalho)
Geologian tutkimuskeskus – Geologiska forskningscentralen (Centro de Investigação Geológica)
Huoltovarmuuskeskus – Försörjningsberedskapscentralen (Agência Nacional de Aprovisionamento de Emergência)
Mittatekniikan keskus (MIKES) – Mätteknikcentralen (Centro de Metrologia e Acreditação)
Turvatekniikan keskus (TUKES) – Säkerhetsteknikcentralen (Autoridade de Segurança Tecnológica)
Vähemmistövaltuutetun toimisto – Minoritetsombudsmannens byrå (Provedoria para as Minorias)
ULKOASIAINMINISTERIÖ – UTRIKESMINISTERIET (MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS)
VALTIONEUVOSTON KANSLIA – STATSRÅDETS KANSLI (GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO)
VALTIOVARAINMINISTERIÖ – FINANSMINISTERIET (MINISTÉRIO DAS FINANÇAS)
Valtiokonttori – Statskontoret (Tesouro Público)
Verohallinto – Skatteförvaltningen (Administração Fiscal)
Tullilaitos – Tullverket (Alfândegas)
Väestörekisterikeskus – Befolkningsregistercentralen (Centro de Registo da População)
Tilastokeskus – Statistikcentralen (Serviço Nacional de Estatística)
YMPÄRISTÖMINISTERIÖ – MILJÖMINISTERIET (MINISTÉRIO DO AMBIENTE)
Suomen ympäristökeskus – Finlands miljöcentral (Instituto Finlandês do Ambiente)
VALTIONTALOUDEN TARKASTUSVIRASTO – STATENS REVISIONSVERK (TRIBUNAL NACIONAL DE CONTAS)

SUÉCIA

Academia Real de Belas Artes	Akademien för de fria konsterna
Gabinete Nacional de Litígios de Consumo	Allmänna reklamationsnämnden
Tribunal do Trabalho	Arbetsdomstolen
Serviço Sueco de Emprego	Arbetsförmedlingen
Instituto Nacional dos Empregadores do Estado	Arbetsgivarverk, statens
Instituto Nacional da Vida Ativa	Arbetslivsinstitutet
Autoridade Sueca para o Ambiente de Trabalho	Arbetsmiljöverket
Comissão do Fundo Nacional de Heranças	Arvsfondsdelegationen
Museu da Arquitetura	Arkitekturmuseet
Arquivo Nacional de Som e Imagem	Ljud och bildarkiv, statens
Provedoria dos Direitos da Criança	Barnombudsmannen
Conselho de Avaliação Tecnológica nos Cuidados de Saúde	Beredning för utvärdering av medicinsk metodik, statens
Biblioteca Real	Kungliga Biblioteket
Comissão Nacional de Classificação dos Filmes	Biografbyrå, statens
Dicionário Biográfico Sueco	Biografiskt lexikon, svenskt
Comissão Nacional das Normas de Contabilidade	Bokföringsnämnden

Serviço de Registo das Empresas	Bolagsverket
Instituto Nacional de Garantia do Crédito à Habitação	Bostadskreditnämnd, statens (BKN)
Instituto Nacional da Habitação	Boverket
Conselho Nacional para a Prevenção da Criminalidade	Brottsförebyggande rådet
Autoridade de Indemnização e Apoio às Vítimas de Crimes	Brottsoffermyndigheten
Serviço Nacional de Apoio ao Estudante	Centrala studiestödsnämnden
Inspeção de Dados	Datainspektionen
Ministérios (Departamentos da Administração Pública)	Departementen
Administração dos Tribunais	Domstolsverket
Administração Nacional da Segurança Elétrica	Elsäkerhetsverket
Instituto da Garantia do Crédito à Exportação	Exportkreditnämnden
Autoridade de Supervisão Financeira	Finansinspektionen
Instituto das Pescas	Fiskeriverket
Instituto Nacional de Saúde Pública	Folkhälsoinstitut, statens
Conselho de Investigação para o Ambiente, a Investigação Agronómica e o Ordenamento do Território	Forskningsrådet för miljö, areella näringar och samhällsbyggande, Formas
Administração Nacional das Fortificações	Fortifikationsverket
Instituto Nacional de Mediação	Medlingsinstitutet
Administração do Material de Defesa	Försvarets materielverk
Instituto Nacional de Radiodefesa	Försvarets radioanstalt
Museus Nacionais de História Militar	Försvarshistoriska museer, statens
Colégio Nacional de Defesa	Försvarshögskolan
Forças Armadas Suecas	Försvarsmakten
Instituto de Segurança Social	Försäkringskassan
Investigação Geológica da Suécia	Geologiska undersökning, Sveriges
Instituto Nacional Geotécnico	Geotekniska institut, statens
Agência Nacional para o Desenvolvimento Rural	Glesbygdsverket
Instituto Gráfico e Instituto Superior de Formação em Comunicação e Publicidade	Grafiska institutet och institutet för högre kommunikations- och reklamutbildning
Comissão da Radiodifusão	Granskningsnämnden för Radio och TV
Conselho de Cultura e Tempos Livres da Marinha Mercante	Handelsflottans kultur- och fritidsråd
Provedor para as Pessoas com Deficiência	Handikappombudsmannen
Comissão Nacional para a Investigação de Acidentes	Haverikommission, statens
Tribunais de Recurso (6)	Hovrätterna (6)

Comissões Regionais de Arbitragem de Arrendamento (12)	Hyres- och arrendenämnder (12)
Comité de Responsabilidade Médica	Hälso- och sjukvårdens ansvarsnämnd
Agência Nacional para o Ensino Superior	Högskoleverket
Supremo Tribunal de Justiça	Högsta domstolen
Instituto Nacional de Medicina Ambiental Psicossocial	Institut för psykosocial miljömedicin, statens
Instituto para Estudos sobre o Crescimento Económico e Regional	Institut för tillväxtpolitiska studier
Instituto Sueco de Física Espacial	Institutet för rymdfysik
Gabinete dos Programas Internacionais para o Ensino e a Formação	Internationella programkontoret för utbildningsområdet
Comissariado para as Migrações	Migrationsverket
Autoridade para a Coordenação das Políticas em matéria de Deficiência	Myndigheten för handikappolitisk samordning
Autoridade para as Redes e a Cooperação no Ensino Superior	Myndigheten för nätverk och samarbete inom högre utbildning
Conselho Nacional da Agricultura	Jordbruksverk, statens
Chancelaria da Justiça	Justitiekanslern
Provedoria para a Igualdade de Oportunidades	Jämställdhetsombudsmannen
Agência Nacional de Serviços Jurídicos, Financeiros e Administrativos	Kammarkollegiet
Tribunais Administrativos de Recurso (4)	Kammarrätterna (4)
Inspeção de Produtos Químicos	Kemikalieinspektionen
Direção Nacional do Comércio	Kommerskollegium
Agência Nacional para os Sistemas de Inovação	Verket för innovationssystem (VINNOVA)
Instituto Nacional da Investigação Económica	Konjunkturinstitutet
Autoridade da Concorrência	Konkurrensverket
Escola de Artes, Ofícios e *Design*	Konstfack
Escola Superior de Belas-Artes	Konsthögskolan
Museu Nacional de Belas-Artes	Nationalmuseum
Comissão de Apoio aos Artistas	Konstnärsnämnden
Conselho Nacional das Artes	Konstråd, statens
Conselho de Defesa do Consumidor	Konsumentverket
Laboratório Nacional de Polícia Científica	Kriminaltekniska laboratorium, statens
Serviço de Prisões e Liberdade Condicional	Kriminalvården
Comissão das Prisões e Liberdade Condicional	Kriminalvårdsnämnden
Autoridade Nacional de Execução	Kronofogdemyndigheten
Conselho Nacional para os Assuntos Culturais	Kulturråd, statens
Guarda Costeira	Kustbevakningen

Serviço Nacional de Cartografia	Lantmäteriverket
Museu Militar	Livrustkammaren/Skoklosters slott/Hallwylska museet
Instituto Nacional da Alimentação	Livsmedelsverk, statens
Inspeção dos Jogos de Azar	Lotteriinspektionen
Agência Nacional dos Medicamentos	Läkemedelsverket
Tribunais Administrativos Regionais (24)	Länsrätterna (24)
Governos Civis (24)	Länsstyrelserna (24)
Serviço Nacional de Pensões	Pensionsverk, statens
Tribunal do Mercado	Marknadsdomstolen
Instituto Meteorológico e Hidrológico Sueco	Meteorologiska och hydrologiska institut, Sveriges
Museu de Arte Moderna	Moderna museet
Coleções Nacionais de Música	Musiksamlingar, statens
Museu Real de História Natural	Naturhistoriska riksmuseet
Agência Nacional de Proteção do Ambiente	Naturvårdsverket
Instituto Nórdico de Estudos Africanos	Nordiska Afrikainstitutet
Escola Superior Nórdica de Saúde Pública	Nordiska högskolan för folkhälsovetenskap
Serviço Notarial	Notarienämnden
Autoridade Sueca para Adoções Internacionais	Myndigheten för internationella adoptionsfrågor
Agência para o Desenvolvimento Económico e Regional	Verket för näringslivsutveckling (NUTEK)
Provedoria contra a Discriminação Étnica	Ombudsmannen mot etnisk diskriminering
Tribunal de Recurso de Patentes	Patentbesvärsrätten
Serviço das Patentes e Registos	Patent- och registreringsverket
Registo Civil	Personadressregisternämnd statens, SPAR-nämnden
Secretariado da Investigação Polar	Polarforskningssekretariatet
Conselho de Apoio à Imprensa	Presstödsnämnden
Conselho do Fundo Social Europeu na Suécia	Rådet för Europeiska socialfonden i Sverige
Autoridade Sueca da Rádio e Televisão	Radio- och TV-verket
Departamentos do Governo	Regeringskansliet
Supremo Tribunal Administrativo	Regeringsrätten
Direção Nacional do Património	Riksantikvarieämbetet
Arquivos Nacionais	Riksarkivets
Banco da Suécia	Riksbanken
Serviços Administrativos do Parlamento	Riksdagsförvaltningen

Provedoria Parlamentar	Riksdagens ombudsmän, JO
Auditores Parlamentares	Riksdagens revisorer
Instituto Nacional da Dívida Pública	Riksgäldskontoret
Direção Nacional da Polícia	Rikspolisstyrelsen
Tribunal de Contas Nacional	Riksrevisionen
Serviço das Exposições Itinerantes	Riksutställningar, Stiftelsen
Agência Espacial Nacional	Rymdstyrelsen
Conselho para a Investigação no domínio da Vida Ativa e das Ciências Sociais	Forskningsrådet för arbetsliv och socialvetenskap
Conselho Nacional dos Serviços de Emergência	Räddningsverk, statens
Autoridade de Assistência Jurídica	Rättshjälpsmyndigheten
Instituto de Medicina Legal	Rättsmedicinalverket
Direção das Escolas da Lapónia	Sameskolstyrelsen och sameskolor
Escolas da Lapónia	
Administração Marítima da Suécia	Sjöfartsverket
Museus Nacionais da Marinha	Maritima muséer, statens
Comissão da Segurança e Proteção da Integridade	Säkerhets- och intregritetsskyddsnämnden
Autoridade Tributária Sueca	Skatteverket
Direção-Geral das Florestas	Skogsstyrelsen
Serviço Nacional de Educação	Skolverk, statens
Instituto para o Controlo das Doenças Infecciosas	Smittskyddsinstitutet
Serviço Nacional de Saúde e Bem-Estar Social	Socialstyrelsen
Inspeção de Produtos Explosivos e Inflamáveis	Sprängämnesinspektionen
Instituto Nacional de Estatística	Statistiska centralbyrån
Agência para o Desenvolvimento Administrativo	Statskontoret
Autoridade da Radioproteção	Strålsäkerhetsmyndigheten
Serviço da Cooperação Internacional para o Desenvolvimento	Styrelsen för internationellt utvecklings- samarbete, SIDA
Direção Nacional da Defesa Psicológica	Styrelsen för psykologiskt försvar
Instituto para a Acreditação e o Controlo Técnico	Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll
Instituto Sueco	Svenska Institutet, stiftelsen
Biblioteca de Livros Gravados e de Publicações em Braille	Talboks- och punktskriftsbiblioteket
Tribunais distritais e municipais (97)	Länsrätterna (97)
Comissão para a Nomeação de Juízes	Tjänsteförslagsnämnden för domstolsväsendet
Comissão de Recrutamento das Forças Armadas	Totalförsvarets pliktverk

Instituto Sueco de Investigação da Defesa	Totalförsvarets forskningsinstitut
Alfândegas da Suécia	Tullverket
Comissão Nacional do Turismo	Turistdelegationen
Comissão Nacional para a Juventude	Ungdomsstyrelsen
Universidades e Estabelecimentos do Ensino Superior	Universitet och högskolor
Comité de Recurso para Estrangeiros	Utlänningsnämnden
Instituto Nacional para o Controlo e a Certificação das Sementes	Utsädeskontroll, statens
Direção-Geral de Viação	Vägverket
Instituto Nacional da Água e do Saneamento	Vatten- och avloppsnämnd, statens
Agência Nacional para o Ensino Superior	Verket för högskoleservice (VHS)
Agência para o Desenvolvimento Económico e Regional	Verket för näringslivsutveckling (NUTEK)
Conselho da Investigação Sueco	Vetenskapsrådet'
Instituto Nacional de Medicina Veterinária	Veterinärmedicinska anstalt, statens
Instituto Nacional de Investigação Rodoviária e dos Transportes	Väg- och transportforskningsinstitut, statens
Conselho Nacional para as Variedades Vegetais	Växtsortnämnd, statens
Procuradoria-Geral	Åklagarmyndigheten
Autoridade de Preparação para Situações de Crise	Krisberedskapsmyndigheten

REINO UNIDO

Cabinet Office
- Office of the Parliamentary Counsel

Central Office of Information

Charity Commission

Crown Estate Commissioners (Vote Expenditure Only)

Crown Prosecution Service

Department for Business, Enterprise and Regulatory Reform
- Competition Commission
- Gas and Electricity Consumers' Council
- Office of Manpower Economics

Department for Children, Schools and Families

Department of Communities and Local Government
- Rent Assessment Panels

Department for Culture, Media and Sport
- British Library
- British Museum
- Commission for Architecture and the Built Environment

The Gambling Commission

Historic Buildings and Monuments Commission for England (English Heritage)

Imperial War Museum

Museums, Libraries and Archives Council

National Gallery

National Maritime Museum

National Portrait Gallery

Natural History Museum

Science Museum

Tate Gallery

Victoria and Albert Museum

Wallace Collection

Department for Environment, Food and Rural Affairs

Agricultural Dwelling House Advisory Committees

Agricultural Land Tribunals

Agricultural Wages Board and Committees

Cattle Breeding Centre

Countryside Agency

Plant Variety Rights Office

Royal Botanic Gardens, Kew

Royal Commission on Environmental Pollution

Department of Health

Dental Practice Board

National Health Service Strategic Health Authorities

NHS Trusts

Prescription Pricing Authority

Department for Innovation, Universities and Skills

Higher Education Funding Council for England

National Weights and Measures Laboratory

Patent Office

Department for International Development

Department of the Procurator General and Treasury Solicitor

Legal Secretariat to the Law Officers

Department for Transport

Maritime and Coastguard Agency

Department for Work and Pensions

Disability Living Allowance Advisory Board

Independent Tribunal Service

Medical Boards and Examining Medical Officers (War Pensions)

- Occupational Pensions Regulatory Authority
- Regional Medical Service
- Social Security Advisory Committee

Export Credits Guarantee Department

Foreign and Commonwealth Office

- Wilton Park Conference Centre

Government Actuary's Department

Government Communications Headquarters

Home Office

- HM Inspectorate of Constabulary

House of Commons

House of Lords

Ministry of Defence

- Defence Equipment & Support
- Meteorological Office

Ministry of Justice

- Boundary Commission for England
- Combined Tax Tribunal
- Council on Tribunals
- Court of Appeal – Criminal
- Employment Appeals Tribunal
- Employment Tribunals
- HMCS Regions, Crown, County and Combined Courts (Inglaterra e País de Gales)
- Immigration Appellate Authorities
- Immigration Adjudicators
- Immigration Appeals Tribunal
- Lands Tribunal
- Law Commission
- Legal Aid Fund (Inglaterra e País de Gales)
- Office of the Social Security Commissioners
- Parole Board and Local Review Committees
- Pensions Appeal Tribunals
- Public Trust Office
- Supreme Court Group (Inglaterra e País de Gales)
- Transport Tribunal

The National Archives

National Audit Office

National Savings and Investments

National School of Government

Northern Ireland Assembly Commission

Northern Ireland Court Service

Coroners Courts

County Courts

Court of Appeal and High Court of Justice in Northern Ireland

Crown Court

Enforcement of Judgements Office

Legal Aid Fund

Magistrates' Courts

Pensions Appeals Tribunals

Northern Ireland, Department for Employment and Learning

Northern Ireland, Department for Regional Development

Northern Ireland, Department for Social Development

Northern Ireland, Department of Agriculture and Rural Development

Northern Ireland, Department of Culture, Arts and Leisure

Northern Ireland, Department of Education

Northern Ireland, Department of Enterprise, Trade and Investment

Northern Ireland, Department of the Environment

Northern Ireland, Department of Finance and Personnel

Northern Ireland, Department of Health, Social Services and Public Safety

Northern Ireland, Office of the First Minister and Deputy First Minister

Northern Ireland Office

Crown Solicitor's Office

Department of the Director of Public Prosecutions for Northern Ireland

Forensic Science Laboratory of Northern Ireland

Office of the Chief Electoral Officer for Northern Ireland

Police Service of Northern Ireland

Probation Board for Northern Ireland

State Pathologist Service

Office of Fair Trading

Office for National Statistics

National Health Service Central Register

Office of the Parliamentary Commissioner for Administration and Health Service Commissioners

Paymaster General's Office

Postal Business of the Post Office

Privy Council Office

Public Record Office

HM Revenue and Customs

The Revenue and Customs Prosecutions Office

Royal Hospital, Chelsea

Royal Mint

Rural Payments Agency

Scotland, Auditor-General

Scotland, Crown Office and Procurator Fiscal Service

Scotland, General Register Office

Scotland, Queen's and Lord Treasurer's Remembrancer

Scotland, Registers of Scotland

The Scotland Office

The Scottish Ministers

Architecture and Design Scotland

Crofters Commission

Deer Commission for Scotland

Lands Tribunal for Scotland

National Galleries of Scotland

National Library of Scotland

National Museums of Scotland

Royal Botanic Garden, Edinburgh

Royal Commission on the Ancient and Historical Monuments of Scotland

Scottish Further and Higher Education Funding Council

Scottish Law Commission

Community Health Partnerships

Special Health Boards

Health Boards

The Office of the Accountant of Court

High Court of Justiciary – Supremo Tribunal

Court of Session – Court of Session

HM Inspectorate of Constabulary

Parole Board for Scotland

Pensions Appeal Tribunals

Scottish Land Court

Sheriff Courts

Scottish Police Services Authority

Office of the Social Security Commissioners

The Private Rented Housing Panel and Private Rented Housing Committees

Keeper of the Records of Scotland

The Scottish Parliamentary Body Corporate

HM Treasury

Office of Government Commerce

United Kingdom Debt Management Office

The Wales Office (Office of the Secretary of State for Wales)

The Welsh Ministers

Higher Education Funding Council for Wales

Local Government Boundary Commission for Wales

The Royal Commission on the Ancient and Historical Monuments of Wales

Valuation Tribunals (Wales)

Welsh National Health Service Trusts and Local Health Boards

Welsh Rent Assessment Panels

Notas relativas à secção A (Entidades da Administração Central):

1. As entidades da administração central dos Estados-Membros enumeradas abrangem igualmente qualquer entidade tutelada de qualquer entidade adjudicante de um Estado-Membro, desde que não possua personalidade jurídica distinta.

2. No que respeita aos contratos celebrados por entidades no domínio da defesa e segurança, só são abrangidos os materiais não sensíveis e não militares incluídos na lista constante da secção D (Mercadorias).

3. A lista das entidades da administração central dos Estados-Membros deve ser atualizada na sequência de qualquer atualização do apêndice da União no acordo revisto relativo à contratação pública que consta do Anexo 4 do Acordo OMC.

Secção B

Entidades da administração subcentral

Salvo disposição em contrário no presente anexo, o capítulo 9 (Contratação Pública) é aplicável às entidades da administração central abrangidas na presente secção sempre que se preveja que o valor do contrato é igual ou superior aos seguintes limiares:

Mercadorias especificadas na secção D (Mercadorias):	DSE	200 000
Serviços conforme especificado na secção E (Serviços):	DSE	200 000
Serviços de construção conforme especificado na secção F (Serviços de Construção):	DSE	5 000 000

Entidades da administração subcentral abrangidas:

1. Regiões incluídas na Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (a seguir "NUTS") estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), conforme alterado (a seguir "Regulamento NUTS"), nas categorias NUTS 1 e NUTS 2 e, para os Estados-Membros que não incluem essas regiões, as autoridades adjudicantes locais correspondentes às duas zonas urbanas mais importantes enumeradas na categoria NUTS 3 desse regulamento.

   Para efeitos da presente secção, entende-se por "cidades-regiões" as autoridades adjudicantes das unidades administrativas das NUTS 1 e NUTS 2, nos termos do regulamento NUTS, que coincidam com as cidades e as áreas metropolitanas às quais tenha sido concedido o estatuto ou as prerrogativas de autoridades adjudicantes regionais ordinárias em conformidade com a estrutura constitucional dos Estados-Membros em causa ou qualquer legislação pertinente.

   Para efeitos da presente secção, entende-se por "autoridades adjudicantes locais" as autoridades adjudicantes das unidades administrativas das NUTS 3, nos termos do Regulamento NUTS.

2. Todas as autoridades adjudicantes que sejam organismos de direito público, na aceção da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, e que:

   a) prestem serviços de saúde;

   b) prestem serviços de ensino superior; ou

   c) desenvolvam atividades de investigação.

   Por "organismo de direito público" entende-se qualquer organismo:

   a) criado com o objetivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial;

   b) dotado de personalidade jurídica; e

   c) cuja atividade seja financiada maioritariamente pelo Estado, pelas autarquias regionais ou locais ou por outros organismos de direito público ou cuja gestão esteja sujeita à supervisão desses organismos ou cujos órgãos de administração, direção ou fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pelo Estado, pelas autarquias regionais ou locais ou por outros organismos de direito público.

3. As listas indicativas de autoridades adjudicantes que são da primeira ou da segunda categoria de entidades a nível subcentral são enumeradas a seguir.

A. Lista indicativa das cidades-regiões e das autoridades adjudicantes locais:

BÉLGICA

Região de Bruxelas-Capital: (BE1)

BULGÁRIA

Sófia e arredores: (BG 412 e 411)

Varna e arredores: (BG 331)

CHÉQUIA

Praga capital: (CZ 01)

DINAMARCA

Copenhaga-Capital: (DK 01)

ALEMANHA

Região de Berlim: (DE3)

Região de Bremen: (DE5)

Região de Hamburgo: (DE6)

ESTÓNIA

Talin e arredores: Norte da Estónia (EE001)

Tartu e arredores: Sul da Estónia (EE008)

IRLANDA

Dublim e arredores: (IE021)

Cork e arredores: Sudoeste (IE 025)

GRÉCIA

Grande Atenas: (EL 301 a 304)

Salónica e arredores: (EL 522)

ESPANHA

Comunidade de Madrid: (ES 3)

Comunidade de Valência: (ES 52)

FRANÇA

Paris e arredores: Paris, Hauts-de-Seine, Seine-Saint-Denis e Val-de-Marne (FR101, FR 105 a FR 107)

Cidade de Lyon e arredores: Ródano (FR 716)

CROÁCIA

Zagrebe e arredores: (HR 041 e 042)

Split e arredores: Província de Split e Dalmácia (HR 035)

ITÁLIA

Roma e arredores: (ITI43)

Milão e arredores: (ITC4C)

CHIPRE

Nicósia e arredores: (CY000)

LETÓNIA

Riga e arredores: (LV006)

Daugavpils e arredores: Latgale (LV005)

LITUÂNIA

Vílnius e arredores: (LT00A)

Kaunus e arredores: Distrito de Kaunus (LT002)

LUXEMBURGO

Cidade do Luxemburgo e arredores: (LU000)

HUNGRIA

Budapeste: (HU 01)

MALTA

Valeta e arredores: Ilha principal de Malta (MT001)

PAÍSES BAIXOS

Grande Amesterdão: (NL326)

Roterdão e arredores: Holanda do Sul – Sudoeste (NL33A)

ÁUSTRIA

Viena: (AT 13)

Salzburgo: (AT 32)

POLÓNIA

Varsóvia e arredores: (PL 127)

Cracóvia e arredores: (PL 213)

PORTUGAL

Área Metropolitana de Lisboa: (PT 17)

ROMÉNIA

Bucareste e arredores: (RO 321)

ESLOVÉNIA

Liubliana e arredores: Eslovénia Central (SI 041)

Maribor e arredores: Podravska (SI 032)

ESLOVÁQUIA

Bratislava: (SK 01)

FINLÂNDIA

Helsínquia-Uusimaa: (FI 1B)

SUÉCIA

Estocolmo: (SE11)

REINO UNIDO

Londres: (UKI)

B. Lista indicativa dos organismos de direito público

BÉLGICA

Organismos

C

— Centre hospitalier de Mons

— Centre hospitalier de Tournai

— Centre hospitalier universitaire de Liège

F

— Fonds de Construction d'Institutions hospitalières et médico-sociales de la Communauté française

H

— Het Gemeenschapsonderwijs

I

— Institutions universitaires de droit public relevant de la Communauté flamande – Universitaire instellingen van publiek recht afhangende van de Vlaamse Gemeenschap

— Institutions universitaires de droit public relevant de la Communauté française – Universitaire instellingen van publiek recht afhangende van de Franse Gemeenschap

— Institut national de Recherche sur les Conditions de Travail – Nationaal Onderzoeksinstituut voor Arbeidsomstandigheden

— Institut national des Radioéléments – Nationaal Instituut voor Radio-Elementen

— Institut national pour la Criminalistique et la Criminologie – Nationaal Instituut voor Criminalistiek en Criminologie

— Institut pour l'Amélioration des Conditions de Travail – Instituut voor Verbetering van de Arbeidsvoorwaarden

— Institut royal belge des Sciences naturelles – Koninklijk Belgisch Instituut voor Natuurwetenschappen

— Institut royal du Patrimoine culturel – Koninklijk Instituut voor het Kunstpatrimonium

— Institut royal météorologique de Belgique – Koninklijk meteorologisch Instituut van België

— Institut scientifique de Service public en Région wallonne

— Institut scientifique de la Santé publique – Louis Pasteur – Wetenschappelijk Instituut Volksgezondheid – Louis Pasteur

— Instituut voor de Aanmoediging van Innovatie door Wetenschap en Technologie in Vlaanderen

— Instituut voor Bosbouw en Wildbeheer

— Instituut voor het archeologisch Patrimonium

— Jardin botanique national de Belgique – Nationale Plantentuin van België

O

— Observatoire royal de Belgique – Koninklijke Sterrenwacht van België

— Office régional de Promotion de l'Agriculture et de l'Horticulture

— Openbaar psychiatrisch Ziekenhuis-Geel

— Openbaar psychiatrisch Ziekenhuis-Rekem

— Organisme national des Déchets radioactifs et des Matières fissiles – Nationale Instelling voor radioactief Afval en Splijtstoffen

U

— Universitair Ziekenhuis Gent

V

— Vlaamse Hogescholenraad

— Vlaamse Instelling voor technologisch Onderzoek

— Vlaamse interuniversitaire Raad

— Vlaamse Milieumaatschappij

— Vlaamse Onderwijsraad

— Vlaamse Stichting voor Verkeerskunde

— Vlaams Instituut voor de Bevordering van het wetenschappelijk- en technologisch Onderzoek in de Industrie

— Vlaams Instituut voor Gezondheidspromotie

BULGÁRIA

Organismos

— Български червен кръст (Cruz Vermelha Búlgara)

— Българска академия на науките (Academia Búlgara das Ciências)

— Национален център за аграрни науки (Centro Nacional de Ciência Agrária)

Categorias

Universidades do Estado, criadas em conformidade com o artigo 13.º da Закона за висшето образование (обн., ДВ, бр.112/27.12.1995):

— Аграрен университет – Пловдив (Universidade de Agronomia – Plovdiv)

— Академия за музикално, танцово и изобразително изкуство – Пловдив (Academia de Música, Dança e Belas-Artes – Plovdiv)

— Академия на Министерството на вътрешните работи

— Великотърновски университет "Св. св. Кирил и Методий" (Universidade de S. Cirilo e S. Metódio de Veliko Tarnovo)

— Висше военноморско училище "Н. Й. Й. Вапцаров" – Варна (Academia Naval "N. Y. Vaptsarov" – Varna)

— Висше строително училище "Любен Каравелов" – София (Escola Superior de Engenharia Civil "Lyuben Karavelov" – Sófia)

— Висше транспортно училище "Тодор Каблешков" – София (Escola Superior de Transportes "Todor Kableshkov" – Sófia)

— Военна академия "Т. С. С. Раковски" – София (Academia Militar "G. S. Rakovski" – Sófia)

— Национална музикална академия "Проф. Панчо владигеров" – София (Academia de Música "Prof. Pancho Vladigerov" – Sófia)

— Икономически университет – Варна (Universidade de Economia – Varna)

— Колеж по телекомуникации и пощи – София (Colégio dos Correios e Telecomunicações – Sófia)

— Лесотехнически университет – София (Universidade de Ciências Florestais – Sófia)

— Медицински университет "Проф. д-р Параскев Иванов Стоянов" – Варна (Universidade de Medicina "Prof. Dr. Paraskev Stoyanov" – Varna)

— Медицински университет – Плевен (Universidade de Medicina – Pleven)

— Медицински университет – Пловдив (Universidade de Medicina – Plovdiv)

— Медицински университет – София (Universidade de Medicina – Sófia)

— Минно-геоложки университет “Св. Иван Рилски” – София (Universidade de Minas e Geologia "St. Ivan Rilski" – Sófia)

— Национален военен университет "Васил Левски" – Велико Търново (Universidade Militar Nacional "Vasil Levski" – Veliko Tarnovo)

— Национална академия за театрално и филмово изкуство "Кръстьо Сарафов" – София (Academia Nacional de Teatro e Cinema "Krasyo Sarafov" – Sófia)

— Национална спортна академия "Васил Левски" – София (Academia Nacional de Desporto "Vasil Levski" – Sófia)

— Национална художествена академия – София (Academia Nacional de Artes – Sófia)

— Пловдивски университет "Паисий Хилендарски" (Universidade "Paisiy Hilendarski" de Plovdiv)

— Русенски университет "Ангел Кънчев" (Universidade "Angel Kanchev" de Ruse)

— Софийски университет “Св. Климент Охридски” (Universidade "St. Kliment Ohridski" de Sófia)

— Специализирано висше училище по библиотекознание и информационни технологии – София (Escola Superior de Biblioteconomia e Tecnologias da Informação – Sófia)

— Стопанска академия “Д. А. Ценов” – Свищов (Academia de Economia "D. A. Tsenov" – Svishtov)

— Технически университет – Варна (Universidade Técnica – Varna)

— Технически университет – Габрово (Universidade Técnica – Gabrovo)

— Технически университет – София (Universidade Técnica – Sófia)

— Тракийски университет – Стара Загора (Universidade da Trácia – Stara Zagora)

— Университет "Проф. д-р Асен Златаров" – Бургас (Universidade "Prof. Dr. Asen Zlatarov" – Burgas)

— Университет за национално и световно стопанство – София (Universidade de Economia Nacional e Mundial – Sófia)

— Университет по архитектура, строителство и геодезия – София (Universidade de Arquitetura, Engenharia Civil e Geodesia – Sófia)

— Университет по хранителни технологии – Пловдив (Universidade de Tecnologias Alimentares – Plovdiv)

— Химико-технологичен и металургичен университет – София (Universidade de Tecnologia Química e Metalurgia – Sófia)

— Шуменски университет "Епископ Константин Преславски" (Universidade "Konstantin Preslavski" de Shumen)

— Югозападен университет "Неофит Рилски" – Благоевград (Universidade do Sudoeste "Neofit Rilski" – Blagoevgrad)

Escolas públicas e municipais na aceção da Закона за народната просвета (обн., ДВ, бр. 86/18.10.1991)

Institutos culturais na aceção da Закона за закрила и развитие на културата (обн., ДВ, бр.50/1.6.1999):

— Училища по изкуствата и културата (Escolas de arte e cultura)

— Български културни институти в чужбина (Institutos búlgaros de cultura no estrangeiro)

Instituições médicas estatais e/ou municipais referidas no artigo 3.º, n.º 1, da Закона за лечебните заведения (обн., ДВ, бр.62/9.7.1999)

Instituições médicas referidas no artigo 5, n.º 1,da Закона за лечебните заведения (обн., ДВ, бр.62/9.7.1999):

— Домове за медико-социални грижи за деца (Instituições de assistência médica e social para a infância)

— Лечебни заведения за стационарна психиатрична помощ (Instituições médicas de cuidados psiquiátricos hospitalares)

— Центрове за спешна медицинска помощ (Centros de assistência médica de emergência)

— Центрове за трансфузионна хематология (Centros de hematologia e transfusões)

— Болница "лозенец" (Hospital "Lozenets")

— Военномедицинска академия (Academia Médica Militar)

— Медицински институт на Министерство на вътрешните работи (Instituto Médico do Ministério do Interior)

— Лечебни заведения към Министерството на правосъдието (Instituições médicas do Ministério da Justiça)

— Лечебни заведения към Министерството на транспорта (Instituições médicas do Ministério dos Transportes)

Pessoas coletivas de caráter não comercial criadas para satisfazer necessidades de interesse geral que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação nos termos da Закона за юридическите лица с нестопанска цел (обн., ДВ, бр.81/6.10.2000) e que cumprem os requisitos estabelecidos no § 1, item 21, da Закона за обществените поръчки (обн., ДВ, бр. 28/6.4.2004)

CHÉQUIA

— Universidades

e outras entidades jurídicas instituídas por um ato especial, que, em conformidade com as regras orçamentais, funcionam com verbas provenientes de Orçamento do Estado, fundos públicos, contribuições de instituições internacionais, verbas provenientes dos orçamentos distritais ou dos orçamentos de divisões territoriais autónomas e que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

DINAMARCA

Categorias

— Andre forvaltningssubjekter (outras entidades administrativas) que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

— Universiteterne, jf. lovbekendtgørelse nr. 1368 af 7. december 2007 af lov om universiteter (Universidades, ver lei de consolidação n.º 1368, de 7 de dezembro de 2007, sobre as universidades)

ALEMANHA

Categorias

Pessoas coletivas de direito público que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

Autoridades, estabelecimentos e fundações de direito público criados pelas autoridades federais, estaduais ou locais que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação:

1) Autoridades:

   — Wissenschaftliche Hochschulen – (universidades)

   — kassenaerztliche Vereinigungen (associações de médicos das caixas de previdência)

2) Estabelecimentos e fundações.

   Estabelecimentos sem caráter industrial ou comercial sujeitos ao controlo do Estado e que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação:

   — Rechtsfähige Bundesanstalten – (serviços federais com personalidade jurídica)

   — Wohlfahrtsstiftungen – (fundações de beneficência)

Pessoas coletivas de direito privado

Estabelecimentos sem caráter industrial ou comercial sujeitos ao controlo do Estado e que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação, incluindo as kommunale Versorgungsunternehmen (serviços públicos municipais):

— Gesundheitswesen (Krankenhäuser, Kurmittelbetriebe, medizinische Forschungseinrichtungen – [setor da saúde: hospitais, estabelecimentos de tratamento termal, instituições de investigação médica]

— Bildung (Umschulungs-, Aus-, Fort- und Weiterbildungseinrichtungen, Volksschulen) – [formação: centros de formação, de formação complementar e de reconversão profissional, cursos noturnos para adultos]

— Wissenschaft, Forschung und Entwicklung (Großforschungseinrichtungen, wissenschaftliche Gesellschaften und Vereine, Wissenschaftsförderung) – [ciência, investigação e desenvolvimento: centros de investigação de grande dimensão, sociedades e associações científicas, organismos de promoção da ciência]

ESTÓNIA

— Eesti Kunstiakadeemia

— Eesti Muusika- ja Teatriakadeemia

— Eesti Maaülikool

— Eesti Teaduste Akadeemia

— Keemilise ja Bioloogilise Füüsika Instituut

— Tallinna Ülikool

— Tallinna Tehnikaülikool

— Tartu Ülikool

Categorias

Outras pessoas coletivas de direito público ou pessoas coletivas de direito privado em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Lei sobre contratos públicos (RT I 21.7.2007, 15, 76) e que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação.

IRLANDA

Organismos

— Forfás (Policy and advice for enterprise, trade, science, technology and innovation)

— FÁS (Industrial and employment training)

— Health and Safety Authority

— CERT (Training in hotel, catering and tourism industries)

— Teagasc (Agricultural research, training and development)

— Marine Institute

Categorias

— Administração dos serviços de saúde

— Hospitais e instituições semelhantes de caráter público

— Comités de ensino profissional

— Escolas e instituições de ensino de caráter público

— Agências criadas para prestar serviços de saúde ou de ensino superior ou realizar atividades de investigação como, por exemplo, o Institute of Public Administration, o Economic and Social Research Institute

— Outros organismos públicos abrangidos pela definição de organismo de direito público e que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

GRÉCIA

Categorias

a) Entidades públicas que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

b) Pessoas coletivas de direito privado que pertencem ao Estado ou que são regularmente subvencionadas, ao abrigo das disposições aplicáveis, por recursos do Estado em pelo menos 50 % do seu orçamento anual, ou de cujo capital social o Estado detém pelo menos 51 % ou que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação.

c) Pessoas coletivas de direito privado pertencentes a pessoas coletivas de direito público, a autarquias locais de todos os níveis, a associações locais de municípios ou a empresas e entidades públicas, ou às pessoas coletivas referidas na alínea b), ou que são regularmente subvencionadas, ao abrigo das disposições aplicáveis ou dos seus próprios estatutos, por tais pessoas coletivas em pelo menos 50 % do seu orçamento anual, ou em que as pessoas coletivas acima referidas detêm pelo menos 51 % do capital social dessas pessoas coletivas de direito público e que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação.

ESPANHA

Categorias

— Organismos e entidades de direito público sujeitos à "Ley 30/2007, de 30 de octubre, de Contratos del sector público", – [legislação do Estado espanhol em matéria de contratação pública] –, em conformidade com o seu artigo 3.º, com exceção dos que fazem parte da Administración General del Estado – (Administração Geral do Estado) –, da Administración de las Comunidades Autónomas – (Administração das Comunidades Autónomas) – e das Corporaciones Locales – (autarquias locais) e que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

— Entidades Gestoras y los Servicios Comunes de la Seguridad Social (entidades administrativas e serviços comuns da segurança social)

FRANÇA

Categorias

1) Organismos públicos nacionais:
   — Académie des Beaux-arts
   — Académie française
   — Académie des inscriptions et belles-lettres
   — Académie des sciences
   — Académie des sciences morales et politiques
   — Centre de coopération internationale en recherche agronomique pour le développement
   — Escolas de arquitetura
   — Institut national de la consummation
   — Agrupamentos de interesse público, por exemplo:
      — Agence EduFrance
      — ODIT France (observation, développement et ingénierie touristique)
      — Agence nationale de lutte contre l'illettrisme
2) Organismos públicos de caráter administrativo a nível regional, departamental ou local:
   — Estabelecimentos hospitalares públicos (por exemplo: Hôpital Départemental Dufresne-Sommeiller)

CROÁCIA

— Agência Alan d.o.o.
— CARnet (Rede Académica e de Investigação Croata)
— Centros de ajuda e cuidados
— Centros de cuidados de saúde
— Arquivos do Estado
— Instituto Nacional de Proteção da Natureza
— Fundo para a Proteção do Ambiente e a Eficiência Energética
— Academia Croata das Ciências e das Artes

— Associação Croata de Cultura Tecnológica

— Centro Croata de Criação de Cavalos – Coudelarias Nacionais de Đakovo e Lipik

— Centro Croata para a Agricultura, Alimentação e Assuntos Rurais

— Memorial e Centro de Documentação Croatas da Guerra da Independência

— Instituto de Conservação Croata

— Instituto Croata de Medicina de Urgência

— Instituto Nacional Croata de Saúde Pública

— Instituto Croata de Saúde Mental

— Instituto Croata de Telemedicina

— Instituto Croata de Toxicologia e Antidopagem

— Instituto Nacional Croata de Medicina Transfusional

— Instituto Croata para a Proteção da Saúde e Segurança no Trabalho

— Instituições públicas de ensino superior

— Institutos científicos públicos

— Hospitais clínicos

— Centros clínico-hospitalares

— Clínicas

— Instituto de Lexicografia "Miroslav Krleža"

— Sanatórios

— Farmácias fundadas por unidades de governo autónomo regionais

— Centro Internacional de Arqueologia Subaquática

— Biblioteca Nacional e Universitária

— Fundação Nacional para a Ciência, o Ensino Superior e o Desenvolvimento Tecnológico da República da Croácia

— Centro Nacional de Avaliação Externa do Ensino

— Conselho Nacional do Ensino Superior

— Conselho Nacional da Ciência

— Institutos de educação/correção

— Instituições de ensino fundadas pela República da Croácia ou pelas entidades governamentais autónomas

— Hospitais gerais

— Policlínicas

— Hospitais especializados

— Centro universitário de computação

— Instituições de tratamento médico de urgência

— Instituições de cuidados paliativos

— Instituições de cuidados de saúde

— Institutos de saúde pública

ITÁLIA

Categorias

— Università statali, gli istituti universitari statali, i consorzi per i lavori interessanti le università (universidades do Estado, institutos universitários do Estado, consórcios para obras relativas a universidades)

— Istituzioni pubbliche di assistenza e di beneficenza (instituições públicas de assistência e de beneficência)

— Istituti superiori scientifici e culturali, osservatori astronomici, astrofisici, geofisici o vulcanologici (institutos superiores científicos e culturais, observatórios astronómicos, astrofísicos, geofísicos ou vulcanológicos)

— Enti di ricerca e sperimentazione (entidades de investigação e de ensaio)

— Enti preposti a servizi di pubblico interesse (entidades que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação de interesse público)

CHIPRE

— Ανοικτό Πανεπιστήμιο Κύπρου

— Πανεπιστήμιο Κύπρου

— Τεχνολογικό Πανεπιστήμιο Κύπρου

— Ογκολογικό Κέντρο της Τράπεζας Κύπρου

— Ινστιτούτο Γενετικής και Νευρολογίας

— Ίδρυμα Κρατικών Υποτροφιών Κύπρου

— Ευρωπαϊκό Ινστιτούτο Κύπρου

— Ίδρυμα Τεχνολογίας Κύπρου

— Ίδρυμα Προώθησης Έρευνας

— Ίδρυμα Ενέργειας Κύπρου

LETÓNIA

— Sujeitos de direito privado que fazem aquisições de acordo com o "Publisko iepirkumu likuma prasībām" e prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

LITUÂNIA

— Estabelecimentos de investigação e ensino (instituições de ensino superior, estabelecimentos de investigação científica, parques de investigação e tecnologia, assim como outros estabelecimentos e instituições, cuja atividade se inscreve na avaliação ou na organização da investigação e do ensino)

— Estabelecimentos de ensino superior

— Estabelecimentos nacionais do sistema de saúde lituano (estabelecimentos para a proteção da saúde individual, estabelecimentos para a proteção da saúde pública, estabelecimentos com atividades farmacêuticas e outros estabelecimentos de cuidados de saúde, etc.)

— Outras pessoas públicas e privadas em conformidade com as condições previstas no artigo 4.º, n.º 2, da lei sobre contratos públicos ("Valstybės žinios" (Boletim Oficial) N.º 84-2000, 1996; N.º 4-102, 2006) que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

LUXEMBURGO

— Estabelecimentos públicos colocados sob a fiscalização das comunas

HUNGRIA

Organismos

— Egyes költségvetési szervek (certos órgãos orçamentais que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação)

— Az elkülönített állami pénzalapok kezelője (entidades gestoras dos fundos estatais especializados que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação)

— A közalapítványok (fundações públicas que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação)

Categorias

— Organizações criadas para satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, e controladas por entidades públicas, ou financiadas, maioritariamente, por entidades públicas (a partir do orçamento público) e que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

— Organizações instituídas por uma lei que determina as suas obrigações públicas e o seu funcionamento, controladas por entidades públicas, ou financiadas, maioritariamente, por entidades públicas (a partir do orçamento público) e que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

— Organizações instituídas por entidades públicas para efeitos de prestação de serviços de saúde ou de ensino superior ou para realizar atividades de investigação e que são controladas pelas entidades públicas

MALTA

— Uffiċċju tal-Prim Ministru (Gabinete do Primeiro Ministro)

  — Kunsill ta' Malta għax-Xjenza u Teknoloġija (Conselho da Ciência e Tecnologia)

  — Ministeru tal-Finanzi (Ministério das Finanças)

  — Awtorità tal-Istatistika ta' Malta (Autoridade das Estatísticas de Malta)

— Ministeru ta' l-Edukazzjoni, Żgħażagħ u Impjiegi (Ministério da Educação, Juventude e Emprego)

  — Junior College

  — Kulleġġ Malti għall-Arti, Xjenza u Teknoloġija (Escola Superior de Malta de Artes, Ciência e Tecnologia)

  — Università' ta' Malta (Universidade de Malta)

  — Fondazzjoni għall-Istudji Internazzjonali (Fundação para Estudos Internacionais)

  — Korporazzjoni tal-Impjieg u t-Taħriġ (Organismo para o Emprego e a Formação)

  — Awtorità' tas-Saħħa u s-Sigurtà (Autoridade da Medicina do Trabalho e da Segurança)

  — Istitut għal Studji Turistiċi (Instituto para Estudos do Turismo)

— Ministeru tas-Saħħa, l-Anzjani u Kura fil-Komunità (Ministério da Saúde, Idosos e Assistência)

  — Fondazzjoni għas-Servizzi Mediċi (Fundação para os Serviços Médicos)

  — Sptar Zammit Clapp (Hospital Zammit Clapp)

  — Sptar Mater Dei (Hospital Mater Dei)

  — Sptar Monte Carmeli (Hospital Monte Carmeli)

  — Awtorità' dwar il-Mediċini (Autoridade de Medicamentos)

  — Kumitat tal-Welfare (Comité da Segurança Social)

— Ministeru għall-Investimenti, Industrija u Teknologija ta' Informazzjoni (Ministério do Investimento, Indústria e Tecnologia da Informação)

  — Laboratorju Nazzjonali ta' Malta (Laboratório Nacional de Malta)

— Ministeru għall-Familja u Solidarjetà Soċjali (Ministério da Família e Solidariedade Social)

  — Fondazzjoni għas-Servizzi Soċjali (Fundação dos Serviços da Segurança Social)

— Sedqa

— Ministeru għall-Affarijiet Barranin (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

— Istitut Internazzjonali tal-Anzjani (Instituto Internacional do Envelhecimento)

PAÍSES BAIXOS

Organismos

— Ministerie van Binnenlandse Zaken en Koninkrijksrelaties (Ministério do Interior e das Relações do Reino):

— Nederlands Instituut voor brandweer EN rampenbestrijding (Instituto para os Bombeiros e o Combate às Situações de Emergência dos Países Baixos) (NIBRA)

— Nederlands mesa brandweer examens (Comissão para o Exame dos Bombeiros dos Países Baixos) (NBBE)

— Landelijk Selectie- en Opleidingsinstituut Politie (Instituto Nacional para a Seleção e Educação da Polícia) (LSOP)

— Ministerie van Economische Zaken (Ministério da Economia):

— Van Swinden Laboratorium B.V. – (Laboratório van Swinden)

— Nederlands Meetinstituut B.V. – (Instituto Neerlandês de Metrologia e Tecnologia)

— Nederland Instituut voor Vliegtuigontwikkeling en Ruimtevaart (NIVR) – (Instituto Neerlandês para os Programas Aeroespaciais)

— Centraal Bureau voor de Statistiek (CBS) (Serviço Central de Estatística)

— Energieonderzoek Centrum Nederland (ECN) – (Centro de Investigação Energética dos Países Baixos)

— Ministério da Agricultura, Natureza e Qualidade dos Alimentos:

— Universiteit Wageningen – (Universidade e Centro de Investigação de Wageningen)

— Stichting DLO – (Departamento de Investigação Agrária)

— Ministerie van Onderwijs, Cultuur en Wetenschappen (Ministério da Educação, da Cultura e da Ciência).

Autoridades competentes de:

— instituições públicas ou privadas com financiamento público na aceção da Wet Educatie en Beroepsonderwijs (Lei sobre educação e ensino profissional)

— universidades e instituições de ensino superior com financiamento público, universidade aberta e hospitais universitários, na aceção da Wet op het hoger onderwijs en wetenschappelijk onderzoek (Lei sobre o ensino superior e a investigação científica)

— centros nacionais de professores na aceção da Wet subsidiëring landelijke onderwijsondersteunende activiteiten (Lei sobre os subsídios para atividades nacionais de apoio à educação)

— serviços na aceção da Wet Verzelfstandiging Rijksmuseale Diensten (Lei sobre a privatização dos serviços nacionais)

— outras organizações e instituições no domínio da educação, cultura e ciência que recebam mais de 50 % dos seus fundos do Ministério da Educação, da Cultura e da Ciência

— Todas as organizações subvencionadas em mais de 50 % pelo Ministerie van Onderwijs, Cultuur en Wetenschap, por exemplo:

— Informatie Beheer Groep (IB-Groep)

— Koninklijke Nederlandse Academie van Wetenschappen (KNAW)

— Vereniging voor Landelijke organen voor beroepsonderwijs (COLO)

— Nederlands Vlaams Accreditatieorgaan Hoger Onderwijs (NVAO)

— Nederlandse Organisatie voor Toegepast Natuurwetenschappelijk Onderwijs (TNO)

— Nederlandse Organisatie voor Wetenschappelijk Onderzoek (NWO)

— Vervangingsfonds en bedrijfsgezondheidszorg voor het onderwijs (VF)

— Nederlandse organisatie voor internationale samenwerking in het hoger onderwijs (Nuffic)

— Europees Platform voor het Nederlandse Onderwijs

— Stichting Educatieve Omroepcombinatie (EduCom)

— Stichting Kwaliteitscentrum Examinering (KCE)

— Stichting Nationaal GBIF Kennisknooppunt (NL-BIF)

— Stichting Nederlands Instituut Architectuur en Stedenbouw

— Stichting tot Exploitatie van het Rijksbureau voor Kunsthistorische documentatie (RKD)

— Stichting Forum voor Samenwerking van het Nederlands Archiefwezen en Documentaire Informatie

— Rijksacademie voor Beeldende Kunst en Vormgeving

— Stichting Nederlands Onderwijs in het Buitenland

— Stichting Nederlands Instituut voor Fotografie

— Stichting Participatiefonds voor het onderwijs

— Stichting Uitvoering Kinderopvangregelingen/Kintent

— Stichting voor Vluchteling-Studenten UAF

— Stichting Nederlands Interdisciplinair Demografisch Instituut

— College van Beroep voor het Hoger Onderwijs

— Stichting Lezen

— Centrum voor innovatie van opleidingen

— Instituut voor Leerplanontwikkeling

— Landelijk Dienstverlenend Centrum voor studie- en beroepskeuzevoorlichting

— Max Goote Kenniscentrum voor Beroepsonderwijs en Volwasseneneducatie

— Stichting Vervangingsfonds en Bedrijfsgezondheidszorg voor het Onderwijs

— BVE-Raad

— Colo, Vereniging kenniscentra beroepsonderwijs bedrijfsleven

— Stichting kwaliteitscentrum examinering beroepsonderwijs

— Vereniging Jongerenorganisatie Beroepsonderwijs

— Combo, Stichting Combinatie Onderwijsorganisatie

— Stichting Financiering Struktureel Vakbondsverlof Onderwijs

— Stichting Samenwerkende Centrales in het COPWO

— Stichting SoFoKles

— Europees Platform

— School der Poëzie

— Nederlands Letterkundig Museum en documentatiecentrum

— Doe Maar Dicht Maar

— ElHizjra

— Jongeren Onderwijs Media

— Ministério da Saúde, do Bem-Estar e do Desporto

— College ter beoordeling van de Geneesmiddelen (CBG) – (Comissão de Avaliação de Medicamentos)

— College sanering Ziekenhuisvoorzieningen – (Comissão Nacional para a Reconversão de Instalações Hospitalares)

— Zorgonderzoek Nederland (ZON) – (Conselho de Investigação da Saúde)

— N.V. KEMA/Stichting TNO Certification – (Certificação KEMA/TNO)

— College Bouw Ziekenhuisvoorzieningen (CBZ) – (Comissão Nacional para as Instalações Hospitalares)

— Stichting tot bevordering van de Volksgezondheid en Milieuhygiëne (SVM) – (Fundação para a Promoção da Saúde Pública e Higiene Ambiental)

— Stichting Sanquin Bloedvoorziening – (Fundação Sanquin de Aprovisionamento de Sangue)

— Nederlandse Transplantatiestichting (NTS) – (Fundação de Transplantação dos Países Baixos)

— Regionale Indicatieorganen (RIO's) – (Organismos Regionais para a Avaliação das Necessidades)

ÁUSTRIA

— Todos os organismos sujeitos ao controlo orçamental do "Rechnungshof" (Tribunal de Contas), exceto os que possuem caráter comercial ou industrial e que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

POLÓNIA

1) Universidades e escolas académicas públicas

— Uniwersytet w Białymstoku

— Uniwersytet w Gdańsku

— Uniwersytet Śląski

— Uniwersytet Jagielloński w Krakowie

— Uniwersytet Kardynała Stefana Wyszyńskiego

— Katolicki Uniwersytet Lubelski

— Uniwersytet Marii Curie-Skłodowskiej

— Uniwersytet Łódzki

— Uniwersytet Opolski

— Uniwersytet im. Adama Mickiewicza

— Uniwersytet Mikołaja Kopernika

— Uniwersytet Szczeciński

— Uniwersytet Warmińsko-Mazurski w Olsztynie

— Uniwersytet Warszawski

— Uniwersytet Rzeszowski

— Uniwersytet Wrocławski

— Uniwersytet Zielonogórski

— Uniwersytet Kazimierza Wielkiego w Bydgoszczy

— Akademia Techniczno-Humanistyczna w Bielsku-Białej

— Akademia Górniczo-Hutnicza im. Stanisława Staszica w Krakowie

— Politechnika Białostocka

— Politechnika Częstochowska

— Politechnika Gdańska

— Politechnika Koszalińska

— Politechnika Krakowska

— Politechnika Lubelska

— Politechnika Łódzka

— Politechnika Opolska

— Politechnika Poznańska

— Politechnika Radomska im Kazimierza Pułaskiego

— Politechnika Rzeszowska im. Ignacego Łukasiewicza

— Politechnika Szczecińska

— Politechnika Śląska

— Politechnika Świętokrzyska

— Politechnika Warszawska

— Politechnika Wrocławska

— Akademia Morska w Gdyni

— Wyższa Szkoła Morska w Szczecinie

— Akademia Ekonomiczna im. Karola Adamieckiego w Katowicach

— Akademia Ekonomiczna w Krakowie

— Akademia Ekonomiczna w Poznaniu

— Szkoła Główna Handlowa

— Akademia Ekonomiczna im. Oskara Langego we Wrocławiu

— Akademia Pedagogiczna im. KEN w Krakowie

— Akademia Pedagogiki Specjalnej im. Marii Grzegorzewskiej

— Akademia Podlaska w Siedlcach

— Akademia Świętokrzyska im. Jana Kochanowskiego w Kielcach

— Pomorska Akademia Pedagogiczna w Słupsku

— Akademia Pedagogiczna im. Jana Długosza w Częstochowie

— Wyższa Szkoła Filozoficzno-Pedagogiczna "Ignatianum" w Krakowie

— Wyższa Szkoła Pedagogiczna w Rzeszowie

— Akademia Techniczno-Rolnicza im. J. J. Śniadeckich w Bydgoszczy

— Akademia Rolnicza im. Hugona Kołłątaja w Krakowie

— Akademia Rolnicza w Lublinie

— Akademia Rolnicza im. Augusta Cieszkowskiego w Poznaniu

— Akademia Rolnicza w Szczecinie

— Szkoła Główna Gospodarstwa Wiejskiego w Warszawie

— Akademia Rolnicza we Wrocławiu

— Akademia Medyczna w Białymstoku

— Akademia Medyczna im. Ludwika Rydygiera w Bydgoszczy

— Akademia Medyczna w Gdańsku

— Śląska Akademia Medyczna w Katowicach

— Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego w Krakowie

— Akademia Medyczna w Lublinie

— Uniwersytet Medyczny w Łodzi

— Akademia Medyczna im. Karola Marcinkowskiego w Poznaniu

— Pomorska Akademia Medyczna w Szczecinie

— Akademia Medyczna w Warszawie

— Akademia Medyczna im. Piastów Śląskich we Wrocławiu

— Centrum Medyczne Kształcenia Podyplomowego

— Chrześcijańska Akademia Teologiczna w Warszawie

— Papieski Fakultet Teologiczny we Wrocławiu

— Papieski Wydział Teologiczny w Warszawie

— Instytut Teologiczny im. Błogosławionego Wincentego Kadłubka w Sandomierzu

— Instytut Teologiczny im. Świętego Jana Kantego w Bielsku-Białej

— Akademia Marynarki Wojennej im. Bohaterów Westerplatte w Gdyni

— Akademia Obrony Narodowej

— Wojskowa Akademia Techniczna im. Jarosława Dąbrowskiego w Warszawie

— Wojskowa Akademia Medyczna im. Gen. Dyw. Bolesława Szareckiego w Łodzi

— Wyższa Szkoła Oficerska Wojsk Lądowych im. Tadeusza Kościuszki we Wrocławiu

— Wyższa Szkoła Oficerska Wojsk Obrony Przeciwlotniczej im. Romualda Traugutta

— Wyższa Szkoła Oficerska im. gen. Józefa Bema w Toruniu

— Wyższa Szkoła Oficerska Sił Powietrznych w Dęblinie

— Wyższa Szkoła Oficerska im. Stefana Czarnieckiego w Poznaniu

— Wyższa Szkoła Policji w Szczytnie

— Szkoła Główna Służby Pożarniczej w Warszawie

— Akademia Muzyczna im. Feliksa Nowowiejskiego w Bydgoszczy

— Akademia Muzyczna im. Stanisława Moniuszki w Gdańsku

— Akademia Muzyczna im. Karola Szymanowskiego w Katowicach

— Akademia Muzyczna w Krakowie

— Akademia Muzyczna im. Grażyny i Kiejstuta Bacewiczów w Łodzi

— Akademia Muzyczna im. Ignacego Jana Paderewskiego w Poznaniu

— Akademia Muzyczna im. Fryderyka Chopina w Warszawie

— Akademia Muzyczna im. Karola Lipińskiego we Wrocławiu

— Akademia Wychowania Fizycznego i Sportu im. Jędrzeja Śniadeckiego w Gdańsku

— Akademia Wychowania Fizycznego w Katowicach

— Akademia Wychowania Fizycznego im. Bronisława Czecha w Krakowie

— Akademia Wychowania Fizycznego im. Eugeniusza Piaseckiego w Poznaniu

— Akademia Wychowania Fizycznego Józefa Piłsudskiego w Warszawie

— Akademia Wychowania Fizycznego we Wrocławiu

— Akademia Sztuk Pięknych w Gdańsku

— Akademia Sztuk Pięknych Katowicach

— Akademia Sztuk Pięknych im. Jana Matejki w Krakowie

— Akademia Sztuk Pięknych im. Władysława Strzemińskiego w Łodzi

— Akademia Sztuk Pięknych w Poznaniu

— Akademia Sztuk Pięknych w Warszawie

— Akademia Sztuk Pięknych we Wrocławiu

— Państwowa Wyższa Szkoła Teatralna im. Ludwika Solskiego w Krakowie

— Państwowa Wyższa Szkoła Filmowa, Telewizyjna i Teatralna im. Leona Schillera w Łodzi

— Akademia Teatralna im. Aleksandra Zelwerowicza w Warszawie

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Jana Pawła II w Białej Podlaskiej

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Chełmie

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Ciechanowie

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Elblągu

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Głogowie

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Gorzowie Wielkopolskim

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. ks, Bronisława Markiewicza w Jarosławiu

— Kolegium Karkonoskie w Jeleniej Górze

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Prezydenta Stanisława Wojciechowskiego w Kaliszu

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Koninie

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Krośnie

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Witelona w Legnicy

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Jana Amosa Komeńskiego w Lesznie

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Nowym Sączu

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Nowym Targu

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Nysie

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Stanisława Staszica w Pile

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Płocku

— Państwowa Wyższa Szkoła Wschodnioeuropejska w Przemyślu

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Raciborzu

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Jana Gródka w Sanoku

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Sulechowie

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Prof. Stanisława Tarnowskiego w Tarnobrzegu

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Tarnowie

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Angelusa Silesiusa w Wałbrzychu

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa we Włocławku

— Państwowa Medyczna Wyższa Szkoła Zawodowa w Opolu

— Państwowa Wyższa Szkoła Informatyki i Przedsiębiorczości w Łomży

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Gnieźnie

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Suwałkach

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Wałczu

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Oświęcimiu

— Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Zamościu

2) Instituições de investigação públicas, instituições de investigação e desenvolvimento e outras instituições de investigação

3) Unidades de gestão de cuidados de saúde autónomas públicas cujo órgão fundador é uma autoridade regional ou local ou uma associação de tais autoridades

PORTUGAL

— Institutos públicos sem caráter comercial ou industrial que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

— Serviços públicos personalizados que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

— Fundações públicas que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

— Estabelecimentos públicos de ensino, investigação científica e saúde

— Instituto de Meteorologia

— Instituto do Sangue

ROMÉNIA

— Academia Română (Academia Romena)

— Institutul European din România (Instituto Europeu da Roménia)

— Institutul de Investigare a Crimelor Comunismului (Instituto de Investigação de Crimes do Comunismo)

— Institutul de Memorie Culturală (Instituto da Memória Cultural)

— Agenția Națională pentru Programe Comunitare în Domeniul Educației și Formării Profesionale (Agência Nacional para os Programas Comunitários de Educação e Formação Profissional)

— Centrul European UNESCO pentru Invățământul Superior (Centro Europeu para o Ensino Superior – UNESCO)

— Palatul Național al Copiilor (Palácio Nacional da Infância)

— Centrul Național pentru Burse de Studii în Străinătate (Centro Nacional para Bolsas de Estudo no Estrangeiro)

— Agenția pentru Sprijinirea Studenților (Agência de Apoio aos Estudantes)

— Institutul Național de Cercetare pentru Sport (Instituto Nacional de Investigação para o Desporto)

— Agenția Națională pentru Ameliorare și Reproducție în Zootehnie (Agência Nacional para o Melhoramento e a Reprodução em Zootecnia)

— Laboratorul Central pentru Carantină Fitosanitară (Laboratório Central de Quarentena Fitossanitária)

— Laboratorul Central pentru Calitatea Semințelor și a Materialului Săditor (Laboratório Central para a Qualidade das Sementes e Material de Plantação)

— Institutul de Igienă și Sănătate Publică și Veterinară (Instituto de Higiene e Saúde Pública Veterinária)

— Institutul de Diagnostic și Sănătate Animală (Instituto de Diagnóstico e Saúde Animal)

— Banca de Resurse GeneticeVegetale (Banco de Recursos Genéticos Vegetais)

— Administratia Nationala de Meteorologie (Administração Nacional de Meteorologia)

— Agenția Managerială de Cercetare Științifică, Inovare și Transfer Tehnologic (Agência de Gestão para a Investigação Científica, Inovação e Transferência de Tecnologia – AMCSIT)

— Oficiul pentru Administrare și Operare al Infrastructurii de Comunicații de Date "RoEduNet" (Gabinete para a Administração e Operação da Rede de Transmissão de Dados – RoEduNe)

— Centrul Român pentru Pregătirea și Perfecționarea Personalului din Transporturi Navale (Centro Romeno para a Formação o Aperfeiçoamento do Pessoal dos Transportes Navais)

— Agenția Spațială Română (Agência Espacial Romena)

— Școala Superioară de Aviație Civilă (Escola Superior de Aviação Civil)

— Centrul de pregătire pentru Personalul din Industrie Bușteni (Centro de Formação de Pessoal da Indústria de Busteni)

— Centrul de Formare și Management București (Centro de Gestão e Formação para o Comércio de Bucareste)

— Agenția de Cercetare pentru Tehnică și Tehnologii Militare (Agência de Investigação em matéria de Técnicas e Tecnologia Militares)

— Comisia Națională de Prognoză (CNP) (Comissão Nacional de Previsão)

— Institutul Național de Statistică (INS) (Instituto Nacional de Estatística)

— Consiliul Național pentru Studierea Arhivelor Securității (Conselho Nacional para o Estudo dos Arquivos da Securitate)

— Institutul Național de Administrație (INA) (Instituto Nacional de Administração)

— Biroul Român de Metrologie Legală (Gabinete Romeno de Metrologia Legal)

— Institutul Național de Expertize Criminalistice (Instituto Nacional de Investigação Criminológica)

— Institutul Național al Magistraturii (Instituto Nacional da Magistratura)

— Școala Națională de Grefieri (Escola Nacional para Funcionários Judiciais)

— Institute și centre de cercetare (Institutos e Centros de Investigação)

— Institute și centre de cercetare (Institutos e Centros de Investigação)

— Instituții de de învățământ de stat (Institutos de Ensino Público)

— Universități de stat (Universidades Públicas)

— Spitale, sanatorii, policlinici, dispensare, centre medicale, institute medico-legale, stații ambulanță (Hospitais, Sanatórios, Clínicas, Serviços Médicos, Institutos Médico-Legais, Serviços de Ambulância)

ESLOVÉNIA

— Javni zavodi s področja vzgoje, izobraževanja ter športa (organismos públicos na área do apoio à infância, da educação e do desporto)

— Javni zavodi s področja zdravstva (institutos públicos na área dos cuidados de saúde)

— Javni zavodi s področja raziskovalne dejavnosti (institutos públicos na área da ciência e da investigação)

ESLOVÁQUIA

— Qualquer pessoa coletiva constituída ou estabelecida por regulamentação jurídica particular ou medida administrativa para satisfazer necessidades de interesse geral sem caráter industrial ou comercial, e que satisfaça igualmente pelo menos uma das seguintes condições:

  — ser total ou parcialmente financiada por uma autoridade contratante, isto é, por uma autoridade governamental, município, região autónoma ou por outra pessoa coletiva, que satisfaça simultaneamente as condições referidas no artigo 1.º, n.º 9, segundo parágrafo, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,

  — ser gerida ou controlada por uma autoridade contratante, isto é, por uma autoridade governamental, município, região autónoma ou por outra pessoa coletiva, que satisfaça simultaneamente as condições referidas no artigo 1.º, n.º 9, segundo parágrafo, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,

  — mais de metade dos membros do seu conselho de gestão ou de supervisão serem nomeados ou eleitos por uma autoridade contratante, isto é, uma autoridade governamental, município, região autónoma ou outra pessoa coletiva, que satisfaça simultaneamente as condições referidas no artigo 1.º, n.º 9, segundo parágrafo, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

  — prestar serviços de saúde ou de ensino superior ou realizar atividades de investigação

FINLÂNDIA

Organismos ou empresas públicos ou controlados pelo Estado sem caráter industrial ou comercial e que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

SUÉCIA

Todos os organismos não comerciais cujos contratos públicos estão sujeitos ao controlo da autoridade da concorrência sueca e que prestam serviços de saúde ou de ensino superior ou que realizam atividades de investigação

REINO UNIDO

Organismos

— Health and Safety Executive

— National Research Development Corporation,

— Public Health Laboratory Service Board

— National Blood Authority

— Ordnance Survey

Categorias

— Universidades e colégios maioritariamente financiados por outras autoridades contratantes

— Conselhos encarregados da promoção da investigação

— National Health Service Strategic Health Authorities

Secção C

Outras entidades abrangidas

Salvo disposição em contrário no presente anexo, o capítulo 9 (Contratação Pública) é aplicável às outras entidades abrangidas enumeradas na presente secção sempre que se preveja que o valor do contrato é igual ou superior aos seguintes limiares:

Bens especificados na secção D (Mercadorias):	DSE	400 000
Serviços conforme especificado na secção E (Serviços):	DSE	400 000
Serviços de construção conforme especificado na secção F (Serviços de Construção):	DSE	5 000 000

Outras entidades abrangidas:

1. Todas as entidades adjudicantes cujas aquisições são abrangidas pela Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (a seguir "Diretiva Setores Especiais da UE"), que são autoridades adjudicantes, tais como as abrangidas pelas secções A (Entidades da Administração Central) e B (Entidades da Administração Subcentral) ou empresas públicas ([3]), e que desenvolvem uma ou mais das seguintes atividades:

   a) A disponibilização ou exploração de redes fixas destinadas à prestação de serviços ao público no domínio do transporte ou da distribuição de energia elétrica ou do fornecimento de eletricidade a essas redes;

   b) A colocação à disposição ou exploração de redes de prestação de serviços ao público no domínio dos transportes ferroviários ([4]).

2. Figuram após as notas da presente secção listas indicativas de entidades adjudicantes no domínio da eletricidade, referidas no n.º 1, alínea a), e de entidades adjudicantes no domínio dos serviços ferroviários, referidas no n.º 1, alínea b), bem como as autoridades adjudicantes públicas e as empresas públicas que satisfazem os critérios estabelecidos no n.º 1.

Notas relativas à secção C (Outras Entidades Abrangidas):

1. Os contratos celebrados para o exercício de uma atividade incluída na lista supra que estejam sujeitos ao jogo da concorrência no mercado em causa não são abrangidos pelo presente acordo.

2. O capítulo 9 (Contratação pública) não abrange os contratos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes incluídas na secção C:

   a) Para efeitos que não se inscrevem no prosseguimento das suas atividades incluídas na lista da secção C ou para o prosseguimento de tais atividades num país que não seja parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

   b) Para efeitos de revenda ou aluguer a terceiros, desde que a entidade adjudicante não disponha de direitos especiais ou exclusivos para vender ou alugar o objeto de tais contratos e que outras entidades possam vendê-lo ou alugá-lo nas mesmas condições da entidade adjudicante.

([3]) Em conformidade com a Diretiva Setores Especiais da UE, uma empresa pública é qualquer empresa em relação à qual os poderes públicos possam exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante, por motivos de propriedade, participação financeira ou regras que lhe sejam aplicáveis.

Presume-se a existência de influência dominante quando, direta ou indiretamente, em relação a uma empresa, os poderes públicos:

— detenham uma participação maioritária no capital subscrito da empresa,

— disponham da maioria dos votos correspondentes às ações emitidas pela empresa, ou

— possam designar mais de metade dos membros do órgão de administração, direção ou fiscalização da empresa.

([4]) Por exemplo, a colocação à disposição ou exploração de redes (na aceção da nota de rodapé 4) de prestação de serviços ao público no domínio dos transportes por comboios de alta velocidade ou convencionais.

3. Não se considera atividade na aceção do n.o 1.º, alíneas a) ou b), da secção C o fornecimento de eletricidade a redes que prestam um serviço ao público por entidades adjudicantes que não sejam autoridades contratantes, quando:

   a) A produção de eletricidade pela entidade em causa se verifica porque o respetivo consumo é necessário ao exercício de uma atividade não referida no n.o 1.º, alíneas a) e b), da secção C; e

   b) A alimentação da rede pública depende apenas do consumo próprio da entidade adjudicante e não excedeu 30 % da sua produção total de energia, com base na média dos últimos três anos, incluindo o ano em curso.

4. Desde que as condições do n.º 2 sejam satisfeitas, o presente acordo não abrange os contratos celebrados:

   a) Por uma entidade adjudicante com uma empresa associada ([5]); ou

   b) Por uma empresa comum, constituída exclusivamente por diversas entidades adjudicantes para efeitos da realização de atividades na aceção do n.º 1, alíneas a) e b,) da secção C, com uma empresa associada a uma dessas entidades adjudicantes.

      O n.º 1 aplica-se a contratos de serviços ou de fornecimentos, desde que pelo menos 80 % da média do volume de negócios da empresa associada, em matéria de serviços ou de fornecimentos, nos últimos três anos, provenham respetivamente da prestação desses serviços ou fornecimentos às empresas às quais se encontra associada ([6]).

5. O capítulo 9 (Contratação pública) não abrange os contratos celebrados:

   a) Por uma empresa comum constituída exclusivamente por diversas entidades adjudicantes a fim de desenvolver atividades na aceção do n.o 1.º, alíneas a) e b) da secção C, com uma dessas entidades adjudicantes, ou

   b) Por uma entidade adjudicante a uma empresa comum de que essa entidade adjudicante faça parte, desde que a empresa comum tenha sido criada a fim de desenvolver a atividade em causa durante um período de, pelo menos, três anos e de que o instrumento que cria a empresa comum estipule que as entidades adjudicantes que a formam são parte dela durante, pelo menos, o mesmo período.

A. Lista indicativa das entidades contratantes no domínio da eletricidade

BÉLGICA

— Autoridades comunais e intercomunais, neste setor das respetivas atividades

— Elia

BULGÁRIA

Entidades que receberam uma licença para transporte ou distribuição de eletricidade nos termos do artigo 39.º, n.º 1, da Закона за енергетиката (обн., ДВ, бр.107/09.12.2003):

— Българско акционерно дружество Гранитоид АД

— ЕВН България Електроразпределение АД

— ЕВН България Електроснабдяване АД

— Енерго-про България – АД

— ЕОН България Мрежи АД

— ЕОН България Продажби АД

([5]) Por "empresa associada" entende-se qualquer empresa cujas contas anuais sejam consolidadas com as da entidade adjudicante em conformidade com os requisitos previstos na sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), relativa às contas consolidadas ou, no caso de entidades não abrangidas por esta diretiva, qualquer empresa sobre a qual a entidade adjudicante possa exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante ou que possa exercer uma influência dominante sobre a entidade adjudicante, ou ainda que, como a entidade adjudicante, esteja sujeita à influência dominante de uma outra empresa por motivos de propriedade, participação financeira ou regras que lhe sejam aplicáveis.

([6]) Se, em função da data de criação ou de início de atividade da empresa associada, o volume de negócios relativo aos três últimos anos não estiver disponível, bastará que a empresa mostre que o volume de negócios referido na presente alínea é credível, em especial através de projeções de atividades.

— ЕРП Златни пясъци АД

— ЕСО ЕАД

— Златни пясъци-сервиз АД

— ЧЕЗ България Разпределение АД

— ЧЕЗ Електро България АД

CHÉQUIA

Todas as entidades adjudicantes nos setores que prestam serviços no setor da eletricidade definidos na secção 4, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 137/2006 Coll. sobre contratos públicos, na sua versão alterada

Exemplos de entidades adjudicantes:

— ČEPS, a.s.

— ČEZ, a. s.

— PREdistribuce, a.s.

DINAMARCA

— Entidades encarregadas do transporte de eletricidade com base numa autorização concedida nos termos do § 19 da lov om elforsyning, jf. lovbekendtgørelse n.º 1115 de 8 de novembro de 2006

— Transporte de eletricidade efetuado por Energinet Danmark ou filiais integralmente detidas por Energinet Danmark em conformidade com a lov om Energinet Danmark § 2, stk. 2 og 3, cf. Act.n.º 1384 de 20 de dezembro de 2004

ALEMANHA

Autarquias, instituições de direito público, ou seus consórcios, ou empresas controladas pelo Estado, encarregadas do fornecimento de energia a outras empresas, da exploração de uma rede de abastecimento de energia ou com capacidade para dispor de uma rede de abastecimento de energia por motivos de propriedade nos termos do § 3 (18) da Gesetz über die Elektrizitäts- und Gasversorgung (Energiewirtschaftsgesetz) de 24 de abril de 1998, com a última redação que lhe foi dada em 9 de dezembro de 2006

ESTÓNIA

— Entidades que operam nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Lei sobre contratos públicos (RT I 21.02.2007, 15, 76) e do artigo 14.º da Lei sobre a concorrência (RT I 2001, 56 332):

— OÜ Jaotusvõrk (Jaotusvõrk LLC)

— OÜ Põhivõrk (Põhivõrk LLC)

IRLANDA

— The Electricity Supply Board (ESB Network Ltd)

— ESB Independent Energy – ESBIE – fornecimento de eletricidade]

— Viridian Energy Supply Ltd. – fornecimento de eletricidade

— Bord Gáis Éireann – fornecimento de eletricidade

— Fornecedores de eletricidade detentores de uma licença concedida ao abrigo da Electricity Regulation Act 1999

— EirGrid plc

GRÉCIA

"Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού Α.Ε.", instituída pela Lei n.º 1468/1950 περί ιδρύσεως της ΔΕΗ e explorada nos termos da Lei n.º 2773/1999 e do Decreto Presidencial n.º 333/1999.

ESPANHA

— Red Elétrica de España, S.A.

— Endesa, S.A.

— Iberdrola, S.A.

— Unión Fenosa, S.A.

— Hidrocantábrico Distribución Eléctrica

— Outras entidades que operam no domínio do transporte e da distribuição de eletricidade, nos termos da "Ley 54/1997, de 27 de noviembre, del Sector eléctrico" e respetiva legislação de execução.

FRANÇA

— RTE, gestor da rede de transportes de eletricidade

— Entidades encarregadas da distribuição de eletricidade, referidas no artigo 23.º da Loi n.º 46-628, de 8 de abril de 1946, sur la nationalisation de l'électricité et du gaz, na sua versão alterada (sociétés d'économie mixte, régies ou serviços similares compostos de entidades regionais ou locais). Ex: Gaz de Bordeaux, Gaz de Strasbourg

— Electricité de Strasbourg (ES Réseaux)

CROÁCIA

Entidades contratantes a que se refere o artigo 6.º da Zakon o javnoj nabavi (Narodne novine broj 90/11) (Lei relativa aos contratos públicos, Boletim Oficial n.º 90/11) que são empresas públicas ou autoridades contratantes e que, ao abrigo de regulamentações especiais, exercem atividades de construção (disponibilização) ou de gestão de redes fixas para a prestação de serviços públicos no que respeita à produção, ao transporte e à distribuição de energia elétrica, tais como as entidades que exercem as referidas atividades com base na Licença para realizar atividades energéticas em conformidade com a Lei da energia (Boletim Oficial 68/01, 177/04, 76/07, 152/08, 127/10).

ITÁLIA

— Empresas do Gruppo Enel encarregadas do transporte e da distribuição de eletricidade, nos termos do Decreto Legislativo n.º 79, de 16 de março de 1999, e das suas sucessivas alterações e aditamentos

— TERNA – Rete elettrica nazionale SpA

— Outras empresas que operam com base em autorizações concedidas nos termos do Decreto Legislativo n.º 79, de 16 de março de 1999

CHIPRE

— Η Αρχή Ηλεκτρισμού Κύπρου estabelecido pela lei περί Αναπτύξεως Ηλεκτρισμού Νόμο, Κεφ. 171

— Διαχειριστής Συστήματος Μεταφοράς foi estabelecido em conformidade com o artigo 57.º da Περί Ρύθμισης της Αγοράς Ηλεκτρισμού Νόμου 122(Ι) του 2003

Outras pessoas, entidades ou empresas que exerçam uma atividade estabelecida no artigo 3.º da Diretiva 2004/17/CE e que operem com base numa licença concedida ao abrigo do artigo 34.º da περί Ρύθμισης της αγοράς Ηλεκτρισμού Νόμου του 2003 {N. 122(Ι)/2003}

LETÓNIA

VAS "Latvenergo" e outras empresas que transportam e distribuem eletricidade e fazem adjudicações em conformidade com a lei "Sabiedrisko pakalpojumu sniedzēju iepirkumu likums".

LITUÂNIA

— Akcinė bendrovė "Lietuvos energija"

— Akcinė bendrovė "Rytų skirstomieji tinklai"

— Akcinė bendrovė "VST"

— Outras entidades em conformidade com os requisitos do artigo 70.º, n.ºs 1 e 2, da Lei sobre contratos públicos da República da Lituânia (Boletim Oficial, n.º 84-2000, 1996; N.º 4-102, 2006) e que realiza o transporte ou a distribuição de eletricidade nos termos da Lei sobre a eletricidade da República da Lituânia (Boletim Oficial, n.º 66-1984, 2000; N.º 107-3964, 2004) e da Lei sobre a energia nuclear da República da Lituânia (Jornal oficial, n.º 119-2771, 1996)

LUXEMBURGO

— Compagnie grand-ducale d'électricité de Luxembourg (CEGEDEL), encarregada da distribuição de eletricidade nos termos da convention du 11 novembre 1927 concernant l'établissement et l'exploitation des réseaux de distribution d'énergie électrique dans le Grand-Duché du Luxembourg, aprovada pela lei de 4 de janeiro de 1928

— Autoridades locais encarregadas do transporte e distribuição de eletricidade

HUNGRIA

Entidades que transportam ou distribuem eletricidade nos termos dos artigos 162-163 de 2003. évi CXXIX. törvény a közbeszerzésekről e 2007. évi LXXXVI. törvény a villamos energiáról

MALTA

Korporazzjoni Enemalta (Sociedade Enemalta)

PAÍSES BAIXOS

Entidades encarregadas da distribuição de eletricidade com base numa licença (vergunning) concedida pela autoridade provincial nos termos da Lei Provincial (Provinciewet). Por exemplo:

— Essent

— Nuon

ÁUSTRIA

Entidades encarregadas da exploração de uma rede de transporte ou distribuição, nos termos da Elektrizitätswirtschafts– und Organisationsgesetz, BGBl. I Nr. 143/1998, na versão alterada, ou nos termos das Elektrizitätswirtschafts (wesen) gesetze dos nove Länder.

POLÓNIA

Companhias de energia na aceção de ustawa z dnia 10 kwietnia 1997 r. Prawo energetyczne, incluindo, entre outras:

— ENEA Operator sp. zo.o.

— Energetyka sp. z o.o, Lublin

— EnergiaPro Koncern Energetyczny S.A., Wrocław

— ENION S.A., Kraków

— Górnośląski Zakład Elektroenergetyczny S.A., Gliwice

— Koncern Energetyczny Energa S.A., Gdańsk

— Lubelskie Zakłady Energetyczne S.A.

— Łódzki Zakład Energetyczny S.A.

— PKP Energetyka sp. z o.o., Warszawa

— Polskie Sieci Elektroenergetyczne S.A., Warszawa

— Przedsiębiorstwo Energetyczne w Siedlcach sp. z o.o.

— PSE-Operator S.A., Warszawa

— Rzeszowski Zakład Energetyczny S.A.

— Zakład Elektroenergetyczny "Elsen" sp. z o.o, Częstochowa

— Zakład Energetyczny Białystok S.A.

— Zakład Energetyczny Łódź-Teren S.A.

— Zakład Energetyczny Toruń S.A.

— Zakład Energetyczny Warszawa-Teren

— Zakłady Energetyczne Okręgu Radomsko-Kieleckiego S.A.

— Polskie Sieci Elektroenergetyczne S.A.

— Przedsiębiorstwo Energetyczne MEGAWAT sp. z.o.o.

— Energetyka Południe S.A.

PORTUGAL

1. Transporte de eletricidade:

   Entidades que transportam eletricidade nos termos de:

   — Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto

2. Distribuição de eletricidade:

   — Entidades que distribuem eletricidade nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de agosto

   — Entidades que distribuem eletricidade nos termos do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de março, e do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro, com a redação dada pelos Decreto-Lei n.º 297/86, de 19 de setembro, Decreto-Lei n.º 341/90, de 30 de outubro, e Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de fevereiro

ROMÉNIA

— Compania Națională de Transport a Energiei Electrice Transelectrica S.A. București (Companhia Nacional de Transporte de Energia Elétrica "Transelectrica S.A. București")

— Societatea Comercială Electrica S.A., București

— S.C. Filiala de Distribuție a Energiei Electrice

— "Electrica Distribuție Muntenia Nord" S.A.

— S.C. Filiala de Furnizare a Energiei Electrice

— "Electrica Furnizare Muntenia Nord" S.A.

— S.C. Filiala de Distribuție și Furnizare a Energiei Electrice Electrica Muntenia Sud (CC Filiais de Distribuição e Fornecimento de Energia Elétrica "Electrica Muntenia Sud")

— S.C. Filiala de Distribuție a Energiei Electrice (CC Filial de Distribuição de Energia Elétrica)

— "Electrica Distribuție Transilvania Sud" S.A.

— S.C. Filiala de Furnizare a Energiei Electrice (CC Filial de Fornecimento de Energia Elétrica)

— "Electrica Furnizare Transilvania Sud" S.A.

— S.C. Filiala de Distribuție a Energiei Electrice (CC Filial de Distribuição de Energia Elétrica)

— "Electrica Distribuție Transilvania Nord" S.A.

— S.C. Filiala de Furnizare a Energiei Electrice (CC Filial de Fornecimento de Energia Elétrica)

— "Electrica Furnizare Transilvania Nord" S.A.

— Enel Energie

— Enel Distribuție Banat

— Enel Distribuție Dobrogea

— E.ON Moldova S.A.

— CEZ Distribuție

ESLOVÉNIA

Entidades que transportam ou distribuem eletricidade nos termos do Energetski zakon (Uradni list RS, 79/99):

Mat. Št.	Naziv	Poštna Št.	Kraj
1613383	Borzen D.O.O.	1000	Liubliana
5175348	Elektro Gorenjska D.D.	4000	Kranj
5223067	Elektro Celje D.D.	3000	Celje
5227992	Elektro Ljubljana D.D.	1000	Liubliana
5229839	Elektro Primorska D.D.	5000	Nova Gorica
5231698	Elektro Maribor D.D.	2000	Maribor
5427223	Elektro – Slovenija D.O.O.	1000	Liubliana
5226406	Javno Podjetje Energetika Ljubljana, D.O.O.	1000	Liubliana
1946510	Infra D.O.O.	8290	Sevnica
2294389	Sodo Sistemski Operater Distribucijskega Omrežja Z Električno Energijo, D.O.O.	2000	Maribor
5045932	Egs-Ri D.O.O.	2000	Maribor

ESLOVÁQUIA

Entidades que operam, mediante autorização, nos domínios do transporte através de um sistema de rede e da distribuição através de uma rede de distribuição nos termos da Lei n.º 656/2004 Coll.

Por exemplo:

— Slovenské elektrárne, a.s.

— Slovenská elektrizačná prenosová sústava, a.s.

— Západoslovenská energetika, a.s.

— Stredoslovenská energetika, a.s.

— Východoslovenská energetika, a.s.

FINLÂNDIA

Entidades encarregadas da manutenção das redes de transporte ou distribuição de eletricidade e do transporte de eletricidade ou do sistema elétrico com base numa autorização concedida nos termos dos § § 4 ou 16 da sähkömarkkinalaki/elmarknadslagen (386/1995) e em conformidade com laki vesi- ja energiahuollon, liikenteen ja postipalvelujen alalla toimivien yksiköiden hankinnoista/lag om upphandling inom sektorerna vatten, energi, transporter och posttjänster (349/2007)

SUÉCIA

Entidades encarregadas do transporte ou distribuição de eletricidade com base numa autorização concedida nos termos da ellagen (1997:857).

REINO UNIDO

— Uma pessoa que recebeu uma licença ao abrigo da secção 6 da Electricity Act 1989

— Uma pessoa que recebeu uma licença ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, da Electricity (Northern Ireland) Order 1992

— National Grid Electricity Transmission plc

— System Operation Northern Irland Ltd

— Scottish & Southern Energy plc

— SPTransmission plc

B. Lista indicativa das entidades contratantes no domínio dos serviços ferroviários

BÉLGICA

— SNCB Holding / NMBS Holding

— Société nationale des Chemins de fer belges/Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen

— Infrabel

BULGÁRIA

— Национална компания "Железопътна инфраструктура"

— "Български държавни железници" ЕАД

— "БДЖ – Пътнически превози" ЕООД

— "БДЖ – Тягов подвижен състав (Локомотиви)" ЕООД

— "БДЖ – Товарни превози" ЕООД

— "Българска Железопътна Компания" АД

— "Булмаркет – ДМ" ООД

CHÉQUIA

Todas as entidades adjudicantes nos setores que prestam serviços no setor dos transportes ferroviários definidos na secção 4, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 137/2006 Coll. sobre contratos públicos, na sua versão alterada

Exemplos de entidades adjudicantes:

— ČD Cargo, a.s.

— České dráhy, a.s.

— Správa železniční dopravní cesty, státní organizace

DINAMARCA

— DSB

— DSB S-tog A/S

— Metroselskabet I/S

ALEMANHA

— Deutsche Bahn AG

— Outras empresas prestadoras de serviços públicos de transportes ferroviários nos termos do artigo 2, n.º 1, da Allgemeines Eisenbahngesetz de 27 de dezembro de 1993, com a última redação que lhe foi dada em 26 de fevereiro de 2008

ESTÓNIA

— Entidades que operam nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Lei sobre contratos públicos (RT I 21.02.2007, 15, 76) e do artigo 14.º da Lei sobre a concorrência (RT I 2001, 56332)

— AS Eesti Raudtee

— AS Elektriraudtee

IRLANDA

— Iarnród Éireann [caminhos de ferro irlandeses]

— Railway Procurement Agency

GRÉCIA

— "Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος Α.Ε." ("Ο.Σ.Ε. Α.Ε."), nos termos da Lei n.º 2671/98

— "ΕΡΓΟΣΕ Α.Ε.", nos termos da Lei n.º 2366/95

ESPANHA

— Ente público Administración de Infraestructuras Ferroviarias (ADIF)

— Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (RENFE)

— Ferrocarriles de Vía Estrecha (FEVE)

— Ferrocarriles de la Generalitat de Catalunya (FGC)

— Eusko Trenbideak (Bilbão)

— Ferrocarrils de la Generalitat Valenciana. (FGV)

— Serveis Ferroviaris de Mallorca (Ferrocarriles de Mallorca)

— Ferrocarril de Soller

— Funicular de Bulnes

FRANÇA

— Société nationale des chemins de fer français e outras redes ferroviárias abertas ao público, referidas na loi d'orientation des transports intérieurs n.º 82-1153, de 30 de dezembro de 1982, título II, capítulo 1

— Réseau ferré de France, empresa pública criada pela Lei n.º 97-135, de 13 de fevereiro de 1997

CROÁCIA

Entidades públicas adjudicantes a que se refere o artigo 6.º da Zakon o javnoj nabavi (Narodne novine broj 90/11) (Lei relativa aos contratos públicos, Boletim Oficial n.º 90/11) que, ao abrigo de regulamentações especiais, disponibilizam ou gerem redes de serviços de transportes públicos ferroviários.

ITÁLIA

— Ferrovie dello Stato S. p. A. incluindo le Società partecipate

— Entidades, sociedades e empresas prestadoras de serviços ferroviários, com base numa concessão nos termos do art. 10.º do Regio Decreto n.º 1447, de 9 de maio de 1912, que aprova o testo unico delle disposizioni di legge per le ferrovie concesse all'industria privata, le tramvie a trazione meccanica e gli automobili

— Entidades, sociedades e empresas prestadoras de serviços ferroviários com base numa concessão nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 410 de 14 de junho de 1949 – Concorso dello Stato per la priattivazione dei pubblici servizi di trasporto in concessione

— Entidades, sociedades e empresas ou autoridades locais prestadoras de serviços ferroviários com base numa concessão nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 1221 de 2 de agosto de 1952 – Provvedimenti per l'esercizio ed il potenziamento di ferrovie e di altre linee di trasporto in regime di concessione

— Entidades, sociedades e empresas prestadoras de serviços de transportes públicos nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Decreto Legislativo n.º 422 de 19 de novembro de 1997 – Conferimento alle regioni ed agli enti locali di funzioni e compiti in materia di trasporto pubblico locale, a norma dell'articolo 4, comma 4, della L. 15 marzo 1997, n. 9 – alterado pelo Decreto Legislativo n.º 400 de 20 de setembro de 1999 e pelo artigo 45.º da Lei n.º 166 de 1 de agosto de 2002

CHIPRE

LETÓNIA

— Valsts akciju sabiedrība "Latvijas dzelzceļš"

— Valsts akciju sabiedrība "Pasažieru vilciens"

LITUÂNIA

— Akcinė bendrovė "Lietuvos geležinkeliai"

— Outras entidades em conformidade com os requisitos do artigo 70.º, n.ºs 1 e 2, da Lei sobre contratos públicos da República da Lituânia (Boletim Oficial, n.º 84-2000, 1996; n.º 4-102, 2006) e que operam no domínio dos serviços ferroviários em conformidade com o código de transporte ferroviário da República da Lituânia (Boletim Oficial, n.º 72-2489, 2004)

LUXEMBURGO

— Chemins de fer luxembourgeois (CFL)

HUNGRIA

— Entidades que prestam serviços ferroviários de transportes ao público nos termos dos artigos 162-163 de 2003, évi CXXIX. törvény a közbeszerzésekről e 2005. évi CLXXXIII. törvény a vasúti közlekedésről, com base numa autorização nos termos de 45/2006. (VII. 11.) GKM rendelet a vasúti társaságok működésének engedélyezéséről

Por exemplo:

— Magyar Államvasutak (MÁV)

MALTA

PAÍSES BAIXOS

Entidades adjudicantes no âmbito dos serviços de transportes ferroviários. Por exemplo:

— Nederlandse Spoorwegen

— ProRail

ÁUSTRIA

— Österreichische Bundesbahn.

— Schieneninfrastrukturfinanzierungs-Gesellschaft mbH

— Entidades competentes para a prestação de serviços de transportes nos termos da Eisenbahngesetz, BGBl. Nr. 60/1957, na versão em vigor.

POLÓNIA

Entidades que prestam serviços de transporte ferroviário, que operam com base em ustawa o komercjalizacji, restrukturyzacji i prywatyzacji przedsiębiorstwa państwowego "Polskie Koleje Państwowe" z dnia 8 września 2000 r., incluindo, entre outras:

— PKP Intercity sp. z.o.o.

— PKP Przewozy Regionalne sp. z.o.o.

— PKP Polskie Linie Kolejowe S.A.

— "Koleje Mazowieckie – KM" sp. z.o.o.

— PKP Szybka Kolej Miejska w Trójmieście sp. z.o.o.

— PKP Warszawska Kolej Dojazdowa sp. z.o.o.

PORTUGAL

— CP – Caminhos de Ferro de Portugal, E.P., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 109/77, de 23 de março de 1977

— REFER, E.P., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de abril de 1997

— RAVE, S.A., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 323-H/2000, de 19 de dezembro de 2000

— Fertagus, S.A., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 78/2005, de 13 de abril de 2005

— Autoridades públicas e empresas públicas que prestem serviços de transporte ferroviário ao abrigo da Lei n.º 10/90, de 17 de março de 1990

— Empresas privadas que prestem serviços de transporte ferroviário ao abrigo da Lei n.º 10/90, de 17 de março de 1990, quando detenham direitos especiais ou direitos exclusivos

ROMÉNIA

— Compania Națională Căi Ferate – CFR

— Societatea Națională de Transport Feroviar de Marfă "CFR – Marfă"

— Societatea Națională de Transport Feroviar de Călători "CFR – Călători"

ESLOVÉNIA

Mat. Št.	Naziv	Poštna Št.	Kraj
5142733	Slovenske železnice, d. o. o.	1000	LIUBLIANA

ESLOVÁQUIA

— Entidades que exploram os caminhos de ferro, teleférico e instalações conexas nos termos da Lei n.º 258/1993 Coll., com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 152/1997 Coll. e n.º 259/2001 Coll.

— Entidades, que são transportadoras e fornecem transporte ferroviário ao público ao abrigo da Lei n.º 164/1996 Coll., com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 58/1997 Coll., n.º 260/2001 Coll., n.º 416/2001 Coll. e n.º 114/2004 Coll. e com base no Decreto governamental n.º 662 de 7 de julho de 2004

Por exemplo:

— Železnice Slovenskej republiky, a.s.

— Železničná spoločnosť Slovensko, a.s.

FINLÂNDIA

VR Osakeyhtiö/VR Aktiebolag

SUÉCIA

— Entidades públicas prestadoras de serviços de transportes ferroviários nos termos do järnvägslagen (2004:519) e järnvägsförordningen (2004:526)

— Entidades públicas regionais e locais prestadoras de serviços de comunicações ferroviárias regionais ou locais nos termos da lagen (1997:734) om ansvar för viss kollektiv persontrafik

REINO UNIDO

— Network Rail plc

— Eurotunnel plc

— Northern Ireland Transport Holding Company

— Northern Ireland Railways Company Limited

Secção D

Mercadorias

1. O capítulo 9 (Contratação Pública) abrange todos os bens adquiridos pelas entidades enumeradas nas secções A (Entidades da Administração Central) a C (Outras Entidades Abrangidas), salvo especificação em contrário no presente anexo.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o capítulo 9 (Contratação Pública) abrange apenas as mercadorias descritas nos capítulos da Nomenclatura Combinada (NC) a seguir indicados e que são adquiridos pelos ministérios da defesa e agências de defesa ou segurança da Bélgica, Bulgária, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia e Reino Unido:

Capítulo 25: Sal, enxofre, terras e pedras, gesso, cal e cimentos

Capítulo 26: Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas

Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas, ceras minerais

exceto

ex 27.10: carburantes especiais

Capítulo 28: Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

exceto

ex 28.09: explosivos

ex 28.13: explosivos

ex 28.14: gás lacrimogéneo

ex 28.28: explosivos

ex 28.32: explosivos

ex 28.39: explosivos

ex 28.50: produtos tóxicos

ex 28.51: produtos tóxicos

ex 28.54: explosivos

Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos

exceto

ex 29.03: explosivos

ex 29.04: explosivos

ex 29.07: explosivos

ex 29.08: explosivos

ex 29.11: explosivos

ex 29.12: explosivos

ex 29.13: produtos tóxicos

ex 29.14: produtos tóxicos

ex 29.15: produtos tóxicos

ex 29.21: produtos tóxicos

ex 29.22: produtos tóxicos

ex 29.23: produtos tóxicos

ex 29.26: explosivos

ex 29.27: produtos tóxicos

ex 29.29: explosivos

Capítulo 30: Produtos farmacêuticos

Capítulo 31: Adubos (fertilizantes)

Capítulo 32: Extratos tanantes e tintórios; taninos e seus derivados; matérias corantes; cores, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Capítulo 33: Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos

Capítulo 34: Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso

Capítulo 35: Matérias albuminoides, colas e enzimas

Capítulo 37: Produtos para fotografia e cinematografia

Capítulo 38: Produtos diversos das indústrias químicas

exceto

ex 38.19: produtos tóxicos

Capítulo 39: Matérias plásticas artificiais, ésteres e éteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias

exceto

ex 39.03: explosivos

Capítulo 40: Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha

exceto

ex 40.11: pneumáticos à prova de bala

Capítulo 41: Peles (exceto as peles com pelo) e couros;

Capítulo 42: Artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa

Capítulo 43: Peles com pelo e suas obras, peles com pelo artificiais

Capítulo 44: Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Capítulo 45: Cortiça e suas obras

Capítulo 46: Obras de espartaria ou de cestaria

Capítulo 47: Matérias-primas para o fabrico de papel

Capítulo 48: Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Capítulo 49:	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
Capítulo 65:	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes
Capítulo 66:	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e respetivas partes
Capítulo 67:	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
Capítulo 68:	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas
Capítulo 69:	Produtos cerâmicos
Capítulo 70:	Vidro e suas obras
Capítulo 71:	Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respetivas obras; joalharia falsa e de fantasia;
Capítulo 73:	Ferro fundido, ferro e aço e suas obras
Capítulo 74:	Cobre e suas obras
Capítulo 75:	Níquel e suas obras
Capítulo 76:	Alumínio e suas obras
Capítulo 77:	Magnésio e berílio e suas obras
Capítulo 78:	Chumbo e suas obras
Capítulo 79:	Zinco e suas obras
Capítulo 80:	Estanho e suas obras
Capítulo 81:	Outros metais comuns e suas obras
Capítulo 82:	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
	exceto
	ex 82.05: ferramentas
	ex 82.07: ferramentas, partes
Capítulo 83:	Obras diversas de metais comuns
Capítulo 84:	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
	exceto
	ex 84.06: motores
	ex 84.08: outros motores de explosão
	ex 84.45: máquinas
	ex 84.53: máquinas automáticas de tratamento de informação
	ex 84.55: partes de máquinas da posição 84.53
	ex 84.59: reatores nucleares

Capítulo 85: Máquinas, aparelhos e materiais elétricos e suas partes

exceto

ex 85.13: equipamento de telecomunicações

ex 85.15: aparelhos de transmissão

Capítulo 86: Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não elétricos para vias de comunicação

exceto

ex 86.02: locomotivas elétricas blindadas

ex 86.03: outras locomotivas blindadas

ex 86.05: vagões blindados

ex 86.06: vagões-oficinas

ex 86.07: vagões

Capítulo 87: Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, e suas partes

exceto

ex 87.08: carros e veículos blindados

ex 87.01: tratores

ex 87.02: veículos militares

ex 87.03: veículos de desempanagem

ex 87.09: motociclos

ex 87.14: reboques

Capítulo 89: Embarcações e estruturas flutuantes

exceto

ex 89.01 A: navios de guerra

Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes

exceto

ex 90.05: binóculos

ex 90.13: instrumentos diversos, lasers

ex 90.14: telémetros

ex 90.28: instrumentos de medida elétricos ou eletrónicos

ex 90.11: microscópios

ex 90.17: instrumentos médicos

ex 90.18: aparelhos de mecanoterapia

ex 90.19: aparelhos de ortopedia

ex 90.20: aparelhos de raios X

Capítulo 91: Fabricação de relógios e material de relojoaria

Capítulo 92: Instrumentos musicais, aparelhos de registo ou de reprodução de som, aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos

Capítulo 94: Móveis e suas partes; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes

exceto

ex 94.01 A: cadeiras ou bancos de aeronaves

Capítulo 95: Matérias para talhe ou modelação, preparadas ou em obra

Capítulo 96: Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, vassouras, borlas, peneiras e crivos

Capítulo 98: Obras diversas;

Secção E

Serviços

O capítulo 9 (Contratação pública) abrange os seguintes serviços, que são identificados em conformidade com a Classificação Central dos Produtos das Nações Unidas (CPC), tal como consta do documento MTN.GNS/W/120[*] adquiridos pelas entidades enumeradas nas secções A (Entidades da Administração Central) a C (Outras Entidades Abrangidas), sob reserva das notas das respetivas secções, das Notas da presente Secção e da Secção G (Notas Gerais):

Serviço	Número de referência da CPC
Serviços de manutenção e reparação	61, 633, 886
Serviços de hotelaria e restauração[**]	64
Serviços de informática e serviços conexos	841, 845, 849
Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração	862
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião	864
Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedade	874, 82201 a 82206
Serviços fotográficos	87501 a 87505, 87507 a 87509
Serviços de embalagem	876
Outros serviços prestados a empresas	87903 a 87906
Serviços de edição e impressão à comissão ou por contrato	88442

Notas relativas à secção E (Serviços):

1. Os serviços abrangidos pela secção E estão sujeitos às condições especificadas na lista de compromissos específicos da União constante do Anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União).

2.* Exceto os serviços que as entidades têm de adquirir a outra entidade nos termos de um direito exclusivo estabelecido por uma lei, regulamento ou disposição administrativa publicados.

3.** Os contratos relativos aos serviços de hotelaria e restauração (CPC 64) são incluídos no regime de tratamento nacional para os fornecedores e prestadores de serviços do Vietname, desde que o seu valor seja igual ou superior a 750 000 EUR, quando esses contratos forem adjudicados por entidades adjudicantes abrangidas pelas secções A (Entidades da Administração Central) e B (Entidades da Administração Subcentral) e que o seu valor seja igual ou superior a 1 000 000 EUR, quando esses contratos forem adjudicados por outras entidades adjudicantes abrangidas pela secção C (Outras Entidades Abrangidas).

Secção F

Serviços de construção

O capítulo 9 (Contratação Pública) abrange todos os serviços de construção enumerados na divisão 51 da CPC adquiridos pelas entidades enumeradas nas secções A (Entidades da Administração Central) a C (Outras Entidades Abrangidas), sob reserva das notas das respetivas secções, das notas da presente secção e da secção G (Notas Gerais):

Lista da divisão 51, CPC:

Grupo	Classe	Subclasse	Título	Categoria correspondente da CITA
SECÇÃO 5			CONSTRUÇÕES E TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO: TERRENOS	
DIVISÃO 51			TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO	
511			Trabalhos preparatórios em estaleiros de construção	
	5111	51110	Trabalhos de prospeção de terrenos	4510
	5112	51120	Trabalhos de demolição	4510
	5113	51130	Trabalhos de montagem do estaleiro e limpeza do terreno	4510
	5114	51140	Trabalhos de escavação e terraplanagens	4510
	5115	51150	Trabalhos de preparação do estaleiro para mineração	4510
	5116	51160	Montagem e desmontagem de andaimes	4520
512			Trabalhos de construção de edifícios	
	5121	51210	Para edifícios de habitação unifamiliar (1 e 2 fogos)	4520
	5122	51220	Para edifícios de habitação multifamiliar (3 ou mais fogos)	4520
	5123	51230	Para armazéns e edifícios industriais	4520
	5124	51240	Para edifícios comerciais	4520
	5125	51250	Para edifícios para recreação pública	4520
	5126	51260	Para hotéis, restaurantes e edifícios similares	4520
	5127	51270	Para edifícios escolares	4520
	5128	51280	Para edifícios de cuidados de saúde	4520
	5129	51290	Para outros edifícios	4520
513			Obras de construção para a engenharia civil	
	5131	51310	Para autoestradas (exceto viadutos), arruamentos, estradas, vias-férreas e pistas de aeroportos	4520
	5132	51320	Para pontes, viadutos, túneis e passagens subterrâneas	4520
	5133	51330	Para cursos de água, portos, barragens e outras obras hidráulicas	4520

Grupo	Classe	Subclasse	Título	Categoria correspondente da CITA
	5134	51340	Para oleodutos ou gasodutos de longa distância, redes de comunicação e de transporte de energia elétrica (cabos)	4520
	5135	51350	Para condutas e cablagem locais; obras associadas	4520
	5136	51360	Para instalações para as indústrias extrativa e transformadora	4520
	5137		Para construções desportivas e de recreação	
		51371	Para estádios e terrenos de desportos	4520
		51372	Para outras instalações desportivas e de recreação (por exemplo, piscinas, campos de ténis, campos de golfe)	4520
	5139	51390	Para obras de engenharia, n.e.	4520
514	5140	51400	Trabalhos de montagem de edifícios e outros elementos totalmente prefabricados	4520
515			Obras de construção envolvendo trabalho especializado	
	5151	51510	Construção de fundações, incluindo cravação de estacas	4520
	5152	51520	Perfuração para poços de água	4520
	5153	51530	Construção de telhados e trabalhos de impermeabilização	4520
	5154	51540	Obras em betão	4520
	5155	51550	Moldagem de aço e montagem de estruturas de aço (incluindo soldadura)	4520
	5156	51560	Obras de alvenaria	4520
	5159	51590	Outras obras de construção envolvendo trabalho especializado	4520
516			Trabalhos de instalação	
	5161	51610	Obras de aquecimento, ventilação e climatização	4530
	5162	51620	Trabalhos de canalização de água e esgotos	4530
	5163	51630	Obras de construção para distribuição de gás	4530
	5164		Instalações elétricas	
		51641	Instalação de cabos e acessórios elétricos	4530
		51642	Obras de construção de alarmes contra incêndios	4530
		51643	Obras de construção de alarmes contra roubo	4530
		51644	Obras de construção de antenas residenciais	4530
		51649	Outros trabalhos de instalações elétricas	4530
	5165	51650	Obras de isolamento (instalações elétricas, isolamento hidrófugo, térmico, sonoro)	4530
	5166	51660	Instalação de vedações e gradeamentos	4530
	5169		Outros trabalhos de instalação	

Grupo	Classe	Subclasse	Título	Categoria correspondente da CITA
		51691	Instalação de elevadores e escadas rolantes	4530
		51699	Outros trabalhos de instalação, n.e.	4530
517			Obras de acabamento de edifícios	
	5171	51710	Obras de envidraçamento e instalação de janelas	4540
	5172	51720	Trabalhos de estucagem	4540
	5173	51730	Trabalhos de pintura	4540
	5174	51740	Colocação de ladrilhos para revestimento de pavimentos e paredes	4540
	5175	51750	Outros tipos de revestimento de pavimentos e de paredes, e obras de colocação de papel de parede	4540
	5176	51760	Trabalhos de marcenaria e de carpintaria de madeira e de metal	4540
	5177	51770	Obras de decoração de instalações interiores	4540
	5178	51780	Trabalhos de ornamentação	4540
	5179	51790	Outros trabalhos de acabamento de edifícios	4540
518	5180	51800	Serviços de aluguer relacionados com equipamento de construção ou demolição de edifícios ou de obras de engenharia civil, com operador	4550

Notas relativas à secção F (Serviços de Construção):

Os serviços de construção estão sujeitos às condições especificadas na lista de compromissos específicos da União constante da secção 8 (Lista de compromissos específicos da União).

Secção G

Notas gerais

1. O capítulo 9 (Contratação Pública) não abrange:
   a) a adjudicação de contratos por uma entidade adjudicante a outra entidade adjudicante;
   b) a adjudicação de contratos de produtos agrícolas celebrados no âmbito de programas de apoio agrícola e de programas alimentares como, por exemplo, ajuda alimentar, incluindo a ajuda humanitária de emergência; e
   c) a adjudicação de contratos para aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programas de radiodifusores e contratos para tempo de radiodifusão.
2. Os contratos públicos celebrados por entidades adjudicantes abrangidas pelas secções A (Entidades da Administração Central) e B (Entidades da Administração Subcentral) relativos a atividades nos domínios da água potável, da energia, dos transportes e do setor postal não são abrangidos pelo capítulo 9 (Contratação Pública), a menos que estejam abrangidos pela secção C (Outras Entidades Abrangidas).
3. A Finlândia reserva a sua posição no que respeita à aplicação do capítulo 9 (Contratação Pública) às ilhas Alanda (Ahvenanmaa).

Secção H

Publicação de informações sobre os contratos

Subsecção 1

Publicação de medidas gerais em matéria de adjudicação de contratos

A presente subsecção enumera os meios eletrónicos ou em suporte papel utilizados pela União para a publicação de leis, regulamentos, decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral, cláusulas contratuais-tipo e procedimentos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 9.5 (Informação sobre o sistema de adjudicação dos contratos) relativamente aos contratos públicos abrangidos pelo capítulo 9 (Contratação Pública).

A. NÍVEL DA UNIÃO

Informações sobre o sistema de adjudicação de contratos públicos da União:

1. http://simap.ted.europa.eu/index_en.html

2. *Jornal Oficial da União Europeia*

B. ESTADOS-MEMBROS

1. BÉLGICA

1.1 Leis, decretos reais, portarias ministeriais e circulares ministeriais

1. le Moniteur Belge

1.2 Jurisprudência:

1. Pasicrisie

2. BULGÁRIA

2.1 Legislação e regulamentação:

1. Държавен вестник (Boletim Oficial do Estado)

2.2 Decisões judiciais:

1. http://www.sac.government.bg

2.3 Decisões administrativas de aplicação geral e qualquer tipo de processos:

1. http://www.aop.bg

2. http://www.cpc.bg

3. CHÉQUIA

3.1 Legislação e regulamentação:

1. Coletânea de legislação da República Checa

3.2 Decisões do Serviço de Proteção da Concorrência:

1. Coletânea de decisões do Serviço de Proteção da Concorrência

4. DINAMARCA

4.1 Legislação e regulamentação:

1. Lovtidende

4.2 Decisões judiciais:

1. Ugeskrift for Retsvæsen

4.3 Decisões e procedimentos administrativos:

1. Ministerialtidende

4.4 Decisões da Instância de Recurso dos Contratos Públicos:

1. Kendelser fra Klagenævnet for Udbud

5. ALEMANHA

5.1 Legislação e regulamentação:

1. Bundesgesetzblatt

2. Bundesanzeiger

5.2 Decisões judiciais:

1. Entscheidungsammlungen des: Bundesverfassungsgerichts; Bundesgerichtshofs; Bundesverwaltungsgerichts Bundesfinanzhofs sowie der Oberlandesgerichte

6. ESTÓNIA

6.1 Leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral:

1. Riigi Teataja - http://www.riigiteataja.ee

6.2 Procedimentos em matéria de contratos públicos:

1. https://riigihanked.riik.ee

7. IRLANDA

7.1 Legislação e regulamentação:

1. Iris Oifigiuil (Boletim Oficial do Governo irlandês)

8. GRÉCIA

8.1 Εφημερίδα της Κυβερνήσεως της Ελληνικής Δημοκρατία (Boletim Oficial da Grécia)

9. ESPANHA

9.1 Legislação:

1. Boletín Oficial del Estado

9.2 Decisões judiciais:

1. Nenhuma publicação oficial

10. FRANÇA

10.1 Legislação:

1. Journal Officiel de la République française

10.2 Jurisprudência:

1. Recueil des arrêts du Conseil d'État

2. Revue des marchés publics

11. CROÁCIA

11.1 Narodne novine – http://www.nn.hr

12. ITÁLIA

12.1 Legislação:

1. Gazzetta Ufficiale

12.2 Jurisprudência:

1. Nenhuma publicação oficial

13. CHIPRE

13.1 Legislação:

1. Επίσημη Εφημερίδα της Δημοκρατίας (Boletim Oficial da República)

13.2 Decisões judiciais:

1. Αποφάσεις Ανωτάτου Δικαστηρίου 1999 – Τυπογραφείο της Δημοκρατίας (Decisões do Supremo Tribunal – Imprensa Nacional)

14. LETÓNIA

14.1 Legislação:

1. Latvijas vēstnesis (Jornal Oficial)

15. LITUÂNIA

15.1 Disposições legislativas, regulamentares e administrativas:

1. Teisės aktų registras (Registo de atos legislativos)

15.2 Decisões judiciais, jurisprudência:

1. Boletim do Supremo Tribunal da Lituânia "Teismų praktika"

2. Boletim do Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia "Administracinių teismų praktika"

16. LUXEMBURGO

16.1 Legislação:

1. Memorial

16.2 Jurisprudência:

1. Pasicrisie

17. HUNGRIA

17.1 Legislação:

1. Magyar Közlöny (Jornal Oficial da República da Hungria)

17.2 Jurisprudência:

1. Közbeszerzési Értesítő – a Közbeszerzések Tanácsa Hivatalos Lapja (Boletim de Contratos Públicos – Jornal Oficial do Conselho de Contratos Públicos)

18. MALTA

18.1 Legislação:

1. Government Gazette (Jornal Oficial do Governo)e

19 PAÍSES BAIXOS

19.1 Legislação:

1. Nederlandse Staatscourant e/ou Staatsblad

19.2 Jurisprudência:

1. Nenhuma publicação oficial

20. ÁUSTRIA

20.1 Legislação:

1. Österreichisches Bundesgesetzblatt

2. Amtsblatt zur Wiener Zeitung

20.2 Decisões judiciais:

1. Entscheidungen des Verfassungsgerichtshofes, Verwaltungsgerichtshofes, Obersten Gerichtshofes, der Oberlandesgerichte, des Bundesverwaltungsgerichtes und der Landesverwaltungsgerichte - http://ris.bka.gv.at/ /Judikatur/

21. POLÓNIA

21.1 Legislação:

1. Dziennik Ustaw Rzeczypospolitej Polskiej (Jornal legislativo – República da Polónia)

21.2 Decisões judiciais, jurisprudência:

1. "Zamówienia publiczne w orzecznictwie. Wybrane orzeczenia zespołu arbitrów i Sądu Okręgowego w Warszawie" (Seleção de decisões dos painéis de arbitragem e do Tribunal Regional de Varsóvia)

22. PORTUGAL

22.1 Legislação:

1. Diário da República Portuguesa 1a Série A e 2a série

22.2 Publicações judiciais:

1. Boletim do Ministério da Justiça

2. Coletânea de Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo

3. Coletânea de Jurisprudência das Relações

23. ROMÉNIA

23.1 Legislação e regulamentação:

1. Monitorul Oficial al României (Jornal Oficial da Roménia)

23.2 Decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral e procedimentos de qualquer tipo:

1. http://www.anrmap.ro

24. ESLOVÉNIA

24.1 Legislação:

1. Boletim Oficial da República da Eslovénia

24.2 Decisões judiciais:

1. Nenhuma publicação oficial

25. ESLOVÁQUIA

25.1 Legislação:

1. Zbierka zákonov (Coletânea de Leis)

25.2 Decisões judiciais:

1. Nenhuma publicação oficial

26. FINLÂNDIA

26.1 Suomen Säädöskokoelma – Finlands Författningssamling (Coletânea das Leis da Finlândia)

27. SUÉCIA

27.1 Svensk författningssamling (Coletânea das Leis da Suécia)

28. REINO UNIDO

28.1 Legislação:

1. HM Stationery Office

28.2 Jurisprudência:

1. Law Reports

28.3 "Organismos públicos":

1. HM Stationery Office

Subsecção 2

Publicação dos anúncios de concurso

A presente subsecção enumera os meios eletrónicos ou em suporte papel utilizados pela União para publicar os anúncios exigidos pelo artigo 9.6 (Anúncios), n.º 7 do artigo 9.8 (Qualificação dos fornecedores) e n.º 3 do artigo 9.17 (Informações após a adjudicação).

A. NÍVEL DA UNIÃO

Suplemento do Jornal Oficial da União Europeia e sua versão eletrónica:

TED (Tenders Electronic Daily) http://ted.europa.eu (também acessível a partir do portal http://simap.ted.europa.eu/ /index_en.html)

B. ESTADOS-MEMBROS

1. BÉLGICA

1.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

1.2 Le Bulletin des Adjudications

1.3 Outras publicações na imprensa especializada

2. BULGÁRIA

2.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

2.2 Държавен вестник (Boletim Oficial do Estado) – http://dv.parliament.bg

2.3 Registo dos Contratos Públicos – http://www.aop.bg

3. CHÉQUIA

3.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

4. DINAMARCA

4.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

5. ALEMANHA

5.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

6. ESTÓNIA

6.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

7. IRLANDA

7.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

7.2 Imprensa diária: "Irish Independent", "Irish Times", "Irish Press", "Cork Examiner"

8. GRÉCIA

8.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

8.2 Publicação na imprensa diária, financeira, regional e especializada

9. ESPANHA

9.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

10. FRANÇA

10.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

10.2 Bulletin officiel des annonces des marchés publics

11. CROÁCIA

11.1. *Jornal Oficial da União Europeia*

11.2. Elektronički oglasnik javne nabave Republike Hrvatske (Anúncios eletrónicos de contratos públicos da República da Croácia)

12. ITÁLIA

12.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

13. CHIPRE

13.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

13.2 Jornal Oficial da República

13.3 Imprensa diária local

14. LETÓNIA

14.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

14.2 Latvijas vēstnesis (Boletim Oficial)

15. LITUÂNIA

15.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

15.2 Centrinė viešųjų pirkimų informacinė sistema (Portal central dos contratos públicos)

15.3 Suplemento "Informaciniai pranešimai" do Boletim Oficial ("Valstybės žinios") da República da Lituânia

16. LUXEMBURGO

16.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

16.2 Imprensa diária

17. HUNGRIA

17.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

17.2 Közbeszerzési Értesítő – a Közbeszerzések Tanácsa Hivatalos Lapja (Boletim de Contratos Públicos – Jornal Oficial do Conselho de Contratos Públicos)

18. MALTA

18.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

18.2 Government Gazette (Boletim Oficial do Governo)

19. PAÍSES BAIXOS

19.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

20. ÁUSTRIA

20.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

20.2 Amtsblatt zur Wiener Zeitung

21. POLÓNIA

21.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

21.2 Biuletyn Zamówień Publicznych (Boletim dos Contratos Públicos)

22. PORTUGAL

22.2 *Jornal Oficial da União Europeia*

23. ROMÉNIA

23.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

23.2 Monitorul Oficial al României (Boletim Oficial da Roménia)

23.3 Sistema eletrónico de contratos públicos – http://www.e-licitatie.ro

24. ESLOVÉNIA

24.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

24.2 Portal javnih naročil – http://www.enarocanje.si/?podrocje=portal

25. ESLOVÁQUIA

25.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

25.2 Vestnik verejneho obstaravania (Jornal dos Contratos Públicos)

26. FINLÂNDIA

26.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

26.2 Julkiset hankinnat Suomessa ja ETA-alueella, Virallisen lehden liite (Contratos públicos na Finlândia e no EEE, Suplemento do Boletim Oficial da Finlândia)

27. SUÉCIA

27.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

28. REINO UNIDO

28.1 *Jornal Oficial da União Europeia*

ANEXO 9-B

ABRANGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA DO VIETNAME

Secção A

Entidades da administração central

Salvo disposição em contrário no presente anexo, o capítulo 9 (Contratação Pública) é aplicável às entidades da administração central enumeradas na presente secção sempre que se preveja que o valor do contrato é igual ou superior aos seguintes limiares:

Bens e serviços:

— a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 1 500 000 DSE

— do sexto ano até ao final do 10.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 1 000 000 DSE

— do 11.º ano até ao final do 15.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 500 000 DSE e

— a partir do 16.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 130 000 DSE.

Serviços de construção:

— a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 40 000 000 DSE;

— do sexto ano até ao final do 10.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 20 000 000 DSE;

— do 11.º ano até ao final do 15.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 10 000 000 DSE e

— a partir do 16.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 5 000 000 DSE.

Lista das entidades:

1. Bộ Tư pháp (Ministério da Justiça)

   Vụ Pháp luật hình sự – hành chính (Departamento de Direito Penal e Administrativo)

   Vụ Pháp luật dân sự – kinh tế (Departamento de Direito Económico e Civil)

   Vụ Pháp luật quốc tế (Departamento de Direito Internacional)

   Vụ Phổ biến, giáo dục pháp luật (Departamento da Informação e Educação Jurídicas)

   Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

   Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

   Vụ Thi đua – Khen thưởng (Departamento de Emulação e Distinções)

   Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

   Vụ Các vấn đề chung về xây dựng pháp luật (Departamento dos Assuntos Gerais relativos ao Desenvolvimento da Legislação)

Vụ Kế hoạch – Tài chính (Departamento do Plano e das Finanças)

Cục Bổ trợ tư pháp (Agência de Apoio Judiciário)

Cục Trợ giúp pháp lý (Agência de Apoio Judiciário Nacional)

Cục Đăng ký quốc gia giao dịch bảo đảm (Agência do Registo Nacional das Transações Garantidas)

Cục Con nuôi (Agência da Adoção de Crianças)

Cục Kiểm tra văn bản quy phạm pháp luật (Agência de Exame dos Documentos Jurídicos Normativos)

Cục Công nghệ thông tin (Agência das Tecnologias da Informação)

Văn phòng Bộ (Gabinete do Ministério)

Cục bồi thường nhà nước (Agência Nacional de Indemnização)

Cục Công tác phía Nam (Agência do Sul)

Cục Kiểm soát thủ tục hành chính (Agência para o Controlo dos Procedimentos Administrativos)

Cục Hộ tịch, quốc tịch, chứng thực (Agência do Estado Civil, Nacionalidade e Autenticação)

Tổng cục Thi hành án dân sự (Direção da Execução das Sentenças Civis)

2. Bộ Kế hoạch và Đầu tư (Ministério do Plano e do Investimento)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Vụ Thi đua khen thưởng (Departamento da Emulação e das Recompensas)

Vụ Hợp tác xã (Departamento das Cooperativas)

Vụ Tài chính tiền tệ (Departamento da Política Financeira e Monetária)

Vụ Tổng hợp kinh tế quốc dân (Departamento dos Assuntos Económicos Nacionais)

Vụ Kinh tế công nghiệp (Departamento da Economia Industrial)

Vụ Kinh tế nông nghiệp (Departamento da Economia Agrícola)

Vụ Kinh tế dịch vụ (Departamento da Economia dos Serviços)

Vụ Kết cấu hạ tầng và đô thị (Departamento das Infraestruturas e Centros Urbanos)

Vụ Quản lý các khu kinh tế (Departamento da Administração das Zonas Económicas)

Vụ Giám sát và Thẩm định đầu tư (Departamento de Supervisão e Avaliação dos Investimentos)

Vụ Quản lý quy hoạch (Departamento de Gestão do Planeamento)

Vụ Kinh tế địa phương và lãnh thổ (Departamento da Economia Local e Territorial)

Vụ Kinh tế đối ngoại (Departamento de Relações Económicas Externas)

Vụ Lao động, Văn hóa, Xã hội (Departamento do Trabalho, da Cultura e dos Assuntos Sociais)

Vụ Khoa học, Giáo dục, Tài nguyên và Môi trường (Departamento da Ciência, Educação, Recursos Naturais e Ambiente)

Cục Quản lý đấu thầu (Agência da Contratação Pública)

Cục Phát triển doanh nghiệp (Agência para o Desenvolvimento das Empresas)

Cục Đầu tư nước ngoài (Agência para a Promoção do Investimento Estrangeiro)

Cục Quản lý đăng ký kinh doanh (Agência de Administração do Registo das Empresas)

Văn phòng Bộ, kể cả các VPĐD ở Thành phố Hồ Chí Minh và Đà Nẵng (Gabinete do Ministério, incluindo as representações nas cidades de Ho Chi Minh e Da Nang)

Tổng cục Thống kê (Serviço Geral de Estatística)

Vụ Quốc phòng – An ninh (Defesa Nacional – Departamento de Segurança)

3. Bộ Lao động, Thương binh và Xã hội (Ministério do Trabalho, dos Inválidos e dos Assuntos Sociais)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Vụ Bảo hiểm xã hội (Departamento da Segurança Social)

Vụ Bình đẳng giới (Departamento da Igualdade de Género)

Vụ Lao động – Tiền lương (Departamento do Trabalho e da Remuneração)

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Cục Quản lý lao động ngoài nước (Agência do Trabalho no Estrangeiro)

Cục An toàn lao động (Agência da Saúde e da Segurança no Trabalho)

Cục Việc làm (Agência do Emprego)

Cục Bảo vệ, chăm sóc trẻ em (Agência para a Proteção e os Cuidados Infantis)

Vụ Kế hoạch – Tài chính (Departamento do Plano e das Finanças)

Cục Người có công (Agência para as Pessoas com Contribuições Especiais para o País)

Cục Phòng, chống tệ nạn xã hội (Agência de Prevenção dos Males Sociais)

Cục Bảo trợ xã hội (Agência da Proteção Social)

Văn phòng Bộ (Gabinete do Ministério)

Tổng Cục dạy nghề (Direção da Formação Profissional)

4. Bộ Văn hóa, Thể thao và Du lịch (Ministério da Cultura, do Desporto e do Turismo)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Vụ Khoa học, Công nghệ và Môi trường (Departamento das Ciências, Tecnologia e Ambiente)

Cục Hợp tác quốc tế (Agência para a Cooperação Internacional)

Cục Di sản văn hóa (Agência do Património Cultural)

Vụ Đào tạo (Departamento de Gestão da Formação)

Tổng cục Du lịch (Administração Nacional do Turismo do Vietname)

Vụ Thi đua khen thưởng (Departamento da Emulação e das Recompensas)

Cục Mỹ thuật, Nhiếp ảnh và Triển lãm (Agência das Artes, da Fotografia e das Exposições)

Vụ Gia đình (Departamento da Família)

Vụ Văn hóa dân tộc (Departamento da Cultura Étnica)

Vụ Thư viện (Departamento das Bibliotecas)

Vụ Kế hoạch – Tài chính (Departamento do Plano e das Finanças)

Văn phòng Bộ kể cả Văn phòng đại diện ở Đà Nẵng (Gabinete do Ministério, incluindo representação na cidade de DaNang)

Cục Công tác phía Nam (Agência do Sul)

Cục Nghệ thuật biểu diễn (Agência das Artes do Espetáculo)

Cục Điện ảnh (Agência do Cinema)

Cục Bản quyền tác giả (Agência dos Direitos de Autor)

Cục Văn hóa cơ sở (Agência da Cultura Popular)

Tổng cục Thể dục thể thao (Direção do Condicionamento Físico e Desporto)

Ban Quản lý Làng Văn hóa – Du lịch các dân tốc Việt Nam (Unidade de gestão da cultura e das aldeias turísticas étnicas vietnamitas)

5. Bộ Khoa học và Công nghệ (Ministério da Ciência e da Tecnologia)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ Khoa học xã hội và Tự nhiên (Departamento de Ciências Sociais e Naturais)

Vụ Khoa học và Công nghệ các ngành Kinh tế – Kỹ thuật (Departamento de Ciência e Tecnologia para os Setores Económico e Técnico)

Vụ Công nghệ cao (Departamento de Alta Tecnologia)

Vụ Đánh giá, Thẩm định và Giám định công nghệ (Departamento de Avaliação e Exame das Tecnologias)

Vụ Kế hoạch – Tổng hợp (Departamento do Plano – Assuntos Gerais)

Vụ Tài chính (Departamento das Finanças)

Cục Ứng dụng và phát triển công nghệ (Agência para a Aplicação e o Desenvolvimento da Tecnologia)

Cục Sở hữu trí tuệ (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual do Vietname)

Văn phòng Bộ (Gabinete do Ministério)

Cục Công tác phía Nam (Agência do Sul)

Tổng Cục Tiêu chuẩn đo lường Chất lượng (Direção das Normas e da Qualidade)

Vụ Thi đua – Khen thưởng (Departamento da Emulação e das Recompensas)

Vụ Phát triển khoa học và công nghệ địa phương (Departamento para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico Local)

Cục Phát triển thị trường và doanh nghiệp khoa học và công nghệ (Agência Nacional para o Desenvolvimento Empresarial e Comercial das Tecnologias)

Cục Thông tin khoa học và Công nghệ quốc gia (Agência Nacional para a Informação Científica e Tecnológica)

Cục An toàn bức xạ và Hạt nhân (Agência para a Radioproteção e a Segurança e o Controlo Nucleares do Vietname)

Cục Năng lượng nguyên tử (Comissão da Energia Atómica do Vietname)

Ban Quản lý Khu công nghệ cao Hoà Lạc (Conselho de Administração do Parque Tecnológico de Hoa Lac)

6. Bộ Tài chính (Ministério das Finanças)

Cục Quản lý giá (Agência de Controlo dos Preços)

Cục Tài chính Doanh nghiệp (Agência das Finanças das Empresas)

Cục Quản lý Nợ và Tài chính đối ngoại (Agência da Gestão da Dívida e do Financiamento Externo)

Cục Quản lý Công sản (Agência de Gestão do Património Público)

Vụ Ngân sách nhà nước (Departamento do Orçamento do Estado)

Vụ Đầu tư (Departamento do Investimento)

Vụ Tài chính hành chính sự nghiệp (Departamento de Despesas Públicas)

Vụ Chính sách thuế (Departamento de Política Fiscal)

Vụ Tài chính các Ngân hàng và tổ chức tài chính (Departamento das Instituições Bancárias e Financeiras)

Vụ chế độ kế toán và kiểm toán (Departamento da Regulamentação em matéria de Contabilidade e Auditoria)

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Formação)

Vụ Thi đua – Khen thưởng (Departamento da Emulação e das Distinções)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Cục Quản lý và giám sát Bảo hiểm (Organismo de Supervisão dos Seguros)

Cục Kế hoạch tài chính (Agência do Plano e das Finanças)

Văn phòng Bộ, kể cả Văn phòng đại diện tại Thành phố Hồ Chí Minh (Gabinete do Ministério, incluindo a representação na cidade de Ho Chi Minh)

Ủy ban Chứng khoán Nhà nước (Comissão dos Valores Mobiliários)

Vụ I (Vụ Tài chính, Quốc phòng, An ninh đặc biêt) (Departamento de Finanças para a Defesa Nacional e a Segurança)

Tổng cục dự trữ nhà nước (Departamento Geral das Reservas do Estado)

7. Bộ Xây dựng (Ministry of Construction)

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ Khoa học công nghệ và môi trường (Departamento de Ciência, Tecnologia e Ambiente)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Vụ Quy hoạch – kiến trúc (Departamento de Arquitetura e Planeamento das Obras de Construção)

Thanh tra Bộ (Ministry Inspector)

Vụ Kinh tế xây dựng (Departamento do Orçamento para as Obras de Construção)

Cục Phát triển đô thị (Agência para o Desenvolvimento Urbano)

Vụ Vật liệu xây dựng (Departamento de Materiais de Construção)

Vụ Kế hoạch tài chính (Departamento do Plano e das Finanças)

Cục Quản lý hoạt động xây dựng (Agência de Gestão da Atividade de Construção)

Cục Hạ tầng kỹ thuật (Agência das Infraestruturas Técnicas)

Cục Giám định nhà nước về chất lượng công trình xây dựng (Agência Nacional para a Inspeção da Qualidade da Construção)

Cục Quản lý nhà và thị trường Bất động sản (Agência de Gestão da Habitação e do Mercado Imobiliário)

Vụ Quản lý doanh nghiệp (Departamento de Gestão de Empresas)

Văn phòng Bộ (Gabinete do Ministério)

Cục công tác phía Nam (Agência do Sul)

8. Bộ Thông tin và Truyền thông (Ministry of Information and Communications)

Vụ Bưu chính (Departamento dos Correios)

Vụ Công nghệ thông tin (Departamento das Tecnologias da Informação)

Vụ Khoa học và Công nghệ (Departamento de Ciência e Tecnologia)

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Kế hoạch – Tài chính (Departamento do Plano e das Finanças)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Văn phòng Bộ, kể cả Văn phòng đại diện tại Đà Nẵng (Gabinete do Ministério, incluindo a representação na cidade de Da Nang)

Cục Tần số vô tuyến điện (Agência de Gestão das Radiofrequências)

Cục Viễn thông (Agência das Telecomunicações)

Cục Tin học hóa (Agência da Informatização)

Cục Báo chí (Agência de Imprensa)

Cục Xuất bản, In và Phát hành (Agência de Impressão e Difusão das Publicações)

Cục Phát thanh, truyền hình và thông tin điện tử (Agência de Radiodifusão e Informação Eletrónica)

Cục Công tác phía Nam (Agência do Sul)

Vụ Quản lý doanh nghiệp (Departamento de Gestão de Empresas)

Vụ Thi đua khen thưởng (Departamento da Emulação e das Recompensas)

Vụ Thông tin cơ sở (Departamento de Informação Fundamental)

9. Bảo hiểm Xã hội Việt Nam (Segurança Social do Vietname)

Văn phòng, bao gồm VPĐD tại TP. Hồ Chí Minh (Serviço Administrativo, incluindo a representação na Cidade de Ho Chi Minh)

Ban Thực hiện chính sách Bảo hiểm xã hội (Departamento de Aplicação das Políticas de Segurança Social)

Ban Thực hiện chính sách Bảo hiểm y tế (Departamento da Aplicação das Políticas de Seguro de Doença)

Ban Sổ, Thẻ (Departamento de Emissão de Livros e Cartões)

Ban Tuyên truyền (Departamento da Propaganda)

Ban Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Ban Thi đua – Khen thưởng (Departamento da Emulação e das Recompensas)

Ban Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Ban Tổ chức cán bộ (Department of Personnel and Organisation)

Ban Thu (Departamento de Cobranças)

Ban Tài chính – Kế toán (Departamento de Finanças e Contabilidade)

Ban Kế hoạch và Đầu tư (Departamento de Planeamento e Investimento)

Ban Dược và Vật tư y tế (Departamento de Produtos Farmacêuticos)

Ban Đầu tư quỹ (Departamento de Investimento e Gestão dos Fundos)

Ban Kiểm tra (Departamento de Inspeção)

Ban Kiểm toán nội bộ (Departamento de Auditoria Interna)

10. Thanh tra Chính phủ (Inspeção do Governo)

Vụ Tổ chức Cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Vụ Hợp tác Quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ thanh tra khối kinh tế ngành (Vụ I) [Departamento de Inspeção Económica Setorial (Departamento I)]

Vụ thanh tra khối nội chính và kinh tế tổng hợp (Vụ II) [Departamento dos Assuntos Internos e Inspeção Económica Geral (Departamento II)]

Vụ thanh tra khối văn hóa xã hội (Vụ III) [Departamento de Inspeção Sociocultural (Departamento III)]

Cục giải quyết khiếu nại tố cáo và thanh tra khu vực 1 (Cục I) [Agência para a Resolução de Queixas e Denúncias e Inspeção para a Região 1 (Agência I)]

Cục giải quyết khiếu nại tố cáo và thanh tra khu vực 2 (Cục II) [Agência para a Resolução de Queixas e Denúncias e Inspeção para a Região 2 (Agência II)]

Cục giải quyết khiếu nại tố cáo và thanh tra khu vực 3 (Cục III) [Agência para a Resolução de Queixas e Denúncias e Inspeção para a Região 3 (Agência III)]

Cục chống tham nhũng (Cục IV) [Agência Anticorrupção (Agência IV)]

Văn phòng, kể cả Văn phòng đại diện tại Thành phố Hồ Chí Minh (Gabinete do Ministério, incluindo a representação na Cidade de Ho Chi Minh)

Vụ tiếp dân và xử lý đơn thư (Departamento de Receção dos Cidadãos e Tratamento de Queixas e Denúncias)

Vụ giám sát, thẩm định và xử lý sau thanh tra (Departamento de Supervisão, Avaliação e Tratamento dos Processos Pós-Inspeção)

Vụ Kế hoạch, Tài chính và Tổng hợp (Departamento do Plano, Finanças e Assuntos Gerais)

11. Bộ Công Thương (Ministério da Indústria e do Comércio)

Vụ Kế hoạch (Departamento do Plano)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Vụ Khoa học và Công nghệ (Departamento de Ciência e Tecnologia)

Vụ Công nghiệp nặng (Departamento da Indústria Pesada)

Tổng cục năng lượng (Direção da Energia)

Vụ Công nghiệp nhẹ (Departamento da Indústria Ligeira)

Cục Xuất nhập khẩu (Departamento de Importação-Exportação)

Vụ Thị trường trong nước (Departamento do Mercado Interno)

Vụ Thương mại biên giới và miền núi (Departamento do Comércio nas Regiões Fronteiriças e Montanhosas)

Vụ Thị trường châu Á – Thái Bình Dương [Departamento do Mercado da Região Ásia-Pacífico (Departamento Zona I)]

Vụ Thị trường châu Âu [Departamento do Mercado Europeu (Departamento Zona II)]

Vụ Thị trường châu Mỹ [Departamento do Mercado das Américas (Departamento Zona III)]

Vụ Thị trường châu Phi, Tây Á, Nam Á [Departamento dos Mercados de África e da Ásia Ocidental e do Sul (Departamento Zona IV)]

Vụ Chính sách thương mại đa biên (Departamento de Política Comercial Multilateral)

Vụ Thi đua – Khen thưởng (Departamento de Remunerações e Recompensas)

Vụ Tài chính (Departamento de Finanças)

Cục Điều tiết điện lực (Agência de Regulação da Eletricidade)

Cục Quản lý cạnh tranh (Agência da Concorrência)

Cục Quản lý thị trường (Agência de Fiscalização do Mercado)

Cục Xúc tiến thương mại (Agência de Promoção do Comércio)

Cục Công nghiệp địa phương (Agência de Promoção Industrial)

Cục Kỹ thuật an toàn và Môi trường công nghiệp (Agência de Técnicas de Segurança Industrial e do Ambiente)

Cục Thương mại điện tử và Công nghệ thông tin (Agência do Comércio Eletrónico e das Tecnologia da Informação do Vietname)

Cục Hóa chất (Agência dos Produtos Químicos)

Cục Công tác phía nam (Agência do Sul)

Vụ Phát triển nguồn nhân lực (Departamento de Desenvolvimento dos Recursos Humanos)

Văn phòng Bộ, kể cả Văn phòng đại diện tại Đà Nẵng (Gabinete do Ministério, incluindo a representação na cidade de Da Nang)

12. Bộ Y tế (Ministério da Saúde)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ Bảo hiểm y tế (Departamento do Seguro de Doença)

Vụ Sức khỏe Bà mẹ – Trẻ em (Departamento da Saúde Maternoinfantil)

Cục Quản lý Y Dược cổ truyền (Agência de Administração da Medicina Tradicional)

Vụ Trang thiết bị và Công trình y tế (Departamento de Equipamento e Instalações para a Saúde)

Vụ Kế hoạch – Tài chính (Departamento do Plano e das Finanças)

Văn phòng Bộ, kể cả Văn phòng đại diện tại Thành phố Hồ Chí Minh (Gabinete do Ministério, incluindo a representação na Cidade de Ho Chi Minh)

Cục Y tế dự phòng (Departamento de Medicina Preventiva)

Cục Phòng, chống HIV/AIDS (Agência de Prevenção do VIH/SIDA)

Cục Quản lý khám, chữa bệnh (Agência para os Exames e Cuidados de Saúde)

Cục An toàn thực phẩm (Agência da Segurança dos Alimentos)

Tổng cục Dân số – Kế hoạch hóa gia đình (Direção do Planeamento Demográfico e Familiar)

Vụ truyền thông và Thi đua-Khen thưởng (Departamento da Comunicação e da Emulação)

Cục Quản lý dược (Administração dos Medicamentos do Vietname)

Cục Công nghệ thông tin (Agência das Tecnologias da Informação)

Cục Quản lý môi trường Y tế (Agência de Administração da Saúde Ambiental)

Cục Khoa học công nghệ & Đào tạo (Agência da Ciência, Tecnologia e Formação)

13. Bộ Tài nguyên và Môi trường (Ministério dos Recursos Naturais e do Ambiente)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Vụ Tài chính (Departamento das Finanças)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ Thi đua khen thưởng và tuyên truyền (Departamento de Emulação, Distinções e Propaganda)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Vụ Kế hoạch (Departamento do Plano)

Vụ Khoa học và Công nghệ (Departamento de Ciência e Tecnologia)

Tổng cục Quản lý đất đai (Direção da Administração dos Solos)

Cục Tài Quản lý tài nguyên nước (Agência de Gestão dos Recursos Hídricos)

Cục Khí tượng thủy văn và Biến đổi khí hậu (Agência de Meteorologia, Hidrografia e Alterações Climáticas)

Cục Đo đạc và Bản đồ Việt Nam (Agência de Topografia e Cartografia)

Văn phòng Bộ, bao gồm cả Văn phòng đại diện tại Thành phố Hồ Chí Minh (Gabinete do Ministério, incluindo a representação na Cidade de Ho Chi Minh)

Tổng cục Môi trường (Direção do Ambiente)

Cục Công nghệ và Thông tin (Agência de Tecnologia e Informação)

Tổng cục Địa chất và Khoáng sản (Direção de Geologia e Recursos Minerais do Vietname)

14. Bộ Giáo dục và Đào tạo (Ministério da Formação e da Educação)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Giáo dục Mầm non (Departamento do Ensino Pré-escolar)

Vụ Giáo dục Tiểu học (Departamento do Ensino Primário)

Vụ Giáo dục Trung học (Departamento do Ensino Secundário)

Vụ Giáo dục Chuyên nghiệp (Departamento do Ensino Profissional)

Vụ Giáo dục Đại học (Departamento do Ensino Superior)

Vụ Giáo dục Dân tộc (Departamento de Educação para as Minorias Étnicas)

Vụ Giáo dục Thường xuyên (Departamento da Formação Contínua)

Vụ Công tác học sinh, sinh viên (Departamento dos Assuntos Estudantis)

Vụ Khoa học – Công nghệ và Môi trường (Departamento de Ciência, Tecnologia e Ambiente)

Vụ Hợp tác Quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ Kế hoạch – Tài chính (Departamento do Plano e das Finanças)

Cơ quan đại diện của Bộ tại Thành phố Hồ Chí Minh (Representação do Ministério na Cidade de Ho Chi Minh)

Cục Khảo thí và Kiểm định chất lượng giáo dục (Agência dos Examinadores e Administradores Educativos)

Cục Nhà giáo và Cán bộ quản lý giáo dục (Agência dos Professores e dos Administradores da Educação)

Cục Công nghệ thông tin (Agência das Tecnologias da Informação)

Cục Cơ sở vật chất và Thiết bị trường học, đồ chơi trẻ em (Agência dos Estabelecimentos de Ensino e dos Brinquedos Educativos para as Crianças)

Cục Đào tạo với nước ngoài (Agência da Educação Internacional)

Văn phòng Bộ (Gabinete do Ministério)

Vụ Giáo dục Quốc phòng (Departamento de Defesa Nacional)

15. Bộ Nội vụ (Ministério dos Assuntos Internos)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Tổ chức – Biên chế (Organização e Administração do Pessoal)

Vụ Tiền lương (Departamento das Remunerações)

Vụ Công chức – Viên chức (Ministério dos Empregados do Estado e da Função Pública)

Vụ Chính quyền địa phương (Departamento da Administração Local)

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ Tổ chức phi chính phủ (Departamento das Organizações Não Governamentais)

Vụ Cải cách hành chính (Departamento da Reforma Administrativa)

Vụ Đào tạo, Bồi dưỡng cán bộ công chức (Departamento da Formação e do Aperfeiçoamento dos Funcionários Públicos)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Vụ Tổng hợp (Departamento Geral)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Văn phòng Bộ, kể cả Văn phòng đại diện tại Đà Nẵng và Thành phố Hồ Chí Minh (Gabinete do Ministério, incluindo a representação em Da Nang e na Cidade de Ho Chi Minh)

Cục Văn thư và Lưu trữ nhà nước (Agência de Gestão dos Registos e dos Arquivos do Estado)

Ban Tôn giáo Chính phủ (Comité Governamental para os Assuntos Religiosos)

Ban Thi đua – Khen thưởng Trung ương (Comité Central da Emulação e das Distinções)

Vụ Kế hoạch – Tài chính (Departamento do Plano e das Finanças)

Vụ Công tác thanh niên (Ministério dos Assuntos da Juventude)

16. Bộ Ngoại giao (Ministry of Foreign Affairs)

Vụ ASEAN (Departamento da ASEAN)

Vụ Đông Nam Á – Nam Á – Nam Thái Bình Dương (Departamento da Ásia do Sudeste, da Ásia do Sul e do Pacífico Sul)

Vụ Đông Bắc Á (Departamento da Ásia do Nordeste)

Vụ Châu Âu (Departamento da Europa)

Vụ Châu Mỹ (Departamento das Américas)

Vụ Tây Á – Châu Phi (Departamento da Ásia Ocidental e da África)

Vụ Chính sách Đối ngoại (Departamento de Planeamento de Políticas)

Vụ Các Tổ chức Quốc tế (Departamento de Organizações Internacionais)

Vụ Luật pháp và Điều ước Quốc tế (Departamento do Direito e dos Tratados Internacionais)

Vụ Hợp tác Kinh tế Đa phương (Departamento de Cooperação Económica Multilateral)

Vụ Tổng hợp Kinh tế (Departamento da Economia)

Vụ Văn hóa Đối ngoại và UNESCO (Departamento da Cultura Externa e da UNESCO)

Vụ Thông tin Báo chí (Departamento da Imprensa e da Informação)

Vụ Tổ chức Cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Văn phòng Bộ (Gabinete do Ministério)

Cục Lãnh sự (Agência de Serviços Consulares)

Cục Lễ tân Nhà nước (Agência do Protocolo do Estado)

Cục Quản trị Tài vụ (Agência dos Serviços Administrativos e Financeiros)

Ủy ban Nhà nước về người Việt Nam ở nước ngoài (Comissão Nacional para os Vietnamitas no Estrangeiro)

Sở Ngoại vụ thành phố Hồ Chí Minh (Departamento de Relações Exteriores da Cidade de Ho Chi Minh)

Vụ Thi đua – khen thưởng và Truyền thống ngoại giao (Departamento de Emulação, Recompensas e Tradição Diplomática)

17. Ủy ban Dân tộc (Comissão dos Assuntos Étnicos)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Thanh tra (Inspeção)

Vụ Chính sách dân tộc (Departamento das Políticas para as Minorias Étnicas)

Vụ Địa phương I (Departamento da Localidade n.º I)

Vụ Địa phương II (Departamento da Localidade n.º II)

Vụ Địa phương III (Departamento da Localidade n.º III)

Vụ Tuyên truyền (Departamento da Propaganda)

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ Tổng hợp (Departamento dos Assuntos Gerais)

Vụ Kế hoạch – Tài chính (Departamento do Plano e das Finanças)

Văn phòng (Gabinete do Ministério)

Vụ dân tộc thiểu số (Departamento das Minorias Étnicas)

18. Bộ Nông nghiệp và Phát triển nông thôn (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural)

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ Khoa học, Công nghệ và Môi trường (Departamento de Ciência, Tecnologia e Ambiente)

Vụ Kế hoạch (Departamento do Plano)

Vụ Tài chính (Departamento das Finanças)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Cục Chăn nuôi (Agência da Pecuária)

Cục Trồng trọt (Agência da Produção Vegetal)

Cục Chế biến, nông lâm thủy sản và nghề muối (Agência da Transformação dos Produtos Agrícolas, Florestais e Pesqueiros e da Produção de Sal)

Văn phòng Bộ (Gabinete do Ministério)

Cục Bảo vệ thực vật (Agência de Proteção das Plantas)

Tổng cục Thủy lợi (Direção dos Recursos Hídricos)

Tổng cục Lâm nghiệp (Direção das Florestas)

Tổng cục Thủy sản (Direção das Pescas)

Cục Thú y (Agência de Saúde Animal)

Cục Quản lý xây dựng công trình (Agência de Gestão da Construção)

Cục Kinh tế hợp tác và Phát triển nông thôn (Agência das Cooperativas e do Desenvolvimento Rural)

Cục Quản lý chất lượng nông lâm sản và thủy sản (Agência Nacional para a Garantia da Qualidade dos Produtos Agrícolas, Florestais e Pesqueiros)

Vụ Quản lý doanh nghiệp (Departamento de Gestão das Empresas)

19. Bộ Giao thông Vận tải (Ministério dos Transportes)

Vụ Pháp chế (Departamento dos Assuntos Jurídicos)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Vận tải (Departamento dos Transportes)

Vụ Môi trường (Departamento do Ambiente);

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ An toàn giao thông (Departamento de Segurança Rodoviária)

Vụ Kết cấu hạ tầng giao thông (Departamento das Infraestruturas de Transportes)

Vụ Khoa học – Công nghệ (Departamento de Ciência e Tecnologia)

Vụ Tài chính (Departamento das Finanças)

Vụ Kế hoạch – Đầu tư (Departamento do Plano e Investimento)

Vụ quản lý doanh nghiệp (Departamento de Gestão das Empresas)

Thanh tra Bộ (Inspeção do Ministério)

Văn phòng Bộ (Gabinete do Ministério)

Cục Quản lý xây dựng và Chất lượng công trình giao thông (Agência para a Gestão da Qualidade e a Construção das Obras de Engenharia para os Transportes)

Cục Đăng kiểm Việt Nam (Agência de Registo do Vietname)

Cục Đường thủy nội địa Việt Nam (Agência das Vias Navegáveis Interiores do Vietname)

Cục Hảng hải Việt Nam (Agência Marítima do Vietname)

Cục Đường sắt Việt Nam (Agência Ferroviária do Vietname)

Cục Hàng không Việt Nam (Aviação Civil)

Tổng cục Đường bộ Việt Nam (Direção das Estradas do Vietname)

Cục Y tế Giao thông vận tải (Administração dos Serviços de Saúde dos Transportes)

20. Bộ Quốc phòng (Ministério da Defesa Nacional)

Cục Kinh tế (Departamento de Ciências Económicas)

Cục Cứu hộ – Cứu nạn (Departamento das Operações de Salvamento)

Notas relativas à secção A (Entidades da Administração Central):

1. O capítulo 9 (Contratação Pública) é aplicável unicamente aos contratos celebrados pelas entidades supramencionadas sob a tutela dos respetivos ministérios enumerados na secção A e aos organismos administrativos que lhes estão subordinados ao nível da administração central.

2. Segurança Social do Vietname: Para maior certeza, o capítulo 9 (Contratação Pública) não abrange quaisquer contratos relativos à gestão de investimentos, consultoria em matéria de investimento ou serviços de depósito e guarda de valores para efeitos de gestão e investimento dos ativos dos fundos do regime de reforma da segurança social do Vietname.

3. Ministério do Trabalho, dos Inválidos e dos Assuntos Sociais: o capítulo 9 (Contratação Pública) não é aplicável a quaisquer aquisições de bens e serviços que envolvam o cemitério dos mártires.

4. Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural: o capítulo 9 (Contratação Pública) não é aplicável à aquisição de quaisquer bens para fins de reprodução animal e produção de sementes.

5. Ministério da Defesa Nacional:

O capítulo 9 (Contratação Pública) abrange unicamente:

a) as mercadorias descritas a seguir:

— Pneus para veículos comerciais ligeiros (capacidade de carga útil máxima de 410 kg a 3 050 kg, diâmetro externo compreendido entre 475 mm e 972 mm), veículos automóveis especiais (capacidade de carga útil máxima de 2 937 kg a 61 500 kg, diâmetro externo de 1 220 mm a 3 045 mm), veículos comerciais pesados (capacidade de carga útil máxima de 4 770 kg a 5 525 kg, diâmetro externo de 1 020 mm a 1 230 mm);

— Câmaras de ar para veículos automóveis (diâmetro seccional entre 104 mm e 236 mm, diâmetro interior entre 305 mm e 605 mm), bicicletas (conforme estipulado em TC 03-2002/CA) e motociclos (tal como estipulado em TCVN 5721-1, JIS6367, DOT, SN1);

— Produtos de couro utilizados em veículos automóveis;

— Correias elásticas de todos os tipos (80 mm de largura e 500 m de comprimento);

— Tubos e acessórios de ferro fundido (ferro fundido cinzento, ferro fundido dúctil: tipos comuns com diâmetros compreendidos entre 100 e 800 mm, em conformidade com a norma nacional ISO 2531:1998);

— Postes de antenas (cabos tensores de secção transversal triangular de 330 e altura de 21-45 m; cabos tensores de secção transversal triangular de 660 e altura de 36-66 m; cabos tensores de secção transversal triangular de 800 e altura de 60-100 m; cabos tensores de secção transversal circular e altura de 15 m; retentores de cabos móveis de altura igual ou superior a 10 m) e todos os tipos de andaimes metálicos, postes de apoio e cofragens (de tipo comum);

— Parafusos sem-fim;

— Chaminés;

— Equipamento para a produção de tijolos cozidos de todos os tipos (produção máxima de 20 milhões de tijolos/ano);

— Equipamento para a produção de gelo puro (especificações das máquinas de grandes dimensões: cubos de gelo de 48 × 80 mm, produção de 9-10 toneladas/24h, 400 kg/lote, consumo de energia de 0,085 kWh/kg de gelo, potência do compressor de 50 HP);

— Autoclaves de esterilização (de 20, 52 e 75 litros);

— Filtros de água industriais (produção de 6 toneladas/h, capacidade elétrica de 25 kW);

— Guinchos operados por motor elétrico (com uma capacidade de elevação até 50 toneladas);

— Impressoras de matriz de pontos;

— Máquinas de lavar roupa de todos os tipos (incluindo as que estão dotadas de secadores automáticos);

— Caixas registadoras;

— Duches (utilizados para secadores de chicana nas cozinhas: Q030JGEV, Q030JGV, Q030JGEVQ01);

— Placas de acumuladores de chumbo-ácido tubulares (destinadas expressamente às empilhadoras elétricas: capacidade entre 2V-100 Ah e 2V-1000 Ah; Especialmente destinadas aos elétricos dos campos de golfe, das estações de caminho de ferro e dos portos; capacidade de 6V-225 Ah, 8-195 Ah; 12V-130Ah);

— Faróis para veículos automóveis e com menos de 1 tonelada de capacidade; limpa-para-brisas para automóveis;

— Buzinas para automóveis;

— Caixas de correio;

— Câmaras Web;

— Bicicletas de duas rodas e outros velocípedes a pedais (incluindo velocípedes de três rodas para transporte de mercadorias);

— Tubos de escape de motociclos, pegas para a retaguarda de motociclos, amortecedores frontais e traseiros para motociclos;

— Contadores elétricos monofásicos e trifásicos (tensão máxima de 380V, intensidade máxima de 100A), contadores eletrónicos monofásicos e trifásicos, contadores eletrónicos monofásicos (grau de precisão 1,0: tensão normalizada (Un): 220 VAC, corrente nominal (Ib): 5A, 10A, 20A, 30A, 50A: corrente máxima (Imax): 20A, 40A, 60A, 80A, 100A, corrente de arranque (Ist) < 0,4 % Ib; frequência de funcionamento: 50Hz; constante do contador: 1 600 impulsos/kWh);

— Caixas de proteção em materiais compósitos para contadores elétricos;

— Caixas em materiais compósitos para contadores elétricos;

— Aparelhos de ensaio de contadores (12 – posição monofásica; 40 – posição monofásica);

— Despertadores;

— Relógios de parede (elétricos);

— Painéis de aviso em alumínio refletor fluorescente (para veículos automóveis e sinais de trânsito);

— Bastões de borracha, bastões elétricos, gás pimenta (tipo de 500 ml, 2 000 ml);

— Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose (quimicamente pura, no estado sólido), açúcar em rama sem aromatizantes nem corantes, outros;

— Vinagre;

— Sal de mesa;

— Cal;

— Minério de cobre puro (18-20 % Cu);

— Glutamato monossódico;

— Tintas de impressão de todos os tipos (utilizadas para impressão de documentos de identidade);

— Papel de jornal, em rolos ou em folhas (com peso normalizado de 42-55 g/m^2);

— Papel e cartão não revestidos, dos tipos utilizados para impressão, escrita ou fotocópia, fabrico de cartões ou tiras perfuradas papel encerado para fabricar papel técnico (com peso normalizado de 40-120 g/m^2. Excluindo as subposições seguintes: 4802.51.20, 4802.60.20, 4802.30.00, 4802.40.00, 4802.20.00);

— Palmilhas de papel (para calçado);

— Caixas de cartão de três camadas ou de cinco camadas;

— Atacadores em algodão e poliéster;

— Partes interiores de garrafas térmicas;

— Caixas de proteção de aço pintadas com tinta eletrostática para contadores elétricos (para a rede elétrica);

— Acessórios de motociclos e bicicletas;

— Caixas de proteção em materiais compósitos para contadores elétricos (para a rede elétrica; tipo 01, contador monofásico; tipo 02, contador monofásico; tipo 04, contador monofásico; tipo 01, contador trifásico);

— Tubos de água de polietileno de alta densidade (tipo de 20-110 mm, com baixo coeficiente de transferência de calor, resistentes à luz solar, não ionizados pelos raios ultravioletas, resistentes a baixas temperatura até -40 °C), tubos de água de plástico PPR (tipo de 20-90 mm, resistentes a temperaturas e pressões elevadas, com grande durabilidade, boa resistência à flexão e sem causar ruído ou vibração com a circulação da água);

— Portas em plástico, portas em plástico com núcleo de aço moldadas a partir de uma barra de uPVC (fabricadas de forma sincronizada a partir de componentes como quadros de portas moldados, janelas encastradas e juntas de isolamento. com isolamento acústico, isolamento térmico e resistência às altas pressões; ecoenergéticas);

— Espelhos de vidro (de espessura compreendida entre 1,5 e 18 mm);

— Chuveiros de água quente e fria (tipo com 02 fluxos de água para instalação na casa de banho), chuveiros de água fria para casa de banho (tipo com 01 fluxo de água para instalação na casa de banho), torneiras para água quente e fria para lavabos (tipo com 02 fluxos de água para instalação na casa de banho), torneiras para água fria (tipo com 01 fluxo de água para instalação na casa de banho), torneiras para água fria para lavar a louça (tipo com 02 fluxos de água para instalação na cozinha), torneiras para lavatório (tipo com 02 fluxos de água para lavar as mãos);

— Lâmpadas elétrica de todos os tipos (lâmpadas de incandescência de tipo comum; lâmpadas compactas de 2U, 3U, potência de 5-20W; fluorescentes FHF, potência de 32 W, fluorescentes FLD, potência de 18 W e 36 W);

— Embalagens de papel para produtos de *software*;

— Caixas e coberturas destinadas à proteção de suportes de informação;

— Etiquetas de papel para produtos eletrónicos; e

b) Os serviços descritos na Classificação Central dos Produtos das Nações Unidas (CPC), como se segue:

CPC	Descrição
61120	Serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis (exceto serviços que compreendem a revisão do motor);
612	Serviços de venda, manutenção e reparação de motociclos e motoneves; venda de peças e acessórios conexos (oferta exclusivamente de serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis da CPC 612);
87401	Serviços de desinfeção e desinfestação;
87504	Serviços de restauração, reprodução e retoque de fotografias;
87501	Serviços de fotografia de retrato; e
51520	Perfuração de poços de água (exceto para instalação e reparação de sistemas de canalização no interior de edifícios).

Secção B

Entidades da administração subcentral

Salvo disposição em contrário no presente anexo, o capítulo 9 (Contratação Pública) aplica-se às outras entidades enumeradas na presente secção sempre que se preveja que o valor do contrato é igual ou superior aos seguintes limiares:

Bens e serviços:

— a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 3 000 000 DSE;

— do sexto ano até ao final do 10.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 2 000 000 DSE;

— do 11.º ano até ao final do 15.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 1 500 000 DSE; e

— a partir do 16.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 1 000 000 DSE.

Serviços de construção:

— a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 40 000 000 DSE;

— do sexto ano até ao final do 10.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 25 000 000 DSE;

— do 11.º ano até ao final do 15.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 20 000 000 DSE; e

— a partir do 16.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 15 000 000 DSE.

Lista das entidades:

1. Thành phố Hà Nội (Cidade de Hanói)

   Văn phòng Ủy ban nhân dân thành phố (Gabinete do Comité Popular da Cidade de Hanói)

   Sở Thông tin và Truyền thông (Departamento de Informação e Comunicações)

   Sở Nội vụ (Departamento dos Assuntos Internos)

   Sở Nông nghiệp và Phát triển nông thôn (Departamento da Agricultura e do Desenvolvimento Rural)

   Sở Công Thương (Departamento da Indústria e do Comércio)

   Sở Kế hoạch và Đầu tư (Departamento do Plano e Investimento)

   Sở Tài chính (Departamento das Finanças)

   Sở Xây dựng (Departamento de Construção)

   Sở Giao thông vận tải (Departamento dos Transportes)

   Sở Khoa học và Công nghệ (Departamento de Ciência e Tecnologia)

   Sở Lao động, Thương binh và Xã hội (Departamento do Trabalho, dos Inválidos e dos Assuntos Sociais)

   Sở Giáo dục và Đào tạo (Ministério da Educação e da Formação)

   Sở Y tế (Departamento da Saúde)

   Sở Văn hóa Thể thao và Du lịch (Departamento da Cultura, do Desporto e do Turismo)

Sở Tư pháp (Departamento da Justiça)

Sở Ngoại vụ (Departamento dos Negócios Estrangeiros)

Sở Tài nguyên và Môi trường (Departamento dos Recursos Naturais e do Ambiente)

Sở Quy hoạch và Kiến trúc (Departamento de Planeamento e Arquitetura)

2. Thành phố Hồ Chí Minh (Cidade de Ho Chi Minh)

Văn phòng Ủy ban nhân dân thành phố (Gabinete do Comité Popular da Cidade de Ho Chi Minh)

Sở Thông tin và Truyền thông (Departamento de Informação e Comunicações)

Sở Nội vụ (Departamento dos Assuntos Internos)

Sở Nông nghiệp và Phát triển nông thôn (Departamento da Agricultura e do Desenvolvimento Rural)

Sở Công Thương (Departamento da Indústria e do Comércio)

Sở Kế hoạch và Đầu tư (Departamento do Plano e Investimento)

Sở Tài chính (Departamento das Finanças)

Sở Xây dựng (Departamento de Construção)

Sở Giao thông vận tải (Departamento dos Transportes)

Sở Khoa học và Công nghệ (Departamento de Ciência e Tecnologia)

Sở Lao động, Thương binh và Xã hội (Departamento do Trabalho, dos Inválidos e dos Assuntos Sociais)

Sở Giáo dục và Đào tạo (Ministério da Educação e da Formação)

Sở Y tế (Departamento da Saúde)

Sở Văn hóa Thể thao và Du lịch (Departamento da Cultura, do Desporto e do Turismo)

Sở Tư pháp (Departamento da Justiça)

Sở Tài nguyên và Môi trường (Departamento dos Recursos Naturais e do Ambiente)

Sở Quy hoạch và Kiến trúc (Departamento de Planeamento e Arquitetura)

Notas relativas à secção B (Entidades da Administração Subcentral):

1. O capítulo 9 (Contratação Pública) é aplicável unicamente aos contratos celebrados pelas entidades administrativas sob a tutela dos respetivos ministérios enumerados na secção B e aos organismos administrativos que lhes estão subordinados.

2. O capítulo 9 (Contratação Pública) não é aplicável à aquisição de serviços de limpeza e preparação de locais para obras de construção nem de serviços de manutenção e reparação de infraestruturas.

3. Departamento do Trabalho, dos Inválidos e dos Assuntos Sociais: O capítulo 9 (Contratação Pública) não é aplicável a quaisquer aquisições de bens e serviços que envolvam o cemitério dos mártires.

Secção C

Outras entidades abrangidas

Salvo disposição em contrário no presente anexo, o capítulo 9 (Contratação Pública) aplica-se às outras entidades enumeradas na presente secção sempre que se preveja que o valor do contrato é igual ou superior aos seguintes limiares:

Bens e serviços:

— a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 3 000 000 DSE;

— do sexto ano até ao final do 10.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 2 000 000 DSE;

— do 11.º ano até ao final do 15.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 1 500 000 DSE; e

— a partir do 16.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 1 000 000 DSE.

Serviços de construção:

— a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 40 000 000 DSE;

— do sexto ano até ao final do 10.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 25 000 000 DSE;

— do 11.º ano até ao final do 15.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 20 000 000 DSE; e

— a partir do 16.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 15 000 000 DSE.

Lista das entidades:

1. Thông tấn xã Việt Nam (Agência Noticiosa do Vietname)

   Ban Tổ chức cán bộ (Comité do Pessoal e Organização)

   Ban Kiểm tra (Comissão de Inspeção)

   Ban Thư ký biên tập (Comissão de Redação)

   Ban Kế hoạch – Tài chính (Conselho do Plano e das Finanças)

   Ban Biên tập tin đối ngoại (Comité dos Serviços de Notícias no Estrangeiro)

   Ban Biên tập tin trong nước (Comité das Atualidades Nacionais)

   Ban Biên tập tin kinh tế (Comité das Atualidades Económicas)

   Ban Biên tập tin thế giới (Comité das Atualidades Internacionais)

   Trung tâm thông tin tư liệu (Centro de Documentação e Bases de Dados)

   Trung tâm tin học (Centro de Informática)

   Trung tâm Bồi dưỡng nghiệp vụ Thông tấn (Centro de Formação Profissional da Agência Noticiosa do Vietname)

   Cơ quan Thông tấn xã Việt Nam khu vực phía Nam (Representação no Sul do Vietname)

   Cơ quan Thông tấn xã Việt Nam khu vực Miền Trung – Tây Nguyên (Representação no Centro – Tay Nguyen)

   Ban Biên tập ảnh (Comissão Editorial da Conceção Visual)

   Văn phòng Thông tấn xã (Gabinete dos Assuntos Administrativos)

   Ban Biên tập – Sản xuất ảnh báo chí (Comissão Editorial e de Produção de Fotografias de Imprensa)

   Trung tâm phát triển truyền thông thông tấn (Centro de Desenvolvimento das Comunicações da Agência Noticiosa)

Trung tâm hợp tác quốc tế thông tấn (Centro de Cooperação Internacional da Agência Noticiosa do Vietname)

Trung tâm truyền hình thông tấn (Centro Audiovisual da Agência Noticiosa do Vietname»)

Trung tâm kỹ thuật thông tấn (Centro Técnico da Agência Noticiosa do Vietname)

2. Học viện Chính trị quốc gia Hồ Chí Minh (Academia Nacional das Ciências Políticas da Cidade de Ho Chi Minh)

Vụ Tổ chức cán bộ (Departamento de Pessoal e Organização)

Vụ Quản lý khoa học (Departamento de Gestão Científica)

Ban Thanh tra (Conselho de Inspeção)

Vụ Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Vụ Quản lý đào tạo (Departamento de Gestão da Formação)

Vụ các trường chính trị (Departamento das Escolas Provinciais de Ciências Políticas)

Viện Quan hệ quốc tế (Instituto de Relações Internacionais)

Viện Nhà nước và Pháp luật (Instituto do Estado e do Direito)

Viện Triết học (Instituto de Filosofia)

Viện Chính trị học (Instituto de Ciências Políticas)

Viện Văn hóa và Phát triển (Instituto da Cultura e do Desenvolvimento)

Viện Nghiên cứu quyền con người (Instituto de Estudos sobre os Direitos Humanos)

Viện Kinh tế (Instituto das Ciências Económicas)

Tạp chí Lý luận chính trị (Revista de Teoria Política)

Viện Lịch sử Đảng (Instituto da História do Partido Comunista do Vietname)

Viện Hồ Chí Minh và các Lãnh tụ của Đảng (Instituto da Cidade de Ho Chi Minh e dos Estudos dos Líderes do Partido Comunista do Vietname)

Viện Chủ nghĩa xã hội khoa học (Instituto do Socialismo Científico)

Viện Xã hội học (Instituto de Sociologia)

Vụ Kế hoạch – Tài chính (Departamento do Plano e das Finanças)

Văn phòng Học viện (Secretariado da Academia)

3. Viện Hàn lâm Khoa học xã hội Việt Nam (Academia das Ciências Sociais do Vietname)

Nhà xuất bản Khoa học xã hội (Editora de Ciências Sociais)

Viện Nghiên cứu Ấn Độ và Tây Nam Á (Instituto de Estudos sobre a Índia e a Ásia do Sudoeste)

Trung tâm Phân tích và Dự báo (Centro de Análises e Previsões)

Tạp chí Khoa học xã hội Việt Nam (Revista das Ciências Sociais do Vietname)

Viện Nghiên cứu con người (Instituto de Estudos Humanos)

Viện Nghiên cứu Tôn giáo (Instituto de Estudos Religiosos)

Viện Nghiên cứu Đông Bắc Á (Instituto do Vietname para os Estudos sobre a Ásia do Nordeste)

Viện Nghiên cứu Châu Mỹ (Instituto de Estudos Americanos do Vietname)

Bảo tàng Dân tộc học Việt Nam (Museu da Etnologia do Vietname)

Viện Nghiên cứu Châu Phi và Trung Đông (Instituto de Estudos Africanos e do Médio Oriente)

Viện Nghiên cứu Trung Quốc (Instituto de Estudos Chineses do Vietname)

Trung tâm Ứng dụng Công nghệ thông tin (Centro de Tecnologias da Informação)

Viện Nghiên cứu Văn hóa (Instituto de Estudos Culturais)

Viện Sử học (Instituto de História)

Viện Nhà nước và Pháp luật (Instituto do Estado e do Direito)

Viện Dân tộc học (Instituto de Antropologia)

Viện Nghiên cứu Đông Nam Á (Instituto de Estudos sobre a Ásia do Sudeste)

Viện Triết học (Instituto de Filosofia)

Viện Xã hội học (Instituto de Sociologia)

Viện Nghiên cứu Châu Âu (Instituto de Estudos Europeus)

Viện Tâm lý học (Instituto de Psicologia)

Viện Văn học (Instituto de Literatura do Vietname)

Viện Kinh tế Việt Nam (Instituto de Ciências Económicas do Vietname)

Viện Từ điển học và Bách khoa thư Việt Nam [Instituto de Lexicografia e das Enciclopédia do Vietname (VIOLE)]

Viện Kinh tế và Chính trị thế giới (Instituto de Economia e Política Internacional)

Viện Nghiên cứu Hán – Nôm (Instituto de Estudos Han -Nom)

Học viện Khoa học xã hội (Academia Superior de Ciências Sociais)

Viện Khảo cổ học (Instituto de Arqueologia)

Viện Thông tin Khoa học xã hội (Instituto de Informação para as Ciências Sociais)

Ban Tổ chức cán bộ (Department of Personnel and Organisation)

Ban Kế hoạch – Tài chính (Departamento das Finanças e do Plano)

Ban Quản lý Khoa học (Departamento de Gestão da Ciência)

Ban Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Văn phòng (Sede)

Viện Gia đình và Giới (Instituto de Estudos sobre a Família e o Género)

Viện Ngôn ngữ học (Instituto de Linguística)

Trung tâm nghiên cứu Kinh thành (Centro de Investigação da Cidade Imperial)

Ban Thi đua và khen thưởng (Departamento da Emulação e das Recompensas)

Viện địa lý nhân văn (Instituto de Geografia Humana)

Trung tâm nghiên cứu Chính sách phát triển bền vững (Centro de Estudos de Política de Desenvolvimento Sustentável)

Trung tâm nghiên cứu và tư vấn về phát triển (Centro de Estudos e Consultoria sobre o Desenvolvimento)

4. Viện Hàn lâm Khoa học và Công nghệ Việt Nam (Academia das Ciências e das Tecnologias do Vietname)

Viện Toán học (Instituto de Matemática)

Nhà xuất bản Khoa học tự nhiên và Công nghệ (Editora para a Ciência e a Tecnologia)

Viện Vật lý Ứng dụng và Thiết bị khoa học (Instituto de Física Aplicada e de Instrumentação Científica)

Viện Cơ học và Tin học ứng dụng (Instituto de Informática e de Mecânica Aplicada)

Viện Công nghệ hóa học (Instituto de Tecnologia Química)

Viện Khoa học vật liệu ứng dụng (Instituto da Ciência de Materiais Aplicados)

Viện Sinh học nhiệt đới (Instituto de Biologia Tropical)

Viện Khoa học năng lượng (Instituto de Ciências da Energia)

Văn phòng, bao gồm văn phòng đại diện tại Thành phố Hồ Chí Minh (Serviço Administrativo, incluindo a representação na Cidade de Ho Chi Minh)

Viện Công nghệ thông tin (Instituto das Tecnologias da Informação)

Viện Cơ học (Instituto de Mecânica)

Viện Vật lý địa cầu (Instituto de Geofísica)

Viện Sinh thái và Tài nguyên sinh vật (Instituto da Ecologia e dos Recursos Biológicos)

Viện Tài nguyên và Môi trường biển (Instituto dos Recursos e do Ambiente Marinhos)

Viện Sinh học Tây Nguyên (Instituto de Biologia Tay Nguyen)

Viện Hải dương học (Instituto Oceanográfico)

Viện Nghiên cứu và Ứng dụng công nghệ Nha Trang (Instituto de Investigação e Aplicação das Tecnologias Nha Trang)

Viện Vật lý (Instituto de Física)

Viện Địa chất và Địa vật lý biển (Instituto de Geologia e Geofísica Marinhas)

Viện Công nghệ môi trường (Instituto de Tecnologias Ambientais)

Viện Khoa học vật liệu (Instituto de Ciência dos Materiais)

Viện Hóa học (Instituto de Química)

Viện Hóa học các hợp chất thiên nhiên (Instituto da Química dos Produtos Naturais)

Viện Công nghệ sinh học (Instituto de Biotecnologia)

Viện Địa lý (Instituto Geográfico)

Viện Địa chất (Instituto de Ciências Geológicas)

Viện Kỹ thuật nhiệt đới (Instituto de Tecnologias Tropicais)

Viện Công nghệ vũ trụ (Instituto de Tecnologias Espaciais)

Trung tâm tin học và Tính toán (Centro de Desenvolvimento de Infraestruturas de Informação)

Viện Hóa sinh biển (Instituto de Bioquímica Marinha)

Ban Tổ chức cán bộ (Department of Personnel and Organisation)

Ban Kế hoạch – Tài chính (Departamento das Finanças e do Plano)

Ban Hợp tác quốc tế (Departamento de Cooperação Internacional)

Ban Kiểm tra (Departamento de Inspeção)

Ban Ứng dụng và triển khai công nghệ (Departamento de Aplicação e Desenvolvimento das Tecnologias)

5. Bệnh viện Bạch Mai (Hospital de Bach Mai)
6. Bệnh viện Chợ Rẫy (Hospital de Cho Ray)
7. Bệnh viện Đa khoa Trung ương Huế (Hospital Central de Hue)
8. Bệnh viện Đa khoa Trung ương Thái Nguyên (Hospital Geral Nacional de Thai Nguyen)
9. Bệnh viện Đa khoa Trung ương Cần Thơ (Hospital Nacional de Can Tho)
10. Bệnh viện Đa khoa Trung ương Quảng Nam (Hospital Central Geral de Quang Nam)
11. Bệnh viện Việt Nam – Thụy Điển Uông Bí (Hospital de Uong Bi Vietname-Suécia)
12. Bệnh viện Hữu nghị Việt Nam – Cu Ba Đồng Hới (Hospital da Amizade Vietname-Cuba de Donghoi)
13. Bệnh viện Hữu nghị Việt – Đức (Hospital Viet Duc)
14. Bệnh viện E (Hospital E)
15. Bệnh viện Hữu nghị (Hospital da Amizade)
16. Bệnh viện Thống Nhất (Hospital Thong Nhat/Hospital Unificado)
17. Bệnh viện C Đà Nẵng (Hospital C)
18. Bệnh viện K (Hospital K)
19. Bệnh viện Nhi Trung ương (Hospital Pediátrico Nacional do Vietname)
20. Bệnh viện Phụ – Sản Trung ương (Hospital Nacional de Obstetrícia e Ginecologia)
21. Bệnh viện Mắt Trung ương (Instituto Nacional de Oftalmologia do Vietname)
22. Bệnh viện Tai – Mũi – Họng Trung ương (Hospital de Otorrinolaringologia)

23. Bệnh viện Nội tiết Trung ương (Hospital Nacional de Endocrinologia)

24. Bệnh viện Răng – Hàm – Mặt Trung ương Hà Nội (Hospital Nacional de Odontoestomatologia)

25. Bệnh viện Răng – Hàm – Mặt Trung ương thành phố Hồ Chí Minh (Hospital de Odontoestomatologia da Cidade de Ho Chi Minh)

26. Bệnh viện 71 Trung ương (Hospital Central n.º 71)

27. Bệnh viện 74 Trung ương (Hospital Central n.º 74)

28. Bệnh viện Phổi Trung ương (Hospital Nacional das Doenças Pulmonares)

29. Bệnh viện Tâm thần Trung ương 1 (Hospital Psiquiátrico Nacional n.º 1)

30. Bệnh viện Tâm thần Trung ương 2 (Hospital Psiquiátrico Nacional n.º 2)

31. Bệnh viện Phong – Da liễu Trung ương Quy Hòa (Hospital Nacional de Quyhoa de Dermatologia e de Luta contra a Lepra)

32. Bệnh viện Phong – Da liễu Trung ương Quỳnh Lập (Hospital Nacional de Quynh Lap de Dermatologia e de Luta contra a Lepra)

33. Bệnh viện Điều dưỡng – Phục hồi chức năng Trung ương (Hospital de Cuidados de Enfermagem e de Reabilitação)

34. Bệnh viện Bệnh Nhiệt đới Trung ương (Hospital Nacional de Doenças Tropicais)

35. Bệnh viện Da liễu Trung ương (Hospital Nacional de Dermatologia e Venereologia)

36. Bệnh viện Lão khoa Trung ương (Hospital Geriátrico)

37. Bệnh viện Y học cổ truyền Trung ương (Hospital Nacional de Medicina Tradicional)

38. Bệnh viện Châm cứu Trung ương (Hospital Nacional de Acupuntura)

39. Tập đoàn Điện lực Việt Nam (Eletricidade do Vietname)

    Tổng công ty điện lực miền Bắc (Companhia de Eletricidade do Norte)

    Tổng công ty điện lực miền Trung (Companhia de Eletricidade do Centro)

    Tổng công ty điện lực miền Nam (Companhia de Eletricidade do Sul)

    Tổng công ty điện lực TP Hà Nội (Companhia de Eletricidade da cidade de Hanói)

    Tổng công ty điện lực TP Hồ Chí Minh (Companhia de Eletricidade da Cidade de Ho Chi Minh)

    Tổng công ty truyền tải điện quốc gia (Companhia Nacional de Transporte de Eletricidade)

40. Tổng công ty Đường sắt Việt Nam (Caminhos de Ferro do Vietname)

    a) Tổng công ty Đường sắt Việt Nam (Caminhos de Ferro do Vietname)

       Văn phòng Đường sắt Việt Nam (Gabinete dos Caminhos de Ferro do Vietname)

       Ban Kiểm soát nội bộ (Órgão de Controlo)

       Ban Bảo vệ – An ninh – Quốc phòng (Comité de Segurança e Defesa Nacional)

       Ban Chuẩn bị đầu tư các dự án đường sắt (Comité de Investimento em Projetos Ferroviários)

       Ban Vận tải và đầu máy toa xe (Comissão dos Transportes e das Locomotivas)

       Ban Kế hoạch kinh doanh (Comité de Planificação Estratégica da Empresa)

Ban Hợp tác quốc tế và Khoa học công nghệ (Comité de Cooperação Internacional e da Ciência e Tecnologia)

Ban Quản lý đầu tư & Xây dựng (Comité de Construção e Gestão dos Investimentos)

Ban Tài chính kế toán (Comité das Finanças e da Contabilidade)

Ban Tổ chức cán bộ – Lao động (Comité da Organização e do Pessoal)

Ban Quản lý Kết cấu hạ tầng Đường sắt (Comité de Gestão das Infraestruturas Ferroviárias)

Văn phòng Đại diện Tổng công ty ĐSVN tại Đà Nẵng (Representação em Da Nang)

b) Công ty Vận tải hành khách đường sắt Hà Nội (Companhia de Transporte Ferroviário de Passageiros de Hanói)

c) Công ty Vận tải hành khách đường sắt Sài Gòn (Companhia de Transporte Ferroviário de Passageiros de Saigão)

d) Công ty TNHH MTV QLĐS Hà Hải (Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada de Gestão Ferroviária de Ha Hai)

e) Công ty TNHH MTV QLĐS Hà Thái (Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada de Gestão Ferroviária de HaThai)

f) Công ty TNHH MTV QLĐS Yên Lào (Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada de Gestão Ferroviária de YenLao)

g) Công ty TNHH MTV QLĐS Hà Lạng (Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada de Gestão Ferroviária de HaLang)

41. Đại học Quốc gia Hà Nội (Universidade Nacional do Vietname – Hanói)

42. Đại học Quốc gia Thành phố Hồ Chí Minh (Universidade Nacional do Vietname – Cidade de Ho Chi Minh)

Notas relativas à secção C (Outras Entidades Abrangidas):

1. Relativamente à Agência Noticiosa do Vietname, à Academia Nacional das Ciências Políticas da Cidade de Ho Chi Minh, à Academia das Ciências Sociais do Vietname, à Academia para a Ciência e a Tecnologia do Vietname, à Eletricidade do Vietname e aos Caminhos de Ferro do Vietname, o capítulo 9 (Contratação Pública) é aplicável unicamente aos contratos celebrados pelas entidades supramencionadas que são subordinadas ou filiais das entidades adjudicantes correspondentes.

2. Academia Nacional das Ciências Políticas da Cidade de Ho Chi Minh: o capítulo 9 (Contratação Pública) não é aplicável à aquisição de serviços de restauro da Academia Nacional das Ciências Políticas da Cidade de Ho Chi Minh.

3. Agência Noticiosa do Vietname: O capítulo 9 (Contratação Pública) não é aplicável aos contratos relativos à produção de notícias e de documentários da Agência Noticiosa do Vietname.

4. Notas relativas à Eletricidade do Vietname: Sem prejuízo da definição de contratação pública constante da alínea d) do artigo 9.1 (Definições), o capítulo 9 (Contratação Pública):

   a) é aplicável unicamente à aquisição de bens e serviços abrangidos pelos artigos 1.º e 3.º da Lei da contratação pública n.º 43/2013/QH13, de 26 de novembro de 2013, ou pelas disposições correspondentes previstas na legislação subsequente em matéria de transporte e distribuição da eletricidade;

   b) não abrange os contratos para fins de transporte e distribuição de eletricidade quando abertos à concorrência no mercado em causa;

   c) não abrange a contratação pública:

      i) para outros fins distintos do transporte e da distribuição de eletricidade;

      ii) para efeitos de revenda ou aluguer a terceiros, desde que a entidade adjudicante não disponha de direitos especiais ou exclusivos para vender ou alugar o objeto de tais contratos e que outras entidades possam vendê-lo ou alugá-lo nas mesmas condições da entidade adjudicante.

5. Notas relativas aos Caminhos de Ferro do Vietname: Sem prejuízo da definição de contratação pública constante da alínea d) do artigo 9.1 (Definições), o capítulo 9 (Contratação Pública):

   a) é aplicável unicamente à aquisição de bens e serviços abrangidos pelos artigos 1.º e 3.º da Lei da contratação pública n.º 43/2013/QH13, de 26 de novembro de 2013, ou pelas disposições correspondentes previstas na legislação subsequente em matéria de construção e exploração ferroviárias;

   b) não abrange os contratos em matéria de construção e exploração ferroviárias quando abertos à concorrência no mercado em causa;

   c) não abrange a contratação pública:

      i) para outros fins distintos da construção e exploração ferroviárias;

      ii) para efeitos de revenda ou aluguer a terceiros, desde que a entidade adjudicante não disponha de direitos especiais ou exclusivos para vender ou alugar o objeto de tais contratos e que outras entidades possam vendê-lo ou alugá-lo nas mesmas condições da entidade adjudicante.

6. Para maior certeza, o capítulo 9 (Contratação Pública) não é aplicável aos contratos públicos celebrados por quaisquer entidades com personalidade jurídica própria que não estejam enumeradas na secção C.

Secção D

Mercadorias

O capítulo 9 (Contratação Pública) abrange todos os bens adquiridos pelas entidades enumeradas nas secções A (Entidades da Administração Central) a C (Outras Entidades Abrangidas), sob reserva das notas das respetivas secções, das notas da presente secção e da secção G (Notas Gerais), exceto para os bens indicados nas listas a seguir:

SH	Descrição
10.06	Arroz.
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como componentes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.
49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.
49.07	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

8517,61 Estações de base.

8525,50 Aparelhos emissores (transmissores).

8525,60 Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho recetor.

85.26 Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.

8527,13 Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som.

8527,19 Aparelho recetor capaz de planear, gerir e monitorizar o espetro eletromagnético.

Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis de estado sólido, cartões inteligentes e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes.

Notas relativas à secção D (Mercadorias):

No que respeita aos produtos farmacêuticos, são aplicáveis as seguintes notas:

1. Relativamente a cada ano civil a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, o Vietname pode subtrair às obrigações do capítulo 9 (Contratação Pública) a respetiva percentagem de valor contratual dos produtos farmacêuticos, do seguinte modo:

Ano	1.º-2.º	3.º-9.º	10.º-15.º	16.º em diante
Percentagem do valor contratual	100	65	60	50

2. O capítulo 9 (Contratação Pública) não abrange a contratação de serviços de distribuição de produtos farmacêuticos que constituam um contrato de fornecimento, que dele fazem parte ou que nele tenham caráter acessório. Caso estes serviços façam parte de um contrato público ou que nele tenham caráter acessório, o fornecedor a quem foi adjudicado o contrato terá o direito de escolher qualquer distribuidor farmacêutico autorizado no Vietname.

3. Relativamente à aquisição de produtos farmacêuticos pelas entidades enumeradas na secção A (Entidades da Administração Central) a C (Outras Entidades Abrangidas), se um contrato público disser respeito a um único produto farmacêutico, o limiar aplicável é de 130 000 DSE.

4. Para maior certeza, os compromissos do Vietname no que respeita à aquisição de produtos farmacêuticos abrangem tanto os contratos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes individuais enumeradas nas secções A (Entidades Governamentais Centrais) a C (Outras Entidades Abrangidas) como a contratação centralizada realizada por conta destas entidades pelo Ministério da Saúde ou por qualquer outra entidade designada referida na legislação nacional do Vietname.

Secção E

Serviços

O capítulo 9 (Contratação Pública) abrange os seguintes serviços específicos, tal como descritos na CPC, adquiridos pelas entidades enumeradas nas secções A (Entidades da Administração Central) a C (Outras Entidades Abrangidas), sob reserva das notas das respetivas secções, das notas da presente secção e da secção G (Notas Gerais):

CPC Descrição

61 Serviços de comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos

64 Serviços de hotelaria e restauração

841 Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware informático

845 Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores

849 Outros serviços informáticos

862 Serviços de contabilidade e de auditoria

863 Serviços fiscais

864 Estudos de mercado e sondagens de opinião

872 Serviços de colocação e fornecimento de pessoal

874 Serviços de limpeza de edifícios

87501 Serviços de fotografia de retrato

87503 Serviços de reportagens fotográficas

87504 Outros serviços de fotografia especializada

87505 Serviços de revelação de fotografias

87506 Serviços de revelação de película cinematográfica relacionados com o cinema e a televisão

87507 Serviços de restauração, reprodução e retoque de fotografias

87509 Outros serviços fotográficos

876 Serviços de embalagem

87903 Serviços de atendimento telefónico

87904 Serviços de reprodução de documentos

87905 Serviços de tradução e interpretação

87906 Serviços de endereçamento e expedição de documentos

980 Residências particulares com empregados domésticos

99 Serviços dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

Notas relativas à secção E (Serviços):

Para maior clareza, o capítulo 9 (Contratação Pública) não é aplicável a:

a) contratos de serviços associados à gestão e ao funcionamento das instalações das administrações públicas e de todas as instalações privadas utilizadas para fins governamentais; e

b) a contratação de serviços de utilidade pública.

Secção F

Serviços de construção

O capítulo 9 (Contratação Pública) abrange todos os contratos de serviços de construção enumerados na Divisão 51 da CPC e celebrados pelas entidades enumeradas nas secções A (Entidades da Administração Central) a C (Outras Entidades Abrangidas), exceto no que se refere aos serviços de construção excluídos na lista da Parte, sob reserva das notas das respetivas secções, das notas da presente secção e da secção G (Notas Gerais).

Notas relativas à secção F (Serviços de Construção):

O capítulo 9 (Contratação pública) não abrange a contratação de:

a) construção em zonas montanhosas remotas e zonas de acesso extremamente difícil, tal como especificadas na regulamentação do Vietname, e nas ilhas; e

b) construção de sedes a nível ministerial para as entidades enumeradas na secção A (Entidades da Administração Central).

Secção G

Notas gerais

1. O capítulo 9 (Contratação pública) não é aplicável a:

   a) contratação para desenvolver, proteger ou preservar os tesouros nacionais de valor artístico, histórico, arqueológico ou o património cultural;

   b) aquisição de bens e serviços conexos envolvendo reservas nacionais abrangidas pela legislação sobre as reservas nacionais;

   c) em relação a contratos de aquisição de bens ou serviços (excluindo os serviços de construção) cujo valor máximo seja estimado em 260 000 DSE, o Vietname pode conceder preferências a favor das pequenas e médias empresas (PME). Serão estabelecidos critérios objetivos e transparentes aplicáveis na legislação ou regulamentação interna do Vietname. Para efeitos da presente nota, no entanto, as preferências supramencionadas não poderão ser concedidas a PME com mais de 500 trabalhadores permanentes empregados a tempo inteiro;

   d) medidas para a saúde, o bem-estar e o progresso económico e social das minorias étnicas;

   e) quaisquer aquisições de bens e serviços no interior do território do Vietname para consumo fora do território do Vietname;

   f) quaisquer aquisições de bens e serviços que envolvam celebrações nacionais e fins religiosos;

   g) serviços de transportes que façam parte de um contrato público ou que nele tenham caráter acessório;

   h) contratação de armazenamento ou de alojamento de dados da administração pública e serviços conexos; e

   i) aquisições financiadas por subvenções e patrocínios de doadores.

2. Para maior clareza:

   a) Os concursos limitados também são aplicáveis às operações de deteção de bombas e desminagem para fins de arroteamento;

   b) Qualquer exclusão relacionada expressamente ou de forma geral com uma entidade adjudicante será igualmente aplicável a qualquer entidade sucessora, de modo a manter o valor da presente oferta;

   c) Os serviços abrangidos pelo capítulo 9 (Contratação Pública) estão sujeitos às exclusões e reservas do capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico);

   d) Nenhuma disposição do capítulo 9 (Contratação Pública) pode ser interpretada no sentido de impedir que o Vietname adote ou mantenha qualquer medida que o Vietname considere razoavelmente necessária para a proteção de informações pessoais recolhidas em condições de confidencialidade ou informações comerciais confidenciais; e

   e) O capítulo 9 (Contratação pública) não é aplicável a:

      i) aquisições de bens e serviços classificados como segurança nacional, incluindo os segredos nacionais;

      ii) quaisquer contrato celebrado por uma entidade abrangida em nome de uma entidade não abrangida; e

      iii) adjudicação de contratos por uma entidade adjudicante a outra entidade adjudicante.

Secção H

Publicação de informações sobre os contratos

Os anúncios de concurso previstos em conformidade com o artigo 9.6 (Anúncios) e os anúncios previstos no n.º 3 do artigo 9.17 (Informações após a adjudicação) são publicados no *Báo Đấu thầu* (Jornal da Contratação Púlica).

As informações sobre o sistema de contratação pública, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 9.5 (Informação sobre o sistema de adjudicação dos contratos), são publicadas no sítio Web http://muasamcong.mpi.gov.vn e no Boletim Oficial.

O Vietname facultará o endereço do sítio Web para a publicação das informações relativas aos contratos públicos após o termo do período transitório, incluindo os anúncios em conformidade com o n.º 7 do artigo 9.8 (Qualificação dos fornecedores) nos caos em que a entidade adjudicante mantenha uma lista de fornecedores para utilizações múltiplas.

Secção I

Medidas transitórias

1. Relativamente ao artigo 9.6 (Anúncios), é aplicável o seguinte:

a) Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 9.6 (Anúncios), que dispõe que os anúncios de concurso previstos estejam acessíveis gratuitamente por meios eletrónicos através de um ponto de acesso único ou de ligações num portal eletrónico único, o Vietname pode autorizar as suas entidades adjudicantes a não publicar esses anúncios por via eletrónica durante um prazo máximo de dez anos a contar da entrada em vigor do presente acordo. O Vietname pode cobrar uma taxa pelo acesso a estes anúncios de concurso previstos, quando estes anúncios já estiverem acessíveis por via eletrónica durante este período.

b) Sem prejuízo do requisito do n.º 2 do artigo 9.6 (Anúncios) que prevê que um anúncio de concurso previsto inclua uma lista e uma breve descrição das condições de participação dos fornecedores e as limitações relativamente ao número de fornecedores qualificados a serem convidados a apresentar propostas, e a menos que essas informações figurem na documentação do concurso disponibilizada a todos os fornecedores interessados ao mesmo tempo que o anúncio de concurso previsto, o Vietname pode autorizar as suas entidades adjudicantes a omitir essas informações nos avisos de concurso previstos durante um período máximo de 10 anos a contar da entrada em vigor do presente acordo. Para maior certeza, durante este período, as entidades adjudicantes devem prestar essas informações na documentação do concurso, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 9.11 (Documentação do concurso).

c) Sem prejuízo do requisito do n.º 3 do artigo 9.6 (Anúncios) que prevê que uma entidade adjudicante publique um resumo em língua inglesa, o Vietname pode adiar a aplicação desta obrigação durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

2. Relativamente ao artigo 9.12 (Prazos), é aplicável o seguinte:

a) Sem prejuízo do requisito do n.º 2 do artigo 9.12 (Prazos) que prevê que a entidade adjudicante que recorra a um concurso seletivo preveja um prazo mínimo de 25 dias para a apresentação dos pedidos de participação, o Vietname pode autorizar as suas entidades adjudicantes a estabelecer um prazo para a apresentação de pedidos de participação que não seja inferior a 15 dias a contar da data de publicação do anúncio de concurso previsto durante um período máximo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo;

b) Sem prejuízo do requisito previsto no n.º 3 do artigo 9.12 (Prazos) que prevê que a entidade adjudicante conceda um prazo não inferior a 40 dias para a data final de apresentação das propostas, o Vietname pode autorizar as suas entidades adjudicantes, durante um período máximo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, a estabelecer um prazo para a apresentação de propostas não inferior a 25 dias a contar da data em que:

i) no caso de um concurso aberto, o anúncio de concurso previsto foi publicado; ou

ii) no caso de um concurso seletivo, a entidade notifica os fornecedores de que serão convidados a apresentar propostas.

3. Sem prejuízo do requisito do n.º 3 do artigo 9.17 (Informações após a adjudicação) segundo o qual o anúncio pós-adjudicação deve incluir uma breve descrição das circunstâncias que justificam o recurso a um procedimento de concurso limitado, o Vietname pode autorizar as suas entidades adjudicantes a omitir essas informações dos anúncios pós-adjudicação durante um período máximo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

4. Sem prejuízo do disposto no capítulo 15 (Resolução de litígios), o Vietname não está sujeito à resolução de litígios no que respeita às suas obrigações decorrentes do capítulo 9 (Contratação Pública) por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. Durante o período transitório, a pedido da União, ambas as Partes procederão a consultas sobre as questões relacionadas com o cumprimento, por parte do Vietname, das suas obrigações.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.4 (Princípios gerais), o Vietname está autorizado a pedir, ter em conta, impor ou aplicar qualquer forma de compensação em qualquer fase da contratação, do seguinte modo:

   Após a entrada em vigor do presente acordo, o Vietname pode solicitar compensações de qualquer tipo, incluindo um programa de preços preferenciais, até 40 % do valor do contrato, passando este limite a 30 % após 10 anos e até ao final do 18.º ano.

   Para maior certeza, as entidades adjudicantes devem indicar a existência de compensações no anúncio de concurso previsto e fazê-las constar de forma pormenorizada na documentação do concurso.

ANEXO 11

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO VIETNAMEEM MATÉRIA DE EMPRESAS PÚBLICAS,EMPRESAS ÀS QUAIS FORAM CONCEDIDOS DIREITOS ESPECIAIS OU PRIVILÉGIOSE MONOPÓLIOS DESIGNADOS

1. O capítulo 11 (Empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados) não é aplicável à adoção, ao cumprimento ou à execução da privatização, reestruturação ou alienação de ativos detidos ou controlados pelo Governo do Vietname.

2. O capítulo 11 (Empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados) não é aplicável às medidas adotadas pelo Governo do Vietname com vista a assegurar a estabilidade económica do Vietname. Para o efeito, o Governo do Vietname pode exigir ou dar instruções a uma empresa pública ou um monopólio designado para que venda ou compre a preços regulamentados, em quantidades ou em condições diferentes das que essa empresa pública ou esse monopólio designado poderia determinar em função de considerações comerciais, nos termos das respetivas disposições legislativas e regulamentares ou medidas governamentais.

3. O capítulo 11 (Empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados) não é aplicável às medidas adotadas pelo Governo do Vietname relacionadas com questões de desenvolvimento do Vietname, nomeadamente em matéria de segurança ou garantia de rendimentos, segurança social, bem-estar social, desenvolvimento social, habitação social, redução da pobreza, ensino público, formação pública, saúde pública e acolhimento de crianças, e promoção do bem-estar e do emprego das minorias étnicas e das pessoas residentes em zonas desfavorecidas, desde que as atividades empreendidas para aplicar essas medidas não contornem o disposto no artigo 11.4 (Não discriminação e considerações comerciais) no que respeita às atividades comerciais das empresas e entidades a que se faz referência no artigo 11.1 (Definições).

4. O artigo 11.4 (Não discriminação e considerações comerciais) não é aplicável à aquisição de mercadorias ou serviços por uma empresa pública ou um monopólio designado a pequenas e médias empresas vietnamitas, tal como definidas nas disposições legislativas e regulamentares do Vietname, se essa aquisição for efetuada ao abrigo da legislação interna ou de uma medida governamental.

5. O artigo 11.4 (Não discriminação e considerações comerciais) e o artigo 11.6 (Transparência) não são aplicáveis às seguintes empresas e respetivas filiais ou às empresas com o mesmo mandato público que lhes venham a suceder, que desenvolvem, exclusivamente, as atividades a seguir descritas:

5.1. Viet Nam Oil and Gas Group (PETROVIETNAM)

Atividades: prospeção, exploração e extração de petróleo e gás e serviços de operações aéreas para atividades de exploração de petróleo e gás.

5.2. Viet Nam Electricity (EVN) e todas as outras empresas

Atividades: produção de eletricidade a partir de fontes hidroelétricas e nucleares e centrais elétricas de aprovisionamento de segurança; transmissão; distribuição de todos os tipos de eletricidade e energia e de fonte alternativas ou substitutos da eletricidade.

5.3. Viet Nam National Coal – Minerals Holding Corporation Limited (Vinacomin)

Atividades: venda de carvão e minerais, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Vietname.

5.4. State Capital Investment Corporation (SCIC) [1]

Atividades: gestão de ativos, investimento e atividades conexas, recorrendo aos ativos financeiros do Governo do Vietname.

5.5. Debt and Asset Trading Corporation (DATC)

Atividades relacionadas com a reestruturação de dívidas ao abrigo de uma disposição legislativa ou regulamentar ou de uma medida governamental, limitadas ao cumprimento de um objetivo ou mandato público.

5.6. Airport Corporation of Viet Nam

Atividades: serviços de assistência em escala.

5.7. Empresas públicas nos setores da impressão e edição, da comunicação social e dos serviços audiovisuais

Atividades: todas as atividades nos setores da impressão, publicação e comunicação social; compra e venda de produções audiovisuais e serviços de distribuição.

---

[1] Para maior clareza, esta disposição não abrange os investimentos de carteira da SCIC. No prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, a SCIC deve procurar aderir ao Fórum Internacional de fundos soberanos de investimento (International Forum of Sovereign Wealth Funds - IFSWF) ou aprovar os princípios e práticas geralmente aceites ("Princípios de Santiago") publicados pelo Grupo de Trabalho Internacional sobre os fundos soberanos em outubro de 2008, ou outros princípios e práticas em que as Partes possam acordar.

ANEXO 12-A

LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Parte A

Indicações geográficas (IG) da Uniãoreferidas no Capítulo 12, Secção B, Sub-Secção 3

IGN.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
	País de origem: Áustria		
1	Steirisches Kürbiskernöl	Óleos e gorduras de origem animal	Óleo de sementes de abóbora
2	Tiroler Speck	Carnes frescas, congeladas e transformadas	Toucinho fumado (bacon)
3	Inländerrum	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
4	Jägertee / Jagertee / Jagatee	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
	País de origem: Chipre		
5	Ζιβανία / Τζιβανία / Ζιβάνα / Zivania	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
6	Κουμανδαρία / Commandaria	Vinho	Vinho
	País de origem: Chéquia		
7	České pivo	Cerveja	Cerveja
8	Českobudějovické pivo	Cerveja	Cerveja
9	Žatecký Chmel	Lúpulo	Lúpulo
	País de origem: Alemanha		
10	Bayerisches Bier	Cerveja	Cerveja
11	Lübecker Marzipan	Produtos de confeitaria e padaria	Maçapão
12	Nürnberger Bratwürste; Nürnberger Rostbratwürste	Carnes frescas, congeladas e transformadas	Enchidos
13	Münchener Bier	Cerveja	Cerveja
14	Schwarzwälder Schinken	Carnes frescas, congeladas e transformadas	Presunto
	País de origem: Alemanha, Áustria, Bélgica (Comunidade Germanófona)		
15	Korn / Kornbrand	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
	País de origem: Alemanha		
16	Franken	Vinho	Vinho
17	Mittelrhein	Vinho	Vinho
18	Mosel	Vinho	Vinho
19	Rheingau	Vinho	Vinho

IGN.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
20	Rheinhessen	Vinho	Vinho
	País de origem: Dinamarca		
21	Danablu	Queijo	Queijo
	País de origem: Espanha		
22	Antequera	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
23	Azafrán de la Mancha	Especiarias	Açafrão
24	Baena	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
25	Cítricos Valencianos; Cítrics Valencians [1]	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Laranjas, mandarinas e limões
26	Jabugo	Carnes curadas a seco	Presunto
27	Jamón de Teruel / Paleta de Teruel	Carnes curadas a seco	Presunto
28	Jijona	Produtos de confeitaria e padaria	Nogado
29	Priego de Córdoba	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
30	Queso Manchego	Queijo	Queijo
31	Sierra de Segura	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
32	Sierra Mágina	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
33	Turrón de Alicante	Produtos de confeitaria e padaria	Nogado
34	Brandy de Jerez	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
35	Pacharán navarro	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
36	Alicante	Vinho	Vinho
37	Bierzo	Vinho	Vinho
38	Cataluña	Vinho	Vinho
39	Cava	Vinho	Vinho
40	Empordà	Vinho	Vinho
41	Jerez-Xérès-Sherry	Vinho	Vinho
42	Jumilla	Vinho	Vinho
43	La Mancha	Vinho	Vinho
44	Málaga	Vinho	Vinho
45	Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda	Vinho	Vinho
46	Navarra	Vinho	Vinho
47	Penedès	Vinho	Vinho

IGN.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
48	Priorat	Vinho	Vinho
49	Rías Baixas	Vinho	Vinho
50	Ribera del Duero	Vinho	Vinho
51	La Rioja	Vinho	Vinho
52	Rueda	Vinho	Vinho
53	Somontano	Vinho	Vinho
54	Toro	Vinho	Vinho
55	Valdepeñas	Vinho	Vinho
56	Valencia	Vinho	Vinho
	País de origem: Finlândia		
57	Suomalainen Vodka/Finsk Vodka/Vodca finlandesa	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
	País de origem: França		
58	Brie ([2]) de Meaux	Queijo	Queijo
59	Camembert ([3]) de Normandie	Queijo	Queijo
60	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	Carnes frescas, congeladas e transformadas	Produtos transformados à base de carne, de pato
61	Comté	Queijo	Queijo
62	Emmental ([4]) de Savoie	Queijo	Queijo
63	Jambon de Bayonne	Carnes curadas a seco	Presunto
64	Pruneaux d'Agen; Pruneaux d'Agen mi-cuits	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Ameixas
65	Reblochon; Reblochon de Savoie	Queijo	Queijo
66	Roquefort	Queijo	Queijo
67	Armagnac	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
68	Calvados	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
69	Cognac; Eau-de-vie de Cognac; Eau-de-vie des Charentes	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
70	Alsace/Vin d'Alsace	Vinho	Vinho
71	Anjou	Vinho	Vinho
72	Beaujolais	Vinho	Vinho
73	Bordeaux	Vinho	Vinho

IGN.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
74	Bourgogne	Vinho	Vinho
75	Chablis	Vinho	Vinho
76	Champagne	Vinho	Vinho
77	Châteauneuf-du-Pape	Vinho	Vinho
78	Languedoc	Vinho	Vinho
79	Côtes de Provence	Vinho	Vinho
80	Côtes du Rhône	Vinho	Vinho
81	Côtes du Roussillon	Vinho	Vinho
82	Graves	Vinho	Vinho
83	Bergerac	Vinho	Vinho
84	Haut-Médoc	Vinho	Vinho
85	Margaux	Vinho	Vinho
86	Médoc	Vinho	Vinho
87	Pomerol	Vinho	Vinho
88	Pays d'Oc	Vinho	Vinho
89	Saint-Emilion	Vinho	Vinho
90	Sauternes	Vinho	Vinho
91	Touraine	Vinho	Vinho
92	Ventoux	Vinho	Vinho
93	Val de Loire	Vinho	Vinho
	País de origem: Grécia		
94	Ελιά Καλαμάτας ([5]) (transcrição em alfabeto latino: Elia Kalamatas)	Azeitonas de mesa e transformadas	Azeitonas de mesa
95	Κασέρι (transcrição em alfabeto latino: Kasseri	Queijo	Queijo
96	Φέτα (transcrição em alfabeto latino: Feta)	Queijo	Queijo
97	Καλαμάτα (transcrição em alfabeto latino: Kalamata)	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite
98	Μαστίχα Χίου (transcrição em alfabeto latino: Masticha Chiou)	Gomas e resinas naturais	Gomas e resinas naturais-pastilha elástica
99	Σητεία Λασιθίου Κρήτης (transcrição em alfabeto latino: Sitia Lasithiou Kritis)	Óleos e gorduras de origem animal	Azeite

IGN.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
	País de origem: Grécia, Chipre		
100	Ούζο (transcrição em alfabeto latino: Ouzo)	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
	País de origem: Grécia		
101	Νεμέα (transcrição em alfabeto latino: Nemea)	Vinho	Vinho
102	Ρετσίνα Αττικής (transcrição em alfabeto latino: Retsina Attikis)	Vinho	Vinho
103	Πελοποννησιακός (transcrição em alfabeto latino: Peloponnese)	Vinho	Vinho
104	Σάμος (transcrição em alfabeto latino: Samos)	Vinho	Vinho
	País de origem: Croácia		
105	Dingač	Vinho	Vinho
	País de origem: Hungria		
106	Pálinka	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
107	Törkölypálinka	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
108	Tokaj/Tokaji	Vinho	Vinho
	País de origem: Irlanda		
109	Irish Cream	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
110	Irish Whiskey / Uisce Beatha Eireannach / Irish Whisky	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
	País de origem: Itália		
111	Aceto Balsamico di Modena	Vinagre	Vinagre
112	Asiago	Queijo	Queijo
113	Bresaola della Valtellina	Carnes frescas, congeladas e transformadas	Carne de bovino seca e salgada
114	Fontina	Queijo	Queijo
115	Gorgonzola	Queijo	Queijo
116	Grana Padano	Queijo	Queijo
117	Kiwi Latina	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Quivis
118	Mela Alto Adige; Südtiroler Apfel	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Maçã
119	Mortadella Bologna	Carnes frescas, congeladas e transformadas	Mortadela
120	Mozzarella (6) di Bufala Campana	Queijo	Queijo

IGN.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
121	Parmigiano Reggiano (7)	Queijo	Queijo
122	Pecorino (8) Romano	Queijo	Queijo
123	Prosciutto di Parma	Carnes curadas a seco	Presunto
124	Prosciutto di San Daniele	Carnes curadas a seco	Presunto
125	Prosciutto Toscano	Carnes curadas a seco	Presunto
126	Provolone (9) Valpadana	Queijo	Queijo
127	Taleggio	Queijo	Queijo
128	Grappa	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
129	Acqui/Brachetto d'Acqui	Vinho	Vinho
130	Asti	Vinho	Vinho
131	Barbaresco	Vinho	Vinho
132	Bardolino Superiore	Vinho	Vinho
133	Barolo	Vinho	Vinho
134	Brunello di Montalcino	Vinho	Vinho
135	Chianti	Vinho	Vinho
136	Conegliano Valdobbiadene - Prosecco	Vinho	Vinho
137	Prosecco	Vinho	Vinho
138	Dolcetto d'Alba	Vinho	Vinho
139	Franciacorta	Vinho	Vinho
140	Lambrusco di Sorbara	Vinho	Vinho
141	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	Vinho	Vinho
142	Marsala	Vinho	Vinho
143	Montepulciano d'Abruzzo	Vinho	Vinho
144	Sicília	Vinho	Vinho
145	Soave	Vinho	Vinho
146	Toscana/Toscano	Vinho	Vinho
147	Veneto	Vinho	Vinho
148	Vino Nobile di Montepulciano	Vinho	Vinho

IGN.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
	País de origem: Lituânia		
149	Originali lietuviška degtinė/Original Lithuanian vodka	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
	País de origem: Países Baixos		
150	Gouda ([10]) Holland	Queijo	Queijo
	País de origem: Bélgica, Países Baixos, França, Alemanha		
151	Genièvre/Jenever/Genever	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
	País de origem: Polónia		
152	Polish Cherry	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
153	Polska Wódka / Polish Vodka	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
154	Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej/Herbal vodka from the North Podlasie Lowland aromatised with an extract of bison grass	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
	País de origem: Portugal		
155	Pera Rocha do Oeste	Fruto	Pera
156	Queijo S. Jorge	Queijo	Queijo
157	Alentejo	Vinho	Vinho
158	Dão	Vinho	Vinho
159	Douro	Vinho	Vinho
160	Madeira	Vinho	Vinho
161	Porto/Port/Oporto	Vinho	Vinho
162	Vinho Verde	Vinho	Vinho

IGN.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
	País de origem: Roménia		
163	Cotnari	Vinho	Vinho
164	Dealu Mare	Vinho	Vinho
165	Murfatlar	Vinho	Vinho
	País de origem: Suécia		
166	Svensk Vodka / Swedish Vodka	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa
	País de origem: Eslováquia		
167	Vinohradnícka oblasť Tokaj	Vinho	Vinho
	País de origem: Reino Unido		
168	Scottish Farmed Salmon	Peixe	Salmão
169	Scotch Whisky	Bebida espirituosa	Bebida espirituosa

([1]) As denominações varietais que contêm ou consistem em "Valencia" podem continuar a ser utilizadas no produto similar, desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou a origem exata do produto.
([2]) Não é pedida a proteção do nome "brie".
([3]) Não é pedida a proteção do nome "camembert".
([4]) Não é pedida a proteção do nome "emmental".
([5]) A denominação varietal "Kalamata" pode continuar a ser utilizadas no produto similar, desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou a origem exata do produto.
([6]) Não é pedida a proteção do nome "mozzarella".
([7]) O disposto no Capítulo 12, Secção B, Sub-Secção 3 não prejudica de modo algum o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar ou registar no Vietname uma marca comercial que contenha ou consista no nome "parmesão". Esta disposição não é aplicável a qualquer utilização suscetível de induzir o público em erro quanto à origem geográfica do produto.
([8]) Não é pedida a proteção do nome "pecorino".
([9]) Não é pedida a proteção do nome "provolone".
([10]) Não é pedida a proteção do nome "gouda".

Parte B

Indicações geográficas (IG) do Vietnamereferidas no Capítulo 12, Secção B, Sub-Secção 3

IGN.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
1	Phú Quốc	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Extrato de peixe
2	Mộc Châu	Especiarias	Chá
3	Buôn Ma Thuột	Especiarias	Grãos de café
4	Đoan Hùng	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Pomelos
5	Bình Thuận	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Pitaias
6	Lạng Sơn	Especiarias	Anis-estrelado
7	Thanh Hà	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Líchias
8	Phan Thiết	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Extrato de peixe
9	Hải Hậu	Cereais	Arroz
10	Vinh	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Laranjas
11	Tân Cương	Especiarias	Chá
12	Hồng Dân	Cereais	Arroz
13	Lục Ngạn	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Líchias
14	Hòa Lộc	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Manga
15	Đại Hoàng	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Bananas
16	Văn Yên	Especiarias	Canela
17	Hậu Lộc	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Pasta de camarão
18	Bắc Kạn	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Dióspiros sem sementes
19	Phúc Trạch	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Pomelos
20	Bảy Núi	Cereais	Arroz
21	Trùng Khánh	Frutos de casca rija	Castanha

IGN.º	Denominação/Nome	Classe do produto	Descrição do produto
22	Bà Đen	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Anona
23	Nga Sơn		*Cyperaceae*, secas
24	Trà My	Especiarias	Canela
25	Ninh Thuận	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Uvas
26	Tân Triều	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Pomelos
27	Bảo Lâm	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Dióspiros sem sementes
28	Bắc Kạn	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Mandarinas
29	Yên Châu	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Manga
30	Mèo Vạc	Mel	Mel de hortelã
31	Bình Minh	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Pomelos
32	Hạ Long	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Choco cortado grelhado
33	Bạc Liêu	Especiarias	Sal marinho
34	Luận Văn	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Pomelos
35	Yên Tử	Flores e plantas ornamentais	Flor de damasqueiro, amarela
36	Quảng Ninh	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Amêijoa
37	Điện Biên	Cereais	Arroz
38	Vĩnh Kim	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Cainitos
39	Cao Phong	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Laranjas

ANEXO 12-B

CLASSES DE PRODUTOS

1. Por "carnes frescas, congeladas e transformadas" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 2 e as posições 16.01 ou 16.02 do Sistema Harmonizado.

2. Por "carnes curadas a seco" entendem-se os produtos à base de carnes curadas a seco abrangidos pelo capítulo 2 e as posições 16.01 ou 16.02 do Sistema Harmonizado.

3. Por "lúpulo" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 12.10 do Sistema Harmonizado.

4. Por "produtos de peixe frescos, congelados e transformados" entendem-se os produtos do capítulo 3 e das posições 16.03, 16.04 ou 16.05 do Sistema Harmonizado.

5. Por "manteiga" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.05 do Sistema Harmonizado.

6. Por "queijos" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.06 do Sistema Harmonizado.

7. Por "produtos hortícolas frescos e transformados" entendem-se os produtos que contenham produtos hortícolas abrangidos pelos capítulos 7 e 20 do Sistema Harmonizado.

8. Por "frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados" entendem-se os produtos que contenham frutos e frutos de casca rija abrangidos pelos capítulos 8 e 20 do Sistema Harmonizado.

9. Por "especiarias" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 9 do Sistema Harmonizado.

10. Por "cereais" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 10 do Sistema Harmonizado.

11. Por "produtos da indústria de moagem" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 11 do Sistema Harmonizado.

12. Por "sementes de oleaginosas" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 12 do Sistema Harmonizado.

13. Por "bebidas de extratos vegetais" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 13.02 do Sistema Harmonizado.

14. Por "óleos e gorduras animais" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 15 do Sistema Harmonizado.

15. Por "produtos de confeitaria e de padaria" entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 17.04, 18.06, 19.04 ou 19.05 do Sistema Harmonizado.

16. Por "massas alimentícias" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 19.02 do Sistema Harmonizado.

17. Por "azeitonas de mesa e transformadas" entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 20.01 ou 20.05 do Sistema Harmonizado.

18. Por "pasta de mostarda" entendem-se os produtos abrangidos pela subposição 2 103,30 do Sistema Harmonizado.

19. Por "cerveja" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.03 do Sistema Harmonizado.

20. Por "vinagre" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.09 do Sistema Harmonizado.

21. Por "óleos essenciais" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 33.01 do Sistema Harmonizado.

22. Por "bebidas espirituosas" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.08 do Sistema Harmonizado.

23. Por "vinhos" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.04 do Sistema Harmonizado.

24. Por "peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 3 do Sistema Harmonizado.

25. Por "gomas e resinas naturais" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 13.01 do Sistema Harmonizado.

26. Por "mel" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.09 do Sistema Harmonizado.

27. Por "flores e plantas ornamentais" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 6 do Sistema Harmonizado.

ANEXO 15-A

REGRAS PROCESSUAIS

Disposições gerais

1. Para efeitos do capítulo 15 (Resolução de litígios) e das presentes regras processuais (a seguir designadas "regras"), entende-se por:

   a) "Consultor", uma pessoa encarregada por uma das Partes de prestar serviços de consultoria ou assistência a essa Parte no âmbito de um processo de arbitragem;

   b) "Painel de arbitragem", um painel constituído nos termos do artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem);

   c) "Árbitro", um membro do painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem);

   d) "Assistente", uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, realiza uma investigação ou presta apoio a esse árbitro;

   e) "Parte requerente", a Parte que requeira a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 15.5 (Início do procedimento de arbitragem);

   f) "Dia", um dia de calendário;

   g) "Parte requerida", a Parte que se alegue estar a violar as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação);

   h) "Processo", salvo disposição em contrário, um processo de resolução de litígios de um painel de arbitragem ao abrigo do capítulo 15 (Resolução de litígios); e

   i) "Representante de uma das Partes", um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das Partes, que representa a Parte para efeitos de um litígio ao abrigo do presente acordo.

2. A Parte requerida é responsável pela gestão logística das audições, salvo acordo em contrário. As Partes devem partilhar as despesas decorrentes dos aspetos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros.

Notificações

3. As Partes e o painel de arbitragem devem transmitir todos os pedidos, pareceres, comunicações escritas ou qualquer outro documento por correio eletrónico à outra Parte e, no que se refere às observações escritas e aos pedidos no contexto de arbitragem, a cada um dos árbitros. O painel de arbitragem deve também fazer circular os documentos entre as Partes por correio eletrónico. Salvo prova em contrário, uma mensagem por correio eletrónico é considerada como recebida na data do seu envio. Se qualquer dos documentos comprovativos for superior a 10 megabytes, deve ser fornecido noutro formato eletrónico à outra Parte e, sempre que pertinente, a cada um dos árbitros no prazo de dois dias a contar da data de envio do correio eletrónico.

4. Deve ser enviada à outra Parte e, se adequado, a cada um dos árbitros, uma cópia dos documentos transmitidos em conformidade com a regra 3, no mesmo dia do envio do correio eletrónico por fax, carta registada, correio expresso, envio com aviso de receção ou por qualquer outro meio de telecomunicação que permita registar o envio.

5. Todas as comunicações devem ser endereçadas ao Ministério da Indústria e do Comércio do Vietname e à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia, respetivamente.

6. Os pequenos erros de escrita contidos em qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento relacionado com o processo de arbitragem podem ser corrigidos mediante entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.

7. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com um sábado, um domingo ou um dia feriado oficial do Vietname ou da UE, considera-se que os prazos de entrega foram respeitados se o documento for entregue no dia útil seguinte.

Início da arbitragem

8. Se, em conformidade com o artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) e as regras 22, 23 e 49, um árbitro for selecionado por sorteio, este deve ser efetuado em data e local decididos pela Parte requerente a comunicar sem demora à Parte requerida. A Parte requerida pode, se o desejar, assistir ao sorteio. Em qualquer caso, o sorteio deve ser efetuado na presença da Parte ou das Partes.

9. Se, nos termos do artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) e das regras 22, 23 e 49, um árbitro for selecionado por sorteio, e existirem dois presidentes do Comité de Comércio, o sorteio deve ser efetuado pelos presidentes, ou seus representantes ou apenas por um dos presidentes, no caso de o outro presidente ou o seu representante não aceitar participar no sorteio.

10. As Partes devem notificar os árbitros selecionados da respetiva nomeação.

11. Um árbitro que tenha sido nomeado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) deve notificar o Comité de Comércio da sua disponibilidade para exercer a função de árbitro no prazo de cinco dias a contar da data em que dela foi informado.

12. A remuneração e as despesas reembolsáveis dos árbitros devem ser conformes às normas da OMC. A remuneração dos assistentes dos árbitros não deve ultrapassar 50 % da remuneração dos árbitros.

13. As Partes devem notificar o painel de arbitragem do mandato acordado a que se faz referência no artigo 15.6 (Mandato do painel de arbitragem), no prazo de três dias a contar da data do seu acordo.

Observações escritas

14. A Parte requerente deve entregar as suas observações por escrito o mais tardar 20 dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A Parte requerida deve entregar a sua contra-argumentação por escrito o mais tardar 20 dias após a data de receção das observações escritas da Parte requerente.

Funcionamento dos painéis de arbitragem

15. O presidente do painel de arbitragem preside a todas as suas reuniões. O painel de arbitragem pode delegar no presidente as decisões de natureza administrativa e processual.

16. Salvo disposição em contrário prevista no capítulo 15 (Resolução de litígios), o painel de arbitragem pode desempenhar as suas funções por qualquer meio, designadamente o telefone, o fax ou as redes informáticas.

17. A elaboração de qualquer decisão é da exclusiva responsabilidade do painel de arbitragem e não pode ser delegada.

18. Sempre que surgir uma questão processual não abrangida pelas disposições do capítulo 15 (Resolução de litígios) e do anexo 15-A (Regras processuais), anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) e anexo 15-C (Mecanismo de mediação), o painel de arbitragem pode, após consulta das Partes, adotar um procedimento adequado compatível com essas disposições.

19. Se o painel de arbitragem considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo que não sejam os prazos estabelecidos no capítulo 15 (Resolução de litígios), ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, deve informar por escrito as Partes das razões que estão na base da alteração ou do ajustamento e comunicar-lhes o prazo ou o ajustamento necessário.

Substituição

20. Se um árbitro não puder participar no processo de arbitragem, se retirar ou tiver de ser substituído por não cumprir os requisitos do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores), deve ser selecionado um substituto, em conformidade com o artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) e as regras 8 a 11.

21. Se uma Parte considerar que um árbitro não respeita os requisitos do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) e por esta razão deve ser substituído, esta Parte notifica a outra Parte no prazo de 15 dias da data em que tiver obtido elementos de prova das circunstâncias subjacentes à violação grave do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) pelo árbitro.

22. Se uma Parte considerar que um árbitro, que não o presidente, não respeita os requisitos do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) e por esta razão deve ser substituído, as Partes devem consultar-se e, se assim o entenderem, selecionar um novo árbitro, em conformidade com o artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) e as regras 8 a 11.

Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro, qualquer das Partes pode solicitar que essa questão seja remetida para o presidente do painel de arbitragem, cuja decisão é definitiva.

Se, de acordo com tal pedido, o presidente determinar que um árbitro não respeita os requisitos do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) e por esta razão deve ser substituído, o novo árbitro deve ser selecionado em conformidade com o artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) e as regras 8 a 11.

23. Se uma Parte considerar que o presidente do painel de arbitragem não respeita os requisitos do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) e por esse motivo deve ser substituído, as Partes devem consultar-se e, se assim o entenderem, selecionar um novo presidente, em conformidade com o artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) e as regras 8 a 11.

Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, uma Parte pode requerer que a questão seja remetida para uma das restantes pessoas que constam da sublista de presidentes elaborada nos termos do artigo 15.23 (Lista de árbitros), n.º 1, alínea c). O nome deve ser selecionado por sorteio pelo presidente do Comité de Comércio ou pelo seu representante. A decisão tomada por essa pessoa sobre a necessidade de substituir o presidente é definitiva.

Se decidir que o presidente inicial não respeita os requisitos do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) e por esse motivo deve ser substituído, essa pessoa deve selecionar um novo presidente por sorteio, de entre as pessoas restantes que constam da sublista de presidentes elaborada nos termos do artigo 15.23 (Lista de árbitros), n.º 1, alínea c). A seleção do novo presidente deve realizar-se no prazo de cinco dias a contar da data de comunicação da decisão prevista nos termos da presente regra.

24. Os trabalhos do painel de arbitragem são suspensos pelo período necessário para levar a cabo os procedimentos previstos nas regras 21 a 23.

Audições

25. O presidente do painel de arbitragem deve fixar a data e a hora da audição em consulta com as Partes e os árbitros. O presidente deve confirmar às Partes, por escrito, a data e hora. Essas informações devem igualmente ser tornadas públicas pela Parte responsável pela gestão logística do processo, exceto nos casos em que a audição não é pública. Salvo oposição de uma das Partes, o painel de arbitragem pode decidir não convocar uma audição.

26. Com o acordo das Partes, o painel de arbitragem pode convocar audições adicionais.

27. Todos os árbitros devem estar presentes ao longo de todas as audições.

28. Podem participar nas audições, independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:

    a) Os representantes das Partes;

    b) Os consultores das Partes;

    c) Peritos;

    d) Pessoal administrativo, intérpretes, tradutores e estenógrafos judiciais; e

    e) Os assistentes dos árbitros.

29. Só os representantes e os consultores das Partes e os peritos se podem dirigir ao painel de arbitragem.

30. O mais tardar cinco dias antes da data da audição, cada Parte entrega ao painel de arbitragem uma lista dos nomes das pessoas que farão alegações ou apresentações orais na audição em nome dessa Parte, bem como de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audição.

31. O painel de arbitragem deve conduzir a audição do modo a seguir indicado, assegurando que a Parte requerente e a Parte requerida dispõem do mesmo tempo:

    Alegação

    a) Alegação da Parte requerente;

    b) Alegação da Parte requerida.

    Contestação

    a) Réplica da Parte requerente;

    b) Contra-argumentação da Parte requerida.

32. O painel de arbitragem pode dirigir perguntas a qualquer das Partes ou aos peritos em qualquer momento da audição.

33. O painel de arbitragem deve tomar medidas para que seja preparada uma transcrição de cada audição e transmite no mais curto prazo uma cópia da mesma às Partes. As Partes podem apresentar as suas observações sobre a transcrição e o painel de arbitragem pode ter em conta essas observações.

34. No prazo de 10 dias a contar da data da audição, qualquer das Partes pode entregar observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audição.

Perguntas escritas

35. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento durante o processo, dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Cada Parte recebe uma cópia de todas as perguntas formuladas pelo painel de arbitragem.

36. A Parte a que o painel de arbitragem dirigir perguntas por escrito entrega uma cópia de todas as respostas escritas à outra Parte. Cada Parte tem a oportunidade de comentar por escrito a resposta da outra Parte no prazo de cinco dias a contar da data de receção.

Confidencialidade

37. Cada Parte e respetivos consultores dão um tratamento confidencial às informações que a outra Parte apresentou ao painel de arbitragem e que classificou como confidenciais. Quando uma Parte apresentar ao painel de arbitragem uma versão confidencial das suas observações escritas, deve também, mediante pedido da outra Parte, apresentar um resumo não confidencial das informações contidas nas suas observações que possa ser divulgado junto do público, o mais tardar 15 dias após a data de apresentação do pedido ou das observações, dependendo de qual seja a data posterior, e a explicação das razões pelas quais a informação é confidencial. Nada nas presentes regras obsta a que uma Parte divulgue junto do público as declarações das suas próprias posições desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue qualquer informação que a outra Parte tenha declarado como confidencial. O painel de arbitragem deve reunir-se à porta fechada quando as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações confidenciais. As Partes e os seus consultores devem manter o caráter confidencial das audições do painel de arbitragem sempre que as audições se realizarem à porta fechada.

Contactos *ex parte*

38. O painel de arbitragem deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das Partes na ausência da outra Parte.

39. Um árbitro não pode discutir com uma ou com ambas as Partes qualquer aspeto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.

Observações *amicus curiae*

40. Salvo acordo das Partes em contrário, nos três dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas interessadas, singulares ou coletivas, estabelecidas no território das Partes que sejam independentes dos governos das Partes, desde que sejam apresentadas no prazo de 10 dias a contar da data em que foi constituído o painel de arbitragem, sejam concisas e não excedam, em caso algum, mais de 15 páginas datilografadas a dois espaços e se revistam de importância direta para a matéria de facto e de direito que o painel de arbitragem analisa.

41. As observações devem conter a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as apresenta, incluindo a sua nacionalidade ou local de estabelecimento, a natureza das suas atividades, o seu estatuto jurídico, os objetivos gerais e a fonte do seu financiamento, e especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem. São redigidas nas línguas escolhidas pelas Partes, em conformidade com as regras 44 e 45.

42. O painel de arbitragem enumera na sua decisão todas as observações que recebeu e que estejam conformes com as regras 40 e 41. O painel de arbitragem não é obrigado a resolver, na sua decisão, as alegações apresentadas nessas observações. Qualquer informação obtida deste modo deve ser comunicada às Partes para que estas possam apresentar as suas observações. As observações das Partes devem ser apresentadas no prazo de 10 dias e devem ser tidas em conta pelo painel de arbitragem.

Casos urgentes

43. Nos casos de urgência referidos no capítulo 15 (Resolução de litígios), o painel de arbitragem, após ter consultado as Partes, deve ajustar os prazos mencionados nas presentes regras conforme adequado e notificar as Partes de tais ajustamentos.

Tradução e interpretação

44. Durante as consultas referidas no artigo 15.3 (Consultas), e o mais tardar na data da reunião referida no artigo 15.8 (Processo de resolução de litígios do painel de arbitragem), n.º 2, as Partes devem esforçar-se por acordar numa língua de trabalho comum para o processo perante o painel de arbitragem.

45. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre uma língua de trabalho comum, cada Parte deve disponibilizar as respetivas observações escritas na língua que escolheu, que deve ser uma das línguas de trabalho da OMC.

46. As decisões do painel de arbitragem são proferidas na língua ou línguas escolhidas pelas Partes.

47. Qualquer das Partes pode formular comentários sobre o rigor da tradução de qualquer versão traduzida de um documento elaborado em conformidade com as presentes regras.

48. Os custos incorridos com a tradução de uma decisão de arbitragem devem ser suportados em partes iguais pelas Partes.

Outros procedimentos

49. As presentes regras são aplicáveis aos processos nos termos do artigo 15.3 (Consultas), do artigo 15.13 (Prazo razoável para o cumprimento), do artigo15.14 (Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final), do artigo 15.15 (Medidas corretivas temporárias em caso de não cumprimento) e do artigo 15.16 (Reexame das medidas tomadas para assegurar o cumprimento após a adoção de medidas corretivas temporárias por incumprimento). Os prazos enunciados nas presentes regras são ajustados em função dos prazos especiais estabelecidos para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem no âmbito desses outros procedimentos.

ANEXO 15-B

CÓDIGO DE CONDUTA DOS ÁRBITROS E MEDIADORES

Definições

1. Para efeitos do presente Código de Conduta, entende-se por:

a) "Árbitro", um membro do painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem);

b) "Assistente", uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, realiza uma investigação ou presta apoio a esse árbitro;

c) "Candidato", uma pessoa cujo nome figure na lista de árbitros referida no artigo 15.23 (Lista de árbitros) e cuja seleção como membro de um painel de arbitragem esteja a ser ponderada nos termos do artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem);

d) "Mediador", uma pessoa que efetue uma mediação na aceção do anexo 15-C (Mecanismo de mediação);

e) "Processo", salvo disposição em contrário, um processo de resolução de litígios de um painel de arbitragem ao abrigo do capítulo 15 (Resolução de litígios); e

f) "Pessoal", relativamente a um árbitro, as pessoas, que não os assistentes, que estejam sob a direção e a supervisão desse árbitro.

Responsabilidades

2. Todos os candidatos e árbitros devem respeitar os princípios deontológicos e demonstrar esse respeito, ser independentes e imparciais, evitar conflitos de interesses diretos e indiretos e observar elevados padrões de conduta, de molde a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios. Os antigos árbitros devem cumprir as obrigações estabelecidas nas regras 15 a 18 do presente código de conduta.

Obrigação de declaração

3. Antes da sua nomeação como árbitros nos termos do capítulo 15 (Resolução de litígios), os candidatos devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos e à sua imparcialidade no âmbito do processo. Para esse efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem de tais interesses, relações e assuntos.

4. Os candidatos ou árbitros devem comunicar por escrito ao Comité de Comércio assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente código de conduta, a fim de serem considerados pelas Partes.

5. Uma vez nomeado, o árbitro deve continuar a envidar todos os esforços razoáveis de forma a inteirar-se de quaisquer interesses, relações ou assuntos referidos na regra 3 do presente código de conduta e deve declará-los mediante comunicação, por escrito, ao Comité de Comércio, a fim de serem considerados pelas Partes. A obrigação de declaração constitui um dever constante que exige que um árbitro declare os interesses, relações e assuntos que possam surgir em qualquer fase do processo.

Funções dos árbitros

6. Os árbitros devem estar disponíveis para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, de forma justa e diligente, durante todo o processo.

7. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão e não delegam as funções de decisão numa terceira pessoa.

8. Os árbitros devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que os seus assistentes e pessoal conhecem e respeitam o disposto nas regras 2, 3, 4, 5, 16, 17 e 18 do presente código de conduta.

9. Os árbitros não podem estabelecer contactos *ex parte* no âmbito do processo.

Independência e imparcialidade dos árbitros

10. Os árbitros devem evitar criar uma impressão de falta de imparcialidade. Não devem ser influenciados por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas.

11. Os árbitros não podem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.

12. Os árbitros não podem utilizar a sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e devem evitar ações que possam dar a impressão de que outros estão numa posição especial para os influenciar.

13. Os árbitros não devem permitir que as suas decisões ou a sua conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de caráter financeiro, comercial, profissional, pessoal ou social.

14. Os árbitros devem evitar estabelecer qualquer relação ou adquirir qualquer interesse financeiro que possa afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

Obrigações dos antigos árbitros

15. Os antigos árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do painel de arbitragem.

Confidencialidade

16. Os árbitros ou antigos árbitros nunca devem divulgar ou utilizar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não devem divulgar ou utilizar, em caso algum, tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.

17. Um árbitro não pode divulgar a totalidade ou parte da decisão do painel de arbitragem antes da sua publicação em conformidade com o capítulo 15 (Resolução de litígios).

18. Os árbitros ou antigos árbitros não podem nunca divulgar as deliberações do painel de arbitragem ou as posições dos árbitros no que se refere às deliberações.

Despesas

19. Cada árbitro deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao procedimento e as respetivas despesas, bem como o tempo despendido pelos seus assistentes e pessoal e respetivas despesas.

Mediadores

20. O presente código de conduta aplica-se, *mutatis mutandis*, aos mediadores.

ANEXO 15-C

MECANISMO DE MEDIAÇÃO

Artigo 1.º

Objetivo

O objetivo do presente anexo consiste em facilitar a procura de soluções por mútuo acordo através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador, referido no artigo 15.4 (Mecanismo de Mediação).

Secção A

Processo de Mediação

Artigo 2.º

Pedido de informações

1. Antes do início do procedimento de mediação, uma das Partes pode, a qualquer momento, solicitar por escrito informações relativamente a medidas que afetem negativamente o comércio ou a liberalização dos investimentos entre as Partes. A Parte requerida deve apresentar, no prazo de 20 dias, uma resposta escrita com as suas observações sobre as informações contidas no pedido.

2. Caso a Parte requerida considere que uma resposta no prazo de 20 dias não é praticável, deve informar a Parte requerente das razões subjacentes ao incumprimento, indicando o prazo mais breve em que considera poder fazê-lo.

Artigo 3.º

Início do procedimento de mediação

1. Uma Parte pode, em qualquer altura, solicitar o início de um procedimento de mediação entre as Partes. Esse pedido deve ser dirigido, por escrito, à outra Parte. O pedido deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da Parte requerente e deve:

a) Identificar a medida específica em causa;

b) Explicar os alegados efeitos negativos que, segundo a Parte requerente, a medida tem ou poderá ter sobre o comércio ou a liberalização dos os investimentos entre as Partes; e

c) Explicar o modo como, na perspetiva da Parte requerente, esses efeitos estão ligados à medida.

2. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por comum acordo entre as Partes. A Parte requerida, em conformidade com o n.º 1, deve mostrar recetividade em relação a esse pedido e aceitá-lo ou rejeitá-lo por escrito no prazo de 10 dias a contar da data da sua receção.

Artigo 4.º

Seleção do mediador

1. Após o início do procedimento de mediação as Partes devem chegar a acordo quanto à seleção do mediador, o mais tardar 15 dias após a data de receção da resposta a que se faz referência no artigo 3.º (Início do procedimento de mediação), n.º 2, do presente anexo.

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à seleção do mediador no prazo fixado no n.º 1, qualquer das Partes pode solicitar ao presidente do Comité de Comércio, ou ao seu representante, que selecione o mediador por sorteio, a partir da lista elaborada nos termos do artigo 15.23 (Lista de árbitros). Os representantes das Partes são convidados, com a devida antecipação, a presenciar o sorteio. Em qualquer caso, o sorteio deve ser efetuado na presença da Parte ou das Partes.

3. O presidente do Comité de Comércio, ou o seu representante, deve selecionar o mediador no prazo de cinco dias úteis a contar da resposta a que se refere o n.º 2 por qualquer das Partes.

4. Caso a lista prevista no artigo 15.23 (Lista de árbitros) não esteja elaborada no momento em que é apresentado um pedido em conformidade com o artigo 3.º (Início do procedimento de mediação) do presente anexo, o mediador deve ser selecionado por sorteio de entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma ou ambas as Partes.

5. O mediador não pode ser um cidadão de qualquer das Partes, salvo acordo das Partes em contrário.

6. O mediador ajuda as Partes, de maneira imparcial e transparente, a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio ou a liberalização dos investimentos, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada. O anexo15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) é aplicável aos mediadores, *mutatis mutandis*. As regras 3 a 7 (Notificações) e 44 a 48 (Tradução e interpretação) do anexo 15-A (Regras processuais) são aplicáveis, *mutatis mutandis*.

Artigo 5.º

Regras do procedimento de mediação

1. No prazo de 10 dias a contar da nomeação do mediador, a Parte que iniciou o procedimento de mediação deve apresentar, por escrito, ao mediador e à outra Parte, uma descrição circunstanciada do problema e, em especial, do funcionamento da medida em causa e dos seus efeitos sobre o comércio ou a liberalização dos investimentos entre as Partes. No prazo de 20 dias a contar da data desta comunicação, a outra Parte pode apresentar, por escrito, as suas observações relativas à descrição do problema. Qualquer das Partes pode incluir na sua descrição ou nas suas observações quaisquer informações que considere pertinentes.

2. O mediador pode determinar o método mais adequado para esclarecer a medida em causa e os seus eventuais efeitos no comércio ou a liberalização dos investimentos entre as Partes. Em especial, o mediador pode organizar reuniões entre as Partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, bem como procurar o auxílio ou consultar peritos e partes interessadas pertinentes e prestar qualquer apoio adicional que as Partes solicitem. Antes de solicitar o auxílio ou de consultar os peritos e partes interessadas pertinentes, o mediador deve consultar as Partes.

3. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das Partes, que podem aceitar ou rejeitar a solução proposta e podem acordar numa solução diferente. O mediador não pode aconselhar nem fazer comentários sobre a compatibilidade da medida em causa com as disposições do presente acordo.

4. O procedimento de mediação tem lugar no território da Parte requerida ou, de comum acordo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.

5. As Partes envidam esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 dias a contar da data da nomeação do mediador. Na pendência de um acordo final, as Partes podem considerar possíveis soluções provisórias, sobretudo se a medida envolver mercadorias perecíveis.

6. A solução pode ser adotada por meio de uma decisão do Comité de Comércio. Qualquer das Partes pode sujeitar essa solução à conclusão dos procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas devem ser objeto de divulgação ao público. A versão divulgada ao público não pode conter informações que uma Parte tenha classificado como confidenciais.

7. A pedido das Partes, o mediador deve transmitir às Partes, por escrito, um projeto de relatório factual, com um breve resumo:

a) Da medida em causa no procedimento de mediação;

b) Dos procedimentos adotados; e

c) De qualquer solução mutuamente acordada como resultado final do procedimento de mediação, incluindo eventuais soluções provisórias.

O mediador deve dar 15 dias às Partes para formularem as suas observações acerca do projeto de relatório factual. Após a análise das observações das Partes apresentadas dentro do prazo, o mediador deve apresentar às Partes, por escrito, um relatório factual final, no prazo de 15 dias. O relatório factual não deve incluir qualquer interpretação do presente acordo.

8. O procedimento de mediação é encerrado:

a) Pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas Partes, na data da sua adoção;

b) Por acordo mútuo das Partes em qualquer fase do procedimento de mediação, na data desse acordo;

c) Por uma declaração escrita do mediador, após consulta das Partes, explicando que deixaram de se justificar mais diligências de mediação, na data dessa declaração; ou

d) Por uma declaração escrita de uma Parte, após ter procurado soluções mutuamente acordadas no quadro do procedimento de mediação e após ter examinado os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador, na data dessa declaração.

Secção B

Aplicação

Artigo 6.º

Aplicação de uma solução mutuamente acordada

1. Quando as Partes acordam numa solução, cada Parte deve tomar, dentro dos prazos fixados, as medidas necessárias para a aplicação da solução mutuamente acordada.

2. A Parte que toma as medidas de execução deve informar a outra Parte, por escrito, das medidas ou decisões tomadas para aplicar a solução mutuamente acordada.

Secção C

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Confidencialidade e relação com a resolução de litígios

1. Salvo acordo das Partes em contrário, e sem prejuízo do artigo 5.º (Regras do procedimento de mediação), n.º 6, do presente anexo, todas as etapas do procedimento de mediação, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. No entanto, as Partes podem divulgar ao público que se encontra em curso um procedimento de mediação.

2. O procedimento de mediação não prejudica os direitos e obrigações das Partes ao abrigo do capítulo 15 (Resolução de litígios) ou de qualquer outro acordo.

3. Não são necessárias consultas ao abrigo do capítulo 15 (Resolução de litígios) antes de dar início ao procedimento de mediação. No entanto, as Partes devem recorrer a outras disposições relevantes em matéria de cooperação ou de consulta do presente acordo, antes de dar início ao processo de mediação.

4. As Partes não devem usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente acordo ou quaisquer outros acordos, nem o painel deve tomar em consideração:

a) As posições tomadas pela outra Parte no âmbito do procedimento de mediação ou informações recolhidas ao abrigo do artigo 5.º (Regras do procedimento de mediação), n.º 2, do presente anexo;

b) O facto de a outra Parte se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou

c) Pareceres consultivos ou propostas apresentadas pelo mediador.

5. Um mediador não pode ser árbitro nem membro de um painel num processo de resolução de litígios ao abrigo do presente acordo ou do Acordo OMC que diga respeito à mesma questão para o qual tenha sido designado mediador.

Artigo 8.º

Prazos

Todos os prazos referidos no presente anexo podem ser alterados por acordo mútuo entre as Partes.

Artigo 9.º

Custos

1. Cada Parte suporta as respetivas despesas decorrentes da sua participação no procedimento de mediação.

2. As Partes devem partilhar conjuntamente e de forma equitativa as despesas decorrentes dos aspetos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas do mediador. A remuneração do mediador deve estar em conformidade com o previsto para o presidente do painel de arbitragem em conformidade com a regra 12 do anexo 15-A (Regras processuais).

PROTOCOLO N.º 1

RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS" E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Secção A

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

a) "Capítulo", "posição" e "subposição", o capítulo, a posição (código de quatro dígitos) e a subposição (código de seis dígitos) utilizados na nomenclatura que constitui o SH;

b) "Classificado", constante da classificação de um produto ou matéria em determinado capítulo, posição ou subposição do Sistema Harmonizado;

c) "Remessa", os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;

d) "Valor aduaneiro", o valor determinado em conformidade com o Acordo sobre o Valor Aduaneiro;

e) "Exportador", uma pessoa, que se encontra na Parte de exportação, que exporta as mercadorias para a outra Parte e está em condições de provar a origem das mercadorias exportadas, quer essa pessoa seja ou não o fabricante ou proceda ou não às formalidades de exportação;

f) "Preço à saída da fábrica", o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que o preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos relativos à sua produção, excluindo todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido;

quando o preço pago não refletir todos os custos relativos ao fabrico do produto efetivamente incorridos na União ou no Vietname, o preço à saída da fábrica é o somatório de todos esses custos, excluindo todos os impostos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido;

quando a última operação de complemento de fabrico ou de transformação for subcontratada a um fabricante, o termo "fabricante" referido no primeiro parágrafo pode referir-se à empresa que recorreu ao subcontratante;

g) "Matérias fungíveis", as matérias do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir umas das outras quando incorporadas no produto acabado;

h) "Mercadorias", tanto as matérias como os produtos;

i) "Fabrico", qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, fabrico, produção, transformação ou montagem de mercadorias;

j) "Matéria", nomeadamente, qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, utilizado no fabrico de um produto;

k) "Mercadorias não originárias" ou "matérias não originárias", as mercadorias ou matérias que não podem ser consideradas originárias em conformidade com o presente protocolo;

l) "Mercadorias originárias" ou "matérias originárias", as mercadorias ou matérias que podem ser consideradas originárias em conformidade com o presente protocolo;

m) "Produto", um produto fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;

n) "Territórios" inclui o mar territorial;

o) "Valor das matérias", o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na União ou no Vietname.

Secção B

Definição da noção de "produtos originários"

Artigo 2.º

Requisitos gerais

Para efeitos da aplicação do presente acordo, devem ser considerados originários numa Parte os seguintes produtos:

a) Os produtos inteiramente obtidos numa Parte, na aceção do artigo 4.º (Produtos inteiramente obtidos);

b) Os produtos obtidos numa Parte, em cujo fabrico sejam utilizados matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido nessa Parte objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes).

Artigo 3.º

Acumulação da origem

1. Não obstante o artigo 2.º (Requisitos gerais), os produtos são considerados originários da Parte de exportação se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da outra Parte, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Parte de exportação excedam as operações referidas no artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

2. As matérias enumeradas no anexo III do presente protocolo (Matérias referidas no artigo 3.º, n.º 2) originárias de um país da ASEAN que aplica com a União um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 são consideradas matérias originárias do Vietname quando forem posteriormente transformadas ou incorporadas num dos produtos enumerados no anexo IV do presente protocolo (Produtos referidos no artigo 3.º, n.º 2).

3. Para efeitos do n.º 2, a origem das matérias é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito dos acordos comerciais preferenciais da União com esses países da ASEAN.

4. Para efeitos do n.º 2, o caráter originário das matérias exportadas de um país da ASEAN para o Vietname a utilizar em ulteriores operações de complemento de fabrico ou de transformação é estabelecido mediante uma prova de origem como se essas matérias fossem exportadas diretamente para a União.

5. A acumulação prevista nos n.os 2 a 4 aplica-se se:

a) Os países da ASEAN envolvidos na aquisição do caráter originário se tiverem comprometido a:

   i) cumprir ou a assegurar o cumprimento das disposições do presente protocolo; e

   ii) prestar a cooperação administrativa necessária para garantir a correta aplicação do presente protocolo, quer relativamente à União quer entre si;

b) Os compromissos referidos na alínea a) tiverem sido notificados à União; e

c) O direito pautal que a União aplica aos produtos enumerados no anexo IV do presente protocolo obtidos no Vietname mediante a utilização dessa acumulação for superior ou igual ao direito que a União aplica ao mesmo produto originário do país da ASEAN envolvido na acumulação.

6. As provas de origem emitidas em aplicação do n.º 2 devem conter a seguinte menção: "Application of Article 3 (2) of Protocol 1 to the Viet Nam – EU FTA" (Aplicação do artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 do ACL UE-Vietname).

7. Os tecidos originários da República da Coreia são considerados originários do Vietname quando forem posteriormente transformados ou incorporados num dos produtos enumerados no anexo V do presente protocolo obtidos no Vietname, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação no Vietname que excedam as operações referidas no artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

8. Para efeitos do n.º 7, a origem dos tecidos é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito do acordo de comércio livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, exceto no que se refere às regras estabelecidas no anexo II-A do Protocolo relativas à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa desse acordo de comércio preferencial.

9. Para efeitos do n.º 7, o caráter originário dos tecidos exportados da República da Coreia para o Vietname a utilizar em ulteriores operações de complemento de fabrico ou de transformação é estabelecido mediante uma prova de origem como se esses tecidos fossem exportados diretamente da República da Coreia para a União.

10. A acumulação prevista nos n.os 7 a 9 aplica-se se:

a) A República da Coreia aplicar com a União um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994;

b) A República da Coreia e o Vietname tiverem assumido e notificado à União o seu compromisso de:

i) cumprir ou assegurar a conformidade com a acumulação prevista no presente artigo; e

ii) prestar a cooperação administrativa necessária para garantir a correta aplicação do presente protocolo, quer relativamente à União quer entre si.

11. As provas de origem emitidas pelo Vietname em aplicação do n.º 7 devem conter a seguinte menção: "Application of Article 3 (7) of Protocol 1 to the Viet Nam – EU FTA" (Aplicação do artigo 3.º, n.º 7, do Protocolo n.º 1 do ACL UE--Vietname).

12. A pedido de uma Parte, o Comité das Alfândegas instituído nos termos do artigo 17.2 (Comités especializados) do presente acordo, pode decidir que os tecidos originários de um país com o qual tanto a União como o Vietname apliquem um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 são considerados originários de uma Parte quando forem posteriormente transformados ou incorporados num dos produtos enumerados no anexo V do presente protocolo obtido nessa Parte, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nessa Parte que excedam as operações referidas no artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

13. Ao tomar a decisão sobre o pedido de acumulação e as respetivas modalidades referidos no n.º 12, o Comité das Alfândegas deve ter em conta os interesses da outra Parte e os objetivos do presente acordo.

Artigo 4.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos numa Parte:

a) Os produtos minerais extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares e oceanos;

b) As plantas e produtos vegetais aí cultivados, colhidos ou recolhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;

e) Os produtos do abate de animais aí nascidos e criados;

f) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;

g) Os produtos da aquicultura, em caso de peixes, crustáceos e moluscos aí nascidos ou criados a partir de ovos, alevins, juvenis e larvas;

h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos de fora de quaisquer águas territoriais, pelos respetivos navios;

i) Os produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea h);

j) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para a recuperação de matérias-primas;

k) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efetuadas;

l) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora de quaisquer águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

m) As mercadorias aí produzidas exclusivamente a partir dos produtos especificados nas alíneas a) a l).

2. As expressões "respetivos navios" e "respetivos navios-fábricas" referidas no n.o 1, alíneas h) e i), aplicam-se unicamente aos navios e navios-fábricas que:

a) Estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da União ou no Vietname;

b) Arvorem o pavilhão de um Estado-Membro da União ou do Vietname; e

c) Satisfaçam uma das seguintes condições:

i) serem propriedade, pelo menos em 50 %, de pessoas singulares de uma Parte; ou

ii) serem propriedade de pessoas coletivas que:

A) tenham a sua sede e o seu principal local de negócios na União ou no Vietname; e

B) sejam, em pelo menos 50 %, detidas por um Estado-Membro da União ou pelo Vietname ou por entidades públicas ou nacionais de uma da Parte.

Artigo 5.º

Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º (Requisitos gerais), alínea b), do presente protocolo, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no anexo II do presente protocolo.

2. As condições referidas no n.º 1 indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efetuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias.

Se um produto que adquiriu o caráter originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não devem ser tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

3. Em derrogação do n.o 1 e nos termos do disposto nos n.os 4 e 5, as matérias não originárias que, em conformidade com as condições enunciadas no anexo II do presente protocolo, não devem ser utilizadas no fabrico de um dado produto, podem, ainda assim, ser utilizadas, desde que o seu valor total ou o peso líquido apurado para o produto não excedam:

a) 10 % do peso do produto ou do preço à saída da fábrica, para os produtos dos capítulos 2 e 4 a 24 do SH, exceto para os produtos da pesca transformados referidos no capítulo 16 do SH; ou

b) 10 % do preço à saída da fábrica do produto, para outros produtos, exceto para produtos dos capítulos 50 a 63 do SH, aos quais se aplicam as tolerâncias referidas nas notas 6 e 7 do anexo I do presente protocolo.

4. O n.º 3 não permite que se exceda nenhuma das percentagens no que respeita ao valor ou peso máximo de matérias não originárias, tal como especificado no anexo II do presente protocolo.

5. Os n.os 3 e 4 não se aplicam a produtos inteiramente obtidos numa Parte na aceção do artigo 4.º (Produtos inteiramente obtidos). Sem prejuízo do artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes) e do artigo 7.º (Unidade de qualificação), n.º 2, a tolerância prevista nos n.os 3 e 4 aplica-se ao somatório de todas as matérias utilizadas no fabrico de um produto, para o qual a regra estabelecida na lista do anexo II do presente protocolo exige que essas matérias sejam inteiramente obtidas.

Artigo 6.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Consideram-se insuficientes para conferir o caráter de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 5.o (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes), as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

b) Fracionamento e reunião de volumes;

c) Lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;

d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis e artigos têxteis;

e) Operações simples de pintura e de polimento;

f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial de arroz; de polimento e de glaciagem de cereais e de arroz;

g) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;

h) Operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;

i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;

j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos);

k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;

m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer matéria;

n) Simples adição de água, diluição ou desidratação ou desnaturação de produtos;

o) Reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;

p) Realização conjunta de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a o); ou

q) Abate de animais.

2. Para efeitos do n.º 1, as operações devem ser consideradas simples quando para a sua realização não exigirem qualificações ou máquinas especiais, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidos ou instalados.

3. Todas as operações efetuadas na União ou no Vietname num dado produto devem ser consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação de que o produto foi objeto deve ser considerada insuficiente na aceção do n.º 1.

Artigo 7.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do SH.

2. Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma subposição do SH, o presente protocolo deve aplicar-se a cada um dos produtos considerados individualmente.

3. Quando, em aplicação da regra geral 5 do SH, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 8.º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes, ferramentas e instruções ou outro material de informação expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, devem ser considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 9.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do SH, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. Quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido deve ser considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 10.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário de uma Parte, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no seu fabrico:

a) Energia e combustível;

b) Instalações de produção e equipamentos, incluindo as mercadorias a utilizar na sua manutenção;

c) Máquinas, ferramentas, matrizes e moldes; peças sobresselentes e matérias utilizadas na manutenção dos equipamentos e edifícios; lubrificantes, gorduras, matérias de composição e outras matérias utilizadas na produção ou para fazer funcionar os equipamentos e edifícios; luvas, óculos, calçado, vestuário, equipamentos e fornecimentos de segurança; catalisadores e solventes; equipamento, aparelhos e fornecimentos utilizados para o ensaio ou a inspeção do produto; e

d) Outras mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

Artigo 11.º

Separação de contas

1. Se forem utilizadas matérias fungíveis originárias e não originárias na operação de complemento de fabrico ou de transformação de um produto, as autoridades competentes podem, mediante pedido por escrito dos operadores económicos, autorizar a gestão de matérias utilizando o método de separação de contas, sem manter as matérias em existências separadas.

2. As autoridades competentes podem subordinar a autorização a que se refere o n.º 1 a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. A autorização só deve ser concedida se, com a utilização do método de separação de contas, puder ser garantido que, a qualquer momento, o número de produtos obtidos que podem ser considerados originários da União ou do Vietname é o mesmo que poderia ter sido obtido com a utilização do método da separação física das existências.

4. Se for autorizado, o método de separação de contas e a sua aplicação devem ser registados com base nos princípios gerais de contabilidade aplicáveis na União ou no Vietname, dependendo do local onde o produto é fabricado.

5. Os fabricantes que utilizem o método de separação de contas devem emitir ou solicitar declarações de origem para as quantidades de produtos que podem ser considerados originários da Parte de exportação. A pedido das autoridades aduaneiras ou das autoridades competentes da Parte de exportação, o beneficiário deve apresentar uma declaração do modo como foram geridas as quantidades.

6. As autoridades competentes devem monitorizar o uso dado à autorização a que se refere o n.º 3 e podem retirá-la se o fabricante fizer um uso incorreto da mesma ou não preencher qualquer uma das outras condições estabelecidas no presente protocolo.

Secção C

Requisitos territoriais

Artigo 12.º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas na secção B (Definição da noção de "produtos originários") relativas à aquisição do caráter de produto originário devem ser satisfeitas sem interrupção numa Parte.

2. Se as mercadorias originárias exportadas de uma Parte forem reimportadas de terceiro país, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que as mercadorias reimportadas:

a) São as mesmas que foram exportadas; e

b) Não foram objeto de outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse terceiro país ou aquando da sua exportação.

Artigo 13.º

Não alteração

1. Os produtos declarados para introdução no consumo numa Parte devem ser os mesmos produtos que foram exportados da outra Parte de onde são considerados originários. Não devem ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos nacionais específicos da Parte de importação, efetuadas sob fiscalização aduaneira no país ou nos países de trânsito ou de fracionamento, antes de serem declarados para introdução no consumo.

2. A armazenagem de produtos ou remessas é permitida desde que permaneçam sob controlo aduaneiro no país ou nos países de trânsito.

3. Sem prejuízo da secção D (Prova de origem), o fracionamento de remessas é permitido se for realizado pelo exportador ou sob a sua responsabilidade, desde que as mesmas permaneçam sob fiscalização aduaneira no país ou nos países de fracionamento.

4. Em caso de dúvida, a Parte de importação pode solicitar ao declarante que apresente provas de conformidade, que podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo:

a) Documentos contratuais de transporte, como conhecimentos de embarque;

b) Provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens;

c) Qualquer prova relativa às próprias mercadorias;

d) Um certificado de não manipulação, fornecido pelas autoridades aduaneiras do país ou países de trânsito ou de fracionamento, ou qualquer outro documento que demonstre que as mercadorias permaneceram sob fiscalização aduaneira no país ou nos países de trânsito ou de fracionamento.

Artigo 14.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país que não uma Parte e vendidos, após a exposição, para importação numa Parte devem beneficiar, no momento da importação, do disposto no presente acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos de uma Parte para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu de outra forma os produtos a uma pessoa numa Parte;

c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e

d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida ou estabelecida uma prova de origem, de acordo com o disposto na secção D (Prova de origem), e apresentada às autoridades aduaneiras da Parte de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de caráter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, desde que os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

Secção D

Prova de origem

Artigo 15.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da União devem, aquando da sua importação no Vietname, beneficiar das disposições do presente acordo mediante a apresentação das seguintes provas de origem:

a) Um certificado de origem emitido em conformidade com os artigos 16.º (Procedimento para a emissão de um certificado de origem) a 18.º (Emissão de uma segunda via do certificado de origem);

b) Uma declaração de origem emitida em conformidade com o artigo 19.º (Condições para efetuar uma declaração de origem) por:

   i) um exportador autorizado na aceção do artigo 20.º (Exportador autorizado) para qualquer remessa, independentemente do seu valor; ou

   ii) qualquer exportador, para remessas cujo valor total não exceda EUR 6 000;

c) Um atestado de origem emitido por exportadores registados numa base de dados eletrónica em conformidade com a legislação aplicável da União, depois de esta ter notificado o Vietname de que tal legislação se aplica aos seus exportadores. Tal notificação pode estipular que as alíneas a) e b) deixam de se aplicar à União.

2. Os produtos originários do Vietname devem, aquando da sua importação na União, beneficiar das disposições do presente acordo mediante a apresentação das seguintes provas de origem:

a) Um certificado de origem emitido em conformidade com os artigos 16.º (Procedimento para a emissão de um certificado de origem) a 18.º (Emissão de uma segunda via do certificado de origem);

b) Uma declaração de origem efetuada em conformidade com o artigo 19.º (Condições para efetuar uma declaração de origem) por qualquer exportador para remessas cujo valor total seja fixado na legislação nacional do Vietname e não exceda EUR 6 000;

c) Uma declaração de origem, efetuada em conformidade com o artigo 19.º (Condições para efetuar uma declaração de origem) por um exportador autorizado ou registado em conformidade com a legislação aplicável do Vietname, após o Vietname ter notificado a União de que essa legislação é aplicável aos seus exportadores. Tal notificação pode estipular que a alínea a) deixa de se aplicar ao Vietname.

3. Os produtos originários na aceção do presente protocolo devem, nos casos previstos no artigo 24.º (Isenções da prova de origem), beneficiar das disposições do presente acordo, sem exigir a apresentação de qualquer dos documentos referidos no presente artigo.

Artigo 16.º

Procedimento para a emissão de um certificado de origem

1. O certificado de origem é emitido pelas autoridades competentes da Parte de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para este efeito, o exportador ou o seu representante autorizado devem preencher o certificado de origem, cujo modelo consta do anexo VII do presente protocolo, e o formulário do pedido. O modelo do formulário do pedido a utilizar para as exportações da União para o Vietname consta do anexo VII do presente protocolo; o modelo do formulário do pedido a utilizar para as exportações do Vietname para a União é determinado na legislação interna do Vietname. Estes formulários devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente acordo e em conformidade com o direito interno da Parte de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos é inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, é traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco, a fim de impedir qualquer aditamento posterior.

3. O exportador que solicita a emissão de um certificado de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades competentes da Parte de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do caráter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. As autoridades competentes da Parte de exportação emitem o certificado de origem quando os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da União ou do Vietname e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

5. As autoridades competentes que emitem os certificados de origem tomam todas as medidas necessárias para verificar o caráter dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar as contas do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Devem assegurar igualmente que os formulários referidos no n.º 2 são devidamente preenchidos. Devem verificar, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de origem deve ser indicada na casa 11 do certificado.

7. O certificado de origem deve emitido logo que possível, o mais tardar três dias úteis após a data de exportação (a data de expedição declarada).

Artigo 17.º

Certificados de origem emitidos *a posteriori*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), n.º 7, um certificado de origem também pode ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, em situações específicas em que:

a) Não tenha sido emitido no momento da exportação devido a erros, omissões involuntárias ou outras razões válidas;

b) Se ficar demonstrado perante as autoridades competentes que foi emitido um certificado de origem o qual, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação; ou

c) O destino final dos produtos em causa não era conhecido no momento da exportação e foi determinado durante o seu transporte, armazenagem ou após um fracionamento de remessas, em conformidade com o artigo 13.º (Não alteração).

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de origem se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades competentes só podem emitir um certificado de origem *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de origem emitidos *a posteriori* devem incluir a seguinte menção em inglês: "ISSUED RETROSPECTIVELY".

5. A menção referida no n.º 4 deve ser inscrita na casa 7 do certificado de origem.

Artigo 18.º

Emissão de uma segunda via do certificado de origem

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de origem, o exportador pode pedir às autoridades competentes que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês: "DUPLICATE".

3. A menção referida no n.º 2 deve ser inscrita na casa 7 da segunda via do certificado de origem.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de origem original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 19.º

Condições para efetuar uma declaração de origem

1. Pode ser efetuada uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da União ou do Vietname e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

2. O exportador que efetua a declaração de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades competentes da Parte de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do caráter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

3. A declaração de origem deve ser efetuada pelo exportador na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir nesse documento, a declaração cujo texto figura no anexo VI do presente protocolo, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, em conformidade com as disposições do direito interno da Parte de exportação. Se a declaração for manuscrita, deve ser preenchida a tinta e em letra de imprensa.

4. As declarações de origem devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, o exportador autorizado na aceção do artigo 20.º (Exportador autorizado) não é obrigado a assinar essas declarações, desde que se comprometa por escrito, perante as autoridades competentes da Parte de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração de origem que o identifique como tendo sido por ele assinada.

5. Pode ser efetuada uma declaração de origem após a exportação desde que seja apresentada na Parte de importação o mais tardar dois anos, ou no período especificado na legislação da Parte de importação, após a entrada das mercadorias no território.

6. As condições para efetuar a declaração de origem referida nos n.ºs 1 a 5 aplicam-se, *mutatis mutandis*, às declarações de origem efetuadas por um exportador registado nos termos do artigo 15.º (Requisitos gerais), n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea c).

Artigo 20.º

Exportador autorizado

1. As autoridades competentes da Parte de exportação podem autorizar qualquer exportador (a seguir designado "exportador autorizado") que exporte frequentemente produtos ao abrigo do presente acordo a efetuar declarações de origem, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades competentes todas as garantias necessárias para que se possa verificar o caráter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.

2. As autoridades competentes podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições especificadas na legislação interna que considerem adequadas.

3. As autoridades competentes atribuem ao exportador autorizado um número de autorização que deve constar da declaração de origem.

4. As autoridades competentes devem controlar o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades competentes podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, deixar de preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorreto da autorização.

Artigo 21.º

Validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por 12 meses a contar da data de emissão na Parte de exportação e deve ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras da Parte de importação.

2. As provas de origem apresentadas às autoridades aduaneiras da Parte de importação após o período de validade referido no n.º 1 podem ser aceites para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial, caso o importador não tenha apresentado esses documentos até à data-limite do período de validade por motivos de força maior ou por outras razões válidas para além do controlo dessa pessoa.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras da Parte de importação podem aceitar as provas de origem se os produtos tiverem sido importados dentro do período de validade referido no n.º 1.

Artigo 22.º

Apresentação da prova de origem

Para pedir o tratamento pautal preferencial, as provas de origem devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras da Parte de importação em conformidade com os procedimentos aplicáveis nessa Parte. Essas autoridades podem solicitar a tradução da prova de origem se esta não for emitida em inglês.

Artigo 23.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da Regra Geral 2 a) do SH, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do SH, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 24.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, e quando não haja dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22, CN23 ou numa folha de papel anexa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de caráter comercial as importações que apresentem caráter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que não existe um fim comercial.

3. Além disso, o valor total dos produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 não pode exceder:

a) Aquando da sua entrada na União, EUR 500 no caso de pequenas remessas ou EUR 1 200 no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes;

b) Aquando da sua entrada no Vietname, USD 200, tanto no caso de pequenas remessas como no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 25.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no artigo 16.º (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), n.º 3, e no artigo 19.º (Condições para efetuar uma declaração de origem), n.º 2, utilizados para comprovar que os produtos abrangidos por uma declaração de origem ou por um certificado de origem podem ser considerados produtos originários da União ou do Vietname e cumprem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, entre outros, nos seguintes elementos:

a) Provas documentais diretas do fabrico ou operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;

b) Documentos comprovativos do caráter originário das matérias utilizadas, emitidos ou elaborados numa Parte, quando esses documentos forem utilizados em conformidade com o direito interno;

c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação de matérias realizadas numa Parte, emitidos ou elaborados numa Parte, quando esses documentos forem utilizados em conformidade com o direito interno; ou

d) Provas de origem comprovativas do caráter originário das matérias utilizadas, emitidas ou elaboradas numa Parte em conformidade com o presente protocolo.

Artigo 26.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que efetua uma declaração de origem ou que solicita a emissão de um certificado de origem deve conservar durante, pelo menos, três anos uma cópia da referida declaração de origem ou do certificado de origem, bem como dos documentos referidos no artigo 16.º (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), n.º 3, e no artigo 19.º (Condições para efetuar uma declaração de origem), n.º 2.

2. As autoridades competentes da Parte de exportação que emitem o certificado de origem devem conservar durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no artigo 16.º (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), n.º 2.

3. As autoridades aduaneiras da Parte de importação devem conservar durante, pelo menos, três anos as provas de origem que lhes são apresentadas.

4. Cada Parte autoriza, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte, que os exportadores no seu território conservem a documentação ou os registos em qualquer forma ou meio, desde que a documentação ou os registos possam ser obtidos e impressos.

Artigo 27.º

Discrepâncias e erros formais

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de datilografia, detetados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações prestadas no referido documento.

3. No caso de vários mercadorias declaradas ao abrigo da mesma prova de origem, a deteção de um problema em relação a uma das mercadorias enumeradas não deve afetar nem atrasar a concessão do tratamento pautal preferencial e o desalfandegamento das mercadorias restantes enumeradas na prova de origem.

Artigo 28.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do artigo 15.º (Requisitos gerais), n.º 1, alínea b), subalínea ii), e do artigo 24.º (Isenções da prova de origem), n.º 3, alínea a), quando os produtos forem faturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados-Membros da União ou do Vietname, dos montantes expressos em euros é fixado anualmente por cada uma das Partes.

2. Uma remessa deve beneficiar do disposto no artigo 15.º (Requisitos gerais), n.º 1, alínea b), subalínea ii), e no artigo 24.º (Isenções da prova de origem), n.º 3, alínea a), com base na moeda em que é passada a fatura, de acordo com o montante fixado pela Parte em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional devem ser o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. Esses montantes são comunicados à Comissão Europeia até 15 de outubro e são aplicáveis a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notifica todos os países em causa dos montantes correspondentes.

4. Uma Parte pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de cinco por cento. Uma Parte pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 por cento do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros são revistos pelo Comité das Alfândegas a pedido da União ou do Vietname. Ao proceder a essa revisão, o Comité das Alfândegas considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

Secção E

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 29.º

Cooperação entre autoridades competentes

1. As autoridades das Partes devem comunicar-se mutuamente, por intermédio da Comissão Europeia, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respetivas autoridades aduaneiras para a emissão de certificados de origem e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela verificação desses certificados e declarações de origem.

2. Com vista a assegurar a correta aplicação do presente protocolo, as Partes prestam assistência recíproca, por intermédio das respetivas autoridades competentes, na verificação da autenticidade dos certificados de origem ou das declarações de origem e da exatidão das informações constantes desses documentos.

Artigo 30.º

Verificação das provas de origem

1. As verificações *a posteriori* da prova de origem devem ser efetuadas por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Parte de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, ao caráter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos de aplicação das disposições do n.º 1, as autoridades competentes da Parte de importação devem devolver o certificado de origem e a fatura, se esta tiver sido apresentada, ou a declaração de origem ou uma fotocópia destes documentos às autoridades competentes da Parte de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de verificação, devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexatas.

3. A verificação é efetuada pelas autoridades competentes da Parte de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem solicitar a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades competentes da Parte de importação decidirem suspender a concessão do tratamento pautal preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados da verificação, devem conceder a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias. A suspensão do tratamento pautal preferencial deve ser restabelecida o mais rapidamente possível, logo que o caráter originário dos produtos em causa ou o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo tenham sido determinados pelas autoridades competentes da Parte de importação.

5. As autoridades competentes que requerem a verificação devem ser informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários das Partes e se satisfazem os outros requisitos do presente protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades competentes requerentes podem recusar o benefício do tratamento pautal preferencial, salvo em circunstâncias excecionais.

Artigo 31.º

Resolução de litígios

1. Em caso de litígio quanto aos procedimentos de verificação previstos no artigo 30.º (Verificação das provas de origem) que não possa ser resolvido entre as autoridades competentes que requerem a verificação e as autoridades competentes responsáveis pela sua realização, tal litígio é apresentado ao Comité das Alfândegas.

2. Os litígios entre o importador e as autoridades competentes da Parte de importação devem ser resolvidos em conformidade com a legislação dessa Parte.

Artigo 32.º

Sanções

Cada Parte prevê procedimentos para aplicar sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento pautal preferencial para os produtos.

Artigo 33.º

Confidencialidade

Cada Parte mantém, em conformidade com a respetiva legislação, a confidencialidade das informações e dos dados recolhidos durante o processo de verificação, devendo proteger essas informações e esses dados de uma divulgação que possa prejudicar a posição competitiva da pessoa que os fornece. As informações e os dados comunicados entre as autoridades das Partes competentes para a administração e a aplicação efetiva da determinação da origem devem ser considerados confidenciais.

Secção F

Ceuta e melilha

Artigo 34.º

Aplicação do presente protocolo

1. Para efeitos da aplicação do presente protocolo, o termo "Parte" não abrange Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários do Vietname, quando importados em Ceuta ou Melilha, devem beneficiar, em todos os aspetos, do mesmo tratamento aduaneiro ao abrigo do presente acordo que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União ao abrigo do Protocolo 2 do *Ato relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados*, assinado em 12 de junho de 1985. O Vietname concede às importações dos produtos abrangidos pelo presente acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da União.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 35.º (Condições especiais).

Artigo 35.º

Condições especiais

1. Sob reserva de satisfazerem os requisitos do artigo 13.º (Não alteração), os seguintes produtos devem considerar-se:

a) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

   i) os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha; ou

   ii) os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

      A) esses produtos tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes); ou

      B) esses produtos sejam originários de uma Parte, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes);

b) Produtos originários do Vietname:

   i) o produtos inteiramente obtidos no Vietname; ou

   ii) os produtos obtidos no Vietname, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

      A) esses produtos tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes); ou

      B) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da União, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções "Vietname" e "Ceuta e Melilha" na prova de origem.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

Secção G

Disposições finais

Artigo 36.º

Comité das Alfândegas

1. O Comité das Alfândegas instituído nos termos do artigo 17.2 (Comités especializados) do presente acordo pode rever as disposições do presente protocolo e apresentar uma proposta de decisão a adotar pelo Comité de Comércio para o alterar.

2. O Comité das Alfândegas deve procurar chegar a acordo quanto à gestão uniforme das regras de origem, incluindo a classificação pautal e as questões de determinação do valor aduaneiro relativas às regras de origem e às questões técnicas, de interpretação ou administrativas relacionadas com o presente protocolo.

Artigo 37.º

Coerência das regras de origem

Na sequência da celebração de um acordo de comércio livre entre a União e outro país da ASEAN, o Comité das Alfândegas pode apresentar uma proposta de decisão a adotar pelo Comité de Comércio para alterar o presente protocolo, a fim de assegurar a coerência entre as respetivas regras de origem.

Artigo 38.º

Disposições transitórias

O tratamento pautal preferencial ao abrigo do presente acordo pode aplicar-se às mercadorias que satisfaçam o disposto no presente protocolo e que, à data de entrada em vigor do presente acordo, se encontrem nas Partes, em trânsito, em depósito temporário, em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentada uma prova de origem emitida *a posteriori* às autoridades aduaneiras da Parte de importação e, se tal lhes for solicitado, provas em conformidade com o artigo 13.º (Não alteração) que comprovem que as mercadorias não foram alteradas.

ANEXO I do Protocolo n.º 1

NOTAS INTRODUTÓRIAS DO ANEXO II (LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO EXIGIDAS)

Nota 1 – Introdução geral

A lista do anexo II do Protocolo n.º 1 estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na aceção do artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes). Existem quatro tipos diferentes de regras, que variam em função do produto:

a) Com a operação de complemento de fabrico ou de transformação, não é excedido o teor máximo de matérias não originárias;

b) Com a operação de complemento de fabrico ou de transformação, a posição de quatro dígitos do SH ou a subposição de seis dígitos do SH dos produtos fabricados tornam-se diferentes da posição de quatro dígitos do SH ou da subposição de seis dígitos do SH, respetivamente, das matérias utilizadas. Contudo, no caso previsto no segundo parágrafo da nota 3.3, a posição de quatro dígitos do SH ou a subposição de seis dígitos do SH dos produtos fabricados podem ser as mesmas da posição de quatro dígitos do SH ou da subposição de seis dígitos do SH, respetivamente, das matérias utilizadas;

c) É efetuada uma operação de complemento de fabrico e de transformação específica; ou

d) É efetuada uma operação de complemento de fabrico ou de transformação relativamente a certas matérias inteiramente obtidas.

Nota 2 – Estrutura da lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas

2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no SH e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada entrada nas duas primeiras colunas é especificada uma regra na coluna 3. Quando, em alguns casos, a entrada na primeira coluna for precedida de um "ex", isso significa que as regras da coluna 3 se aplicam unicamente à parte dessa posição designada na coluna 2.

2.2. Quando várias posições forem agrupadas na coluna 1 ou for dado um número de capítulo e a designação dos produtos na coluna 2 for, portanto, feita em termos gerais, as regras adjacentes na coluna 3 aplicam-se a todos os produtos que, no âmbito do SH, são classificados nas diferentes posições do capítulo ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3. Quando a lista incluir diversas regras aplicáveis aos diferentes produtos de uma posição, cada travessão inclui a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes na coluna 3.

2.4. Quando na coluna 3 forem definidas duas regras alternativas separadas pela utilização de uma linha diferente e ligadas por um "ou", cabe ao exportador escolher a que prefere aplicar.

Nota 3 – Exemplos de aplicação das regras

3.1. No que respeita aos produtos que adquiriram o caráter de produtos originários e são utilizados no fabrico de outros produtos, é aplicado o artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes), independentemente do facto de esse caráter ter sido adquirido na fábrica onde são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa Parte.

3.2. Nos termos do artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes), as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas têm de exceder as operações descritas nesse artigo. Se assim não acontecer, as mercadorias não serão elegíveis para o benefício do tratamento pautal preferencial, mesmo que sejam satisfeitas as condições estabelecidas na lista abaixo.

Sob reserva do disposto no primeiro parágrafo, as regras constantes da lista representam as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas. A execução de um maior número de operações de complemento de fabrico ou de transformação confere igualmente o caráter originário, sem prejuízo do artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes). Inversamente, a execução de um menor número de operações de complemento de fabrico ou de transformação não confere o caráter originário.

3.3. Quando uma regra utiliza a expressão "Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto", todas as matérias não originárias classificadas em posições que não as do produto podem ser utilizadas (Mudança de posição pautal).

Quando uma regra utiliza a expressão "Fabrico a partir de matérias de qualquer posição", as matérias de qualquer posição (mesmo as matérias da mesma designação e da mesma posição do produto) podem ser utilizadas.

3.4. Quando uma regra utiliza a expressão "Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede x % do preço à saída da fábrica do produto", deve considerar-se o valor de todas as matérias não originárias e a percentagem para o valor máximo das matérias não originárias não pode ser ultrapassada nos termos do artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes), n.º 3.

3.5. Se uma regra estabelecer que pode ser utilizada uma matéria não originária específica, é autorizada a utilização de matérias que ainda se encontrem num estádio anterior do processo de fabrico dessa matéria específica, mas não a utilização de matérias resultantes da transformação posterior dessa matéria não originária específica.

Se uma regra estabelecer que não pode ser utilizada uma matéria não originária específica, é autorizada a utilização de matérias que ainda se encontrem num estádio anterior do processo de fabrico dessa matéria não originária específica, mas não a utilização de matérias resultantes da transformação posterior dessa matéria não originária específica.

Exemplo: quando a regra relativa ao capítulo 19 exigir que as "matérias não originárias das posições 1101 a 1108 não podem exceder 20 % do peso", a utilização de cereais não originários do capítulo 10 (matérias num estádio anterior no processo de fabrico de mercadorias das posições 1101 a 1108) não é limitada pelo requisito relativo a 20 % do peso.

3.6. Quando uma regra especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, podem ser utilizadas uma ou mais matérias. Não exige que sejam utilizadas todas as matérias.

3.7. Quando uma regra especifica que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, tal não impede a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer este requisito.

Exemplo: Os produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, pintados, envernizados ou revestidos de plástico são classificados no SH na posição 7210 70. A regra para a posição 7210 é "Fabrico a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou de outros produtos semimanufaturados das posições 7206 ou 7207". A presente regra não impede a utilização de tintas e vernizes não originários (posição 3208) ou de plásticos (capítulo 39).

Nota 4 – Disposições gerais relativas a determinadas mercadorias agrícolas

4.1. As mercadorias agrícolas abrangidas pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 2401, que são cultivadas ou colhidas numa Parte, devem ser tratadas como originárias dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivadas a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de terceiro país.

4.2. Sempre que as regras aplicáveis aos produtos classificados nos capítulos 1 a 24 incluam algumas limitações de peso, importa salientar que, em conformidade com o artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes), n.º 2, essas limitações apenas se aplicam às matérias não originárias. Consequentemente, as matérias originárias não devem ser tidas em conta para o cálculo das limitações de peso. Além disso, essas limitações são expressas de diferentes formas. Em especial:

a) Quando a regra utiliza a expressão "o peso das matérias dos capítulos/das posições", o peso de cada matéria mencionada é adicionado e a massa total não deve exceder a percentagem máxima.

Exemplo: A regra relativa ao capítulo 19 prevê que o peso das matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final. No caso de o peso do produto final conter 12 % de matérias do capítulo 3 e 10 % de matérias do capítulo 16, o produto não cumpre a regra que confere a origem do capítulo 19, uma vez que o peso combinado excede 20 % do peso do produto final.

b) Quando a regra utiliza a expressão "o peso individual das matérias dos capítulos/das posições", o peso de cada matéria mencionada não deve exceder a percentagem máxima. O peso combinado das matérias adicionadas não tem qualquer relevância.

Exemplo: A regra relativa ao capítulo 22 prevê que o peso individual do açúcar e das matérias do capítulo 4 não excede 20 % do peso do produto final. No caso de o peso do produto final conter 15 % de açúcar, bem como 10 % de matérias do capítulo 4, a regra que confere a origem do capítulo 22 é cumprida. Cada matéria individual é inferior a 20 % do peso do produto final. Pelo contrário, no caso de o peso do produto final conter 25 % de açúcar e 10 % de matérias do capítulo 4, a regra que confere a origem não é cumprida.

c) Quando a regra utiliza a expressão "o peso combinado total do açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede x % do peso do produto final", tanto o peso do açúcar como das matérias do capítulo 4 devem satisfazer individualmente a sua limitação de peso, e a soma dos seus pesos combinados deve respeitar a limitação de peso combinado. Uma limitação de peso combinado exprime uma restrição suplementar às limitações de peso individual.

Exemplo: A regra relativa à posição 1704 prevê que o peso combinado do açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 50 % do peso do produto final. As limitações de peso individual são de 20 % para as matérias do capítulo 4 e 40 % para o açúcar. No caso de o peso do produto final conter 35 % de açúcar e 15 % de matérias do capítulo 4, tanto as limitações de peso individual como as limitações de peso combinado da regra que confere a origem da posição 1704 são respeitadas. Pelo contrário, no caso de o peso do produto final conter 35 % de açúcar e 20 % de matérias do capítulo 4, o peso combinado representa 55 % do peso do produto final. Nesse caso, as limitações de peso individual são cumpridas, mas a limitação de peso combinado é excedida e, por conseguinte, a regra que confere a origem da posição 1704 não é cumprida.

Nota 5 – Terminologia utilizada relativamente a certos produtos têxteis

5.1. A expressão "fibras naturais" é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

5.2. A expressão "fibras naturais" inclui as crinas da posição 0511, a seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

5.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas ao fabrico de papel" são utilizadas na lista para designar matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas no fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

5.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas" utilizada na lista refere-se aos cabos de filamento, às fibras descontínuas e aos desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 6 – Tolerâncias aplicáveis a produtos feitos de uma mistura de matérias têxteis

6.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente as notas 6.3 e 6.4).

6.2. Todavia, a tolerância referida na nota 6.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

— seda

— lã

— pelos grosseiros

— pelos finos

— pelos de crina

— algodão

— matérias destinadas ao fabrico de papel e papel

— linho

— cânhamo

— juta e outras fibras têxteis liberianas

— sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*

— cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais

— filamentos sintéticos

— filamentos artificiais

— filamentos condutores elétricos

— fibras de polipropileno sintéticas descontínuas

— fibras de poliéster sintéticas descontínuas

— fibras de poliamida sintéticas descontínuas

— fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas

— fibras de poliimida sintéticas descontínuas

— fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas

— fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas

— fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas

— outras fibras sintéticas descontínuas

— fibras de viscose artificiais descontínuas

— outras fibras artificiais descontínuas

— fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não

— fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não

— produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica

— outros produtos da posição 5605

— fibras de vidro

— fibras metálicas.

Exemplo: Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não cumprem as regras de origem, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do fio.

Exemplo: Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não cumpre as regras de origem, ou fio de lã que não cumpre as regras de origem, ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo: Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados produtos mistos se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo: Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

6.3. No caso de produtos em que esteja incorporado "fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não", a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.

6.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 7 – Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

7.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de rodapé que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confeção em causa, desde que as mesmas estejam classificadas numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.

7.2. Sem prejuízo da nota 7.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo: Se uma regra prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, seja utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

7.3. Quando se aplicar a regra percentual, o valor das matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 será tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 8 – Definição de tratamentos definidos e operações simples realizados em relação a certos produtos do capítulo 27

8.1. Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, consideram-se "tratamentos definidos" as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fracionamento muito "apertado";

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extração por meio de solventes seletivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação; e

i) Isomerização.

8.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamentos definidos" as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fracionamento muito "apertado";

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extração por meio de solventes seletivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização;

j) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266--59 T);

k) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

l) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

m) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;

n) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluindo o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas elétricas de alta frequência; e

o) Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluindo vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de petróleo), desolificação por cristalização fracionada.

8.3. Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

ANEXO II do Protocolo n.º 1

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO EXIGIDAS

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 1	Animais vivos.	Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos.
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis.	Fabrico no qual todas as carnes e miudezas, comestíveis, utilizadas são inteiramente obtidas.
ex Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, exceto:	Todos os peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos são inteiramente obtidos.
0304	filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados;	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.
0305	peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets*, de peixe, próprios para alimentação humana;	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.
ex 0306	crustáceos, mesmo sem casca, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana;	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.
ex 0307	moluscos, mesmo com concha, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets* de moluscos, próprios para alimentação humana; e	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.
ex 0308	invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets* de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.
ex Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos;	Fabrico no qual: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas; e — o peso do açúcar utilizado não excede 20 % do peso do produto final.
0409	Mel natural.	Fabrico no qual todo o mel natural utilizado é inteiramente obtido.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
ex 0511 91	ovas e sémen de peixes, não comestíveis.	Todas as ovas e sémen são inteiramente obtidos.
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação.	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões.	Fabrico no qual: — todas as frutas, incluindo as de casca rija, e cascas de citrinos e de melões do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas; e — o peso do açúcar utilizado não excede 20 % do peso do produto final.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
Capítulo 10	Cereais.	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 10 e 11, posições 0701, 0714 10 e 2303 e subposição 0710 10 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
Capítulo 13	Goma-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição em que o peso do açúcar utilizado não excede 20 % do peso do produto final.
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto.
1509 e 1510	azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações;	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
1516 e 1517	gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo; margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
152 000	glicerol.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas.
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
1702	outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso de todas as matérias das posições 1101 a 1108, 1701 e 1703 utilizadas não excede 30 % do peso do produto final.
1704	produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco);	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: — o peso individual das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final; — o peso individual do açúcar utilizado não excede 40 % do peso dos produtos finais; e — o peso combinado total do açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 50 % do peso do produto final.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: — o peso individual de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final; e — o peso total combinado de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: — o peso das matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final; — o peso das matérias das posições 1006 e 1101 a 1108 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final; — o peso individual das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final; — o peso individual do açúcar utilizado não excede 40 % do peso dos produtos finais; e — o peso combinado total do açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 50 % do peso do produto final.
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso do açúcar utilizado não excede 20 % do peso do produto final.
2002 e 2003	tomates, cogumelos e trufas preparados ou conservados (exceto em vinagre ou em ácido acético).	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: — o peso individual das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final; — o peso individual do açúcar utilizado não excede 40 % do peso dos produtos finais; e — o peso combinado total do açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 50 % do peso do produto final.
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
	— preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada.
	— farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e das posições 2207 e 2208, no qual: — todas as matérias das subposições 0806 10, 2009 61, 2009 69 utilizadas são inteiramente obtidas; e — o peso individual de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final.
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
2302 e ex 2303	resíduos do fabrico do amido; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso das matérias do capítulo 10 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final.
2309	preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: — todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas; — o peso das matérias dos capítulos 10 e 11 e das posições 2302 e 2303 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final; — o peso individual das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final; — o peso individual do açúcar utilizado não excede 40 % do peso dos produtos finais; e — o peso combinado total do açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 50 % do peso do produto final.
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufaturados; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, no qual o peso das matérias do capítulo 24 utilizadas não excede 30 % do peso total das matérias do capítulo 24 utilizadas.
2401	tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco; e	Todo o tabaco não manufaturado e os desperdícios de tabaco do capítulo 24 são inteiramente obtidos.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex 2402	cigarros de tabaco ou dos seus sucedâneos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e de tabaco para fumar da subposição 240319, no qual, pelo menos, 10 % em peso de todas as matérias do capítulo 24 utilizadas é tabaco não manufaturado ou desperdícios de tabaco da posição 2401 inteiramente obtidos.
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 2519	carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada).	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 2707	óleos em que os constituinte aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos minerais análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou combustíveis.	Operações de refinação ou um ou mais tratamentos definidos ([1]); ou outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
2710	óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos;	Operações de refinação ou um ou mais tratamentos definidos ([2]); ou outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
2711	gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos;	Operações de refinação ou um ou mais tratamentos definidos ([2]); ou outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
2712	vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados; e	Operações de refinação ou um ou mais tratamentos definidos ([2]); ou outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
2713	coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	Operações de refinação ou um ou mais tratamentos definidos ([1]); ou outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes).	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; e tintas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (*slack wax*) ou *scale wax*.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
3824 60	sorbitol, exceto da subposição 2905 44; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto e outras matérias da subposição 2905 44. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 39	plástico e suas obras.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
4012	pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e *flaps*, de borracha:	
	— pneumáticos recauchutados, pneus maciços ou ocos, de borracha; e	Recauchutagem de pneumáticos usados.
	— outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 41	Peles, exceto peles com pelo, e couros; exceto:	
4104 a 4106	couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou desprovidos de pelos, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo; e	Recurtimenta de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104 11, 4104 19, 4105 10, 4106 21, 4106 31 ou 4106 91; ou fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
4107, 4112, 4113	couros preparados após curtimenta ou após secagem.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, as matérias das subposições 4104 41, 4104 49, 4105 30, 4106 22, 4106 32 e 4106 92 só podem ser utilizadas após se proceder a uma operação de recurtimenta das peles curtidas ou em crosta no estado seco.
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
4302	peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas ou outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 4303; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
4303	vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 4407	madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades;	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades.
ex 4408	folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, unidas pelas bordas, e outras madeiras serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades;	União longitudinal, aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades.
ex 4410 a ex 4413	tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes;	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras de madeira.
ex 4415	caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira:	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida.
ex 4418	— obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares e fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira.
	— tiras, baguetes e cercaduras de madeira; e	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras de madeira.
ex 4421	madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado.	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fieira da posição 4409.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 45	Cortiça e suas obras.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex 5003	desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados;	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda.
5004 a ex 5006	fios de seda e de desperdícios de seda; e	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, acompanhada de fiação ou torção ([3]).

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
5007	tecidos de seda ou de desperdícios de seda:	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais ou torção, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento; tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto (3).
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
5106 a 5110	fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina; e	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação (3).
5111 a 5113	tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros, ou de crina.	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento ou tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto (3).
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
5204 a 5207	fios e linhas para costurar, de algodão; e	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação (3).
5208 a 5212	tecidos de algodão.	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto (3).

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
5306 a 5308	fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel; e	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação (3).
5309 a 5311	tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto (3).
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais.	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais (3).
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais.	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; torção ou texturização acompanhada de tecelagem, desde que o valor dos fios não torcidos/não texturizados utilizados não ultrapasse 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto (3).
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.	Extrusão de fibras artificiais ou sintéticas.
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas.	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação (3).

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas.	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto (3).
ex Capítulo 56	Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais; ou flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem (3).
5602	feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	— feltros agulhados; e	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação do tecido. No entanto: — filamentos de polipropileno da posição 5402; — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506; ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501; cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em qualquer caso, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; ou apenas formação do tecido, no caso de guarnição de feltro de fibras naturais (3).
	— outros;	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação do tecido; ou apenas formação de tecido, no caso de outra guarnição de feltro de fibras naturais (3).
5603	falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados;	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, ou utilização de fibras naturais, sempre acompanhadas de técnicas de não tecidos, incluindo *needle punching*.
5604	fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:	

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
	— fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; e	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não recobertos de têxteis.
	— outros;	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ([3]).
5605	fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal; e	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ([3]).
5606	fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados de "cadeia" (*chaînette*).	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; fiação acompanhada de flocagem; ou flocagem acompanhada de tingimento ([3]).
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis.	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; fabrico a partir de fio de cairo ou sisal ou juta; flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem; ou tufagem acompanhada de tingimento ou de estampagem. Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de técnicas de não tecido incluindo *needle punching* ([3]). No entanto: — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; e bordados; exceto:	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento ou flocagem ou revestimento; flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem;

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
		tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ([3]).
5805	tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confecionadas; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
5810	bordados em peça, em tiras ou em motivos.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artigos de uso semelhante.	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento; ou flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem.
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose:	
	— que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Tecelagem.
	— outras	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem.
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902.	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ([3]).
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
	— impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento.
	— outros	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto (3).
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:	
	— tecidos de malha;	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tricotagem; tricotagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; ou tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem (3).
	— outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis; e	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem.
	— outros.	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; ou tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tecelagem.
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento; flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:	

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
	— camisas de incandescência, impregnadas; e	Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados.
	— outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	— discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911;	Tecelagem.
	— tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911; e	Extrusão de fibras artificiais ou sintéticas ou Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhada, em cada caso, de tecelagem; ou tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento. Apenas podem ser utilizadas as seguintes fibras: — fios de cairo (fios de fibra de coco); — fios de politetrafluoroetileno (4); — fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica; — fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e ácido isoftálico; — monofios de politetrafluoroetileno (4); — fios de fibras têxteis sintéticas de poli (*p*-fenileno tereftalamida);
		— fios de fibra de vidro, revestidos com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos (4); e — monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-ciclohexanodietanol e de ácido isoftálico.
	— outros	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhada de tecelagem (3); ou tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento.
Capítulo 60	Tecidos de malha.	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tricotagem; tricotagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento; flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem;

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
		tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem; ou torção ou texturização acompanhada de tricotagem, desde que o valor dos fios não torcidos/não texturizados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ([3]).
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	— obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria; e	Tricotagem e montagem (incluindo corte) ([3]), ([5]).
	— outros	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tricotagem (produtos de malha); ou tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem (produtos de malha) ([3]).
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ([3]), ([5]).
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados;	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ([5]).
ex 6210 e ex 6216	vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado;	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou revestimento desde que o valor do tecido não revestido utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte) ([5]).
6213 e 6214	lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes:	

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
	— bordados; e	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ([5]); ou montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ([3]), ([5]).
	— outros; e	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ([3]), ([5]).
6217	outros acessórios confecionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212:	
	— bordados;	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ([5]).
	— vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado;	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou revestimento desde que o valor do tecido não revestido utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte) ([5]).
	— entretelas cortadas para golas e punhos, talhadas; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
	— outros.	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ([5]).

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 63	Outros artigos têxteis confecionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
6301 a 6304	cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artigos para guarnição de interiores:	
	— de feltro, de falsos tecidos; e	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou utilização de fibras naturais, acompanhadas, em cada caso, de técnicas de não tecido incluindo *needle punching* e montagem (incluindo corte) ([3]).
	— outros:	
	– – bordados; e	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou fabrico a partir de tecidos não bordados (exceto de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto. ([5]), ([6])
	– – outros;	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte).
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem;	Extrusão de fibras sintéticas ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas acompanhada de tecelagem ou tricotagem e montagem (incluindo corte) ([3]).
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:	
	— de falsos tecidos; e	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou naturais, acompanhada, em cada caso, de técnicas de não tecido incluindo *needle punching*.
	— outros;	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ([3]), ([5]) ou revestimento desde que o valor do tecido não revestido utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte).
6307	outros artigos confecionados, incluindo os moldes para vestuário; e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
6308	sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406.
6406	partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 6803	obras de ardósia natural ou aglomerada;	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada.
ex 6812	obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
ex 6814	obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída).
Capítulo 69	Produtos cerâmicos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
7010	garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não cortado utilizado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
7013	objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018); e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não cortado utilizado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto. ou decoração manual (exceto serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total dos objetos de vidro soprados à mão não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
7019	fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos (*plaqué*), metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
7106, 7108 e 7110	metais preciosos:	
	— em formas brutas; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 7106, 7108 e 7110; separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110; ou fusões ou ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns.
	— em formas semimanufaturadas ou em pó; e	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas.
7117	bijutarias.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
7207	produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado;	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205.
7208 a 7214	produtos laminados planos, barras de ferro ou aço não ligado;	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206 ou 7207.
7215 e 7216	outras barras de ferro ou aço não ligado; perfis de ferro ou aço não ligado;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e das posições 7206 e 7207; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
7217	fios de ferro ou aço não ligado;	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207.
7218 91 e 7218 99	produtos semimanufaturados;	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 7218 10.
7219 a 7222	produtos laminados planos, fio-máquina, perfis, de aço inoxidável;	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas da posição 7218.
7223	fios de aço inoxidável;	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7218.
7224 90	produtos semimanufaturados;	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 7224 10.
7225 a 7228	produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado; e	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224.
7229	fios de outras ligas de aço.	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7224.
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex 7301	Estacas-pranchas;	Fabrico a partir de matérias da posição 7206.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
7302	elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris (contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção), coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos);	Fabrico a partir de matérias da posição 7206.
7304 e 7305	tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço; outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço;	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7208, 7209, 7210, 7212, 7218, 7219, 7220 ou 7224.
7306	outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço;	Fabrico a partir de matérias de qualquer capítulo, exceto o do produto.
ex 7307	acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças; e	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto.
7308	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301.
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
7408	fios de cobre; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 7407.
7413	cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre; não isolados para usos elétricos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 7408.
Capítulo 75	Níquel e suas obras.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
7601	alumínio em formas brutas;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
7605	fios de alumínio;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 7604.
7607	folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte); e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 7606.
7614	cordas, cabos, entrançados (tranças) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 7605.
Capítulo 78	Chumbo e suas obras.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
Capítulo 79	Zinco e suas obras.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
8007	outras obras de estanho.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (*cermets*); obras dessas matérias.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8206	ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8401	reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8407	motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão);	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8408	motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel);	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8419	aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação;	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8427	empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8443 31	máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede;	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8482	rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8501, 8502	motores e geradores, elétricos; Grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8503; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8513	lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8519	aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8522; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
8521	aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um recetor de televisão;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8522; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8523	discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabrico de discos, exceto os produtos do capítulo 37;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8525	aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8529; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8526	aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8529; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
8527	aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8529; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8529; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8535 a 8537	aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas; quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8538; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8539	lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos; lâmpadas de arco;	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8544	fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8545	elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8546	isoladores elétricos de qualquer matéria;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8547	peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente; e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
8548	desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço à saída da fábrica do produto.
8711	motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8714	partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 8804	paraquedas giratórios.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
9001 50	lentes de outras matérias que não vidro, para óculos; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual se inclui uma das seguintes operações: — acabamento superficial de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; ou — revestimento da lente com vista a tratamentos adequados para melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador ([7]).
9002	lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 91	Artigos de relojoaria.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex 9506	tacos de golfe e suas partes.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados ao fabrico de cabeças de tacos de golfe.
ex Capítulo 96	Obras diversas, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
9603	vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
9605	conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas;	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.
9608	canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma posição do produto.
9613 20	isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis; e	Fabrico no qual o valor total de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto.
9614	cachimbos (incluindo os seus fornilhos), boquilhas (piteiras) para charutos ou cigarros, e suas partes.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.

(1) No que respeita às condições especiais relativas ao tratamento definido, ver as notas 8.1 e 8.3 do anexo I do Protocolo n.º 1.
(2) No que respeita às condições especiais relativas ao tratamento definido, ver a nota 8.2 do anexo I do Protocolo n.º 1.
(3) No que respeita às condições especiais relativas aos produtos feitos de uma mistura de matérias têxteis, ver a nota 6 do anexo I do Protocolo n.º 1.
(4) A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel.
(5) Ver a nota 7 do anexo I do protocolo n.º 1.
(6) Relativamente aos artigos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver a nota 7 do anexo I do Protocolo n.º 1.
(7) Os tratamentos de revestimentos proporcionarão as propriedades fundamentais da lente em termos de uma visão melhorada (por exemplo: prevenção de quebra e riscos, propriedades antiembaciamento, antipoeiras, antinevoeiro ou hidrorrepelentes) e a proteção da saúde (por exemplo: proteção da luz visível através das propriedades fotocromáticas, redução da exposição a radiações ultravioletas diretas e indiretas ou prevenção dos efeitos nocivos associados à luz azul de alta energia).

ANEXO III do Protocolo n.º 1

MATÉRIAS REFERIDAS NO ARTIGO 3.º, N.º 2 (ACUMULAÇÃO DA ORIGEM)

SH	Designação das mercadorias
0307 41	Chocos e chopos (Chocos) (Sépias); potas e lulas (lulas), vivos, frescos ou refrigerados
0307 51	Polvos vivos, frescos ou refrigerados

ANEXO IV do Protocolo n.º 1

PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 3.º, N.º 2 (ACUMULAÇÃO DA ORIGEM)

SH	Designação das mercadorias
1605 54	Chocos e chopos (Chocos) (Sépias), potas e lulas (lulas), preparados ou em conservas
1605 55	Polvos preparados ou em conservas

ANEXO V do Protocolo n.º 1

PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 3.º, N.º 7 (ACUMULAÇÃO DA ORIGEM)

SH	Designação das mercadorias
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Anexo VI do Protocolo n.º 1

TEXTO DA DECLARAÇÃO DE ORIGEM

A declaração de origem, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser prestada de acordo com as notas de rodapé. Estas não têm, contudo, de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № … [1]) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с … преференциален произход [2].

..... [3]

(Място и дата)

..... [4]

(Подпис на износителя освен това трябва четливо да бъде изписано името на лицето, което подписва декларацията)

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera nº .. … [1].) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial. … [2].

..... [3]

(Lugar y fecha)

..... [4]

(Firma del exportador; además, deberán indicarse de forma legible el nombre y los apellidos de la persona que firma la declaración)

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení … [1]) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v … [2].

..... [3]

(Místo a datum)

..... [4]

(Podpis vývozce; navíc musí být čitelně uvedeno jméno osoby, která prohlášení podepisuje)

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndig hedernes tilladelse nr. … [1]), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i … [2].

..... [3]

(Sted og dato)

..... [4]

(Eksportørens underskrift; endvidere skal navn på den person, der underskriver erklæringen, angives letlæseligt)

Versão alemã

Der Ausführer (Bewilligungs-Nr. … (1)) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte … (2) Ursprungswaren sind.

..... (3)

(Ort und Datum)

..... (4)

(Unterschrift des Ausführers und Name des Unterzeichners in Druckschrift)

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli kinnitus nr. … (1)) deklareerib, et need tooted on … (2) sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

..... (3)

(Koht ja kuupäev)

..... (4)

(Eksportija allkiri; lisaks sellele tuleb selgelt märkida ka allakirjutaja nimi)

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ'αριθ. … (1)) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής … (2).

..... (3)

(Τόπος και ημερομηνία)

..... (4)

(Υπογραφή του εξαγωγέα καθώς και ευκρινής αναγραφή του ονόματος του υπογράφοντος τη δήλωση)

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorisation No … (1)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of … (2) preferential origin.

..... (3)

(Place and date)

..... (4)

(Signature of the exporter; in addition, the name of the person signing the declaration has to be indicated in clear script)

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° … (1)) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle … (2).

..... (3)

(Lieu et date)

..... (4)

(Signature de l'exportateur et indication, en toutes lettres, du nom de la personne qui signe la déclaration)

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ……. ([1])) izjavljuje da su, osim ako je drugačije izričito navedeno, ovi proizvodi ……. ([2]) preferencijalnog podrijetla.

…… ([3])

(Mjesto i datum)

…… ([4])

(Potpis izvoznika i čitko navedeno ime osobe koja potpisuje izjavu)

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. … ([1])) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale … ([2]).

…… ([3])

(Luogo e data)

…… ([4])

(Firma dell'esportatore; si deve inoltre indicare in maniera chiaramente leggibile il nome della persona che firma la dichiarazione)

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. … ([1])), deklarē, ka, iznemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no … ([2]).

…… ([3])

(Vieta un datums)

…… ([4])

(Eksportētāja paraksts; turklāt skaidrā rokrakstā jānorāda tās personas vārds un uzvārds, kura parakstījusi deklarāciju)

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. … ([1])) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra … ([2]) preferencinės kilmės prekės.prekės.

…… ([3])

(Vieta ir data)

…… ([4])

(Eksportuotojo parašas; be to, turi būti įskaitomai nurodytas deklaraciją pasirašiusio asmens vardas ir pavardė)

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: … ([1])) kijelentem, hogy eltérő jelzés hianyában az áruk kedvezményes … ([2]) származásúak.

…… ([3])

(hely és dátum)

…… ([4])

(Az exportőr aláírása továbbá a nyilatkozatot aláíró személy nevét egyértelműen és olvashatóan fel kell tüntetni)

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. … (1)) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali … (2).

..... (3)

(Post u data)

..... (4)

(Firma tal-esportatur; barra dan, l-isem tal-persuna li tiffirma d-dikjarazzjoni għandu jkun indikat b'kitba ċara)

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. … (1)), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële … oorsprong zijn (2).

..... (3)

(Plaats en datum)

..... (4)

(Handtekening van de exporteur, gevolgd door de naam van de ondertekenaar in blokletters)

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr … (1)) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają … (2) preferencyjne pochodzenie.

..... (3)

(Miejscowość i data)

..... (4)

(Podpis eksportera; dodatkowo czytelnie imię i nazwisko osoby podpisującej deklarację)

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º … (1)), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial … (2).

..... (3)

(Local e data)

..... (4)

(Assinatura do exportador, seguida do nome do signatário escrito de forma clara)

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. … (1)) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială … (2).

..... (3)

(Locul și data)

..... (4)

(Semnătura exportatorului; în plus, trebuie indicat cu scris lizibil numele persoanei care semnează declarația)

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia … [1]) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v … [2].

..... [3]

(Miesto a dátum)

..... [4]

(Podpis vývozcu; okrem toho sa musí čitateľne uviesť meno osoby podpisujúcej vyhlásenie)

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št … [1]) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno … [2] poreklo.

..... [3]

(Kraj in datum)

..... [4]

(Podpis izvoznika; poleg tega mora biti čitljivo navedeno ime osebe, ki podpiše izjavo)

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o … [1]) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja … alkuperätuotteita [2].

..... [3]

(Paikka ja päiväys)

..... [4]

(Viejän allekirjoitus; lisäksi ilmoituksen allekirjoittajan nimi on selvennettävä)

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. … [1]) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande … ursprung [2].

..... [3]

(Ort och datum)

..... [4]

(Exportörens namnteckning och namnförtydligande)

---

[1] Quando a declaração de origem é efetuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração de origem não é efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

[2] Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração de origem está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efetuada a declaração através da menção "CM".

[3] Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

[4] Nos casos em que não é exigida a assinatura do exportador, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO VII do Protocolo n.º 1

MODELOS DE CERTIFICADO DE ORIGEM E DE PEDIDO DE CERTIFICADO DE ORIGEM

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m^2. O papel é revestido de uma impressão de fundo guilhochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2. As autoridades competentes das partes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou confiá-la a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Cada formulário deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

MODELO DE CERTIFICADO DE ORIGEM

<table>
<tr><td colspan="4">CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO</td></tr>
<tr><td colspan="2" rowspan="2">1. Exportador (Nome, endereço completo, país)</td><td colspan="2">EUR.1 N.º</td></tr>
<tr><td colspan="2">Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário.</td></tr>
<tr><td colspan="2" rowspan="2">3. Destinatário (Nome, endereço completo, país) (facultativo)</td><td colspan="2">2. Certificado utilizado no comércio preferencial
entre
União Europeia
e
República Socialista do Vietname</td></tr>
<tr><td>4. País, grupo de países ou território de que os produtos são considerados originários</td><td>5. País, grupo de países ou território de destino</td></tr>
<tr><td colspan="2">6. Informações relativas ao transporte (facultativo)</td><td colspan="2">7. Observações</td></tr>
<tr><td colspan="2">8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes([1]); Designação das mercadorias</td><td>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m^3, etc.)</td><td>10. Faturas (facultativo)</td></tr>
<tr><td colspan="2">11. VISTO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA (UE) OU DAS AUTORIDADES EMISSORAS (VN)
Declaração autenticada
Documento de exportação([2])
Formulário..... n.º...
de ……..
Estância aduaneira/Autoridade emissora ……..…
País ou território de emissão ……. Carimbo
…….....
…….....
Local e data …….....
…….....
…….....
(Assinatura)</td><td colspan="2">12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR
Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.
Local e data …….....
.....
(Assinatura)</td></tr>
</table>

([1]) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar "a granel".

([2]) A preencher unicamente quando as regras do país ou território de exportação o exigirem.

13. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO, a enviar a	14. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO
	A verificação efetuada permitiu comprovar que o presente certificado ([1]) ☐ foi emitido pela estância aduaneira (UE) ou pela autoridade emissora (VN) indicadas e que as informações que contém são exatas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de exatidão requeridas (ver notas anexas).
Solicita-se a verificação da autenticidade e da exatidão do presente certificado. ..... (Local e data) Carimbo ..... (Assinatura)	..... (Local e data) Carimbo ..... (Assinatura)

([1]) Marcar com um x a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efetuadas riscando as indicações inexatas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efetuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pela estância aduaneira (UE) ou pela autoridade emissora (VN) do país ou do território de emissão.

2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a impossibilitar qualquer aditamento posterior.

3. As mercadorias devem ser designadas conforme os usos comerciais e de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

MODELO DE PEDIDO DE CERTIFICADO DE ORIGEM

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

<table>
<tr><td rowspan="2">1. Exportador (Nome, endereço completo, país)</td><td colspan="3">EUR.1 N.º</td></tr>
<tr><td colspan="3">Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário.</td></tr>
<tr><td rowspan="3">3. Destinatário (Nome, endereço completo, país) (facultativo)</td><td colspan="3">2. Pedido de certificado a utilizar no comércio preferencial entre
União Europeia
e
República Socialista do Vietname</td></tr>
<tr><td>4. País, grupo de países ou território de que os produtos são considerados originários</td><td colspan="2">5. País, grupo de países ou território de destino</td></tr>
<tr><td colspan="3"></td></tr>
<tr><td>6. Informações relativas ao transporte (facultativo)</td><td colspan="3">7. Observações</td></tr>
<tr><td>8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes([1]) Designação das mercadorias</td><td>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m^3, etc.)</td><td colspan="2">10. Faturas (facultativo)</td></tr>
</table>

([1]) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar "a granel".

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que as mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo;

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:
……
……
……

APRESENTO os seguintes documentos comprovativos ([1]):
……
……
……

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efetuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

……
(Local e data)

……
(Assinatura)

([1]) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, faturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO VIII do Protocolo n.º 1

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Para efeitos da no artigo 1. (Definições), alínea e), o "exportador" não é necessariamente a pessoa (o vendedor) que emite a fatura de venda para a remessa (faturação de terceiros). O vendedor pode estar situado no território de um terceiro país.

2. Para efeitos do artigo 4. (Produtos inteiramente obtidos), n.º 1, alínea b), as "plantas e produtos vegetais" incluem, nomeadamente, árvores vivas, flores, frutos, produtos hortícolas, algas e fungos.

3. Para efeitos do artigo 11. (Separação de contas), n.º 4, "princípios contabilísticos gerais" significa o consenso reconhecido ou o apoio substancial autorizado no território de uma Parte no que diz respeito ao registo das receitas, despesas, custos, ativos e passivos; à divulgação de informações; e à preparação de demonstrações financeiras. Essas normas podem incluir orientações gerais de aplicação geral, bem como normas, práticas e procedimentos pormenorizados.

4. Para efeitos do artigo 13. (Não alteração), n.º 4, "em caso de dúvida" significa que a Parte de importação tem o poder discricionário de determinar os casos relativamente aos quais o declarante é convidado a apresentar provas de conformidade com o artigo 13. (Não alteração), mas não pode, por rotina, exigir a apresentação dessas provas.

5. Para efeitos do artigo 16. (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), n.º 1, "por escrito" inclui um pedido apresentado por via eletrónica.

6. Para efeitos do artigo 16. (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), n.º 3, e do artigo 19. (Condições para efetuar uma declaração de origem), n.º 2, "apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades competentes da Parte de exportação, todos os documentos adequados" abrange tanto a situação em que as autoridades competentes solicitam sistematicamente a apresentação de todos os documentos comprovativos como a situação em que as autoridades competentes só efetuam pedidos específicos de apresentação dos documentos comprovativos.

7. Para efeitos do artigo 19. (Condições para efetuar uma declaração de origem), n.º 3, "outro documento comercial" pode ser, por exemplo, uma nota de entrega de acompanhamento, uma fatura pró-forma ou uma lista de carregamento. Um documento de transporte, como um conhecimento de embarque ou uma carta de porte aéreo, não é considerado outro documento comercial. Não é permitida uma declaração de origem num formulário separado. A declaração de origem pode ser apresentada numa folha separada do documento comercial, se essa folha for uma parte óbvia desse documento.

8. No que diz respeito à aplicação do artigo 30. (Verificação das provas de origem), as autoridades aduaneiras do país de exportação devem procurar informar as autoridades de importação da receção do pedido de verificação. Podem fazê-lo sob qualquer forma, incluindo através de comunicação eletrónica. Devem igualmente procurar informar as autoridades requerentes no caso de necessitarem mais tempo do que o prazo de 10 meses previsto no artigo 30. (Verificação das provas de origem), n.º 6, para efetuar a verificação e fornecer uma resposta.

9. No que se refere à aplicação do artigo 30. (Verificação das provas de origem), n.º 6, as autoridades competentes requerentes devem verificar junto das autoridades competentes requeridas se estas receberam efetivamente o pedido antes de recusar o direito ao tratamento pautal preferencial.

PROTOCOLO N.º 2

RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

a) "Legislação aduaneira", as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes, tal como definido nas suas respetivas legislações, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo o transbordo e as medidas de proibição, de restrição e de controlo;

b) "Infração aduaneira", qualquer infração ou tentativa de infração da legislação aduaneira;

c) "Dados pessoais", todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;

d) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;

e) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito for designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestam-se assistência mútua em matéria aduaneira, em conformidade com a sua legislação e segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, em especial através da prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo aplica-se a qualquer autoridade administrativa das Partes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em questões do foro penal e não abrange as informações obtidas ao abrigo de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada por essa autoridade.

3. Toda a assistência prestada no âmbito do presente protocolo é executada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte.

4. A assistência para a cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não é abrangida pelo presente protocolo.

Artigo 3.º

Assistência a pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta-lhe todas as informações pertinentes com vista a assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, incluindo informações relativas a atividades constatadas ou previstas que constituam ou possam constituir infrações aduaneiras.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve informá-la:

a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram corretamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias; e

b) Se as mercadorias importadas no território de uma das Partes foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve tomar as medidas necessárias, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, para assegurar a vigilância especial de:

a) Pessoas singulares ou coletivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em infrações aduaneiras;

b) Locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em infrações aduaneiras;

c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em infrações aduaneiras; e

d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em infrações aduaneiras.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As Partes prestam-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares internas, se considerarem que a assistência é necessária para a correta aplicação da legislação aduaneira pela outra Parte, nomeadamente fornecendo informações sobre:

a) Atividades que constituam ou pareçam constituir infrações aduaneiras e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;

b) Novos meios ou métodos utilizados para cometer infrações aduaneiras;

c) Mercadorias que se saiba serem objeto de infrações aduaneiras;

d) Pessoas singulares ou coletivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em infrações aduaneiras; e

e) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados em infrações aduaneiras.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares que lhe são aplicáveis, tomar todas as medidas necessárias para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser acompanhados dos documentos necessários para a respetiva execução. Sempre que o caráter urgente da situação o exija, a autoridade requerida pode aceitar um pedido verbal, mas esse pedido deve ser imediatamente confirmado por escrito pela autoridade requerente.

2. Os pedidos apresentados em conformidade com o n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

a) Autoridade requerente;

b) Medida solicitada;

c) Objeto e a razão do pedido;

d) Disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos jurídicos em causa;

e) Informações, o mais exatas e pormenorizadas possível, no que respeita às pessoas singulares ou coletivas objeto das investigações; e

f) Resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos referidos no n.º 1.

4. Se um pedido não satisfizer os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 a 3, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento ao pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que dispõe, efetuando ou mandando efetuar os inquéritos adequados. Se a autoridade requerida dirigir o pedido a outra autoridade porque não pode agir a título individual, o presente número é igualmente aplicável a essa outra autoridade.

2. Os pedidos de assistência são executados de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições estabelecidas por esta última, estar presentes nos gabinetes da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, para obter informações relativamente às atividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela previstas, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida deve comunicar, por escrito, os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2. Estas informações podem ser enviadas em formato eletrónico.

Artigo 9.º

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou condicionada ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:

a) Pode comprometer a soberania do Vietname ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente protocolo;

b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, em especial nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2; ou

c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que esta vai interferir com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida deve consultar a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos que a autoridade requerida pode exigir.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como responder a esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm caráter confidencial ou reservado, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares vigentes em cada Parte. Estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da proteção concedida a informações semelhantes de acordo com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis da Parte que as recebeu.

2. Os dados pessoais só podem ser objeto de intercâmbio se a Parte que os recebe lhes aplicar um grau de proteção considerado adequado pela Parte que os fornece.

3. A utilização, em processos administrativos ou de subsequentes processos de recurso instaurados em relação a infrações aduaneiras, das informações obtidas ao abrigo do presente protocolo é considerada como sendo efetuada para efeitos do presente protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos e nesses processos, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente protocolo. A autoridade requerida que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas devem ser utilizadas exclusivamente para fins do presente protocolo. Se uma Parte pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações devem ser sujeitas então às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Despesas de assistência

As Partes renunciarão a exigir o reembolso de despesas efetuadas nos termos do presente protocolo, exceto, se for caso disso, no que se refere a despesas com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

Artigo 12.º

Aplicação

1. A aplicação do presente protocolo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras do Vietname e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, conforme adequado, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essas autoridades e serviços decidem sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias para a aplicação do presente anexo, tomando em consideração as normas em vigor, em especial em matéria de proteção de dados.

2. As Partes consultam-se mutuamente e, subsequentemente, mantêm-se informadas sobre as normas de aplicação adotadas em conformidade com as disposições do presente protocolo.

Artigo 13.º

Outros acordos

1. Tendo em conta as competências respetivas da União e dos seus Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:

a) Não afetam as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;

b) Devem ser consideradas complementares aos acordos em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre Estados-Membros individuais e o Vietname; e

c) Não devem afetar as disposições da União relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente protocolo que se possam revestir de interesse para a União.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente protocolo prevalecem sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e o Vietname, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.

3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente protocolo, as Partes empreendem consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité instituído nos termos do artigo 17.2 (Comités especializados) do presente acordo.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE OS COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EN MATÉRIA DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE VINHO E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

Durante as negociações do presente acordo sobre compromissos específicos em matéria de serviços de distribuição [1] de vinho e bebidas espirituosas [2], foi estabelecido o seguinte memorando de entendimento entre as delegações da União e do Vietname:

1. O Vietname:

a) Não aplica restrições quantitativas ou qualitativas discriminatórias, verticais ou horizontais, ao licenciamento de qualquer tipo de serviços de distribuição de vinho, a nível regional ou nacional;

b) Não estabelece discriminação entre os prestadores de serviços da União e os prestadores de serviços locais de qualquer tipo de serviços de distribuição de vinho; e

c) Não exige outros tipos de licenças para além dos que descrevem cada tipo de serviços de distribuição de vinho.

[1] Para efeitos do presente memorando de entendimento, a expressão "serviços de distribuição" designa os serviços de comissionistas, os serviços de comércio por grosso e os serviços de venda a retalho.

[2] Para maior clareza, as cervejas são excluídas do âmbito de aplicação do presente memorando de entendimento.

2. Para maior clareza, os prestadores de serviços da União têm o direito de participar em todos os tipos de serviços de distribuição de vinho, não apenas a nível regional mas também a nível nacional. Por conseguinte, o Vietname não aplica qualquer medida discriminatória que restrinja o direito de os prestadores de serviços serem titulares de uma licença única para a prestação de todos os tipos de serviços de distribuição de vinho, numa base regional ou nacional, ou que restrinja o direito de um prestador de serviços possuir ele próprio licenças distintas para a prestação de todos os serviços de distribuição de vinho na mesma área geográfica.

3. As condições de propriedade, de funcionamento, de forma jurídica e de âmbito das atividades enunciadas nas respetivas licenças ou em qualquer outra forma de aprovação que estabeleça ou autorize a exploração ou a prestação de serviços de distribuição de bebidas espirituosas por um prestador de serviços da União existente não devem ser mais restritivas do que as aplicadas na data de entrada em vigor do presente acordo.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

SOBRE CAPITAL PRÓPRIO BANCÁRIO

1. No que respeita à contribuição de capital sob a forma de aquisição de ações de bancos comerciais, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, as autoridades vietnamitas considerarão favoravelmente a proposta das instituições financeiras da União no sentido de permitir que o capital próprio total detido por investidores estrangeiros em dois bancos comerciais por ações do Vietname ascenda até 49 % do capital subscrito da empresa.

2. O n.º 1 não se aplica a quatro bancos comerciais em que o Governo do Vietname detém atualmente a maioria do capital próprio, a saber, o Bank for Investment and Development of Viet Nam – BIDV, o Viet Nam Joint Stock Commercial Bank for Industry and Trade – Vietinbank, o Joint Stock Commercial Bank for Foreign Trade of Viet Nam – Vietcombank e o Viet Nam Bank for Agriculture and Rural Development (Agribank).

3. O n.º 1 é aplicável sob reserva de um acordo mútuo e voluntário entre os bancos comerciais por ações pertinentes do Vietname e as instituições financeiras da União.

4. A aquisição do capital próprio pelas instituições financeiras da União nos dois bancos comerciais por ações do Vietname a que se refere o n.º 1 deve respeitar plenamente os procedimentos de fusão e aquisição aplicáveis, bem como outros requisitos prudenciais e de concorrência, incluindo as limitações ou a imposição de limites máximos sobre a percentagem de propriedade de ações aplicável a cada investidor individual ou institucional com base no tratamento nacional, ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares do Vietname.

5. O presente memorando de entendimento não está sujeito à secção B (Resolução de litígios entre os investidores e as Partes) do capítulo 3 (Resolução de litígios) do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro.

DECLARAÇÃO COMUM

RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do SH, são aceites pelo Vietname como originários da União, na aceção do presente acordo.

2. O n.º 1 é aplicável desde que, por força da união aduaneira estabelecida pelo acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra, assinado no Luxemburgo em 28 de junho de 1990, o Principado de Andorra aplique aos produtos originários do Vietname o mesmo tratamento pautal preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.

3. O Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa deve aplicar-se *mutatis mutandis* para efeitos da definição do caráter originário dos produtos referidos no n.º 1.

DECLARAÇÃO COMUM

RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pelo Vietname como originários da União, na aceção do presente acordo.

2. O n.º 1 é aplicável desde que, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho, assinado em Bruxelas em 16 de dezembro de 1991, a República de São Marinho aplique aos produtos originários do Vietname o mesmo tratamento pautal preferencial que a União Europeia aplica a esse s produtos.

3. O Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa deve aplicar-se mutatis mutandis para efeitos da definição do caráter originário dos produtos referidos no n.º 1.

DECLARAÇÃO COMUM

RELATIVA À REVISÃO DAS REGRAS DE ORIGEM ENUNCIADAS NO PROTOCOLO N.º 1 RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS" E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. As Partes acordam em rever as regras de origem enunciadas no Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de "produtos originários"e aos métodos de cooperação administrativa e em discutir as alterações necessárias a pedido de uma das Partes.

2. Os anexos II a IV do Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa serão adaptados em conformidade com as alterações periódicas do SH.

DECLARAÇÃO COMUM

RELATIVA ÀS UNIÕES ADUANEIRAS

A União recorda a obrigação dos países que estabeleceram uma união aduaneira com a União de alinharem o seu regime comercial pelo da União e, no caso de alguns deles, a obrigação de celebrarem acordos preferenciais com os países que têm acordos preferenciais com a União.

Neste contexto, as Partes notam que o Vietname considera favoravelmente a possibilidade de iniciar negociações com os países:

a) que estabeleceram uma união aduaneira com a União; e

b) cujos produtos não beneficiam das concessões pautais ao abrigo do presente acordo,

tendo em vista a conclusão de acordos bilaterais que estabeleçam zonas de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994. O Vietname considera favoravelmente a possibilidade de iniciar negociações quanto antes, a fim de permitir que esses acordos entrem em vigor o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente acordo.

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)

Serviço das Publicações da União Europeia
L-2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT